PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 185 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1539/2018

Institui o Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação (PDTIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD),

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211-CNJ;

CONSIDERANDO o Processo n. 0012867-05.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação (PDTIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o biênio 2018-2019, na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Revoga-se o Ato n. 1179/2018-PR em função de erro material.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898170e o código CRC 2312C3F1.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação 2018-2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

STIC
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Auxiliar da Presidência Sérgio Wiliam Domingues Teixeira

SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Renato Martins Mimessi

Juíza Auxiliar da Presidência Silvana Maria de Freitas

Juiz Auxiliar da Corregedoria Cristiano Gomes Mazzini

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

Jucélio Scheffmacher de Souza

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Rafael da Costa Semen

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Catellar Citon

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

Jucélio Scheffmacher de Souza

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Rafael da Costa Semen

Jean Carlo Silva dos Santos

Eduardo Luiz Will Bezerra

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Simone Soares Sena de Oliveira

Reginaldo de Souza Gadelha

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Elen Angela Dutra

Fabiano de Sousa Gutierrez

Flávio de Lacerda Silva

Ianna Cristina Alves Paes de Carvalho

Ignácio de Loiola Reis Júnior

Luiz Fernando Viscenheski

Márcio Bruno Cavalcante Marques

Marcos Vinicius Sousa Barros

Reginaldo de Souza Gadelha

Renata dos Santos Rodrigues Idalgo

Ricardo Menezes Machado

Rogéria Ricci

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Simone Soares Sena de Oliveira

Allan Tito Leite Ratts

Histórico de Versões

Data	Versão	Descrição	Autor
05.02.18	0.1	Minuta do PDTIC	Equipe de elaboração
10.09.18	-	Correções por erro material	Equipe de elaboração

Índice

APRESENTAÇÃO 6
1 INTRODUÇÃO 8
2 TERMOS E ABREVIAÇÕES 9
3 METODOLOGIA APLICADA PARA ELABORAÇÃO 10
4 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA 10
5 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES 11
6 ORGANIZAÇÃO DA STIC 13
7 RESULTADOS DO PDTIC ANTERIOR 15
8 REFERENCIAL ESTRATÉGICO DA STIC 26
8.1 Missão 26
8.2 Visão 27
8.3 Valores 27
8.4 Objetivos Estratégicos 27
8.5 Análise de SWOT 28
9 ALINHAMENTO COM A ESTRATÉGIA DA ORGANIZAÇÃO 30
10 INVENTÁRIO DE NECESSIDADES 31
10.1 Plano de Levantamento das Necessidades 31
10.2 Critérios de Priorização 31
10.3 Necessidades Identificadas 32
11 CAPACIDADE ESTIMADA DE EXECUÇÃO DA STIC 43
12 PLANO DE METAS, PROJETOS E AÇÕES 44
12.1 Plano de Metas 45
12.2 Plano de Ações 48
12.3 Projetos 49
13 PLANO DE GESTÃO DE PESSOAS 52
14 PLANO ORÇAMENTÁRIO DO PDTIC 53
15 PLANO DE GESTÃO DE RISCOS 53
16 PROCESSO DE REVISÃO DO PDTIC 53
17 FATORES CRÍTICOS DE SUCESSO 54
18 CONCLUSÃO 54

APRESENTAÇÃO

Conforme definições da Resolução n. 182 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) é o instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de pessoas, de processos e de Tecnologia da Informação e Comunicação, que visa a atender as necessidades de tecnologia de informação e de comunicação de um órgão em um período determinado.

Esse documento visa consolidar as metas, os projetos e as ações de Tecnologia da Informação e Comunicação para o biênio de 2018-2019 alinhados com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) e Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC); e encontram-se ajustados com os objetivos da Resolução n. 211 do CNJ.

Assim, declara-se esse documento como a materialização do planejamento tático desenvolvido pela equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), por meio do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), sendo elaborado conforme o processo de elaboração do planejamento tático (PDTIC), normatizado pelo Ato n. 1127/2017-PR.

Dessa forma, são referenciados nesse PDTIC a motivação de sua elaboração, os termos e abreviações utilizados no documento, a metodologia empregada para sua elaboração, bem como os documentos de referência, princípios e diretrizes. Além disso, explicou-se brevemente a organização da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC). Abordou-se ainda o resultado do PDTIC 2016-2017, o referencial estratégico de TIC no PJRO, o alinhamento do PDTIC com a estratégia da organização, o inventário de necessidades, a capacidade estimada de execução da TIC em homens-hora. Explicitou-se o plano de metas, projetos e ações a serem desenvolvidos nesse biênio, bem como considerações sobre o plano de gestão de pessoas, referenciando o plano orçamentário publicado em 2018 e o processo de elaboração deste referente ao ano 2019.

Já a explicitação do plano de gestão de riscos foi documentada em processo SEI 0008096-47.2018.8.22.8000, por força da Resolução n. 017/2017-PR e da aplicação do Anexo II – C do Ato n. 692/2017-PR.

Estabeleceu-se em linhas gerais o processo de revisão do PDTIC, bem como os motivos que podem provocar atualizações no documento. Explicitou-se os fatores críticos de sucesso da execução deste PDTIC. Sintetizando as informações elaboradas na importância da STIC para a prestação jurisdicional do PJRO e de como a execução do PDTIC auxilia o alcance dessa.

Caso seja necessário, o PDTIC poderá ser revisado ao final no primeiro ano de sua execução, a critério do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), visando refletir os projetos priorizados pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC).

1 INTRODUÇÃO

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) necessita planejar suas ações para o alcance das metas estratégicas do biênio 2018-2019 e submetê-las às instâncias de governança a qual está submetida.

Dessa necessidade, surge a materialização do planejamento tático em formato de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), desenvolvido pela equipe designada pela STIC.

Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define PDTIC como o instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de pessoas, de processos e de Tecnologia da Informação e Comunicação, que visa a atender as necessidades de tecnologia de informação e de comunicação de um órgão em um período determinado.

Dessa forma, a STIC entrega às suas instâncias de governança, o caminho a ser trilhado para o alcance das metas estratégicas propostas que perpassam por especificações de Tecnologia de Informação e Comunicação, bem como os investimentos necessários em projetos e para a execução de planos ações.

Ressalta-se ainda que a elaboração executou-se em conformidade ao processo de elaboração do planejamento tático (PDTIC), normatizado pelo Ato n. 1127/2017-PR, alinhando-se ao Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ao Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC), a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e ao Plano de Gestão para o Biênio 2018/2019, respeitando ainda o processo de planejamento orçamentário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

2 TERMOS E ABREVIAÇÕES

Para melhor entendimento do documento utilizou-se os seguintes termos e abreviações:

Tabela 1 - Termos e abreviações

Termo	Descrição
ASJURTIC	Assessoria Jurídica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
BI	Business Intelligence
BYOD	Acrônimo de Bring your own device, em tradução livre, traga seu próprio dispositivo
CGesTIC	Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia
CGSI	Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar
CGTIC	Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação
CMDB	Configuration Management Database
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Dactic	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC
DEGOV	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
DESEIN	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
Didesadm	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos

Tabela 1 - Termos e abreviações	
Termo	Descrição
Didesinf	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial
Didesjud	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
Diese	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC
Diged	Divisão de Gerenciamento de Dados
Dinfra	Divisão de Infraestrutura
Dinq	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas
Dipro	Divisão de Projetos de TIC
Disein	Divisão de Segurança da Informação
Disus	Divisão de Suporte aos Usuários
DRH	Departamento de Recursos Humanos, atualmente a unidade tornou-se a unidade Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)
DSI	Departamento de Sistemas
ENTIC-JUD	Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário
GABSTIC	Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
GP	Gerente de projeto
MDS	Metodologia de Desenvolvimento de Software
MNI	Modelo Nacional de Interoperabilidade
PDTIC	Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação
PEI	Planejamento Estratégico Institucional
PETIC	Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PJRO	Poder Judiciário do Estado de Rondônia
PPA	Plano Plurianual
PSPR	Programa de Seleção Permanente de Remoção
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SISP	Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação
SGP	Secretaria de gestão de Pessoas
STIC	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
SWOT	Acrônimo das palavras strengths, weaknesses, opportunities e threats
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TURTic	Total de Usuários de Recursos de TIC, conforme Resolução n. 211/2015-CNJ

3 **METODOLOGIA APLICADA PARA ELABORAÇÃO**

As atividades elencadas no processo de elaboração do planejamento tático (PDTIC) serão distribuídas entre a equipe designada pelo gerente de projeto. Essas atividades poderão ser executadas individualmente ou com auxílio dos demais integrantes, a critério do responsável, com exceção da atividade “Realizar a análise SWOT” que será realizada por todos integrantes do projeto. Serão realizadas reuniões semanais para a validação das informações produzidas pela equipe designada, as quais comporão o texto final do PDTIC. As atividades a serem executadas estão elencadas no processo de Elaboração do Planejamento Tático (PDTIC) e serão acompanhadas por meio do projeto “01.11 Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC)”. Além disso, poderão ser utilizados documentos parciais para a construção do PDTIC, tais como os modelos sugeridos pelo SISP e disponíveis em http://www.sisp.gov.br/guiapdtic/wiki/Artefatos.

4 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Os seguintes documentos de referência foram utilizados para elaboração deste PDTIC:

- Resolução n. 003/2015-PR – Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;
- Resolução n. 211/2015-CNJ – Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);
- Ato n .025/2016-PR – Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC);
- Ato n. 1102/2017-PR – Processo de Planejamento Orçamentário de TIC;
- Ato n. 1127/2017-PR – Processo de Elaboração do Planejamento Tático (PDTIC);
- Ato n. 1181/2017-PR – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação biênio 2016-2017;
- Ato n. 355/2018-PR – Aprova o Plano de Gestão para o Biênio 2018/2019.

5 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Princípios:

- P01 – Acessibilidade

  Fonte: PEI, PETIC
- P02 – Ética

  Fonte: PEI, PETIC
- P03 – Imparcialidade

  Fonte: PEI
- P04 – Modernidade

  Fonte: PEI
- P05 – Probidade

  Fonte: PEI
- P06 – Responsabilidade social e ambiental

  Fonte: PEI
- P07 – Inovação

  Fonte: PETIC
- P08 – Eficiência

  Fonte: PETIC

- P09 – Transparência

  Fonte: PETIC

- P10 – Confiabilidade

  Fonte: PETIC

- P11 – Segurança

  Fonte: PETIC

- P12 – Criatividade

  Fonte: PETIC

- P13 – Eficácia

  Fonte: PETIC

- P14 – Responsabilidade

  Fonte: PETIC

- P15 – Qualidade

  Fonte: PETIC

- P16 – Sustentabilidade

  Fonte: PETIC

- P17 – Celeridade

  Fonte: PETIC

Diretrizes:

- D01 – Garantir confiabilidade, integridade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça.

  Fonte: PEI

- D02 – Otimizar os recursos orçamentários e tecnológicos.

  Fonte: PEI

- D03 – Executar a estratégia institucional (priorização).

  Fonte: PEI

- D04 – Atender as diretrizes estratégicas de nivelamento definidas na Resolução n. 211 do CNJ (priorização).

  Fonte: Resolução n. 211/2015-CNJ

- D05 – Adotar soluções de TIC que garantam o aprimoramento do PJRO (priorização).

  Fonte: PETIC

- D06 – Fomentar a governança de TIC no PJRO.

  Fonte: Resolução n. 211/2015-CNJ

6 ORGANIZAÇÃO DA STIC

Atualmente a estrutura organizacional da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e encontra-se regulamentada pela Resolução n. 031/2016-PE e Ato n. 001/2017-PR.

Assim, a STIC é uma unidade subordinada à Secretaria Geral, composta por 3 (três) Departamentos e 11 (onze) divisões:

- Departamento de Estratégia e Governança de TIC – DEGOV
  - Divisão de Estratégia e Serviços de TIC – DIESE
  - Divisão de Projetos de TIC – DIPRO
  - Divisão de Aquisição e Contratos de TIC - DACTIC
- Departamento de Sistemas – DSI
  - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais – DIDESJUD
  - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos – DIDESADM
  - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas de Informações Institucionais e Extrajudicial – DIDESINF
  - Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas – DINQ
- Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC – DESEIN
  - Divisão de Suporte aos Usuários – DISUS
  - Divisão de Gerenciamento de Dados – DIGED
  - Divisão de Infraestrutura – DINFRA
  - Divisão de Segurança da Informação - DISEIN

O organograma da STIC está representado na Figura 1 – Organograma da STIC.

Figura 1 – Organograma da STIC

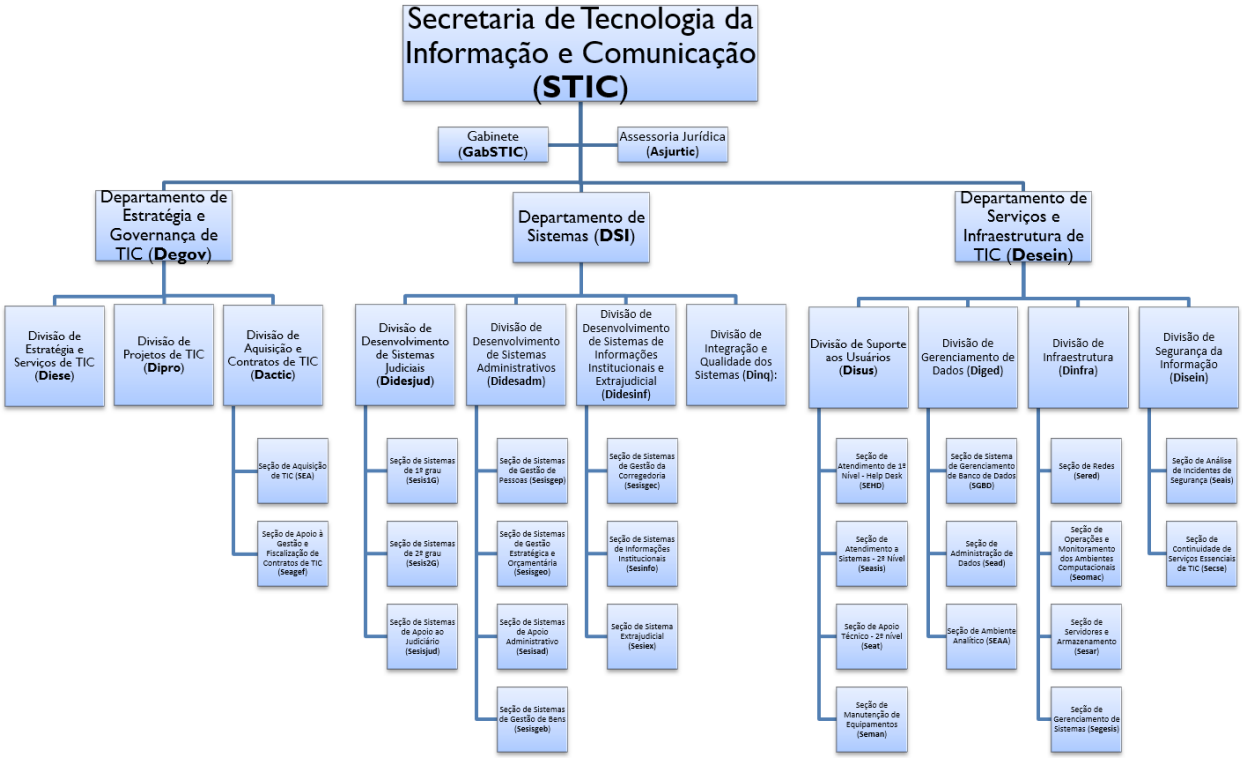

Assim, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação tem como função principal gerenciar e coordenar as atividades referentes ao planejamento, desenvolvimento e expansão das áreas e serviços prioritários para atendimento e critérios para sua utilização, visando assegurar projetos e serviços de tecnologia e comunicação, estabelecendo, de acordo com o PEI, o PETIC, o PDTI e o PPA avanços crescentes na melhoria da produtividade dos serviços.

Cada departamento tem as suas funções descritas abaixo:

- O Departamento de Estratégia e Governança de TIC tem como função principal planejar, coordenar, dirigir e orientar as atividades referentes à organização, controle e manutenção da estratégia e governança de TIC, viabilizando o controle e o alinhamento das ações da STIC com a estratégia organizacional.
- O Departamento de Sistemas tem como função principal coordenar, dirigir e orientar as atividades referentes aos sistemas informatizados em utilização ou a serem utilizados pelo TJRO.
- O Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC tem como função principal garantir os serviços de infraestrutura e os atendimentos aos usuários de TIC.

7 RESULTADOS DO PDTIC ANTERIOR

Os resultados alcançados pelo PDTIC anterior foram:

Tabela 2 – Resultados PDTIC anterior

ID	Necessidade	Prioridade	Resultado
1	Implantar o programa de seleção permanente de remoção (PSPR)	1	Implantado
2	Constituir Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Comitê constituído
3	Constituir Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Comitê constituído
4	Instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação	1	Comitê constituído
5	Manutenção e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)	1	Implantado
6	Aprimoramento da gestão de custas	1	Implantado
7	Manter e aperfeiçoar os sistemas administrativos e judiciários	1	Em execução
8	Implantar o sistema de processo administrativo digital	1	Implantado
9	Modernização da Rede do PJRO	1	Implantado
10	Segurança de TIC (Aquisições)	1	Implantada
11	Elaborar e aplicar política, gestão e processo de segurança da informação	1	Implantada
12	Reestruturação da STIC	1	Implantada
13	Manutenção do gerenciamento de dados	1	Em execução
14	Manutenção de contratações já existentes ou imprescindíveis para o PJRO	1	Em execução
15	Formalizar processos de disponibilidade de TIC	2	Em execução

Tabela 2 – Resultados PDTIC anterior			
ID	Necessidade	Prioridade	Resultado
16	Implantação dos processos necessários ao funcionamento da STIC e avaliação de suas capacidades	2	Em execução
17	Atualização do parque tecnológico de usuários de TIC	2	Em execução.
18	Disponibilidade e continuidade de serviços essenciais de TIC (Redundância)	2	Implantado
19	GovTIC – Evolução da governança e gestão de TIC	2	Em execução
20	Constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os macroprocessos descritos na ENTIC-JUD (Res. 211/2015-CNJ)	2	Implantado
21	Implantar Central de Serviços de 1º e 2º nível	3	Em execução
22	Definir processos para gestão de ativos de infraestrutura tecnológica e gerenciamento de configuração (CMDB – Configuration Management Database)	3	Implantado
23	Desenvolvimento do BI – Business Intelligence Corporativo	3	Em execução
24	Remodelagem dos portais da Internet	3	Implantado
25	Instituir plantão na área de TIC	3	Implantado
26	Classificar sistemas de informação identificando os que são estratégicos	3	Implantado
27	Formalizar o processo de gestão e fiscalização	3	Implantado
28	Formalizar o processo de planejamento de aquisições e contratações de TIC	3	Implantado
29	Pesquisar a satisfação dos usuários	3	Implantado
30	Reestruturação das atividades desenvolvidas, visando um melhor atendimento das necessidades do PJRO	3	Em execução
31	Implantar o sistema de atermação	4	Em execução
32	Modernização do sistema de patrimônio	4	Projeto será atendido pelo Sistema Integrado Administrativo – (e-Gestão)
33	Implantar o módulo de Boletim de Alteração de Frequência (BAF)	4	O projeto será atendido com a aquisição do Sistema de RH
34	Assegurar que as informações do PJRO estejam disponíveis no Portal garantindo estabilidade, desempenho, usabilidade e acessibilidade	4	Implantado
35	Realizar reunião mensal com os setores	4	Aguardando execução
36	Estabelecer Plano de Continuidade de Serviços essenciais de TIC	5	Em execução
37	Formalizar processos de capacidade de TIC	5	Não implantado
38	Avaliação dos controles internos da STIC	5	Implantado
39	Implantar metodologia de desenvolvimento de software	5	Implantado
40	Definir Política de Manutenção de Documentos Eletrônicos adequada às diretrizes estabelecidas pelo CNJ	6	Não implantado
41	Formalizar processos de gestão de ativos de TIC	6	Implantado
42	Normatizar banco de horas com implantação do horário corrido e flexibilização na forma do cumprimento de carga horária dos colaboradores de TIC	6	Implantado
43	Revisar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC)	6	PETIC revisado e instituído PDTIC instituído
44	Implantação de soluções para mobilidade (Mobile)	7	Implantado

Tabela 2 – Resultados PDTIC anterior			
ID	Necessidade	Prioridade	Resultado
45	Desenvolver Portal de Compras	7	Projeto será atendido pelo Sistema Integrado Administrativo (e-Gestão)
46	Aumentar o engajamento dos colaboradores de TIC	7	Em execução
47	Avaliar e produzir ações para redução do nível de absenteísmo na STIC	7	Em execução
48	Capacitação dos GP's de TIC em gestão orçamentária e financeira de TIC	7	Aguardando execução
49	Solução de videoconferência corporativa	7	Atendido pelo projeto "Solução integrada de Comunicação"
50	Divulgar internamente o PETIC, PDTIC, projetos e ações de TIC	7	Em execução
51	Divulgar quinzenalmente as ações de TIC	7	Em execução
52	Capacitação dos GPs nos processos de gerenciamento de projetos da STIC	8	Implantado
53	Formalizar o processo de planejamento orçamentário de TIC	8	Implantado
54	Capacitação dos gestores de TIC em Gestão de Pessoas	8	Aguardando execução
55	Visita técnica bienal aos núcleos da STIC	8	Em execução
56	Implantar atendimento integral aos jurisdicionados em 2 turnos	9	Não implantado
57	Mapear situação atual dos setores de TIC do interior e da capital quanto a estrutura física	10	Declinado
58	Instrutoria interna e externa (valorização dos colaboradores internos da STIC)	10	Em execução
59	Definição de Política de Gestão de Pessoal de TIC, em conjunto com DRH, até 2019	10	Aguardando execução
60	Utilizar a gestão por competência institucional na atribuição de atividades aos colaboradores	10	Aguardando execução
61	Propor Revisão de Cargos e Carreiras	11	Aguardando execução
62	Integração e humanização da equipe de TIC	11	Não implantado
63	Realização de Coaching com os colaboradores de TIC	11	Aguardando execução
64	Fomentar a criação de gratificação específica para área de TIC (Art. 14 Resolução CNJ)	11	Aguardando execução
65	Elaborar e implantar Plano Anual de Capacitação	11	Implantado
66	Fomentar a terceirização de atividades não consideradas "estratégicas" de TIC, permitindo que os colaboradores foquem nas atividades de planejamento e gestão	11	Em execução
67	Padronização das instalações da STIC, adequando-as às necessidades de cada área	12	Aguardando execução
68	Realizar campanha educativa de instrução do uso dos recursos de TIC	12	Em execução
69	Implantação de um processo de gerenciamento de comunicação para a STIC	12	Não implantado
70	Gestão Eletrônica de Documentos	13	Em execução
71	Sistema de controle de frota	14	Projeto será atendido pelo Sistema Integrado Administrativo (e-Gestão)
72	Painel de acompanhamento de audiências	15	Aguardando execução
73	Realizar pesquisa de satisfação interna com os colaboradores de TIC	16	Em execução
74	Tele trabalho/Home-Office dos servidores de TIC	17	Não implantado

Tabela 3 – Metas					
ID	Meta	Indicador	Fórmula do indicador	Origem	Resultado
META 1	Formalizar o processo de aquisições de bens e contratações de serviços de TIC, até dezembro de 2017	Processo de aquisições e contratações formalizado	iM01 = 1, se processo formalizado; iM01 = 0, se processo não formalizado	PETIC	Atingida iM01 = 1
META 2	Implantar o programa de governança de TIC, até dezembro de 2020	Programa de governança de TIC implantado	iM02 = (total de itens implantados no período de apuração) / (total de itens previstos a serem implantados no período de apuração) * 100	PETIC	Em execução iM02 = 87,5%
META 3	Elaborar bienalmente o PDTIC, até 2020, com início em 2016	PDTIC publicado bienalmente	iM03 = 1, se publicação realizada; iM03 = 0, se publicação não realizada	PETIC	Atingida em 2016. Em 2018, em execução.
META 4	Integrar os sistemas estratégicos do 1º e 2º Graus entre si e com outros entes públicos atuantes nos processos judiciais, até dezembro de 2017	Sistemas estratégicos integrados	iM04 = (total de sistemas estratégicos previstos integrados) / (total de sistemas estratégicos previstos para integração) * 100	PETIC	Atingida iM04=100%
META 5	Instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação, até dezembro de 2016	Comitê Gestor de Segurança da Informação instituído	iM05 = 1, se Comitê instituído; iM05 = 0, se Comitê não instituído	PETIC	Atingida em 2016 iM05 = 1
META 6	Entregar todos os itens definidos na Resolução n. 211/ CNJ relativos à segurança da informação, até dezembro de 2017	Itens entregues	iM06 = (total de itens definidos na Res. 211/CNJ relativos à segurança da informação entregues) / (total de itens definidos na Res. 211/CNJ relativos à segurança da informação) * 100	PETIC	Em execução iM06 = 83,33%
META 7	Formalizar o macroprocesso de segurança da informação adequando-o / revisando-o anualmente, conforme deliberação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, até dezembro de 2020	Primeira medição: Macroprocesso formalizado Medições seguintes: Macroprocesso adequado/revisado	iM07a = 1, se macroprocesso de segurança da informação formalizado; iM07a = 0, se macroprocesso de segurança da informação não formalizado. iM07b = iM07b = 1, se macroprocesso de segurança da informação adequado/ revisado; iM07b =0, se macroprocesso de segurança da informação não adequado/revisado	PETIC	Atingida em 2017 iM07a = 1
META 8	Divulgar as ações desenvolvidas pela TIC, até 2020	Ações de TIC divulgadas	iM08 = (total de notícias das ações desenvolvidas pela TIC divulgadas) / (total de notícias das ações desenvolvidas pela TIC previstas) * 100	PETIC	Em execução iM08 = 92,30%
META 9	Manter o índice de satisfação dos usuários de TIC em pelo menos 85% anualmente, até 2020	Satisfação dos usuários	iM09 = (total de usuários satisfeitos ou totalmente satisfeitos) / (total de usuários pesquisados) * 100	PETIC	Em execução iM09 = 92,77%
META 10	Atendimento das demandas estratégicas	Atender pelo menos 70% dos projetos e planos de ação do macrodesafio priorizadas anualmente, até 2020	iM10 = (total de projetos e planos de ação do macrodesafio atendidas no período de análise) / (total de projetos e planos de ação do macrodesafio priorizadas no período de análise) * 100	PETIC	Em execução iM10= aproximadamente 46,4%
META 11	Manter a execução orçamentária e financeira de TIC anualmente em pelo menos 80%, até 2020	Execução orçamentária e financeira de TIC	iM11 = (iM11a + iM11b) / 2 iM11a = (total do orçamento de TIC executado) / (total do orçamento de TIC) * 100 iM11b = (total do financeiro de TIC executado) / (total do financeiro de TIC) * 100	PETIC	Em execução iM11=71,15%

Tabela 3 – Metas

ID	Meta	Indicador	Fórmula do indicador	Origem	Resultado
META 12	Inspecionar o ambiente de trabalho das unidades da STIC, na taxa de 25% anualmente, até dezembro de 2020	Inspeções realizadas no ambiente de trabalho das unidades da STIC	iM12 = (total de unidades da STIC planejadas inspecionadas) / (total de unidades da STIC planejadas para inspeção) * 100	PETIC	iM12 = 0
META 13	Manter a força de trabalho de TIC, conforme anexo da Resolução nº 211/CNJ, até dezembro 2020	Força de trabalho de TIC em conformidade com Res. 211/CNJ	iM13 = (total de força de trabalho de TIC) / (mínimo de força de trabalho exigido pela Res. 211/2015-CNJ) * 100	PETIC	Em execução iM13 aproximadamente= 37,50%
META 14	Aprovar o organograma da Secretaria de TIC até 2016	Organograma da Secretaria de TIC aprovado	iM14 = 1, se organograma aprovado; 0, se organograma não aprovado	PETIC	Atingida em 2016 iM14 = 1
META 15	Entregar todos os itens definidos na Resolução nº 211/ CNJ relativos ao nivelamento tecnológico (art. 24), até dezembro de 2018	Nivelamento tecnológico realizado	iM15 = (total de itens relativos ao nivelamento tecnológico entregues) / (total de itens relativos ao nivelamento tecnológico definidos no art. 24 planejados) * 100	PETIC	Em execução iM15 = 92,85%
META 16	Implantar o macroprocesso de infraestrutura de TIC (art. 12, V, Res. 211/2015-CNJ), até dezembro de 2020	Macroprocesso de infraestrutura de TIC implantado	iM16 = (total de itens relativos ao macroprocesso de infraestrutura de TIC entregues) / (total de itens relativos ao macroprocesso de infraestrutura de TIC planejados) * 100	PETIC	Em execução iM16 = 33%
META 17	Controlar a execução dos contratos de manutenção dos ativos de TIC	Contratos de manutenção dos ativos de TIC executados	iM17 = (valor total dos contratos de manutenção de ativos de TIC liquidados) / (valor total dos contratos de manutenção de ativos de TIC previstos) * 100	PETIC	Em execução iM17 = 94%
META 18	Entregar os itens definidos na Resolução nº 211/CNJ relativos a gestão de pessoas (arts. 13 a 17), até dezembro de 2019	Gestão de pessoas entregues	iM18 = (total de itens relativos a gestão de pessoas entregues) / (total de itens a gestão de pessoas planejados) * 100	PETIC	Em execução iM18 = 86%
MMP (INA-1)	Plano Anual de Capacitação de TIC executado em, no mínimo, 70%	Indicador Nacional 1	Percentual de execução de seus Planos Anuais de Capacitação	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	Em execução MMP(INA-1) = 100%
MMP (INA-2)	Ambiente de processamento central (Datacenter) com requisitos mínimos de segurança e de disponibilidade	Indicador Nacional 2	Tribunal possui ambiente de processamento central (Datacenter) com requisitos mínimos de segurança e de disponibilidade	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	Atingida
MMP (INA-3)	Plano Orçamentário de TIC executado em, no mínimo, 80%	Indicador Nacional 3	Percentual de execução de seus Plano Orçamentários de TIC	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	Em execução MMP(INA-3) = 71,15%
MMP (INA-4)	Índice de Governança de TI (iGovTI) com nível Intermediário ou Aprimorado	Indicador Nacional 4	Tribunal atingiu o nível Intermediário ou Aprimorado no Índice de Governança de TI (iGovTI)	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	Em execução MMP(INA-4) = Aprimorado
MMP (INA-5)	Plano de Contratações de TIC executado em, no mínimo, 80%	Indicador Nacional 5	Percentual de execução de seus Planos de Contratações de TIC	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	Em execução
MMP (INA-6)	Tribunal com metodologia formal de desenvolvimento e de sustentação de software	Indicador Nacional 6	Tribunal possui metodologia formal desenvolvimento e de sustentação de software	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	MMP(INA-6) = Implantado
MMP (INA-7)	80% dos sistemas judiciais aderentes ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)	Indicador Nacional 7	Percentual de sistemas judiciais aderentes ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	Atingida em 2017 MMP(INA-7) = 100%
MMP (INA-8)	Tribunal com processo formal de Gestão de Riscos	Indicador Nacional 8	Tribunal possui processo formal de Gestão de Riscos	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	MMP(INA-8)=Implantado
MMP (INA-9)	Tribunal com, no mínimo, 80% dos seus usuários internos satisfeitos com os serviços prestados pela área de TIC	Indicador Nacional 9	Percentual de usuários internos satisfeitos com os serviços prestados pela área de TIC	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD	Em execução MMP(INA-9) = 92,77%

Tabela 4 – Ações

Cód. Ação	Ação	Responsável	Prazo	Resultado
A1	Assegurar que as informações do PJRO estejam disponíveis no Portal garantindo estabilidade, desempenho, usabilidade e acessibilidade	DSI	Dezembro/2020	Atingida. Criação do Portal de Transparência e adequação às Auditorias do TCE e Resoluções do CNJ; Implantação do Novo Portal do Diário da Justiça
A2	Aumentar o engajamento dos colaboradores de TIC	STIC	Dezembro/2020	Em execução
A3	Avaliar e produzir ações para redução do nível de absenteísmo na STIC	DIPRO/DEGOV	Dezembro/2020	Em execução
A4	Classificar sistemas de informação identificando os que são estratégicos	DSI	Agosto/2016	Concluído em 11/10/2017. Projeto 05.17 Atendido no item 1.5 (Estabelecer Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC)
A5	Constituir Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	DIESE/DEGOV	Junho/2016	Constituído
A6	Constituir Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	DIESE/DEGOV	Junho/2016	Constituído
A7	Constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os macroprocessos descritos na ENTIC-JUD (Res. 211/2015-CNJ)	DIESE/DEGOV	Dezembro/2016	Constituído
A8	Definir Política de Manutenção de Documentos Eletrônicos adequada às diretrizes estabelecidas pelo CNJ	DIDESADM/DSI	Dezembro/2016	Adiado para 2018
A9	Definir processos para gestão de ativos de infraestrutura tecnológica e gerenciamento de configuração (CMDB – Configuration Management Database)	DINFRA/DESEIN	Dezembro/2016	Processo definido
A10	Desenvolver MNI para a PGE	DSI	Dezembro/2017	Concluído
A11	Desenvolver MNI para o MP	DSI	Dezembro/2017	Concluído
A12	Desenvolver MNI para SAPPG	DSI	Dezembro/2017	Concluído
A13	Desenvolver MNI para SAPSG	DSI	Dezembro/2017	Concluído
A15	Divulgar internamente o PETIC, PDTIC, projetos e ações de TIC	GABSTIC	Dezembro/2020	Em execução
A16	Divulgar quinzenalmente as ações de TIC	GABSTIC	Dezembro/2020	iM08 alcançado em 2017 (92,30%) Em execução
A17	Elaborar e aplicar política, gestão e processo de segurança da informação	DISEIN/DESEIN	Dezembro/2016	Concluído
A18	Elaborar e implantar Plano Anual de Capacitação	DIESE/DEGOV	Dezembro/2016	Plano Anual de Capacitação publicado e processo instituído
A19	Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC)	DEGOV	Agosto/2016	PDTIC instituído
A20	Estabelecer Plano de Continuidade de Serviços essenciais de TIC	DIESE/DEGOV	Dezembro/2016	Em execução
A21	Fomentar a criação de gratificação específica para área de TIC (Art. 14 Resolução CNJ)	STIC	Dezembro/2020	Aguardando execução
A22	Fomentar a terceirização de atividades não consideradas “estratégicas” de TIC, permitindo que os colaboradores foquem nas atividades de planejamento e gestão	STIC	Dezembro/2020	Em execução = 7,34%
A23	Formalizar o processo de gestão e fiscalização	SEAGEF/DACTIC	Dezembro/2020	Concluído
A24	Formalizar o processo de planejamento de aquisições e contratações de TIC	DACTIC/DEGOV	Dezembro/2020	Concluído

Tabela 4 – Ações

Cód. Ação	Ação	Responsável	Prazo	Resultado
A25	Formalizar o processo de planejamento orçamentário de TIC	STIC	Dezembro/2020	Concluído
A26	Formalizar processos de capacidade de TIC	DEGOV	Dezembro/2020	Não implantado
A27	Formalizar processos de disponibilidade de TIC	DESEIN	Dezembro/2017	Não implantado
A28	Formalizar processos de gestão de ativos de TIC	DESEIN	Dezembro/2016	Processo formalizado
A29	Implantar atendimento integral aos jurisdicionados em 2 turnos	STIC	Dezembro/2020	Não implantado
A30	Implantar metodologia de desenvolvimento de software	DIESE/DEGOV	Dezembro/2017	Concluído
A31	Implantar o módulo de Boletim de Alteração de Frequência (BAF)	DIDESADM/DSI	Dezembro/2017	Declinado pelo solicitante
A32	Implantar o programa de seleção permanente de remoção (PSPR)	DIDESADM/DSI	Dezembro/2016	Concluído
A33	Implantar o sistema de atermação	DSI	Dezembro/2020	Em execução
A34	Implantar o sistema de processo administrativo digital	DIDESADM/DSI	Dezembro/2016	Concluído em 04/04/2017
A35	Instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação	DIESE	Junho/2016	CGSI instituído
A36	Instituir plantão na área de TIC	DIESE/DEGOV	Dezembro/2016	Plantão instituído
A37	Manter e aperfeiçoar os sistemas administrativos e judiciários	DSI	Dezembro/2020	Em execução
A38	Manutenção de contratações já existentes ou imprescindíveis para o PJRO	DACTIC/DEGOV	Dezembro/2020	Em execução
A39	Mapear situação atual dos setores de TIC do interior e da capital quanto a estrutura física	DISUS/DESEIN	Dezembro/2020	Declinado
A40	Normatizar banco de horas com implantação do horário corrido e flexibilização na forma do cumprimento de carga horária dos colaboradores de TIC	STIC	Dezembro/2016	Concluído em 14/06/17
A41	Pesquisar a satisfação dos usuários	SEHD/DISUS	Dezembro/2020	iM09 alcançado em 2017 (92,77%) Em execução
A42	Propor Revisão de Cargos e Carreiras	DIESE/DEGOV	Dezembro/2016	Não implantado
A43	Realizar campanha educativa de instrução do uso dos recursos de TIC	DESEIN	Dezembro/2020	Em execução
A44	Realizar pesquisa de satisfação interna com os colaboradores de TIC	STIC	Dezembro/2020	Em execução
A45	Realizar reunião mensal com os setores	STIC	Dezembro/2020	Aguardando execução
A46	Revisar o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC)	DEGOV	Agosto/2016	Concluído em 11/09/2017
A47	Utilizar a gestão por competência institucional na atribuição de atividades aos colaboradores	STIC	Dezembro/2016	Aguardando execução

8 REFERENCIAL ESTRATÉGICO DA STIC

8.1 Missão

Prover soluções de tecnologia da informação e comunicação ao Poder Judiciário.

8.2 Visão

Ser reconhecido pela excelência nas soluções de tecnologia de informação e comunicação.

8.3 Valores

- Ética
- Inovação
- Eficiência
- Transparência
- Confiabilidade
- Segurança
- Acessibilidade
- Criatividade
- Eficácia
- Responsabilidade
- Qualidade
- Sustentabilidade
- Celeridade

8.4 Objetivos Estratégicos

- Estrutura organizacional adequada
- Estrutura física adequada ao funcionamento da TIC
- Infraestrutura de TIC adequada às demandas estratégicas do PJRO
- Aprimoramento da gestão orçamentária e financeira de TIC
- Aprimoramento da governança e gestão de TIC
- Aprimoramento da integração e da interoperabilidade do sistema de informação
- Soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas
- Gestão da segurança das soluções de TIC
- Melhoria da imagem da TIC do PJRO
- Soluções de TIC que garantam o aprimoramento do PJRO

8.5 Análise de SWOT

Em 05 de março de 2018, a equipe designada pela elaboração do PDTIC se reuniu para realizar a análise SWOT, sendo obtido o seguinte resultado:

Tabela 5 – Análise SWOT	
Pontos fortes	Pontos fracos
Aquisições de equipamentos	Apego ao trabalho (software) já construído no passado
Bons relacionamentos com outras unidades	Baixa utilização de aquisição de software prontos
Capacidade de desenvolvimento de software	Baixa velocidade na execução das tarefas
Comprometimento da equipe	Controle de mudanças em todos os sentidos – sistema/infra/ segurança
Conhecimento técnico	Decisão final sem soluções técnicas
Controle do processo de contratação, gerando eficiência nas contratações de TIC	Definições quanto ao meio do uso de vídeo e áudio conferência
Dedicação e engajamento da equipe heterogênea com habilidades e experiências diversas, nova e unida	Desenvolver poucos aplicativos mobile
Estrutura organizacional	Distribuição inadequada dos analistas (unidades da STIC sem quantitativo adequado de pessoas)
Expertise em sistemas judiciários	Falha no (ou pouco) controle das operações
Governança implantada com Índice do iGovTIC demonstrando maturidade	Falhas na comunicação, principalmente, entre as equipes, causando ilhas de trabalhos e reduzida integração entre os departamentos
Infraestrutura física no edifício-sede e CPE	Falta de concurso para técnicos - informática
Investimento em processamento e armazenamento	Falta de normativos específicos para algumas áreas técnicas
Melhoria da imagem	Falta de orientação - estatística
Melhoria na execução orçamentária	Falta de padrões de software e hardware
Normatização e padronização	Falta de repasse de conhecimento por meio de capacitação interna e/ou cursos internos
Possibilidade de aplicar inovações na construção de software	Falta de unificação de sistemas
Processo de gerenciamento de mudanças (RDM) e liberação estabelecidos e maduros	Forte pressão política para atender demandas sem priorização
Programa de treinamento com investimentos contínuos	Grande absorção de demandas (contratações/normas) de outras unidades
Qualidade dos profissionais	Grandes demandas para desenvolvimento
Quantitativo de Analistas na área	Infraestrutura física inadequada nos demais prédios na capital e no interior
Rede de dados: WAN e rede metropolitana	Investimento em segurança
Utilização de tecnologia de ponta	Manutenção de sistemas legados
	Melhorar definição de atendimento
	Muito foco da equipe de desenvolvimento em codificar, ao invés do foco no negócio
	Não dar feedback aos nossos usuários
	Necessidade de melhor documentação e/ou conhecimento dos serviços
	Plataforma de comunicação obsoleta (ramais, e-mails, etc.)
	Processos internos sem força externamente e não seguidos (burlados)
	Rede interna de dados com pouca manutenção
	Restrições excessivas ao uso de recursos por parte de segurança da informação
	Riscos não analisados ou descartados
	Sistemas com vulnerabilidades
	Tempo estendido para resposta do service desk
Oportunidades	Ameaças
Aconselhamento do Gartner	Acreditar em fornecedores (comercial)
Apresentar as soluções desenvolvidas pela STIC	Ataques de hacker
Auditoria do CNJ	Ataques internos
Centralização de equipes e análise de horários	Ausência de área especifica para inovação no organograma da STIC

Tabela 5 – Análise SWOT	
Conhecimento de outras unidades de governo sobre a TIC	Ausência de solução e normativos para BYOD
Criar e atualizar políticas	Compartilhamento de soluções com órgãos parceiros, sem o devido repasse de custos
Educar os servidores e magistrados	Compartilhamento e identificação da imagem do TJRO perante a sociedade
Exportação de cases de sucesso	Cortes nos orçamentos e/ou limitações orçamentárias
Fomentar a TI na região com eventos e workshop relacionados e com ideias aplicadas no Poder Judiciário ou na sociedade	Demandas da CGJ e Presidência por várias entradas
Implementar melhores práticas e inovações na área de TIC, que podem ser aplicadas no TJRO	Equipe ser desmotivada por influência da Administração
Outsourcing – Helpdesk/ Impressão	Evasão técnica
Parcerias com outras instituições	Falta de padrão nos ambientes de TIC para aquisição de todos equipamentos para usuário final (quantidade e descrição técnica)
Possibilidade de participar de eventos e cursos oferecidos pelo mercado	Freio do Pleno e CNJ em abandonarmos o PJe
Prioridade da alta administração em realizar investimentos em TI	Imposições dos órgãos superiores de solução de TIC a ser utilizada pela STIC
Ter mais influência na Administração	Incompatibilidade de horário de atendimento com horário de funcionamento CPE
	OAB, advogados, magistrados reclamando do PJe
	Perda do poder de conhecimento
	Projetos com escopo alterado durante a execução com acréscimos não planejados e onerando a implantação
	Requisitos de unidades externas mal definidos
	Resistência das unidades externas em seguir a PSI e processos internos da STIC
	Visão limitada das soluções
	Vulnerabilidade no acesso a sistemas

9 ALINHAMENTO COM A ESTRATÉGIA DA ORGANIZAÇÃO

O presente PDTIC foi construído e alinhado a partir dos documentos *Estratégia do PJRO 2015-2020*[1], *Plano de Gestão - Biênio 2018.2019* e *Plano Estratégico de TIC 2015-2020*.

Assim, o PDTIC está alinhado com os macrodesafios, projetos e planos de ações estabelecidos no PETIC. Ressalta-se ainda que fez uma nova abordagem para o identificador dos projetos e planos de ação, estabelecendo a seguinte regra: NN.MM, onde NN representa o identificador do macrodesafio do PETIC e MM o número incremental único para a atividade.

Registra-se, por meio da Tabela 6 – Numeração dos macrodesafios do PETIC, a relação entre o identificador e os macrodesafios do PETIC:

Tabela 6 – Numeração dos Macrodesafios do PETIC	
ID	Macrodesafio
01	Aprimoramento da governança e Gestão de TIC
02	Aprimoramento da integração e da Interoperabilidade do Sistema de informação
03	Gestão da Segurança das soluções de TIC
04	Melhoria da imagem da TIC do PJRO
05	Soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas
06	Aprimoramento da gestão orçamentária e financeira de TIC
07	Estrutura física adequada ao funcionamento da TIC
08	Estrutura organizacional adequada
09	Infraestrutura de TIC adequada às demandas estratégicas do PJRO
10	Gestão adequada de pessoal de TIC
11	Não existe macrodesafio 11, mas está sendo utilizado para o projeto de manutenção com contratos continuados

1 http://www.tjro.jus.br/images/Estratégia_do_PJRO.pdf, (Estratégia do PJRO 2015/2020)

10 INVENTÁRIO DE NECESSIDADES

10.1 Plano de Levantamento das Necessidades

As necessidades foram elencadas pela prospecção das áreas de negócio DECOM, CORREGEDORIA, SA, SEPOG, SEAIC, SGP e SJ por meio de entrevistas realizadas com representantes durante os meses de fevereiro e março de 2018, as quais foram registrados no protocolo sei 0002005-38.2018.8.22.8000.

Juntamente com esse levantamento, realizou-se o estudo dos documentos de referência, que já elencavam projetos e plano de ações para o período, obtendo-se o inventário de necessidades elencados no item 10.3.

10.2 Critérios de Priorização

Conforme sugestão do CGTIC, registrada na Ata de reunião nº 98/2018 no protocolo sei 0006047-33.2018.8.22.8000, foram utilizados os critérios de priorização de projetos na STIC, considerando a análise técnica quanto a classificação, viabilidade, complexidade e impacto:

Tabela 7 – Critérios de Priorização de Projetos
Critérios de Priorização de Projetos na STIC
1. Classificação Mede o nível de recomendação para a execução do projeto. Varia entre 0 (Não recomendado) e 30 (Obrigatório (Exigência de norma/Lei)).
2. Viabilidade Mede o nível de viabilidade do projeto conforme alinhamento com PETIC, PDTIC e PEI. Varia entre 1 (Baixa) e 3 (Alta).
3. Complexidade Mede o nível de complexidade do projeto conforme esforço de trabalho, necessidade de treinamento, estudo e pesquisa para a TI, prazo e tempo definido para término, natureza do projeto, mudanças na infraestrutura, padrões de desenvolvimento ou tecnologia e tempo necessário para habilitar o uso da ferramenta. Varia entre 1 (Baixa) e 3 (Alta).
4. Impacto Mede o nível de impacto do projeto conforme número de funcionários atendidos pela ferramenta, o impacto em outros projetos e/ou ferramentas existentes, nas operações de clientes externos e se há substituição de ferramenta. Varia entre 1 (Baixa) e 3 (Alta).

Assim, o resultado é a soma das pontuações alcançadas pelo projeto, o qual é comparado com a seguinte escala de priorização:

Tabela 8 – Escala de Priorização de Projetos de TIC	
Escala de Priorização de Projetos de TIC	
Não selecionado	Menor que 16
Baixa	Entre 16 e 24
Média	Entre 25 e 32
Alta	Maior ou igual a 33

10.3 Necessidades Identificadas

Tabela 9 – Necessidades Identificadas

ID	Ação	Tipo	Avaliação técnica	Priorização
112.018	Manutenção dos Ativos de TIC	Projeto	40	1
05.26	Unificação dos sistemas judiciais	Projeto	39	2
01.11	Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC)	Projeto	38	3
05.28	BNMPv2 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisão)	Projeto	38	3
01.01	GovTIC – Evolução da governança e gestão de TIC	Projeto	37	4
01.03	Implantação dos processos necessários ao funcionamento da STIC e avaliação de suas capacidades	Projeto	37	4
05.30	e-Gestão	Projeto	37	4
05.36	Cadastro Nacional de Adoção – CNA	Projeto	37	4
05.38	SI CNJ	Projeto	37	4
09.11	Solução integrada de comunicação	Projeto	37	4
10.07	Definição de Política de Gestão de Pessoal de TIC, em conjunto com DRH, até 2019	Projeto	37	4
10.09	Fomentar a criação de gratificação específica para área de TIC (Art. 14 Resolução CNJ)	Plano de Ação	37	4
05.34	Sistema Administrativo de Processamento de Precatório – SAPRE	Projeto	36	5
01.02	Implantação da Central de Serviços de 1º e 2º nível	Projeto	27	6
01.14	Configuração e Implantação do ambiente de monitoramento dos serviços de TIC	Projeto	27	6
05.06	Desenvolver BI – Business Intelligence Corporativo	Projeto	27	6
09.02	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Projeto	27	6
05.32	Módulo Alvará Eletrônico	Projeto	26	7
09.12	Atualização dos ativos de infraestrutura de TIC	Projeto	26	7
05.11	Manter e aperfeiçoar os sistemas administrativos e judiciários	Plano de Ação	19	8
01.05	Reestruturação das atividades desenvolvidas, visando um melhor atendimento das necessidades do PJRO	Projeto	17	9
04.04	Realizar campanha educativa de instrução do uso dos recursos de TIC	Plano de Ação	17	9
04.06	Divulgar quinzenalmente as ações de TIC	Plano de Ação	17	9
04.07	Divulgar internamente o PETIC, PDTIC, projetos e ações de TIC	Plano de Ação	17	9
05.07	Gestão Eletrônica de Documentos	Projeto	17	9
05.08	Painel de acompanhamento de audiências	Projeto	17	9
05.19	Modulo de Gabinete	Projeto	17	9
05.21	BI 2º Grau	Projeto	17	9
05.27	Indicadores do Poder Judiciário do estado de Rondônia.	Projeto	17	9
08.02	Constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os macroprocessos descritos na ENTIC-JUD (Res. 211/2015-CNJ)	Plano de Ação	17	9
10.01	Instrutoria interna e externa (valorização dos colaboradores internos da STIC)	Projeto	17	9
10.03	Integração e Humanização da equipe de TIC	Projeto	17	9
04.01	Implantação do processo de gerenciamento de comunicação	Projeto	16	10
04.02	Visita técnica bienal aos núcleos da STIC	Projeto	16	10
05.16	Implantar o sistema de atermação	Projeto	16	10

Tabela 9 – Necessidades Identificadas				
ID	**Ação**	**Tipo**	**Avaliação técnica**	**Priorização**
05.18	Inovação em tecnologias judiciárias	Projeto	16	10
05.23	Nova CEM v2.0	Projeto	16	10
05.24	SIGEXTRA 2.0	Projeto	16	10
05.31	Certidão Estadual Unificada – CEU	Projeto	16	10
05.35	Sistema de Desarquivamento online de processos físicos - DESARQ	Projeto	16	10
06.01	Capacitação dos GPs de TIC em gestão orçamentária e financeira de TIC	Plano de Ação	16	10
06.02	Capacitação dos GPs nos processos de gerenciamento de projetos da STIC	Plano de Ação	16	10
07.01	Padronizar as instalações da STIC, adequando as necessidades de cada área	Projeto	16	10
09.13	Gerenciamento e desenvolvimento de software	Projeto	16	10
10.02	Tele trabalho/Home-Office dos servidores de TIC	Projeto	16	10
10.05	Capacitação dos gestores de TIC em Gestão de Pessoas	Projeto	16	10
10.06	Realização de Coaching com os colaboradores de TIC	Projeto	16	10
10.10	Realizar pesquisa de satisfação interna com os colaboradores de TIC	Plano de Ação	16	10
10.12	Utilizar a gestão por competência institucional na atribuição de atividades aos colaboradores	Plano de Ação	16	10
10.13	Fomentar a terceirização de atividades não consideradas “estratégicas” de TIC, permitindo que os colaboradores foquem nas atividades de planejamento e gestão	Plano de Ação	16	10
10.14	Realizar reunião mensal com os setores	Plano de Ação	16	10
10.16	Aumentar o engajamento dos colaboradores de TIC	Plano de Ação	16	10
10.17	Avaliar e produzir ações para redução do nível de absenteísmo na STIC	Plano de Ação	16	10

Tabela 10 – Necessidades identificadas com escopo		
ID	**Ação**	**Escopo**
11.2018	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção de contratações já existentes ou imprescindíveis para o PJRO
05.26	Unificação dos sistemas judiciais	Unificar os sistemas judiciais do PJRO conjuntamente a garantia da disponibilidade dos serviços judiciais do PJRO, bem como prover infraestrutura para suportar processos de trabalho mais ágeis e eficazes advindos do crescimento natural do Judiciário de Rondônia. Em busca de prover diretamente as estratégicas relacionadas: • Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional (PEI) • Aprimoramento da Gestão da Justiça Criminal (PEI) • Adoção de Soluções Alternativas de Conflitos (PEI) • Garantia dos Direitos da Cidadania (PEI) • Soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas (PETIC) Soluções de TIC que garantam o aprimoramento do PJRO (PETIC)
01.11	Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC)	Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) bianualmente e revisá-lo anualmente

Tabela 10 – Necessidades identificadas com escopo

ID	Ação	Escopo
01.01	GovTIC – Evolução da governança e gestão de TIC	Tratar o plano de trabalho da resolução n. 211 do CNJ, bem como as capacitações e eventos necessários a consolidação da gestão e governança de TIC
01.03	Implantação dos processos necessários ao funcionamento da STIC e avaliação de suas capacidades	Implantar os processos previstos na Resolução n. 211 do CNJ, bem como os previstos no iGovTIC-JUD 2016, na STIC, até o ano de 2020 e avaliar as suas capacidades conforme planejadas
05.28	BNMPv2 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisão)	O Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, implementado pelo CNJ em 2011 e já integrado em todos os tribunais, é uma ferramenta que possibilita o registro e consulta de informações sobre mandados de prisão. A atual crise no sistema carcerário mostrou a necessidade de dados mais amplos e informações confiáveis para permitir o planejamento necessário para mudarmos essa realidade no Brasil. Assim, o CNJ desenvolveu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, o BNMP 2.0. Esta nova versão do sistema vai permitir, além do monitoramento das ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, o controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um Cadastro Nacional de Presos. O Cadastro vai trazer mais segurança para a sociedade e eficiência para o Judiciário, já que todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos estarão, agora, integradas. A partir da alimentação dos dados, o Poder Judiciário criará um banco de dados dinâmico e de abrangência nacional.
05.38	SI CNJ	Meta nº03, Automatização de cadastros. Os tribunais adaptarão seus sistemas informatizados de tramitação processual a fim de permitir o envio automatizado de informações ao CNCIAI e ao SNBA mediante web service, no prazo de 120 dias, a contar da implantação das classes criminais do Pie nos tribunais. RESOLUÇÃO N° 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007. RESOLUÇÃO N° 63, de 16 de dezembro de 2008
09.11	Solução integrada de comunicação	Implantar uma solução integrada de comunicação para o PJRO, possibilitando o uso em cada unidade (Comarcas e Fóruns).
10.09	Fomentar a criação de gratificação específica para área de TIC (Art. 14 Resolução CNJ)	Fomentar a criação de gratificações específicas para área de TIC, conforme preceituado no Art. 14 Resolução CNJ, a fim de promover a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação
05.34	Sistema Administrativo de processamento de Precatório - SAPRE	Sistema que automatizará os cálculos processuais, assim como, gerenciar os depósitos e liquidação, através do módulo de alvará eletrônico. O sistema dará maior produtividade e busca reduzir eventuais erros ocorrido, tendo em vista o número reduzido de contadores existente na COGESP.
05.30	e-Gestão	Realizar estudo das necessidades da área administrativas, desenvolver e/ou adquirir ferramentas adequadas à melhoria da qualidade do trabalho da área meio do PJRO
10.07	Definição de política de Gestão de pessoal de TIC, em conjunto com DRH, até 2019.	Definição do Processo de Gestão de Pessoas da STIC em alinhamento ao processo de gestão de pessoas já disciplinado pelo PJRO através do DRH. É relevante observar que há particularidades da resolução CNJ nº 211/2015 sobre o tema, os quais deverão ser tratados nesta proposição, assim como as ações referentes a reestrutura da STIC (tratado em projeto específico), da proposta de adequação do quadro de pessoal da STIC e a do plantão de TIC, evidenciando-se a complexidade de execução deste projeto

Tabela 10 – Necessidades identificadas com escopo		
ID	**Ação**	**Escopo**
05.36	Cadastro Nacional de Adoção - CNA (CNJ/TJES/TJRO)	É uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país. Estea novo projeto está sendo patrocinada pelo CNJ, em parceria TJRO e TJES.
01.02	Implantação da Central de Serviços de 1º e 2º nível	Implantar, por meio de prestação de serviços ou equipe própria, a central de Serviços de 1º e 2º níveis de atendimento para as demandas da STIC, até 2018
01.14	Configuração e Implantação do ambiente de monitoramento dos serviços de TIC	Mapeamento, planejamento, implantação do ambiente de monitoramento dos serviços de TIC
05.06	Desenvolver BI – Business Intelligence Corportivo.	Implantar módulos do BI para geração de informações para a Instituição de forma clara e rápida. Há uma necessidade de levantamento de informações gerenciais e estatísticas para atender tanto a demanda interna quanto externa.
09.02	Atualização do parque tecnológico de usuários de TIC	Atualizar os equipamentos dos colaboradores, incluindo principalmente computadores desktop, impressoras, scanners, câmeras, monitores e demais equipamentos, conforme as orientações do CNJ, normas internas e necessidades das atividades laborais
05.32	Módulo Alvará Eletrônico	Serviço responsável para emissão dos alvarás eletrônico afim de liquidar os depósitos, do SISDEJUD - Sistema de Depósitos Judiciais e SAPRE - Sistema Administrativo de processamento de Precatório;
09.12	Atualização dos ativos de infraestrutura de TIC	Manter os ativos de infraestrutura do data center do PJRO sempre atualizados, protegidos por garantia e assistência, satisfazendo adequadamente as suas necessidades quanto ao hardware e software para o funcionamento mínimo do PJRO, dessa forma, para atender a crescente demanda deste PJRO é imprescindível a aquisição e atualização de novas tecnologias.
05.11	Manter e aperfeiçoar os sistemas administrativos e judiciários	Projeto para acompanhamento e controle das demandas em desenvolvimento e demandas a serem atendidas conforme priorização. Neste Projeto será criado subprojetos para os sistemas principais que são mantidos pela equipe da DSI, os sistemas são: SGP, SIGA, PATRIMÔNIO, DIÁRIAS, PAAC, PORTAIS ADMINISTRATIVOS, BOLETOS, SIGEXTRA, FOLHA DE PAGAMENTO, ESTATÍSTICOS ADMINISTRATIVO, SAPPG, SAPSG, SDSG, CUSTAS, SISDEJUD, CEM, PORTAIS JUDICIÁRIOS, ESTATÍSTICOS JUDICIÁRIOS
01.05	Reestruturação das atividades desenvolvidas, visando um melhor atendimento das necessidades do PJRO	Definir os procedimentos dos processos organizacionais e atividades das unidades da STIC, até 2018
04.04	Realizar campanha educativa de instrução do uso dos recursos de TIC	Serão realizadas campanhas objetivando informar ao usuário as instruções necessárias para: - Utilização dos equipamentos - Implantação de novos sistemas - Informações de novas atualizações de sistemas
04.06	Divulgar quinzenalmente as ações de TIC	Criar matérias específicas da STIC e publicá-las quinzenalmente nos Portais do PJRO
04.07	Divulgar internamente o PETIC, PDTIC, projetos e ações de TIC	Divulgar por meio de banners, instruções rápidas, demonstração do acompanhamento dos projetos em monitores e dashboards; divulgar os valores que norteiam o PDTIC; Capacitação em governança para multiplicadores; anualmente realizar fórum dos servidores da STIC apresentando projetos realizados

Tabela 10 – Necessidades identificadas com escopo

ID	Ação	Escopo
05.07	Gestão Eletrônica de Documentos	Sistema obtido através do convênio com TJAM - Tribunal de Justiça do Amazonas, cujo objetivo é gerir os documentos eletrônico dentro dos conceitos e normas de arquivologia.
05.08	Painel de acompanhamento de audiências	Desenvolver um sistema com controle das audiências agendadas por dia e seu acompanhamento. Deverá ser executado em monitores (televisões) espalhados nos Fóruns, para que a(s) parte (s) acompanhem o status de sua audiência
05.19	Modulo de Gabinete	O sistema será responsável pelo fluxo completo do gabinete incluindo minuta dos assessores e assinatura dos atos dos magistrados. Os sistemas envolvidos incluem: PJE, SAPPG, SAPSG, SDSG e CEM. O objetivo é que o magistrado e a equipe de gabinete tenham acesso a apenas um sistema que será desenvolvido visando a maior produtividade dos membros.
05.21	BI 2º Grau	Fornecer informações de gestão estratégica sobre os processos do 2º grau
05.27	Indicadores do Poder Judiciário do estado de Rondônia.	Implantar módulos do BI para geração de informações para a Instituição de forma clara e rápida. Há uma necessidade de levantamento de informações gerenciais e estatísticas para atender tanto a demanda interna quanto externa Extrajudiciais, administrativas e judiciais.
08.02	Constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os macroprocessos descritos na ENTIC-JUD (Res. 211/2015-CNJ)	Compatibilizar as estruturas para as melhores práticas preconizadas pelos padrões internacionais para as atividades consideradas estratégicas. Conforme art. 10 da Resolução n. 211
10.01	Instrutoria interna e externa (valorização dos colaboradores internos da STIC)	Definição de um conjunto de normas e padrões para instrutoria interna e externa, potencializando o capital intelectual da STIC. Promoverá a realização de instrutórias anuais, na capital e nas comarcas do interior. Elaborar os requisitos de um sistema de controle e avaliação de instrutória
10.03	Integração e Humanização da equipe de TIC	Promover ações que visem o desenvolvimento do respeito a cada indivíduo. Criar ambiente para estimular a cooperação entre as equipes e troca de experiências, que visam a qualificação de cada servidor. Será inicialmente implantada no segundo semestre de 2017. Serão criados ambientes para que todos do setor de STIC sejam incluídos.
04.01	Implantação do processo de gerenciamento de comunicação	O Projeto consiste na contratação de uma empresa para desenvolver o endomarketing dos colaboradores para a melhoria da imagem externa da STIC, através de oficinas, mentorias ou outros mecanismos, com planejamento e execução em 2018/2019.
04.02	Visita técnica bienal aos núcleos da STIC	Realizar bienalmente avaliações e capacitações com os colaboradores dos Núcleos nos processos de comunicação da STIC, a partir de 2018
05.16	Implantar o sistema de atermação	Sistema a ser desenvolvido para controle e planejamento das atermações, para que seja possível os conciliadores se anteciparem e prepararem as audiências previamente
05.18	Inovação em tecnologias judiciárias	Automatizar o processo de elaboração de voto nos gabinetes por meio de uma ferramenta automatizada
05.23	Nova CEM v2.0	Desenvolver um sistema para gerenciamento de mandados judiciais com capacidades de atuação mobile e melhor interoperabilidade e integração com todos os sistemas judiciais em uso
05.24	SIGEXTRA 2.0	Atualização da Tecnologia e implementação de novas ferramentas e integrações dos sistemas Sigextra.

Tabela 10 – Necessidades identificadas com escopo		
ID	**Ação**	**Escopo**
05.31	CEU - Certidão Estadual Unificada	Atualmente a emissão da certidão de distribuição negativa online considera o PROJUDI e o SAP, em cada comarca, emitindo uma certidão por comarca. Por isso, este projeto se propõe substituir e melhorar a emissão unificada, contemplando todas as bases de dados e comarcas, incluindo PJE, SAP, PROJUDI e SDSG, dirimindo a complexidade da existência de seis sistemas processuais, e uma base de dados por comarca.
05.35	Sistema para desarquivamento online de processos físicos - DESARQ	Sistema obtido através do convênio com TJAM - Tribunal de Justiça do Amazonas, cujo objetivo é padronizar os procedimentos relacionados aos pedidos de arquivamento, desarquivamento e encaminhar os autos processuais findos oriundos das Unidades.
06.01	Capacitação dos GP's de TIC em gestão orçamentária e financeira de TIC	Capacitar os gestores de contratos de TIC desenvolvendo lhes habilidades em gestão orçamentária e financeira. A equipe da DACTIC, DIPRO, ASJURTIC e demais unidades realizarão um workshop com os gestores. Também serão realizados cursos com esses objetivos.
06.02	Capacitação dos GPs nos processos de gerenciamento de projetos da STIC	Capacitar os gerentes de projetos de TIC nas melhores práticas em gerenciamento de projetos. Busca-se melhorar a maturidade em gerenciamento de projetos da STIC, conscientizar a equipe sobre a importância da gestão por projetos, desenvolver habilidades de gerentes de projetos de TIC, e participantes dos projetos, através de cursos e workshop sobre o tema. A DIPRO/DEGOV aplicará o MGP (Metodologia de Gerenciamento de Projetos – PJRO) padronizando o uso da ferramenta de gerenciamento de projetos.
07.01	Padronização das instalações da STIC, adequando-as ás necessidades de cada área	Acompanhar anualmente junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do PJRO iniciativas que visam a adequação e melhoria nos ambientes de trabalho, de controle médico de saúde ocupacional e de prevenção de riscos ambientais, em que devem ser considerados aos padrões regulamentados para as instalações das unidades, os aspectos físicos, critérios de ergonomia, condições de saúde, higiene na STIC.
09.13	Gerenciamento e desenvolvimento de software	O projeto se destina na aquisição de ferramentas que auxiliarão no levantamento de requisitos e na prototipação dos sistemas a serem desenvolvidos. Assim como, criar um ambiente em que possamos evidenciar a evolução de um software. E uma ferramenta de desenvolvimento integrada que se propõem ser mais produtiva na codificação dos projetos de sistema.
10.02	Tele trabalho/Home-Office dos servidores de TIC	Normatizar o tele trabalho e home-office na STIC, estabelecendo critérios para as atividades e acompanhamento dos resultados
10.05	Capacitação dos gestores de TIC em Gestão de Pessoas	Capacitar os gestores de TIC em gestão de pessoas, por meio de cursos de melhoria das competências em relacionamento pessoal e direcionamento de esforços para entregas
10.06	Realização de Coaching com os colaboradores de TIC	Desenvolvimento de competências dos colaboradores de TIC em gerir a carreira para si e para os subordinados, fortalecendo o processo decisório institucional. Será realizada capacitação de até 20 colaboradores em duas turmas de 10. A divisão é importante para permitir a ampliação do networking externo.
10.10	Realizar pesquisa de satisfação interna com os colaboradores de TIC	Elaboração e aplicação de pesquisa interna da STIC para medir o clima organizacional e monitorar o ambiente de trabalho
10.12	Utilizar a gestão por competência institucional na atribuição de atividades aos colaboradores	Identificar talentos na STIC, e incluir em atividades de capacitação e incentivos ao desenvolvimento pessoal. Utilizar as ferramentas da gestão de competência para melhor alocar os servidores nos projetos de TIC

Tabela 10 – Necessidades identificadas com escopo		
ID	**Ação**	**Escopo**
10.13	Fomentar a terceirização de atividades não consideradas "estratégicas" de TIC, permitindo que os colaboradores foquem nas atividades de planejamento e gestão	Contratações que terceirizem atividades que possam ser eficientemente realizadas por terceiros
10.14	Realizar reunião mensal com os setores	Realizar reunião mensal com os setores para acompanhamento dos projetos, metas e dos indicadores; E ainda para acompanhar o envolvimento, a saúde organizacional e as necessidades das equipes
10.16	Aumentar o engajamento dos colaboradores de TIC	Montar plano estratégico para propor carreira de TIC, Políticas Próprias de Gestão de Pessoas, Capacitação e Reciclagem Anual dos Servidores
10.17	Avaliar e produzir ações para redução do nível de absenteísmo na STIC	Avaliar os motivos das faltas ocasionadas pelos colaboradores da STIC e busca produzir ações para redução do nível do absenteísmo

11 CAPACIDADE ESTIMADA DE EXECUÇÃO DA STIC

Em 07 de março de 2018, estão lotados 186 colaboradores na STIC, sendo 75 analistas de sistemas unificados em uma única especialidade, distribuídos entre os 3 Departamentos, Gabinete e nos núcleos do interior.

Quanto a distribuição dos colaboradores nas unidades da STIC na capital tem-se os seguintes cargos e quantitativo:

Tabela 11 – Distribuição de Recursos Humanos de TIC - Capital							
Unidade	**Técnicos**	**Analistas de Sistemas**	**Administrador**	**Agente de Segurança (extinção)**	**Não efetivos**	**Estagiários**	**Total**
Gabstic	2	3	0	0	1	0	6
Asjurtic	1	0	0	1	0	0	2
DEGOV	7	4	2	0	2	0	15
DESEIN	22	16	0	1	2	23	64
DSI	2	50	0	0	1	0	53
Total	**34**	**73**	**2**	**2**	**6**	**23**	**140**

Já quanto aos Núcleos de informática do interior tem-se a seguinte distribuição de cargos e quantitativo:

Tabela 12 – Distribuição de Recursos Humanos de TIC - Interior							
Unidade	**Técnicos**	**Analistas de Sistemas**	**Agente de Segurança (extinção)**	**Serviços Gerais**	**Telefonista**	**Estagiários**	**Total**
Núcleos Interior	23	2	5	2	1	13	46
Total	**23**	**2**	**5**	**2**	**1**	**13**	**46**

Por outro lado, tem-se que as cargas horárias dos colaboradores são diferenciadas em função de estar ocupando um cargo gratificado, esses colaboradores laboram 8h, e os que não estão num cargo gratificado laboram 7h, como estabelecido pelo PJRO. Tem-se ainda que os estagiários laboram 5 horas diárias.

Dessa forma, estima-se a capacidade bruta da força de trabalho medida em homens-horas mensais, considerando o mês com 22 dias úteis:

Tabela 13 – Força de Trabalho Mensal da STIC em Homem-Hora					
GABSTIC	**ASJURTIC**	**DEGOV**	**DESEIN**	**DSI**	**Núcleos Interior**
1012	352	2354	9482	8492	6996

Ressalta-se que:

- A STIC está atendendo uma média de 4.290 chamados por mês (informação extraída da ferramenta de atendimento, considerando o ano de 2017);
- Há 19 processos normatizados e em execução na STIC;
- Há também, nas unidades da STIC, atividades de acompanhamento de reunião, fiscalização e gestão de contratos que também consomem tempo dos colaboradores lotados na STIC, bem como medição e revisão dos processos e normativos implantados;
- Os núcleos passaram à administração da STIC.

12 PLANO DE METAS, PROJETOS E AÇÕES

12.1 Plano de Metas

O plano de metas detalha os indicadores associados aos objetivos do PDTIC, a fórmula de cálculo e a origem da meta. As metas do PETIC e do Caderno de indicadores – ENTIC-JUD que já foram atingidas anteriormente foram retiradas desse PDTIC. A Tabela 13 – Plano de Metas demonstra as metas previstas para serem trabalhadas ou alcançadas nesse biênio.

Tabela 14 – Plano de Metas				
ID	Meta	Indicador	Fórmula do indicador	Origem
META 1	Implantar o programa de governança de TIC, até dezembro de 2020	Programa de governança de TIC implantado	iM01 = (total de itens implantados no período de apuração) / (total de itens previstos a serem implantados no período de apuração) * 100	PETIC
META 2	Elaborar bienalmente o PDTIC, até 2020, com início em 2016	PDTIC publicado bienalmente	iM02 = 1, se publicação realizada; iM02 = 0, se publicação não realizada	PETIC
META 3	Entregar todos os itens definidos na Resolução n. 211/CNJ relativos à segurança da informação, até dezembro de 2017	Itens entregues	iM03 = (total de itens definidos na Res. 211/CNJ relativos à segurança da informação entregues) / (total de itens definidos na Res. 211/CNJ relativos à segurança da informação) * 100	PETIC
META 4	Formalizar o macroprocesso de segurança da informação adequando-o / revisando-o anualmente, conforme deliberação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, até dezembro de 2020	Primeira medição: Macroprocesso formalizado Medições seguintes: Macroprocesso adequado/revisado	iM04a = 1, se macroprocesso de segurança da informação formalizado; iM04a = 0, se macroprocesso de segurança da informação não formalizado. iM04b = iM04b = 1, se macroprocesso de segurança da informação adequado/revisado; iM04b = 0, se macroprocesso de segurança da informação não adequado/revisado.	PETIC

Tabela 14 – Plano de Metas				
ID	Meta	Indicador	Fórmula do indicador	Origem
META 5	Divulgar as ações desenvolvidas pela TIC, até 2020	Ações de TIC divulgadas	iM05 = (total de notícias das ações desenvolvidas pela TIC divulgadas) / (total de notícias das ações desenvolvidas pela TIC previstas) * 100	PETIC
META 6	Manter o índice de satisfação dos usuários de TIC em pelo menos 85% anualmente, até 2020	Satisfação dos usuários	iM06 = (total de usuários satisfeitos ou totalmente satisfeitos) / (total de usuários pesquisados) * 100	PETIC
META 7	Atender pelo menos 70% dos projetos e planos de ação do macrodesafio priorizadas anualmente, até 2020	Atendimento das demandas estratégicas	iM07 = (total de projetos e planos de ação do macrodesafio atendidas no período de análise) / (total de projetos e planos de ação do macrodesafio priorizadas no período de análise) * 100	PETIC
META 8	Manter a execução orçamentária e financeira de TIC anualmente em pelo menos 80%, até 2020	Execução orçamentária e financeira de TIC	iM08 = (iM08a + iM08b) / 2 iM08a = (total do orçamento de TIC executado) / (total do orçamento de TIC) * 100 iM08b = (total do financeiro de TIC executado) / (total do financeiro de TIC) * 100	PETIC
META 9	Inspecionar o ambiente de trabalho das unidades da STIC, na taxa de 25% anualmente, até dezembro de 2020	Inspeções realizadas no ambiente de trabalho das unidades da STIC	iM09 = (total de unidades da STIC planejadas inspecionadas) / (total de unidades da STIC planejadas para inspeção) * 100	PETIC
META 10	Manter a força de trabalho de TIC, conforme anexo da Resolução nº 211/CNJ, até dezembro 2020	Força de trabalho de TIC em conformidade com Res. 211/CNJ	iM10 = (total de força de trabalho de TIC) / (mínimo de força de trabalho exigido pela Res. 211/2015-CNJ) * 100	PETIC
META 11	Entregar todos os itens definidos na Resolução nº 211/ CNJ relativos ao nivelamento tecnológico (art. 24), até dezembro de 2018	Nivelamento tecnológico realizado	iM11 = (total de itens relativos ao nivelamento tecnológico entregues) / (total de itens relativos ao nivelamento tecnológico definidos no art. 24 planejados) * 100	PETIC
META 12	Implantar o macroprocesso de infraestrutura de TIC (art. 12, V, Res. 211/2015-CNJ), até dezembro de 2020	Macroprocesso de infraestrutura de TIC implantado	iM12 = (total de itens relativos ao macroprocesso de infraestrutura de TIC entregues) / (total de itens relativos ao macroprocesso de infraestrutura de TIC planejados) * 100	PETIC
META 13	Controlar a execução dos contratos de manutenção dos ativos de TIC	Contratos de manutenção dos ativos de TIC executados	iM13 = (valor total dos contratos de manutenção de ativos de TIC liquidados) / (valor total dos contratos de manutenção de ativos de TIC previstos) * 100	PETIC
META 14	Entregar os itens definidos na Resolução nº 211/CNJ relativos a gestão de pessoas (arts. 13 a 17), até dezembro de 2019	Gestão de pessoas entregue	iM14 = (total de itens relativos a gestão de pessoas entregues) / (total de itens relativos a gestão de pessoas planejados) * 100	PETIC
MMP (INA-1)	Plano Anual de Capacitação de TIC executado em, no mínimo, 70%	Indicador Nacional 1	Percentual de execução de seus Planos Anuais de Capacitação	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD
MMP (INA-3)	Plano Orçamentário de TIC executado em, no mínimo, 80%	Indicador Nacional 3	Percentual de execução de seus Plano Orçamentários de TIC	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD
MMP (INA-4)	Índice de Governança de TI (iGovTI) com nível Intermediário ou Aprimorado	Indicador Nacional 4	Tribunal atingir o nível Intermediário ou Aprimorado no Índice de Governança de TI (iGovTI)	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD
MMP (INA-5)	Plano de Contratações de TIC executado em, no mínimo, 80%	Indicador Nacional 5	Percentual de execução de seus Planos de Contratações de TIC	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD
MMP (INA-9)	Tribunal com, no mínimo, 80% dos seus usuários internos satisfeitos com os serviços prestados pela área de TIC	Indicador Nacional 9	Percentual de usuários internos satisfeitos com os serviços prestados pela área de TIC	Caderno de indicadores – ENTIC-JUD

Ressalta-se que as metas serão alcançadas por meio de plano de ações e projetos. Dessa forma, elencou-se os itens previstos nos documentos de planejamento que serão executados no biênio.

Esclarece-se que as listagens apresentadas poderão ser modificadas em função de ajustes estratégicos aprovados pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação e que esse fato ensejará uma revisão e novo versionamento desse documento.

12.2 Plano de Ações

A relação de plano de ações planejados para execução no biênio 2018-2019 encontra-se elencada na Tabela 14 – Plano de ações:

Tabela 15 – Plano de Ações

ID	Ação	Responsável	Prazo	Metas relacionadas
04.04	Realizar campanha educativa de instrução do uso dos recursos de TIC	Elen Angela Dutra	Dezembro/2018	META 5
04.06	Divulgar quinzenalmente as ações de TIC	Elen Angela Dutra	Dezembro/2020	META 5
04.07	Divulgar internamente o PETIC, PDTIC, projetos e ações de TIC	Elen Angela Dutra	Dezembro/2020	META 5
05.11	Manter e aperfeiçoar os sistemas administrativos e judiciários	Luciano Côrtes	Dezembro/2020	META 6 META 7 MMP(INA-9)
06.01	Capacitação dos GP's de TIC em gestão orçamentária e financeira de TIC	Simone Soares Sena de Oliveira	Dezembro/2018	META 7 META 8
06.02	Capacitação dos GPs nos processos de gerenciamento de projetos da STIC	Ianna Cristina Alves Paes de Carvalho	Abril/2018	META 7
08.02	Constituir e manter estruturas organizacionais adequadas e compatíveis com a relevância e demanda de TIC, considerando, no mínimo, os macroprocessos descritos na ENTIC-JUD (Res. 211/2015-CNJ)	Allan Tito Leite Ratts	Dezembro/2019	META 1 META 10 MMP(INA-4)
10.09	Fomentar a criação de gratificação específica para área de TIC (Art. 14 Resolução 211/2015-CNJ)	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Abril/2018	META 1 META 10 META 14 MMP(INA-4)
10.10	Realizar pesquisa de satisfação interna com os colaboradores de TIC	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Dezembro/2018	META 10 META 14
10.12	Utilizar a gestão por competência institucional na atribuição de atividades aos colaboradores	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Dezembro/2019	META 10 META 14
10.13	Fomentar a terceirização de atividades não consideradas "estratégicas" de TIC, permitindo que os colaboradores foquem nas atividades de planejamento e gestão	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Dezembro/2019	META 6 MMP(INA-9)
10.14	Realizar reunião trimestral com os setores	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Dezembro/2019	META 10
10.16	Aumentar o engajamento dos colaboradores de TIC	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Dezembro/2019	META 10 META 14
10.17	Avaliar e produzir ações para redução do nível de absenteísmo na STIC	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Dezembro/2019	META 10 META 14

12 .3 Projetos

Tabela 16 - Projetos

Identificador	Projeto	Responsável	Prazo	Metas relacionadas
01.01	GovTIC – Evolução da governança e gestão de TIC	Allan Tito Leite Ratts	Dezembro/2020	META 1
01.02	Implantação da Central de Serviços de 1º e 2º nível	Allan Tito Leite Ratts	Junho/2018	META 6 META 11 MMP(INA-9)
01.03	Implantação dos processos necessários ao funcionamento da STIC e avaliação de suas capacidades	Allan Tito Leite Ratts	Dezembro/2020	META 2
01.05	Reestruturação das atividades desenvolvidas, visando um melhor atendimento das necessidades do PJRO	Allan Tito Leite Ratts	Dezembro/2020	META 12
01.11	Elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC)	Allan Tito Leite Ratts	Abril/2018	META 1 META 2

Tabela 16 - Projetos				
Identificador	Projeto	Responsável	Prazo	Metas relacionadas
01.14	Configuração e Implantação do ambiente de monitoramento dos serviços de TIC	Nísia Teixeira Andrade	Dezembro/2018	META 6 MMP(INA-9)
04.01	Implantação do processo de gerenciamento de comunicação	Tibério Luiz Coimbra Mendonça	Dezembro/2019	META 1
04.02	Visita técnica bienal aos núcleos da STIC	Luiz Fernando Viscenheski	Dezembro/2018	META 6 META 9 META 10 MMP(INA-9)
05.06	Desenvolver BI – Business Intelligence Corporativo	Gilson Aparecido Rodrigues	Dezembro/2018	META 1 META 6 MMP(INA-9)
05.07	Gestão Eletrônica de Documentos	Marcos Vinicius Sousa Barros	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.08	Painel de acompanhamento de audiências	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2019	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.16	Implantar o sistema de atermação	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.18	Inovação em tecnologias judiciárias	Fabiano de Sousa Gutierrez	Dezembro/2019	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.19	Modulo de Gabinete	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2018	META 6 MMP(INA-9)
05.21	BI 2º Grau	Fábio Aparecido de Campos	Dezembro/2018	META 1 META 6 MMP(INA-9)
05.23	Nova CEM v2.0	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2019	META 6 MMP(INA-9)
05.24	Novo SIGEXTRA	Luciano Tenilson	Dezembro/2019	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.26	Unificação dos sistemas judiciais do PJRO	Luciano Côrtes	Dezembro/2019	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.27	Indicadores do Poder Judiciário do estado de Rondônia.	Gilson Aparecido Rodrigues	Dezembro/2019	META 1 META 6 MMP(INA-9)
05.28	BNMP v2	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2019	META 6 MMP(INA-9)
05.30	e-Gestão	Tibério Luiz Coimbra Mendonça	Dezembro/2019	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.31	Certidão Estadual Unificada – CEU	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.32	Módulo Alvará Eletrônico	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.34	Sistema Administrativo de Processamento de Precatório – SAPRE	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)

Tabela 16 - Projetos				
Identificador	Projeto	Responsável	Prazo	Metas relacionadas
05.35	Sistema de Desarquivamento online de processos físicos	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.36	Cadastro Nacional de Adoção – CNA	Luciano Côrtes	Julho/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
05.38	Integração de Sistema com CNJ	Luciano Côrtes	Julho/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
09.02	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Luiz Fernando Viscenheski	Dezembro/2020	META 6 META 7 META 11 MMP(INA-9)
09.11	Solução integrada de comunicação	Flávio de Lacerda Silva	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
09.12	Atualização dos ativos de infraestrutura de TIC	Fabiano de Sousa Gutierrez	Dezembro/2020	META 11
09.13	Gerenciamento e desenvolvimento de software	Luciano Côrtes	Dezembro/2018	META 6 META 7 MMP(INA-9)
10.01	Instrutoria interna e externa (valorização dos colaboradores internos da STIC)	Marcos Kenne Barbosa	Dezembro/2019	META 10
10.02	Tele trabalho/Home-Office dos servidores de TIC	Luiz Fernando Viscenheski	Dezembro/2019	META 10 META 14
10.03	Integração e Humanização da equipe de TIC	Marcela Cordoba Maran	Dezembro/2019	META 10 META 14
10.05	Capacitação dos gestores de TIC em Gestão de Pessoas	Simone Soares Sena de Oliveira	Dezembro/2019	META 10 META 14 MMP(INA-1) MMP(INA-9)
10.06	Realização de Coaching com os colaboradores de TIC	Sidnei Roberto Feliciano da Silva	Dezembro/2019	META 10 META 14 MMP(INA-1) MMP(INA-9)
10.07	Definição de Política de Gestão de Pessoal de TIC, em conjunto com DRH, até 2019.	Tarik Kamel de Oliveira	Dezembro/2019	META 14
11.2018	Manutenção dos Ativos de TIC	Fabiano de Sousa Gutierrez	Dezembro/2020	META 13

13 PLANO DE GESTÃO DE PESSOAS

Para estimar o quadro de pessoal permanente e a força de trabalho mínima para a área de tecnologia da informação, a STIC baseou-se na metodologia proposta pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicada por meio do anexo da Resolução n. 211/2015. A Resolução supracitada calcula o número de colaboradores de TIC em função do número de usuários internos e externos de recursos de TIC.

Considera-se também o projeto 10.07 que trata da definição de política de gestão de pessoal de TIC, abrangendo ações de alinhamento do processo de gestão de pessoas, reestruturação da STIC, adequação do quadro de pessoal, plantão de TIC e gratificação para a área de informática, com data de execução até dezembro de 2019, com participação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

14 PLANO ORÇAMENTÁRIO DO PDTIC

O plano orçamentário desse PDTIC será composto pelo Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – 2018 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, instituído por meio do Ato n. 1738/2017-PR e Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – 2019, a ser elaborado em 2018.

15 PLANO DE GESTÃO DE RISCOS

Por força da Resolução n. 017/2017-PR, o plano de gestão de riscos desse PDTIC está sendo tratado no protocolo sei n. 0008096-47.2018.8.22.8000, dado que “Documentações relativas à análise de riscos” produzidas pela STIC se enquadram no item “Documentações relativas à análise de riscos e de vulnerabilidades dos ambientes de TIC” são consideradas Ultrassecretas.

Ressaltamos apenas que o plano de gestão de riscos respeitou o Ato n. 692/2017-PR, que instituiu as Diretrizes Gerais para a Elaboração de Plano de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno (PGRCI).

16 PROCESSO DE REVISÃO DO PDTIC

O PDTIC poderá ser revisado ao final de 2018, a critério do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC), visando refletir os projetos priorizados pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) ao longo de 2018 e do planejamento de 2019.

Também ensejará revisão do PDTIC as eventuais inclusões, cancelamentos, declínios, suspensões e remoções de metas, plano de ações e projetos registrados em atas do CGTIC, sendo a motivação devidamente anotada na ata e transposta para o Histórico de versões deste documento.

17 FATORES CRÍTICOS DE SUCESSO

A seguir, são relacionados os principais fatores que poderão impactar a execução deste PDTIC:

- Apoio da Alta Administração à STIC;
- Compreensão das instâncias de governança da STIC sobre a importância deste PDTIC e de sua execução;
- Priorização de execução das atividades elencadas no PDTIC pelo CGTIC;
- Disponibilidade orçamentária nos anos de 2018 e 2019 para realização dos projetos.

18 CONCLUSÃO

A Tecnologia da Informação e Comunicação, por si só, não é capaz de gerar resultados positivos para o negócio de uma Instituição, mas se utilizada como meio estratégico é uma das formas utilizadas para alcançar todo o negócio.

Para que esse cenário se materialize, é preciso que a STIC esteja alinhada aos objetivos do Plano de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o biênio 2018-2019 e que as instâncias de governança da STIC a direcione, priorizando as suas ações para atingir esses objetivos.

Dessa forma, os objetivos estratégicos da instituição foram esmiuçados em objetivos menores, para então se estabelecer as metas e ações de TIC que melhor possam contribuir para o seu alcance.

Este Plano estabelece orientações estratégicas de TIC para o biênio 2018-2019, visando ao direcionamento dos investimentos em TIC e da atuação da STIC, contemplando também as atividades previstas no Planejamento Estratégico de TIC, reforçando o compromisso da área de tecnologia e comunicação em contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos do PJRO.

Este PDTIC será monitorado trimestralmente por meio do indicador de execução do PDTIC (iEPDTIC) que será apurado da seguinte forma: [(% de cada meta + % de cada projeto + % de cada plano de ação executado no período)/ (nº de metas + nº de projetos + nº de planos de ações previstos no período)]*100. O iEPDTIC deverá ser apresentado pelo Departamento de Estratégia e Governança de TIC na reunião de indicadores, tendo como meta de controle o valor de 80%.

Este PDTIC norteará todas as novas implementações da STIC, assim como será o instrumento balizador para superação das expectativas das áreas de negócio do PJRO. Tão importante quanto a concepção do PDTIC e suas atualizações periódicas, torna-se imperativo que o PDTIC seja continuamente monitorado na sua execução, a fim de que seja possível visualizar de forma atualizada e precisa a evolução do cumprimento da missão institucional dessa unidade organizacional: Prover soluções de tecnologia da informação e comunicação ao Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0006307-10.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e atualmente convocado para atuar na 1ª Câmara Criminal, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2007/2008-2, fixando o período de 22/10/2018 a 31/10/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896211e o código CRC B737BE19.

Ato Nº 1540/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0020887-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia diária à Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, em virtude do deslocamento, no dia 13/9/2018, para atuar na realização da triagem, referente a Operação Justiça Rápida Itinerante, no Distrito de Nova Dimensão.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898635e o código CRC B7C4DD42.

Ato Nº 1541/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0020888-33.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia diária à Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, em virtude do deslocamento, no dia 14/9/2018, para atuar na realização da triagem, referente a Operação Justiça Rápida Itinerante, no Distrito de Nova Dimensão.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898820e o código CRC 17934B10.

Ato Nº 1543/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0020889-18.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER quatro dias de recesso à Magistrada SILVANA MARIA DE FREITAS, Auxiliar da Presidência, referentes ao saldo remanescente de dezembro de 2012, assinalando o período de 8/10/2018 a 11/10/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899514e o código CRC F7339B19.

Portaria Presidência Nº 1601/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0010443-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS, cadastro 002721-9, da Portaria Presidência n. 656/2018, disponibilizada no DJE n. 90, de 16/05/2018, que concedeu o equivalente 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participação do Módulo IV do Projeto de Preparação para Aposentadoria, no período de 20 a 23/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2018, às 07:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0875781e o código CRC 98E29B27.

Portaria Presidência Nº 1664/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico 0020403-33.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Novo Riachuelo - Presidente Médici (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 000219-79.2018 e 7000534-85.2018.8.22.0006, no dia 21/09/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 14, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205521-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205383-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888809e o código CRC 24A5C9EC.

Portaria Presidência Nº 1665/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020391-19.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor FRANCISCO ÉZIO FREITAS, cadastro 203389-5, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, Padrão 21, lotado na Seção de Operações de Transporte, pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho (RO), para conduzir a Assistente Social Márcia Lima Araújo Benarrosh, do 2º Juizado da Infância e da Juventude para entrevistar família, conforme determinação judicial exarada no processo 7035184-76.2018, no período de 18 a 19/09/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888833e o código CRC 75579AA9.

Portaria Presidência Nº 1667/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020410-25.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Abunã - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0000558-87.2018, no período de 08 a 09/10/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Seção de Manutenção de Veículos
SUELEN DE ARAÚJO NEVES	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205515-5	Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888894e o código CRC 38527FF8.

Portaria Presidência Nº 1670/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020458-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0002121-28.2013.8.22.0011, 7000110-62.2017.8.22.0011, 7000898-42.2018.8.22.0011, 0000022-98.2012.8.22.0018 e 7006950-46.2016.8.22.0004, no dia 25/09/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ABRAAO PEREIRA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206671-8	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204851-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0891141e o código CRC 4BA9312F.

Portaria Presidência Nº 1671/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020521-09.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de São Miguel e São Francisco do Guaporé/RO, para manutenção de bens patrimoniais (lavagem de cadeiras, limpeza de bebedouros e manutenção geral), no período de 07 a 14/10/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ORISVALDO SOARES BARATA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004074-6	Searma - Seção de Armazenagem
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Chefe de Seção II, FG4	203428-0	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0891327e o código CRC 9C65985A.

Portaria Presidência Nº 1673/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020556-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Campo Novo de Rondônia (RO), para realizar visita técnica para elaboração de estudo psicológico conforme determinado nos autos do Processo nº 7000828-92.2018.8.22.0021, no dia 27/09/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 24, Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2018, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0891858e o código CRC 3C5B1D39.

Ato Nº 1514/2018

Altera o Ato n. 127/2018-PR, publicado em 31/01/2018, que dispõe sobre a composição do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGestic) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n.211-CNJ, de 15/12/2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, e a necessidade de dar cumprimento ao art. 8º, o qual estabelece que a área de TIC deverá constituir Comitê de Gestão, que ficará responsável, entre outros, pela elaboração de planos táticos e operacionais, análise das demandas, acompanhamento da execução de planos, estabelecimento de indicadores operacionais, e proposição de replanejamentos;

CONSIDERANDO o Ato n.028/2016-PR que instituiu o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n.127/2018-PR que designa servidores para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante da Comunicação Interna n.25/2018-Diese/Degov/STIC/SGE/PRESI/TJRO, de 24 de setembro de 2018, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 0020371-28.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso III do Art.1º do Ato n.127/2018-PR, publicado no DJE n. 020, de 31/01/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º […]

…….

III – Luciano de Souza Cortes
Analista de Sistemas
Diretor do Departamento de Sistemas

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 4/6/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/10/2018, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892787e o código CRC 19C8E67A.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :20/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0004749-47.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA PARA REMOÇÃO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR E MÍRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE LOTADOS NA 4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE EM CACOAL E 3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA, SEDIADA EM JI-PARANÁ, PARA A 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA, EM PORTO VELHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Juízes Substitutos. Remoção de ofício. Interesse da Administração. Acolhimento.
Ante a necessidade de normalização das atividades jurisdicionais, a remoção de juízes substitutos, que não implique prejuízo, é medida que se impõe.

Data de distribuição :21/09/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0005420-70.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON
Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"ACOLHIDO O PEDIDO PARA SUBMETÊ-LO À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Requerimento. Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia. Magistrado. Pena de Disponibilidade. Pedido de reaproveitamento. Juízo de admissibilidade. Caráter Opinativo. Legitimidade. Pedido. Respaldo legal.
A competência do Conselho da Magistratura limita-se a um juízo de admissibilidade do feito, em caráter opinativo, uma vez que a competência para processar e julgar é reservada ao Pleno Administrativo.
A legitimidade aqui não deve passar por um crivo rigoroso, pois o ato de reaproveitamento fica a cargo da discricionariedade administrativa, após análise da conveniência e oportunidade do ato.
Quanto à legalidade, considerando que já decorreu um ano da publicação do ato punitivo, o caso se amolda ao parágrafo primeiro do artigo 196 do Regimento Interno, dispensando qualquer divergência, neste ponto, dada a clareza do dispositivo. Pelo prosseguimento do feito.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br
Decisão - CGJ Nº 349/2018
Processo-SEI: 0000466-31.2018.8.22.8002
Origem: 7004238-55.2017.8.22.0002
Classe: Dúvida – Apelação.
Apelante: Dinalva Alves de Souza Rezende
Juízo a quo: Juízo Corregedor Permanente das serventias extrajudiciais de Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Relator: Corregedor-Geral de Justiça – Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dinalva Alves de Souza Rezende em face de decisão do Juízo Corregedor Permanente da comarca de Ariquemes nos autos de Suscitação de Dúvida de número em epígrafe que, em síntese, não acolheu o pedido da inicial e determinou que ela, Oficiala do 2º Registro de Imóveis da citada comarca, providenciasse o cancelamento das matrículas referentes aos imóveis pertencentes à parte real desmembrada do lote 04 (denominado lote 04/A, quadra 18, Loteamento Jardim Alvorada – registro anterior n. 37.056 e lote 04, quadra 18, Loteamento Jardim Alvorada – registro anterior n. 36.981) (0648113).

Em suas razões recursais a apelante alegou que a decisão ora enfrentada pautou-se em mapa encaminhado pela CGJ, segundo o qual a área acima descrita pertence à circunscrição do 1º Registro de Imóveis de Ariquemes, diferentemente da descrição constante na Lei Estadual nº 2.771/12 - lei que definiu as competências territoriais dos registros de imóveis em Rondônia.

Daí surgiu a divergência, pois a delegatária do 1º RI (Registro de Imóveis) seguia o mapa da CGJ enquanto que a delegatária do 2º RI observava a descrição contida na lei.

Dessa divergência ocorreu duplicidade de matrículas na área em discussão, sendo o pedido inicial no sentido de que as matrículas do 1º RI fossem canceladas, mantendo-se as do 2º RI, o que não fora acolhido.

É a síntese dos fatos.

Examinados. Decido.

A presente apelação será apreciada em decisão monocrática, com base no art. 102 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais:

> Art. 102. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo, conheço o recurso.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo a analisá-lo.

A delegatária do 2º RI de Ariquemes, ora apelante, corretamente procedeu ao suscitar dúvida ao juízo corregedor permanente uma vez que lhe incumbe, no exercício de seus deveres funcionais, provocar o juízo competente para que quaisquer indecisões ou incertezas sejam dirimidas. Isto se deve, e muito, à segurança jurídica que deve se fazer presente na atuação dos notários e registradores.

Neste sentido, veja-se o que dispõem as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO:

> Art. 4º. Os notários e registradores são dotados de fé pública, razão pela qual devem pautar-se pela correção em seu exercício profissional, cumprindo-lhes prestar os serviços a seu cargo de modo adequado, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, a fim de garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos em que intervêm (grifo nosso).
>
> Art. 143. O delegatário do serviço notarial e de registro poderá formular consulta por escrito ao Juiz Corregedor Permanente para dirimir dúvida de caráter genérico sobre cobrança de custas, emolumentos, contribuições e despesas (grifo nosso).

Pois bem. Caracterizada a necessidade da dúvida, analiso a instrução processual. Instada a se manifestar quanto aos argumentos e pedido da inicial a delegatária do 1º RI afirmou que não procedeu ao encerramento das matrículas em duplicidade pois, como já mencionado, pautou-se no mapa encaminhado pela CGJ.

A MM. Juíza a quo requereu que a CGJ encaminhasse o mapa e assim constatou que a delegatária do 1º RI estava procedendo corretamente, o que fundamentou a improcedência do pedido inicial.

Veja-se o que constou decisão recorrida:

> A questão dispensa maiores digressões, sendo de simples solução mediante consulta ao mapa Oficial encaminhado a esta Corregedoria Permanente pela Corregedoria Geral de Justiça, o qual instruiu a Lei Estadual n. 2.771/2012, lei que estabeleceu a competência das serventias registrais de imóveis da Comarca de Ariquemes. Assim, em consulta ao mapa resta claramente demonstrado que não só os lotes objeto da presente dúvida, mas todo o bairro denominado “Residencial Alvorada” ou “Jardim Alvorada” encontra-se dentro da circunscrição territorial de competência do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de

> Ariquemes. Registre-se, por oportuno, que o mapa consultado é o anexo à Lei Estadual supracitada, que definiu a competência das serventia registrais de imóveis da Comarca de Ariquemes, lei esta ainda em vigor, não havendo alterações/revogação posterior, cujos termos devem ser obedecidos pelas serventias enquanto não for revogada, em que pese o seu teor seja objeto de discussão em procedimentos administrativos/judiciais em andamento. Portanto, correto o posicionamento da registradora do 1º ofício de Registro de Imóveis em não proceder à baixa das matrículas existentes em sua serventia referentes aos imóveis em questão (grifo nosso).

Não há dúvidas de que o juízo a quo utilizou o mapa encaminhado pela CGJ. Entretanto, o mapa encaminhado pela CGJ não corresponde com a descrição das circunscrições registrais em Ariquemes à luz do regramento da Lei Estadual n. 2.771, em vigor desde a publicação em 08/06/2012.

É de se frisar que há demanda própria em tramitação versando sobre o realinhamento da área de abrangência dos serviços imobiliários (1º e 2º) na citada comarca - autos 0081135-25.2014.8.22.1111 (SEI nº 0002396-52.2017.8.22.8800), estando atualmente na fase final de elaboração da minuta para retificação do traçado divisor das circunscrições constante na Lei 2.771/12 e o respectivo mapa.

O mapa encaminhado pela CGJ, à época, corresponde à proposta de modificação, ainda não vigente, pois somente com a publicação de nova lei alterando a 2.771/12 é que poder-se-á utilizar os novos parâmetros e limites geográficos. É a inteligência do art. 2º, caput e §1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942 (LINDB)[1].

A LINDB também esclarece que a lei em vigor tem efeito geral e imediato (art. 6º). Com isto, devem ser seguidas, à risca, as delimitações narradas na legislação estadual em vigor, de modo que a decisão pautada em mapa incompatível com o texto normativo é nula e carece de reforma, sendo, portanto, cabível e pertinente o presente recurso em todos os seus efeitos (art. 202 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973[2]), além de merecer ser acolhido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação e reformo a sentença para acolher o pedido inicial, e determino:

1. que a Registradora do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO:

a. emita certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis do lote 04 (denominado lote 04/A, quadra 18, Loteamento Jardim Alvorada – registro anterior n. 37.056 e lote 04, quadra 18, Loteamento Jardim Alvorada – registro anterior n. 36.981), enviando-as ao 2º RI de Ariquemes/RO;

b. remeta cópia dos respectivos processos ao 2º RI de Ariquemes/RO (art. 876 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais)[3];

c. após a abertura da matrícula no 2º RI, realize o encerramento das matrículas primitivas. Na averbação de encerramento deverá constar o número da nova matrícula;

2. que a Registradora do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO:

a. proceda à abertura de novas matrículas de acordo com as certidões de inteiro teor e processos a serem remetidos pelo 1º RI de Ariquemes/RO;

b. encaminhe ofício ao 1º RI relacionando as matrículas abertas e os respectivos números dos registros anteriores.

Por tratar-se de procedimento administrativo, não há custas nem honorários.

Determino, ainda, que a registradora do 1º RI utilize selos isentos para emissão das certidões do item 1.a.

Quanto aos emolumentos recebidos pelas registradoras para a prática dos atos, não será necessária nenhuma transferência ou compensação entre elas, uma vez que os atos praticados pela registradora do 1º RI se deram com base no mapa encaminhado pela CGJ e decisão do juízo corregedor permanente, não havendo, por parte dela, nenhuma ilegalidade cometida.

Publique-se e Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos, devolvendo-se à origem para providências necessárias.

Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral de Justiça

[1] Art. 2o. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

[2] Art. 202. Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

[3] Art. 876. A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior. Se este tiver sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão atualizada do respectivo cartório, a qual ficará arquivada, de forma a permitir fácil localização.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/09/2018, às 16:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0852345 e o código CRC 624F41D1.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0801003-41.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7000395-03.2018.8.22.0017 – Vara Única Da Comarca De Alta Floresta Do Oeste
Agravante: Iltomar Jade Manthay Borba
Advogado(A): Adeildo Marino Ambrosio Ferreira (OAB/RO 6869)
Agravado: Banco Do Brasil S/A
Data Da Distribuição: 12/04/2018 16:27:47
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iltomar Jade Manthay Borba inconformado com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta da Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação de compensação por danos morais cumulada com inexistência de débito e pedido de tutela de urgência proposta em desfavor do Banco do Brasil SA (autos n. 7000395-03.2018.8.22.0017).
Conta o Agravante que propôs demanda em face da Agravada e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça, por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.
Informa que oposto embargos de declaração o Juízo apenas aclarou quanto ao valor mínimo, mantendo o indeferimento da gratuidade.
Aduz em suas razões que a concessão da benesse não enseja o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; que presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa natural.
Afirma que trabalha com mídia volante sobre motos de forma autônoma, e que tem dificuldades neste ramo de trabalho.
Enfim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar maiores prejuízos. No mérito, requer seja provido o presente recurso, no sentido de reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Não formalizada a angularização da relação processual, desnecessário a manifestação da parte agravada, assim estando os autos aptos a serem julgado, deixo de apreciar a liminar e passo à análise do mérito.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).
No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e para tanto limitou-se a apresentar a declaração de hipossuficiência.
Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais.
Ademais disso, considerando as razões do Juízo e também comparando a fatura de energia e o valor a ser pago a título de custas, não identifico a incapacidade financeira alegada.
É certo que deveria o Agravante ter juntado documentos que comprovassem a indisponibilidade financeira (rendimentos, despesas habituais, notas fiscais, etc), uma vez que estava insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801985-26.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: Alexandre Miguel
Data distribuição: 13/10/2016 16:07:29
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A) Amicus Curiae: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovtsch(OAB/DF 26.966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Despacho
Considerando a petição da FIERO em que requer o sobrestamento desta ação (ID4543883), intimem-se o Ministério Público e Estado de Rondônia para que se manifestem no prazo de 15 dias sobre o pedido e documentos acostados.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Data da oposição : 19.7.2017
Data do julgamento : 3.9.2018
Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802612-30.2016.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Embargado/Impetrante: José Milton Felipe de Amorim
Advogados: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2.209A) e Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7.035)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 628) e outros
Relator: Renato Martins Mimessi
Decisão : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA : Embargos de declaração. Alegação de indisponibilidade orçamentária para posse. Omissão existente. Justificativa não suficiente. Direito à convocação garantido. Integração do acórdão com manutenção do resultado. Recurso parcialmente provido.
Os embargos de declaração tem a finalidade restrita de promover o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, sanando-se eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade identificado na decisão, de forma que constatada a ocorrência de omissão no acórdão impõe-se o provimento dos aclaratórios para o devido enfrentamento da questão alegada.
A justificativa apresentada de ausência de recursos financeiros, bem como o fato de que a despesa com pessoal estar além do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser afastada, uma vez que conveniência da Administração é obstada em razão da exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação de edital.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801993-66.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7029996-39.2017.8.22.0001 / Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: C. D. B. F. e C. G. B. F representados por sua genitora D. C. B. N.
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: A. G. F.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 25/07/2017
Decisão Vistos.
Examinando a peça recursal e a decisão nele combatida, verifica-se que o presente recurso foi interposto em face do seguinte pronunciamento:
Seja emendada a inicial a fim de que a parte exequente informe se o mês de JUNHO de 2017 está igualmente inadimplente, já que quando da distribuição da ação (07/07/2017), referida parcela já estava vencida (vencimento todo dia 10 de cada mês).
Caso a parcela esteja em aberto, deve a parte adequar o pleito, executando as últimas 3 (três) parcelas pendentes, na forma do artigo 528, §7º, do CPC/2015, apresentando memória de cálculos compatível com a vida processual possível.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
(Grifei)
Tem-se que o referido pronunciamento judicial não possui cunho decisório, uma vez que o juízo está instruindo o feito ao determinar que o autor/Agravante traga informação pertinente à controvérsia ora vislumbrada e, somente em caso positivo, emende a inicial para adequar o pedido inicial da ação.
Em outras palavras, resta evidente que a irresignação do Agravante se mostra incabível na hipótese, posto que está voltada a discutir ato judicial meramente ordinatório, isto é, despacho de teor instrutório cujo conteúdo não prejudica o direito do autor/Agravante, mas apenas o direciona/molda. Cenário díspar seria se o Agravante, por não proceder à emenda inicial ou não tê-la acolhida, tivesse a extinção do feito decretada – situação na qual, aliás, o recurso cabível seria diverso; de qualquer forma, não é esse o caso dos autos.
Pelo exposto, não há como acolher a pretensão do Agravante, razão pela qual nego seguimento ao recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 17/1/2017
Data de julgamento: 11/9/2018
Apelação n. 7002311-79.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002311-79.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SP 226.799-A), Cristina Yoshida (OAB/GO 23.658), Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7.608), Lauro Cavallazzi Zimmer (OAB/SP 226.795), Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (OAB/SP 281.283) e outros
Apelado: Arnaldo Egídio Bianco Júnior
Advogados: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6.653), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077), Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6.502), Jorge Batista Mascarenhas (OAB/RO 7.522) e Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Concessionária de serviços rodoviários. Objeto na pista. Colisão. Responsabilidade objetiva. Dever de vigilância. Ausência. Danos materiais. Comprovação. Honorários. Percentual. Pedido em contrarrazões. Via inadequada.
Inexiste cerceamento de defesa, se o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o convencimento do juiz, mormente, se as provas requeridas são desnecessárias em vista das questões controvertidas a serem resolvidas.
A concessionária de serviços rodoviários responde de forma objetiva por danos causados aos usuários por defeito na prestação do serviço. A culpa exclusiva de terceiro deve ser efetivamente comprovada, porquanto o dever de vigilância é inerente à atividade desenvolvida.
Contrarrazões não configuram a via apropriada para deduzir pedido de majoração de honorários advocatícios.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Opostos em 8/5/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7013900-17.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013900-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284), Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320) e Carlos Cantanhedo Júnior (OAB/RO 8100)
Embargada: Jane Vieira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Indenização por danos morais. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Litigância de má-fé. Inexistência.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC. Se constatada a omissão, devem ser acolhidos para sanar o vício.
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Estando ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Certidão
Certifico que não houve expediente forense no dia 2 de outubro (Criação do município de Porto Velho) conforme Portaria n. 1551/2017-PR, publicada no DJe n. 230, de 14 de dezembro de 2017.
Porto Velho, 3 de Outubro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário 1º Dejucível/TJ/RO

CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Especial de Id. 4574957, foi interposto por Santo Antônio Energia S.A., tempestivamente, visto que observado o disposto nos artigos 1003, § 5º, c/c 1029, ambos do CPC.
Certifico, ainda, que o valor das custas foi devidamente recolhido.
Porto Velho, 3 de Outubro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário 1º Dejucível/TJ/RO
1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 01/12/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7009832-53.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009832-53.2017.822.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Claro S.A.
Advogados: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Apelado/Recorrente: Uelton Ferreira da Conceição
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção. Honorários.
Comprovado que a negativação do nome da parte foi indevida, o dano moral é in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor fixado, conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Havendo condenação pecuniária, os honorários devem ser fixados com base no valor fixado na sentença, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos na Legislação Processual vigente.
NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CLARO S.A. E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE UELTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 19/06/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7000138-91.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000138-91.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Recon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Gleison Donizete de Miranda (OAB/MG 171.640), Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB/MG 147.850) e Alysson Tosin (OAB/MG 86.925)
Apelada: Adelaide dos Santos
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO1.630)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Manutenção indevida. Pagamento do débito. Exclusão do apontamento. Dever do credor. Prazo de cinco dias. Descumprimento. Dano moral.
Incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, após o integral pagamento da dívida, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, não sendo razoável a manutenção nos cadastros restritivos de crédito por mais de trinta dias.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 5/7/2017
Data de julgamento: 11/9/2018
Apelação n. 0013884-04.2014.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0013884-04.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Nadja Maria Pereira Ricardo
Advogados: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518), Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6.863), Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6.425), Thammy Kherullyn Martins Lima (OAB/RO 7.909) e Ricardo Sérgio Ribeiro (OAB/RO 5.917)
Apelada/Apelante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963) e João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Plano de saúde. Cirurgia. Autorização. Tabela de intercâmbio. Discussão valor. Retardo no atendimento. Dano moral. Valor.
O paciente acometido de doença grave não pode ficar à mercê da discussão, entre as unidades do Plano de Saúde, do valor a ser pago pela realização da necessária cirurgia, por isso o plano contratado deve responder pelo dano moral decorrente da flagrante aflição e angústia sofridas pelo paciente que teve prorrogado seu tratamento.
O valor da indenização deve atender ao caráter punitivo-pedagógico assim como à necessidade de compensar o abalo sofrido, sem se esquecer que deve observar a capacidade econômica do responsável e não causar enriquecimento ilícito.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 17/11/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação (Recurso Adesivo) 7042476-83.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042476-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462)
Apelado/Recorrente: Leia Alves Nascimento Bastos
Advogados: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção. Honorários Recursais. Inviabilidade.
Comprovado que a negativação do nome da parte foi indevida, o dano moral é in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor arbitrado na origem, quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.
Incabível a majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por prevenção em 18/7/2017
Data de julgamento: 11/9/2018
Apelação n. 0002489-78.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0002489-78.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Valdir Joel da Silva
Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5.562)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória de inexistência do débito. Inscrição indevida. Audiência. Intimação pessoal. Perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa.
A ausência de intimação pessoal da parte para a audiência de instrução em que seria ouvido, conforme determinado por decisão do juízo, bem como a não realização de perícia, já deferida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, implica cerceamento de defesa, sobretudo quando se trata de impugnação de assinatura aposta em contrato dito não realizado.
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 30/01/2018
Data de julgamento: 14/8/2018
Apelação n. 7029463-80.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7029463-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Alcídio Alves Pereira, Alfredo Donizete Morales, Amilton Pires, Argentino Borges Barreto e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Apelado: Itau Unibanco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Daniela Martins Braz (OAB/SP 172.743), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322), Annete Martinelli de Matos Pereira (OAB/SP 185.48) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Processo Civil. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Cautelar em cumprimento de sentença. Efeitos erga omnes. Inexistência. Suspensão da prescrição. Não ocorrência.
O ajuizamento de ação cautelar incidental em processo de cumprimento de sentença, e a respectiva concessão da liminar naquela, não possui eficácia erga omnes a ponto de suspender e/ou interromper o prazo prescricional para ajuizamento de outras ações de cobrança (cumprimento de sentença) com base no mesmo título judicial de outros poupadores, haja vista que as ações, notadamente cautelares, possuem efeitos inter partes, porquanto são ações instrumentais e acessoriais não dispondo de qualquer influência e/ou disposição de direito material.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAÍAS FONSECA MORAES, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

1ª Câmara Cível
Redistribuído por prevenção em 2/5/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 0018381-79.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0018381-79.2014.8.22.0001 – Porto Velho-RO/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7.168),Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 48.63) e Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864)
Apelados: Luiz Fernando de Souza Lima e Elizabeth Gatti Savini de Souza Lima
Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033), Ivone De Paula Chagas (OAB/RO 1.114), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22.447)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Cláusula de tolerância. Dano moral. Multa contratual.
Embora o prazo de prorrogação na entrega do imóvel seja considerado legal, é abusiva a cláusula que determina sua incidência sem qualquer justificativa, pois só se admite a prorrogação quando comprovados os motivos de caso fortuito ou força maior.
Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra estando configurada a mora da promitente vendedora. E, descumprido o prazo estipulado para a entrega da obra, não podem as demandadas se escusar da responsabilidade pelo atraso sob a alegação de caso fortuito ou força maior, mormente porque a demora adveio de fatores inerentes ao negócio da construção civil.
Presente o nexo causal entre a omissão da construtora e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes do atraso injustificado da obra, inequívoca a existência de dano moral.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Interposto em 16/5/2018
Data de julgamento: 21/8/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801060-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007870-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Agravados: José Nilson de Oliveira, Marliley da Silva Santana, Antônio Joaquim de Oliveira, Vanessa Francis Santana de Oliveira e Gisely Francis Santana de Oliveira
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira, é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, NO TOCANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 3/3/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7042327-87.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042327-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: R. F. de Melo & Cia Ltda. (Hotel Central)
Advogados: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2.677) e Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5.803)
Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogados: Tatiana Rocha de Menezes (OAB/AM 3.663) e Renan Thiago Pasqualotto da Silva (OAB/RO 6.017)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Propriedade intelectual. Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Hotel. Rádio e TV por assinatura. Pagamento de direitos autorais. Responsabilidade. Bis in idem. Inexistência.
Nos termos do que disciplina a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), e conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem as pessoas jurídicas atuantes no ramo de hotelaria arcarem com o pagamento de direitos autorais pela disponibilização de sinal de televisão e rádio em seus aposentos. Na cobrança, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a da prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura e rádio, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e a radiodifusão sonora ou televisiva em si, o que afasta a ocorrência de bis in idem.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 13/06/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7019856-77.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019856-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Apelado: Hellwar Souza dos Santos
Advogados: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.313), Karinne Daydame Pedroso Rennó (OAB/RO 7.940) e Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Responsabilidade Civil. Cerceamento de defesa. Inexistente. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Ausência de prova de origem do débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum.
É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda, quando a questão é elucidada com prova documental.
Havendo comprovação de que a inscrição feita em nome da parte autora é indevida, dada a ausência de prova da contratação, a qual gerou o débito inserido nos cadastros de inadimplentes, impositiva é a declaração de sua inexigibilidade, e a fixação do dano moral pois independente de comprovação.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Ação Rescisória n. 0801684-11.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015613-27.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Autor: D. A. G.
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531), Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745)
Réu: D. B. A. G. representado por sua genitora J. B. de F.
Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Porto Velho
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 15/6/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 3/7/2017
Data de julgamento: 11/9/2018
Apelação n. 0002611-91.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0002611-91.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gilmar Peter Egert
Defensores Públicos: Yassuo Trojahn Hayashi, Carlos Alberto Biazi, Adelino Cataneo e Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelada: Leila Maria da Silva
Advogadas: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5.167) e Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 1.550)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Acidente de trânsito. Culpa. Condenação criminal. Danos morais. Valor. Justiça gratuita. Ônus da sucumbência. Isenção. Inexistência.
Dirimida a culpa pelo acidente de trânsito na esfera criminal, com sentença condenatória transitada em julgado, fica suprida a questão acerca da responsabilidade pelos danos causados à vítima, cabendo a devida indenização.
O dano moral em caso de acidente de trânsito é presumido, diante do falecimento do ente querido, cujo valor a ser indenizado deve servir de lenitivo à vítima e de punição ao ofensor.
Incabível a concessão de justiça gratuita a fins de isenção das verbas sucumbenciais, porquanto o benefício não afasta a imposição desse ônus, mas apenas possibilita sobrestar o pagamento pelo período de cinco anos.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 09/11/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7000645-15.2017.8.22.0003 (Pje)
Origem: 7000645-15.2017.822.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elenildo Gonçalves
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1.585)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista (OAB/RO 3.011) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de cobrança. Nulidade da sentença. Causa de pedir e pedido. Dissociação. Nulidade dos atos processuais. Inclusão no polo passivo. Necessidade.
Deve ser anulada a sentença, quando verificado que sua fundamentação é dissociada da causa de pedir e pedidos formulados na inicial. Além disso, devem ser anulados os atos processuais praticados para fazer incluir no polo passivo da ação pessoa cuja responsabilidade seja imprescindível ao deslinde do feito.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em19/10/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7000481-47.2017.8.22.0004 (PJe)
Origem: 7000481-47.2017.822.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: João Cardoso Jardim
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3.177)
Apelado: Claudinei Ribeiro Sales
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 6.530)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Cheque. Título executivo extrajudicial. Contrato de compra e venda. Abusividade nas cláusulas pactuadas. Inexistência. Vício. Não comprovado.
O cheque que instruiu a ação de execução de título extrajudicial reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade, encontrando-se, ainda, expresso no instrumento contratual pactuado entre as partes, portanto, não há se falar em nulidade ou vício capaz de afastar o direito do credor.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Data da distribuição por sorteio em 06/03/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 0001351-70.2015.8.22.0009 (PJe)
Origem: 0001351-70.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central
Advogados: Paulo Henrique Monteiro Viana (OAB/PE 20.075), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE19.352), Adriana Fátima Xavier de Souza (OAB/PE 17.166), Priscila Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2.485) e Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2.917)
Apelado: Amado de Souza Borges

Advogados: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Plano de Saúde. Preliminar. Falta de interesse processual. Inexistência. Reajuste. Abusividade. Percentual elevado. Ausência de especificação de valores. Provas do aumento de custos e sinistralidade. Inexistência. Cláusulas nulas.
O beneficiário do plano de saúde, como destinatário final dos serviços prestados a título oneroso, tem interesse processual e legitimidade para buscar a tutela do Poder Judiciário com o intuito de revisar cláusulas contratuais que entende como abusivas.
Constitui ofensa ao Código de Defesa do Consumidor reajustes de valores de planos de saúde em índices abusivos, com percentuais aleatórios e não especificados em contrato, além de inexistente a prova do aumento dos custos ou da sinistralidade. Assim, é possível e necessária a intervenção do Poder Judiciário para adequar a cobrança das mensalidades, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 27/07/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7013999-50.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013999-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ªvara Cível
Apelante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO1.246) e Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332)
Apelados: Rodrigo Carniel Dal Moro e Aluska Katarina da Rocha Félix
Advogados: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302) e Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Compra e venda de imóvel. Financiamento. Liberação do crédito. Demora. Culpa da construtora. Diferença de valor. Ônus. Perícia. Pedido injustificado. Cerceamento de defesa. Ausência.
Tratando-se de pedido de perícia contábil sem justificativa, não há falar-se em cerceamento de defesa por ausência de realização, sobremodo quando não se vê pertinência na resolução da lide.
Havendo atraso na liberação de financiamento de imóvel, decorrente da inércia da construtora em fornecer os documentos exigidos pelo banco, não compete ao consumidor os ônus daí advindos, relativos à diferença entre o valor pactuado no contrato e os juros sobre o saldo devedor apurado até a data da efetiva concessão do crédito imobiliário.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 08/11/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7005745-36.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005745-36.2017.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082)
Apelado: José Francisco Muniz Neto
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção.
Comprovado que a negativação do nome da parte foi indevida, o dano moral é in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a fixação do valor indenizatório, com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Incabível a majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 16/1/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 0005442-91.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005442-91.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hevert Pires Bueno
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Apelado: Gilberto Costa Silva
Advogados: Carlos Alexandre Alvarenga França (OAB/RO 5.586) e Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cobrança. Publicidade sonora. Período eleitoral. Interesse de agir. Presente. Contratação com empresa. Comprovação ausente. Nota fiscal emitida. Prova do pagamento. Inexistência. Responsabilidade solidária.
Existente a verossimilhança do direito alegado pelo autor, há interesse de agir. A nota fiscal, por si só, não é suficiente para comprovar o pagamento dos serviços de publicidade sonora prestados por terceiro, sobretudo quando emitida com informações discrepantes do direito exigido. Havendo comprovação de que empresa, não integrante da lide, efetuava os pagamentos e controlava o trabalho desenvolvido, com a anuência do candidato, filho do proprietário daquela, não há que se falar em ilegitimidade passiva deste, sobretudo quando possuía relação direta com os motoristas dos veículos, devendo responder pelo débito remanescente, pois é o principal beneficiário e há solidariedade na referida obrigação.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 24/10/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7008254-71.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7008254-71.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogados: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelada: Alice Araújo da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Intimação pessoal da autora. Ausência. Intimação patrono. DJE. Comprovada. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade.
Para a extinção do processo por abandono é necessária a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, precedida da intimação do patrono por meio de publicação no DJE.
A sentença que inobservou o procedimento adequado, deixando de intimar pessoalmente o autor, incorre em error in procedendo, devendo ser cassada.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 8/2/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7003061-36.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7003061-36.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Gilmar Aparecido Dutra
Advogados: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6.318) e Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7.571)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584) e Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Conclusivo em consonância com a Lei 6.194/74. Grau. Proporcionalidade. Pagamento na via administrativa. Complementação indevida.
O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.
O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado.
Comprovada a realização do pagamento integral da indenização relativa ao seguro DPVAT, em via administrativa, não há que se falar em complementação.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 1/3/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7009387-35.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009387-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e Izabel Cristina Mello Delmondes (OAB/MS 7.394)
Apelada: Genildo Zeferino de Oliveira
Advogados: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa em razão do não pagamento do prêmio no prazo de vencimento. Impossibilidade.
A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 25/4/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Agravo de Instrumento n. 0801152-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000070-17.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8.014)
Agravado: Antônio Ramon Viana Coutinho
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade passiva. Cabimento. Necessidade dilação probatória. Imputação de responsabilidade da concessionária de veículo.
Cabível a análise do agravo de instrumento contra decisão que indefere o pedido de ilegitimidade passiva quando a sua análise somente por ocasião do recurso de apelação pode implicar em ofensa aos princípios da duração razoável do processo, economia e celeridade processuais.
Necessária a dilação probatória para análise da ilegitimidade passiva quando o consumidor impõe a prática de ato negligente na substituição de peça pela concessionária.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Interposto em 14/6/2018 e Redistribuído por prevenção em 10/04/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800891-72.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7044183-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco PAN S/A
Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911) e Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.267)
Agravada: Maria Berlândia Garcia da Silva Magalhães
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Questões preclusas. Improcedência.
A ocorrência de preclusão em face de uma das partes do processo judicial gera também uma consequência jurídica para o juízo, consistente na impossibilidade de alterar sua decisão, ou seja, o próprio juiz sofre uma limitação no processo, sendo impedido pelo ordenamento jurídico de mudar o seu comando decisório de forma válida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 1/12/2017
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 7000158-37.2016.8.22.0017 (PJe)
Origem: 7000158-37.2016.8.22.0007 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512)
Apelado: Adriano Abai Tupari
Advogada: Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6.440)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente não configurada. Laudo conclusivo. Improcedência do pedido.
Ausente a constatação de invalidez permanente da vítima de acidente de trânsito, descabe o pagamento de verba indenizatória de seguro obrigatório.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
Distribuído por sorteio em 10/5/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Agravo de Instrumento n. 0801316-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7059613-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Lafite Mariano
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Agravado: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Acolhimento parcial. Honorários advocatícios.

O acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença impõe a fixação de honorários advocatícios sobre o excesso reconhecido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Distribuído por sorteio em 28/05/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Agravo de Instrumento n. 0801514-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0022353-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: Euzebio André Guareschi, Marlene Francisca da Conceição Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena e Willy José Pena Mujica
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Monamares Gomes (OAB/RO 903) e Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Afronta à legislação específica. Execução contra terceiros garantidores. Possibilidade
A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por expressa previsão legal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Apelação n. 7002198-95.2016.8.22.0015 (PJE-2º GRAU)
ORIGEM: 7002198-95.2016.8.22.0015 - GUAJARÁ-MIRIM - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados: NELSON PASCHOALOTTO (OAB/SP 108.911) , ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB/SP 173.267-A), REGIANE CARDOSO CANTARANI (OAB/SP 172.054), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP192.649)
APELADO: JOSÉ DA SILVA BASTOS
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 19/09/2016 16:40:14
Decisão
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, que julgou extinta a ação de busca e apreensão interposta em face de José da Silva Bastos.
Nos termos da petição ID 4609794, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Distribuído por sorteio em 29/5/2018
Data de julgamento: 18/9/2018
Agravo de Instrumento n. 0801529-08.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020357-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Machado & Pego Ltda – ME
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5.406), Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4.785) e João Regis (OAB/RO 8.758)
Agravada: Vanessa Michele Esber Serrate – ME
Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705), Vanessa Michele EsberSerrate (OAB/RO 3.875), Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2.204) e Fábio Barros
Serrate (OAB/RO 7.646)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Contratos de licitação. Pagamento de comissão sobre contratos aditivos. Impugnação à penhora. Excesso de execução.
O excesso de execução ocorre quando há extrapolação dos limites do título executivo. Cabe ao executado demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de ver rejeitados liminarmente os embargos por ele apresentados.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/05/2018 17:01:52
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801444-22.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7033902-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6.476), Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162.595)
Agravado: Jonathas da Silva
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567), Raphael Luiz Will Bezerra
(OAB/RO 8.687) e Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Restituição de valores.
Quando não comprovado nos autos que valores foram depositados em duplicidade não há que se falar em restituição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA
1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/05/2018 13:07:23
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801389-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008191-45.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: João Raimundo de Lima Neto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Agravado: Magazine Luíza S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Débora Renata Lins Catonni (OAB/RN 5.169), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849), Carlos Augusto Pinto Dias (OAB/SP 124.272) e Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244.682)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Cadastro de inadimplentes. Manutenção indevida. Ausência de comprovação.
A aplicação de multa pelo descumprimento de liminar somente seria possível caso fosse comprovado pelo agravante que seu nome, efetivamente, foi mantido nos cadastros de inadimplentes por prazo superior ao determinado pelo juízo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL
Mandado de Segurança n. 0800001-36.2018.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 0065065-53.2000.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara de Família e Sucessões
Impetrante: José Eduvirge Alves Mariano
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Impetrado: Juiz da 3ª Vara de Família de Porto Velho RO-Dr. Aldemir De Oliveira
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em 18/01/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO contra ato do Juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho/RO, nos autos de inventário nº 0065065-53.2000.8.22.0001, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios.
Custas iniciais foram recolhidas no Id 3017948.
A inicial foi indeferida com fulcro no art. 10 da lei n. 12.016/09, por não ser hipótese de cabimento de mandado de segurança.
Diante disso, foi interposto recurso ordinário, ocasião em que foi pleiteada a justiça gratuita.
O Presidente do TJRO (Id 4007138), negou seguimento ao recurso ordinário, cuja decisão transitou em julgado no dia 24.7.2018 (Id 4165307).
A contadoria judicial apurou que as custas remanescentes totalizam o importe de R$ 101,94 (Id 4254839).
Vieram os autos conclusos para analisar o pedido de justiça gratuita.
É a síntese.
O impetrante é advogado, sendo certo que não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, não restando comprovado que não dispõe de recursos para pagar as custas no importe de R$ 101,94 sem prejuízo do seu próprio sustento.
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação do impetrante para proceder o pagamento das custas finais indicadas no ID 4254839, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem conclusos os autos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/06/2018 17:58:05
Data julgamento: 18/09/2018
Agravo de Instrumento n. 0801734-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7014376-03.2016.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Rondônia Construções e Terraplanagens Ltda. – ME
Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4.050)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena -
Sicredi Univales MT
Advogados: André de Assis Rosa (OAB/RO 7.318), Danielle Insabralde Chaia (OAB/MS 18.533), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), André Stuart Santos (OAB/MS 10.637)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Carta de citação entregue no endereço errado. Nulidade.
A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo. A citação é pressuposto de existência da relação processual. O envio da carta de citação para endereço incorreto, acarreta a nulidade do feito. Decretada a nulidade dos atos processuais desde a citação.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801572-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001226-03.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - SICREDI UNIVALES MT
Advogado: André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Advogado: Felipe de Queiroz Chaves (OAB/MS 21693)
Agravados: Marcelo Ribeiro de Lima e outros
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Despacho
Vistos.
Em consulta ao sistema PJE-1º Grau observou-se que nos autos originários foi proferida sentença de improcedência em ambos os embargos à execução movidos pelas partes ora agravadas Leandro Araújo de Aquino (7001953-59.2017.8.22.0012) e Renata Pereira do Carmo Rebelatto (7001954-44.2017.8.22.0012).
Com efeito, o juízo de primeiro grau proferiu despacho dos autos principais no seguinte sentido:
[…] Primeiramente, verifico que os embargos foram julgados improcedentes (autos nº 7001953-59.2017.8.22.0012).
Assim, não obstante a parte exequente tenha ingressado com agravo de instrumento em face da decisão anterior que indeferiu o pedido de penhora e avaliação de bens, tenho que razão não mais persiste ao indeferimento de tal pedido.
Tenho, portanto, que restou prejudicado o agravo. Comunique-se o Tribunal, caso necessário.
Determino a penhora e avaliação dos bens imóveis indicados (matrículas 9.248, 11.025, 6.120 - ID 18079421), junto ao Cartório de Imóveis desta cidade.
Expeça-se ainda carta/certidão de crédito, conforme requerido.
Valor da dívida: R$ 138.152,04
Serve o presente de mandado. […] - ID 18858197 dos autos originários.
Assim, considerando que o objeto do pedido deste de Agravo de Instrumento era a "redução a termo de penhora dos imóveis 9.248, 11.025, 6.120 e avaliação, nos autos da execução", está prejudicado o recurso em razão da perda do objeto.
Posto isso, nos termos do art. 932, III, não conheço do recurso por estar prejudicado.
Feitas as anotações necessárias, havendo trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001298-18.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001298-18.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante :A. de A. R.
Advogada :Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Advogada :Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada :Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Apelado :L. H. da S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Revisional de alimentos. Alimentado que atinge a maioridade no curso do processo. Ausência de prova de que esteja estudando. Minoração da verba. Possibilidade. Recurso provido. Atingida a maioridade civil, o direito a alimentos passa a existir em razão da relação de parentesco, em que se exige a prova do alimentado de sua necessidade, sendo possível a minoração do encargo especialmente quando não há prova de que este encontra-se estudando ou impossibilitado de suprir seu sustento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7003805-82.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003805-82.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante :Lucineia Antônia do Nascimento
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :Carlos Alberto Baiao (OAB/RO 7420)
Advogado :Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Apelado :Banco Bradesco
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada :Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Preliminares. Benefício de assistência gratuita concedido. Descumprimento de emenda. Extinção. Recurso desprovido. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7032319-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032319-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Lilian Antônia dos Anjos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Revisão de fatura. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Oscilações de consumo. Possibilidade. Recurso desprovido. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que nos autos constam provas suficientes para o seu convencimento. O consumo de energia elétrica varia de acordo com os hábitos dos usuários, não é fixo, tampouco estanque, a ponto de não ocorrer oscilações, para mais ou para menos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7029374-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029374-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante :Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada :M. V. de B. S. de S. representada por E. de B.
Advogada :Ednéia Uete Massaranduba (OAB/RO 6442)
Advogado :Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Apelado :F. S. de S.
Advogado :José Ribamar Ventura Souza (OAB/RO 9385)
Advogado :Daniel Fávero (OAB/RO 9650)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Pedido de homologação de acordo sobre alimentos. Fixação em valor fixo. Possibilidade. Recurso desprovido. As partes podem acordar sobre a fixação de alimentos com base em um valor fixo, tendo em vista que a decisão não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7059799-04.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7059799-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada/Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado :José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação regressiva proposta por seguradora. Dano em aparelho elétrico. Não desincumbência do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Recurso de apelação provido. Recurso adesivo desprovido. Se a autora não faz prova cabal do fato constitutivo do seu direito, a ação não procede. Ausente o nexo de causalidade entre o dano descrito e a prestação do serviço, não se pode responsabilizar a concessionária pelos danos materiais.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7004328-34.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004328-34.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :L. F. G.
Advogado :Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada :Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada :Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelada :M. S. de O. Representada por F. S. de O.
Advogada :Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Alimentos. Fixação dentro da capacidade do alimentante. Recurso desprovido. Mantém-se a verba alimentar fixada dentro da capacidade do alimentante, sendo que a necessidade do alimentado é presumida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7053590-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053590-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante :A. L. da S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :L. R. da S. representada por L. dos S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Alteração da capacidade financeira do alimentante. Minoração. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Verificado que houve alteração na situação financeira do alimentante, de forma significativa e que foi além da obrigação fixada na sentença, impõe-se o acolhimento do pedido de minoração.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001931-98.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001931-98.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado :Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada :Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado :Derisvan Gomes da Silva
Advogado :Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Ausência de citação válida. Nulidade. Recurso provido. A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência da relação processual, podendo ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7064382-32.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064382-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Móveis Romera Ltda
Advogado :André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Apelado/Recorrente: Jailson Moraes Cardoso
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível e recurso adesivo. Declaração inexistência débito. Relação jurídica não comprovada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos não providos. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7040398-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040398-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído Por Sorteio em 20/08/2018
Despacho
Vistos.
O 2º Departamento Judiciário Cível apresenta certidão de ID 4500427 informando que inexiste procuração da parte apelante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para o advogado Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310).
Dessa forma, determino que a parte apelante regularize o substabelecimento do advogado Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310) no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de exclusão do nome do advogado do sistema.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7000506-24.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000506-24.2017.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: M. do N. J. representado por sua tutora I. da S.
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 14/08/2018
Despacho
Vistos.
O 2º Departamento Judiciário Cível apresenta certidão de ID 4469311 informando que inexiste procuração da parte apelante Eletrobras Distribuição Rondônia (CERON) para a advogada Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217).
Dessa forma, determino que a parte apelante regularize o substabelecimento da advogada Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217) no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7011516-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011516-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante :A. A. de S.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :F. F. A. representado por D. F. M.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Alimentos. Fixação dentro da capacidade do alimentante. Recurso desprovido. Mantém-se a verba alimentar fixada dentro da capacidade do alimentante, sendo que a necessidade do alimentado é presumida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7006835-94.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006835-94.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante :L. de A.

Advogado :Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Advogado :Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado :Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Apelada :A. S. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Divórcio. Partilha de bens. Ausência mínima de prova da existência do bem. Impossibilidade. Recurso desprovido. Não como incluir em partilhar imóvel somente por sua descrição e endereço, em que a única prova de sua existência são fotos de seu exterior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0801415-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010493-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravadas :Francelina Rufino do Nascimento e outra
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reparatória de danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Preliminar de ausência de fundamentação. Rejeitada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano ambiental. Princípio da Precaução. Recurso desprovido. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7025005-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025005-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :OI S/A
Advogada :Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada :Ineis da Silva Araújo
Advogada :Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado :José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7009208-38.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009208-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Devanir Ângelo de Brito
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-
Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira
Advogado :Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogado :Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada :Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de nulidade de publicação da sentença. Ausência de prejuízo. Inscrição indevida. Cessão de crédito e contratação originária não comprovada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Manutenção Recursos desprovidos. Não há que se declarar nulidade de defeito na publicação da sentença, quando a parte recorre da decisão, devolvendo ao Tribunal a matéria, evidenciando a ausência de prejuízo. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara. Mantém-se o percentual fixado a título de honorários de advogados quando se tratar de causa de baixa complexidade e o valor não importar em aviltamento da verba.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 7000565-88.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000565-88.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogada :Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Advogado :Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado :Ailson Antônio Pereira
Advogada :Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado :Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Despacho
Vistos.
O 2º Departamento Judiciário Cível apresenta certidão de ID 4319707 informando que inexiste procuração da parte apelante Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB Credip para a advogada Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846).
Dessa forma, determino que a parte apelante regularize o substabelecimento da advogada Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846) no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de exclusão do nome da advogada do sistema.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0802629-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0802629-95.2018.8.22.0000 Porto Velho / 9 ª Vara Cível
Agravante :Iolanda Aguiar Machado
Advogada :Rafaela Carolina de Andrade Ferreira (OAB/RO 7342)
Agravados :Letícia Lima Araújo e outra
Advogado :Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado :Elizeu Dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Agravado :Inácio Lima Gonçalves
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iolanda Aguiar Machado contra decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Busca e Apreensão, declarou a ilegitimidade passiva de Leticia Lima Araujo.

Narra ter firmado com Inacio Lima Gonçalves, que possuía uma loja de revenda de veículos denominada de RR MOTOS, contrato de compra e venda de um veículo (Modelo: Hilux CD 4x4 SRV - Ano: 2015/2015 – Cor: Preta. Marca: Toyota. Placa: NCT-2195. RENAVAM: 1049085717. CHASSI: 8AJFY29G5F8583768) que, embora verbal, foi feito com a condição de reserva de domínio, ou seja, o DUT ficaria em posse da agravante até que o valor acordado de R$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais) fosse quitado.

Ocorre que o requerido deu uma entrada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o restante do pagamento em notas promissórias e cheques, os quais não tinham fundos, descobrindo que foi vítima de golpe, razão pela qual ajuizou ação declaratória de rescisão contratual com pedido liminar de busca e apreensão em 22/02/2016.

Aduz que tentou recuperar a HILUX que estava em posse de Antônio Reginaldo de Lima (Vulgo Bombom), o qual faleceu em 23.04.2018 e que em 21.06.2018, buscando saber a situação do veículo, tomou conhecimento de que o mesmo havia sido transferido de forma fraudulenta para Letícia Lima de Araújo (filha do Sr. Antonio Reginaldo Lima de Araújo), uma vez que ainda estava com o DUT e não assinou o mesmo nem assinou Procuração Pública para tanto.

Explica que por esta razão renovou o pedido de busca e apreensão do veículo, bem como a inclusão da ré Letícia Lima de Araújo no polo passivo da demanda, o que foi primeiramente deferido, contudo em audiência de justificação foi proferida decisão declarando a ilegitimidade passiva de Leticia Lima Araújo, nos termos do artigo 485, I e VI do CPC.

Diz equivocada a fundamentação do juiz de que "...ao deixar o veículo em uma loja para venda, presumivelmente a pessoa que esta na posse desse veículo tem poderes para vendê-lo por quem pagar o preço por ele pedido..." porquanto não deixou o veículo para ser vendido, mas vendeu o veículo com garantia (DUT – propriedade) até a quitação.

Argumenta que Inácio não tinha poderes para vender o veículo a terceiro, pois somente fariam a transferência de propriedade após a quitação do valor negociado.

Logo, não existia contrato ou qualquer outro documento que demonstrasse a realização do negócio para que o bem fosse adquirido de boa-fé por Leticia.

Sustenta que Leticia, que está na posse do veículo objeto da lide, cometeu fraude perante o Detran, conforme documentos acostados aos autos, transferindo o veículo por meio de segunda via de DUT obtido com registro de ocorrência de perda de documento referente a uma moto, havendo processo de Investigação junto a Corregedoria do DETRAN-RO concluindo por fortes indícios de fraude (Parecer administrativo anexo aos autos ID21013805).

Assevera que o juízo de origem não considerou a fraude praticada pela agravada, o que afasta sua boa-fé, devendo ser mantida no polo passivo da ação e afastada a condenação em honorários de sucumbência.

Defende que a busca e apreensão do veículo se tornou ainda mais necessária em face dos fortes indícios de transferência fraudulenta, requerendo sua concessão em liminar com a respectiva restrição administrativa, ou subsidiariamente, apenas esta, para que o veículo não seja vendido e se agravem os danos sofridos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a busca e apreensão do veículo bem como a restrição administrativa, e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja confirmada a liminar.

Examinados, decido.

Dispenso o recolhimento do preparo recursal, nos termos do § 1º do art. 101, do Código de Processo Civil.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, ao menos em juízo preliminar, próprio desta fase processual, a probabilidade do direito da agravante está demonstrada.

No parecer emitido pelo Corregedor Geral do Detran (SEI nº 0010.211566/2018-83 – ID Num. 4535026 - Pág. 9/12) consta informação de que entre os documentos fornecidos pela Polícia Civil referentes à investigação criminal envolvendo os fatos, consta o Boletim de Ocorrência Policial nº 9137/2018 apresentado para a realização do serviço de Emissão de Segunda Via de CRV por Roubo/Furto, em 08/06/2018, o qual refere-se apenas ao extravio/perda do CRV e CRLV de motocicleta, sem referência ao veículo Hilux.

Ainda, consta declaração da agravada de que a caminhonete foi adquirida por seu genitor numa garagem de compra e venda de veículos de propriedade de Inácio, e embora não tenha sido transferido no momento da aquisição, Iolanda teria lavrado procuração dando poderes à declarante para que lhe representasse em questões referentes ao veículo, contudo, oficiou-se aos 05 Cartórios de Ofício de Notas e Registros Civis solicitando informações no tocante à existência de lavratura de Procuração em relação ao veículo de TOYOTA/HILUX de placa NCT-2195, envolvendo as partes, entre os anos de 2014 e 2018 e todos os cartórios apontaram inexistência de procuração.

Ademais, como se sabe, a legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, podendo ser verificada a legitimidade da agravada em relação ao pedido de busca e apreensão.

Desse modo, presentes os requisitos exigidos, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso e defiro a busca e apreensão do veículo mediante a nomeação do agravante como fiel depositário, expedindo-se o respectivo termo.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800176-64.2017.8.22.0000 Petição (PJE)
Origem: 0014887-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Requerente: Maria Dinis do Nascimento
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Requerido: Marcos Vicente de Souza
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2017
Despacho
Vistos,
Trata-se de petição pela qual a peticionante busca a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto.
À fl. 19, o patrono peticiona informando que renunciou ao mandato a si outorgado.
O Código de Processo Civil ao tratar da renúncia, assim estipulou:
CPC
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Verifico que não foi acostada no pedido a procuração, da qual o patrono pretende renunciar.
Por sua vez, o patrono não atendeu ao disposto na norma processual acima transcrita.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono junte o mandato de procuração a si outorgado e comprove ter comunicado à mandante de sua renúncia, para que esta nomeie seu sucessor.
A regularização da representação, vindo ao processo a procuração concedida ao patrono renunciante, deve se dar no prazo acima, sob pena de indeferimento da petição.
Após o prazo, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Nº: 0802658-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008869-11.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante :Porto Velho Comércio de Perfumes e Cosméticos Importados Ltda - ME
Advogada :Ana Maria Harger (OAB/PR 47309)
Agravado :Porto Velho Shopping S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Despacho
Vistos.
A questão em tela cinge-se na eventual nulidade por ausência de fundamentação e na inexistência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.
Ante a existência de concessão de antecipação da tutela recursal passo a apreciá-la.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, concedo a antecipação da tutela recursal apenas para o fim manter o valor depositado em Juízo até o julgamento deste recurso, a fim de evitar eventual prejuízo para qualquer das partes.
Demais disso, inexiste documentos comprobatórios de que a manutenção do depósito deste importe causará prejuízos sobremaneira à recorrente.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto velho, 01 de outubro de 2018.
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802704-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029094-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Ediemes de Lima Silva das Neves e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ediemes De Lima Silva Das Neves E Outros contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação ordinária n. 7029094-86.2017.8.22.0001 ajuizada em face de Santo Antônio Energia S.A., reconheceu a prescrição e extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a agravante.
Dispenso o recolhimento do preparo recursal, nos termos do § 1º do art. 101, do Código de Processo Civil.
Não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802548-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004441-56.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: Thalita de Souza Santana
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Advogada: Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Agravada: Rede Gonzaga de Ensino Superior Reges
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gílson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão Vistos.
Trata-se agravo de instrumento interposto por Thalita de Souza Santana contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e indeferiu a tutela antecipada.
Afirma ter apresentado comprovante de insuficiência de recursos com cópia de carteira de trabalho, já que não possui vínculo de emprego, dependendo exclusivamente do sustento de seus pais, o que é suficiente para o deferimento da gratuidade pretendida.
Narra ter cumprido os requisitos para o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) no ano de 2016 e foi classificada em 32º lugar no processo seletivo da requerida, a qual possui 50 vagas a serem preenchidas pelo programa.
Afirma ter comparecido na instituição para matrícula e foi impedida de realizar sua matrícula, cujo prazo era 15/02/2016, com a instrução de que retornasse no dia 10/02/2016, quando então foi informada de que não havia mais vagas e impedida de efetuar a matrícula, ainda que preenchendo todos os requisitos para tal.
Informa que impetrou mandado de segurança (processo n.º 1000010-13.2016.4.01.4103 perante a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO), no qual foi concedida medida liminar para determinar sua matrícula, o que foi confirmado no mérito.
Esclarece que o prazo para contratação pelo FIES já havia se exaurido quando da matrícula, razão pela qual a agravada lhe disponibilizou o curso no ano de 2016 sem custos, contudo, em janeiro de 2017 mudou-se para Rolim de Moura/RO e transferiu o curso para instituição na Comarca, o que vem acarretando despesas que não seriam devidas se não houvesse sido impedida de contratar o financiamento.
Argumenta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar ante a inércia da requerida em arcar com as despesas das mensalidades após a transferência de instituição de ensino e o perigo de ficar impossibilitada de prosseguir seus estudos caso não consiga arcar com valores de mensalidade, além de o provimento não ser irreversível, haja vista que, caso improcedente o pedido, é possível promover as cobranças.
Pugna pela concessão de medida liminar para determinar que a agravada pague as mensalidades referentes ao curso de direito e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja confirmada a liminar.
Examinados, decido.
Dispenso o recolhimento do preparo recursal, nos termos do § 1º do art. 101, do Código de Processo Civil.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, ao menos em juízo preliminar, próprio desta fase processual, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito da agravante não estão demonstrados.
Não há urgência porquanto os fatos se deram há mais de 01 (um) ano, e desde então a agravante tem arcado com as mensalidades, de modo que não há se falar em perigo na demora.
Desse modo, ausentes os requisitos exigidos não concedo a liminar requerida.
Nos termos do art. 1.019, inc. Ii, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7001034-57.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001034-57.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante :Guilherme Rodrigues de Souza Paterlini
Advogado :Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada :Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Embargada :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 2487791)
Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 20/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0010671-71.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0010671-71.2015.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
APELANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI (OAB/SP 172276)
Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB/SP 220907)
Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/AC 303-B)
APELADA: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogada: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY (OAB/RO 7476)

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO 3300)
RELATOR: Alexandre Miguel
Impedido: Isaias Fonseca Moraes
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2018 13:14:12
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Isaias Fonseca Moraes (ID 4468494), nos termos do art. 144, VIII do CPC, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 27 de Setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0012002-61.2010.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0012002-61.2010.8.22.0002 - ARIQUEMES - 2ª VARA CÍVEL
APELANTES: SONIA MARIA DE LANA E OUTRO
ADVOGADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO 1880)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
APELADA: MÁRCIA CRISTINA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM (OAB/RO 4194)
ADVOGADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS (OAB/RO 4108)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2018 16:18:49
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4469874), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto por Sonia Maria de Lana e outros, contra a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, portanto, matéria que se encontra afeta à competência da Justiça Federal
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 2ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7005424-07.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005424-07.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 1485620)
Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: João Rodrigues da Paixão
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Despacho
As partes peticionaram, conjuntamente, às fls. 1/2 de ID 4569579, para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a desistência do prazo recursal, com a imediata certificação do trânsito em julgado.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI), para homologar o pedido de desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7029648-21.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7029648-21.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Angleziane Antunes Souza
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Recorrente: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Despacho
Vistos.
O pedido de publicação em nome dos causídicos Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) resta indeferido, porque os citados advogados não possuem procuração para atuar no processo.
Quanto ao requerimento do Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) para que a veiculação de publicações seja feita também em nome da sociedade de advogados (OAB/RO 0016/1995), a versão atual do PJe (n. 1.72.19) não permite a inclusão, restando aqui a impossibilidade material.
Fica prejudicado o pedido de publicação exclusiva, porque na publicação deverá constar o nome de todos os advogados habilitados no processo.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0006405-02.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0006405-02.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Correia e Locatelli Ltda – EPP
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Michely de Freitas (OAB/RO 8394)
Apelado: Maria das Gracas de Macedo – EPP
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/12/2017
DECISÃO
CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória contratual e cobrança de indenização por danos morais que lhe move MARIA DAS GRACAS DE MACEDO – ME.
Requereu a concessão da justiça gratuita, entretanto, uma vez oportunizado prazo para comprovar o preenchimento dos pressuposto necessários para a gratuidade judicial, quedou-se inerte, conforme certidão (id. 4520606).
Examinados, decido.
É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.
Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.
É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do ACÓRDÃO do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.
Também neste sentido o seguinte precedente:
CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3.Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).
RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479). G.N.
No caso dos autos, denota-se que a apelante não demonstra a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.
Registre-se que quando o pedido é formulado em fase avançada do processo, como no caso da fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da alteração da sua situação financeira, para fazer jus à benesse legal.
Nesse sentido:
Pedido de justiça gratuita na apelação. Ausência de demonstração na alteração financeira. Indeferimento.
Deixando de demonstrar o requerente qualquer alteração na sua situação financeira, o pedido de justiça gratuita realizado na apelação não deve ser deferido.
(Agravo n. 0221385-53.2008.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/11/2010).
A apelante apenas afirma que não possui condições de recolher o preparo recursal, sem, no entanto, trazer qualquer prova nesse sentido.
Em decisão desta relatoria no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0015054-71.2010.8.22.0000, este relator adotou posição similar, no sentido de que não tendo a parte demonstrado que sua situação financeira é compatível com a de necessitado nos termos da lei, bem como não tendo trazido aos autos documentos que demonstrem que com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios haverá prejuízo próprio ou de sua família, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, face à existência de circunstâncias que retiram a alegada presunção.
Aliado a este entendimento, é o julgado abaixo transcrito:
GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, n. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008).
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802716-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009746-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Joseval Lucas de Araújo
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos da ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais que lhe move Joseval Lucas de Araújo.
Transcrevo a decisão agravada (fls. 29/31, ID Num. 20978329, autos de origem):
[...].
A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.
No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco BMG detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.
Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.
Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Le i nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
[...].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, por meio da modalidade cartão de crédito que deu origem ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”.
Alega que o agravado aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado; não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O agravante alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida a qual lhe determinou que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do agravado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.
Passo a análise do pedido suspensivo.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Todavia, em que pese a argumentação apresentada, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para sua atribuição, considerando que não há perigo de dano ao agravante.
Ressalte-se que, caso procedente o agravo de instrumento, os descontos poderão ser posteriormente realizados, sem prejuízo ao recorrente.
Assim, tenho que a urgência da medida não restou demonstrada nesse momento processual, de modo que, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Porto Velho – RO, 1º de outubro de 2018.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7016489-11.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016489-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Luis dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Zeny Galdino Mendes e outros
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Despacho
Em contrarrazões os apelados arguem preliminares de intempestividade e deserção.
Na forma do art. 10 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do apelante.
Após com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0802366-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027433-72.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Auto Escola Amaral Ltda ME
Advogado :Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)
Agravado :Edicarlos Ribeiro Paiva
Advogado :Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
DECISÃO
Vistos.
Auto Escola Amaral Ltda ME agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a retirada de restrição do veículo.
O agravante peticionou informando a ocorrência de composição nos autos, colacionando cópia da sentença homologatória.
Desta feita, restou prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.
Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801727-45.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034271-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos :Adriane Bastos da Silva e outros
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803530-97.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016981-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargada: Lucy Campos França Dantas
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 25/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802385-74.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015993-09.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/DF 26671)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Embargado: Osvaldo Leal Dias Filho
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 06/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0015770-56.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015770-56.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)
Embargado: Raimundo Nonato Alves Brito
Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)
Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)
Terceira Interessada: Frigoave Ltda
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 21/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7010496-03.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010496-03.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante :Antônio Miranda Osvaldir
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado :Banco Bonsucesso S/A
Advogada :Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado :Banco Cetelem S/A
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Anulação de empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Parte autora. Danos materiais e moral. Ausentes. A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado. A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, macularam a obrigação, não há que se falar em danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7009056-84.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7009056-84.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente :José de Oliveira Heringer
Advogado :Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Advogado :José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Recorrida :Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado :Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado :Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogada :Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001832-29.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001832-29.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante :J. R. da S.
Advogada :Santiele Almeida Gisbert (OAB/RO 6603)
Apelado :Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Nome de casada. Profissão do de cujus em certidão de casamento e certidão óbito. Recurso parcialmente provido. Para fins de retificação de certidão de casamento e óbito, deve prevalecer o nome da 1ª via da certidão de casamento, em especial atenção ao princípio da continuidade. A 1ª via da certidão de casamento e os demais documentos pessoais do de cujus tornam incontestáveis seu nome de casada. O documento de identidade deve ser formalizado de acordo com as informações extraídas do assento de nascimento, nos termos da Lei 7.116/83 a expedição da carteira de identidade não será exigida a apresentação de outro documento além da certidão de nascimento ou de casamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7050190-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050190-94.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :João Luiz do Nascimento
Advogada :Zenilda de Sá Ruiz Cavalcante (OAB/RO 7825)
Advogado :Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
Apelado :Banco da Amazônia S/A
Advogada :Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado :Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado :Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cédula de crédito. Exigência de entrega de nota fiscal para liberação. Danos morais. Não demonstrados. Mero aborrecimento. Apelo improvido. Sentença mantida. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.
Para que seja configurado o dano moral, necessária a demonstração do efetivo constrangimento supostamente vivenciado ou qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial. Noutro giro, a publicação, ainda que deselegante, configura mera situação desagradável, estando fora da órbita do dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002253-54.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002253-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Geap Autogestão em Saúde
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Embargada : Marta de Oliveira Soares
Advogado : Charles Frazão de Almeida (OAB/RO 8104)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 27/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001296-88.2015.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001296-88.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Adalberto Francisco Compagnoni
Advogado :Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Apelados :Nestor Missiaggia e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DORELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação demarcatória. Reconvenção. Ressarcimento pela reforma de cerca divisória. Ausência de comprovação da necessidade e despesas. Improcedência mantida. Honorários periciais. Devolução ao vencedor da quantia adiantada. Honorários de advogados. Causa de pequeno valor. Apreciação equitativa. Recurso parcialmente provido. A prova dos autos não favorece a tese do declinada pelo réu em sua reconvenção, motivo pelo qual a improcedência merece ser mantida. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a condenação da parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais deve compreender os valores adiantados para o custeio dos honorários periciais. Nas causas de pequeno valor os honorários de advogados devem ser arbitrados por apreciação equitativa, de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo necessária a majoração da soma quando esta se mostrar insuficiente e em desconformidade com a prática legal e jurisprudencial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7012138-89.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012138-89.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada :Maria Rodrigues das Neves
Advogado :Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Inscrição indevida. Relação de consumo. Dano moral reconhecido em sentença. Valor. Manutenção. Precedentes desta Câmara e do STJ. Honorários sucumbenciais fixados em sentença. Percentual mantido. Grau máximo. Recurso não provido. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração somente quando se mostrar irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Os honorários advocatícios fixados na espécie se ajustam aos requisitos insertos no art. 85, §2º, do CPC/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7042872-60.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7042872-60.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: CLAIR BORGES DOS SANTOS (OAB/RO 7688000)
ADVOGADA: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL (OAB/RO 5449)
ADVOGADO: PAULO FERNANDO LERIAS (OAB/RO 3747)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 4132)
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
ADVOGADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2018 16:19:46
DESPACHO
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4310612) existe, com relação a origem de nº 7042872-60.2016.8.22.0001 (ação de indenização por dano moral), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 18/05/2017, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0801298-15.2017.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível, em que julgou por rejeitar a preliminar, e no mérito, recurso não provido, à unanimidade, 06/09/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de agosto de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0018669-95.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0018669-95.2012.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Maria de Fátima Dias de Melo Macedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data da Distribuição: 18/07/2018 08:37:53
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o preparo recolhido à fl. 179 é insuficiente.
Dessa forma, intime-se a apelante, por meio de seus procuradores, para complementar o valor do preparo, tendo como base o valor da causa, devidamente atualizado (fl. 35), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
Após o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1º de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001620-98.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001620-98.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante :José Messias Moreira
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Anulação de empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Parte autora. Danos materiais e moral. Ausentes. A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado. A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, macularam a obrigação, não há que se falar em danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001673-79.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001673-79.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante :Osvaldo Meneses da Silva
Advogado :Gildo Leobino De Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado :Banco Pan S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Anulação de empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Parte autora. Danos materiais e moral. Ausentes. A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências

do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado. A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade, que, em tese, macularia a obrigação, não há que se falar em danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7023124-08.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023124-08.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelantes :D. C. R. L. F. e outros
Advogado :Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado :Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelados :D. P. F. e outros
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado :Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Apelada :M. de L. de S. G.
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação anulatória de registro civil. Falsidade ideológica. Filhos da registrante falecida. Legitimidade ativa. Baseando-se o pedido de anulação do registro de nascimento em falsidade ideológica, nos termos do art. 1.604 do CC, são partes legítimas para figurar no polo ativo todos os que tenham interesse em tornar nula a falsa declaração.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7006875-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006875-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Genilda Vicente Salvador
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada :Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. Ausência de prévia advertência. Inaplicabilidade. Expedição de ofício à OAB/RO. Não configuração. Interrupção de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Quantum. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º). Considerada a relação consumerista existente entre as partes e a hipossuficiência do consumidor, compete à concessionária comprovar que não houve a suspensão no fornecimento de energia elétrica nos dias por ela declinados, ou apresentar justificativa apta a excluir o ilícito civil. Evidente a falta de proteção ao consumidor ante várias interrupções de fornecimento de energia por longos períodos. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0005040-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005040-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Ozeas de Oliveira e outra
Advogado :Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado :José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelado :Rômulo Aleixo Costa
Advogado :Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Locação imóvel residencial. Cobrança reparos no imóvel. Ausência de notificação e vistoria. Indenização indevida. Recurso parcialmente provido.
Os danos alegados pelo locador do imóvel devem ser por ele comprovados, com base no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o termo de vistoria final com a presença do locatário ou de notificação para que este comparecesse no dia da sua realização, impossível se revela a verificação dos verdadeiros danos ocorridos no imóvel, não podendo o orçamento feito unilateralmente pelo locador servir para a comprovação dos alegados prejuízos. Recurso parcialmente provido para o fim de condenar ao pagamento dos valores a título de aluguel em aberto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7005543-93.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005543-93.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante :Alan Ferreira de Paula
Advogada :Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Apelada :Claro S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ÀUNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Ausência de prova. Ônus da parte autora. Sentença de improcedência mantida.
Não obstante a simplificação de defesa dos pleitos atinentes às relações de consumo esteja prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, tal norma não afasta a necessidade de que o autor comprove os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 333, inciso I, do CPC.
A incumbência da parte autora em provar os fatos constitutivos de seu direito persiste, inclusive, na hipótese de inversão do ônus da prova.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7006295-65.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006295-65.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante :Paulo Daniel de Freitas Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Ponta Administradora de Consórcios Ltda
Advogado :Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Advogado :Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Ausência de prova. Ônus da parte autora. Sentença de improcedência mantida. Não obstante a simplificação de defesa dos pleitos atinentes às relações de consumo esteja prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, tal norma não afasta a necessidade de que o autor comprove os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 333, inciso I, do CPC. A incumbência da parte autora em provar os fatos constitutivos de seu direito persiste, inclusive, na hipótese de inversão do ônus da prova.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802700-97.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025645-23.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Walnir Ferro de Souza
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Agravada: Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 26/09/2018 17:00:35
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALNIR FERRO DE SOUZA contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação monitória que lhe move CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON.
Segue transcrição da decisão agravada:
Vistos.
Apresentou o executado impugnação ao cumprimento de sentença em que alega que quando do ajuizamento da ação monitória já não era mais devedor.
Intimado a se manifestar quanto a impugnação, o exequente aduz que o executado não trouxe elementos que afastem a existência da dívida, visto que apenas apresentou comprovantes de pagamento de valores originais de parcelamento, sem qualquer atualização.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, vez que caberia ao executado apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 525, § 4º e § 5º CPC, e mantenho a penhora realizada.
Manifeste-se o exequente quanto ao andamento da execução no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Informa o agravante, em síntese, que a ação monitória lhe foi promovida objetivando a execução do valor de R$ 15.481.13, que foi parcelado em 15 vezes, e é relativa a acordo extrajudicial. Diz ainda que, quando da propositura da ação a agravada alegou que recebeu apenas R$ 10.327,50, sendo o saldo devedor de R$ 5.154.83, que atualizados até 13/06/2017 perfaz o montante de R$ 8.158,83.
Alega que a decisão agravada merece reforma pois ao contrário do que foi decidido, a impugnação ao cumprimento de sentença não teve como fundamento qualquer excesso de execução e sim o cumprimento integral da obrigação, visto que a suposta dívida cobrada na ação monitória encontra-se devidamente quitada.
Sustenta que a manutenção da decisão lhe causará graves e irreparáveis prejuízos, pois além dos valores já penhorado a execução irá continuar e poderá ser determinado nova penhora de valores existentes na sua conta corrente.
Ao final, pleiteia o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, que se dê provimento ao agravo nos termos requeridos. É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, não há possibilidade de se conceder o pedido nos moldes que pretende o agravante, razão pela qual indefiro.
Contudo, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo somente em relação aos atos de levantamento pela parte agravada dos valores bloqueados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.
Ressalte-se que, caso procedente o recurso, poderá ser determinada a liberação dos valores, sem prejuízo à parte.
Assim, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se os valores em juízo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 1º de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001814-34.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001814-34.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :I. F. M.
Advogada :Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)
Advogada :Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Apelados :J. V. G. e outra
Advogado :Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada :Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Revisional de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Alteração da capacidade econômica. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso improvido. Os alimentos devidos pelo genitor devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A alegação de incapacidade financeira desacompanhada de provas suficientes não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na sentença.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7020535-14.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020535-14.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelante/Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada/Recorrente:Maria José Mina Ribeiro
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DORELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Ausência de comprovação. Inscrição indevida. Cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Recursos não providos. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de dano moral, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução do valor quando se mostrar excessivo ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7008212-22.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008212-22.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB/PR 50945)
Apelada/Apelante: Rosilene Arinalis de Lima
Advogado: Jose Junior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Relator: Alexandre Miguel
Data da Distribuição: 22/03/2018 16:39:51
Despacho
Vistos etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Rosilene Arinalis de Lima nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito movida em face de Banco Pan S/A.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578.526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0019191-88.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019191-88.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Catislane da Silva Lima e outra
Advogada :Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogada :Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Apelado/Apelante: Banco Safra S/A
Advogada :Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado :Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogado :Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 01/12/2017
Decisão: "RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO PARCIALMENTE E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição de indébito. Capitalização de juros. Juros remuneratórios. Cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Existência de cláusula contratual abusiva. Má-fé. Não caracterizada. O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ. – Sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, adequar-se-á o princípio pacta sunt servanda, tornando-o relativo, em face da função social do contrato e à boa-fé das partes, proporcionando a defesa do consumidor em caso de pactos abusivos, sem que isso enseje insegurança jurídica. A capitalização de juros é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n. 1.963-17/2000), desde que pactuada entre as partes contratantes. – A divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal indica a existência de previsão contratual acerca da capitalização de juros. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". – Os encargos pactuados a esse título não poderão ultrapassar a soma dos (I) juros remuneratórios contratados cobrados no período de normalidade, desde que não superem a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, dos (II) juros de mora limitados a 12% (doze por cento) ao ano, ou 1% (um por cento) ao mês e da (III) multa de 2% (dois por cento), prevista no art. 52, § 1º, do CDC. O direito à repetição, em dobro, requer a presença de dois requisitos, quais sejam: - a quantia cobrada deve ser indevida e - tem que haver prova da má-fé por parte do credor. Inexistindo tais requisitos a cobrança será simples.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 7001438-61.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem : 7001438-61.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Izaura Xavier Sales
Advogado : Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelada : Companhia de Àguas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 10/11/2017
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 05/09/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Ausência de prova da relação jurídica entre as partes. Ônus da requerida. Dano moral. Ocorrência. Apelação provida. Recurso adesivo não provido. Inexistindo prova da relação jurídica entre as partes e da existência de débito, a negativação do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes é indevida, motivo pelo qual, está caracterizado o dano moral, visto que o dano se caracteriza in re ipsa, isto é, é presumido e, portanto, prescinde de prova. O valor da condenação a título de dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros da Corte para casos análogos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7003110-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003110-03.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Itaú Unibanco S/A
Advogada :Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado :Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)
Advogada :Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/CE 23649)
Advogado :Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
Apelado :Lázaro Aparecido da Silva
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ausência de recolhimento das custas. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência de intimação pessoal para suprir a falta. Recurso provido. A inércia da parte autora em recolher as custas iniciais por prazo superior a trinta dias não importa em extinção do feito sem resolução do mérito automática, devendo ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme dispõe o §1º do art. 485 do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7050142-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050142-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Celenice Marques Costa de Souza
Advogado :Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Apelado :Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado :Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 2414)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais por protesto indevido. Quitação da dívida. Protesto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Fixação do quantum. Recurso provido. Considerando que o título foi levado a protesto antes mesmo do boleto encontrar-se vencido, tal fato constitui ilegalidade e abuso de direito, porquanto acarreta abalo de crédito pela publicidade do protesto e autoriza indenização pelo dano moral in re ipsa. Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, para a fixação do dano moral o juiz deve operar com moderação, considerando a sua extensão, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade valer-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0014591-58.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014591-58.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Portosoft Informática Ltda – ME
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado :Admh Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogada :Natália Katsui Kubo (OAB/MS 19773)
Advogado :Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogada :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Danos morais. Título de crédito. Lançamento e protesto indevidos. Estabelecimento bancário. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva. Condenação. Valor razoável. Títulos de crédito lançados e protestados decorrentes de operação comercial inexistente são passíveis de indenização. No entanto, exclui-se do polo passivo da ação o banco que, sob a cláusula do endosso-mandato, levou a protesto referida cártula, seguindo orientações do mandante. O valor das condenações em ações de dano moral deve seguir o princípio da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte e desestimulando nova prática pelo agente causador do dano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7007550-64.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007550-64.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante :Jaime Júnior de Souza Dias
Advogado :Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Advogada :Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelado :Itaú Seguros S/A
Advogado :Cláudio De Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada :Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11160)
Advogada :Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada :Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)
Advogada :Patricia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)
Advogada :Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Desconto indevido. Serviço não contratado. Inexistência de débito. Dano moral. Honorários. Majoração. Não ocorrência. Razoabilidade. Proporcionalidade. Juros de mora. Correção. Termo inicial. Recurso parcialmente provido. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC. Ao Juízo cabe avaliar os critérios do art. 85, §2º, do CPC no deslinde da causa. Estando o percentual compatível com a natureza/complexidade da lide, do labor intelectual e material do advogado, não há motivos para majoração. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, para a fixação do dano material (restituição de valores em dobro): juros de mora e correção monetária devem ser computados a partir do evento danoso/efetivo prejuízo (art. 398, Código Civil c/c Súmula 43 e 54 do STJ). Já em relação aos danos morais: juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e, correção monetária desde a data do arbitramento, como definido na sentença (Súmula 362 do STJ).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7032706-66.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7032706-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Fausto Schumaher Ale
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 19/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0802723-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001100-17.2017.8.22.0023 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Anderson Clayton Eloy
Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/PR 11969)
Apelados: Matheus Augusto Romero Eloy e outras
Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data da Distribuição: 28/09/2018 12:15:46

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. C. E. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença da ação de execução de alimentos que lhe move M. A. R. E. e outros.
Segue decisão agravada (fls. 53/55, ID n. 4602562):
[...].
Trata-se de cumprimento de sentença que fixou a obrigação de prestar alimentos (ID 11882961) segundo o rito do § 8º do art. 528 do CPC que por sua vez remete ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 523-527).
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída. Noutro dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
No caso em tela, a exceção apresentada fica apenas na seara das alegações. Devedor de alimentos conforme cálculo de Id.12506265 (que é uma atualização da conta levada a efeito pelo contador judicial, vide doc. Id.12506252, p. 2), foi intimado para pagamento do remanescente (doc. Id.13611636) em 4 de outubro de 2017. A exceção (doc. Id.19520200) é 4/7/2018.
Ora a argumentação de excesso não é de ordem pública. Há muito precluiu o direito de questionar a conta apresentada. Ainda que fosse matéria alegável em sede de exceção, o executado não diz em que se constitui o excesso, não traz conta alguma. Quem alega excesso deve trazer prova pré-constituída, eis que não se admite dilação probatória em sede de exceção. O débito está consolidado há muito (doc. Id.12506265).
Como se vê, em conta de titularidade do excipiente no Banco do Brasil S. A. foi bloqueada a quantia de R$ 34.456,81 (doc. Id. 19590833, p. 2). O excipiente afirma que se trata de verba oriunda de salário, acobertada pela impenhorabilidade. Novamente, é alegação carente de prova. Não demonstrou efetivamente que a verba é oriunda de proventos de aposentadoria.
Ainda que o fosse, a regra da impenhorabilidade apontada pelo excipiente (inc. IV do art. 833 do CPC) possui exceção no § 2º do dispositivo: a impenhorabilidade não pode ser alegada se o débito sob execução é de natureza alimentar – bem a hipótese dos autos.
As demais alegações constantes da peça não são matérias para cumprimento de sentença. Se entende que MATHEUS AUGUSTO ROMEIRO ELOY não mais tem direito aos alimentos (é pessoa maior), basta manejar a ação adequada.
Deixo de condenar o excipiente em litigância de má-fé, eis que os exequentes nada demonstraram.
Dispositivo.
Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada por ANDERSON CLEYTON ELOY nesta execução de alimentos que lhes move MATHEUS AUGUSTO ROMEIRO ELOY e CAROLINA ROMEIRO ELOY.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o excipiente ANDERSON CLEYTON ELOY a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor remanescente da execução.
Deveras, os patronos dos exequentes atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos exequentes, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
[...].
Alega o agravante, em síntese, que os agravados já recebem pensão por meio de desconto em seu contracheque e que insistem em receber valor acima do revisional de sentença.
Sustenta que não há provas de que a verba bloqueada seja de rendimento diverso de sua aposentadoria.
Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe estar acarretando sérios problemas à sua própria mantença e de sua família, pois necessita do valor para aquisição de medicamentos e tratamento de saúde.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e cassar a antecipação de tutela concedida aos agravados.
É o relatório. Decido.
Apesar da sede primária de cognição, a análise preliminar do feito não evidencia elementos passíveis a ensejar o desbloqueio do valor penhorado na conta corrente do agravante, notadamente porque os argumentos da justificativa já foram analisados pelo juiz a quo e são frágeis, incapazes, neste momento, de afastar ou sustar os fundamentos da decisão ora recorrida. Ausente, portanto, a evidência de probabilidade do direito.
Em razão da natureza da causa, execução de alimentos, a necessidade dos alimentandos deve ser resguardada e tratada como prioridade, não devendo o agravante esquivar-se de sua obrigação.
Assim, considerando o exposto, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes pretendidos, motivo pelo qual indefiro tal pedido.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
À Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802726-32.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004049-75.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embagante : Sompo Seguros S/A
Advogada : Débora Schalch (OAB/SP 113514)
Advogada : Maristela Fabiana Bacco (OAB/SP 145937)
Embargada : Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A
Advogado : Maurício Andere Von Bruck Lacerda (OAB/SP 222591)
Advogada : Andréa Lessa Ayres Bruck Lacerda (OAB/SP 338827)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 31/08/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802679-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009552-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Antônia do Carmo Silva
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Data da Distribuição: 25/09/2018 09:52:46
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de autos n. 7009552-30.2018.8.22.0007 ajuizada por Antonia do Carmo Silva, concedeu tutela antecipada determinando se abstenha de promover descontos no benefício previdenciário da agravada no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Alega que não houve fraude no contrato, vez que a própria Agravada reconhece que firmou o contrato. No entanto, não procede a alegação de que teria firmado um contrato de empréstimo consignado, pois, o que houve na verdade foi um contrato de cartão de crédito, com a utilização de saques no valor de R$ 1.065,00 (mil, sessenta e cinco reais).
Aduz não haver verossimilhança nas alegações da agravada porque, embora os descontos tenham ocorrido desde 15/12/2015, somente insurgiu-se em 21/08/2018 e que agiu de acordo com o legalmente contratado, não procedendo com cobrança indevida e abusiva.
Além disso, diz não apresentar resistência em efetivar o cumprimento da liminar concedida, de modo que a estipulação de multa diária para a hipótese de descumprimento se mostra exagero, devendo se esperar o descumprimento, não pressupor sua inércia.
Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para afastar ou reduzir a multa.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na hipótese dos autos, o agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que reputo não existir.
Desse modo, não concedo o efeito requerido.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802554-56.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000287-16.2018.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravantes: J. R. C. P. A. e outro
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Agravado: F. R. da L.
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 01/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802646-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002771-04.2018.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Miriam de Campos Prates
Advogado(A): Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Agravadas: Editora e Distribuidora Educacional S/A e outra
Advogado: Eduardo Luz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogado: Rodrigo Coimbra Balsamão (OAB/MG 88941)
Advogada: Karen Badaró Vieiro (OAB/SP 270219)
Advogada: Flávia Almeida Di Moura Latella (OAB/MG 109730)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data Da Distribuição: 20/09/2018 23:46:02
Decisão
Vistos.
Trata-se agravo de instrumento interposto por Miriam De Campos Prates contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru nos autos da ação declaratória de inexistência de débito em face de Editora e Distribuidora Educacional S/A e União Norte do Paraná de Ensino Ltda, proferida nos seguintes termos:
"No presente caso, não restou demonstrada a plausibilidade do direito arguido pela autora, uma vez que não apresentou nestes autos o comprovante de pagamento da parcela do acordo referente ao mês de abril/2018, cuja fatura está digitalizada no ID 20975710 Pág. 1.
Ressalto que o documento apontado como comprovante de adimplemento do mês de abril/2018, juntado no ID 20975746 – Pág. 2, não possui dados de referência a guia de faturamento inclusa no ID 20975710 Pág. 1.
Além disso, constato que a própria requerente confessou não ter pago as parcelas desde o mês de maio/2018 até o presente mês de agosto/2018. Tanto que disse em sua peça inaugural da intenção de apresentar comprovação dessas parcelas em 24 horas posteriores a distribuição dessa ação.
Está ausente, ainda, o perigo da demora, tendo em vista que não há nenhuma comprovação de qualquer eminente prejuízo e nem que o ato impugnado possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial, para a autora efetuar a realização de suposta prova na data de hoje (27/08/2018), se confessadamente, sequer ter efetuou a rematrícula do 2º (segundo) semestre do ano de 2018, junto à Instituição UNOPAR.
Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada.
Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial."
Narra que tinha débitos com as requeridas que foram negociados no primeiro semestre deste ano, quando cursava o 7º período

do curso de Pedagogia, de modo que pagava além da mensalidade referente à prestação de serviço atual, parcela referente ao acordo.
Afirma que a parcela do mês de abril foi paga perante o Banco SICOOB, contudo, as agravadas não identificaram o pagamento e suspenderam a emissão das demais parcelas da negociação (maio em diante) e impediram-na de realizar a rematrícula no mês de julho/2018, impedindo que curse regularmente o oitavo e último semestre de seu curso.
Alega que juntou comprovante com chancela mecânica lançada pela instituição financeira, a qual não foi identificada pelo Magistrado, além de ter diligenciado junto ao Banco SICOOB com quem obteve documento que comprova a compensação do valor em favor das Agravadas.
Destaca que após o indeferimento da tutela juntou aos autos depósito judicial dos valores de todas as prestações abertas até então (parcelas da renegociação de maio, junho, julho e agosto, bem como rematrícula e mensalidade do mês de agosto referente ao oitavo e atual semestre), e ainda um áudio em que o gerente do Banco SICOOB pede que a Agravante vá buscar o documento de ID 20975746, afirmando que o valor foi devidamente compensado em favor das Agravadas.
Argumenta não haver motivos para mantê-la afastada das aulas e provas aplicadas no oitavo e último semestre de seu curso, esclarecendo que tem assistido as aulas ministradas (uma vez por semana) e assinado seu nome manualmente nas listas de chamadas, o que foi feito com a anuência dos prepostos das Agravantes até que a situação fosse solucionada.
Entretanto, não está regularmente matriculada e não pode fazer as provas dos módulos.
Pugna pela concessão de medida liminar para determinar que as agravadas realizem sua matrícula no oitavo semestre do curso de Pedagogia, validando as presenças lançadas à mão nas listas de chamadas em que esteve presente e realize as provas a que ficou impossibilitada de fazer até a conclusão do semestre e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento confirmando a liminar.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, ao menos em juízo preliminar, próprio desta fase processual, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito da agravante estão demonstrados.
Com efeito, o documento a que o juízo de origem faz referência, ID n. 20975710 (autos de origem) contém autenticação mecânica de pagamento, o que entendo ser suficiente para comprovar a quitação do boleto. Ainda, o depósito os valores correspondes às demais parcelas da negociação e mensalidades vencidas do semestre (id N. 21337105 – origem) demonstram a ausência de prejuízo à agravada. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida.
Desse modo, presentes os requisitos exigidos concedo a liminar para determinar que as agravadas matriculem a agravante no oitavo semestre do curso de Pedagogia, validando as presenças lançadas à mão nas listas de chamadas em que esteve presente e realize as provas a que ficou impossibilitada de fazer até a conclusão do semestre.
Nos termos do art. 1.019, inc. Ii, do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000934-48.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000934-48.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargada: Sueli da Silva Batista
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 19/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0003303-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003303-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Vale & Lima Ltda - ME
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada : Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)
Advogada: Nayla Maria França Souto (OAB/RO 8989)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Larissa Laura Barros Pinto (OAB/MT 1524)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 20/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801133-31.2018.8.22.0000 Agravo em Petição (PJE)
Origem: 0003223-96.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: Cairu Transportes Ltda e outra

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Agravada: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - COOPEROCARNE
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 310)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 21/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7011823-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011823-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes : Alvanir Cesconetto e outros
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelada : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Reparação por danos morais e materiais. Santo Antônio. Consumidor por equiparação. Dano individual. Possibilidade. Sentença cassada. Com base no disposto pelo art. 81 do CDC, entende-se que não é razoável esperar que o consumidor, sentindo-se lesado, não possa ajuizar ação em nome próprio, tendo que procurar órgão responsável para interposição de ação coletiva.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0801364-58.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012259-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Recorridos: José Francisco Viana Barroso e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 02/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7010546-10.2017.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7010546-10.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente :Joana Pereira Silveira
Advogada :Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Recorrida :Editora Globo S/A
Advogado :Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado :Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado :José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7361)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7012680-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012680-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Maria Madalena Magally Wehbe
Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Apelado: Banco Rci Brasil S.A
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB/RO 7411)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
DESPACHO
Maria Madalena Magally Wehbe apela da sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que move em desfavor do Banco RCI Brasil S/A.
Na apelação não há pedido de justiça gratuita, bem como em primeiro grau não houve deferimento expresso do benefício, embora tenha a apelante requerido.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha, em dobro, o preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Após o prazo, com ou sem manifestação, volte-me em conclusão.
I.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7005304-44.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005304-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante/Embargada:Anália Jovino de Araújo e outros
Advogado :Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado :Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Embargado/Embargante:Itaú Unibanco S/A
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 17/07/2018
Decisão: "EMBARGOS DOS APELANTES NÃO PROVIDOS E DO APELADO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Acolhimento. Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando houver omissão, contradição ou obscuridade acerca de questão apresentada no acórdão.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001960-85.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001960-85.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Ana Pereira da Silva
Advogado :Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelado :Banco BMG S/A
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato. Perícia grafotécnica. Requerimento. Não produção. Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova pericial, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo, sobretudo quando se trata de impugnação de assinatura aposta em contrato dito não realizado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0002524-46.2012.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002524-46.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Embargado : Ednaldo Falcão
Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/09/2018
DESPACHO
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A interpôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra acórdão de fls. 218/224, que negou provimento ao seu recurso de apelação.
Em face do exposto, determino seja o embargado intimado, por meio de seu procurador, para manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.
Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0803522-23.2017.8.22.0000 – Dissídio Coletivo
Requerente: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona Mata - SINSEZMAT
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Requerido: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 19/12/2017
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata com a finalidade de suspender descontos salariais dos dias de paralização dos servidores municipais de Rolim de Moura e declarar legítimo o movimento paredista.
Sobreveio notícia do encerramento do movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos da Zona da Mata e instadas a se manifestarem a respeito do perecimento do objeto, as partes quedaram-se inertes (id. 4556385).
Portanto, sem maiores lucubrações, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito pela perda superveniente do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802695-75.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7006570-22.2018.8.22.0014Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Célio Batista
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206000)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Agravado: Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 26/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Pedido de Tutela de Urgência Cautelar interposto por Célio Batista contra decisão monocrática que, por não vislumbrar os requisitos indispensáveis, indeferiu postulada concessão de efeito suspensivo ativo a recurso.
Afirma que a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, com o deliberado propósito de cassar o seu mandato, designou sessão para o dia de hoje às 15hs00.
Argumentando que em ocasiões outras já foram cassados mandados de vereadores naquela comarca, afirma que matérias jornalísticas juntadas ao processo e conversas de bastidores evidenciam o propósito politiqueiro da CPI.
Nesse contexto, afirmando presentes os requisitos indispensáveis, postula, em sítio de liminar, que se determine a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
A postulação, sem nada trazer de novo, repisa argumentos já declinados no agravo de instrumento e que, de forma suficiente, foram afastados pelo e. Des. Oudivanil de Marins quando do indeferimento da postulada concessão de efeito suspensivo.

Como bem ressaltou o e. Des. Oudivanil, que decidiu em substituição regimental, a Comissão Parlamentar de Inquérito desenvolve trabalho de singelo caráter investigativo, destituída, a toda evidência, de poder punitivo, realidade que afasta o periculum in mora.
Pelo exposto, ratifico a decisão id. nº 4603296 e, por consequência, mantenho o indeferimento.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018, às 15hs34min
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803394-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0007898-11.2010.8210007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrelas Ltda
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 06/12/2017
Despacho
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o despacho de ID 4584195.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.

0802500-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7030857-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Cleiciene Maciel Dias
Advogada: Aline Costa Monteiro Origa (OAB/RO 2580)
Advogado: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)
Advogada: Karoline Costa Monteiro AKL (OAB/RO 3905)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 06/09/2018
Impedido Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Declarei minha suspeição para análise dos autos, nos termos do art. 145, §1º do CPC (ID 4575704), razão pela qual, determino a redistribuição do feito por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 27 de Setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

7001759-92.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7001759-92.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Daniel Braga Batista
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706000)
Advogada: Juliane Dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel De Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data Distribuição: 31/01/2018
Decisão
Vistos etc.
Considerando a manifestação do apelante no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do recurso de apelação (id. 4392597), julgo extinto o feito.
Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802633-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0029862-88.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Paula Daiane Rocha
Advogado: Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 21/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Paula Daiane Rocha Passareli contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, em sítio de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de conversão em RPV de valores correspondentes a verba sucumbencial.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7011749-41.2016.8.22.0002 APELAÇÃO
Origem: 7011749-41.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3.665)
Apelado: Ezequias dos Santos
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO 3.610
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data distribuição: 16/10/20170
Vistos,
O Desembargador Raduan Miguel Filho profere despacho ID 4357471, alegando que a competência para análise dos presentes autos seria das Câmaras Especiais, sob o argumento de que o DETRAN interpôs recurso de Apelação em face da sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos do mandado de segurança ajuizado por Ezequias Luiz dos Santos.
Considerando a matéria em questão e as partes envolvidas, pugna pela redistribuição do feito.
Examinados.
Decido.
Com razão o relator.
Em análise dos autos verifico que o DETRAN interpõe recurso de apelação em face do impetrante Ezequias Luiz dos Santos, nos autos do mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança para que o Detran expeça certificado de licenciamento anual do veículo em questão.

Desta forma, por figurar como parte ativa nos presentes autos o DETRAN/RO, resta configurada a competência das Câmaras Especiais, razão pela qual, determino a redistribuição do feito, por sorteio, nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

0802711-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0019893-44.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Maurício Teixeira Souza
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 28/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em ação de cobrança, interposto por Maurício Teixeira de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu as nulidades arguidas.
Informa o agravante tratar de Ação de Cobrança proposta em 22/01/2007, pelo Banco Beron, posteriormente substituído pelo Estado de Rondônia. Em razão do não recolhimento das custas processuais foi indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito. Não houve recurso e o trânsito em julgado se deu em 10/05/2007.
Instado o Estado de Rondônia para recolher as custas finais, pugnou pela isenção concedida a Fazenda Pública. A partir daí, o processo foi redistribuído e seguiu a marcha processual, porém, eivado de nulidades por desconsiderar a sentença sem mérito transitada em julgado.
Alega necessária a reforma da decisão agravada ante a inobservância do trânsito em julgado da sentença e o fato de haver duas sentenças nos autos n. 0019893-44.2007.8.22.0001, visto ter sido sentenciado pela segunda vez em 31/05/2010, condenando-o ao pagamento do crédito. Ainda, relata nulidade nas publicações das decisões.
Diante dos fatos, relata a necessidade de deferir o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito executado, visto estar a ação em fase de cumprimento de sentença com risco de penhora de bens e expropriação de seu patrimônio.
Por fim, requer seja deferido o efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade do crédito executado, e no mérito, pugna pelo provimento recursal para reconhecer a nulidade absoluta de todos os atos processuais subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito, e o arquivamento do feito (fls. 3-19).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que não reconheceu as nulidades arguidas na Ação de Cobrança, visto a inobservância da sentença transitada em julgado que indeferiu a inicial.
Em análise à decisão agravada, verifica-se ter o juízo de origem fundamentado o indeferimento dos pedidos com base no fato da sentença de extinção ter perdido sua eficácia por alteração no contexto fático jurídico em decorrência da substituição do Banco Beron pelo Estado de Rondônia, não causando qualquer prejuízo às partes e ao processo (fls. 20-8).
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Dá análise ao presente recurso, não se verifica a presença dos requisitos essenciais para a concessão da tutela (efeito suspensivo), por tratar de ação de cobrança no valor de R$ 276.601,65, na qual não se constata de plano a ocorrência das nulidades apontadas pelo agravante.
Nesse contexto, o andamento do processo principal, após a sentença de extinção, não causa traz prejuízo a defesa das partes, visto a ocorrência da substituição processual do Banco Beron pelo Estado de Rondônia na lide.
Portanto, não há que se falar em nulidade de atos processuais, sendo que o aproveitamento destes em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas é medida cabível no sistema jurídico Brasileiro.
Ademais, o caso envolve alto valor devido a ente público e sua manifestação é necessária para evitar a irreversibilidade, tornando portanto, temerária a tomada de qualquer decisão antecipada visto a atenção que está a merecer.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela (efeito suspensivo) ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7007404-64.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007404-64.2018.8.22.0001 1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Rejania Rodrigues Nobre
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Interessado (Parte passiva): Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 17/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de reexame necessário pendente de julgamento no qual a requerente requer, em petição apartada, o cumprimento da sentença em relação a multa por descumprimento de medida judicial.
Cumpre ressaltar que a pendência do reexame atinge o disposto na sentença e deve a requerente aguardar o julgamento para pleitear tal pretensão, inclusive, caso necessário, o ato compete ao juízo de origem após julgado por esta Relatoria.
Posto isso, indefiro o pedido da requerente e aguarde-se o julgamento do reexame necessário, o que será providenciado para o mais breve possível.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801947-43.2018.8.22.0000
EMBARGANTE: MARIA ELENA LEITE DE AZEVEDO
ADVOGADO: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA M. CARVALHO (OAB/RO 8515)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA
RELATOR: HIRAM SOUZA MARQUES
OPOSTOS EM 30/07/2018
Decisão
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos por Maria Elena Leite de Azevedo contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência em agravo de instrumento para realização e custeio de cirurgia oftalmológica para correção de deslocamento de retina.
Colhe-se dos autos que a ora embargante ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental objetivando a realização do procedimento cirúrgico supracitado.
O pedido foi indeferido pelo juízo primevo (id. n. 4110841), pois considerou não haver nos autos prova suficiente de que o caso da autora deva preceder aos demais pacientes que estão na fila de espera.
Inconformada, interpôs agravo de instrumento, buscando a reforma da decisão interlocutória, sendo seu pedido também indeferido por esta relatoria (id. n. 4132676), pois os relatório médicos juntados aos autos foram emitidos por médicos particulares, além de não ter comprovação da urgência extraordinária necessária à concessão do privilégio postulado, em detrimento aos demais pacientes que estão na fila de espera.
Alega que a decisão foi omissa, pois não apreciou o Relatório Médico emitido pelo oftalmologista Hiran Gallo, o qual atende na Policlínica Oswaldo Cruz – POC.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, ressalto que, por expressa disposição do artigo 1.024, §2º do Código de Processo Civil, se faz imperioso o julgamento monocrático destes Embargos de Declaração.
Os embargos de declaração visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, ex vi do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e, por isso, não devem ser interpostos contra decisão supostamente injusta ou equivocada, tampouco abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
A respeito é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
"[...] a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Curso de Processo Civil, vol. II, Processo de Conhecimento, RT, 9ª edição, p. 548).
Constata-se da decisão em comento que dela consta afirmação de que nos autos constam apenas exames de médico particular, os quais não podem embasar a prioridade da paciente para realização da cirurgia requerida.
Contudo, afirma a ora embargante que há nos autos Relatório Médico emitido na Policlínica Oswaldo Cruz – POC, órgão PÚBLICO de saúde, pelo médico oftalmologista Dr. Hiran Gallo, CRM/RO 2600.
Ocorre que, da análise do citado relatório médico (id. n. 4110842) não é possível constatar, extreme de dúvidas, se foi emitido por médico do SUS e se o atendimento ocorreu na mencionada Policlínica.
Ademais, o indeferimento da tutela de urgência também firmou-se na ausência de provas da negativa de atendimento na Policlínica e da prioridade da paciente em face dos demais que estão na fila de espera, devendo o caso ser analisado pelos médicos e a Direção da POC, juntamente com a Secretaria Estadual de Saúde.
Extrai-se, portanto, que, nesse particular, inviável, em sede de embargos de declaração a rediscussão a matéria, sob os mesmos argumentos, e sem a comprovação dos elementos já destacados na decisão anterior.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO – EDcl-APL nº 009700-52.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 30.07.2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. (TJRO – EDcl-AC nº 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, de minha relatoria, j. 19.02.2013)
À luz do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, o que faço monocraticamente pelo permissivo do §2º, do artigo 1.024 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802487-91.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0178517-94.2007.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)
AGRAVADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM: 05/09/2018
(DECISÃO LIMINAR)
Vistos. O Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho que indeferiu a penhora de verba salarial, ao fundamento de que a medida não traria eficácia na cobrança do débito diante do alto montante cobrado na demanda fiscal e, porque o salário é verba impenhorável, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015.
Narra que fora ajuizada execução fiscal em face do agravado no ano de 2007 (autos n. 0178517-94.2007.8.22.0001), a qual visa o ressarcimento ao erário, amparada em título executivo de condenação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Alega que o executado, ora agravado, é engenheiro, empregado da empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, auferindo renda mensal bruta que alcança o montante de R$ 25.191,02, além de benefício previdenciário equivalente à R$ 2.784,20.
Sustenta que esta Corte e o c. STJ já se manifestou por diversas vezes acerca da relativização da impenhorabilidade regulada pelo art. 833, IV, do CPC/15; que a jurisprudência desde o CPC/73 já entendia que a impenhorabilidade de salário não era absoluta, em vista da exceção prevista por seu § 2º (dívida alimentar). Com isso, em exercício de interpretação teleológica, o STJ estende tal exceção a casos excepcionais em que a remuneração excede àquilo necessário ao sustento do devedor e de sua família. Cita precedentes do STJ (REsp 1658069/GO).
Por fim, sustenta a excepcional capacidade econômica do agravado para suportar a penhora de parte de sua remuneração - 10% (dez por cento) -, sem comprometer a sua subsistência, já que é engenheiro, empregado pela Energia Sustentável do Brasil S/A, percebendo remuneração que alcançam a exorbitante quantia de R$ 25.191,02, pertencendo, assim, à elite econômica do Estado brasileiro.
Requer o provimento do agravo de instrumento, para o fim de alterar a decisão agravada, determinando, com isso, a) a penhora de 25% (Vinte e cinco por cento) sobre a vultosa remuneração percebida pelo Agravado, com o propósito de colocar fim a um processo que se arrasta há mais de uma década, sem causar, para tanto, nenhum prejuízo à sua subsistência, além de obedecer aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e razoável duração do processo (art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da CF); e b) na remotíssima hipótese de se considerar elevado o desconto no percentual de 20% sobre a totalidade do salário do Agravado, então, alternativa e subsidiariamente, reformar a decisão agravada para que a penhora sobre a remuneração do Agravado seja realizada em percentual inferior, a ser fixado com base no alto descortino de Vossas Excelências, conforme já decidido nos autos 0801651-55.2017.8.22.0000 e 0800462-08.2018.8.22.0000.
É o relatório. Decido.
Sabidamente, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, é prevista a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (CPC , art. 1.019).
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão , salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Conforme relatado, trata-se de execução fiscal que tramita desde o ano de 2007, portanto, muito embora vise o ressarcimento ao erário, não se verifica, ao menos por por ora, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que, por si só, desautoriza, a suspensão os efeitos da decisão agravada.
Ademais, o entendimento firmado na Corte Superior e nesta Câmara Especial acerca da matéria, é no sentido de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, e atual art. 833, IV, do atual Código de Processo Civil, sendo essa regra excetuada em duas hipóteses, ao permitir a penhora no tocante à execução de alimentos em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante (STJ, 3º Turma, REsp770.797/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 29/11/2006), e no valor excedente a 50 salários-mínimos mensais (TJRO. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0803389-78.2017.8.22.0000), nenhum desses, porém, é o caso dos presentes autos, portanto, ausente a probabilidade do direito alegado pelo agravante.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802618-66.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0005849-24.2001.8.22.0003 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARÚ
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
PROCURADOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO1217)
PROCURADOR: MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (OAB/RO 1765)
PROCURADOR: MERQUIZEDEKS MOREIRA (OAB/RO 501)
PROCURADOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (OAB/RO 7031)
PROCURADORA: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO (OAB/RO 6067)
AGRAVADO: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
ADVOGADO: CARLOS PEREIRA LOPES – (OAB/RO 743)
AGRAVADO: JOÃO NILSON DIAS
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM: 18/09/2018
Vistos. O Município de Jaru interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar, contra a decisão do juízo a quo que indeferiu os pedidos formulados para: a) efetuar bloqueio administrativo de transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora através do sistema Renajud, independentemente de se localizar os veículos; b) efetuar a expedição de mandado de citação/arresto/ penhora de veículos no endereço indicado no Ofício de Resposta do DETRAN/RO; c) que conste no mandado a obrigação de o executado indicar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o local onde se encontra os veículos, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e conduta omissiva no curso da execução consoante prevê o artigo 774, V do CPC.
Segundo consta, a Fazenda Municipal requereu, 03/07/2003, o cumprimento da sentença, nos autos da ação de prestação de contas que propôs em face do ora agravado.
Após várias suspensões, o Município informou o adimplemento parcial do débito, apresentando os cálculos da dívida atualizada, bem assim o falecimento do primeiro devedor, Ademário Serafim de Andrade, e que o segundo devedor, João Nilson Dias se encontra em lugar incerto e não sabido.
Ante a inexistência de bens penhoráveis o juízo ordenou mais uma vez a suspensão do feito executivo por 01 ano (fl. 343).
Findo o prazo da suspensão, na data de 06/06/2018 o Município requereu o arresto eletrônico – ID 16676936. Foram apresentados os cálculos atualizados da dívida no ID 17332388, sendo que os mesmos foram retificados, perfazendo o valor correto de R$ 26.767,56 conforme ID 17338955, de 03/04/2018.

O juízo deferiu a pesquisa através do sistema Bacenjud, contudo não foram localizados ativos financeiros no CPF dos executados.
A Fazenda municipal realizou diligências extrajudiciais através do Ofício Circular nº039/PGM/2018, junto ao DETRAN/CARTÓRIO ELEITORAL/CRI/ IDARON/ JUCER/ELETROBRAS/ CAERD conforme ID 18509904 e seguintes.
O DETRAN informou que o executado ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE, possui um veículo registrado no seu nome, placa NDB-1885, e consta possível endereço do mesmo: RR DAS ASSOCIAÇÕES 2685 – COSTA E SILVA – PORTO VELHO/RO, Conforme ID 18587686, de 23/05/2018.
O Município requereu a penhora do veículo através do Renajud e a intimação do espólio do executado através de seu Representante, no endereço indicado no processo de inventário 7005995-58.2015.8.22.0001, a fim de indicar onde se encontra o veículo registrado no nome do devedor falecido, conforme ID 19627742, de 09/07/2018.
O juízo indeferiu o pedido ao argumento de que consta a informação de inexistência de bens em nome do executado, conforme inventário negativo.
O Município reiterou o pedido de penhora do veículo indicado no ofício de resposta do DETRAN/RO, ressaltando que mesmo se tratando de veículo alienado fiduciariamente, cabe a penhora de direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, pugnando mais uma vez pelo bloqueio administrativo de transferência/ licenciamento/circulação e o registro de penhora através do Renajud, conforme ID 20776016, de 20/08/2018.
O juízo indeferiu o pedido, in verbis:
" Vistos, etc. Em que pese o teor da petição retro, incumbe ao exequente a promoção de diligências mínimas, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária e obedecendo os princípios da economia processual.
Ademais, ALÉM DOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NO ID N. 20382357, UMA VEZ QUE O EXEQUENTE DETÉM DO NÚMERO DA PLACA E DO CPF, BASTA UMA CONSULTA JUNTO AO BANCO DE DADOS DO DETRAN, mediante site na internet:https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx
Caso persista o interesse, incumbe a parte autora efetivar as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste despacho, deve o Cartório cientificar o exequente deste despacho novamente e prosseguir em seu cumprimento.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC".
Insatisfeita a Fazenda Municipal interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, ser lícito requerer ao juízo que promova consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.
Sustenta que a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; que o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados; que a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional.
Afirma que o sistema RENAJUD possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, visando à garantia de uma prestação jurisdicional eficaz.
Isto porque pode haver o bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, para impedir a sua circulação e licenciamento, eis que a Lei n. 13.043/2014 acrescentou o § 9º ao art. 3º do Decreto-Lei 911/69, estabelecendo ser dever do juiz, ao decretar a busca e apreensão do bem, inserir, diretamente, restrição judicial na Base do Índice Nacional (BIN) do RENAVAM, até o cumprimento efetivo da liminar".
Com isso requer seja deferida a liminar para determinar o bloqueio administrativo de transferência/licenciamento/circulação e registro de penhora por meio do sistema RENAJUD; seja expedido mandado de citação/arresto/penhora do veículo no endereço indicado no Ofício de Resposta do DETRAN/RO; conste no mandado a determinação judicial para que o Representante do Espólio do devedor, apresente o contrato e o extrato de pagamento do financiamento do veículo para comprovar a quitação do veículo (Em caso de veículo com restrição); e indique o local onde se encontra o veículo, tudo sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e conduta omissiva no curso da execução, conforme prevê o artigo 774, V do CPC/2015; que não sendo encontrado o(s) Representante(s) do Espólio devedor e/ou o veículo, seja determinado o envio de ofício diretamente a instituição financeira, para que preste informações acerca da garantia fiduciária e do fim do contrato de financiamento do veículo (em caso de veículo com restrição).
É o relatório. Decido.
Conforme relatado trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão interlocutória que indefere o pedido de bloqueio administrativo de transferência/licenciamento/ circulação e registro de penhora por meio do sistema RENAJUD, ao fundamento de que se deve esgotar as vias administrativas.
Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.382/06, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.
1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n. 6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora.
2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.
Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.
4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ.
5. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 1.086.173/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011).
(STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.757 - ES (2018/0114192-5. RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)
Neste contexto, o mesmo entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud, porquanto se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.
Considerando que a execução corre por conta e risco do credor, concedo efeito ativo ao presente agravo, pelo que DEFIRO em PARTE a liminar para: determinar a restrição de transferência on line do veículo indicado no Ofício de Resposta do DETRAN/RO e, consequente, formalização da penhora, utilizando-se das informações colhidas junto ao Detran e do processo de inventário.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
0002027-15.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0002027-15.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Ana Paula de Sant' Ana Corrêa Fonte
Apelado: Marcos de Souza
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito Previdenciário. Acidente de Trabalho. Auxílio-acidente. Laudo Pericial. Data de início do beneficio dia seguinte à cessação indevida do pagamento. Recurso não provido.
Comprovada a redução da capacidade laboral para o exercício das atividades habituais, é cabível o benefício auxílio-acidente, art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com efeitos financeiros retroativos à data da cessação do benefício anteriormente recebido.
2. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
0008155-83.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0008155-83.2012.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador Federal:Ricardo Santos Silva Leite
Apelado: Elinaldo Passos Rodrigues
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado:Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/05/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Benefício mantido. Juros e correção monetária. Regra própria. Alteração. Recurso parcialmente provido.
1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
2. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado derivada de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
7005416-52.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7005416-52.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível de Apelante: Agnaldo Moraes Kester
Advogada: Luzinete Pegel (OAB/RO 4843)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/01/2018
DECISÃO: "DEFERIDA ASSISTÊNCIA GRATUITA, E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Direito Previdenciário. Gratuidade judiciária. Hipossuficiência. Caracterização.Auxílio-

doença. Benefício Cessado. Novo Requerimento Administrativo. Inviável. Anulação da Sentença. Retorno do Autos à Origem Para Regular Prosseguimento. Recurso Provido.
1. Mostra-se desarrazoada a exigência de novo requerimento administrativo para obtenção de auxílio-acidente, quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente.
2. A cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado.
3. Apelação Provida. Retorno dos Autos à origem para prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
0006345-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0006345-68.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Josué Pinheiro da Silva
Advogado: Felipe Goés Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes (OAB/RO 653)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Procuradora Federal: Geane Maia Duarte
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Exame de condições pessoais do segurado. Irrelevância frente ao laudo pericial. Recurso não provido. In casu, atestando o laudo pericial de forma clara que não há incapacidade laborativa, incabível é a instituição da aposentadoria por invalidez ao autor/apelante.
2. Embora seja a orientação dos Tribunais Pátrios que para a aferição da incapacidade
laborativa é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado e a realidade do mercado de trabalho atual, considerando a conclusão do expert, tais aspectos perdem relevância, julgando-se improcedente o pedido autoral.
3. Recurso negado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
7019669-06.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7019669-06.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Allison Kelvis de Almeida Prihl
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/05/2018
DECISÃO: " SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas do edital. Surgimento de novas vagas durante a validade do concurso. Desistência de candidatos melhor classificados. Comprovada necessidade de contratação de pessoal pela Administração Pública. Direito Subjetivo à nomeação. Sentença confirmada.
1. Os candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto no edital possuem, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, de toda sorte sobrevindas, antes do esgotamento do prazo do certame, a desistência de candidatos mais bem posicionados e a necessidade da contratação de pessoal, a simples expectativa à nomeação se convola em direito subjetivo.
2. Sentença confirmada.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0801657-62.2017.8.22.0000 - Reclamação
Origem: 0007481-80.2014.8.22.0601 Turma Recursal
Reclamante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do IPERON
Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data distribuição: 22/06/2017
Decisão Vistos.
Trata-se de Reclamação, sem pedido de efeito suspensivo, ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal nos autos de n. 0007481-80.2014.8.22.0601, o qual deu parcial provimento a Recurso Inominado interposto por Izete Gldino Melgar Lustosa.
A respeito, transcrevo trecho do decisum:
[…] Portanto, o requerente possui tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial voluntária.
Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para condenar os requeridos a efetuarem o pagamento dos proventos de forma integral com relação às verbas remuneratórias, incluído o adicional de isonomia (vencimento D.J), e de forma paritária com os servidores ativos, nos termos da fundamentação acima exposta. […]
Em suas razões o reclamante sustenta o cabimento da presente reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Resolução n. 3 daquele Tribunal Superior. No mérito, afirma que, a despeito da deserção do recurso inominado interposto por Izete Galdino Melgar, o que foi exposto em decisão interlocutória de primeira instância, a Turma Recursal apreciou e deu parcial provimento ao recurso, o que afronta jurisprudência do STJ, que afirma ser o preparo condição de admissibilidade recursal. Nesses termos, requer a procedência da presente reclamação, a fim de anular o acórdão proferido, vez que apreciou o mérito de recurso manifestamente deserto.
Os autos são instruídos com cópia do processo n. 0007481-80.2014.8.22.0601.
É o relatório. Decido.
Em razão do acumulo de serviço, procedo a análise inicial nesta data. Sem pedido antecipatório, passo à instrução do feito. Assim, determino ao departamento competente que, nos termos do artigo 989 do CPC:
a) Requisite informações à Turma Recursal, na pessoa de seu Presidente, que deverá presta-las no prazo de 10 (dez) dias;
b) Cite-se a parte interessada para que apresente contestação no prazo legal;
c) Após decurso dos prazos, remeta os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 991 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de Outubro de 2018.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2002541-08.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0057439-18.2007.8.22.0007
Requerente: Antonio José Baldissera
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos(OAB/RO 1211)
Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2002798-33.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0022692-38.2004.8.22.0010
Requerente: Cláudia Moreira Espindola
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003260-87.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0040440-70.2005.8.22.0003
Requerente: Luiz Bandeira de Souza
Advogado: Airam Fernandes Lage(OAB/RO 347)
Interessado (Parte Ativa): Ulisses Borges de Oliveira
Advogado: Anderson Anselmo(OAB/RO 6775)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003499-91.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0076918-54.2003.8.22.0001
Requerente: Silvina Barros da Silva
Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogada: Tatiane de Souza Lima e Silva( )
Requerente: Á. M. B. R. Representado por sua mãe S. B. da S.
Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogada: Tatiane de Souza Lima e Silva( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003855-86.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0044956-71.2003.8.22.0014
Requerente: Agripina de Souza
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2004646-55.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0160326-06.2004.8.22.0001
Requerente: João Bosco Duarte de Azevedo
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2004716-72.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0027758-26.2004.8.22.0001
Requerente: Sérgio Roberto Favacho
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006028-83.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0086722-75.2005.8.22.0001
Requerente: Fausto Caldeira Fonseca
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Requerente: Ilda Coelho das Flores
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006263-50.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0077386-13.2006.8.22.0001
Requerente: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo(OAB/RO 529)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1021393-02.2005.8.22.0001
Processo de Origem : 0213937-34.2005.8.22.0001
Requerente: Adilson José Guimarães Silva
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana.(OAB/RO 287)
Advogada: Leonilda Zanardini Dezevecki(OAB/RO 915)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fls. 62/64, homologo os últimos cálculos retificados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1114148-79.2004.8.22.0001
Processo de Origem : 0141488-15.2004.8.22.0001
Requerente: Marta Deise Pinto Barros
Advogada: Anete Valle Machado(OAB/RO 98B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1111843-93.2002.8.22.0001
Processo de Origem : 0118430-51.2002.8.22.0001
Requerente: A. M. R. da S. Representado por sua mãe M. da S. R.
Advogada: Pompília Armelina dos Santos(OAB/RO 1318)
Advogada: Carmelita Gomes dos Santos(OAB/RO 327)
Requerente: S. R. da S. Representada por sua mãe M. da S. R.
Advogada: Pompília Armelina dos Santos(OAB/RO 1318)
Advogada: Carmelita Gomes dos Santos(OAB/RO 327)
Requerente: Mariza da Silva Rocha
Advogada: Pompília Armelina dos Santos(OAB/RO 1318)
Advogada: Carmelita Gomes dos Santos(OAB/RO 327)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2004742-70.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0038976-80.2006.8.22.0001
Requerente: Ademar Barbosa de Oliveira
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves(OAB/RO 1080)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler(OAB/RO 2211)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006641-06.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002520-39.1999.8.22.0014
Requerente: Adelar Anacleto Três
Advogado: Charlton Daily Grabner(OAB/RO 228B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Edson Martins de Souza(OAB/RO 171A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Requerida: Simone Netto Toledo de Oliveira
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Clayton Conrat Kussler
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Júnior
Comprovados os requisitos legais, proceda-se com as anotações referentes ao cedente RONALO DE NORONHA LIMA (fls. 1053/1070).
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001000-37.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0033651-82.2006.8.22.0015
Requerente: Joaquim José Rocha Dourado
Advogada: Karinny de Miranda Campos(OAB/RO 2413)
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogado: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Requerido: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Anderson de Souza(OAB/RO 3687)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão anterior.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004029-95.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0161570-72.2001.8.22.0001
Requerente: Sílvia Almeida de Lima Oliveira
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO 4282)
Advogada: Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo(OAB/RO 1540)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes(OAB/RO 3061)
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira(OAB/RO 6313)
Requerente: S. A. de O. Representada por sua mãe S. A. de L. O.

Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO 4282)
Advogada: Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo(OAB/RO 1540)
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira(OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes(OAB/RO 3061)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler(OAB/RO 2211)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A concessão de tutela cautelar se mostra incompatível com o procedimento administrativo de processamento precatórios, na medida em que envolve a entrega de prestação jurisdicional, incabível nesta seara, conforme inteligência da súmula n.º 311 do STJ, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 357/359.
Quanto ao pedido de fls. 361/363, constata-se que as Advogadas subscritoras não atuaram em qualquer fase do processo de conhecimento e/ou execução que originaram o crédito exequendo, sendo, portanto, incabível o pagamento/destacamento, via precatório, de qualquer verba relacionada ao processo originário, razão pela qual indefiro de plano o pedido.
No mais, observe-se a decisão anterior.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007359-66.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0012840-17.2004.8.22.0001
Requerente: Josane Gonçalves
Advogado: Brazilino de Carvalho Viana(OAB/RO 553)
Advogada: Esterlita Afonso Davys(OAB/RO 907)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSANE GONÇALVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa e também na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido formulado na condição de pessoa idosa. Quanto ao segundo pedido, argumenta que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Já com relação ao segundo pedido de JOSANE GONÇALVES, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento sob esta condição.
Por fim, considerando que a parte credora JOSANE GONÇALVES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012656-54.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0004580-66.2009.8.22.0003
Requerente: Roseli Ferreira do Nascimento
Advogado: Ian Franco Cantanhêde(OAB/RO 2843)
Advogada: Emilze Maria Almeida Silva(OAB/RO 2868)
Requerente: Milena Ferreira Rodrigues
Advogado: Ian Franco Cantanhêde(OAB/RO 2843)
Advogada: Emilze Maria Almeida Silva(OAB/RO 2868)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: Gilson Soares Raslan(OAB/RO 648A)
Procuradora: Daiane Dias(OAB/RO 2156)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a ausência de oposição do Ministério Público, libere-se o montante conforme solicitado às fls. 73/74.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006229-07.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0229553-78.2007.8.22.0001
Requerente: Delzuita Fonseca Vales
Advogada: Andréia Alves de Almeida(OAB/SP 200967)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006485-47.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0201810-93.2007.8.22.0001
Requerente: Delzuita Fonseca Vales
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto(OAB/RO 3736)
Advogada: Marilcéia Rodrigues de Lima(OAB/RO 2848)
Advogada: Joana Luiza Neta(OAB/RO 3170)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005711-80.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0084530-60.2005.8.22.0005
Requerente: Dogival Luiz Rolim
Advogada: Eunice Soares Cardoso(OAB/RO 1838)
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB/RO 2027)
Requerido: Município de Ji-Paraná-RO
Procurador: Sídney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)
Procuradora: Valéria Scolari Teixeira Keller(OAB/RO 1365)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A atualização do saldo devedor somente será efetivada no momento da quitação do precatório (Arts. 35 e 36 da Resolução CNJ n.º 115/2009), e, nesta data, os presentes autos se encontram na posição de n.º 05. Assim, oficie-se ao Juízo solicitante informando-se o valor de face do precatório.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0010946-57.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009551-48.2006.8.22.0020
Requerente: Alice Sirlei Minosso
Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0010951-79.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009551-48.2006.8.22.0020
Requerente: Sergio Francisco de Lima
Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003068-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0010417-48.2004.8.22.0013
Requerente: Vitalino Miguel Pogere
Advogado: Mário Guedes Junior(OAB/RO 190A)
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O presente precatório não se encontra nas primeiras colocações da fila de pagamento eis que fora apresentado apenas em 26/06/2017. Assim, deve se aguardar a decisão do Juízo de origem com relação aos fatos questionados pelo INSS, cuja circunstância exige a prolação de decisão de caráter jurisdicional, o que é vedado à esta Presidência, segundo a inteligência da súmula n.º 311 do e. STJ. Eventualmente deferido o pedido, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios devidamente retificado.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006608-79.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0089780-86.2005.8.22.0001
Requerente: João José da Cruz Saraiva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Requerente: Deomar Castelo Branco

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerente: Valter da Silva Nogueira
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerente: Cícero Cassemiro da Silva
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerente: Cícero Novaes Teles
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerente: Agnaildo Guimarães Lima
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011127-58.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017289-71.2011.8.22.0001
Requerente: Allan Nunes Rosa
Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues(OAB/RO 2867)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)
Procuradora: Zaira dos Santos Tenório(OAB/RO 5182)
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/MS 14942)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0013243-37.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0047853-34.2005.8.22.0004
Requerente: Marinete Garcia da Silva Pivante
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Município de Mirante da Serra RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008026-76.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004559-16.2011.8.22.0005
Requerente: Edson Pantaleão Ribeiro
Advogada: Ana Viana de Souza(OAB/MS 8379B)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Cleber Queiroz Silva(OAB/RO 3814)
Procurador: José Carlos Nolasco(OAB/RO 393B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDSON PANTALEÃO RIBEIRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Município de Ji-Paraná não apresentou oposição ao pedido, apenas levantando questões referentes à representação da parte requerente.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente diga-se que a questão ventilada pelo Município é totalmente alheia aos presentes autos (representação jurídica da parte requerente), que não possui qualquer influência no andamento do pedido humanitário, mesmo porque este pode ser requerido, inclusive, de próprio punho pelo interessado.
Quanto ao mérito do pedido do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora EDSON PANTALEÃO RIBEIRO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008647-73.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0001689-70.2013.8.22.0023
Requerente: Graciela Muller Importação e Exportação Me
Advogado: Emerson Carlos da Silva(OAB/RO 1352)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A priori, não há possibilidade de homologação do acordo pois o crédito pertencente ao sr. Emerson Carlos da Silva, em tese, não é correspondente ao montante mencionado na cláusula primeira, o que tornaria nulo de pleno direito o contrato indicado às fls. 36/37.
Determino, ainda, que o Município apresente a certidão de inscrição da dívida ativa em questão, com vistas à verificação de atendimento do disposto no art. 105, ADTC, CF/88.
Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, determino que a COGESP promova a atualização do valor do precatório para a data do acordo.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002302-57.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001219-60.2013.8.22.0016
Requerente: Macedo e Santos Açougue Ltda Me
Advogado: Gilson Vieira Lima(OAB/RO 4216)
Advogado: Everardo Luz de Magalhães(OAB/RO 339A)
Requerido: Município de Costa Marques RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002459-30.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0009683-50.2015.8.22.0001
Requerente: Claudiomar Araújo de Oliveira
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO 2651)
Requerente: Jozeila Rodrigues do Nascimento
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO 2651)
Requerente: Iracema Rodrigues Cataca Ramos
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO 2651)
Requerente: Francisca Nonato Silva
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO 2651)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CLAUDIOMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Quanto a manifestação de fls. 139/140, o pedido já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 133, principalmente pelo fato de que não houve qualquer demonstração do suposto acidente de trabalho.
Assim, considerando que a parte credora CLAUDIOMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004478-09.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001206-65.2011.8.22.0005
Requerente: Kimiyo Murakami Oliveira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "c", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006758-50.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7001334-39.2016.8.22.0021
Requerente: Leila Maria de Morais
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon(OAB/RO 4755)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006759-35.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7001346-53.2016.8.22.0021
Requerente: Neucina Beilke
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon(OAB/RO 4755)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006760-20.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7000663-50.2015.8.22.0021
Requerente: Joanice da Silva Nascimento
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006762-87.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7001421-92.2016.8.22.0021
Requerente: Rogiana Pereira de Araújo
Advogado: Alberto Biaggi Netto(OAB/RO 2740)
Advogado: Sidney Gonçalves Correia(OAB/RO 2361)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon(OAB/RO 4755)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003242-85.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7025659-75.2015.8.22.0001
Requerente: Rosenir Alves dos Santos
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROSENIR ALVES DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ROSENIR ALVES DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003983-28.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7007494-31.2016.8.22.0005
Requerente: Kimiyo Murakami Oliveira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004423-24.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000448-71.2015.8.22.0022
Requerente: Silvandina Pereira de Assis
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SILVANDINA PEREIRA DE ASSIS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora SILVANDINA PEREIRA DE ASSIS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004898-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000068-17.2016.8.22.0021
Requerente: Mariano Oliveira da Costa
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIANO OLIVEIRA DA COSTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIANO OLIVEIRA DA COSTA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004987-03.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000648-77.2016.8.22.0011
Requerente: Elifilete Benvindo
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido por duas ocasiões e não vislumbro razões para reconsideração das decisões anteriores.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005794-23.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000259-08.2015.8.22.0018
Requerente: Rosilene Gil da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001423-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000653-15.2015.8.22.0018
Requerente: Nilda Alves de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003237-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010959-26.2017.8.22.0001
Requerente: Fábio Amazonas Souza
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003361-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019146-57.2016.8.22.0001
Requerente: R. S. Maia - EPP
Advogado: Maria Sonia Benitez(OAB/RO 1072)
Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia(OAB/RO 1082)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o pedido de antecipação humanitária é direito personalíssimo, decorrente de qualidade e/ou circunstância do indivíduo que é credor originário de precatórios (portador de necessidades especiais, doença grave ou idoso), não há o que se falar em concessão de tal benesse a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 54/55.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003905-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000915-80.2015.8.22.0012
Requerente: Joao Viera Machado
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO VIEIRA MACHADO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOÃO VIEIRA MACHADO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003928-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7016461-43.2017.8.22.0001
Requerente: Maria Railda de Lima Vieira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 213
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 149
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 217
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 218
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEHIL ALVARENGA LISBOA FILHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 23
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANDRE PIEDADE DOS SANTOS, JOSÉ ENILTON PEROTE, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, REGINALDO MORAIS SANTOS, RICARDO PINHEIRO GORAYEB, RUBEM FERREIRA DA SILVA e WALNEY DE ANDRADE COSTA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes ANDRE PIEDADE DOS SANTOS, JOSÉ ENILTON PEROTE, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, RICARDO PINHEIRO GORAYEB, RUBEM FERREIRA DA SILVA e WALNEY DE ANDRADE COSTA não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Especificadamente sobre o argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação à parte remanescente, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora REGINALDO MORAIS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 35
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras DANIELY LUCAS ARAGÃO DANTAS, LEILA SILVIA ABRAÃO LIMA EDGAR e MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que, em caso de eventual deferimento, seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.

É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras DANIELY LUCAS ARAGÃO DANTAS e LEILA SILVIA ABRAÃO LIMA EDGAR comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 126
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora HAZAEL MARTINS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora HAZAEL MARTINS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 24
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerente: João Alves de Carvalho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOÃO ALVES DE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.

Decido.
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, a parte credora ASTROGILDO GOMES MAIA já solicitou a antecipação humanitária no incidente de n.º 13, razão pela qual resta prejudicado o presente pedido de antecipação humanitária.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes JOÃO ALVES DE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 25
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras FITTIPALDI DA SILVA CRUZ, JUSSARA ARAÚJO DE CASTRO FLORENTINO e MARCIO PONTES GOMES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
O laudo médico apresentado pela parte requerente FITTIPALDI DA SILVA CRUZ não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras JUSSARA ARAÚJO DE CASTRO FLORENTINO e MARCIO PONTES GOMES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 15
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras FAUAZ NAKAD e HAZAEL MARTINS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, a parte credora ASTROGILDO GOMES MAIA já solicitou a antecipação humanitária no incidente de n.º 13, razão pela qual resta prejudicado o presente pedido de antecipação humanitária.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes FAUAZ NAKAD e HAZAEL MARTINS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 16
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras PAULO RICARDO LEMOS PAIVA, JEREMIAS MENDES DE SOUZA e DEBORA DE CASTRO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
O laudo médico apresentado pela parte requerente DEBORA DE CASTRO não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação ao pedido da parte credora PAULO RICARDO LEMOS PAIVA, encontra-se amparados no art. 13, alínea "c", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Especificadamente sobre o argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação à parte remanescente, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que as partes credoras PAULO RICARDO LEMOS PAIVA e JEREMIAS MENDES DE SOUZA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 127
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WAGNER DE ALMEIDA JANUÁRIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora WAGNER DE ALMEIDA JANUÁRIO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 169
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerente: João Alves de Carvalho
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 170
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 152
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ PESSOA DE SÁ requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte,

pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora JOSÉ PESSOA DE SÁ comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 36

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora VORLEI PIMENTEL ARANTES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora VORLEI PIMENTEL ARANTES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 386

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARINETE DE SOUZA COUY postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade

ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARINETE DE SOUZA COUY comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 387
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras EDSON DE ALMEIDA LIMA, LUSINETE GUIDI DE ANTÔNIO, MÁRCIO APARECIDO LUCAS DA SILVA, MARTA MARIA DE SOUZA, RUTILÉA MARTINS DO CARMO e SANDOVAL NUNES VIEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto o de EDSON DE ALMEIDA LIMA, sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas demais partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte credora EDSON DE ALMEIDA LIMA, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas "o", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pleito.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras EDSON DE ALMEIDA LIMA, LUSINETE GUIDI DE ANTÔNIO, MÁRCIO APARECIDO LUCAS DA SILVA, MARTA MARIA DE SOUZA, RUTILÉA MARTINS DO CARMO e SANDOVAL NUNES VIEIRA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 153
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerente: GENESSI GONZAGA DE MELLO
Advogado: Demilson Martins Pires(OAB/RO 8148)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GENESSI GONZAGA DE MELLO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora GENESSI GONZAGA DE MELLO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 84
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras FRANCINETE SILVA BARROS e RUBEM FERREIRA DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido da parte credora RUBEM FERREIRA DA SILVA, verifica-se que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Especificadamente sobre o argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação à parte remanescente, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FRANCINETE SILVA BARROS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 171
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras FRANCINETE SILVA BARROS e SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS NETO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido da parte credora SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS NETO, verifica-se que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Especificadamente sobre o argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação à parte remanescente, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FRANCINETE SILVA BARROS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 37
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras RAIMUNDA UGALDE DA CUNHA, ROSEMEIRE ALVES RONCATTO e SANDRA DA SILVA RODRIGUES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva de que em caso de eventual deferimento, para que seja observado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que a parte requerente RAIMUNDA UGALDE DA CUNHA apresentou laudo médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se a parte interessada

para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras RAIMUNDA UGALDE DA CUNHA, ROSEMEIRE ALVES RONCATTO e SANDRA DA SILVA RODRIGUES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 89
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que os laudos médicos apresentados não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 345
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001162-32.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002449-86.1993.8.22.0001
Requerente: Raimundo Reis de Azevedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2002591-34.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0193148-19.2002.8.22.0001
Requerente: Deuzuita Guimarães de Souza
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003427-07.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0124696-20.2003.8.22.0001
Requerente: João Ferreira Chaves
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias(OAB/RO 823)
Requerente: Raimundo Reis de Azevedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)
Advogada: Karina da Rocha Prado( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003462-64.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0013452-86.2003.8.22.0001
Requerente: Paulo Rodrigues de Aquino
Advogado: Moacir Nascimento de Barros(OAB/RO 1747)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003466-04.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0049819-27.1994.8.22.0001
Requerente: Helder Monteiro da Costa
Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)
Advogada: Luciene Silva Marins(OAB/RO 1093)
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Pietrobon(OAB/RO 360A)
Advogada: Carla Cristina Vieira Sales(OAB/RO 1003)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003716-37.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0012400-84.2005.8.22.0001
Requerente: Jovelina Alves dos Santos
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros(OAB/RO 2187)
Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva(OAB/RO 181E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006026-16.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0101001-03.2004.8.22.0001
Requerente: Maria Auxiliadora dos Anjos Feitosa da Costa
Advogado: José Ricardo Costa(OAB/RO 2008)
Advogado: Ramiro Ramos de Carvalho(OAB/RO 2313)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006624-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0133151-03.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 1954)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006779-70.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0046949-05.2005.8.22.0007
Requerente: Maria Madalena dos Santos
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007036-95.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0108057-22.1997.8.22.0005
Requerente: Marcos Aurélio da Silva
Advogada: Maria Luíza de Almeida(OAB/RO 200B)
Advogado: Armando Reigota Ferreira(OAB/RO 122A)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB/RO 164)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto(OAB/RO 1473)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007150-34.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0108057-22.1997.8.22.0005
Requerente: Geremias Muniz Berguerand
Advogada: Maria Luíza de Almeida(OAB/RO 200B)
Advogado: Armando Reigota Ferreira(OAB/RO 122A)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira(OAB/RO 164)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto(OAB/RO 1473)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007176-32.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0212396-63.2005.8.22.0001
Requerente: Herica Jackeline Lobato Amorim
Advogado: Marcelo Xavier da Silva(OAB/RO 1958)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007290-68.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0143184-18.2006.8.22.0001
Requerente: Vanderlei Gil de Azevedo
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Advogada: Maritssa Saldanha Coêlho(OAB/RO 2443)
Requerente: Raquel Tereza Alves
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Advogada: Maritssa Saldanha Coêlho(OAB/RO 2443)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007326-13.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0224826-13.2006.8.22.0001
Requerente: Nivan Ferreira da Costa
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008070-08.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0036295-06.2003.8.22.0014
Requerente: Amadeus Galvão
Advogado: Urano Freire de Morais(OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Morais(OAB/RO 969)
Requerente: Inoemia Girioli Galvão
Advogado: Urano Freire de Morais(OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Morais(OAB/RO 969)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008100-43.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0020827-46.2000.8.22.0001
Requerente: Omar Morhy Neto
Advogado: João Soares Rodrigues(OAB/RO 896)
Advogado: Aliomar Alberto Matta de Morhy(OAB/RO 587A)
Advogado: Flávio Conesuque Filho(OAB/RO 1009)
Advogada: Aliete Alberto Matta Morhy(OAB/RO 2120)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007853-28.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0249799-32.2006.8.22.0001
Requerente: Plínio Ramalho Sobrinho
Advogado: Wilmo Andrey Soares Mendonça(OAB/RO 2920)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007236-97.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0003304-51.2010.8.22.0007
Requerente: Alexandre Borges Baccarini
Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012206-72.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012589-83.2010.8.22.0002
Requerente: João Carlos Ribas de Souza
Advogada: Luciene Peterle(OAB/RO 2760)
Advogado: Severino José Peterle Filho(OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle(OAB/RO 2572)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012363-45.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008224-52.2011.8.22.0001
Requerente: Elaine Maria da Silva Aragute
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça(OAB/RO 3201)
Advogada: Rosimar Francelino Maciel(OAB/RO 2860)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002726-02.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0005654-38.2008.8.22.0021
Requerente: Júlio Cezar Calais
Advogado: Júlio Cezar Calais(OAB/RO 3418)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Whanderley da Silva Costa(OAB/RO 916)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001069-88.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000319-78.2015.8.22.0018
Requerente: Iara Macario de Oliveira Pinto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002838-34.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000236-47.2015.8.22.0023
Requerente: Tereza Corim Raymundo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003413-42.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000311-04.2015.8.22.0018
Requerente: Neusa Maria Pedroso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005393-24.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000286-94.2015.8.22.0016
Requerente: Nelci Ortiz
Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005394-09.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000425-46.2015.8.22.0016
Requerente: Neuza Mendes Cortez
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005396-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000336-23.2015.8.22.0016
Requerente: Inacio Vasques Anes

Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005775-17.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000749-45.2015.8.22.0013
Requerente: Maria Aparecida Vieira Farias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000147-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003432-71.2014.8.22.0601
Requerente: Amácio da Silva Alencar
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001081-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003828-14.2015.8.22.0601
Requerente: Antonio Carlos Queiroz Oliveira
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001354-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004908-06.2016.8.22.0010
Requerente: Secundiano Danelussi
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001900-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003800-46.2015.8.22.0601
Requerente: Adalberto Rosa da Silva
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002424-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000276-50.2015.8.22.0016
Requerente: Irenita Maria do Carmo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerente: Anisia Alves Pinto
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Clodomir Mendes Palha

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Ercival Silva Leite
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Francisco Miranda das Neves
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Maria Gorete Caetano
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Milton Ferreira Berbet
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Raimundo Joao Ribeiro
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Renato Braga Pantoja
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Rute Viana Lima
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Sérgio Alves Ribeiro
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Requerente: Damásio Rocha
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerente: José Carlos Ribeiro
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS(OAB/AC 3009)
Requerente: Marli de Fatima Nunes
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS(OAB/AC 3009)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Carlos da Paixão Silva
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS(OAB/AC 3009)
Requerente: Iraci Vasconcelos Palheta de Lima
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)
Requerente: Paulo Edson de Lima
Advogado: Renner Paulo Carvalho(OAB/RO 3740)
Interessada (Parte Ativa): Ana Christina Silveira Brasil
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado(OAB/RO 3528)
Interessado (Parte Ativa): Rafaela Barato Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessado (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira Massa
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Danila de Fatima Moreira
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Recurso Ordinario em Mandado de Segurança nrº 0000819-94.2013.8.22.0000
Recorrente: Célio Ramos de Souza
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
[...]
INTIMAÇÃO
Fica (m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Mandado de Segurança nº 0007228-57.2011.8.22.0000
Impetrante: Adauto Dias Borges
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Impetrante: Maria Koiti Etto Borges
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento nº 0003295.76.2011.822.0000
Litisconsorte Passivo Necessario: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
[...]
Intimação AO ADVOGADO
“Fica (m) a (o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.’’
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do Dejupleno/TJ/RO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002148-97.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0002148-97.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Sidney Gimenez
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelante: José da Silva Filho
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004220-30.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004220-30.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Anderson Marcelo Epifanio Ferreira
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada: Direcional Engenharia S.A.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004421-80.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004421-80.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Apelado: J. G. Santana Me
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002161-11.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002161-11.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Lucineia Ferreira da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelante: Raimundo Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Expeça-se Aviso de Recebimento – Ar para cumprimento da diligência no endereço à fl. 66, de José Afonso Florêncio e Rita de Cássia de Souza Florêncio.
Cumpra-se.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014928-76.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014928-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Benedito Carlos Mota Martins
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Apelada: CCO Construtora Centro Oeste Ltda EPP
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogado: Tércio de Souza Teodoro (OAB/MG 126177)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Benedito Carlos Mota Martins em face de CCO Construtora Centro Oeste Ltda EPP.
Benedito Carlos Mota Martins ajuizou ação em face de CCO Construtora Centro Oeste Ltda EPP, ao fato da citada empresa ter ingressado com ação de reintegração de posse, obtendo liminar e ao final procedência, e que a execução do referido julgado levou à desocupação de sua casa, inclusive, demolição, tudo sem defesa, cuja circunstância teria ocasionado desespero, angustia e humilhação.
A pretensão foi julgada improcedente (vide sentença de fl. 201).
Inconformado, o demandante apela que detinha posse do imóvel, e que houver injustiça da decisão que lhe retirou a posse do bem, tudo por má-fé da parte autora da ação. Afirma que incide o caso de responsabilidade civil, pelo que pugna pela reforma da sentença e consequente procedência dos seus pedidos.
Contrarrazões à fl. 231.
É o relato.
Decido.
O caso dos autos versa sobre a ação de reparação de danos baseada em responsabilidade civil pela prática de suposta ação judicial temerária com efeitos danosos.
Pois bem, cumpre ressaltar, que dispõem o art. 186 c/c art. 927 do CC/02, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nesse contexto, devem estar presentes todos os elementos para que reste configurado o dever de reparação.
No presente caso, não visualizo quaisquer desses elementos, isso porque, a pretensão está embasada na alegação de que a empresa requerida utilizou-se ilicitamente de ação possessória (interdito) cuja execução judicial levou, em tese, a danos ao apelante, cuja alegação encontra-se sem qualquer amparo jurídico.
Com efeito, o direito de ação é garantido pela Constituição Republicana, em seu art. 5º, inciso XXXV, que estabelece ser inafastável o direito do cidadão à prestação jurisdicional, de tal modo que o exercício, por si só, do citado direito constitucional não induz precisamente à ilicitude, mormente quando as ações apresentam-se escorreitas perante o judiciário(tendo em vista que a parte apelada foi vencedora na ação possessória).
Essas circunstâncias, por si só, já afastariam a pretensão indenizatória, que exige o ato ilícito para ser reconhecida. Considerando que se trata de exercício regular de direito, não há que se falar em ato ilícito.
Sobre o tema, ensina o prof Rui Stoco:
“Citando Aguiar Dias, o entendimento corrente é no sentido de que os atos derivados do exercício da função jurisdicional não empenham a responsabilidade do Estado, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei. A responsabilidade civil advém não só dos atos jurisdicionais propriamente ditos (aqueles que exprimem juridicamente verificação coativa da verdade legal), não importando a jurisdição em que o juiz exerça a sua atividade, seja administrativa, civil, repressiva de direito comum ou de exceção, mas também os atos que, sem o conteúdo jurídico dos atos jurisdicionais, preparam o julgamento ou aparecem como medidas de execução do ato jurisdicional.
Neste cenário, em regra, é o Estado que responde por atos jurisdicionais danosos e que incorram em erro judicial, sendo que os magistrados assumem responsabilidade apenas quando proceder com dolo ou fraude no exercício de suas ações. Também em regra, não responde a parte que promove ações contra outra, pois, está a exercer direito constitucional de ação, que se apresenta incondicional e inerente à todo Estado Democrático. Para que a

parte responda por excesso do exercício de direito, é necessário declaração jurisdicional de que aquela pretensão deduzida extrapolou as lindes da legalidade.".
(autor citado in Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª edição, 2013, Editora RT). (g.n)
Dentro deste conceito, não pode haver responsabilidade pelo uso regular de direito constitucional, sem que se tenha obtido declaração do próprio Estado-Juiz de que se tratou de abuso de direito.
E neste sentido cito:
O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito.
(STJ – Terceira Turma - REsp 1423942 / SP , rel. Minª. Nancy Andrighi, em 26/09/2017)
E ainda cito:
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TEMERÁRIA CONFIGURANDO ABUSO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE AÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.
1. Aduz a Autora que o Réu é pai de uma de suas alunas, sendo que não é responsável financeiro da menor. Afirma que o Réu ajuizou ação cautelar temerária, buscando a obtenção de certidão contendo informações acerca da matrícula da aluna no colégio.
2. Responsabilidade civil de natureza subjetiva, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC/02. Alegação de abuso de direito de ação. Ausência de ato ilícito, tendo em vista que o Autor agiu em exercício regular de seu direito.
3. Direito abstrato de ação garantido pela Constituição, nos termos do art. 5º, XXXV, do CRFB. Por outro lado, concretamente, foi reconhecido o direito de obter a certidão pretendida.
4. Além disso, embora se admita a possibilidade de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento cristalizado na súmula nº 227 do STJ, não vislumbro, no caso concreto, a violação à honra objetiva da Ré.
5. Sentença de improcedência que se mantém. 6. Recurso desprovido.
(TJRJ – Sexta Câmara Cível – Apelação Cível nº 0034837-35.2012.8.19.0203, rel. Desª. Teresa de Andrade Castro Nenes, em 01/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AÇÃO TEMERÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DO DEMANDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. DECISÃO E QUANTA ARBITRADOS MANTIDOS.
Danos morais: o banco demandado agiu dentro dos limites de seus direitos à cobrança do débito do apelante, portanto totalmente descabido o pedido de indenização por danos morais, pois não ocorridos. Litigância de má-fé: configurada em razão da tentativa de alteração da verdade dos fatos e do agir temerário da parte autora que, mesmo diante do substrato probatório trazido aos autos pelo demandado, insiste na absurda e falaciosa tese de que nada deve, sem se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia. Quanta: Valor arbitrado para a multa prevista no CPC mantido, apenas por já ter sido fixado no teto legal previsto.
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70075404996, Primeira Câmara Especial Cível, Relator Des. Alex Gonzalez Custodio, Redator: , Julgado em 28/11/2017)
Assim, a pretensão recursal é manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003075-12.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0003075-12.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: D. L. da S. L. Representado(a) por sua mãe A. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: D. de S. L.
Advogado: Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI 10594)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
À Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
Intime-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025460-46.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025460-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelado: Geraldo Duarte Corrêa Netto
Advogada: Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007003-51.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0007003-51.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Odelio Antunes de Jesus Filho
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Apelada: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Odelio Antunes de Jesus Filho em face de Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Coimbra Importação e Exportação Ltda ajuizou de execução objetivando o recebimento de R$ 30.743,45. O executado, Odelio Antunes de Jesus Filho, embargou alegando que apenas adquiriu produtos (fios sólidos) em nome de Evandro, que era funcionário da credora. Alegou ainda, excesso de execução.
Ao final, os embargos foram julgados improcedentes (vide fl. 177).
Inconformado, o embargante/executado apela aduzindo sinteticamente, que a sentença não se manifestou sobre pagamento parcial da dívida, cujo valor deve ser deduzido, e por consequência, deve ser declarado como devido apenas o valor de R$ 3.147,99. Pugna pelo provimento do recurso.
Contrarrazões à fl. 189.
É o relatório.
Decido.
O embargante alega que, em suma, que não fora deduzida parte do que pagou da dívida ao credor.
O argumento é plenamente insubsistente na medida em que a dívida é de R$ 30.743,45, cujo valor é representado pelas duplicatas (vide fl. 20/21 e fls. 59/74):

- Duplicata nº 418364/02;
- Duplicata nº 414131/02;
- Duplicata nº 418364/03;
- Duplicata nº 418750/02;
- Duplicata nº 398822/06;
- Duplicata nº 430852/01;
- Duplicata nº 418569/02;
- Duplicata nº 420509/02;
- Duplicata nº 424634/03;
- Duplicata nº 419513/03;
- Duplicata nº 412063/02;
- Duplicata nº 418569/01;
- Duplicata nº 398822/05;
- Duplicata nº 426054/02;
- Duplicata nº 425200/02;
- Duplicata nº 429059/01;
- Duplicata nº 419517/03.

As duplicatas em questão estão aparelhadas pelos contratos de fls. 52/58 (os quais devidamente assinados pelo devedor), bem como as referidas cártulas mercantis estão todas com o devido aceite - recebimento de mercadorias (vide fls. 75/115), tendo o credor, colacionado aos autos ainda, os respectivos protestos (vide certidão do cartório de protesto de fl. 129/130) além dos cálculos memoriais descritos da dívida (fl. 116/128).

Deste modo, a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, fazem com que o valor da dívida seja R$ 30.743,45, e não R$ 7.812,50.

Os documentos de fl. 13/15, não possuem referência às duplicatas que aparelham a cobrança, de tal modo que, como bem decidiu o juízo a quo, não podem excluir parte da dívida, mesmo porque, há presunção de que os valores aludidos, que são ínfimos, apresentados pelo credor, já teriam sido deduzidos, porquanto o valor cobrado na execução, é menor do que o representado pela somatória das duplicatas.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Capitalização de juros, juridicamente, corresponde ao fenômeno de inserir no capital principal os juros apurados no período anterior para, em seguida, fazer incidir novos juros relativos ao período subsequente. Precedentes.

2. A imputação do pagamento é instituto jurídico por meio do qual se mantêm destacados os montantes relativos ao capital principal e juros no momento do pagamento, fazendo-se a dedução primeiramente nos juros e, só após o seu integral pagamento, amortizando o capital principal.

3. Trata-se de institutos jurídicos distintos e independentes, que podem ser cumulados quando contratualmente prevista a capitalização dos juros.

4. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fato e prova coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1648118/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Noutro campo, corrobora com com a tese de inadimplemento, o fato do próprio embargante/apelante, em audiência e em depoimento pessoal, ter confessado realmente não ter pago a dívida por dificuldades financeiras.

Deste modo, diante das provas dos autos, é risível a alegação de que a dívida seria apenas o valor de R$ 3.147,99.

Sobre a liquidez da dívida cito:

In casu, a partir da aprovação das medições pela contratante, seguida da emissão das faturas com prazo de vencimento ajustado no contrato celebrado entre as partes, resulta incontroverso o inadimplemento do devedor em sua obrigação de saldar aquela dívida líquida, certa e exigível.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - EREsp 964685 / SP, rel. Min. Mauro Campbel Marques, em 28/10/2009).

Assim, o recurso é manifestamente improcedente.

Destaca-se, por oportuno, que o autor reconhece a dívida e se nega ao pagamento, tendo o presente recurso nítido caráter protelatório. Por efeito disto, desde já advirto à parte sobre aplicação de litigância de má-fé em caso de novos expedientes protelatórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000131-50.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0000131-50.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Alice Felix Gomes
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Apelada: Maria Suely Rocha Tavares dos Santos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Alice Felix Gomes em face de Maria Suely Rocha Tavares dos Santos.

Maria Suely Rocha Tavares dos Santos move ação de reintegração de posse em face da apelante Alice Felix Gomes, ao fundamento de ser a legítima proprietária do imóvel situado à Avenida do Limoeiro, s/n, lote 03, quadra 43, setor 03, na comarca de Costa Marques/RO, o qual teria sido indevidamente invadido pela demandada.

Ao final da demanda, após instrução, a pretensão foi julgada procedente, fixando a verba honorária sucumbencial em R$ 300,00 (vide sentença de fl. 125/128).

Inconformada, a demandada apela ao fundamento de que era legítima a posse sobre o imóvel, e diz ter pago os IPTU's da propriedade, razão pela qual a sentença deve ser reformada. Afirmou ainda que a apelada não exercia a posse mansa e pacífica como estabelecido pela sentença.

Inexistiu contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A presente ação retrata pretensão reintegratória de posse onde, em síntese, como fundamento central, alega-se a propriedade do bem.

Posse das coisas, é direito fático, cuja circunstância merece revolvimento da prova que melhor apura.

Pois bem, extrai-se dos autos, que a autora da ação, srª Maria Suely Rocha Tavares dos Santos era esposa do senhor Juscelino dos Santos – legalmente casados, inclusive com 3 filhos – o qual veio a falecer.

O imóvel em disputa, contém a propriedade real de Juscelino (vide contrato de compra e venda de fl. 33/34), que, inclusive, tinha promovido regularização de obra (construção) perante a Prefeitura local (vide fl. 21).

Note-se que há vários comprovantes de pagamento do IPTU (fl. 27/28).

Já por seu turno, a requerida, ora apelante, em sua contestação (de fl. 63/66) nada acostou aos autos, nenhum documento ou prova.

O magistrado de primeiro grau determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem (vide fl. 83), a requerida nada requereu ou apresentou.

Houve audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora da ação (vide Ata de fl. 97), e após, passou-se às alegações finais.

Ressalto primordialmente, que dos depoimentos das testemunhas extrai-se, contundentemente, que a demandante – ora apelada – juntamente com seu marido sempre teve posse do imóvel.
Ora, do destacado acervo probatório, evidencia-se que a autora da ação inequivocamente comprovou suas alegações (propriedade e posse do imóvel), ao passo que a requerida por seu turno, não cumpriu com seu ônus processual, qual seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da requerente, tendo em vista que nenhuma prova produziu ficando apenas no campo das alegações.
A propriedade, em sede de lide possessória, não é o bastante para justificar o provimento positivo da tutela pretendida na medida em que, nestas espécies, a posse o único elemento a ser definidor do direito, sendo que, somente comporta uma única exceção, quando ambos não detém a posse fática e a disputam na condição dominial, quando será definido o direito ao melhor título, porém, não é o caso dos autos.
No caso dos autos, comprova-se à saciedade que a requerente, ora apelada, posse do bem de longa data, cujo fenômeno material, além de caracterizar esbulho da apelante.
Trago à baila conceito sobre a posse do ilustre prof Flavio Tartuce:
"A proteção que o Direito dispensa à posse, na atualidade, é uma derivação do sistema de defesa possessória do Direito Romano. Assim, há fortes indícios de que a ação de imissão na posse, existente no direito brasileiro, tem uma longa história que a liga aos interditos romanos, mais especificamente na chamada "interdicta adipiscendae possessionis".
Pois bem, a respeito dos interditos romanos, Câmara Leal esclarece que àquela ocasião, os interditos relativos à posse dividiam-se em três classes:
a) "interdicta adipiscendae possessionis" – para obtenção de uma posse que não se tinha ainda; b) "interdicta retinendae possessionis" – para a conservação de uma posse que já se tinha e não cessou, mas na qual se foi molestado; c) "interdicta recuperandae possessionis" – para recuperação de uma posse que se tinha, mas da qual se foi privado.
[…]
É importante distinguir entre o jus possidendi e o jus possessionis. Aquele significa o direito à posse, e este o direito de posse. O titular do direito à posse pode não estar investido na posse, embora ela lhe pertença de direito, o que decorre de uma situação jurídica, como se dá com o proprietário, por exemplo. O mesmo não ocorre com quem dispõe do direito de posse, que a exerce direta ou indiretamente, sem título de direito que o justifique. Não existe uma relação prévia, como se dá no jus possidendi. Quem dispõe de um título de propriedade de um imóvel (escritura de compra e venda registrada, formal de partilha, carta de adjudicação, escritura de doação registrada, etc.) é titular do jus possidendi, que decorre do título. Há uma situação jurídica que lhe serve de alicerce. Mas se o mesmo imóvel é utilizado por outra pessoa sem que ela tenha título registrado, goza do jus possessionis, mas não do jus possidendi.
O titular do jus possessionis encontra nos interditos possessórios o remédio legal para tutelar o direito que exerce. A Lei processual civil de 1973 disciplina as denominadas ações possessórias, que visam justamente proteger a posse. (art. 920 e ss. do CPC/2015 – art. 554 e ss. do CPC/2015). Elas estão inseridas entre as ações de procedimentos especiais.
(autor citado in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método, fl. 512, ed. 2014)
À luz do conceito exposto, tem-se que, no presente caso, uma demanda possessória, deve ser dada guarida àquele que se prestou ao exercício efetivo da posse e não ao proprietário, não podendo se confundir as demandas possessórias com incursões petitórias.
Ora, já decidiu o col. STJ que:
A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional.
(STJ – Quarta Turma - REsp 1296964 / DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 18/10/2016).
Deste modo, não há de se falar em violações aos dispositivos normativos citados.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005569-05.2010.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0005569-05.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: R. A. L. M. Representado(a) por seu pai C. L. R. M.
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Apelante: Cleverson Lucineir Ribeiro Mafra
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Apelante: Polliana Cristina Lima dos Santos
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Apelada: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003725-25.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003725-25.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Correia da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelante: Francisco Araujo Sousa
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Expeça-se Aviso de Recebimento – AR para cumprimento da diligência de José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio, cujo endereço está localizado à fl. 78, e ainda para Raimundo Bosco P. da Silva, endereço à fl. 57.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015473-20.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015473-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Benedito Mendes Ferreira
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Apelado: Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 257, III, NCPC).
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0022828-81.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022828-81.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Ebenézer Borges (OAB/RO 802E)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelado: Carlos dos Reis Sampaio
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelada: Marcela dos Santos Tenorio Sampaio
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
O feito já foi julgado, tendo, inclusive, transitado em julgado (considerando que a petição simples não possui qualquer efeito suspensivo haja vista não ser recurso).
Certifique-se o trânsito em julgado e em seguida encaminhe-se à origem, cujo juízo será o competente para dirimir eventuais e futuras questões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002131-68.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002131-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Rondo Service Ltda
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Interessado (Parte Ativa): Julio Cesar Fernandes Martins Bonache
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Interessada (Parte Ativa): Marcely Luana Simoes Nicchio
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelante: Marcos Antonio Pedro
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: JOSÉ CARLOS BERCI (SP 135806)
Advogado: Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36274)
Advogado: CAROLINA ALENCAR TEIXEIRA (DF 45705)
Advogado: ELÓI CONTINI (RO 8260)
Vistos.
Cadastre-se os patronos da Peticionante Ativos S/A Secutirizadora de Créditos Financeiros, todavia, não se exclua do cadastro os patronos do Banco do Brasil S/A, porquanto a substituição processual será decidida pelo col. STJ, haja vista a interposição do recurso especial.
Após, encaminhe-se os autos à Presidência tendo em vista a interposição do recurso especial.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001478-71.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0001478-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Embargante: Paulo Lopes da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Embargado: Walter Lemes Soares
Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)
Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Embargada: Empresa de Transportes Andorinha S/A
Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)
Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, às fls. 1141, que foi apresentada petição física de Embargos de Declaração em nome de Walter Lemes Soares, endereçada aos autos n. 0001478-71.2011.8.22.0001, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.
Nos termos da Resolução n. 044/2010 e da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, a contar de 06 de junho de 2011 as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG.
Desse modo, as petições protocoladas em desconformidade com a legislação e normatizações vigentes não deverão ser recebidas. (Agravo interno n. 0112805-89.2009.8.22.0001 – j. em 16/11/2011).
Sendo assim, não recebo a petição física, posto que não foi apresentada por meio adequado.
A peça permanecerá até 90 (noventa) dias no departamento à disposição dos subscritores para devolução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, o documento será inutilizado.
Ao Departamento para as providências necessárias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0022351-92.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022351-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Ecolog Industria e Comércio LTDA
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Ecolog Industria e Comércio LTDA nos autos da ação de desapropriação movido por Energia Sustentável do Brasil S.A.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.328.993/CE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a taxa de juros compensatórios aplicáveis às ações de desapropriação, se presentes, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1º de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000046-09.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000046-09.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini Saldanha (OAB/PR 39635)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Apelado: Ailton Rodrigues
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Izaura Maria Rodrigues
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Canaã Geração de Energia S/A nos autos da ação de desapropriação movido contra Ailton Rodrigues.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.328.993/CE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a taxa de juros compensatórios aplicáveis às ações de desapropriação, se presentes, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 1º de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0005281-23.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005281-23.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Recorrida: Antonia Alves Ferreira
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0005271-58.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005271-58.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Kenichi Kamiya
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 3ª vara cível da

Comarca de Cacoal, que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública, movida pelo Ministério Público em favor do idoso Kenichi Kamiya atualmente com 87 anos de idade, determinando que o apelante providencie, caso não disponível na rede pública de saúde, a internação do interessado em leito de UTI, com transporte aéreo com suporte de UTI para implante de marcapasso de que necessita.

Em apelação, fls. 87/91, argui o Estado em preliminar a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, uma vez ter o Estado de Rondônia efetivado o integral atendimento do paciente, antes de prolatada a sentença. No mérito, alega ausência de negativa do apelante em fornecer o tratamento gratuito ao paciente.

Contrarrazões às fls. 94/98, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso de apelação e manutenção integral da sentença de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Charles Tadeu Anderson, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 103/105).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso de apelação é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

DA PRELIMINAR

Da Perda do Objeto

O cumprimento de medida liminar em ação civil pública não implica na perda do objeto, pois, pela precariedade como tutela cautelar, necessário de confirmação definitiva, uma vez que não mantém obrigatoriamente no reconhecimento do direito do autor, devendo, por isso, continuar o processo até enfrentamento do mérito.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Perda do objeto. Direito líquido e certo. Fornecimento de medicamentos e atendimento médico a pessoa idosa.

A concessão de liminar satisfativa não caracteriza a perda do objeto, haja vista que é provimento de natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca da questão de fundo.

Em se tratando de pessoa idosa que necessita de tratamento médico e medicamentos, demonstrados nos autos por receituários médicos, considera-se o direito líquido e certo. (Apelação Cível n. 10101020050079980, rel. des. Sansão Saldanha, j. 25/4/2007)

A concessão da liminar não caracteriza a perda do objeto. Isso porque as liminares, ainda que satisfativas, têm natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Do mérito

A ação proposta visa garantir o implante de marcapasso em hospital com disponibilidade de leito de UTI e transporte aéreo com suporte de UTI, ao idoso assistido Kenichi Kamiya, hoje com 87 anos de idade, conforme laudo médico fls. 22, 27.

O apelante afirmou não ter negado a prestação do serviço de saúde pleiteado nos autos, devendo ser observados ditames legais para o atendimento gratuito, além do mais, já houve realização do procedimento cirúrgico.

Pois bem. Verifica-se nos autos que a realização do implante fora pleiteada em via administrativa e o apelante informou que não havia leito disponível para realização do procedimento solicitado (fl. 24), sem tomar providências administrativas para a efetivação do Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Ressalta-se ainda, que os laudos médicos e requisição do procedimento foram prescritos por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, cumprindo assim, todas as exigências para receber o tratamento pleiteado.

Vale ressaltar que no laudo médico de fls. 27, consta risco iminente de morte:

Paciente admitido com história de dor precordial típica + dispneia há cerca de 30 dias. Há 5 dias apresentou (...) lipotímico pelo que foi levado ao hospital municipal local. Foi encaminhado ao eletrocardiograma área eletricamente nativa de parede anterior e bloqueio AV total. Necessita transporte aéreo com suporte de UTI para procedimento de implante de marcapasso e cirurgia coronariografia. Há risco iminente de morte. No momento, não há recurso disponível no estado. Suporte de UTI aéreo indicado pelo motivo acima. Infarto extenso de parede anterior e bloqueio AV total.

Assim, apresentou evidente necessidade da realização do procedimento imediato, não podendo aguardar por estar o idoso em risco eminente de morte, demonstrando a urgência do caso.

A internação do interessado em leito de UTI, com transporte aéreo com suporte de UTI para implante de marcapasso foram solicitados por médico da própria rede pública de saúde (fl. 24), consta nos autos cumprimento da liminar, sendo o apelado admitido na Unidade de Terapia Intensiva Cardiológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro no dia 08/06/2015 e submetido ao implante de marcapasso no dia 13/06/2015, conforme informações por meio do Ofício n. 0204/JURÍDICO/HRC/SESAU, fl. 53.

Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento os que necessitam. Como bem colocado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo....Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia .... não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

E ainda nesse sentido:

PACIENTE COM "DIABETES MELITUS". PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF).

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF. [ARE 685230 / MS - MATO GROSSO DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 03/12/2012].

Frisa-se, ainda, que se tratando de pessoa idosa a proteção estatal é mais acentuada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE. PESSOA IDOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos

financeiros de quem postula. No caso, por meio do atestado médico juntado aos autos, a parte autora comprovou a necessidade da utilização da medicação, importante ao tratamento de saúde. Igualmente ficou demonstrado nos autos que a parte autora enquadra-se na condição de necessitada. Tais constatações empregam verossimilhança ao alegado. Compete ao Poder Público assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida e à saúde. Inteligência dos artigos 6º e 230 da Constituição Federal, e artigos 2º, 3º e 15 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Na esteira do entendimento já pacificado nesta Câmara, é desnecessária a situação de perigo da vida do paciente para que possa postular o direito fundamental à saúde. O direito à saúde deve ser reconhecido mesmo que o medicamento não conste em lista do SUS. Hipótese em que o medicamento foi receitado pelo médico que acompanha a paciente, devendo prevalecer em relação ao parecer genérico do Estado. Presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que considerando as condições de saúde da parte autora e o conteúdo do atestado médico, não há como deixar a análise da pretensão para o juízo exauriente, sem colocar em risco a saúde da demandante.
Esgotamento da Via Administrativa Não se faz necessário o prévio esgotamento da via administrativa, diante da relevância do direito que a parte agravante busca tutelar. Precedentes Desta Corte. Precedentes do TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70066814666, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 09/11/2015).
Ressalte-se, no caso, ser predominante a necessidade apontada referente a cirurgia, devido à gravidade da doença e o mais importante, trata-se de pessoa idosa.
É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, logo, não há razões para a reforma da sentença, que deve ser mantida em seus exatos termos, até mesmo porque o objeto da ação se exauriu.
Posto isto, por ser a saúde um bem maior a ser preservado nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente e mantenho a sentença inalterada, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0023427-83.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023427-83.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Éverson Miranda de Almeida Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Éverson Miranda de Almeida Mota contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da Fazenda Pública desta comarca, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, por entender inexistir documentação suficiente que comprove ser o único medicamento para o tratamento.
Juntou receituários e laudo médico (fls. 12/18).
Tutela antecipada indeferida (fls. 21/22).
O apelante interpôs agravo de instrumento (n. 0011779-12.2013.8.22.0000), o qual foi indeferido por irregularidade formal decorrente da ausência de peças essenciais.
A sentença concluiu pelo não fornecimento do medicamento insulina glargina (lantus), pois o apelante deixou de atender a solicitação do juízo de primeiro grau, a fim de juntar documentos que comprovem que o único medicamento adequado ao controle da glicemia é o requerido nos autos (fls. 56/57).
Em suas razões o apelante alegou legitimidade passiva do município e consequente obrigação de fornecimento do medicamento, bem como suficiência de provas para demonstrar a necessidade do fármaco pleiteado. Requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reforma da sentença de primeiro grau (fls. 60/65).
O Município de Porto Velho apresentou contrarrazões (fls. 68/72), alegou não ser de sua competência o fornecimento do medicamento Insulina Glargina (Lantus). Requereu seja negado provimento ao recurso e a manutenção da sentença.
É o breve relatório.
Ao analisar os autos, constata-se que o medicamento atestado por profissional da rede pública de saúde, não elencado na RENAME, sendo necessário comprovar a ineficácia ou inadequação do remédio presente na lista de dispensação gratuita e a imprescindibilidade daquele não disponibilizado pela rede pública.
Além do mais, cabe a parte juntar documentos necessários e suficientes a comprovar a possibilidade de substituição, ou não, do remédio, visto não caber ao judiciário analisar a eficácia do fármaco pleiteado, bem como a sua possível substituição.
E ainda, para atender a decisão de julgamento repetitivo da Primeira Seção do STJ, é necessário estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
"Obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e modulação de efeitos em julgamento de recursos repetitivos.
Requisitos:
1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da eficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (grifei).
2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Os remédios a serem dispensados possuem registro na ANVISA, pode ser adquirido pela respectiva Secretaria de Saúde enquanto perdurar o tratamento.
Isto posto, com base no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o apelado sobre a possibilidade de substituição do fármaco prescrito insulina Glargina (Lantus) e não constante na lista de dispensação gratuita, com a respectiva justificativa fundamentada, lavrado por médico do SUS, no prazo de até 30 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000031-43.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.
Trata-se de apelação e recurso adesivo contra a sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação anulatória, julgou parcialmente procedente o pedido exarado na inicial para determinar a redução da multa constante no auto de infração n. 2009.31.001.000-57 para 75% do valor do tributo.
Pois bem.
Compulsando os autos constatei haver, à fl. 3, vol. 5 SDSG, petição do Estado de Rondônia informando sobre tentativa de negociação para o pagamento dos créditos.
Diante disso, requer a intimação da apelante para manifestar-se quanto ao pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Em face do exposto, determino a intimação das Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON para manifestar-se quanto ao pedido.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1005094-79.2017.8.22.0501
Apelante: Henrique Ribeiro de Oliveira
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: William Costa Ferreira
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelante: Diego Nagata Conceição
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelante: Marcos Ventura Brito
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Edivanha Ramos de Souza Nicoletti
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Assistente de Acusação de Edivanha Souza de Ramos Nicoletti, para apresentarem contrarrazões ao recurso de Apelação interposto ."
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000266-22.2017.8.22.0701
Apelante: F. S. C.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogada: Danielle Alves Florêncio Ferraz (OAB/RO 6837)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: M. L. B. C. Representada por sua mãe E. B. de L.
Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/AC 1498)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante F.S. C para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005624-44.2014.8.22.0004
Apelante: C. da S. A.
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante C. da S. A. para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005350-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001218-41.2018.8.22.0003
Paciente: Edson Junio da Silva Martins
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Edson Junior da Silva Martins, preso em flagrante no dia 15/08/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06.
Aduz que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva da paciente.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa.
Assevera que não há nos autos elementos aptos a comprovar que a liberdade do paciente enseja risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
A liminar foi indeferida às fls. 74v, tendo a autoridade impetrada apresentado informações à fl. 77/81.
A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem às fls. 82/88.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, da análise das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, verifico que no dia 21/09/2018 o magistrado a quo substituiu a

prisão preventiva do paciente pela liberdade provisória monitorada, razão pela qual julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005551-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000408-77.2017.8.22.0005
Paciente: Ezequiel Martins de Andrade
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ezequiel Martins de Andrade, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Ji-Paraná– RO.
Aduz que o paciente respondeu à ação penal sob os autos n. 1000408-77.2017.8.22.0005 em liberdade, todavia, o magistrado a quo, ao proferir a sentença condenatória não concedeu o direito de o paciente recorrer em liberdade, expedindo, de plano, mandado de prisão em seu desfavor.
Alega que a referida decisão não está bem fundamentada, haja vista que os requisitos previstos no art. 312 do CPP não estão presentes no caso dos autos, argumentando que o juízo de primeiro grau pautou-se exclusivamente na reincidência do acusado.
Assevera também que a decisão condenatória desconsiderou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as execuções provisórias de acórdão penal condenatório somente são permitidas após esgotadas as instâncias ordinárias, o que não é o presente caso, razão pela qual o paciente sofre constrangimento ilegal.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005608-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013938-98.2018.8.22.0501
Paciente: Sharlison Braga de Araújo
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Paciente: Júnior César Batista da Silva
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Os advogados Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) e Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Sharlison Braga de Araújo e Júnior César Batista da Silva, presos em flagrante no dia 26/09/2018, por terem, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06.
Aduz que a liberdade dos pacientes não enseja risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.
Assevera que as pessoas apontadas como viciados foram coagidas a testemunharem nesse sentido, estando elas com números de telefones anexos nos autos para eventual confirmação, caso necessário.
Destaca as condições pessoais favoráveis dos pacientes, alegando que eles são primários, possuem bons antecedentes, ocupações lícitas, bem como que são estudantes, argumentando que em caso de eventual condenação, ambos farão jus à substituição da pena, nos moldes do art. 44 do Código Penal.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão de ambos os pacientes. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.834

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público
01. Agravo de Instrumento n. 0801841-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007030-43.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: L. F. C. C.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Rivanda Carvalho Oliveira Barreto
Agravado: F. S. representada por sua genitora E. das G. S.
Advogada: Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4.313)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de investigação de paternidade c/c alimentos provisórios. Redução de valor fixado. Estrangeiro.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 4/7/2018

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 7009545-15.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7009545-15.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: D. A. de O.
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Apelados: D. A. dos. S. e G. A. dos. S representado por sua genitora E. O. S.
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4.147)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio 14/3/2018

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 0000600-10.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000600-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Y. E. S. de O. L. representada por sua genitora P. B. S. de O.
Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4.468)
Apelado: Centro Educacional B&C Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Acidente em escola infantil. Falha na prestação de serviço. Assistência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência do apelo.
Distribuído por sorteio em 7/3/2016

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 0005569-05.2010.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005569-05.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelantes: R. A. L. M. representado por seu genitor C. L. R. M., Cleverson Lucineir Ribeiro Mafra e Polliana Cristina Lima dos Santos
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902)
Apelada: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogadas: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627) e Astrid Senn (OAB/RO 1.448)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Tratamento médico/hospitalar. Atendimento médico não adequado.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/10/2015

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 0004767-04.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004767-04.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: V. S. de O.
Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2.424)
Apelado: E. A. B.
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de partilha de bens posterior ao divórcio. Meação de propriedade.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 13/1/2016

Interesse do Ministério Público
06. Agravo de Instrumento n. 0800778-21.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002341-87.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52.529), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros
Agravados: Espólio de Marlene Rover Valmorbida e outros
Advogados: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042) e Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de excesso de execução.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Redistribuído por prevenção em 28/3/2018

Interesse do Ministério Público
07. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7008735-18.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008735-18.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiros Sarmento (OAB/RO 5.462), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelada/Recorrente: Esvaldina Pereira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais. Dívida oriunda de unidade consumidora diversa. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/3/2018

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 7015450-13.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015450-13.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Milton Borges de Carvalho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 6/2/2018

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 7036926-10.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7036926-10.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/CE 17.314), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312.561), Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22.734), Andréa Golega Abdo (OAB/MS 9.596) e outros
Apelado: Antônio Borges de Souza Filho
Advogados: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Empréstimo consignado. Falha na prestação de serviço. Multa diária.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pra que seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/3/2018

Interesse do Ministério Público
10. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7004993-43.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7004993-43.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840), Isabella Fanini Franklin (OAB/MT 22.714), Maria Carolina de Freitas Rosa (OAB/RO 6.125) e outros
Apelada/Recorrente: Clarice Maria Rigo
Advogados: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960) e Daniel Roberto Schlickmann (OAB/RO 5.304)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Falha na prestação do serviço.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 23/2/2018

Interesse do Ministério Público
11. Ação Rescisória n. 0005658-36.2011.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem:
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Espólio de Sônia Alves de Souza representada pelo inventariante Heleno Nicodemos dos Santos e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca rescindir sentença na ação de arrolamento sumário que homologou o esboço da partilha apresentado. Interesse de herdeiro incapaz. Nulidade de atos realizados após a citação. Alegação de colusão e dolo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência da ação rescisória.
Redistribuído por encaminhamento em 19/9/2018

12. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802469-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7027423-91.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: L. S. D. N. , L. S. L. e L. S. L
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Morgana Ligia Batista Carvalho
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de inventário. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Não comprovação.
Redistribuído por sorteio em 24/9/2018

13. Agravo de Instrumento n. 0801403-55.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001159-86.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: End Abdou dos Santos Filha
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Agravada: Maria Nayara Arnaud Tavares Augusto dos Santos
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Agravado: Espólio de Benedito Nelson Augusto dos Santos
Agravada: Iris Gobbi dos Santos
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.910)
Terceira Interessada: Tatiani Gobbi dos Santos
Advogados: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Terceiro Interessado: Sidi Gobbi dos Santos
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inventário. Autorização para meeira regularizar imóvel rural. Dissolução de união estável post mortem.
Redistribuído por prevenção em 31/7/2018

14. Agravo de Instrumento n. 0802107-68.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002403-92.2018.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravante: João Cardoso dos Santos
Advogados: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A) e José Arnaldo Janssem Nogueira (OAB/RO 6.676-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cumprimento de obrigação, inexigibilidade de encargos monitórios c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Exibição de documentos. Apresentação de prévio requerimento administrativo. Pedido de efeito suspensivo deferido.
Distribuído por sorteio em 1/8/2018

15. Agravo de Instrumento n. 0801612-24.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015735-35.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Patrícia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33.825), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7.317) e outros
Agravado: Wesley Souza de Oliveira

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Imédimento de remoção do veículo da comarca no prazo de 5 cinco dias. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 8/6/2018

16. Agravo de Instrumento n. 0801926-67.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005811-94.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Rivaldo Pires
Advogado: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8.984)
Agravado: De Laverde Comércio Material de Construção Ltda. – ME
Advogado: Paulo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281)
Terceiro Interessado: José Aparecido Pascoal
Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4.526)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos de terceiros. Cumprimento de sentença. Penhora de veículo. Restituição da posse do veículo.
Distribuído por sorteio em 13/7/2018

17. Agravo de Instrumento n. 0801861-72.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002143-94.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sandra Márcia de Sá Pitangui de Andrade
Advogados: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4.157) e Wililiam Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3.638)
Agravado: Genaldo Martins de Almeida Júnior
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2.507)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos de terceiros. Penhora de veículo. Restituição da posse do veículo.
Distribuído por sorteio em 5/7/2018

18. Apelação n. 7007298-70.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007298-70.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Francisco das Chagas Pinheiro
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Apelada: Transformadores e Serviços de Energia das Américas S/A (atual denominação da Toshiba América do Sul Ltda.)
Advogados: Gilson Garcia Júnior (OAB/SP 111.699), Marcelo Angrisani Alves de Oliveira (OAB/SP 101.391), Cleide Maria de Jesus Sobral Medeiros (IOAB/SP 263.596), Luana do Bomfim e Araújo (OAB/PR 36.713), Gustavo de Paula Santos (OAB/SP 357.231), Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196.717) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de procedimento comum. Reparação de danos materiais. Acidente de trânsito. Avarias no veículo. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 28/11/2016

19. Apelação n. 0008081-06.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0008081-06.2015.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436)
Apelada: Fernanda Martins Costa Machado
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidades de cláusulas c/c repetição de indébito. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Cobrança de comissão de corretagem.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017

20. Apelação n. 7000891-28.2015.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000891-28.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Alzira Muller Pimentel
Advogadas: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5.822) e Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4.928)
Apelada: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Alcides Ney José Gomes (OAB/GO 40.831-A), Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8.125), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Celita Rosenthal (OAB/SP 201.351), Marcus Vinícius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239.456) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 14/9/2016

21. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006986-56.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006986-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: CMP Comunicação e Assessoria Ltda.
Advogadas: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5.763), Elaine de Almeida (OAB/RO 2.336) e Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado/Recorrente: Leonardo Felipe Souza Silva
Advogados: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7.357) e Aline Daros (OAB/RO 3.353)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Publicação de matéria jornalística. Direito de imagem. Ofensa à honra.
Distribuído por sorteio em 19/4/2016

22. Apelação n. 0000881-45.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000881-45.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Elícia Pessoa de Souza
Advogados: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5.738) e Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4.912)
Apelados: Wesley Wagner Boone e A2 Comunicação Ltda. – ME
Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2.220)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Publicação comentários depreciativos em redes sociais. Direito de imagem. Ofensa à honra.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016

23. Apelação n. 0010473-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010473-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Zeneide Brasil da Silva
Advogadas: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Cimopar Móveis Ltda.
Advogados: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4.194), Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4.499) e Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4.108)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Aquisição de produto. Atraso na entrega. Produto com defeito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 21/3/2016

24. Apelação n. 0002273-96.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002273-96.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482), Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6.929), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6.205), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247) e outros
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469) e outros
Apelados: Antônio Loridi Alves dos Santos e Elizabete Monteiro Alves dos Santos

Advogados: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6.193) e Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5.241)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Pacote de viagens. Voos cancelados. Extravio de bagagem.
Distribuído por sorteio em 22/4/2016

25. Apelação n. 0012402-73.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012402-73.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Leopoldino de Oliveira Neto
Advogados: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3.991), Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6.931) e Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6.458)
Apelado: S. F. Santana Renovadora de Pneus Eireli EPP
Advogados: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5.750), Diorgenes Canella (OAB/RS 72.884), Christian Luís de Oliveira Girardi (OAB/RS 89.406) e Zilmar de Oliveira Pereira (OAB/RO 2.236)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Avarias no veículo.
Distribuído por sorteio em 21/3/2016

26. Apelação n. 0018308-15.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018308-15.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Lopes & Silva Extração e Terraplanagem Ltda.
Advogados: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2.326), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7.061), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100) e outros
Apelada: Lourenço & Marques Ltda.
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Avarias em veículo.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016

27. Apelação n. 0004345-95.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004345-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: S. Costa & Cia Ltda.
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7.653)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Depósito bancário. Envelope vazio. Fraude praticada por terceiro. Falha na prestação de serviço bancário.
Distribuído por sorteio em 14/10/2015

28. Apelação n. 0083439-63.2009.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0083439-63.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Claudete Fank
Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305), Watson Müeller (OAB/RO 2.835), Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3.047) e Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Apelado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Marcelo Tostes Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109.730), Cecilia Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154.242), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4.083) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de devolução de valores pagos c/c indenização por danos materiais e morais. Veículo. Vício oculto. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 16/10/2015

29. Apelação n. 0002147-04.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002147-04.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464) e outros
Apelado: Josemar Gonçalves de Oliveira
Advogadas: Márcia Passaglia (OAB/RO 1.695) e Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6.302)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Transferência.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015

30. Apelação n. 0004272-26.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004272-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Ana Beatriz Pereira do Amaral Vinhas (OAB/SP 109.338) e outros
Apelante: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4.342) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.529)
Apelado: Alecsandro Teixeira de Araújo
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de valores, indenização por danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Ausência de tradição do bem.
Redistribuído por sorteio em 10/10/2017

31. Apelação (Agravo Retido) n. 0009869-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009869-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95.801) e outros
Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Nanci Campos (OAB/SP 83577) e outros
Apelada/Agravada: Nara Lima da Cunha Mendes
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5.180)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 13/12/2017

32. Apelação n. 0004796-11.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004796-11.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2.241), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326.772) e outros

Apelado: Erivaldo Frederico da Silva
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4.785) e Mariana Dondé Martins (OAB/RO 5.406)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Desconto de valores indevido.
Distribuído por sorteio em 12/7/2016

33. Apelação n. 0015533-22.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015533-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Cleunice de Santana Prudêncio
Advogados: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785), Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3.264) e Stanley Jorge Maloney (OAB/RO 5.881)
Apelado/Apelante: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c cobrança indevida e reparação por danos morais. Empréstimo bancário. Desconto indevido de valores. Ausência de relação jurídica. Perícia judicial. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016

34. Apelação n. 0003012-11.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003012-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros
Apelada: Nilza do Carmo Marcos Yurasseck
Advogados: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5.921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Joyce Maika Boh (OAB/RO 6.040), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6.322) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito. Desconto de valores indevido.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016

35. Apelação n. 0002423-53.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002423-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6.143), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outros
Apelada: M & C Fotolito Ltda. – ME
Apelado: Luciano Mateus Pereira
Apelada: Gláucia Barros de Paula
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária condenatória. Operação de crédito. BNDES. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 28/9/2016

36. Apelação n. 0011661-62.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011661-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Beth Saide da Costa Coelho
Advogados: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6.420) e Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961-A)
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Suspensão dos serviços de TV por assinatura. Cobrança de fatura em duplicidade.
Distribuído por sorteio em 29/2/2016

37. Apelação n. 0005006-66.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0005006-66.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1.679)
Apelada: Priscila Daiane Soares de Araújo
Advogados: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4.624) e Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação cautelar de exibição de documentos. Prontuários médicos. Serviço médico/hospitalar. Transferência da maternidade pública para UTI. Óbito de recém-nascido.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015

38. Apelação n. 0004421-80.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004421-80.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. – SICCOB CREDISUL
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6.277)
Apelado: J. G. Santana ME
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de exibição de documentos c/c prestação de contas. Contrato bancário. Cobrança de encargos.
Distribuído por sorteio em 26/10/2015

39. Apelação n. 0007275-83.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007275-83.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)
Apelado: Olival Santana
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 5/12/2016

40. Apelação n. 0020684-03.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020684-03.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e outros
Apelado: Delmicio Aparecido Pimentel M & Mineiro
Apelado: Demilcio Aparecido Pimentel
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Extinto o feito sem resolução do mérito. Superveniência da perda do interesse processual.
Redistribuído por sorteio em 24/10/2016

41. Apelação n. 0001090-61.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0001090-61.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705) e outros
Apelados: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda. e André Gramari Filho
Curador (Defensora Pública): Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 24/8/2016

42. Apelação n. 0005993-06.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005993-06.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981), Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7.003), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604), Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55.893) e outros
Apelado: Zino Ernesto
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Contrato bancário. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 21/11/2016

43. Apelação n. 0008041-58.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008041-58.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Pollyana Cade Farias
Curador (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Apelado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Confissão de dívida. Citação. Embargos monitórios rejeitados.
Distribuído por sorteio em 20/7/2016

44. Apelação n. 0003743-86.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003743-86.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Angra Cardoso de Almeida
Curador (Defensor Público): Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. – ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall´Agnol (OAB/MT 6.774)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitória. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016

45. Apelação n. 0012834-24.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012834-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Lisiane Lima Machado
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 28/9/2016

46. Apelação n. 0012302-50.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012302-50.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Marilene Temoteo dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3.206) e Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1.976)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Solicitação de desligamento de unidade consumidora. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/10/2016

47. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003492-05.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003492-05.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ronnie Gordon Bardales
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680) e Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898)
Embargada: Mega Burguer Eireli – ME
Advogados: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592) e Jenifher Cristielly dos Santos Alves (OAB/RO 5.845)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de execução de título extrajudicial. Embargos à execução julgados procedentes. Ausência de título executivo. Carência da ação.
Opostos em 2/8/2018

48. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016399-18.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0016399-18.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: HDI Seguros S/A
Advogados: Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 3962), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35.463), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972) e Rui Ferrz Paciornik (OAB/PR 34.933)
Embargados: Maria Lícia Rios Mota Vieira e Guilherme Mota Ferreira Leite
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Seguro. Veículo. Cláusula limitativa. Acidente de trânsito. Embriaguez. Ausência de comprovação.
Opostos em 30/4/2018

49. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800746-21.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0018007-34.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargados: Gelson Pereira Dias, Francisco Vale de Melo, Lourdes Soares da Silva e outros
Advogados: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564) e Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Obras das usinas hidrelétricas.
Opostos em 20/8/2018

50. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801026-21.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009844-94.20=14.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Embargados: José Ferreira da Silva, Marinete Gama da Silva, Francisco Cunha Franca e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgar Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Rol taxativo. Enquadramento. Ausência.
Opostos em 10/52018

51. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801665-10.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003835-82.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Embargados: Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceição Baima Assunção, Marilene de Oliveira Silva e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Inversão do ônus da prova. Conexão da ação. Princípio da precaução.
Opostos em 20/8/2018

52. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800566-68.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001422-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargados: Flávio da Silva Ozório, Ademir Pereira dos Santos, Francisca Vieira Ribeiro e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Selma Motta da Silva (OAB/RJ 91.933)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Impugnação a nomeação do perito não acolhida.
Opostos em 20/8/2018

53. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800545-92.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002776-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Embargados: João Alves Teixeira, Adenias Luís dos Santos, Álvaro Mendonça dos Santos, Carlos Ribeiro da Silva e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Perito. Destituição. Qualificação do perito. Assistente do juízo. Conduta profissional. Manutenção da nomeação.
Opostos em 22/8/2018

54. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801208-07.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012060-91.2015.822.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Embargado: Antônio Rodrigues
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644) e Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidroelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade.
Opostos em 17/8/2018

55. Agravo de Instrumento n. 0802251-13.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000684-37.2016.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Vanessa de Lyra Miranda Cavalcante (OAB/PE 32.167), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169)
Agravada: Ivanete Rosa da Silva Almeida
Advogados: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2.661) e Nadir Rosa (OAB/RO 5.558)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais. Suspensão de desconto de valores em folha de pagamento de benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 21/7/2016

56. Agravo de Instrumento n. 0802253-80.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003615-86.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Luzia Campos Cerqueira
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional. Suspensão de acordo celebrado entre as partes.
Distribuído por sorteio em 21/7/2016

57. Agravo de Instrumento n. 0802343-88.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0042767-28.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP
Advogados: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3.490)
Agravado: Geraldo Russini
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de quantia certa contra devedor solvente. Cédula de crédito bancário. Ausência de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente.
Distribuído por sorteio em 29/7/2016

58. Agravo de Instrumento n. 0803092-08.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008024-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Jovenila Nazaré de Paiva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Recolhimento das custas iniciais. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 12/9/2016

59. Agravo de Instrumento n. 0803546-85.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024396-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Leandro Gomes da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Recolhimento das custas iniciais. Inversão do ônus da prova.
Distribuído por sorteio em 25/10/2016

60. Apelação n. 0003689-80.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003689-80.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria do Perpetuo Socorro Siqueira de Lima
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Marcus Edosn de Lima e Paulo Eduardo Pereira Lima
Apelada: Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião especial. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de possibilidade jurídica do pedido.
Distribuído por sorteio em 28/5/2015

61. Apelação n. 0004599-97.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004599-97.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394)
Apelada: Elaine Perini
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 23/6/2015

62. Apelação n. 0012552-08.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012552-08.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Thaís Nayara Paixão Prates
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 4/4/2016

63. Apelação n. 0005608-87.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005608-87.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755) e outros
Apelada: Maria Madalena Vidal
Advogados: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940) e Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1.866)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016

64. Apelação n. 0002372-16.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002372-16.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Juliano Bolsanel Moreira
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3.867), Flávio Farina (OAB/RO 2.857) e Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por prevenção em 28/3/2016

65. Apelação n. 0002322-53.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002322-53.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Eliel Novaes dos Anjos
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 31/3/2016

66. Apelação n. 0001170-33.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001170-33.2015.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Darlisson da Silva Almeida
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 4/4/2016

67. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0001618-44.2012.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001618-44.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: Deterra Terraplenagens Ltda.
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjor Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562)
Embargado: S. K. R. da S. representada por sua mãe E. V. R.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2.242)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do Agravo Retido e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Morte de genitor. Pagamento de pensão. Parcela única.
Opostos em 29/8/2018

68. Embargos de Declaração em Apelação n. 0007462-28.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007462-28.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Embargados: Rosana Martins dos Santos, E. M. de B., representada por sua genitora R. M. dos S. e Wendell Ramos de Brito
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256) e Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Morte por descarga elétrica. Queda de fiação elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Risco da atividade.
Opostos em 29/8/2018

69. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002686-85.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002686-85.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Euclides Xavier Ghesso
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018

70. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004592-47.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004592-47.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Maria das Dores Bernandes de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018

71. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005717-16.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005717-16.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Adair Pires da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018

72. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006791-08.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006791-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Viana
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa de Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Ação de indenização por danos morais. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço.
Opostos em 1º/8/2018

73. Embargos de Declaração em Apelação n. 0012716-82.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012716-82.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Maria Auxiliadora Gomes Silva
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c perdas e danos. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida.
Opostos em 17/8/2018

74. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006668-10.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006668-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Clodoaldo Nunes dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5.650), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Erro material. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c/c reparação por danos morais. Relação jurídica entre consumidor e CAERD. Fatura de fornecimento de água em aberto. Legítima negativação.
Opostos em 3/9/2018

75. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010300-44.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010300-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Supermercados DB Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Fernanda Maia Marques
(OAB/RO 3.034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542) e Lanessa Back Thome (OAB/RO 6.360)
Embargado: Nelson Pereira Cabral
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cobrança indevida na fatura de cartão de crédito. Falha do estabelecimento comercial. Regularização do débito. Estorno de parcela indevida. Negativação por não pagamento integral da fatura de cartão de crédito realizada pela administradora do cartão.
Opostos em 4/9/2018

76. Ação Rescisória n. 0007977-40.2012.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0109161-38.2009.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Autor: Edda Cristina Saldanha
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1.901)
Réu: Gilvan Magalhães
Advogada: Giselle Magalhães Caldeira (OAB/RO 2.654)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Busca rescindir sentença na ação de demarcação que julgou procedente o pedido sob alegação de dolo, violação de disposição de lei e erro de fato. Ilegitimidade passiva. Citação pessoal dos confinantes. Laudo.
Redistribuído por encaminhamento em 19/9/2018

77. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012913-03.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0012913-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: David Pinto Castiel
Advogados: David Pinto Castiel (OAB/RO 1.363) e Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Embargado/Embargante: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7.136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda. e deu provimento ao Recurso Adesivo de David Pinto Castiel. Ação ordinária de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel com devolução integral de valores pagos c/c perdas e danos e indenização por danos morais e materiais. Atraso na entrega do imóvel. Ônus de sucumbência. Princípio da casualidade. Lucros cessantes devidos. Percentual valor do imóvel.
Opostos em 10/5/2015 e 10/5/2018

78. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010319-74.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0010319-74.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A (GOL)
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2.980) e outros
Embargados: Severino Zanchett, Milton José Zanchett, Ana Paula Zanchett e outros
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828), Mateus Pavão (OAB/RO 6.218) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OB/RO 1.135)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Assistência inadequada.
Opostos em 20/9/2018

79. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800799-94.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000001-63.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Embargados: Paulo Bandeira da Silva, Genival de Souza Silva, José Barbosa Filho e outros
Advogadas: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Opostos em 6/9/2018

80. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801533-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005665-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargada: Idathy Cardoso de Almeida
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Usinas hidrelétricas do rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
Opostos em 10/9/2018

81. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800840-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7048091-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119), Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Embargado: Leandro de Oliveira dos Santos
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usinas hidrelétricas do rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
Opostos em 6/9/2018

82. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800751-38.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003505-83.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Embargante: Helder Turci Sidney
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Embargado: Banco Bradesco
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Intimação. Ausência de dados do advogado. Nulidade.
Opostos em 15/7/2018

83. Embargos de Declaração em Apelação n. 7016367-32.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7016367-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8.354) e outros
Embargada: Rosalina de Souza Neckel
Advogado: Velci José da Silva Neckel e Leivando Soares Farias (OAB/RO 5.969)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Rosalina de Souza Neckel e negou provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, restituição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais. Seguro prestamista. Abertura de conta-corrente. Contratação de seguro. Venda casada.
Opostos em 20/7/2018

84. Agravo de Instrumento n. 0801994-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003558-27.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: H. K. F.
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3.976)
Agravado: D. N. F. representado por sua genitora C. N. S.
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de alimentos. Fixação de alimentos provisórios.
Distribuído por sorteio em 20/7/2018

85. Agravo de Instrumento n. 0802033-14.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032396-26.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Elton Melo da Silva, Perla Jussara da Silva Souza, E. C. S. D. A. e E. A. M. D. S.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Teoria da carga dinâmica.
Distribuído por sorteio em 25/7/2018

86. Agravo de Instrumento n. 0802064-34.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7039114-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803),Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravados: Alecsandro Martins Freitas, Maria Cristina Nascimento de Oliveira, A. N. M. representada por sua genitora Maria Cristina Nascimento de Oliveira e outro
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Teoria da carga dinâmica.
Distribuído por sorteio em 30/7/2018

87. Agravo de Instrumento n. 0802083-40.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009651-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravados: Gelcimar Silvestre Pereira, Maria Luciléia da Silva Carvalho, K. C. P. representado por sua genitora Maria Luciléia da Silva Carvalho e outro
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Princípio de precaução.
Distribuído por sorteio em 31/7/2018

88. Agravo de Instrumento n. 0802079-03.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040850-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogados: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3.507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540)
Agravado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1.248)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Habilitação de crédito. Crédito trabalhista. Incidência de juros de mora. Concessão parcial do efeito suspensivo para resguardar somente os valores controversos.
Distribuído por sorteio em 30/7/2018

89. Agravo de Instrumento n. 0802114-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7065168-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38.266)
Agravado: Vandlen Cunha de Almeida
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Inversão do ônus da prova. Perícia. Custeio.
Distribuído por sorteio em 2/8/2018

90. Agravo de Instrumento n. 0801995-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000300-79.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033) e outros
Agravado: Wilson José de Lima
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Baixa no nome no cadastro restritivo de crédito. Astreintes.
Distribuído por sorteio em 20/7/2018

91. Agravo de Instrumento n. 0802132-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007017-37.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Michel Douglas Veras Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1.803)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/AC 4.235)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Veículo. Alienação fiduciária. Ausência de comprovação de prévia notificação da mora. Antecipação de tutela recursal deferida para determinar a restituição do veículo pelo agravado ao agravante. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 6/8/2018

92. Agravo de Instrumento n. 0802137-06.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem:7024803-09.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50.945), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Daniela Veltri (OAB/SP 169.011), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291.647) e outros
Agravado: Manoel Felix de Araújo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Proibição de remoção do veículo da comarca no prazo de 5 cinco dias. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 6/8/2018

93. Agravo de Instrumento n. 0802037-51.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001673-92.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Silva & De Ros Ltda.
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020)
Agravado: José Nerci Saurin
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3.977)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de penhora online. Intempestividade dos embargos à execução. Concedido pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal para proceder a busca de valores por meio de penhora online.
Distribuído por sorteio em 25/7/2018

94. Agravo de Instrumento n. 0801402-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007782-51.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Cometa Distribuidora Ferragens & Abrasivos Eireli – ME
Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)
Agravado: Eduardo José Inocêncio
Advogado: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2.268)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Embargos protocolados nos autos da execução. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 17/5/2018

95. Agravo de Instrumento n. 0802101-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000762-03.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: Carmem Lúcia Ferreira da Silva
Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766), Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4.976), Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5.465) e Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Agravados: Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda. e Elder Francisco Vitalli
Advogados: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131) e Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento de expedição de certidão para fins de averbação em registro de imóveis. Suspensão da ação. Deferido o pedido de antecipação de tutela recursal.
Distribuído por sorteio em 1º/8/2018

96. Agravo de Instrumento n. 0802188-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 700986-59.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Mauro Giovanni Lippi Filho
Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8.670)
Agravado: Leonete Alves Moreira
Advogados: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4.141), André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4.667) e Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Liberação de valores e veículos bloqueados.
Distribuído por sorteio em 9/8/2018

97. Apelação n. 7012427-59.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012427-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: P. G. de O.
Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4.375)
Apelada: U. S. S. S/A
Advogados: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6.091), Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113.322), Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121.365), Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84.344), Adilson José Campoy (OAB/SP 105.186) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Serviços médico-hospitalares para tratamento de fertilização in vitro. Negativa de cobertura.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017

98. Apelação n. 7002189-88.2015.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002189-88.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: I. F. dos S.
Advogados: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356) e Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)
Apelados: L. P. K., L. P. K. J. e A. K.
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Prestação de serviços advocatícios. Retenção de parte de valores. Cessão de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

99. Apelação n. 7007821-82.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7007821-82.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Adauto Calixto
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5.355)
Apelado: André Ribeiro Cavalcante
Advogadas: Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838) e Natália Bissolid e Araújo Moreira (OAB/RO 4.475)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Palavras ofensivas. Vereador.
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

100. Apelação n. 7001715-31.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001715-31.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cecilia Sebold de Jesus
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Não apresentação do Custo Efetivo Total – CET.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017

101. Apelação n. 7001181-27.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7001181-27.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.872-A) e Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Apelado: Li T'Sui Marrero
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694), Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7.533) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Espera na fila do banco. Descumprimento de Lei Municipal.
Distribuído por sorteio em 14/11/2017

102. Apelação n. 7030349-16.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7030349-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Edinaldo de Oliveira Scheel
Advogados: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987) e Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno de Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Saque de cédula falsa em caixa eletrônico. Falha na prestação de serviços.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017

103. Apelação n. 7004811-93.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7004811-93.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Marinete Dondoni
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge de Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Dívida de cartão de crédito. Renegociação. Cobrança via SMS.
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

104. Apelação n. 7041815-07.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041815-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gessias Jardim dos Santos
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Mônica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141.743) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 1/12/2017

105. Apelação n. 7041167-27.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041167-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Katia Cilene dos Santos Ribeiro
Advogada: Patricia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)
Apelado: Banco BPN Brasil S/A
Advogados: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333.834), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Celita Rosenthal Boraks (OAB/SP 201.351), Janaína de Almeida Ramos (OAB/SP 243.235), Diego Bedotti Serra (OAB/SP 276.645) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Renegociação de dívida. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017

106. Apelação n. 7002375-43.2017.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002375-43.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192), Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133.795), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152.229), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 140.561), Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123.779) e outros
Apelado: Valdir Secchi
Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

107. Apelação n. 0007799-83.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0007799-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rosimeiri Rodrigues Nascimento
Advogados: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)
Apelado: Banco Safra S/A

Advogados: José Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7.389) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/11/2017

108. Apelação n. 7000455-58.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000455-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/
Apelante: Antônio José Ferreira da Silva
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4.557)
Apelada: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Ana Paula Alves Freire Rego (OAB/SP 240.295), Bernardo Haas Fiori (OAB/RJ 131.399) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Devolução de motocicleta financiada. Quitação do débito. Cobrança indevida de IPVA. Pretensão de recebimento de saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 9/11/2017

109. Apelação n.7013638-30.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7013638-30.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.
Advogados: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Emílio Theodoro Filho (OAB/RO 6.274), Emmanuel Mariano Henrique dos Santos (OAB/SP 333.274), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2.228), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Apelado: Joabson da Silva Cruz
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6.569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Compras efetuadas utilizando cartão de crédito. Mercadoria devolvida. Estorno dos valores. Cobrança na fatura. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/10/2017

110. Apelação n. 7044887-02.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7044887-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A (Incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. – Atual Mantenedora da UNOPAR)
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (AB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Leonardo Augusto Leão Lara (OAB/MG 74.173), Fabiano Alberto Barboza (OAB/SP 208.093), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818) e outros
Apelada: Eliene Rocha Santos
Advogados: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7.683)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Matrícula trancada. Cobrança de mensalidade. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/12/2017

111. Apelação n. 7000919-53.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000919-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: José Lohan Oliveira Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Rosalen Comércio de Confecções Ltda. – Mega Modas
Advogados: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1.915) e José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4.516)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Prova pericial. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

112. Apelação n. 7013501-51.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013501-51.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Gabrieli Magno Passos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Assunção do sistema de abastecimento de água. Cobrança de fatura. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

113. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7005264-28.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005264-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Flávia Regina Fiúza Leão (OAB/MG 108.713), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529) e outros
Apelado/Recorrente: Daniel Farias de Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017

114. Apelação n. 7020561-12.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020561-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Rosana Gomes da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrições do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017

115. Apelação n. 7004684-32.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004684-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Almir Soaris de Holanda
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918), Ágatha Agnes Von Baranow Ferraz (OAB/SP 320.389) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Contrato de telefonia pré-paga. Cobrança de serviços. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/11/2017

116. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7059618-03.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7059618-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631) e outros
Apelada/Recorrente: Amelita Pereira Diniz
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/12/2017

117. Apelação n. 7019746-44.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019746-44.2017.8.22.0001 – Porto Velho/
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123) e outros
Apelado: Emerson dos Santos Silva
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1/12/2017

118. Apelação n. 7014945-19.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7014945-19.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Divanira de Godoi
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4.271)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Suspensão no serviço de telefonia. Cobrança de serviços não contratados. Falha na prestação de serviços. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

119. Apelação n. 7004033-39.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7004033-39.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Francieli Lauwers dos Santos
Advogadas: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049) e Jucemeri Geremia (OAB/RO 6.860)
Apelada: Mapin Materiais para Pintura e Tintas Ltda.
Advogados: André Socolowski (OAB/SP 274.544), Cassiana Cristina Filier Socolowski (OAB/SP 274.932) e Sílvio Carlos Crqueira (OAB/RO 6.787)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais. Aquisição de materiais de construção. Má qualidade. Infiltração.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017

120. Apelação n. 0274613-74.2007.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0274613-74.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP
Advogados: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Apelado: Beckembauer Lima da Silva
Curador (Defensoria Pública): Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Rafael de Castro Magalhães e Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Apelada: Raimunda Ferreira da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Lotes urbanos. Invasão.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

121. Apelação n. 7020732-66.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020732-66.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230.608), Fábio Ruiz Cerqueira (OAB/SP 162.889), Maristela Rocha Ruiz (OAB/SP 162.889) e outros
Apelada: Luiza Andrade de Figueiredo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Ausência de promoção da citação. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

122. Apelação n. 7009641-76.2015.8.22.0001 (Pje)
Origem: 7009641-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fernanda Andrade de Menezes
Advogados: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18.814) e Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Ausência de prévio requerimento administrativo. Honorários advocatícios e custas processuais.
Distribuído por sorteio em 29/11/2017

123. Apelação n. 0000017-54.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000017-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846) e outros
Apelado: Alexandro Cipriano do Nascimento
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Ausência de promoção da citação. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

124. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009756-09.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Wilfredo Emanoel Wenzel
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Embargada: Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6.444)
Apelantes/Recorridos: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda. e Luiz Carlos de Oliveira
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento aos recursos de Apelação e julgou prejudicado o Recurso Adesivo de Michelly Andrea Lorena de Oliveira. Ação de indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Afastada. Imperícia e negligência médica. Prova. Ausência.
Opostos em 31/8/2018

125. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000573-07.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0000573-07.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargantes: Marinalva José de Almeida Souza, Mario Ferreira, Joaquim Januário de Souza e outros
Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373), Gervano Vicent (OAB/RO 1.456) e Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal.
Opostos em 5/9/2018

126. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003411-65.2014.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0003411-65.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensores Públicos: José de Oliveira de Andrade, Hans Lucas Immich, Simara Borghelot, Roberson Bertone de Jesus e Diego de Azevedo Simão
Embargado: O. F. dos S.
Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso, à unanimidade, vencido o relator o tocante à destinação da verba sucumbencial, que será revertida para uma conta do Estado de Rondônia. Ação de execução de alimentos. Honorários sucumbenciais. Defensoria Pública. Depósito no FUNDEP. Indevido. Falta de previsão legal. Julgamento pelo rito do art. 942 do CPC.
Opostos em 12/9/2018

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 608

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º Andar, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0008685-70.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem : 0008685-70.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / Juizado da Infância e da
Juventude
Assunto : Contradição
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradora : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora : Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): F. J. da S. J.
Opostos em 05/09/2018
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 02 0000953-57.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem : 0000953-57.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Assunto : Contradição / Obscuridade
Embargante : B. D. P. de S. Assistido(a) por sua mãe S. de S. P.
Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada : Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Embargado : Município de Primavera de Rondônia - RO
Advogada : Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Interessado (Parte Passiva) : Município de Rolim de Moura RO
Procurador : Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Opostos em 19/06/2018

n. 03 0000836-28.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem : 0022472-86.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Omissão
Embargante/Embargada : Marilda Xavier Pereira
Advogado : Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Embargante/Embargado : Heverton Xavier Pupin

Advogado : Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Embargante/Embargado : Estado de Rondônia
Procurador : Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador : André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procurador : Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Procurador : Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procurador : Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Procurador : Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Opostos em 03/08/2018
Opostos em 08/08/2018

n. 04 0802920-32.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Omissão
Embargante: Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabelereiros
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153.881)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes Abreu Júnior
Opostos em 10/09/2018

n. 05 0801916-57.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0045407-38.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Assunto : Obscuridade
Embargante: Eduardo Di Gennaro Júnior
Advogado: Gustavo Antônio Piatti (OAB/SP 289.754)
Advogado: Antônio Benedito Piatti (OAB/SP 62.326)
Advogada: Fernanda Noronha Pompeu (OAB/SP 380.466)
Advogada: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogada: Naayara Nacarato (OAB/SP 381.234)
Advogada: Carolina Di Lullo Ferreira (OAB/SP 332.568)
Advogada: Beatriz Cristine Montes Dainese (OAB/SP 301.569)
Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (OAB/185.856)
Embargante: Andreza Luzia Di Gennaro
Advogado: Gustavo Antônio Piatti (OAB/SP 289.754)
Advogado: Antônio Benedito Piatti (OAB/SP 62.326)
Advogada: Fernanda Noronha Pompeu (OAB/SP 380.466)
Advogada: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogada: Naayara Nacarato (OAB/SP 381.234)
Advogada: Carolina Di Lullo Ferreira (OAB/SP 332.568)
Advogada: Beatriz Cristine Montes Dainese (OAB/SP 301.569)
Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (Oab/185.856)
Embargado: Estado De Rondônia
Procurador: Antônio Das Graças Souza
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Opostos em 18/03/2018

n. 06 7012188-43.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7012188-43.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Embargada: Glaucia Maria Melo Soares
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Opostos em 20/08/2018

n. 07 0013105-64.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0013105-64.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 21/09/2017

n. 08 0001278-36.2013.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001278-36.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível Juizado da Infância e da Juventude
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 12/06/2017

n. 09 0250890-55.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem : 0250890-5520098220001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Pré-questionamento
Embargante : Luciléa da Silva Monteiro
Advogado : Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1.959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)
Embargado : Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Opostos em: 01/08/2017

n. 10 0011412-77.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0011412-77.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT
Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)
Advogada: Janaina Braga de Almeida (OAB/MT 13701)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Embargada: Dalanhol & Cia Ltda ME
Opostos em 29/06/2017

n. 11 0009798-60.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009798.60-2014.8.22.0501 Porto Velho / 2ª Vara Criminal
Assunto: Omissão / Contradição

Embargante: Osvaldo Sousa
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Manoel Bernardo Souza
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Opostos em 12/04/2018

n. 12 7002419-29.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7002419-29.2017.8.22.0020 / Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Assunto : Nomeação em Concurso Público
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelado: Clemilton Cunha dos Santos
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

n. 13 0000372-72.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000372-72.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Assunto: Procedimento Ordinário / Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Ênio Almeida Botelho
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Distribuído por Sorteio em 14/10/2016

n. 14 0016578-61.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0016578-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia -SINGEPERON
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima
Procurador: Daniei Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

n. 15 7016876-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7016876-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público Veterinário / Plano de Carreira / Pagamento a menor / Progressão
Apelante: Paulo César Santos Ramos
Advogada: Jacqueline Paes Karantino (OAB/RO5961)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Distribuído em 15/01/2018

n. 16 0011397-50.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011397-50.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Declaratória / Nulidade de Escritura Pública / Regularização Fundiária / Reconhecimento de Domínio Pleno c/c Cancelamento de Registro Imobiliário / Exibição de Documentos
Apelante: José Edson Figueiredo Reis
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Maria do Socorro Brito de Oliveira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

n. 17 0012304-76.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0012304-76.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Assunto: Ação Declaratória / Nulidade de Ato Administrativo / Licitação
Apelante: Lobo e Gonçalves Ltda ME
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Distribuído por Sorteio 11/05/2015

n. 18 7010037-07.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7010037-07.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Assunto: Internação Compulsória
Apelante: Estado de Rondônia.
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2.267)
Apelado: Ivaldete Anastácio de Lima
Defensor Público: João Verde França Pereira
Defensor Público: Diego César dos Santos
Interessado (parte passiva):Chrystian Anastácio de Lima
Distribuído em 25/09/2017

n. 19 0000678-83.2011.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000678-83.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública / Obrigação de Fazer / Segurança Pública / Ausência de Manutenção em Viaturas
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por: Prevenção entre Magistrado em 10/01/2014

n. 20 0003562-87.2012.8.22.0008 Apelação Criminal
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00035628720128220008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Assunto : Falsificação de documento público
Apelante: Kleber Lisias Ferreira
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 09/10/2017

n. 21 7001018-08.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001018-08.2015.8.22.0006 / Vara Única de Presidente Médici
Assunto : Ação Ordinária / Obrigação de Fazer com Pedido Liminar / Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cézar (OAB/RO 5482)
Apelado: Sebastião Gomes
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Distribuído em 28/02/2018

n. 22 1000452-56.2014.8.22.0020 Apelação Criminal
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:10004525620148220020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Criminal
Assunto : Desacato (art. 331)
Apelante: Kelmy Dias da Costa
Defensor Público: Matheus Lichy
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

n. 23 0001602-28.2010.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001602-28.2010.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Assunto: Reclamação Trabalhista / Danos Morais e Materiais / Responsabilidade Objetiva do Estado
Apelante: Marlene Hibner Pandolf
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído por Sorteio em 01/06/2015

n. 24 0005360-25.2013.8.22.0501 Apelação Criminal
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00053602520138220501 Porto Velho 1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto : Art. 303 e 79 do Código Penal Militar
Apelante: Rogério Carneiro dos Santos
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 13/11/2017

n. 25 0005475-48.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0005475-48.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Danos Morais / Responsabilidade Civil do Estado
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro
Apelada: Maria José de Camargo
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Advogada: Priscila Campos (OAB/RO 6630)
Distribuído por Sorteio em 13/05/2016

n. 26 0014889-13.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0014889-13.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Danos Morais e Materiais / Responsabilidade Civil do Município
Apelante: Municipio de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Apelada: Marlene Francisca Maia Gudes
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelada: Rafaela Nunes Maia
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelado: Juan Lucas Nunes Maia
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Distribuído em 15/02/2017

n. 27 0011886-82.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011886-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Raulino Pereira dos Santos
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Giane Maio Duarte
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros
Distribuído em 22/08/2018

n. 28 0000820-94.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000820-94.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Assunto : Execução de Título Extrajudicial / Prescrição de Crédio Exequendo / Decisão do TCE
Apelante: Município de Costa Marques RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Nerci Wagner
Apelado: Antônio Cassimiro da Silva
Distribuído por Sorteio em 13/02/2015

n. 29 7008493-20.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7008493-20.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Assunto: Pensão por Morte / Antecipação de Tutela
Interessados (Parte Ativa): Roseli da Silva Lisboa
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Interessados (Parte Ativa): Kelwin da Silva Lisboa
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Interessados (Parte Ativa): C. V. D. S. L.
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi
Distribuído em 10/09/2018

n. 30 0014114-61.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0014114-61.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Assunto: Denúncia / Cassação Arbitrária / Prefeito / Recondução ao Cargo
Apelante: Jair Miotto Júnior
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado: Marcio José de Oliveira
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Apelado: Câmara Municipal de Monte Negro/RO
Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Distribuído por Prevenção entre Magistrados em 24/02/2015

n. 31 0800958-42.2015.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA ESPECIAL
Assunto: Fixação de Índices Provisórios / Cálculo ICMS / Repartição de Receita aos Municípios
Agravante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Procurador: Sérgio Fernando de Abreu Júnior
Interposto em 05/04/2018

n. 32 0003224-11.2015.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003224-11.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento de Função Pública/ Adequação de Subsídios / Restituição de Valores / Dano Moral
Apelante: Teodora do Espírito Santo Neta
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelado: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016

n. 33 1000350-91.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 10000350-91.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto : Execução Fiscal / ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado: Charquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016

n. 34 0015189-72.2009.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0015189-72.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal / ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelada: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 35 0001563-18.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem : 0001563-18.2011.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta / TC AC
Apelante : Ministério Público do Trabalho
Procurador: Juliano Alexandre Ferreira (OAB/SP 243944)
Apelado : Município de Vilhena - RO
Procuradora : Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuído por Permuta em 10/01/2014

n. 36 0011937-62.2007.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0011937-62.2007.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Assunto : Cumprimento de Sentença / Execução Fiscal / Certidão de Dívida Ativa não Tributária
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procurador: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelado: Daniel Torres de Assuncao
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

n. 37 0010014-27.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0010014-27.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal / ICMS / Embargos à Execução / Embargos de Terceiro
Apelante: J & F Investimentos SA
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Seiti Roberto Mori
Distribuído por Sorteio em 10/07/2015

n. 38 0000195-11.2014.8.22.0000 Dissídio Coletivo
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Direito de Greve
Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Advogado: Rivaldo Veras de Jesus (OAB/RO 5279)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/01/2014

n. 39 0004663-09.2014.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004663-09.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Assunto: Procedimento Ordinário / Gratificação Natalina / 13º Salário
Apelante/Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru - SINDSMUJ

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Advogado: Valmir Gonçalves da Silva (OAB/RO 643)
Apelado/Recorrente: Município de Jaru - RO
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/04/2015

n. 40 0801937-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7006439-74.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Assunto : Ação Popular / Cobrança de Taxa / Cálculo de Alíquota / Base de Cálculo + Incompetência do Juízo para processar e julgar o feito
Agravante: Rodolfo Henrique Silva Saraiva
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Agravado: Junta Comercial do Estado De Rondônia - JUCER
Procuradora : Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337-B)
Distribuído em 16/07/2018

n. 41 0003156-85.2015.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0019451-34.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Popular / Termo de Acordo / Pagamento do Precatório
Apelante: Renan Neves Ribeiro
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: José Benedicto da Silva
Apelada: Idália Fraga Moreira Silva
Apelado: Antonio Carlos Fraga e Silva
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Apelado: Samuel Pereira de Araujo
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Advogado: Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3681)
Apelado: Marco Aurélio Carbone
Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)
Apelada: P. M. da Silva Comércio Importação e Exportação
Apelada: Mazda Confecções Ltda - ME
Apelada: Industrial e Comercio Ri Ltda
Apelada: J.A. Comércio de Alimentos
Apelada: P.A. Falcão ME
Apelada: Martins Comércio de Alimentos e Representações Ltda
Apelada: Halley Import Eletro Ltda
Apelada: Mendes e Galvão Ltda ME
Apelada: Mercantil Souza Ltda
Apelado: Antonio Martins dos Santos
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Apelado: Heitor Luiz da Costa Junior
Apelada: Catarina de Nazaré Palha Lopes
Apelado: Heitor Magalhães Lopes
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/04/2015

Porto Velho, 03 de outubro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial
http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00185361920138220001&argumentos=00185361920138220001

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.038

ATA DA 1.038 (MILÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, ORDINARIAMENTE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Roosevelt Queiroz Costa, Sansão Saldanha, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Rowilson Teixeira, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel, Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb.

Considerando a presença do quorum necessário, às 8h35, o Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão e, antes de iniciar os julgamentos dos processos, considerando as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e artigo 22, § 2º, da Resolução n. 215 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o esgotamento do prazo concedido na reiteração da cobrança do seu cumprimento e o fato de terem sido superadas todas as questões técnicas necessárias, comunicou à Corte que a partir desta data, os áudios das sessões de julgamento serão disponibilizados integralmente em links no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJe 171, de 13/09/2018:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Recurso Administrativo n. 0002895-18.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0001097-06.2018.8.22.8800/SEI)
Recorrente: Fátima Gonçalves Costa e Silva
Advogados : Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4.699) e Yan Augusto da Silva Paiva (OAB/RO 8.416)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedido: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Suspeito: Desembargador Renato Mimessi
Distribuído por sorteio em 30/5/2018

Objeto : Busca reformar a r. decisão que manteve a não concessão de décimo terceiro salário e férias mais um terço constitucional.
Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha, em 27/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02 – Embargos de Declaração em Recurso Administrativo n. 0008099-48.2015.8.22.0000
Origem : Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0006222-98.2014.8.22.0003/1ª Vara Cível da Comarca de Jaru e 003750227.2015.8.22.1111/SAJADM)
Embargante: Heraldo Bonfim Soares
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedidos: Desembargadores Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos e Hiram Souza Marques
Opostos em 18/9/2017
Objeto : Alegação de omissão, obscuridade e contradição.
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03 - Recurso Administrativo n. 0000498-83.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0005559-56.2017.8.22.0000 e 9140042-63.2016.8.22.1111 – SEI)
Recorrente: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Vale do Anari da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 01/02/2018
Objeto: Recurso Administrativo referente à r. decisão do Corregedor-Geral da Justiça que manteve a decisão do pedido de reconsideração devendo manter-se inalterada a metodologia de cálculo do repasse de valores do benefício de complementação de renda mínima.
Decisão : "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ASSUNTO EXTRAPAUTA

Em continuidade, considerando o teor do Processo SEI n. 0020018-85.2018.8.22.8000, o Presidente comunicou à Corte a prorrogação, a partir de 26 de agosto de 2018, da designação da Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres para auxiliar nos procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, conforme Portaria n. 70, de 11 de setembro de 2018.

Nada mais havendo, às 9 horas, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 24 de setembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 940

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presente o Excelentíssimo Desembargadore Oudivanil de Marins e o Juiz Johnny Gustavo Clemes, este, em face da ausência justificada do Desembargador Gilberto Barbosa.
Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.
Secretário em substituição, Bel. Valdir de Andrade Souza Júnior
Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento o processo em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0004209-92.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004209-92.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: José Lima da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/09/2016
Decisão:"DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O advogado Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), sustentou oralmente em favor do Apelante José Lima da Silva.

n. 02 0800930-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0107990-83.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções
Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Empresa de Águas Kaiary Ltda
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 06/04/2018
Supeição: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0801248-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7000691-16.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/05/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0800091-44.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Edson Cizmoski
Advogada: Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 18/01/2018
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0800102-73.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Francielle Rodrigues dos Santos Delarmelina
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 22/01/2018
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7027955-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027955-70.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelada: Marcela da Silva Souza
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro (OAB/RO 6168)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuíção: 20/12/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0801624-38.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Saraiva e Siciliano S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Impetrante: Saraiva e Siciliano S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 11/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0803552-58.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: E-Vino Comércio de Vinhos Ltda
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153881)
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Impetrado: Secretáriode Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 28/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0010303-93.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010303-93.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 07/04/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0000351-90.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000351-90.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Bruno Cezar Kain
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 02/07/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7015666-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015666-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ana Bárbara de Alencar
Advogada: Lígia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 31/10/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0006248-96.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006248-96.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: Lauro Pereira da Silva
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Emanuela Endringer Bonfá (OAB/RO 7050)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 16/08/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0007590-78.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007590-78.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: João Batista Barbosa
Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Apelante: Edna Barbosa
Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Apelante: Valter Braga Paes Landim
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Apelante: José Barbosa
Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Apelante: Sezar Barbosa
Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Apelado: Manoel dos Santos Martins
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Advogado: Alfredo Zuquim Netto (OAB/RO 38A)
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji- Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 09/06/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0011292-73.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011292-73.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Josimar Dias da Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/06/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7052304-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052304-06.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Tiago Salcedo Guedes
Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Advogada: Ivana Pedreti Brandão (OAB/RO 7505)
Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Advogada: Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 15/11/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0000963-52.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0000963-52.2015.8.22.0015 á-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Wilian Ferreira Lima
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelante: André Camargo da Silva
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelante: Antônio Nacelio Lima de Sousa
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelado: Wagner Roberto Bragado De Almeida
Advogado: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Letice Pessoa Freitas
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 17/01/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0002792-89.2015.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002792-89.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Cristiane Aparecida de Oliveira
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7006961-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006961-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Rosália Oliveira da Costa
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 14/11/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7001652-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001652-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova
Brasilândia
Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Apelada: Gizelda Alves Pessoa Souza
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 18/05/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0669636-63.2006.8.22.0015 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 0669636-63.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Abraão Domingos Patrício
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 01/03/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7021480-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7021480-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Apelado: Albani Araújo do Nascimento
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 18/04/2018

Decisão:"APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO,NOQUEFOIACOMPANHADOPELOJUIZCONVOCADO JOHNNY CLEMES QUE VOTOU ANTECIPADAMETE, PEDIU VISTA DES. EURICO MONTENEGRO."
O advogado Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), sustentou oralmente em favor do Apelado Albani Araújo do Nascimento.

PROCESSOS ADIADOS

0003572-26.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003572-26.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016

0002404-91.2012.8.22.0009 Apelação/Agravo Retido/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002404-91.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrida: E. R. F. Construções Ltda
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogada: Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogado: Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
Apelado/Agravado/Recorrente: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Apelada/Agravada: Eloísa Helena Bertoletti
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 05/02/2014

PROCESSOS RETIRADOS

0126228-58.2005.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0126228-58.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Ajucel Informática Ltda
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/04/2015

0024450-47.1998.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024450-47.1998.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelada: Rosa da Conceição Paixão Rodrigues
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Cícero José Alves Caçula
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Austério Malaquias da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Pita Comércio Construção Ltda
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Apelado: Francisco Graciliano da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Isaac Bennesby
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2015

0001506-97.2011.8.22.0014 Apelação/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001506-97.2011.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Frank Mathias Chianca
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Apelante/Recorrido: Tranquillo Comiram
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelante/Recorrido: Iracema Piovesan Comiram
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelado/Recorrente: Paulo Sérgio Monteiro
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/07/2015

0006458-17.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006458-17.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Caroline Batista Silva
Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 13/03/2015

0801453-81.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: Luiz Antônio de Souza
Advogada: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7095)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 13/07/2018

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h31.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de interposição :19/09/2017
Data do julgamento : 24/09/2018
0008099-48.2015.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0006222-98.2014 8.22.0003/1ª Vara Cível da Comarca de Jaru e 0037502 27.2015.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Alegação de omissão, obscuridade e contradição
Embargante: Heraldo Bonfim Soares
Advogado: Francisco César Trindade (OAB/RO 75-A)
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedidos: Desembargadores Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos e Hiram Souza Marques
Decisão :""CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."".
Ementa : Embargos de declaração. Recurso administrativo. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Análise em abstrato e em concreto. Omissão. Não ocorrência. Recurso prévio não conhecido. Decisão devidamente fundamentada. Congruente em suas razões. Revisitação de matéria julgada e pretensão a um terceiro grau de jurisdição. Inadmissibilidade. Recurso improvido.
O juízo de admissibilidade é positivo com a expressão “conhecer” ou negativo “não conhecer” do recurso; em ambos, a natureza é declaratória, decisão de eficácia ex tunc em caso de o juízo ser negativo, retroagindo à data do fato que ocasionou o não conhecimento. Se positivo, necessariamente, sobrevém o juízo de mérito.
No que é atinente aos embargos de declaração, há uma certa dificuldade em fazer a distinção entre admissibilidade e mérito, em decorrência do texto legal pertinente, que prevê ser cabível o recurso em caso de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto tais vícios podem fazer parte de ambos os juízos, como sói acontecer em certos julgados.
Autorizada doutrina, nos aclaratórios, no juízo de admissibilidade, a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios é suficiente para o seu cabimento (“conhecer”), quando o julgador faz uma análise em abstrato do vício, enquanto o exame da existência concreta de tal vício é matéria de mérito (“provendo” ou “não provendo” o recurso).
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Portanto, não existindo nenhum dos vícios, o recurso não merece provimento.
À evidência, o vício apontado pelo embargante não merece acolhimento, pois a pretensão é de revisitar matéria objetivando reformar acórdão que não conheceu de recurso já julgado pelo Corregedor-Geral, órgão competente (que conheceu e apreciou o mérito do recurso administrativo), assegurando aí o duplo grau de jurisdição, vedado, como ficou reconhecido, um terceiro grau, que seria este Pleno.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0007847-39.2015.8.22.0002 – Apelação
Origem : 0007847-39.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Maria de Fátima de Souza Maia (OAB/RO 7062)
Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado : Joselito Brito da Silva
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Falha na prestação de serviços. Interrupção de serviços de telefonia. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Minoração.
Evidenciada a falha nos serviços prestados pela requerida, consistente na interrupção indevida dos serviços de telefonia fixa, patente o dever de indenizar moralmente, já que presentes os elementos da responsabilidade civil.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/10/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0018131-46.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018131-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Vandy de Lima Freitas
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5.936)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A) e
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares(OAB/DF 13.166)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Pedido de cancelamento. Autor. Fato constitutivo. Ônus da prova.
De acordo com o disposto no art. 333, I do CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015), compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0001077-73.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 0001077-73.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda.
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1.480)
Apelado: Comércio de Motos Peças Canaã Ltda. – ME
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6.958)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Dívida paga. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.
Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que na quantificação da indenização por dano moral deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0003299-59.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0003299-59.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná
1ª Vara Cível, Reg. Púb. E Correg.dos Cart. Extra
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: A.N. de Sosa Confecções – ME
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Cobrança dívida. Inexistência de anotação de crédito. Mero dissabor.
O simples receio da autora de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0009033-19.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0009033-19.2014.8.22.0007 – Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e
Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)
Apelado: Rodrygo Alves Rondão
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Cobrança. DPVAT. Seguro pago administrativamente. Quitação. Complementação indevida.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
Havendo comprovação de que a seguradora realizou o pagamento da quantia devida a título de seguro DPVAT na esfera administrativa, impõe-se a improcedência dos pedidos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0008001-60.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0008001-60.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado : Marcos Roberto Dantas Paiva
Advogado : Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Prescrição. Prazo quinquenal. Dívida prescrita.
É quinquenal o prazo prescricional para cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, configurada a inércia do credor, torna-se inexigível o débito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/07/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0010516-56.2015.8.22.0005
Origem: 0010516-56.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo
Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Ana Luiza Ordoque Siqueira
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira
dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação Civel. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Repetição do indébito. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado.
Configura prática abusiva a cobrança, por meio da conta telefônica, de serviços não contratados pelo consumidor, a despeito da reiterada manifestação desse pela exclusão da cobrança não autorizada, devendo tais valores ser restituídos em dobro, por não se tratar de engano justificável, consoante disciplina o art. 42 do CDC.
A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0010204-80.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0010204-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná /4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292) e
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Wilson Fernandes Barros
Advogados: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281) e
Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Repetição do indébito. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado.
Configura prática abusiva a cobrança, por meio da conta telefônica, de serviços não contratados pelo consumidor, a despeito da reiterada manifestação desse pela exclusão da cobrança não autorizada, devendo tais valores ser restituídos em dobro, por não se tratar de engano justificável, consoante disciplina o art. 42 do CDC.

A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0000317-51.2015.8.22.0012 - Apelação
Origem: 0000317-51.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A),
Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),
Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567),
Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada: Luciane Zerbinatti Marchesini
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação. Descontos indevidos. Quantum indenizatório. Manutenção.
A responsabilidade pela correta identificação de um cliente é da instituição na qual se deseja adquirir um produto e/ou serviço.
Demonstrada a ocorrência de prejuízo, deve o banco ressarcir os prejuízos morais causados.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0000588-51.2015.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000588-51.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Maria Pereira da Silva Basílio
Advogados: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512) e
Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Apelado: Banco Itaú BMG S.A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A) e
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação anulatória de contratos. Empréstimo bancário consignado. Alegação de desconhecimento do pacto. Depósitos realizados em conta corrente. Levantamento. Inexistência de devolução do valor. Anuência tácita. Dano material e dano moral. Não configurado. Improcedência dos pedidos.
Embora não haja provas de que a autora tenha solicitado o crédito disponibilizado em sua conta, levando a crer que, de fato, o banco réu, ora apelado, incorreu em erro ao disponibilizar tal quantia, esse erro restou ofuscado pelo implícito “aceite” da ora apelante, ao utilizar-se dessa quantia, configurando a anuência tácita.
Havendo comportamento indicativo de concordância com o empréstimo, é defeso à parte beneficiada desobrigar-se em relação ao valor efetivamente utilizado, com a devolução dos valores descontados, sob pena de enriquecimento ilícito, que é vedado no ordenamento jurídico.
Não havendo a comprovação de ato ilícito não há que se falar em dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/10/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0008637-26.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0008637-26.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Claudemir Lopes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Cessão de crédito. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Honorários advocatícios fixados com base na baixa complexidade da causa, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/09/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0004521-74.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00045217420158220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Edson da Silva Nunes
Advogado : Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Advogada : Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Advogada : Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)
Advogado : Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11876-A)
Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação Cível. Financiamento de veículo. Inscrição indevida. Declaratória. Inexistência de Débito. Dano Moral Configurado.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da instituição bancária que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo autor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/01/2015
Data de redistribuição: 08/09/2015
Data do julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0002171-45.2013.8.22.0014
Origem: 0002171-45.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Rondônia

Advogadas: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615) e Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3.487)
Apelante: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720)
Apelada: Eliane Alves Senes da Silva
Advogados: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5.910), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178) e Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Civil. Descontos em salário. Valores relativo a plano de saúde. Autorização expressa. Devolução quase imediatada dos valores. Ausência de ilícito. Impossibilidade de indenização por dano moral.
O desconto em folha de pagamento, de valores relativo à despesa de plano de saúde, com autorização do trabalhador, bem como a restituição no mesmo mês do valor excedente ao correspondente de 30% do salário, não se caracteriza ilícito a ponto de ensejar indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/07/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0010517-41.2015.8.22.0005 Apelação n.
Origem: 0010517-41.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Eli Vania Alves Ferreira
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e
Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Repetição do indébito. Ausência de maiores repercussões. Dano moral. Não configuração.
Configura prática abusiva a cobrança por meio da conta telefônica de serviços não contratados pelo consumidor, a despeito da reiterada manifestação desse pela exclusão da cobrança não autorizada, devendo tais valores ser restituídos em dobro, por não se tratar de engano justificável, consoante disciplina o art. 42 do CDC.
A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/08/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0009623-74.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0009623-74.2015.8.22.0002 – Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12.208-A),
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),
Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094),
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Apelado: Almir Rogério Cardoso
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476),
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633),
Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B) e Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Contrato Bancário. Fraude. Inscrição indevida. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da instituição bancária que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo autor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0024933-60.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024933-60.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A),
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),
Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094),
Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567),
Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e
Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882)
Apelado: Marcos Lima Aguiar
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo Civil. Apelação. Empréstimo vinculado ao 13º salário. Desconto antecipado. Dano moral configurado.
Reconhece-se o agir abusivo da instituição financeira que efetuou desconto antecipado em conta do correntista para quitação do empréstimo antes de comprovada a ocorrência de uma das condições impostas em contrato, impondo-se ao banco o dever de indenizar os danos decorrentes.
Mantém-se o quantum indenizatório quanto este se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/08/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0020797-54.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0020797-54.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37785),
Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480),
Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190208) E
Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Apelada : Ana Maria Medeiros Viana
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Relator: Juiz Rinaldo Forti da Silva
Apelação cível. Consórcio. Conduta negligente da administradora. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da administradora de consórcio que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/11/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
Apelação n. 0011898-33.2014.8.22.0001
Origem: 0011898-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição Bezerra da Silva
Advogadas: Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987) e Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Apelado: Club Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Apelação. Indenizatória. Contrato existente. Inscrição devida. Dano moral. Não configurado.
Estando ausente a demonstração de que a inscrição é indevida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0020149-40.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0020149-40.2014.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apnte/Ação: Youssef Hijazi Zaglhout
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2.462)
Apda/Apnte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Energia elétrica. Religação. Astreintes. Valor. Razoabilidade. Proporcionalidade.
As astreintes não possuem natureza ressarcitória ou compensatória, e tampouco será uma pena, pois sua imposição tem a única finalidade de compelir o requerido a cumprir a obrigação que lhe é imposta.
A multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação a que se determinou, de forma que o valor não poderá ser irrisório, porque não haverá nenhuma pressão efetivamente gerada, nem exorbitante, pois um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação, devendo ainda ser fixado um prazo razoável para cumprimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/06/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0009838-92.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0009838-92.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelados: P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.
Aldo Josefovicz Siderlei Fatima Oldoni Hiato
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inércia do autor.
Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/12/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0002933-32.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002933-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Adriano Coutinho Pinto
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213),
Cosme Eduardo Ramos dos Santos (OAB/RJ 110435),
Fernanda da Costa Sena (OAB/RJ 118241),
Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470),
Rodrigo Emiliano da Silva (OAB/RJ 172309),
Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449) e
Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Indenizatória. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Não configurado.
Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica.
Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devido e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0006600-26.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006600-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante: Diego Rodrigo de Azevedo Goes
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567) e Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320),
Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458),
Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inclusão devida. Dano moral não configurado. Ato ilícito. Inexistência.
Comprovada a existência de relação jurídica assim como a origem da dívida, torna-se lícita a negativação pois esta é a consequência do inadimplemento, portanto não há o que se falar em dano moral indenizável.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/03/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0002602-47.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0002602-47.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Nei Francisco Madeira
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24.214),

Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017),
Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787),
Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Inscrição Indevida. Serviço Não Fornecido. Dano moral configurado.
Comprovada que a inscrição do nome da parte no rol dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente da falha de prestação de serviço, justa é a condenação por danos morais.
O quantum indenizatório será fixado observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade atentando-se para cada caso concreto, levando em consideração a condição do ofensor e do ofendido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2015
Data do julgamento: 19/06/2018
0001653-31.2012.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0001653-31.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apte/Recda: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogados: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221),
Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002),
Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363),
Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288),
Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669) e outros
Apdo/Recte: Oscar Tartero
Advogados: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100),
Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858),
Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e
Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Civil e processo civil. Desapropriação indireta. Servidão administrativa. Linhão. Redução parcial da utilidade da propriedade bem como de suas características. Indenização devida. Delimitação da faixa de 60 metros apontada no laudo pericial. Parâmetro excessivo. Redução. Precedentes.
Desapropriação é o ato pelo qual o Poder Público (e seus autorizados como por exemplos os concessionários), mediante prévio procedimento e indenização justa, em razão de uma necessidade ou utilidade pública, ou ainda diante do interesse social, despoja alguém de sua propriedade e a toma para si, podendo ela ser total ou parcial.
A servidão administrativa, uma das modalidades da desapropriação consiste na utilização forçada do imóvel de terceiro para atingir a pretensa finalidade, cuja apropriação do bem de terceiro, deve ser, à luz do texto constitucional, indenizada.
A instalação de Linhas Elétricas – Linhão – impõe redução do gozo da propriedade de tal modo que, em sua proporcionalidade, deve ser indenizado tal perdimento de potencialidade, e que, considerando a atividade econômica desenvolvida pelo proprietário do imóvel, no presente caso, agropastoril, a inutilização de faixa de 60 metros da propriedade, se mostra excessiva, devendo estar adequada aos parâmetros do próprio ato de decretação da servidão, razão pela qual deve haver redução para 40 metros de faixa indenizável (limite máximo). Precedentes desta corte e do STJ.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DE OSCAR TARTERO E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 20/05/2015
Data do julgamento: 14/08/2018
0004084-28.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0004084-28.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : L. dos S. A. Representado por sua mãe R. dos S.
Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelado : O. J. da S. A.
Advogado : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Ausência de demonstração do aumento da capacidade do genitor. Manutenção dos alimentos fixados em sentença. Recurso desprovido.
Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do alimentado, mas dentro das condições econômicas do genitor.
Não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrar a possibilidade de seu genitor em custear os alimentos no valor pleiteado, deve ser mantida na íntegra a sentença de primeiro grau.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/10/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0000624-78.2015.8.22.0020 – Apelação
Origem : 0000624-78.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Apelado : Bruno Brioli Bernardo
Advogado : Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro dpvat. Segmento corporal acometido. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Quitação administrativa. Sentença improcedente.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente quando parcial incompleta deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 61.94/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.
A comprovada quitação do seguro DPVAT na via administrativa, impõe a improcedência do pedido de complementação na esfera judicial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/05/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0001146-08.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0001146-08.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado : Edson Itamar Rettmann
Advogado : Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74. Valor máximo indenizatório. Aplicação.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente quando parcial incompleta deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 6.194/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.
Deve ser respeitado o valor máximo indenizatório previsto na legislação de regência na ordem de R$13.500,00.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0009996-11.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009996-11.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Sidilei Proensa dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),
Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6207),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cerceamento de defesa. Afastado. Exame grafotécnico. Assinatura autêntica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Inexistente.
Havendo nos autos prova documental da relação jurídica firmada entre as partes, dispensável é o depoimento de testemunhas para desconstituir o débito que ensejou a negativação, o que não caracteriza cerceamento de defesa, se o conjunto fático probatório permite o deslinde da causa.
Lícita é a inscrição em cadastro de inadimplente ao se comprovar a pactuação por exame grafotécnico e ausente o comprovante do pagamento do débito que deu causa a negativação.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2015
Data do julgamento: 21/08/2018
0012838-77.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0012838-77.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: R. G.
Defensores Públicos: Adelino Cataneo e Carlos Alberto Biazi
Apelado: J. D. W. G. representado por sua avó M. do C. da C. W.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Embargos do devedor. Inadequação da via eleita. Manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial. Recurso desprovido.
O princípio da instrumentalidade das formas prevê que o ato processual somente se tornará nulo e sem efeito se, além da inobservância à forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade, ou seja, o que se busca é a produção do resultado e não simplesmente a formalidade do ato.
No caso em análise, além da inadequação da via eleita, a manifestação do devedor ocorreu de forma intempestiva, tendo os embargos sido ajuizados somente após 08 meses sua intimação pessoal do cumprimento de sentença.
Por fim, a determinação de juntada dos presentes embargos de devedor aos autos principais, para serem aproveitados como exceção de pré-executividade, não acarretou qualquer prejuízo ao apelante ou a sua defesa.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/04/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0010432-67.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0010432-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Jaime Sampaio Cabral
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.
Advogados: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ação de inexistência de débito. Inscrição indevida. Anotações posteriores. Súmula 385 do STJ. Não incidência. Dano moral. Configuração.
A incidência da Súmula 385 do STF refere-se aos casos em que as negativações em nome da parte sejam legítimas e preexistentes à inscrição questionada.
A empresa será condenada ao pagamento de indenização por danos morais quando incluir indevidamente o nome do cliente no rol de proteção ao crédito ainda que constem negativações posteriores no seu nome, contudo essas inscrições serão levadas em consideração para a mensuração do valor indenizatório.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0008647-58.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0008647-58.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643),
Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264),
Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587),
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.369) e outros
Apelada: Cleonice Santana da Silva
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Inclusão indevida. Cancelamento unilateral de conta corrente. Notificação motivada. Ausência. Dano moral configurado.
Configura-se dano moral o cancelamento de conta corrente de forma unilateral e imotivada, pois trata-se de um serviço de utilidade pública.
O contrato bancário de conta corrente não pode ser cancelado unilateralmente, ainda que o cliente seja notificado, sem constar motivação razoável e ainda prazo para adoção de providências relacionadas à rescisão do contrato.
A fixação do quantum indenizatório fica a critério do julgador e deve ser pautado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/08/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0004330-29.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004330-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.
Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357),
Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592),
Orival Grahl (OAB/SC 6266),
Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609),
Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882) e outros
Apelados: Rafael Rodrigues de Araújo e
Osvaldo Luiz de Araújo
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546) e
Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Indenizatória. Seguro. Veículo. Cláusula limitativa. Acidente de trânsito. Embriaguez. Ausência de comprovação. Danos materiais. Devidos. Manutenção da sentença.
Inexistindo prova concreta da alegada embriaguez do condutor do veículo segurado, deve a seguradora prestar a cobertura nos termos em que foi contratada, de acordo com os comprovantes apresentados.
Imprescindível, no caso, a comprovação do estado de embriaguez e do nexo causal da embriaguez com o acidente.
Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0002457-73.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0002457-73.2015.8.22.0007 – Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Paulo Sérgio Zucolotto
Curador (Def. Público): Roberson Bertone de Jesus
Apelada: Piarara Transportes Ltda.
Advogados: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6.495),
Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2.838),
Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823) e
Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7.041)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Comprovada prova escrita da relação de crédito. Via eleita adequada.
É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0017117-15.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0017117-15.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: José Elias Ferreira da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Cobrança. DPVAT. Seguradora. Intimação para pagamento de honorários periciais. Nome do patrono especificado expressamente em contestação na publicação respectiva. Ausência. Nulidade.
A intimação pelo órgão oficial é nula quando da publicação não consta o nome do advogado da parte para a qual se destina (art. 272, §2º, do NCPC), bem como são nulos todos os atos processuais posteriores a este e dele decorrentes, sob pena de cerceamento de defesa.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/03/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0001149-96.2015.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0001149-96.2015.8.22.0008 – Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Etelvina Moreno dos Santos
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875),
Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621),
Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872),
Fábio Costa Vilar (OAB/SP 167078),
Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório.
Demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2015
Data do julgamento: 14/08/2018
0008690-41.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008690-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante: Elcimar Juarez Forte
Advogados: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510) e
Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207),
Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado.
É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.
Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/09/2016
Data do julgamento: 14/08/2018
0012664-49.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012664-49.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Wiro Luiz Zimmermann
Advogados: Rafael Burg (OAB/RO 4.304),
Armando Lima (OAB/RO 3.835) e
Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Dívida existente. Inscrição devida. Dano moral não configurado.
A negativação do nome do cliente em órgãos de restrição creditícia é devida quando devidamente comprovado a origem do débito.
Não há configuração de dano moral, pois a fornecedora de serviço agiu no exercício regular de seu direito de cobrança, portanto inviável a condenação ao pagamento de indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/12/2015
Data do julgamento: 14/08/2018
0002977-51.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0002977-51.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Hoeppner Representações Comerciais Ltda.
Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)
Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Busca e apreensão. Honorários. Fixação no patamar mínimo. Redução. Não cabimento. Recurso não provido.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, devendo ser mantidos quando não evidenciada a desproporção em relação aos caracteres do caso concreto.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/03/2015
Data do julgamento: 21/08/2018
0005250-45.2012.8.22.0021 – Apelação
Origem: 0005250-45.2012.8.22.0021 – Buritis (2ª Vara)
Apelantes: Bernadete Paulo de Oliveira e
Bartolomeu Lopis de Oliveira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e
Jacqueline da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Eletrificação rural. Contrato entre as partes. Ausência. Prescrição trienal. Contagem. Data do desembolso.
O contrato prévio firmado entre as partes, visando à implementação da rede elétrica, é o que determina a incidência do prazo de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
Considerando-se a data do desembolso e a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional de 3 anos passou a contar da data da entrada em vigor do novo diploma (11/1/2003) e, se a ação foi ajuizada somente em 28/11/2012, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.
Recurso não provido.
POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO DE ACORDO COM O ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 15/12/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0006868-80.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006868-80.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250),
Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Apelada: Rosana Rodrigues
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral configurado.
A indenização por dano moral em virtude de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito por débito oriundo gera a obrigação de indenizar.
A simples contratação do serviço de telefonia, sem devida prestação não gera o direito de cobrança.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0007964-33.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00079643320158220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Jose Gillhiard de Souza
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Magazine Luiza S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)
Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169)
Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Edivaldo Medeiros Santos Junior (OAB/PB 10964)
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inexistência de débito. Inclusão indevida. Dano moral não configurado. Inclusões preexistentes.
Danos morais representam lesão ao direito de personalidade da parte. Se já existiam à época do ajuizamento da ação de indenização por danos morais restrições nos órgãos de proteção ao crédito demonstrando que a parte não vem cuidando de proteger os pressupostos de sua moral subjetiva, não há que se falar em ofensa a sua honra e ao seu nome.
O débito oriundo de cobrança considerada indevida pode ser declarado inexistente, contudo não há que se falar em configuração do dano moral, tendo em vista anotações recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/09/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0008435-49.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0008435-49.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Cleiby Azevedo Maximiano
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555) e Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Indenizatória. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Não configurado.
Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica.
Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/05/2016
Data de redistribuição: 11/04/2018
Data do julgamento: 21/08/2018
0012758-92.2014.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0012758-92.2014.8.22.0014 – Vilhena (2ª Vara Cível)
Apelante: Bradesco Seguros S.A.
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado: Deucimar dos Santos Sabene
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Segmento corporal acometido. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Quitação administrativa. Sentença improcedente.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, quando parcial incompleta, deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 61.94/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R$ 13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75%, 50%, 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.
A comprovada quitação do seguro DPVAT na via administrativa impõe a improcedência do pedido de complementação na esfera judicial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0002876-14.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002876-14.2015.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP
Advogados: Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94.228), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3.661), Daniela Ribeiro Lambertini (OAB/RJ 1.751), Mariana Reis Gulla Mercadante (OAB/RJ 152.693), Paulo Coelho de Oliveira Junior (OAB/RJ 119.849) e outros
Apelada: Maria de Nazaré Cerqueira Cauper
Def. Públicos: Bruno Rosa Balbé, Fábio Roberto de Oliveira Santos e Leonardo Werneck de Carvalho
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Obrigação de fazer. Plano de assistência à saúde. Recusa à cobertura. Enxaqueca. Toxina botulínica. Precedentes do STJ.
Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.
A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/06/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0001514-56.2015.8.22.0007 - Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0001514-56.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Lindomar Sonemberg Carvalho
Advogados: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7.046) e Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Apelada/Agravada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110.459) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Cobrança. Agravo retido. Não conhecido. Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização por falta de comparecimento da parte. Intimação pessoal. Ausência de provas da invalidez. Improcedência do pedido.
O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0004593-61.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0004593-61.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apte/Recda : Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Apda/Recte: Viviane da Silva Ramos Fernandes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ação de inexistência de débito. Inscrição indevida. Anotações posteriores questionadas. Súmula 385 do STJ. Não incidência. Dano moral configurado.
É cabível a condenação por danos morais quando o devedor, quando caracterizada a ilegalidade da negativação, tiver outros apontamentos no seu nome desde que comprovada a discussão sobre a ilegalidade das anotações preexistentes.

Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ, quando comprovado o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE TELEFÔNICA BRASIL S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE VIVIANE DA SILVA RAMOS FERNANDES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0012391-10.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012391-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460),
Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B),
Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783),
Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884) e
Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Apelado: HP Revest Comércio e Serviço Eirelli
Advogadas: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912),
Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e
Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6.914)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório.
Comprovado a inscrição indevida do nome no cadastro de inadimplentes, fica devidamente configurado o dano moral.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial experimentado, observando também a saúde financeira e econômica da empresa.
UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/07/2018
Data do julgamento: 21/08/2018
0017525-18.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0017525-18.2014.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargante: Pedro Américo da Fonseca Castanheira Silva
Advogados: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565) e
Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Embargados: Lucimeire Souza Pessoa e Moacir Fernandes da Silva
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de Declaração – Omissão/Contradição – Inexistência.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/12/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0009038-83.2015.8.22.0014 - Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0009038-83.2015.8.22.0014 – Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Apelado/Recorrente: Claudinei Azevedo Coutinho
Advogados: Lawrence Pablo Ibanez França (OAB/RO 7.555),
Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7.138) e
Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral configurado. Redução do dano. Repetição de indébito. Descabimento. Manutenção da sentença.
A negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera o dever de indenizar e a valoração do dano moral deve ser pautada dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/05/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0005536-78.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0005536-78.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apte/Recdo : OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apdo/Recte: Alexsandro Rodrigues da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inexistência de débito. Inclusão indevida. Dano moral não configurado. Inclusões preexistentes.
Danos morais representam lesão ao direito de personalidade da parte. Se já existiam à época do ajuizamento da ação de indenização por danos morais, restrições nos órgãos de proteção ao crédito demonstrando que a parte não vem cuidando de proteger os pressupostos de sua moral subjetiva, não há que se falar em ofensa a sua honra e ao seu nome.
O débito oriundo de cobrança considerada indevida pode ser declarado inexistente, contudo não há que se falar em configuração do dano moral, tendo em vista anotações recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito.
POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/06/2018
Data do julgamento : 21/08/2018
Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)
n. 000549630.2014.8.22.0002
Origem: 0005496-30.2014.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco BMG S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730),
Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440) e Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8.288)
Embargado: Almir Rodrigues da Silva
Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e
Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0004405-31.2012.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004405-31.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Glauco da Silva Leite e Tânia Aparecida Marques
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelado/Apelante: Clebson Rodrigues Calmont
Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308 B),
Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1502) e
Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Preliminar. Deserção. Não ocorrência. Acidente de trânsito. Imprudência. Conversão à esquerda. Sequelas físicas. Danos estéticos. Ausência de comprovação. Danos morais. Configuração. Razoabilidade. Proporcionalidade.
Não há deserção quando o recorrente beneficiário da A. J. G. não recolhe o preparo recursal.
Para que se configure o dano estético, é necessário que se evidencie a existência de deformação ou imperfeição que gere desconforto em relação à imagem da vítima, causando uma impressão, se não de repugnância, mas de desagrado, ou mesmo vexame ao portador da lesão, não sendo este o caso dos autos.
Os danos morais decorrentes de acidente de trânsito em razão de sequelas físicas causadas em vítima, devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, condizentes com o grau da culpa, condição das partes e a extensão do prejuízo sofrido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE GLAUCO DA SILVA LEITE E TÂNIA APARECIDA MARQUES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CLEBSON RODRIGUES CALMONT NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0002931-62.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002931-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante: Jéssica Araújo da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)
Apelada: Adelphia Comunicações S.A.
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486),
Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046),
Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657),
Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176) e
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inclusão devida. Dano moral. Configuração. Improcedência. Gravação telefônica. Dados pessoais. Confirmação. Ato ilícito. Inexistência.
Danos morais representam lesão ao direito de personalidade da parte. Para configuração da obrigação de indenizar, é necessário que haja ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, assim como o dano e o nexo de causalidade entre eles.
Quando a empresa comprova, por meio de gravação telefônica, o atendimento e há a confirmação dos dados pessoais da pessoa titular da linha ou serviço, não há que se imputar fato ilícito à empresa.
Diante da existência de gravação do atendimento, cabe ao titular da linha comprovar que aquela voz não lhe pertence.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/08/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0002255-17.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002255-17.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Tim Celular S. A.
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235),
Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859),
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140),
Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889) e
Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelado : Felipe Gurjão Silveira
Advogados: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641),
Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496),
Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113) e
Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral configurado. Majoração do dano. Descabimento. Manutenção da sentença.
A indenização por dano moral em virtude de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito por débito já quitado gera o dever de indenizar.
Os valores arbitrados a título de dano moral que obedecem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade não devem ser minorados.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/10/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0003476-74.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003476-74.2011.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelada: Josefa Josélia de Oliveira
Advogados: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1.588) e
Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Ação de desconstituição de débito. Energia elétrica. Fatura. Excesso da cobrança. Provas do consumo. Ausência. Inclusão indevida em cadastro de inadimplente. Dano moral demonstrado.
É anulável a fatura de energia quando a concessionária deixa de comprovar que o consumo exorbitante se deu pelo uso efetivo do serviço.
A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida no nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/07/2018
Data do julgamento: 21/08/2018
0020469-90.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0020469-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923),

Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907),
Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641),
Alexandre Fregonesi (OAB/SP 172.276) e outros
Embargado: Hedinor Cabral Miranda
Advogados: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115) e Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Não acolhimento.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0007496-69.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0007496-69.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada : Dalziane Silva Gomes
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Existência de inscrição discutidas judicialmente. Quantum indenizatório. Minoração.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Existindo outras negativações em nome da parte, porém concentradas em período muito próximo, todas elas discutidas judicialmente, não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0010545-21.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00105452120158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido : Banco Itaú Unibando S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484 e OAB/PB 17314-A),
Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e
Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Apelado/Recorrente : Júnior Rosendo Chaves
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Divída paga. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.
Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida paga, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E JULGAR NÃO PROVIDO O RECURSO ADESIVO DE JÚNIOR ROSENDO CHAVES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/05/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0003374-98.2015.8.22.0005 Apelação - Recurso Adesivo
Origem: 0003374-98.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apnte/Recda: OI Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e
Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Apdo/Recnte: Gilberto Piselo do Nascimento
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Configuração. Majoração do dano. Descabimento. Manutenção da sentença.
A indenização por dano moral em virtude de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito por débito oriundo gera a obrigação de indenizar, contudo a simples negativação sem comprovação de outros fatores que causem lesão ao patrimônio moral não justifica a majoração da condenação já fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/06/2018
Data do julgamento: 21/08/2018
0016777-88.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0016777-88.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715),
Roberto Venesia (OAB/RO 4.716),
Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253),
Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87.943),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e
Andrei Braga Mendes (OAB/DF 21.545)
Embargado: Antônio Carlos Duarte Alecrim
Advogados: Antônio Coimbra Filho (OAB/AM 3.252) e
Diego Américo Costa Silva (OAB/AM 5.819)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em Apelação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Matéria preclusa.
A simples pretensão de ressuscitar a reforma da sentença refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
Com a vigência do atual Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, ficou consagrada a tese do prequestionamento ficto e é que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria e a sua análise cabe à instância superior.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/07/2018
Data do julgamento: 21/08/2018
0018947-62.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0018947-62.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263),
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479),
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653),
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246),
José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785),
Manuela Gsellmann da Costa OAB/RO 3.511,
Deniele Ribeiro Mendonça OAB/RO 3.907 e outros
Embargado: Clodoaldo Pinheiro Filho
Advogados: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736),
Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e
Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0001930-09.2015.8.22.0012 - Apelação
Origem : 0001930-09.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : OI S. A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250),
Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915),
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757) e outros
Apelado : Adeilton Carvalho Nunes
Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312 B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Negativação indevida. Indenização por dano moral. Majoração do quantum indenizatório. Descabimento. Manutenção da sentença.
Não há que se falar em minoração quando o valor a título de verba indenizatória por dano moral devidamente configurado em virtude de negativação indevida atende à proporcionalidade e razoabilidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0004075-74.2011.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0004075-74.2011.8.22.0013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210),
Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414),
Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894),
Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788) e
Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Apelado : José Nunes da Silva
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de citação da parte ré. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Princípio do devido processo legal. Violação não configurada.
A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora.
Não há que se falar em violação ao devido processo legal, na medida em que a parte fora intimada de todos os atos do processo e deixou, por mera liberalidade, de promover as medidas que lhe competiam para efetivação da citação da parte requerida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/11/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0012745-95.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012745-95.2015.8.22.0002 – Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Zilda Iglesia Munhos Turco – ME (Turco Comércio de Sucatas)
Advogados: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940),
Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532) e
Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),
André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991),
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166),
Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391),
Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219),
Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Inscrição indevida. Declaratória. Inexistência de débito. Pessoa Jurídica. Dano moral configurado.
Estando demonstrado que a inclusão do nome da empresa, pessoa jurídica, foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/06/2018
Data do julgamento: 14/08/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0016582-98.2014.8.22.0001
Origem: 0016582-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1.857), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112.687), Simone Aparecida de Menezes (OAB/SP 273.389) e outros
Embargada: Maria de Nazaré Soares do Amaral
Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4.921)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/08/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0007563-34.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0007563-34.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Dauvinete Alves de Castro
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada : Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda.
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Manoela Oliveira de Moares (OAB/RS 66631)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inexistência de débito. Inclusão indevida. Dano moral não configurado. Inclusões preexistentes.
Danos morais representam lesão ao direito de personalidade da parte. Se já existiam à época do ajuizamento da ação de indenização por danos morais, restrições nos órgãos de proteção ao crédito demonstrando que a parte não vem cuidando de proteger os pressupostos de sua moral subjetiva, não há que se falar em ofensa a sua honra e ao seu nome.
O débito oriundo de cobrança considerada indevida pode ser declarado inexistente, contudo não há que se falar em configuração do dano moral, tendo em vista anotações recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0002169-40.2015.8.22.0003 - Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0002169-40.2015.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Espólio de Jovelina Rodrigues da Silva representado pelo
inventariante Antônio Rodrigues Coimbra
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado/Agravado: Walter Coimbra da Silva
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646 A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Civil e Processo. Ação anulatória. Ônus da prova. Autor da alegação. Alegação de falsidade de assinatura. Não comprovação. Improcedência da ação.
Em ação anulatória de ato jurídico, compete àquele que alega o vício constitutivo do ato provar sua existência, de tal modo que não caiba a inversão do ônus da prova para a outra parte no sentido de provar a legalidade do ato, mormente quando se tratar de ato registral com fé pública.
Inexistindo prova do alegado – vício constitutivo do ato jurídico – improcedente é a pretensão anulatória.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/08/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0002789-58.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002789-58.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante: Clóvis Avanço
Advogado: David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656)
Apelada: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Cobrança indevida. Dano moral inexistente. Mero aborrecimento.
O dano moral pressupõe fundado abalo à honra diante de situação que possa provocar constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera íntima da pessoa humana.
A cobrança indevida, por si só, não é suficiente para invadir a órbita do dano moral, pois não provoca relevante abalo psíquico, vexame, angústia sofrimento intenso ou vergonha.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/06/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0003758-49.2015.8.22.0009 – Apelação
Origem: 0003758-49.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Antônio Augusto Guimarães
Advogado : Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Apelado : Yoná Thais Biazatte Rodrigues
Advogado : Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à execução. Prática de agiotagem e outros ilícitos. Não comprovação. Ônus da prova do executado/devedor.
Inexistindo nos autos elementos subsistentes para amparar as assertivas do devedor de que houve a prática de agiotagem (incidência de juros abusivos) e outros ilícitos na cobrança da dívida, ônus que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, não há que se falar em nulidade no negócio realizado entre as partes ou em excesso de execução.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/10/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0016758-77.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 00167587720148220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante/Agravante : Jeferson Pereira do Nascimento
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado/Agravado : Banco Itaucard S/A
Advogados : José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Cerceamento de defesa. Afastado. Contrato bancário. Assinatura reconhecida pelo contratante. Exame grafotécnico. Desnecessidade. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Inexistente.
Reconhecida a veracidade da assinatura pelo próprio contratante e dispensada a perícia grafotécnica pelo seu patrono, seria um contrassenso do julgador requerer prova pericial, sem prejuízo da violação ao princípio da celeridade processual, caracterizada a preclusão lógica das razões do recurso.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0004386-50.2015.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0004386-50.2015.8.22.0102 – Porto Velho/RO
(4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante: R. S. H.

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069),
Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244) e
Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5.506)
Apelada: A. C. M. H. representada por sua mãe C. C. da C. M.
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Pensão alimentícia. Revisão. Valor. Binômio necessidade e possibilidade. Situação fática.
Quando não evidenciada desproporção no binômio necessidade/possibilidade deve ser mantida a sentença que majorou a pensão alimentícia.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0018103-75.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0018103-75.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Imobiliária Casa Nossa Ltda.
Advogados: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123) e
Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)
Apelado/Apelante: Keverton dos Santos Campos
Advogados: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239),
Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5.123) e
Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1.118)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Existência de inscrição Posterior. Quantum indenizatório. Majoração. Impossibilidade.
A existência de outras inscrições posteriores em cadastro de proteção ao crédito em nome do postulante não exclui o dever de indenizar da empresa, mas será levada em consideração quando da fixação do valor indenizatório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/04/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0003335-16.2015.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo)
Origem : 0003335-16.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apte/Agte/Recdo : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) e Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Apdo/Agdo/Recte : Izaias Moraes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A) e
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Manutenção de negativação após pagamento. Ato ilícito. Dano moral configurado.
A manutenção do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito após pagamento da dívida no prazo superior a 30 dias caracteriza ato ilícito ensejador de dano moral.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE IZAIAS MORAES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
Apelação n. 0024667-73.2014.8.22.0001
Origem: 0024667-73.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Jesse Soares Caetano
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogados: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398), Thiago Mayrink Lopes (OAB/DF 33.033) e Luciana Borges Honorato (OAB/DF 28.510)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Cessão de crédito. Legitimidade da inscrição. Existência de dívida comprovada. Dano moral não configurado.
A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança.
Comprovada a existência da dívida, assim como o liame obrigacional entre as partes, o cessionário age no exercício regular do seu direito de cobrança a fim de garantir seu crédito. Logo, sendo devida a negativação, não há que se falar em dano moral indenizável.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0002554-91.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002554-91.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Rita dos Santos Moreira Nobre
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada : Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320),
Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017) e
Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Cancelamento de linha. Quitação de débitos pendentes. Negativação indevida. Dano moral configurado.
Cabe indenização por dano moral ao consumidor que após requerer o cancelamento da linha e quitar seus débitos tiver seu nome inserido em virtude de dívidas existentes anteriores ao pedido de cancelamento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 20/02/2018
Data do julgamento: 19/09/2018
0022125-53.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00221255320128220001 Porto VelhoRO/ (1ª Vara Cível)
Embargantes : Associação dos Moradores do Bairro Aparecida (Ambap) e outros
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargada : Fatima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado : Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Erro material. Contradição. Ocorrência. Esclarecimento. Não alteração do mérito. Embargos acolhidos.
A existência de incongruência na decisão judicial enseja o acolhimento dos embargos de declaração tendentes a esclarecer a inexistência de manifestação sobre tese arguida pelo recorrente, porém sem ensejar alteração do mérito, pois o que deixou de ser apreciado não possui o condão de modificar a decisão.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2014
Data de redistribuição: 13/05/2016
Data do julgamento: 26/09/2018
0021181-51.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0021181-51.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante: Suelen Daiane Lima da Silva
Defensor Público : Defensoria Pública de Estado de Rondônia
Apelada: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia – Faro
Advogados: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Defensoria Pública. Intimação pessoal. Realização. Petição especificando provas. Objetivo atingido. Julgamento antecipado. Caso concreto. Inocorrência. Aluno. Faculdade. Matrícula. Realização. Atraso. Semestre iniciado. Catraca eletrônica. Ingresso. Negativa. Dano moral. Situação fática. Não configuração.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para se manifestar especificando que provas pretendia produzir e apresenta petição impugnando a defesa da requerida e manifesta o interesse na produção de prova testemunhal, a qual se mostra desnecessária para a solução da lide.
A negativa de acesso a pavilhão onde se localiza sala de aula em faculdade, em razão de impedimento na catraca eletrônica decorrente da brevidade entre a matrícula feita com atraso e a tentativa de ingresso no prédio, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/08/2017
Data de redistribuição :08/09/2017
Data do julgamento : 04/09/2018
0003461-64.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00034616420148220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Renato Falcão Muller
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Advogado: Murilo Augusto de Souza (OAB/MT 18904)
Apelado: Giuliano Ricardo Lopes
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO.".
Ementa : Apelação Criminal. Pesca ilegal. Inexistência de elementos concretos. Prevaricação. Requisito subjetivo. Ausência. Absolvição.
Se os elementos obtidos durante a instrução processual são frágeis para formar uma convicção segura a embasar o édito condenatório, a absolvição é medida que se impõe, porquanto não ficou comprovado o efetivo o uso de rede malhadeira, tampouco a exata medida do peixe pescado.
A prevaricação exige a comprovação do elemento subjetivo específico consistente na vontade de "satisfazer interesse" ou "sentimento pessoal", não existindo a forma culposa para a caracterização do tipo.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0002300-21.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0002300-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada : UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.
Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632 A)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Reexame necessário. Tributário. Pessoa jurídica. Transmissão dos bens ou direitos por incorporação. Hipótese de não incidência de ITBI. Ato de incorporação reconhecido. Recurso não provido. Sentença confirmada.
1. À vista do que dispõe o art. 156, inc. I, da CF/88 c/c I e II do art. 36 do CTN, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
2. As provas carreadas nos autos demonstram que a incorporação, de fato, foi realizada entre as respectivas entidades.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Data de distribuição: 16/03/2016
Data do julgamento: 18/09/2018
0000147-55.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0000147-55.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : D. D. da S. Representado(a) por sua mãe S. A. D. da S.
Defensor Público : Rafael Depra Panichella
Defensor Público: Marco Túlio Rodrigues Lopes
Defensor Público: Matheus Litchy
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação ordinária. Matrícula realizada em escola diversa da pretendida por ausência de vagas. Atendimento ao preceito constitucional.
Mesmo sem vagas na escola escolhida pela recorrente, foi assegurado o direito fundamental à educação com a oferta de vaga em escola diversa, inviável deferir o pedido de matrícula no estabelecimento desejado, mesmo que seja a mais próxima de sua residência, mormente quando o Município fornece transporte escolar, atento aos ditames do artigo 208, inciso VII, da Carta e dos artigos 4º, inciso VIII e 11, inciso VI, da Lei nº 9.394/96.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/04/2016
Data do julgamento: 11/09/2018
0050261-95.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem : Porto Velho - Prefeitura Municipal
2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado : Joélio Zacarias da Costa
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição. Marco interruptivo da prescrição. Demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Excepcionalidade. Súmula 106 do STJ. Recurso provido.
Verificado que a demora para distribuição e, consequentemente, para despacho inicial decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte- autora, que se dignou em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súmula 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do município provido para dar seguimento à execução fiscal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/05/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
1009290-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10092909220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Diana Luci de Oliveira Ponce
Advogados: Lindomar Lima de Souza (OAB/AM 9739) e Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelantes: Jaime Arlem Barbosa Assunção, Isabela Peres dos Santos, Flávio Ramos Freitas
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Laurindo Rocha Batista
Advogados: Lindomar Lima de Souza (OAB/AM 9739), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Juiz José Antonio Robles
Relator para o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Associação para o tráfico. Animus associativo comprovado. Crime configurado. Tráfico privilegiado. Quantidade de droga. Indicativo de envolvimento habitual com a criminalidade. Transposição de fronteira entre estados da federação para configuração do tráfico interestadual. Desnecessidade. Dia-multa. Valor no mínimo legal. Quantidade de dias-multa proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Desnecessidade de aplicação da detração quando a diminuição da pena em nada influenciar na modificação do regime prisional. Competência do juízo da execução penal. Pena-base. Pedido de redução ao mínimo legal. Impossibilidade. Pedido de concessão de liberdade negado. Ainda presentes os requisitos que levaram à decretação da prisão.
1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas, se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policiais) em consonância com as demais provas carreadas aos autos.
2. Constatado que os apelantes se associaram para o cometimento do crime de tráfico de drogas, com a divisão racional de tarefas, com prova plena do vínculo associativo, deve ser proferida a condenação.
3. A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.
4. A circunstância do grande volume de droga envolvido constitui indicativo de envolvimento com a criminalidade habitual, incompatível com o tráfico privilegiado, por ferir os princípios regentes da Lei de Drogas.
5. É desnecessária a transposição das fronteiras interestaduais para a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas.
6. Observou o magistrado a situação econômica dos apelantes ao fixar o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo), mostrando-se a quantidade de dias-multa proporcional à pena privativa de liberdade imposta.
7. É desnecessária a aplicação da detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, quando a diminuição da pena em nada influenciar na modificação do regime prisional. Ademais, compete ao juízo da execução penal decidir dobre a detração verificada a posteriori (art. 66, III, "c", da LEP).
8. Presentes ainda os requisitos que ensejaram na decretação da prisão, não há que se falar em concessão do direito de recorrem em liberdade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0000724-90.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007249020168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alex de Souza Guedes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Confissão. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Multirreincidência. Impossibilidade.
Embora haja recente entendimento dos tribunais pátrios a respeito da viabilidade da compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0004494-89.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00049370220128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Robson Almeida de Andrade
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : AGRAVO DE EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO PROVIMENTO.
Constatada a reincidência, independentemente da natureza do crime antecedente, exige-se o cumprimento de 3/5 da pena do crime hediondo ou equiparado, isso porquê a Lei de Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Precedentes STJ.

Data de distribuição :30/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1001876-79.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018767920178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Mateus Tunes Gonçalves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Reconhecimento pessoal. Palavra da vítima. Redução da pena base. Impossibilidade. Não provido.
Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório colacionado nos autos evidenciam a prática delitiva, sobretudo, quando existir reconhecimento pessoal pela vítima.
Basta uma circunstância judicial valorada negativamente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo lega desde que devidamente fundamentada, em conformidade com a finalidade, prevenção e repressão do crime.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0000688-75.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006887520168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jandir Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção. Direção perigosa sem habilitação. Consunção. Impossibilidade. Conduta autônoma. Violação ao princípio da correlação. Crime de perigo concreto. Ausência de descrição na denúncia. Ne bis in idem.
Entre o crime de embriaguez na direção de veículo automotor e a condução perigosa de veículo por pessoa inabilitada não se opera a consunção, tendo em vista que autonomia e objetividade jurídica distinta, o primeiro de perigo abstrato enquanto o outro de dano concreto.
O estado de embriaguez por ser elemento do tipo do art. 306 do CTB não pode ser considerado como caracterizador da direção perigosa ante o princípio ne bis in idem.
Por obediência ao princípio da correlação, deve a inicial acusatória, nos crimes de perigo concreto, indicar as circunstâncias caracterizadoras deste perigo, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0001122-71.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00011227120158220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: E. da S. L.
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente (ativo): V. L. A. de S.
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Maus tratos. Condenação. Impossibilidade. Materialidade não comprovada.
Para a caracterização do crime de maus-tratos exige-se a comprovação do dolo de expor a perigo real a vida ou a saúde da vítima, inexistindo crime quando o agente sequer se aproxima dessas elementares com sua conduta.

Data de interposição :28/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0003222-60.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Embargante: Gervanio Dias Cardoso
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Recurso em sentido estrito. Receber apelação. Direito renunciado em audiência. Prequestionamentos. Inexistência de omissão. Matéria já discutida. Inexiste omissão no acórdão que analisa a matéria das teses de prequestionamento apresentadas em sede de recurso em sentido estrito, ainda que não se façam menções expressas ao dispositivo legal a ela vinculado.

Data de distribuição :02/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1000241-27.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10002412720178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ailton Tenório de Holanda
Advogados: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653) Valtair de Aguiar (oab/ro 5490)
Apelado: Valdecir Lima do Vale
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado consumado. Homicídio qualificado tentado. Tribunal do Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Nulidade do julgamento. Ocorrência. Novo julgamento. Pena. Fração de redução pela tentativa. Fundamentada. Iter criminis percorrido.

Estando a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, deve o júri ser anulado para submissão do réu a um novo julgamento.
A escolha da fração de redução da pena pela tentativa ficou devidamente fundamentada pela magistrada sentenciante, que mais perto dos fatos e dos depoimentos colhidos, entendeu suficientes a reprovação e prevenção do crime.
A diminuição da pena na fração de ½, considerando o iter criminis percorrido, não ficou fora dos parâmetros legais ou em flagrante desproporcionalidade.

Data de distribuição :03/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1000606-72.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10006067220178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Genivaldo Jatobá Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Aumento da pena-base. Condenações transitadas em julgado. Maus antecedentes. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
Havendo duas condenações transitadas em julgado, uma delas poderá ser sopesada na primeira fase da dosimetria da pena, de modo a afastar a pena-base do mínimo legal enquanto a outra incidirá como agravante da reincidência, contudo, tais condenações não poderão ser consideradas na culpabilidade, personalidade ou conduta social, sob pena de acarretar bis in idem.

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1012977-77.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10129777720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Altenísio de Sousa Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Impossibilidade. Pena. Reincidência. Redução do quantum elevado em razão da agravante da reincidência. Impossibilidade. Reincidência específica. Pena de multa. Redução. Incabível. Corretamente fixada.
Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra a mercancia delitiva, sendo irrelevante a condição de usuário de drogas.
Não há que se falar em desproporcionalidade no quantum elevado em razão da agravante da reincidência, visto que devidamente comprovado ser o apelante reincidente específico.
A quantidade da pena de multa foi corretamente fixada, uma vez que o magistrado sentenciante observou o critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal e estabeleceu a quantidade de dias-multa dentro dos limites da proporcionalidade para a espécie.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado ser examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :27/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1001326-84.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10013268420178220004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Criminal
Embargante: E. F.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE nÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração que buscam a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto trata-se de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, os quais sequer foram apontados pelo recorrente.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 03/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :24/07/2018
Data do julgamento : 21/09/2018
0004071-32.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem:00106602420158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Wilian de Freitas Fernandes
Advogados: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687) Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Neuza Martins da Silva e Silva
Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981) e Ivone Souza de Castro (OAB/RO 7392)
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.".
Ementa : Embargos infringentes. Apelação criminal. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade.
Constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica das vítimas e, sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 28/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005577-43.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005175720158220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Adriano Vieira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005571-36.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00030396420158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Film Service Equipamentos e Produtos Médicos Radiológicos S.A.
Advogado: André de Oliveira Castelo Borges (OAB/MG 124720)
Requerido: Município de Rolim de Moura - RO
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Distribuição por Sorteio

0005576-58.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70147437920158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Nilton Vieira Cavalcante
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005574-88.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009542220168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Estela Resmini
Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005573-06.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011724020178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Zélia Barbosa da Silva Chibere
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Distribuição por Sorteio

0005572-21.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70102909220168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Demival Oliveira de Paiva
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000264-41.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00002644120188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Adir Rosa
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002235-73.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022357320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Brenda Silva de Almeida
Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005587-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012504020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Edinaldo Lopes de Oliveira
Impetrante (Advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0005588-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00347294520058220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agdo/Agte: Gledson Machado das Dores
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Distribuição por Sorteio

0005586-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00136306220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Pedro Lucas Pantoja Oliveira
Impetrante (Advogada): Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636)
Impetrante (Advogada): Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005585-20.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00000650320148220006
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Impetrante: Daniel Martins da Silva
Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005584-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00029112720188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Adavilso da Silva Perone
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0005579-13.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10018082920178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Revisionando: Lucas Pereira de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005578-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017221120188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Fabiano Cerqueira Leite
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0005569-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004223220188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: M. A. de L.
Impetrante (Advogado): Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

1000703-75.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10007037520178220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Aloncio Salgado de Melo
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
1000635-28.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10006352820178220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Eduardo Soares dos Santos
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado: Thais Cristina de Souza Guimaraes (OAB/RO 8485)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000250-71.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10002507120178220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jocimar Gomes Cardozo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005582-65.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027712020188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Lucas Pimentel Costa
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0000041-93.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 00000419320158220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Durval Venceslau Soares
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Adriano Aparecido Soares
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Distribuição por Sorteio

0002977-69.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029776920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ednei Pinto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000068-71.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00000687120188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Genivaldo Aparecido Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001690-61.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 00016906120138220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Vanderlei Pereira Peçanha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco das Chagas Santana Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001936-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019363820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Willians Farias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014730-23.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147302320168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Daniela Nascimento de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005581-80.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027954820188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Marcia Aparecida da Silva Lopes
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0005568-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020844920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Pac/Impt: Amilton Tabis Barbosa Ribas
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005580-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027175420188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Edriane Souza de Jesus
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0005583-50.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 10027797820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
Total de Distribuições	30	0	0	30

Porto Velho, 28 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 01/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA
0005602-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001934920158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jocy Ney Souza Dias
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Distribuição por Sorteio

0005600-86.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70193547520158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Luiz Tadeu da Silva Nunes de Mello
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000370-51.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00003705120188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: João Carlos da Rocha Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jeferson dos Santos Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005593-94.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021258020188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Amado Ramos Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005624-44.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00056244420148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: C. da S. A.
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006751-39.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067513920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Orismar Lourenço da Costa (Réu Preso), Data da Infração: 28/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Natal Balbino da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 28/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005604-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10053485220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Jeison Menezes Farel
Impetrante (Advogada): Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005589-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039422120188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Elielton Junior da Silva dos Santos
Impetrante (Advogado): Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0009785-27.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00097852720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Dirley Lazaro de Jesus

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005601-71.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013956920188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: João Tertuliano Filho
Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0008152-87.2010.8.22.0005 Apelação
Origem: 00081528720108220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Sérgio Emídio da Silva
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000360-67.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10003606720178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: J. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005603-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009400420188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Augusto Henrique Pereira Rabelo
Impetrante (Advogada): Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

1000704-48.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10007044820178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gentil Strelow dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005598-19.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020844920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Amilton Tabis Barbosa Ribas
Impetrante (Advogado): Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001179-38.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011793820188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Romildo dos Santos Damaceno (Réu Preso), Data da Infração: 19/03/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	16	0	0	16

Porto Velho, 1 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 78 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 100/2018, Processo Administrativo n. 0017656-13.2018.8.22.8000, para prestação dos seguintes serviços:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª classificada		E F DO C DANIN EIRELI - ME		17.384.724/0001-89	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Prestação de serviços técnicos especializados de montagem do ambiente de monitoramento dos ativos e serviços da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, incluindo toda a documentação gerada, a construção de mapas, o mapeamento, o planejamento, a implantação do NOC (Network Operations Center) dos ativos e aplicações a serem definidos pelo PJRO e a transferência de conhecimento, visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO	1 unidade	109.900,00	109.900,00
Total do item 1: R$ 109.900,00 (cento e nove mil e novecentos reais).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.
ASSINAM: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e EDUARDO FRAZÃO DO COUTO DANIN - Representante legal da empresa E F DO C DANIN EIRELI - ME.
Em 01 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 03/10/2018, às 07:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899814e o código CRC 4F702E49.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 353/2018
1 – CONTRATADA: IDPROMO COMERCIAL EIRELI - EPP
2 - PROCESSO: 0311/2087/18
3 - OBJETO: Aquisição de material de consumo (bolsa transparente e prendedor de crachá), visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 113/2017
5 – VIGÊNCIA: A partir de sua última assinatura pelas partes em 01/10/2018, até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 1.385,40
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01313
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiza Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Regina Zanco Dias da Costa – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/10/2018, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899479e o código CRC 4631A8D5.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 366/2018
1 – CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL - IIA BRASIL
2 - PROCESSO: 0311/2182/18
3 - OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "XXIII Congresso Latino-Americano de Auditoria Interna", na cidade do Foz do Iguaçu/PR
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 01/10/2018 até o dia 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 5.280,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01351
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Gisele Xavier Vieira Arêa Lima – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/10/2018, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899345e o código CRC 03EFCA0D.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 361/2018
1 – CONTRATADA: G GAMA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2143/18
3 – OBJETO: Aquisição Material de Consumo (kit zumbidor e badisco para telefonia) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 097/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 03/10/2018 até 31/12/2018.
6 – VALOR: R$ 676,64
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01337.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juíza Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral em Substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Warley Bueno Borges – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/10/2018, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0900809e o código CRC 21CEE192.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 367/2018
1 – CONTRATADA: LANTYX TECNOLOGIA E PUBLICIDADE EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/2202/18
3 - OBJETO: Aquisição da ferramenta Balsamiq Mockups para prototipação de softwares, visando atender às necessidades do Poder Judiciário de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 01/10/2018
6 – VALOR: R$ 5.750,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01350
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.93.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fernanda Lopes Barros Andrade – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/10/2018, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899349e o código CRC 6C79D50B.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 360/2018
1 – CONTRATADA: DISPLAY PAINEIS ELETRONICOS EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/1967/18
3 – OBJETO: Aquisição de material permanente (relógio timer digital), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 03/10/2018.
6 – VALOR: R$ 3.160,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01330.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Carlos Ferreira dos Santos – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/10/2018, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0901645e o código CRC 709AA646.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 98/2018 AO CONTRATO Nº 122/2017
1 – CONTRATADA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A,.
2 - PROCESSO: 0311/2129/18
3 - OBJETO: Acréscimo de 0,34% no valor do Contrato n° 122/2017, cujo objeto é a aquisição de material permanente (microcomputador mini desktop e monitores), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – VIGÊNCIA: por mais 126 (cento e vinte e seis) dias a contar de 01/12/2018.
5 – VALOR: R$ 14.471,04.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01316.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.31.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 122/2017.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alberto Manoel Custódio – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/10/2018, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0900998e o código CRC E49AA0E7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001553-28.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 069/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores Cummins Power Generation e STEMAC, instalados nas Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: GENESYS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Item 1: R$ 245.152,05, sendo R$ 144.000,00 referente aos serviços e R$ 101.152,05 referente a peças, componentes e/ou acessórios.

Valor Total (anual): R$ 245.152,05 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

OBS.: O Item 2 restou fracassado.

Porto Velho-RO, 03 de outubro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0008780-69.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 081/2018

AVISO DE REVOGAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a revogação dos Itens 4 e 6 do Pregão Eletrônico 081/2018, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de materiais promocionais (pen card com capacidade 16GB, pasta executiva para eventos, canetas personalizadas, capa para cadernos executivos universitários, pesos de papel e marcador de livro), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão a seguir:

"Vistos. Considerando a manifestação da Secretaria Geral da Emeron (0882663) e da ASSEJUR, aprovo o Parecer 120/2018 (0878321) e DETERMINO a revogação dos itens "capa de caderno executivo" e "marcador de livro", constantes das Atas de Registro de Preço nº 136 (0860458) e 137 (0860459), com fulcro no Art. 49, da Lei n. 8.6666/93, em razão da Gráfica do Tribunal de Justiça ter apresentado posteriormente solução mais econômica e que atendem às necessidade da Escola (0874339), obtendo assim a economia de recursos e a eficiência administrativa. [...] Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Vice-Diretor (a) da Emeron, em 21/09/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0882717 e o código CRC C1E1CA3C."

A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Térreo, sala 04 - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: 69 3217-1372 e no site https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0009458-21.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 106/2018

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o adiamento da sessão pública de disputa para o dia 22/10/2018 às 09:30h (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição e instalação de sistema de proteção solar (persianas tipo rolô) para edifícios das Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

O Edital estará disponível no site supracitado, no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018 e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO 560ª (QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 1º.10.2018 - 15h
Item I - SEI nº 19.25.110001050.0010060/2018-84. Interessados: Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP e outros. Assunto: Ciência de decisão liminar proferida no PCA nº 1.00889/2018-06-CNMP. Relator: Osvaldo Luiz de Araujo.
Decisão: Dada ciência, inclusive da expedição da Portaria nº 23/CSMP, de 27 de setembro de 2018, para suspender os efeitos da Portaria nº 22/CSMP, de 18 de setembro de 2018, que removeu o Promotor de Justiça Evandro Araujo Oliveira.
Item II - Outros:
Determinada, por unanimidade, a suspensão do CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Edital nº 32//2018-CSMP, SEI nº 19.25.110001024.0009633/2018-88 –, até julgamento final do Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00889/2018-06 / SEI nº 19.25.110001050.0010060/2018-84.
Determinado, por unanimidade, que o Promotor de Justiça Evandro Araujo Oliveira permaneça na Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, em razão da suspensão dos efeitos do Edital nº 32//2018-CSMP, SEI nº 19.25.110001024.0009633/2018-88.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, em substituição, Osvaldo Luiz de Araujo, a Corregedora-Geral do Ministério Público, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Cláudio José de Barros Silveira, Rita Maria Lima Moncks, Ildemar Kussler, Ladner Martins Lopes, e ainda o Presidente da Ampro, Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça em substituição
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em substituição

PORTARIA nº 1234/PGJ
01 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0009923/2018-49,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro nº 21804, para participar do II Fórum Amazônico de Direito Processual, que será realizado em Porto Velho (RO), nos dias 4 e 5 de outubro de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1235/PGJ
03 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
I - SUSPENDER o expediente, a partir das 12 horas, no período de 3 a 5 de outubro de 2018, aos Servidores que desempenham suas atividades na Torre I e no térreo da Torre II do Edifício Sede do Ministério Público, em Porto Velho, em razão da necessidade de substituição de peças no equipamento de refrigeração.
II - ESTABELECER que das 12 às 18 horas, no período definido no item I, o Cartório Judiciário (CAJ) deverá funcionar em regime de plantão.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1236/PGJ
03 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000942.0010230/2018-51,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro nº 21423, a Porto Velho (RO), no período de 8 a 10 de outubro de 2018, para participar da audiência relativa aos Autos Judiciais nº 0016334-57.2013.8.22.0005, que será realizada no dia 9 de outubro de 2018, no Tribunal de Justiça de Rondônia, concedendo-lhe o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 40/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa IRINEU E LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.666.791/0001-06, com sede na Rua Antônio de Souza Lopes, 100, apto 2101, Catole, na cidade de Campina Grande/PB, nos autos do SEI nº. 19.25.110001027.0009679/2018-27, para a prestação de serviços de Palestra no "A arte de amadurecer: a construção do desenvolvimento pessoal e profissional", a ser realizada no dias 23 de outubro de 2018, no edifício-sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, com duração de 2h/a, na modalidade presencial, e transmitido por videoconferência para as comarcas do interior, pelo valor de R$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais), com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 287
1° DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0009264/2018-65,
RESOLVE:
CONVALIDAR o afastamento do Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro nº 2005-2, ocorrido no período de 24 a 28.09.2018, como licença para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 288
1° DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0009963/2018-85,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 124, de 09.05.2018, publicada no DJE n. 87 de 11.05.2018, para fazer constar que a fruição da licença especial concedida ao Procurador de Justiça CHARLES TADEU ANDERSON, cadastro n. 2057-5, será do dia 19 a 23.11.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 289
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0010001/2018-21,
RESOLVE:
CONCEDER férias à servidora IZABEL CRISTINA BARBOSA, cadastro nº 5229-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período de Fruição	Abono Pecuniário
18.04.2017 a 17.04.2018	05 a 24.11.2018	25.11 a 04.12.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1236
27 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0009597/2018-12,
DESIGNA a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 12 a 14 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1237
27 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000940.0009812/2018-48,
CONVALIDA a atuação da Promotora de Justiça Substituta RAFAELA AFONSO BARRETO, cadastro n. 2185-2, na 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1238
27 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001045.0009879/2018-61,
CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, cadastro n. 2181-3, ocorrido no dia 25 de setembro de 2018, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1245
27 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 01 a 11 de outubro de 2018.
II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1247
28 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0009337/2018-12,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça, conforme segue:

Alan Castiel Barbosa cadastro n. 2125-6	1ª Tit. 22ª PJ de Porto Velho	23 a 25.10.2018
Fernando Rey de Assis cadastro n. 2137-7	2ª Tit. 4ª PJ de Ji-Paraná	23 a 26.10.2018
Daniella Beatriz Göhl cadastro n. 2172-3	2ª PJ de Cacoal	23 a 26.10.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1248
28 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0010028/2018-96,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar no Núcleo de Audiências de Custódia, nos dias 04 e 05 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1249
28 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, cadastro n. 2185-1, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 01 a 05 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1250
28 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000942.0010093/2018-93,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 29.01 a 05.02.2018	01.10.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro n. 2132-4, para atuar na 3ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1251
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000942.0009949/2018-41,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 05 a 12.02.2018	16.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 21490, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1252
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000936.0010114/2018-88,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, na Comarca de Cerejeiras, no dia 05 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1253
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000946.0010094/2018-60,
CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	01 a 05.10.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1254
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0010082/2018-49,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro n. 2180-4, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no dia 19 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1255
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000974.0009005/2018-59,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para atuar na 1ª e 3ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 01 a 30 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1256
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000937.0009926/2018-64
SUSPENDE as férias concedidas à servidora LÍVIA GRACYELE ANTONINA DUARTE DA COSTA, cadastro n. 5268-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 15 a 24 de outubro de 2018, referente ao período aquisitivo de 24.09.2016 a 23.09.2017, por meio da Portaria n. 872/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1257
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110001031.0009994/2018-92
ALTERA a pedido, as férias da servidora THAÍS DIAS TEIXEIRA, cadastro n. 5289-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 15 a 24.10.2018, por meio da Portaria n. 870/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 01.09.2017 a 31.08.2018	05 a 14.11.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1258
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000962.0009767/2018-27
I - SUSPENDE a pedido as férias concedidas ao servidor BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, cadastro n. 5275-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 02 a 11.10.2018, referente ao período aquisitivo de 19.01.2016 a 18.01.2017, por meio da Portaria n. 201/2018-CGMP.
II - REVOGA a designação do Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para a 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 02 a 11.10.2018, por meio da Portaria n. 201/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1259
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110001031.0010015/2018-86,
CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 2162-3, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 29.01 a 05.02.2018	22 a 26.10.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1260
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000970.0009964/2018-95
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ALINE FELIPE NOGUEIRA, cadastro n. 5284-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 03.10.2016 a 02.10.2017	08 a 27.10.2018	28.10 a 06.11.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/10/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria n.º 33/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010064843
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a fiscalizar a adoção de medidas por parte do Município de Ouro Preto do Oeste para sanar as deficiências da estação de tratamento de esgoto do hospital municipal, a fim de garantir serviços públicos de saúde eficientes e seguros à população.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 026/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010064872
Data da instauração: 01 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: apura irregularidade no que tange à estrutura material e humana disponibilizada pelo Estado de Rondônia para segurança pública da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, especificamente no que diz respeito à Polícia Militar.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 01 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010072004
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Inexistência de indícios suficientes para caracterizar má-fé ou dolo que seja capaz de qualificar em ato de improbidade. Arquivamento.
Representante: Anônimo
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010075133
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Despacho de Arquivamento na própria origem. Representação anônima. Insuficiência de elementos. Arquivamento.
Representante: Anônimo
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 010/18/1.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS n. 2016001010006645
Data da instauração: 01 de outubro de 2018.

Promotoria: 1.ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Comunicante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Investigado: José Luiz Rover
Investigado: Elizeu de Lima
Investigado: Jair José de Souza
Investigado: Valdir de Araujo Coelho
Investigado: Jose Carlos Arrigo
Investigado: Tend – Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões
Objeto: "Irregularidades em licitações e execução de contratos na Administração Pública Municipal de Vilhena , com a empresa Tend Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Eireli".

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 028/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2018001010067266
Data da instauração: 01 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis ao idoso Manoel José de Sá, do município de Novo Horizonte d'Oeste.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 01 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018-1ª PJ/GM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010061815
DATA DA INSTAURAÇÃO: 1º/10/2018.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: RAFAELA AFONSO BARRETO.
INVESTIGADOS: Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Apurar a falta de medicamentos e insumos hospitalares no Hospital Regional do Município de Guajará-Mirim.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018-ELEITORAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2018001010078265
Data da instauração: 27/09/2018
Promotoria: Promotoria Eleitoral da 11ª ZE Cacoal
Promotora Drª Valéria Giumelli Canestrini
Assunto: Acompanhar a distribuição de material impresso que configure propaganda eleitoral irregular, especialmente nas vésperas do pleito eleitoral 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018-ELEITORAL
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2018001010078271
Data da instauração: 27/09/2018
Promotoria: Promotoria Eleitoral da 11ª ZE Cacoal
Promotora Drª Valéria Giumelli Canestrini
Assunto: Acompanhar o cumprimento da Recomendação n. 09/2018-PRE/Ro no pleito eleitoral 2018.

Extrato da Portaria nº. 017/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Procedimento Administrativo
MP/RO 2018001010078036
Data da instauração: 18 de setembro de 2018
Promotoria: 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/1ª Titularidade
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: A coletividade
AssuntoAcompanhar a realização de ação do Programa Limpe/2018, do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – CAO PPA, qual seja, proposta de alteração legislativa no Município de São Felipe D'Oeste/RO
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portaria n.º 34/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010068100
Interessado: Núcleo familiar do infante E. P.C.
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o atendimento do núcleo familiar do infante E. P. C.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010077700
Instauração: 20/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Dra. Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Envolvido: Sergio Carvajal Feitosa, Maria Gonçalves Lima
Assunto: Extrato para publicação da instauração de Procedimento Administrativo
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIA nº 342/2018-PJA - Com objetivo de acompanhar o Processo nº 0002615-90.20008.822.0002 – execução de Sentença.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2017001010003484
Instauração: 14/02/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dra. Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Município de Monte Negro/RO
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público/RO
Interessado: Associação dos Acadêmicos de Monte Negro/RO - AACMON
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, que narram supostas irregularidades perpetradas pela Associação dos Acadêmicos de Monte Negro/RO - AACMON.

EXTRATO DA POTARIA DE INSTALAÇÃO
Inquérito Civil Público 062/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010074095/PRO
Data da instauração: 03/09/2018
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar possível dano ambiental decorrente da irregular expedição/utilização das Autorizações Especiais 019/2016 e 058/2016, para realização de limpeza mecanizada em áreas de capoeira de 131,3829 e 9.0000 hectares respectivamente, sem uso de fogo, expedida pela ERGA SEDAM de Vilhena, em relação a propriedade particular localizada no Lote 53, Setor 08, Gleba Corumbiara, em Pimenta Bueno/RO, de propriedade de Volpato Participações Ltda.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Data de instauração da portaria: 26 de setembro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 009/2018-PJSFG de Procedimento Administrativo n° 2018001010063459, feito instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o transporte escolar, notadamente a adequação dos veículos às normas legais e regulamentares".

Data de instauração da portaria: 01 de outubro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 011/2018-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010075669, feito instaurado com a finalidade de expedir recomendações, bem como tomar outras medidas extrajudiciais ou judiciais com o fito de regularizar o transporte escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO, inclusive com a contratação de monitores para atender aos alunos".

PORTARIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 3334/2018-PJA
PARQUETWEB Nº 2018001010000189
Data da instauração:11/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Drª Joice Gushy Mota Azevedo
Investigada: Edson Flores da Silva - Vanilton Sebastião Nunes da Cruz
Assunto: Apurar denúncia anônima de possível recebimento de salário sem a efetiva contraprestação de serviços por servidor da Câmara de Vereadores de Ariquemes, E. F. Da S., o qual, segundo imputam, está lotado no gabinete do vereador V. S. N. C., mas não cumpre jornada de trabalho.

Recomendação n.º 002/2018/1ªPJV-2ªTIT
Autos nº. 2017001010027336
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, 2ª Titularidade, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art.1º inciso I e IV, e art.5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); que autorizam o Ministério Público a EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que um dos deveres do Estado (bem como qualquer empresa conveniada) é proteger e PROMOVER a saúde como direito de todos, garantindo a comercialização de serviços disponibilizados aos CONSUMIDORES, de modo a manter o propósito constitucional, sobretudo, adotando ações que ofereçam PROTEÇÃO à saúde da coletividade, com QUALIDADE e EFETIVIDADE, conforme preceitua o artigo 236, caput e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da COLETIVIDADE (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal), incluindo-se, portanto, os seguintes direitos transindividuais ou supraindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, além dos direitos individuais INDISPONÍVEIS;
CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;
CONSIDERANDO que o direito a saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida, assim, é possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADES EM HOSPITAL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro Poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. O desatendimento a direito à saúde, por se inserir no rol dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) de cunho altamente humanitário, permite, em caso de omissão da Administração Pública, excepcional intervenção do Poder Judiciário.
4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, considerando o que dispõe o art. 85, §11 do CPC, somente será possível arbitrar honorários sucumbenciais quando se tratar de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18.03.2016.
6. Apelo não provido.
(Apelação, Processo nº 0002350-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/08/2017);
CONSIDERANDO que, de fato, a omissão do Poder Publico Municipal em garantir a eficácia dos comandos e normas constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais, a exemplo do direito a saúde, afigura-se um verdadeiro comportamento INCONSTITUCIONAL, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, haja vista sua missão constitucional;
CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;
CONSIDERANDO que, ainda tratando da Constituição Federal de 1.988, o art. 196, ao dispor que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado (1), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (2)”, traz na primeira parte (1) uma norma constitucional de direito fundamental, de aplicabilidade imediata e, no restante do texto (2), norma constitucional programática;
CONSIDERANDO que, em complementação ao previsto no texto constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), entre outros princípios e diretrizes, prevê que “As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)” (art. 7º),
CONSIDERANDO que, como regra de organização hierarquizada do SUS, conforme o art. 12 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 (que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências), “ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região” e, para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde; II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde; III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde” (art. 13), dispondo que “cabe ao Ministério da Saúde sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições acima descritas” (art. 14);
CONSIDERANDO que a atenção básica constitui, de acordo com o modelo adotado pelo SUS, o primeiro nível de atenção à saúde, oferecendo a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, tendo por finalidade resolver os problemas mais frequentes e relevantes de saúde da população, sendo a organização e execução da Atenção Básica de responsabilidade direta da gestão municipal e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, de acordo com o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90; Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) etc;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, entre as funções na rede de Atenção à Saúde, conforme normatização vigente do SUS, que define a organização de Redes de Atenção à Saúde como estratégia para um cuidado integral

e direcionado as necessidades de saúde da população, entre eles destaca-se: a atenção básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado, e atendendo as suas necessidades de saúde. Neste sentido, atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, são elas:

I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;

II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;

III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da microrregulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e

IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários.

CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (disposições também constantes nos Anexos da Portaria de Consolidação n. 2 do Ministério da Saúde, que institui a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde), prevê que a Atenção Básica, que deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde, orientando-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social, sendo que a Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral, dispondo que compete às Secretarias Municipais de Saúde, entre outras providências:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;

II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos município;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia PRIORITÁRIA de organização da atenção básica;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;

VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;

XII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente , dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e

XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

CONSIDERANDO que, desde o mês de outubro do ano 2000, o Ministério da Saúde instituiu, pela Portaria SAS n. 376 (Revogada pela Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com o objetivo de garantir à população o conhecimento dos estabelecimentos que cuidam da saúde em âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde (FCES), o Manual de Preenchimento e a planilha de dados de profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

CONSIDERANDO que, independentemente dos tipos de assistências oferecidas, todo e qualquer estabelecimento médico precisa estar de acordo com as exigências impostas pela Lei brasileira e, entre essas obrigatoriedades, está o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), possibilitando maior controle sobre as finanças e permitindo repasses de acordo com a infraestrutura do estabelecimento;

CONSIDERANDO a Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES, SIA e SIH, prevê que é responsabilidade dos municípios, estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-Datasus/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos;
CONSIDERANDO a Portaria n. 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, que constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados;
CONSIDERANDO que no cadastro estão presentes todas as informações referentes ao estabelecimento, incluindo, portanto, as condições de infraestrutura, quantos e quem são os funcionários da instituição e as especificações de cada serviço prestado, equipamentos disponíveis, entre outros;
CONSIDERANDO que, de forma interna, o cadastro é uma forma de os gestores conhecerem seus estabelecimentos, tendo ciência de como é composto o quadro de funcionários, as especialidades disponíveis (ou não) para atendimento, a qualidade da estrutura física e, deste modo, adquire embasamento para melhorar o gerenciamento, buscando beneficiar a própria entidade;
CONSIDERANDO a Portaria n. 118, de 18 de Fevereiro de 2014, prevê a desativação automática no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;
CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (aplicável a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa - art. 3º), além de dispor que o serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 13), ao tratar do gerenciamento da qualidade, prevê que, em seu art. 5º, "o serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços", e que "as Boas Práticas de Funcionamento são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados" (art. 6º);
CONSIDERANDO que as Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde determinam que (art. 7º): "I. o serviço de saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes; II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo: a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado; b) ambientes identificados; c) equipamentos, materiais e suporte logístico; e d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes; III - as reclamações sobre os serviços oferecidos devem ser examinadas, registradas e as causas dos desvios da qualidade, investigadas e documentadas, devendo ser tomadas medidas com relação aos serviços com desvio da qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências".;
CONSIDERANDO que, também a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, prevê que: "o serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente" (art. 17) e que "o descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis" (art. 66);
CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, são necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: "I - Unidades Básicas de Saúde (UBS) construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência o manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS";
CONSIDERANDO que, para a armazenagem e/ou distribuição de medicamentos deve atender as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 39, de 14 de Agosto de 2013, da ANVISA, dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, bem como Resolução - RDC n. 67, de 8 de Outubro de 2007, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias (Anexo VI); Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, que dispõe sobre o sistema de armazenamento de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; Portaria n. 802, de 08 de outubro de 1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução n. 358/CONAMA/2005, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional (art. 3º);
CONSIDERANDO que a Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, o armazenamento externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores e que no armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados, determinações vinculantes por força da Lei n. 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências) e Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Moralidade, o que incluí o dever de controlar servidores em situação que configure acúmulo indevido de cargo (art. 37, inciso XVI, CF/88), inclusive controlar e fiscalizar o integral cumprimento das cargas horárias por parte de seus servidores;
CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos servidores municipais não contêm informações fidedignas acerca da carga horária realmente exigida do respectivo servidor, haja vista ser comum não constarem eventuais reduções ou alterações do horário de trabalho e intervalo de almoço (quando é o caso), e, ainda, que também tem se verificado que as folhas de frequências são preenchidas com informações insuficientes e, não raras as vezes, inverídicas, como forma de acobertar descumprimentos de cargas horárias;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Publicidade e Eficiência, o que incluí a implantação de sistema mais eficiente que permita um melhor controle da frequência de seus servidores, tal como "controle eletrônico de ponto", que, inclusive, possibilita reduzir drasticamente as possibilidades de fraudes ou conluios para que servidores deixem de cumprir suas cargas horárias na integralidade;
CONSIDERANDO que a nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão (comissionado) que, na prática, não se enquadra no conceito de cargo comissionado previsto no art. 37, inciso V, CF/88 (cargos de direção, chefia e assessoramento) caracteriza burla à exigência de acesso ao cargo público por meio de concurso público (art. 37, inciso II, CF/88) e, por consequência, ao Princípio da Impessoalidade, que veda o favoritismo político para obtenção de cargo público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.350, de 5 de Dezembro de 2006 (que regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências), dispõe que, em seu art. 3º: "O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida".
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, atendendo ao que dispõe o art. 14 do Decreto n. 7.508/2011, instituiu diversas publicações (políticas; cadernos; livros; cartilhas, guias e manuais; revistas; relatórios; folder/cartaz; e protocolo) com critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas para auxiliar os entes federativos para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, diretrizes que estão acessíveis a todos (gestores, servidores e usuários) através do site do Ministério da Saúde (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php), dentre eles, destaca-se para os fins da presente Recomendação: Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde: Política Nacional de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf); Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf); Cadernos de Atenção Básica e Cadernos de Atenção Domiciliar (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab39); O Trabalho do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_acs.pdf); Manual para Trabalho de Campo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAG (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/manual_de_campo_pmaq_3ciclo.pdf); Guia Prático do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/guia_acs.pdf); Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf); destaque, ainda, para a terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - Amaq (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);
CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (http://cnes.datasus.gov.br/) em 30/10/2017, foi possível constatar que a Unidade Básica de Saúde Liro Hoesel está cadastrada no CNES desde 13/09/2003 (última atualização em 19/10/2017), cadastro que permite o repasse de verbas públicas pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Básica);
CONSIDERANDO que, através do cadastro no CNES, foi possível, além de identificar a Unidade Básica de Saúde, verificar quem são os profissionais do SUS lotados nos respectivos estabelecimentos, bem como quais os atendimentos prestados, equipamentos, instalações físicas para assistência e serviços oferecidos;
CONSIDERANDO que, em 31 de outubro de 2017, a partir das 09:30 horas, foi realizada inspeção na Unidade Básica de Saúde Liro Hoesel, localizada na Avenida 1511, n. 1282, quadra 70, Bairro Cristo Rei, CEP n. 76985328, Vilhena, Estado de Rondônia, na qual foi constatado, em suma, que, além de não ser prestado atendimento odontológico (o cirurgião dentista sequer foi encontrado na unidade, apesar de sua folha de ponto estar preenchida com entrada e saída), os equipamentos odontológicos não estão devidamente instalados, falta equipamento cadastrado no CNES (Fotopolimerizador) e, alguns dos profissionais listados no CNES, não foram localizados na Unidade vistoriada e, por outro lado, alguns profissionais localizados no local, não estão listados no CNES, tudo conforme relatório de inspeção anexo;
CONSIDERANDO que, em nova pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS em 15 de janeiro de 2018, foi possível verificar que houve atualização do CNES em 12/01/2018, conforme espelhos anexos, no entanto, ainda há divergências entre o atendimento/serviço/equipamentos/profissionais cadastrados e o efetivamente prestado na UBS;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar se os profissionais listados no CNES estão cumprindo regularmente a carga horária semanal constante em seus respectivos contratos (já que a frequência dos servidores é controlada por meio de folha ponto, em razão de que o ponto biométrico, encontra-se quebrado há mais de oito meses), inclusive, durante a inspeção (realizada às 10 horas), foram localizadas folhas de ponto com registro de entrada e saída, bem como verificar a regularidade da residência cumprida no local (já que foi informado, durante a inspeção, que Camila Garcia Galvão Costa Schrock faz residência naquela Unidade na área de psicologia, sem que a unidade dispunha de profissional nesta área para preceptoria);
CONSIDERANDO, ainda, ser necessário adequar a estrutura às normas de acessibilidade, higiene e limpeza exigidas para unidade de saúde (haja vista que foi constatado caramujos na sala do compressor, bem como que a única servidora (Aureni Pereira do Nascimento), não dispunha dos equipamentos básicos como botas e toucas e, ainda, que o lixo hospitalar fica armazenado em lixeira do lado de fora da unidade que, apesar de ser possuir cadeado, está com a tampa estragada, sendo necessário formalizar protocolos para limpeza e conservação da unidade, e, ainda, que os serviços sejam prestados de acordo com as exigências para a Unidade de Saúde, mormente por ser constatado que a Unidade realiza dispensação de insulina sem que a unidade tenha farmacêutico (medicamento - Art. 712 da Portaria de Consolidação n. 5, do Ministério da Saúde, de 28/09/2017);
CONSIDERANDO que, durante a vistoria, alguns usuários, ao serem instados sobre atendimento da unidade de saúde, informaram que não recebem visita de ACS (Agente Comunitário de Saúde). Além disso, a sala dos ACS tem somente um computador para atender todas as equipes vinculadas a Unidade, sendo que cada equipe tem uma pessoa para alimentar o sistema (sendo o uso do equipamento privilegio de quem chega mais cedo na Unidade de Saúde), não existe uma escala para tal fim ou mesmo um servidor para realizar a transferência dos dados colhidos ao sistema e/ou emissão de relatórios;
CONSIDERANDO que, conforme cópias de documentos/relatórios instruídos a estes autos, tramitou nesta Promotoria de Justiça os autos n. 2012001010027775, com objetivo de "Apurar deficiência na execução de atendimento da saúde municipal junto à comunidade de Vilhena, decorrente de desvio de função de Agentes Comunitários de Saúde e da escassez dos insumos necessários para seus trabalhos", no qual pode se verificar que falta insumos e materiais para o efetivo exercício das atividades pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil Público que tramitou nesta Promotoria de Justiça (autos nº. 2016001010004086), cuja finalidade, além de apurar as responsabilidades dos então administradores públicos da Prefeitura de Vilhena, era instá-los a solucionarem os problemas do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, nesta cidade, especialmente quanto à falta de insumos hospitalares,

recursos humanos insuficientes para atendimento da demanda, bem como inadequação de setores do hospital, assim como a estruturação física de todo o nosocômio de acordo com as normas técnicas legais, em razão da grande demanda de reclamações aportadas nesta Promotoria há mais de uma década, notadamente a partir de meados do mês de agosto/2015, as quais perduram até a presente data, sem que a Administração local, seja o anterior, seja o atual, adotasse qualquer providência eficaz para reversão do quadro, tornando a situação atual insustentável;

CONSIDERANDO que o aludido ICP ensejou, inclusive, o ajuizamento da Ação Civil Pública, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Vilhena sob o n. 7004633-11.2017.8.22.0014, fundamentada na ilegalidade vivenciada em razão das condutas dos agentes municipais, que são omissos quanto à prestação de serviços de saúde necessários junto ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena, tendo como objetivo que o Município de Vilhena apresente plano de desocupação do nosocômio e que o Estado de Rondônia assuma a responsabilidade pela gestão/administração e execução de todos os serviços prestados no referido Hospital, que não se trata de um hospital municipal, mas sim regional, responsável pelo atendimento não apenas dos munícipes vilhenenses, mas de todo o cone sul do Estado de Rondônia, e de boa parte do noroeste do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena, mesmo com a precariedade no serviço prestando em suas Unidades Básicas de Saúde (conforme constatado na vistoria realizada), serviço que é de sua responsabilidade (Legislação em vigor, principalmente a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011), contestou o pedido deste Parquet, a fim de permanecer na administração do Hospital Regional de Vilhena, deixando de priorizar o serviço de atenção básica das Unidades de Saúde;

RESOLVE, por este ato, RECOMENDAR à Prefeita de Vilhena; ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e ao Coordenador da Unidade de Saúde Liro Hoesel, de acordo com suas respectivas atribuições, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta:

a) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, a fim de realizar o atendimento médico e odontológico adequado a todos os usuários da Unidade, de acordo com agendamento realizado pelas ESF/ACS, inclusive solicitando que sejam atendidas todas as famílias de suas respectivas áreas, bem como atender todos os pacientes que comparecerem na Unidade durante todo o horário de atendimento e retorno, descentralizando o atendimento, evitando-se que pacientes saiam sem atendimento e/ou procurem atendimento em outras Unidades de Saúde, inclusive no Hospital Regional de Vilhena (Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 c/c Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011);

b) seja providenciada, mensalmente, a atualização das informações no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de que as informações mínimas cadastradas acerca de atendimento/serviço/equipamentos/profissionais listados sejam compatíveis com o efetivamente existente/prestado na UBS Liro Hoesel, mormente em razão de ser constatada, durante a inspeção e constatação realizadas, ausência de equipamento fotopolimerizador; ausência de atendimento odontológico no local; e profissionais que não estão prestando serviços na unidade (inclusive Reinaldo Pio da Silva, Maria Aparecida da Silva e Rosalina Fagundes Jacome), conforme Portaria n. 511/SAS/MS/2000, Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007; Portaria SAS n. 376/2000 e Portaria n. 134/SAS/MS/2011 (com as consequências legais, inclusive da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010 e Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977);

c) seja implantado controle de ponto eletrônico biométrico para os servidores públicos municipais da Unidade Básica de Saúde Liro Hoesel (conforme Recomendação n. 001/2012 da 1ª PV-3ªTIT;

d) seja encaminhado a este Parquet cópia de eventual ato administrativo e/ou legislação que reduz carga horária de médicos/dentistas/servidores lotados na Unidade Liro Hoesel;

e) sejam adotadas providências para cessar eventuais desvios de função ocorridos na UBS Liro Hoesel, inclusive dos servidores Aureni Pereira do Nascimento da Silva (contratada para cargo em comissão de Assessor Especial III, mas exercendo atividades de zeladora), Deocleciano Eugênio Camargo Ribas (contratado para cargo em comissão de Diretor de Divisão, mas exercendo atividades de recepcionista) e Edinalva Aparecida de Souza dos Santos (também contratada para cargo em comissão de Diretor de Divisão, mas exercendo atividades de recepcionista), já que ocupam cargo em comissão (comissionado), mas que, na prática, não se enquadram no conceito de cargo comissionado previsto no art. 37, V, CF/88 (cargos de direção, chefia e assessoramento), o que caracteriza burla à exigência de acesso ao cargo público por meio de concurso público (art. 37, inciso II, CF/88);

f) seja informado a este Parquet, encaminhando-se a este Parquet cópia de eventual Processo Administrativo Disciplinar, acerca das providências adotadas para responsabilizar servidores que não estão cumprindo sua carga horária, inclusive referente ao Cirurgião Dentista Dr. Reinaldo Pio da Silva (não encontrado na UBS durante e inspeção) e do Assistente Administrativo Francis Jones de Menezes Godoy (não retornou da licença médica – fl. 239);

g) sejam adotadas providências para regularizar a distribuição de medicamentos na UBS Liro Hoesel (na qual foi constatado, durante a inspeção, que está sendo realizada distribuição de insulina sem que a unidade tenha farmacêutico), instalando farmácia e designando farmacêutico para distribuição e/ou mantendo a distribuição em local adequado e com profissional responsável (farmacêutico), conforme RDC n. 39/2013, da ANVISA; RDC n. 67/2007, do Ministério da Saúde; Portaria n. 344/1998, e; Portaria n. 802/1998;

h) seja regularizada a residência cumprida na UBS Liro Hoesel, haja vista que foi verificado, durante a inspeção realizada, que a estudante Camila Garcia Galvão Costa Schrock faz residência naquela Unidade na área de psicologia, sem que a unidade dispunha de profissional nesta área para preceptoria;

i) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe, inclusive para:

I - manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo atender aos critérios de criticidade das áreas (art. 52 da RDC n. 63/2011);

II - garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda (art. 53);

III - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 55);

IV - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais (art. 57);

V - garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de sua unidade, com limpeza dos reservatórios de água a cada 6 (seis) meses (mantendo o registro da capacidade e da limpeza periódica dos reservatórios de água), além de realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada, solicitando o necessário à Secretaria Municipal de Saúde, atendendo os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (Portaria n. 399/GM/MS/2006, Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63/2011);

j) sejam observadas as características estruturais e de ambiente, inclusive em caso de reforma ou ampliação da UBS, conforme Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf), bem como em todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais;

k) seja garantida proteção à saúde do trabalhador, providenciando vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto aos seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos, além de outros mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, observando-se que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual (Art. 43 e ss. RDC n. 63/2011);
l) seja mantida registro das comunicações de acidentes de trabalho e instituída Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mantendo-se disponível a todos os trabalhadores (Art. 48 e ss. RDC n. 63/2011):
I - Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;
II - Instruções para uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
III - Procedimentos em caso de incêndios e acidentes;
IV - Orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados;
m) seja disponibilizada à Unidade Básica de Saúde os materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente (RDC n. 63/2011, arts. 17 e 53), inclusive:
I - materiais de limpeza da UBS e do pátio, inclusive para controle de pragas (mormente de caramujos encontrados na sala de compressor);
II - lençóis descartáveis suficientes para todos os consultórios (já que os lençóis laváveis pode causar contaminação e até mesmo transmissão de doenças, inclusive em uma Unidade de Saúde que recebe vários pacientes com doenças transmissíveis);
III – materiais para atendimento médico e odontológico, inclusive anestésico para procedimentos odontológicos;
IV – para realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada;
V – a reforma dos equipamentos odontológicos.
n) sejam providenciadas aos servidores da limpeza da UBS os equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como óculos de acrílico, protetor facial de acrílico, luvas, máscaras, capotes, aventais, gorros, botas ou sapatos fechados etc, que são de uso obrigatório e estão garantidos pela Lei nº 6.514/77 e pela NR 06 – Portaria SIT nº 194, de 22 de dezembro de 2006 (Conforme autoavaliação para melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica – AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica);
o) sejam disponibilizados aos Agentes Comunitários de Saúde:
o.1) computadores em número suficiente para atender o número de equipe da UBS e/ou disponibilize profissional para garantir o abastecimento adequado das fichas necessárias para o registro das informações na UBS, viabilizando o trabalho dos profissionais e possibilitando que eles utilizem maior tempo para atender pessoas da comunidade (a título de Gestão municipal da Atenção Básica - http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);
o.2) materiais e insumos, conforme padrão descrito no anexo E da terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf):
I - Balança antropométrica (capacidade mínima 150 kg);
II – Bicicleta;
III – Boné;
IV – Borracha;
V - Calçados fechados;
VI – Caneta;
VII - Colete ou camiseta;
VIII – Crachá;
IX - Fichas de cadastro e acompanhamento (ficha A, ficha B, ficha C, ficha D e SSA2);
X – Lápis;
XI - Pasta ou mochila;
XII – Prancheta;
XIII - Protetor solar;
XIV – Régua.
p) seja providenciada, junto à empresa contratada para prestação de serviço de coleta dos resíduos de serviço de saúde (Pregão n. 257/2017/Processo Administrativo n. 647/2017), lixeira/bombonas para armazenamento regular dos resíduos da UBS Liro Hoesel que, conforme constatado na vistoria, está sendo armazenado no lado externo da unidade (no pátio da unidade) em local aberto, sujeito a risco (Resolução nº 358/CONAMA/2005 e Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004);
ADVIRTA-SE, nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a não observância dessa Recomendação ENSEJARÁ a propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), ADMINISTRATIVAS (infração administrativa, conforme o caso), CRIMINAIS e POLÍTICAS cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de responsabilidade previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67, além de comunicação ao Ministério da Saúde para verificar hipótese de suspensão da transferência de recursos financeiros por 3 (três) competências consecutivas (art. 4º da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010) e autuação por infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis (art. 66), sem prejuízo ainda da eventual tipificação, no caso concreto, do crime previsto pelo art. 10 da Lei nº 7.347/85, inclusive, com pena de RECLUSÃO cominada:
Art. 10 da Lei nº 7.347/85. Constitui crime, punido com pena de RECLUSÃO de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a RECUSA, o RETARDAMENTO ou a OMISSÃO de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.
Por fim, visando maior conhecimento, divulgação, eficácia e providências desta RECOMENDAÇÃO, envie-se cópias desta para:
a) o Conselho Municipal de Saúde de Vilhena, para fiscalização de aplicação de repasses;
b) o Conselho Estadual de Saúde, para conhecimento e providências;
c) o CAOP Saúde, para fins de conhecimento e arquivamento, e;
d) o Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia – SINASER para conhecimento;
e) a Curadoria da Probidade o constante no item “e”, com os documentos correspondentes relativos aos comissionados apontados, para as providências legais;

f) o Ministério Público Federal, para conhecimento e providências que entender necessárias;
g) o Ministério da Saúde (setor próprio de UBS), para conhecimento e providências;
h) a Secretaria Estadual de Saúde, para conhecimento e providências, e;
i) a Imprensa local, para conhecimento e divulgação nos meios de comunicação.
É a Recomendação.
Vilhena, 19 de janeiro de 2018
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça
Curador da Saúde

Recomendação n.º 003/2018/1ªPJV-2ªTIT
Autos nº. 2017001010028545
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, 2ª Titularidade, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art.1º inciso I e IV, e art.5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); que autorizam o Ministério Público a EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
CONSIDERANDO que um dos deveres do Estado (bem como qualquer empresa conveniada) é proteger e PROMOVER a saúde como direito de todos, garantindo a comercialização de serviços disponibilizados aos CONSUMIDORES, de modo a manter o propósito constitucional, sobretudo, adotando ações que ofereçam PROTEÇÃO à saúde da coletividade, com QUALIDADE e EFETIVIDADE, conforme preceitua o artigo 236, caput e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da COLETIVIDADE (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal), incluindo-se, portanto, os seguintes direitos transindividuais ou supraindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, além dos direitos individuais INDISPONÍVEIS;
CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;
CONSIDERANDO que o direito a saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida, assim, é possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADES EM HOSPITAL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro Poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. O desatendimento a direito à saúde, por se inserir no rol dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) de cunho altamente humanitário, permite, em caso de omissão da Administração Pública, excepcional intervenção do Poder Judiciário.
4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, considerando o que dispõe o art. 85, §11 do CPC, somente será possível arbitrar honorários sucumbenciais quando se tratar de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18.03.2016.
6. Apelo não provido.
(Apelação, Processo nº 0002350-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/08/2017);
CONSIDERANDO que, de fato, a omissão do Poder Publico Municipal em garantir a eficácia dos comandos e normas constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais, a exemplo do direito a saúde, afigura-se um verdadeiro comportamento INCONSTITUCIONAL, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, haja vista sua missão constitucional;
CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;
CONSIDERANDO que, ainda tratando da Constituição Federal de 1.988, o art. 196, ao dispor que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado (1), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (2)”, traz na primeira parte (1) uma norma constitucional de direito fundamental, de aplicabilidade imediata e, no restante do texto (2), norma constitucional programática;
CONSIDERANDO que, em complementação ao previsto no texto constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), entre outros princípios e diretrizes, prevê que “As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)” (art. 7º);
CONSIDERANDO que, como regra de organização hierarquizada do SUS, conforme o art. 12 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 (que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências), “ao usuário será assegurada a

continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região" e, para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde; II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde; III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde" (art. 13), dispondo que "cabe ao Ministério da Saúde sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições acima descritas" (art. 14);

CONSIDERANDO que a atenção básica constitui, de acordo com o modelo adotado pelo SUS, o primeiro nível de atenção à saúde, oferecendo a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, tendo por finalidade resolver os problemas mais frequentes e relevantes de saúde da população, sendo a organização e execução da Atenção Básica de responsabilidade direta da gestão municipal e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, de acordo com o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90; Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) etc;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, entre as funções na rede de Atenção à Saúde, conforme normatização vigente do SUS, que define a organização de Redes de Atenção à Saúde como estratégia para um cuidado integral e direcionado as necessidades de saúde da população, entre eles destaca-se: a atenção básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado, e atendendo as suas necessidades de saúde. Neste sentido, atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, são elas:

I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;

II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;

III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da microrregulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e

IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários.

CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (disposições também constantes nos Anexos da Portaria de Consolidação n. 2 do Ministério da Saúde, que institui a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde), prevê que a Atenção Básica, que deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde, orientando-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social, sendo que a Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral, dispondo que compete às Secretarias Municipais de Saúde, entre outras providências:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;

II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos município;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia PRIORITÁRIA de organização da atenção básica;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;

VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;

XII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;
XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente , dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e
XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.
CONSIDERANDO que, desde o mês de outubro do ano 2000, o Ministério da Saúde instituiu, pela Portaria SAS n. 376 (Revogada pela Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com o objetivo de garantir à população o conhecimento dos estabelecimentos que cuidam da saúde em âmbito federal, estadual e municipal;
CONSIDERANDO a Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde (FCES), o Manual de Preenchimento e a planilha de dados de profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
CONSIDERANDO que, independentemente dos tipos de assistências oferecidas, todo e qualquer estabelecimento médico precisa estar de acordo com as exigências impostas pela Lei brasileira e, entre essas obrigatoriedades, está o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), possibilitando maior controle sobre as finanças e permitindo repasses de acordo com a infraestrutura do estabelecimento;
CONSIDERANDO a Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES, SIA e SIH, prevê que é responsabilidade dos municípios, estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-Datasus/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos;
CONSIDERANDO a Portaria n. 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, que constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados;
CONSIDERANDO que no cadastro estão presentes todas as informações referentes ao estabelecimento, incluindo, portanto, as condições de infraestrutura, quantos e quem são os funcionários da instituição e as especificações de cada serviço prestado, equipamentos disponíveis, entre outros;
CONSIDERANDO que, de forma interna, o cadastro é uma forma de os gestores conhecerem seus estabelecimentos, tendo ciência de como é composto o quadro de funcionários, as especialidades disponíveis (ou não) para atendimento, a qualidade da estrutura física e, deste modo, adquire embasamento para melhorar o gerenciamento, buscando beneficiar a própria entidade;
CONSIDERANDO a Portaria n. 118, de 18 de Fevereiro de 2014, prevê a desativação automática no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;
CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (aplicável a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa - art. 3º), além de dispor que o serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 13), ao tratar do gerenciamento da qualidade, prevê que, em seu art. 5º, "o serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços", e que "as Boas Práticas de Funcionamento são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados" (art. 6º);
CONSIDERANDO que as Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde determinam que (art. 7º): "I. o serviço de saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes; II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo: a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado; b) ambientes identificados; c) equipamentos, materiais e suporte logístico; e d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes; III - as reclamações sobre os serviços oferecidos devem ser examinadas, registradas e as causas dos desvios da qualidade, investigadas e documentadas, devendo ser tomadas medidas com relação aos serviços com desvio da qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências".;
CONSIDERANDO que, também a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, prevê que: "o serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente" (art. 17) e que "o descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis" (art. 66);
CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, são necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: "I - Unidades Básicas de Saúde (UBS) construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência o manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS";
CONSIDERANDO que, para a armazenagem e/ou distribuição de medicamentos deve atender as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 39, de 14 de Agosto de 2013, da ANVISA, dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, bem como Resolução - RDC n. 67, de 8 de Outubro de 2007, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias (Anexo VI); Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, que dispõe sobre o sistema de armazenamento de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; Portaria n. 802, de 08 de outubro de 1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução n. 358/CONAMA/2005, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional (art. 3º);
CONSIDERANDO que a Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, o armazenamento externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores e que no armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados, determinações vinculantes por força da Lei n. 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências) e Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Moralidade, o que incluí o dever de controlar servidores em situação que configure acúmulo indevido de cargo (art. 37, inciso XVI, CF/88), inclusive controlar e fiscalizar o integral cumprimento das cargas horárias por parte de seus servidores;

CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos servidores municipais não contêm informações fidedignas acerca da carga horária realmente exigida do respectivo servidor, haja vista ser comum não constarem eventuais reduções ou alterações do horário de trabalho e intervalo de almoço (quando é o caso), e, ainda, que também tem se verificado que as folhas de frequências são preenchidas com informações insuficientes e, não raras as vezes, inverídicas, como forma de acobertar descumprimentos de cargas horárias;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Publicidade e Eficiência, o que incluí a implantação de sistema mais eficiente que permita um melhor controle da frequência de seus servidores, tal como "controle eletrônico de ponto", que, inclusive, possibilita reduzir drasticamente as possibilidades de fraudes ou conluios para que servidores deixem de cumprir suas cargas horárias na integralidade;
CONSIDERANDO que a Lei n. 11.350, de 5 de Dezembro de 2006 (que regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências), dispõe que, em seu art. 3º: "O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida".
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, atendendo ao que dispõe o art. 14 do Decreto n. 7.508/2011, instituiu diversas publicações (políticas; cadernos; livros; cartilhas, guias e manuais; revistas; relatórios; folder/cartaz; e protocolo) com critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas para auxiliar os entes federativos para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, diretrizes que estão acessíveis a todos (gestores, servidores e usuários) através do site do Ministério da Saúde (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php), dentre eles, destaca-se para os fins da presente Recomendação: Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde: Política Nacional de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf); Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf); Cadernos de Atenção Básica e Cadernos de Atenção Domiciliar (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab39); O Trabalho do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_acs.pdf); Manual para Trabalho de Campo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAG (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/manual_de_campo_pmaq_3ciclo.pdf); Guia Prático do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/guia_acs.pdf); Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf); destaque, ainda, para a terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - Amaq (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);
CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (http://cnes.datasus.gov.br/) em 29/10/2017, foi possível constatar que a Unidade Básica de Saúde Leonardo Alves de Souza está cadastrada no CNES desde 15/09/2003 (constando que a última atualização havia sido realizada em 19/10/2017), cadastro que permite o repasse de verbas públicas pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Básica);
CONSIDERANDO que, através do cadastro no CNES, foi possível, além de identificar a Unidade Básica de Saúde, verificar quem são os profissionais do SUS lotados nos respectivos estabelecimentos, bem como quais os atendimentos prestados, equipamentos, instalações físicas para assistência e serviços oferecidos;
CONSIDERANDO que, em 07 de novembro de 2017, a partir das 09:30 horas, foi realizada inspeção na Unidade Básica de Saúde Leonardo Alves de Souza, localizada na Rua Fernandes Felipe, n. 1680, setor 08 A, Bairro Alto Alegre, CEP n. 76985274, Vilhena, Estado de Rondônia, foi constatado, em suma, que, além de não ser prestado serviço de Posto de Coleta de Materiais Biológicos e faltar materiais (inclusive anestésico para atendimento odontológico), alguns dos profissionais listados no CNES, não foram localizados na Unidade vistoriada e, por outro lado, alguns profissionais localizados no local, não estão listados no CNES, tudo conforme relatório de inspeção anexo;
CONSIDERANDO que, em nova pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS em 09 de fevereiro de 2018, foi possível verificar que houve atualização do CNES, a última em 04/02/2018, conforme espelhos anexos, no entanto, ainda há divergências entre o atendimento/serviço/equipamentos/profissionais cadastrados e o efetivamente prestado na UBS;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar se os profissionais listados no CNES estão cumprindo regularmente a carga horária semanal constante em seus respectivos contratos (já que a frequência dos servidores é controlada por meio de folha ponto, em razão da inexistência de sistema de ponto biométrico na Unidade);
CONSIDERANDO, ainda, ser necessário adequar a estrutura às normas de acessibilidade, higiene e limpeza exigidas para unidade de saúde, bem como disponibilizar os equipamentos básicos como botas e toucas para o(a) servidor(a) da limpeza e, ainda, que o lixo hospitalar fica armazenado em lixeira/bombona localizada do lado de fora da unidade que, apesar de ser tampada, está fica do lado de fora da unidade, sem segurança (podendo ser aberta por qualquer pessoa) e armazenando água na tampa, sendo necessário formalizar protocolos para limpeza e conservação da unidade (na qual foi constatado, na parte nova da Unidade, que dois consultórios médicos e o consultório odontológico possuem infiltrações, causando mofo), e, ainda, que os serviços sejam prestados de acordo com as exigências para a Unidade de Saúde, mormente por ser constatado que alguns usuários precisam aguardar dias/semanas para consulta médica;
CONSIDERANDO que, durante a vistoria, alguns usuários, ao serem instados sobre atendimento da unidade de saúde, informaram que não recebem visita de ACS (Agente Comunitário de Saúde). Além disso, a sala dos ACS tem somente um computador (sem impressora) para atender todas as equipes vinculadas a Unidade, sendo que cada equipe tem uma pessoa para alimentar o sistema, existindo uma escala para tal fim, mas não sendo disponibilizado um servidor para realizar a transferência dos dados colhidos ao sistema e/ou emissão de relatórios, sendo informado, ainda, que não são disponibilizados materiais/equipamento suficiente para realização de atendimento pelos ACS nas residências. Destaque, ainda, para o fato de ser constatado que no consultório da Dra. Yarisleisys Avila Machado (Médica) e do Dr. Renato Melo e Lima (Dentista) não há equipamento de informática, sendo os registros de atendimentos realizados manualmente;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça os autos n. 2012001010027775, com objetivo de "Apurar deficiência na execução de atendimento da saúde municipal junto à comunidade de Vilhena, decorrente de desvio de função de Agentes Comunitários de Saúde e da escassez dos insumos necessários para seus trabalhos", no qual pode se verificar que falta insumos e materiais para o efetivo exercício das atividades pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil Público que tramitou nesta Promotoria de Justiça (autos nº. 2016001010004086), cuja finalidade, além de apurar as responsabilidades dos então administradores públicos da Prefeitura de Vilhena, era instá-los a solucionarem os problemas do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, nesta cidade, especialmente quanto à falta de insumos hospitalares, recursos humanos insuficientes para atendimento da demanda, bem como inadequação de setores do hospital, assim como a estruturação física de todo o nosocômio de acordo com as normas técnicas legais, em razão da grande demanda de reclamações aportadas nesta Promotoria há mais de uma década, notadamente a partir de meados do mês de agosto/2015, as quais perduram até a presente data, sem que a Administração local, seja o anterior, seja o atual, adotasse qualquer providência eficaz para reversão do quadro, tornando a situação atual insustentável;

CONSIDERANDO que o aludido ICP ensejou, inclusive, o ajuizamento da Ação Civil Pública, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Vilhena sob o n. 7004633-11.2017.8.22.0014, fundamentada na ilegalidade vivenciada em razão das condutas dos agentes municipais, que são omissos quanto à prestação de serviços de saúde necessários junto ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena, tendo como objetivo que o Município de Vilhena apresente plano de desocupação do nosocômio e que o Estado de Rondônia assuma a responsabilidade pela gestão/administração e execução de todos os serviços prestados no referido Hospital, que não se trata de um hospital municipal, mas sim regional, responsável pelo atendimento não apenas dos munícipes vilhenenses, mas de todo o cone sul do Estado de Rondônia, e de boa parte do noroeste do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena, mesmo com a precariedade no serviço prestando em suas Unidades Básicas de Saúde (conforme constatado na vistoria realizada), serviço que é de sua responsabilidade (Legislação em vigor, principalmente a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011), contestou o pedido deste Parquet, a fim de permanecer na administração do Hospital Regional de Vilhena, deixando de priorizar o serviço de atenção básica das Unidades de Saúde;

RESOLVE, por este ato, RECOMENDAR à Prefeita de Vilhena; ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e ao Coordenador da Unidade de Saúde Leonardo Alves de Souza, de acordo com suas respectivas atribuições, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta:

a) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, a fim de realizar o atendimento médico e odontológico adequado a todos os usuários da Unidade, de acordo com agendamento realizado pelas ESF/ACS, inclusive solicitando que sejam atendidas todas as famílias de suas respectivas áreas, bem como atender todos os pacientes que comparecerem na Unidade durante todo o horário de atendimento e retorno, descentralizando o atendimento, evitando-se que pacientes saiam sem atendimento e/ou procurem atendimento em outras Unidades de Saúde, inclusive no Hospital Regional de Vilhena (Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 c/c Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011);

b) seja providenciada, mensalmente, a atualização das informações no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de que as informações mínimas cadastradas acerca de atendimento/serviço/equipamentos/profissionais listados sejam compatíveis com o efetivamente existente/prestado na UBS Leonardo Alves de Souza, mormente em razão de ser constatada, durante a inspeção e constatação realizadas, ausência de serviço de posto de coleta de materiais biológicos e, ainda, profissionais que não estão prestando serviços na unidade, conforme Portaria n. 511/SAS/MS/2000, Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007; Portaria SAS n. 376/2000 e Portaria n. 134/SAS/MS/2011 (com as consequências legais, inclusive da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010 e Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977);

c) seja implantado controle de ponto eletrônico biométrico para os servidores públicos municipais da Unidade Básica de Saúde Leonardo Alves de Souza (conforme Recomendação n. 001/2012 da 1ª PV-3ªTIT);

d) seja encaminhado a este Parquet cópia de eventual ato administrativo e/ou legislação que reduz carga horária de médicos/dentistas/servidores lotados na Unidade Leonardo Alves de Souza;

e) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe, inclusive para:

I - manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo atender aos critérios de criticidade das áreas (art. 52 da RDC n. 63/2011);

II - garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda (art. 53);

III - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 55);

IV - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais (art. 57);

V - garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de sua unidade, com limpeza dos reservatórios de água a cada 6 (seis) meses (mantendo o registro da capacidade e da limpeza periódica dos reservatórios de água), além de realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada, solicitando o necessário à Secretaria Municipal de Saúde, atendendo os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (Portaria n. 399/GM/MS/2006, Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63/2011);

f) sejam observadas as características estruturais e de ambiente, inclusive em caso de reforma ou ampliação da UBS, conforme Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf), bem como em todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais;

g) seja garantida proteção à saúde do trabalhador designado para a limpeza da unidade, providenciando vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto aos seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos, além de outros mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, observando-se que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual (Art. 43 e ss. RDC n. 63/2011);

h) seja mantida registro das comunicações de acidentes de trabalho e instituída Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mantendo-se disponível a todos os trabalhadores (Art. 48 e ss. RDC n. 63/2011):

I - Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;

II - Instruções para uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

III - Procedimentos em caso de incêndios e acidentes;

IV - Orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados;

i) seja disponibilizada à Unidade Básica de Saúde os materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente (RDC n. 63/2011, arts. 17 e 53), inclusive:
I - materiais de limpeza da UBS e do pátio, inclusive para controle de pragas;
II - lençóis descartáveis suficientes para todos os consultórios (já que os lençóis laváveis pode causar contaminação e até mesmo transmissão de doenças, inclusive em uma Unidade de Saúde que recebe vários pacientes com doenças transmissíveis);
III – materiais para atendimento médico e odontológico, inclusive anestésico para procedimentos odontológicos;
IV – para realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada;
V – cessar a infiltração existente em dois consultórios médicos e no consultório odontológico (que estão causando mofo), adotando medidas administrativas necessárias, inclusive acionando a empresa contratada para a construção, caso seja hipótese de descumprimento de vício na obra (haja vista a informação de que se trata de obra nova);
VI - sejam disponibilizados computadores, em número suficiente, para atender todos os médicos/dentistas que atendem na UBS;
j) sejam providenciadas aos servidores da limpeza da UBS os equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como óculos de acrílico, protetor facial de acrílico, luvas, máscaras, capotes, aventais, gorros, botas ou sapatos fechados etc, que são de uso obrigatório e estão garantidos pela Lei nº 6.514/77 e pela NR 06 – Portaria SIT nº 194, de 22 de dezembro de 2006 (Conforme autoavaliação para melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica – AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica);
k) sejam disponibilizados aos Agentes Comunitários de Saúde:
k.1) computadores em número suficiente para atender o número de equipe da UBS e/ou disponibilize profissional para garantir o abastecimento adequado das fichas necessárias para o registro das informações na UBS, viabilizando o trabalho dos profissionais e possibilitando que eles utilizem maior tempo para atender pessoas da comunidade (a título de Gestão municipal da Atenção Básica - http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);
k.2) materiais e insumos, conforme padrão descrito no anexo E da terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf):
I - Balança antropométrica (capacidade mínima 150 kg);
II – Bicicleta;
III – Boné;
IV – Borracha;
V - Calçados fechados;
VI – Caneta;
VII - Colete ou camiseta;
VIII – Crachá;
IX - Fichas de cadastro e acompanhamento (ficha A, ficha B, ficha C, ficha D e SSA2);
X – Lápis;
XI - Pasta ou mochila;
XII – Prancheta;
XIII - Protetor solar;
XIV – Régua.
l) seja providenciado o armazenamento regular dos resíduos de serviço de saúde da UBS Leonardo Alves de Souza que, conforme constatado na vistoria, está sendo armazenado no lado externo da unidade (no pátio da unidade) em local aberto, sujeito a risco (Resolução nº 358/CONAMA/2005 e Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004);
ADVIRTA-SE, nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a não observância dessa Recomendação ENSEJARÁ a propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), ADMINISTRATIVAS (infração administrativa, conforme o caso), CRIMINAIS e POLÍTICAS cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de responsabilidade previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67, além de comunicação ao Ministério da Saúde para verificar hipótese de suspensão da transferência de recursos financeiros por 3 (três) competências consecutivas (art. 4º da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010) e autuação por infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis (art. 66), sem prejuízo ainda da eventual tipificação, no caso concreto, do crime previsto pelo art. 10 da Lei nº 7.347/85, inclusive, com pena de RECLUSÃO cominada:
Art. 10 da Lei nº 7.347/85. Constitui crime, punido com pena de RECLUSÃO de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a RECUSA, o RETARDAMENTO ou a OMISSÃO de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.
É a Recomendação.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça
Curador da Saúde

Recomendação n.º 004/2018/1ªPJV-2ªTIT
Autos nº. 2017001010028527
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, 2ª Titularidade, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art.1º inciso I e IV, e art.5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); que autorizam o Ministério Público a EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que um dos deveres do Estado (bem como qualquer empresa conveniada) é proteger e PROMOVER a saúde como direito de todos, garantindo a comercialização de serviços disponibilizados aos CONSUMIDORES, de modo a manter o propósito constitucional, sobretudo, adotando ações que ofereçam PROTEÇÃO à saúde da coletividade, com QUALIDADE e EFETIVIDADE, conforme preceitua o artigo 236, caput e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da COLETIVIDADE (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal), incluindo-se, portanto, os seguintes direitos transindividuais ou supraindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, além dos direitos individuais INDISPONÍVEIS;
CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;
CONSIDERANDO que o direito a saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida, assim, é possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADES EM HOSPITAL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro Poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. O desatendimento a direito à saúde, por se inserir no rol dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) de cunho altamente humanitário, permite, em caso de omissão da Administração Pública, excepcional intervenção do Poder Judiciário.
4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, considerando o que dispõe o art. 85, §11 do CPC, somente será possível arbitrar honorários sucumbenciais quando se tratar de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18.03.2016.
6. Apelo não provido.
(Apelação, Processo nº 0002350-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/08/2017);
CONSIDERANDO que, de fato, a omissão do Poder Publico Municipal em garantir a eficácia dos comandos e normas constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais, a exemplo do direito a saúde, afigura-se um verdadeiro comportamento INCONSTITUCIONAL, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, haja vista sua missão constitucional;
CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;
CONSIDERANDO que, ainda tratando da Constituição Federal de 1.988, o art. 196, ao dispor que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado (1), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (2)", traz na primeira parte (1) uma norma constitucional de direito fundamental, de aplicabilidade imediata e, no restante do texto (2), norma constitucional programática;
CONSIDERANDO que, em complementação ao previsto no texto constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), entre outros princípios e diretrizes, prevê que "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)" (art. 7º);
CONSIDERANDO que, como regra de organização hierarquizada do SUS, conforme o art. 12 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 (que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências), "ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região" e, para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde; II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde; III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde" (art. 13), dispondo que "cabe ao Ministério da Saúde sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições acima descritas" (art. 14);
CONSIDERANDO que a atenção básica constitui, de acordo com o modelo adotado pelo SUS, o primeiro nível de atenção à saúde, oferecendo a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, tendo por finalidade resolver os problemas mais frequentes e relevantes de saúde da população, sendo a organização e execução da Atenção Básica de responsabilidade direta da gestão municipal e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, de acordo com o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90; Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) etc;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, entre as funções na rede de Atenção à Saúde, conforme normatização vigente do SUS, que define a organização de Redes de Atenção à Saúde como estratégia para um cuidado integral

e direcionado as necessidades de saúde da população, entre eles destaca-se: a atenção básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado, e atendendo as suas necessidades de saúde. Neste sentido, atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, são elas:

I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;

II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;

III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da microrregulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e

IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários.

CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (disposições também constantes nos Anexos da Portaria de Consolidação n. 2 do Ministério da Saúde, que institui a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde), prevê que a Atenção Básica, que deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde, orientando-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social, sendo que a Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral, dispondo que compete às Secretarias Municipais de Saúde, entre outras providências:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;

II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos município;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia PRIORITÁRIA de organização da atenção básica;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;

VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;

XII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente , dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e

XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

CONSIDERANDO que, desde o mês de outubro do ano 2000, o Ministério da Saúde instituiu, pela Portaria SAS n. 376 (Revogada pela Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com o objetivo de garantir à população o conhecimento dos estabelecimentos que cuidam da saúde em âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde (FCES), o Manual de Preenchimento e a planilha de dados de profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

CONSIDERANDO que, independentemente dos tipos de assistências oferecidas, todo e qualquer estabelecimento médico precisa estar de acordo com as exigências impostas pela Lei brasileira e, entre essas obrigatoriedades, está o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), possibilitando maior controle sobre as finanças e permitindo repasses de acordo com a infraestrutura do estabelecimento;

CONSIDERANDO a Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES, SIA e SIH, prevê que é responsabilidade dos municípios, estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-Datasus/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos;
CONSIDERANDO a Portaria n. 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, que constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados;
CONSIDERANDO que no cadastro estão presentes todas as informações referentes ao estabelecimento, incluindo, portanto, as condições de infraestrutura, quantos e quem são os funcionários da instituição e as especificações de cada serviço prestado, equipamentos disponíveis, entre outros;
CONSIDERANDO que, de forma interna, o cadastro é uma forma de os gestores conhecerem seus estabelecimentos, tendo ciência de como é composto o quadro de funcionários, as especialidades disponíveis (ou não) para atendimento, a qualidade da estrutura física e, deste modo, adquire embasamento para melhorar o gerenciamento, buscando beneficiar a própria entidade;
CONSIDERANDO a Portaria n. 118, de 18 de Fevereiro de 2014, prevê a desativação automática no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;
CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (aplicável a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa - art. 3º), além de dispor que o serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 13), ao tratar do gerenciamento da qualidade, prevê que, em seu art. 5º, "o serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços", e que "as Boas Práticas de Funcionamento são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados" (art. 6º);
CONSIDERANDO que as Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde determinam que (art. 7º): "I. o serviço de saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes; II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo: a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado; b) ambientes identificados; c) equipamentos, materiais e suporte logístico; e d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes; III - as reclamações sobre os serviços oferecidos devem ser examinadas, registradas e as causas dos desvios da qualidade, investigadas e documentadas, devendo ser tomadas medidas com relação aos serviços com desvio da qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências";
CONSIDERANDO que, também a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, prevê que: "o serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente" (art. 17) e que "o descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis" (art. 66);
CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, são necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: "I - Unidades Básicas de Saúde (UBS) construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência o manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS";
CONSIDERANDO que, para a armazenagem e/ou distribuição de medicamentos deve atender as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 39, de 14 de Agosto de 2013, da ANVISA, dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, bem como Resolução - RDC n. 67, de 8 de Outubro de 2007, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias (Anexo VI); Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, que dispõe sobre o sistema de armazenamento de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; Portaria n. 802, de 08 de outubro de 1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Moralidade, o que incluí o dever de controlar servidores em situação que configure acúmulo indevido de cargo (art. 37, inciso XVI, CF/88), inclusive controlar e fiscalizar o integral cumprimento das cargas horárias por parte de seus servidores;
CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos servidores municipais não contêm informações fidedignas acerca da carga horária realmente exigida do respectivo servidor, haja vista ser comum não constarem eventuais reduções ou alterações do horário de trabalho e intervalo de almoço (quando é o caso), e, ainda, que também tem se verificado que as folhas de frequências são preenchidas com informações insuficientes e, não raras as vezes, inverídicas, como forma de acobertar descumprimentos de cargas horárias;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Publicidade e Eficiência, o que incluí a implantação de sistema mais eficiente que permita um melhor controle da frequência de seus servidores, tal como "controle eletrônico de ponto", que, inclusive, possibilita reduzir drasticamente as possibilidades de fraudes ou conluios para que servidores deixem de cumprir suas cargas horárias na integralidade;
CONSIDERANDO que a nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão (comissionado) que, na prática, não se enquadra no conceito de cargo comissionado previsto no art. 37, inciso V, CF/88 (cargos de direção, chefia e assessoramento) caracteriza burla à exigência de acesso ao cargo público por meio de concurso público (art. 37, inciso II, CF/88) e, por consequência, ao Princípio da Impessoalidade, que veda o favoritismo político para obtenção de cargo público;
CONSIDERANDO que a Lei n. 11.350, de 5 de Dezembro de 2006 (que regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências), dispõe que, em seu art. 3º: "O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida".
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, atendendo ao que dispõe o art. 14 do Decreto n. 7.508/2011, instituiu diversas publicações (políticas; cadernos; livros; cartilhas, guias e manuais; revistas; relatórios; folder/cartaz; e protocolo) com critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas para auxiliar os entes federativos para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, diretrizes que estão acessíveis a todos (gestores, servidores e usuários) através do site do Ministério da Saúde (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php), dentre eles, destaca-se para os fins da presente Recomendação: Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde: Política Nacional de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf); Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf); Cadernos de Atenção Básica e Cadernos de Atenção Domiciliar (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab39); O Trabalho do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_acs.pdf); Manual para Trabalho de Campo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAG (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/manual_de_campo_pmaq_3ciclo.pdf); Guia Prático do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/guia_acs.pdf); Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf); destaque, ainda, para a terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - Amaq (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);
CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (http://cnes.datasus.gov.br/) em 30/10/2017, foi possível constatar que a Unidade Básica de Saúde Vitalina Gentil dos Santos está cadastrada no CNES desde 13/09/2003 (última atualização em 19/10/2017), cadastro que permite o repasse de verbas públicas pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Básica);
CONSIDERANDO que, através do cadastro no CNES, foi possível, além de identificar a Unidade Básica de Saúde, verificar quem são os profissionais do SUS lotados nos respectivos estabelecimentos, bem como quais os atendimentos prestados, equipamentos, instalações físicas para assistência e serviços oferecidos;
CONSIDERANDO que, em 14 de novembro de 2017, a partir das 09:30 horas, foi realizada inspeção na Unidade Básica de Saúde Vitalina Gentil dos Santos, localizada na Travessa A, n. 630, Bairro São José, Vilhena, Estado de Rondônia, na qual foi constatado, em suma, que, além dos serviços não estarem sendo prestados de acordo com as exigências para a Unidade de Saúde (mormente por ser constatado que alguns usuários precisam aguardar dias/semanas para consulta médica), bem como por não ser disponibilizada vacinação na unidade (sendo informado que - apesar da unidade estar abastecida com as vacinas do calendário - desde o mês de outubro a servidora responsável encontra-se a disposição na UBS Liro Hoesel), alguns dos profissionais listados no CNES, não foram localizados na Unidade vistoriada e, por outro lado, alguns profissionais localizados no local, não estão listados no CNES, tudo conforme relatório de inspeção anexo;
CONSIDERANDO que, em nova pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS em 15 de fevereiro de 2018, foi possível verificar que houve atualização do CNES em 09/02/2018, conforme espelhos anexos, no entanto, ainda há divergências entre o atendimento/serviço/profissionais cadastrados e o efetivamente prestado na UBS;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar se os profissionais listados no CNES estão cumprindo regularmente a carga horária semanal constante em seus respectivos contratos (já que a frequência dos servidores é controlada por meio de folha ponto, em razão da inexistência de sistema de ponto biométrico na Unidade), bem como por ser necessário adequar a estrutura às normas de acessibilidade, higiene e limpeza exigidas para unidade de saúde, sendo necessário formalizar protocolos para limpeza e conservação da unidade, e, ainda, que os serviços sejam prestados de acordo com as exigências para a Unidade de Saúde, mormente por ser constatado que a Unidade realiza dispensação de insulina sem que a unidade tenha farmacêutico (medicamento - Art. 712 da Portaria de Consolidação n. 5, do Ministério da Saúde, de 28/09/2017);
CONSIDERANDO que, durante a vistoria, alguns usuários, ao serem instados sobre atendimento da unidade de saúde, informaram que não recebem visita de ACS (Agente Comunitário de Saúde). Além disso, a sala dos ACS tem somente um computador (sem impressora) para atender todas as equipes vinculadas a Unidade, sendo que cada equipe tem uma pessoa para alimentar o sistema, existindo uma escala para tal fim, mas não sendo disponibilizado um servidor para realizar a transferência dos dados colhidos ao sistema e/ou emissão de relatórios, sendo informado, ainda, que não são disponibilizados materiais/equipamentos suficientes para realização de atendimento pelos ACS nas residências;
CONSIDERANDO que, conforme cópias de documentos/relatórios instruídos a estes autos, tramitou nesta Promotoria de Justiça os autos n. 2012001010027775, com objetivo de "Apurar deficiência na execução de atendimento da saúde municipal junto à comunidade de Vilhena, decorrente de desvio de função de Agentes Comunitários de Saúde e da escassez dos insumos necessários para seus trabalhos", no qual pode se verificar que falta insumos e materiais para o efetivo exercício das atividades pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil Público que tramitou nesta Promotoria de Justiça (autos nº. 2016001010004086), cuja finalidade, além de apurar as responsabilidades dos então administradores públicos da Prefeitura de Vilhena, era instá-los a solucionarem os problemas do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, nesta cidade, especialmente quanto à falta de insumos hospitalares, recursos humanos insuficientes para atendimento da demanda, bem como inadequação de setores do hospital, assim como a estruturação física de todo o nosocômio de acordo com as normas técnicas legais, em razão da grande demanda de reclamações aportadas nesta Promotoria há mais de uma década, notadamente a partir de meados do mês de agosto/2015, as quais perduram até a presente data, sem que a Administração local, seja o anterior, seja o atual, adotasse qualquer providência eficaz para reversão do quadro, tornando a situação atual insustentável;
CONSIDERANDO que o aludido ICP ensejou, inclusive, o ajuizamento da Ação Civil Pública, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Vilhena sob o n. 7004633-11.2017.8.22.0014, fundamentada na ilegalidade vivenciada em razão das condutas dos agentes municipais, que são omissos quanto à prestação de serviços de saúde necessários junto ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena, tendo como objetivo que o Município de Vilhena apresente plano de desocupação do nosocômio e que o Estado de Rondônia assuma a responsabilidade pela gestão/administração e execução de todos os serviços prestados no referido Hospital, que não se trata de um hospital municipal, mas sim regional, responsável pelo atendimento não apenas dos munícipes vilhenenses, mas de todo o cone sul do Estado de Rondônia, e de boa parte do noroeste do Estado do Mato Grosso;
CONSIDERANDO que o Município de Vilhena, mesmo com a precariedade no serviço prestando em suas Unidades Básicas de Saúde (conforme constatado na vistoria realizada), serviço que é de sua responsabilidade (Legislação em vigor, principalmente a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011), contestou o pedido deste Parquet, a fim de permanecer na administração do Hospital Regional de Vilhena, deixando de priorizar o serviço de atenção básica das Unidades de Saúde;

RESOLVE, por este ato, RECOMENDAR à Prefeita de Vilhena; ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e à Coordenadora da Unidade de Saúde Vitalina Gentil dos Santos, de acordo com suas respectivas atribuições, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta:

a) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, a fim de realizar o atendimento médico adequado a todos os usuários da Unidade, de acordo com agendamento realizado pelas ESF/ACS, inclusive solicitando que sejam atendidas todas as famílias de suas respectivas áreas, bem como atender todos os pacientes que comparecerem na Unidade durante todo o horário de atendimento e retorno, descentralizando o atendimento, evitando-se que pacientes saiam sem atendimento e/ou procurem atendimento em outras Unidades de Saúde, inclusive no Hospital Regional de Vilhena (Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 c/c Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011);

b) seja providenciada a regularização da vacinação aos usuários da UBS Vitalina Gentil dos Santos, haja vista a informação de que a responsável estava designada para outra UBS;

c) seja providenciada, mensalmente, a atualização das informações no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de que as informações mínimas cadastradas acerca de atendimento/serviço/profissionais listados sejam compatíveis com o efetivamente existente/prestado na UBS Vitalina Gentil dos Santos, mormente em razão de ser constatada, durante a inspeção e constatação realizadas, ausência de atendimento de vacinação e profissionais listados que não estavam prestando serviços na unidade, conforme Portaria n. 511/SAS/MS/2000, Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007; Portaria SAS n. 376/2000 e Portaria n. 134/SAS/MS/2011 (com as consequências legais, inclusive da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010 e Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977);

d) seja implantado controle de ponto eletrônico biométrico para os servidores públicos municipais da Unidade Básica de Saúde Vitalina Gentil dos Santos (conforme Recomendação n. 001/2012 da 1ª PV-3ªTIT);

e) seja encaminhado a este Parquet cópia de eventual ato administrativo e/ou legislação que reduz carga horária de médicos/servidores lotados na Unidade Vitalina Gentil dos Santos;

f) sejam adotadas providências para cessar eventuais desvios de função ocorridos na UBS Vitalina Gentil dos Santos, inclusive dos servidores Clarice Dal Posolo (contratada para cargo em comissão de Assessor Especial III, mas exercendo atividades de recepcionista) e Luciana Lopes (contratada para cargo em comissão de Assessor Especial II, mas exercendo atividades de recepcionista/serviços gerais), já que ocupam cargo em comissão (comissionado), mas que, na prática, não se enquadram no conceito de cargo comissionado previsto no art. 37, V, CF/88 (cargos de direção, chefia e assessoramento), o que caracteriza burla à exigência de acesso ao cargo público por meio de concurso público (art. 37, inciso II, CF/88);

g) sejam adotadas providências para regularizar a distribuição de medicamentos na UBS Vitalina Gentil dos Santos (na qual foi constatado, durante a inspeção, que está sendo realizada distribuição de insulina sem que a unidade tenha farmacêutico), instalando farmácia e designando farmacêutico para distribuição e/ou mantendo a distribuição em local adequado e com profissional responsável (farmacêutico), conforme RDC n. 39/2013, da ANVISA; RDC n. 67/2007, do Ministério da Saúde; Portaria n. 344/1998, e; Portaria n. 802/1998;

h) seja regularizada a residência cumprida na UBS Vitalina Gentil dos Santos, haja vista que foi informado que a Unidade recebe os residentes Eli Daiane da Silva Café (psicóloga) e Marcela Muniz de Lima (enfermeira), sem que a unidade dispunha de profissional nesta área de psicologia para preceptoria;

i) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe, inclusive para:

I - manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo atender aos critérios de criticidade das áreas (art. 52 da RDC n. 63/2011);

II - garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda (art. 53);

III - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 55);

IV - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais (art. 57);

V - garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de sua unidade, com limpeza dos reservatórios de água a cada 6 (seis) meses (mantendo o registro da capacidade e da limpeza periódica dos reservatórios de água), além de realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada, solicitando o necessário à Secretaria Municipal de Saúde, atendendo os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (Portaria n. 399/GM/MS/2006, Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63/2011);

j) sejam observadas as características estruturais e de ambiente, inclusive em caso de reforma ou ampliação da UBS, conforme Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf), bem como em todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais;

k) seja garantida proteção à saúde do trabalhador, providenciando vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto aos seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos, além de outros mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, observando-se que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual (Art. 43 e ss. RDC n. 63/2011);

l) seja mantida registro das comunicações de acidentes de trabalho e instituída Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mantendo-se disponível a todos os trabalhadores (Art. 48 e ss. RDC n. 63/2011):

I - Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;

II - Instruções para uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

III - Procedimentos em caso de incêndios e acidentes;

IV - Orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados;

m) seja disponibilizada à Unidade Básica de Saúde os materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente (RDC n. 63/2011, arts. 17 e 53), inclusive:

I - materiais de limpeza da UBS e do pátio, inclusive para controle de pragas;

II - lençóis descartáveis suficientes para todos os consultórios (já que os lençóis laváveis pode causar contaminação e até mesmo transmissão de doenças, inclusive em uma Unidade de Saúde que recebe vários pacientes com doenças transmissíveis);

III – materiais para atendimento médico e vacinas;

IV – para realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada.

n) sejam providenciadas aos servidores da limpeza da UBS os equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como óculos de acrílico, protetor facial de acrílico, luvas, máscaras, capotes, aventais, gorros, botas ou sapatos fechados etc, que são de uso obrigatório e estão garantidos pela Lei nº 6.514/77 e pela NR 06 – Portaria SIT nº 194, de 22 de dezembro de 2006 (Conforme autoavaliação para melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica – AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica);
o) sejam disponibilizados aos Agentes Comunitários de Saúde:
o.1) computadores em número suficiente para atender o número de equipe da UBS e/ou disponibilize profissional para garantir o abastecimento adequado das fichas necessárias para o registro das informações na UBS, viabilizando o trabalho dos profissionais e possibilitando que eles utilizem maior tempo para atender pessoas da comunidade (a título de Gestão municipal da Atenção Básica - http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);
o.2) materiais e insumos, conforme padrão descrito no anexo E da terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf):
I - Balança antropométrica (capacidade mínima 150 kg);
II – Bicicleta;
III – Boné;
IV – Borracha;
V - Calçados fechados;
VI – Caneta;
VII - Colete ou camiseta;
VIII – Crachá;
IX - Fichas de cadastro e acompanhamento (ficha A, ficha B, ficha C, ficha D e SSA2);
X – Lápis;
XI - Pasta ou mochila;
XII – Prancheta;
XIII - Protetor solar;
XIV – Régua.
ADVIRTA-SE, nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a não observância dessa Recomendação ENSEJARÁ a propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), ADMINISTRATIVAS (infração administrativa, conforme o caso), CRIMINAIS e POLÍTICAS cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de responsabilidade previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67, além de comunicação ao Ministério da Saúde para verificar hipótese de suspensão da transferência de recursos financeiros por 3 (três) competências consecutivas (art. 4º da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010) e autuação por infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis (art. 66), sem prejuízo ainda da eventual tipificação, no caso concreto, do crime previsto pelo art. 10 da Lei nº 7.347/85, inclusive, com pena de RECLUSÃO cominada:
Art. 10 da Lei nº 7.347/85. Constitui crime, punido com pena de RECLUSÃO de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a RECUSA, o RETARDAMENTO ou a OMISSÃO de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.
É a Recomendação.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça
Curador da Saúde

Recomendação n.º 005/2018/1ªPJV-2ªTIT
Autos nº. 2017001010029127
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, 2ª Titularidade, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art.1º inciso I e IV, e art.5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); que autorizam o Ministério Público a EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
CONSIDERANDO que um dos deveres do Estado (bem como qualquer empresa conveniada) é proteger e PROMOVER a saúde como direito de todos, garantindo a comercialização de serviços disponibilizados aos CONSUMIDORES, de modo a manter o propósito constitucional, sobretudo, adotando ações que ofereçam PROTEÇÃO à saúde da coletividade, com QUALIDADE e EFETIVIDADE, conforme preceitua o artigo 236, caput e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da COLETIVIDADE (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal), incluindo-se, portanto, os seguintes direitos transindividuais ou supraindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, além dos direitos individuais INDISPONÍVEIS;
CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que o direito a saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida, assim, é possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADES EM HOSPITAL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro Poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. O desatendimento a direito à saúde, por se inserir no rol dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) de cunho altamente humanitário, permite, em caso de omissão da Administração Pública, excepcional intervenção do Poder Judiciário.
4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, considerando o que dispõe o art. 85, §11 do CPC, somente será possível arbitrar honorários sucumbenciais quando se tratar de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18.03.2016.
6. Apelo não provido.
(Apelação, Processo nº 0002350-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/08/2017);
CONSIDERANDO que, de fato, a omissão do Poder Publico Municipal em garantir a eficácia dos comandos e normas constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais, a exemplo do direito a saúde, afigura-se um verdadeiro comportamento INCONSTITUCIONAL, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, haja vista sua missão constitucional;
CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;
CONSIDERANDO que, ainda tratando da Constituição Federal de 1.988, o art. 196, ao dispor que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado (1), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (2)", traz na primeira parte (1) uma norma constitucional de direito fundamental, de aplicabilidade imediata e, no restante do texto (2), norma constitucional programática;
CONSIDERANDO que, em complementação ao previsto no texto constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), entre outros princípios e diretrizes, prevê que "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)" (art. 7º);
CONSIDERANDO que, como regra de organização hierarquizada do SUS, conforme o art. 12 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 (que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências), "ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região" e, para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde; II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde; III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde" (art. 13), dispondo que "cabe ao Ministério da Saúde sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições acima descritas" (art. 14);
CONSIDERANDO que a atenção básica constitui, de acordo com o modelo adotado pelo SUS, o primeiro nível de atenção à saúde, oferecendo a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, tendo por finalidade resolver os problemas mais frequentes e relevantes de saúde da população, sendo a organização e execução da Atenção Básica de responsabilidade direta da gestão municipal e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, de acordo com o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90; Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) etc;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, entre as funções na rede de Atenção à Saúde, conforme normatização vigente do SUS, que define a organização de Redes de Atenção à Saúde como estratégia para um cuidado integral e direcionado as necessidades de saúde da população, entre eles destaca-se: a atenção básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado, e atendendo as suas necessidades de saúde. Neste sentido, atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, são elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de

espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da microrregulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e

IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários.

CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (disposições também constantes nos Anexos da Portaria de Consolidação n. 2 do Ministério da Saúde, que institui a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde), prevê que a Atenção Básica, que deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde, orientando-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social, sendo que a Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral, dispondo que compete às Secretarias Municipais de Saúde, entre outras providências:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;

II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos município;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia PRIORITÁRIA de organização da atenção básica;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;

VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;

XII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente , dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e

XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

CONSIDERANDO que, desde o mês de outubro do ano 2000, o Ministério da Saúde instituiu, pela Portaria SAS n. 376 (Revogada pela Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com o objetivo de garantir à população o conhecimento dos estabelecimentos que cuidam da saúde em âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde (FCES), o Manual de Preenchimento e a planilha de dados de profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

CONSIDERANDO que, independentemente dos tipos de assistências oferecidas, todo e qualquer estabelecimento médico precisa estar de acordo com as exigências impostas pela Lei brasileira e, entre essas obrigatoriedades, está o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), possibilitando maior controle sobre as finanças e permitindo repasses de acordo com a infraestrutura do estabelecimento;

CONSIDERANDO a Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES, SIA e SIH, prevê que é responsabilidade dos municípios, estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-Datasus/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Portaria n. 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, que constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados;

CONSIDERANDO que no cadastro estão presentes todas as informações referentes ao estabelecimento, incluindo, portanto, as condições de infraestrutura, quantos e quem são os funcionários da instituição e as especificações de cada serviço prestado, equipamentos disponíveis, entre outros;

CONSIDERANDO que, de forma interna, o cadastro é uma forma de os gestores conhecerem seus estabelecimentos, tendo ciência de como é composto o quadro de funcionários, as especialidades disponíveis (ou não) para atendimento, a qualidade da estrutura física e, deste modo, adquire embasamento para melhorar o gerenciamento, buscando beneficiar a própria entidade;

CONSIDERANDO a Portaria n. 118, de 18 de Fevereiro de 2014, prevê a desativação automática no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (aplicável a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa - art. 3º), além de dispor que o serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 13), ao tratar do gerenciamento da qualidade, prevê que, em seu art. 5º, "o serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços", e que "as Boas Práticas de Funcionamento são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados" (art. 6º);
CONSIDERANDO que as Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde determinam que (art. 7º): "I. o serviço de saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes; II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo: a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado; b) ambientes identificados; c) equipamentos, materiais e suporte logístico; e d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes; III - as reclamações sobre os serviços oferecidos devem ser examinadas, registradas e as causas dos desvios da qualidade, investigadas e documentadas, devendo ser tomadas medidas com relação aos serviços com desvio da qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências";
CONSIDERANDO que, também a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, prevê que: "o serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente" (art. 17) e que "o descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis" (art. 66);
CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, são necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: "I - Unidades Básicas de Saúde (UBS) construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência o manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS";
CONSIDERANDO que, para a armazenagem e/ou distribuição de medicamentos deve atender as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 39, de 14 de Agosto de 2013, da ANVISA, dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, bem como Resolução - RDC n. 67, de 8 de Outubro de 2007, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias (Anexo VI); Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, que dispõe sobre o sistema de armazenamento de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; Portaria n. 802, de 08 de outubro de 1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução n. 358/CONAMA/2005, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional (art. 3º);
CONSIDERANDO que a Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, o armazenamento externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores e que no armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados, determinações vinculantes por força da Lei n. 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências) e Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Moralidade, o que incluí o dever de controlar servidores em situação que configure acúmulo indevido de cargo (art. 37, inciso XVI, CF/88), inclusive controlar e fiscalizar o integral cumprimento das cargas horárias por parte de seus servidores;
CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos servidores municipais não contêm informações fidedignas acerca da carga horária realmente exigida do respectivo servidor, haja vista ser comum não constarem eventuais reduções ou alterações do horário de trabalho e intervalo de almoço (quando é o caso), e, ainda, que também tem se verificado que as folhas de frequências são preenchidas com informações insuficientes e, não raras as vezes, inverídicas, como forma de acobertar descumprimentos de cargas horárias;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Publicidade e Eficiência, o que incluí a implantação de sistema mais eficiente que permita um melhor controle da frequência de seus servidores, tal como "controle eletrônico de ponto", que, inclusive, possibilita reduzir drasticamente as possibilidades de fraudes ou conluios para que servidores deixem de cumprir suas cargas horárias na integralidade;
CONSIDERANDO que a nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão (comissionado) que, na prática, não se enquadra no conceito de cargo comissionado previsto no art. 37, inciso V, CF/88 (cargos de direção, chefia e assessoramento) caracteriza burla à exigência de acesso ao cargo público por meio de concurso público (art. 37, inciso II, CF/88) e, por consequência, ao Princípio da Impessoalidade, que veda o favoritismo político para obtenção de cargo público;
CONSIDERANDO que a Lei n. 11.350, de 5 de Dezembro de 2006 (que regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências), dispõe que, em seu art. 3º: "O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida".
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, atendendo ao que dispõe o art. 14 do Decreto n. 7.508/2011, instituiu diversas publicações (políticas; cadernos; livros; cartilhas, guias e manuais; revistas; relatórios; folder/cartaz; e protocolo) com critérios, diretrizes, procedimentos

e demais medidas para auxiliar os entes federativos para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, diretrizes que estão acessíveis a todos (gestores, servidores e usuários) através do site do Ministério da Saúde (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php), dentre eles, destaca-se para os fins da presente Recomendação: Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde: Política Nacional de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf); Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf); Cadernos de Atenção Básica e Cadernos de Atenção Domiciliar (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab39); O Trabalho do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_acs.pdf); Manual para Trabalho de Campo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAG (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/manual_de_campo_pmaq_3ciclo.pdf); Guia Prático do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/guia_acs.pdf); Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf); destaque, ainda, para a terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - Amaq (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (http://cnes.datasus.gov.br/) em 21/11/2017, foi possível constatar que a Unidade Básica de Saúde Liro Hoesel está cadastrada no CNES desde 15/09/2003 (última atualização em 04/11/2017), cadastro que permite o repasse de verbas públicas pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Básica);

CONSIDERANDO que, através do cadastro no CNES, foi possível, além de identificar a Unidade Básica de Saúde, verificar quem são os profissionais do SUS lotados nos respectivos estabelecimentos, bem como quais os atendimentos prestados, equipamentos, instalações físicas para assistência e serviços oferecidos;

CONSIDERANDO que, em 21 de novembro de 2017, a partir das 09:30 horas, foi realizada inspeção na Unidade Básica de Saúde Afonso Mansur de França, localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 976, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena, Estado de Rondônia, na qual foi constatado, em suma, que, além de não ser prestado atendimento odontológico, os equipamentos odontológicos não estão devidamente instalados, falta equipamento cadastrado no CNES (compressor odontológico) e, alguns dos profissionais listados no CNES, não foram localizados na Unidade vistoriada e, por outro lado, alguns profissionais localizados no local, não estão listados no CNES, tudo conforme relatório de inspeção anexo;

CONSIDERANDO que, em nova pesquisa realizada no sítio eletrônico do dataSUS em 15 de fevereiro de 2018, foi possível verificar que houve atualização do CNES em 09/02/2018, conforme espelhos anexos, no entanto, ainda há necessidade de verificar as divergências entre o atendimento/serviço/equipamentos/profissionais cadastrados e o efetivamente prestado/disponibilizado na UBS;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar se os profissionais listados no CNES estão cumprindo regularmente a carga horária semanal constante em seus respectivos contratos (já que a frequência dos servidores é controlada por meio de folha ponto), bem como verificar a regularidade da residência cumprida no local, já que foi informado que há residentes lotados naquela unidade nas áreas de psicologia/nutricionista/fisioterapeuta, com contratos de 60 horas semanais, a unidade não dispunha de profissionais nestas áreas para preceptoria com carga horária compatível (conforme ofício n. 129/2017/SEMUS);

CONSIDERANDO, ainda, ser necessário adequar a estrutura às normas de acessibilidade, higiene e limpeza exigidas para unidade de saúde, bem como disponibilizar os equipamentos básicos como botas e toucas para o(a) servidor(a) da limpeza e, ainda, que o lixo hospitalar fica armazenado em lixeira/bombona que, apesar de ser tampada e localizada em sala no interior da unidade, fica com arquivos antigos e aparelho fora de uso (aparentemente de ar-condicionado), sendo necessário formalizar protocolos para limpeza e conservação da unidade (na qual foram constatadas infiltrações, causando mofo – vide imagens da estrutura da UBS), e, ainda, que os serviços sejam prestados de acordo com as exigências para a Unidade de Saúde, mormente por ser constatado que a Unidade realiza dispensação de insulina sem que a unidade tenha farmacêutico (medicamento - Art. 712 da Portaria de Consolidação n. 5, do Ministério da Saúde, de 28/09/2017). Destaque, ainda, para o fato de ser constatado que no consultório de odontologia não há equipamento de informática;

CONSIDERANDO que, ainda, que, durante as vistorias que estão sendo realizadas por esta Curadoria nas UBS desta cidade, pode se constatar que alguns usuários, ao serem instados sobre atendimento, informaram que não recebem visita de ACS (Agente Comunitário de Saúde) e que alguns usuários precisam aguardar dias/semanas para consulta médica, não recebendo pronto atendimento médico nas UBS de Vilhena. Além disso, a sala dos ACS tem somente dois computadores e uma impressora para atender todas as equipes vinculadas a Unidade (destacando que, de acordo com os servidores da UBS, um dos computadores foi montado com peças levadas por servidores da própria unidade), existindo uma escala para que cada equipe alimente o sistema, não sendo disponibilizado um servidor para realizar a transferência dos dados colhidos ao sistema e/ou emissão de relatórios, sendo informado, ainda, que não são disponibilizados materiais/equipamentos suficientes para realização de atendimentos pelos ACS nas residências;

CONSIDERANDO que, conforme cópias de documentos/relatórios instruídos a estes autos, tramitou nesta Promotoria de Justiça os autos n. 2012001010027775, com objetivo de "Apurar deficiência na execução de atendimento da saúde municipal junto à comunidade de Vilhena, decorrente de desvio de função de Agentes Comunitários de Saúde e da escassez dos insumos necessários para seus trabalhos", no qual pode se verificar que falta insumos e materiais para o efetivo exercício das atividades pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil Público que tramitou nesta Promotoria de Justiça (autos nº. 2016001010004086), cuja finalidade, além de apurar as responsabilidades dos então administradores públicos da Prefeitura de Vilhena, era instá-los a solucionarem os problemas do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, nesta cidade, especialmente quanto à falta de insumos hospitalares, recursos humanos insuficientes para atendimento da demanda, bem como inadequação de setores do hospital, assim como a estruturação física de todo o nosocômio de acordo com as normas técnicas legais, em razão da grande demanda de reclamações aportadas nesta Promotoria há mais de uma década, notadamente a partir de meados do mês de agosto/2015, as quais perduram até a presente data, sem que a Administração local, seja o anterior, seja o atual, adotasse qualquer providência eficaz para reversão do quadro, tornando a situação atual insustentável;

CONSIDERANDO que o aludido ICP ensejou, inclusive, o ajuizamento da Ação Civil Pública, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Vilhena sob o n. 7004633-11.2017.8.22.0014, fundamentada na ilegalidade vivenciada em razão das condutas dos agentes municipais, que são omissos quanto à prestação de serviços de saúde necessários junto ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena, tendo como objetivo que o Município de Vilhena apresente plano de desocupação do nosocômio e que o Estado de Rondônia assuma a responsabilidade pela gestão/administração e execução de todos os serviços prestados no referido Hospital, que não se trata de um hospital municipal, mas sim regional, responsável pelo atendimento não apenas dos munícipes vilhenenses, mas de todo o cone sul do Estado de Rondônia, e de boa parte do noroeste do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena, mesmo com a precariedade no serviço prestando em suas Unidades Básicas de Saúde (conforme constatado na vistoria realizada), serviço que é de sua responsabilidade (Legislação em vigor, principalmente a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011), contestou o pedido deste Parquet, a fim de permanecer na administração do Hospital Regional de Vilhena, deixando de priorizar o serviço de atenção básica das Unidades de Saúde;

RESOLVE, por este ato, RECOMENDAR à Prefeita de Vilhena; ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e à Coordenadora da Unidade de Saúde Afonso Mansur de França, de acordo com suas respectivas atribuições, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta:

a) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, a fim de realizar o atendimento médico e odontológico adequado a todos os usuários da Unidade, de acordo com agendamento realizado pelas ESF/ACS, inclusive solicitando que sejam atendidas todas as famílias de suas respectivas áreas, bem como atender todos os pacientes que comparecerem na Unidade durante todo o horário de atendimento e retorno, descentralizando o atendimento, evitando-se que pacientes saiam sem atendimento e/ou procurem atendimento em outras Unidades de Saúde, inclusive no Hospital Regional de Vilhena (Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 c/c Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011);

b) seja providenciada, mensalmente, a atualização das informações no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de que as informações mínimas cadastradas acerca de atendimento/serviço/equipamentos/profissionais listados sejam compatíveis com o efetivamente existente/prestado na UBS Afonso Mansur de França, mormente em razão de ser constatada, durante a inspeção e constatação realizadas, ausência de compressor odontológico; ausência de atendimento odontológico no local; e profissionais que não estão prestando serviços na unidade, conforme Portaria n. 511/SAS/MS/2000, Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007; Portaria SAS n. 376/2000 e Portaria n. 134/SAS/MS/2011 (com as consequências legais, inclusive da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010 e Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977);

c) seja implantado controle de ponto eletrônico biométrico para os servidores públicos municipais da Unidade Básica de Saúde Afonso Mansur de França (conforme Recomendação n. 001/2012 da 1ª PV-3ªTIT);

d) seja encaminhado a este Parquet cópia de eventual ato administrativo e/ou legislação que reduz carga horária de médicos/dentistas/servidores lotados na Unidade Afonso Mansur de França;

e) sejam adotadas providências para regularizar a distribuição de medicamentos na UBS Liro Hoesel (na qual foi constatado, durante a inspeção, que está sendo realizada distribuição de insulina sem que a unidade tenha farmacêutico), instalando farmácia e designando farmacêutico para distribuição e/ou mantendo a distribuição em local adequado e com profissional responsável (farmacêutico), conforme RDC n. 39/2013, da ANVISA; RDC n. 67/2007, do Ministério da Saúde; Portaria n. 344/1998, e; Portaria n. 802/1998;

f) seja regularizada a residência cumprida na UBS Afonso Mansur de França (NASF), haja vista que foi verificado, através da inspeção, ordem de missão e ofício da SEMUS, que há residentes lotados naquela unidade nas áreas de psicologia/nutricionista/fisioterapeuta, com contratos de 60 horas semanais, no entanto, a unidade não dispunha de profissionais nestas áreas para preceptoria com carga horária compatível (contratos de 20 horas);

g) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe, inclusive para:

I - manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo atender aos critérios de criticidade das áreas (art. 52 da RDC n. 63/2011);

II - garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda (art. 53);

III - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 55);

IV - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais (art. 57);

V - garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de sua unidade, com limpeza dos reservatórios de água a cada 6 (seis) meses (mantendo o registro da capacidade e da limpeza periódica dos reservatórios de água), além de realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada, solicitando o necessário à Secretaria Municipal de Saúde, atendendo os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (Portaria n. 399/GM/MS/2006, Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63/2011);

h) sejam observadas as características estruturais e de ambiente, inclusive em caso de reforma ou ampliação da UBS, conforme Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf), bem como em todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais;

i) seja garantida proteção à saúde do trabalhador, providenciando vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto aos seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos, além de outros mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, observando-se que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual (Art. 43 e ss. RDC n. 63/2011);

j) seja mantida registro das comunicações de acidentes de trabalho e instituída Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mantendo-se disponível a todos os trabalhadores (Art. 48 e ss. RDC n. 63/2011):

I - Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;

II - Instruções para uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

III - Procedimentos em caso de incêndios e acidentes;

IV - Orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados;

k) seja disponibilizada à Unidade Básica de Saúde os materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente (RDC n. 63/2011, arts. 17 e 53), inclusive:

I - materiais de limpeza da UBS e do pátio, inclusive para controle de pragas;

II - lençóis descartáveis suficientes para todos os consultórios (já que os lençóis laváveis pode causar contaminação e até mesmo transmissão de doenças, inclusive em uma Unidade de Saúde que recebe vários pacientes com doenças transmissíveis);

III – materiais para atendimento médico e odontológico, inclusive anestésico para procedimentos odontológicos;

IV – para realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada;

V – a reforma dos equipamentos odontológicos, mormente pela falta de compressor no equipo, bem como seja disponibilizado computador para controle de atendimento dos pacientes;

l) sejam providenciadas aos servidores da limpeza da UBS os equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como óculos de acrílico, protetor facial de acrílico, luvas, máscaras, capotes, aventais, gorros, botas ou sapatos fechados etc, que são de uso obrigatório e estão garantidos pela Lei nº 6.514/77 e pela NR 06 – Portaria SIT nº 194, de 22 de dezembro de 2006 (Conforme autoavaliação para melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica – AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica);
m) sejam disponibilizados aos Agentes Comunitários de Saúde:
m.1) computadores em número suficiente para atender o número de equipe da UBS e/ou disponibilize profissional para garantir o abastecimento adequado das fichas necessárias para o registro das informações na UBS, viabilizando o trabalho dos profissionais e possibilitando que eles utilizem maior tempo para atender pessoas da comunidade (a título de Gestão municipal da Atenção Básica - http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);
m.2) materiais e insumos, conforme padrão descrito no anexo E da terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf):
I - Balança antropométrica (capacidade mínima 150 kg);
II – Bicicleta;
III – Boné;
IV – Borracha;
V - Calçados fechados;
VI – Caneta;
VII - Colete ou camiseta;
VIII – Crachá;
IX - Fichas de cadastro e acompanhamento (ficha A, ficha B, ficha C, ficha D e SSA2);
X – Lápis;
XI - Pasta ou mochila;
XII – Prancheta;
XIII - Protetor solar;
XIV – Régua.
n) seja providenciado o armazenamento regular externo dos resíduos de serviços de saúde da UBS Afonso Mansur de França, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores (Resolução nº 358/CONAMA/2005 e Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004);
ADVIRTA-SE, nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a não observância dessa Recomendação ENSEJARÁ a propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), ADMINISTRATIVAS (infração administrativa, conforme o caso), CRIMINAIS e POLÍTICAS cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de responsabilidade previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67, além de comunicação ao Ministério da Saúde para verificar hipótese de suspensão da transferência de recursos financeiros por 3 (três) competências consecutivas (art. 4º da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010) e autuação por infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis (art. 66), sem prejuízo ainda da eventual tipificação, no caso concreto, do crime previsto pelo art. 10 da Lei nº 7.347/85, inclusive, com pena de RECLUSÃO cominada:
Art. 10 da Lei nº 7.347/85. Constitui crime, punido com pena de RECLUSÃO de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a RECUSA, o RETARDAMENTO ou a OMISSÃO de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.
É a Recomendação.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça
Curador da Saúde

RECOMENDAÇÃO n.º 019/2018/1ªPJV-2ªTIT
Autos nº. 2018001010066127
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, 2ª Titularidade, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art.1º inciso I e IV, e art.5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem ainda, nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro; que autorizam o Ministério Público a EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
CONSIDERANDO que um dos deveres do Estado (bem como qualquer empresa conveniada) é proteger e PROMOVER a saúde como direito de todos, garantindo a comercialização de serviços disponibilizados aos CONSUMIDORES, de modo a manter o propósito constitucional, sobretudo, adotando ações que ofereçam PROTEÇÃO à saúde da coletividade, com QUALIDADE e EFETIVIDADE, conforme preceitua o artigo 236, caput e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da COLETIVIDADE (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal), incluindo-se, portanto, os seguintes direitos transindividuais ou supraindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, além dos direitos individuais INDISPONÍVEIS;
CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Resolução n° 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas

e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;
CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;
CONSIDERANDO que o direito a saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida, assim, é possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRREGULARIDADES EM HOSPITAL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas.
2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro Poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.
3. O desatendimento a direito à saúde, por se inserir no rol dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) de cunho altamente humanitário, permite, em caso de omissão da Administração Pública, excepcional intervenção do Poder Judiciário.
4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, considerando o que dispõe o art. 85, §11 do CPC, somente será possível arbitrar honorários sucumbenciais quando se tratar de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18.03.2016.
6. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0002350-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/08/2017);
CONSIDERANDO que, de fato, a omissão do Poder Publico Municipal em garantir a eficácia dos comandos e normas constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais, a exemplo do direito a saúde, afigura-se um verdadeiro comportamento INCONSTITUCIONAL, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, haja vista sua missão constitucional;
CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;
CONSIDERANDO que, ainda tratando da Constituição Federal de 1.988, o art. 196, ao dispor que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado (1), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (2)", traz na primeira parte (1) uma norma constitucional de direito fundamental, de aplicabilidade imediata e, no restante do texto (2), norma constitucional programática;
CONSIDERANDO que, em complementação ao previsto no texto constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), entre outros princípios e diretrizes, prevê que "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)" (art. 7º);
CONSIDERANDO que, como regra de organização hierarquizada do SUS, conforme o art. 12 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 (que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências), "ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região" e, para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde; II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde; III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde" (art. 13), dispondo que "cabe ao Ministério da Saúde sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições acima descritas" (art. 14);
CONSIDERANDO que a atenção básica constitui, de acordo com o modelo adotado pelo SUS, o primeiro nível de atenção à saúde, oferecendo a entrada no sistema para todas as necessidades do usuário, tendo por finalidade resolver os problemas mais frequentes e relevantes de saúde da população, sendo a organização e execução da Atenção Básica de responsabilidade direta da gestão municipal e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, de acordo com o Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90; Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) etc;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, entre as funções na rede de Atenção à Saúde, conforme normatização vigente do SUS, que define a organização de Redes de Atenção à Saúde como estratégia para um cuidado integral e direcionado as necessidades de saúde da população, entre eles destaca-se: a atenção básica estruturada como primeiro ponto de atenção e principal porta de entrada do sistema, constituída de equipe multidisciplinar que cobre toda a população, integrando, coordenando o cuidado, e atendendo as suas necessidades de saúde. Neste sentido, atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, são elas:
I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;

II - Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
III - Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da microrregulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários.
CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (disposições também constantes nos Anexos da Portaria de Consolidação n. 2 do Ministério da Saúde, que institui a consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde), prevê que a Atenção Básica, que deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde, orientando-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social, sendo que a Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral, dispondo que compete às Secretarias Municipais de Saúde, entre outras providências:
I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;
II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;
III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios;
IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia PRIORITÁRIA de organização da atenção básica;
V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;
VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;
VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;
VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;
IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;
X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;
XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;
XII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;
XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;
XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários; XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente , dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e
XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.
CONSIDERANDO que, desde o mês de outubro do ano 2000, o Ministério da Saúde instituiu, pela Portaria SAS n. 376 (Revogada pela Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000), o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com o objetivo de garantir à população o conhecimento dos estabelecimentos que cuidam da saúde em âmbito federal, estadual e municipal;
CONSIDERANDO a Portaria n. 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que aprova a Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde (FCES), o Manual de Preenchimento e a planilha de dados de profissionais, bem como a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde;
CONSIDERANDO que, independentemente dos tipos de assistências oferecidas, todo e qualquer estabelecimento médico precisa estar de acordo com as exigências impostas pela Lei brasileira e, entre essas obrigatoriedades, está o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), possibilitando maior controle sobre as finanças e permitindo repasses de acordo com a infraestrutura do estabelecimento;
CONSIDERANDO a Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, que estabelece que a atualização sistemática dos bancos de dados dos sistemas de informações SCNES, SIA e SIH, prevê que é responsabilidade dos municípios, estados e Distrito Federal, devendo ser encaminhados, mensalmente, ao Departamento de Informática do SUS-Datasus/SE/MS, de acordo com a gestão dos estabelecimentos;
CONSIDERANDO a Portaria n. 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, que constitui responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal/DF, bem como dos gerentes de todos os estabelecimentos de saúde na correta inserção, manutenção e atualização sistemática dos cadastros no SCNES dos profissionais de saúde em exercício nos seus respectivos serviços de saúde, públicos e privados;
CONSIDERANDO que no cadastro estão presentes todas as informações referentes ao estabelecimento, incluindo, portanto, as condições de infraestrutura, quantos e quem são os funcionários da instituição e as especificações de cada serviço prestado, equipamentos disponíveis, entre outros;

CONSIDERANDO que, de forma interna, o cadastro é uma forma de os gestores conhecerem seus estabelecimentos, tendo ciência de como é composto o quadro de funcionários, as especialidades disponíveis (ou não) para atendimento, a qualidade da estrutura física e, deste modo, adquire embasamento para melhorar o gerenciamento, buscando beneficiar a própria entidade;
CONSIDERANDO a Portaria n. 118, de 18 de Fevereiro de 2014, prevê a desativação automática no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;
CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (aplicável a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa - art. 3º), além de dispor que o serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 13), ao tratar do gerenciamento da qualidade, prevê que, em seu art. 5º, "o serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços", e que "as Boas Práticas de Funcionamento são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados" (art. 6º);
CONSIDERANDO que as Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde determinam que (art. 7º): "I. o serviço de saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes; II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo: a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado; b) ambientes identificados; c) equipamentos, materiais e suporte logístico; e d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes; III - as reclamações sobre os serviços oferecidos devem ser examinadas, registradas e as causas dos desvios da qualidade, investigadas e documentadas, devendo ser tomadas medidas com relação aos serviços com desvio da qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências".;
CONSIDERANDO que, também a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63, de 25 de novembro de 2011, prevê que: "o serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente" (art. 17) e que "o descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis" (art. 66);
CONSIDERANDO que, também de acordo com a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011, são necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: "I - Unidades Básicas de Saúde (UBS) construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência o manual de infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS";
CONSIDERANDO que, para a armazenagem e/ou distribuição de medicamentos deve atender as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 39, de 14 de Agosto de 2013, da ANVISA, dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, bem como Resolução - RDC n. 67, de 8 de Outubro de 2007, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias (Anexo VI); Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, que dispõe sobre o sistema de armazenamento de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; Portaria n. 802, de 08 de outubro de 1998, que instituiu o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução n. 358/CONAMA/2005, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional (art. 3º);
CONSIDERANDO que a Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, o armazenamento externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores e que no armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados, determinações vinculantes por força da Lei n. 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências) e Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Moralidade, o que incluí o dever de controlar servidores em situação que configure acúmulo indevido de cargo (art. 37, inciso XVI, CF/88), inclusive controlar e fiscalizar o integral cumprimento das cargas horárias por parte de seus servidores;
CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos servidores municipais não contêm informações fidedignas acerca da carga horária realmente exigida do respectivo servidor, haja vista ser comum não constarem eventuais reduções ou alterações do horário de trabalho e intervalo de almoço (quando é o caso), e, ainda, que também tem se verificado que as folhas de frequências são preenchidas com informações insuficientes e, não raras as vezes, inverídicas, como forma de acobertar descumprimentos de cargas horárias;
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve respeitar o Princípio da Publicidade e Eficiência, o que incluí a implantação de sistema mais eficiente que permita um melhor controle da frequência de seus servidores, tal como "controle eletrônico de ponto", que, inclusive, possibilita reduzir drasticamente as possibilidades de fraudes ou conluios para que servidores deixem de cumprir suas cargas horárias na integralidade;
CONSIDERANDO que a Lei n. 11.350, de 5 de Dezembro de 2006 (que regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências), dispõe que, em seu art. 3º: "O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida".
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, atendendo ao que dispõe o art. 14 do Decreto n. 7.508/2011, instituiu diversas publicações (políticas; cadernos; livros; cartilhas, guias e manuais; revistas; relatórios; folder/cartaz; e protocolo) com critérios, diretrizes, procedimentos

e demais medidas para auxiliar os entes federativos para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, diretrizes que estão acessíveis a todos (gestores, servidores e usuários) através do site do Ministério da Saúde (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php), dentre eles, destaca-se para os fins da presente Recomendação: Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde: Política Nacional de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf); Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/diretrizes_da_politica_nacional_de_saude_bucal.pdf); Cadernos de Atenção Básica e Cadernos de Atenção Domiciliar (http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab39); O Trabalho do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_acs.pdf); Manual para Trabalho de Campo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAG (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/manual_de_campo_pmaq_3ciclo.pdf); Guia Prático do Agente Comunitário de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/guia_acs.pdf); Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf); destaque, ainda, para a terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - Amaq (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf);

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada, em 11/09/2018, no sítio eletrônico do dataSUS - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (http://cnes.datasus.gov.br/), cadastro que permite o repasse de verbas públicas pelo Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Básica), , foi possível constatar que a Unidade Básica de Saúde Industrial está cadastrada no CNES desde 15/09/2003 e a última atualização foi efetivada em 23/05/2018, verificando-se que não há equipamentos cadastrados no estabelecimento, igualmente, não há profissional em odontologia cadastrado, a despeito de constar instalações físicas para atendimento odontológico;

CONSIDERANDO que, através do cadastro no CNES, foi possível, além de identificar a Unidade Básica de Saúde, verificar quem são os profissionais do SUS lotados nos respectivos estabelecimentos, bem como quais os atendimentos prestados, equipamentos, instalações físicas para assistência e serviços oferecidos;

CONSIDERANDO que, em 28 de fevereiro de 2018, a partir das 09:30 h, foi realizada inspeção na Unidade Básica de Saúde Industrial, localizada na Avenida Tiradentes, n. 118, Bairro 5º BEC, Vilhena, Estado de Rondônia, na qual foi constatado, em suma, que, além do atendimento por Agentes Comunitários de Saúde (ACS) estava sendo deficiente, verificou-se, ainda, falhas na limpeza, na estrutura de materiais para atendimento na UBS;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de apurar se os profissionais listados no CNES estão cumprindo regularmente a carga horária semanal constante em seus respectivos contratos, uma vez que a frequência dos servidores é controlada por meio de folha ponto, em razão de o relatório digital estar sem uso por falta de pagamento do registro, junto à empresa responsável;

CONSIDERANDO as informações de que os médicos que prestam serviço na Unidade não efetuam o registro do ponto, fazendo-o posteriormente, evidenciando-se a urgência na instalação do sistema de Ponto Eletrônico, contribuindo para maior eficiência no controle de cumprimento de carga horária dos servidores lotados no local;

CONSIDERANDO que, durante a vistoria, quanto às instalações, a quantidade mínima para atendimento não estava de acordo com as informações do cadastro do CNES, com atendimentos realizados em salas inapropriadas, as salas são mal iluminadas, com mofo, janelas sem cortinas, mobílias quebradas, serviço de internet ineficiente, provocando atraso no sistema de cadastros/atendimentos;

CONSIDERANDO, ainda, ser necessário adequar a estrutura às normas de acessibilidade, higiene e limpeza exigidas para unidade de saúde, tendo em vista que houve reclamação de servidores, que os banheiros não estavam sendo usados por falta de limpeza, não dispunha dos equipamentos básicos como botas, luvas, máscaras e toucas e, ainda, que o lixo hospitalar fica armazenado em lixeira do lado de fora da unidade, sendo necessário formalizar protocolos para limpeza e conservação da unidade, e, ainda, que os serviços sejam prestados de acordo com as exigências para a Unidade de Saúde;

CONSIDERANDO que, consoante relatório de inspeção, à época, atendia na Unidade a residente em Psicologia, Grasiela Candrm Brandalise, sem que fosse indicada sua preceptoria;

CONSIDERANDO que, nos dias 18/07/2018 e 08/08/2018, foram empreendidas Ordem de Missão, na sede da Unidade Básica de Saúde Industrial, com fito de verificar se todos os servidores relacionados no cadastro do CNES/DATASUS e constantes na folha de ponto referente ao mês de fevereiro de 2018 estavam presentes, extraindo-se que o enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família, Leonemar Bittencourt de Medeiros, embora esteja cadastrado no CNES, não estava no momento das duas visitas à Unidade;

CONSIDERANDO que, conforme cópias de documentos/relatórios instruídos a estes autos, tramitou nesta Promotoria de Justiça os autos n. 2012001010027775, com objetivo de “Apurar deficiência na execução de atendimento da saúde municipal junto à comunidade de Vilhena, decorrente de desvio de função de Agentes Comunitários de Saúde e da escassez dos insumos necessários para seus trabalhos”, no qual pode se verificar que falta insumos e materiais para o efetivo exercício das atividades pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil Público que tramitou nesta Promotoria de Justiça (autos nº. 2016001010004086), cuja finalidade, além de apurar as responsabilidades dos então administradores públicos da Prefeitura de Vilhena, era instá-los a solucionarem os problemas do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, nesta cidade, especialmente quanto à falta de insumos hospitalares, recursos humanos insuficientes para atendimento da demanda, bem como inadequação de setores do hospital, assim como a estruturação física de todo o nosocômio de acordo com as normas técnicas legais, em razão da grande demanda de reclamações aportadas nesta Promotoria há mais de uma década, notadamente a partir de meados do mês de agosto/2015, as quais perduram até a presente data, sem que a Administração local, seja o anterior, seja o atual, adotasse qualquer providência eficaz para reversão do quadro, tornando a situação atual insustentável;

CONSIDERANDO que o aludido ICP ensejou, inclusive, o ajuizamento da Ação Civil Pública, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Vilhena sob o n. 7004633-11.2017.8.22.0014, fundamentada na ilegalidade vivenciada em razão das condutas dos agentes municipais, que são omissos quanto à prestação de serviços de saúde necessários junto ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, em Vilhena, tendo como objetivo que o Município de Vilhena apresente plano de desocupação do nosocômio e que o Estado de Rondônia assuma a responsabilidade pela gestão/administração e execução de todos os serviços prestados no referido Hospital, que não se trata de um hospital municipal, mas sim regional, responsável pelo atendimento não apenas dos munícipes vilhenenses, mas de todo o cone sul do Estado de Rondônia, e de boa parte do noroeste do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena, mesmo com a precariedade no serviço prestando em suas Unidades Básicas de Saúde (conforme constatado na vistoria realizada), serviço que é de sua responsabilidade (Legislação em vigor, principalmente a Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011), contestou o pedido deste Parquet, a fim de permanecer na administração do Hospital Regional de Vilhena, deixando de priorizar o serviço de atenção básica das Unidades de Saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública, expedindo-lhes recomendação (artigo 44, inciso IV, Lei 93/93 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Resolução nº 164,/2017, do CNMP);

RESOLVE, por este ato, RECOMENDAR ao Prefeito de Vilhena; ao Procurador do Município, ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena Afonso Emerick Dutra e ao Coordenador da Unidade Básica de Saúde Industrial Maria Aparecida Tavares Silveira de acordo com suas respectivas atribuições, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta:

a) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, a fim de realizar o atendimento médico oftalmológico e odontológico adequado a todos os usuários da Unidade Básica de Saúde Industrial, de acordo com agendamento realizado pelas ESF/ACS, inclusive solicitando que sejam atendidas todas as famílias de suas respectivas áreas, bem como atender todos os pacientes que comparecerem na Unidade durante todo o horário de atendimento e retorno, descentralizando o atendimento, evitando-se que pacientes saiam sem atendimento e/ou procurem atendimento em outras Unidades de Saúde, inclusive no Hospital Regional de Vilhena (Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 c/c Portaria n. 2.488, de 21 de Outubro de 2011);

b) seja providenciada, mensalmente, a atualização das informações no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de que as informações mínimas cadastradas acerca de atendimento/serviço/equipamentos/profissionais listados sejam compatíveis com o efetivamente existente/prestado na UBS Industrial, mormente em razão de ser constatada, durante a inspeção e constatação realizadas, ausência de cadastro dos equipamentos da Unidade, ausência de atendimento odontológico no local; e profissional que está cadastrado no CNES, contudo, não consta na ficha de ponto dos servidores, com espeque na Portaria n. 511/SAS/MS/2000, Portaria n. 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007; Portaria SAS n. 376/2000 e Portaria n. 134/SAS/MS/2011 (com as consequências legais, inclusive da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010 e Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977);

c) seja implantado controle de ponto eletrônico biométrico para os servidores públicos municipais da Unidade Básica de Saúde Industrial;

d) seja encaminhada a este Parquet cópia de eventual ato administrativo e/ou legislação que reduz carga horária de médicos/dentistas/servidores lotados na Unidade Básica de Saúde Industrial;

e) seja regularizada a residência cumprida na Unidade Básica de Saúde Industrial, haja vista que foi verificado, durante a inspeção realizada, que a residente, Grasiela Candrom Brandalise, faz residência naquela Unidade na área de psicologia, sem que a unidade dispusesse de profissional nesta área para preceptoria;

f) sejam providenciadas normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe, inclusive para:

I - manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo atender aos critérios de criticidade das áreas (art. 52 da RDC n. 63/2011);

II - garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda (art. 53);

III - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 55);

IV - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais (art. 57);

V - garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de sua unidade, com limpeza dos reservatórios de água a cada 6 (seis) meses (mantendo o registro da capacidade e da limpeza periódica dos reservatórios de água), além de realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada, solicitando o necessário à Secretaria Municipal de Saúde, atendendo os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde (Portaria n. 399/GM/MS/2006, Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 63/2011);

g) sejam observadas as características estruturais e de ambiente, inclusive em caso de reforma ou ampliação da UBS, conforme Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde (http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/manual_estrutura_ubs.pdf), bem como em todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais;

h) seja garantida proteção à saúde do trabalhador, providenciando vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto aos seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos, além de outros mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, observando-se que os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual (Art. 43 e ss. RDC n. 63/2011);

i) seja mantido registro das comunicações de acidentes de trabalho e instituída Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, mantendo-se disponível a todos os trabalhadores (Art. 48 e ss. RDC n. 63/2011):

I – Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;

II – Instruções para uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

III - Procedimentos em caso de incêndios e acidentes;

IV - Orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados;

j) seja disponibilizada à Unidade Básica de Saúde Industrial os materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente (RDC n. 63/2011, arts. 17 e 53), inclusive:

I - materiais de limpeza da UBS e do pátio, inclusive para controle de pragas (mormente de caramujos encontrados na sala de compressor);

II - lençóis descartáveis suficientes para todos os consultórios (já que os lençóis laváveis pode causar contaminação e até mesmo transmissão de doenças, inclusive em uma Unidade de Saúde que recebe vários pacientes com doenças transmissíveis);

III – materiais para atendimento médico e odontológico, inclusive anestésico para procedimentos odontológicos;

IV – para realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada;

V – a reforma dos equipamentos odontológicos;

l) sejam disponibilizados aos Agentes Comunitários de Saúde: - computadores em número suficiente para atender o número de equipe da UBS e/ou disponibilize profissional para garantir o abastecimento adequado das fichas necessárias para o registro das informações na UBS, viabilizando o trabalho dos profissionais e possibilitando que eles utilizem maior tempo para atender pessoas da comunidade (a título de Gestão municipal da Atenção Básica http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/ama_2017.pdf, - materiais e insumos, conforme padrão descrito no anexo E da terceira versão do documento Autoavaliação para Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - AMAQ, do Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica (http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/amaq_2017.pdf):

I - Balança antropométrica (capacidade mínima 150 kg);

II – Bicicleta;

III – Boné;

IV – Borracha;

V - Calçados fechados;
VI – Caneta;
VII - Colete ou camiseta;
VIII – Crachá;
IX - Fichas de cadastro e acompanhamento (ficha A, ficha B, ficha C, ficha D e SSA2);
X – Lápis;
XI - Pasta ou mochila;
XII – Prancheta;
XIII - Protetor solar;
XIV – Régua;
m) seja providenciada, lixeira/bombonas para armazenamento regular dos resíduos da UBS Industrial que, conforme constatado na vistoria, está sendo armazenado no lado externo da unidade (no pátio da unidade) em local aberto, sujeito a risco (Resolução nº 358/CONAMA/2005 e Resolução RDC n. 306, de 7 de Dezembro de 2004);
ADVIRTA-SE, que esta Recomendação, deverá ser cumprida, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução nº 164/2017,do CNMP e nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a não observância dessa Recomendação ENSEJARÁ a propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), ADMINISTRATIVAS (infração administrativa, conforme o caso), CRIMINAIS e POLÍTICAS cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de responsabilidade previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67, além de comunicação ao Ministério da Saúde para verificar hipótese de suspensão da transferência de recursos financeiros por 3 (três) competências consecutivas (art. 4º da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010) e autuação por infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis (art. 66).
Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.
Por fim, visando maior conhecimento, divulgação, eficácia e providências desta RECOMENDAÇÃO, após sua efetiva entrega aos agentes acima indicados, envie-se cópias desta para:
a) Conselho Municipal de Saúde de Vilhena, para fiscalização de aplicação de repasses;
b) Conselho Estadual de Saúde, para conhecimento e providências;
c) CAOP Saúde, para fins de conhecimento e arquivamento, e;
d) Ministério da Saúde (setor próprio de UBS), para conhecimento e providências;
e) Secretaria Estadual de Saúde, para conhecimento e providências, e;
f) ASCOM MP/RO, para conhecimento e divulgação nos meios de comunicação.
É a Recomendação.
Vilhena, 01 de outubro de 2018
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça
Curador da Saúde

Recomendação n.º 020/2018/1ªPJV-2ªTIT
Autos nº. 2018001010071988
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, 2ª Titularidade, por intermédio de seu Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93); art.1º inciso I e IV, e art.5º, § 6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem ainda, nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro; que autorizam o Ministério Público a EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;
CONSIDERANDO que um dos deveres do Estado (bem como qualquer empresa conveniada) é proteger e PROMOVER a saúde como direito de todos, garantindo a comercialização de serviços disponibilizados aos CONSUMIDORES, de modo a manter o propósito constitucional, sobretudo, adotando ações que ofereçam PROTEÇÃO à saúde da coletividade, com QUALIDADE e EFETIVIDADE, conforme preceitua o artigo 236, caput e inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia cuja redação é idêntica ao do artigo 196 da Carta Magna;
CONSIDERANDO que ao Parquet foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da COLETIVIDADE (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal), incluindo-se, portanto, os seguintes direitos transindividuais ou supraindividuais: difusos, coletivos e individuais homogêneos, além dos direitos individuais INDISPONÍVEIS;
CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII da Carta Constitucional de 1988;
CONSIDERANDO que, ainda tratando da Constituição Federal de 1.988, o art. 196, ao dispor que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado (1), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (2)”, traz na primeira parte (1) uma norma constitucional de direito fundamental, de aplicabilidade imediata e, no restante do texto (2), norma constitucional programática;
CONSIDERANDO que o art. 197 da Constituição Federal, revela que as políticas sociais e econômicas, proferidas através de ações e serviços devem ser de relevância pública e não exclui a participação de terceiros e também, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado na execução de ações e serviços para com a saúde: “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;
CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (SUS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que, em complementação ao previsto no texto constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), entre outros princípios e diretrizes, prevê que "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...)" (art. 7º);

CONSIDERANDO que, como regra de organização hierarquizada do SUS, conforme o art. 12 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011 (que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências), "ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região" e, para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores: I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde; II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde; III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde" (art. 13), dispondo que "cabe ao Ministério da Saúde sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições acima descritas" (art. 14);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público do Estado expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Resolução n° 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, rede de articulação estruturada na Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (Ministério da Justiça), elegeu como ação "Elaborar Diagnóstico e propor medidas visando fortalecer o combate às fraudes nos contratos de gestão da saúde pública", tendo o Ministério Público do Trabalho como proponente e coordenador, através da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes na Administração Pública – CONAP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, § 1º, e a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080/90), em seus artigos 4º e 24, estabelecem a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde, evidenciando que, a priori, é uma obrigação do Estado, cabendo à iniciativa privada tão somente a complementaridade, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que o direito a saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito a vida, assim, é possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.IRREGULARIDADES EM HOSPITAL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. É possível, para efetivar direito fundamental em risco, a intervenção do Judiciário para sanar omissão da Administração Pública que deixa de implementar políticas públicas.

2. O papel intervencionista do Poder Judiciário, sob pena de incorrer em interferência em outro Poder, não pode ir além da imposição de medidas emergenciais para garantir direitos fundamentais.

3. O desatendimento a direito à saúde, por se inserir no rol dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) de cunho altamente humanitário, permite, em caso de omissão da Administração Pública, excepcional intervenção do Poder Judiciário.

4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, considerando o que dispõe o art. 85, §11 do CPC, somente será possível arbitrar honorários sucumbenciais quando se tratar de recurso interposto contra decisão publicada depois de 18.03.2016.

6. Apelo não provido.

(Apelação, Processo nº 0002350-75.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/08/2017);

CONSIDERANDO que, de fato, a omissão do Poder Publico Municipal em garantir a eficácia dos comandos e normas constitucionais, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais, a exemplo do direito a saúde, afigura-se um verdadeiro comportamento INCONSTITUCIONAL, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, haja vista sua missão constitucional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da RCL nº 15.733/RJ ressaltou que "a saúde, como dever constitucionalmente imposto ao Estado e direito de todos, tal como prescrito no artigo 193 da Constituição Federal, traduz atividade típica e essencial do Estado, de modo a competir a este a prestação de forma eficiente e com qualidade. Nada obstante este dever, a Constituição e as Leis Federais 8.080/90 e 9.637/98 autorizam a assistência da iniciativa privada na prestação do serviço de saúde, desde que em caráter complementar e sem retirar, de direito e de fato, a gerência do Estado no dever constitucional de prestar serviço de saúde de qualidade";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1.193, transitada em julgado em 04-02-2016 (Rel. para Acórdão Min. Luiz Fux, julg. Em 16/04/205, DJe 17/12/2015), concedeu interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/1998, indicando parâmetros objetivos acerca da qualificação das entidades privadas e para medição do desempenho, por Organizações Sociais, de atividades nas áreas de "serviços públicos sociais";
CONSIDERANDO ainda, que não são as dificuldades como a deficiência de pessoal ou os custos e prazos de aquisição de materiais e insumos que podem justificar a contratação de entidades privadas para solver os problemas que são próprios da má gestão estatal do serviço que lhe é imposto como dever constitucional, bem assim que a atuação da iniciativa privada no setor de saúde junto ao Estado, somente poderá se dar de forma complementar e somente quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, conforme dispõe a Lei 8.080/90. A menção a dificuldades diversas, que são ínsitas ao serviço público, não pode servir como justificativa suficientemente válida para eximir o Estado de seu dever constitucional de prestar (TJ/RJ, 9ª Câmara Cível, mandado de segurança coletivo, processo nº 0050584-76.2012.8.19.0000);
CONSIDERANDO a Resolução nº 71, de 2 de setembro de 1993, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que aponta a necessidade do disciplinamento da contratação de instituições prestadoras de serviços complementares de saúde;
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 1.034, de 05/05/2010, estabeleceu critérios quanto à participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS, fixando que cada Gestor deveria comprovar a insuficiência da rede de serviços e a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios como condição para contratar serviços de saúde, publicando também modelos dos instrumentos contratuais que deveriam ser utilizados na complementação dos serviços;
CONSIDERANDO que o Art. 3º da referida Portaria são requisitos para a contratação de instituições prestadoras de serviços complementares de saúde: "A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria. Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas com ou sem fins lucrativos serão utilizados os seguintes instrumentos: I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde, II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde;
CONSIDERANDO ainda o artigo. 4º do mesmo diploma legal: "O Estado ou o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente";
CONSIDERANDO que para assegurar a correta e eficiente execução dos serviços por terceiros é indispensável que o Contrato de Gestão contemple indicadores quantitativos e qualitativos de recursos humanos, de eficiência técnica, de produção e produtividade, dentre outros, capazes de tornar o pagamento mensal variável, respeitando-se o valor máximo anual, conforme o real desempenho contratual, que deve resultar em maior economicidade e efetividade das metas, mormente porque não se admite pagamento por mera estimativa de serviços;
CONSIDERANDO que a porta de entrada do usuário no SUS se dá por meio da atenção primária, sendo constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel as Urgências), das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), e o atendimento de média e alta complexidade é feito nos hospitais;
CONSIDERANDO que o atendimento aos usuários com quadros agudos deve ser prestado por todas as portas de entrada dos serviços de saúde do SUS, possibilitando a resolução integral da demanda ou transferindo-a, responsavelmente, para um serviço de maior complexidade, dentro de um sistema hierarquizado e regulado, organizado em redes regionais de atenção às urgências enquanto elos de uma rede de manutenção da vida em níveis crescentes de complexidade e responsabilidade;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.600, de 7 de julho de 2011, Reformulou a Política Nacional de Atenção às Urgências e instituiu a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);
CONSIDERANDO que a Política Nacional de Urgência e Emergência foi criada com o intuito de estruturar e organizar a rede de urgência e emergência no país, integrando a atenção básica e os serviços de média e alta complexidade;
CONSIDERANDO que a Rede de Atenção às Urgências e Emergências visa articular e integrar todos os equipamentos de saúde com o objetivo de ampliar e qualificar o acesso humanizado e integral aos usuários em situação de urgência/emergência nos serviços de saúde, de forma ágil e oportuna, buscando sempre o acolhimento com classificação de risco e resolutividade;
CONSIDERANDO que são componentes e interfaces da Rede de Atenção às Urgências e Emergências: promoção e prevenção, Atenção primária: Unidades Básicas de Saúde; UPA e outros serviços com funcionamento 24h; SAMU 192; Portas hospitalares de atenção às urgências – SOS Emergências; Enfermarias de retaguarda e unidades de cuidados intensivos; Inovações tecnológicas nas linhas de cuidado prioritárias: AVC, IAM, traumas; Atenção domiciliar – Melhor em Casa;
CONSIDERANDO que a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) faz parte da Rede de Atenção às Urgências e tem como objetivo concentrar os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, compondo uma rede organizada em conjunto com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da RAU, inovando, ao oferecer estrutura simplificada, com raio-X, eletrocardiografia, pediatria, laboratório de exames e leitos de observação, visando diminuir as filas nos prontos-socorros dos hospitais, evitando que casos que possam ser resolvidos nas UPAS ou unidades básicas de saúde (UBS) sejam encaminhados para as unidades hospitalares;
CONSIDERANDO que são diretrizes para implantação das UPAs: I - funcionamento ininterrupto 24 (vinte e quatro) horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos; II - Equipe Assistencial Multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo - resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade, em conformidade com a necessidade da Rede de Atenção à Saúde – RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional; III - acolhimento; e IV - classificação de risco;
CONSIDERANDO que são competências das UPAs sempre acolher os usuários e seus familiares; trabalhar articulada com a REDE de Atenção Básica, SAMU 192, Hospitais, apoio diagnostico e terapêutico, construindo fluxos de referência e contrarreferência regulados pelas Centrais de Regulação e ou Complexo Regulador, devendo ser resolutiva para atender quadros agudos e ou crônicos agudizados, prestando o primeiro atendimento nas urgências tencionando a estabilização dos casos e avaliando a necessidade do encaminhamento para hospitalização, podendo alguns pacientes permanecerem em observação até a alta ou encaminhamento para outra unidade, trabalhando-se com classificação de risco atendendo os pacientes mais graves, com risco de morte;
CONSIDERANDO que com a publicação da Portaria GM/MS nº 10, de 03 de janeiro de 2017, o Ministério da Saúde adotou como forma de contrapartida de custeio mensal conforme a capacidade operacional de funcionamento, que deverá ser declarada no Termo de Compromisso

de Funcionamento da Unidade encaminhado pelo gestor, classificando-as em oito (8) diferentes modalidades, de acordo com a população da região a ser coberta, a capacidade instalada (área física, número de leitos disponíveis, recursos humanos e capacidade diária de atendimentos médicos) e para cada porte foi instituído incentivo financeiro de investimento para implantação das mesmas além de despesas de custeio mensal (quadro abaixo);

Opções	Nº de profissionais médicos	Nº de atendimentos médicos/mês (*)	Valor do incentivo financeiro para custeio de UPA 24h Nova	Valor do incentivo financeiro para qualificação de UPA 24h Nova
I	2 (no mínimo 1 diurno e 1 noturno)	2.250	R$ 50.000,00	R$ 35.000,00
II	3 (no mínimo 2 diurnos e 1 noturno)	3.375	R$ 75.000,00	R$ 52.500,00
III (antigo tipo I)	4 (no mínimo 2 diurnos e 2 noturnos)	4.500	R$ 100.000,00	R$ 70.000,00
IV	5 (no mínimo 3 diurnos e 2 noturnos)	5625	R$ 137.000,00	R$ 98.000,00
V (antigo tipo II)	6 (no mínimo 3 diurnos e 3 noturnos)	6750	R$ 175.000,00	R$ 125.000,00
VI	7 (no mínimo 4 diurnos e 3 noturnos)	7875	R$ 183.500,00	R$ 183.500,00
VII	8 (no mínimo 4 diurnos e 4 noturnos)	9000	R$ 216.500,00	R$ 216.500,00
VIII (antigo tipo III)	9 (no mínimo 5 diurnos e 4 noturnos)	10125	R$ 250.000,00	R$ 250.000,00

Fonte: http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/upa/diretrizes-upa-24h

CONSIDERANDO que, consoante o art. 13 da mencionada portaria, as UPAs 24h são classificadas em: Porte I: tem o mínimo de 7 leitos de observação. Capacidade de atendimento médio de 150 pacientes por dia. População na área de abrangência de 50 mil a 100 mil habitantes, Porte II: tem o mínimo de 11 leitos de observação. Capacidade de atendimento médio de 250 pacientes por dia. População na área de abrangência de 100 mil a 200 mil habitantes e Porte III: tem o mínimo de 15 leitos de observação. Capacidade de atendimento médio de 350 pacientes por dia. População na área de abrangência de 200 mil a 300 mil habitantes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.580, de 01 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h.), incluindo o Município de Vilhena;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena foi contemplado com verbas federais para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento 24 h – UPA, Porte I, conforme pesquisa em anexo, com investimento previsto em R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), com estágio classificado como concluído, com data de referência, 30 de junho de 2018;

CONSIDERANDO ainda, que chegou ao conhecimento desta Curadoria, por meio de notícia veiculada na mídia, que o Município de Vilhena, pretende, progressivamente, terceirizar serviços da UPA em Vilhena;

CONSIDERANDO que, conforme decisão da Suprema Corte, é fundamental a demonstração do "nexo de causalidade" e não de "mera conveniência", porquanto discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de modo que o artigo 2º, II, da Lei nº 9.637/98, deve ser lido imbricado com os princípios constitucionais, significando que essa desnecessidade do procedimento licitatório;

a) Não afasta o dever de abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele melhor em qualidade e custos comparativamente à execução direta;

b) Não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais;

c) Não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público;

d) Não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em parceria com a iniciativa privada (Min. Carlos Brito).

RESOLVE, por este ato, RECOMENDAR ao Prefeito de Vilhena; ao Procurador do Município, ao Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e ao Diretor/Coordenador da UPA, ou a quem, eventualmente, os venham substituir, de acordo com suas respectivas atribuições, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta:

1) Que nos eventuais processos de transferência do gerenciamento dos serviços públicos de saúde a terceiros, observe rigorosamente a legislação, notadamente à complementariedade da atuação privada nos serviços públicos de saúde, garantindo-se a lisura de todo procedimento e a máxima relação custo-benefício na contratação eventualmente efetuada;

2) Que ao planejar transferir a gestão de serviços públicos de saúde a terceiros: - providencie lei municipal que regule o procedimento de qualificação, para que contenha, no mínimo, as seguintes disposições 2.1 – quanto ao registro do ato constitutivo: a) natureza social de seus objetivos relativos à área de saúde; b) finalidade;

3) Obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente dando prioridade à celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;

4) Adote as medidas necessárias para que eventual indeferimento da qualificação dos interessados se dê por critérios objetivos e impessoais, cuja configuração em concreto seja demonstrada por razões fundamentadas nos autos de processo administrativo;

5) Na realização de ações prévias necessárias à celebração do contrato de gestão: - elabore e faça contar do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para terceiros: (a) estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento mostra-se a melhor opção; (b) avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados; e, (c) planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão;

6) Demonstre, de maneira inequívoca, por meio de decisão solidamente fundamentada, a complementariedade, os motivos do repasse da gestão, as vantagens de economicidade ou produtividade na adoção do modelo de gestão por organização, e não por fomento da atividade pública por ação governamental, com apresentação de documentação que demonstre e comprove a opção realizada;

7) Submeta à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, a necessidade de complementação de serviços de assistência à saúde;
8) Indique no Plano Plurianual (PPA) do respectivo Município de Vilhena os projetos contendo objetivos e metas gerais relativos às ações e serviços de saúde a serem contratualizados;
9) Demonstre na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos orçamentários suficientes para a execução do contrato de gestão, bem como preveja os recursos orçamentários necessários para os exercícios financeiros seguintes;
10) Apresente esclarecimentos sobre a existência de planejamento, a curto ou a longo prazo, para assegurar a oferta de ações e serviços de saúde pela rede própria, abstendo-se de celebrar contrato de gestão com o terceiro setor com objeto tão amplo, que contemple quase todas as unidades de saúde da rede municipal de saúde;
11) Depois de terceirizados os serviços o atendimento da contratada será do tipo "porta fechada", devendo a Administração possuir planejamento prévio das medidas que adotará para suprir a demanda remanescente, evitando sobrecarga nas demais unidades de saúde localizadas no Município de Vilhena, especialmente as municipais;
12) Deverá a Administração Pública exigir que os profissionais a serem contratados pela Organização Social possuam ou sejam capacitados para determinadas rotinas profissionais das UPA's, que exigem capacitação técnica específica;
13) Deverá a Administração levar em consideração que o pagamento das organizações sociais deve ser feita na proporção dos valores atualmente gastos pela unidade de saúde cuja gestão será transferida para o particular, demonstrando previamente que n]ao serão utilizados recursos que atualmente são aplicados nas demais Unidades de Saúde Municipal, o que poderia comprometer a eficiência do sistema de saúde municipal e acarretar irreparáveis prejuízos à população;
14) Deverá a Administração demonstrar o quanto de recursos público são investidos atualmente na saúde pública municipal X o quanto se gastará com o pagamento de Organização Social X o quanto se gastará para arcar com o custo do remanescente, inclusive da demanda reprimida;
15) Que a demonstração dos custos envolvidos na prestação dos serviços é indispensável à comprovação da economicidade da sistemática, ou seja, é imprescindível que se demonstre que a atividade realizada pela Organização Social irá gerar, um dispêndio menor de verbas públicas, bem como possibilitará sua prestação com mais eficiência.
ADVIRTA-SE, que esta Recomendação, deverá ser cumprida, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução nº 164/2017,do CNMP e nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a não observância dessa Recomendação ENSEJARÁ a propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), ADMINISTRATIVAS (infração administrativa, conforme o caso), CRIMINAIS e POLÍTICAS cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de responsabilidade previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67, além de comunicação ao Ministério da Saúde para verificar hipótese de suspensão da transferência de recursos financeiros por 3 (três) competências consecutivas (art. 4º da Portaria n. 3.462, de 11 de novembro de 2010) e autuação por infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis (art. 66).
Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.
Por fim, visando maior conhecimento, divulgação, eficácia e providências desta RECOMENDAÇÃO, após sua efetiva entrega aos agentes acima indicados, envie-se cópias desta para:
a) o Conselho Municipal de Saúde de Vilhena, para fiscalização de aplicação de repasses;
b) o Conselho Estadual de Saúde, para conhecimento e providências;
c) o CAOP Saúde, para fins de conhecimento e arquivamento, e;
d) o Ministério da Saúde (setor próprio da UPA), para conhecimento e providências;
e) a Secretaria Estadual de Saúde, para conhecimento e providências, e;
f) a ASCOM MP/RO, para conhecimento e divulgação nos meios de comunicação.
g) a Imprensa local, para conhecimento e divulgação nos meios de comunicação.
É a Recomendação.
Vilhena, 01 de outubro de 2018
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça
Curador da Saúde

Portaria n.º 35/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010076180
Interessado: Núcleo familiar da adolescente L.S.M.
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o atendimento do núcleo familiar da adolescente L.S.M.

Portaria n.º 36/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010070892
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o fornecimento dos medicamentos e acompanhamento pedagógico a Darleny Martins Ludgério da Silva.

EXTRATO DA PORTARIA PP 16/2018/PJSLO
Feito: 2018001010073217
Data de Instauração: 01/10/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fernando Henrique Berbet Fontes

Envolvido: a apurar
assunto: instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da notícia de fato parquetweb n. 2018001010073217, com o fim de apurar a prática de abate clandestino de bovinos e comercialização de carne não inspecionada no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, bem como angariar conjunto probatório que permita a adoção de todas as medidas cabíveis para observância às normas ambientais, consumeristas e de saúde pública.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2018001010070594
Data da autuação: 08/06/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessados: Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Rondônia DER-RO
Data da promoção de arquivamento: 21/09/18
Assunto: Denúncia de possível desvio de função e não cumprimento integral do expediente por servidores da 4ª Residência do DER-RO.

EXTRATO DA PORTARIA n. 016/2018/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2016001010026852
Procedimento Preparatório convertido em Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos, com a finalidade de acompanhar a programação e implementação de Residências Terapêuticas para recepcionar pessoas com transtornos mentais, no âmbito do município de Porto Velho.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
EMILIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito nº 2018001010071534
Instauração: 22/06/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dra. Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Centro de Ressocialização de Ariquemes
Interessado: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos
Assunto: Promoção de Arquivamento.
Resumo: Representação por providências em decorrência de possíveis irregularidades praticadas pelo diretor do Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO.

Data de instauração da portaria: 03 de outubro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 012/2018-PJSFG de Inquérito Civil Público n° 2018001010071424, feito instaurado com a finalidade de à apuração de falta de efetivo e de estrutura física adequada da Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento Preparatório nº 03/2018 - 3ªPJRM
MP/RO 2018001010069641
Cientificação de interessados.
Data da Promoção de Arquivamento: 01 de outubro de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Empresas comerciais de combustíveis e gás de cozinha.
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2018001010069641, instaurado à época, a fim de apurar possível prática de abusiva consistente na elevação injustificada de preços, notadamente de combustíveis e de gás de cozinha pelos postos e distribuidores no Município de Rolim de Moura em virtude da greve nacional dos caminhoneiros.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 1699/SG
23 DE AGOSTO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0006922/2018-27,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, a partir de 27/07/2018, a interrupção das férias da servidora SIMONE NETTO TOLEDO, cadastro nº 42340, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas mediante a Portaria nº 383, de 05/03/2018, publicada no DJ nº 70, de 17/04/2018, referentes ao período aquisitivo de 08/07/2016 a 07/07/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA Nº 2037/SG
28 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0010085/2018-32,
AUTORIZA o deslocamento dos Sgts PM FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, e PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 1º a 8 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA Nº 2054/SG
01 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001019.0009732/2018-75,
I - AUTORIZA o deslocamento dos Assessores Técnicos TANIA PATRICIA FERNANDES TOURINHO HAYDEN, cadastro nº 43547, SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4414-4, SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-4, da Assessora de Publicidade CHRISTIANI IGNES SONDA, cadastro nº 5264-0, da Auxiliar de Enfermagem EDLÚCIA MALTA DE OLIVEIRA, cadastro nª 4431-8, da Nutricionista MARIA LUCINETE PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 4123-8, da Analista em Psicologia JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL, cadastro nº 4433-8, e do Vigilante MARCOS AURÉLIO LOPES MODESTO, cadastro nº 4179-3, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Vilhena/RO, no período de 03 a 05 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem atividades pertinentes ao Projeto Circuito Saúde nas Promotorias de Justiça daquela localidade, concedendo a cada um o pagamento de 2 diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
II - CONCEDE passagens rodoviárias no trecho Porto Velho/Vilhena/Porto Velho às servidoras SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA e CHRISTIANI IGNES SONDA.
III - AUTORIZA o deslocamento dos motoristas JOSÉ CAMILO RODRIGUES, cadastro 4057-6, e PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro nº 4130-0, para realizar a condução dos demais servidores citados no item I, concedendo a cada um o pagamento de 2 diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2063/SG
03 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001045.0009955/2018-37,
ALTERA a Portaria nº 2044/SG, de 1º de outubro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento ocorreu no período de 26 a 28 de setembro do corrente ano.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2068/SG
03 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000936.0009448/2018-95,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências CLAUDENOR DELL ZOTTO RITTER, cadastro nº 4385-6, lotado na Promotoria de Justiça de Cerejeiras, ao Município de Vilhena/RO, ocorrido no dia 20 de setembro do corrente ano, para realização de serviços de manutenção em veículo oficial, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO
Processo nº 19.25.110001015.0005941/2018-81
Objeto: aquisição de Dispositivo Móvel tipo Tablet
Favorecido: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA - EPP – CNPJ nº 27.975.551/0001-27
Favorecido:NETMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI - ME – CNPJ nº 21.487.782/0001-05 Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93. Valor: R$ 35.690,00 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa reais). Natureza do Empenho Nº 3390-3030. Valor: R$ 61.219,00 (sessenta e um mil duzentos e dezenove reais). . Natureza do Empenho Nº 3390-3030. Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0001045-66.2018.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Caren Fiorese Machado
Advogados: Valdineia Rolim Meireles Pezzini, OAB/RO 3851 e Matheus Barbosa Lima Moura, OAB/RO 9372
Querelado:Haraly Hercilia Muniz Coati
DESPACHO: Aberta a audiência constatou-se a ausência da Querelante que apresentou pedido de redesignação da audiência e querelado que não foi localizada para citação e intimação conforme certidão do oficial de justiça às fls. 98. Presente, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. CELSO SACKSIDA VALLADÃO. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte deliberação: "Vistos, etc. Junte-se pedido. Considerando que a querelada não foi localizada para citação, intime-se a Querelante a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 98. Após, conclusos". Nada mais. Porto Velho, 28 de setembro de 2018. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.

Proc.: 0001683-02.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Fernando Fernandes Zeferino
Advogada: Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139)
FINALIDADE: Intimar a advogada do autor do fato acima citado, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Intimação PARA PAGAREM A MULTA E AS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: 0002219-18.2015.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Condenado: M. P. LOBO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ.13.537.339/0001-73, (Razão Social: M. R. dos Santos Madeiras Eireli-Me e nome fantasia: Madzek Madeiras e Artefatos para Construção), encontra-se em lugar incerto e não sabido.
MARCELO LUIZ PEREIRA CUNHA, brasileiro, RG. 25453234, CPF. 842.026.882-87, nascido aos 24/5/1968, natural de Irati/PR, filho de Antônio Luiz Cunha e Vanderleia Pereira Cunha, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas para efetuarem o pagamento da MULTA no valor de R$ 13.822,37 (treze mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) e CUSTAS Processuais no valor de R$ 254,85 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, bem como efetuar o pagamento de honorários à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no valor de 1 (um) Salário Mínimo para cada um.
Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: 1002018-38.2017.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Incolumidade Publica
Denunciado: WILLIAN TAFFAREL JUNQUEIRA, brasileiro, solteiro, RG.1145241/RO, nascido aos 21/4/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Waldir Junqueira e Marlice Rech, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FundamentaçãoO Ministério Público ofereceu denúncia contra WILLIAM TAFFAREL JUNQUEIRA, por violação ao art. 309 do CTB.Referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. (grifos nossos).A autoria é inconteste, pois William estava em estado de flagrância e, ao ser abordado pela polícia, foi encaminhado para a delegacia. Ademais, em seu interrogatório (fls. 57), confessou os fatos narrados na denúncia, disse que realmente não é habilitado e ao tentar fugir da polícia cruzou sinal vermelho onde havia concentração de veículos na via pública. Trata-se de crime formal, em que o resultado ocorre concomitantemente ao desenrolar da conduta.O perigo de dano ficou evidenciado, tendo em vista que o acusado, para fugir da polícia, atravessou sinal vermelho, desobedeceu ordem de parada mesmo com uso de sinais sonoros e luminosos. Em alta velocidade percorreu a Av. Alexandre Guimarães com José Amador dos Reis, adentrou na rua Osvaldo Moura, ocasião em que os policiais militares obtiveram êxito em sua abordagem no cruzamento da rua Osvaldo Moura com Idalva Fraga Moreira.Para solapar qualquer dúvida, as testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram os fatos narrados na denúncia. Vejamos:Jandir Afonso Santiago, Carlos Augusto Albuquerque da Silva e Sandro dos Santos Ferreira (fls. 56/58), policiais militares que realizaram a abordagem, informaram que os fatos ocorreram conforme narrados na denúncia no sentido de que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado em uma motocicleta, que ao ver a viatura fugiu em alta velocidade, cruzando ruas preferenciais como o cruzamento da rua Osvaldo Moura com rua Idalva Fraga Moreira, também cruzou semáforo vermelho na rua Alexandre Guimarães com Amador dos Reis; que os fatos ocorreram às 19h30 e havia grande fluxo de veículo nas ruas onde o réu passou. Nota-se que o acusado, fazia manobras perigosas em via movimentada, pois a Av. Alexandre Guimarães é uma via grande movimento, local com bares, comércio, postos de gasolina, residências, pontos de ônibus e pessoas transitando, não importando o dia ou horário. O denunciado com sua conduta imprudente, causou perigo concreto, direto e iminente de dano à sua vida e de terceiros, bem como agiu ao menos, com dolo eventual.Com relação ao perigo de dano, vejamos a jurisprudência:APELAÇÃO CRIME. ART. 309 DA LEI 9.503/97 E ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO, E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DO RECURSO DA DEFESA. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. PERIGO DE DANO. RÉU QUE DIRIGIU NA CONTRAMÃO, DESVIANDO DE VEÍCULOS. DEPOIMENTO DE POLICIAL ENVOLVIDO NO FLAGRANTE. VALIDADE COMO MEIO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. CONDUTA DELITUOSA EM QUE O RÉU LUDIBRIOU A FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DERAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. (Apelação Crime Nº 70052302056, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 06/02/2013) (TJ-RS - ACR: 70052302056 RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Data de Julgamento: 06/02/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2013)APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ARTIGO 309 CTB. DIREÇÃO NÃO HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1- Réu que conduz motocicleta, em via pública, sem a devida habilitação, em velocidade elevada, e ainda ultrapassando sinal vermelho, pratica o delito previsto no art. 309 do CTB, merecendo a reprimenda penal. 2- Hipótese em que comprovado o perigo de dano exigido pelo tipo penal, uma vez que a conduta imprudente do acusado colocou em risco a segurança viária. 3- Reduzida a pena substitutiva de prestação pecuniária em

atenção ao princípio da proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004199287, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 15/04/2013) (TJ-RS - RC: 71004199287 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 15/04/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2013).Além disso, o crime em análise tutela a segurança da coletividade, ou seja, basta que a conduta perpetrada traga risco iminente a qualquer pessoa. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, vejamos: (...) Penal. Crime de trânsito. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto indeterminado. Sujeito passivo: a coletividade. Inexigência de vítima determinada. 1. Para caracterização do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a comprovação de que a conduta concreta, objetivamente perigosa, era potencialmente capaz de atingir qualquer pessoa ou coisa, sendo desnecessário apresentar vítima concreta, que tenha corrido risco com a direção sem habilitação, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva no trânsito e não a incolumidade individual. 2. Comprovação de que o réu, a par de não possuir a devida habilitação, dirigia em via pública de forma imprudente e anormal (...) (TJDF. AP. CR. JECRIM 20040810023272APJ DF. J: 15/06/2005. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Jesuíno Aparecida Rissato. DJU: 08/08/2005 Pág.: 72). Assim, comprovada a ausência de CNH, torna-se perfeita a subsunção do fato à norma.Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, pelo que a conduta do acusado é antijurídica.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03 e, condeno WILLIAM TAFFAREL JUNQUEIRA, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.Critérios de fixação da penaPasso à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois o trânsito nos dias atuais é causador de grande lesividade à população. O acusado é primário, não possui condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores a estes, conforme demonstra a sua folha de antecedentes juntada aos autos. Porém, verifico haver envolvimentos em outros delitos, como por crimes contra o patrimônio, delitos de trânsito e posse de entorpecentes, demonstrando personalidade desajustada, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos. Conduta social não aclarada. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.Na segunda fase da dosimetria reconheço a incidência da circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d , do CP, a qual diminuo em 01 (um) mês. Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e III do art. 298, do CTB, por serem ambas elementos do tipo.Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.Assim, fica o acusado WILLIAM TAFFAREL JUNQUEIRA condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal. Com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, em instituição a ser designada na audiência admonitória realizada pela VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.

Proc.: 0002059-56.2016.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Incolumidade Publica
Denunciado: RAILANE BARBARA FRAZÃO DE LIMA, brasileira, solteira, lavadora de carros, nascida aos 26/7/1997, natural de Porto Velho/RO, filha de Ubiratan da Silva Oliveira e Marlene Frazão de Lima, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).Fundamentação.O Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia contra RAILANE BÁRBARA FRAZÃO DE LIMA, pela prática da conduta criminosa prevista no art. 310 do CTB.O referido comportamento típico consiste em permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança. Após detida análise dos autos, concluo inafastável o decreto condenatório, pelas razões adiante aduzidas.Consta nos autos, que a denunciada permitiu e ou entregou a direção da motocicleta Honda CG 150 Titan EX, cor vermelha, placa NDO 9407, a seu irmão menor, portanto, não habilitado. A acusada foi revel.Os fatos são comprovados pela testemunha Francisco Hilton de Oliveira Filho (fls. 65), policial militar, que confirmou que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia, disse que foi dar apoio a outra viatura em uma abordagem normal, um menor foi apreendido conduzindo uma motocicleta e no local teve contato com a conduzida, que era proprietária do veículo. A ré compareceu no local e disse que era a responsável pela moto e que autorizou o condutor, sem habilitação, a dirigir seu veículo.Seu depoimento está em consonância com o depoimento de Railane na delegacia (fls. 30), a qual, com referência ao crime em discussão, confirmou que entregou o veículo ao seu irmão para ir comprar almoço. Pouco depois foi avisada por um amigo dele, que seu irmão havia sido parado por policiais, por isso foi até o local.A testemunha Celso Augusto Droique Júnior (fls. 64), policial militar, não recordou dos fatos, em razão do decurso do tempo, porém, confirmou que assinatura no boletim de ocorrência é sua. Assim, ao confiar o veículo de sua propriedade, a condutor que não possuía Carteira Nacional de Habilitação, agiu o acusado com dolo eventual.Ademais, o STJ em julgamento de recurso especial repetitivo sobre a natureza concreta ou abstrata do crime descrito no artigo 310 do CTB, entendeu ser crime de natureza abstrata, vejamos:Para a configuração do delito previsto no artigo 310 do CTB, não é necessário que a conduta daquele que permite, confie ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, cause lesão ou mesmo exponha a real perigo o bem jurídico tutelado pela norma, tratando-se, portanto, de crime de perigo abstrato. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.830 - MG (2014/0262850-3)). O ministro Rogerio Schietti Cruz, entende que a segurança do trânsito é um bem jurídico coletivo e que a 3ª seção reafirmou reiterada jurisprudência que reconhece o delito previsto no artigo 310 como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática tenha causado.Segundo ele, o legislador foi claro ao não fazer exigência do perigo de dano concreto no artigo 310 do CTB, conforme o fez nos artigos 309 e 311 do CTB: Poderia fazê-lo, mas preferiu contentar-se com a deliberada criação de um risco para número indeterminado de pessoas por quem permite a outrem, nas situações indicadas, a condução de veículo automotor em via pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.830 - MG (2014/0262850-3)). Desta forma, pacificado o entendimento na Corte Superior de que trata-se de crime de perigo abstrato.Assim, não prospera a tese da defesa de que é necessário para configurar o delito, o perigo de dano concreto, pois tal assunto, como vimos, já foi pacificado pelo STJ.Pelo exposto, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade, já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na DENÚNCIA e, condeno RAILANE BÁRBARA FRAZÃO DE

LIMA, já qualificada nos autos, como incurso no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, passando à dosimetria da pena. Critérios de fixação da pena. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois causou perigo à coletividade. É primária, de bons antecedentes. Personalidade e conduta social não aclarados. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, o mínimo legal.Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e nem atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena.Assim, fica a acusado RAILANE BÁRBARA FRAZÃO DE LIMA condenada, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal), aplico o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), divididos em 06 (seis) parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000870-72.2018.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: Rui Barbosa Alves de Souza
Advogado: Sílvio Machado – OAB/RO 3355.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta contra RUI BARBOSA ALVES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, como melhor se exporá abaixo.Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, e o Termo de Apreensão e Depósito de fls. 12, O Auto de Infração de fls. 13 e o Termo Circunstanciado nº 324/2018 (fls. 05/07), são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas aproximadamente 6m³ (seis metros cúbicos) de madeiras serrada de diversas essências.A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Rui Barbosa foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las. O acusado em seu interrogatório (fls. 49), declarou que no dia dos fatos estava carregando o caminhão para fazer um frete para a serraria de Vila, mas ficou tarde e a serraria fechou quando só havia carregado metade da carga. Depois que a serraria fechou resolveu ir jantar na Vila, momento em que foi abordado pela polícia ambiental, e realmente não tinha nenhum documento da carga.Ademais, a testemunha Nelson Barbosa, policial militar que trabalhou na abordagem, afirma às fls. 48, que estava em patrulhamento pela Vila Nova Samuel e o caminhão estava transitando por uma rua da vila, ocasião em que foi abordado e o motorista não apresentou nenhum documento da madeira.Em que pese o acusado declarar tanto em seu depoimento (fls. 49), quanto em sua defesa (fls. 60/64) que pegaria o documento no dia seguinte quando terminasse o carregamento da madeira, e que de fato completou a carga e fez o transporte com a devida nota fiscal, porém, não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Não juntou nota fiscal, tampouco o DOF que pudesse comprovar a veracidade de sua defesa.Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02, para CONDENAR RUI BARBOSA ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENAAtento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. Possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores a estes, a primeira será sopesada a título de maus antecedentes e segunda na próxima fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção, deixo de aplicar a multa em razão das condições socioeconômicas do acusado. Na segunda fase reconheço a incidência da circunstância agravante da reincidência, bem como da prevista no art. 15, II, e , aumento a pena em 01 (um) mês.Por não haver mais nenhuma das circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 08 (oito) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Entendo que o veículo caminhão, VW 13 180, placa NDM 6979, apreendido às fls. 12, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Rui Barbosa Alves de Souza, inscrito no CPF nº 340.834.052-87,que encontra-se com o depositário fiel, e decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com Rui Barbosa, devendo este informar o local onde elas se encontram, no prazo de 05 (cinco) dias.Em relação à madeira apreendida às fls. 12, intime-se o réu para no prazo de 5 (cinco) dias informar seu paradeiro. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0016762-35.2015.8.22.0501
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Administracao Publica
Denunciada: Sara Coelho da Silva
Advogadas: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Ana Carolina Ferreira Moreira (OAB/RO 6308)
FINALIDADE: Intimar as advogadas da denunciada acima citada, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - 4º TRIMESTRE DE 2018.
Autos nº00122553120158220501 1 – No dia 1º do mês de outubro do ano de 2018, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes encontravam-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça, o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público e os oficiais abaixo relacionados que foram sorteados no dia 21 de setembro de 2018, a fim de prestarem o compromisso do artigo 400, do CPPM. 2 - Conforme o sorteio, foi instalado o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 4º Trimestre de 2018 com os seguintes oficiais: Oficiais Titulares: Ten Cel PM Edvaldo Montello Jardim, Cap. PM Alexsander de Menezes Souza Couto e Cap. PM Agleydson Rodrigues Cavalcante; Oficial Suplente: 1º suplente Cel PM Drayton Florêncio da Silva. 3 - Consigno que o suplente Cap. BM Cordeiro atuará durante as férias do Cap. BM Wândrio, mas no período de 10 a 25 de outubro de 2018, estará em missão para o exterior, conforme ofício n. 5130/2018, razão pela qual faz-se necessário sortear nesta solenidade mais um suplente bombeiro para atuar no período de 10 a 25/10/2018. O oficial sorteado como suplente foi 1º Ten BM Dilson Alberto Santin. 4 – Após a posse foi repassado aos membros (titulares e suplentes) do Conselho Permanente de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convencionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum. 5 - Foi entregue também uma cópia para cada oficial com as orientações da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedir afastamento ou dispensa das Sessões, orientações que também servirão para os bombeiros. 6- Os presentes saem intimados das datas das Sessões do Conselho, inclusive foi entregue para cada oficial que irá atuar imediatamente no CPJ a pauta das Sessões do Conselho e CD com a mídia dos processos que serão julgados no mês de outubro/2018. 7 – Os suplentes Cap. BM João Luiz Cordeiro Júnior, Cap. PM Tarciso Pereira da Silva Júnior e Cap. PM Erika Josiani Ossuci, apesar de requisitado, não compareceram, nem apresentaram justificativa. 8 – Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar e dos Bombeiros solicitando informação, no prazo de 48horas, sobre a não apresentação dos suplentes: Cap. BM João Luiz Cordeiro Júnior, Cap. PM Tarciso Pereira da Silva Júnior e Cap. PM Erika Josiani Ossuci. Desde logo, designo a posse do oficial Cap. BM João Luiz Cordeiro Júnior para o dia 03.10.2018, às 08h30min. Para os demais suplentes (Cap. PM Tarciso Pereira da Silva Júnior, Cap. PM Erika Josiani Ossuci e 1º Ten BM Dilson Alberto Santin), designo a posse para 10 de outubro de 2018, às 08h20min. Requisitem-se. Esteve presente na Sessão o digno Corregedor da PMRO, Cel PM Almeida, a quem foi entregue cópia da Ata para conhecimento e providência. 9 - Publique-se.” Nada mais. Eu,____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Proc.: 0006896-95.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriano de Souza Ferraz
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
SENTENÇA:Após denúncia oferecida pelo Ministério Público deste Estado, o policial militar Adriano de Souza Ferraz foi condenado nos autos da ação penal militar nº 0007220-90.2015.822.0501 pela prática do crime previsto no art. 209, caput do CPM a pena de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto (guia de execução f. 02) com direito a suspensão condicional da pena.Em audiência admonitória o apenado optou por cumprir a pena aplicada em regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica (f. 20).Início do cumprimento da pena em 04/06/2018 com término previsto para 21/09/2018 (f. 25). Certidão carcerária atualizada (f. 46).Com vista dos o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade nos termos do art. 66, inciso II da Lei nº 7.210/84 ante o cumprimento integral da pena imposta (f. 46v).É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos, verifico que, o apenado cumpriu a pena aplicada de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, iniciada em 04/06/2018 (f. 20). O cálculo de pena indica a data de hoje como término do cumprimento da pena. Considerando o integral cumprimento da pena imposta, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade. Acolho o parecer ministerial.POSTO ISSO, ante o cumprimento integral da pena imposta ao Adriano de Souza Ferraz, DECLARO-A EXTINTA, com fundamento no artigo 66, inciso II c/c art. 109, ambos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/84).Oficie-se o Complexo de Correição da PMRO para que promova imediatamente a remoção da tornozeleira eletrônica do apenado.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000680-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jones Moreira Matias
Advogado:Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para querendo apresentar quesitos, no prazo de 3(três) dias.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0014729-09.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eduardo Augusto Costa Nogueira
Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
DESPACHO:
Intime-se a defesa constituída à fl. 38, para que no prazo de 05 dias manifeste nos autos acerca da DECISÃO de fl.66. Trascorrido o prazo, mesmo sem manifestação, retornem os autos cls. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0016694-51.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Osmair da Silva Martins
Advogado:Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
DESPACHO:
Intime-se a defesa constituída à fl. 36, para ciência da DECISÃO de fl.46. Observo que o não início do cumprimento da pena incorrerá na expedição de ordem de prisão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0005740-58.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thiago Lobo Hilorca
Advogado:Waleska Rossendy Bezerra (OAB/RO 7468)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 454/456.

Proc.: 0005856-64.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo Guilherme dos Santos Mendes
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Aldenízio Custódio Ferreira (RO 1546), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161). Ficam os respectivos Advogados inrtimados para no prazo de 05 dias manifestarem sobre os cálculos de execuçãode pena de fls943/946

Proc.: 0004436-68.2000.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Carlos Barbosa dos Santos
Advogado:Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO3561)
Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Ficam intimados os respectivos Advogados, para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de execução de penal de fls 385/387

Proc.: 0004436-68.2000.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
Condenado:Francisco Carlos Barbosa dos Santos
Advogado:Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064). Ficam intimados os respectivos Advogados, para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de execução de penal de fls 385/387.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000025-03.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Michel Pereira dos Santos(Condenado)
Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Michel Pereira dos Santos(Condenado)
Advogado(s): NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
Intimar defesa da audiência de justificação designada para o dia 17/10/18 às 10h40min.

Proc: 2000135-14.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edclei dos Santos Mendes Ferreira(Condenado)
Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Edclei dos Santos Mendes Ferreira(Condenado)
Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 14, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000485-87.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Júlio César Vieira da Silva(Condenado)
Advogado(s): AGENOR CARLOS SALES DA SILVA(OAB 4757 AL)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Júlio César Vieira da Silva(Condenado)
Advogado(s): AGENOR CARLOS SALES DA SILVA(OAB 4757 AL) JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO do(s) ev74.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001271-80.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eduardo Henrique Ferreira
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0001271-80.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Eduardo Henrique FerreiraAdvogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 118/119, como recurso de apelação.Vistas ao advogado Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296) para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011510-46.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Dionathan Nascimento Almeida
Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
DESPACHO:
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha de Morais OAB/RO 7064V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 56.. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 08hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009515-95.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Condenado:Havylla da Silva Mesquita, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o Recurso de apelação de fls.104, com as Razões de Recurso juntadas às fls. 105/109.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008432-44.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jucimar Martins
Advogado:Rafael Costa Viana (RO 8129)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008432-44.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Jucimar MartinsAdvogados: Viama dos Santos Rodrigues (OAB/RO 9259); Rafael Costa Viana (OAB RO 8129)Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 221, com Razões de Recurso já juntadas às fls.223/227.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013433-10.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Michel Ferreira Pimenta
Advogado:Pedro Henrique Pamplona Rodrigues (RO 9624)
DECISÃO:
Advogado(s): Pedro Henrique Pamplona Rodrigues OAB/RO 9624Vistos,Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por MICHEL FERREIRA PIMENTA, sob o argumento de que a prisão em flagrante foi ilegal. Subsidiariamente, pugna pela concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em resumo, a defesa sustenta que não houve flagrante, aduzindo que as substâncias entorpecentes não foram apreendidas na posse do requerente.Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 42/45). Relatei. Decido. Com relação ao pedido de relaxamento de prisão, verifico que a questão já foi analisada pelo juízo de custódia, considerando não foram desrespeitados os ditames legais, inexistindo vícios ou irregularidades que, porventura, pudessem macular a segregação em análise. No tocante à revogação da prisão preventiva, entendo que também não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Isso porque, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Em síntese, relata a peça acusatória que, no dia 20 de agosto de 2018, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o ora acusado em um lava jato, em atitude suspeita, sendo que este, ao perceber a presença da guarnição, tentou se desfazer de uma tomada, que, posteriormente, foi apreendida, sendo localizados, em seu interior, doze invólucros de droga. O acusado foi abordado, ocasião em que foi encontrada, em sua posse, certa quantia em dinheiro, bem como um saco plástico idêntico ao utilizado na embalagem da cocaína apreendida. De acordo com o Laudo Toxicológico preliminar, foram apreendidos 4,52 g de cocaína. Assim, muito embora a quantidade de droga apreendida não seja tão elevada se comparada com o que normalmente é apreendido na Comarca, o fato é que o requerente possui condenação definitiva por crime de furto qualificado (processo n. 1006087-25.2017.8.22.0501). Além disso, o requerente já foi condenado em primeiro grau pelo crime de tráfico de drogas (processo n. 1011214-41.2017.8.22.0501), no entanto, os autos encontram-se em aguardando julgamento do recurso de apelação do TJ/RO. Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração criminosa, pois, mesmo após ter sido condenado por crime de furto, bem como ter respondido ao processo de tráfico de drogas em liberdade, em pouquíssimo tempo voltou a ser envolver em notícias deste mesmo crime.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do requerente ou que pertencia a outra pessoa.Ademais, o IP já foi relatado e houve o oferecimento de denúncia por parte do MP, de modo que não há excesso de prazo.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por MICHEL FERREIRA PIMENTA. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 1004327-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. C. R. C.
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012884-05.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. L. D. de S.

Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0007256-35.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: MARCOS ACOSTA MEDINA, RG: N° 1011211 SSP/RO,brasileiro, solteiro, filho de Joana Bezerra Acosta e Marciano Dias Medina, nascido em 14/05/1991, operador de máquina, na Engenharia Madecon, na BR 364, sentido Cuiabá, residente à RUA CURIÓ, 1991- BAIRRO RONALDO ARAGÃO
V: D. O. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 26/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado MARCOS ACOSTA MEDINA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 53/53 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 185 de 04/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 05/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0005616-94.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARCELO FLORENNO, brasileiro, convivente, funileiro, nascido aos 24/02/1986, em Cuiabá/ MT, filho de Maria Gorete Florentino, residente e domiciliado na Rua Monte Negro, n° 6.223, Bairro Aeroclube, nesta cidade e comarca de Porto Velho.
Vítima: M. P. G.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 21/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na
denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado MARCELO FLORENTINO, já qualificado,da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Expeça-se alvará em favor do réu, após prévio requerimento em cartório, da importância recolhida a título de fiança e idenficada às fls. 31. Não havendo comparecimento do réu em cartório, requisitando a expedição do referido alvará, remetam-se os valores a conta centralizadora. Destrua-se o objeto de fls. 16. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 07 de Junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 84/84 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 185 de 04/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 05/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0006543-26.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Uanderson, filho de Valfrido Alves de Sousa e Graça da Silva Rodrigues, nascido em 06/03/1982, natural de Porto Velho-RO, RG n° não informado, brasileiro, residente à rua Gasômetro, n° 1813, bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho-RO.
Vítima: J. N. M. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 28/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado UANDERSON RODRIGUES DE SOUSA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Expeça-se alvará em favor do réu da importância identificada às fls. 19, recolhida a título de fiança. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da validade do edital sem comparecimento do réu para recolhimento do alvará e posterior levantamento da fiança, remetam-se os valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 58/58 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 185 de 04/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 05/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0017385-36.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: EDIMAR APOLINÁRIO DOS SANTOS,brasileiro, solteiro, filho de Yayá de tal, PEDREIRO EM iUIÚ/BA, filho de Hilda Maria de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Araguaina, n° 3975, bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: M. S. G. R.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 03/07/2018 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado EDMAR APOLINÁRIO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 51/51 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 185 de 04/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 05/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0013725-63.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: THIAGO GOMES GUEDES, brasileiro, marital, nascido aos 19/04/1990, filho de Tereza Gomes Moreira Guedes e José Guedes Neto, portador do RG n° 1087002 SSP/RO, desempregado, natural de Porto velho-RO, residente na avenida Alexandre Guimarães, n° 7562, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO.
Vítima: E. S. C.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 13/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado THIAGO GOMES GUEDES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 54/54 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 185 de 04/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 05/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0012926-49.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. A. F.
Requerido:M. L. P.
Advogado: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011559-58.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. F. de L.
Advogado: Graciliano Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012303-53.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. P. dos S.
Advogado: Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0000968-66.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. A. N. E.
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011887-85.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. J. O. V. P. M. de O. V. L. A. O. S.
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1007176-83.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. N. D.
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1012522-15.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rusman Furtado Bonfim
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: Intimar o advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 1012522-15.2017.8.22.0501, onde figura como réu Rusman Furtado Bonfim, a ser realizada em 19 de outubro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0002646-58.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Felipe Paulo Cazuni dos Santos
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658 A)
FINALIDADE: Intimar o advogado José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658 A), apresentar as razões de recurso, no prazo legal. […] Vistos e etc., Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado FELIPE PAULO CAZUNI DOS SANTOS (fl. 407). Venham as razões de recurso, no prazo legal. […] Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0000786-80.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Joaquim Batista e Jeferson Gama Batista
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0000786-80.2018.8.22.0501, onde figuram como réus Joaquim Batista e Jeferson Gama Batista, a ser realizada em 10 de outubro de 2018 às 09h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1009955-11.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Batista Aragão Correia
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 08h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0006456-02.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Réu com processo sus:Stanley Jorge Maloney
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Acolho a manifestação da Defesa, dando como justificada a ausência do beneficiado Stanley Jorge Maloney no mês de setembro/2018. Prossiga-se no cumprimento das condições estebelecidas no Termo concessivo. Intime-se por meio do Defensor cosntituído. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1004437-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mario Jorge de Medeiros, Jailson Ramalho Ferreira, Wilson Hidekazu Koharata, Gilson Aparecido Rodrigues, Antônio José Gemelli, Ariston de Paula Pereira
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
DECISÃO:
Vistos.A testemunha Claudinei, arrolada pela Acusação, já foi inquirida e a mídia respectiva está na fl. 861.Demais disso, a expedição de carta precatória, sobretudo de testemunha arrolada pela Defesa, como é o caso da testemunha José Mauro, não suspende a instrução, ex vi do artigo 222, §1º, do Código de Processo Penal.Por isso, indefiro o pedido de fls. 874/876.Int. Aguarde-se a audiência designada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003891-41.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Júnior Danilo Luciano Basilichi, Sanderlei Avelino Feitosa

Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Vítima:Lenir Lopes
Réu com processo sus:Gecivan Oliveira Brandão
FINALIDADE: Intimar advogados da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos.Ante o parecer favorável do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada e mantenho o benefício da suspensão condicional do processo, em relação ao acusado Gecivan.Fica o acusado advertido de que não será tolerado novo descumprimento injustificado de alguma das condições impostas. Intime-se.Expeça-se novo calendário, se for o caso.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
PORTARIA N. 001/2018
O MM. Juiz de Direito EDVINO PRECZEVSKI, titular da Segunda Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o fluxo de pessoas ao Cartório deste Juízo e a rotina de trabalho dos funcionários, já sobrecarregada em face da grande demanda judicial existente nas varas criminais desta comarca;
CONSIDERANDO a necessidade de continuação na fiscalização do cumprimento da suspensão processual de que trata o artigo 89, da Lei n. 9.099/95, nos termos da Portaria 004, 2010, publicada no DJE N. 216/2010, de 25-11-2010.
CONSIDERANDO, ainda, que o Fórum Criminal dispõe de servidores exclusivamente lotados na recepção para o atendimento ao público;
RESOLVE:
Art. 1º – Estabelecer cronograma do ano de 2019, para comparecimento mensal em juízo dos réus beneficiados com suspensão processual que ficará restrito aos dias abaixo indicados:

MESES	DIAS
JANEIRO	25 ou 28
FEVEREIRO	22 ou 25
MARÇO	22 ou 25
ABRIL	26 ou 29
MAIO	23 ou 27
JUNHO	21 ou 24
JULHO	26 ou 29
AGOSTO	23 ou 26
SETEMBRO	27 ou 30
OUTUBRO	25 ou 29
NOVEMBRO	22 ou 25
DEZEMBRO	13 ou 16

Art. 2º – Ficam mantidos os demais termos da Portaria n. 004/2010, publicada no DJE N. 213/2010 de 25-11-2010.
Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
Art. 4º – Comunique a Corregedoria Geral de Justiça e a Direção do Fórum.
Publique-se e Cumpra-se. Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
EDVINO PRECZEVSKI
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0011437-74.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Galvão Neto
CITAÇÃO DE: Francisco Galvão Neto, brasileiro, convivente, filho de Marlene de Abreu Galvão e Raimundo Nonato Galvão, nascido em 31/10/1978, natural de Goiânia/GO Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 157, §1°, do Codigo Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0014019-47.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Eros Frazão de Mesquita
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
DECISÃO:
Vistos.Com fundamento no CPP, arts. 97, 112 e 252, I, declaro minha suspeição para atuar e julgar o feito.Comunique ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura, encaminhando-se o feito ao Substituto automático.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009241-34.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jason Silva Júnior
Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h00min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008529-44.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Flaxman de Souza Almeida
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h30min.

Proc.: 0014019-47.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Eros Frazão de Mesquita
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
DECISÃO:
Vistos.Com fundamento no CPP, arts. 97, 112 e 252, I, também declaro minha suspeição para atuar e julgar o feito.Comunique ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura, encaminhando-se o feito ao Substituto automático. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0008595-24.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisco Conceição da Luz
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 11h00min.

Proc.: 0014067-06.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:João Carlos Vinhorque do Nascimento
Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
DECISÃO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 22vº e determino a intimação da Defesa para que promova a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, bem como de certidão de antecedentes criminais do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Com a vinda da documentação, abra-se nova vistas dos autos ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013904-26.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gabriel Tatiã do Nascimento Freire
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
DECISÃO:
Vistos. GABRIEL TATIÃ DO NASCIMENTO FREIRE, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer revogação de prisão preventiva, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo.Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória.Instrui o pedido com documentos.Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria.A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos principais. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo consta nos autos o requerente, em tese, praticou o crime na companhia de outro agente não identificado e mediante grave ameaça subtraiu o aparelho celular da vítima, em plena via pública. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido, o entendimento de nosso e. Tribunal de Justiça: Habeas corpus. Roubo majorado e receptação. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam, notadamente ante a presença dos seus requisitos autorizadores. (Habeas Corpus, Processo nº 0005788-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016)Também o entendimento da nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa.2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes.3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950)Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de GABRIEL TATIÃ DO NASCIMENTO FREIRE. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015438-22.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leonardo Cristiano Santos de Almeida
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h45min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0102984-66.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. S. DE ABREU - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra G. S. DE ABREU.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21433241) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7023063-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ADILIO SAMPAIO FONSECA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de ADILIO SAMPAIO FONSECA, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20150205829801.
A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e honorários e requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Custas e Honorários já quitados.
Oportunamente, procedi a consulta de contas ativas junto ao Bacenjud (protocolo: 20180005466881) uma vez que o documento de id. 20836177, p.2 encontra-se ilegível. Com a resposta, Oficie-se a CEF determinando a devolução da quantia constrita (ID:072018000009316430) em favor do executado.
Havendo demais constrições, libere-se.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: FINO SABOR COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, CPF/CNPJ n. 02.651.470/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002573-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: FINO SABOR COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Júlio César Fernandes Martins Bonache, CPF: 351.273.252-66 e Auro Martins, CPF: 726.627.516-00
CDA: 20160200064351
Data da Inscrição: 15/12/2016
Valor da Dívida: R$ 2.439.020,61 - atualizado até 22/8/2018 (Base de cálculos: R$ 2.158.425,32; Honorários 10%: R$ 215.842,53; Custas 3%: R$ 64.752,76)
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20153000109536 LAVRADO EM 3/2/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 35 E 46-VI, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N. 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, acima qualificad, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 02651470000140) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 23 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3
Processo: 0016972-49.2006.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: SUPERPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que, decorreu o prazo da suspensão determinada pelo r. DESPACHO ID 19137065. Diante disso, encaminho os autos à Exequente para se manifestar em dez dias.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
GILSON JOSE DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7026224-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: V. L. F. S.
ADVOGADO: Leonardo Ferreira de Melo - OAB/RO 5959
REQUERIDO: A. R. N.
DESPACHO
Retifique-se a classe processual, posto não se tratar de procedimento de Dúvida.
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, para que providencie o requerente, e, junte aos autos:
I - Cópias de outros documentos da autora e do Sr. Antônio Ramos Neto, principalmente da certidão de óbito dele.
II – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes da autora. (cível, criminal e da Justiça Federal).
Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de óbito de Antônio Ramos Neto..
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7062583-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELIZABETH ALLEYNE DA COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 608, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-210
Advogados do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
REQUERIDA(O): Nome: Banco do Brasil S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: OSMAR DA SILVA GOMES - ME
Endereço: Rua Outono, 142, Itaoca, Fortaleza - CE - CEP: 60740-380
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.500,00, R$ 1.537,67, R$ 1.508,25, R$ 1.695,00 e R$ 1.537,66), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de protestos indevidos de títulos não reconhecidos e vinculados fraudulentamente em nome da autora, bem como consequente inscrição nas empresas arquivistas, conforme relatado no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada das referidas restrições creditícias e anotações desabonadoras, cujo pedido fora deferido (id.8909738).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Vale consignar que o requerido OSMAR DA SILVA GOMES - ME é revel, posto que não comparecera à audiência de conciliação (id. 20951563), apesar de regularmente citado (id. 20269714) e advertido das consequências processuais e legais.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa do requerido BANCO DO BRASIL.
Não havendo qualquer arguição de preliminares, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que empresa requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente dos requeridos que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, “criaram” contrato em nome desta, gerando débitos e inscrição indevida no cartório de protesto e no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais à demandante.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete aos réus (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, contrato assinado, cópia das duplicatas, e etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Devem os requeridos ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a eles competem apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Os réus receberam contrafé no ato da citação e puderam observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, o requerido Osmar Da Silva Gomes – ME é revel, sendo que o Banco do Brasil, embora tenha apresentado contestação, esta veio desacompanhada de qualquer documento que justifique a restrição creditícia, deixando de anexar até mesmo a cópia das duplicatas de venda mercantil apresentadas para protesto (id.

7561962).
Vale frisar, ainda, que a hipótese em apreço não envolve caso de extravio ou perda de documentos, não sendo raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, assim como as ocorrências de violação de sistemas de segurança e fiscalização das empresas e instituições, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, posto que assumem o risco operacional e administrativo.
O fato restou comprovado (inexistência de vínculo contratual legal e regular – possível ocorrência de fraude), assim como os danos ao consumidor (dano moral – restrição creditícia indevida), de modo que este deve ser reparado e indenizado, não podendo a parte vulnerável assumir o ônus da atividade comercial e do risco financeiro.
Aliás, ainda que restasse comprovada por documentos a fraude realizada por terceiros (o que não se comprovou, posto que a contestação veio sem quaisquer documentos e sequer fez qualquer menção quanto à contratação), a responsabilidade objetiva ainda seria do banco, dada a ocorrência do chamado fortuito interno, ex vi do seguinte julgado:
"ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURADO DO INSS. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCOS. INSS. QUANTIFICAÇÃO. 1. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 3. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 4. Responde o INSS por desconto indevido do benefício previdenciário (pensão por morte) de valores referentes a empréstimo em consignação, pois deu-se sem autorização da beneficiária, já que o contrato bancário foi realizado sem a sua participação, por meios fraudulentos empregados por terceiros. 5. Se a instituição bancária, ao dar seguimento a contrato de empréstimo consignado fraudulento, apossou-se indevidamente de parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, deve ressarcir, incidindo a correção monetária e os juros moratórios desde os descontos indevidos, pois estes definem a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). 6. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. 7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano" (g.n. - Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2007.71.10.000635-7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 04.12.2012, unânime, DE 10.12.2012, grifos/destaques nossos)."
Neste norte, tenho que o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade do débitos gerados, procede.
Por fim, mesma sorte ocorre com relação aos alegados danos morais.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, as restrições creditícias operadas, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum pugnado na inicial de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS SOBRE O RÉU, OSMAR DA SILVA GOMES, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS;
B) CONDENAR os requeridos, SOLIDARIAMENTE, no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA (id. 8909738) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7054169-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BELCLEIDE PINHEIRO DE MORAIS
Endereço: Rua Manga, 6260, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-688
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 37,98 – vencido em 02/10/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 15364558 – PÁG. 5), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:
"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da

indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da

relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): auxiliar de serviços gerais / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 15364558 – pág. 5);

B) CONDENAR a empresa requerida, no pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7017494-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: NILVIA MARIA SOARES MENDES

Endereço: Rua Pacaembu, 8374, (Pantanal), Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 57,46; R$ 100,36; R$ 571,38 com data da inclusão no dia 16/03/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO da demanda.
Verifico que as preliminares de ausência de documento indispensável e de interesse processual se confundem com o MÉRITO, de modo que serão conjuntamente analisadas e de acordo com a prova acostada aos autos, tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Ante o exposto, rejeito as preambulares e passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que inseriu indevidamente seu nome no rol das empresas arquivistas por débitos inexistentes, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Aduz a demandante que o único vínculo que possui com o banco requerido se trata apenas de conta salário, a qual não aceita linhas de crédito, conforme narrado na inicial, sendo indevidos os apontamentos financeiros lançados nos órgãos arquivistas, ensejando os pleitos iniciais.
Contudo, em referido cenário e contexto, a parte requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em contestação, a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora se trata de empréstimo pessoal realizado pela autora em terminal de autoatendimento (24 horas), demonstrando ainda que sua conta se trata de "conta fácil", e não conta salário, o que sequer fora impugnado pela autora, em réplica.
Outrossim, a mera alegação da autora de que seu vínculo com o banco requerido se trata de conta salário veio desacompanhada de qualquer extrato bancário que demonstrasse tal afirmação, devendo vingar a defesa do banco requerido, pois corroborada com extrato (id. 21198844) que demonstra o tipo de conta e o empréstimo realizado que gerou os débitos ora negados pela demandante.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de débitos e ocorrência de danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo deMANDADO, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detêm o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.
Sendo assim, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, afastando a alegada má-fé da autora.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023214-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO NONATO SARAIVA
Endereço: JARDIM SANTANA, 4297, CATALÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 2.631,72 – vencido em 10/05/2017 - parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, mesmo havendo alegado regular desconto consignado em contracheque do autor, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida anotação desabonadora.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é

exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência e/ou inexigibilidade de débitos, posto que o autor alega ter somente um empréstimo consignado com o banco requerido, cujos descontos em contracheque estão ocorrendo regularmente, não havendo motivos para a restrição creditícia comandada pelo réu.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, principalmente das fichas financeiras e dos contratos anexados pelo banco requerido, constato que não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado na inicial, posto que, ao contrário do alegado pelo requerente, não está a ocorrer o completo e total adimplemento das parcelas mensais dos contratos entabulados, dada a falta de margem consignável.
Primeiramente, em que pese o autor alegar que possui somente um contrato ativo com o banco réu, este, assumindo o ônus inverso, apresentou outros quatro contratos de empréstimo consignado, os quais não estão sendo pagos pelo requerente, nem em contracheque, nem por outro meio (débito em conta corrente ou boleto bancário).
Os contratos apresentados pelo requerido não foram impugnados especificamente pelo autor, e bem demonstram a existência de outros empréstimos solicitados pelo requerente, cujas parcelas inadimplidas geraram a restrição creditícia ora combalida.
Resta incontroverso que o consumidor firmou outros contratos de empréstimo (ID. 20600884), todos na modalidade consignado em folha de pagamento, com a ressalva contratual de que o atraso no pagamento das parcelas sujeitará o CPF do contratante à "negativação" perante o banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, não havendo, portanto, ilegalidade na restrição operada, já que em folha de pagamento do autor somente está a ocorrer o desconto parcial das parcelas de todos os contratos.
No mês de maio/2017 (data do vencimento da dívida inscrita no Serasa), somente houve o desconto de R$ 324,31, quando deveria ocorrer, em verdade, o desconto de R$ 374,92, referente à soma das parcelas dos quatro contratos, conforme se verifica na ficha financeira acostada (id. 19052349), de modo que deveria ter melhor diligenciado e promovido os pagamentos totais ou residuais via boleto bancário, acompanhando suas obrigações e descontos mensais, o que não ocorrera.
Por conseguinte, tem-se que a restrição creditícia fora devida e legítima, tendo o requerente dado causa a partir do momento em que, notificada não providenciou o pagamento mensal e regular das parcelas dos contratos firmados.
Na seara do direito das obrigações, valem os contratos (pacta sunt servanda), sendo certo que a requerente não alegara, em momento algum, abusividade contratual ou vício de vontade, de modo que perfeito e acabado o negócio jurídico firmado, obrigando o contratante ao pagamento dos empréstimos tomados.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
Porém, incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373,I, CPC/2015), o que não se verificou na hipótese sub examine, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Nesse diapasão, não há que se falar em lesão ou ofensa à honra objetiva e subjetiva do autora, posto que não comprovado o jus vindicado e qualquer ato ilícito praticado pelo réu.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 373, I e II do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, REVOGO/CASSO A TUTELA ANTECIPADA concedida liminarmente (ID 19118949) E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036002-62.2017.8.22.0001
Requerente: DINALVA MARIA DE JESUS
Advogados do REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO 5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO 5523
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO 6484
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da SENTENÇA e de prazo recursal de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009891-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA VERA LUCIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2090, - de 1920/1921 a 2349/2350, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, Bloco C, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLE PADILHA - RJ152229

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 395,55 – vencida em 28/10/2017 – contrato nº 20026500613000 e R$ 997,98 – vencida em 24/10/2017 – contrato nº 20026799804000), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e efetivação de restrição interna (banco de dados da instituição financeira) e ameaças de restrição externa (banco público dos órgãos arquivistas), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada de restrições interna e externa (SPC/SERASA), caso efetivadas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
Aduz a autora que está sendo cobrada indevidamente pelas instituições financeiras demandadas, posto que jamais efetuara qualquer contrato com referidas, sob qualquer pretexto, motivando os pleitos iniciais, uma vez que recebeu cobranças extrajudiciais com ameaça de restrição creditícia perante os órgãos arquivistas.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos e restrição interna no banco de dados dos deMANDADO s.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados e etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças efetuadas.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno das empresas demandadas e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Devem os requeridos ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a estes competem apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela consumidora; daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Os réus receberam contrafé no ato da citação e puderam observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveriam ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, não apresentaram contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimentos, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, posto que as telas sistêmicas exibidas representam documentos unilaterais e não possuem força probante capaz de fazer emergir o vínculo e justificar a existência dos débitos.
As instituições bancárias e financeiras, no cerne, não contratam de forma verbal ou fonada, sendo obrigatório o liame contratual inicial e expresso, bem como a prova de efetiva demonstração de vantagem econômica à parte que imputam como cliente e devedor (não há demonstração de efetivação de depósitos, TED´s, dívidas renegociadas, etc...).
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade das instituições requeridas, como fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, fazendo emergir a reclamada responsabilização reparatória/indenizatória.
Em referido cenário e contenda judicial, procedente igualmente se revela a indenização pelos danos morais ocorridos, de forma inequívoca e transparente.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.
Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização, uma vez que os dados pessoais e de identificação da requerente foram utilizados indevidamente para geração de contratos e de débitos, sem a anuência, sem ciência, sem qualquer benefício/contraprestação financeira!
Deste modo, embora não tenha a restrição creditícia se operado em bancos de dados públicos das empresas arquivistas, verifico que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante as empresas requeridas, que não se acautelaram em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos e ameaças de restrição de crédito ao(à) requerente, que somente não sofrera dano maior porque "agassalhada pelo manto da tutela antecipada proibitiva" (ID 17183774).
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais, as correspondências dos órgãos de proteção ao crédito e a restrição interna nas instituições financeiras, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta (recebimentos de cobrança e comunicações prévias das empresas arquivistas) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS; e
B) CONDENAR SOLIDARIAMENTE os réus BANCO SANTANDER BRASIL S/A e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025625-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2753, apto 2 (fundos), São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDA(O): Nome: SIDIRENE MÁRCIA NOGUEIRA
Endereço: Avenida Mamoré, 4612, Amazonia Madeiras (local de trabalho), Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-822
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...
DEFIRO, excepcionalmente, o pedido da parte autora (id 21267752) devendo o cartório aguardar o prazo reclamado, cujo termo a quo inicia-se a partir da presente data.
Logrando êxito a autora, inclua-se urgente e novamente o feito em pauta de conciliação obrigatória do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).
Expirado o trintídio reclamado e não emergindo qualquer outra manifestação ou demonstração de interesse, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção, com possibilidade de condenação em custas processuais.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024192-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADRIANA SARA FELIPE ROCHA GONCALVES
Endereço: Av. Rio Madeira, 1601, andar 16, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado e alteração de itinerário, ocasionando danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para transporte com o seguinte itinerário: ida dia 12/05/2018, às 04h20min e a volta com retorno no dia 20/05/2018, às 14h50min, com duas conexões, chegando em seu destino final (Maringá/PR), às 23h20min. Contudo, alega que o voo foi cancelado unilateralmente pela empresa requerida, tendo a autora chegado em seu destino final somente no dia 21/05/2018, às 03h55min, ocasionando diversos transtornos e danos presumíveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando unilateralmente as rotas e os horários do percurso.

Deste modo, a atitude da requerida não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Deixou a parte requerida de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, não trazendo aos autos qualquer documento que justificasse o atraso e o cancelamento do voo contratado, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, onde a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo, falta de informações, mudança de programação, ausência de assistência material) que gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada e a condição econômica das partes (autora: sem informações / ré: empresa de transporte aéreo), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027750-36.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO BATISTA NAPOLIAO
Advogado do REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da SENTENÇA do ID 21561383 bem como para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016842-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: THALINE ANGELICA DE LIMA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, -Bloco 5 apto 1101, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
REQUERIDA(O): Nome: GOL L IINHAS AÉREAS IINT E L IIGENT E S
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual conforme contratado, consoante petição inicial e de conforme documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.
Sustenta a requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com o seguinte itinerário de ida: Porto Velho/RO com destino final em Presidente Prudente/SP, com conexão em Guarulhos/SP, em 29/05/2015, partindo de referida cidade às 08h10min e chegando em Presidente Prudente às 09h10min.
Alega, porém, que fora surpreendida com a informação de que seu voo havia sido cancelado, sendo que a empresa requerida franqueou a ida até o destino final por meio de ônibus, cuja viagem demorou mais de dez horas, motivando os pleitos iniciais.
Por sua vez, a requerida afirma que o voo foi cancelado em razão do mau tempo na cidade de destino (Presidente Prudente/SP), caracterizando caso de força maior, pugnando pela improcedência do pedido.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Deste modo, citada e ciente do ônus probandi inverso de comprovar o justo motivo para a frustração da viagem contratada pela (ou em prol) da requerente, a demandada apresentou contestação confirmando que o voo realmente fora cancelado, mas que tal fato decorreu das condições climáticas desfavoráveis que assolavam a cidade de destino final da demandante, prejudicando a visibilidade para o pouso em segurança.
Deste modo, conforme se observa nos documentos anexados pela requerida (id. 19674256, pág.4 e 5), no dia e horário do voo contratado, não havia de fato condições climáticas favoráveis para

o pouso da aeronave na cidade de Presidente Prudente, cujo aeroporto fora fechado pelo período compreendido entre 06h20min e 09h45min do dia 29/05/2015. Conforme noticiado, o aeroporto somente voltou a funcionar às 09h45min, sendo que o voo da autora, conforme cartão de embarque (id.17980246), deveria chegar às 09h10min, momento em que efetivamente não estava ocorrendo entrada ou saída de aeronaves naquele aeroporto, de sorte que, ainda que fosse cumprido o contrato, a aeronave retornaria à origem (Guarulhos) por falta de condições para o pouso.

Ademais disto, verifica-se que embora tenha havido o contratempo, causando atraso na chegada da autora em seu destino, a empresa não ficou inerte, providenciando imediatamente transporte terrestre, sem nenhum custo adicional aos passageiros, o que foi aceito pela demandante, que, como qualquer consumidor, sabia que a viagem de ônibus demoraria muito mais que uma viagem de avião.

Ainda assim, aceitara a alternativa, sendo certo que, no momento da conexão em Guarulhos e programado embarque, não havia previsão de liberação do aeroporto de Presidente Prudente.

Portanto, o pleito da requerente não procede, posto que não restou comprovado nos autos a falta de zelo na execução do serviço prestado pela ré, a qual obedeceu devidamente a Resolução nº 141 da ANAC, que determina a disponibilização de alternativas para o passageiro em caso de interrupção do serviço e autoriza o oferecimento de CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, in casu, o terrestre (ônibus), uma vez que nenhum avião (em sistema de codeshare) poderia pousar no destino final em razão do tempo.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção do serviço por motivo de força maior, ocorrendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida por meio alternativo de transporte, demonstrando conduta reparatória imediata, não emergindo hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não evidenciando comprovado qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida ou consequência danosa dos fatos decorrentes da interrupção do voo, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

Este juízo constantemente consigna nos feitos em que a ré e todas as demais companhias aéreas que as referidas prestadoras de serviço nunca comprovam a ocorrência de condições climáticas desfavoráveis e o fechamento dos aeroportos - POR QUESTÃO DE SEGURANÇA E IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL - de sorte que, vindo a referida prova, não pode o juízo decretar a responsabilização do mesmo modo, seja por questão de bom senso, seja por questão de ônus satisfatório da prova impeditiva e extintiva do direito vindicado, seja por questão de bom senso e afastamento do adágio popular desfavorável de que sempre a ré é culpada (“se ficar o bicho come... se correr o bicho pega”)

Como a pretensão fora tão somente indenizatória por danos morais, não se postulando alternativamente o abatimento do preço em razão da alteração do meio de transporte, não há como o provimento judicial disciplinar além do postulado, sob pena de julgamento extra ou ultra petita.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001211-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIMAR CRUZ DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de quantia paga (cobrança de R$ 1.272,00 referente a 24 dias de atraso de pagamento do banco contratado para financiamento a concessionária vendedora de veículo), com pedido de repetição de indébito (R$ 1.272,00 x 2 R$ 2.544,00), cumulada com indenização por danos materiais (perdas e danos por contratação de advogado) e danos morais decorrentes de do pagamento indevido de valores, nos moldes do pedido inicial (fls. 03/16, PDF) e documentação anexada (fls. 21/45)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (restituição de quantia paga com pedido de repetição de indébito), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais), adotando-se os julgados abaixo:

“STJ-0496331) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas. Precedentes. 2. A revisão de tal juízo, forçoso concluir, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 578.670/PB (2014/0231073-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 18.11.2014, unânime, DJe 24.11.2014); e

“TJES - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento

do processo no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, é DECISÃO do magistrado que, diante dos fatos e das alegações das partes, pode ou não julgar antecipadamente o feito. 2. O deferimento e averiguação da necessidade de produção de provas são um poder-dever do magistrado como destinatário das provas. Não proceder ao julgamento do processo no estado em que se encontrava, por considerar ser necessária a produção de provas outras, considerando que os documentos carreados aos autos não são suficientes para o deslinde do feito, mostra-se possível, já que é direito de ambas as partes provar suas alegações. 3. Verificando o julgador que o fato alegado se mostra controvertido, pertinente e relevante, em observância ao princípio do devido processo legal, deve possibilitar a produção de todas as provas que entender necessárias ao deslinde da controvérsia. 4. Recurso conhecido e improvido" (g.n. - Processo nº 0013183-18.2014.8.08.0012, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa. j. 04.11.2014, DJ 14.11.2014).

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inoperante de cobrança indevida e retenção de veículo pela concessionária Sabenauto, em razão atraso no repasse de valores de financiamento pelo Banco do Brasil.

E, neste ponto, verifico que a razão está com o requerente que, à luz do pedido inicial e de sua indignação, comprova satisfatoriamente a alegação de cobrança indevida, pois, como bem se extrai dos documentos juntados, o banco Requerido autorizou a transação, emitiu cédula de crédito bancário (fls. 22/35, PDF) e boleto no valor de R$ 53.000,00 com vencimento para 13/03/2015 (fls. 38, PDF), porém tardou em 24 dias em efetuar o pagamento à concessionária, esquivando-se de pagar os encargos pelo atraso. O pagamento dos juros e encargos foi transferido ao requerente, pois do contrário não retiraria o veículo do pátio da concessionária.

Sendo assim, e como foi transferido ao consumidor obrigação que não era sua, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual.

Desta forma, a segunda demandada Banco do Brasil S/A deve arcar com a obrigação de ressarcir o autor o valor total desembolsado (valor pago R$ 1.272,00), devendo ser aplicada a repetição de indébito, totalizando o valor de R$ 2.544,00 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Desta forma e visando assegurar o poder monetário da moeda, o preço deverá ser devolvido com correção monetária a partir da efetiva data do pagamento (10/04/2015 – fls. 40, PDF), acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a cobrança do valor possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

De igual modo, não vislumbro ocorrência de perdas e danos (dano material) em decorrência de contratação de honorários advocatícios, vez que a contratação é opcional, haja visto que o requerente poderia ter sido assistido por defensor público.

Nota-se o posicionamento jurisprudencial:

"EMENTA: DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. PROVA. DISPENSA. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de protesto indevido de título é presumível. 2. Em relação aos gastos da autora, para intentar a demanda, os mesmos não podem ser tidos como danos materiais, tendo em vista que a contratação de advogado particular pela parte é ato voluntário seu, podendo, em caso de ausência de condições financeiras, procurar a assistência da Defensoria Pública. 3. O quantum indenizatório há de se pautar no caráter pedagógico e compensatório da condenação, observados a conduta do ofensor, o grau da lesão, a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1515685-7 - Toledo - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 26.10.2016)"

"Ementa: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO REALIZADO. DÍVIDA QUITADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. 1. Evidenciado nos autos a negociação e o consequente pagamento da dívida existente, resta indevida a manutenção do registro da parte nos cadastros de inadimplentes. Cabível, pois, a reparação civil dos danos. 2.O dano

moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito configura in re ipsa, vale dizer, dispensa prova, por derivar prontamente da lesão. 3.Afixação da verba indenizatória, a título de danos morais, deve obedecer ao binômio reparação-prevenção, sem proporcionar o locupletamento do ofendido, considerando, ainda, critérios como: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Descabe o ressarcimento por danos materiais pela contratação de advogado, pois o referido pacto vincula apenas o causídico e o seu cliente. 5. Recurso parcialmente provido. SENTENÇA reformada. TJ-DF - Apelacao Civel APC 20120710339164 DF 0032760-92.2012.8.07.0007 (TJ-DF)"

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor JOSIMAR CRUZ DE MORAES, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENAR somente o requerido BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR AO AUTOR O IMPORTE TOTAL de R$ 2.544,00 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais) referente a repetição de indébito do valor pago pelo requerente, correção monetária a partir da efetiva data do pagamento (10/04/2015 – fls. 40, PDF), acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (16/09/2015, fl, 85 – PDF)

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Fica fixada a alçada recursal em R$ 2.544,00 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Processo nº: 7017726-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GERALDO MANGELO DA COSTA

Endereço: Rua Marechal Rondon, 2327, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-540

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730

REQUERIDA(O): Nome: ERIVALDO DE MELO TRINDADE

Endereço: Rua José Bonifácio, 1455, - de 1367/1368 a 1697/1698, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-318

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que se faz necessária a apuração do valor atual do lote, localizado em bairro localizado próximo à área central desta capital e bem valorizada, a fim de se constatar a efetiva alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para o fim de determinar que as partes providenciem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, laudo de avaliação imobiliária perante quaisquer uma das empresas imobiliárias existentes na cidade.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7023185-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ZENIR MARIA MACEDO DA SILVA

Endereço: Rua Roberto de Souza, 2663, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-512

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (fatura específica de março/2018 – R$ 874,19 – vencida em 11/04/2018), cumulada com indenizatória por danos morais (pedido aditado – id. 19050836), conforme petição inicial e documentação anexada, sendo concedida a tutela antecipada para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da demandante e promoção de baixa/retirada de restrição creditícia.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas

outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido "revisional" de fatura, especificamente em relação ao consumo do mês MARÇO/2018 – R$ 874,19, que segundo a autora está destoando da média de consumo faturado e praticados mensalmente, havendo corte no fornecimento de energia em seu imóvel e inscrição nos órgãos arquivistas.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.
Deste modo, havendo abrupta e "espantosa" elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel ou a substituição do relógio medidor, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.
O valor da fatura ora impugnada revela-se abusivo e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.
Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado.
É visível a irregularidade da cobrança no mês apontado pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.
A análise de débito (id. 19044343) demonstra que mesmo após a substituição do medidor de energia elétrica (outubro/2017) o consumo da autora continuou no mesmo patamar (novembro, dezembro, janeiro, fevereiro), alterando-se substancialmente apenas a partir de março/2018, sem qualquer parâmetro.
A autora e consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à empresa arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.
A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles "contadores" que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.
Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas anexadas pela requerente e relatório de débitos.
Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.
Deste modo, em relação ao pedido revisional da fatura mensal (março/2018 – R$ 874,19, deve o valor impugnado ser considerado abusivo, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente e em importes que não podem ser considerados irrisórios.
Portanto, deve a requerida revisionar a fatura impugnada com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores à fatura impugnada (março/2018), absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada quilowatts).
O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, CONDENANDO a empresa concessionária de energia elétrica requerida para o fim de REVISIONAR A FATURA IMPUGNADA (referente ao mês de março de 2018 – R$ 874,19), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores (novembro/2017 a abril/2018), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 30 (trinta) dias, a elaboração de nova fatura correspondente ao mês de março/2018 e no patamar determinado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela autora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.
Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.
Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo

oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026466-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IZABEL APARECIDA DE SOUSA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 237, - de 302 a 500 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112
Nome: PAULO EDUARDO DE SOUSA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 237, - de 302 a 500 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO0008050
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO0008050
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6430, - de 3981 a 6491 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-281
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de ausência de remarcação de passagem e/ou restituição de valores pagos por passagens aéreas canceladas com antecedência, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão consiste na alegação dos autores que, em razão da demandante ter sido acometida de neoplasia maligna, ficou impossibilitada de viajar, posto que passaria por tratamento oncológico, motivo pelo pelo requereu ressarcimento dos valores, mas não obteve êxito.
Nesse referido contexto e cenário e analisando todo conjunto probatório, tenho que o pleito de indenização por danos morais não deve prosperar, posto que a conduta da requerida é de mero descumprimento contratual, não havendo que se falar em prática passível de condenação por danos morais.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, os autores foram ressarcidos em 95% do valor pago pela passagem aérea nos autos do processo nº 7010274-82.2018.8.22.0001 (3º Juizado Especial Cível), de modo que este ressarcimento por si só é suficiente para os possíveis danos causados aos atores.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018937-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICELIA PAES DOS SANTOS
Advogados do REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO 4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO 8648
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO 628
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da alegada falha na prestação do serviço, posto que a parte autora

deixou de realizar procedimento cirúrgico de urgência em virtude da injustificada demora no atendimento, da ausência de medicações prévias e de acomodação adequada, nos moldes do pedido inicial (Id. 18331497) e documentos apresentados (Id. 18331506, 18331513, 18331523, 18331529, 18331537 e 18331573).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, posto que a matéria, embora não seja exclusivamente de direito e documental, tem a questão fática bem delimitada e esclarecida nos autos, não havendo porque ouvir-se testemunhas do fato que não é negado pela requerida (período de espera por várias horas e atendimento médico no Hospital da Unimed).

Ademais disto, as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, sendo certo que os litigantes pleitearam o julgamento antecipado da lide em audiência conciliatória (Id. 20103268).

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente aqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados e em decorrência de quebra contratual ou má prestação de serviço

Aduz a requerente que, em 29/07/2017, ao comparecer na emergência da requerida, em razão de intensas dores na região pélvica, foi diagnosticada com um tumor, que deveria ser retirado mediante procedimento cirúrgico de urgência. Afirma que permaneceu por mais de nove horas no corredor do hospital aguardando os trâmites para realização do procedimento, sem qualquer medicação ou acomodação adequada e que, após ser encaminhada ao centro cirúrgico, precisou esperar mais de uma hora até a chegada do médico cirurgião, fatos que levaram a autora a desistir da realização do procedimento.

A requerida, por sua vez, afirma que não houve qualquer falha na prestação do serviço, esclarecendo que a paciente deu entrada no pronto socorro no dia 29/07/2017, às 9h26min, fora examinada pelo ginecologista Mário Molero, sendo solicitada sua internação às 10h27min, ocorrendo a entrega da autora e paciente ao cuidados do pronto socorro às 10h46min. Na oportunidade, fora solicitada a realização do procedimento de drenagem de glândula de bartolinite, motivo pelo qual era necessário um período de jejum de 6 a 8 horas para realização do procedimento. Assim, apenas por volta das 15h30min, fora requisitado o encaminhamento da paciente ao bloco cirúrgico, local onde a autora desistiu do atendimento (contestação - Id. 20094636).

Em referido cenário, corroborado pelas documentações médicas, verifico que o pleito autoral não prospera, inexistindo sequer indícios de negligência médica ou descaso, mormente quando se tem conhecimento público e notório que o Hospital da requerida é muito requisitado.

Resta incontroverso que a autora procurou o Hospital da UNIMED e que efetivamente ficara em tempo de espera, mas a falha alegada não emerge. A entrada na unidade hospitalar ocorrera em 29/07/2017, havendo atendimento às 9h26min (Guia, Id. 18331573 – pág. 3), encaminhamento à internação às 10h27min (Termo de Internação, Id. 18331573 – pág. 1) e admissão no centro cirúrgico por volta das 15h, tendo a própria autora desistido do procedimento mais ou menos às 16h20min (Relatórios de enfermagem, Id. 18331573 – pág. 4 e 5).

No entanto, o tempo de espera entre o primeiro atendimento e a admissão da paciente no bloco cirúrgico, não se trata de demora injustificada, pois conforme guia de serviço profissional/serviço auxiliar de diagnóstico e terapia – SP/SADT (Id. 18331573 – pág. 3), apresentada pela própria requerente, para realização do procedimento solicitado pelo médico, era necessário um período de 'dieta zero' a partir do momento do atendimento, corroborando assim, as alegações da requerida.

No que se refere a acomodação, de acordo com o termo de internação (Id. 18331573 – pág. 1), a autora ficou na enfermaria com 2 leitos, no quarto 'ENF 109B', restando comprovada a utilização de medicações e materiais, conforme relação de gastos e o documento de saída por paciente do Sistema Controle de Estoque - SOULMV (Id. 18331573 – pág. 4 e 6).

Ademais disto, após desistir do tratamento cirúrgico, não comprovara a demandante qualquer piora clínica e nem mesmo diagnóstico, atendimento e solução mais rápida por qualquer outro nosocômio ou clínica.

Desse modo, não tenho como comprovada a alegada falha da requerida, ao contrário, patente que os serviços médico-hospitalares buscados pela autora foram devidamente prestados, não sendo apenas o procedimento de drenagem de glândula de bartolinite efetivado, por desistência voluntária da autora/paciente.

Definitivamente, não restando configurada a falha na prestação do serviço do hospital requerido, não há que se falar em indenização por danos morais.

Meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise, onde se alega uma demora no atendimento (comprovadamente, justificável), não dão causa a dano moral.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. O que definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 21241537

Data de assinatura: Quinta-feira, 20/09/2018 12:13:37"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018080-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Calcário, 4395, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-694
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve a alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré para transporte aéreo com o seguinte itinerário: Porto Velho/RO à Fernando de Noronha/PE, com saída em 20/03/2018 e retorno em 27/03/2018.
Contudo, afirma que fora surpreendida pela alteração da data de retorno do voo, o qual restara antecipado para o dia 26/03/2018, de forma unilateral, causando transtornos indenizáveis à requerente pela perda de um dia de suas conquistadas férias.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora se programou e adquiriu passagem aérea confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou frustrada, sendo obrigada a se submeter aos desmandos e a ingerência da empresa aérea requerida.
Deste modo, a alteração na data da passagem aérea, por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de respeito e consideração com o consumidor, sendo que referida quebra contratual refletira no psicológico da demandante, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reestruturação da malha aérea" (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral e abusivo de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
Ademais, a alteração unilateral nas passagens aéreas adquiridas pela parte autora, ocorrera em data muito próxima da viagem, restando inviável qualquer outra opção mais confortável à demandante que, como bem frisado em réplica, não teve qualquer outra escolha, deixando a empresa aérea de anexar prova (mídia, e-mail, etc…) que comprovasse a anuência pura, simples e tranquila com a alteração contratual.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (alteração do voo e falta de melhor informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência, deixando a autora de gozar de mais um dia de deleite de férias em local muito concorrido e de custo alto (Fernando de Noronha).
Como resta público e notório, as viagens à ilha de Fernando de Noronha estão no rol de uma das mais caras para o Nordeste Brasileiro, de sorte que a privação de um dia em referida localidade efetivamente causa abalos psicológicos e transparentes do dano imaterial reclamado e comprovado de forma in re ipsa.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração danosa do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AUSÊNCIA NO EMBARQUE POR ANTECIPAÇAO DO VOO. MALHA AÉREA. DANOS MORAIS. 1 - ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, ARTS. 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2 - TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA É FORTUITO INTERNO,

CARACTERIZADO PELA MODIFICAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO. A ACOMODAÇÃO DA AUTORA EM VÔO POSTERIOR AO ORIGINARIAMENTE CONTRATADO, COM ATRASO DE QUATRO HORAS, GERA INCÔMODO E DESCONFORTO QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES NA TURMA (20100110507918ACJ, RELATOR FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 21/09/2010, DJ 23/09/2010 P. 216) 3 - NÃO DEVE SER REDUZIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, NO VALOR DE R$4.000,00, SE ESTA FOI FIXADA EM CONFORMIDADE COM A GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO, NECESSIDADE DE PREVENÇÃO E CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AGRESSOR. 4 - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE R$ 500,00, PELA RECORRENTE. (TJ-DF - ACJ: 20130110021130 DF 0002113-98.2013.8.07.0001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF)"; e

"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO/ANTECIPAÇÃO DE VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 4.1 DAS TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme Enunciado n. 4.1 da TRU/PR, o cancelamento e/ou atraso de voo somado ao descaso no trato com o cliente enseja reparação moral. Configura descaso com o cliente quando há falha no dever de informação. 2. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto. Observados esses requisitos deve ser mantido o quantum indenizatório. 3. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014794-27.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - J. 29.01.2015)(TJ-PR - RI: 00147942720148160030 0 PR 0014794-27.2014.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/02/2015)."

A razão está com a demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (alteração do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da demandante pela frustração causada.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (adiantamento da data de voo e frustração de dia de férias em local turístico oneroso e concorrido), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a demandante.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027702-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MIRACELVA CARNEIRO DOS SANTOS
Endereço: Floriano Peixoto, 551, Palheral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Endereço: Rodovia Br 364, S/N, KM 3,5, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do alegado constrangimento causado com inúmeras negativas por parte da empresa requerida em emitir cartão de crédito Makro no nome da autora, em razão de restrições creditícias, nos moldes do pedido inicial (Id. 19823631) e documentação apresentada (Id. 19823635, 19823641, 19823648, 19823653, 19823658 e 19823663).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19905518, 19905678 e 20485881, em 31.07.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21520926, em 17.09.2018).
A manifestação do Banco BRADESCARD S/A (nova denominação do antigo e adquirido Banco IBI S/A MÚLTIPLO) e o respectivo comparecimento por preposta credenciada (Id. 21520926), na referida solenidade, em nada alterada a questão da ausência injustificada da empresa MAKRO, posto que somente esta é parte no processo, não havendo sido instaurado qualquer litisconsórcio passivo.
Da mesma forma, sem efeito a carta de preposição apresentada em audiência (Id. 21517506 - nomeando coincidentemente a mesma preposta do Banco BRADESCARD S/A e subscrita pelas mesmas pessoas sem real ou legível identificação), assim como a contestação (Id. 21595473), apresentada por advogado sem poderes e após a solenidade inaugural, afrontando os termos do art. 20, LF 9.099/95, e 3º e 4º, Provimento Conjunto nº 001/2017 - PR-CGJ/TJRO.
Por conseguinte, não conheço da referida defesa escrita, que não tem o condão e poder de afastar o decreto de revelia, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 78.
O comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Contudo e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Aduz a autora que ao tentar adquirir cartão de crédito da empresa requerida teve, por várias vezes, o pedido negado, sob a justificativa de que seu nome se encontrava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que se tratava de política do Banco emissor e administrador do referido cartão, o que não condiz com a verdade, dadas as diligências efetivadas pela própria consumidora (Id. 19823658).
No entanto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão não está com a requerente, posto que a concessão de crédito não representa uma obrigação legal de qualquer empresa comercial, tanto que são preenchidos inicialmente cadastros e coletas de dados importantes para a submissão à instituição financeira escolhida pela empresa.
Como resta cediço e em tempos de crise e grande inadimplências, bem como questionamentos acerca de juros altos e crédito rotativo, não há como se exigir a concessão obrigatória de cartão de crédito a todos que assim desejarem.
A negativa da concessão de cartão de crédito, por si só, não gera dano moral indenizável, por se tratar de uma liberalidade do comerciante ou da instituição financeira, que estabelecem parâmetros para a realização do negócio, objetivando assegurar a solvabilidade do cliente, assim como a segurança da operação, minimizando os riscos de não ter a contraprestação cumprida.
A jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, in verbis:
"Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Restrição interna. Inocorrência de situação vexatória. Dano moral. Não ocorrência. A restrição interna constitui liberalidade da empresa ao analisar o perfil do cliente para prestar serviços. Não há que se falar em dano moral se não houve abalo psicológico, constrangimento ou humilhação, mas apenas circunstância de mero dissabor e aborrecimento da vida comum. Ausentes as provas dos fatos constitutivos do direito do autor nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, mantém-se a SENTENÇA que não reconheceu o dever de indenizar. (Apelação, Processo nº 0024909-32.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/06/2018)".
"RECURSO INOMINADO. RECUSA DE CONCESSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. NEGATIVA FUNDADA EM POLÍTICA INTERNA APÓS ANÁLISE DO CRÉDITO SOLICITADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LIBERDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO. É inerente à atividade bancária o acautelamento, adotando certas restrições e condições de acordo com sua política interna para fornecimento de crédito, proceder perfeitamente admissível que não constitui proceder abusivo ou ilegal, mas sim, exercício regular de direito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001267-53.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 15/03/2017)".
Afora a falta de aprovação do cadastro e da consequente negativa do cartão de crédito, não há qualquer outra reclamação ou reflexo descrito pela autora e que efetivamente lhe causassem ofensa à honra, como tratamento grosseiro, exposição vexatório ou efetiva

restrição creditícia em empresas arquivistas e de consulta pública ou regulamentar.
Ademais e ad argumentandum tantum, a demandante afirma ser aposentada e não comprova qual o valor e liquidez de seus proventos de aposentadoria, a fim de aquilatar a efetiva solvabilidade ou poder de compra.
Definitivamente, não tenho como comprovada qualquer ação lesiva da empresa requerida, de modo que que não há se falar em indenização por danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 20, da LF 9099/95, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA REVELIA, MAS AFASTO OS RESPECTIVOS EFEITOS E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora MIRACELVA CARNEIRO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ISENTANDO por completo a parte requerida MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
INTIME-SE na forma do art. 346, do NCPC.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035859-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELOILSON RIBEIRO SANTOS
Endereço: Rua da Lua, 460, - de 410/411 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-420
Advogado do(a) REQUERENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620
REQUERIDA(O): Nome: ANA PAULA SAMPAIO FERREIRA SANTOS
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 2140, apto 606, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2620, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R$ 14.784,90) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca, envolvendo os veículos dos litigantes, conforme pedido inicial e documentação apresentada, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada (id. 14083434).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Ademais a requerida ANA PAULA SAMPAIO FERREIRA SANTOS, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 19436897), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial que emergir desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20). Contudo, como há litisconsórcio, os efeitos da revelia não ocorrem de plano, impondo-se a necessidade de análise da empresa litisconsorte.
Havendo preliminares arguidas por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
No caso vertente, não emerge a reclamada necessidade de realização de prova pericial, para fins de apuração dos danos reais causados pelo acidente, posto que a dinâmica, bem como a especificação de reparos necessários, ficaram satisfatoriamente demonstrados, sendo certo que o MÉRITO melhor demonstrará referida CONCLUSÃO.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser analisada à luz do Código Civil e do Código Nacional de Trânsito, mais especificamente no que tange à responsabilidade civil e às regras de circulação.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais em razão dos danos causados no veículo do autor, decorrentes de abalroamento lateral causado pelo veículo conduzido pelo requerido.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com o requerente, posto que há confissão de culpa pela requerida ANA PAULO SAMPAIO através de mensagem de texto via aplicativo whatsapp (id. 12344273). Ademais, não houve impugnação dos documentos apresentados, ante a revelia caracterizada.
O pleito encontra amparo no ordenamento jurídico, havendo apresentação de provas suficientes e verossímeis capazes de corroborar os fatos e a responsabilização civil reclamada pelo requerente e assumida pelo requerido.
Há prova dos danos havidos no veículo do autor mediante apresentação de orçamentos, fotografias, sendo inquestionável a extensão dos danos e a forte colisão entre os veículos envolvidos, justificando os elevados valores postulados.
Portanto, a responsabilidade civil da demandada ANA PAULO SAMPAIO resta inconteste nos presentes autos, devendo o requerente receber o valor pugnado na inicial, até porque se trata do menor orçamento apresentado, bem dimensionando a extensão dos danos, não podendo a demandante ficar no prejuízo.
Por outro lado, ante a explicação e comprovação da seguradora requerida de que o autor não contratou seguro, tento apenas sido apresentada proposta de seguro que, posteriormente não fora aceita, em razão de a seguradora não ter assumido o risco de contratar com o proponente/autor, tenho que a demandada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A não deve ser responsabilizada a indenizar os danos materiais sofridos pelo autor.
O demandante sequer junta apólice de seguro automobilístico, restringindo-se a apresentar tão somente “PROPOSTA TOKIO MARINE AUTO” (ID. 12344266). De outro lado, a requerida comprova a notificação de recusa da proposta apresentada (e-mail enviado em 05.07.2017 - id. 15845040) e restituição da primeira parcela do seguro paga pelo autor (id. 15844955).
Deve somente a corré Ana Paula ser responsabilizada.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º e 20 da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR EXCLUSIVAMENTE a requerida

ANA PAULA SAMPAIO FERREIRA SANTOS NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 14.784,90 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo(a) demandante, acrescido de correção monetária (TABELA OFICIAL TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE o autor e a ré TOKIO MARINE SEGURADORA, sendo que, quanto à revel ANA PAULA, esta ficará intimada na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045902-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO FAVACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: MILEIDE DAYANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022328-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUIZ CARLOS DELFIOL
Endereço: Rua Gruta Azul, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-362
Nome: ALINE MOREIRA DELFIOL
Endereço: GRUTA AZUL, 2303, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: desconhecido
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A alegação de ilegitimidade ativa da autora ALINE MOREIRA DELFIOL não deve prosperar, posto que essa pleiteia indenização por danos morais decorrentes do sentimento de preocupação e ansiedade/frustração em vivenciar o atraso de voo do seu genitor (primeiro requerente), que deveria ter chegado ao seu destino final em 09.01.2018 às 12h55min, chegando somente às 22h30min.
Trata-se, portanto, de alegado dano pessoal a atributos da personalidade, de sorte que a pretensão é possível, não emergindo qualquer arranhão à legitimatio ad causam ativa.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
Aduzem os autores, que firmaram contrato para que o demandante LUIZ CARLOS DELFIOL, viajasse no trecho Porto Velho – RO --> Londrina/PR, ida e volta, com conexão em Brasília/BSB, contudo o passageiro teve a surpresa de constatar que sua conexão estava em atraso, tendo a parte que amargar mais de 10 horas para chegar ao destino final.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens

aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Todavia, restando bem esclarecido que a demandante ALINE MOREIRA DELFIOL não viajou juntamente com seu genitor e que este não estava sofrendo qualquer tipo de limitação física ou de saúde, não há que se conceber qualquer dano à integridade moral e psicológica desta, restando emergente apenas o mero aborrecimento.

Ao contrário do dano moral sofrido pelo passageiro que pessoalmente amargurou o atraso do seu voo, o dano dos demais familiares não é presumido, sendo certo que a parte deve melhor comprovar ou evidenciar que houve outros reflexos que evidenciassem situação diversa do mero aborrecimento.

Somente o pai da autora fora quem sentira no cansaço e na falta de melhor informação, a ofensa da incerteza e da impotência.

Não está a se falar de pessoa idosa, frágil que trafegou sozinho em voos atrasados e sem informação acerca dos contratempos, sendo o demandante LUIZ CARLOS DELFIOL pessoa de 54 anos que não requer cuidados fora do comum. Portanto, a demandante ALINE MOREIRA DELFIOL não vivenciou uma situação extremamente sofrível para uma filha (v.g ver um pai dependente de cuidados ou relativamente incapaz perdido em um aeroporto).

Sendo assim, tem-se que apenas o autor LUIZ CARLOS DELFIOL deve ser indenizado pelos danos morais presumidos ao ter que esperar por longas 10 (dez) horas para chegar ao destino final.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante 10 (dez) horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Londrina/PR).

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa

exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: autônomo/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais) EXCLUSIVAMENTE PARA O AUTOR LUIZ CARLOS DELFIOL, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; DEZ HORAS DE ATRASO), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Mesma sorte não ocorre com relação ao pleito de danos materiais e equivalentes aos valores pagos pela passagem aérea (R$ 700,39), posto que o passageiro efetivamente chegou ao destino final, o que significa dizer que houve o transporte, cuja natureza é onerosa e contratual.
Caso fosse deferido o ressarcimento do valor pago pela passagem aérea, estaria a parte viajando de graça, o que caracterizaria enriquecimento ilícito. A indenização pelos danos morais sofridos é suficiente para reparar a amargura vivenciada pelo passageiro.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA LUIZ CARLOS DELFIOL, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL, EXCLUSIVAMENTE DO AUTOR LUIZ CARLOS DELFIOL, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJRO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020301-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: K C S SANTOS - ME
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2573, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDA(O): Nome: SERASA S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, 2 andar, sala 302 e 304, Ed. Porto Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer consistente em "exclusão/baixa" de pendências financeiras no cadastro da empresa arquivista demandada, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia irregular (falta de prévia notificação antes da efetivação de anotação desabonadora), conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada para fins de imediata "baixa"/retirada da impugnada anotação desabonadora (ID 19108260).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem. Há que se aplicar a teoria da asserção, tendo-se como plenamente comprovada as condições da ação e os pressupostos de constituição válida e regular do processo.
Deste modo, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Aduz a empresa demandante que ao buscar um empréstimo foi surpreendida com restrição creditícia inserida no banco de dados da empresa arquivista ré, considerando tal anotação abusiva e ilegal, posto que os cheques originários da restrição já teriam sido plenamente quitados perante os bancos credores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais pelo ataque ao bom nome comercial da empresa autora.
Entretanto, da análise de todo o conjunto probatório não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não consta nos autos a prova da alegada quitação, sendo o "ponto" suscitado desde o início pela DECISÃO que não concedeu a tutela antecipatória.
Ora, a empresa requerente afirma que efetuou o pagamento das cártulas diretamente aos credores e que a entrega dos títulos quitados se daria posteriormente. Contudo, verifico a existência e persistência de 15 pendências financeiras decorrentes de cheques devolvidos (id. 18556570), sendo que a demandante não apresentou prova de pagamento algum até a data da audiência de conciliação, efetivada dois meses após o protocolo da presente ação. Teve a empresa autora, portanto, tempo hábil para diligenciar quanto à prova fundamental de seu direito vindicado (quitação de cheques e manutenção indevida de registro restritivo).
Portanto, deixou a requerente de cumprir diligência que lhe competia (ônus da prova – art. 333, I, CPC/2015), não emergindo em momento algum a presunção de pagamento. Não se anexou recibos de pagamento, carta de anuência ou documentos oficiais das instituições financeiras de que houve a quitação/solução do cheque/pagamento.
Ainda que se entenda haver na hipótese presente uma relação de consumo (prestação de serviço relevante de informações creditícias), resta cediço que a inversão do ônus da prova não é automática, de modo que o consumidor (pessoa física ou jurídica) não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ademais disto, a responsabilidade civil das empresas arquivistas restringe-se à notificação e à manutenção do cadastro dos devedores inadimplentes, de acordo com as informações prestadas pelos respectivos credores, sendo destes últimos a obrigação de retirada e exclusão da anotação e restrição quando a dívida encontra-se quitada ou registrada indevidamente:
"CONSUMIDOR - CDL/SERASA/SPC - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) - § 2º DO ART. 43 DO CDC - ENUNCIADO 404 DA SÚMULA DO STJ - LEI DISTRITAL 514/93 - INAPLICABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para fins de demonstrar o cumprimento dos ditames do § 2º, do art. 43, da Lei 8.078/90, basta ao órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito comprovar a prévia remessa da notificação sobre a inclusão do nome nos seus bancos de dados, mediante correspondência enviada ao endereço informado pela empresa promovente da negativação. 2. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Súmula/STJ. Enunciado 404). 3. A obrigação imposta pelo artigo 3º da Lei Distrital 514/93 não alcança a entidade mantenedora do banco de dados, mas apenas a empresa credora que solicita a inscrição. 4. Nega-se provimento à apelação" (julgado extraído do Repositório e Repertório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.01.1.233969-7 (620481), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romulo de Araújo Mendes. unânime, DJe 16.10.2012)."
Não bastasse isso e especificamente quanto às anotações decorrentes de registro no CF C – Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo – não tenho como comprovado qualquer ato ilícito praticado pelo SERASA S/A, uma vez que a restrição creditícia operada é decorrente de obrigação peculiar imposta aos bancos credores, que possuem o dever de comunicar expressamente a devolução do título ao emitente e, somente após a segunda apresentação, é que o CPF ou CNPJ é inserido no banco de dados do "CCF", que se comunica imediatamente com o SERASA S/A.
Sendo assim, não tenho como verossímil a alegação autoral de que foi surpreendida com anotação desabonadora, posto que não comprova o pagamento dos cheques, bem como fora notificada previamente sobre a devolução dos cheques pelos bancos sacados, conforme determinam as normas gerais do Banco Central (conforme Resolução do Banco Central, apresentada com a contestação – ID 21216610 e 21216627).

Em outras palavras, tem-se que as empresas arquivistas meramente reproduzem as anotações já inseridas no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (banco de dados público), dispensando-se a referida notificação, porque despicienda, competindo às instituições bancárias/financeiras credoras promover a retirada das pendências ou ao consumidor (via requerimento ao banco sacado, em caso de cheques sem fundo).

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.295 - SP (2016/0055392-1) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE: SERASA S.A ADVOGADOS: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO (S) - SP086908 RODRIGO INFANTOZZI - SP195883 RECORRIDO: SIDNEY BUCIANO - EPP ADVOGADOS: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303 JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO E OUTRO (S) - SP152900 DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por SERASA S.A, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 99/108, e-STJ): AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descumprimento da notificação prevista no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor quanto a débito decorrente de ação judicial - DISPOSITIVO legal que se aplica a qualquer abertura de informação cadastral (negativação), inclusive quando se trata de informação obtida de entidades públicas (distribuidor judicial, Cartório de Protestos, CCF) - Negativação que, não tendo sido cumprida a prévia notificação prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser cancelada, gerando direito à indenização por dano moral - Indenização fixada no valor de R$ 6.000,00 - Consideração, para análise do valor da indenização, do critério para incidência dos juros aqui fixado - Juros de mora e correção monetária que devem incidir nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ - Recurso provido. Nas razões do recurso especial (fls. 111/118, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, ao artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a recorrente, em suma, que a distribuição da ação de execução é uma informação de domínio público e que, por essa razão, não incide a obrigatoriedade de notificação prévia quando da inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. Sem contrarrazões. Após DECISÃO de admissão do recurso especial (fls. 155/157, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório. O recurso merece prosperar. 1. Com efeito, a questão posta a julgamento é acerca da regularidade de anotação realizada pelo SERASA em cadastro restritivo de crédito, referente à execução judicial, sem comunicação prévia do devedor. O aresto recorrido, reformando SENTENÇA de improcedência da ação ajuizada na origem, acolheu a tese de necessidade de prévia notificação e da responsabilização civil pelo dano moral. Por oportuno, confira-se trecho do julgado (fl. 105, e-STJ): Consigno que a notificação prévia, exigida (sem exceções) pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 2o), tem uma função profilática e protetiva imensa, mesmo nos casos de dados oriundos de arquivos públicos, uma vez que permite ao consumidor opor-se à inclusão de seu nome nos bancos de maus consumidores, porque ele já obteve, v.g., uma liminar sustando o protesto, ou, noutra hipótese, já apresentou sua resposta (contestação ou embargos) na ação judicial que se lhe promove. Com efeito, conforme jurisprudência assente desta Corte, a entidade cadastral deve comunicar ao devedor a inclusão dos dados deste em seus registros, antes que ocorra, a fim de que possa defender-se ou regularizar sua situação junto à entidade credora, se assim o quiser, sob pena de responsabilização civil. Contudo, este Superior Tribunal decidiu que o cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor. Em outros termos, o entendimento assente no âmbito desta Corte Superior é pela prescindibilidade de notificação prévia da inscrição quando esta reproduz informação constante de banco de dados público, porquanto o dado desabonador veiculado já era notório. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência consolidada deste Tribunal: REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos." 2. Recurso especial provido. (REsp 1444469/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. HOMÔNIMO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO INSCRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. DEVER DE CUIDADO. INOBSERVÂNCIA. NEGLIGÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DO NOME. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. [...] 8. É pacífica a jurisprudência desta Corte "no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público" (Rcl n. 6.173/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/3/2012). [...] 10. Recurso especial provido. (REsp 1297044/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 29/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. QUESTÃO NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação. [...] (AgRg no REsp 1382131/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014) CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA "PUBLICIDADE IMANENTE". AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da "publicidade imanente", segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036057/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. BUSCA DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação

de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores. 2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, consequentemente, o de indenizar. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no REsp 1080009/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF. (...) 7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito. 11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REPRODUÇÃO DE INSCRIÇÃO FEITA POR CADASTROS PÚBLICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que é dispensável a notificação prévia da inscrição em cadastros de inadimplência quando reproduz informação constante de banco de dados público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 384.184/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1 - Havendo execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em conseqüência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1199459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010). Dessa sorte, estando, pois, o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial merece provimento. 2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA de improcedência da demanda (fls. 71-73, e-STJ), inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2017. Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ - REsp: 1588295 SP 2016/0055392-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 17/11/2017)."

Definitivamente, não tenho como comprovada a alegada falha na prestação do serviço da requerida, não havendo que se falar em danos morais.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado.

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7027761-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JAQUELINE DO ROSARIO QUEIROZ

Endereço: Rua da Juventude, 4376, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-380

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando a requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada ou se utilizado de terminais de autoatendimento para efetuar o referido pagamento.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera

infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039436-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUZIA DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810
EXECUTADO: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA, ADRIANO AMARAL DA SILVA
Intimação DAS PARTES - Leilão
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES, para comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 05/11/2018 ÀS 08:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024775-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES
Endereço: Travessa Petrônio Barcelos, 3532, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-863
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm

disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da parte autora era de "aditamento do FIES", de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O referido atendimento exige análise de documentos, formalização de contratos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data ou escolhido outra agência (e até mesmo outro banco), sendo certo que não comprova a operação que disse ter ido fazer na instituição bancária.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016); e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99, alterada posteriormente por outras.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa

na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7015291-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3434, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Nome: DIVANETE SANCHES JOAO

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300 apt 1302, - de 2020 a 2450 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660

Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

Advogado do(a) PROCURADOR:

REQUERIDA(O): Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (cancelamento de linha telefônica fixa), cumulada com repetição do indébito, em dobro, de valores descontados indevidamente (via débito automático na conta-corrente da autora Divanete Sanches Joao - R$ 3.542,35 x 2 = R$ 7.084,70), mesmo após pedido de cancelamento de linha telefônica fixa, bem como indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pelos débitos automáticos em conta corrente efetuados de forma persistente (não obstante alegado protocolo de cancelamento), nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, não sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos débitos diretos em conta bancária da autora, pessoa física.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.

Pois Bem!

Aduz a parte autora que possuía serviço de telefonia fixa fornecido pela requerida, em nome da empresa litisconsorte ativa NAVE REPRESENTAÇÕES, cujos pagamentos das faturas mensais eram realizados mediante débito automático em conta-corrente da pessoa física DIVANETE SANCHES.

Afirma ainda a demandante DIVANETE que solicitou o cancelamento do serviço e contrato em 10/09/2017, em razão de mudança de endereço, o que importaria na suspensão e fim de toda e qualquer cobrança, dada a finalização da prestação contratual. Contudo, afirma que fora surpreendida com a manutenção dos descontos das faturas em sua conta bancária, caracterizando abusividade e ilegalidade e motivando os pleitos iniciais.

Por sua vez, a requerida alega que nunca houve pedido de cancelamento e que os débitos lançados em conta corrente são devidos, posto que o serviço continua sendo prestado.

Em referido contexto e da análise do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste às demandantes, que não conseguiram comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado, apresentando as provas que estavam a seu alcance.

As autoras alegam que houve a solicitação, via telefone, de cancelamento do serviço de telefonia fixa, mas não anexam o protocolo de atendimento (pedido por escrito; protocolo de reclamação/solicitação) e deixam de comprovar a efetiva mudança de endereço ou o efetivo encerramento das atividades no Porto Velho Shopping.

Ademais disto, junta-se com a inicial somente a página "1" das faturas geradas (id. 17747207), deixando-se de exibir o restante das folhas constituintes da fatura detalhada (1/6) e que evidenciariam a ausência (ou não) de utilização dos serviços no período posterior ao suposto cancelamento. A "capa" das faturas informa a cobrança de "ligações fixo-móvel", indicando possível persistência de utilização do terminal telefônico em questão.

Em que pese a empresa autora comprovar o endereço na Av. Presidente Dutra, nº 3434, Bairro Olaria (id. 17747285),

não demonstrou que tenha encerrado as atividades no antigo estabelecimento (shopping center) onde estava instalado o telefone fixo.
Ora, como é cediço, o distrato se faz na mesma forma exigida para o contrato (art. 472, Código Civil), de modo que, havendo reconhecimento da relação de consumo e se tratando de alegação unilateral da parte autora de rescisão, sem a mínima comprovação, não se tem como verossímil a alegação de falha na prestação do serviço da empresa demandada.
A autora DIVANETE SANCHES, em que pese alegar ser esposa do proprietário e "administradora fática" da empresa demandante, não consta no quadro societário e também não demonstra documentalmente ter poderes como procuradora ou preposta para fazer qualquer tipo de solicitação em nome da empresa autora e/ou solicitar cancelamento de serviços contratados por NAVE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA..
A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha da requerida, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);
"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".
Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pelas autoras, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados e decorrentes de contrato plenamente válido, que não foi devidamente cancelado.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027498-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 21948702 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015692-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA AUXILIADORA LOPES GUEDES
Endereço: Rua Tamareira, 3838, - de 3767/3768 a 3866/3867, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-408
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
REQUERIDA(O): Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 1506430167) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 389,47– vencido em 15/01/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora, levadas à efeito em razão de conduta supostamente negligente da requerida que, de forma unilateral e não autorizada, "criou" contrato de prestação de serviços, gerando vários débitos em nome da autora e que foram inscritos nas empresas arquivistas, ocasionando os danos morais relatados e presumidos.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
Ainda que a autora negue qualquer contrato ou relação de consumo com a demandada, o caso deve ser analisado efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos da contratante, termo de adesão vistado, contrato, degravação do atendimento na central, etc...), que geraram os débitos ora impugnados.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.
A empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente lançados nos órgãos arquivistas, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC).
Contudo, limitou-se a requerida a afirmar que fora tão vítima quanto a autora, o que não deve prosperar, uma vez que tem obrigação de bem verificar os dados do efetivo contratante antes de firmar a titularidade de um serviço.
Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços (não se exibiu faturas detalhadas dos serviços/canais disponibilizados/contratados e, muito menos, Ordem de Serviço de instalação e configuração de equipamentos – decodificador, cabos e antenas), torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.
Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos.
A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - página 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004)".
Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, sendo que a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização, sendo certo que a tese de devedora contumaz não socorre a empresa demandada, posto que, no momento da consulta e propositura da ação, a autora possuía apenas a anotação promovida/mantida pela empresa de TV por assinatura (ID 21669724), ÓBICE ÚNICO que efetivamente retirou o crédito e honorabilidade comercial da demandante.
E, na mensuração do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração a extensão do dano (restrição creditícia indevida) e o entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa

previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (valor compatível com a extensão dos danos – considerando os descontos periódicos, abusivos e em cifra relativamente elevada), da razoabilidade (o quantum não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (plena reparação do dano, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor), garantindo a FINALIDADE psico-pedagógica da indenização arbitrada.

Mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que a parte autora não pagou pelos valores cobrados. Somente tem direito à restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Portanto, equivocado o pedido, posto que se tratando de matéria consumerista devem ser aplicadas as normas de legislação específica, as quais não autorizam a repetição, na espécie.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, I e I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DA DEMANDA E, CONSEQUENTEMENTE, A INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/ RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7028042-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MONICA DE SOUSA SILVA

Endereço: Rua Jardins, 1913, Cond. Margarida Casa 134, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rua Jardins, SN, Stand de Vendas Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da venda de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.

Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos serviços que seriam disponibilizados aos moradores.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442)

No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.

Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: agente administrativo / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7026295-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JHONATAN BORGES DE SOUZA

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1209, apt. 07, 1009, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-206

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da parte autora era de solução para "falha na realização de saque", de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-

se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O referido atendimento exige análise de documentos, formalização de contratos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data ou escolhido outra agência (e até mesmo outro banco), sendo certo que não comprova a operação que disse ter ido fazer na instituição bancária.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016); e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99, alterada posteriormente por outras.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da

prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020794-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de alvará.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019410-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCUS VINICIUS NUNES BATISTA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2614 apt503, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA IARA MANTOVANI - RO8022
REQUERIDA(O): Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de descumprimento contratual da empresa requerida, caracterizado pela entrega de produto fora da data prevista e pactuado, frustrando o demandante no desejo de presentear esposa em aniversário de casamento, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Deste modo, INDEFIRO o pleito de oitiva de testemunhas e passo à análise da prejudicial antes de adentrar ao meritum causae.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a vestibular são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar que a aquisição e o pagamento do produto foram realizados no site da empresa requerida, inclusive, as tratativas sobre o atraso na entrega do produto também foram respondidas por e-mails com o timbre da empresa ré, ocorrendo a chamada teoria da asserção.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda, devendo a responsabilidade civil será melhor analisada no MÉRITO.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de quebra contratual da requerida, posto que o autor teria comprado produto para presentear sua esposa no dia do aniversário de casamento, mas restara frustrado, porque o equipamento adquirido não fora entregue em seu destino na data prevista, ocasionando os danos morais relatados.
E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor, verifico que a razão está com o mesmo, posto que, a empresa requerida tinha obrigação de garantir a efetiva entrega do produto dentro do prazo previsto e prometido, qual seja, 16/04/2018, prevendo todos os possíveis entraves e dificuldades, uma vez que constitui-se em uma das gigantes do e-comerce (comércio eletrônico). Contudo, a entrega ocorreu somente em 14/05/2018, conforme relatado pelo autor e após muita cobrança, superando a data da comemoração do bodas de matrimônio, dia 22/04/2018 (casamento religioso com efeito civil – id. 18408408).
A requerida não apresentou nenhum documento ou argumento válido para justificar a demora na entrega do produto, enveredando para a simples tese de inexistência de abalo moral.
A matéria é de defesa do consumidor, restando claro pelos documentos acostados que o produto adquirido pelo autor, chegou em data posterior à comemoração festiva e particularmente importante para todo casal, ocasionando os danos relatados e que, por certo e óbvio, não devem ser entendidos como mero aborrecimento.
A ré não trouxe qualquer fato ou prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado, não apresentando qualquer documento que rechaçasse os argumentos do autor, havendo, ao contrário, confissão do alegado na inicial (atraso na entrega do produto).
O demandante e consumidor, por sua vez, não ficou inerte, entrando em contato várias vezes com a demandada, via e-mail, efetuando reclamação escrita e externando sua indignação, não se podendo dizer o mesmo da ré, que consolidou-se na inércia.
Evidencia-se, pois, um desgaste que supera o mero aborrecimento e descumprimento contratual, posto que houve compra bem antecipada, pagamento confirmado e o atraso de mais de quase um mês para a efetiva entrega do produto, o qual seria destinado para presentear sua esposa, cuja prática deve ser combatida com determinação e eficácia.

O dano está comprovado pelo desgaste e abalo psicológico (sentimento de impotência e estresse), valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando em consideração a capacidade econômica das partes e a relativa (pequena) extensão dos danos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando de forma alguma o elevado valor sugerido na inicial.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira, não se justificando os valores sugeridos na inicial, mormente quando se trata de atraso na entrega, e não descumprimento contratual pela ausência de entrega.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019424-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLEBESON DIAS PAIVA
Endereço: Rua Leopoldo Peres, 3597, - de 3517/3518 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-608
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes

de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de ser indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo a analisar o meritum causae.

Aduz o autor que contratou a empresa requerida para transporte aéreo, com o seguinte itinerário: Porto Velho/RO à Palmas/TO, com conexão em Brasília/DF, na data de 08/03/2018. Afirma que o voo da conexão deveria partir às 08h55min, sendo cancelado, cujo novo voo saiu somente às 22h45min para o destino final, causando transtornos e abalo moral em razão do atraso de mais de 12 horas, sem qualquer assistência.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para o voo.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos arts. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino, a falta de assistência material e a ausência de qualquer outra informação ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento: "TJDFT - CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO EM OUTRA AERONAVE. NOVO CANCELAMENTO POR PROBLEMAS DE REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICO. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO NOVO EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS COM OUTRA COMPANHIA. PERDA DE METADE DA DIÁRIA EM POUSADA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO PREVENTIVO-PEDAGÓGICA, REPARADORA-PUNITIVA RESPEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se subsume a empresa aérea ré, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa (CDC, art. 14; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927). Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de força maior, eventos imprevisíveis, inexistência do defeito e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros. 2. No particular, sobressai incontroverso o defeito no serviço de transporte aéreo ofertado pela ré, cuja falha não se limitou ao primeiro voo, alcançando também a segunda aeronave em que os consumidores foram realocados, ambos cancelados em razão de falhas técnicas, conforme documentação juntada aos autos. A manutenção não programada das aeronaves constitui fortuito interno, devendo a companhia aérea responder pelos danos causados em virtude de cancelamento de voos por falhas técnicas, como é o caso dos autos, por se tratar de fato inerente à atividade desempenhada. É de ser relevado, ainda, a escassez de informação quanto ao momento do novo embarque, o que fez com que os consumidores adquirissem novas passagens aéreas em outra empresa. 3. É certo que as más condições meteorológicas no dia do voo excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento. Entretanto, essas condições adversas devem ser comprovadas, ônus do qual não se desincumbiu a companhia aérea ré, que juntou apenas imagem da tela de computador, sem qualquer esclarecimento (CPC, art. 333, II). 4. Pelos lucros que auferem em decorrência dos serviços prestados, certo é que as empresas aéreas assumem os riscos inerentes à atividade econômica que exploram, especialmente em relação à regularidade das aeronaves que operam, não sendo crível que repassem obstáculos no desempenho de suas atividades (fortuito interno) aos consumidores, inocentes e hipossuficientes, notadamente por meio de alegações sem nenhum suporte probatório. 5. Para fins de indenização por dano material, o qual compreende os danos emergentes (efetiva diminuição patrimonial) e os lucros cessantes (frustração da expectativa de um lucro esperado), faz-se necessária a demonstração de que a efetiva perda patrimonial decorre do ato ilícito noticiado (CC, arts. 402 e 403). 5.1. Nos casos de contrato de transporte, especificamente, disciplina o art. 741 do CC que em caso da interrupção da viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte. 5.2. In casu, tendo em vista o cancelamento do voo, os passageiros foram obrigados a comprar novos bilhetes aéreos de outra companhia aérea (R$ 2.176,68), não sendo crível exigir deles que aguardassem indefinidamente pelo conserto da aeronave ou sua substituição quando esse atraso poderia acarretar a perda do compromisso assumido, da reserva em pousada e do transfer na cidade de destino. Cabível, assim, a restituição do valor gasto a esse título. É igualmente devido o pagamento de R$ 130,00 (cento e trinta reais), referente à metade da diária que deixaram de usufruir na pousada. 6. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. 6.1. Considerando os desgastes e frustrações com o cancelamento de 2 voos no mesmo

dia, inclusive após passar momentos de pânico no segundo voo, a ausência de informações quanto ao novo embarque e a incerteza quanto ao comparecimento no evento programado, tem-se por caracterizado o dano moral. Tais sentimentos ultrapassam a esfera de mero dissabor, mormente quando se leva em consideração que dois dos autores eram crianças. 6.2. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se pode olvidar, ainda, da incidência da função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva, para que se previna novas ocorrências, ensine-se aos sujeitos os cuidados devidos, sob pena de sujeitar-se as penalidades legais, reparação dos danos ao consumidor e punição pelos danos causados. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse panorama, tem-se por escorreito o montante arbitrado na SENTENÇA de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor. 7. Recurso conhecido e desprovido" (g.n. - Processo nº 2011.07.1.031258-8 (801741), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Alfeu Machado. unânime, DJe 15.07.2014)".

Deste modo, a falta de melhores informações e de auxílio material da empresa, aliados à falta de comprovação das persistidas condições meteorológicas adversas, geram a obrigação de indenizar.

A responsabilidade é objetiva, competindo à parte requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O abalo moral, como visto, é incontroverso, sendo certo que a fixação do quantum indenizatório levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso), os reflexos causados no íntimo psíquico da parte autora e a falta de assistência material.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração todo o exposto e o fato de que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando os valores pugnados na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), bem como leva em consideração o quantum fixado em casos análogos, evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é, pois, a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7026231-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RICARDO CESAR LIMA DE CARVALHO SOUSA

Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1133, Vara do Trabalho de Jaru, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1133, Vara do Trabalho de Jaru, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO

Endereço: Rua Tabajara, 824, ap 502, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384

REQUERIDA(O): Nome: NISSEY MOTORS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7670, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Nome: NISSEY LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7670, Sala 10, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R$ 1.729,00 – aluguel de veículo) decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca, envolvendo o veículo das partes, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do sinistro e do não atendimento do pleito dos autores de disponibilização de carro reserva, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria, embora não seja exclusivamente de direito e documental, está bem instruída com documentos que permitem o julgamento antecipado da lide, uma vez que a culpabilidade pelo sinistro não é negada pelas requeridas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
A alegação de ilegitimidade ativa da autora Renata de Lourdes Cavalcanti não deve prosperar, posto que esta pleiteia indenização por danos morais, direito pessoal e de foro íntimo. Outrossim, não se pode olvidar que era a autora a condutora do veículo no momento do acidente, sendo esta quem buscou as empresas requeridas, administrativamente, para conserto do veículo sinistrado, devendo-se entrar no MÉRITO para apuração de eventual direito à indenização.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Aduzem os autores que tiveram seu veículo abalroado por conduta imprudente de preposto das empresas requeridas, posto que efetuou manobra em local proibido, dando causa ao acidente relatado.
Por sua vez, as requeridas não negam a ocorrência do acidente e a culpa de seu motorista, pugnando apenas pela improcedência dos pedidos por já terem efetuado os reparos necessários no veículo dos demandantes.
Portanto, sendo incontroverso o acidente e a sua culpabilidade, restando evidente a boa-fé de ambas as partes, deverá ser objeto de análise os reflexos decorrentes do sinistro e no qual se fundam a ação.
No presente caso, verifico que o pleito de reparação de danos materiais está consubstanciado nos valores dispendidos pelos autores à título de aluguel de veículo no período em que o carro sinistrado estava sob conserto. Sendo assim, havendo prova do contrato firmado (id. 19625395) pelo período de 20/10/2017 à 19/11/2017, não há dúvidas de que os autores devem ser ressarcidos do valor total de R$ 1.729,00 (hum mil, setecentos e vinte e nove reais), como forma de serem reconstituídos no decréscimo patrimonial que suportaram única e exclusivamente em razão do acidente ocasionado por culpa de preposto das requeridas.
O pleito encontra amparo no ordenamento jurídico, havendo apresentação de provas suficientes e verossímeis capazes de corroborar os fatos e a responsabilização civil reclamada pelos requerentes e assumida pelo requerido.
Há prova dos danos havidos no veículo dos autores mediante apresentação de orçamento, fotografias e boletim de ocorrência, sendo inquestionável a extensão dos danos e a forte colisão entre os veículos envolvidos, justificando o pleito reparatório pela locação de veículo, posto que gerou um custo aos requerentes em função do acidente noticiado.
Decididamente, transparente e inequívoco é o direito vindicado pelos demandantes, uma vez que não dependem de prova os fatos alegados por uma parte e confessados pela parte contrária (art. 374, inciso II, CPC/2015), devendo as empresas requeridas arcarem com os valores pugnados na inicial, como forma de se evitar a impunidade e a irresponsabilidade nos atos da vida civil, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico (arts. 186, 927 e 944, CCB).
Quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que o acidente de trânsito possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tenham influenciado negativamente no dia a dia dos demandantes (não houve lesão física, como bem frisado na inicial).
Trata-se de fato corriqueiro no dia a dia de uma cidade e que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar a existência de fatos que tenham causado reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Todo acidente de trânsito causa inegável transtorno, porém, estes contratempos não são suficientes para gerar o dever de indenizar, posto que não houve qualquer "dano à moral" dos requerentes.
Pertinentes se revelam o seguinte julgado:
"TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ART. 253, II, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TÁXI. LUCROS CESSANTES. PRESUMIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO TRANSTORNO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TAXA DE JUROS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. De acordo com o art. 253, II, do CPC, em caso de reiteração de pedido feito em ação anteriormente extinta sem julgamento de MÉRITO, a nova ação deve ser distribuída por prevenção. Contudo, o mesmo não ocorre quando se altera totalmente o polo passivo da ação, pois, com isso, um dos elementos da nova ação diverge da primeira. Em caso de acidente de trânsito que causou a perda total de veículo utilizado para serviço de transporte remunerado de pessoas, é presumida a ocorrência dos lucros cessantes, pois é notório o prejuízo decorrente da não circulação de um veículo táxi. Caso o acidente tenha causado mero aborrecimento ou transtorno ao proprietário, que sequer estava presente no momento do sinistro, não se pode falar em indenização por danos morais. A taxa de juros aplicável às condenações contra a Fazenda Pública proferidas após o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, é o índice da caderneta de poupança. Informativo nº 0485, do STJ. (Apelação nº 0004691-77.2010.8.22.0015, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 28.05.2013, unânime, DJe 03.06.2013);
"TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. DANO MORAL. Não comprovado que, em razão do sinistro, os autores sofreram abalo moral, eis que ausente demonstração de lesão moral ou violação a qualquer direito de personalidade dos mesmos, inviável acolher o pedido condenatório no ponto. Verba honorária de sucumbência mantida conforme SENTENÇA, diante das peculiaridades da lide. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70063887020, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. j. 12.08.2015, DJe 18.08.2015);

"TJRJ - AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM A DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade ou congruência recursal, no ato da interposição do recurso, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma do provimento judicial recorrido, sob pena de não conhecimento da insurgência. 2. Hipótese em que a agravante não confrontou as razões argumentativas utilizadas no julgamento monocrático, limitando-se a reiterar argumentos já rebatidos naquele decisum, o que impede o conhecimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. DECISÃO ASSIM EMENTADA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM REGRA, AINDA QUE SE TRATE DE VÍCIO DO PRODUTO, NÃO ATINGE ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NEM GERA DANO MORAL A SER REPARADO, CONFIGURANDO MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO" (g.n. - Apelação nº 0029052-24.2009.8.19.0001, 23ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Luciano Silva Barreto. j. 17.09.2014);

"JECCRO - ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESAS COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. DANO MATERIAL DEVIDO. MEROS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Correta a SENTENÇA que condenou a parte Recorrente a indenizar a parte Recorrida a título de danos materiais, em razão das despesas comprovadas com locação de veículo, pois restou provado que o veículo causador do acidente fora o dirigido por preposto da empresa. O simples acidente de trânsito que gerou meros danos materiais no veículo do autor não causa, por si só, danos morais indenizáveis, não passando de mero aborrecimento corriqueiro no trânsito brasileiro. Para ser indenizado caberia ao autor provar que sofreu algum abalo em seus direitos da personalidade, do que não se desincumbiu. (Recurso Inominado nº 1001875-87.2010.8.22.0603, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcelo Tramontini. j. 07.06.2013, unânime, DJe 12.06.2013);"

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR as empresas requeridas, solidariamente, NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 1.729,00 (HUM MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelos demandantes, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do pagamento (ID. 19625395 – pág.3), em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54, posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 1.729,00 (HUM MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025228-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE ERMANO GIGLI DA SILVA
Endereço: Rua Jataí, 3954, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-652
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço.
Sendo assim, rejeito a prejudicial levantada e passo ao MÉRITO da questão.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O objetivo do autor era o de atendimento gerencial (tratar sobre assuntos relacionados a financiamento), de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.
Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão de portabilidade, abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data, sendo certo que não comprova a operação que disse ter ido fazer na instituição bancária.
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028583-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957
REQUERIDO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 28/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018892-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6024, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve a alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que contratou com a requerida serviço de transporte aéreo para a data de 22/11/2017, com o seguinte itinerário: Manaus/AM à Porto Velho/RO, com saída às 03h35min e chegada prevista para às 5h do mesmo dia.
Contudo, afirma a autora que foi informada de que o horário de seu voo havia sido alterado para as 03h10min e chegada às 04h35min, cujos horários lhe seriam mais favoráveis, aceitou tranquilamente a alteração. Porém, novamente seu voo teve o horário alterado, desta vez para partida de Manaus/AM somente às 18h55min do dia 22/11/2017, causando transtornos e danos morais em razão do atraso de aproximadamente 15 horas.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta

de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora se programou e adquiriu passagem aérea confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou frustrada, devido o atraso demasiado ocasionado pela mudança unilateral do horário do voo pela empresa requerida.
Deste modo, a referida alteração pela demandada não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de "reestruturação da malha aérea" (suposto motivo de caso fortuito), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A alegação de houve a efetiva notificação da autora quanto às mudanças nos horários de seu voo não ilide ou isenta a requerida de responsabilidade, posto que houve o efetivo descumprimento contratual, com a espera de várias horas da consumidora pelo voo alterado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (alteração do horário do voo e atraso demasiado) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração danosa do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AUSÊNCIA NO EMBARQUE POR ANTECIPAÇAO DO VOO. MALHA AÉREA. DANOS MORAIS. 1 - ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, ARTS. 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2 - TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA É FORTUITO INTERNO, CARACTERIZADO PELA MODIFICAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO. A ACOMODAÇÃO DA AUTORA EM VÔO POSTERIOR AO ORIGINARIAMENTE CONTRATADO, COM ATRASO DE QUATRO HORAS, GERA INCÔMODO E DESCONFORTO QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES NA TURMA (20100110507918ACJ, RELATOR FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 21/09/2010, DJ 23/09/2010 P. 216) 3 - NÃO DEVE SER REDUZIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, NO VALOR DE R$4.000,00, SE ESTA FOI FIXADA EM CONFORMIDADE COM A GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO, NECESSIDADE DE PREVENÇÃO E CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AGRESSOR. 4 - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE R$ 500,00, PELA RECORRENTE. (TJ-DF - ACJ: 20130110021130 DF 0002113-98.2013.8.07.0001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF)"; e
"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO/ANTECIPAÇÃO DE VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 4.1 DAS TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme Enunciado n. 4.1 da TRU/PR, o cancelamento e/ou atraso de voo somado ao descaso no trato com o cliente enseja reparação moral. Configura descaso com o cliente quando há falha no dever de informação. 2. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto. Observados esses requisitos deve ser mantido o quantum indenizatório. 3. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014794-27.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - J. 29.01.2015)(TJ-PR - RI: 00147942720148160030 0 PR 0014794-27.2014.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/02/2015)."
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e horário aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (alteração do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (adiamento do horário do voo, causando atraso de mais de 15 horas na chegada), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em

R$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 8.000,00, a qual já levou em conta todos os transtornos ocasionados pelo descumprimento do contrato.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À DEMANDANTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026247-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VANESSA GABRIELA DA SILVA BORGES COSTA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1764, - de 1600/1601 a 2273/2274, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-859
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2600, - de 2430/2431 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos materiais (aplicação de indenização equivalente a 17 UPFs-RO, conforme previsão da Lei Estadual nº 4008/2016), cumulada com danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que "dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências".
Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através de controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.
Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.
Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova entendida como inconstitucional incidenter tantum.
A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.
Pois bem!
A luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.
Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei, viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição

Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).

Em referido contexto, tem-se que a missão do PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional. De modo que a aplicação imediata da indenização prevista em lei, semo crivo do judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita que a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ademais disto e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando improcedente sua aplicação consubstanciada no pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pelo requerente era de "serviço no caixa", de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo

conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7009192-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROZINALDO MACEDO DA SILVA

Endereço: Rua da Glória, 335, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-486

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Agência Nações Unidas, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 888160480 – vencimento em 10/12/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar arguida se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada. Portanto, afasto a preambular e passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em nome do demandante, gerando débitos e inscrição indevida no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, comprovante de entrega do produto/serviço, contrato assinado, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a instituição financeira requerida possuir todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Sendo assim, verifico que o banco requerido apresentou contrato de abertura de conta-corrente, bem como termos de adesão a produtos e serviços, os quais geraram os débitos ora impugnados. Contudo, referidos instrumentos foram confeccionados em Valparaiso de Goiás, no Estado de Goiás (id. 20717718), cidade onde o autor alega jamais ter comparecido, bem como possuem assinaturas que de forma visível são totalmente divergentes da assinatura apresentada pelo demandante nos documentos que instruem a inicial e na ata de audiência (id. 20812593).
Como dito, o risco do negócio é da instituição requerida que, na hipótese sub examine, anexou documentos que comprovam a contratação fraudulenta que deu origem e causa aos débitos e inscrição indevida.
Não há que se olvidar que o banco requerido deve se acautelar e bem verificar a documentação do efetivo contratante, investindo cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, posto que assumem o risco operacional e administrativo dos contratos firmados.
O fato restou comprovado (inexistência de vínculo contratual legal e regular – possível ocorrência de fraude), assim como os danos ao consumidor (dano moral – restrição creditícia indevida), de modo que este deve ser reparado e indenizado, não podendo a parte vulnerável assumir o ônus da atividade comercial e do risco financeiro.
A responsabilidade do banco requerido é objetiva, dada a ocorrência do chamado fortuito interno, ex vi do seguinte julgado:
"ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURADO DO INSS. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCOS. INSS. QUANTIFICAÇÃO. 1. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 3. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 4. Responde o INSS por desconto indevido do benefício previdenciário (pensão por morte) de valores referentes a empréstimo em consignação, pois deu-se sem autorização da beneficiária, já que o contrato bancário foi realizado sem a sua participação, por meios fraudulentos empregados por terceiros. 5. Se a instituição bancária, ao dar seguimento a contrato de empréstimo consignado fraudulento, apossou-se indevidamente de parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, deve ressarcir, incidindo a correção monetária e os juros moratórios desde os descontos indevidos, pois estes definem a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). 6. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. 7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano" (g.n. - Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2007.71.10.000635-7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 04.12.2012, unânime, DE 10.12.2012, grifos/destaques nossos)".
Neste norte, tenho que o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade do débito gerado, procede.
Por fim, mesma sorte ocorre com relação aos alegados danos morais.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
Sendo assim, levando-se em consideração que o dano moral fora único quando a parte autora consultou sua honorabilidade creditícia, constatando a existência de outra anotação desabonadora (igualmente contestada e em outro feito judicial – processo n.º 0002889-48.2018.4.01.4100 – em trâmite perante a 6º Vara de Juizado Especial Federal – havendo homologação de acordo), bem como atento à capacidade econômica das partes (autor: autônomo / réu: Banco do Brasil), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a parte demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes instituições.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, art. 373, II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%

(um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019591-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GEIBERLLANNY FERNANDES DE LIMA
Endereço: Rua Moisés Carvalho, 7572, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-378
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n., entre eixos 46-48/O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado e alteração de itinerário, ocasionando danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para transporte com o seguinte itinerário: dia 04/01/2018, saída de Porto Velho/RO, às 03h35min e chegada à Maceió/AL, às 11h05min, com apenas uma conexão em Brasília/DF.
Contudo, afirma que no momento do embarque nesta Capital, foram surpreendidos com o atraso do voo de partido, de mais de 1h e 20min, cujo voo ainda sofreu alterações, com adicional de mais conexões, cuja chegada no destino final ocorreu somente às 01h46min do dia 05/01/2018, ocasionando um atraso de mais de 12 horas, causando diversos transtornos e danos presumíveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando unilateralmente as rotas e os horários do percurso.
Deste modo, a atitude da requerida não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de caso fortuito), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, onde a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo, falta de informações, mudança de programação, ausência de assistência material) que gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e
"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7025219-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RONALDO PIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2665, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, centro, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A operação buscada pelo requerente era de "pagamento de boleto bancário", de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);
"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO

POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7046373-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA

Endereço: Rua Alecrim, 5735, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/ inexigibilidade de débitos (descontos mensais mínimos em folha de pagamento da autora), cumulada com repetição de indébito, em dobro (calculada em R$ 17.126,52) e indenização por danos morais decorrentes das cobranças indevidas em contracheque, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de prescrição não deve vingar, posto que se reclama de descontos sucessivos em folha de pagamento e que ocorreram até a data do ajuizamento da ação, renovando-se o prazo prescricional a cada novo desconto. Deste modo, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débitos relativos à "cartão de crédito consignado", posto que a autora alega jamais ter contratado ou utilizado referido cartão, porém, o banco requerido vem comandando descontos indevidos e abusivos em seu contracheque, ensejando os pleitos iniciais.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são

diametralmente diversas das provas apresentadas em juízo.
A instituição bancária requerida alega que não cometeu qualquer ato ilícito e que os descontos decorrem da utilização de cartão de crédito consignado, cujos descontos efetuados em contracheque somente se referem ao percentual mínimo do total da fatura, cabendo ao consumidor pagar o valor integral ou parcial do remanescente para amortizar o saldo devedor, o que não ocorreu no caso da autora, justificando a continuidade dos descontos.
Com razão a parte requerida, posto que o pagamento mínimo do cartão acaba "rolando" a dívida para os meses seguintes (utilização de crédito rotativo), o que impõe, sem dúvidas, a aplicação de encargos contratuais que tendem somente a crescer caso não haja o pagamento do saldo devedor de referido cartão.
Ademais, verifico que o requerido anexou documentos que são verdadeiros fatos extintivos e impeditivos do pleito autoral, posto que a alegação de inexistência de relação contratual foi fulminada com a apresentação das faturas de referido cartão e que demonstram que a requerente utilizava o plástico para compras no comércio local (id. 20763104), de modo que é possível concluir que a autora efetivamente firmou contrato com a empresa requerida, utilizando-se do crédito sem, no entanto, efetuar o pagamento integral da dívida, que em 2011 já possuía um saldo de mais de R$ 2.000,00.
O sistema de desconto consignado em folha, salvo os casos de empréstimo consignado (parcelas fixas), não impõe a quitação do consumidor, de modo que a este compete demonstrar o efetivo pagamento de todo saldo devedor, bem como a ausência de quaisquer outras compras no referido cartão de crédito, de sorte que a ausência de pagamento das faturas pela parte autora acarreta o "pagamento mínimo" em contracheque, o que consequentemente leva a dívida a perdurar por anos à fio.
Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, não havendo como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de se declarar inexistente o contrato, tampouco inexigível o débito, conforme relatado na inicial.
A requerida age no exercício regular de direito ao proceder nos descontos, o que não pode servir de fato indenizável, posto que a dívida existe e deve ser paga até a CONCLUSÃO, nos termos do princípio do pacta sunt servanda.
Não se comprovou o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, violando se, pois, o dever imposto pelo art. 373, I, do NCPC.
E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo totalmente improcedentes os pedidos iniciais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019583-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SHAYENE ANE RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Tabajara, 825, APTO 503, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n., entre eixos 46-48/ O-P, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado e alteração de itinerário, ocasionando danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para transporte com o seguinte itinerário: dia 04/01/2018, saída de Porto Velho/RO, às 03h35min e chegada à Maceió/AL, às 11h05min, com apenas uma conexão em Brasília/DF.
Contudo, afirma que no momento do embarque nesta Capital, foram surpreendidos com o atraso do voo de partido, de mais de 1h e 20min, cujo voo ainda sofreu alterações, com adicional de mais conexões, cuja chegada no destino final ocorreu somente às 01h46min do dia 05/01/2018, ocasionando um atraso de mais de 12 horas, causando diversos transtornos e danos presumíveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando unilateralmente as rotas e os horários do percurso.
Deste modo, a atitude da requerida não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se

obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de caso fortuito), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, onde a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo, falta de informações, mudança de programação, ausência de assistência material) que gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e
"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de

ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023022-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RONY RODRIGUES MIRANDA
Endereço: Rua Brasília, 2591, - de 2306/2307 a 2629/2630, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocorrendo a hipótese de "overbooking", ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme petição inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
Aduz o autor que adquiriu passagem para transporte aéreo no seguinte trecho: saída de Porto Velho/RO à Goiânia/GO, no dia 18/05/2018, com saída às 14h30min e uma conexão na cidade de Brasília/DF. Afirma que ao tentar embarcar na conexão, foi surpreendido com o impedimento por falta de assentos na aeronave, havendo hipótese de "overbooking", causando danos morais presumidos, posto que o voo o qual foi realocado o autor saiu somente às 07h30min do dia 19/05/2018.
A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte autora procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O demandante se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, sendo obrigado a aguardar um próximo voo para chegar ao seu destino final, em razão de excesso de bilhetes vendidos, ocasionando a sua chegada somente no dia seguinte à data programada.
Deste modo, a alteração do voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (alteração de voo, falta de informação e aguardo de horas para a chegada no destino final) gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração do voo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. 1. Configura dano moral a conduta da empresa área que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Precedentes. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor (CC, art. 944). (Apelação nº 0002694-67.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 14.11.2013);
"APELAÇÃO. DANO MORAL. OVERBOOKING. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. MAJORAÇÃO. Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática esta conhecida como overbooking. Deve ser majorado o quantum indenizatório quando se mostra insuficiente à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0005278-70.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 30.07.2013, unânime, DJe 08.08.2013)";
"APELAÇÃO CÍVEL. OVERBOOKING. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. O impedimento de embarque de passageiros pela prática conhecida

como overbooking causa danos morais, devendo a empresa de transporte aéreo arcar com o devido ressarcimento, competindo a ela o ônus de comprovar que disponibilizara a assistência ao passageiro que tivera seu embarque frustrado. No tocante ao quantum compensatório, a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora. Assim, o valor arbitrado no presente caso mostra-se acima do razoável e proporcional, merecendo ser reduzido. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0000105-53.2012.8.22.0006, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 05.06.2013, unânime, DJe 20.06.2013)".

"DANO MORAL. OVERBOOKING. ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. O impedimento de embarque de passageiros pela prática conhecida como overbooking causa danos morais, devendo a empresa de transporte aéreo arcar com o devido ressarcimento, competindo a ela o ônus de comprovar que disponibilizara a assistência ao passageiro que tivera seu embarque frustrado. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0249181-82.2009.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 29.05.2013, unânime, DJe 14.06.2013)".

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso de voo; overbooking), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7046732-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCA LEANDRA SILVA SOUSA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8.349, - de 8153 a 8473 - lado ímpar, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-323
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, S/N., Portaria 03, Prédio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores desembolsados pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
A preliminar de competência da Justiça Federal não deve vingar, posto que o pleito autoral se refere à restituição de valores relativos às passagens aéreas não utilizadas, de sorte que não se está efetivamente questionando regras tarifárias.
O MÉRITO irá aclarar eventual dever da requerida de restituir o preço integral das passagens, não havendo interesse da União ou de suas agências no presente feito que justifique o declínio da competência.
Ante o exposto, rejeito a preliminar, fixo a competência deste Juizado Especial e passo ao efetivo julgamento, consignando desde já que a procedência parcial do pleito é medida que se impõe.
Pois bem!
Conforme já adiantado acima, tenho que a razão parcial está com a requerente, devendo o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.
Aduz a demandante que adquiriu duas passagens aéreas para as pessoas de Auricelio Oliveira e Tadeu Junior Oliveira, cujo voo partiria de Fortaleza/CE com destino final Porto Velho/RO, na data 27/12/2016. Afirma que pagou R$ 410,99, por cada passagem aérea, contudo, os passageiros não puderam embarcar por terem sido presos, de sorte que a autora afirma ter avisado a empresa, solicitando a remarcação das passagens, momento em que foram cobrados valores "absurdos", tendo então a autora solicitado a restituição do valor pago, o que não ocorreu.
Sendo assim, analisando os fatos os documentos apresentados, não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que foram os passageiros que não compareceram para o voo no dia e horário programado, devendo, portanto, ocorrer somente a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que efetivamente estava cumprindo a parte que lhe competia do contrato.
Deste modo, resta incontroverso que a autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral da própria requerente (não comparecimento dos passageiros), de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa área requerida, posto que a demandante foi a efetiva causadora da rescisão contratual.
Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que a consumidora tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência de reserva das passagens aérea com a requerida, no valor total de R$ 821,98.
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pela autora, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.
Desta forma, cabe à requerente a restituição de R$ 657,59 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à 80% do preço total pago, não cabendo a restituição integral conforme pleiteado pela requerente, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção "em aberto" do bilhete.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.
Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 657,59 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 657,59 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7014679-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO

Endereço: Rua Buenos Aires, 710, - até 818/819, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da parte autora era de "assuntos de sua conta", de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O referido atendimento exige análise de documentos, formalização de contratos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão de abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data ou escolhido outra agência (e até mesmo outro banco), sendo certo que não comprova a operação que disse ter ido fazer na instituição bancária.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016); e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99, alterada posteriormente por outras.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026299-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MAIKON BARBOSA BARROS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5606, - de 5606 a 5826 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-368
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3923 a 4333 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço.
Sendo assim, rejeito a prejudicial levantada e passo ao MÉRITO da questão.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O objetivo do autor era o de atendimento gerencial (abertura de conta bancária), de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão de portabilidade, abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data, sendo certo que não comprova a operação que disse ter ido fazer na instituição bancária.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de

perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7016904-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1447, - de 1280 a 1514 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

REQUERIDA(O): Nome: JAIME BONES

Endereço: Avenida Campos Sales, 288, - de 160 a 288 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-548

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 424,81) decorrentes da compra e venda de produtos da loja requerente (por nota promissória), não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 17985341) e documentos apresentados (Id. 17985345, 17985346, 17985347 e 17985348).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20199980 e 20200014, em 25/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21561895, em 18/09/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A pretensão da empresa requerente procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados na inicial (Id. 17985341 - vestibular correta e que refere-se às partes cadastradas no sistema e aos documentos apresentados - Id. 17985345, 17985346, 17985347 e 17985348), serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (nota promissória – Id. 17985347).

Deve a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a parte requerida impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).

Assim, deve a parte requerida cumprir com a obrigação assumida, efetuando o pagamento do valor inadimplido e atualizado no importe de R$ 424,81 (Id. 17985348).

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida JAIME BONES, já qualificada nos autos, A PAGAR a parte autora H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP, igualmente qualificada, O VALOR TOTAL DE R$ 424,81 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO CPF nº 003.398.579-00, AVENIDA JATUARANA 4756 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376
EXECUTADOS: CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL CNPJ nº 19.569.903/0001-16, AVENIDA SÃO GABRIEL 301, 8 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO CNPJ nº 61.156.568/0001-90, AVENIDA SÃO GABRIEL 301, OITAVO ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ ALBERTO DA SILVA POLO OAB nº SP271786
DESPACHO:
Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento).
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da planilha, volte o feito concluso.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007195-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HAMILTON TEIXEIRA BRITO CPF nº 217.278.561-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº DESCONHECIDO, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DESPACHO:
Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do valor remanescente, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo. Salientando que a multa deverá incidir apenas sobre o valor remanescente.
Apresentada a planilha volte concluso para penhora on-line.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004479-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL JOSE OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 024.380.541-15, RUA ILHA BELA 225, VILA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO:
Considerando o descumprimento do acordo, conforme faturas anexas ao IDs:21764836, 21764842, 21764850, 21764864, 21764874, 21764903/PJE, apesar da parte requerida ter sido intimada para cumprimento do acordo, REORDENO o cumprimento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo do acordo, sob pena de multa diária que majoro para R$ 300,00 (Trezentos reais) até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, converto a dita obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:
"Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível." (sic).
"Art. 52. (...)
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;".
Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, sem prejuízo da multa diária anteriormente estabelecida.
Intime-se a parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7006073-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME CNPJ nº 23.700.348/0001-97, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISLAINE DOS SANTOS OAB nº RO8672
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS MITOSO DE SOUZA CPF nº 187.384.602-97, RUA TEREZA AMÉLIA 9660 MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
DESPACHO:
Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento).
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da planilha, volte o feito concluso.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7002607-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAINARA CAROLINE PINTO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, JOSE CAMACHO 2624, APTO 07 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EXECUTADOS: JORGE GUEDES DA SILVA CPF nº 203.608.862-72, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2966 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Indefiro pedido anexo ao ID:21649926/PJE, posto que não foi comprovado documentalmente.
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção por ausência de bens.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7060532-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GILSON EDGAR FERNANDES VARGAS CPF nº 794.495.812-15, RUA CABO VERDE 2110, - DE 2060/2061 A 2260/2261 TRÊS MARIAS - 76812-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº SP221386
DESPACHO:
Considerando que a requerida não cumpriu a ordem de transferência, determino que o autor apresente planilha de cálculos atualizada com a inclusão da multa de 20% (ID:20291566/PJE), no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada a planilha volte concluso para penhora on-line.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7040666-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ITAMAR JOSE FELIX CPF nº 139.065.182-72, AV. COSTA E SILVA 2247 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198
REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO CPF nº 393.595.814-53, BR 364 KM 105.5 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
DESPACHO:
Manifesta-se o autor se deseja nova audiência de mediação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004711-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135
REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO 1088
Advogado do REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP 297608
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9099/95.
O autor alegou que solicitou diretamente a operadora de cartão de crédito ré que realizasse a transferência de 15.000 pontos para seu cartão Latam Fidelidade, n. 0042005428, protocolo 171.205916.127, com a FINALIDADE de adquirir uma passagem aérea. Contudo, posteriormente ao verificar seu saldo, verificou que tinha pontos insuficientes para aquirir o bilhete aéreo pretendido. Assim, ajuizou a presente demanda requerendo a devolução dos 15.000 pontos Multiplus de seu cartão visa e não transferidos ao programa de fidelidade da Latam.
Preliminarmente, as rés arguiram ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Com a relação a Latam, nota-se que não ficou comprovado pela parte autora que a ré Latam tenha participado, ativamente, da transação que resultou na suposta perda de pontos.
Ressaltar-se que o autor afirmou que entrou em contato com a administradora do cartão de crédito solicitando que os pontos acumulados fossem transferidos ao programa de fidelidade da Latam, assim, infere-se que a referida pessoa jurídica somente teria a capacidade de influir na situação fática apresentada, caso os pontos tivessem sob sua responsabilidade. Entretanto, no caso, não há que se falar em conduta praticada pela Latam relacionada aos fatos narrados na inicial.
Em que pesem os argumentos expostos pelo autor, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a parte legítima a figurar no polo passivo da demanda é a Caixa Econômica Federal, porquanto e ela que regulamenta o programa de aquisição e recompensa pontos, e não a bandeira do cartão de crédito (Visa), que não participou da relação de direito material.
Assim, a bandeira do cartão de crédito (Visa), não pode figurar no polo passivo, pois não participou da contratação.
A VISA do Brasil Empreendimentos Ltda é apenas licenciador da bandeira em questão, tratando tão somente, de filiar os estabelecimentos comerciais com os sistemas de cartão de crédito, licenciando-os para o uso da marca. Inexiste, pois, qualquer vinculação da marca VISA com o autor restando o negócio firmado limitado ao Caixa Econômica Federal.
Desta forma, está evidente que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela relação contratual estabelecida com o autor, inexistindo qualquer intervenção da demandada na celebração do contrato de cartão de crédito.
Não há como atribuir responsabilidade, ou considerar a participação da ré VISA, no fato danoso, já que a Caixa Economica é a instituição que administra o cartão de crédito, sendo sua responsabilidade por qualquer alegado abalo moral.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. Verificando-se que a Mastercard apenas cedeu o uso de sua marca à Caixa Econômica Federal, instituição financeira que efetivamente administrava o cartão de crédito concedido ao demandante, mostra-se adequada a SENTENÇA o reconhecer a ilegitimidade passiva daquela empresa para o presente feito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035520949, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 20/10/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS, CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANDEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO. As bandeiras licenciadoras da marca são ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas relativas às responsabilidades por operações de cartão de crédito entre o

consumidor e a instituição financeira administradora. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Extinção do feito, sem resolução de MÉRITO (artigo 267, inciso VI, do CPC). DADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70047303870 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 16/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2012).
Desta forma, resta claro não ser caso de aplicação da teoria da aparência, na medida em que a Visa do Brasil Empreendimento não faz parte do mesmo conglomerado econômico da Caixa Econômica, nem possui capacidade de gerência sobre operações relacionadas a aquisição, transferência ou recompensa de pontos, de modo que reconheço a sua ilegitimidade para a causa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com relação as rés.
Retifique-se o polo passivo da ação.
Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21471277
Data de assinatura: Terça-feira, 18/09/2018 07:44:15”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041449-31.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023098-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PAULO FREIRE DA SILVA
Endereço: Rua Xangai, 2039, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-112
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Parte Requerida: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Considerando a informação (ID 21409800/PJE) de que não houve o cumprimento do acordo homologado neste Juízo (ID 20164810/PJE), determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra efetivamente o acordo, devendo comprovar documentalmente a efetiva transferência do valor requerido para a conta poupança informada no acordo, sob pena de penhora on line e imposição de multa diária.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010621-52.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: Tanio Eduardo da Silve Dias
Endereço: Rua da Ametista, 4490, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354
Parte Requerida: Nome: Felipe Correira Pereira
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1698, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As tentativas de penhoras havidas no feito restaram infrutíferas, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, dessa forma, defiro parcialmente o requerimento anexo ao ID 20613448/PJE, e determino à Central de Processos Eletrônicos – CPE: expedição de certidão de crédito. Salientando que o protesto do débito deverá ser realizado pela credora.
No tocante ao pedido de suspensão processual, INDEFIRO, porque, não se coaduna com os princípios dos Juizados Especiais Cíveis, em especial, o da celeridade.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Cumprida as determinações acima. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001313-60.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KARINE AMARAL NESTOR
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 779, APTO 503, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetido a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.

Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acordão do presente feito ocorreu na data de 31/08/2017, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal (haja vista, apesar de devidamente intimada, a embargante não adimpliu o débito). Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela embargante está a menor do valor devido.
Quanto ao pedido de extinção imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos, com inclusão dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento), arbitrados na Turma Recursal, e da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem o adimplemento da condenação.
Após o retorno, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7035040-05.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6637, - de 6625/6626 a 6949/6950, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-169
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
CPF/CNPJ: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR CPF: 135.344.913-00
Parte Requerida: Nome: BRADESCO SAÚDE
Endereço: Banco Bradesco S/A, 711, Avenida Sete de Setembro 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-904
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: não informado
DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas à inicial anexa aos IDs 21279177 e 21540654/PJE.
Verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos/lançamentos realizados na conta corrente do autor, referentes à mensalidades do plano de saúde questionado, até a solução final da lide ou segunda ordem. Fixo multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto realizado após a citação/intimação, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento desta determinação, sem prejuízos de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/10/2018 Hora: 16:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/MANDADO / carta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.: 7032829-64.2016.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: CLEBER EVANGELISTA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Violão, 4037, - de 3640/3641 a 4119/4120, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-560
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
CPF/CNPJ: CLEBER EVANGELISTA DE ALMEIDA CPF: 603.331.622-34
Parte Requerida: Nome: JARDEL PRADO DE ARAUJO
Endereço: Rua Afonso Pena, 288, - de 207/208 a 578/579, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: JARDEL PRADO DE ARAUJO CPF: 883.775.472-87
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 21388082/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Do que se extrai da petição inicial, a venda do veículo ocorreu presumivelmente no ano de 2010 e o autor não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, agora, depois de mais de 08 (oito) anos, é que o autor vem reclamar medida "urgente" para o requerido proceda ao pagamento das taxas e multa junto ao DETRAN/RO e realize a transferência do veículo para si ou para outrem. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Determino a designação de audiência de conciliação.
Definida a data e, considerando que o requerido ainda não foi citado, cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024788-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
REQUERIDO: ANDREIA SOUZA BRITO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018536-21.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: RITA FERREIRA CIRILO.
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7058410-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Tendo em vista o disposto no DESPACHO de ID num. 21774591, fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, intimada a, caso entenda necessário, apresentar conta bancária para fins de transferência de valores.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019158-03.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: VALCILENE FERREIRA BRITO.
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023202-36.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DA SILVA, PAULA CRISTINA RODRIGUES DAS SANTOS, JOSINETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
REQUERIDO: JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013123-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TERESINHA MORAES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZEFERINO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027030-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: J. F. VIEIRA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
EXECUTADO: ADRIANO BANDEIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7047730-03.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PEDRAS NEGRAS
Endereço: Condomínio Pedras Negras, 1792, Rua Humberto Correia, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-901
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO6498
Parte requerida: CARLOS LUIS FERREIRA DA SILVA
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Cuida a espécie de embargos à execução, em que o embargante alega que esta sendo cobrado indevidamente por valores que não dizem respeito a taxa condominial.
O feito comporta julgamento imediato, sendo dispensada qualquer instrução, eis que, em verdade, devem os embargos, serem liminarmente rejeitados.
O que na verdade se discute é se a cobrança relativa a taxa extra deliberada em convenção.
A parte embargante diz que está em desacordo com a Lei tal aprovação, uma vez que somente 03 (três) condôminos estavam presentes e aprovaram tal cobrança.
Ocorre que há informações prestadas pela parte embargada que das 16 (dezesseis) unidades, esta é a única inadimplente em relação a taxa aprovada.
Assim, tenho que a cobrança é licita e deve ser executada da forma da inicial.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos artigos 6º, e 52, IX, da Lei N. 9.099/1.995, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS.
Aguarde-se o trânsito em julgado e, em nada requerendo, prossiga-se a execução regularmente.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009663-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDE PIRES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, WEBESGTON JOSE GIL DE FARIAS - RO9268
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) promovido por provocação de Marinete Passos Pereira.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Prossiga-se com a execução, intimando a parte requerida para cumpro
Intime-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21659538
Data de assinatura: Sexta-feira, 21/09/2018 11:15:59

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005133-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILZA VIEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: LEIDE ALVES DE FRANCA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020515-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: A. M. SERBINO FISIOTERAPEUTAS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
REQUERIDO: FRANCISCO CLEDIONY DA SILVA, SHEILA BAETA SIMAO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021543-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
REQUERIDO: GEAN CARLOS ALMEIDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/10/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001475-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: CARLA CARVALHO DE MELO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 12/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032434-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO VEIGA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
REQUERIDO: OI / SA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008593-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO OSEIAS PEREIRA ALVES
Endereço: Rua Orion, 3043, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por João Oséias Pereira Alves em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
Consta dos autos que a parte autora era beneficiário da tarifa social na fatura de água encanada, no entanto em setembro de 2017 o benefício teria sido retirado, e desde então as faturas começaram a vir em valor bem acima do que o costume.
A requerida em defesa disse que o requerente não preencheu mais o requisito exigido de até meio salário mínimo de renda per capita.
Todavia, analisando os documentos juntados pelo autor com a inicial, é possível perceber que o requerente protocolizou junto à ré (Id 16741816) um documento relacionado ao cadastro único de programas sociais, dando conta de que a renda familiar per capita era de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), vale dizer, abaixo de meio salário mínimo.
Assim, é possível afirmar que o requerente tem o requisito de renda apontado pela requerida para ter o benefício ora pleiteado, e também chegou a protocolizar junto à ré documento com essas informações.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a, no prazo de 5 (cinco) dias, conceder o benefício da tarifa social ao requerente no prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado posteriormente no caso de as condições de renda per capita se mantenham dentro do requisito exigível.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7055058-18.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICHARDSON CRUZ DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1657, - de 2453/2454 a 2937/2938, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-008
Advogado (a): Advogado: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB: RO0007363
Parte requerida: Nome: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Roberto Souza, 3245, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MILTON CESAR RODRIGUES DAS NEVES
Endereço: Rua Roberto Souza, 3245, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Rua Roberto Souza, 3245, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado: MARLON LEITE RIOS OAB: RO0007642 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DAISON NOBRE BELO OAB: RO0004796 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intimem-se a parte autora para que se manifeste os cálculos de ID 20757157 e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008813-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Apt. 1402, Torre Plants, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE FEITOSA DE SA - PI5445
Parte requerida: Nome: JOBERDES BONFIM DA SILVA
Endereço: Avenida Nicarágua, 1510, - de 1376 a 2034 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-144
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Elisa Augusta de Souza Tavares em face de Joberdes Bonfim da Silva.
Consta dos autos que o requerido acusou a requerente, na condição de juíza do trabalho, de ter favorecido um conhecido empresário porto-velhense em um processo judicial em que figuravam como partes o requerido e o mencionado empresário, e como magistrada responsável pela instrução processual a requerente.
A denúncia primeiramente se deu perante a corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Depois, o requerido teria concedido entrevista a um jornal eletrônico dizendo que a requerente teria arquivado sem justificativa alguma a reclamação trabalhista citada.
O ponto em questão nessa demanda é a existência ou não de abusividade no exercício de livre manifestação que toda pessoa possui no Brasil, conforme art. 5º, IV, da Constituição Federal (CF).
No caso dos autos, as acusações foram proferidas em duas principais ocasiões. Uma perante a Corregedoria do órgão em que a requerente é membro. Outra utilizando a Internet, rede mundial de computadores.
Todo servidor ou membro de órgão público é responsável pelas suas ações no exercício da função pública. Assim, qualquer cidadão tem o direito de apontar qualquer conduta ilegal perante quem for de dever agir. A denúncia feita ao órgão corregedor não é pública, não tendo o condão de manchar a reputação de outrem perante a coletividade. Uma investigação preliminar é feita, e no caso de nada de concreto ser encontrado, o procedimento é imediatamente arquivado, sem qualquer efeito negativo sobre a ficha funcional da pessoa denunciada.
Em relação às denúncias feitas em redes sociais ou na Internet, existe a publicidade imediata das informações. Todavia, expressar uma opinião ou realizar uma denúncia utilizando esses canais de visualização irrestrita em si não constitui um excesso, caso existam provas que sustentem as alegações.
Entretanto, no caso dos autos, não conseguiu provar o requerido que realmente a requerente teria favorecido o empresário por amizade ou em troca de algum presente ou vantagem. O que se percebe é que o requerido teve a sensação de está sendo injustiçado, e assim, utilizando de um canal público de comunicação, expressou seu inconformismo em forma de desabafo, mas sem apresentar provas palpáveis da ilegalidade ou injustiça supostamente cometida.
É bom lembrar que ao acusar a requerente sem provas perante a rede mundial de computadores, imputando-lhe uma infração disciplinar, não a deu o direito de resposta e de provar que aquela acusação era desmedida, antes de outras pessoas terem acesso à acusação.
Logicamente, nada há de errado em noticiar publicamente ilegalidades cometidas por funcionários públicos quando os fatos foram investigados e se comprovou ao menos fortes indícios de conduta ímproba, e não por meio de uma mera observação ou sentimento pessoal.

O que se precisa coibir é a ideia de que qualquer pessoa pode falar mal da conduta profissional ou pessoal de outro publicamente, atribuindo-lhe infração ou crime, sem a devida comprovação ou demonstração de suas alegações, pois caso contrário todos estariam ameaçados a serem vilipendiados gratuitamente.

Compartilho, inclusive, um interessante julgado sobre o tema em pauta:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA AOS AUTORES. AUDITORES FISCAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. YOUTUBE. ABUSIVIDADE DA POSTAGEM. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE. REMOÇÃO DO VÍDEO. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 12.965/14 ("MARCO CIVIL DA INTERNET"). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IVe XIV, e 220), indispensáveis ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de idéias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. Além disso, também se preocupou a CF em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (CF, art. 5º, V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade. 2. No âmbito da internet, a Lei n. 12.965/14, conhecida como "Marco Civil da Internet", estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (arts. 2º, 3º, I, 4º, II, e 8º), sem se olvidar da proteção à intimidade e à privacidade, resguardando eventual indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (arts. 3º, II, 7º, I e 8º). 3. Após o "Marco Civil da Internet", os provedores de internet, embora não tenham o dever de fiscalização prévia do teor das informações postadas na web por cada usuário, somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não tomar as providências cabíveis para tornar indisponível o conteúdo tido por infringente, conforme arts. 18 e 19 da legislação específica. 3.1 Segundo a Lei n. 12.965/14 cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, e não ao provedor de internet, quando provocado, a missão de analisar se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil contra o real responsável pelo ato ilícito. Somente o descumprimento da ordem judicial, determinando a retirada específica do material ofensivo, pode ensejar a reparação civil do provedor (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). 6. No particular, verifica-se que as matérias publicadas no vídeo em questão, em canal do site "YOUTUBE" ultrapassam a esfera da liberdade de manifestação do pensamento e do direito à informação. 6.1. A conduta do primeiro réu consubstanciou-se em verdadeiros ataques infundados à honra subjetiva e objetiva dos autores. Foram ataques seguidos. Imputações graves que não encontram lastro probatório. Expressões injuriosas e imputação de fatos ofensivos às suas reputações sem qualquer comprovação. 6.2. As expressões injuriosas e a imputação de fatos ofensivos à reputação dos autores recorridos configuram evidente excesso de linguagem a extrapolar os limites da liberdade de expressão. Ante a abusividade da postagem que viola direitos da personalidade dos autores, de rigor sua remoção da rede mundial de computadores. 6.3.De rigor, a exclusão não deveria abranger toda a matéria postada, ficando limitada às expressões ofensivas, porque o mais se insere no direito constitucional de expressão. Todavia, como se trata de vídeo em que não é possível fazer o referido decote, a manutenção da retirada do conteúdo integral do vídeo é medida que se impõe. 8. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida.

(TJ-DF 20160110053335 0001483-37.2016.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/05/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/05/2017. Pág.: 526/557)

Firme está a base para a condenação do requerido para pagar indenização pelos danos causados à autora.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar à requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização desta SENTENÇA no Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007452-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLI AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579
EXECUTADO: HELENICE AYRES LOBATO
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21564803
Data de assinatura: Quarta-feira, 19/09/2018 08:03:02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028952-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002119-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEXSSANDRE PINTO FERNANDES
Endereço: Rua Capitão José Sílvio Custódio, 12, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-612
Advogado (a): Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB: RO0001073 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, AZUL, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, AZUL, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, BOSQUE SAÚDE, Cuiabá - MT - CEP: 78043-148
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora na audiência de conciliação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de novembro de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais (INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO), até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035509-51.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA HELENA DA SILVA SA
Endereço: Rua João Paulo I, 1810, - de 1581/1582 a 1869/1870, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-402
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida:
Advogado (a):
DESPACHO
O tipo de ação proposta pela parte requerente não pode ser demandada nos Juizados Especiais Cíveis devido o grau de complexidade e a matéria envolvida.
Intime-se a partes autora. Após, arquive-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003981-96.2018.8.22.0001
Requerente: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
Requerido(a): ALTAMIRO BELO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023704-04.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012516-62.2015.8.22.0601
REQUERENTE: ERICA ARAUJO JENNINGS COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO0005778
REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007832-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
EXECUTADO: MENEZES E TAVARES COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição da parte requerida (ID 21384924), no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015144-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 5262, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-594
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5292, 992158026 996001400, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Foi requisitado o bloqueio via Bacenjud do valor de R$21.703,00 (vinte e um mil e setecentos e três reais), sendo que houve bloqueio parcial desta quantia, no importe de R$3.604,42 (três mil seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo anexo. Ainda, em análise aos autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial onde ficou acordado que a parte executada pagará à parte exequente o valor total de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo que desta quantia é dada uma entrada no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) e o restante parcelado em vinte parcelas de R$1.000,00 (Um mil reais) cada.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, e ainda, considerando que o valor referente à entrada (R$2.000,00) deve ser retirado do valor bloqueado via Bacenjud e o saldo remanescente liberado em face da parte executado, determino que expeça-se alvarás judiciais conforme acima informado em favor das partes. Com a expedição, intimem-se às partes para retirarem a ordem de pagamento no prazo de dez dias, sob pena de transferência do numerário para conta centralizadora. Por fim, JULGO, nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039654-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CAMPELO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1228, Condomínio Girassol, casa 191, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021605-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIO RODRIGUES CALMONT
Endereço: Rua Secundária, 1950, RESIDENCIAL NOVA ERA III, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Parte requerida: Nome: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3092, - de 2162/2163 a 2595/2596, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-894
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo estando adimplente com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em audiência de conciliação o requerido contesta e ainda propõe arcar com um mês de aluguel, proposta recusada pelo autor. Ao final, pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.
Extrai-se da inicial a informação de que o autor sempre honrou com o contrato, pagando as mensalidades nos prazos estabelecidos, mas no mês de janeiro de 2017 esteve em missão no interior do estado e quando retornou no mês de fevereiro não se ateve que havia uma mensalidade em atraso, tanto que realizou os pagamentos dos meses subsequentes. Aduz que foi surpreendido no início do mês de maio de 2017 da pendência de pagamento do aluguel de janeiro de 2017, contudo, no dia 10/05/2017, realizou o pagamento de tal mensalidade e não se furtou em arcar com as sanções contratuais. Entretanto, em maio de 2018, foi impedido de realizar transação comercial por conta da restrição no SPC/SERASA.
De outra banda, a imobiliária ré, não rechaça as alegações do autor e ainda propõe acordo para o pagamento correspondente a um mês de aluguel, o que foi negado pelo autor.
O ônus da prova, no caso em exame, compete ao autor, que demonstrou que o valor indicado na certidão desabonadora foi efetivamente pago, cumprindo assim seu mister, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No presente caso, o autor demonstrou a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes e aponta a inexistência de débito por não estar inadimplente com a imobiliária requerida.
De início, observa-se que a dívida que deu origem à inscrição desabonadora era legítima, já que, efetivamente, a mensalidade de janeiro de 2017, com vencimento em 27/02/2017 não havia sido pago. Entretanto, houve o pagamento de tal débito no dia 10/05/2017 e a inscrição foi mantida por mais de um ano.
Sabe-se que, consoante entendimento atual do c. STJ, a manutenção do cadastro desabonador após o prazo de cinco dias da data do pagamento da dívida, caracteriza dano moral "in re ipsa".
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a demonstração do dano sofrido pelo requerente, já que a manutenção de cobrança de valores devidamente pagos abala a honra da parte autora.
A requerida não demonstrou novo débito do autor e pelo que restou demonstrada, a baixa só ocorreu após a distribuição da presente demanda.
Resta incontroverso que o requerente não mais poderia ser cobrado por dívida já paga e mesmo assim, a empresa demandada não promoveu a "baixa" definitiva e manteve o nome no rol de inadimplentes.
Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral.
Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, bem como a baixa da inscrição, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIO RODRIGUES CALMONT, já qualificado na inicial, em face de IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME e, por via de consequência, DECLARO a inexistência e inexigibilidade do débito questionado e, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039177-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Endereço: Rua Décima Avenida, 3181, APT 402, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Parte requerida: Nome: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Endereço: Estrada Santo Antônio, 5343, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratam os presentes de execução de título extrajudicial no valor de R$ 116.583,07 (cento e dezesseis mil e quinhentos e oitenta e três reais e sete centavos).
Em que pese a distribuição da demanda para este Juízo, verifico a impossibilidade do prosseguimento deste feito, em razão do disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, in verbis:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
(…) § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
(...) II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
Desta forma, verifico a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor, de modo que a extinção deste processo é medida que se impõe, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 3º, §1º, inciso II e 51, inciso II, ambos da L.F. 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020805-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: VANIA DE SOUZA NORMANDO FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195, NILVA SALVI - RO0004340
REQUERIDO: ZONA SUL IDIOMAS LTDA - ME, ANTONIO JOSE RODRIGUES CONCEICAO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042555-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DRIANE DAI RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: MAICON PEREIRA BRITO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7061881-08.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: EDSON SANTANA DE OLIVEIRA.
REQUERIDO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LONGO - PR25652
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034189-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019136-13.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAICON DAVI DA SILVA
Endereço: Rua Angico, 3071, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte requerida: Nome: MARINO PARENTE AGUILAR
Endereço: Avenida Tiradentes, 4030, Distribuidora Silva - DS, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Nome: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Tiradentes, 4030, Distribuidora Silva - DS, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-722
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 622,18 (seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias das partes executadas, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos das partes executadas passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032403-18.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BENEDITO ARAUJO FROTA
Endereço: Rua Ana Sobral, 6685, - de 6403/6404 a 6759/6760, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-670
Nome: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA
Endereço: Rua Ana Sobral, 6685, - de 6403/6404 a 6759/6760, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-670
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 36.264,84 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme requerido pelas partes exequentes.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intimem-se as partes exequentes para em 05 (cinco) dias indicarem bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031989-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Jardins, 905, Condomínio Gardênia, casa 097, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação ou efetuarem o pagamento do saldo remanescente apontado pela parte exequente na petição Id. 21571427, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015722-07.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Endereço: Avenida Mamoré, 5694, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-084
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Parte requerida: Nome: MARIA HELENA SILVA BATISTA
Endereço: Rua Caqui, 1091, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-706
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para realização da constrição judicial via Bacenjud é imprescindível a informação quanto ao CPF da parte executada, o que não consta dos autos.
Assim, intime-se a parte exequente para em dez dias trazer tal informação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027212-26.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ
Endereço: Rua Erechim, 4208, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-662
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-820
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo para inclusão da multa e honorários que entender de direito.
Com a juntada da planilha, ou em caso de omissão, e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI MÓVEL S/A, em 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela credora.
Não havendo concordância e considerando o teor do Ofício expedido pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto.
Após, volte-me concluso para deliberações.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027995-18.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANDERLEIA BRASIL BARBOSA
Endereço: Rua Daniela, 1336, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-656
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Parte requerida: Nome: FRANCISCA CARNEIRO LIMA
Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, S/N, HEMOCENTRO - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-080
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$7.059,13 (sete mil cinquenta e nove reais e treze centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 1,63), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036558-98.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, ESCRITORIO DE ADVOCACIA RENAN MALDONADO, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: Nome: LAURO BANHON DACA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1270, - de 996 a 1320 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-232
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.268,27 (Um mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029100-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONILDO CRISTIANO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond, Gardenia casa 201, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552, AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Calama, 2508, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas para em cinco dias se manifestarem ou efetuarem o pagamento do saldo remanescente apontado pela parte exequente na petição Id. 21409359, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033918-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARETHA NERY DE MOURA
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1028, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-216
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Jatuarana, 4569, Caixa Econômica, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se ação de ação em que a parte requerida é a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, conforme Decreto n. 759 de 12-08-1969.
Entretanto, a Constituição Federal, artigo 109, inciso I, estabelece que Compete à Justiça Federal de 1º grau processar e julgar as seguintes causas de natureza cível:
I) As causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (competência da Justiça Estadual) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Portanto, sendo a parte requerida empresa pública federal, competente é a Justiça Federal, para julgar a ação, deve portanto o feito ser extinto, reconhecendo-se a incompetência deste Juízo.
Tendo em vista que, a remessa dos autos a Justiça competente, poderia ser dispendioso à parte autora, e sendo facultativo o direito de ação, deixo de remeter os autos a Justiça Federal, deixando o livre arbítrio à parte demandante, para o prosseguimento do feito.
DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000717-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEOVANI COTA DE SOUSA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3032, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-246
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta para reconhecer o excesso de execução ao argumento de que no cálculo apresentado pela parte impugnada/exequente foi utilizado o fator de atualização e correção de forma indevida, vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, o que foi ratificado pela Ministra Nancy Andrighi, em DECISÃO do Recurso Especial 1.662.793.
Intimada, a impugnada/exequente se manteve inerte.
A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (artigos 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da impugnante, o pedido deve ser julgado improcedente. É que, contrariamente ao alegado, o fator gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, o que leva a crer que o referido crédito exequendo não se submete ao plano de recuperação, devendo ser corrigido em conformidade com a SENTENÇA prolatada nos autos.

Não obstante, considerando o teor do Ofício n. 514/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR, determino a expedição de Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 523, 525, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta:
Oficiar à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito atualizado objeto da presente ação.
Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste juízo, conforme item n.5 do referido ofício
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031036-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELIO OSWALDO SAPATERA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9103, CASA FUNDOS, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE ROMAN - SC41705
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/ N, ANEXO AO TERMINAL RODOVIARIO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais e materiais decorrentes do extravio definitivo de sua bagagem.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece o extravio da bagagem e argumenta que prestou ao autor e a seu filho todas as informações pertinentes. Sustenta que o dano material deve ser o constante da Declaração de Bens ou, alternativamente, que seja limitado ao valor de R$ 1.857,08. Por outro lado, sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis, requerendo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos tratam de relação de consumo, de forma que devem ser aplicados os DISPOSITIVO s do CDC. Ademais, as partes informaram não ter provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, de forma que é cabível o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.
In casu, é incontroverso que o autor contratou a requerida para transportá-lo de Pimenta Bueno/RO a Porto Velho/RO e que a sua bagagem fora extraviada de forma definitiva enquanto estava sob a guarda da empresa.
Pois bem. Os autos tratam de contrato de transporte de pessoas, sendo aplicável o art. 734 do CC, que dispõe que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.
Na hipótese, ante ao incontroverso extravio definitivo da bagagem, fica evidente a falha na prestação dos serviços, culminando na responsabilidade objetiva da empresa pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante prevê o art. 14 do CDC.
Neste contexto, é de se observar que a lei processual atribuiu ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) e, ainda, que o dano material não comporta presunção – deve ser provado.
Analisando os autos, é de se constatar que o autor produziu provas tão somente quanto à aquisição de um par de óculos (R$ 1.131,00) e de um aparelho celular (R$ 849,90). Não trouxe aos autos os comprovantes dos itens adquiridos após o extravio da bagagem, tampouco orçamentos que pudessem balizar o juízo quanto ao valor pretendido. Por essa razão, constata-se que o autor não se desincumbiu integralmente de seu ônus probatório, de forma que o pedido de indenização por danos materiais merece parcial procedência.
Lado outro, não se há de admitir a limitação pretendida pela requerida, uma vez que aplicável o CDC e o princípio da reparação integral dos danos sofridos pelo consumidor (art. 6º, VI, CDC).
Por fim, no que se refere ao pedido de danos morais, razão assiste ao autor.
Da perda da bagagem se verifica a ocorrência de transtornos que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingir o consumidor de forma profunda e marcante. É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pelo autor ao descobrir que sua mala fora extraviada, deixando-o sem qualquer perspectiva para reaver seus bens.
No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil da requerida.
Assim, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica do autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por HELIO OSWALDO SAPATERA em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
a) CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 1.980,90 (um mil novecentos e oitenta reais e noventa centavos) a título de indenização por danos materiais, incidindo a correção monetária com índices do TJRO desde a data do fato (08/01/2018) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
b) CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009470-51.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ALEX NORMANDO DA COSTA.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046608-86.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANO GONCALVES LEITE
Endereço: Rua Cerejeira, 2724, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-064
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
Parte requerida: Nome: B2W vIAGENS E tURISMO LTDA
Endereço: AC ABC Plaza Shopping, 600, Avenida Industrial Loja SUC 327, sala 108-B E 109-, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-970
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Com efeito, considerando a intimação de id 19378195, a executada/impugnante teria até o dia 23/07/2018 para efetuar o pagamento voluntário, sendo que interpôs a presente impugnação em 27/08/2018, apresentando guia de depósito emitido em 02/08/2018.
Desse modo, a parte executada não comprova tempestivamente o cumprimento voluntário de SENTENÇA, mesmo intimada para tanto, restando claro que não há excesso de execução, de forma que a presente impugnação deve ser julgada improcedente.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto, art. 6º, da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e ss., todos da Lei n. 9.099/95, e art. 525 do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por B2W VIAGENS E TURISMO LTDA (SUBMARINO VIAGENS LTDA), pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD em prol da parte credora/exequente/embargada (extrato da CEF id. 20826416), assim como eventuais acréscimos, bem como expedir alvará de levantamento do valor depositado voluntariamente (comprovante de id. 20949260) em prol do próprio embargante/executado, inclusive eventuais acréscimos.
Intime-se as partes para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021971-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISMAEL MARTINS LIMA
Endereço: Rua Colatina, 1991, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-090
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, BMG Banco, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-008
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013943-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO PISA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009127-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANO DA SILVA SAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
EXECUTADO: DOMINGOS DA CONCEICAO PALMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022122-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRTES DA CRUZ MAIA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040499-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: REGIANE DE DEUS MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029618-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EMANUEL ARISLANDIO COSTA MARQUES
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6033, - até 6873/6874, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE
Endereço: LINHA LH IBAMA, S/N, Linha LH IBAMA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047689-70.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO NEGAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento; Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível (sala 125); Data: 28/11/2018; Hora: 08:00.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015015-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SOLANGE MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028380-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rua das Mangueiras, 861, - até 960/961, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-082
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: REGINA MESSIAS OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2707, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerida indica que o veículo está na posse de outra pessoa, bem como, sustenta que tem testemunha das alegações apresentadas na audiência de conciliação, motivo pelo qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004857-22.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDSON DE PAULA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
DESPACHO
Vistos, etc.
Homologo o presente acordo entre as partes.
Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Av. Farquar, 2896, Panair, CEP 76.801-466, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor Edson de Paula Dias, do valor correspondente ao débito total de R$ 1.269,34 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em 06 (seis) parcelas mensais de R$ 211,55 (duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos).
Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária n. 9769-1, agência n. 2757-x (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome de PGE CENTRO DE ESTUDOS ARRECADAÇÃO (CNPJ n. 19.907.343/0001-62) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021938-13.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO - PI3447, CARLOS RICHARD OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PI14769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito tributário proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a isenção do imposto de renda sobre sua remuneração, como também a restituição em dobro dos valores descontados dos últimos 05 anos.
Em sede de tutela antecipada, requerer a imediata suspensão do tributo.
Narra, em síntese, que possui uma doença grave degenerativa (esclerose lateral amiotrófica – ELA). Alega que embora não esteja no rol previsto na LF 7.731/88, deve ser concedida a isenção, já que se trata de uma doença grave e irreversível.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: laudo médico (ID 18840995), os contracheques (ID 18841003), a declaração de imposto de renda (ID 18841013) e os outros contracheques do ano de 2018 (ID 20016387), onde se vê que a requerente possui doença grave, bem como servidora ativa.
Contudo, verifiquei que a isenção de imposto de renda é destinada para os servidores inativos, ou seja, a isenção tributária se destina a proventos de aposentadoria.
Posto isso, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038651-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059492-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FOSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031365-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
para que, no prazo de Oficie-se o sr(a). secretário(a) estadual de saúde 15 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de sequestro de valores suficientes para cumprimento e demais sanções cabíveis.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar orçamentos, sob pena de não ser efetivado o sequestro em caso de descumprimento.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048433-31.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLODOMIR PONTES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, ESTADO DO ACRE
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FRANCA DE MACEDO - AC4422
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A presente demanda, consubstanciada na ação de ressarcimento por danos morais em face do Estado do Acre.
O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) prevê no seu art. 46 que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, senão vejamos:
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Ao compulsar os autos, verifiquei tratar-se de uma ação fundada em direito pessoal. Destarte, a demanda deveria ter sido apresentada no Estado do Acre.
A Turma Recursal do Estado de Rondônia já enfrentou a matéria nos autos nº 0001346-28.2013.8.22.0006:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Turma Recursal Única
Data de distribuição:06/11/2013
Data de julgamento:12/11/2014
0001346-28.2013.8.22.0006 Recurso Inominado
Origem: 00013462820138220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Jose Aparecido da Silva
Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO2466)
Recorrido: Estado de São Paulo
Advogado: Nao Informado
Relator: Cristiano Gomes Mazzini
EMENTA: A incompetência relativa não pode ser arguida de ofício pelo Juízo. Os Juízos das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não detêm competência para processar e julgar entes federativos que ostentam território diverso daquele que ocupa, por absoluta incompetência em razão da pessoa. Não tendo havido a citação da parte contrária, não se fala em condenação em verba honorária sucumbencial, haja vista a ausência de causalidade que a justifique. Recurso improvido por unanimidade.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes Membros da "Turma Recursal Única" RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE., na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza,. Eu, Valéria Rosa Soler da Silva - Diretora da Turma Recursal, digitei e providenciei a impressão.
Porto Velho, 12 de novembro de 2014. Juiz Relator Cristiano Gomes Mazzini.
Assim sendo, entendo estarmos diante de uma incompetência absoluta em razão da pessoa, portanto, de ordem pública, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rondônia que à luz do que dispõe o enunciado n. 02 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR leva à extinção do processo, in verbis:
I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR
Enunciado 02 - O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo.
Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do MÉRITO em face da incompetência absoluta em razão da pessoa.
DISPOSITIVO.
Posto isto, extingo o processo SEM resolução de MÉRITO (CPC, art. 485, I) e Enunciado 02 do FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se pelo sistema do PJe, servindo a presente de expediente/ MANDADO /ofício/AR.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016729-97.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de embargos dos embargos de declaração, sob a alegação de que a SENTENÇA que julgou os primeiros embargos aclaratórios foi omissa em relação à devolução do prazo

remanescente para que a parte embargante pudesse trazer aos autos a certidão que comprovasse o cumprimento dos requisitos legais para recebimento do abono de permanência nos termos indicados na inicial.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a omissão apontada não ficou evidenciada na medida em que a parte recorrente apresentou pedido alternativo/ subsidiário de recebimento dos primeiros embargos como pedido de reconsideração para fins de tornar sem efeito o DESPACHO impugnado. Como consequência, ficou consignado na SENTENÇA que, com isso, a parte embargante abriu mão de produzir provas em seu favor. Portanto, não há porque se falar em devolução de prazo, tampouco em cerceamento de defesa, contraditório e devido processo legal.
Importante destacar que a certidão [referente ao período apontado na exordial] era uma prova, aliás, que já deveria constar nos autos quando da propositura da demanda.
No mais, a parte embargante não apontou nenhum DISPOSITIVO do CPC/2015, nem de qualquer outra Lei sobre a previsão de devolução de prazo em casos análogos aos presentes (princípio da legalidade).
In casu, o que se verifica nestes embargos dos embargos é o mero inconformismo com a SENTENÇA de improcedência.
Frise-se mais uma vez que este r. juízo, mesmo diante do rito sumaríssimo, que é mais célere e próprio do sistema dos Juizados, oportunizou à parte requerente a produção de provas em total sintonia com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, inclusive após a apresentação da contestação no intuito de descobrir a verdade [princípio também norteador do CPC/2015]. Contudo, o que se viu da parte recorrente foi uma postura de renúncia à prova.
Assim, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Por fim, informa-se que este juízo não admitirá novos embargos de declaração [embargos dos embargos dos embargos de declaração]. Acaso a parte autora os oponha, será condenada por litigância de má-fé. Faz-se este esclarecimento à luz do princípio da não surpresa.
Posto isto, conheço dos embargos dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036287-21.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a nomeação do cargo público de biomédico.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata nomeação.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de biomédico na posição 34º, sendo que posterior lei ampliou as vagas. Alega que foi publicada novo edital para provimento, porém não foi nomeada tampouco as vagas que tinha no novo certame não foram distribuídos para Porto Velho.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
A existência de plausibilidade do direito substancial invocado pretendido não se encontra, visto que no edital (ID 21301694 - Pág. 18) havia previsão imediata de uma vaga. Desta forma, se a candidata/requerente foi aprovada fora do número de vagas (21301666 - Pág. 39 - posição 34º), mas durante o prazo de validade do concursos foram criadas novos cargos, em regra, não terá direito subjetivo à nomeação.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido do requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/ DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025834-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON CAO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança do retroativo do adicional de insalubridade proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do adicional de insalubridade que deixo de receber.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ademais disto, o art. 1°, § 3.º da Lei 8.437/1992 prevê que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7020851-22.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/05/2018 11:44:48
Requerente: KELLEN ANNE DE MORAIS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de condenação ao pagamento de danos morais em decorrência da má prestação do serviço público pelo órgão requerido.
Em que pese as alegações da requerente de que fora atendida com total descaso quando realizou junto ao Detran o processo administrativo de regularização da sua motocicleta, é necessário destacar as intenções do legislador quando passou a prever no ordenamento jurídico a reparação civil.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto das leis infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.
Os bens extrapatrimoniais afetam a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, o que não restou

comprovado nos autos pela parte autora, o que lhes é exigido pela lei nos moldes do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Não se pode confundir mero aborrecimento que ocorre de forma recorrente em qualquer prestação de serviço, inclusive entre particulares.
Neste sentido, a fim de afastar qualquer interpretação errônea acerca da aplicação da responsabilidade civil, bem como pela ausência de provas que configurem de fato a ocorrência do dano moral, a improcedência do pedido inicial é à medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o requerido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037944-95.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Alega a requerente que foi professora temporária do Estado de Rondônia por dois períodos: de 2001/2002 e de 2002/2003.
Diz que hoje é servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e que está próximo de se aposentar e por isso requereu ao Estado a anotação em sua CTPS do período que laborou para o requerido.
Ocorre que somente um dos dois requerimentos foi atendido, sendo o autor, não se sabe por qual razão, foi arquivado.
Diz que já aguarda há mais de um ano e quatro meses a assinatura de sua carteira de trabalho.
Postula tutela de urgência para determinar ao Estado de Rondônia que proceda com a assinatura da CTPS da requerente, sob pena de multa.
Para análise do pedido liminar é necessário requisitar informações da SEGEP.
OFICIE-SE SUPERINTENDENTE DA SEGEP DO ESTADO DE RONDÔNIA para que preste esclarecimento sobre as alegações da requerente e o andamento do processo administrativo 01-15.01.01315-0000/2003 e/ou qualquer outro inerente à aposentadoria da requerente, bem como prazo para CONCLUSÃO do procedimento administrativo.
Prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade, concessão da tutela pretendida e fixação de multa.
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópia integral dos autos deverá acompanhar o ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036014-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO HELIO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de embargos dos embargos de declaração, sob a alegação de que a SENTENÇA que julgou os primeiros embargos aclaratórios foi omissa em relação à devolução do prazo remanescente para que a parte embargante pudesse trazer aos autos a certidão que comprovasse o cumprimento dos requisitos legais para recebimento do abono de permanência nos termos indicados na inicial.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a omissão apontada não ficou evidenciada na medida em que a parte recorrente apresentou pedido alternativo/subsidiário de recebimento dos primeiros embargos como pedido de reconsideração para fins de tornar sem efeito o DESPACHO impugnado. Como consequência, ficou consignado na SENTENÇA que, com isso, a parte embargante abriu mão de produzir provas em seu favor. Portanto, não há porque se falar em devolução de prazo, tampouco em cerceamento de defesa, contraditório e devido processo legal.
Importante destacar que a certidão [referente ao período apontado na exordial] era uma prova, aliás, que já deveria constar nos autos quando da propositura da demanda.
No mais, a parte embargante não apontou nenhum DISPOSITIVO do CPC/2015, nem de qualquer outra Lei sobre a previsão de devolução de prazo em casos análogos aos presentes (princípio da legalidade).
In casu, o que se verifica nestes embargos dos embargos é o mero inconformismo com a SENTENÇA de improcedência.
Frise-se mais uma vez que este r. juízo, mesmo diante do rito sumaríssimo, que é mais célere e próprio do sistema dos Juizados, oportunizou à parte requerente a produção de provas em total sintonia com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, inclusive após a apresentação da contestação no intuito de descobrir a verdade [princípio também norteador do CPC/2015]. Contudo, o que se viu da parte recorrente foi uma postura de renúncia à prova.
Assim, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Por fim, informa-se que este juízo não admitirá novos embargos de declaração [embargos dos embargos dos embargos de declaração]. Acaso a parte autora os oponha, será condenada por litigância de má-fé. Faz-se este esclarecimento à luz do princípio da não surpresa.
Posto isto, conheço dos embargos dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038638-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7022389-38.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/06/2018 16:08:45
Requerente: PAULO DE LIMA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com restituição de indébito ajuizada por PAULO DE LIMA TAVARES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pois bem. Alega ser servidora pública estadual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupando o cargo efetivo de agente administrativo e, por ser portador de hepatopatia grave (CID B18.1 K74), entende ser isento do recolhimento de imposto de renda, nos termos da Lei n. 7.713/88.
Em contestação, o Estado de Rondônia requereu a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a isenção pretendida somente é válida para os rendimentos recebidos como aposentadoria, pensão ou reforma.
Dito isto, compulsando aos autos, verifico que o pedido autoral é improcedente.
Isto porque, conforme é cediço, a referida isenção do imposto de renda, somente ocorre a partir do mês da concessão da aposentadoria se a doença for preexistente ou a aposentadoria for por ela motivada.
No caso de doença grave, como a acometida pela autora, somente é válida para os rendimentos recebidos como aposentadoria, consoante inteligência do art. 6º da Lei n. 7.713/88, vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência). - Grifo nosso.
No ponto, vê-se que o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade.
Ou seja. A isenção não alcança remuneração decorrente de serviço ativo, por ser a norma de isenção restritiva tanto especificando o destinatário quanto as doenças passíveis da declaração de isenção.
Portanto, tendo sido afirmado pela parte autora, bem como corroborados pelos documentos colacionados aos autos, que esta é servidora ativa, entendo que não restam preenchidos os requisitos legais para concessão da isenção pretendida.

DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia e Município de Porto Velho.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036290-73.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRLENE MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a nomeação do cargo público de biomédico.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata nomeação.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de biomédico na posição 21º, sendo que posterior lei ampliou as vagas. Alega que foi publicada novo edital para provimento, porém não foi nomeada tampouco as vagas que tinha no novo certame não foram distribuídos para Porto Velho.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
A existência de plausibilidade do direito substancial invocado pretendido não se encontra, visto que no edital (ID 21302152 - Pág. 18) havia previsão imediata de uma vaga. Desta forma, se a candidata/requerente foi aprovada fora do número de vagas (21302158 - Pág. 39 - posição 21º), mas durante o prazo de validade do concursos foram criadas novos cargos, em regra, não terá direito subjetivo à nomeação.
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. TEMA 784. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 837311 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036336-62.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade ou periculosidade, jornada de trabalho cumulada com 1/3 de férias e hora extras, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação alternativa dos adicionais de insalubridade ou periculosidade com retroativo a redução da carga horária semanal, a cobrança dois períodos de 1/3 de férias e pagamento em hora extras dos 16 horas semanais excedidas.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata redução da carga horária.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não é possível aplicar legislação federal para servidores públicos de âmbito estadual, como é no caso, visto que a requerente aduz que a LF 7.394/85, prever a carga horária de 24 horas semanais. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já possui posicionamento no sentido de que a administração pública não é obrigada a aplicar lei federal ou geral para os técnicos de radiologistas do estado, veja-se:
Apelação cível. MANDADO de segurança. Redução de carga horária. Técnico em Radiologia. Lei federal. Inaplicabilidade. Lei estadual. Precedentes desta Corte. Requisitos da ação mandamental. Certeza e liquidez. Ausência. Provido.
A redução da carga de trabalho para o Técnico de Radiologia, em razão da previsão contida na Lei Federal n. 7394/85, não atinge os servidores públicos estaduais, tendo em vista o Estado de Rondônia não submetido a previsão federal quando a questão disciplinar a relação funcional com seus servidores. Precedentes desta Corte.
A ação mandamental exige como requisito imprescindível a necessária solidez das provas pré-constituídas, em razão desta seara inadmitir a dilação probatória. Não havendo certeza e liquidez no direito pleiteado, não será o ato praticado pela autoridade administrativa – exigência do cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais – considerado abusivo ou ilegal, restando apenas ao impetrante/apelado a discussão da matéria, se assim desejar, por meio das vias ordinárias.
Apelação, Processo nº 0009012-27.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/06/2018
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha incerteza do direito vindicado.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7015573-40.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/04/2018 14:18:29
Requerente: ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIRO SOARES - RO000412A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de condenação ao pagamento de danos materiais e morais causados em decorrência de acidente de trânsito com veículo oficial da prefeitura de TEIXEIROPOLIS.
Passo ao julgamento da lide com base no inciso I do artigo 355 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de mais provas e indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que matéria e discussão exige para sua comprovação provas exclusivamente material, qual seja: perícia técnica.
Em que pese as alegações do requerente acerca do acidente de trânsito em que lhe fora causado danos, não se verifica a comprovação da efetiva conduta danosa realizada pelo condutor do veículo oficial, na oportunidade um agente público no exercício de suas funções.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto das leis infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.
Os danos materiais possuem maior facilidade de aferição, haja vista, que através das provas, pode-se visualizar sua extensão.
Desta forma, o autor juntou e comprovou nos autos que o acidente narrado lhe fora capaz de produzir uma série de danos, porém, não restou comprovado que o acidente se deu por culta exclusiva do agente público.
O Boletim de acidente de trânsito ID 17792606 pág- 3, que por sua vez insta destacar possuir presunção de legalidade, indica que um dos dois condutores procederam de forma indevida, avançando o sinal vermelho, porém, haja vista que não fora possível verificar quem de fato ocasionou o referido acidente.

Desta forma, caberia ao autor comprovar que o acidente ocorrera por imprudência do agente público atuante no fato ocorrido, conforme inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Ademais, quanto ao pedido de dano moral, verificamos que os bens extrapatrimoniais afetam a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, o que não restou comprovado nos autos pela parte autora.
Neste sentido, a fim de afastar qualquer interpretação errônea acerca da aplicação da responsabilidade civil, bem como pela ausência de provas que configurem de fato a ocorrência do dano moral, bem como, o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e os danos causados ao autor, a improcedência do pedido inicial é à medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o requerido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059690-87.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILZA DA MOTA PISA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de embargos dos embargos de declaração, sob a alegação de que a SENTENÇA que julgou os primeiros embargos aclaratórios foi omissa em relação à devolução do prazo remanescente para que a parte embargante pudesse trazer aos autos a certidão que comprovasse o cumprimento dos requisitos legais para recebimento do abono de permanência nos termos indicados na inicial.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a omissão apontada não ficou evidenciada na medida em que a parte recorrente apresentou pedido alternativo/ subsidiário de recebimento dos primeiros embargos como pedido de reconsideração para fins de tornar sem efeito o DESPACHO impugnado. Como consequência, ficou consignado na SENTENÇA que, com isso, a parte embargante abriu mão de produzir provas em seu favor. Portanto, não há porque se falar em devolução de prazo, tampouco em cerceamento de defesa, contraditório e devido processo legal.
Importante destacar que a certidão [referente ao período apontado na exordial] era uma prova, aliás, que já deveria constar nos autos quando da propositura da demanda.
No mais, a parte embargante não apontou nenhum DISPOSITIVO do CPC/2015, nem de qualquer outra Lei sobre a previsão de devolução de prazo em casos análogos aos presentes (princípio da legalidade).
In casu, o que se verifica nestes embargos dos embargos é o mero inconformismo com a SENTENÇA de improcedência.
Frise-se mais uma vez que este r. juízo, mesmo diante do rito sumaríssimo, que é mais célere e próprio do sistema dos Juizados, oportunizou à parte requerente a produção de provas em total sintonia com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, inclusive após a apresentação da contestação no intuito de descobrir a verdade [princípio também norteador do CPC/2015]. Contudo, o que se viu da parte recorrente foi uma postura de renúncia à prova.
Assim, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Por fim, informa-se que este juízo não admitirá novos embargos de declaração [embargos dos embargos dos embargos de declaração]. Acaso a parte autora os oponha, será condenada por litigância de má-fé. Faz-se este esclarecimento à luz do princípio da não surpresa.
Posto isto, conheço dos embargos dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7031339-70.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/08/2017 08:19:10
Requerente: RICARDO KHALIL LAMIA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais, em que a parte Requerente alega que teve seus dados inscritos no cartório de protesto de modo indevido.
Aduziu, que laborou como médico pediatra 40 horas, em regime celetista, por tempo determinado de um ano a contar de 04/03/2011, mas em o autor foi dispensado em 31/03/2011 por conveniência da administração pública.
Por fim, sustenta que quando da confecção do termo de rescisão do contrato de trabalho o Estado de Rondônia afirmou que o requerente

estava lhe devendo R$17.792,00, vez que desconsiderou que o autor trabalhou no mês de março de 2011, e diante do suposto débito inscreveu o nome do autor em dívida ativa.
Tutela deferida (id. 16126427).
Estado devidamente citado, manteve -se inerte (id n.º17609735).
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública estadual.
Inicialmente destaco que não há dúvida de que ocorreu a revelia. Todavia, a revelia não deve ser aplicada em sua inteireza, atingindo tão somente os aspectos processuais, dada a indisponibilidade da matéria.
Pois bem!
De acordo com os documentos apresentados aos autos, verifico que assiste razão o requerido. O ente público protestou o nome do autor indevidamente, as provas apresentadas, não condizentes em comprovar os fatos alegados no pedido inicial.
Assim, se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Desse modo, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida, cabível é a indenização por dano moral.
Em relação a configuração do dano moral é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral "in re ipsa".
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Desta feita, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade do requerido.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
Destarte, em razão da revelia do requerido, a ocorrência da culpa no caso concreto, resta presumida.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos de RICARDO KHALIL LAMIA para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor da parte requerente indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Declaro a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 20170200004129.
Confirmo a tutela antecipada.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7013524-26.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/04/2018 15:56:46
Requerente: ALEXANDER SILES ZEBALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória que a parte autora pretende a condenação do Estado de Rondônia, sob a alegação de ter sido preso indevidamente, além de ter sido removido com desvio de FINALIDADE.
Afirma que no dia 11 de junho de 2015, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 163 do Código Penal Militar, alegou que ficou isolado no Centro de Correição da Polícia Militar do Estado por aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.
Aduziu que o Magistrado da 1ª Vara da Auditoria Militar (nº 0009122-78.2015.8.22.0501), determinou a expedição de alvará de soltura. Assevera que o Ministério Público de Rondônia apresentou denúncia, imputando-lhe os crimes previstos nos artigos 160 e 163, na forma do art. 79 do Código Penal Militar. Argumenta que constava daqueles autos que o Requerente teria, em tese, desrespeitado seu superior.
Afirma que foi absolvido pelo Conselho Permanente e que, a despeito disso, passou a sofrer represália, a exemplo de sua remoção para o Pelotão de Itapuã do Oeste. Assim diante dos abalos requereu a indenização em danos morais.
É o relatório. Decido.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
De acordo com os autos, não verifico qualquer elemento capaz de comprovar o nexo de causalidade na conduta do ente requerido. O requerente, foi preso em flagrante no dia 12/06/2015, acusado do crime previsto no art.163 do CPPM, sendo que no dia seguinte já fora expedido alvará de soltura.
As esferas administrativas e criminal são distintas, além disso o autor foi absolvido por insuficiência de provas. Demais, é importante frisar que a administração militar pode movimentar seus policiais de acordo com o previsto em Lei.

Assim, entendo que tal fato não enseja o pagamento de indenização por danos morais, isso porque a prisão em flagrante não ofende o princípio da presunção de inocência e decorre do estrito cumprimento do dever legal dos agentes públicos.
Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS POR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA - Comunicação de suspeita de delito à autoridade policial e propositura de ação penal, ainda que culmine com a absolvição do réu, consistem em exercício regular de direito não há ilicitude no ato - Não comprovação de má-fé ou de leviandade para a instauração de investigação criminal ou para a propositura de ação penal, nem a ilicitude do ato ausência de dolo/culpa - Ausência de elementos que compõe a relação obrigacional por responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar. Exegese dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil - Ratificação dos fundamentos da r. SENTENÇA nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Manutenção da SENTENÇA de procedência – Negado provimento ao recurso.(TJ-SP - APL: 10165702620168260053 SP 1016570-26.2016.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 15/02/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2017). (grifo meu).
Assim, entendendo que o ato fora revestido de legalidade e praticado no exercício regular do poder de polícia, com vistas a garantir a paz social e a segurança da
sociedade, não havendo se falar em danos morais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7045024-47.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/10/2017 16:05:22
Requerente: JORBISON PARENTE ABADIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(…) como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
A parte requerente é proprietária da motocicleta de placa NCV 5857 que foi apreendida em razão de prisão em flagrante pelo cometimento do crime capitulado no art. 157, §1º, II do Código Penal, em 19/03/2014 (ID 16506009 – pág. 02 e 16506030)
Todavia, ao buscar a restituição da motocicleta, juntamente com outros pertences, fora informado de que a mesma não havia sido localizada, sendo-lhe repassada a informação de que o veículo fora incendiado enquanto estava no depósito público.
Assim, diante desta situação, requer a condenação do Estado de Rondônia em danos materiais, no valor constante na tabela FIPE em relação a motocicleta incendiada, com sua baixa no departamento de trânsito, além de dano moral.
Em sua contestação, o Estado de Rondônia alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para proceder com a baixa da motocicleta no departamento de trânsito. No MÉRITO defende a ausência de responsabilidade do estado em razão da ocorrência de caso fortuito, porém, caso seja reconhecida eventual indenização, que seja o valor do dano material mensurado com depreciação da motocicleta.
No ponto, em relação a preliminar arguida, entendo que esta merece acolhida.
Isto porque, conforme se verifica, além de ser indenizada pelos prejuízos suportados, a parte autora busca a baixa da motocicleta incendiada, junto ao departamento de trânsito, ato este que é de competência do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN e não do Estado de Rondônia.
Dito isto, reconheço a ilegitimidade da parte requerida em relação ao pedido elencado no item "g" - ID 13842404 – pág. 07, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido em questão.
No que cinge ao MÉRITO, tenho que os documentos juntados aos autos evidenciam que o incêndio ocorrido no pátio da SESDEC englobou o bem da requerente (ID 16506030 – pág. 04), devendo o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material. Neste sentido:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO.

RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Orgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).

A parte requerente, apesar de não ter colacionado nota fiscal da motocicleta, trouxe seu valor de mercado, apurado através da Tabela Fipe, na monta de R$ 5.403,00(cinco mil, quatrocentos e três reais), sendo, assim, esse o valor do dano material (ID 13842379).

No mais, quanto ao dano moral, entendo que a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 5.403,00(cinco mil, quatrocentos e três reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7057801-98.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MATEUS BENTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Inicialmente mencionou que o período da licença é um ato discricionário do requerido, e não vinculado, posto que é necessário verificar a conveniência e oportunidade no tocante a ausência do servidor frente ao interesse público.

Como apresentado em inicial pelo requerente, a Lei Complementar 385/2010, em seu art. 105, § 2º, disciplina a respeito do tema que haverá o direito a conversão quando o gozo da licença for indeferido por necessidade do serviço.

Ocorre que, como bem sustentado em contestação, tal disposição legal possui vício de iniciativa, tendo em vista que, pelo fato de tratar de matéria orçamentária a competência para iniciativa de tal lei é do chefe do executivo (CF, art. 61).

Desta forma, embora esteja o requerente abarcado pela hipótese legal trazida, a aplicabilidade de tal norma não é possível, devido ao vício de iniciativa que a presenta, portanto, afasto a aplicabilidade do art. 1º da lei complementar 562/2015 que alterou o artigo § 2º do artigo 105 da lei complementar 385/2010.

Desta forma, carece de amparo legal o pleito da requerente, levando-o a improcedência.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7059169-45.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EPAMINONDAS MACHADO BITENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Inicialmente mencionou que o período da licença é um ato discricionário do requerido, e não vinculado, posto que é necessário verificar a conveniência e oportunidade no tocante a ausência do servidor frente ao interesse público.

Como apresentado em inicial pelo requerente, a Lei Complementar 385/2010, em seu art. 105, § 2º, disciplina a respeito do tema que haverá o direito a conversão quando o gozo da licença for indeferido por necessidade do serviço.

Ocorre que, tal disposição legal possui vício de iniciativa, tendo em vista que, pelo fato de tratar de matéria orçamentária a competência para iniciativa de tal lei é do chefe do executivo (CF, art. 61).

Desta forma, embora esteja o requerente abarcado pela hipótese legal trazida, a aplicabilidade de tal norma não é possível, devido ao vício de iniciativa que a presenta, portanto, afasto a aplicabilidade do art. 1º da lei complementar 562/2015 que alterou o artigo § 2º do artigo 105 da lei complementar 385/2010.

Desta forma, carece de amparo legal o pleito da requerente, levando-o a improcedência.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7053258-52.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/11/2016 07:55:37
Requerente: PAULO CESAR STERING MACIEL e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Requerido: IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerente propôs apresente demanda alegando que o requerido informalmente se negou a custear os procedimentos de cirurgias de facectomia com fixação escleral combinada com trabeculectomia, base limbo, retalho escleral triangular, mitomicina subtenonina, uma vez que a médica da requerente Dra. Hévila Rolim, informou que os referidos procedimentos só poderiam ser realizados na cidade de Goiania - GO.
O IPAM alega que Assistência à Saúde oferecida ao seu dependente é exclusivamente no âmbito territorial do Município de Porto Velho, e que os procedimentos realizados pelo autor poderiam ter sido realizados por clinicas credenciadas, citando como exemplo CEOF-Centro Especializado em Oftalmologia, onde o Dr. Rodrigo Pascoal é especialista em Glaucoma e realiza os referidos procedimentos realizados pelo autor, não tendo ainda, o autor comprovado através de documentos que se tratava de urgência.
Os presentes autos, foram convertidos em diligencia, para que o requerido apresentasse a Dra, Hevila Rolim como testemunha, tendo o requerido informado que a referida profissional não faz parte do quadro de servidores daquela Autarquia, não possuindo vinculo com a mesma.
Decido.
Nos termos do art. 333, I, CPC, a parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito.
O IPAM, como uma autarquia municipal e pessoa jurídica de direito público, está limitada pelo Princípio da Legalidade.
O art. 5, Inciso III, do Decreto 11.395/09, assim expõe:
"Art. 5º - o IPAM SAÚDE organizará os serviços de Assistência à Saúde que serão feitos de modo a assegurar o tratamento aos seus beneficiários por profissionais, instituições credenciadas, conveniadas, terceirizadas ou serviços próprios, na forma estabelecida na legislação.
III – profissionais de saúde não credenciados só poderão atender a segurados do IPAM SAÚDE, sejam eles titulares ou dependentes, em instituições devidamente credenciadas e em casos de urgência e emergência, sendo o pagamento dos honorários de tais profissionais efetuado em nome da pessoa jurídica vinculada ao Instituto".
Em sede de contestação o IPAM aduz que possui clinica credenciada, tendo citado inclusive o nome do profissional, não tendo o autor comprovado a sua recusa no atendimento, bem como a demonstração na urgência da realização do procedimento realizado.
Assim, ausente provas de que houve a negativa do requerido em fornecer o tratamento necessário ao requerente, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7020225-03.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/05/2018 10:15:16
Requerente: RUBENS STELZENBERGER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de mecânica de aeronaves para forças auxiliares, com duração aproximada de 04 (quatro) meses, na cidade de São Paulo.
Pois bem!
Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas.
É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o curso de mecânica de aeronaves para forças auxiliares (id n.º18540111 - Pág. 1).
Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionados a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viu, em casos análogos.

Diante de tudo isso, ficou evidenciado:
- que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;
Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação.
Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória Diante das características descritas acima, entendo que seria de natureza INDENIZATÓRIA! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007,p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)".
A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações.
Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95).
Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!
Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.
O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda".
O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo".
Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação curso de mecânica de aeronaves para forças auxiliares está longe de representar qualquer "acréscimo". Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.
Assim, a mesma é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, não tendo o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em curso de mecânica de aeronaves para forças auxiliares;
b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos do requerente, no valor total de R$ 5.138,88 (Cinco mil cento e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que a parcela foi descontada, acrescido de juros a partir do trânsito em julgado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036287-21.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a nomeação do cargo público de biomédico.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata nomeação.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de biomédico na posição 34º, sendo que posterior lei ampliou as vagas. Alega que foi publicada novo edital para provimento, porém não foi nomeada tampouco as vagas que tinha no novo certame não foram distribuídos para Porto Velho.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
A existência de plausibilidade do direito substancial invocado pretendido não se encontra, visto que no edital (ID 21301694 - Pág. 18) havia previsão imediata de uma vaga. Desta forma, se

a candidata/requerente foi aprovada fora do número de vagas (21301666 - Pág. 39 - posição 34º), mas durante o prazo de validade do concursos foram criadas novos cargos, em regra, não terá direito subjetivo à nomeação.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido do requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021786-67.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016801-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REJANE MARIA EBELING
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER NUNES VIANA JUNIOR - TO6729
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7064106-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21583962.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7034552-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO SENA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7052832-06.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Data da Distribuição: 11/12/2017 14:40:51
Requerente: DANIEL DE OLIVEIRA CAMPINA e outros (3)
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) RECLAMANTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECLAMADO:
Advogado do(a) RECLAMADO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por WESLEY RAMOS DE SOUZA, DANIEL DE OLIVEIRA CAMPINA, HENRIQUE GOMES VIEIRA e RAMIS MATHEUS FONSECA. Em síntese, alegaram que foi veiculada publicação ofensiva e tendenciosa na página da rede social "Facebook" do requerido Policial Militar Marcelo Duarte, publicação essa sobre o momento em que abordava os requerentes. Que a referida matéria foi compartilhada e teve repercussão negativa na esfera da vida privada dos autores. Ressaltaram que não poderia ocorrer a publicação de procedimento policial.
Em contestação o Estado de Rondônia alegou a inexistência de responsabilidade civil.
O requerido Marcelo Duarte pugnou pela inexistência do alegado dano moral. Requereu a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Da ilegitimidade passiva.
Inicialmente destaco que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Configura-se, pois, o dever de indenizar desde que demonstrado o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido.
No caso, não há nos autos elemento mínimo a conferir verossimilhança à tese do requerente, que alega que suas imagens foram divulgadas pelo agente (policial militar) em seu "Facebook" quando supostamente praticava ato infracional, e que tal publicação, gerou dano de ordem negativa na vida social do autor, ausente portanto nexo de causalidade.
Nesse contexto, resulta induvidoso que o episódio disse respeito à vida pessoal do policial militar (rede social privada), cuja conduta até pode ser objeto de uma apuração e avaliação no campo da responsabilidade funcional, sujeito o agente às sanções administrativas a que fica suscetível o servidor público quando pratica ato incompatível com o exercício de suas funções.
Ocorre que o fato ensejador desta ação de reparação de danos (publicação em Facebook) fora do âmbito do desempenho da atividade típica estatal desempenhada pelo agente público (policial militar), não se afigura razoável responsabilizar o Estado pelas consequências dele advindas.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR EM DECORRÊNCIA DE EPISÓDIO RELACIONADO EXCLUSIVAMENTE A SUA VIDA PRIVADA. ATO NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E TAMPOUCO A PRETEXTO DE EXERCÊ- LAS, DESPIDO DE QUALQUER VINCULAÇÃO COM O ESTADO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO DEMANDADO. O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Embora praticada a agressão física que deu causa a esta ação de reparação de danos por policial militar, a conduta não guarda relação direta com o desempenho da atividade típica estatal de incumbência do agente público. Destarte, embora os fatos motivadores da ação indenizatória e comprovados na fase instrutória do feito se revelem incompatíveis com o serviço público, que se destina à consecução do bem comum, foram motivados por questão de cunho privado, atuando o policial militar em nome próprio e visando resguardar interesse de ordem estritamente particular. Ao agredir fisicamente o lesado, pelos motivos que ditaram a sua conduta, o policial militar não obrou perseguindo resultado vinculado a sua atividade profissional, tampouco agiu em função dela. Nesse contexto, não responde o Estado pelos danos causados ao particular, visto que o servidor público não agiu no exercício da função, tampouco em razão dela. Caso concreto sob apreciação em que o policial militar, conquanto fardado e tendo acorrido ao local do fato utilizando-se de viatura da Brigada Militar, agrediu indivíduo que reiteradamente vinha molestando e causando graves aborrecimentos a sua namorada, a quem dirigia comentários desairosos e debochados, de cunho pejorativo, que indiretamente traduziam desprezo ou menoscabo à profissão exercida pelo policial militar. Ilegitimidade passiva "ad causam" do Estado. TJ-RS - Apelação Cível AC 70054627906 RS (TJ-RS) Jurisprudência•Data de publicação: 01/10/2013. (grifo não original).
Portanto, inexiste nos autos qualquer elemento que comprove que a suposta publicação ocorreu no exercício da função de agente público, assim, entendo que a obrigação pleiteada incumbe somente ao ente privado, fazendo com que, de acordo com os artigos 2º e 5º da lei 12.153/09, seja afastada a competência deste juízo.
Pela razão exposta, declaro a incompetência absoluta e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV. CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7030192-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 20760531. Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7021745-95.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/06/2018 09:44:37
Requerente: GEOVANA BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO.
De acordo com o § 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".
Nestes termos, entende-se que uma ação é idêntica a outra quando se faz presente, entre ambas, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§ 1º, do art.337 do CPC).
Não é outra a situação dos presentes autos, eis que conforme se verifica no Processo de nº 7021762-34.2018.8.22.0001, em trâmite neste Juizado, trata-se da mesma matéria, fundamentação, pedido e com a mesma autora. Isto significa dizer que a pretensão aqui vertida é idêntica a da outra demanda anteriormente ajuizada, na medida em que busca exatamente a mesma coisa.
E conforme estabelece o CPC o processo será extinto, sem resolução do MÉRITO, "quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada".
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da litispendência.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7007723-32.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/03/2018 08:02:33
Requerente: MARILENE MACIEL DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório.
Trata-se de ação de responsabilidade civil.
Em síntese, a requerente alegou que no dia 10 de maio de 2016, estava conduzindo sua motoneta BIS 125, pela rua Rogério Weber, relatou que virou a esquerda na rua João Alfredo e permaneceu do lado direito da pista. Mencionou, que a sua frente estava um caminhão da Prefeitura Municipal, trafegando pelo lado esquerdo da pista. Aduziu, que o mesmo virou na rua Euclides da Cunha e permaneceu do lado esquerdo, sem da qualquer sinalização virou repentinamente para o lado direito, colidindo com a motoneta da requerente. Diante dos fatos, a requereu indenização por danos morais e materiais.
Em contestação o Município se manifestou pela improcedência do pedido inicial, diante da ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de típica hipótese de responsabilidade civil objetiva. Tal assertiva tem por base a redação dada pelo artigo 37, § 6°, da Constituição Federal que, de maneira inquestionável, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros.
Assim, para a configuração da responsabilidade civil dessa natureza devem ser demonstrados: a conduta, o dano provocado pelo agente público e o nexo de causalidade, sem perquirição de culpa.
Pois bem, de acordo com os autos verifico que não ocorreu perícia no local, bem como, o boletim de ocorrência anexo aos autos menciona "compareceu nesta especializada a guarnição comandada pelo CB PM R. Lima apresentando o BOAT n.º 68129, onde consta que foi acionada pleo CIOP, e o veículo caminhão IVECO trafegava na rua Euclides da cunha sentido avenida sete de setembro e o realizar conversão à direita em frente ao n.º 567 houve a colisão com a moto Honda BIZ que trafegava no mesmo sentido. A condutora da moto e passageiro foram socorridos pela UR dos bombeiros".
Assim, de acordo com os elementos fornecido aos autos não vislumbro a responsabilidade do agente público.
O código de trânsito menciona:
"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(…)
II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação

ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (Grifo não original).
Art. 169 – Código de Trânsito Brasileiro.
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração – leve;
Penalidade – multa. (os grifos não são do original).
Assim, não há dúvida de que a condutora da motoneta foi exclusivamente responsável pelo acidente, por não ter guardado a distância devida do veículo oficial. Desse modo, diante da ausência do nexo de causalidade, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7027811-91.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/07/2018 22:14:39
Requerente: ANDERSON RIBEIRO AMARAL TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646, RODDANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi preso pela Polícia Militar no dia 27 de fevereiro de 2017, sendo recolhido ao presídio "Pandinha" em razão de prisão em flagrante, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência n. 1581/2017 (ID 19837072).
A Guia de Recolhimento de ID 19837076 – pág. 15, demonstra que a parte autora fora recolhida no presídio de médio porte.
Nesse viés, conforme dito acima, a análise no presente feito reside na verificação do nexo causal entre a conduta do preposto do ente público e o dano relatado pelo requerente, a fim de verificar a configuração da responsabilidade civil objetiva, sustentada por este.
A princípio, ressalta-se que a norma Constitucional estabelece a responsabilidade objetiva da Administração de forma ampla, em relação a todos os seus agentes (art. 37, § 6º CF). No entanto, para que surja o dever de indenizar basta que fique demonstrada a ocorrência do dano, o ato do agente estatal, bem como o nexo causal ente ambos.
Sendo assim, tem-se que a parte autora fora presa em flagrante delito, acusada e processada pela possível prática do crime de roubo majorado e corrupção de menor (art. 157, §2º, I e II do CP c/c art. 244-B do ECA) e, ao fim do processo, foi absolvido por falta de provas.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo criminal tramitou normalmente, respeitando todos os princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal, o qual prosseguiu até a prolação de SENTENÇA.
Portanto, não vejo que o simples fato de responder processo criminal enseja direito à indenização se não houve nenhum erro no processo.
Até porque, quando a Constituição fala em erro judiciário, quer dizer ser necessária a existência de equívoco na aplicação da lei, algo que tenha causado gravame indevido ao jurisdicionado. Tal ocorre, por exemplo, quando alguém é preso por ordem judicial expedida a pessoa homônima (REsp 1147513/SC, Relator Ministro Herman Bebjamin, DJe 28/4/2011), ou quando alguém é condenado e fica preso indevidamente por crime cometido por outrem (REsp 1030890/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/4/2011).
No caso dos autos, não houve erro no processo. Foi garantido a parte autora todo o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo penal, para que pudesse provar sua inocência ou, ao menos, contrapor-se às provas de sua culpa, tanto é que foi absolvido.
Inclusive, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgados, no sentido de que a simples persecução penal com posterior absolvição não gera direito à indenização. Pela análise dos arestos, nota-se não ser cabível a indenização por danos morais, quando o acusado for processado regularmente, ainda que seja posteriormente absolvido.
Explica-se. Considera-se legal a prisão quando o agente for encontrado em flagrante delito por suspeita de prática de crime, sendo, posteriormente instaurado processo criminal para apuração dos fatos e tenha havido absolvição por inexistência do fato.
Isso ocorre porque o direito à indenização por danos morais desvincula-se da existência da responsabilidade criminal. O STJ assim decidiu, no REsp 1.001.056/PB, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, de cujo voto transcrevo um trecho:
"(…) é possível que o denunciado, ao final, seja considerado culpado e, mesmo assim, indenizado por ilegalidades ou arbitrariedades cometidas durante o tempo de prisão processual (por exemplo, tortura), da mesma forma que a complexidade da situação fática exclua o direito à indenização do acusado, preso preventivamente, absolvido por DECISÃO transitada em julgado.
Isso significa dizer que não existe correlação direta entre a responsabilidade criminal do agente e o direito de indenização, tanto é que mesmo sendo condenado, caso haja erro judiciário, o agente será ressarcido.
Ou seja. Não se confere ao preso direito à indenização por dano moral a absolvição posterior em processo criminal, se o Estado agiu no exercício legítimo e regular de seu poder de polícia.
Acerca da temática, conforme o entendimento da Ministra Eliana Calmon:
O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (REsp 337.225/SP, julgado em 25/3/2003, DJ 14/4/2003).
Dito isto, anoto que a prisão processual e posterior absolvição no processo criminal não enseja, por si só, direito à indenização, visto reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado depende da comprovação do erro do Judiciário, o que não restou comprovado nos presentes autos.
Portanto, não ficando provado nos autos que houve algum erro no curso do processo, com desrespeito a alguma norma ou princípio,

não há que se falar em indenização por dano moral, devendo ser julgado improcedente os presentes autos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7011337-45.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 15:47:21
Requerente: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública estadual. O requerente aduz que na data de 06/11/2017 foi citado do processo de execução fiscal, por falta de pagamento de uma multa de trânsito, todavia, o mesmo comprovou o pagamento. Ocorre que ao procurar o DETRAN em 08/11/2017, descobriu que havia outro processo de inscrição em dívida ativa, que também já havia sido pago.
Pois bem!
De acordo com os autos, verifico que o órgão requerido pela segunda vez inscreveu o nome do autor por dívida já paga.
Assim, se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Desse modo, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida, cabível é a indenização por dano moral.
Em relação a configuração do dano moral é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral "in re ipsa".
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Desta feita, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade do requerido.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
Destarte, em razão da revelia do requerido, a ocorrência da culpa no caso concreto, resta presumida.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos de ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA para CONDENAR o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/RO a pagar em favor da parte requerente indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7011337-45.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/03/2018 15:47:21
Requerente: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública estadual. O requerente aduz que na data de 06/11/2017 foi citado do processo de execução fiscal, por falta de pagamento de uma multa de trânsito, todavia, o mesmo comprovou o pagamento. Ocorre que ao procurar o DETRAN em 08/11/2017, descobriu que havia outro processo de inscrição em dívida ativa, que também já havia sido pago.

Pois bem!
De acordo com os autos, verifico que o órgão requerido pela segunda vez inscreveu o nome do autor por dívida já paga.
Assim, se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Desse modo, havendo prova nos autos acerca da efetivação da lavratura e registro do protesto do título de forma indevida, cabível é a indenização por dano moral.
Em relação a configuração do dano moral é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o protesto indevido gera dano moral "in re ipsa".
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressalvando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R$ 10.900,00. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 575650 BA 2014/0225209-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Desta feita, o direito alegado pelo requerente está comprovado nos autos bem como a responsabilidade do requerido.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pelo requerente, entendo que o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente da ré ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.
Destarte, em razão da revelia do requerido, a ocorrência da culpa no caso concreto, resta presumida.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos de ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA para CONDENAR o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/RO a pagar em favor da parte requerente indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7008794-69.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/03/2018 17:59:36
Requerente: CARLOS FRANCISCO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Com base no art. 38, da Lei 9.099/95, c.c., art. 27, da Lei 12.153/09, dispenso o relatório e passo à fundamentação.
Não havendo necessidade da produção de outras provas, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO.
Pois bem. A controvérsia gira entorno de saber se o requerente, servidor público e portador de moléstia grave (moléstia psicológica grave (Transtorno bipolar) CID 10.F.31.4, faz jus, nos termos da Lei 7.713/1988, à isenção de imposto de renda.
Inicialmente destaco que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é voltado para servidores aposentados, senão vejamos:
"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)." Grifei.
In casu, o requerente é portador de moléstia psicológica grave (Transtorno bipolar), conforme laudo médico pericial n. 538/2013, CID 10.F.31.4, bem como este já possui aposentadoria por invalidez (Id n.º16768337 – Pág. 1.
O superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido.(Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma - REsp 1535025 / AM Data: 23/06/2015, relator: Ministro Herman Benjamin).
Esse é o mesmo entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DEMOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL. ISENÇÃO INVIÁVEL. PRECEDENTES DOSTJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não se aplica ao servidor em atividade, descabendo a extensão do benefício à situação que não se enquadre no texto expresso de lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN. Processo 7001728-43.2015.8.22.0001. Publicado 29/09/2017. Juiz Enio Salvador Vaz.
Desse modo, está devidamente comprovado o direito da parte requerente. A procedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, e condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de R$ 52.938,84 (cinquenta e

dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) referente a restituição de imposto de renda descontados de sua remuneração, devidamente atualizados.
Ao cartório para que proceda a comunicação ao órgão empregador determinando a cessação dos descontos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013241-37.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUZENIRA RODRIGUES VIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, querendo, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022119-48.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRICILA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, querendo, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7059492-50.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FOSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio
PODER JUDICIÁRIO, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031244-06.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA ENELEIDE DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com razão a executada.
Verifica-se nas fichas funcionais IDs 20445583; 20445594 e 20445601 que houve afastamentos remunerados com auxílio doença, o que afasta o pagamento do adicional de periculosidade no período por tratar-se de verba propter laborem.
Irrelevante se faz o pedido de declaração de que não possui outros processos desta natureza, pois, mesmo que a parte assim o declare, caberá ao estado o controle de tais ações, tornando sem utilidade ao processo a declaração requerida pela executada.
Dito isto, acolho os cálculos apresentados pela executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 25.466,11.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004439-21.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALMISSON BORGES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente, querendo, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031703-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
CONCLUSÃO equivocada.
A CPE deverá observar a parte final do DESPACHO ID 19311494, intimando o Estado a respeito da modificação do rito para execução.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021364-87.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KATIA REGINA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARAUJO, ALEXSANDRO SOUSA ALEXANDRIA, RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: IPAM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a requerente inclui em sua planilha de cálculos períodos que não foram abrangidos pelo acórdão transitado em julgado, de modo que seus cálculos não encontram-se corretos.
Remetam-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, observe os argumentos da discordância das partes e construa um cálculo em conformidade com a SENTENÇA de modo que fique facilitada a compreensão do raciocínio utilizado na apuração.
E com a vinda dos valores apurados, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias e após retornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se as partes PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042894-21.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA ID 19184611, que foi lançada equivocadamente, vez que não está relacionada a estes autos.
Dou provimento ao recurso para que conste a seguinte SENTENÇA:
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é servidor público do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de professor 20 horas e que em 04 de julho de 2015 requereu a concessão da sua aposentadoria e a conversão das licenças-prêmio não gozadas. Diz que o requerimento foi negado ao argumento de ausência de previsão legal.
É o necessário.
Decido.
Inicialmente afasto a preliminar do IPAM em relação a aposentadoria, uma vez que há nítido interesse. No que diz respeito a conversão em pecúnia da licença prêmio, esclareço que a demanda é contra o Município e não a referida autarquia.
Veja que temos dois pedidos na petição inicial: 1. A aposentadoria do autor e 2. a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas.
Ocorre que o requerente só comprovou que fez o requerimento da conversão das licenças-prêmio em pecúnia, mas não comprovou que fez o requerimento para aposentadoria, como o próprio IPAM alega em sede de contestação.
Veja que no requerimento administrativo (id 5590946 – pág. 1) o requerente próprio alega que foi informado pelo Município de que deveria requerer o gozo das licenças-prêmio não gozadas para, após, proceder com a aposentadoria.
A alegação de desconhecimento não impera de modo algum, na medida que o referido direito à licença é garantido por Lei e ninguém pode alegar desconhecimento de lei. (art. 3º da Decreto-Lei Federal nº 4.657/42).
O processo nº 01-07.04067-000/2015 versa a respeito da conversão em pecúnia da licença prêmio.
Alias, no formulário padrão, que dá início ao processo, não é feita menção ao requerimento de aposentadoria. Apenas no requerimento (ID 5590946 – pág. 1), que inclusive está apócrifo, é que se menciona, e somente ao final, o pedido de aposentadoria, em que pese o título do requerimento constar: Requerimento Administrativo (conversão licença prêmio).
Logo, a manifestação da SEMAD somente disse respeito ao indeferimento da conversão da licença prêmio em pecúnia, mas não houve nenhum indeferimento do pedido de aposentadoria, tampouco deliberação.
Corrobora com esse fato o parecer a PGM dizer respeito apenas em relação a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, e está correto.
Não é possível se determinar o pagamento da licença prêmio em pecúnia após a aposentadoria pode tempo de serviço por patente ausência de previsão legal.
Alias, o Município ainda informou o autor que ele deveria gozar o referido período antes de se aposentar, logo, não pode o autor posteriormente dizer que não possuía esta informação.
O objetivo da referida licença não é de remunerar o servidor, mas sim de lhe conceder um período de descanso, logo, a conversão da licença em pecúnia é exceção e não regra.
O Município de Porto Velho tratou o requerimento do autor somente quanto a conversão e ignorou o pedido de aposentadoria, vez que foi feito de modo atravessado, ou seja, confuso, logo, o procedimento administrativo desse prosseguir até a DECISÃO final do pedido de aposentadoria, ficando desde logo esclarecido ao autor que improcede o pedido de conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados.
Todavia, como alega o IPAM na contestação, o processo de aposentadoria é ato complexo (ou composto) e os elementos acostados aos autos não são suficientes para o seu deferimento neste momento, logo, será determinado apenas que o processo administrativo prossiga até o seu fim para análise de todos os documentos e requisitos.
A título de exemplo, quanto a falta de documentos e informações, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos, por exemplo, que o requerente exerceu apenas a função de professor em sala de aula ou função equiparada para fins de aposentadoria. Também não há informações quanto a cumulação de cargos etc, algo comum para os profissionais da educação e saúde.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados pela parte requerente para determinar a reabertura do processo de aposentadoria do requerente, seguindo o regular trâmite para análise da sua regularidade e legalidade.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043337-69.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL DE FREITAS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024918-30.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Sem requerimento, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031248-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado na DECISÃO embargada. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial. O laudo pericial foi categórico ao aferir a responsabilidade do Estado Requerido, sendo a prova principal dos autos, não havendo que se falar em ausência de pronunciamento como quer fazer crer o Embargante.
No que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009,
PODER JUDICIÁRIO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011900-73.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de embargos dos embargos de declaração, sob a alegação de que a SENTENÇA que julgou os primeiros embargos aclaratórios foi omissa em relação à devolução do prazo remanescente para que a parte embargante pudesse trazer aos autos a certidão que comprovasse o cumprimento dos requisitos legais para recebimento do abono de permanência nos termos indicados na inicial.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a omissão apontada não ficou evidenciada na medida em que a parte recorrente apresentou pedido alternativo/ subsidiário de recebimento dos primeiros embargos como pedido de reconsideração para fins de tornar sem efeito o DESPACHO impugnado. Como consequência, ficou consignado na SENTENÇA que, com isso, a parte embargante abriu mão de produzir provas em seu favor. Portanto, não há porque se falar em devolução de prazo, tampouco em cerceamento de defesa, contraditório e devido processo legal.

Importante destacar que a certidão [referente ao período apontado na exordial] era uma prova, aliás, que já deveria constar nos autos quando da propositura da demanda.
No mais, a parte embargante não apontou nenhum DISPOSITIVO do CPC/2015, nem de qualquer outra Lei sobre a previsão de devolução de prazo em casos análogos aos presentes (princípio da legalidade).
In casu, o que se verifica nestes embargos dos embargos é o mero inconformismo com a SENTENÇA de improcedência.
Frise-se mais uma vez que este r. juízo, mesmo diante do rito sumaríssimo, que é mais célere e próprio do sistema dos Juizados, oportunizou à parte requerente a produção de provas em total sintonia com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, inclusive após a apresentação da contestação no intuito de descobrir a verdade [princípio também norteador do CPC/2015]. Contudo, o que se viu da parte recorrente foi uma postura de renúncia à prova.
Assim, resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão ou contradição ou obscuridade ou erro material, não se evidenciou no pronunciamento do juiz, torna-se inviável a sua revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Por fim, informa-se que este juízo não admitirá novos embargos de declaração [embargos dos embargos dos embargos de declaração]. Acaso a parte autora os oponha, será condenada por litigância de má-fé. Faz-se este esclarecimento à luz do princípio da não surpresa.
Posto isto, conheço dos embargos dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo. Não havendo a interposição de recursos, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016600-92.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO RUBIM BENARROC
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, VAGNER BORGES DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que se exclua parte da SENTENÇA prolatada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A SENTENÇA embargada, como alegado pela embargante, determinou nova cobrança da CDA face, logo, a mesma deve ser operada face ao requerido.
Não há na SENTENÇA nenhuma proibição de cobrança em relação ao sr. VAGNER BORGES DA SILVA, mas sim a determinação de que se opere a cobrança em seu nome.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que a SENTENÇA não apresenta contradição entre os pontos determinados na mesma.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a SENTENÇA outrora proferida.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº 7011287-24.2015.8.22.0001
REQUERENTE: MARA DE PAIVA MARTINS
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem em atenção a petição do IPERON (ID 20449859).
Efetivamente a requerente foi intimada da SENTENÇA pelo DJe nº 047, do dia 13/03/2018, página 126, logo, o prazo processual teve início no dia 14/03/2018 e findou em 28/03/2018.
O Recurso da requerente foi apresentado em 09/04/2018, portanto, INTEMPESTIVO.
Com isso os embargos de declaração perde seu objeto, na medida em que a análise da gratuidade não se faz necessária ante a intempestividade do recurso apresentado.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso inominado apresentado pela parte requerente no ID 17482700.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027861-20.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017460-59.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENILDE MARTINS DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o término do prazo de 90 (noventa) dias concedido anteriormente.
Somente após o decurso deste prazo é que os autos deverão vir conclusos, salvo se a certidão for acostada antes de seu fim.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018786-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI CICERA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição quanto à incidência do marco inicial do pagamento de adicional de insalubridade, requerendo a modificação da SENTENÇA para incidir desde a data da confecção do laudo pericial.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e modificação da SENTENÇA o que não merece prosperar por meio deste instrumento jurídico.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
A SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Posto isto, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007292-32.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição quanto à incidência do marco inicial do pagamento de adicional de insalubridade, requerendo a modificação da SENTENÇA para incidir desde a data da confecção do laudo pericial.
É o breve relatório.

Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e modificação da SENTENÇA o que não merece prosperar por meio deste instrumento jurídico.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
A SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Posto isto, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043669-36.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BELGRANO JOSE CAVALCANTI ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES - PE36258, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRA PIZZI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA
Vistos.
Com razão o DETRAN-RO.
Verifica-se que houve pedido para determinar a transferência da propriedade do veículo sob objeto da lide.
Sendo assim, há na SENTENÇA omissão e necessária a sua complementação.
Dito isto, incluo no DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 19645961 o seguinte trecho:
e) DETERMINAR que o DETRAN-RO proceda a transferência da titularidade do veículo automotor Marca/Modelo Ford Fiesta, placa cqx-3045, cor branca, chassi 9bfzzzfhawb198389, tipo particular, ano 1998, RENAVAM 695918990 do nome da requerente para o nome de SANDRA PIZZI, bem como todos os débitos e obrigações que lhe acompanham.
DISPOSITIVO
Posto isso, conheço os embargos de declaração, bem ainda julgo-os PROCEDENTES para proceder com a retificação supramencionada na SENTENÇA ID 1965961, permanecendo os demais pontos inalterados.
DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
Intimem-se as partes de acordo com os dados constantes nos autos.
Advirto ainda a requerente que, conforme o disposto no art. 19, § 2º da lei 9.099/95, a mudança de endereço sem comunicação ao juízo reputa válida a intimação enviada ao endereço constante.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004431-44.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, querendo, sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
7025739-34.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILLIAM TAKASHIGUE INABA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), acréscimo pecuniário proibido de ser concedido desde 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).
Pois bem.
O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.
Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.
Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:
Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]
Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação n° 001.1998.004625-5).
Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de DECISÃO judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.
A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:
"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]
Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou DECISÃO judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.
Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).
Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma DECISÃO judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.
Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).
Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por DECISÃO judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.
Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!
É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".
Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).
Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30%... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100% Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60%... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo definí-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer DECISÃO judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente de promoção funcional não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes de uma promoção / progressão funcional, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, de uma progressão funcional.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distinguí-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes de promoção / progressão funcional, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir a promoção / progressão funcional sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

O egrégio PODER JUDICIÁRIO, a propósito, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia.

2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF.

3. Apelação provida.

(Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa,

PODER JUDICIÁRIO: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido.

As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF).

Recurso provido.

(Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques,

PODER JUDICIÁRIO: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de DECISÃO judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as SENTENÇA s transitadas em julgado, já que "não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa,

PODER JUDICIÁRIO: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos da promoção / progressão funcional também sobre adicional de isonomia, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por DECISÃO judicial transitada em julgado.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes da promoção / progressão funcional também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia).
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038243-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SERGIO CARVALHO AGRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038360-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SIMONE DE SA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038994-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VIVIAN SONIELE BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012641-16.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRACILIANO RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifico a ausência do orçamento do procedimento cirúrgico e, por consequente, o não cumprimento do DESPACHO (ID 18016875), logo, INDEFIRO o pedido de sequestro.
Ademais, intime-se o requerido a fim de que preste informações da lista de espera atualizada para realização da cirurgia, no prazo de 15 dias.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018204-59.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): APARECIDO VICENTE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) Procurador do Iperon, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) Presidente do IPERON Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, para dar fiel cumprimento a DECISÃO judicial
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038245-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS GREGORIO CUNHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com

os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011287-24.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARA DE PAIVA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem em atenção a petição do IPERON (ID 20449859).
Efetivamente a requerente foi intimada da SENTENÇA pelo DJe nº 047, do dia 13/03/2018, página 126, logo, o prazo processual teve início no dia 14/03/2018 e findou em 28/03/2018.
O Recurso da requerente foi apresentado em 09/04/2018, portanto, INTEMPESTIVO.
Com isso os embargos de declaração perde seu objeto, na medida em que a análise da gratuidade não se faz necessária ante a intempestividade do recurso apresentado.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso inominado apresentado pela parte requerente no ID 17482700.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7047925-22.2016. 8.22.0001
AUTOR:ANA GLEICE COSTA DA SILVA
RÉU:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de (05) dias.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
FABIANA ARAUJO SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7016684-59.2018.8.22.0001 Embargos à Execução
POLO ATIVO
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ETAM LTDA, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 420, AV MARGARIDA PONTA NEGRA - 69037-000 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
POLO PASSIVO
EMBARGADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, D. G. D. D.
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução interposto por Construtora Etam Ltda em face do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RO, execução nos autos nº 0016576-28.2013.8.22.0001, na qual aduz inexistência de cópia de processo administrativo na íntegra e inexistência de débito, tendo em, vista possuir créditos a receber em valor superior do que lhe é devido, o que possibilitaria compensação.
Interposição tempestiva, conforme certificação dada em id. 19531614.
Em impugnação a exequente informa sobre possível existência de créditos pertencentes à executada que poderiam ser compensados (id. 21073511), buscando a prorrogação do prazo para manifestação sobre tal ponto.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
Em relação a inexistência da íntegra do processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, sem razão a parte executada.
Isso porque o que deu origem ao procedimento executório foi o acordão que reconheceu o crédito da Autarquia, sendo desnecessário a juntada de todo procedimento administrativa que gerou a DECISÃO.
Não se trata de procedimento que se busca analisar a legalidade do processo, mas de execução de título que tem força executaria.
Ademais, o processo administrativo é público, sendo que a parte interessada que pretende analisar as documentações que compõe aquele tem livre acesso para consulta, não havendo qualquer prova do executado de que tivesse sido impedido.
Sobre o suposto valor que possui de crédito a serem compensados, não foi apresentada planilha identificando o montante, o que depõe em desfavor da executada, impossibilitando, inclusive, defesa específica por parte da exequente que nem mesmo tem condições de identificar se houve ou não pagamento dos supostos créditos.
A alegação da executada é fundamentada em relatório confeccionado na DECISÃO do TCU em que menciona que o exequente teria reconhecido o débito de R$ 774.402,22, o qual seria compensado quando da cobrança dos valores pagos a maior.
O relatório do TCU não possui força decisória, visto que não houve o reconhecimento do TCU que tais valores de fato não foram pagos.
Ou seja, apesar de à época, ano de 2010, ter constado em relatório que o exequente teria reconhecido a existência de débito junto à executada, não se sabe se tais valores já foram pagos ou não, nem tão pouco se de fato tais alegações eram verídicas.

No entanto, não se pode deixar de identificar que em sua impugnação o exequente não reconhece que tais valores já teriam sido quitados, mas apenas busca a prorrogação do prazo para realizar o levantamento para fechamento de contas.
Percebe-se que não se trata de excesso de execução, mas da possibilidade de compensação de tais valores, o que é possível, nos termos do art. 535, VI do CPC.
Ocorre que tal discussão já se encontra em trâmite nos autos físicos (0016576-28.2013.8.22.0001), onde as partes estão buscando o fechamento de contas, não havendo a necessidade de dar continuidade com os presentes autos eletrônicos.
Importante mencionar que a perícia contábil que pretende a parte executada já deveria ter sido acostada aos autos, pois de seu interesse, momento em que este Juízo poderia identificar os valores supostamente devidos e não pagos.
Apenas assim poderia a parte exequente ser intimada para manifestação quanto a existência de tais créditos, assim como em face da possibilidade de compensação.
Neste passo, não é de competência do perito do Juízo a identificação dos créditos supostamente pertencentes ao executado, sendo este o responsável por sua confecção.
Assim, ante a possibilidade de compensação dos valores cobrados pela execução em face dos créditos existentes em nome da executada junto ao exequente, após encontros de contas a serem realizados pelas partes nos autos físicos de nº 0016576-28.2013.8.22.0001, desnecessário o trâmite dos presentes autos eletrônicos.
Remeta-se cópia da presente DECISÃO para os autos físicos nº 0016576-28.2013.8.22.0001.
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 3 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7011200-63.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública,
ficam intimadas as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021825-64.2015.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA AMAZONAS 3426, SALA 2-B AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Estado de Rondônia (id. 19856549) contra a SENTENÇA id. 19466318, que supostamente foi omissa e contraditória ao apreciar a causa.
Inicialmente aponta omissão quanto a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade em razão da nova Lei Estadual n. 3961/2016, que teria modificado o §3º do art. 1º da Lei n. 2.165/09, unificando a base de cálculo de todos os adicionais das carreiras públicas do Estado de Rondônia.
A contradição estaria na forma como os honorários advocatícios foram distribuídos. Afirma que em razão da sucumbência recíproca, o juízo distribuiu os honorários da seguinte forma: 70% pelo deMANDADO e 30% pelo autor. Entretanto, essa distribuição não estaria amparada pelo que dispõe o art. 85, §3º, I do CPC/15.
Intimado, o embargado alega que o entendimento da Lei n. 3961/2016 não deve ser aplicada ao caso, pois a ação foi distribuída ainda sob vigência da lei anterior, que garantia o recebimento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base.
É o relato. Decido.
O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Quanto ao ponto supostamente omisso, da simples leitura se nota que o objetivo do embargante é rediscutir o MÉRITO da demanda e os fundamentos da SENTENÇA, inexistindo ponto omisso a ser esclarecido.
Eventual discussão acerca da legislação aplicável ou insatisfação com o resultado da demanda deverá ser questionado por meio de apelação, e não embargos.
Por sua vez, quanto a contradição, o que houve, na verdade, foi uma interpretação equivocada do DISPOSITIVO. Transcreve-se o trecho questionado:
Custas de lei. Honorários advocatícios a serem distribuídos de forma proporcional, nos termos do art. 86, do CPC, os quais arbitro em 10% sobre o valor a ser liquidado em execução, nos termos do art. 85, §3º, III, os quais deverão ser pagos da seguinte forma: 70% pelo deMANDADO ao autor; e 30% pelo autor ao deMANDADO.
Portanto, a proporção de 70%-30% não é calculada sobre o valor da condenação, mas sobre o valor correspondente a 10% da condenação, respeitando-se o limite estabelecido pelo art. 85, §3º, III do CPC/15, o que revela inexistir a contradição alegada.
Assim, inexistentes contradições ou omissões, rejeito os embargos.
Intimem-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Processo: 7008970-48.2018.8.22.0001
Autor: EDINALDO GONCALVES CARDOSO

Réu: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte EDINALDO GONCALVES CARDOSO, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025250-94.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4651, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária em que a parte pretende o recebimento de adicional de periculosidade que não lhe vem sendo pago, assim como os valores retroativos dos últimos anos em que vem trabalhando como médico intensivista do Estado, lotado no Hospital Pronto Socorro João Paulo II.
Ocorre que a condição de periculosidade, a possibilitar a concessão do direito da parte autora como pretendido, não é devido de forma discriminada, sem a identificação de que no local que realiza suas atividades laborais encontre-se em constante contato com situações que causem risco a sua vida, conforme descrito em Norma Reguladora do Ministério do trabalho e Emprego.
A necessidade de produção de prova pericial específica é condição, sine qua no, para concessão do benefício, senão vejamos, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. II - Quanto ao demais artigos de lei apontados por violados e a divergência jurisprudencial suscitada, não merece êxito o apelo, porquanto o Tribunal de origem, ao assentar, com base na situação fática do caso, que não estão presentes os requisitos para a concessão do adicional de periculosidade, no caso, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o deferimento de referido adicional está condicionado ao laudo que prove efetivamente as condições periculosidade a que estão submetidos os servidores. Nesse sentido: REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015; REsp 1.292.399/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1596220/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018) (grifo nosso)
Não foi trazido nos autos qualquer prova pericial de que o local, setor, onde encontra-se lotado o servidor, é considerado perigoso, impossibilitando a concessão do direito como pretendido.
Assim, tendo em vista que em sua exordial o autor requereu a produção de prova pericial (id. 19434195 pag. 14), necessária seu deferimento.
Assim, nomeio como perito do juízo a Eng. Pamela Lopes Cardoso, que deverá ser notificado da sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, a serem pagos pela parte Autora, nos termos do art. 95, do CPC.
Com a apresentação da proposta de honorários, o perito deverá prestar as demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.
Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.
Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Desde já, este juízo, para conhecimento da Perita Nomeada, informa que deverá ser periciado o local, setor, onde o servidor médico, autor da ação, encontra-se prestando de forma efetiva seus serviços no Hospital Pronto Socorro João Paulo II.
Deverá a expert, verificar se os locais em que o autor trabalha é considerado perigoso, possibilitando identificar se aqueles possuem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, tudo de forma fundamentada, momento em que deverá indicar quais atividades desempenhadas por aquele que são considerada perigosa, nos termos da NR do MTE.
Após, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias.
Deverá a perita assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7011191-38.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca da designação da perícia médica agendada para o dia 24/11/2018 às 08:00 horas, com o Médico Dr. André Bessa, na Policlínica Oswaldo Cruz, conforme Ofício juntado no ID 21795587.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7052796-61.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte Requerida, através de seus procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) carta de anuência de id: 21772066, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 Processo nº 7037656-50.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para complementar recolhimento de custas judiciais nos termos da DECISÃO sob id. 21586178, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 19 de setembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7015695-53.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ALBERTO SILVA DE AQUINO, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
POLO PASSIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Alberto Silva de Aquino promove Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos com pedido de tutela de urgência de caráter antecipado contra o Estado de Rondônia.
Narra que participou do Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o qual foi regido pelo Edital n.º 001/CRH/2009.
Explica que foi eliminado ainda na segunda etapa do certame, correspondente à avaliação psicológica. Em razão disso promoveu Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência, pleiteando o direito de participação das fases seguintes do concurso, o que foi deferido em sede recursal pelo TJ/RO.
A mencionada ação tramitou perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho sob o n.º 0252502-28.2009.8.22.0001.
Assevera que após lhe ser assegurado liminarmente o direito de concluir todas as etapas do processo seletivo, realizou o curso de formação e passou a figurar na 54ª colocação na classificação final do certame. Ocorre que nesse ínterim, sobreveio a SENTENÇA de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido.
O recurso de apelação foi negado pelo Tribunal de Justiça.
Esclarece que após o trânsito em julgado da DECISÃO, o Comando Geral da PM/RO reconheceu ter utilizado, equivocadamente, resoluções já revogadas para realização de avaliações psicológicas do concurso. Além disso, durante o curso de formação novos testes foram realizados dando conta de sua aptidão psicológica.
Apesar disso, a PM/RO retardou, injustificadamente, sua promoção a 3º Sargento, conquistada mediante curso de formação em 2010, de modo que até hoje se encontra na condição de Cabo PM.
Entende que ao reconhecer a aplicação de resoluções revogadas em etapa do certame, a PM/RO utilizou-se de seu poder de autotutela, reconhecendo, após nova avaliação, sua aptidão psicológica para promoção de 3º Sargento PMRO.
Busca, com isso, provimento jurisdicional que determine sua promoção à graduação de 3º Sargento da PMRO, com efeitos retroativos a contar da data da CONCLUSÃO do Curso de Formação. Busca, também, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 17819483).
Contestação do Estado de Rondônia no id. 18959399. Argumenta que a ação 0252502-28.2009.8.22.0001 transitou em julgado com a improcedência do pedido do autor, devendo ser respeitada a coisa julgada. Com base no mesmo fundamento, alega ser nula DECISÃO administrativa que decidiu reconhecer o direito do autor em momento posterior.
Réplica à contestação no id. 19662105.
Não houve a produção de outras provas (id. 21370001).
É o relato. Decido.
Da coisa julgada
O Estado de Rondônia alega que a ação deve ser extinta sem resolução do MÉRITO sob pena de ofensa à coisa julgada, pois a ação n.º 0252502-28.2009.8.22.0001 transitou em julgado com a improcedência do pedido do autor.
O art. 337, §1º do CPC estabelece que haverá coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O § 4º, por sua vez, dispõe que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.
Naquela ação, o autor pretendeu anular a DECISÃO que o eliminou do processo de Seleção Interna n. 001/CRH/2009 para o Curso de Formação de Sargentos – CFS/PM-2009, em razão da inaptidão em avaliação psicológica, ocorrida em 07/12/2009. O autor conseguiu realizar o curso de formação por força de DECISÃO judicial, entretanto, a ação foi julgada improcedente e transitou em julgado.
Na ação que ora se analisa, o autor pretende não a anulação de DECISÃO que o eliminou do concurso, mas a determinação para que seja promovido. Isso porque, como conseguiu realizar o curso de formação por força da DECISÃO dada no outro processo, a própria Polícia Militar reviu seus atos e concluiu ter-se utilizado de resoluções revogadas na análise de sua aptidão psicológica.
Com efeito, conclui-se que o autor não busca rediscutir a DECISÃO administrativa que o eliminou do certame, de modo a inexistir ofensa à coisa julgada.
Aquela DECISÃO limitou-se a verificar se a Administração seguiu a legislação que regia o certame, já que tratava-se de ação mandamental. Assim, se posteriormente a própria Administração reconhece ter-se utilizado de parâmetros legais revogados, poderá corrigir o vício encontrado, utilizando-se do princípio da autotutela.
Segundo esse princípio, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.
É o que determina a súmula 346 do STF: ""A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
É também a redação da súmula 473, segundo o qual "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
Ante o exposto, afasto a preliminar de coisa julgada.
MÉRITO
Direito à promoção
Analisando as provas acostadas é de se concluir que o pedido de promoção deve ser julgado procedente.

Conforme se verifica, o autor é Cabo PM e realizou concurso interno, cuja banca examinadora decidiu por sua inaptidão psicológica. Ocorre que o autor conseguiu realizar o curso por força de DECISÃO judicial proferida em outro processo, sendo que após a CONCLUSÃO do curso, a PM tomou ciência de que havia se utilizado de resoluções revogadas em exame psicotécnico.
Constatada a ilegalidade, a própria corporação decidiu rever seus atos e com base em novas avaliações, concluiu que o autor preenche os requisitos para promoção imediata.
O ofício acostado no id. 17805665, de lavra da assessoria jurídica do Comando Geral da PMRO, não deixa dúvidas quanto ao direito do autor. Nele, há o reconhecimento da utilização de resoluções revogadas no exame psicotécnico no concurso do qual o autor participou, e em razão disso, avalia a situação do autor e de outros soldados em situação igual, concluindo que todos preenchiam os requisitos para promoção. Segundo a assessoria, o autor e outros dois candidatos em situação igual apresentaram comportamento e disciplina na execução de diversas atividades práticas e desenvoltura esperada de um Sargento PM, tudo avaliado por monitores e instrutores do curso de formação.
Destaca-se o seguinte trecho do ofício:
Os três concluíram com aproveitamento todas as fases do certame e, durante a realização do curso de formação de sargentos, foram avaliados pelos profissionais da Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pelo que demonstraram psicologicamente estarem preparados para nova graduação de 3º Sargento PM.
Conclui dizendo que o autor está apto a ser promovido a 3º Sargento PM.
Assim, considerando que a própria Administração reviu seus atos e concluiu que o autor deve ser promovido, deve ser julgado procedente o pedido do autor, devendo a autoridade promovê-lo com efeitos a partir da data de CONCLUSÃO do curso de formação, nos termos do item 1.8 do edital que regeu o concurso (id. 17805657).
Do dano moral
A responsabilidade civil extracontratual do Estado pode ser concebida como a obrigação legal que lhe é atribuída, de reparar os danos ocasionados a terceiros, em decorrência de suas atividades funcionais.
Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada no risco administrativo, sempre que o dano for causado por agente público e sempre que houver relação de causa e efeito entre a atuação administrativa e o dano (art. 37, §6º da CF/88). Verifica-se, neste caso, que a responsabilidade deriva de uma ação de agente investido em função pública, agente este que não possui vínculo contratual com a vítima, mas vínculo legal, apenas.
Diferente da responsabilidade aquiliana, é a responsabilidade civil contratual. Como o próprio nome diz, esta estará configurada quando houver um vínculo contratual entre as partes envolvidas, agente e vítima. A responsabilidade neste caso estará configurada quando evidenciados: a) a ação ou omissão do agente; b) a culpa ou dolo; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dano.
Considerando que o autor é Policial Militar do Estado de Rondônia e que o ato praticado partiu de seu superior hierárquico, para que se configure a responsabilidade indenizatória, necessário analisar o preenchimento dos requisitos acima elencados.
Do cotejo das provas colacionadas é possível concluir que embora o ato praticado pela Administração tenha lhe causado prejuízo, não é possível identificar a culpa ou dolo necessários à caracterização do dever de indenizar.
Como se sabe, a culpa ocorre pela violação de um dever jurídico por negligência, imprudência ou imperícia, podendo consistir numa ação ou numa omissão. A negligência se relaciona com a desídia, ou seja, a falta de cuidado por conduta omissiva. A imprudência está ligada à temeridade, ou seja, é o atrevimento no agir, faltando a cautela por conduta comissiva. A imperícia é decorrente da falta de habilidade no exercício de atividade técnica.
Pela documentação acostada, não há como se concluir que o erro praticado pela PMRO tenha ocorrido por qualquer das hipóteses elencadas.
Assim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, deve ser julgado improcedente o pedido do autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para determinar que o requerido promova a imediata promoção Alberto Silva de Aquino à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a contar da data de CONCLUSÃO do Curso de Formação.
Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Custas de Lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho , 12 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0006841-05.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso ( ), Shalimar Christian Priester Marques ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Tropical Taxi Aereo Ltda, João Carlos de Marco, Carlos Alberto Canosa, Téila Maria Nogueira Araújo
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509), Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130), Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
DECISÃO:
Designo audiência para o dia 20 de novembro de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2º Vara de Fazenda Pública.Intimem-se as testemunhas indicadas pelo Estado de Rondônia e Ministério Público fls. 33.Ficam os requeridos intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhal, conforme art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.Deve o patrono dos requeridos observar a determinação do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0183695-29.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - PGM
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7017030-10.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152
IMPETRADO: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Coimbra Importação e Exportação Ltda, pretendendo seja sanada omissão na SENTENÇA.
A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do art. 1.023 do mesmo diploma.
O embargante afirma que a SENTENÇA é omissa, pois o Juízo deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de compensação dos últimos 5 (cinco) anos.
Oportunizado em contrarrazões o embargado ID: 214758236 manifestar-se pelo não provimento dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência da omissão alegada. Requer que seja concedido efeito infringente para não conhecer o writ em virtude da ausência de ato coator ou, no MÉRITO, pela denegação da segurança.
Diz que o impetrante anexou documentos após a apresentação de informações pela autoridade coatora e pelo Estado de Rondônia. Não houve intimação para manifestação da juntada desses documentos, ou seja, inobservância ao direito do contraditório e ampla defesa. E, tal motivo é causa de nulidade.
Além disso, o Juízo fundamentou a SENTENÇA na Resolução Conjunta nº 003/2018/GAB/SEFIN/CRE, alterada pela Resolução Conjunta nº 004/2018/GAB/SEFIN/CRE. Contundo, a Resolução Conjunta nº 006/2018/GAB/SEFIN/CRE, revogou a Resolução Conjunta nº 003/2018 expressamente nos arts. 11 e 12.
Requer seja concedido efeito infringente em virtude da ausência de ato coator ou, no MÉRITO, pela denegação da segurança.
É o relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador.
O embargante afirma que a SENTENÇA apresenta omissa no que tange ao pedido de compensação dos últimos 5 (cinco) anos, uma vez que o direito fora reconhecido pela fazenda pública.
Pois bem,
A compensação tributária é uma disposição do contribuinte de obter o ajuste de contas com a administração tributária, quando verificado pagamento indevido de tributo, ou seja, quando houver indébito tributário.
Assim, o contribuinte poderá requer a tutela jurisdicional para viabilizar a compensação dos valores, todavia, deverá propor ação de cobrança.
Dessa forma, é incabível a ação de MANDADO de segurança para convalidar compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na súmula nº 460, que dispõe: "é incabível MANDADO de segurança para convalidar compensação tributária realizada pelo contribuinte."
Vejamos julgado do TRF da 5ª região nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS E DE ADMINISTRADORES. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VAI ELEITA. 1. Inviável a utilização de MANDADO de Segurança com objetivo único de viabilizar a compensação de valores recolhidos indevidamente. 2. O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (TRF-5. AMS: 96012 CE 0015777-23.2005.04.05.8100. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. Julgamento em 20/09/2007)."
Portanto, a obtenção de compensação de valores caracteriza uma ação de cobrança contra o Estado. Logo, é inviável a utilização dessa cobrança por via do MANDADO de segurança.
Noutro ponto, o Estado alega que a impetrante anexou nos autos a Resolução Conjunta nº 003/2018/GAB/SEFIN/CRE após a apresentação de informações pela autoridade coatora e pelo Estado de Rondônia. Diz que o ordenamento jurídico exige que a parte contrária seja devidamente intimada a se manifestar acerca de tais documentos. A inobservância desse direito é causa de nulidade da SENTENÇA.
Alega que a impetrada sustentou seu direito de creditar-se do ICMS, incidente sobre combustível adquirido para uso na frota de caminhões utilizados para entrega de produtos comercializados, na Resolução Conjunta 003/2018. Diz que o Juízo fundamentou a SENTENÇA em tal resolução, contudo a Resolução Conjunta 003/2018 foi totalmente revogada pela Resolução Conjunta nº 006/2018/GAB/SEFIN/CRE.
Compulsando dos autos verifica-se que a Resolução Conjunta nº 003/2018/GAB/SEFIN/CRE foi publicada em 04 de maio de 2018. O Estado de Rondônia integra a lide ID: 19466613 em 02 de julho de 2018 e as informações da Autoridade Coatora ID: 20172746 em 31 de julho de 2018. Portanto, tanto a manifestação do Estado quanto as informações da Autoridade Coatora foram juntadas aos autos dois meses após a publica da Resolução Conjunta nº 003/2018/GAB/SEFIN/CRE, ou seja, é tempo suficiente para que o Estado de Rondônia e a Autoridade Coatora tivessem conhecimento da legislação.
Presume-se que o Estado de Rondônia tenha conhecimento da sua própria legislação. Ainda mais que a Autoridade Coatora integra a Secretaria de Finanças, e a Resolução foi expedida pelo Secretário Adjunto de Estado de Finanças e o Coordenador Geral da Receita Estadual. Compreende-se que o impetrado tenha conhecimento das Resoluções expedidas pela Secretária ao qual está vinculada.
Além disso, o Juízo concedeu a segurança em parte, com o fim de declarar o direito da Impetrante em ter seu pedido examinado. Dessa forma, o pedido será examinada conforme a legislação vigente. Eventual alteração na legislação não acarretará prejuízo ao impetrado.
Portanto, ausente qualquer prejuízo processual, não há que se falar em nulidade.
Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assiste ao embargante. Não há omissão na DECISÃO.
Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.
Intimem-se.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7004403-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA OAB nº PR24535, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS OAB nº PR24703, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA OAB nº DF6151
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO contra a SENTENÇA sob o argumento de contradição e omissão.
Alega contradição na SENTENÇA apontando, inicialmente, que o Juízo deixou de apreciar os seguintes do pedido:
a) Afastar, em sua totalidade, a execução apresentada pela Empresa, declarando como indevida a obrigação de o Município de Porto Velho vir a pagar o valor executado de R$ 10.328.785,39 (dez milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos);
b) Declarar o direito de crédito do Município de Porto Velho no valor de R$ 292.922,31 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), assegurando por SENTENÇA que a referida quantia possa ser objeto de COMPENSAÇÃO nos autos do processo do Precatório autuado sob nº 0009443-64.2015.8.22.0000, expedindo-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça local para conhecimento;
c) Em caráter subsidiário, ou seja, uma vez refutados os pedidos constantes dos itens anteriores, seja reconhecido como efetivamente devido, o valor apurado pelos contadores municipais, de R$ 1.526.481,24 (hum milhão, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos, segundo o Parecer Técnico Contábil nº 027/2016 e Memória de Cálculo de Revisão anexadas;
d) A Condenação do Exequente em litigância de má-fé, no patamar máximo, conforme estatuído no art. 81, do NCPC, dadas as diversas condutas passíveis de reprimenda comprovadamente praticadas
e) Finalmente, a imposição de honorários de sucumbência ao Exequente.
Que a SENTENÇA embargada deixou de acolher os pedidos da embargante, acolheu o pedido da embargada, e julgou procedente a impugnação à execução do valor de R$3.709.104,00, que atualizado perfaz o montante de R$10.328.785,39, sem contudo, levar em consideração quatro manifestações da Contadoria Judicial, consistentes em cálculos, certidão e informação, além do cálculo defendido em sede de impugnação.
Alega que, a SENTENÇA se afastou totalmente do cálculo da contadoria judicial, que realizou os cálculos atendendo ao disposto no acórdão proferido pelo TJRO, em grau de recurso.
Aduz que, a Empresa embargada intentou ação de cumprimento de SENTENÇA apontando como devido o valor de R$10.328.785,39, e honorários sucumbenciais no valor de R$40.000,00, sob o argumento que saiu vencedora da ação ordinária em que pleiteou ressarcimento a título de danos materiais pela rescisão do contrato n. 106/PGM/2001, do processo administrativo n. 05.2512/2001, firmado como Município de Porto Velho.
Contudo, em SENTENÇA de primeiro grau foi rejeitada o pedido na sua totalidade, e em sede recursal a SENTENÇA foi reformada parcialmente, acolhendo de forma específica o saldo do contrato apontado pela perícia.
Esclarece que, o valor reconhecido pelo acórdão ser devido para a embargante, extrai-se do laudo pericial no montante de R$690.738,74.
Anota ainda, que da DECISÃO do acórdão, a embargada interpôs embargos de declaração, em Recurso Especial, inadimitdo e, posteriormente, intentou agravo em Recurso Especial, contudo, desistiu do recurso interposto, o que resultou no trânsito em julgado do acórdão oriundo e. TJRO, que reconheceu o direito à reparação material em prol do exequente no valor de R$ 690.738,74.
Assim, alega contradição na SENTENÇA embargada quanto ao acolhimento do valor de R$3.709.104,00, que corresponde ao valor líquido que a embargada poderia receber acaso houvesse sido contemplado e reconhecido a validade do contrato por todo o período do ano de 2006. Contudo, por meio do Acórdão fora assegurado a embargada o direito de reaver o saldo do contrato no valor de R$690.738,74.
A isso, a embargante requer seja sanada a contradição e reconhecer que como valor devido o saldo do contrato de acordo com a DECISÃO do Acórdão e Embargos de Declaração proferidos pelo e. TJRO.
Quanto a omissão, reclama a embargante que a CONCLUSÃO da SENTENÇA não reconheceu o pedido referente ao pagamento, coisa julgada e compensação, das notas fiscais n. 49 e 50 e processo n. 0013294-84.2010.8.22.0001.
Discorre ainda, que a duplicidade de cobrança se deu a partir da SENTENÇA de improcedência de 1º Grau, na data de 10/06/2010, quando a empresa ao mesmo tempo apesentou recurso de apelação e ajuizou ação de título extrajudicial, distribuída na data de 14/07/2010, autuada sob o numero 0013294-84.2010.8.22.0001, tendo por título executivo o saldo do contrato n. 106/PGM/2001, do processo administrativo n. 05.2512/2001, referente as NF's n. 49 e 50, referente as medições n. 47ª e 48ª, também discutidas neste feito.
O processo n. 0013294-84.2010.8.22.0001, está cobrando o valor referente ao saldo contratual no valor de R$1.679.609,18, dos quais fora reconhecido na SENTENÇA o valor de R$983.661,05, quando do julgado dos embargos à execução n. 0017543-78.2010.8.22.0001.
E, pelos dados da planilha de demonstrativo de débito não resta dúvida que há identidade da causa de pedir e pedidos formulados na ação anterior n. 0226724-27.2007.8.22.0001 e a posterior n. 0013294-84.2010.8.22.0001, situação essa, que embora tenha sido reconhecido na SENTENÇA a identidade das notas fiscais, não fora contemplado na parte dispositiva da SENTENÇA.
De mesma sorte, requer seja acolhido o pedido de compensação em razão do pagamento do valor referente as notas fiscais ns. 49 e 50, afirmando que a Municipalidade pagou mais do que o devido, pois, o saldo do contrato apontado pelo perito é no valor de R$690.738,74, o exequente inscreveu em precatório o valor de R$ 983.661,05, assim, entende o embargante que tem direito a restituição do valor pago a mais de R$292.922,31, desta forma, requer uma resposta ao pedido de compensação na presente demanda.
Desta forma, requer seja sanada as omissões e contradições apontadas.
Instada a embargada a presentar contrarrazões aos embargos, nada requereu.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador ou erro material.
Pois bem.
A SENTENÇA julgou procedente os embargos à execução propostos pelo Município de Porto Velho, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação e, por consequência, determino que a execução prossiga no valor atualizado e corrigido de R$3.709.104,00, de acordo com os valores encontrados pela Perícia. Condeno o impugnado em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre a diferença apontada, nos termos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC. Sem custas."
A isso, se deu em razão do reconhecimento do excesso alegado pela embargante de que, nestes autos estavam incluídos valores

que foram discutidos em outro processo, referente as notas fiscais n. 49 e 50, assim estabeleceu a SENTENÇA embargada:
"Portanto, o ponto controverso e manifesto excesso na execução se deu em razão da cobrança das notas fiscais ns. 49 e 50, que perfaz o montante de R$1.679.609,18. Assim, o débito pendente de pagamento é de R$3.709.104,00, desta feita, tenho por homologá-lo para prosseguimento da execução."
Os embargos de declaração interpostos tem por objetivo afastar, na sua totalidade, a execução, declarar o direito de crédito a ser restituído ao Município e sanar a omissão reclamada quanto ao pedido de compensação.
Pois bem.
A despeito da compensação, não há maiores dúvidas a serem sanadas considerando que, ao curso do processo foram analisadas a impugnação reclamada, e rejeitados por este Juízo, conforme se vê na DECISÃO ID n. 11322516, assim estabeleceu:
"De maneira diversa, a coisa julgada dos autos nº 0013294-84.2010.8.22.0001, trata de saldos pontuais decorrentes de todo o contrato, desde 2002 até 2005 e mais as notas fiscais nº 49 de 07/12/2005, referente a medição dos serviços prestados no 47º mês do contrato, e 50 de 07/01/2006, referente a medição dos serviços prestados no 48º mês do contrato.(fls. 36 e 38/autos nº 0013294-84.2010.8.22.0001).
Conclui-se, portanto, que ao caso em comento não há sobreposição de coisa julgada conforme suscitado pelo impugnante, pois, o que se executa nestes autos são valores referentes a 2006, após a rescisão do contrato n.º 106/PGM/2001, ao passo que, nos autos nº 0013294- 84.2010.8.22.0001, os valores devidos são anteriores a 2006, ou seja, valores devidos quando ainda em vigência o mesmo contrato.
Rejeito, por consequência, o pedido de compensação de valores feito pelo impugnante."
Portanto, não há omissão como reclamada.
Ao anotado erro material. O erro material passível de correção de ofício ou a pedido da parte e, não está sujeito à preclusão, de acordo com o disposto no ar.t 463, I, e II, do CPC, que autoriza ao Juíz, mesmo que encerrada a função jurisdicional, a corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos.
Contudo, ainda que não tenha sido apresentado manifestação quanto a erros materiais, este Juízo, nesta oportunidade, nota os seguintes pontos que devem ser esclarecidos que passaram despercebidos quando da prolação da SENTENÇA.
A exequente protocolou o cumprimento de SENTENÇA pretendendo o recebimento de valores que entende serem devidos em razão do acórdão proferido pelo e. TJRO, nos seguintes termos:
"Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente ação e condenar o Município de Porto Velho no pagamento dos valores restantes (saldo) do contrato apurados pela perícia (fl. 147), acrescidos de juros relativos à caderneta de poupança a partir da realização da perícia (STJ, CORTE ESPECIAL, Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 02/02/2012), bem como correção monetária incidente também após essa data. Considerando a sucumbência, e ainda o art. 20, § 4º do CPC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condeno o município no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R$40.000,00."
O exequente pretendeu a execução nos seguintes termos:
2– DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO
Partindo dos parâmetros fixados da DECISÃO exequenda, temos então que o Município Executado é devedor:
a) do Consórcio Exequente da importância líquida e certa de R$10.328.785,39 (dez milhões trezentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme planilha demonstrativa de cálculo em anexo;
b) dos patronos do Consórcio Exequente, de honorários de sucumbência, no importe arbitrado em R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Foram utilizados no cálculo em anexo os seguintes parâmetros: o valor do saldo contratual apurado pela perícia, na resposta ao quesito 07 da Autora, à fl. 136, sofreu atualização monetária e incidência de juros moratórios, a partir da data da perícia, conforme planilha de cálculo em anexo;
Apontando como devido e reconhecido no acórdão o saldo do contrato no valor de R$3.709.104,00, que atualizados indicou o valor total de R$10.328.785,39.
A impugnação do Município de Porto Velho cinge-se em ver reconhecido o saldo do contrato, apontando a indicação de folhas constante no Acórdão, assim, veja:
"...no pagamento dos valores restantes (saldo) do contrato apurados pela perícia (fl. 147)..."
No laudo pericial, a indicação das fls. 147, trata-se de respotas ao quesito 16, veja-se:
QUESITO 16
"16 – A Ré, mesmo após a rescisão unilateral do contrato, impôs à autora a continuidade da prestação de alguns serviços no ano de 2006, sem nenhuma contrapartida de pagamentos. Qual foi o montante gasto pela Autora para atendimento às demandas da Ré
RESPOSTA AO QUESITO:
Os Balancetes Analíticos apresentados pela Autora fls. 259/278 apresentam a um saldo negativo de R$690.738,74 (seiscentos e noventa mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), demonstrado na Tabela 20.
Ao passo que, o Acórdão reconheceu o direito a empresa contratada ao pagamento dos valores restantes (saldo) do contrato apurados pela perícia, denota um equívoco quanto a indicação das folhas 147, considerando que esta refere-se ao montante gasto pela autora para atender às demandas da Ré, como especificou o quesito 16.
A SENTENÇA, ora embargada, concluiu:
"...Por outro lado, há de se notar que o valor executado de R$690.738,74, refere-se aos gastos que o Consórcio despendeu para execução dos trabalhos no período de 2006, a esse fica englobado no valor contratado.
Assim, é correto consignar que o valor correspondente a estes autos diz respeito ao período do exercício de 2006, no montante de R$3.709.104,00, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos (ID n. 2339198/Pág. 1). E DECISÃO do Acórdão que reconheceu que a empresa adimpliu todo o contrato."
Portanto, sanada a questão do erro material, considerando que a indicação das folhas no Acórdão não retrata a real dívida que o Município tem com a embargada.
O saldo do contrato refere-se ao quesito 07 (fls. 136), conforme o laudo pericial. Ao passo que, o valor indicado ao quesito 16 (fls. 147), do referido laudo, trata-se dos gastos que empresa teve para realizar os serviços prestados à embargante.
Assim, sanado o erro material constante no acórdão, referente apenas à indicação das folhas, passo ao segundo ponto que merece ser esclarecido.
A SENTENÇA embargada reconheceu que faz parte do montante exequendo os valores correspondente as notas fiscais 49 e 50, referente as medições 47ª e 48ª, de novembro e dezembro de 2005. Contudo, é de notar que não houve pedido da Embargante em relação a esses valores, mas, tão somente ao quesito 7 do laudo pericial, especificamente aos serviços executados no ano de 2006.
Frisa-se as notas fiscais ns. 49 e 50, refere-se a serviços realizados, conforme medições 47ª e 48ª, no ano de 2005.
Portanto, a dívida em relação as NF's 49 e 50, foram analisadas no processo judicial n. 0013294-84.2010.8.22.0001, que tramita precatório para pagamento do débito.
Contudo, a SENTENÇA embargada entendeu por julgar procedente o pedido da embargante reconhecendo o excesso da execução em relação aos valores constantes nas notas fiscais, e assim expôs:
"...Portanto, o ponto controverso e manifesto excesso na execução se deu em razão da cobrança das notas fiscais ns. 49 e 50, que perfaz o montante de R$1.679.609,18. Assim, o débito pendente de pagamento é de R$3.709.104,00, desta feita, tenho por homologá-lo para prosseguimento da execução."

Assim, resta manifesto o erro material na SENTENÇA embargada.
A esse ponto, é dado ao Juiz corrigir o erro material de ofício, que passa a ter a seguinte redação:
"Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Município de Porto Velho, para determinar o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA no valor atualizado e corrigido de R$3.709.104,00, de acordo com os valores encontrados pela Perícia. Condeno o impugnante em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre a diferença apontada, nos termos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC. Sem custas.
SENTENÇA sujeita ao reexame.
P.R.I.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0147813-35.2006.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES NAVARRO, MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DALENE LOPES FEITOSA SILVA, MARIA CELUSE DA SILVA, MARIA DA SILVA GOMES, MARIA DO ROSARIO RAMOS DE SOUSA, MANOEL MESSIAS DOURADO, MARIA RITA MENDES DE SA, MARIA ELSA SILVA ROCHA, MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Instado a se manifestarem, os exequentes nada requereram, conforme certidão cartorária constante do ID n. 21701624;
Desta forma, determino o arquivamento do feito.
P. I.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7035312-67.2016.8.22.0001
Exequente: BENJAMIN FRANCISO BODANESE
Executado: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARY
SENTENÇA
Considerando que houve cumprimento da SENTENÇA, conforme Processo Administrativo n. 890-1/2018, que tem por objeto a Regularização Fundiária de Lotes Urbanos de Candeias do Jamari, tenho por cumprida a execução nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.
PRIC. Após certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 01 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7034044-07.2018.8.22.0001
AUTOR: TANCREDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, antes de decidir sobre o sequestro, determino a intimação pessoal do requerido para cumprimento da DECISÃO proferida no ID n. 21264386.
Face a urgência do caso, determino a INTIMAÇÃO, PELO PLANTÃO, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, do Estado de Rondônia.
P. I.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7034626-07.2018.8.22.0001
AUTOR: SID ORLEANS CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de anulação de ato administrativo e tutela antecipada, proposta por SID ORLEANS CRUZ, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
O requerente pediu em tutela antecipada, suspensão dos efeitos do Acórdão TCE n°APL-TC 308/17Pleno.
Alegou a inaplicabilidade da contagem do prazo em dias úteis quando do julgamento do Processo (equiparação ao processo judicial) e prescrição, relativa ao processo administrativo aberto para apurar as supostas irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 091/PGM/2007.
INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, reservando o reexame após apresentação de informações pelo requerido ID-21037617.
O requerido pontuou que em Processo de Tomada de Contas Especial (autos n. 1125/08-TCER), o requerente foi condenado pela Corte de Contas a ressarcir o erário, bem como ao pagamento de multa, cuja ementa do Acórdão APL-TC 208/17, proveniente
Inconformado com a DECISÃO da Corte de Contas, o Requerente, no dia 02/08/2017, interpôs Recurso de Reconsideração.
Que contra essa DECISÃO o Requerente opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos ante a intempestividade.
Afirma que o requerente tenta se socorrer do Judiciário, para embasar o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão APL-TC n. 308/2017 – Pleno, alegando violação "ao devido processo legal ante a inaplicabilidade da contagem do prazo em dias úteis, nos termos do CPC/15" e ocorrência de prescrição, alegando que o TCE/RO, no mês de abril de 2018, ao apreciar o Recurso de Reconsideração n. 3682/2017, da relatoria do Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, revogou a DECISÃO Normativa n. 005/2016, fixando o prazo prescricional de 5 anos e, por isso, deveria também ter sido reconhecida no processo do Requerente, nos termos do art. 926 e 927 do CPC.
Pois bem.
A análise cabível nesse momento processual, diz respeito à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por certo, o caso dos autos trata de questão que requer a minuciosa análise, e para revelar os elementos autorizadores da tutela requerida, necessário adentrar à arguição de prescrição descrita pelo autor, sendo esta, matéria de ordem pública.
Deste modo, no que pertine ao prazo prescricional das ações e direitos envolvendo entes públicos, ainda vige o Decreto nº 20.910/32, regra geral que declara em seu artigo inaugural que "as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal seja qual for sua natureza prescrevem em cinco anos.
Segundo o requerente, a prescrição teria ocorrido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1125/08, no qual foi condenado a ressarcir o erário, ocorre que a questão foi devidamente enfrentada pelo Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração n. 3.005/2017 interposto pelo Requerente.
No bojo do voto, consta as seguintes razões de decidir (ID 21002799 – págs. 08/10):
[...] 22. De mais a mais, ainda que se levasse em consideração o instituto da prescrição no presente caso, tenho como inexistente o pressuposto básico para o seu reconhecimento, qual seja, a inércia, mormente pelo fato de que, desde que os autos aportaram neste Tribunal, todas as diligências tendentes para a elucidação dos fatos e responsabilização de quem de direito tem sido adotadas para o deslinde, a contento, do feito.
Alegou o autor que o Tribunal tomou conhecimento das irregularidades em 22/08/2008, por meio da Análise Documental e Inspeção Física do Contrato nº 091/PGM/2007 (Processo nº 1125/2008-TCER), que apontou irregularidades na execução do contrato mencionado, concluindo, ao final, pela sua responsabilização solidária com o então Prefeito Municipal.
Aduz que foi devidamente cientificado no dia 24/09/2008 e apresentou razões de justificativa em 28/09/2008.
Que em seguida, tendo em vista a presença de indícios de dano ao erário, o relator, Conselheiro Edílson de Sousa Silva, por meio da DECISÃO n. 80/2014 – 1ª Câmara, constante as fls. 628/629 do processo principal, em consonância com a análise do corpo técnico (25/09/2012) e com o parecer ministerial (10/03/2014), determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial (08/04/2014).
Tais datas apresentadas pelo autor, coincidem com o disposto na DECISÃO do processo de tomada de contas, confirmadas pelo requerido.
Pois bem.
Do que se vê, não houve inércia por parte do Tribunal de Contas, e por mais que o autor aponte a prescrição relativa ao lapso temporal da sua cientificado no dia 24/09/2008 até a DECISÃO que determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial (08/04/2014), não houve o lustro prescricional entre nenhum dos atos decisivos do processo, pois não é possível supor que até a apresentação de parecer pelo corpo técnico (25/09/2012), e posterior parecer ministerial (10/03/2014), o processo tenha ficado em total inércia, ressaltando que não juntado aos autos o processo originário, razões expostas pelo requerente ID-21647344.
Não bastasse a interrupção advinda da regular tramitação do feito, o art. 2º da Lei 9.873 de 1999, Acórdão 5533/2014 da Segunda Câmara do TCU dispõe que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos de controle interno.
"Em relação à prescrição intercorrente, não merecem reparos as conclusões da unidade técnica no sentido de que "A jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99' (Acórdão 7146/2015 - Primeira Câmara) e de que não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 à atividade de controle exercida pelo TCU, uma vez que não enquadrada como exercício do poder de polícia do Estado' (Acórdão 5533/2014 - Segunda Câmara. TCU 03/05/2017)".
Feitas tais considerações, fica também afastada a tese de que o Acórdão n. APL-TC 075/18, proferido no Processo n. 3.682/2017 (Recurso de Reconsideração), de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 21002850 – págs. 01/49) devesse ser aplicado ao seu caso(autor), à luz dos os artigos 926, §§ 1º e 2º, e 927, inc. V do CPC/15 para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Nota-se que no Acórdão n. APL-TC 075/18, consta expressamente que o Acórdão APL-TC n. 380/17 (Precedente ratificado pelo art. 926 do CPC de aplicação subsidiária) seria aplicado aos processos que tenham sido julgados a partir de 17/8/2017 (letra "b" – ID 21002850 – pág. 3) e não incidiria sobre as decisões proferidas em momento anterior a 17/08/2017 (letra "c" - ID 21002850 – pág. 3), assim, tomando o escopo lógico/fático/temporal, é de se considerar que o Processo de Tomada de Contas Especial n. 1125/2008-TCER, no qual o Requerente foi condenado a ressarcir o erário, foi pautado e julgado na sessão do dia 06/07/2017, e tal DECISÃO se deu antes do marco inicial de estabelecido pelo Acórdão APL-TC 075/18, ou seja, 17/08/2017 (data do julgamento do Processo n. 1.449/2016 - Acórdão APL-TC n. 380/17).
Além disso, como mencionado pelo requerido, nas ações que envolvem ressarcimento ao erário, não se aplica o instituto da prescrição, entendimento sedimentado e embasado pelo art. 37, § 5° da CF/88 e Lei nº 8.429/1992, inclusive mantido por recente Acórdão no RE-852475/STF que rediscutiu a matéria em sede de repercussão geral.
Art. 37, § 5°: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
DECISÃO RE-852475/STF: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de MÉRITO pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o MÉRITO apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018
Em que pese as alegações do requerente, nota-se a controvérsia existente, afastando probabilidade do direito, assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.
Aguarde-se o prazo para a apresentação da defesa.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0010913-30.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Diante da certidão do Oficial de Justiça constante do ID n. 21683448, bem como da necessidade de esclarecimentos à prova pericial realizada, determino que seja oficiada à Gerência de Regulação do SUS (ID n. 18858927), para que informe a forma de concluir a perícia, seja com designação de novo profissional e nova data para realização integral do ato ou de outro profissional para esclarecer as dúvidas levantadas pelas partes.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0011652-71.2013.8.22.0001
AUTOR: LENIRA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº RO4899
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Considerando o que consta dos autos, não há amparo para o pedido formulado pelo exequente.
Independentemente de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, o valor a ser apurado para fins de cumprimento de SENTENÇA, para ser auferido, depende de cálculos baasicamente aritméticos.
Desta forma, tal ônus compete ao exequente, não podendo tal encargo ser atribuido à contadoria do Juízo.
Por tanto, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente e determino a liquidação da SENTENÇA, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, arquive-se.
P. I.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7008542-03.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE ERIVALDO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO:
Considerando o que consta dos autos, destituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o Dr. Nelson Sugui, CREA 125526D, podendo ser localizado na Avenida Calama, n. 2102 - Jardim América, nesta cidade, Tel: 30434420.
Ao cartório para as providências de praxe, intimando o expert para apresentar proposta de honorários.
P. I.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007740-73.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS OAB nº RO2192
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S., S. E. D. G. D. P. -. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em razão das alegações do Estado quanto as parcelas que foram pagas e ainda, a questão da incidência do 13º, remeta-se os autos a Contadoria Judicial para reanálise dos cálculos.
Após, intime-se as partes.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO N. 7004508-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o Exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0003310-76.2010.8.22.0001
AUTORES: ROGERIO FABIO VIEIRA PEDROSO, VALQUIRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA, SILVIO DA SILVA BRANDAO, SILVIA ALVES DO NASCIMENTO, REGINEIDE ALVES DA SILVA, NADIR MARQUES, MARIO DILSO CORILACO, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, MARGARIDA DAS GRACAS MORAIS BARBOSA LINS, MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA, MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO, LEILA SILVIA ABRAO LIMA EDEGAR, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, JANEIDE RODRIGUES VIEIRA, JANDIRA GARBULHE BRAGUIN, IVETE FIDELIS SOUZA SILVA, GERALDA FERREIRA RODRIGUES, GENAIR GORETTI DE MORAIS, FERNANDO ANTONIO CERVEIRA VALOIS, ENNA MONTEIRO LOBATO, DORIVAL ALVES DE MORAES, DAMARIS EDITE SILVA, CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO, APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI, ADEMIR TOBAR, MANOEL MARQUES DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o que consta dos autos e, em especial, a certidão constante do ID n. 21547819, determino o arquivamento do feito.
3 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7025232-73.2018.8.22.0001
Impetrante: MARILURDES DO NASCIMENTO SOARES
Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARILURDES DO NASCIMENTO SOARES contra suposto ato coator praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CANDEIAS DO JAMARI/RO, consistente em exoneração de cargo público.
Informa que tomou posse do Cargo de Agente Comunitário de Saúde no dia 11 de outubro de 2002, sendo que em 2009, por determinação da Coordenadora do Programa de Saúde da Família, a sra. Mônica Anastassioy, realizou curso de capacitação técnica dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme se extrai do certificado acostado à fl. 38 do PAD, que atesta o status de Técnica de Agente Comunitário de Saúde desde 2009.
Alega que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar n. 647/2017, pela Secretaria Municipal de Administração de Candeias do Jamari/RO, autorizado pelo Prefeito, na data de 18.10.2017, Portaria n. 172 de 19 de outubro de 2017, tendo como objeto o acúmulo ilegal de funções públicas.
Diz em que pese não tenha sido explorada a informação no PAD n. 647/2017, antes de ser acometida pela doença que a fez ser redesignada para trabalhos internos, sempre trabalhou em ambientes externos, executando diariamente visitas domiciliares e, inclusive, realizava atendimentos emergenciais quando era necessário, o que demonstra grande similitude com funções exercidas por um Técnico de Enfermagem.
Aduz que a base curricular de um curso Técnico de Agente Comunitário de Saúde, prevê em um de seus módulos, atendimento de emergência, bem como prevenção de doenças de pessoas idosas e/ou com alguma deficiência, que comparado ao currículo de um Técnico de Enfermagem, é observado que ambos os profissionais - tanto o Técnico de Agente Comunitário de Saúde como o de Enfermagem, estudam matérias semelhantes que os tornam capazes de exercer as suas respectivas funções, as quais dizem respeito àquelas desenvolvidas por profissionais de saúde.
Alega que desse modo, ao tomar posse no cargo de Técnica de Enfermagem, esta já exercia, de fato, as funções de um profissional privativo da saúde, ou seja, nunca houve cumulação indevida de cargos, já que as duas funções públicas desenvolvidas eram privativas de profissionais da saúde, em conformidade com o que preconiza a Constituição Federal no art. 37, inciso XVI, alínea "c".
Aduz que jamais omitiu a informação de que cumulava outra função pública, já que em sua ficha cadastral constava esta informação, demonstrada a boa-fé, logo entende que a portaria que determinou sua demissão deva ser anulada, tornando-a sem efeito para que continue a cumular as duas funções, haja vista tratar-se de hipótese legal constitucionalmente garantida.
Requer nestas razões, seja o Impetrado compelido a promover seu retorno ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, pois nenhuma ilegalidade cometeu.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 105442218).
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI ingressa no feito e apresenta informações (ID. 20388875), ressaltando que a Impetrante respondeu em PAD N. 647/2017, conforme estabelecem as leis, em se tratando de cumulação de cargo e, ainda, o devido processo legal, requerendo a denegação da ordem.
AUTORIDADE COATORA deixou de prestar informações, conforme certidão (ID. 20405015).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 2125505), onde discorre a respeito da matéria e ao final manifesta-se pela denegação da segurança.
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação mandamental impetrada MARILURDES DO NASCIMENTO SOARES contra suposto ato coator do PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, ao fundamento de que sua demissão é ilegal e, portanto deve ser declara a sua nulidade, pois não se trata de ilegalidade de acumulação de cargo público.
Preliminarmente é de pontuar que a Impetrante não reclama Devido Processo Legal, pois como constado a partir dos elementos dos autos, não houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, em se tratando de exoneração de cargo público.
MÉRITO.
É de pontuar que em razão da grande responsabilidade de que se incumbe o agente público, e visando sempre a máxima eficiência do serviço, a Administração Pública encontra-se sujeita a regras específicas quanto à cumulação de cargos, de modo que são ilícitas todas as acumulações de cargos públicos não excepcionadas pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o art. 37, inciso XVI:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
Nessa premissa, foi então expedida pelo Conselho Nacional de Saúde, as profissões devidamente regulamentadas em se tratando de nível superior, onde é possível a partir de simples leitura observar da Resolução n. 218/1997, que não consta de seu teor as profissões abarcadas pelo Requente:
I - Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:
1.Assistente Sociais; 2. Biólogos; 3. Profissionais de Educação Física; 4. Enfermeiros; 5. Farmacêuticos; 6. Fisioterapeutas; 7. Fonoaudiólogos; 8. Médicos; 9. Médicos Veterinários; 10. Nutricionistas; 11. Odontólogos; 12. Psicólogos; 13. Terapeutas Ocupacionais.
II - Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a DISPOSITIVO s legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.
Nesse mesmo seguimento consta da LCM 100/1997, que cuida do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Candeias do Jamari, estabelece em se tratando de acumulação de cargo, in verbis:
Artigo 102 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
§ 2° - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
Artigo 103 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
Com efeito, o cargo público de que afirma a Impetrante manter com o Município – Agente Comunitário de Saúde, exige em relação ao grau de instrução, somente nível médio completo, logo não é possível tê-lo por técnico científico, assim como o cargo de Técnico de Enfermagem e, portanto inacumuláveis a teor do que estabelece a Constituição Federal.
Nesse seguimento estabelece a Lei Federal n. 11.350 de 05 de outubro de 2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da EC n. 51 de 14 de fevereiro de 2006:

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
III - ter concluído o ensino médio.
Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
Digo isso, pois a regra é de que por técnico científico, há de entender ensino de nível superior, com exceção dos cursos técnicos por excelência, o que não é o caso da Impetrante, conforme demonstrado, primeiro em razão da exigência do cargo com formação em nível médio, sem qualquer diferencial.
Nesse cenário, não tenho que o só fato de manter lotação na área de Saúde e manter-se nos cargos de Agende Comunitário de Saúde e de Técnico de Enfermagem, possa autorizar acumulação de cargo na forma apresentada em inicial.
Nesse seguimento se mostram as decisões em situações correlatas:
SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, "c", assegura, em caráter excepcional, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários. 2. O cargo de agente comunitário de saúde, a despeito da nomenclatura utilizada, não pode ser considerado como privativo de profissional da saúde, considerados como aqueles que exigem conhecimento técnico ou científico desta área do saber, demandando formação específica voltada para o seu exercício. 2.1. Para o exercício das funções de agente comunitário de saúde exige-se tão somente a CONCLUSÃO de curso introdutório de formação inicial e continuada, bem como a CONCLUSÃO do curso de ensino fundamental (artigo 6º, da Lei nº 11.350/96), sendo certo que o noticiado curso de formação inicial não tem a amplitude de guindar o cargo de agente comunitário de saúde ao de privativo de profissional de saúde, pois que se cuida de singelo treinamento para o desempenho das atividades, não se lhe exigindo conhecimentos técnico-científicos ínsitos da área da saúde. 3. Verificando-se que apenas um dos cargos exercidos pelo servidor caracteriza-se como privativo de profissional de saúde (técnico em enfermagem), não há violação a direito líquido e certo, nem fundamento relevante à concessão de MANDADO de segurança a fim de assegurar a perseguida cumulação. 4. Precedente da Corte: "A Lei nº 11.350/2006, ao regulamentar a atividade do Agente Comunitário de Saúde, impõe como exigência para o aludido emprego público a CONCLUSÃO do ensino fundamental e realização de curso introdutório, restando incabível conferir-lhe a qualificação de emprego público privativo de profissional de saúde, tampouco de natureza técnica ou científica". (5ª Turma Cível, APC nº 2013.01.1.038893-2, relª. Desª. Gislene Pinheiro, DJ de 14/4/2014, p. 128). 5. Inexistência de direito. Muito menos líquido e certo. 6. Apelação conhecida e improvida. (TJDF - APC: 20150110239116, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/11/2015.
ADMINISTRAÇÃO E CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – RESOLUÇÃO N. 218/97 DO CONSELHO NACIONAL DE SÁUDE – NÃO É PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE – NÃO É PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE – ART. 37, XVI, "C" - ACUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. O conselho Nacional de Saúde, pela Resolução n. 218 de 06.03.97, definiu as seguintes categorias como sendo as de profissionais de saúde de nível superior: Assistentes Sociais, Biólogos, Profissionais de Educação Física, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Odontólogos, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais. Nelas não se inclui a categoria de Agente de Combate ás Endemias, assim como qualquer outra categoria de nível médio. 2. A autora alega que é lícita sua acumulação, pois o art. 37, XVI, alínea c, autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Entretanto, a situação da autora não se enquadra na aludida exceção profissional, pois o cargo de Agente de Combate a Endemias, poe ela exercido concomitantemente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, não é privativo de profissionais de saúde. 3. Apelação desprovida. (AC 200951010150081. Relator. Desem. Federal Poul Erik Dyrlund. - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. 31.08.2010).
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CARGOS. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO. ART. 37, XVI, "b", DA CR/88. PROFESSOR E TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. I – Apesar de o cargo público de técnico administrativo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ser denominado de técnico, não possui entre seus requisitos formação superior ou conhecimentos técnicos especializados em determinada área. Além disso, suas atribuições são meramente burocráticas, de simples realização e não exigem para a sua prática conhecimentos técnicos. Logo, não pode ser admitida a cumulação desse cargo com outro de professor, porque não se enquadra na exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da CR/88. II – Negou-se provimento ao recurso. A C Ó R D Ã O Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - Relator, ANA MARIA DUARTE AMARANTE - Revisora e JAIR SOARES - Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte DECISÃO: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília, 08 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA. Relator.
No mesmo sentido o e. TJRO:
Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Acumulação de cargos públicos. Vedação constitucional. Violação do princípio da legalidade. Incompatibilidade de horários. Conduta dolosa. Comprovação. Enriquecimento ilícito. Sanções. Razoabilidade. Não infringe o princípio da congruência a DECISÃO judicial que enquadra o ato de improbidade em DISPOSITIVO diverso do indicado na inicial, visto que deve a defesa ater-se aos fatos, e não à capitulação legal. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O princípio da moralidade veda aos agentes públicos cumular cargos exercidos no mesmo período do dia. Ainda que o cargo seja em comissão, exige-se do servidor a obrigatoriedade do trabalho a contento e a eficiência na atividade, contrastando com ampla e irrestrita flexibilização do horário de trabalho. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável ao agente público que por dolo importe em enriquecimento ilícito (art. 9º); por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário (art. 10); ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que ficou comprovado nos autos diante da incompatibilidade de horários dos cargos indevidamente acumulados, o que demonstra enriquecimento ilícito (art. 9º) pelo recebimento integral do vencimento do cargo (40 horas semanais), quando prestado apenas parte do serviço (20 horas semanais). A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo. O magistrado deve considerar, no caso concreto,

"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", não sendo necessária a aplicação de todas as sanções de forma cumulativa. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Os juízes Jorge Luiz dos Santos Leal e Duília Sgrott Reis acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 13 de setembro de 2011. DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. RELATOR.

Lado outro, ainda é de observar que conta com carga horária superior a 60 horas de efetivo trabalho semanal, o que em tese não seria possível acumulação em razão da incompatibilidade de horário, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido contraria entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a compatibilidade de horários exigida para acumulação de cargos da área de saúde não deve ser entendida apenas como a ausência de conflito entre as jornadas de trabalho, impondo-se observar o tempo de repouso necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra DECISÃO fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1677645/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Acumulação de cargos. Ilegalidade. Carga horária superior ao permitido. Incompatibilidade de horários. A acumulação de cargos é permitida nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e, desde que, observados os requisitos de limitação de carga horária e compatibilidade de horários. Comprovada a incompatibilidade de horários e a extrapolação da carga horária, há que ser declarada a ilegalidade da acumulação e, via de consequência, o reconhecimento da improbidade administrativa. Negado provimento ao recurso. Apelação, Processo nº 0000391-78.2010.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 04/05/2018.

Por fim é de ressaltar, que na remota possibilidade de acumulação de cargo público com violação a regra constitucional, estaria a servidora praticando ato de improbidade administrativa e, portanto passível de responder judicialmente e ser condenada por enriquecimento ilícito na forma do art. 9º da Lei n. 8.429/92, no caso de restar constatada a má-fé, conforme DECISÃO:

Apelação. Improbidade administrativa. Servidor público. Acumulação ilegal cargos públicos na área jurídica. Incompatibilidade de horários. Jornada semanal mínima de trabalho não cumprida integralmente. Dolo e má-fé caracterizados. 1. Quando o servidor público age dolosamente, caracteriza improbidade administrativa a indevida acumulação de cargos. 2. A inassiduidade habitual é falta gravíssima e evidencia intolerável indolência não compatível com o munus publicum. 3. Comprovado descumprimento doloso de jornada de trabalho, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da LIA. 4. Nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da LIA, o STJ já unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, evidenciando-se ser desnecessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente (REsp nº 1.230.039). 5. Recurso provido parcialmente. Apelação, Processo nº 0002442-66.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/07/2017.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não é revelado que atenda as condições estabelecidas na Constituição Federal e Lei Municipal no que se refere acumulação de cargo público e, portanto nenhuma ilegalidade comete o Impetrado ao exonerar a Impetrante no cargo de Agente Comunitário de Saúde. Deixo de condenar a Impetrante em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 01 de outubro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7004432-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELE DE SOUZA SALEH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Considerando o que consta dos autos, defiro a devolução do prazo conforme requerido pelo Estado de Rondônia, DETERMINANDO que os dados bancários para pagamento do RPV sejam retificados, conforme requerido pelo exequente.

P. I.

3 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS PROCESSO Nº 7021969-33.2018.8.22.0001.

Impetrante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
Impetrado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – SINDEPROF, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Informa ser legítimo representante dos servidores públicos do Município de Porto Velho/Ro e nestas condições,.através de ato livre e espontâneo de seus sindicalizados/representados, percebe mensalmente, por meio de descontos em folha de pagamento dos representados, valores destinados a manter a boa administração e gestão do Sindicato.
Afirma que coexistem no âmbito da municipalidade, isto em favor das entidades sindicais que representam os servidores públicos, três modalidades de desconto em folha do servidor, a) manutenção da gestão sindical "mensalidade mensal"; b) imposto sindical anual (extinta); c) desconto autorizado pelo servidor para fazer frente a compra ou negócio efetivado por ele com a intermediação do SINDEPROF- este desconto também ocorre em favor de bancos, financeiras e outros estabelecimentos de crédito.
Alega que demonstrado por meio de resumo da folha de pagamento do mês de abril, último mês que se operou o desconto, estes foram feitos dentro do limite de margem do servidor, já no mês de maio os descontos dos valores da consignação que seriam descontados do servidor, para fins de cumprimento de obrigações assumidas pelo Sindicato em seu benefício, vale dizer, convênios com estabelecimentos das mais variadas FINALIDADE s – farmácias, supermercados, papelarias dentre outros, não foram subtraídos do servidor pela Secretaria Municipal de Administração, contrariando o que preconiza a legislação municipal.
Aduz que a Lei Orgânica do Município de Porto Velho em seu artigo 29, §3° estabelece quanto alteração havida pela Emenda a Lei Orgânica de n. 063/CMPV-2012, de modo que o Decreto n. 15.206/2018, faz uma interpretação equivocada ao afirmar que não mais procederá os descontos enviados pelo Sindicato em relação despesas realizadas pelos representados, conforme consta do Ofício n. 2189/DIFP/DGP/GAB/SEMAD.
Diz que o Decreto n. 15.206/18, transcrito, revoga os parágrafos 2° e 3° do Decreto n. 11.824/10, que permitia a elevação da margem para as entidades de classe em 10%, e que ante a nova regra estabelecida no Decreto n. 15.206/18, deixa de existir a margem extra de 10% para os entes sindicais, concluindo-se que havendo margem a ser consignada dentro dos 30% agora restabelecidos, conforme previsão do Decreto n. 11.824/10, e em consonância com o que determina a Lei Orgânica, é seu direito o desconto junto ao contracheque do servidor com subsequente repasse.
Requer, nestas razões, sejam os Impetrados compelidos a efetuarem os descontos do mês de junho de 2018, com o respectivo repasse, conforme relação a ser enviada pelo SINDEPROF, respeitando-se os limites estabelecidos na lei.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido liminar (ID. 10550000).
ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA apresenta informações (ID. 20483030), onde discorre a respeito das normas ao longo do tempo, para ao final afirma não se tratar de ilegalidade na forma alegada, pois em verdade a Impetrante não apresentou os documentos conforme estabelece o Decreto n. 11.824/2010, requerendo a denegação da ordem.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresenta parecer (ID. 21802010), onde faz uma analise conjunta das normas para ao final afirmar pela concessão da segurança.
Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação mandamental em que o Impetrante pretende seja restabelecidos os descontos em folha de pagamento dos sindicalizados relacionados aos meses de maio e junho de 2018 e, consequente repasse, pois cuidam de obrigações estabelecidas em regramento legal, dos quais os Impetrados então obrigados a cumprirem, sob pena de violação ao direito líquido e certo do SINDEPROF.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Observa-se que o Impetrante reclama repasse por meio de folha de pagamento, consistente na retenção do valor da mensalidade paga espontaneamente pelo servidor enquanto sindicalizado e, ainda, aquelas provenientes de convênios firmados com instituições financeiras e ou aquisições junto ao comércio local, enquanto representante da categoria, tudo nos termos da lei.
Para dúvida não restar, é de entender que a mensalidade sindical é uma contribuição que o sócio sindicalizado faz, facultativamente, a partir do momento que opta em filiar-se ao sindicato representativo, desse modo é de frisar que esta contribuição é normalmente feita por meio do desconto mensal em folha de pagamento, no valor estipulado em convenção coletiva de trabalho.
Desse modo, a mensalidade Sindical tem como FINALIDADE disponibilizar ao profissional, os benefícios oferecidos pelo Sindicato que a ele representa, a exemplos de empréstimos financeiros, descontos em farmácias, papelarias e outros firmados por meio de convênios.
Depois, a mensalidade sindical, segue a mesma regra das demais contribuições, sendo assim, tem como requisito de validade a expressa autorização do trabalhador, nesta o profissional faz o uso do seu direito fundamental a livre associação, conforme estabelece a CF/88 no artigo 5º.
Nessa premissa, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, junto ao art. 29, § 3º, estabelece:
Art. 29 - O Município estabelecerá em Lei Complementar o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, observados os princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo regime jurídico único, respeitadas as competências adquiridas.
§ 3° - Mediante autorização do servidor público municipal, observado o limite de 30% (trina por cento) da remuneração bruta, a Administração Municipal, promoverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com a cobrança de custos operacionais, excetuadas as consignações encaminhadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho.
Com efeito, o DISPOSITIVO em destaque, estabeleceu como limite a ser observado em se tratando de consignação em folha de pagamento em relação a terceiro, o percentual de trinta por cento, observada as demais exigências estabelecidas pelas normas legais.
Com efeito, o Decreto n. 15.206 de 14 de maio de 2018, foi editado com o fim de promover mudanças no Estatuto dos Servidores Públicos, a saber:
Art. 1º. Ficam Revogados os §§ 2º e 3º do artigo 140 do Decreto n. 11.824 de 18 de outubro de 2010, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, alterado pelos Decretos ns. 13.748/2014, 13.862/2015 e 14.752/2017.
Nesse seguimento é de observar que o Decreto n. 13.748 de 23 de dezembro de 2014, determina junto ao art. 135, quem poderá ser consignatário e quais documentos são necessários:
§ 1°. Poderão ser consignatárias, para fins e efeitos do artigo supra:
- entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores ou pensionistas, com sede nesta capital, nas condições estabelecidas neste Decreto;

§ 2°. O pedido de credenciamento será subscrito pelo representante legal da entidade interessada, que indicará a modalidade de consignação em que se pretende credenciar.
§ 3°. Para credenciamento como consignatárias, as entidades interessadas deverão fazer prova de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, instruindo o pedido com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, julgados necessários à sua apreciação: (AC)
I - Termo de Regularidade;
II - Estatuto ou Contrato Social (com suas alterações ou consolidado);
III - Ata da última eleição de Diretoria, tratando-se de Sociedades Anônimas ou Cooperativas;
IV - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNP));
V - Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
VI - Certidão comprobatória de Regularidade Fiscal perante a Fazenda do Município de Porto Velho;
VII - Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de Porto Velho, expedida pela Secretaria de Finanças Municipal;
VIII - Certidão comprobatória de Regularidade perante a Seguridade Social (INSS);
IX - Certidão comprobatória de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
Com efeito, não é imposto pelo referido Decreto a suspensão dos descontos em folha de pagamento em favor do Sindicato, pois como dito, cuida-se de consignações facultativas e previamente previstas em lei.
De mesmo modo, é certo que para efetivação de referido repasse, há necessidade de apresentar documentos que justifiquem referida medida, respaldando com suficiência as medidas administrativas em se tratando de folha de pagamento de servidor.
Depois é certo, que o direito em obter o repasse a partir de desconto feito diretamente da folha de pagamento é matéria pacificada pelo e. Tribunal local, desde que o servidor seja sindicalizado e atenda as demais exigências estabelecidas em lei.
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. FILIAÇÃO. DESCONTOS AUTORIZADOS EM ASSEMBLÉIA. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Inominado, Processo nº 1006055-21.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 26/07/2013.
Administrativo. Servidores sindicalizados. Custo operacional de descontos facultativos em folha de pagamento. Incidência sobre o repasse devido ao sindicato. Prévia autorização. Inexistência de ato ilegal. É legítima a cobrança de importância fixa, a título de "custo operacional", incidente sobre o repasse devido ao respectivo sindicato, dos valores recolhidos a título de mensalidade sindical e convênios de seus filiados, se previamente autorizado pelo órgão de classe. MANDADO de Segurança, Processo nº 2003456-91.2007.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 04/09/2007.
Administrativo. Servidor público. Descontos em folha de pagamento. Limite legal. Direito. É direito do servidor público autorizar descontos diretamente em sua folha de pagamento, desde que dentro do limite legal. MANDADO de Segurança, Processo nº 0006699-72.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de julgamento: 12/08/2010.
MANDADO de segurança. Suspensão dos descontos relativos ao plano de saúde e mensalidade sindical de servidores estaduais. Considerando que o ato administrativo tem como FINALIDADE maior o atendimento ao interesse público, além de estar sujeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não é válida a DECISÃO que determina a suspensão dos descontos relativos ao plano de saúde e mensalidade sindical da folha de pagamento de servidores estaduais, sob o fundamento de estarem ocorrendo em duplicidade, sem a prévia notificação e oportunidade de defesa da entidade de classe. Apelação Cível, Processo nº 1003891-84.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/09/2004.
Nesse cenário, tenho que o Impetrante goza do direito líquido e certo informado, pois fosse o caso de alterar o regramento em questão, caberia ao Impetrado informar previamente de suposta mudança, pois é sabido que o Sindicato assume compromisso de ordem financeira em seu nome com o fim de disponibilizar benefícios em favor de seus Sindicalizados, logo o repasse é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pois revelado o ato coator informado, logo tenho por determinar aos Impetrados que adotem medidas administrativas com o fim de solucionar a retenção ilegal dos repasses dos meses de maio e junho de 2018, em favor do Impetrante, relacionados aos descontos facultativos dos Sindicalizados. Resolvo o feito na forma do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.
PRIC. Reexame necessário, após remeta-se os autos ao e. TJRO.
Porto Velho-RO., 01 de outubro de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0024959-92.2013.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0161677-19.2001.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRO SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002955-95.2012.8.22.0001
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0088110-65.2005.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. H. C. F.
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA (OAB/RO 920)
Vítima:M. G. de F.
FINALIDADE: Ficam os advogados do réu intimados para os termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o advogado do réu (procuração na fl. 395) para que informe o paradeiro do réu, no prazo de 10 (dez) dias, para proceder com o seu interrogatório, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a defesa foi intimada da expedição da carta precatória, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva. Ciência ao Ministério PúblicoSERVE O PRESENTE COMO CARTA/CARTA/ PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIOPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000299-12.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. R. F. de A.
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela ( ), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: Intimação do réu por seus advogados acerca do DESPACHO a seguir transcrito: “Foi interposta apelação. Intime-se o réu, por meio do seu advogado cosntituído, para a apresentação das razões de apelo. Posteriormente, intimem-se as partes para a apresentação de contrarrazões. Sobrevindo, ou não, as contrarrazões, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do(s) recurso(s) independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito”
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO 7048027-10.2017.8.22.0001Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERENTE: F. S. C. CPF nº 346.359.258-46, RUA VIA CIRCULAÇÃO INTERNA 06, CASA 108, RESIDENCIAL AZALEIA AEROCLUBE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. B. D. L. CPF nº 691.007.132-87, RUA SEVERINO OZIAS 5472, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498, ANTONIO MARIA VALENCA 6028, CONJ 04 DE JANEIRO APONIA - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2018, às 10h00min.
Proceda-se com:
a) a intimação de Maria José dos Santos, por meio de seu advogado constituído;
b) a intimação pessoal de Elizete Bertozo de Lucena.
O Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser intimados.
Serve o presente como carta/MANDADO /ofício.
MARIA JOSE DOS SANTOS
Av. Amazonas, nº 3399, Bairro Agenor de carvalho, Porto Velho, CEP 76.820.365.
ELIZETE BERTOZO DE LUCENA
Rua Severino Ozias, nº 5472, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-562.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO 7048027-10.2017.8.22.0001Regulamentação de Visitas
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERENTE: F. S. C. CPF nº 346.359.258-46, RUA VIA CIRCULAÇÃO INTERNA 06, CASA 108, RESIDENCIAL AZALEIA AEROCLUBE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. B. D. L. CPF nº 691.007.132-87, RUA SEVERINO OZIAS 5472, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498, ANTONIO MARIA

VALENCA 6028, CONJ 04 DE JANEIRO APONIA - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2018, às 10h00min.
Proceda-se com:
a) a intimação de Maria José dos Santos, por meio de seu advogado constituído;
b) a intimação pessoal de Elizete Bertozo de Lucena.
O Ministério Público e a Defensoria Pública devem ser intimados.
Serve o presente como carta/MANDADO /ofício.
MARIA JOSE DOS SANTOS
Av. Amazonas, nº 3399, Bairro Agenor de carvalho, Porto Velho, CEP 76.820.365.
ELIZETE BERTOZO DE LUCENA
Rua Severino Ozias, nº 5472, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-562.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7031485-77.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: R. D. C. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
REQUERIDO: J. N. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos. A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782,, do Código Civil (emprestar, transigir, dar caput quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil. 3. Sem prejuízo do acima: a) apresente cópia do título de eleitor do requerido, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e do requerido; c) indique e demonstre documentalmente se o requerido possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e g) a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005347-88.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: L. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: L. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037279-79.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: J R E SILVA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
INTERESSADO: M DE L RIBEIRO E SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO.
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos. A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782,, do Código caput Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil. 3. Sem prejuízo do acima: a) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) junte aos autos a cópia do verso do documento de identificação da requerida, visto que consta apenas a parte da frente do referido documento (Num. 21485454, p. 1); c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a); d) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; e) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); f) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; g) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e h) decline qualificação, sobretudo com endereço, dos demais filhos da interditanda para eventual oitiva; i) a considerar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005436-82.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. L. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Z. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0001123-10.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. S. N. M. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: R. S. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035043-57.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: S B BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Emende-se a inicial para:
a) adequar o polo passivo da ação, não havendo que se falar em inclusão da instituição bancária;
b)informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
e)traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7031145-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. S. M. F. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
EXECUTADO: M. A. M. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. Considerando a idade da criança (8 anos), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 105% (cento e cinco por cento) do salário mínimo vigente (atualmente R$ 1.001,70), a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora da menor, a partir da citação. Integra a obrigação alimentar paterna o pagamento das seguintes despesas da menor: a) mensalidade escolar; b) transporte escolar mensal; c) alimentação escolar mensal; d) material escolar semestral; e) despesas mensais com medicamentos. 2. Considerando que o requerido reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, ambos do CPC/2015. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação 3.1. em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
4. Cite-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
REQUERIDO: MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FIDELIS
ENDEREÇO: CARTÓRIO MOREIRA FIDELIS, localizado na Rua José Rodrigues, nº 1583,
Bairro Centro, Cidade de Primavera de Rondônia/RO, CEP 76.976-000
Assinado
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029488-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. S. Q. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Vistos e examinados.
R SI Q e J DOS S B Q, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio consensual alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 02/12/2016, mas estão separados de fato. Da união não adveio o nascimento de filhos. Na constância do casamento não adquiriram bens para partilha. Pleitearam ambos, portanto, a decretação do divórcio. Juntaram procuração e documentos. Prescindível a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. É o relatório. Decido. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no

DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (…) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas. Não há quaisquer ressalvas em relação a filhos, assim como em relação aos bens comuns, já que inexistentes. Quanto ao uso do nome, considerando manifestação expressa da virago, voltará a usar o nome de solteira, J DOS S BEZERRA. Posto isso,HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos cônjuges e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Expeça-se a averbação necessária.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015,
certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037829-74.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. F. V.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
RÉU: J. L. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Seja emendada a inicial para que a parte autora promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos Procuração outorgada pelo menor, REPRESENTADO por sua genitora;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7030497-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. D. M. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
EXECUTADO: I. D. S. I.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Trata-se de pedido de exoneração dos alimentos.
Observa-se que, na verdade, a exoneração refere-se a alimentos provisionais fixados nos autos n.
(Divórcio Litigioso c/c partilha de bens e alimentos), 7006486-94.2017.8.22.0001 que ainda tramitam perante este Juízo, tendo havido acordo parcial em relação aos bens comuns (Id n. 20302243, p. 3-4), contudo, ainda pendente de julgamento em relação aos alimentos definitivos à virago. Assim, não há que se falar em pedido exoneração em processo autônomo. Se há um processo em curso, a parte deve pleitear a tutela de urgência de forma incidental nos próprios autos, bem como aguardar o julgamento de MÉRITO em relação aos alimentos definitivos. Portanto, falta ao autor interesse processual diante da inadequação da via eleita, o que implica na ausência de condições da ação. Nesse sentido, eis as jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Dado o caráter interlocutório da DECISÃO que fixa alimentos provisórios, afigura-se incabível o ajuizamento de ação autônoma visando a exoneração ou alteração de tal encargo, devendo a parte se valer do competente recurso de agravo de instrumento para o ataque de tal DECISÃO. (TJ-MG-AC: 10024101427359001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇAO DE ALIMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - a SENTENÇA que fixa os alimentos pode ser revista a qualquer tempo diante da ocorrência de circunstâncias supervenientes, que acarretem mudança nas necessidades do alimentário e nas possibilidades do alimentante, podendo implicar exoneração, redução o majoração da obrigação. - Todavia, para que haja o manejo da Ação de Revisão ou Exoneração de Alimentos, é necessário que haja uma DECISÃO judicial definitiva, ou seja, não mais passível de ser modificada através da via recursal, haja vista que é exatamente a SENTENÇA que fixou o valor definitivo dos alimentos que irá ser revista através da competente revisional ou exoneratória de alimentos. - Assim, a ação revisional não se destina à modificação de determinação liminar, que é a natureza dos alimentos provisórios, devendo, portanto, a DECISÃO que fixou os alimentos provisórios ser atacada através do recurso de Agravo de Instrumento, ou simplesmente através de petição atravessada nos próprios autos em que fixados os alimentos provisórios, não havendo, pois, a necessidade da propositura de ação específica para tal fim. - Portanto, inadequada a via eleita pelo recorrente para discutir a redução do valor dos alimentos provisórios, os quais ainda não foram tornados definitivos na ação de alimentos originária. (TJ-TO - AC: 50009536620118270000, Relator: JOSÉ DE MOURA FILHO). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035308-59.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
RÉU: R. D. A. S. e outros
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Registre em segredo de justiça.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, 1. pois somente a maioridade das requeridas restou demonstrada nos autos até este momento processual, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova. Assim, não estando presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. 2. Considerando que as requeridas residem em Comarca longínqua, deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem 3.2. produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
4. Citem-se as requeridas. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7036368-67.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: C. D. F. F. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO0000795
REQUERIDO: I. D. O. X.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Nesse prumo, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos. A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782,, do Código caput Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil. 3. Sem prejuízo do acima: a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a); c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7036858-89.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: D S DO N
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
INTERESSADO: K S GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos. A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782,, do Código Civil (emprestar, transigir, dar caput quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil. 3. Sem prejuízo do acima: a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a); c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; f) existindo beneficio previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § g) 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035344-04.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: D L C
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
REQUERIDO: L L dos S
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
Em consulta ao PJE, verifica-se a existência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos para a ex-companheira (processo n. 7035329-35.2018.8.22.0001), em trâmite perante este Juízo, na qual houve DESPACHO determinando que a parte autora promova a inclusão de todos os pedidos em relação ao filho comum (guarda, alimentos e regulamentação de visitas), a fim de resguardar seus interesses. Constata-se, assim, que há direta compatibilidade daqueles autos com este processo, já que os interesses do menor, aqui pleiteados, serão lá resguardados. Desse modo, o objeto discutido nestes autos será exaurido quando decidido os autos retro mencionados. E mais, o objeto discutido naquele processo é mais amplo do que o deste, o que evidencia o fenômeno da continência (art. 56 CPC/2015), que resulta na litispendência parcial. Eis o julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA POR USO DE BEM PÚBLICO. PEDIDOS SEMELHANTES. ABRANGÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIAS. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. 1. A caracterização da litispendência exige que

as ações sejam idênticas, ou seja, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, além de estarem em curso, sem DECISÃO definitiva. 2. A continência gera litispendência parcial, na medida em que o pedido e a causa de pedir de um dos feitos estão abarcados em outra demanda, mais abrangente. Hipótese em que se verifica a existência de litispendência parcial ou continência com o processo anteriormente ajuizado pela autora, razão pela qual carece de ação, devido à inexistência de interesse de agir. Assim, reconheço a ocorrência de litispendência parcial, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito, arquive-se.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7036994-86.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Seja emendada a inicial, a fim de que os requerentes:
a) informem qual o valor que corresponde a 50% dos rendimentos líquidos do alimentante;
b) retifiquem o valor dado à causa, posto que deve compreender o valor anual dos alimentos que serão prestados, conforme disposto no artigo 292, III, do CPC/2015;
c) promovam a complementação das custas processuais, considerando as retificações acima;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7037473-79.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J B DOS S
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Seja emendada a inicial para que o requerente:
a) traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende exonerar;
b) retifique o valor dado à causa, porquanto deve corresponder ao valor anual da pensão alimentícia fixada, devendo o autor atentar-se de que os alimentos foram fixados em 83,4% do salário mínimo, atualmente
R$ 795,63;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038592-75.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEIDIANO FIRMINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
RÉU: ALAN RICHARD FREIRE SILVA, ALEX RICHARLLY FREIRE SILVA, NAIRA DE ARAUJO FREIRE
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/11/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038445-49.2018.8.22.0001.
AUTOR: A. C. M. D. S., A. C. M. S..
RÉU: T. C. S. D. S..
INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por determinação do juízo, FICAM A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, INTIMADOS, via sistema PJE, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/11/2018 Hora: 08:30.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029637-89.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA
REQUERENTE: L. E. D. M. e outros
Advogados: ISABEL SILVA - OAB/RO 3.896, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - OAB/RO 5.107
INTERESSADO: J. C. E.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: JÂNIO COUTINHO EVANGELISTA, Rua Quintino Bocaiúva, 1291, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CARLA DAIANE DOS SANTOS COUTINHO, requer a decretação de Curatela de JÂNIO COUTINHO EVAGELISTA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "... Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LISIOMAR EVANGELISTA DE MIRANDA e CARLA DAIANE DOS SANTOS COUTINHO e, por via de consequência, NOMEIO CARLA DAIANE DOS SANTOS COUTINHO curadora de seu pai JÂNIO COUTINHO EVANGELISTA, todos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização
judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizada a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. [...] Porto Velho, 8 de junho de 2018. Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 26 de julho de 2018
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037239-97.2018.8.22.0001
AUTOR: VICTOR LOHAN MAIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
RÉU: JESUS MAIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 05/11/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7031756-86.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIRIAN DA CUNHA ALENCAR SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INVENTARIADO: SEBASTIAO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO:
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. Declaro aberto o inventário de SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA.
2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, inventariante 3. nomeio o(a) Sr(a). MIRIAM DA CUNHA ALENCAR SILVA,que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal) em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. 3.1. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). 3.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 4. Noticia-se na inicial a ocorrência de renúncia translativa de herança, o que equivale a doação, envolvendo três das herdeiras em favor da cônjuge supérstite. Referida atitude implica fato gerador de tributo. Deve ser feita diferenciação de renúncia translativa e renúncia abdicativa de bens em inventário. Caio Mario da Silva Pereira (2005, pp. 59-60) leciona: "Ao propósito, costuma-se distinguir da renúncia abdicativa a chamada renúncia translativa, que implica a transmissão a determinada pessoa, designada pelo renunciante. A primeira (abdicativa) é verdadeira renúncia,

ao passo que a segunda (translativa ou translatícia) envolve duas declarações de vontade, importando em aceitação e alienação simultânea ao favorecido." Existem dois tipos de renúncia. Na renúncia translativa há transmissão em favor do herdeiro que, recebendo seu quinhão, por sua vez, transfere-o a um terceiro, ocorrendo duas transmissões a ensejar incidência de tributo. Comumente, a fim de evitar incidência de imposto, muitos indivíduos optam, sempre que possível, pela renúncia abdicativa, em favor do monte-mor. Eis os julgados pertinente ao caso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INTERESSE DO FISCO. CONFIGURADO. RENÚNCIA. NATUREZA TRANSLATIVA. IMPOSTO INTER VIVOS DEVIDO. PROVIDO. Na ação de inventário, a Fazenda Pública tem interesse recursal em relação aos tributos devidos. Caracteriza renúncia translativa quando operada em favor de determinada pessoa que tem ganho patrimonial, incidindo o imposto de Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PEDRO SILLAS CARVALHO Num. 20815719 - Pág. 2 http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam nd=18082117450100000000019432227 Número do documento: 18082117450100000000019432227 transmissão inter vivos. (TJ-MS. 4ª Turma Cível. AGV: 2636 MS 2006.002636-3, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, j. 30/05/2006, DJ 22/06/2006); e APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO. ITCMD. RENÚNCIA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO EM FAVOR DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. TRANSMISSÃO INTER VIVOS GRATUITA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A DOAÇÃO NÃO ONEROSA. APELO PROVIDO. 1. O inconformismo da Fazenda Estadual consiste, em suma, na alegação de que, por ocasião da cessão de direitos hereditários mediante escritura pública juntada aos autos do procedimento em foco, ocorreu o fato gerador do tributo incidente sobre a transmissão inter vivos gratuita (doação não onerosa). 2. Considerando os termos da escritura pública apresentada às fl. 30/32, assiste razão à Fazenda apelante ao sustentar a incidência do imposto sobre a transmissão não onerosa, hipótese equiparada à doação. 3. Com efeito, do documento acima referido, infere-se que os direitos hereditários dos outorgantes cedentes (50% do bem imóvel ali discriminado) serão transferidos gratuitamente ao outorgado cessionário, isto a implicar em renúncia translativa ou in favorem por parte dos herdeiros, caracterizando, assim, hipótese de incidência do imposto sobre transmissão inter vivos não onerosa. 4. Ou seja, a renúncia de quinhão hereditário em favor de outrem constitui negócio jurídico externo à sucessão mortis causa, e que, por consistir em verdadeira doação, configura fato gerador autônomo do imposto sobre a transmissão inter vivos. 5. Nesse sentido, confira-se, p. ex.: TJPE - Apelação Cível nº 0114731-1, Recife, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello, j. em 04/02/2010; TJPE - Apelação Cível nº 0063761-8, Gravatá, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Joaquim de Castro, j. em 08/03/2002; TJPE - Apelação Cível nº 0052491-4, Recife, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo, j. em 17/05/2001; TJPE - Agravo de Instrumento nº 0083782-3, Recife, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, j. em 17/12/2003. 6. Apelo provido, em ordem a determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que se dê regular processamento ao feito, com o cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão gratuita operada inter vivos no tocante à parte da meação a que faziam jus os herdeiros, parte esta correspondente a 50% do bem imóvel em comento. 7. DECISÃO unânime. (TJ-PE. 8ª Câmara Cível. AC: 51867 PE 98001977, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, j. 22/04/2010) 4.1. Portanto, esclareça a inventariante igualmente tal situação (o que deve vir em primeiras declarações), ficando advertido todos que a atitude implica fato gerador de tributo, o que deve ser de pronto calculado para oportuna ouvida da Fazenda Pública. 5. Transcorridos os prazos do item 3, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento. Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7030376-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: P. C. C. D. O.
RÉU: N. S. D. O.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21868278, a seguir transcrita:"P.C.C.d.O moveu ação de exoneração de alimentos, considerando que a requerida contraiu matrimônio, conforme certidão de casamento anexa aos autos (ID 20280534). A requerida foi citada, mas não compareceu à audiência, bem como não se fez representado, nem tampouco apresentou contestação. A parte autora dispensou a produção de outras provas. Em alegações finais, requereu reiterou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO: O não comparecimento da requerida à audiência importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei n. 5.478/68, art. 8º e NCPC, art. 344), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente. É certo que competia ao réu fazer prova que comprovasse a manutenção da pensão, contudo, não o fez. Nesta audiência a parte autora, reiterou o pedido inicial, requerendo a exoneração da pensão. Assim, constatado o casamento civil da parte requerida, conforme certidão de casamento juntada no ID 20280534, o pedido, a fim de exonerar o alimentante do dever alimentar julgo procedente relativo a requerida, confirmando-se a tutela de urgência deferida no ID 20318547. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente a 12 vezes a pensão fixada, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o requerido via Diário da Justiça. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039350-54.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RITA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072
INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer qual quantia pretende levantar, se os valores referentes ao Processo Administrativo Nº 23243.012253/2018-14, no valor de R$ 8.588,61 ou ao Processo Administrativo de Nº 23243.019837/2017-21 no valor de R$ 6.714,12, ou ambos;
2) juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
3) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

4) fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7022821-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: L. D. S. M. e outros
RÉU: L. S. M.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA de ID 21607391, a seguir transcrita:"L.D.S.M promoveu ação de guarda do menor C. S. M., com pedido de alimentos, em face de L.S.M. Informou que teve um relacionamento amoroso com o requerido, o qual adveio o nascimento do menor; que o requerido auxilia financeiramente o filho, com o valor de R$ 800,00 mensais. Requereu a fixação de guarda unilateral em seu favor, regulamentação de visitas e alimentos no valor de 85% do salário mínimo. A audiência de conciliação restou prejudicada (id.20105206). O requerido não apresentou contestação (id.21488408). O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial dos pedidos (id.21543027). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, onde a autora pugna a fixação dos alimentos a serem prestados pelo pai no importe de 85% do salário-mínimo. O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando:I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 319 do CPC). Contudo, hodiernamente, vê-se que aguarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Por serem exercidas em comum, as responsabilidades na guarda conjunta não sobrecarregará de forma econômica e emocional somente um dos pais. As tarefas são divididas, estimulando a cooperação, diminuindo conflitos, por conseguinte melhorando suas vidas, em especial, o do menor. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o distanciamento dos pais e com a maior evidenciação das disparidades existentes, o melhor interesse do infante, ainda assim, inspira a aplicação da guarda compartilhada Assim, no contexto dos autos, evidente que a melhor opção aplicável ao caso é a guarda compartilhada, com referência residencial a casa da mãe, ondem o menor está morando de fato desde a separação do casal, respeitado o direito de visitação do pai, nos moldes propostos na inicial, ou seja, de forma livre. Quanto aos alimentos, as decisões judiciais devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Desta forma, para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos. As necessidades do menor são presumidas, pois conta com 11 meses de idade (id.18982313 - Pág. 4), período em que demanda de cuidados especiais dos pais. O encargo alimentar compete a ambos os pais, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve propiciar a manutenção do filho. Assim, diante da falta de informações acerca das possibilidades financeiras do requerido, considero razoável a fixação dos alimentos no patamar requerido pela parte autora, ou seja, 85% do salário-mínimo, pois, segundo aquela, o pai vem prestando auxílio financeiro mensalmente neste patamar, o que não foi impugnado pelo requerido. Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte os pedidos, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-mínimo. Os valores deverão ser depositados na conta em nome do representante do menor ou mediante recibo, até o dia 30 de cada mês. Fixo a guarda compartilhada do menor C. S. M.,tendo como lar de referência a residência materna, resguardado o direito de visitas do pai, que se dará na forma requerida na inicial. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, expedido o necessário, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039161-76.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MARIA AUXILIADORA SILVA BAHIA, MARCUS AURELIO COSTA SILVA BAHIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar certidão de óbito atualizada do falecido VALDOMIRO DA SILVA BAHIA.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039373-97.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: IURI SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
RÉU: Ygor Henryque Peixoto de Souza
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar a SENTENÇA que pretende revisar.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7032501-66.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: V.A.P
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
INTERESSADO: M.A.A.P
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará judicial de ID 21900138.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037528-30.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: I. R. G. O., A. O. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES OAB nº RO1760
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio consensual, com guarda, visitas e alimentos ao(aos) filhos(s) menor(es).
2. Em atenção aos rendimentos da requerente (id 21906395), indefiro a gratuidade. Devem os requerentes promover o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 5 dias, no valor mínimo de R$ 100,00 previsto do §1º do art. 12 da Lei de Custas.
3. Se prejuízo do item anterior, vista ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7048808-32.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: LIZANIA NASCIMENTO DA SILVA, ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA, LUIS OCTAVIO NASCIMENTO CAVALCANTE, CRISTINA CORREA DO NASCIMENTO PESTANA, ANA RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO PAZ, DANIELA CORREA DO NASCIMENTO, LUZIANE NASCIMENTO DA SILVA, RENATA CORREA DO NASCIMENTO, TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO, LEONARDO CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAMON SOUSA RODRIGUES OAB nº RO8179
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
1. Ante a informação de que será designado leilão para a venda das ações em nome do requerido (id 19090816 - Pág. 1), requisite-se ao Banco que disponibilize o numerário relativo às ações em nome do decujo, ou que apresentem informações mais precisas acerca de quando será disponibilizado o referido numerário. Encaminhe-se com o expediente o ofício de id 19090816.
2. Considerando que o ofício de id 21793517 noticia a transferência de R$ 1.000.000,00 para a conta judicial vinculada a estes autos, requisite-se a transferência do outro numerário bloqueado, inicialmente no valor de R$ 867.832,09 (id 17142915), com todas as atualizações aplicáveis. Encaminhe-se com o expediente o extrato do BacenJud de id 17142915. Prazo improrrogável de 05 dias para cumprir a ordem.
3. Considerando a disponibilização de parte do numerário do autor da herança, deve a inventariante apresentar, no prazo de 5 dias, as guias atualizadas para a quitação da dívida do falecido junto ao Detran;
4. Acerca da dívida do autor da herança par com a União, a inventariante esclareceu que o referido débito está sendo contestado judicialmente em sede de apelação, pois a SENTENÇA foi favorável ao decujo. Requereu o levantamento de valores para promover o depósito do montante integral da dívida, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a respectiva certidão positiva com efeito de negativa.
4.1. Para a análise do requerimento, deve a inventariante apresentar, no prazo de 5 dias, o documento de arrecadação (DARF ou respectiva guia) necessário à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, de modo que o juízo possa autorizar o levantamento do valor para o referido pagamento.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012397-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
RÉU: MARIA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Não houve determinação deste juízo para que a inventariante comprovasse a posse do imóvel, pois o contrato de compromisso de compra e venda (id.20561270 - Pág. 3/4) demonstra a aquisição da posse pelo falecido.
No mais, aguarde-se citação dos demais herdeiros (id.21726484).
Frise-se, caso queira imprimir celeridade ao inventário, poderá a inventariante regularizar a representação dos demais herdeiros trazendo as procurações e documentos faltantes e transformando o rito processual para o de arrolamento.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033575-92.2017.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: M. A. D. S. B., D. B. D. S., E. B., A. L. D. S. F., V. R. B. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
INVENTARIADOS: D. B., J. B., C. A. B. B.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767
DESPACHO
Em atenção à petição de id.21736231:
1. Defiro a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a inventariante MARIA APARECIDA DE SOUZA BENANTE a levantar a quantia de R$ 620,24 (seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), dos valores depositados em conta judicial, para pagamento dos boletos em anexo (id21736644.), referentes ao imposto causa mortis.
No mesmo prazo, deverá a inventariante carrear os autos os comprovantes de pagamento do ITCD, juntando a respectiva DIEF e a certidão negativa faltante.
2. Providencie a CPE, a alteração do valor da causa no sistema, para R$ 51.687,69, intimando a inventariante para que junte aos autos as guias para pagamento das custas processuais, as quais, se necessário, autorizo a expedição de alvará específico para quitação.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038794-52.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARLENE NUNES PARADA BARBOSA, ROBERLENE HELENA NUNES BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
INVENTARIADO: ROBERTO CEZAR RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Esclarecer a indicação de apenas 3 (três) filhos do falecido, uma vez que a certidão de óbito de id 21806815 consta a informação de que o falecido deixou 4 (quatro) filhos.
2) Esclarecer se a herdeira Roberlene Helena Nunes Barbosa teve decretada a sua curatela, caso em que deverá ser regularizada a representação processual da mesma, pois na procuração de id 21806632 outorgou poderes em nome próprio.
3) Indicar o endereço dos herdeiros, que serão citados para integrar o presente feito, retificando as primeiras declarações.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029151-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. A. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045297-26.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: F. N. G. F., A. E. G. F., N. G. F., F. F. F.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144
EXECUTADO: A. G. F. -CPF n.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
ARMANDO GOMES FILHO CPF: 238.823.363-15
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora, cujo débito é de R$ 24.263,50 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). (id.21265175).
Penhorado o bem Moving Head Beam (canhão de luz) no id.20495514 - Pág. 2, a autora informou não ter interesse no mesmo. Se assim, fica liberado da pehora realizada.
Considerando que se admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas em situações excepcionais, se faz necessário o esgotamento de tentativa de satisfação da execução pelos meios menos gravosos, relacionados diretamente ao devedor, vez que a empresa não é parte no processo.
Considerando que o requerido não promoveu o pagamento da dívida, determino, por ora, a pesquisa junto ao bacenjud e ao Renajud.
Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.
Não havendo êxito nas pesquisas, expeça-se MANDADO de penhora de bens, a ser cumprido na residência do requerido.
Após, tornem conclusos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022475-09.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: T. A. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
REQUERENTE: J. S. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO
Providencie a CPE, a alteração do valor da causa no sistema, para R$ R$ 81.448,00 (oitenta e um mil quatrocentos e quarenta e oito centavos), intimando os requerentes acerca da atualização.
Após, deve a parte se dirigir à Central de Atendimentos das Varas de Família, localizada neste Fórum Sandra Nascimento, para a impressão dos boletos, caso não consiga após a atualização do valor da causa no sistema.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018520-38.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: PAULA CRISTINA JANSEN LEITAO, JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
O Estado de Rondônia requereu a retificação da DIEF, para que que fosse incluído novo numerário (Plano Bresser). Contudo, o inventariante não apresentou a respectiva DIEF. Se assim, deve a inventariante, apresentar a DIEF devidamente retificada, no prazo de 5 dias.
Com a apresentação, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Pública.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026543-36.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
EXECUTADO: J. C. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID: 21736355.
Desentranhe-se o MANDADO de ID: 20483150, para que seja repetida a diligência.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041063-98.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: SUELEN DE ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
REQUERIDO: CLEIDE DE NAZARE DIAS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 20795818:
(...)Após, nova vista à inventariante para prosseguimento no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de agosto de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030892-48.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA FERREIRA ROSAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO COSTA
DESPACHO
1. Trata-se de alvará judicial visando o levantamento de supostos valores existentes em conta bancária de titularidade da falecido FRANCISCO CARDOSO DA COSTA (CPF n° 191.233.612-04).
2. Acolho a emenda.
3. Considerando a impossibilidade de o requerente demonstrar a existência do numerário pretendido, em razão do sigilo bancário, promova-se pesquisa junto no Bacen Jud.
4. Proceda a CPE a inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036511-56.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTES: R. M. M. C. e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
REQUERIDO: MARIA EUZILA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar cópia da documentação pessoal dos herdeiros Fatima Marissue Martins Rodrigues e Rodrigo Oliveira Martins Nascimento, a fim de ser demonstrado o parentesco;
2) Juntar documentos pessoais e procuração da herdeira Marilúcia Martins Rodrigues;
3) juntar novamente o documento de id 21351237, pois o que consta nos autos está ilegível.

4) Esclarecer o paradeiro do herdeiro faltante, visto que na certidão de óbito da decuja (ID:) consta a existência de 6 (seis) filhos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039034-41.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: EDNELSON DE OLIVEIRA CHAGAS, EDNELY DE OLIVEIRA CHAGAS ROCHA, EDNELICE DE OLIVEIRA CHAGAS, EDNELCY OLIVEIRA CHAGAS SOUSA, EDNEA CHAGAS MUNIZ
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, SERGIO MORENO CHAGAS ROCHA OAB nº PR64270, OSWALDO TAVORA BUARQUE NETO OAB nº AM5566, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
REQUERIDO: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens da falecida RAIMUNDA DE OLIVEIRA CHAGAS.
Nomeio a requerente EDNELCY DE OLIVEIRA CHAGAS SOUSA como inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento.
O rito a ser observado é o do arrolamento sumário, na forma dos arts. 659, § 1º, do CPC.
Outrossim, o rito do arrolamento sumário, na forma do art. 660 usque 663, do CPC, pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e o pedido de partilha. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 662, §§ 1º e 2º, do CPC).
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, deve a inventariante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
1. Providenciar a atribuição do correto valor da causa, observando-se o valor dos bens (monte-mor).
2. Atribuir valor ao imóvel e promover o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC, pois, obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.
3. Recolher as custas processuais no importe de 3% do valor do monte-mor, vez que, tal como o ITCD, é obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal de partilha.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7024004-63.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: E. T. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: M. A. B.
ADVOGADO DO RÉU: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
DECISÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda com alimentos.
Ocorre que a parte autora informou que a guarda foi fixada pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, de modo que a competência para julgamento deste feito deve ser realizada por aquele juízo em razão da prevenção.
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se por dependência.
C.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7052755-94.2017.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: GUILHERME DIAS GRANJA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DUARTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DESPACHO
Defiro o requerimento de id.21824381. Initme-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a informação do acordo realizado junto ao Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família.
Registre-se que o silêncio será interpretado como concordância acerca do acordo ajustado.
Após, dê-se nova vista ao MP.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031492-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA XIMENES, FRANCISCO DA SILVA XIMENES, ELISSANDRA FEITOSA XIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
INVENTARIADO: JOSE XIMENES AIRES
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Compromisso de inventariante, diretamente do PJe, comprovando a retirada e assinatura.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050051-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. M. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
RÉU: F. M. D. C. B. e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, da SENTENÇA de ID-21762287.
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS descritos na petição inicial.
Custas parcialmente recolhidas (id. n° 14771720). Sucumbente, condeno o requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do que estabelece o art. 85, § 8º do CPC.
SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 1 de outubro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ERLANDIO DA SILVA BATISTA, brasileiro, casado, operador de guindaste, residente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, referente aos meses de Abril a Junho de 2017, no valor de R$1.714,29 (mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) e ainda as parcelas que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão, conforme o que dispõe o art. 528, §7º do CPC, bem como a Súmula 309 do STJ.. DOS FATOS: o exequente B. I. H. da S., representada por R. S. H., informa que ficou estabelecido que o executado pagaria o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, ocorre que este não está cumprindo com sua obrigação, sendo que estão em atraso os meses de Abril, Maio e Junho de 2017, bem como as parcelas que se vencerem no curso do processo. Deseja que o executado cumpra a sua obrigação alimentar, sob pena de ser decretada a sua prisão
Processo: 7030641-64.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Assunto: [Alimentos]
Exequente: R. S. H. e outros
Advogado: Defensoria Pública
Executado: E. D. S. B.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Gestora de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008542-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. M. D.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
RÉU: F. V. B. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 240,§2º e 485, IV, ambos do CPC, independente de nova intimação.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007761-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. L. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: S. H. D. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030843-07.2018.8.22.0001
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: TEKELYNI SOARES
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
INTERESSADO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado da SENTENÇA de ID-21770515.
(...) Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
As custas iniciais serão suportadas pelos requerentes, nos termos do art. 12, I e § 1°, da Lei Estadual n°3.896/2016. Sem custas finais. Sem honorários.
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritoo débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004952-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA HELENA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Alvara Judicial, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035112-89.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: S. D. C. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
INTERESSADO: R. C. R.
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID-21239508.
(...) EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, S. da C. R. R. para exercer o cargo de Curadora Provisória da requerida R. da C. R., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.
Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4. Considerando o laudo médico de id. nº 21082207, em que consta que a requerida está restrita ao leito, fica prejudicado o interrogatório na sede do juízo.
5. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais, devendo o Oficial de Justiça esclarecer o atual estado da requerida. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ela nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, do CPC).
6. Após a expedição dos documentos, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
7. Ciência ao Ministério Público.
8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho (RO), 5 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7046515-89.2017.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO OAB nº RO8285
ADVOGADO DO RÉU: TIAGO JOSE LIPSCH OAB nº MT23383
AUTORES: L. L. F., S. G. L. D. S., L. L. D. S.
RÉU: H. B. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21482761: Ante as informações dos requerentes, oficie-se ao empregador do alimentante para que promova os descontos da pensão, observando-se a conta bancária apresentada, advertindo-se que é dever do empregador colaborar e empenhar-se para os descontos, pois, caso não o faça, poderá sofrer as sanções indicadas nos arts.22 da Lei n. 5.478/78 (Lei de Alimentos) c/c 912,§ 1º do CPC. Encaminhem-se as cópias dos documentos solicitados (id nº 19968294 - p. 2).
Segue em anexo o ofício para o empregador do alimentante.
Após, arquivem-se.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
OFÍCIO Nº 076/2018/3VFGAB - 1 de outubro de 2018
PROCESSO Nº 7046515-89.2017.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Ao Exmo. Senhor
Secretário de Estado
Secretaria de Gestão do Estado do Mato Grosso-MT00000
Complexo Paiaguás
Rua C, s/n, Bloco III, Centro Administrativo -
78.049.0005
Cuiabá/MT
Senhor Secretário,
Solicito a Vossa Senhoria que determine ao setor responsável que sejam depositados os valores descontados, mensalmente, e diretamente em folha de pagamento, do servidor Higson Braga de Souza, CPF nº 015.440.732-16, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia definitiva, em favor de seus filhos Lorenzo Lenzi de Souza e Sofia Gabriele Lenzi de Souza, a serem depositados na conta corrente nº 27252-3, agência 926-1 da qual é titular Letícia

Lenzi Fernandes, mãe dos menores, Banco do Brasil. O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias, 1/3 de férias e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias). Fica, assim, ratificada a determinação constante no Ofício nº 0006/2018-3ªVF, de 08 de janeiro de 2018.
Destaco, ainda, que é dever do empregador proceder a todos os atos necessários ao cumprimento da obrigação por parte do empregado, conforme disposições expressas nos arts. 20 e 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (LA):
Art. 20 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): "as repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo".
Art. 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): "constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente".
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035112-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: S. D. C. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
INTERESSADO: R. C. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder à retirada do Termo de Compromisso de Curador, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021525-34.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXEQUENTE: M. J. M. C.
EXECUTADO: J. M. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°21415874:
1. Ante a informação de que o executado permanece inadimplente com a parcela vencida no curso do processo (SETEMBRO DE 2018 e mensalidade escolar), EXPEÇA-SE o MANDADO de prisão, nos termos do art. 528, § 3° do CPC, observando-se o valor constante da petição de id. nº 21415874.
2. Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses, e que poderá livrar-se da prisão, desde pague integralmente o débito.
3. Havendo o pagamento, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037533-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: L. C. L., A. P. C. D. S. L.
EXECUTADO: M. V. L.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre o seguinte ponto:
a) manifestar-se sobre a coisa julgada, uma vez que tramitou neste juízo os autos n°7027373-36.2016.822.0001, com as mesmas partes, nos quais houve houve SENTENÇA homologatória decretando o divórcio, regulamentando a guarda, visitas e, inclusive, fixando alimentos ao filho L. C. L.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025389-80.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: C. A. M. B.
EXECUTADO: M. C. G. D. M.
DESPACHO:
Manifeste-se a exequente a respeito da contraproposta apresentada pela executada (id. n°21394595), assim como sobre o requerimento de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027992-92.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: M. A. D. S. F., A. C. R. B.
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21246441: Custas iniciais parcialmente recolhidas (id. n° 21246725). Assim, devem os interessados proceder à complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 39,85. Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Homologo o pedido de desistência do prazo recursal dos requerentes, ocorrendo o trânsito em julgado para eles nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Aguarde-se o prazo para o trânsito em julgado para o Ministério Público.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpridas as determinações da SENTENÇA, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7020506-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: JOSICLEIDE DANTAS RODRIGUES, JOSICARLA DANTAS DOS SANTOS
INVENTARIADO: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21802288: Apesar de a inventariante ter informado que cumpriu o DESPACHO de id nº 20758249, ela não assinou o Termo de Inventariante. Assim, como última oportunidade, intime-a para assinar o referido Termo, em 05 dias.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030330-73.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
AUTORES: UEDEM SIMPLICIO DA SILVA, ADRIANA CUNHA DE SOUZA, JULIANO DA CUNHA DE SOUZA, FERNANDO DA CUNHA DE SOUZA
INVENTARIADO: EDERVIL SOARES DE SOUZA
DESPACHO:
1. Juntem-se os extratos das contas judiciais (id nº 1397143 - pp. 3/5).
2. Ante as informações do ofício de id nº 2089109, oficie-se ao SICOOB PORTOCREDI para que informe os valores e os seguros porventura existentes em nome do falecido, em 10 dias.
3. PETIÇÃO DE ID Nº 20988269: Ante as informações da inventariante, após o cumprimento dos itens supramencionados, aguarde-se por 45 dias a regularização da representação processual dos menores.
4. Int.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002358-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: ARTHUR JOAQUIM RODRIGUES BOCART FREIRE
INVENTARIADO: PAULO HENRIQUE BORCART FREIRE
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 21237891), sobresto o feito por 90 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019926-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
REQUERENTE: ROSELI BELICI
REQUERIDOS: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA, Espolio de Francisco Antonio Costa e Silva
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7000240-19.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSELEI DE MELLO OAB nº RO6264, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: GEICIANE MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDA DA GLORIA ALVES DE LIMA, MILENA ALVES DOS SANTOS, MIRELA ALVES DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE ALMIR DOS SANTOS
DECISÃO:
1. Homologo as prestações de contas referente ao ao alvará nº 134/2018 (id nº 18461051).
2. Junte-se novo extrato da conta judicial (id nº 17688705), em 05 dias.
3. Após, intime-se a inventariante para apresentar novo esboço de partilha conforme determinado no DESPACHO de id nº 17689907, em 30 dias.
4. Com o esboço de partilha, manifestem-se as demais herdeiras.
5. Ao Ministério Público, para manifestação.
6. Int.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7022664-21.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS OAB nº AL6380
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: ADALGIZA PACHECO SILVA
INVENTARIADO: JOSLEI DZIECHEIARZ
DESPACHO:
Ante o teor da certidão de id nº 21243776, manifeste-se a inventariante, apresentando as novas guias ou requerendo o que entender de direito, em 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037291-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: F. V. A., E. M. D. B.
DESPACHO:
Acolho a emenda à inicial (id. n°21813467 pp. 1-9).
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7052695-24.2017.8.22.0001
AUTOR: L. C. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
RÉU: D. O. D. S.
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 19/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
DESPACHO ID Nº 21748978.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7058716-50.2016.8.22.0001
AUTOR: U. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
RÉU: S. D. A. C. D. G.
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação quanto ao relatório técnico psicológico id 21894517.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042107-55.2017.8.22.0001
AUTOR: J. B. D. F.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
RÉU: N. L. S.
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 07/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
...Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art.
357, § 4º do CPC).
Observação: cabe aos advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele
arroladas, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455
do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7036260-38.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. G. N. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: L. S. M.
Advogados do(a) RÉU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Intimação-SENTENÇA
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, reconheço a obrigação do requerido L. S. M. em pagar alimentos gravídicos à requerente E. G. N. S., fixando-os no valor equivalente a 17%
(dezessete por cento) dos seus rendimentos
líquidos, incidente inclusive sobre 1
3º salário ou abono natalino, férias e 1/3 de férias,
excluídos da base de cálculo apenas os tributos obrigatórios
por lei (imposto de renda e previdência social), a ser descontando mensalmente da folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária nº..., Caixa Econômica Federal, de titularidade da requerente.
Nascido com vida, desde já, converto os alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do nascituro, na forma do parágrafo único do art. 6º da referida Lei.
Remeta-se, incontinenti, o ofício anexo ao empregador do requerido, para que implemente os descontos em folha de pagamento.
Sucumbente, condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrittas na dívida ativa do Estado de Rondônia, expeça-se o necessário e arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 2 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027845-66.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: M. L. F.
REQUERIDO: GERALDO NORBERTO DE OLIVEIRA.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio
do casal M. L. F. O. E G. N. D. O, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.
A mulher retornará ao uso do nome de solteira: M. L. F.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento
de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica
suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades
legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028426-81.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: G. M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO0006758
RÉU: O. R. D. S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21840807.
...3. Intime-se a requerente, na pessoa do seu advogado, para aditamento da petição inicial, nos
termos do art. 303, § 6º do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
4. Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Assinado
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016819-71.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: E. H. T.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: E. T. D. S.
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custa, pois concedido a gratuidade da justiça ao requerente. Sem honorários.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7014179-95.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: I. D. M. S.
RÉU: REGINA OLIVEIRA RODRIGUES, S. R. M.
INTIMAÇÃO-SENTENÇA
(...) JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e, em consequência:
a) CONCEDO a guarda do menor S. R. M. ao pai-requerente I. DE M. S.;
b) EXONERO o pai-requerente I. DE M. S. do pagamento de pensão alimentícia ao filho S. R. M., no valor equivalente a 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios,

que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046065-83.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. Y. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: F. G. G.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 20402477.
...PETIÇÃO DE ID. N° 19662284: bem móvel penhorado (id. n° 18388760 - p. 5). Assim, depreque-se se o ato ao juízo da Comarca de Costa Marques/RO. Prazo: de 60
dias.
Int.
Porto Velho, 9 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022047-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: M. D. N. L., J. M. D. N.
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
RÉU: M. D. N.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Oficie-se como requerido pelo Ministério Público no ID 21530578.
Sem prejuízo, o autor pode juntar aos autos cópia de eventual DECISÃO sobre o MÉRITO ou declínio de competência.
Com a resposta, retornem ao MP.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7041745-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: I. B. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB/RO 2894.
RÉUS: R. D. D. S., A. S. D. S., R. R. D. S., E. B. D. S., I. R. S. E. S., I. A. S. E. S., V. R. D. O., C. T. S. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
Vistos,
Informe a parte autora o endereço do requerido Emerson, considerando que não foi localizado no endereço informado, conforme CP devolvida no ID 19268922 p. 5. Em 05 dias.
Com a informação, expeça-se MANDADO de citação.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7012328-55.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISCA NAZARE DE JESUS DE SOUSA, FRANCISCO DIONES DA COSTA PORTELA, ROSANE DA COSTA PORTELA, ROSINEIA DA COSTA PORTELA, SANTICLEIA DA COSTA PORTELA MENESES, ANTONIO DA COSTA PORTELA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: JOSE PORTELA DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Cumpra corretamente a inventariante o DESPACHO de Id 18218454.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013374-79.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979
INVENTARIADOS: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305
Vistos,
Cumpra corretamente a inventariante, o DESPACHO de Id 15059765.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037544-81.2018.8.22.0001
AUTOR: G. M. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712
RÉU: J. A. L. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/11/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE Espólio de JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES, que portava o CPF nº 289.719.300-04.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de Espólio de JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES, da abertura do inventário de nº 7020935-23.2018.8.22.0001 e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID nº 19259506 “Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.”
Processo: 7020935-23.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: NAIRAN SEGALA MENEZES e outros
Requerido: Espólio de JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050547-40.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: HERBERTH DE ALBUQUERQUE MOREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do ofício juntado de ID 21899133, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036131-33.2018.8.22.0001
AUTOR: A. N. A.
Advogados do(a) AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
RÉU: J. V. S. N. A.
INTIMAÇÃO
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 31/10/2018 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035287-83.2018.8.22.0001
AUTOR: E. B. D. S., J. L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925
RÉU: J. G. D. S.
INTIMAÇÃO
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 13/11/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023661-67.2018.8.22.0001
Classe: Alteração do Regime de Bens
INTERESSADOS: G. L., R. D. A. V. L.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: NIANI GUIMARAES LIMA DE MEDEIROS OAB nº PB10224
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Trata-se de aleração de regime de bens no casamento.
Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados da existência desta ação com prazo de 20 dias.
Sem prejuízo, intime-se o MP.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7031087-33.2018.8.22.0001
AUTOR: E. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
RÉU: E. A. G., I. A. D. J.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 05/11/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032265-17.2018.8.22.0001
AUTOR: M. H. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: B. D. B. D. S.
INTIMAÇÃO
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 08/11/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7005752-80.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. P. D.
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: A. U. M.
ADVOGADO DO RÉU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
Vistos,
Arquive-se.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036571-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. J. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
REQUERIDO: L. D. O. C. F.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 30/10/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036571-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. J. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
REQUERIDO: L. D. O. C. F.
Advogado(s) do reclamado: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 30/10/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024204-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACEDO COELHO
INTERESSADO: ALVARO MACEDO COELHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ALVARO MACEDO COELHO,brasileiro, portador do RG nº 524121 SSP/RO e CPF nº 595.051.252-91, portador de esquizofrenia CID-10 F 20.9.
Endereço: RAMAL DO BRITO, POSTE 11, ZONA RURAL, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DAS GRACAS MACEDO COELHO, requer a decretação de Curatela de ALVARO MACEDO COELHO , conforme se vê da SENTENÇA de ID 20705755 a seguir transcrita: "Aos 16 de Agosto de 2018 às 11hs, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini, o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Lincoln Guidio, o Defensor Público Dr. Daniel Mendes Carvalho, o curador especial Dr. Fábio Roberto de Oliveira Santos e as partes. Aberta a audiência. O curatelando foi entrevistado e seu depoimento gravado através do Sistema de Audiências DRS. O curador Especial apresenta contestação por negativa geral. O autor reitera os termos da inicial. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz, trata-se de pedido de curatela fundamentada na necessidade de administração de valores e da necessidade de tomar decisões para a prática de atos da vida civil em favor de Alvaro Macedo Coelho, o qual comprovadamente é filho da requerente, pessoa que possui legitimidade ativa para esta ação. Há laudo médico comprobatório do estado mental do curatelando(ID 19244750- pg. 19). Foram juntadas certidões negativas de imoveis em nome do curatelando. Consta inclusive que o curatelando já é aposentado por invalidez, documento (ID 19244750). Por fim o interrogatório do curatelando revelou estado comportamental compatível com o retratado no laudo médico já mencionado. Diante do exposto o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido e, como consequência do seu deferimento, requer a anulação da procuração de ID 19244754, pg 13, uma vez que outorgada por pessoa incapaz. É o parecer. Pelo MM Juiz foi deliberado: Maria das Graças Macedo Coelho, propôs ação de interdição e curatela em face de Alvaro Macedo Coelho, ambos qualificados. Alega a autora que a interditando sofreu acidente de trânsito e sofre de sequelas de um traumatismo craniano. Requer seja concedida tutela antecipada para concessão de curatela provisória e, ao final, seja a requerida nomeada em definitivo sua curadora. Deferida a tutela antecipada foi a requerente nomeada curadora provisória do requerido (Id n° 19677075). Com a inicial foram juntados documentos, mostra-se relevante o laudo pericial de ID 19244750. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa deficiente. De acordo com o laudo de ID n° 19244750, o requerido é portador de esquizofrenia (CID 10 F 20.9), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. A oitiva do requerido em juízo não deixa dúvidas sobre sua limitação. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID nº 19244750, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado a curadora receber o benefício previdenciário do interditando, administrar o benefício e representá-lo junto a órgãos públicos e instituições financeiras em que seja cliente, nos termos do artigo 1.747, II e III, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do interdito a Sra. Maria das Graças Macedo Coelho. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Dou as partes por intimadas em audiência. Oficie-se ao cartório onde consta a procuração de ID 19244754, informando sobre a interdição. Nada mais. Eu,..... Aline Barbosa dos Santos, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036550-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO MOREIRA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
REQUERIDO: JOSE ITAMAR MOREIRA DANTAS
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO expedido.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027974-71.2018.8.22.0001
AUTOR: F. J. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: A. C. S. D. L.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/11/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002700-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. G. R.
RÉU: A. J. R. S. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 21204767.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7029331-86.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: T. R. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB nº RO4408, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
REQUERIDOS: I. O. R., L. D. O. L.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos,
Conforme se extrai da certidão de ID 21859902, houve erro material na SENTENÇA proferida no ID 21839579, o qual passo a corrigir de ofício nos termos do inciso I do art. 494 do CPC.
Onde se lê: "(...)O pai pagará a título de alimentos à filha o valor equivalente a 80% (vinte e um por cento) do salário mínimo(...)".
Leia-se: "(...)O pai pagará a título de alimentos à filha o valor equivalente a 80% (oitenta e um por cento) do salário mínimo(...)".
No mais, a SENTENÇA permanece tal como se encontra.
Intime-se.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023511-86.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. S. C. A.
ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
RÉU: F. F. D. A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Indefiro a redesignação de audiência, pois a passagem de ID 21892759 foi emitida (16/09/2018) após o DESPACHO que designou a audiência (12/09/2018) .
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0118705-92.2005.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. M. D. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADOS: N. I., F. G. D. C. J.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Expeça-se alvará no valor de R$ 5.233,61 da conta 2848/040/01596151-1 em favor do patrono da exequente.
Desde já ficam os exequente intimados a se manfiestarem sobre as dois cumprimentos de SENTENÇA, indicando saldo devedor, se existir, sob pena de extinção por quitação, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7033180-66.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: SUELY BELEM LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697
INTERESSADO: ADELMO REGES MACHADO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Considerando que trata-se de pedido de tomada de DECISÃO apoiada, indefiro o pedido referente a curatela provisória, pois são institutos diferentes.
Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 01 de novembro de 2018 às 08:00 h
Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.
Tendo em vista o quadro clínico atestado por serviço público de saúde, desde já nomeio curador especial ao réu. Dê-se vista para manifestação.
Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
REQUERENTE: SUELY BELEM LOPES, RUA ZUILA PAIVA 12116 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e FRANCISCO RODRIGUES LOPES, RUA ZUILA PAIVA, Nº 12116, ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RO.
INTERESSADO: ADELMO REGES MACHADO, RUA ZUILA PAIVA 12116 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0062885-54.2006.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JOSE FREITAS ATALLAH
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMAO SALIM OAB nº RO262B
INVENTARIADO: Elza Freitas Atallah
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Cumpra o inventariante o requerido pela Fazenda Pública.
Deve ser retificada a DIEF, ou apresentada uma específica para a sobrepartilha dos valores, e recolhido o respectivo imposto.
Em 5 dias.
Com a petição da inventariante, dê-se nova vista à fazenda pública.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
7037458-13.2018.8.22.0001
Levantamento de Valor Alvará Judicial
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Com gratuidade.
Cópias desta DECISÃO servem como ofício ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e ao INSS para que informe se há saldos disponível em nome do falecido(a) Sebastião Alencar de Sá, CPF nº 003.928.368-23.
Sem prejuízo, junte a parte autora cópia das certidões negativas de imóveis registrados em nome do falecido(a), bem como certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, junto ao órgão previdenciário do falecido (Ipam, Iperon, Samf ou INSS), em 15 (quinze) dias.
Porto Velho /RO , 1 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A Agência 2757-X Rua Salgado Filho, nº 3081, Bairro São João Bosco, Porto Velho-RO CEP: 76.803-776
Ilmo. Senhor - Superintendente Regional do INSS - RO - Rua Campos Sales, nº 3.132, bairro Olaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026719-78.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: CLEOMAR JORDAO TAVARES
INTERESSADO: JOSE MUNIZ TAVARES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOSE MUNIZ TAVARES, brasileiro(a), portador do RG 1651296 SSP/RO e CPF nº 060.541.612-53, portador de Alzheimer
Endereço: Rua Jambo, 6123, - de 6043/6044 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CLEOMAR JORDAO TAVARES, requer a decretação de Curatela de JOSE MUNIZ TAVARES , conforme se vê da SENTENÇA de ID 21009246 a seguir transcrita: “Aos 28 de Agosto de 2018 às 09hs, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini, o Promotor de Justiça o Promotor de Justiça Dr. Rodrigo José Dantas Lima, o Defensor Público Dr. Daniel Mendes Carvalho, pela autora, o Defensor Público Dr. Victor Hugo de Souza Lima e as partes. Aberta a audiência. O curatelando foi entrevistado e sua entrevista gravada através do Sistema de Audiência DRS. Pela autora foi dito: MM Juiz, reitero os termos da inicial. Pelo curador Especial foi dito: MM Juiz, reitero os termos da contestação por negativa geral. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juiz, Trata-se de pedido de curatela formulado por Cleomar Jordão Tavares em desfavor de seu genitor. Alega-se na inicial que este é portador de Doença de Alzheimer, estando incapacitado para a prática de quaisquer atos da vida civil. Durante a entrevista hoje realizada, o curatelando não respondeu a qualquer das perguntas formuladas pelo Juízo, encerrando-se a instrução. É o breve relatório. No MÉRITO, o Ministério Público considera que procedente o pedido inicial. A legitimidade para o pedido acha-se demonstrada pelo registro geral juntado aos autos sob ID 19705769 A incapacidade do Requerido encontra-se demonstrada à saciedade pelo relatório médico de ID 19705769- fl 8, laudo este exarado por Neurologista de Sistema Único de Saúde, mais precisamente da Policlínica Oswaldo Cruz, tendo sido relatado que José Muniz Tavares é portador do Doença de Alzheimer, com distúrbios comportamentais severos, impulsividade e alucinações e delírios paranoicos, sendo completamente dependente de terceiros e incapaz de gerir bens e finanças. Constam ainda nos autos declarações firmadas por parentes do curatelando, manifestando total concordância em relação ao apedido inicial. Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido inicial, deferindo-se a curadoria de José Muniz Tavares à autora Cleomar Jordão Tavares. É o parecer. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: “Cleomar Jordão Tavares, propôs ação de interdição e curatela em face de José Muniz Tavares, ambos qualificados. Laudo pericial no ID 19705769 - Pág. 8. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Alzheimer (CID-10 G.301, o que fica evidenciado pelo laudo médio de nº ID 19705769 - Pág. 8., demonstrando que o requerido não tem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas no ID 19705770 -, pgs. 05,06 e 07, assim, deve ser observado que: à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado a curadora receber o benefício previdenciário do curatelado, administrar seu benefício, representá-lo perante instituições financeiras e órgão públicos a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do interdito a Sra. Cleomar Jordão Tavares. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida no ID 19364084. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu Aline Barbosa dos Santos digitei e subscrevi.”
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017525-25.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: F. D. L. J. C. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: F. D. L. J. C.
Intimação AO AUTOR -DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DECISÃO de ID 21593256: "Vistos,Foi realizada tentativas de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud que restou infrutífera, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.Dê a exequente andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho RO,19 de setembro de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito"
.Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014793-03.2018.8.22.0001
AUTOR: N. F. C. Q., G. C. R. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. R. M.
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA OAB nº RO8435
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 15/10/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036257-83.2018.8.22.0001
AUTOR: M. A. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879
RÉU: H. D. A. L., M. K. D. A. P.
INTIMAÇÃO
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/10/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037615-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCILENE MOREIRA DA SILVA
EXECUTADO: LAÉRCIO PEREIRA ARAÚJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 21594310: [...] Vistos, ALCILENE MOREIRA DA SILVA propôs cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: LAÉRCIO PEREIRA ARAÚJO .Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado, as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens (ID 19831510) e bloqueio de valores (ID 15142813). Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de bens, tais como expedição de MANDADO de penhora e bloqueios através do Bacenjud e Renajud, todavia foram localizados bens apenas através do sistema Renajud, entretanto a parte exequente pediu sua liberação tendo em vista não saber a localização dos referidos bens.Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar em outro momento a satisfação de seu crédito.A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de que " [..] O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas.No mesmo sentido:Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017. Ante o exposto, determino a liberação dos bens no Renajud e extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se a liberação dos bens (ID 16166621 e 16166613) no Renajud.P.R.I.C. Porto Velho , 19 de setembro de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020921-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. B. D. O. B.
Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
RÉU: M. A. D. O. C.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, através de seu advogado, acerca do DESPACHO de ID. 21909983: "[...] Dê a parte autora andamento válido ao feito comprovando a distribuição da precatória[...]".
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020846-97.2018.8.22.0001
AUTOR: A. Z. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
RÉU: L. A. Z. S., J. Z. S., J. N. Z. S.
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca da SENTENÇA de ID 21905109 " [...] A. Z. G. propôs ação de exoneração de alimentos em face de L. A. Z. S., J. Z. S., J. N. Z. S.. Em audiência as partes entabularam acordo quanto a exoneração dos alimentos aos filhos. Não há interesse do Ministério Público, pois as partes são todas maiores. Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente a exoneração dos alimentos contido no termo de audiência de ID 21895815 e resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032978-89.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. L. R.
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
RÉUS: L. C. P. R., C. O. P. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Considerando a data do pedido, aguarde-se a audiência para redesignação.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0006791-59.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA, Alice Figueredo Arruda
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
INVENTARIADO: EspÓlio de Hercules de Lima Arruda
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública.
Após, ao MP sobre as retificações das últimas declarações.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003083-98.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Renan Oliveira Barros, Daniel Barreto Barros, ELIANE GEMAQUE GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO OAB nº RO4231, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA OAB nº PA25942, FELIPE ALMEIDA GONCALVES OAB nº PA25065
INVENTARIADO: Espólio de EVANDRO MONTEIRO BARROS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0099787-98.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: Victoria Beatriz da Silva Pizzano, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA OAB nº AC464, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
INVENTARIADO: Espólio de Carlos Cezar Pizzano
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
A inventariante deve se manifestar sobre a cota do MP de 16885290, no que se refere às dívidas e posse ou propriedade do imóvel.
Retifique as últimas declarações e esclareça se há ou não dívidas. Caso existam, devem ser comprovadas.
Traga certidão de inteiro teor do imóvel em nome do falecido. Caso não exista, retifique as últimas declarações consignando que se trata de posse na descrição do bem.
Inclua os valores informados na petição de ID 20966382
Em 5 dias.
Com a manifestação, retornem ao MP.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7033665-66.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808
REQUERIDO: E. S. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,
Ao realizar a emenda à inicial a parte pretende mudar a ação de divórcio para reconhecimento e dissolução de união estável.
Não se trata apenas de nomenclatura. A causa de pedir e a necessidade de argumentação fática são diversas.
O autor deve adequar os fatos narrados e os pedidos formulados à ação de reconhecimento e dissolução de união estável, especificando o período de início e fim do relacionamento.
A autora se qualifica como comerciante. Desse modo, o fato de não ter carteira de trabalho assinada não comprova a hipossuficiência e pelo significativo patrimônio elencado, tenho que não faz jus ao benefício da gratuidade. O diferimento das custas para o final do processo não é um direito subjetivo da parte, mas um benefício que carece de comprovação de sua necessidade.
Indefiro a gratuidade e o recolhimento das custas ao final, devendo as custas iniciais serem recolhidas.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7021037-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: V. N.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
RÉUS: G. A. D. P., D. M. P. J., S. M. A. D. P., S. M. A. D. P., S. M. A. D. P. C.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Retifico o valor da causa para R$ 49.166,00, pois é a vantagem econômica pretendida pela parte. Anote-se no PJE.
Recolha as custas complementares em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033870-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EVELIN NUNES MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
EXECUTADO: FABIO DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031461-83.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: GLADYS OFIR DENNY
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO OAB nº RO380, AYLA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Desvincule a advogada Leniertan Mariano como patrona da autora.
Tendo em vista que há outra advogada com poderes nos autos, desnecessária intimação da parte autora.
Diga a autora sobre andamento ao feito em 5 dias, manifestando-se sobre o documento de ID 21749584.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7029129-12.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: VANDA MARIA DE SOUZA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014
INTERESSADO: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
É possível que a parte autora obtenha segunda via da certidão de nascimento do réu diretamente no cartório, de modo que deve juntar aos autos tal documento.
Esclareça ainda com quem o réu se encontra, pois não ficou claro se reside com o entedado ou com a autora.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004111-57.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. M. R. N.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: W. O. N.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos nos próprios autos em que foram fixados. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Em petição de ID 12212645 a parte autora pede execução dos meses de maio a julho de 2017.
O executado foi intimado e apresentou justificativa com comprovantes de pagamento.
A autora foi intimada a se manifestar, reconheceu pagamento e pediu o prosseguimento do feito pelos meses parte de agosto e setembro de 2017.
Em DECISÃO de ID 15715279 a impugnação foi rejeitada, parcelamento indeferido e prisão decretada.
Petição conjunta no ID 16397146 para parcelamento da dívida dos meses de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, tendo o referido acordo homologado.
Em petição de ID 18953905 a parte exequente informa que o executado não cumpriu o acordo e que o executado está em débito com os meses de dezembro de 2017 a maio de 2018.

O executado foi intimado e informou ter feito acordo em outro processo cuja cópia consta no ID 21035587.
É o relatório. Decido.
Consta no acordo de ID 21035587 a redução dos alimentos para 30% do salário-mínimo, sem prejuízo do acordo formulado.
Assim os meses de novembro de 2017 a fevereiro de 2018, permanecem da mesma forma, pois foi objeto de transação e homologado e o novo acordo feito pelas partes faz expressa referência a manutenção de tais valores.
Todavia a planilha apresentada pela parte exequente não permite compreender o que se está cobrando. Deve a parte juntar planilha detalhada constando cada mês que entende devido. Deve separar a dívida do acordo e da pensão mensal, demonstrando que os pagamentos feitos não são suficientes para quitação da dívida.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0004870-65.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Henrique Xavier Melgar, Vivian Xavier Melgar, ROSA SOSSA MELGAR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS OAB nº RO6450, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025
INVENTARIADO: EspÓlio de JosÉ Osvaldino Xavier de Oliveira
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 19938833.
Tendo em vista as informações da certidão de oficial de justiça de ID 21459699, informe o endereço atual das partes, nos termos do art. 77, V, do CPC.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040971-23.2017.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: J. A. M. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
REQUERIDOS: J. S. N. L., C. S. P. S., A. D. S. P., J. C. P., W. I. P. P., M. P. P. V., V. P. P., S. C. P. D. F., G. C. P. P., C. C. P., W. D. D. O. P., L. N. P., W. C. P., C. S. P., C. C. P.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos,
JENY AMÉRICA MAIA NUNEZ, qualificados, opõe embargos de declaração afirmando que há omissão na DECISÃO de ID 20864502.
Afirma que o juízo não se manifestou sobre a modulação da gratuidade da justiça com fundamento no art. 98, §5º, do CPC. Argumenta que há contradição na DECISÃO em relação ao requerido Jorge Segundo.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
Vefica-se que, de fato, a parte reitera o pedido de gratuidade, todavia também faz pedido de gratuidade apenas para a distribuição da carta precatória.
Na DECISÃO de ID 16409192 foi determinado à parte que comprovasse a necessidade do benefício da gratuidade, todavia não juntou documento e fez o pagamento das custas.
Ao fazer pedido de gratuidade para distribuição de precatórias, a parte também não juntou documentos com o objetivo de comprovar a necessidade do benefício. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade para distribuição das precatórias.
Em relação ao réu Jorge, de fato, houve equívoco do juízo, pois ele foi incluído no polo passivo por meio de petição de emenda. Foram realizadas pesquisas no Infojud e SIEL e não foi encontrado cadastro da parte. Inexistindo CPF, não há como fazer pesquisa em sistemas como Renajud e Bacenjud.
Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, acholhê-los em parte para indeferir o pedido de gratuidade para distribuição de precatórias e realizar as pequisas em nome do réu Jorge. Considerando que não foi encontrado cadastro, cite-se para contestar por edital com prazo de 20 dias.
Promova a parte autora a citação dos demais réus.
Intime-se.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001883-46.2015.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA PORTELA VERAS OAB nº RO6052
INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021312-55.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALISSON FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: GEAN MARQUEZA RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
DESPACHO
Tendo em vista que a audiência anteriormente designada restou prejudicada ante a ausência de intimação das testemunhas, designo nova audiência de Instruçãode Julgamento para o dia 20/11/2018, às 09h00 min,na sala de audiênciasda 1° VaraCível de Porto Velho/RO.

Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas (fls.112 - pág. 138 PDF).
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020895-05.2014.8.22.0001 0020895-05.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS EXECUTADO: PAULO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133 ADVOGADO DO EXECUTADO: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007968-75.2012.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: FLAVIO L. BELLE - ME
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, vejo que a parte executada, FLÁVIO L. BELLE ME requereu a concessão de Justiça Gratuita quando interpôs apelação em face da sentença que julgou seus pedidos improcedentes.
Os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça que, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Ao conhecer do recurso, houve deferimento da Justiça Gratuita.
Desta maneira, com razão a parte executada ao pleitear a devolução do valor bloqueado de sua conta bancária. O débito executado nestes autos referem-se a honorários advocatícios, sujeitando-se ao regramento do art. 98, §3º, CPC. Não há prova da modificação da condição econômica da empresa.
Por isso, pelo sistema BACENJUD, procedi o desbloqueio do valor, determinando-se a devolução dos valores.
Intime-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018782-22.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051315-97.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030293-80.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes (Id. 19747010) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (Id. 19805127) e oficie-se a SUGESP (superintendência de gestão de suprimentos, logística e gastos públicos essenciais do Estado), determinando que os valores referente as parcelas do acordo sejam descontados na folha de pagamento da Executada, nos termos da petição de Id. 19747010.
Expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa e arquive-se.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012165-12.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento pelo credor do depósito realizado (ID: 21840025 p. 1 de 1 em 27/09/2018).
Diga o executado sobre o andamento da rescisória, assim como esclareça se os alugueres anteriores a julho foram pagos.
Prazo de cinco dias.
Efetuados novos depósitos, expeçam-se alvará imediatamente em favor do credor, através do advogado FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA.
Intime-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027820-24.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando a inexistência de ativos fianceiros para a penhora através do sistema BACENJUD, bem como as respostas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041091-03.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora (parte autora) para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031734-62.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora, por AR/MP, a impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
Av. Amazonas, 2386, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-163, Porto Velho - Rondônia
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027951-62.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: D J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002764-18.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
RÉUS: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, ELZA ROSA, CASA DA LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Neste momento apresenta-se incabível a citação por meio de edital quando verifica-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para localização do devedor, dessa forma, indefiro por ora o pleito.
Theotonio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, 49a. Ed. p. 331, na nota 8 ao art. 256 do NCPC indica jurisprudência em que é considerada nula a citação por edital em processo que não foram esgotados previamente todos os meios possíveis para a localização do réu (JTA 121/354).
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme Lei de Custas.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008161-58.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURO CAMARA JARDIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020996-13.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SAMIA MARCIA ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDITE REBOUCAS DE PAULA OAB nº RO959
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora, por AR/MP, a impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO
SÂMIA MARCIA ARAÚJO DE PAULA, Rua Diamante, n° 4508, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-698 - Porto Velho/RO.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022277-69.2018.8.22.0001 7022277-69.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE FREITAS AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120 ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
RÉU: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO RÉU: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004905-15.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: NAIDE DE SA TORRES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte credora tem buscado, há mais de um ano, localizar bens para penhora. Nada foi encontrado apesar de várias diligências.
Desse modo, suspendo o feito por 1 ano, na forma do artigo 921, III e § 1º do NCPC.
Desde logo determino o arquivamento do feito, na forma do § 2º do citado artigo se não forem encontrados bens durante o período de suspensão.
Deverá ser observado o início do prazo de prescrição conforme § 4º do mesmo artigo.
Intime-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: M G VALERIO PINTO - ME, CNPJ: 22.358.542/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.446,28 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).
Processo : 7020360-15.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: M G VALERIO PINTO - ME
DESPACHO de ID 20617712: "[Cite-se o executado por meio de edital, conforme pleiteado pelo exequente]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1738
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 33,72

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007677-07.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486
RÉU: MARIA DE NAZARE FERNANDES MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023829-69.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013191-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUZA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023210-42.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STAMP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7013432-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7009196-53.2018.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
RÉU: FRANCISCO BATISTA CABRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: Eventuais interessados e confinantes não identificados, para tomar conhecimento da ação de usucapião ajuizada por LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE contra FRANCISCO BATISTA CABRAL, referente ao imóvel:Lote de terras urbano nº 235, quadra 10, loteamento Jardim das Mangueiras II, cadastro 000-010-235, com área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), Carta de Aforamento nº 1522/Desmembrado, expedida pela Prefeitura Municipal, situado na cidade de Porto Velho, Rondônia, limitando-se pela frente com a Rua 008, pelos fundos com o Lote 224, pelo lado direito com o lote 236, pelo lado esquerdo com o Lote 234, medindo 15,00 metros de frente por 30,00 metros de fundo, registrado sob a matrícula nº 20.408, junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho –RO, no Município de Porto Velho - Rondônia
Finalidade: CITAR eventuais interessados e confinantes acima mencionados, para contestarem no prazo abaixo, a ação de usucapião. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do NCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Caracteres: 1743
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 32,63

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025174-05.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, visto que o pedido de ID 20768025, já encontra-se devidamente cumprido, conforme certidão de ID 20460335, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004217-82.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899
RÉU: ALAN SALES DE BARROS e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
0000049-35.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES, MARIA LURIMAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: I T DEFANTE - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO OAB nº MT5776O
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036048-17.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: SÉRGIO LOURENÇO RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010290-70.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: L M MARTINS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7001621-91.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053923-68.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020214-71.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cilena Guiradi Rodrigues ajuizou a presente ação em desfavor de BANCO SANTANDER S.A. e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, sustenta o Requerente ser funcionário da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e realizado empréstimo consignado em folha de pagamento com o Banco Santander, com descontos mensais no importe de R$116,98.
Noticia que, embora os descontos estejam sendo realizados mensalmente em seu contracheque e repassados à instituição financeira, esta procedeu à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por suposta dívida no valor de R$1.578,21 o que teria lhe gerado dano moral.
Por fim, pugna, liminarmente, pela retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes junto ao Serasa. No mérito, pleiteia a declaração da inexistência do débito e a indenização pelos danos morais suportados.
Instruiu a inicial com documentos.
Tutela provisória de urgência deferida (ID 18779167).
Citado, o Requerido Santander contestou aduzindo, preliminarmente, carência da ação, diante da ausência de tentativa de solução da problemática pela via extrajudicial; ausência de concessão da Justiça Gratuita; denunciação à lide da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
No mérito, sustenta que procedeu a inserção do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, no exercício regular do seu direito, diante da inadimplência desta. Faz ilações quanto à ausência de dano moral, não cabimento da inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos (ID 20147634 até 20147776).
Citada, a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.
No mérito aduziu que as alegações do autor não devem prevalecer, ante a ausência de danos morais. Asseverou que encontra-se em dificuldade financeiras. Requereu a improcedência da demanda.
A parte autora quedou-se inerte em apresentar réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.
Todavia, antes de adentrar ao mérito da demanda, impõe-se a análise das matérias articuladas em sede de preliminar.
Carência da Ação – Ausência de interesse de agir
Sustenta o Requerido Santander não ter a Requerente buscado a via administrativa para a solução da problemática, configurando a ausência do interesse de agir.
Verifico que a preliminar suscitada não merece guarida.
Sabe-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).
No caso dos autos, o interesse processual funda-se na necessidade da Autora recorrer ao Judiciário para obter do Requerido indenização em virtude da inserção indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
Neste passo, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a parte Autora está revestida do direito de pleitear o que lhe é devido.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA requerida CAERD
Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não ter sido ela a autora da inclusão indevida no nome da autora, tampouco quem provocou constrangimento à autora, pois não realizou qualquer cobrança.
Contudo, o pedido de acolhimento da preliminar, confunde-se com o MÉRITO. Por isso, não conheço da preliminar, tratando dessa matéria com o mérito.
Do Mérito
Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.
O caso em exame é de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento através do enunciado da súmula 297, in verbis:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Cuidam-se os presentes autos de pedido declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que o Requerido Santander efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do Serasa afirmando ainda que tal apontamento é indevido.
A autora juntou fichas financeiras, comunicados dos órgãos de proteção ao crédito e comprovante das restrições.
A requerida CAERD alegou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não realizou o cadastro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não tendo qualquer responsabilização nos danos causados à parte autora.
Todavia, restou demonstrado nos autos que a mesma realizou os descontos referentes aos contratos de empréstimo por meio de consignação em pagamento, diretamente da folha de pagamento da autora, mas deixou de repassá-las ao primeiro réu.
Corroboram esse argumentação a planilha de id. 18537721.
Ressalta-se que não há mais controvérsia quanto à responsabilidade civil da fonte empregadora, à época a CAERD, pela incontroversa negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito realizado pelo Banco requerido, decorrente da ausência de repasse dos valores, efetivamente descontados de seu contracheque pela CAERD, ao Banco Santander, enquanto destinatária final (credor) do contrato de crédito consignado por ela celebrado com a aludida servidora (devedora), mediante a interveniência do ente público.
Dessa forma, o ponto controvertido, advém unicamente da legalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.
A intenção do indivíduo ao contrair empréstimo a ser descontado diretamente em folha de pagamento, advém justamente, da ausência de maiores preocupações com o adimplemento das parcelas, sendo que não precisa perder tempo dirigindo-se a postos das empresas para realizar os pagamentos de valores devidos.
Para empresa que adota este sistema é patente a vantagem, porquanto, a possibilidade de inadimplemento é praticamente nula, ainda mais se considerarmos que esta prática, quase em sua totalidade, é possibilitada pelas instituições financeiras, a servidores públicos e pensionistas, não por obra do acaso, mas de sobremaneira em virtude da estabilidade financeira.
No caso em testilha, o Banco Santander negativou a parte autora da parte autora porque a segunda ré deixou de repassar-lhe aqueles valores e que já havia descontado da parte autora.
Urge verificar então, se tal conduta configura ato ilícito praticado pela citada instituição financeira. Esta, instituição financeira, tinha conhecimento da prática para pagamento das parcelas, qual seja, efetuar desconto na folha de pagamento do devedor junto a fonte pagadora. Assim, não lhe sendo passado o valor do empréstimo, cabia diligenciar administrativamente a entidade pagadora para saber o motivo a falta do repasse.
Ao deixar de fazê-lo, inscrevendo diretamente o nome da parte autora em cadastro de mau pagadores cometeu ato ilícito.
Ademais neste sentido, a Lei n° 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 5º:
Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.
Caracterizado a responsabilidade dos requeridos o dano moral, outrossim, é patente pela realização de inscrição do nome da parte autora no cadastro dos maus pagadores e bem como do nexo de causalidade, uma vez que a inscrição foi promovida pelo parte requerida.
Destaco a existência de um convênio entre o Banco e o órgão empregador não pode prejudicar a funcionária, que teve descontado o valor do seu salário e ainda teve o seu nome sujo na praça.
O dano moral é inequívoco e neste sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência do TJRO:
Reparação de danos. Empréstimo consignado em folha. Inscrição indevida no rol de maus pagadores. Dano moral. Fixação. É cabível a indenização por dano moral proveniente do desconto de parcelas relativas a empréstimo consignado em folha cujo pagamento o órgão pagador não tenha feito o repasse, fato que prescinde de prévio aviso ao devedor. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. (Apelação Cível, N. 10000120070101948, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 04/11/2008)
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$20.000,00.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Cilena Guiradi Rodrigues em desfavor de BANCO SANTANDER S.A., e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD confirmando a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexigível o débito apontado, gerador da

inscrição indevida. Condeno que as partes Requeridas a pagar, solidariamente, à Autora o valor de R$20.000,00, (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Declaro resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno as Requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda o Cartório ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7012760-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MONTEIRO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052481-67.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021459-54.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cindo dias, sob pena de extinção.
Decorrido o referido prazo, intime-se pessoalmente nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016977-29.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: GIRLANE ALVES GADELHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032163-63.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Devolvam-se os autos ao arquivo.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003099-37.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO NORBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011465-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: IVO M DIAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
DESPACHO
Defiro a penhora “na boca do caixa” da Executada, no percentual de 15% do faturamento diário da empresa, o que deverá repetir-se até o limite da execução.
Expeça-se o necessário.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016086-08.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC, defiro a expedição de novo mandado de intimação no endereço informado.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
Rua Carlos Gomes – N° 1223 – Bairro Centro – Cidade Porto Velho/RO.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058444-56.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
EXECUTADOS: ARI B. DE PAIVA - ME, ALBERTINA MARIA MALAGUTI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
DESPACHO
O termo de acordo juntado aos autos não está assinado por nenhuma das partes, nem por seus patronos.
Assim, intimem-se as partes para que tragam aos autos petição de acordo devidamente assinada, no prazo de 5 dias, a fim de que seja homologada pelo juízo.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031987-16.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARILDA LOPES DE FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021331-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Sentença

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037826-22.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADO: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374, - DE 2334/2335 A 2501/2502 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021725-07.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: SUELI LEONARDO BATISTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, inciso III, "b", do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
Publique-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032427-12.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LISANDRA DA SILVA FARIAS SALES
ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
O Tribunal de Justiça deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que o Requerido autorize a realização do procedimento cirúrgico solicitado, com todos os materiais indicados no relatório médico acostado à exordial.
Assim, cumpra-se a decisão do Tribunal de Justiça e intime-se com urgência o Réu BRADESCO SAÚDE S/A, para cumprimento da decisão no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO DE MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025782-68.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046514-07.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIAS BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013978-06.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21750862), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia - dia 30/10/2018 às 15h:15min, Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), devendo a parte autora comparecer portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: CONSTRUTORA BH LTDA, CNPJ/MF sob o número 05.934.161/000176, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 53.587,76 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) atualizado até 08/09/2017.
Processo : 7039985-69.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: CONSTRUTORA BH LTDA
Despacho de ID 13053039
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Caracteres: 1713
Valor: R$ 32,07

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014238-88.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIANO SANTOS DA SILVA, IVANA LIMA DA SILVA, LUCICLEIA FELIPES DOS SANTOS, LUCHAR DA SANTA CRUZ GALDINO DO NASCIMENTO, Maria De Fatima Viamonte De Andrade, REGINALDO SALES FERNANDES, MARIA ODACILA DE SOUZA FREITAS, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
Despacho
Intime-se a parte autora para ciência e, querendo, apresentar manifestação quanto a solicitação feita pelo nobre perito no prazo de 5 dias.
No mais, aguarde-se a realização da perícia.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019164-15.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAIMUNDO NONATO CEZARIO DOS SANTOS, CECILIA MARQUES DOS SANTOS, ELCIR SILVA MOREIRA, ANTONIO AFONSO DA SILVA, ROZENILDA NUNES SOARES, ANTONIO EVERARDO BERNARDES, ANTONIO NUNES DA COSTA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Despacho
Intime-se a parte autora para ciência e, querendo, apresentar manifestação quanto a solicitação do nobre perito no prazo de 5 dias.
No mais, aguarde-se a realização da perícia.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA, CPF n. 885.977.092-00, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7043230-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA
Despacho de ID 13778133
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Caracteres: 1157
Valor: R$ 21,66

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016254-08.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Antonio de Souza Bastos e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
INTIMAÇÃO
Em atendimento ao último despacho proferido, segue abaixo o extrato das contas vinculadas a estes autos. No mais, ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006191-21.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
AREIA.COM LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
Despacho
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7006719-91.2017.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7021642-93.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA CNPJ nº 02.777.437/0001-61, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 884 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA CPF nº 817.821.952-20, RUA TRANSAMAZÔNICA 6372 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7016301-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Olympio Moraes Junior e Advogados Associados
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419
EXECUTADO: VALERIA MOREIRA MARCELINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004268-64.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Despacho
Intime-se a Executada para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, os quais correrão integralmente às suas expensas, nos termos da decisão de Id. 20685130. Prazo de cinco dias.
A seguir, expeça-se Alvará de liberação de 50% do valor para a perita, para inicio dos trabalhos. A Perita deverá informar diretamente aos advogados das partes a data para realização do exame.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor da perita do restante do valor depositado.
Registro desde logo que no caso da empresa executada não efetuar o depósito do valor em cinco dias, será considerado contra si o resultado que se busca apurar com a perícia. Em outras palavras, será considerada válida e perfeita a avaliação do Oficial de Justiça.
Intime-se, com urgência.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7052001-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7054539-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DANIEL DE FERREIRA NATAL, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, ODAIR DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009469-98.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
NEO COMERCIO E SERVICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0197290-22.2009.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: JOSE FRANCA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
RÉUS: Geiza Moura de Oliveira, VLADIMIR MOURA DE OLIVEIRA, Geraldo Mauro Ribeiro
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Intime-se, novamente, a parte autora quanto ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014566-11.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena arquivamento.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009612-55.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217
Despacho
Defiro a penhora “na boca do caixa”, a fim de que seja penhorado 30% do faturamento diário da empresa Executada, até o limite da execução.
Expeça-se o necessário.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7043624-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038833-83.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ORLIZES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
EXECUTADOS: CELSO LUIZ DE QUEIROZ MORAES, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0186686-75.2004.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAO GAION REAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA OAB nº RO269
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
Despacho
Considerando que o exequente solicitou a realização de audiência de conciliação, vislumbra-se a possibilidade de composição entre as partes.

Diante disso, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, com poderes especiais para transigir.
Após a designação intimem-se as partes.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021412-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: SALLY ANNE BOWMER BECA OAB nº RO2980
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Despacho
Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
17 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011564-35.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ELIZEU GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021616-25.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ARISTEL SILVA COLARES
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS - RO0003927, IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488
RÉU: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7018886-09.2018.8.22.0001
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARCELO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015712-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: TARCIO HIROSHI ISHIMINE SKIBA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Advogados do(a) EXECUTADO: DAISON NOBRE BELO - RO0004796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052782-14.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: MARINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023260-37.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB nº DF195972
Despacho
Defiro o pedido (ID 14061213)
O processo físico foi scaneado e passou a tramitar no PJE, de modo que os autos não estão disponíveis neste Juízo.
Assim, a parte deve diligenciar junto ao Cartório distribuidor com as cópias dos documentos que pretende retirar e realizar a substituição.
Arquive-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019814-91.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDECI DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582
EXECUTADOS: FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Indefiro o pedido do Credor para que seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis a fim de verificar a existência de bens em nome do Executado, pois a diligência cabe à parte.
Intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Após, não havendo manifestação do Exequente, suspendo a execução por 1 ano, nos termos do art. 923, §1ºdo CPC, a fim de que o Credor realize diligências a fim de localizar bens do Executado passíveis de penhora, salientando que o processo poderá retomar o seu curso a qualquer tempo.
Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Expeça-se o necessário.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011202-33.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: JOELSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Manifeste o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão juntada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o referido prazo, intime-se pessoalmente nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058118-96.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: NILBER ARZA PEDRAZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043556-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, ELANDES ACACIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo dos requeridos Rozicleide Braga e Elandes Acacio, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034999-72.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO0005222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633
RÉU: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056130-40.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO DE ARAUJO CARNEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0019268-97.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA COSTA MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito por 30 dias a fim de que as partes formalizem acordo extrajudicial.
Intimem-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046353-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do Despacho: “Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039297-10.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ONORIO, GONCALO ONORIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, a fim de viabilizar a transação entre as partes, conforme pleiteado.
Decorrido este prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026826-25.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do

TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015843-64.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NELSON OLMEDO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO LUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme pleiteado.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035300-19.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCA DERBENI DA SILVA MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701
EXECUTADOS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
DECISÃO
Vistos etc...
1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada.
3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4- Intime-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004742-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
EXECUTADO: ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O caso dos autos não se enquadra nos termos do art. 513, § 3º do CPC, mas sim no art. 513, IV, que determina o seguinte:
'Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
(...)
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. '
Assim, realize-se a intimação por edital. Intime-se o Credor para recolher as custas da diligência.
Expeça-se o necessário.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012015-60.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARINA UNIS SBARZI IRINEU, DANIEL UNIS SBARZI DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉU: GUILHERME MENEZES GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
DANIEL UNIS SBARZI DE SOUZA e MARINA UNIS SBARZI IRENEU, representados por sua genitora INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A ambos com qualificação nos autos. Informam que adquiriram as passagens aéreas da Ré, para empreender viagem referente ao trecho Porto Velho - Rio de Janeiro, com conexão em Manaus e Rio de Janeiro – Porto Velho, também com conexão Manaus, com voo de ida previsto para o dia 14/03/2018, com saída às 23h25mim e retorno em 19/03/2018. Pontuam que ocorreu atraso no voo de ida que partiria de Porto Velho com destino Manaus e que só foram informados do atraso no momento em que compareceram ao aeroporto para realizar o Check-in do voo previsto para sair às 23h25mim. Qunado a ré informou que o voo teria sido reprogramado para sair às 4h35mim. Alegam que depois de muito insistir, o supervisor da requerida propôs o embarque em um voo da TAM que sairia às 2h06mim, o que foi aceito pelos autores. No total ocorreu um atraso em mais de 2 (duas) horas do inicialmente previsto.
A requerida em sua contestação, teceu comentários sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como sobre a distinção entre consumidor e usuário de serviço público. Postulou, por fim, a improcedência da ação.
A parte autora reafirmou os termos da inicial em réplica.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem ser indenizado pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida, e demais prejuízos decorrentes.
O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).
Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade civil da requerida, basta que o requerente demonstrem a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, pois trata-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14).
Da análise dos autos, restou incontroverso o atraso no voo previamente agendado. Tanto é evidente que a empresa requerida teve que deslocar os autores para outra empresa aérea.
Os autores juntaram aos autos diversos documentos que comprovam as alegações trazidas na inicial. Juntou o comprovante do voo contrato junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida.
Ressalta-se que o simples atraso de pouco mais de 2 (duas) horas não é suficiente para caracterizar a ocorrência de danos morais, contudo, no presente caso, além da falha na prestação do serviço constatada, consistente na alteração ou cancelamento unilateral do voo previamente marcado por parte da empresa ré, tem o fato de que a genitora estava com crianças em sua companhia, inclusive um bebê recém-nascido.
Por outro lado, a requerida, nada trouxe aos autos de concreto que tivesse o condão de excluir sua responsabilidade pelos fatos aqui discutidos.
Lembre-se que o contrato de transporte é aquele em que alguém se obriga a transferir incólume de um lugar para outro, mediante pagamento, pessoa ou bem (Carlos Alberto Menezes Direito in Contrato de Transporte).
Não houve por parte da requerida qualquer informação plausível naquele momento, simplesmente informou que o voo teria sido remarcado para sair às 4h35mim e depois de muitos questionamentos providenciou o embarque dos requerentes no voo que saiu às 2h06mim. Apesar de embarcar a parte autora em outro voo, já havia pelo excesso de tempo lhe causado o mal a sua moral.
Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:
Ementa.
A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ – 4ª T. Resp. 23.575 – DF – Rel. Cesar Asfor Rocha – RT 98/270).
Outrossim, o dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse sentido:
(TJRO – Apelação Cível – 100.002.2007.007502-4, Relator Kiyochi Mori, 12-08-2008). Ementa. Dano moral. Atraso de vôo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência.
Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento.
(TJRO – Apelação Cível – 100.001.2007.009794-0, Rel. Roosevelt Queiroz Costa, 08-10-2008). Ementa. Indenização. Transporte aéreo. Cancelamento de vôo. Ausência de justo motivo. Crise dos controladores de vôo. Irrelevância. Risco da atividade. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade. Prevalência do CDC. Responsabilidade objetiva. Dano moral presumido. Valor. Redução. Inviabilidade.
O cancelamento de vôo em virtude de greve dos controladores de tráfego aéreo não caracteriza fato de terceiro a ensejar a exclusão da responsabilidade da companhia aérea, pois trata-se de risco inerente à atividade prestada pela companhia aérea.
Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, conseqüentemente, da tripla finalidade da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa.
A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelos requerentes e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse esta, não haveria dano algum.
Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.
Destaca-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.
A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Porém, não agiu com o necessário zelo no trato com seus clientes, no caso a parte autora.
Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
E por último, o Estatuto brasileiro de Proteção ao Consumidor é enfático, ao dispor o seguinte:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Assim, notório que o Sistema Normativo Brasileiro, agrega um conjunto de valores, que redundam na aplicação de ressarcimento àqueles que experimentam alguma espécie de dano a bem jurídico que possui preservação legal. Considerando essa assertiva, entendo devido a indenização a parte autora, a qual sofreu violação por ato da parte requerida, devendo ser aplicado o valor adequado a qual passo a analisar os fundamentos de sua quantificação.
Quanto a fixação do quantum indenizatório, ao analisar o caso concreto, entendo, o valor a ser fixado deve ser em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que entendo justo e razoável.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: a condenação da requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com atualização e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nesta data.
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2¿, do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024302-60.2015.8.22.0001
AUTOR: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: CONSTRUTORA BS S.A., FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398/B
Advogado do(a) RÉU: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do Despacho: “Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047396-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do Despacho: “Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022326-79.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. &. M. L. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029047-83.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
DESPACHO
Defiro. Encaminhem-se os autos à CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054443-91.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, JULIO CEZAR GASPARELO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SABRINA PUGA OAB nº RO26687
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
DESPACHO
Considerando o pedido das partes, encaminhem-se os autos à CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001591-25.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTO RAMOS PETRIU
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
RÉUS: EXXA CONSTRUTORA LTDA., PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GELSON BARBIERI OAB nº PR17510, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos,
Determino a adequação das partes aos seus respectivos polos, tendo em vista tratar-se de início da fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte requerida.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030281-95.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: R. S. DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: R. S. DA SILVA FILHO, AVENIDA JATUARANA 5214, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043743-56.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente solicitou o desconto diretamente em folha de pagamento da parte executada no percentual de 30% (trinta por cento), indicando ser a medida menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos.
Pois bem. O abatimento do valor do salário não configura afronta ao ordenamento jurídico, desde que não haja comprometimento da subsistência da parte devedora.
O percentual de 30%, todavia, poderá comprometer a renda da parte executada. Ademais, não há nos autos o valor do rendimento mensal da parte executada, havendo tão somente informação do órgão pagador.
Assim, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte executada, pois assim, permite-se a execução sem onerosidade excessiva da parte contrária, mantendo-se sua subsistência, sem prejuízo do pagamento mensal a parte credora.
Ressalta-se que em recente julgado proferido pelo Egrégio foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos:
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado : Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso.

Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor.
Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte requerida conforme indicado pela parte autora/exequente (ID 2164386, p. 3), no sentido de descontar mensalmente o valor de 15% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial.
Expeça-se o necessário.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7039335-85.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: ANTONIO GABRIEL LIMA BATISTA
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
D E S P A C H O
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039387-81.2018.8.22.0001
Revisional de Aluguel
AUTOR: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039324-56.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034960-12.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JOSE NILTON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço pra cumprimento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024391-42.2014.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371
EXECUTADO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
DESPACHO
Intime-se a parte exequente LOURIVAL GOEDERT para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0019473-63.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELIZABETH MEDEIROS PELLUCIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de processo de execução de título extrajudicial o qual encontra-se em tramitação desde 2012, ou seja, há 06 (seis) anos, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.
Nestes autos, foram realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, as quais todas apresentaram resultado negativo.
Além disso, desde a propositura da demanda, o executado não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.
Conforme pontuado pela parte exequente, os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
Segundo o relatório do CNJ "Justiça em Números", publicado em 2016, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 1º grau é de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, parâmetro certamente incompatível com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e efetividade processual, inclusive satisfativa (art. 4º, CPC).
Pois bem.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).
No âmbito da jurisprudência do TJ/RO, observa-se orientação no sentido que a providência a ser determinada deve ser capaz de ensejar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, o seguinte julgado:
Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017
Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido formulado e determino:
1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras da Comarca de Porto Velho para que cancelamento de todas as contas bancárias, cartões de crédito, talões de cheques existentes em nome do executado, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.
3. A anotação, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
4. O recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005539-06.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido apresentado pela parte autora. Expeça-se mandado para tentativa de citação da requerida nos endereços indicados na petição datada de 26.9.2018.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041571-44.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido. Expeça-se mandado para citação do executado, como pleiteado. Cumpra-se.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039322-86.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
ADVOGADOS DOS :
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039364-38.2018.8.22.0001
Mandado de Segurança
IMPETRANTE: Y. P. PREDIAL ELEVADORES E AUTOMACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LOESTER RODRIGO MARCAL SIQUEIRA OAB nº MT17194E
IMPETRADOS: NOEL ODILON BONIFACIO DO AMARAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
DESPACHO
Recebo o processo e reconheço a competência, nos termos da Decisão de ID 9664988 - Pág.
Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de prosseguimento do feito.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039319-34.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: SILVESTRE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013649-62.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: ALGAS TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007547-22.2011.8.22.0001 0007547-22.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ADELMA HENRIQUE, RONER GLAYSON DE OLIVEIRA PINTO, Eduardo Anselmo Rodrigues Neto EXECUTADOS: ADELMA HENRIQUE, RONER GLAYSON DE OLIVEIRA PINTO, Eduardo Anselmo Rodrigues Neto
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029235-71.2018.8.22.0001 7029235-71.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: FRANCISCO DOUGLAS ANDRADE LIMA EXECUTADO: FRANCISCO DOUGLAS ANDRADE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020361-97.2018.8.22.0001 7020361-97.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: FABIO LEAL DA SILVA EXECUTADO: FABIO LEAL DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039640-69.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: LUZINETE ACURCIO TORRES VENTURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
EXECUTADOS: VALDELICE GOMES DOS SANTOS, ROBERTO CRUZ DE LA JAILLE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformi-

zação de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033245-61.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência por meio da qual a autora pretende a suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento.
Pois bem.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No entanto, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora reconhece ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira requerida, bem ainda afirma que seus pagamentos ficaram suspensos por longo período. O fato de suscitar divergência em relação ao valor cobrado não permite induzir, por si só, que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, suportou o valor que reputa excessivo durante meses.
Caso, ao final, seja reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, poderá perseguir a devolução daquilo que pagou a maior, devidamente corrigido e com juros de mora.
Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037358-58.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADOS: ERLEN DIAS PINTO, VANUZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: ERLEN DIAS PINTO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUZA DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4549, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037359-43.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, a execução, para ser processada, pressupõe que seja instruída com um título executivo. O título executivo, por sua vez, é o documento, expressamente previsto em lei, que consagra uma obrigação certa, líquida e exigível, permitindo ao credor a instauração da execução.
2. O artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil prevê que, para que o documento particular seja considerado título executivo extrajudicial, faz-se necessária a assinatura do devedor e de duas testemunhas.
No presente caso, verifica-se que o contrato apresentado pela parte autora não está devidamente assinado por duas testemunhas conforme dispõe a norma processual.
Intime-se a parte autora para, querendo, adequar a petição inicial ao procedimento comum, sob pena de indeferimento.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0000008-34.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB nº MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, IGOR GOES LOBATO OAB nº CE307482, MILTON EDUARDO COLEN OAB nº AM1145
EXECUTADOS: MARIA GEUCIENE DE BRITO BARRETO CPF nº 436.450.202-25, RUA FÁBIA Não informado, NÃO INFORMADO IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, James de Lima Barreto CPF nº DESCONHECIDO, RUA FABIA 1120, NÃO INFORMADO JARDIM IPANEMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038952-10.2018.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD CPF nº 389.420.542-34, RUA GOVERNADOR VALADARES 3311, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA CRISTINA ALMEIDA LIMA OAB nº RO947
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de pretensão de obrigação de não fazer com pedido de antecipação de tutela apresentada por Antônio Carlos Mendonça Tavernard em desfavor de SKY Serviços de Banda Larga Ltda. Alega em síntese o autor ter contratado o serviço de TV por assinatura e internet banda larga pelo valor mensal em torno de R$ 700,00, em setembro de 2017 e sempre pagou em dia as faturas respectivas. Ocorre que na última fatura disponível para pagamento em 17/09/201 e constando o período de uso como 13/08 a 12/09/2018, constou o valor de R$ 462,88 e realizou prontamente o pagamento. Dias depois começou a receber cobranças da fatura do mês em aberto e após contato com a empresa requerida foi informado que em verdade pagara um débito antigo do ano de 2007, e que a fatura vincenda do contrato atual no valor de R$ 707,82 permanecia em aberto, insistindo a empresa no pagamento, sob a ameaça da interrupção do serviço. Comprovado o pagamento de boa-fé e diante da impossibilidade de duas cobranças pelo mesmo período

de uso, pede antecipação de tutela para que enquanto durar o processo a requerida se abstenha de fazer cobranças da fatura de R$ 707,82, e ainda se abstenha de proceder a interrupção do serviço, e se este já tiver sido efetivado o seu restabelecimento. Ao final, seja declarada inexigível a cobrança da fatura de R$ 707,82 Da análise da narrativa da inicial e documentos juntados observo que os argumentos defendidos não conduzem ao pedido formulado de invalidade da cobrança da fatura de R$ 707,82. Isso porque as diversas irregularidades apontadas na cobrança da fatura de 462,88, a qual apresentava período de uso semelhante, faltava informações suficientes, e agora não reconhecida pelo autor, se propunham a demonstar suposta abusividade, arbitrariedade e ilegalidade dessa cobrança, que foi de valor inferior ao contratado (em torno de R$ 700,00). Desta forma a narrativa indica irregularidades dessa fatura, paga pelo autor alegando acreditar tratar-se da fatura devida do mês, ou seja, teria sido induzido a pagar aquela fatura de valor menor pois o "período de uso" coincidia em boa parte pelo efetivo período de uso devido. A simples divergência do valor mensal reconhecido como devido (em torno de R$ 700,00) com o valor faturado (R$ 462,88) tornava irregular e questionável essa cobrança e não a cobrança do valor correto de R$ 707,82, que é o valor que o autor pretende ver reconhecido como indevido. Por isso, somadas às iregularidades apontadas pelo próprio autor o "periodo de uso" constante na fatura apontada como indevida, não permitem fornecer a quitação contratual do período equivalente. Assim a narrativa do autor não conduz ao pedido formulado de invalidade da cobrança de R$ 707,82. Esse valor se revela incontroverso como devido pois reconhecidamente pactuado, mas o valor efetivamente pago (a menor) é que estaria sujeito a invalidação. Desta forma, da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, pelo que a petição inicial deve ser emendada, corrigida com a formulação de pedido compatível com a situação de fato descrita pelo autor, sob pena de inviabilidade do prosseguimento do processo.Emende-se pois a inicial em 15 dias sob pena de extinção. Porto Velho , 2 de outubro de 2018 .

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7039375-67.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875

EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 527.795.482-15, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NUNES DE SOUZA CPF nº 978.770.186-49, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7039375-67.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 527.795.482-15, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NUNES DE SOUZA CPF nº 978.770.186-49, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 2 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039276-97.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIZABETE LOPES DA SILVA LIMA CPF nº 843.304.062-68, RUA CAMPO GRANDE 342 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 8ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7016936-62.2018.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 2 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039209-35.2018.8.22.0001
Benefício de Ordem
EXEQUENTE: M & M CALCADOS LTDA CNPJ nº 02.396.759/0001-60, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
EXECUTADO: M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME CNPJ nº 04.920.765/0001-09, RUA DUQUE DE CAXIAS 2700, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. A parte exequente procedeu o recolhimento de 1% somente. Assim, concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7039209-35.2018.8.22.0001 EXECUTADO: M.V.SALDANHA TRATAMENTO DE SAUDE MENTAL - ME CNPJ nº 04.920.765/0001-09, RUA DUQUE DE CAXIAS 2700, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 2 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7017391-27.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: MARIO JOAO DA SILVA GREGORIO CPF nº 427.057.466-68, RUA ÁRIES 11701 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Considerando o resultado do agravo de instrumento, defiro o prazo de 05 dias, para a parte autora se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7061511-29.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO CPF nº 142.907.662-34, RUA MAJOR AMARANTE 628 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WV LEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RODOVIA BR-364 S/N, KM 08, ZONA RURAL CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o resultado do agravo de instrumento, defiro o prazo de 05 dias para a parte autora impulsionar validamente o feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0025591-31.2007.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO ROSARIO DOS SANTOS CPF nº 318.811.902-00, RUA NICARAGUA, 732, CASA 04 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: A. BELLON PRIMO - ME CNPJ nº 01.652.802/0001-49, RUA LÍBERO BADARÓ 1320 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO2679
SENTENÇA
Vistos.
Raimundo Augusto Rosário dos Santos interpos a presente ação de reparação por danos morais em desfavor de A. Bellon Primo - ME objetivando uma reparação pelos danos morais causados pelo requerido. Afirma que no dia 16-01-2007, no período da tarde, uma preposta da requerida compareceu em seu local de trabalho realizando cobrança vexatória na frente de seus colegas. Diz que ficou envergonhado diante dos colegas de trabalho, o que abalou profundamente sua moral e honra. Requer a procedência da ação.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 17780960, página 36, dizendo que a parte autora tinha débitos no estabelecimento comercial e requereu a visita de preposto em seu local de trabalho para a quitação dos débitos. Diz que o único contato realizado foi por interfone, pois no local de trabalho do autor a pessoa que ali comparece deve se identificar e dizer o motivo da visita. Alega que a presença de preposto no local de trabalho não enseja dano moral. Requer a improcedência da ação.
Réplica juntada no ID n. 17780960, página 51.
Audiência preliminar realizada, conforme Ata de Audiência juntada no ID n. 17780960, página 76, onde restou infrutífera a conciliação. Também foi saneado o feito fixando como ponto controvertido a caracterização de cobrança abusiva e vexatória no trabalho da parte autora. Foi deferido o depoimento pessoal das partes e de testemunhas eventualmente arroladas.
Ata de audiência de Instrução juntada no ID. n. 17780960, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva do autor em outra cidade, em virtude de sua transferência para outra cidade, consignando desde já as perguntas que deveriam ser respondidas.
Nova ata de audiência juntada no ID n. 17780996, página 6, prejudicada em virtude da necessidade de aguardar o retorno da carta precatória com o depoimento do autor.
Carta precatória juntada no ID n. 17780996, página 33, com a oitiva do autor.
Nova ata de audiência juntado no ID n. 17780996, página 49, com o depoimento pessoal da parte requerida.
Andamento da carta precatória juntada no ID n. 17781006, página 37, com a negativa da oitiva da testemunha da parte autora.
Nova ata de audiência juntada no ID n. 20760037, página 1, onde restou encerrada a audiência ante a ausência de testemunhas e deferida a apresentação de memoriais substitutivos em cartório.
Manifestação da parte autora no ID n. 20985664.
É o relato do necessário.
Decido.
Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora requer a condenação da parte requerida por danos morais em virtude da cobrança vexatória realizada por preposto da parte requerida em seu local de trabalho. Colhidos apenas o depoimento pessoal das partes, nenhuma testemunha prestou depoimento.
De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz ter sofrido cobrança vexatória, o que abalou profundamente sua moral e honra, porém não esclareceu no que consistiu a cobrança vexatória.
Do que restou comprovado nos autos, preposto da parte requerida compareceu no local de trabalho do autor, sendo que nenhuma das partes teve contato uma com a outra. A conversa se deu pelo interfone e depois da conversa a preposta da parte requerida, ante a negativa de pagamento foi embora.
Ainda que uma pessoa tenha comparecido no local de trabalho para tratar de uma dívida, não se verificou nenhum excesso na situação retratada pelo autor, o que não configura a obrigação de eventual indenização por danos morais. Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO:
"Apelação cível. Responsabilidade civil. Diligência para esclarecimento no local de trabalho da autora. Dano moral. Inexistente. Excesso não demonstrado.Efetivamente, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação moral. Somente situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais é que dão ensejo à reparação perseguida.A incursão de empresa em processo investigativo ou mesmo de cobrança no ambiente de trabalho da parte, desde que evitado o excesso, não é capaz de gerar o direito à indenização.
Apelação, Processo nº 0289354-85.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 10/08/2010"
O autor em sua inicial não relatou no que consistiu a cobrança vexatória e o Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Pode até se tratar de relação de consumo, mas isso não desincumbe a parte autora a comprovação dos fatos. É necessário que sejam provadas as alegações ou pelo menos corroboradas com a produção das provas que melhor se encaixem à situação.
No presente caso, não foi trazido o depoimento de nenhuma testemunha, sendo ouvidas apenas as partes.
Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência da ilicitude do requerido.
Do que se extrai dos autos, o autor sequer conversou com a preposta e após o contato pelo telefone, ela foi embora, nada de anormal foi narrado nos autos.
Portanto, de acordo com o que restou demonstrado nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Raimundo Augusto Rosário dos Santos em desfavor de A. Bellon Primo ME. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009401-53.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIO JEFFERSON DOS SANTOS FARIAS CPF nº 031.444.502-19, RUA SENEGAL 5541 CIDADE NOVA - 76810-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, TRAVESSA PADRE MASERATI 350, SL.19 E21 A, EDIFIC. SHOPPING CUIABA CENTRO NORTE - 78005-130 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS THADEU PIERSON RAMOS OAB nº PR48203, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
DESPACHO
Vistos.
Considerando a concessão do efeito suspensivo ao agravo insterposto, aguarde-se o seu julgamento.
Com a juntada da informação de trânsito em julgado do Agravo n. 0802379-62.2018.8.22.0000, tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039044-85.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
AUTOR: GERUSA MARIA AIRES DE ANDRADE CPF nº 179.812.204-91, RUA MÁRIO QUINTANA 5012, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039105-43.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
Procedimento Comum
AUTORES: PAULA CAYRES DE QUEIROZ CPF nº 805.997.961-20, RUA BEETHOVEN lote 11, QUADRA D NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEISON CAMURCA DE QUEIROZ CPF nº 438.162.072-00, RUA BEETHOVEN lote 11, QUADRA D NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., RUA MARECHAL DEODORO 2711, OBS BAIRRO OLARIA AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., RUA MARECHAL DEODORO 2711, OBS BAIRRO OLARIA AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0149241-23.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Antonio Ribeiro Pedrada
Advogado:Cid Pavão Barcellos (OAB/SP 94498), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Requerido:Aquarius Selva Hotel Ltda, Maria das Dores Silva Castro, Uyrande Jose de Castro
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DECISÃO:
Vistos.Presentes os requisitos necessários, e ante a inércia do exxecutado, defiro o pedido de fl. 443.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011498-55.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: C W COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da petição e comprovante de depósito judicial de ID's 21682614 e 21682630.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7010627-25.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Compra e Venda
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$150.000,00
AUTOR: VEROCI SEVERINO DALBERTO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB nº MG2025
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO
Considerando os termos da DECISÃO de ID 19972885, bem como o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037869-56.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Usucapião Ordinária
CLASSE PROCESSUAL:Usucapião
AUTORES: MARCIA MARCAL DE ARAUJO, WAGNER MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832
RÉUS: JOSÉ CARLOS DE AGUIAR, SIDNEY YAEKO NISHIDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
A presente demanda foi proposta junto a Justiça Federal, que declinou a competência a uma das Varas Cíveis da esfera Estadual. O aurtor, ainda, pleiteiou os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2ºdeterrmina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito e apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7013231-56.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA INES SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
RÉU: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Para solução da lide é necessária a realização de perícia médica. Desta forma, nos termos do art. 357, II e III, do CPC, e art. 6º, VIII do CDC determino a produção de prova pericial a ser custeada pelo requerido BRADESCO VIDA SÁUDE.
Intime-se a perita HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, oportunidade em que deverá ainda informar o prazo necessário para a realização dos trabalhos.
Concordando com os valores apresentados pelo perito deverá o Requerido BRADESCO VIDA SÁUDE, proceder o respectivo pagamento no prazo de 05 dias, em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, apresentando o comprovante nos autos no mesmo prazo.
Desde já, advirto às partes que deverão disponibilizar ao perito o que for necessário, para a realização dos trabalhos.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Intime-se e Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004522-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da certidão e documento juntados nos ID's 21953761 e 21953775.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004522-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da certidão e documento juntados nos ID's 21953761 e 21953775
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016877-79.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/10/2015 09:29:42
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: ELIZANDRO NEVES BAZAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido ID 16986376, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas diligências por parte da autora para localização dos endereços do requerido, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II) bem como, INDEFIRO realização do Bacen-Jud antes da citação.
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7065045-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/12/2016 10:07:52
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: JKR MARTINIANO MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido ID 16904141, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas diligências por parte da autora para localização dos endereços dos requeridos, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006301-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/02/2016 12:03:46
Requerente: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Requerido: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GOMES ARAUJO - GO0026309

DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA,
Crtifique a escrivania o transito e julgado da SENTENÇA e, após, se necessário, proceda com alteração dos nomes das partes e Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034342-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2016 10:52:10
Requerente: LEOMAR PESSI GALTER e outros
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Requerido: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, determino que o Requerido, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados pelo autor.
Após, conclusos.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7045919-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/10/2017 12:17:40
Requerente: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Requerido: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Inviável a suspensão do feito antes da citação. Assim, intime-se o autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento, objetivando viabilizar a citação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013312-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2016 17:17:23
Requerente: JONATHAN BARROS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
DECISÃO
Diante da inércia do requerido acerca da petição ID18950161, defiro a penhora online.
Para consulta aos sistemas online BACENJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0007701-98.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 13:26:39
Requerente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE AGUIAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7056812-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2016 15:58:21

Requerente: FRANCISCO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
SENTENÇA
I – Relatório
FRANCISCO DE SOUZA GOMES propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexibilidade de débito c/c. reparação por danos morais c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, alegando que ao tentar efetuar compra no comércio local foi surpreendido com a recusa em razão de estar com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que nunca firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, qualquer dívida lhe imputada por essa é indevida. Narra que em virtude da inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida, não pode realizar compras no comércio local, o que lhe gerou danos morais. Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos materiais pela cobrança indevida, bem como a Requerida seja condenada à reparação por danos morais. Trouxe documentos.
A antecipação de tutela foi deferida.
Citada o requerido apresentou contestação aduzindo que agiu no regular exercício do direito inexistindo qualquer ato ilícito capaz de indenizar. Ao final, requer total improcedência dos pedidos.
Intimados a especificar provas, o requerido requereu perícia grafotécnica.
Laudo pericial apresentado.
Impugnação do autor ao laudo pericial, conquanto o requerido requereu seja julgada improcedente, bem como a condenação do autor por litigância de má-fé.
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que o feito está maduro para julgamento, pois há quadro probatório sólido acerca do evento e suas repercussões danosas, sendo desnecessário para o seu deslinde a produção de outras provas além das constantes dos autos. (art. 355, I, CPC).
As partes encontram-se regularmente representadas. De outro lado, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Deve o magistrado ater-se à prova carreada no processo e aplicar a melhor justiça, e, em assim sendo, constato que a improcedência do pleito é medida que se impõe, aplicando-se a melhor solução para o caso concreto.
Pretende a parte autora na presente demanda a declaração de inexigibilidade de dívida e condenação da parte ré a indenização por danos morais. Ocorre que foi satisfatoriamente demonstrado a existência de relação jurídica, tendo a parte ré juntado o contrato firmado entre as partes.
Por outro lado, o laudo pericial concluiu pela autenticidade da assinatura do autor aposta no contrato juntado aos autos:
"... Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Requerente Sr. Francisco de Souza Gomes, apostas nos originais dos documentos denominados de: "CO9NTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO". apresentado pelo requerido na forma de originais ao juízo em 18/10/17, são autênticas....."
Portanto, diante do resultado da prova pericial grafotécnica, resta comprovada a existência de relação jurídica entre as partes.
Nesse mesmo sentido entende o E. Tribunal de Justiça:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral – Cédulas de crédito bancário com parcelas do financiamento debitadas diretamente sobre os valores que o apelante aufere de benefícios previdenciários – Contestação intempestiva – Prova pericial grafotécnica que atribuiu as assinaturas apostas nas cédulas ao apelante – Vício de consentimento não reconhecido – SENTENÇA de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Ap. nº 0003234-36.2011.8.26.0347, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 06/02/2015).
Assim, legítimo o contrato, a assinatura e a cobrança e, por consequência, o apontamento realizado, inviável o acolhimento do pedido inicial.
Por fim, tem-se que o autor, ao buscar suas pretensões junto ao PODER JUDICIÁRIO, na maioria das situações, espera vê-las asseguradas. No entanto, muitas vezes, isto se torna impossível, seja pela morosidade judicial, seja pela inexistência do direito pleiteado.
Contudo, destaca-se que muitos dos sujeitos que atuam no processo praticam atos que violam os deveres processuais, o que leva a configuração da litigância de má-fé, sendo necessária aplicação dos meios coercitivos na tentativa de inibir a prática de tais condutas.
Visando coibir tais ações, foi introduzida no ordenamento pátrio a tipificação pela violação destes deveres processuais por qualquer das partes no processo. Assim prevê o Código de Processo Civil, dentre outros:
"Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (...)
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; (...)".
Verifica-se, portanto, que as partes da relação processual devem agir de acordo com os deveres da verdade e boa-fé, os quais são pressupostos básicos de quem busca suas pretensões em juízo, pois o processo deve ser pautado principalmente em preceitos éticos que, quando violados, podem causar dano processual a uma das partes litigantes.
Já o artigo 80 do mesmo Código traz as seguintes condutas caracterizadoras da litigância de má-fé:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.".
Verifica-se neste artigo sete condutas que caracterizam a litigância de má-fé, que se funda principalmente na violação das normas fundamentais do processo e dos deveres de conduta definidos claramente no artigo 77 do Código de Processo Civil, citados anteriormente.
Portanto, vê-se que embora tenha o direito de buscar o PODER JUDICIÁRIO para alcançar eventual direito a ser discutido, tem a parte o DEVER de expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com boa-fé, sendo defeso alterar a verdade dos fatos.
Assim, conforme bem demonstrado, não só havia a relação jurídica entre as partes, como foi comprovada a autenticidade da assinatura aposta no contrato e a existência da mora que ensejou a inscrição legítima nos órgãos restritivos de crédito, tendo a verdade sido alterada para que se alcançasse o sucesso processual.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC), observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Outrossim, CONDENO a parte autora a pagar o requerido, ao pagamento de multa no montante de 3% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Civil, porque ora a reputo, na forma acima aduzida, LITIGANTE DE MÁ-FÉ, que por ora ficam suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 4º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para retirada do documento original do contrato juntado no processo, em 10 dias, sob pena de destruição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022313-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2018 07:44:34
Requerente: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Requerido: PRAIA PVH SUCOS & ACAI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, à toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. No caso, a FINALIDADE da ação é o de restabelecimento da posse do bem. De rigor, portanto, que o valor da causa corresponda ao benefício patrimonial pretendido pelo autor, qual seja o valor do contrato.
Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – PROVEITO ECONÔMICO – VALOR DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A orientação assente na jurisprudência é no sentido de que, nas ação de imissão na posse, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. (Ap 108868/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018). (TJ-MT - APL: 00106187820128110041108868 2017 MT, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/07/2018).
AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. VALOR DO BEM. A ação de imissão na posse possui natureza petitória, e não possessória, justificando-se a retificação do valor da causa de acordo com o valor do bem. (Agravo Nº 70067224352, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 02/12/2015). (TJ-RS - AGV: 70067224352 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 02/12/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015).
Assim sendo, intime-se o autor a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao pedido, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Prazo 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008822-42.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 04/09/2015 12:00:59
Requerente: LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798
SENTENÇA
Vistos,
I -Relatório.
LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA propôs ação de reparação por dano material e moral c/c pedido de tutela antecipada em face do BANCO BMG S/A, buscando o reconhecimento da inexistência de débito após a quitação do seu empréstimo, averbada em seu benefício previdenciário. Pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais e repetir os indébitos. Juntou documentos.
O pedido de tutela antecipada foi deferido.
Citado, o requerido apresentou defesa, defendendo a inexistência de danos morais a serem indenizados. Ao final, sublinha a validade do contrato e pugna pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
Réplica apresentada.
Saneador, com inversão do ônus da prova e determinação para que o requerido apresentasse cópia dos instrumentos contratuais de empréstimo e da reserva de margem, entabulado entre as partes pelo autor.
Decorrido prazo para que o requerido apresentasse, em cartório, processo original.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice não demanda instrução adicional, pois já se encontram nos autos a necessária prova.
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora alega que realizou com a parte requerida empréstimo consignado, mas erroneamente permaneceu sendo descontados valores em sua conta. Pleiteia a declaração de inexistência da contratação superior ao que já foi pago, bem como a restituição dos valores cobrados a mais, além de indenização por danos morais.
O pedido autoral é procedente.
Indubitável tratar-se de relação de consumo, sendo de rigor a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova, porquanto presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.
Destaca-se que, conforme tem entendido a jurisprudência, a hipossuficiência de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, um dos requisitos que autoriza a inversão do ônus da prova, não se refere à condição econômica do consumidor, e sim às hipóteses em que este, em razão da presença de complexas questões de ordem técnica de conhecimento restrito do fornecedor, se encontre em extrema dificuldade de produzir a prova necessária.
O autor nega ter feito nova contratação consignável com o banco requerido.
O réu não trouxe os contratos originais assinados pelo autor, o que permite concluir que não foi ele que, voluntariamente, solicitou o segundo empréstimo e autorizou os descontos referentes à margem consignável em seu benefício previdenciário. Diante da negativa do autor, era ônus do réu comprovar o fato constitutivo de seu direito à cobrança das prestações.

Anoto que a parte autora não nega que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco. O autor nega a celebração de um segundo contrato empréstimo ou a manutenção do primeiro.
Em resumo, a importância transferida para a conta da autora pode ser oriunda de qualquer um dos empréstimos consignados. Se o banco não é organizado e diligente, deve arcar com as consequências.
Nesta seara, há de se reconhecer que não houve demonstração cabal por parte do réu que os descontos realizados no benefício do autor foram, de fato, aceitos por ele.
Veja-se que a ré bate na regularidade de seu proceder, amparando-se em extratos no qual demonstra que disponibilizou os valores, todavia, estão sendo efetuados descontos, o que em nada corrobora a tese trazida pela defesa, a qual pretende isentar-se da responsabilidade civil.
Com relação à repetição do indébito, observo que houve, de fato, a cobrança/desconto no benefício da parte autora, portanto, houve desconto indevido e não autorizado pela parte autora. Assim, os descontos efetuados após a quitação do contrato, como mencionado na inicial, ou seja, os valores descontados após o mês 07/2015, devem ser devolvidos na forma simples, já que manteve os descontos no benefício do autor sem anuência.
Portanto, se conclui que o réu impôs ao autor um ônus que ele não solicitou, nem autorizou, passando a continuar a descontar em seu benefício previdenciário as prestações respectivas, caracterizando a prática abusiva vedada pelo artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Assim, reconhecendo a inexistência do contrato e a consequente inexigibilidade do débito, o réu deverá ressarcir ao autor todos indébitos efetuados, na forma simples, visto que houve cobrança de valores sem celebração de qualquer contrato.
O autor é aposentado e teve ilegalmente confiscado parte de seus proventos, verba alimentar, o que acarreta, inegavelmente, abalo psíquico, moral. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.
Destarte, resta inequívoco o dano moral sofrido pela autora, vez que teve seus rendimentos tolhidos arbitrariamente pelo réu, que violou sua liberdade de contratar Plenamente possível, portanto, imputar ao requerido o dever de indenização pelos danos morais sofridos, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa de forma a permitir o equilíbrio entre o caráter punitivo e vedar o enriquecimento sem causa, considerando as circunstâncias do caso em concreto.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação movida por LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA em face de BANCO BMG S/A para o fim de:
1) declarar a inexistência da permanência dos descontos efetuados e, por consequência, e, por consequência, tornar inexigíveis todos os débitos especificados na inicial e quaisquer outros decorrentes da aludida contratação, ressalvando-se tão somente o empréstimo consignado, nos moldes acima delineados;
2) condenar o réu a restituir ao autor, na forma simples, as importâncias descontadas após o mês 07/2015, referente as parcelas descontadas de forma indevida referente a manutenção do contrato, atualizadas pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
3) condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Considerando que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ), condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
P.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017611-25.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/05/2018 13:37:53
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro RENAJUD e BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016256-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2017 17:14:06
Requerente: BARBARA ADELAIDE PARADA EGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347, WALTER ALVES MAIA NETO - RO0001943
Requerido: JOAO ROBERTO LEMES SOARES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 18230030. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7045062-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/10/2017 10:21:33

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Requerido: JOAO CARLOS SAMPAIO MORAES JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da petição ID18603889, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011621-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2016 18:45:40
Requerente: CAMILA FAVERO LOSS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PIQUIA SOARES - RO5203
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA,
Certifique a escrivania o transito e julgado da SENTENÇA e, após, se necessário, proceda com alteração dos nomes das partes e Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015302-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2018 11:28:11
Requerente: EURO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Requerido: SERASA S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida por EURO VIAGENS E TURISMO LTDA – ME em desfavor de SERASA S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, requerendo o exequente, a penhora e a adjudicação dos valores depositados em conta judicial, conforme certidão de ID 18131959.
Pois bem, indefiro o pedido, pois o levantamento deverá ocorrer junto aos autos de origem.
Ressalta-se que o valor cobrado refere-se ao cumprimento de SENTENÇA, pago no processo principal tendo havido inclusive impugnação pela requerida Embratel.
Ademais, o processo físico foi suspenso por 60 dias e encontra-se na Seção de Digitalização do TJRO – SEDIGI, para virtualização e posterior migração para este PJE, ocasião em que as partes serão intimadas e não haverá prejuízos.
Diante disso, o interesse de agir da parte exequente deixa de existir, uma vez que a perda superveniente do objeto desta ação (valores depositados) encontram-se no bojo do processo principal. Assim, JULGO EXTINTO o feito sem a análise de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Translade-se o MANDADO de penhora no rosto destes autos de ID 20722604 para os autos originários quando migrado para o PJE, certificando-se o ato.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se.
P. R. I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006723-29.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Polo Passivo: SANDRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000097-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/01/2017 17:16:01
Requerente: CENTRO DE ANALISES CLINICAS DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO0002763
Requerido: BRADESCO SAUDE S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados pelo Requerido.
Após, conclusos.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039414-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM
AUTORA: OLGA ELIZABETH SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTORA: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB - RS3956
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Advogados do(a) REQUERIDO:
URGENTE - PLANTÃO
DESPACHO
OLGA ELIZABETH SIQUEIRA ingressou com a presente ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON contendo pedido de tutela de urgência de suspensão de qualquer procedimento de cobrança e religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 1301838-8.
A Autora esclarece que é proprietária do imóvel situado na Avenida Campos Sales, nº 5916, bairro Novo Horizonte, CEP: 76.810-200, onde funciona um "BAR", local onde tira seu sustento e que às vesperas do feriado, teve sua energia elétrica cortada por conta de um débito da unidade consumidora acima indicada, no entanto, esclarece que em decorrência de sua situação financeira absolutamente precária não consegue efetuar o pagamento do débito que perfaz em 01/10/2018 o montante de R$ 51.520,45 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).
Por fim, consignou que o valor de R$ 51.520,45 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) inclui taxas de recuperação de energia e que discutirá o débito em uma futura ação declaratória de nulidade de ato administrativo (notificação de irregularidade), pois entende como indevida.
Juntou documentos (ID's: 21911514 a 21911517).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita e passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Na hipótese em exame, com a exordial, não foi apresentado qualquer índicio de prova que conduza à CONCLUSÃO de existência do direito alegado pela parte Autora no que tange a eventual excesso na cobrança de energia elétrica, no montante de R$ 51.520,45 (cinquenta e um mil e quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).
A própria Autora confessa a existência da dívida e, bem como, seu "estado de pobreza", alegando que sequer detém recurso para recolher as custas processuais, levando à CONCLUSÃO de que não terá recurso para custear a energia que pretende usufruir.
Eventual existência de possível excesso na cobrança, por si só, não autoriza a determinação de fornecimento gratuíto de energia e, ainda mais considerando que se trata de débitos atuais e a Autora não ingressou com nenhuma ação de consignação dos valores que entende devidos, não se prontificando a pagar qualquer importância.
O corte no fornecimento do serviço é medida lícita, na generalidade dos casos, visto que não pode a concessionária ser obrigada a manter a continuidade do serviço sem a correspondente contraprestação, sob pena de colapso do sistema de fornecimento de energia.
A suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica encontra respaldo em situações excepcionalíssimas e a partir de prova escorreita do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por exemplo, em casos de iminente risco de morte, ou seja, em situações fáticas que a suspensão da energia elétrica interferirá diretamente na preservação da vida humana, tal como ocorre nos casos em que pessoas necessitam estar conectadas a aparelhos de respiração ligados à rede elétrica.
Observa-se do boletim de ocorrência policial registrado pela Autora uma conduta de má-fé quando noticiou "QUE NÃO TEM DÉBITO ALGUM DE CONTA DE ENERGIA ATRASADO", situação esta contraditória com o histórico de antigos débitos e recente do mês de setembro de 2018 (ID: 21911516 e ID: 21911517).
Assim, no caso dos autos, considerando a existência de débito atual, não há como compelir a Concessionária de energia a fornecer gratuitamente o serviço a parte Autora.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Tratando-se de débito atual, não há como compelir a Concessionária de energia a fornecer gratuitamente o serviço à recorrente. 2. Inexiste, prima facie, a presença de razões que possibilitem a concessão do pedido antecipatório de tutela postulado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072903164, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/10/2017) (Grifei).
A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de dívida atual, o que se aplica ao caso em tela.
Destarte, necessária se faz, no presente caso, a oportunização do contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.
A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a "Teoria Geral do Processo", 1974, RT:
O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas eqüidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).
(...) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem.
Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, sob pena de dano irreparável à Parte Requerida, caracterizado pelo fornecimento gratuito de energia elétrica para a unidade consumidora

1301838-8 em nome da Autora e com débito recente não quitado e sem pleito de consignação dos valores que se entendem devidos.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caraterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Av dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635, lado ímpar industrial -, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito em Plantão
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005201-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/02/2018 15:40:17
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Requerido: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro por ora o pedido ID 19109623, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas e esgotadas as diligências por parte da autora para localização do endereço do requerido, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, verifico que no AR(Aviso de Recebimento), juntado conforme ID nº 18194112, foi informado endereço divergente daquele consignado na inicial, mais precisamente em relação ao bairro portanto, determino ao cartório que renvie nova citação e intimação ao requerido, inclusive com agendamento de audiência, atentando para o correto endereço descrito na inicial.
Caso negativa nova tentativa de citação e intimação, voltem os autos conclusos para deliberação sobre pedido ID nº 19109623.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7045982-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/10/2017 16:36:55
Requerente: ORLANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Requerido: RKD COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos,
Houve intimação da parte exequente para que recolhesse o comprovante de pagamento da diligência referente a pesquisa on line das contas da executada.
A exequente afirma que foi concedida a ela Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015905-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/04/2017 17:20:19
Requerente: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: MARCELO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço do requerido.
Indefiro o pedido, visto que não demonstrado o esgotamento das vias administrativas. A priori, deve o autor exaurir todos os meios que lhe são disponibilizados, sem a interferência do
PODER JUDICIÁRIO, demonstrando, posteriormente, que seus esforços foram frustrados, ou que os órgãos públicos/privados se recusaram a atender os pedidos, dentro dos limites legais, às solicitações desejadas.
Compete à parte autora, quando da propositura da demanda, indicar onde possa ser encontrada a parte contra quem pretende litigar.
Sendo assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independente de nova intimação.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7064187-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/12/2016 14:30:37
Requerente: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Requerido: ELISSANDRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Indefiro novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, pois isso já foi tentado anteriormente, sem sucesso. Para que se repita tal pesquisa de penhora pelo sistema BACENJUD é necessário que o exequente comprove ter havido alteração na situação econômica do executado.
Nesse sentido, a ementa abaixo que se refere a novo pedido de bloqueio via BACENJUD, mas que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso:
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido" (STJ 2ª Turma REsp 1.145.112/AC, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 21.10.2010).
Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para indicar outros bens penhoráveis da parte executada.
Decorrido tal prazo e não havendo indicação de bens, determino a suspensão do processo, independente de nova DECISÃO, nos termos do artigo 921, § 1º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004846-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/02/2017 12:47:55
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: HARPIA COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS, SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
Deverá a autora, apresentar planilha atualizada do débito que pretende seja bloqueado.
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012980-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/03/2017 16:52:09
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: IVONETE TEREZINHA CAGNINI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Renajud, devendo a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005387-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/02/2018 17:08:20
Requerente: FRANCISCO LEITAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Requerido: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e pedido de tutela proposta por Francisco Leitão de Almeida em face de Lobatos Comércio Varejista de Peças para veículos Ltda – ME, nome fantasia "24 horas auto peças", em síntese, relata o autor que ao tentar realizar um operação bancárias, foi impedido devido seu nome constar com restrição. Aduz que a inscrição refere-se a 04 pendências de R$ 48,75, totalizando R$ 195,00. Alega que algumas vezes manteve relação comercial com o requerido, pagando sempre via cartão de crédito ou a vista. Assevera que nunca fez qualquer operação comercial que implicasse emissão de duplicatas ou notas promissórias. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais. Apresentou documentos e requereu a gratuidade da justiça.
A tutela foi deferida, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.
Citado, o requerido não apresentou defesa e nem compareceu a audiência de tentativa de conciliação designada.
O autor requereu a decretação de revelia, bem como a aplicação da multa em razão da ausência injustificada do requerido.
Brevemente relatado.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que a parte requerida não apresentou contestação, pelo decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.
Indiscutivelmente, "ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).
Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pela parte autora, cabendo a ela prová-los e, em contrapartida, ao réu caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.
O autor afirma que foi surpreendido com o apontamento realizado em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R$ 195,00. Apresentou documentos que comprovam a alegação. O requerido não compareceu a solenidade designada e nem apresentou defesa.
Para caracterizar o dano moral, o autor deveria comprovar que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes indevidamente, ou seja, por dívida não contraída, o que ocorreu nos autos.
O requerida não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade da negativação, tanto que sequer apresentou defesa.
Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, pois, no caso, houve a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida não contraída.
É sabido que não é nenhum dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta do Requerido.
De fato, há o dano experimentado pelo autor, pois foi impedido de concretizar operação bancária, gerando abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.
Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade do consumidor por do requerido, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.
Portanto, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência do requerido ao inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano.
Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pelo requerido, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra do autor ante a conduta negligente da Requerida.
Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade do requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.
Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e, em consequência:
DECLARO a inexistência do débito no importe total de R$195,00, referente aos valores incluído nos cadastros restritivos de crédito pelo requerido;
CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ);
CONFIRMO a tutela, tornando-a definitiva;
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§, do NCPC).
CONDENO ainda, o requerido, com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 1% do valor da causa.
Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderá desarquivar os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050865-23.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/11/2017 13:32:00

Requerente: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526
Requerido: CLEITON DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de pedido de pesquisa no sistema BACENJUD, a fim de localizar o endereço do requerido e caso o sistema retorne com endereço já informado requereu a expedição de ofícios a órgãos e entidades governamentais. Indefiro os pedidos, visto que não demonstrado o esgotamento das vias administrativas.
A priori, deve o autor exaurir todos os meios que lhe são disponibilizados, sem a interferência do
PODER JUDICIÁRIO, demonstrando, posteriormente, que seus esforços foram frustrados, ou que os órgãos públicos/privados se recusaram a atender os pedidos, dentro dos limites legais, às solicitações desejadas.
Compete à parte autora, quando da propositura da demanda, indicar onde possa ser encontrada a parte contra quem pretende litigar.
Assim, defiro o prazo de 05 dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000591-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/01/2016 15:14:18
Requerente: EDER DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Requerido: SALES BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Renajud, para tanto a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013400-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/03/2016 08:07:27
Requerente: ILMAR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Requerido: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos.
As partes concordam que a adjudicação dos bens penhorados nestes autos implicará na quitação integral do valor executado, impondo-se desse modo a extinção da presente execução. (id nº 16934911 e 18134043)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de adjudicação dos bens constantes no ID nº 14056836 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e certificada a inexistência de custas em aberto, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
Se o caso, expeça-se ainda carta de adjudicação em favor da exequente.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003910-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/02/2017 16:39:06
Requerente: RAIMUNDA COSTA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
DECISÃO
Vistos, etc.
Para que haja pesquisa/busca de endereço/valores junto ao Bacenjud, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de dez dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento. Havendo o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para pesquisa, o que fica desde já deferido.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7025878-83.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$2.750,00
AUTOR: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉU: T E F AZZU CAMISETAS EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução

dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
3 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027691-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/06/2017 15:34:47
Requerente: DIANA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: ATHUS RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública/Curador de Ausentes
DECISÃO
Vistos, etc.
Para que haja pesquisa de endereço/valores junto ao Bacen-jud, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita ao autor, senão vejamos:
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de dez dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento. Havendo recolhimento, venham os autos conclusos para pesquisa, o que fica desde já deferido.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017549-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/04/2016 10:43:29
Requerente: J. P. D. C. C. D. A. -. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Requerido: E. E. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG0067428
DECISÃO
Indefiro novo pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD para verificação da situação econômico-financeira do executado, pois já foi tentado anteriormente, sem sucesso.
Para que se repita tal pesquisa (solicitando a declaração de imposto de renda do executado) é necessário que o exequente comprove ter havido alteração na situação econômica do executado.
Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para indicar outros bens penhoráveis da parte executada.
Decorrido tal prazo, não havendo indicação de bens, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 921, § 1º do CPC, independente de nova DECISÃO.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023292-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/05/2016 11:33:48
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: IDAMAR PALMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista as inúmeras tentativas para citação do requerido Idamar Palma restarem negativas, com as custas recolhidas, DEFIRO a busca de endereço através do sistema Bacen-Jud.
Aguarde-se resultados da pesquisa.
Intimem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025519-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2016 11:44:35
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

Mantenho a DECISÃO ID nº 16295866.
Indefiro o pedido ID 16661417, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas diligências por parte da autora para localização dos endereços do requerido, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030578-05.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARTINS CAMINHOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO OAB nº RO3580, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7046972-24.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Práticas Abusivas
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROBERIO CESAR ALVES LEANDRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e pedido liminar em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que pertence a apólice de seguro-saúde operacionalizada pela requerida, e após cirurgia bariátrica, foi diagnosticado portador de osteomelite crônica perna esquerda. Diante disso, conforme diagnosticado pelo seu médico, precisa realiza um novo procedimento cirúrgico para corrigir o quadro de Osteomelite Crônica Perna Esquerda. Ocorre que, solicitou autorização para requerida custear tratamento cirúrgico, com utilização do material para tanto indicada pelo médico assistente, porém, a solicitação fora negada. Finalmente, ante a necessidade do tratamento e recusa alegada por parte da seguradora, propôs a presente demanda visando a concessão de tutela antecipada para custeio do tratamento, a procedência de danos morais, inversão do ônus da prova, custas e honorários advocatícios.
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 18981891), na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou a inexistência de descumprimento contratual, uma vez que não há no contrato cláusula expressa e válida para o procedimento em questão, sendo correto a negativa de cobertura pleiteada. Aduziu ausência de nexo causal, e ausência do dever de indenizar. Requereu, por fim, a total improcedência da demanda.
Não foi apresentada réplica.
Instados a especificarem provas, a requerida informou não ter outras provas a produzir (id nº 20689421), enquanto o autor se quedou silente.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, estando o feito em condições de receber o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Rejeito, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida Sul América. Revela-se o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva para assegurar o direito violado. O plano de saúde é um serviço oferecido por operadoras, empresas privadas, com intuito de prestar assistência médica e hospitalar. O autor contratou a requerida a fim de obter essa prestação de serviços e entende que teve seu direito violado pelas quando da rejeição da prestação de serviço.
Nada obsta que o autor busque no
PODER JUDICIÁRIO o que entende ser de direito. Superada a preliminar, a ação merece procedência.
Em suma, pretende o autor seja a ré compelida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na autorizar a realização do procedimento cirúrgico de osteomielite e sequestro ósseo, bem como seja a mesma condenada em indenização por danos morais.
Por, sua vez, a requerida não impugna o relatório médico (id nº 14195812), muito menos que tais procedimentos foi ocasionada em virtude de drástica redução de peso decorrente de cirurgia bariátrica realizada anteriormente, sob cobertura da ré.
Pois bem. O contrato vigente entre as partes submete-se às regras protetivas da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, à vista do diploma consumerista, tem-se por abusiva a exclusão do custeamento de procedimento decorrente de outro anteriormente realizado sob a mesma cobertura contratual, uma vez que aquele constitui mera continuidade deste último.
Tampouco socorre a requerida a ausência do procedimento nos termos do contrato, a qual não exaure, por si, o alcance da cobertura contratual. Primeiro porque, em razão da extensão e grau de detalhes técnicos, ao consumidor nunca é dado conhecer, com precisão e antecipadamente, o exato objeto da cobertura e das exclusões. Segundo porque a mera remissão a contrato entabulado entre a operadora e a prestadora de serviços não vincula o consumidor aderente. Terceiro porque, em se tratando de exclusão de cobertura, ela não pode ser estatuída de modo residual, ou seja, sob o raciocínio de que o que não está previsto está excluído. Do contrário, arrogar-se-ia a operadora na prerrogativa de controlar casuisticamente a extensão de sua obrigação, autorizando ou negando cobertura de forma arbitrária e abusiva.
Ainda que exista a exclusão contratual, o relatório médico juntado nos autos, prova a doença que acomete o requerente, a necessidade

do tratamento postulado. O consumidor é parte vulnerável, não só pela deficiência do sistema público de saúde, mas porque desconhece todos os riscos e tratamentos das patologias. O consumidor, assim, não tem alcance das reais consequências das exclusões, especialmente, quando a exclusão não é concretamente indicada.

Tais diretrizes encontram respaldo nos deveres instrumentais de informação, esclarecimento e lealdade contratual, corolários da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC; art. 422, CC).

Diante disso, a procedência do pedido de determinação de realização do procedimento para tratamento de osteomielite e sequestro ósseo na perna esquerda do autor é de rigor.

Por seu turno, o dano moral não restou configurado. Com efeito, o aborrecimento experimentado pelo autor em decorrência da negativa não ultrapassa aquilo que, pelas máximas de experiência, deve ser entendido como mero dissabor, corriqueiro nas relações contratuais em geral.

Conquanto ilegal, a conduta da requerida não extrapolou a esfera patrimonial do contrato. Para que possa ser compensável por quantia em dinheiro – para que seja "indenizável" –, o transtorno emocional decorrente de um inadimplemento deve traduzir sofrimento ou abalo superior àquele inerente a qualquer impontualidade contratual.

A esses entreveros estão sujeitos todos aqueles que contratam, sem que a cada frustração de expectativa contratual corresponda o direito da parte inocente a uma compensação pecuniária. É indispensável, também, que a conduta do inadimplente esteja revestida de distinta reprovabilidade, o que não decorre, pura e simplesmente, de toda e qualquer falta contratual.

Nesse cenário, tem-se que o aborrecimento experimentado pelo autor não ultrapassa a dimensão do mero dissabor, à falta de qualquer circunstância concreta a tornar especialmente penosa sua situação clínica. De sua parte, não se verifica na conduta da requerida atitude abusiva ou desrespeitosa para com a requerente, algo capaz de repercutir além da esfera meramente patrimonial do contrato.

De todos os fatos narrados e comprovados, nenhum deles pode ser tido como ofensivo a direitos de personalidade. Atente-se, em especial, para o caráter eletivo do procedimento cirúrgico em questão, inexistindo evidência de que, em virtude da negativa de cobertura, a espera tenha submetido a requerente a grave privação ou sofrimento.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando à requerida o cumprimento da obrigação de fazer consistente na autorização e custeamento dos procedimentos que o autor necessita (id nº 14195812), com todos materiais, conforme relatórios médicos acostados nos autos. Neste ato, concedo a tutela ao autor (art. 311, IV, NCPC), nos termos do DISPOSITIVO supra, determinando à requerida o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada sua cumulação, por ora, a 30 dias.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 10% do valor da causa, todavia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade em relação a ela, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7022936-78.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Os fatos relatados na inicial, deixam dúvidas sobre a real condição financeira da autora que pelos documentos inseridos, consta como casada e advogada (ID 19000572). Assim, determino que esclareça sobre sua real situação financeira, ou, que recolha as custas processuais de acordo com a Lei de Custas nº 3.896/2016.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7019655-17.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: JANDIR SOMERA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EMBARGADO: EDENILSOM DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO

Recebo os embargos à execução, visto que tempestivos.

Intime-se a Embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15.

Certifiquem-se os presentes embargos nos autos principais – n.º 7030695-30.2017.8.22.0001.

Indefiro pedido de suspensão do trâmite da Execução, pois verifico que não foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 919, § 1° do NCPC, in verbis: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1° O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Intime-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0006723-29.2012.8.22.0001
ASSUNTO: Direitos / Deveres do Condômino
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
EXECUTADO: Sandra Santos
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Homologo o acordo ID 21816771 e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924,III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7056539-16.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Em que pese os termos das petições das partes e o que preve o art. 58 da lei 8.245-1991 que preve: Art. 58.Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: ….II- é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;....
Assim, reconheço de oficio a incompetência deste juízo, determinando a remessa do presente feito à Comarca de Ariquemes/RO, nos termos do art. 64 do CPC.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002048-59.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
DECISÃO
INVESTEL ENGENHARIA LTDA interpôs exceção de pré-executividade em face de BUENO E CECHIM LTDA objetivando oferecer parte do crédito bloqueado judicialmente, pois o bloqueio total, tal como ocorreu, inviabilizaria a executada de manter sua atividade empresarial, pois faltaria recursos para quitar folha de pagamento dos trabalhadores, cumprir acordos trabalhistas e obrigações previdenciárias.
Para tanto, requereu que a penhora recaísse sobre o valor de 10% da quantia penhorada, pois tal porcentagem garantiria o pagamento do crédito junto a parte autora e manteria a empresa ativa para continuar a prestar serviços no ramo empresarial de construção civil. O exequente se manifestou aduzindo que a exceção de pré-executividade tem cabimento em casos raros, de matérias de ordem pública, nas quais o magistrado deve reconhecê-las de ofício, o que não seria o caso dos autos.
Alegou que a excipiente aduziu matéria de ocorrência de nulidade da penhora total o qual deveria ser questionada via embargos de execução ou impugnação de penhora. Aduziu ainda que a penhora integral dos créditos não foi ilegal, já que a excipiente não questionou a exibilidade dos créditos das duplicatas exequendas.
Requereu ainda a liberação de 50% dos valores bloqueados e quanto ao valor remanescente a ser pago pugnou pela penhora de 30% dos valores. Por fim, foi acostado aos autos MANDADO de penhora no rosto dos autos contra a executada advindo da Vara do Trabalho de Cacoal no importe de R$ 8.467,61, o qual teve a concordância do exequente.
Pois bem, com razão a parte exequente.
A exceção de pré-executividade consiste em petição apresentada nos próprios autos da execução, sendo aceita para o fim de suscitar questões a serem conhecidas de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais, condições da ação e vícios relativos à liquidez, certeza e exigibilidade do título, contanto que não acarretem dilação probatória.
Em não havendo questionamentos acerca das limitadas matérias mencionadas, o excesso de penhora não merece acolhida no bojo desta exceção de pre executividade. Por essas razões, a rejeito.
Decorrido o prazo de 15 dias sem manejo recursal, o Cartório deverá oficiar a Caixa Econômica Federal para proceder a disponibilização da quantia penhorada no ID 17741679 em favor da Vara do Trabalho de Cacoal no processo trabalhista 0000634-96.2016.5.14.0010. Cumprido o determinado, Oficie-se a referida Vara do Trabalho do ato.
Do valor remanescente, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.
Após, intime-se o autor, no prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7065076-98.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Acessão
CLASSE PROCESSUAL:Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO7892
REQUERIDOS: RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA, JOAO FRANCA FILHO, SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Proceda a escrivania com a regularização/alteração da classe processual.
NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, propôs ação declaratória incidental para anulação de ato jurídico de penhora e adjudicação cumulado com averbação em registro de imóvel com pedido liminar em face de Sebastião Cézar Cavalcante de Carvalho, João França Filho e Rafael Afonso de Alemida, em síntese, relata a autora que por força de uma ação executiva que moveu Sebastião Cézar Cavalcante de Carvalho com a a empresa SOFERRO LTDA, a qual tinha os sócios João França Filho e Rafael Afonso de Almeida, com penhora e adjudicação de seu imóvel na data de 13/11/1998. Aduz o autor através de documento de escritura pública de compra e venda, tornou-se o legítimo proprietário e possuidor do imóvel, de forma lícita e legal, efetuando o pagamento acordado no ato, bem como anteriormente à penhora e adjudicação do imóvel. Alega o autor que não efetivou a imediata transferência por questões financeiras

e quando teve condições, lavrou a escritura pública no cartório de resgistro civil e notas no Candeias do Jamari, providenciado a tranferência do imóvel no cartório competente, ocasião em que teve ciência do registro de penhora/adjudicaçãi originário do processo 001.2652-34.1998.8.22.0001, que tramitou nesta Vara na data de outubro de 2008. Requer o autor a concessão imediata da medida, para que seja oficiado o Cartório do 2o Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho no sentido de efetuar a restrição judicial na matrícula do imóvel acima descrito ATÉ O FINAL DESTA DEMANDA, posto que estão evidenciados os princípios básicos do Pedido de Limina e ao final seja DECLARADA A NULIDADE do ato jurídico de penhora e adjudicação, este realizado no processo de nº. 001.2652-34.1998. 8.22.0001, que tramitou na 3a Vara Cível desta Comarca, bem como do Registro que foi realizado no 2o Cartório de Registro de Imóveis desta capital, isto por ser um ato nulo e viciado, conforme provas em anexo. Requer ainda, seja oficiado o 2o Cartório de Registro de Imóveis desta capital, para que proceda a alteração e consequentemente se faça o Registro do Imóvel em nome da Requerente NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA.

Brevemente relatado.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência ou mesmo a tutela de evidência, se exige a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

A probabilidade do direito, requisito imprescindível e ensejador da verossimilhança da alegação, é aquele que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado - não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar - a qual não se apresenta nos autos.

Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na SENTENÇA de MÉRITO, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação da medida, desde que haja nos autos a efetiva comprovação, pelo autor, da presença de todos os requisitos legais acima descritos.

No caso dos autos, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, o que está a recomendar, que antes de se tomar uma DECISÃO positiva, que se proceda a abertura do contraditório.

Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela de evidência e a Tutela de Urgência e determino que:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005995-80.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005682-22.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO MOREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: GUSTAVO VOLPATO SERBINO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007818-60.2013.8.22.0001

Polo Ativo: GENESIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008157-48.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ISABELLA BARROSO SOBRINHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE VIEIRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Advogado do(a) RÉU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7047489-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2017 16:31:11
Requerente: MARIA DALVANEIDE CARVALHO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA proposta por MARIA DALVANEIDE CARVALHO DE PAIVA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA – ME (TELEXFREE).
Nela, objetiva a autora, em síntese, liquidar crédito que afirma possuir junto à empresa ré, decorrente de contrato de adesão, ao fundamento de que em SENTENÇA proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC, especificamente nos autos da ação civil pública promovida Ministério Público em face da mesma, e na qual figurou outras pessoas, processo nº. 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada parcialmente procedente, foi declarada a nulidade de todos esses tipos de contratos firmados, condenando-a na obrigação de lhes restituir os valores que recebidos - a título de Fundo de Caução Retornável e a título de Kit contendo dez contas VoIP 99Telexfree.
Demais disso, diz, ter adquirido um KIT CENTRAL DE ANUNCIANTE, com objetivo de fazer os anúncios e ganhar a bonificação diária, cujo valor atualizado até a data do ajuizamento da ação perfaz o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ao final, com base nessa retórica e, portanto, dizendo-se legítima credora de crédito junto à empresa ré, propugna pela inversão do ônus da prova, para que a parte requerida apresente os documentos comprobatórios da relação contratual entre as partes, bem como, ao final, seja julgada procedente a presente ação, a fim de proferir SENTENÇA fixando a quantia devida a parte autora.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte executada foi citada para responder a ação pelo rito ordinário (Id. 16087815).
Vieram-me os autos conclusos.
No caso dos autos, verifico que a parte autora pretende liquidar a SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública no Tribunal de Justiça do Acre referente aos investidores da Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), cujos documentos relativos aos negócios realizados entre as partes, são de dificílima obtenção por parte dos investidores, situação que entendo ser cabível a inversão do ônus da prova em desfavor da empresa ora requerida.
A inversão dinâmica do ônus da prova admitida em nosso ordenamento jurídico também pode ocorrer quando aquele que detinha o ônus estiver diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§ 1º do art. 373 CPC).
Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CASO TELEXFREE ÔNUS DA PROVA DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE INVERSÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 A inversão dinâmica do ônus da prova admitida em nosso ordenamento jurídico também pode ocorrer quando aquele que detinha o ônus estiver diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§ 1º do art. 373 CPC). 2 Caso concreto em que se pretende liquidar a SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública no Tribunal de Justiça do Acre referente aos investidores da Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), cujos documentos requisitos no Primeiro Grau de Jurisdição, relativos aos negócios realizados entre as partes, são de dificílima obtenção por parte dos investidores, cabendo, pois, a inversão do ônus da prova em desfavor da empresa. Precedentes específicos do e. TJES. 3 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-ES - AI: 00029338120188080012, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/08/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL).
Assim, revejo o DESPACHO (Id. 15262777), e determino a intimação da parte executada, para no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos relativos aos negócios realizados entre as partes, sob as penas da lei.
Determino ainda, seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco - Acre, para que informe acerca de eventual valor existente nos autos da Ação Civil Pública (n.º 0800224-44.2013.8.01.0001), em favor da parte autora Maria Dalvaneide Carvalho de Paiva (CPF: 509.708.362-87).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.
YMPACTUS COMERCIAL LTDA – ME (TELEXFREE): Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº451 (Edifício torre Tower, andar 20, sala 2002-2003), Enseada do Suá, Vitória–ES, CEP: 29.050-335.
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC: Rua Benjamin Constant, nº 1165, Bairro Centro, Cep: 69.900-064, Fórum Barão de Rio Branco, telefone: (068) 3211-5471 – e-mail vaciv2rb@tjac.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032216-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2017 09:24:51
Requerente: ROZELANE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, anexar aos autos a SENTENÇA homologatória do acordo que alega ter entabulado com a parte requerida Aymoré Crédito Financiamento e investimento S/A, nos autos (nº 7009394-61.2016.8.22.0001), que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Cível.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040692-37.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 14/09/2017 11:11:19
Requerente: FREDDY ANTONIO PARDO ZURITA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: LUCAS DE PAULA OLIVEIRA e outros (10)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Promova a parte requerente a citação dos requeridos Lucas de Paula Oliveira, Anderson do Nascimento Barros e Carlos Duarte Ticinelli, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto as referidas partes.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017151-36.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FLAVIO DE OLIVEIRA MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025290-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VANDERLANDE RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019184-09.2007.8.22.0001
Polo Ativo: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Polo Passivo: VITOR HUGO SCHNEIDER
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012988-47.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
Polo Passivo: MARILENE IZABEL GASPAR DE MELO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0082485-56.2009.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Polo Passivo: S/S ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016273-48.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006337-91.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DANIEL LILSON ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Polo Passivo: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DEBORAH SALES BELCHIOR - CE0009687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB008502A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE0015095, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Processo nº: 7011624-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: JAIRO TOSTA MARQUES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
Réu: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024446-61.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL ALEXANDRE CORREA DE MOURA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014858-64.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JEREMIAS FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012372-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IVANILDO CAMPOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010212-11.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
Polo Passivo: ROMAO GARCIA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012380-44.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007807-31.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DANIEL CLEISSON RABELO DE MORAES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013208-45.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JORGE VALERIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Polo Passivo: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0090401-83.2005.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT - RS0071241, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Polo Passivo: FRECON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012174-98.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - MG0153816, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990
Polo Passivo: JARDESSON ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021576-77.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ARLISSON VILENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023692-51.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000016-40.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
Polo Passivo: EDMAR ALTOE
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0041932-64.2009.8.22.0001
Polo Ativo: HEITOR MAGALHAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Polo Passivo: NEORICO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: NEORICO ALVES DE SOUZA - RO00488-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020535-75.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821
Polo Passivo: JOSINALDO LIMA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007710-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ADALBERTO PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020187-86.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - MG0153816, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990
Polo Passivo: FLOR DO NILO ATACADISTA DE ALIMENTOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000392-60.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROGELIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO0003317
Polo Passivo: LUIZ CARLOS COENGA
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005850-24.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSIPERON - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Polo Passivo: JOAO JOSE DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES - RO0002255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0005313-33.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: Antonio Pereira Lima
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Em análise dos autos verifico que apesar de constar na Certidão (ID. 20139909), que a Certidão de Óbito do Autor Antonio Pereira Lima, seria anexada aos autos, tal documento
não foi apresentado.
Assim, intime-se a Oficial de Justiça Sara Cristina
Mendonça Teixeira para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos a referida certidão.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016168-37.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IBRAHIMAR ANDRADE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI MAIA DE OLIVEIRA FACUNDES - AC0003300, MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA - AC0003301
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520, ILAN GOLDBERG - PR0058973, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO - PR0057206, FRANCIELLI GARCIA SERRA - PR0050205
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0250594-33.2009.8.22.0001
Polo Ativo: M. A. R. GOMES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Polo Passivo: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogados do(a) RÉU: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO0008095, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000017-64.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Polo Passivo: JOAQUIM DOMINGOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0179621-87.2008.8.22.0001
Polo Ativo: MIRNA MARTA LEWANDOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Polo Passivo: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0051881-15.2009.8.22.0001
Polo Ativo: VALDENIRA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Polo Passivo: AIRSON RAIMUNDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010830-14.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LEONARDO FONSECA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0031529-75.2005.8.22.0001
Polo Ativo: MAURICIO COELHO LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
Polo Passivo: NARA SOUZA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021018-03.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: QUARESMAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017978-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE EDILSON GONZALEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Polo Passivo: UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011893-45.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DOMINGOS FEITOSA CARRIL e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0253853-07.2007.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDOMIRA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI - RJ0112687, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011861-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NEWTON DE SOUZA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340
Polo Passivo: NATALINO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERIDO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7021940-80.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos, já que o impugnante/executado sustenta ser caso de excesso de execução.
Tornem-me oportunamente para DECISÃO.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004534-15.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Polo Passivo: ISAAC BENAYON SABBA
Advogados do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO0000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001803-46.2011.8.22.0001
Polo Ativo: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO SILVEIRA VOLPATO - SC0032938, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO0006253, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
Polo Passivo: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015925-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Polo Passivo: AROLDO FONSECA DE MENESES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023485-86.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Polo Passivo: AROLDO FONSECA DE MENESES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022916-56.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES ABREU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELLEN LAURA LEITE MUNGO - MT010604O, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021298-76.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BOUTIQUE TRES MENINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE PAULA FARIA FAVARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000645-87.2010.8.22.0001
Polo Ativo: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo: ROBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0163009-21.2001.8.22.0001
Polo Ativo: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADERVAL WILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012858-52.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HUDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022385-62.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANCREDO PEREIRA - RO0001031, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007314-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994
Polo Passivo: RODRIGO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007138-75.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANDRE RICARDO DE CASTRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011888-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EUNICE GERMANIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013343-62.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA GRACILENE CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Polo Passivo: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024087-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010895-77.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANASTACIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
Polo Passivo: J S FILGUEIRAS TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) RÉU: ANDREA TATTINI ROSA - SP0210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002306-28.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRE MENEZES DE FREITAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - MG0136737, LIGIA NOLASCO - MG0136345
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - MG0136737, LIGIA NOLASCO - MG0136345
Polo Passivo: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015753-88.2012.8.22.0001
Polo Ativo: NEUCILENE MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, EDER GIOVANI SAVIO - SC0011131
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011230-96.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ROGERIO MAURO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Polo Passivo: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012515-95.2011.8.22.0001
Polo Ativo: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Polo Passivo: RIBEIRO & MELO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018351-98.2001.8.22.0001
Polo Ativo: ALFREDO JORGE BEN JUNIOR AMORIM DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC0003210

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020198-52.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: TIAGO PEREIRA DOS SANTOS - RO0002079, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013496-56.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021936-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCITIANI DA SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) OPOENTE:
Advogado do(a) OPOENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Polo Passivo: ISAAC BENAYON SABBA e outros
Advogado do(a) OPOSTO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Advogado do(a) OPOSTO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011565-18.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELECIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP0138831
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018111-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARINALDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010202-25.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017965-19.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO0001944
Polo Passivo: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA - PE0020795
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000464-13.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CRISPIM PAULINO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576,

CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012378-74.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO JARLISON DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014194-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MAURICIO GUIMARAES RHODIUS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001725-13.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Polo Passivo: PAULO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003098-84.2012.8.22.0001
Polo Ativo: HAYNA TEIXEIRA HALI e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306
Polo Passivo: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021216-40.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CESAR EDUARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO0006224
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024895-48.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HELVIO FERREIRA MARTINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Polo Passivo: JOSE GALDINO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023747-36.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Polo Passivo: LEANDRO GAMA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006209-47.2010.8.22.0001
Polo Ativo: M. L. ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0151565-44.2008.8.22.0001
Polo Ativo: MAIRSON CANTERLE CARDOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO0006400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300,

PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Polo Passivo: J. J. DOS SANTOS E CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017973-25.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HORACILDO CARVALHO DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000099B
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009763-14.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IMMA - INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO0002695, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Polo Passivo: RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008112-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Polo Passivo: L F COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Advogados do(a) RÉU: TATIANE TAMINATO - SP0228490, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008144-83.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALCIONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
Polo Passivo: CICERO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - GO0042423
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009105-87.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DAS DORES DE SOUZA MATSUNO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0217089-51.2009.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: JOSILEIDE ISIDORIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023882-48.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, CLEVERTON REIKDAL - RO0006688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
Polo Passivo: CLARICE LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010951-76.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Polo Passivo: LUIZ RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007008-51.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARLENE DE LANES PAULA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: H S B C BANK BRASIL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018224-43.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZA ERLENE CASTELO DE PAIVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: HELENA CIRAULO PEDROSA MAIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0277728-06.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Polo Passivo: MARY VANESKA VIEIRA MACENA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012697-42.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ DE FRANÇA PASSOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EMBRASYSTEM
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019491-50.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GENECI FELBERK DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
Polo Passivo: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7033714-78.2016.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: NADIR FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação da parte Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: NADIR FEITOSA DOS SANTOS CONTRA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte Exequente.
Conforme documento ID. 21428495, as custas já foram pagas, razão pela qual, arquivem-se os autos oportunamente.
P.R.I
Porto Velho - segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023922-64.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSE JOAO DOS PASSOS MAGNO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7015102-58.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
EXECUTADO: COUTINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o peticionado, destaco que quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais, o que não ocorreu no caso em comento.
Em sendo assim, promova a parte requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, SIEL, BACENJUD e RENAJUD), desde que recolhidas as custas das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0291313-28.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005365-92.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ROGERIO MAURO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Polo Passivo: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0151808-85.2008.8.22.0001
Polo Ativo: NATALIA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: BAZZOLAO ELETROMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTOS - MA0003977
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006339-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EVERALDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001369-57.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ELISANGELA DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001857-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011186-09.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANDRE LUIZ RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA DA SILVA GALVAO - RO0006291
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003598-19.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: CLEUDES ARMILIATO GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024605-67.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642
Polo Passivo: EDSON COUTINHO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014035-85.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROSILDA DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0211772-14.2005.8.22.0001

Polo Ativo: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO - MG0088005, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0131548-84.2008.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Polo Passivo: ALEXANDER CASARA DE RIVOREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0131162-88.2007.8.22.0001
Polo Ativo: MONUMENTAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRAZ FELIZARDO DANTAS DE SOUZA - RO0000666, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO - RO0003479
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007005-96.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MILTON MESSIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014185-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ CARLOS DUARTE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, PRISCILA KEI SATO - PR0042074
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009292-66.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0036777-80.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL FERREIRA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO0005871, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795, IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204
Polo Passivo: ALCENIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0196488-58.2008.8.22.0001
Polo Ativo: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Polo Passivo: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009921-11.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EMILIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e outros
Advogado do(a) RÉU: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO0002937
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016939-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0124193-23.2008.8.22.0001
Polo Ativo: HERKES MOSIAS DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798
Advogado do(a) AUTOR: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798
Polo Passivo: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros
Advogados do(a) RÉU: RENNER SILVA FONSECA - MG0097515, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, BRUNO SILVA MATOS - MG0099106
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024027-07.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VENESIANO MARINHO DO ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Polo Passivo: VADENILSO BUKOSKI
Advogado do(a) REQUERIDO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - RO000103B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007253-77.2005.8.22.0001
Polo Ativo: JAHMYSON GUIMARAES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
Polo Passivo: LUIZ OZORIO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017785-37.2010.8.22.0001
Polo Ativo: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA - RO0001343
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009370-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ERALDO NEVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021275-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: C. C. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: ESPÓLIO DE WINIFRED KING ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008558-86.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020304-48.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EDSON COUTINHO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011748-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Polo Passivo: VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0092776-23.2006.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778
Polo Passivo: FLAVIO CAVALCANTI GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007037-38.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL LOBATO DE CASTRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000403-65.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP0356650
Polo Passivo: ESPÓLIO DE SWAMI OTTO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0088235-73.2008.8.22.0001
Polo Ativo: JENILSON REIS DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogados do(a) AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0167850-64.1998.8.22.0001
Polo Ativo: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Polo Passivo: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, IVANILDA DE SOUZA ANDRADE - RO000237B, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001224-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Polo Passivo: FAUSTO MANOEL E SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0076415-57.2008.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Polo Passivo: RUTE LIMA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, ALEXANDRE MALDONADO RODRIGUES - RO0001179
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020094-89.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: TAIOANE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016606-29.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG0144480
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023012-08.2010.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO WANDERLAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089, WALACE ANDRADE DE ARAUJO - RO0003207
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DE ANCHIETA AMARAL DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007173-64.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Polo Passivo: CHC COMPLEXO HOSPITALAR e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogados do(a) RÉU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI - RO000617E, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020453-10.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MOACIR RAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177
Polo Passivo: CLAUDIA HELENA MICHALSKI RAPOSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006366-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NELCI VIANA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013341-58.2010.8.22.0001
Polo Ativo: FABIO ROGERIO OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012734-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO VAGNER RAMOS RABELO e outros
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018591-04.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDUARDO LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022152-07.2010.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725, LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103
Polo Passivo: RUBEM OLINO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004833-55.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: CIDNEI PIRES RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023067-51.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: LUIZ GONZAGA LOPES NETO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002190-61.2011.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO NEI BASÍLIO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016128-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004211-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL LOBATO DE CASTRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007945-95.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CHRISTOPHER COMERCIO E REPRESENTACOES DE MERCADORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA BOTELHO SILVA - RO0005867, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Polo Passivo: SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007618-19.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDIJANE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476, LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP0266894, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037113-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CARMEM SILVA DOS SANTOS FACANHA
ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
RÉU: MARIA DE LOURDES DAMASCENO
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - Postergo a análise da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 26/11/2018, às 9h00min, a realizar-se na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível, na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: MARIA DE LOURDES DAMASCENO CPF nº 226.215.201-20
ENDEREÇO: Rua Antônio Vivaldi, nº 7026, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-132
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007412-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERSON CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Polo Passivo: VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Advogado do(a) RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006547-45.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO000474E
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015223-16.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TERESINHA PEDROSA DE LUNA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Polo Passivo: MARIA FRANCISCA DE JESUS e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Advogados do(a) RÉU: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020130-05.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO FELICIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010832-81.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FLORA DOS SANTOS ASSEF
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011960-39.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO BOSCO DA MOTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002637-10.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA SEBASTIANA DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001233-89.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: BERNARDO MARTINS WU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017199-92.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CARMINHA NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO
Advogado do(a) RÉU: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000733-23.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: CRISTIELE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012747-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019275-89.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CASEMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025796-84.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AMILTON FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012383-96.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ADAO MARIA LANGUIDE CELESTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022363-43.2010.8.22.0001
Polo Ativo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Polo Passivo: DALIA CORDEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011369-77.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo Passivo: VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012381-29.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIENE DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0198408-33.2009.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO MANOEL MACEDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0004109-80.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CLARA ALVINA MARIA JOANA SCHULTZ, PAULO AMORIM ZAURIZIO, SONIVAL MOREIRA DOS ANJOS, JOSE FELIX DOS SANTOS, SILVANA ZANIN, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO DELBONI, LUIZ SCHULTZ, ODILON OSORIO DA SILVA, OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Vistos,
Em consulta realizada junto ao site do e. TJ/RO, verificou-se que o agravo de instrumento n. 0011324-13.2014.8.0000, encontra-se pendente de julgamento. Logo, ad cautelam, suspendo a tramitação destes autos pelo prazo de 90 dias, no sentido de se aguardar referido julgamento.
Transcorrido, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0014672-36.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA MIRANDA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005014-56.2012.8.22.0001
Polo Ativo: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Polo Passivo: MARILDES DE LIMA FERNANDES SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004412-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANANIAS VIEIRA LINS
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO - PB0010866
Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012382-14.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NAZARENO BRAGADO LOUREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012379-59.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JARDESSON QUEIROZ BRAGADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409

Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008516-95.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELTON DE SOUSA SENA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024692-57.2012.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Polo Passivo: MANOEL DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012374-37.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARILEIDE CORDEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002909-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IRENE PEREIRA FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009714-75.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Polo Passivo: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003383-43.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO0001621
Polo Passivo: EDELCIMAR DE CASTRO TAVARES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020044-97.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO - GO0029228
Polo Passivo: OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7033885-35.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JOAO GAION REAL
ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: NATANAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: VANILDA SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO7915
Vistos,
Para possibilitar a análise do pedido da parte credora (ID. 21438247), deverá o exequente, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente, que o percentual de 70% (setenta por cento) do valor de uma cota acionária da Empresa Fonte Água Mineral Paraíso S/A, permanece no nome da parte devedora, uma vez que, referidas cotas foram transferidas há mais de 04 (quatro) anos, conforme demonstra o Boletim de Subscrição e Transferência de Ações (ID. 4703286).
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7023152-44.2015.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: MARIA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ROSENILDO RODRIGUES LIMA, JOAO DUARTE DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO ARAUJO RIBEIRO, INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.
Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7037661-72.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: MARIA CORREA MOREIRA, OLIVEIRA RAFAEL MOREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto por EXEQUENTES: MARIA CORREA MOREIRA, OLIVEIRA RAFAEL MOREIRA contra o EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda proposta, a qual foi extinta sem resolução do MÉRITO (Execução de Título Extra n. 0003491-09.2012.822.0001

e Embargos à Execução n. 0009440-14.2012.822.0001). Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286, II do NCPC, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010582-48.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7014552-29.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756
RÉU: EV ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos,
A parte autora manifestou-se informando o descumprimento da DECISÃO que deferiu a liminar (ID. 21905307).
Em análise dos autos, verifico que foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o restabelecimento imediato do plano de saúde da parte autora, e de seus dependentes, e tal DECISÃO continua hígida.
Assim, determino que a parte requerida comprove nos autos o restabelecimento do plano de saúde conforme determinado na DECISÃO (ID. 7972279), no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se a requerida por oficial de Justiça plantonista.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
EV ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (SUL AMÉRICA SAÚDE), Av. Pinheiro Machado, nº. 2030 – São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-046.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0055566-64.2008.8.22.0001
Polo Ativo: RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Polo Passivo: FERREIRA VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILENE MIOTO - RO000499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019468-07.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE MARTINS SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007815-08.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANDERSON NASCIMENTO ALEXANDRE e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004303-46.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WILLIAN FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008160-71.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JHONATHAN DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003529-84.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Polo Passivo: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBA
Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014215-72.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ZILMA POIQUI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012882-85.2012.8.22.0001
Polo Ativo: REULY DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008181-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BRYAN MORAIS RABELO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017498-35.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ENY COELHO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Polo Passivo: RENATO HIDEAKI WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025801-09.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO MARCO SALVALAGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE - RO889
Polo Passivo: MOISES BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000246-19.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DILMA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011899-52.2013.8.22.0001
Polo Ativo: YGOR BOTELHO DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003232-82.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: AGUIA NEGRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012376-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: TERESA HIROMI IGUCHI SATO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000503-10.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VALMI RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007826-42.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
Polo Passivo: TIAGO PANTOJA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010109-62.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005354-97.2012.8.22.0001
Polo Ativo: PALMARES GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER - RO0003729
Polo Passivo: PRINTLABEL-COMERCIO DE AUTO-ADESIVOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005722-43.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MAURO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
Polo Passivo: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0004778-07.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: MARIA DAS DORES FURTADO CARVALHO, OSMAR PEREIRA RAMOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
1 - Cumpra-se o determinado no ID 17543163 p.1, para expedir de ofício à Semur, acompanhado de fotocópia da inicial e documentos, dos termos da SENTENÇA exarada (fls. 158/165), para que seja providenciado o desmembramento de área usucapida (cuja localização segue anexa), no prazo de 30 (trinta) dias, com a elaboração da respectiva planta e memorial descritivo do imóvel, para futuro registro junto ao serviço registral. (sob pena de desobediência).
2 - Realizado o trabalho, expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de registo do bem em nome dos autores, atentando-se o Serviço Registral que os Autores são benefiiários da Justiça Gratuita.
3 - Realizada tentativa de bloqueio on-line revela a Ordem de Detalhamento negativo, conforme documento anexo.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
5 - VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Int.
Porto Velho segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
1) Ao Senhor(a) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - SEMUR
Rua Joaquim de Araújo Lima, 868, Santa Bárbara, Cep 76.804-218, Porto Velho-RO.
Assunto: Regularização Fundiária
Determinamos a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o desmembramento da área usucapida (cuja localização segue anexa), com a elaboração da respectiva certidão para futuro registro junto ao Serviço Registral. (Anexo documentos necessários).
2) Ao lustríssimo(a) Senhor(a) Tabelião(ã) do Registro de Imóveis.
Assunto: Transferência de Imóvel.
Relativamente aos autos acima mencionados, determino a Vossa Senhoria, que efetue a referida transferência de imóvel, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.
3) Nome: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Avenida Abunã, 1506, sala 01, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA/AVALIAÇÃO de bens que guarnecem a sede do executado executado, suficientes para assegurar o pagamento do principal e cominações legais (art. 831 do NCPC), no valor de R$ 1.251,92 (mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). Efetivada a penhora, INTIME-SE-A desta, para querendo oferecer Impugnação/Embargos, dentro de quinze (15) dias.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: Nos termos do art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado pessoalmente caso não tenha constituído advogado ou a penhora tenha sido realizada na presença do executado, que se reputa intimado. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002238-49.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ZENO LEMOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0075195-87.2009.8.22.0001
Polo Ativo: RIMA - COMERCIO DE APARAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUCIA HELENA MARQUES - MATERIAIS PLASTICOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002856-23.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ESTEVAO RAFAEL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO0005790, HOMERO AUGUSTO NEGRO - SP0184377
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016482-80.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO REIS DOS SANTOS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP0287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP0305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021448-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21890375.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010228-91.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014991-92.2000.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE BRITO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO0008416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
EXECUTADO: ANDERSON DE ARAUJO RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018507-66.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO NASCIMENTO BESSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: Tudorondonia.com.br e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO0002310
Advogado do(a) RÉU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) RÉU: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO000286B-B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007825-81.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803
EXECUTADO: JANAINA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016482-80.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO REIS DOS SANTOS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP0287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP0305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0115588-54.2009.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: Cristovao Mario Moreira
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EMBARGADO: Espólio de Sipriano Alves Prado e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015630-56.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0079883-92.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0079883-92.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0115588-54.2009.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: Cristovao Mario Moreira
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EMBARGADO: Espólio de Sipriano Alves Prado e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0090760-09.2000.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: Carlos Roberto de Abreu e outros (22)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673
REQUERIDO: PRADO IRMAOS LIMITADA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0090760-09.2000.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: Carlos Roberto de Abreu e outros (22)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673
REQUERIDO: PRADO IRMAOS LIMITADA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7019619-72.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ANTONIA LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/12/2018 11:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006040-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações, a seguir:Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/12/2018 Hora: 16:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025298-53.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
Parte requerida: EMBARGADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Monitória interpostos por IRANILDA DA ROCHA ARAÚJO - ME, em face de MERCANTIL NOVA ERA LTDA, referente aos autos n. 7045890-55.2017.8.22.0001.
Consta nos autos principais que a embargante foi citada no dia 02/06/2018, na pessoa de Jailson Santos Amaral, conforme certidão de ID 18919957. A embargante tinha um prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou impugnar, nor termos do art. 702, caput, CPC, porém, devidamente citada, a embargante/requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, vindo protocolar os embargos INTEMPESTIVAMENTE no dia 29/06/2018, ou seja, 20 (vinte) dias úteis, prazo além do previsto legalmente
Outro ponto é que, além de decorrido o prazo, a autora nada informou nos principais sobre o protocolo destes embargos, estes que deveriam ser interpostos no corpo da propria Ação Monitória, por ser considerado uma especie de contestação. O art. 702, caput, CPC, é claro ao determinar que: “Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”. Assim, impróprio o meio utilizado pela mesma, que deveria apresentar a peça nos mesmos autos.
Diante o exposto, rejeito os embargos e JULGO EXTINTO os autos, sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020728-24.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o embargante já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 03 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024809-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA OAB nº RO2859
Parte requerida: EXECUTADO: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado, bem ainda, em razão da inércia da parte quando intimada para apresentar bens à penhora (Nº Evento: 15542516), SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005759-09.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: QUEILA CORREA DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO OAB/RO 5992
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: AUTOR: QUEILA CORREA DA COSTA - Rua Osvaldo Lacerda, 5785, Aponiã, 76.824-222, Nesta.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037129-35.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE PORTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADOS: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO2260
Vistos,
Trata-se de impugnação a penhora de salário apresentada por MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS e outro, nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA que lhe move ALEXANDRE PORTO.
Em síntese, alega que o salário é verba impenhorável, sendo que a penhora recaiu sobre verbas salariais, o que causou sérias dificuldades financeiras (id. 19027318).
É o relatório. Decido.
Sem razão o executado.
A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da parte devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial), mas não importa na proteção do padrão de vida da parte executada.
Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).
SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).
O impugnante não questiona o débito, aduzindo, tão somente, a impenhorabilidade dos seus rendimentos por se tratar de salário.
Porém, neste momento não se demonstrou qualquer questão fática a impedir a penhora, bem como não demonstrou que a penhora esteja lhe causando prejuízos a sua qualidade de vida.
Denota-se dos autos que o executado exerce o cargo comissionado de assessor parlamentar, percebendo remuneração líquida de R$ 6.155,26 – id. 19027346, pelo que a penhora realizada, a meu ver, não comprometerá sobremaneira sua existência digna.
Demais disso, o dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 655 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.
Desse modo, ante as ponderações supra, entendo pela manutenção da penhora constante no id. 16915709, visto ser possível a penhora de percentual da remuneração, contanto que não prejudique a subsistência digna do ser humano.
Ante o exposto, indefiro a impugnação, e mantenho a penhora (id. 16915709).
Considerando que a impugnação à apreensão de ativos financeiros foi rejeitada, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo.
CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando-se a impossibilidade de alegar a matéria ora rejeitada nesta DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006600-60.2014.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Parte requerida: RÉU: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Vistos,
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (id. 20172424 – pg. 105 verso), intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020249-97.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127
Parte requerida: EXECUTADO: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE
Vistos,
Considerando a DECISÃO do Egrégio (id. 19750890 – fl. 300), a qual anulou todos os atos processuais a partir da citação, cite-se a parte requerida (PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA) para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos moldes do art. 344 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0151621-82.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007750-81.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004073-04.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: TARCISIO ANDRADE DE SA, LEONILDES DA COSTA FRANCA DE SA, Ari Neto França de Sá, Tarcísio Josué França de Sá, Jorge Maykon França de Sá, ROSILANE DOS PRAZERES DE SOUZA, ERIVELTON DOS PRAZERES DE SOUZA, ROSIVELTON DOS PRAZERES DE SOUZA, ERVESSON ZACARIAS DE SOUZA, MARIA DOROTHEA DOS PRAZERES, ARI DA COSTA FRANCA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
Vistos,
Embora o DESPACHO saneador de fl.840 dos autos físicos (migrados), proferido em 15.12.2015, tenha consignado que após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, seria analisada a pertinência da prova oral pleiteada pela ré e a documental pleiteada pela autora, tenho que, analisando detidamente os autos, não se vislumbra a necessidade de maior produção de provas na demanda.
Ressalte-se, por oportuno, que a prova oral requerida por Santo Antônio Energia S.A. em nada colabora com o desfecho da lide, mostrando-se despicienda sua produção.
Sendo assim, manifestem-se as partes em alegações finais.
Com ou sem as respostas, certifique os atos e, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7058323-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
Vistos,
Diante da regularização da representação processual do condomínio credor (ID20794806, ID20794816 e ID20794824), indique o exequente bens da executada, passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023576-79.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB nº RO8174, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO BATISTA TEIXEIRA, JOSIEL MOTA DINIZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido da parte credora de desentranhamento de documentos que instruíram a demanda, mediante comparecimento ao cartório distribuidor para realização do atos necessários.
Defiro também a suspensão da demanda até 27 de dezembro de 2018.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000707-54.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BOTELHO e outros (12)
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0120761-64.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATTA - SP0116451
RÉU: DORALIRA PEREIRA LIRA e outros (58)
Advogados do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Advogados do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogados do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogados do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024649-86.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007750-81.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015630-56.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: RAONI DA COSTA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024237-94.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569
Parte requerida: EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o Provimento de n. 008/2016-CG, publicado no diário oficial de n. 156 de 19 de agosto de 2016, o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído ao PJ-e por dependência. Assim, deverá o exequente distribuir a demanda conforme referido provimento pelo PJ-e, após o que, sendo ela recebida, a presente execução será suspensa.

Prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição ou indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034000-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação
Parte autora: AUTOR: OSMIDIO MARTINS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
SENTENÇA
AUTOR: OSMIDIO MARTINS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (Nº Evento: 16863561).
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: OSMIDIO MARTINS DA SILVA em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001099-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JANDIRA RODRIGUES CASTRO, ESMERALDA DA COSTA RODRIGUES, RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Vistos,
Os autores apresentaram petição no sentido de comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais. No entanto, observa-se que o benefício da gratuidade processual já foi concedido (id. 18404908). Ocorre que neste DESPACHO, o juízo determinou emendas em outros sentidos que não a gratuidade processual.
Com efeito, concedo prazo excepcional de 05 dias, para os autores atenderem fielmente o DESPACHO retromencionado, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065229-34.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Vistos,
Considerando o art. 476 do CPC, intime-se o expert para apresentar o laudo pericial ou apresentar justificativa no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia, tende em vista que este juízo prima pela celeridade processual.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019619-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos,
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação, atentando-se para o DESPACHO inicial constante no id. 19051123, que deverá ser cumprido integralmente.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007889-33.2011.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: REQUERIDO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
Vistos,
Considerando as manifestações de ambas as partes (id. 21622509 e 21766664), determino que a escrivania disponibilize o documento juntado no id. 20663182 para manifestação, ou certifique se o documento foi excluído do processo e por qual motivo, se for o caso.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017189-55.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871
Parte requerida: RÉU: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
Vistos,
Considerando a DECISÃO saneadora (id. 9808797), bem ainda, os atos processuais posteriores, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca da petição do perito se posicionando no sentido de rever a proposta de honorários apresentada no id. 19151623.
Não havendo manifestação ou recolhimento dos honorários periciais, prejudicada estará a produção da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017200-50.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: NECY MARIA DA SILVA LINS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
Vistos,
Tendo em vista ser a realização de audiência para tentativa de conciliação amplamente instigada e valorizada com o advento do novo Código de Processo Civil, bem como diante da petição de id. 21809085, na qual a parte executada mostra sua intenção de composição amigável, na forma do art. 139, V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2018, às 08h:30min, na sala deste juízo (Fórum Cível – av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Intimem-se pelos advogados cadastrados no sistema Pje.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025018-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ADRIANO LUIZ MOREIRA CAMARGO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A; ATIVOS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda recebendo o aditamento da inicial, para que retifique-se o polo passivo da demanda para que figure a empresa ATIVOS S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 05.437.257/0001-29, situada em SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2 andar, Bairro Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.740-543 e BANCO DO BRASIL S/A.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito, já foi quitado com a primeira requerida, conforme narra na incial, assim não possuindo qualquer relação jurídica com estas e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com as requeridas, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; ATIVOS S/A, SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2 andar, Bairro Asa Norte, Brasília-DF. CEP: 70.740-543.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002389-51.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
Vistos,
Indefiro o pedido constante no id. 20719609. É que, por se tratar de medida drástica, deve a parte comprovar que buscou pelos meios menos gravosos alcançar o crédito pretendido, que não é o caso. Medida restritiva extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.
Assim, concedo prazo de 10 dias para a parte indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0151621-82.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009798-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGNA CUNHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576, JAILSON VIANA DE ALMEIDA - RO0002927
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786, ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS0043621
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021052-14.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: MAX DEVIDE LIRA DE SALES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053113-59.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRA NOGUEIRA PINHEIRO SCHELL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
Parte requerida: EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO SCHULZE OAB nº GO38588
Vistos,
Oportunizo a autora/credora para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de ID21554182.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015466-28.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857
Parte requerida: EXECUTADO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, considerando a frustração das medidas executivas, expeça-se certidão da presente execução para fins do disposto no art. 782, §3º do CPC, constando na mesma o valor da dívida.
Outrossim, determino que o credor indique bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033503-08.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB nº SP400070, TIAGO GUEDES BORGES OAB nº SP325457, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE OAB nº SP101599
Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANO TAVARES BRITO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Atento à certidão de ID21439385, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intime-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006796-98.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA OAB nº DESCONHECIDO, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO ADELINO RIBEIRO DA SILVA, MARCOS BENTES DE ANDRADE, OLSEN MIRANDA DO VALE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027476-77.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Parte requerida: EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010048-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda, Juros, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTES: CLEONICE DE JESUS MIOTO, VIVIAM MIOTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Parte requerida: EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, RENNE ANDRE VALENTE LOBO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a habilitação do Advogado Junio do Santos Silva OAB/RO 9465.
Indefiro o pedido de penhora online de id. 21776791, porquanto não houve ainda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente promover a citação das executadas, sob pena de extinção em face da mesma.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009798-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGNA CUNHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576, JAILSON VIANA DE ALMEIDA - RO0002927
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786, ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS0043621
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007825-81.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803
EXECUTADO: JANAINA BEZERRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014102-84.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010606-47.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO GOMES PINHEIRO e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020295-52.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: CAMILA FLORESTA ALECRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da DECISÃO di fls 201.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006317-03.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
EXECUTADO: ANA PAULA ANISIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020981-73.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UESLEI COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001722-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022036-59.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA ANASTACIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, WILSON BELCHIOR - CE0017314
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016262-53.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010999-35.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003440-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0058560-36.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORESTO CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, AGLICO JOSE DOS REIS - RO000650A
EXECUTADO: LUIZ MARIO DALSOGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011324-78.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J RODRIGUES DOS REIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: HELIO CALIXTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003924-47.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO ROBSON CASARA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: JONAS OLIVEIRA MARTINS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014200-69.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0246760-22.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: VENEZA TECIDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELMAR MENDES DE SOUSA - MA0008057, BENEDITO NABARRO - MA003796A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0246760-22.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: VENEZA TECIDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IDELMAR MENDES DE SOUSA - MA0008057, BENEDITO NABARRO - MA003796A
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010999-35.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011324-78.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J RODRIGUES DOS REIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: HELIO CALIXTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0120761-64.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATTA - SP0116451
RÉU: DORALIRA PEREIRA LIRA e outros (58)
Advogados do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Advogados do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188

Advogados do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogados do(a) RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogado do(a) RÉU: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000707-54.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BOTELHO e outros (12)
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0058560-36.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORESTO CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, AGLICO JOSE DOS REIS - RO000650A
EXECUTADO: LUIZ MARIO DALSOGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002150-79.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SILVIA MARIA BISPO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027888-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERLON SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21886367.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003440-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014200-69.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001722-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015797-73.2013.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: SEBASTIAO PLACIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018337-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: VERONICA MAJARAO JANCANTI - SP295759, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
INTIMAÇÃO
Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016262-53.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR LIMA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002150-79.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SILVIA MARIA BISPO DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015797-73.2013.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: SEBASTIAO PLACIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046932-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537
Parte requerida: RÉU: IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053896-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Parte requerida: EXECUTADO: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002427-29.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: LUCAS LOPES LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
DECISÃO
Em casos de alteração do valor por danos morais, a data da incidência da correção monetária deve ser a prolação do julgado que alterou o montante devido.
Nesse sentido a súmula n. 362 do STJ: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para adequar sua planilha, tendo em vista que por DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi alterado o valor da condenação por danos morais, de forma que a atualização e incidência de juros deve ocorrer da data de prolação do acórdão e não da SENTENÇA reformada deste juízo.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047435-97.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JOSE AMILSON DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256
Parte requerida: RÉU: MARIA HELENA QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Comprove a parte exequente o recolhimento das custas de pesquisa on line, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Verifica-se que o pagamento feito não é compatível com aquele para consultas ao Bacenjud, Renajud e Infojud, por exemplo.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037324-20.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: NIVALDO ANTONIO GERVAZONI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7043506-22.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Parte requerida: RÉU: LEDA MARIA MOTA TORRES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº DESCONHECIDO, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória movida por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em face de LEDA MARIA MOTA TORRES, ambos qualificados nos autos, onde o requerente alega, em síntese, que firmou contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento com a parte requerida, de ns. 465172423, 475758048, 475758064, 480607745 e 484105604. No entanto, a requerida encontra-se inadimplente com o contrato, o que acarretou o vencimento antecipado das avenças, nos termos previsto nos instrumentos firmados entre as partes, gerando o débito constante das planilhas anexas, cujo valor está atualizado estava no valor de R$ 546.163,72 (quinhentos e quarenta e seis mil cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.
Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como expedido MANDADO de pagamento, tendo a parte requerida sido regularmente citada (id. 19066163).
A requerida ofertou embargos monitórios (id. 19601346), onde sustenta que as prestações dos empréstimos contratados deveriam ser descontadas em folha de pagamento, com base em convênio firmado entre o banco autor e o órgão empregador. Contudo, no ano de 2012 quando o banco autor encontrava-se sob intervenção do Banco Central, o TRT notificou a parte autora para apresentar os documentos necessários para renovação do convênio, mas não teve resposta, o que levou a suspensão do referido convênio em 29.11.2012, não tendo o banco autor regularizado sua situação. Defende que a culpa do inadimplemento foi do banco autor, não dando a embargante motivo para a suspensão dos descontos. Questiona, ainda, a capitalização de juros na cobrança e outros encargos. Afirma que não se levou em conta os pagamentos efetuados antes da suspensão. Pede, assim, o não acolhimento dos pedidos iniciais, com a improcedência da monitória ajuizada.
A parte autora apresenta impugnação aos embargos à monitória (id. 21767685).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Como cediço, a ação monitória tem previsão no art. 700 do Código de Processo Civil, e compete a quem deseja, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, além de adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
No caso em apreço, pode-se observar que a parte autora acosta aos autos fichas de adesão a contrato de empréstimo consignado, bem como diversos relatórios de detalhes da cobrança de contrato não adimplidas pelo requerido, decorrentes de um contrato de empréstimo consignado.
A defesa da parte requerida/embargante centra-se na circunstância de que os descontos foram suspensos por DECISÃO de seu órgão empregador, não tendo o banco autor/embargado disponibilizado outros meios de pagamento.

Todavia, entendo que à requerida/embargante não assiste razão.
Primeiro que o contrato celebrado é incontroverso. Nesse ponto, verifica-se que a parte autora apresentou cópia de todos os contratos devidamente assinados, não tendo a requerida questionado a veracidade das assinaturas, tampouco questiona os valores contratados de forma específica, reconhecendo assim os termos do contrato.
Outra questão importante é que a requerida em momento algum questiona o cumprimento do mútuo por parte do banco autor, de forma que resta incontroverso que o mesmo concedeu o crédito contratado, recebendo a requerida/embargante os valores pactuados.
Ademais, referidos contratos começaram a serem descontados da folha de pagamento da requerida/embargante, consoante contratação realizada, em 2010, com descontos até novembro de 2012 (id. 19601352/19601354).
Assim, mostra-se contraditório a requerida/embargante pretender agora discutir os termos do contrato, após suportar descontos por quase três anos sem qualquer questionamento.
Não é demais realçar que a parte requerida/embargante poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com a parte autora/embargada, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pela parte autora não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.
Além disso, cumpre ressaltar que nos termos do art. 700, §2º, do CPC, ao alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá a requerida declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos em caso de único fundamento ou em havendo outros pedidos o não conhecimento da alegação de excesso.
Nesse viés, observa-se que a requerida/embargante questiona o fato da dívida ser superior ao valor originalmente contratado, sem, contudo, apresentar os seus próprios cálculos.
Sequer individualiza a requerido os valores que entende por serem indevidos.
Dito isto, referidas alegações não merecem ser sequer conhecidas, na medida em que não atenderam ao disposto no §2º do art. 702, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de comprovação.
Portanto, além de ser incontroversa a contratação e o inadimplemento do contrato objeto dos autos, o seu valor também é incontroverso, na medida em que a parte requerida/embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a existência de excesso de valores.
Em complemento, todas as planilhas da parte autora encontram-se em consonância com as informações dos autos, iniciando a cobrança em dezembro de 2012, ou seja, reconhecendo os pagamentos efetuados até novembro de 2012, e pela quantidade de parcelas contratadas, demonstrando sua veracidade (id. 13605846).
Sendo assim, resta examinar a questão central apontada pela requerida/embargante, entendendo não ter culpa pelo inadimplemento.
Primeiro que a medida adotada por seu órgão empregador jamais teria o condão de implicar em suspensão da relação jurídica entre as partes dos autos, mas tão somente quanto ao meio de pagamento do contrato, visto que era pactuado para ser realizado por desconto em folha de pagamento.
Ainda que a parte autora não tenha atendido os requisitos para manutenção do convênio, tal circunstância não retira a obrigatoriedade da obrigação existente.
Acaso se tratasse de algumas das primeiras parcelas apenas, até seria de bom alvitre se ponderar o inadimplemento. No entanto, passados quase seis anos a requerida jamais preocupou-se em adimplir sua dívida.
A alegação de que a autora não lhe disponibilizou qualquer meio de pagamento não merece prosperar, visto que não comprova ter procurado à autora uma vez sequer. Poderia ter entrado em contato por telefone, por e-mail, ou em uma agência da requerente. Poderia, ainda, ter ingressado com ação judicial para consignação de valores, poderia, também, ter efetuado reserva da quantia devida para futuro pagamento. Porém, optou por simplesmente não procurar o credor, tampouco realizar o pagamento devido.
Mostra-se absurda a pretensão de suspensão da obrigação, visto que a autora cumpriu integralmente com suas responsabilidades de concessão de crédito, cabendo à parte devedora, igualmente, cumprir com suas obrigações, no caso de adimplir as parcelas pactuadas.
Trata-se de tentativa de beneficiar-se após cerca de seis anos sem efetuar qualquer pagamento.
Dito isto, evidente a rejeição dos embargos à monitória e procedência dos pedidos iniciais quanto a cobrança do contrato.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e REJEITO os embargos monitórios apresentados e, com fundamento no §8º do art. 702 do CPC, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento de n. 465172423, 475758048, 475758064, 480607745 e 484105604, condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 546.163,72 (quinhentos e quarenta e seis mil cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da demanda.
Condeno a parte requerida/embargante, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012094-73.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
Parte requerida: EXECUTADO: CAIO PEREIRA RAMOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.
De outro lado, deferindo o pedido do credor, promovi buscas de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud.
Considerando a localização de bens via renajud, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização para efetivação da penhora, sob pena de liberação da restrição.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021247-96.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora online de id. 21357352, porquanto não houve ainda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente promover a citação da executada, sob pena de extinção em face da mesma.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034462-13.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
Parte requerida: RÉU: PAMELA JOICE DA SILVA FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047616-64.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: RÉU: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021134-79.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais, Multa
Parte autora: AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
Parte requerida: RÉU: ELECLISSIMA BARROZO MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Independentemente do valor inicialmente pretendido na demanda, houve autocomposição entre as partes, na qual se fixou o montante de R$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais). No referido acordo constou, ainda, que em caso de inadimplemento, ocorreria o vencimento antecipado das vincendas e incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o remanescente.
Sendo assim, não há que se falar em execução do valor pretendido pelo autor, visto não corresponder ao acordo homologado judicialmente.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o requerente apresentar planilha adequada de cálculos, observando o acima exposto, esclarecendo se houve algum pagamento por parte da requerida.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012351-91.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053042-57.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: R. ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0048319-03.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Juliana da Silva Machado
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
EXECUTADO: Real Seguros S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, ODAIR MARTINI - RO000030B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000105-93.2011.8.22.0101
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462, RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000125-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUEILA BOTELHO CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000222-54.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ZENO BOTELHO MELO e outros (15)
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0295877-16.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP0075401
RÉU: ENFRA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0295877-16.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP0075401
RÉU: ENFRA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011085-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Zeneide Araujo da Silva e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003297-09.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALENIAS DA PENHA GOVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: Guido Luiz da Silva e outros (9)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000105-93.2011.8.22.0101
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462, RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017205-65.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANO FABRINI MANSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003945-81.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANGELO EDUARDO DE MARCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0026322-51.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
RÉU: UNIAO DAS INSTITUICOES DE FORMACAO CONTINUADA EM NEGOCIOS, TECNOLOGIA, EDUCACAO E SAUDE - UNINTES
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020792-03.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: VALMIR ILARIO MEES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SIMAO - MT010066B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016451-60.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONTINA BELO ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000372-42.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016451-60.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONTINA BELO ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7036874-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017205-65.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANO FABRINI MANSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003945-81.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANGELO EDUARDO DE MARCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005949-91.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODELANY DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE - RO0006182
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009230-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO BARBOZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020275-90.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020792-03.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: VALMIR ILARIO MEES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SIMAO - MT010066B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027377-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADIRVONIA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21825838.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016894-74.2014.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Kelli Cristina Ribeiro e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020275-90.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006317-03.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
EXECUTADO: ANA PAULA ANISIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009230-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO BARBOZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012987-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009092-61.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
EMBARGADO: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022036-59.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA ANASTACIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, WILSON BELCHIOR - CE0017314
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012206-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21886625.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012987-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005949-91.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODELANY DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE - RO0006182
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011693-40.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOSE FARIAS CRUZ
Advogado do(a) RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006877-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ GUIMARAES DI PADUA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854, ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO - BA0013127, FERNANDA JULIO PLATERO - SP0190208, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020295-52.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: CAMILA FLORESTA ALECRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022363-04.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. A. J. J. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS - RJ0095801, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016862-06.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: José Davi Botelho da Silva e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019781-36.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
EXECUTADO: JUDIVALDO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO0008024, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008793-87.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO0001270
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017778-06.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017382-34.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010857-02.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023319-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JIRE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016862-06.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: José Davi Botelho da Silva e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022185-89.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Edmar Amorim de Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007953-04.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: IVANISE NAZARE MENDES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033886-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição da parte Executada (id 21843027).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004736-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLECIANA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0245047-12.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

EXECUTADO: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000246-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACINALDA ABREU BENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a pa rte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação apresentada (id 21857628).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008976-82.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
RÉU: MARILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008976-82.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
RÉU: MARILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002998-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022185-89.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Edmar Amorim de Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011898-67.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALD BOTELHO NASCIMENTO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007953-04.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: IVANISE NAZARE MENDES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002998-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040658-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0245047-12.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELSON CANEDO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
EXECUTADO: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007825-18.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA NONATO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025677-96.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
CITAÇÃO DE: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 84.617.588/0001-17, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 27.345,31 (vinte sete mil e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizado até 02/12/2015.
Processo: 7025677-96.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO de ID 18795163: “Vistos, Defiro o pedido de ID17355059. Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, defiro o pleito da parte autora e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá a autora, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante o disposto no art.485, §1º do Novo CPC - observando-se o parágrafo único, do art.274, do referido diploma legal. Intime-se. Segunda-feira, 04 de Junho de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Juiz de Direito.”
Porto Velho, 19 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025677-96.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006675-36.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011898-67.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALD BOTELHO NASCIMENTO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007825-18.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA NONATO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005347-71.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006675-36.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012995-05.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA
Advogados do(a) RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020473-64.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: MARCO VINICIUS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005347-71.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012995-05.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA
Advogados do(a) RÉU: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020473-64.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: MARCO VINICIUS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011085-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Zeneide Araujo da Silva e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015793-38.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação apresentada (id 21860313).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000222-54.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ZENO BOTELHO MELO e outros (15)
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0048319-03.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Juliana da Silva Machado
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
EXECUTADO: Real Seguros S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, ODAIR MARTINI - RO000030B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021873-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DIEMERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
DIERMESON FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando a bem de sua pretensão, em síntese, o seguinte:
Ao se dirigir ao comércio local para comprar um televisor descobriu que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes, e ao procurar o SPC foi informado que se tratava de um contrato com a requerida de uma dívida de R$ 255,30.
Aduz que já foi cliente da ré por meio de conta-salário, a qual não se utiliza faz muito tempo.
Finalizou requerendo o deferimento da antecipação de tutela para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, no MÉRITO declaração de inexistência do débito e ao final, danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A antecipação de tutela foi indeferida, sendo determinada a citação do réu.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
Regularmente citada, a requerida apresentou defesa, sustentando que o autor é portador da conta corrente nº 0551422, vinculada à agência nº 06646, situada em N. Mutum Paraná. Em 12/02/2015, utilizando-se de seu cartão bancário e senha pessoal/intransferível em um dos terminais de autoatendimento disponibilizado por este Banco, realizou empréstimo pessoal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago em três parcelas, cujo vencimentos ocorreram de 30/03/2015 a 30/05/2015.
Assevera que agiu no exercício regular de um direito, sendo que o empréstimo foi feito de forma eletrônica, diretamente em caixas eletrônicos, razão pela qual não há contrato escrito.
A operação de contratação de empréstimo é regular, sendo um dever, ônus e encargo do autor a guarda de seu cartão magnético e senha, sendo que todas as operações foram legítimas e concretas.
Finalizou requerendo a improcedência do pedido inicial.
O requ erente impugnou a contestação em todos os seus termos.
Instada a manifestar sobre provas, a parte autora pugna pelo julgamento do processo no estado que se encontra, quedando-se inerte a requerida.
RELATADOS. DECIDO.
Conheço do pedido no estágio em que se encontra, por ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, ex vi do art. 355, I, do NCPC.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, na qual sustenta o requerente que foi inscrito no cadastro de inadimplentes por ato da requerida, porém nunca teve dívidas com a requerida e o único relacionamento que teve com o mesmo foi o recebimento de conta-salário.
A requerida, ao se defender, alegou que o empréstimo objeto da presente demanda foi feito diretamente em caixas eletrônicos, razão pela qual não há contrato escrito, sendo sua contratação uma operação regular, devendo ao autor o dever, ônus e encargo da guarda de seu cartão magnético e senha, sendo que todas as operações foram legítimas e concretas
Inicialmente, cumpre pontuar que é inequívoca a aplicabilidade no caso do Código de Defesa do Consumidor, visto que de cunho nitidamente consumerista os contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
No caso dos autos, comprovou-se que o requerente é parte hipossuficiente na demanda, carecendo de documentos que devem ser exibidos pelo requerido para fazer demonstração de seu direito, estando presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova.
A requerida informa na sua peça de defesa que o contrato foi firmado diretamente em caixas eletrônicos, razão pela qual não há contrato escrito, sendo sua contratação uma operação plenamente regular.
Ocorre que, conforme acima explanado, é ônus da instituição financeira ré trazer aos autos provas que denotem que o empréstimo objeto da presente demanda foi efetivamente contraído pelo autor.
Ademais, mesmo ciente de que as filmagens não são guardadas ad eternum, considerando as alegações da requerida necessário seria que essa juntasse aos autos as microfilmagens da data em que ocorreu o saque indevido, sendo que, a ré deixou de colacionar aos autos o que lhe foi determinado.
Se não fosse possível a microfilmagem, que juntasse ao menos o contrato firmado com o requerente para verificação de tipo de conta que ele tinha com a instituição ré, ou seja, conta-salário (como afirmado pelo autor) ou conta-corrente (como afirmado pela ré).
A obrigação de ofertar segurança às operações de empréstimo consignado por meio de cartão magnético incumbe ao banco, sendo sabido que o sistema não é indene de fraudes, cada vez mais frequentes.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por defeitos decorrentes dos serviços que presta.

Os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, por lhes ser exigida a eficiência dos serviços prestados, devem assumir os riscos e as responsabilidades do serviço, caso a falha de seus atos ocasione prejuízos aos seus clientes.

Neste caso, o autor afirmou não ter realizado a contratação litigiosa, tampouco autorizou que terceiro assim agisse em seu nome. Contestando o pedido, o réu argumentou em sentido contrário, afirmando categoricamente que o contrato somente pelo autor poderia ter sido celebrado já que, estando em pauta serviço prestado em sede de auto- atendimento sob senha pessoal, apenas ele ou alguém por seu mando poderia assim agir. Prova desta natureza, entretanto, não logrou produzir nos autos, ônus que lhe impunha, isso porque, além de ser impossível a este produzir prova negativa, o banco é quem detém instrumentos para averiguar quem utilizou o sistema eletrônico.

Destarte, porque a regularidade do negócio não foi demonstrada pelo réu, a quem tocava o encargo probatório, a outra CONCLUSÃO não se pode chegar senão de que o contrato em foco não foi mesmo celebrado em proveito do autor.

Ao contrário do alegado, dos fatos ocorridos não resultaram meros transtornos. Isto, justamente porque o autor teve cobrado em valores de parcela de empréstimo que não contratou e, por causa desse ato ilegítimo, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Nesse contexto, o requerente não foi vítima de simples aborrecimento e sim de lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, e não se pode confundir mero aborrecimento, inerente à vida em sociedade, com típico ilícito civil, pois aquele deve ser tolerado, enquanto este enseja reparação não patrimonial.

À falta de pressupostos legais taxativamente enumerados para quantificação da indenização deferida a guisa de danos morais, impõe-se que seu montante seja arbitrado de modo a guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, ajustando-se ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida.

Bem por isto é que o julgador, ao fixar a quantia devida, deve estar atento ao limite do razoável, sem afastar-se da FINALIDADE compensatória, não permitindo que se enverede pelo rumo das pretensões absurdas.

A responsabilidade da instituição financeira que, como dito, independe da extensão da culpa, está fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo.

É, pois imprescindível para que se configure o ato ilícito a existência comprovada da ação ou omissão culposa, além da demonstração do prejuízo, como do nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, não havendo responsabilidade civil sem que ocorra a prova de tais requisitos.

SAVATIER define:

"A culpa (fraude) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou ocorre o delito civil. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada é involuntária, constitui a culpa simples ("stricto sensu"), chamada fora da matéria contratual, de quase-delito".

Encontramos, portanto, dois elementos na culpa: um objetivo, como o dever violado e, outro subjetivo a imputabilidade do agente; mas necessariamente, para que ocorra a responsabilidade civil um outro requisito deverá restar provado, como o prejuízo, o dano material ou pessoal, resultante de ação ou omissão culposa, que provocou o resultado.

No caso "sub cogitatione", restou incontroverso nos autos a dívida inscrita no cadastro de inadimplentes e, por uma dívida não reconhecida pelo mesmo.

Os direitos à honra, ao nome, e dignidade classificam-se entre os chamados direitos da personalidade e na lição de Jurista italiano Francesco Ferrara:

"(...) não devemos restringir os direitos da personalidade à aqueles que tem por objeto a proteção da vida, da integridade física e psíquica, de algumas manifestações da liberdade, da honra, do nome. Ora, é fácil responde que nos direitos absolutos o objeto não é mas a res, mas os outros homens obrigados a respeitar-lhe o gozo.

A vida, o corpo, a honra são os termos de referência da obrigação negativa que incumbe a generalidade. Reconhecemos em limites circunscritos os direitos da personalidade como poderes individuais a favor da pessoa, tendentes à proteção de certos bens pessoais.

São direitos privados destinados a assegurar ao indivíduo o gozo do próprio ser, físico e espiritual. São direitos absolutos de exclusão, porquanto se dirigem a todos exigindo a omissão de quaisquer lesões ou atentado à integridade desses bens.

São direitos pessoais, cuja violação pode ser reprimida civilmente pela ação de ressarcimento dos danos.

Tais direitos, tendo por escopo a tutela dos bens inerentes à pessoa, duram enquanto a pessoa existir e são irrenunciáveis e intransmissíveis". (Trattato di Diritto Civile Italiano, I/394-398, 1921).

AGUIAR DIAS ensina que o conteúdo do dano moral:

"Não é dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral, uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado".

CAIO MÁRIO, por seu turno tratando do mesmo assunto destaca:

"A par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, como o que atine com a sua integridade física, sua liberdade, sua honrabilidade, os quais não podem ser impunemente atingidos".

O inciso V do art. 5º da Constituição Federal estabelece que:

"É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Pacífica a doutrina e jurisprudência no sentido de que a indenização por dano moral deve ser fixada pelo Juiz, atendendo os requisitos objetivos e subjetivos para cada caso concreto.

O dano moral está devidamente comprovado nos autos, já que o empréstimo indevido causou enorme transtorno ao autor, por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, levando-se em consideração o autor simples, de profissão de ajudante de pedreiro, e por outro lado o réu com grande poderio econômico, fixo danos morais em R$ 10.000,00.

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexistente o débito discutido nos presentes autos do requerente para com a requerida, e condenar esta última ao pagamento de indenização moral ao requerente que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que será devidamente corrigido a partir da presente data, de acordo com os índices da Eg. Corregedoria de Justiça de Rondônia, e juros legais de um por cento ao mês a partir do evento danoso.

Condeno, também, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

segunda-feira, 1 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028831-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTES: ANA VALERIA CASSOLA, SUSY INA SOARES DE MEIRELES, TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES, FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381
DESPACHO
Considerando que o executado declara como valor incontroverso a importância de R$ 2.857.918,85, conforme impugnação à execução em id Num. 21566928 - Pág. 1, onde afirma: "Do valor depositado judicialmente, o Executado declara como incontroverso o montante de R$ 2.857.918,85 (dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos).", e a manifestação do credor de levantamento de tal importância, feito por procurador habilitado (id Num. 19999357) determino a expedição de alvará tão somente do valor afirmado como incontroverso nos autos (R$ 2.857.918,85 (dois milhões oitocentos e cinquenta e sete mil novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)), observando a escrivania que há valor maior depositado pelo executado no presente feito, não se encerrando assim a conta judicial.
Expeça-se o necessário.
Certifique a escrivania se transcorreu o prazo dos exequentes manifestarem sobre a impugnação feita pelo executado.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0062346-45.2007.8.22.0101
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA BRITO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, CLOVIS AVANCO - RO0001559, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
RÉU: IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte oposta, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7060526-60.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA OAB nº RO3565, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor, nos termos da DECISÃO de id. 20395320. Não houve recurso da referida da DECISÃO, embora a parte tenha sido devidamente intimada.
Dito isto, arquivem-se.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0062346-45.2007.8.22.0101
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA BRITO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, CLOVIS AVANCO - RO0001559, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
RÉU: IMAGE INDUSTRIA DE MADEIRAS GERAIS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte oposta, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013155-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
Parte requerida: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos,
Incabível, por ora, o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que a ré AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A interpôs recurso de apelação (ID 16488924).
Assim, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo, subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0248865-69.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007157-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016129-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGOSTINHO BALBINO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022077-94.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAIANE GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, FABIO RIVELLI - SP0297608, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022077-94.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAIANE GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, FABIO RIVELLI - SP0297608, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0248865-69.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007062-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007157-13.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007062-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE SALES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007380-97.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Manoel Jose dos Santos
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007380-97.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte exequente: AUTOR: Manoel Jose dos Santos
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21531682, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: Manoel Jose dos Santos AUTOR: Manoel Jose dos Santos em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 19536375).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 19 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021721-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: SIMONE ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009623-82.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROSSE MATIAS CHIANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO0008828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: ROSANGELA DO ROSARIO SANTOS SOUSA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF0020556
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022265-24.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE e outros
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE RAIMUNDO ALVES e outros (210)
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO0001621
Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039032-71.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora traz aos autos pedido de execução de titulo extrajudicial, baseado em contrato de locação. Acontece que, há fatos narrados na inicial que não contrastam com os documentos acostados, como periodo inicial do contrato, periodo de inadimplencia.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para que emende a inicial, esclarecendo pontos controvertidos na causa de pedir.
No mesmo prazo, recolha as custas pertinentes, ciente que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, já que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Intimem-se.
Segunda-feira, 01 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009623-82.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROSSE MATIAS CHIANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO0008828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: ROSANGELA DO ROSARIO SANTOS SOUSA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF0020556
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022265-24.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE e outros
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE RAIMUNDO ALVES e outros (210)
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO0001621
Advogado do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039190-29.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ANDERSON CLEILTON PERES DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO OAB nº AC5081
Parte requerida: RÉU: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA
Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes. Da mesma forma, apresente a planilha de atualização do débito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.
segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007006-81.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES MONTEIRO e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020916-51.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANA MARIA SOLETO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028412-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MENDES BARBOSA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046892-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO IVO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem acerca dos questionamentos feitos pelo perito (id 21567136).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027765-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: EDNEIDE DO NASCIMENTO SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;

Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045496-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: CAIO ESTEVAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026999-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EUDES KANG TOURINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007387-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELSON DOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008793-87.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RO0004713, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO0001270
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017382-34.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026602-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO VENDRAMEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
RÉU: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004736-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLECIANA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019781-36.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
EXECUTADO: JUDIVALDO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO0008024, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010857-02.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017778-06.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032223-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA DA SILVA SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21877832), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo:7022562-33.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HELIO HIRAYUKI NATORI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
EXECUTADO: ENIO EIDANS FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641
DECISÃO
Considerando que o agravo fora improvido e ainda inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7021172-91.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CLAUDIO MELO DOS SANTOS, GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 03/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7024852-84.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
EXECUTADO: GLAUCIANO FERREIRA GOMES
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006370-25.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: REGIMAR MOREIRA DIOGO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Data da Perícia: 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 09h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 10h30min- Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA:

a) de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7031205-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DAMARYS LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DAMARYS LUZ DOS SANTOS propôs a presente ação pugnando pelo restabelecimento de auxílio-doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que sofreu acidente típico de trabalho em 30/07/2009 onde sofreu queimaduras e corrosões no ombro e membro superior, punho e da mão.

Afirma que recebeu auxílio-doença acidentário da autarquia requerida até 20/03/2014. Aduz que em virtude do acidente

desenvolveu várias outras moléstias e requereu em 06/09/2016 benefício que foi indevidamente negado pois ainda se encontrava incapacitada para o trabalho.
Por fim, pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário de forma liminar, bem como ao fim a confirmação do auxílio-doença na espécie acidentário e/ou aposentadoria por invalidez.
Trouxe documentos (ID 11692583 a 11693706 e 14928135).
Perícia encartada no ID 17881197.
A parte autora pugnou por nova perícia pois não apresentou laudos atualizados no dia do exame.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Quanto ao pedido da requerente por nova perícia, tendo em vista que era seu dever apresentar documentos comprobatórios de sua condição de saúde atual, defiro o pleito para nova perícia desde que a autora realize o pagamento por ela, sobre o que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Noto que não há notícia nos autos de que o requerido tenha cido citado, o que é imprescindível para o trâmite processual.
Desta forma, cite-se. Após, intime-se autora para apresentar réplica no prazo legal.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS – PROCURADORIA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Km1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0017282-74.2014.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
EXECUTADOS: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA OAB nº RO269, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
DECISÃO
Inerte as executadas NOKIA e Benchimol em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome somente da NOKIA vez que o CNPJ apresentado como sendo da BENCHIMOL não existe, conforme anexo.
O resultado foi positivo quanto a NOKIA restou positivo e, poderá esta, acaso queira, manifestar-se em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019378-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
RÉU: VALDECI PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: GLACIMAR NASCIMENTO LIMA, CPF 075.201.743-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 154.958,67 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 22/02/2018.
Processo: 0024578-50.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
DECISÃO de ID20567921: (...Atenta ao contexto dos autos, verifico que o ora executado fora citado da ação ordinário via edital (ID 11093942), devendo desta forma, também ser intimado do início do cumprimento de SENTENÇA por edital, razão pela qual postergo a análise do pleito de ID 19497217. Expeça-se edital de intimação do executado, nos termos do DESPACHO de ID 18591863. No mais, nomeio como curador especial à Defensoria Pública do Estado de Rondônia...).
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0009293-51.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: JOSILENE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272

REQUERIDO(A): RÉU: MIRIAN BUENO DE GODOY
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
DESPACHO
Considerando o pleito da parte Requerida quanto à realização de audiência para produção de prova testemunhal (ID 20728712 – Pág. 2 e 20775522 Pág. 1), bem como o fato da matéria discutida ser de origem dos autos que tramitou na 8ª Vara Cível desta Comarca, a saber, interdito proibitório, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse em utilizar as provas a produzidas em audiência nos autos de n.0008605-89.2013.8.22.0001 e 0008794-67.2013.8.22.0001, como prova emprestada neste processo em trâmite nesta Vara Cível.
Havendo concordância das partes em relação a prova emprestada, volte-me concluso para julgamento.
Caso contrário, volte-me concluso para análise de eventual necessidade de audiência de instrução e julgamento e/ou outra diligência.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0007065-60.2000.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, SIMAO SALIM OAB nº RO262B
REQUERIDO: RÉUS: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL, AYMAR ACHILES RODRIGUES GUIMARAES, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
DESPACHO
CONCEDO as partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentarem alegações finais.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0138170-48.2009.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTEÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO OAB nº CE13125
REQUERIDO(A): EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
OFÍCIO/ Nº 199/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face de NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Foi realizado penhora na conta da executada conforme ID 13333999 - Pág.1
A parte exequente concordou, requerendo a liberação de alvará ID 13728447 – Pág.1.
Diante do exposto EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 227,06 (duzentos e vinte e sete reais e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01657764-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta-Corrente: 76392, Agência: 1369-2, em nome de CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente DECISÃO SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.
Endereço: Avenida Nações Unidas, nº 271 - KM 1, Porto Velho -RO, CEP 78915-040 Fone (69) 2181 2850
Fica o autor intimado a dar andamento processual no prazo de 5 dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0012014-73.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: VALDEMARINA BARBOSA LACERDA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888, ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
REQUERIDO(A): RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DESPACHO
Fica intimada a parte executada por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007789-10.2013.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
RÉU: IVAIR BATISTA FAGUNDES ROMANO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Por cautela, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Mamoré, 1.520, UNIRON, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº:0175297-20.2009.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIETE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ELIETE DE ANDRADE QUINTELA em face de FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME, em que, no decorrer do processo foi firmado acordo entre as partes, conferindo a propriedade do imóvel à parte autora.
Por ocasião da emissão do MANDADO de registro do imóvel ao 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a parte autora alegou que seu nome estava grafado da forma errada e que, estando no cartório lhe foi exigido cópia destes autos na íntegra para que fosse procedida a retificação.
Diante da afirmação da parte autora, através da DPE, nesta data entrei em contato com o cartório e este informou não ter qualquer registro de que a parte autora esteve naquele local, salientando que, os registros e averbações são feitos conforme consta do MANDADO judicial.
Assim, analisando detidamente os autos do processo, constata-se que a ação foi ajuizada pela DPE, consignando o nome da parte autora como sendo o de casada, em que pese, à época do ajuizamento, encontrava-se divorciada, nos termos da averbação constante da certidão de casamento anexada ao ID 12665070 (Pág. 5), o que de certo, o MANDADO de registro do imóvel seria expedido conforme consta da inicial, o que causou todo o imbróglio.
Desta forma, foi procedida a retificação do nome da parte autora nos assentamentos destes autos, alterando de ELIETE DE ANDRADE QUINTELA, para ELIETE SILVA DE ANDRADE (ID 12665070 - Pág. 5).
Isto posto, cumpra-se na íntegra a SENTENÇA anexada ao ID 12665070 (Pág. 41). Retifique-se o MANDADO de averbação/ registro constante do ID 12665070 (Pág. 59), apontando o nome da parte autora, ELIETE SILVA DE ANDRADE, nos atos de registro do imóvel.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7026171-53.2018.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, defiro o pleito de ID 21227848 e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado, qual seja, RUA WASHINGTON SOARES, 6623 – EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CEARÁ, CEP 60841-032 (ID 21017916).
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7046565-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JOSE GONCALVES FILHO
Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos e visando esclarecer a composição dos débitos apontados pela demandante, converto o julgamento em diligência para que a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a juntada de planilha discriminada dos débitos, objeto da lide, consignando o valor, data do vencimento e a que título se refere.
Lado outro, promova a CPE/Cartório Distribuidor os meios necessários para localizar e juntar na “caixa provas” os documentos originais anexados à petição de ID 7084459, recebida em cartório na forma física.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7041605-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURICLEIA GALDINO DOS SANTOS, ALEXANDRE SOARES PONTES, RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ERIC DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
EURICLEIA GALDINO DOS SANTOS e outros (3) ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Sustentam os autores, em suma, que seu imóvel localizado na Distrito de Nazaré, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO foi totalmente atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos.
Citada (ID14202178), a parte Requerida contestou (ID 14965959) arguindo preliminares de prescrição; falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID19040659).
O Ministério Público, através da Promotoria do Meio Ambiente (6º Promotoria de Justiça) entende que "... não sendo o caso de lesão ou dano ao meio ambiente em sentindo lato sensu, em busca dos direitos difusos e coletivos...". De igual forma, a Promotoria da Infância e Juventude, entende que "...não se vislumbra neste feito indicativos de qualquer circunstância prevista nos arts. 98, 101 e 148, todos do ECA, que justifique a atribuição dessa Promotoria de Justiça para análise e processamentos destes autos. Ou seja, não se constatou aqui qualquer situação de vulnerabilidade ou risco social em torno dos infantes".
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Da Prescrição Trienal.
A parte Requerida arguiu a ocorrência da prescrição trienal, uma vez que os fatos narrados na exordial decorrem da situação fática narrada pelo autora ocorrida no período de fevereiro, março, abril e maior de 2014 e ação foi ajuizada em agosto de 2017. Como se sabe, o prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 (três) anos, conforme regra do Código Civil, art. 206, §3º, in verbis:
art. 206. Prescreve:
§3º Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
A situação fática narrada pela parte Autora é baseada na alegação de que o empreendimento feito pela parte Requerida na região tornou, com o decorrer do tempo, inútil a utilização do solo e das benfeitorias pelos moradores da localidade.
Em que pese a argumentação da parte Requerida, de que as cheias iniciou no primeiro semestre de 2014, não deve prosperar, tendo em vista que de acordo com a parte Autora, trata-se de uma sucessão de atos continuados produzidos pela parte Requerida na realização do empreendimento que culminaram com a elevação do rio Madeira e do lençol freático, causando o encharcamento do solo, atos esses que dão azo ao reconhecimento da desapropriação indireta do bem em favor do poder público.
Assim, em se tratando de uma sucessão de fatos que podem trazer consequências ambientais e, consequentemente, materiais até os dias atuais, o que deve ser apurado em fase de instrução processual, não há como acolher a tese da ocorrência da prescrição.
Repise-se: não se trata de um dano que ocorreu em um único dia ou em um determinado evento. Trata-se de um dano que, segundo a narrativa da parte Autora, vem ocorrendo com o decorrer do tempo, na medida em que as consequências ambientais começam a surgir com o tempo.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade,

mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular

4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho

4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018

5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis
III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001946-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CILENE RODRIGUES LOPES, CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, observa-se que a parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme ID 8262182 (Pág. 1-2), todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
No mais, requer o exequente a citação da parte executada através de oficial de justiça, no mesmo endereço constante da inicial, observando que a tentativa de citação se deu apenas através de carta AR/MP, desta forma não se trata de repetição, mas de ato contínuo, conforme ordem sequencial do art. 246, do CPC. Assim, recolhida as custas, proceda a CPE com o aditamento da DECISÃO de ID 8917256.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7004680-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON DE QUEIROZ JUCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021290-94.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7020528-51.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PINHEIRO, LEDA CRIS SOARES DE ARAUJO PINHEIRO, MAX VICENTE SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: POLYANA FEITOSA BORGES OAB nº RO5600, BENEDITO MOUZINHO BORGES OAB nº RO836E
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0007012-25.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: CLEUSA DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
REQUERIDO: RÉUS: IZAIL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, KENNEDY FERREIRA DE MELO
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos a serem esclarecidos:
1. A quantidade de serviços prestados pelos Requeridos; e sua quantificação;
2. A quantidade de serviços que deverão serem refeitos; e sua quantificação;
3. A quantidade de materiais desperdiçados; e sua quantificação;
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, esclareço que o ônus probatório seguirá a regra do art. 373 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7025003-84.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO ALMEIDA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
REQUERIDO: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Atentando-se ao contexto dos autos, e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Assim, ante a realização de mutirão e considerando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da presente demanda, incluo o presente processo no grupo do mutirão.
Data da Perícia: 12/12/2018; Horário: 11h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, altero os honorários periciais para R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia

designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Ademais, no presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018; Horário: 12h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Com a apresentação do laudo, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes para manifestação oral e eventual acordo. E ainda, desde já, consigno o deferimento da expedição do alvará em favor do perito após a entrega do laudo.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0001962-47.2015.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO LEMES
ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo da pensão mensal, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Lado outro, verifico que apesar da parte exequente já ter apresentado foto de seu cartão do banco, o executado não comprovou o pagamento do débito, razão pela qual determino que o exequente apresente seus dados bancários novamente, vez que trata-se de banco/cooperativa, na seguinte ordem: número do banco, nome do banco, número da conta com dígito, informando se é poupança ou conta corrente e ainda se possui alguma variação bancária, para depósito mensal da pensão, com URGÊNCIA.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7019632-71.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KATIA ALVES DA SILVA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0118173-89.2003.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: TAKAO HAMANO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
REQUERIDO(A): RÉUS: Raimundo de Tal, ERISVALDO JOSE DO NASCIMENTO, Eder Pinheiro da Costa, FLORIANO DA SILVA NAJE, MANOEL ALMEIDA AZEVEDO, João Batista de Oliveira, Pedro Costa de Almeida, Anilson Jose da Silva Ferreira, Francileuce Almeida de Azevedo, José Edinelson Rodrigues do Nascimento, JOSE ELIEZER RODRIGUES DO NASCIMENTO, Jose Lucas de Araujo, Maria das Graças Naje, Marcos Clei Pereira do Nascimento, Manoel Santiago do Nascimento, Lúcio de Souza Oliveira, Sunamita Maciel dos Santos, Raimundo Nonato da Costa, FLAUDENILDO ALECRIM NAJE, JOSAFA TRAJANO DIAS, J. B. de O.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
FICAM os litigantes intimados acerca do laudo pericial e anexos aportado no id. n. 16480467, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 dias, e ainda para se manifestarem acerca dos pedidos de intervenção de terceitos, como assistentes litisconsórcial.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016039-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: FRANCISCA FABIANA MACHADO ROCHA
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: FRANCISCA FABIANA MACHADO ROCHA, RUA EUDÓXIA BARROS 6926, - ATÉ 6261/6262 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7050634-93.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Diante da informação da requerida de aprovação do plano de recuperação judicial, fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7054363-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Imissão na Posse
REQUERENTE: REQUERENTE: TATIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: REQUERIDOS: FULANO DE TAL, BEATRIZ BASÍLIO MENDES
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAUDENILSON ALVES OAB nº RO5150
DESPACHO
Considerando que a parte Requerente estava ausente na audiência de conciliação inaugural e considerando que o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da “XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO”, DETERMINO

à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Ciência à Defensoria Pública para comparecer na solenidade.
Intime-se a parte Requerente por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036919-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21809470), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:
A data da vistoria em campo para o dia 19 de outubro de 2018, com encontro enfrente ao fórum as 07:30 (sete horas e trinta minutos) para início do deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0025180-12.2012.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH, GUSTAVO VERGINIO APONTES ZIBETTI, GABRIELA MARIANA DE OLIVEIRA CASTOLDI
ADVOGADOS DOS AUTORES: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando o alto volume de processos com a mesma demanda destes autos, a fim de gerar celeridade processual, manifeste-se as partes sobre a possibilidade de usar como prova emprestada a audiência e depoimentos do processo nº 0009650-94.2014.8.22.0001.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0006951-33.2014.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro
REQUERENTE: EMBARGANTES: VALDIR MEDENSKI, MAURA RODRIGUES PLACIDO, VANDERLUCIA SUDARIO DE LIMA, ANTONIO ORISVELTO JANUARIO FALCAO, JUCIANA GALVAO DE SANTANA, JULIO CESAR FERREIRA DE SOUSA, FABIO DA SILVA GOMES, FLEDES RODRIGUES SANTOS, JULIANA APARECIDA DA COSTA, IRANI SOARES DE LIMA, SIRNANDES DA SILVA GOMES, FRANCINANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, CELINA MENEZES DA COSTA, HELIO ALMEIDA EVANGELISTA, ADELSON DA SILVA, JOSE PIRES DE PAULO, EDSON JAIR TRAMM BECKER, WALDIRENE PEREIRA DA SILVA, FRANCILENE CAMARGO DE ANDRADE, MACSUEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EMBARGADOS: Sergio Ribeiro Barbosa, SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE RONDONIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
DESPACHO
INDEFIRO o pedido constante no ofício da autoridade policial e DETERMINO à CPE que proceda com o encaminhamento da ofício esclarecendo que o processo em comento é 100% virtual e não se encontra gravado por sigilo processual, situação essa que permite que qualquer pessoa, e a qualquer momento, acesse todo o conteúdo do mesmo; e ainda advirta que a impressão completa dos autos vai a contrário sensu de um dos principais escopos da criação do PJE, que é a Sustentabilidade.
Noutro ponto, manifeste-se a empresa Requerida acerca do parecer do Parquet lançado no id. n. 12206634 - pág. 81.
Expeça-se o necessário, após volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO: 0251232-66.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: EXEQUENTE: INES GOMES COSTA MENDES
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002
REQUERIDO: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB nº PR37007
DESPACHO
Considerando que a parte Exequente indicou extremo erro material nos cálculos aportados pela parte Executada, e ainda visando a ampla defesa e o contraditório, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Executada, querendo, retifique a manifestação já aportada nos autos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO,quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005315-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON FELIX DE SOUSA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21809470), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: A data da vistoria em campo para o dia 19 de outubro de 2018, com encontro enfrente ao fórum as 07:30 (sete horas e trinta minutos) para início do deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7016552-36.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: VARGAS & VIANA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
REQUERIDO(A): EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118, ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO OAB nº RO4191, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos movida por VARGAS & VIANA LTDA em desfavor de AMERICEL (CLARO S/A).
A empresa requerida interpôs embargos de declaração com efeito infringente contra a DECISÃO de ID 18117301, com alegação de omissão.
Alega que a DECISÃO não apreciou a preliminar de prescrição nem a alegação de falsidade ideológica de documento apresentado.
A parte adversa se manifestou alegando que não ocorreu prescrição, e que apresentou todos os documentos contábeis dos queia dispunha (ID 20505379).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o parcialmente pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; Al 495.880.
Ante a omissão quanto à análise de prescrição e falsidade ideológica, reformo a DECISÃO nos seguintes termos:
Onde se lê:
(…)
Decido.
Para dirimir a causa torna-se necessária a quantificação exata do lucro líquido da sociedade nos meses de março, abril e maio de 2009.
Para tal intento, nomeio a perita judicial Elda Vasquez Bianchi, CPF 045.815.202-15, graduada em contabilidade, para que seja apurado o valor do lucro líquido da sociedade exequente nos meses de março, abril e maio de 2009. Proceda-se ao necessário para o cumprimento da DECISÃO, em especial a requisição do processo original de n. 0117726-91.2009.8.22.0001 ao núcleo de digitalização ou arquivo geral, solicitação que Defiro de plano.
(…)
Leia-se:
(…)
Decido.
I - DA PRELIMINAR
Da preliminar de prescrição
A requerida alegou que houve prescrição para a apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos da súmula 150 do STF. Contudo, a súmula deve ser analisada à luz do Código Civil que é posterior a ela. Dessa forma, por não haver regra específica, o prazo é de 10 (anos) conforme entendimento deste Tribunal:
EMENTA – SENTENÇA – CUMPRIMENTO – TÍTULO EXECUTIVO JUIDICIAL – PRAZO PRESCRICIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - Ausente previsão expressa de prazo específico de prescrição para a pretensão de execução de título judicial, será este de 10 (dez) anos a contar da data do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. (0065160-49.1997.8.22.0014 – Apelação – Rel. Des. MACOS ALAOR DINIZ GRANGEIA – DATA DO JULGAMENTO: 24/06/2015).
Desta forma não acolho a preliminar.
II – DO MÉRITO
Para dirimir a causa torna-se necessária a quantificação exata do lucro líquido da sociedade nos meses de março, abril e maio de 2009.

Todavia, a executada arguiu falsidade ideológica do documento "Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2009", apresentado pela empresa exequente.
Nos termos dos arts. 430 a 432 do CPC, e como já requerido pela executada, deve ser realizada perícia judicial na documentação, desta forma, nomeio o perito VANDER KOBAYASHI, Contador, especialista em Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Perícia de Avaliação de empresas, fone: (69) 98469-3731, e-mail: amazoncontabilidade@gmail.com.
No mais, persiste a DECISÃO nos termos do que foi lançada.
Expeça-se o necessário.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042613-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX MARINHO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014840-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033320-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAMARA TACIANE FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008655-88.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAO JOSUE FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO0007384
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005223-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO PEREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0007608-72.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANA GOMES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pleito da parte autora de ID 21131862.
O momento processual não comporta mais o pedido da liminar, haja vista que houve o trânsito em julgado. Caso o autor entenda que se encontra incapaz de desenvolver suas atividades laborais, pode solicitar novo beneficio ao INSS, e se indeferido, buscar via judicial.
Com relação a cessação do beneficio realizada pelo INSS, insta esclarecer que a perícia revisional é realizada por determinação do artigo 101 da Lei 8.213, de 24de julho de 1991.
Estão isentos da revisão os aposentados por invalidez após complementarem 60 anos de idade, e os que após complementarem 55 anos de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu.
Aqueles que recebem benefícios por incapacidade há dois anos ou mais sem que tenham passado por uma perícia revisional serão notificados pelo INSS através de correspondência de convocação ou convocação por edital para que agendem a perícia de revisão.
Assim preconiza o artigo 101:

O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
Diante do exposto, resta claro que cabe ao INSS, após perícia médica, suspender ou permanecer com a concessão do auxílio-doença, ora estabelecido em SENTENÇA.
Como não foi requerido o cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7001356-94.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO: EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
FICA INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, vez que o curador especial não aportou embargos a execução.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7022287-50.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
DECISÃO
Comprovado nos autos o pagamento de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema BACENJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 13103378, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 13103378.
Requerido: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA - EPP
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, de 2451 até 2743, Centro, em Porto Velho/RO, CEP 76801-114.
Porto Velho, 03/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7002155-69.2017.8.22.00017002155-69.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 03/10/2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003236-53.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DANIELLE JACINTO GOUVEIA, LEANDRO LEMOS DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578
EXECUTADO: MANUEL BELESA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS OAB nº RO8236, RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
DECISÃO
Retifique-se o polos da presente demanda com URGÊNCIA, vez que trata-se da cobrança de honorários.
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7052339-29.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: O. DE S. MARTINS - ME
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
REQUERIDO: RÉU: ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB nº RO6598, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB nº SP153170

DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, CONCEDO a parte Requerida, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se quanto aos novos documentos e ao novo documento apresentado.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7019465-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AD BENTES DO AMARAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7034223-09.2016.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: WALISON ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: WALISON ANTONIO DO ESPIRITO SANTO, RUA MAJOR AMARANTE 850 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7042238-30.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma e por dívida estranha a si.
Trouxe documentos (ID: 13377323 a 13400551).
Citada, a parte Requerida contestou (ID: 19235134 - Págs. 1/18), argumentando preliminarmente a conexão com o processo nº 7042234-90.2017.8.22.0001 que tramita no presente Juízo e, no MÉRITO, alegou a legitimidade da cobrança, frente a efetiva prestação do serviço em favor da parte requerente e, em caso de fraude, que seja considerado a inviabilidade de responsabilidade civil, tudo para pugnar pela inexistência do dano moral.
Trouxe documentos.
Realizada a audiência de conciliação (ID: 20866974 - Pág. 1), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, restou infrutífera a composição amigável das partes.
Aportou-se réplica aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
Quanto a conexão, consigno que o processo nº 7042234-90.2017.8.22.0001 já tramita prerante este Juízo, razão pela qual já se encontram reunidos para processamento conjunto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A existência dos danos morais e sua extensão.
No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC e, por essa razão, fica INTIMADA a parte Requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual contrato assinado entre as partes.
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7010526-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
INTIMAÇÃO
Posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.(5 DIAS).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007648-90.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SELMA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na Ata de Audiência de Conciliação ID: 21851069 - Pág. 1 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Translade-se cópia desta SENTENÇA e da ata de audiência de conciliação (ID: 21851069 - Pág. 1) para processo principal nº 7050732-78.2017.8.22.0001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043574-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 21518943.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014154-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR VASQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7064135-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: ROZIVALDO PEREIRA RIBEIRO, JLS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 450/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de ROZIVALDO PEREIRA RIBEIRO e outros, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 9.704,60 (nove mil, setecentos e quatro reais e sessenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01676166-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA CPF: 620.990.782-20, BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF: 00.735.882/0001-33, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238.
Advirto a parte interessada e a Instituição Financeira que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará, uma vez que a referida despesa do sucumbente foi inclusa nos cálculos, por ocasião da penhora via BACENJUD.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014459-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006650-25.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: FABIO CAZAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007597-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos a serem periciados (ID 20332352 Pág. 1/8), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018786-59.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
RÉU: JACIONIR ZANELLA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041438-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos ARs NEGATIVOs NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021269-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CEZAR LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011553-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHEIRO VERDE REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: JOLLYSE LIMA PALHETA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035867-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADOS: CELIO JACIENTICK PIMENTA, MICHELI CARLA BARBOSA PIMENTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017483-05.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027676-84.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUTON NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - RJ0048237, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029372-87.2017.8.22.0001
Classe:Monitória
AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
RÉU: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
DECISÃO
Realizada consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022619-78.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383, JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - RO0005071, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7039227-56.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: WANMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCESCO REALE SERRA OAB nº MG104961
EMBARGADO: FOX PNEUS LTDA
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, o embargante emende a incial, vez que comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 459,77 (reais), conforme ID 21880625, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Embargante proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte Embargante, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037955-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FIDELCINO JEFFERSON PAIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001539-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JAQUESON RODRIGUES PAES
Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO COBRANÇA proposta por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de JAQUESON RODRIGUES PAES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de adesão ao estatuto de benefícios da associação, por essa razão, é credora dela (parte Requerida) no montante de R$ 11.069,55 (onze mil, sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A audiência preliminar restou infrutífera, ante a ausência da parte Requerida.
Devidamente citada, a parte Requerida contestou argumentando ausência de filiação aos quadros da associação. Ao final pugnou pela improcedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO
O caso será analisado pela ótica do Código Civil, sem olvidar a aplicação das demais normas legais cabíveis ao caso concreto.
Os pedidos iniciais procedem. A parte requerida não nega ter se utilizado dos serviços prestados pela autora, de forma que, indiretamente admitem o inadimplemento. A adesão aos serviços e utilização deste em favor da parte requerida restou demonstrado pelos documentos anexados aos ID´s 15637494 (Pág. 1-2) e 15637487 (Pág. 4), que indica o débito de R$ 11.069,55 (onze mil, sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A parte requerida não comprova o pagamento dos serviços e taxas utilizados.
Ônus é uma posição jurídica de necessidade, pela qual ao titular do encargo é concedida a faculdade da realização de uma conduta no seu interesse, e cuja não realização afeta este interesse próprio do onerado, em seu detrimento. É o que ocorre no caso da parte requerida, deixando de fazer prova do pagamento da dívida que lhe é cobrada. Tanto a correção como os juros devem incidir a partir do vencimento da dívida.
Quanto à correção, porque se trata de medida a impedir o enriquecimento ilícito, pois a correção é mera reposição do valor corroído pelo efeito inflacionário, e não real acréscimo à dívida inicial. O valor histórico, caso mantido, depreciaria o próprio objeto da obrigação.
Os juros de mora, em relação a dívidas positivas e líquidas, com prazo contratualmente previsto para vencimento, devem se contar a partir do não pagamento. Esta a expressa previsão do art. 397 do Código Civil/2002, uma vez existente o termo para o vencimento da dívida, afastando a regra do art. 405 daquele codex, aplicável apenas às dívidas sem termo. Esse, aliás, já era o entendimento com relação ao art. 960 do Código Civil/1906, combinado com a interpretação a contrario sensu do art. 1.536, § 2º, daquele diploma legal, consagrando a regra secular de direito pela qual o dia do vencimento já torna o devedor ciente de sua mora (dies interpellat pro homine – Resp nº 419.255/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19.08.2003).
III. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E

BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JAQUESON RODRIGUES PAES, determinando que este efetue o pagamento de R$ 11.069,55 (onze mil, sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente (INPC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do ajuizamento da presente demanda, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7019070-33.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOICIANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: ALMERITO BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536) cumulada com execução de quantia certa.
O executado foi devidamente citado/intimado para o cumprimento da obrigação de fazer e pagamento do débito, no entanto, manteve-se inerte (ID: 3361474 - Pág. 3).
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.
Diante do exposto, DETERMINO:
I - Oficie-se ao DETRAN/RO para que proceda a transferência, do período de 07/03/2012 até os dias atuais (não houve reintegração do veículo), das multas registradas no veículo Yamaha, modelo FAZER YS 250, ano 2011/2012, chassi 9C60460C00389 em nome de JOCIANE DE SOUZA (CPF: 794.493.952-68) para ALMERITO BANDEIRA DE MELO (CPF: 940.600.612-04);
Para efetivação da tutela específica (ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente), DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEFIN que proceda a transferência, do período de 07/03/2012 até os dias atuais (não houve reintegração do veículo), das cobranças (dívida ativas) referentes às multas registradas no veículo Yamaha, modelo FAZER YS 250, ano 2011/2012, chassi 9C60460C00389 em nome de JOCIANE DE SOUZA (CPF: 794.493.952-68) para ALMERITO BANDEIRA DE MELO (CPF: 940.600.612-04) (NCPC, art. 536, § 1º);
II – Esclareço que a satisfação da obrigação será às custas do executado ALMERITO BANDEIRA DE MELO (CPF: 940.600.612-04) para não gerar prejuízos ao DETRAN/RO e a SEFIN/RO;
III – Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova atualização da dívida, para o cumprimento do pedido descrito na alínea “b” do ID: 3360011 - Pág. 1, por meio das possibilidades descritas no artigo 835 do CPC, o que deve ser pleiteado pela parte interessada;
IV – Na mesma oportunidade deverá, a Defensoria Pública, trazer aos autos documentos que comprovam a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e/ou protesto em razão do não cumprimento do item I;
Ciência à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020422-89.2017.8.22.0001
Classe:RELATÓRIO FALIMENTAR (135)
RELATANTE: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RELATANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, SABRINA PUGA - RO0004879
DESPACHO
CONCEDO vista dos autos ao Parquet, para que o mesmo tome conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7002602-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ARNALDO DE MEDEIROS, ELVIRA HOLZ FAITANIN, FRANCISCA LOURENCO LINS, MARIA DO SOCORRO ALVES GUARATE SILVA, MARIA DE NAZARE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141
DESPACHO
Ciente do agravo interposto e da não concessão do efeito suspensivo.
No mais, dê-se prosseguimento a DECISÃO saneadora de ID 18458540 e DECISÃO de ID 19883896, bem como aos demais termos do processo até seus ulteriores termos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7057754-27.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo ao requerido Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à contestação à reconvenção juntada ao ID 20201025.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7040747-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Sustentam os autores, em suma, que imóvel localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 37, Centro, Distrito de São Carlos, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO foi totalmente atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos.
Citada, a parte Requerida contestou (ID 19682642) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 20321454).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela

ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio

2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores

3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida

4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular

4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho

4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018

5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora

6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção

7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios

probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras

II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis

III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida

VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais

IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida

Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7015653-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID 18718784).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.

Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.

Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.

Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a parte requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, demonstrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade (Eng. Civil), que também se encontra inscrito na secretaria, bem como está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I - Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer proposta de honorários e para que informe o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo. Após, intime-se a requerida para que comprove nos autos o depósito dos honorários periciais. Em seguida, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
II - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
V - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7020551-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2016 17:30:14
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
Requerido: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se os executados para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição e documentos de ID20896075.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, Sábado, 29 de Setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0013990-23.2010.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTORES: Susan Caroline S. Alexandre, Marcos Flavio Lazzaretti Rosa
ADVOGADO(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
REQUERIDO: RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, HOSPITAL CENTRAL LTDA
ADVOGADOS(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, MAX GUEDES MARQUES OAB nº RO3209, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628
DECISÃO
Em minuciosa análise ao contexto dos autos, nota-se que a regular tramitação da marcha processual se encontra obstaculizada, sem sombra de dúvidas, em razão da ausência de realização de perícia, vez que os Peritos nomeados se deram por impedidos ou suspeitos, já que tiveram ou tem vinculação com algumas das partes.
Destarte, visando objurgar a morosidade processual, DETERMINO a expedição de novo ofício, a ser encaminhado por e-mail, a GERENTE DE REGULAÇÃO DO SUS/RO (regulacaosesau.ro@gmail.com), para que a mesma, no prazo de 15 dias, indique Médico(a) Pediatra que possa ser nomeado nesta demanda, advirtindo desde já que, quando da indicação, deverá ser conferido os casos de impedido e suspeição.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7001738-19.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIEL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO0004822
RÉU: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

DESPACHO
Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326.
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado das partes informarem ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO, também, às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA/EXECUTADA(S), POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI
Endereço: Rua Fortaleza, 2586, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523.
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025867-88.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL proposta por L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros, todos já qualificados nos autos.
Em síntese, sustenta a parte Autora que celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda com as requeridas de 01 (um) imóvel urbano, qual seja: lote 148, na quadra 545, com 442,03 m², pelo preço de R$ 121.022,66 (cento e vinte e um mil e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).
Assevera ter efetuado o pagamento do objeto do contrato, conforme acima indicado, e não obstante o prazo estabelecido para entrega do empreendimento ser de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do lançamento ao público do empreendimento em 11/12/2010, com tolerância de 06 (seis) meses, que se encerraria em 11/06/2013, no entanto, fora concluído somente em 16/12/2014.
Por fim, consignou que houve desvalorização do imóvel devido ao atraso nas obras.
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 11015699 a 11016008).
O DESPACHO inicial de ID: 11494580 - Pág. 1.
Citadas, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A contestaram aduzindo, preliminarmente: a) prescrição trienal (artigo 206, §3º do Código Civil); e, no MÉRITO: b) a ausência de descumprimento contratual; c) subsidiariamente, que a culpa do atraso na CONCLUSÃO das obras se deu em razão da escassez de material e mão de obra, bem como ante o aumento considerável das chuvas; d) por fim, pugnou pela improcedência do pedido de multa contratual.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 12319322 - Pág. 1).
A parte Requerente apresentou impugnação à contestação afastando a tese preliminar(ID: 19015098 – Pág. 1/10).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II. DA PRESCRIÇÃO:
Pretende a parte Requerida o reconhecimento da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.
Pois bem.
Trata-se de debate acerca de cobrança de multa contratual por atraso na entrega da obra, incidindo prazo prescricional de 05 (cinco) anos), conforme previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do atual Código Civil, contado a partir da data final da entrega do imóvel, qual seja, 11/06/2013.
A ação foi distribuída em 14/06/2017, ou seja, dentro o prazo prescricional do art. 206, § 5º, inc. I, do CPC, razão pela qual afasto a prescrição arguida.
III. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final de produto ou serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Nesse sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor." (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
Outrossim:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro.
Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
Segundo ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN:
"O CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores." (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43).
O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
IV – DO MÉRITO:
É incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes.
A celeuma consiste em apurar o atraso na entrega do imóvel, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso, que culminou com o pleito de cobrança de multa contratual.
A parte Requerente sustenta que o pedido de cobrança de multa contratual se dá em virtude na demora na entrega da(s) unidade(s) imobiliária(s) adquirida(s).
As Requeridas aduziram que ao atraso se deu em virtude da escassez da mão de obra e aumento considerável das chuvas, logo, a responsabilidade pelo atraso não pode ser imputada a si.
Pois bem. De um lado temos a parte Requerente que adquiriu imóvel de um loteamento a ser construído pelas Requeridas, se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos as Demandadas que se comprometeram a construir e entregar o imóvel na data aprazada.
Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que as Requeridas se comprometeram a entregar o lote adquirido pela Demandante 24 (vinte e quatro) meses após o lançamento ao público do empreendimento (11/12/2010), ou seja, 11/12/2012, podendo ainda haver postergação da obra pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme cláusula B.3 do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (ID: 11015774 - Pág. 2), de forma que a data limite para a entrega do lote seria em 11/06/2013.
A defesa das Requeridas se resume a apontar que o atraso na obra ocorreu diante da ausência de mão de obra e a ocorrência de chuvas inesperadas acima da média, todavia, tais alegações não devem prosperar, isso porque, por si sós, não comprovam a existência de caso fortuito ou força maior.
Explico.
De um lado, no que diz respeito à alegação de ausência de mão de obra, esta relaciona-se com o risco do próprio negócio da empresa de construção civil, cabendo às partes Requeridas adotarem medidas cabíveis e previsíveis para superar tal percalço, não podendo ser considerada como hipótese de excludente de responsabilidade.
Por outro, em relação ao alegado excesso de chuvas, esta não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do que em outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica ilidirem o dever de entregar a obra na data aprazada.
A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior.
Impossível concluir que houve excesso apenas porque foram registrados alagamentos, pois esse fenômeno, conforme já alinhavado, é muito comum durante o conhecido inverno amazônico.
Todas as provas indicam de forma cristalina que as Requeridas foram as únicas responsáveis pelo atraso nas obras, não podendo afastarem-se do seu dever de pagar a multa contratual.
A cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega em até 06 (seis) meses serve justamente para que as Requeridas diante de infortúnios possa concluir a obra em prazo razoável sem que tal acarrete o inadimplemento contratual.
Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente para que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção, em prazo considerável.
Reconhecida a culpa das Requeridas pelo atraso na entrega da obra, passa-se a análise dos pedidos correlacionados.
IV.1 – DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA:
No tocante à multa contratual tencionada pela parte Requerente, vê-se que pertinente, senão vejamos.
Aduz o Autor ser aplicável às Requeridas multa contratual em razão do inadimplemento proporcionalmente à sanção que lhes seria imposta em caso de mora (Parágrafo Único, Cláusula Dezessete (ID: 11015796 - Pág. 1).
(…) CLÁUSULA VINTE E UM – MULTA CONVENCIONAL
Se outra penalidade mais específica não for prevista nesta Promessa, a infração de qualquer cláusula desta Promessa sujeitará o infrator a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do preço de aquisição do Lote, sem prejuízo de a parte inocente exigir, independente e simultaneamente, o cumprimento da obrigação específica ou, ainda, optar pela rescisão da Promessa na forma acima disposta.
(...)
Pois bem. A par da exigência de que as relações entre consumidores e fornecedores sejam equilibradas (art. 4º, inciso III), tem-se também como um direito básico do consumidor a "igualdade nas contratações" (art. 6º, inciso II) e outros direitos não previstos no CDC, mas que derivem "dos princípios gerais de direito" e da "equidade" (art. 7º).
Não fosse o bastante, o art. 51, ao enumerar algumas cláusulas tidas por abusivas, deixa claro que nos contratos de consumo deve haver reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, mostrando-se abusivas, por exemplo, as cláusulas contratuais que:

"(…) IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor (...)"
Assim, tem-se como válida a pretensão da Autora em ser imposta multa às Requeridas pelo inadimplemento contratual, filiando-me à DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, e inverto a previsão contratual de multa em desfavor do Consumidor, ora Autora, em decorrência do inadimplemento da Construtora.
Consigno que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 29/08/2012, da seguinte forma:
"(…) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52,§1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória." (REsp nº 955.134/SC, Relator Min. Luis Felipe Salomão).
É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pelas Requeridas.
Assim, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pelas Requeridas.
Neste ponto, vale relembrar disposições do CC/2002:
"(…)
Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (...)"
Com isto, tenho que é devido à parte Autora, a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do preço de aquisição do imóvel urbano, qual seja: lote 148, na quadra 545, com 442,03 m².
V. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 421, 422 e 427 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(s) autor(es) L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros, condenando aos Requeridos ao pagamento do valor de R$ 15.847,17 (quinze mil e oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da presente demanda.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7003803-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA FALCAO, VAULINDA DOS REIS NUNES, KARINA NUNES FALCAO, MIGUEL HENRIQUE FALCAO DORADO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
MIGUEL DE SOUZA FALCAO e outros (3) ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.,

todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustentam os autores, que o imóvel onde residem, localizado na Rua Farquar, nº 1001, bairro Nacional, nesta cidade de Porto Velho/RO, foi totalmente atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos (ID's: 8262844 a 8267209 - Pág. 4).
Citada (ID: 11191908), a parte Requerida contestou (ID: 12582796 – Pág. 1) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID: 18844154 – Pág. 1).
O Ministério Público manifestou-se nos autos afirmando não ter interesse, por ora, em atuar no feito,
ressalvando a hipótese de superveniência de causa de intervenção (ID: 20381823 - Pág. 3).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.
A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis
III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público.
Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7064987-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUREA CARDOSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID 18581701).
Ato contínuo, impugnou as propostas de honorários (ID 19332750) dos peritos nomeados, sob o argumento de que a nomeação se deu em conjunto.
Ciente da DECISÃO do agravo interposto (ID 20561174 - Pág. 2).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, demonstrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo.
Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica dos profissionais nomeados, há de se registrar, mais uma vez, a formação acadêmica dos mesmos, a saber, Engenharia Civil e Geólogo, ambos com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, sendo um deles, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.
De outro banda, a requerida impugna também os honorários periciais. Pondero que os peritos, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresentaram justificativas acerca da quantificação dos honorários, descriminando aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, custo de ART e dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado. Ademais, não se trata apenas de mais uma casa para periciar, mas o nexo de causalidade e os danos decorrentes do evento.
Com efeito, tem-se visto que, por ocasião das impugnações apresentadas pela parte requerida, o laudo é analisado de abrangente e macroscópica. Todos os pontos são analisados e são requisitadas complementações e manifestações diversas dos peritos, de forma que não se trata de uma simples perícia em um imóvel como quer levar a crer a requerida.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora, homologando os valores dos honorários dos peritos, conforme propostas apresentadas, e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
II - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no

mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
V - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023201-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID 20383842 (Pág. 2), verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do devedor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, desde já fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu advogado, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7004776-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 19:21:59
Requerente: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido:BANDEIRANTE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
EDER DE OLIVEIRA LIMA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de reparação de danos morais em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada.
O autor aduziu que, ao tentar abrir uma conta no Banco, foi surpreendido com 7 inscrições de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão de débitos junto à requerida, que afirmou desconhecer, no período 15/04/2013, 02/05/2013 e 14/10/2013 totalizando R$ 393,73 (trezentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), bem como, um protesto no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, no valor de R$ 103,00 (cento e três reais e oitenta centavos).
Alegou que, era impossível ter tabulado qualquer contrato com a mesma, pois encontrava- se cumprindo pena, sob o regime fechado no período de 29/09/2009 a 04/04/2017 conforme demonstrado através de certidões.
Aduziu que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral.
Afirmou, ainda, possuir outras inscrições, cuja regularidade será discutida por meio de demandas judiciais.
Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos indevidamente exigidos, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais que afirmou ter sofrido, no valor de R$10.000,00.
Apresentou documentos (ID. 16101081-Pág.1 e ID. 16240597).
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID. 16369874 – Pág. 1 a 3).
Realizada audiência de conciliação, esta restou inexitosa (ID.17851136).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação, afirmando a regularidade da cobrança.

Sustentou, nesse contexto, que o débito exigido decorre de contratação de serviços junto a empresa, afirmando que o autor é responsável pela unidade consumidora desde 14/02/2013. Apresentou os dados pessoais do requerente, através de telas sistêmicas, bem como o endereço onde foi prestado o serviço.

Alegou ter agido, no caso dos autos, de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta sua atividade, argumentando estarem ausentes, por isso, os pressupostos da responsabilidade civil. Argumentou pela impossibilidade da inversão do ônus da prova, por não haver verossimilhança nas alegações da parte autora.

Aduziu, ainda, pela razoabilidade no valor de eventual condenação, bem como, pugnou pela incidência da súmula 385 do STJ, por ter o autor outras negativações no cadastro de proteção ao crédito, e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O requerente se manifestou acerca da contestação, argumentando que a requerida não demonstrou através de documentos, seja um contrato, uma solicitação de serviço, assinados pelo mesmo ou por pessoa outorgada, acompanhada da devida procuração pública necessários para contratação.

Afirmou que, a requerida se ateve apenas em afirmar que existia um débito, sem apresentar documentos. Alegou que a empresa pode ter sido vítima de fraude, e que nesse caso, por ter sido negligente, deve assumir o risco do negócio. Clamou pela procedência da ação, conforme a inicial. (ID. 18927182 - Pág 1 a 3).

O processo foi saneado, tendo sido apontado os pontos controvertidos, e oportunizada a especificação de provas (ID.19202404 Pág.1 e 2).

O autor se manifestou alegando que não havia mais provas a serem especificadas, além das quais já havia demonstrado no processo e a requerida, não apresentou mais provas, ratificando os termos expostos na contestação e clamou pela aplicação da súmula 385 do STJ.

É o relatório. Decido.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Isso porque a requerida não demonstrou ter a parte autora contratado os serviços da unidade consumidora de energia elétrica que motivaram a inscrição discutida nestes autos entre o período de 15/04/2013 a 14/10/2013, totalizando uma dívida junto à requerida de R$ 393,73 (trezentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), vencida em 02/05/2013.

Note-se que as faturas e telas do sistema da empresa requerida, apresentadas com a contestação, nem de longe se prestam a comprovar a alegada contratação pelo autor, eis que produzidos unilateralmente.

Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do inciso II do art. 373 do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria o fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, já que deixou de demonstrar que o autor tenha contratado seu serviço, e que deu origem à inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.

A inclusão do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que não utilizou o serviço que deu origem à inscrição, uma vez que ficou demonstrado nos autos através das certidões que o mesmo se encontrava cumprindo pena sob o regime fechado (ID. 16101081).

O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia já foi pacificada, em reiterados casos idênticos a este, que a requerida é responsável pelos danos ocasionados em decorrência da inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

A responsabilidade objetiva da requerida pelo dano moral é indiscutível.

Não obstante a possibilidade de inexistência de contrato entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no art. 17 do CDC, em razão da parte autora ser vítima de atividade desenvolvida pela empresa ré.

O dano experimentado pela requerente é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela, de forma indevida, que, lançou o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes.

Deveria a parte requerida ter sido mais prudente ao realizar contrato, o fato de existir uma unidade consumidora de energia elétrica, com os dados pessoais da parte autora, não significa que tenha sido o autor que a contratou, pois não foi apresentado nenhum documento ou contrato assinado, por parte da requerente.

A requerida demonstrou a ficha cadastral com os dados pessoais de requerente, imputando a ele o débito, através de telas sistêmicas, afirmando ter contrato com o mesmo, mas, não apresentou o contrato original, deveria ter se cercado de todos os cuidados necessários para que seu ato não fosse ilegítimo. Não pode exonerar-se da responsabilidade no momento do contrato.

Se a empresa requerida, por sua conta e risco, decide confiar nos dados repassados por terceiros, sem ter as cautelas necessárias, deve arcar com as consequências de seu ato.

Desta forma, não está caracterizada a relação contratual entre ambos, conforme quer fazer crer a requerida, uma vez que ela própria não agiu com as cautelas necessárias, contribuindo decisivamente para a ocorrência do dano, devendo ser responsabilizada.

A tese da requerida, no sentido de que agiu no exercício regular de um direito, não pode ser admitida em relação ao requerente, uma vez que nunca houve tal relação jurídica, ao que consta dos autos, e que o autor não praticou nenhum ato que pudesse permitir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, por não ter apresentado nenhum documento comprobatório que pudesse comprovar a relação entre as partes, não há de se falar em débito capaz de motivar a cobrança, bem como, inscrição nos cadastros de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer sua ilegitimidade, tendo, portanto que a requerida declarar a sua inexistência do débito inscrito.

A análise do panorama probatório carreado aos autos, não se constata prova de que a parte demandada tenha sido diligente na contratação realizada por terceiro em nome do autor.

Mostra-se evidente que a situação vivenciada pelo autor, que foi a vítima da fraude e teve seu nome levado a registro em órgãos de proteção ao crédito, gerou-lhe dissabores acima da média e poderia ter sido elidida se a demandada tivesse sido cautelosa no momento da contratação em nome da parte autora pelo estelionatário.

Assim, provado que a inscrição negativa foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano “in re ipsa”.

Nesse sentido, colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. Em 09/04/2013).

Tendo em vista que a parte autora, embora não tenha efetivamente contratado com a empresa ré, (contratação realizada por falsário), enquadra-se no conceito de consumidor, pois foi vítima de fato do serviço. Inteligência do artigo 17 do CDC.
Por fim, convém esclarecer que, embora o documento de ID. 16101078 – Pág -1/4 demonstre a existência de outras anotações em nome do requerente, não incide ao caso a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, porque, como se infere da documentação de ID. 16238097, o autor ajuizou ações para discutir a legitimidade das anotações anteriores à discutida nos autos, ainda se encontram em andamento, conforme relatório emitido pelo SAP-TJ/RO).
Assim, por mais que constem outras inscrições no SERASA, a primeira inscrição realizada na data de 26/08/2013 em nome do autor, foi realizada pela requerida conforme documento registrado na ID.16238102, causando transtorno e constrangimento, impedindo que pudesse contratar junto ao banco. As demais inscrições iniciaram a partir de 2014, portanto, não impossibilita a ocorrência do dano moral.
Diante dessas circunstâncias, arbitro o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDER DE OLIVEIRA LIMA contra de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência:
1.CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida ID. 16369874 – Pág. 1 a 3.
2.DECLARO inexistentes os débitos que originaram as inscrições discutidas nestes autos, bem como o protesto realizado no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, no valor de R$ 103,80 (cento e três reais e oitenta centavos).
3.DETERMINO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
4.DETERMINO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorárias advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0244375-04.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA, SERGIO RIBEIRO BARBOSA, AUGUSTO PEREIRA BATISTA, SALETE MODKOVSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Advogados do(a) EXECUTADO: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra o disposto na ata de audiência (ID18594901 - Pág. 3).
Com efeito, dê-se vistas ao MP para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, III), intervir nos autos como fiscal (art. 179, I, CPC), com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.
Findo o prazo sem a manifestação do Parquet, desde já, determino a requisição dos autos (CPC, art. 180, § 2º).
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7011837-48.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: GETULIO MARTINS BARRETO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0013673-83.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646

RÉU: JOSINALDO LIMA DA COSTA, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SATURNINO
Advogado do(a) RÉU: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0011596-67.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTORES: Josue de Miranda Passos, FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO, JOSE MARIA DE SOUZA PASSOS, Josi Helen de Miranda Passos
ADVOGADO(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
Considerando que a manifestação lançada pelo Ministério Público não foi exarada pelo Membro da infância e Juventude, DETERMINO nova remessa ao Parquet, frente a existência de interesse de menores, que partilham a titularidade ativa da presente demanda.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7016061-29.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILSON DE SOUZA NEVES, DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES, LORRANY BATALHA RAULIN
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia versando sobre a distribuição do ônus da prova (ID: 20561072 - Pág. 1).
Da mesma forma, dê-se ciência ao(s) Perito(s) nomeado(s).
Após, volte-me conclusos para deliberações.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7027407-40.2018.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS VIEIRA SOUZA DE OLIVEIRA, AURINO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.700,00
Data da distribuição: 14/07/2018 19:41:20
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 28/11/2018, às 13h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão indenizável.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021418-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GASPAR TERTULIANO DE SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO0005960
EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025269-35.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Aldelino Pereira de Queiroz e outros (8)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033520-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023975-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021982-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CRISTINA APARECIDA LUCIO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
RÉU: TIAGO SOUSA FURTADO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058100-75.2016.8.22.0001
AUTOR: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
RÉUS: RUDNEI BARBOSA, NAYARA LIMA MAROTO, EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
Valor da causa: R$70.000,00
Distribuição: 11/11/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CHARLES NOVAES DE ALMEIDA ajuizou ação cominatória cumulada com indenizatória contra EIPLAN EMPREENDIMENTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, RUDNEI BARBOSA e NAYARA LIMA MAROTO, todos qualificados no processo, pretendendo que os requeridos sejam condenados a reparar danos no apartamento 303-A, 3º andar, Condomínio Onix, localizado na Avenida Roquette Pinto, 4482, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, bem como a indenizar danos materiais e morais (R$ 30.000,00). Segundo o requerente, em 19/12/11 adquiriu da primeira requerida um apartamento de 93,66m³ (incluído garagem) no Condomínio Onix, com FINALIDADE de moradia. Informou, porém, que com o passar do tempo foram surgindo diversos problemas na construção, como manchas nas paredes, mal cheiro, entre outros. Afirmou que realizou alguns reparos no imóvel, mas os problemas persistem e, por isso, será necessário uma reforma. Disse que os materiais utilizados na construção é inferior ao contratado, bem ainda que há diferença na metragem do imóvel de 12,51% entre a área adquirida (25,00m²) e a entregue (22,22m²). Sustentou que a entrada do apartamento está com a parede fora de esquadro, que o acabamento da cozinha foi mal executado, havendo infiltrações, fissuras e danificação da cerâmica, que o forro da cozinha apresenta manchas, que será necessário trocar peças de gesso, entre outros problemas por todo o apartamento (descrições constantes no ID n. 7077643, p. 5/8). Ao final, postulou a condenação dos requeridos a indenizar danos materiais e morais (R$ 30.000,00), bem como que sejam obrigados a realizarem reparos no imóvel, conforme itens I a XIV constantes no ID n. 7077643, p. 17/19. Apresentou documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 11625251).
Regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação (ID n. 11727545) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva de Rudnei Barbosa e Nayara Lima Maroto, sob o fundamento de que são sócios da empresa, apenas representando a pessoa jurídica respectiva, bem como que não estão presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. No MÉRITO, sustentaram que alguns dos reparos solicitados pelo requerente referem-se ao desgaste natural do imóvel, que as obras realizadas pelo requerente na edificação exclui a responsabilidade da primeira requerida e prejudica a realização de eventual perícia. Afirmaram que o apartamento adquirido pelo requerente é de padrão popular e que os materiais utilizados na construção estão condizentes com o disposto no contrato. Disseram, também, que nunca foram notificados extrajudicialmente sobre os problemas citados pelo autor para, se fosse o caso, realizarem eventuais reparações. Ressaltaram que os problemas apontados pelo autor referem-se exclusivamente à manutenção do apartamento, e não vícios ligados a sua construção, afastando a responsabilidade da construtora dos problemas respectivos. Postularam o acolhimento da preliminar de ilegitimidade dos requeridos Rudnei e Nayara, bem como pela improcedência dos pedidos constantes na petição inicial. Apresentaram documentos.
Em réplica (ID n. 12704111), o requerente disse que os requeridos Rudnei e Nayara são partes legítimas, uma vez que os sócios respondem solidariamente pelos prejuízos causados pela empresa. No MÉRITO, reafirmou as alegações constantes na petição inicial. Ao final, reiterou os pedidos da petição inicial.
Intimados para especificarem provas a produzir, o requerente pleiteou a oitiva de testemunhas, sem apresentar o rol, bem como depoimento pessoal do representante da construtora (ID n. 13781672). Os requeridos quedaram-se inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRODUÇÃO DE PROVAS
Indefiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes do primeiro requerido, conforme postulado pelo requerente (ID n. 13781672), na medida em que ele não justificou a necessidade de tais provas, descumprindo, assim, a determinação do DESPACHO de ID n. 13313036. Neste sentido, sequer apresentou o rol de testemunhas ou informou os fatos que pretendia provar através dos depoimentos respectivos.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o negócio jurídico foi celebrado entre o requerente e o primeiro requerido, conforme contrato constante no ID n. 7077737, p. 1/3, não devendo os sócios se responsabilizarem por eventuais prejuízos eventualmente reconhecidos nesta ação.
Neste sentido, para que os sócios da empresa respondam por eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor, deverá o demandante comprovar abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 28 do CDC. No caso em análise, o requerente sequer alegou que os requeridos Rudnei e Nayara tenham incidido em qualquer das hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica.
Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, via de consequência, determino a exclusão de Rudnei Barbosa e Nayara Lima Maroto do polo passivo da demanda.
DO MÉRITO
Da análise dos documentos constantes no processo, verifica-se que a improcedência dos pedidos inicias é medida que se impõe, na medida em que o requerente não demonstrou os vícios existentes no imóvel, conforme apontado na petição inicial e, tampouco, que eventuais problemas sobrevieram por culpa da requerida.
Note-se que a prova pleiteada pela parte autora, se produzida, não se prestaria para comprovar a existência de vícios na edificação.
Embora relate na petição inicial a existência de diversos problemas no imóvel, como infiltrações, acabamento mal executado, cerâmicas defeituosas, forro manchado, paredes fora de esquadro, não apresentou o mínimo de documento demonstrando o aventado. Estando ele na posse do imóvel, deveria ter produzido provas, como laudo pericial, fotos, entre outros, para corroborar suas alegações, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, na medida que é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Pelo contrário, o autor apresentou apenas contrato de promessa de compra e venda (ID n. 7077737) e Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do condomínio (ID n. 7077767). Consigna-se, de igual forma, que apesar de o autor relatar que foi necessário realizar diversos reparos, postulando, inclusive, o ressarcimento de tais despesas, sequer juntou notas fiscais e recibos das supostas reformas no imóvel.
Desta forma, por não ter comprovado o seu direito, nos termo do inciso I do art. 373 do CPC, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por CHARLES NOVAES DE ALMEIDA contra EIPLAN EMPREENDIMENTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, ambos qualificados no processo e, via de consequência, DETERMINO o arquivamento do processo.

Com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo movido por CHARLES NOVAES DE ALMEIDA contra RUDNEI BARBOSA e NAYARA LIMA MAROTO, todos qualificados no processo.
CONDENO o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa atualizado, considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002619-57.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA SALGADO BELEZA, MARIA ODETE BELEZA DE CASTRO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE LIMA, MARIA JOSE DUARTE DE SOUZA, JOTA AMAURI DOS SANTOS MATTOS, JOAO SEVERIANO DA CRUZ, JOSE ALBERE PIO LOPES, RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA, MARIA ELIANE PAIVA GOES, MARCIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$1.285.200,00
Distribuição: 02/03/2018
DESPACHO
Determino à CPE:
I - cumpra o DESPACHO ID n. 18460058, retificando o processo para excluir o perito Orlando José Guimarães;
II - certifique acerca do saque do alvará ID n. 20053026 após o prazo de validade. Caso não tenha sido levantado, expeça ofício para a Caixa Econômica Federal providenciar transferência do valor de R$ 879,35 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) depositados na conta judicial (2848/040/01635333-7) em favor da requerida, Energia Sustentável S/A conforme dados bancários constantes no ID n. 20007065, devendo comprovar nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias.
III - reitere-se intimação ao perito para indicar data, horário e local de início dos trabalhos, em 5 (cinco) dias.
Por fim, cumpra-se DESPACHO de ID n. 16620102 - p. 2, qual seja com a entrega do laudo pericial, dê-se vista para as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação por esclarecimento do laudo, intime-se o perito para fazer em 15 (quinze) dias. Não havendo ou com a juntada de laudo pericial complementar, volte-me os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento, haja vista o deferimento da oitiva de testemunhas e a juntada do rol.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0018540-95.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: E BRITTES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$1.913,33
Distribuição: 03/08/2017
DESPACHO
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, ainda, a pesquisa por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.
O veículo localizado não foi bloqueado, face a vedação do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023194-25.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LENILDA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA LENIDA FERREIRA, LUIS LENILSON FERREIRA DE CARVALHO, LENILDO FERREIRA DE CARVALHO, GABRIELE FERNANDES CARVALHO, MARIA RAIMUNDA FERREIRA CARVALHO, VIVALDO MAIA FERREIRA, LEILSON FERREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$186.200,00
Distribuição: 31/05/2017
I – RELATÓRIO
LENILDA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA LENIDA FERREIRA, LUIS LENILSON FERREIRA DE CARVALHO, LENILDO FERREIRA DE CARVALHO, GABRIELE FERNANDES CARVALHO, MARIA RAIMUNDA FERREIRA CARVALHO, VIVALDO MAIA FERREIRA, LEILSON FERREIRA e MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da Comunidade Terra Caída, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a

maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

A requerida ofertou contestação (ID n. 12251810), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes requereram a produção de outras provas (ID n. 13626652 e 13704907).

Saneado o feito, as preliminares suscitadas foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial requerida pelas partes (ID n. 14602083).

A requerida apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora e impugnação ao perito (ID n. 14827131 e 14851785), sendo ambos rejeitados (ID n. 16498255).

DECISÃO no agravo de instrumento interposto pela requerida contra a DECISÃO que deferiu a inversão do ônus da prova para custeio da prova pericial, sendo a liminar indeferida (ID n. 18870885 e 18871057).

Laudo pericial (ID n. 20783258), sobre o qual apenas a requerida se manifestou (ID n. 21449580).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos.

Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos, foram atingidos e isso acarreta abalo moral e eventualmente material, mas no caso as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes

de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LENILDA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA LENIDA FERREIRA, LUIS LENILSON FERREIRA DE CARVALHO, LENILDO FERREIRA DE CARVALHO, GABRIELE FERNANDES CARVALHO, MARIA RAIMUNDA FERREIRA CARVALHO, VIVALDO MAIA FERREIRA, LEILSON FERREIRA e MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 17927353).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7065404-28.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NEUZA MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da causa: R$3.000,00

Distribuição: 31/12/2016

DESPACHO

Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 3.943,45 - ID n. 17565132), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho , 2 de outubro de 2018 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7065364-46.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARTERINO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 31/12/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 3.907,48 - ID n. 17566512), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008326-08.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA BARROZO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 06/03/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANTONIA BARROZO DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Nova Samuel e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, sendo interrompida em 8/12/2014 por volta das 6h00min e retornou no dia 13/12/2014. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 19809254).
Regularmente citada, a requerida contestou (ID n. 19799303), aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, e que sem as informações dos consumidores não pode prever os locais em houve Interrupção de energia elétrica, salvo as interrupções programadas ou queda geral de um alimentador ou subestação. Alegou que, no dia 8/12/2014 houve interrupção por 2h38min em razão da JUMPER ter partido, não havendo informação de interrupção para as datas posteriores. Aduz que a parte autora está se aproveitando em razão do quantitativo de ações idênticas que são distribuídas. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Nova Samuel e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
Questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21, XII, "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Nova Samuel mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida

também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIA BARROZO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Porto Velho, 2 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015237-70.2017.8.22.0001
AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 17/04/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AILSON CLAUDIO DA SILVA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com o requerido, mas mesmo assim esta inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$85,20, contrato n. 0030201250949055. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n.9695622).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 12386622, mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 12369965), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que em busca promovida em seus sistemas, constatou-se a existência de um contrato firmado entre as partes (02 01250949055, 01/03/2013, no valor de R$477,17 e que deveria ser pago em 09 parcelas de R$85,20). Aduz que das nove parcelas o autor somente pagou 03. Menciona que a assinatura do autor no contrato firmado entre as partes é idêntica aos documentos que este anexou no processo. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 12386622), a parte autora quedou-se inerte.
Intimadas a especificarem provas (ID n. 14253897), as partes pleitearam a produção de prova pericial (ID n. 14393557 e ID n. 14749454).
O feito foi saneado (ID n. 15708820). Foi deferida a produção de prova pericial.
Intimada para apresentar os originais dos documentos solicitados pelo perito (ID n.18831205), a parte requerida quedou-se inerte.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia a parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, o deMANDADO não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
O deMANDADO apresentou cópia do contrato que afirmou que o autor firmou, bem como pleiteou a produção de prova pericial, todavia intimado para apresentar o original do termo para realização da perícia grafotécnica, quedou-se inerte. Assim, deixou de produzir prova a seu favor.
Insta salientar que é inviável a realização de perícia grafotécnica em cópia de documentos. O Código de Processo Civil não admite a realização de prova pericial em cópia de documento, especialmente quando se trata de perícia grafotécnica.
Assim é que o §2º do art. 260, ao tratar da expedição de precatória para realização de exame pericial em documento, exige a remessa do documento ORIGINAL.
Na mesma esteira, o art. 422 deixa evidente que, se houver impugnação ao documento, é necessária a conformação com o documento ORIGINAL.
Daí decorre a CONCLUSÃO, amparada pelo inciso I do art. 428, de que cessa a fé do documento quando for impugnada a sua autenticidade, enquanto não comprovada a sua veracidade. Ou seja, é necessário apresentar o ORIGINAL para que a impugnação seja afastada.
Nos dias atuais, há uma grande facilidade na manipulação de imagens, com programas específicos para tal fim, portanto sem o original não há como afirmar que efetivamente o documento foi assinado por alguém.
Qualquer pessoa, munida de um desses programas de manipulação de imagens, pode copiar a assinatura de alguém em um documento original (inclusive da procuração do próprio processo) e transferir para um outro documento não original, gerando uma situação jurídica nova (falsa). Só a apresentação do documento original nos dá garantia e segurança de que a assinatura efetivamente foi lançada no documento.
O colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentou esse tipo de situação e entendeu que a perícia só pode ser realizada com base em documento original.
"PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PROVA PERICIAL EM CÓPIA FAC-SÍMILE. I - Indeferido o depoimento pessoal na audiência em DECISÃO contra a qual não foi apresentado agravo, precluso se tornou o direito, não podendo se insurgir somente quando da apelação. II - Alegada 'Confissão de Dívida', juntada aos autos em reprodução fac-símile, não se presta a exame pericial para realização de análise de assinatura; nesse caso, é necessária a apresentação do respectivo original. Precedentes. Ademais, como afirmado, a cópia inicialmente exibida tem conteúdo diverso da cópia enviada através do fax, o que afastou mais ainda a sua credibilidade. III - Agravo regimental desprovido" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 467.330/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/11/2004 e publicado no DJU em 17/12/2004, p. 517 - grifei).
Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com o deMANDADO, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Quanto ao dano moral, decorrente da inscrição indevida, não há como reconhecer sua ocorrência.
Isso porque, na forma da Súmula 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, há inscrição preexistente no mesmo cadastro de inadimplentes, o que impede o reconhecimento do dano moral.
Não consta nos autos que o autor tenha obtido provimento judicial acerca da inscrição preexistente, sendo que o eventual ajuizamento de ação, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade daquela.
Desta forma, conquanto a inscrição no cadastro de inadimplentes tratada nestes autos se apresente como ilegítima, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral em decorrência de inscrição preexistente.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENT PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AILSON CLAUDIO DA SILVA contra BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n.9695622) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo (R$85,20, contrato n. 0030201250949055).
Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC), sendo o autor com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036728-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL DEIBSON GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$11.406,80
17/08/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MANOEL DEIBSON GOMES contra CLARO S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Custas finais já recolhidas.
Considero nesta data o trânsito em julgado do feito, devendo o mesmo ser arquivamento imediatamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004964-03.2015.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: OI S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 14/08/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEBASTIÃO NASCIMENTO DE MORAES, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra OI S.A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a indenizar dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 1.453,60, contrato n. 0000002117210524. Aduz que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação do requerido a indenizar os danos morais. Apresentou documentos.
O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 949937).
Foi realizada audiência de conciliação (ID n. 12636795), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas.
Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 13076337), argumentando pela regularidade da inscrição impugnada. Alega que em busca promovida em seus sistemas, constatou-se a existência de um contrato firmado entre as partes em 26/11/2010 (terminal telefônico 69-3210-5028 habilitado no nome do autor na rua genebra, 3183, novo horizonte) e cancelado por inadimplência. Que em 17/12/2010 houve solicitação de reparo na linha, havendo assinatura do autor no registro de serviço e sua identificação por meio de documentos e declaração de domicílio. Sustenta pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 13159907), a parte autora manifestou-se impugnando todos os termos da defesa (ID n. 13771647).
Intimadas a indicarem a especificarem provas (ID n. 14697939), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (ID n. 13771621) e a requerida a oitiva do autor (ID n. 15008149).
O feito não foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial (ID n. 17415645).
Intimada a apresentar os originais dos documentos constante na contestação, a parte requerida alegou não possuir o contrato e defendeu a responsabilidade do requerente pelos honorários periciais (ID n. 17492508).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata este processo de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por danos morais, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado qualquer contrato com a requerida, mas mesmo assim teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.
A demandada, por sua vez, sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.
Cabia a parte requerida, então, comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente (art. 373, inciso II, do CPC). Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.
A demandada apresentou cópia do registro de serviço/reparo 34670 e declaração de domicílio como prova de que o autor celebrou o contrato, todavia intimado para apresentar os originais para realização da perícia grafotécnica, alegou não possuir os documentos. Assim, deixou de produzir prova a seu favor.
Assim, considerando a inviabilidade de se realizar perícia grafotécnica em cópia, e sendo essa a única prova necessária a solução do litígio, há que se promover o julgamento da causa.
Insta salientar que o Código de Processo Civil não admite a realização de prova pericial em cópia de documento, especialmente quando se trata de perícia grafotécnica.
O §2º do art. 260, ao tratar da expedição de precatória para realização de exame pericial em documento, exige a remessa do documento ORIGINAL. Na mesma esteira, o art. 422 deixa evidente que, se houver impugnação ao documento, é necessária a conformação com o documento ORIGINAL.
Daí decorre a CONCLUSÃO, amparada pelo inciso I do art. 428, de que cessa a fé do documento quando for impugnada a sua autenticidade, enquanto não comprovada a sua veracidade. Ou seja, é necessário apresentar o ORIGINAL para que a impugnação seja afastada.
Nos dias atuais, há uma grande facilidade na manipulação de imagens, com programas específicos para tal fim, portanto sem o original não há como afirmar que efetivamente o documento foi assinado por alguém.
Qualquer pessoa, munida de um desses programas de manipulação de imagens, pode copiar a assinatura de alguém em um documento original (inclusive da procuração do próprio processo) e transferir para um outro documento não original, gerando uma situação jurídica nova (falsa). Só a apresentação do documento original nos dá garantia e segurança de que a assinatura efetivamente foi lançada no documento.
O colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentou esse tipo de situação e entendeu que a perícia só pode ser realizada com base em documento original.
"PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PROVA PERICIAL EM CÓPIA FAC-SÍMILE. I - Indeferido o depoimento pessoal na audiência em DECISÃO contra a qual não foi apresentado agravo, precluso se tornou o direito, não podendo se insurgir somente quando da apelação. II - Alegada 'Confissão de Dívida', juntada aos autos em reprodução fac-símile, não se presta a exame pericial para realização de análise de assinatura; nesse caso, é necessária a apresentação do respectivo original. Precedentes. Ademais, como afirmado, a cópia inicialmente exibida tem conteúdo diverso da cópia enviada através do fax, o que afastou mais ainda a sua credibilidade. III - Agravo regimental desprovido" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 467.330/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/11/2004 e publicado no DJU em 17/12/2004, p. 517 - grifei).
Logo, não havendo prova de que o demandante firmou qualquer contrato com o deMANDADO, nem mesmo autorizou terceiro a fazê-lo, a dívida inscrita deve ser declarada inexistente. Se inexistente a dívida, indevida foi a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, o requerido incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o deMANDADO está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável

pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).
A responsabilidade civil do requerido, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação. A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e os juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ).
Resta esclarecer que, embora a parte requerente possua outra anotação no cadastro de inadimplentes (ID n. 900565 – p. 2), não incide ao caso a Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto é posterior a inscrição discutida nestes autos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SEBASTIÃO NASCIMENTO DE MORAES contra OI S.A, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 949937) e DECLARO a inexigibilidade do débito discutido neste processo (R$ 1.453,60, contrato n. 0000002117210524). CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 17/10/2011 (Súmula n. 54 do STJ). CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7063726-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KENEDY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADOS: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 15/12/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 10.589,12 - ID n. 16557195), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 2 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001366-70.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
EXECUTADO: AURICLEIA PASSOS BATALHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.096,18
Distribuição: 19/01/2017
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública, acerca da petição ID n. 17002602 e documento ID n. 17002616, apresentada pela exequente.
Porto Velho, 2 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030044-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015387-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUES DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023425-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: FERNANDA KOPANAKIS PACHECO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de expedição de MANDADO para o interior do Estado, proceda ao prévio recolhimento das custas de PRECATÓRIA, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020117-76.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
REQUERIDO: Sebastião Batista de Brito
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021366-28.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
RÉU: BOA MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028723-88.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668
RÉU: CLEONICE PEREIRA DE LIMA NARESSI e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002196-68.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE ROSA PASSOS, MARIA LEITAO DOS PASSOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, JERUSA SILVA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIANA GALVAO LIMA DE MORAES OAB nº CE26274, NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA OAB nº CE18681, JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
Valor da causa: R$12.114,21
Distribuição: 28/02/2018

I – RELATÓRIO
JOSÉ AFONSO FLORENCIO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 20729887) que lhe move MARIA LEITAO DOS PASSOS e JOSE ROSA PASSOS, todos qualificados nos autos, pretendendo a nulidade da citação. Aduziu que não foram esgotados todos os meios possíveis para sua citação, de modo que a citação editalícia promovida é nula. Suscitou também, sua ilegitimidade, alegando que o imóvel em questão foi vendido à Irene Anastácio Macêdo, em 24/8/1995. Requereu a nulidade da citação e de todos os atos à ela posteriores, bem como seja reconhecida sua ilegitimidade.
Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (ID n. 21520809) aduzindo que antes da citação editalícia, houve a tentativa de citação por MANDADO e AR, de forma que a citação é válida. Pugnaram pela improcedência da impugnação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão do impugnante merece prosperar em parte.
Da análise dos autos, especificamente dos documentos de ID n. 16536012 pág. 42 e 76, denota-se que foi realizada duas tentativas para citação do impugnante/requerido, porém, infrutíferas.
De posse de novo endereço, a parte autora requereu a citação do requerido por meio de precatória, entretanto, foi encaminhada carta de citação (AR) a qual foi devolvida pelo motivo "ausente" (ID n. 16536012 p. 98), o que levou a parte autora pleitear a citação por edital (ID n. 16536033 p. 146), o que foi deferido pelo juízo (ID n. 16536033 p. 147) e realizada a citação editalícia (ID n. 16536033 p. 149).
Em nenhum momento foi comprovado que o requerido/impugnante encontrava-se em local incerto ou não sabido, mas "ausente", no que toca ao novo endereço.
A citação ou a intimação por edital são medidas excepcionais e devem ser utilizadas apenas em situações previstas em lei e desde que preenchidos seus requisitos. Ante seu caráter excepcional, e ficto, a citação por edital só se justifica quando tenham sido realizadas, sem sucesso, diligências mínimas e razoáveis na tentativa de localização do atual endereço do réu.
Logo, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades da comunicação real da parte requerida, o que, no caso em tela, seria a citação por carta precatória, como pleiteado pela parte anteriormente. No ponto:
"Apelação cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0006207-83.2015.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 21/09/2017, publicado no Diário Oficial em 29/09/2017).
Na hipótese em discussão, verifica-se que antes da solicitação da efetivação da citação pela via editalícia, não restaram esgotados os meios para a localização do requerido, o que leva a nulidade processual.
Humberto Theodoro Júnior ensina:
"(...) tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a SENTENÇA de fazer coisa julgada." (Curso de Direito Processual Civil, 1. v., 38. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, pág. 233).
Desta forma, por se tratar de vício insanável, hábil a ser discutido em sede de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, deve ser decretada a nulidade da citação do requerido e, consequentemente, de todos os atos à ela posteriores.
Por fim, em relação à ilegitimidade passiva suscitada, sem razão o impugnante.
Isso porque, embora alegue que o imóvel em questão foi vendido à Irene Anastácio Macêdo, em 24/8/1995, não há quaisquer indícios disso nos autos, mesmo porque o impugnante não apresentou documentos para comprovar o alegado.
Demais disso, a certidão de inteiro teor do imóvel (ID n. 16536012 pág. 30) indica o impugnante/requerido como proprietário do imóvel objeto da ação.
Rejeito a ilegitimidade suscitada.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por JOSÉ AFONSO FLORENCIO contra MARIA LEITAO DOS PASSOS e JOSE ROSA PASSOS, todos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO a nulidade da citação editalícia e, de todos os atos posteriores à ela.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o requerido, por meio de seus advogados, a apresentar defesa no prazo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026849-68.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: W O CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000984-43.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031806-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GUAPORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040308-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029674-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018313-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029456-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: GILSON SQUARCINI VICCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020431-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018751-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA - RO0003037, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
RÉU: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028358-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VILMA MARIA DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA - RO0005864
EXECUTADO: EMANUELA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006587-05.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA FERREIRA SICI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031925-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANTONIO CELSO SILVEIRA HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031766-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA GORETE CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022332-20.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de remessa de MANDADO, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032363-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037278-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DAS ANTILHAS
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua)s advogado(a)s, intimado(a)s da data da audiência de Conciliação designada para o dia 12/11/2018 às 9h30min, sala 06, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005728-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ANTONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030108-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THIAGO REZENDE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
RÉU: JAIME DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030708-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/12/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020063-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
RÉU: BANCO SANTANDER e outros
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCELLE PADILHA - RJ152229
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL REZENDE RODRIGUES - RJ123779, MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCELLE PADILHA - RJ152229
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020063-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
RÉU: BANCO SANTANDER e outros
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCELLE PADILHA - RJ152229
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL REZENDE RODRIGUES - RJ123779, MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCELLE PADILHA - RJ152229
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
1) Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/11/2018 Hora: 17:0
2) Não havendo conciliação, fica a parte intimada para réplica no prazo de 15 dias a contar da audiência.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0025906-83.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elizabet Framholz Zulske, Norberto Fromholz, Ervin Framholz, Lindaura Framholz, Cecília Framholz Felberg, Izilda Fronholz, Evanilda Framholz Tesch
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
Vistos.1) Os numerários da conta judicial vinculada a este processo, já foram levantados pela parte autora na época de tramitação do feito, conforme extrato juntado pela serventia às fls. 314.2) Quanto ao pedido relativo as custas processuais, constatei que já foram inscritas em dívida ativa, conforme certidão de fls. 305.3) O requerido Banco do Brasil peticionou em diversos processos postulando o desarquivamento e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para juntada do extrato da conta judicial vinculada aos respectivos processos para fins de levantamento de eventual saldo remanescente.Quanto ao seu pedido destaco que se têm dúvidas quanto a existência de saldo em conta depósito de judicial de processos já arquivados, como o presente, pode dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, 2848, Av. Nações Unidas, que guarda convênio com este Tribunal, para efetuar suas consultas, já que trata-se de informação de processo

público e sendo o Banco do Brasil parte no processo, tem livre acesso a essas informações.Dessa forma, desnecessária a prática de desarquivamento e peticionamento que só geram trâmites desnecessários como o presente, onerando o funcionamento da máquina judicial.Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para eventuais consultas das partes.Após, rearquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005289-05.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TEREZA GOMES OLIVEIRA, SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037853-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: FRANCINEI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0016875-05.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALVARO LUIZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004421-27.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FLEXA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010465-28.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SORAYA REBOUCAS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971
REQUERIDO: Rosiane Souza de Oliveira e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004803-20.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALDEVINO FERREIRA DA SILVA, NAZARE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7038906-21.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS ADVOGADO DO EMBARGANTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO:
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos à Execução
SENTENÇA
Trata-se de impugnação a penhora interposta por HUMBERTO JOSE NICACIO DOS SANTOS em face de SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA, DR APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
Informa o autor a distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7020089-40.2017.8.22.0001 em razão da penhora de seu salário nos autos principais.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece que a impugnação à penhora deverá se dar dentro dos próprios autos de execução, vez que não se tratam os presentes de embargos à execução, mas impugnação que deverá ser decidida nos autos principais.
Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Proceda a parte autora com a juntada da petição de impugnação autos principais.
P.R.I.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0007806-46.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 11:24:49
Requerente: DEIBSON FERREIRA NERIS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: EMERSON FERREIRA NERIS e DÊIBSON FERREIRA NERIS ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela jurisdicional c/c indenização por danos materiais e danos morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, serem moradores do bairro Triângulo, no município de Porto Velho, à área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, local que viria a estar sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Sustentam que, são moradores do bairro Triângulo local afetado diretamente pelo empreendimento da requerida que com a abertura das comportas aumentou o volume e velocidade das águas e, por consequência, ocasionou o fenômeno “terras caídas”, caracterizado pelo desbarrancamento de grande faixa de terra das margens do rio. Afirmam que a construção elevou o nível e a simetria do Rio Madeira, modificando-o a tal ponto que passou a destruir tudo o que se encontrava pelo caminho, agravando sobremaneira, com a abertura de parte das comportas de represamento que elevou ainda mais o nível do rio formando grandes banzeiros.
Aduzem que o rio se encontrava há poucos metros da residência dos autores e que o quintal do imóvel ficou cheio de pedras colocadas pela requerida para fins de evitar o desbarrancamento que, diga-se de passagem não deixou de ocorrer, pois as encostas estão desabando inclusive há formação de uma grande rachadura no solo, nas proximidades da residência dos autores.
Concluem a narrativa asseverando que para apurar os valores relativos ao terreno e as benfeitorias existentes no imóvel é necessária a utilização dos parâmetros utilizados pela própria requerida nas indenizações ofertadas em acordos judiciais e extrajudiciais, como também aquelas determinadas em juízo aos moradores do lado direito do rio, até mesmo com a possibilidade de majoração em respeito às características do local onde os requerentes fixaram moradia.
Mencionam que o fundo do imóvel está sendo tomado pelas águas uma vez que a barreira de pedras construída pela requerida deixou de suportar a força da água oriunda do rio.
Em sede de liminar, requerem o imediato remanejamento, sob o argumento de que a falta deste poderá resultar no desabamento de sua residência, diante do notório avanço das águas que fazem frente com sua moradia. Requerem a condenação da requerida a reparar os dano causados pela pela a área ocupada e suas benfeitorias;

pagando a estes pelos danos morais, o valor mínimo já pago em acordos efetivados pela requerida, de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), multiplicado por três para cada requerente. Pela perda do imóvel (terreno, residência e benfeitorias) a quantia indenizatória de R$ 110.000.00. Com a inicial, apresentaram documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id 18070792, páginas 52/53 foi deferido o pedido de tutela de urgência.

CITAÇÃO/DEFESA: citada a requerida apresentou contestação (Id 18070828 a 18070837), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores ao argumento de que seriam beneficiários de auxílios governamentais.

Ainda em sede de preliminar sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o imóvel sobre o qual estaria edificada a residência das requerentes estaria inserido em área de terrenos reservados, de domínio exclusivo da União. Pelo mesmo motivo suscitou a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário, bem como a ilegitimidade ativa dos autores.

Alegou também sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.

No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.

Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.

Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.

Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.

Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.

Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: em réplica os autores rechaçaram as teses de defesa da requerida (Id 18070852, pág. 89).

SANEADOR: proferido DESPACHO saneador (Id 18070852, pág. 76) determinou-se a realização de perícia.

A requerida opôs embargos de declaração (Id 18070859, pág. 85) os quais foram rejeitados (Id 18070859, páginas 92/96) e impugnou a nomeação do perito (Id 18070859, páginas 88/89).

Honorários pagos e levantados (Id 18070872, páginas 15 e 56).

Pedido de prova emprestada (Id 18070872, páginas 12/13).

LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado (Id 18070872, páginas 18/51) acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações (Id 18070872, páginas 58/66 e 72/80).

A requerida pugnou pela nulidade do laudo pericial ao argumento de que não houve a apresentação de quesitos pelas partes (Id 18070872, páginas 72/80).

A DECISÃO de Id 18070912, páginas 61/62 não acolheu a impugnação à nomeação do perito e determinou que as partes apresentassem quesitos para realização de perícia complementar.

LAUDO COMPLEMENTAR: realizada perícia complementar, o laudo foi apresentado (Id 18070929, páginas 52/100 e 18070951, páginas 1/60) acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações (Id 18070951, páginas 68/81) e (Id 18070951, páginas 83/91).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (Id 18071089, pág. 98) ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor.

ALEGAÇÕES FINAIS: apresentadas pelo requerente (Id 18071104, páginas 17/76) e pela requerida (Id 18071104 a 180771129).

Os autores foram instados a se manifestar quanto ao pedido de prova emprestada (Id 18071129, pág. 37).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço.
Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
II. 2 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a ser manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
II.3 – Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo assoreamento causado em sua área de moradia supostamente decorrente das atividades da usina requerida.
Em sede de contestação, a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Alegou, ainda que, apesar de os requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id 18070872, páginas 18/51 complementado (Id 18070929, páginas 52/100 e 18070951, páginas 1/60).
Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Enquanto os pedidos iniciais se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, os laudos periciais apresentados pelos requerentes se referem ao fenômeno das "terras caídas" e desbarrancamento ocorridos em localidades distintas.
Ademais, os quesitos dos laudos periciais apresentados se referem a fenômenos relacionados à sedimentação do Rio Madeira, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.
Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.
Em relação à cheia ocorrida no ano de 2014, o perito foi enfático ao afastar a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza:
31. Com base nas respostas dadas aos quesitos deste bloco pergunta-se: É possível controlarem-se as velocidades do escoamento da água do Rio Madeira na região do Bairro Triângulo, com a operação da Barragem e Usina de Santo Antônio Em caso afirmativo, justificar de que maneiras e pode fazer esse controle.
R - A barragem não tem a condição de controlar velocidade de água do rio (Id 18070929, pág. 63).
52. No seu INFORME TECNICO nº 023/2014, o CENSPAM destaca: 'As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi a consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré'; e 'as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais'. Dessa forma, o CENSIPAM, que é a mais abalizada autoridade no assunto, declara que as causas da cheia são naturais, não fazendo a mínima referência às barragens de Santo Antônio e de Jirau, que não tiveram qualquer participação no fenômeno. O Senhor perito concorda com o informe técnico Em caso de discordância justificar.
R – Sim, O CENSIPAN afirma que as cheias do Rio Madeira foram em consequência das fortes chuvas nos formadores é isso é correto, o instituto estuda e afirma, com relação a todo o Rio Madeira e não ao caso específico de uma ou outra área em especial. (Id 18070929, pág. 69).
56. Existe nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes Em caso afirmativo, apresentar tais provas.
R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um entroncamento para proteger a margem, enquanto esta for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região, mas infelizmente podemos ver em muitos lugares onde o entroncamento já foi rompido (Id 18070929, pág. 71).
A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar.
Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do Rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id 18070872, páginas 12/13)
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id 18070872, páginas 12/13)
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Some-se a isso o fato de que grande parte dos documentos apresentados junto à petição inicial e as provas orais se referem a fenômeno diverso ("terras caídas" e desbarrancamento), de modo que não se subsumem ao caso em análise.

Ademais, em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelos requerentes e que os valores indicados a título de indenização se baseiam em indenizações conferidas a famílias atingidas por outro fenômeno (desbarrancamento) e em região diversa.
Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).
Nesse sentido:
Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação.
Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido.
Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor.
(Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)
Diante disso, considerando a falha das requerentes em comprovar os danos materiais sofridos, a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Torno sem efeito a tutela concedida (Id 18070792, páginas 52/53).
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062596-50.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011308-27.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TANIA MARIA PANTOJA NEVES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034814-34.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se quanto ao DESPACHO de ID 21279315.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036483-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044299-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: DIEGO JULIO LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando a manifestação de ID n. 21846236, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034827-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.361,08
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039275-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAFAEL LUCAS LIMA DA SILVA BARROS, ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO, HUGO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.580,52
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Infojud negativo para a parte executada Rafael Lucas Lima da Silva Barros (não constam declarações de renda entregues dos exercícios de 2018, 2017 e 2016).
Infojud positivo para a parte executada Hugo Antonio da Silva Rodrigues.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008512-31.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
RÉU: EDWYRLEN ALAN MORAIS LOPES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/11/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039318-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: NILSON CARLOS ANJO DE MELO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez

que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Ainda, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a notificação do requerido, no prazo de 15 dias, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Isso porque, o documento de ID 21897661 não tem o condão de comprovar a notificação, pois constou como endereço a Rua Mister Mackenzie de 4403 e foi devolvido pelo motivo "endereço incorreto" (ID 21897669) e realmente não se grafou a numeração do imóvel, em dissonância ao contido na inicial n. 4404. Deverá no mesmo prazo, juntar o contrato de alienação fiduciária que não vislumbrei nos autos.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
REQUERIDO: NILSON CARLOS ANJO DE MELO, RUA MISTER MACKENZIE 4404, - ATÉ 4701/4702 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013882-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELIA CLARICE SHREDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033759-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - MG0153816
EXECUTADO: AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012158-76.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES ARCANJO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004905-42.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RONEIDE DA SILVA SANTEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050512-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ELIANE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento

da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024410-89.2015.8.22.0001
AUTORES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, IZETE MACIEL DE MOURA, MARIA JANDIRA REIS, JAIME SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Razão assiste aos autores no tocante a manifestação de Id 21558102.
Corrijo o erro material constante da SENTENÇA de Id 20670538, páginas 1/3 e o faço com respaldo no art. 494, I do CPC.
A homologação da desistência deverá ser compreendida tão somente em relação a autora IZETE MACIEL DE MOURA.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Prossiga-se o feito em relação aos demais autores.
Intime-se o perito a se manifestar quanto a impugnação ao laudo pericial de Id 19868888, páginas 1/25.
Prazo: 10 (dez) dias.
1. Exclua-se do polo ativo IZETE MACIEL DE MOURA.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7035199-45.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda de ID 21685574.
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ endereça a RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que teve conhecimento de que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando da ré, ao tentar realizar compra no comércio local. Sustenta que a dívida no valor de R$ 681,65, com vencimento em 17/08/2017 é indevida, vez que nunca contraiu dívida junto o réu, informa que possuiu conta salário onde recebia seus rendimentos no banco requerido, contudo, solicitou o encerramento de seua conta salário e não reconhece a origem do débito.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ CPF nº 962.452.122-00, com vencimento em 17/08/2017, contratos n. 709766007285572066, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JURCI SOARES SEBASTIÃO 474 SANTO AMARO - 04752-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036248-24.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCELLO BORGERTH PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS OAB nº SP250073, IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA OAB nº SP275878
RÉUS: EVENTBRITE BRASIL GESTAO ONLINE DE EVENTOS LTDA., CLEA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Aguarde-se o prazo para aditamento da exordial, conforme determinado na parte final da DECISÃO de ID 21294611.
Após, concluso.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019461-22.2015.8.22.0001
AUTOR: GUARUCAR LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉU: SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Em pesquisas aos sistemas (Bacenjud e Infojud) conveniados ao TJRO para busca de novos endereços para a parte executada, encontrei o mesmo endereço já fornecido ao processo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço, atualizar o valor do débito e requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 0min47s segunda-feira, 01/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006281328 Número do Processo: 7019461-22.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GUARUCAR LATARIAS E ACESSORIOS LTDA ME Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 08.964.563/0001-01 - SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:07 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R DAS TULIPAS 0000106 BAIRRO: JARDIM FLORIDA CEP: 06407200 BARUERI SP
R DAS TULIPAS 106 TERREO JD FLORIDA BAIRRO: JARDIM FLORIDA CEP: 06407200 BARUERI SP
00000000
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 13:39 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:07 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00 Não disponível Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 11:39 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:07 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
R DAS TULIPAS 106 JARDIM FLORIDA 06407200BARUERI
ELISA_SOBELY@HOTMAIL.COM
MONICA-SOBELY@HOTMAIL.COM
Não requisitado Não requisitado 21/09/2018 23:30 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:07 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R DAS TULIPAS 106 BARUERI BOQUEIRAO SANTOS SP06407200
R DAS TULIPAS 106 BARUERI BOQUEIRAO SANTOS SP06407200
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:07 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA TULIPAS 106 TERREO JARDIM FLORIDA 00640720BARUERI SP
Não requisitado Não requisitado 24/09/2018 09:43 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038970-31.2018.8.22.0001 7038970-31.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA, RUA JOAQUIM NABUCO 625, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038894-07.2018.8.22.0001 7038894-07.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES, RUA MADRESSILVA 3557, - DE 3649/3650 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038976-38.2018.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO DO AUTOR: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
RÉU: DORIVAL DA SILVA SARAIVA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Ainda, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a notificação do requerido, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Isso porque, o documento de ID 21836212 pág. 2 não tem o condão de comprovar a notificação, pois foi devolvido negativo pelo motivo “ausente”.
Cumpridas as determinações, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 1 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7005332-41.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: RAIMUNDO MAIA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: RAIMUNDO MAIA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Narra que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido no dia 25.09.2016 às 8 horas só retornando às 21 horas.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram-no prejuízo por não poder se utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão hoje em dia que é a energia elétrica, por culpa exclusiva da requerida.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
Com a inicial apresentoun documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 85524236, págs. 01/04 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o pagamento das custas iniciais.
O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9382916) ao qual foi dado provimento com a concessão da gratuidade (Id 11621066).
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 12162125 justificou-se a ausência de audiência conciliatória, determinando-se a citação da requerida.
DEFESA: citada (Id n. 19306506), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19318082, págs. 01/14), asseverando que de fato houve a interrupção no dia 25.09.2016, mas não pela má prestação de serviços da requerida, negligência ou imprudência, tendo havido na verdade a queda de uma árvore que fechou o curto da rede de distribuição não havendo que se falar em responsabilidade da requerida. Afirma que ainda que o evento tenha ocorrido insta mencionar que do conjunto probatório colacionado nos autos, observa-se que a requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimado, o autor não apresentou réplica (Id n. 19512169).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se de serviço essencial.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados e que a suspensão da nergia ocorreu em decorrência da queda de uma árvore. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar

qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica possa ter ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7033171-07.2018.8.22.0001
AUTOR: ALDA SOARES MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO
Primeira parcela das custas pagas.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e indenização por danos morais que AUTOR: ALDA SOARES MAIA endereça a RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. , com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustenta que em meados do corrente ano verificou vários descontos em seu contracheque, inseridos por comando do réu, em contato com a instituição financeira recebeu a informação de que haviam empréstimos consignados em seu nome, todos divididos em 96 parcelas, o primeiro no valor de R$ 35.675,00, com parcelas no valor de R$ 846,23, o segundo no valor de R$ 16.357,00, com parcelas de R$ 388,00 e o último no valor de R$ 12.595,00, com parcelas no valor de R$ 298,77.
Afirma que desconhece a origem dos descontos e salienta que os descontos vem desde 09/01/2015.
Requer em sede de tutela que o requerido suspenda os descontos em seu contracheque, bem como a condenação a reparar o dano moral e repetição de indébito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, conforme a própria autora narra os descontos efetuados no contracheque da autora vem ocorrendo desde o ano de 2015 e, ainda, são em valores significativos, vez que somados perfazem a quantia de R$ 1.533,00, logo, no mínimo estranho que a autora somente agora venha se insurgir alegando emergencialidade no seu pedido, contudo, não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de 3 anos com descontos de empréstimo consignado, certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021602-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7051509-63.2017.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min48s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006339504 Número do Processo: 7051509-63.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASPER Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
022.902.862-49 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA RODRIGUES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,50] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.547,76 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,49 3,49 26/09/2018 18:03 03/10/2018 09:06:37 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 3,49 Não enviada - - SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.547,76 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,01 0,01 26/09/2018 18:02 03/10/2018 09:06:37 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 0,01 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.547,76 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 22:55 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:29 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.547,76 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7002784-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONARDO BARROZO FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LEONARDO BARROZO FERREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Fortaleza do Abunã, município de Porto Velho/RO e que é usuário do serviço de fornecimento de energia, sendo que por diversas vezes se deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de

energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu no seguinte dia 03/02/2017, das 18h até às 13h do dia 07/02/2017, deixando os moradores por quatro dias sem energia elétrica.
Assevera que tais interrupções fizeram com que o requerente tivesse que suportar os transtornos de não poder se utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão por culpa exclusiva da requerida.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
Com a inicial apresentoun documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 15979300 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida.
Citada (Id 19949767) a requerida não apresentou defesa (Id 20685534).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II - Fundamentação.
II.1. Julgamento antecipado do MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.
Todavia, analisando o conjunto probatório, verifico que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se de serviço essencial.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica possa ter ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7037722-64.2017.8.22.0001
Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min36s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006342265 Número do Processo: 7037722-64.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
869.193.932-04 - UELITON ARCELINO DA COSTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$9,79] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:59 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.844,57 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
9,79 9,79 26/09/2018 06:01 03/10/2018 09:39:43 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 9,79 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:59 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.844,57 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 20:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:59 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.844,57 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 22:55 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:59 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 10.844,57 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020799-26.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
RÉU: MARIANE DE QUEIROZ
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.836,28

DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (mesmo endereço já informado ao processo).
SIEL negativo (mesmo endereço já informado ao processo).
Bacenjud positivo para novos endereços. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar em qual endereço requer que seja realizada a citação da parte executada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
INFOJUD
SIEL
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 0min54s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006337714 Número do Processo: 7020799-26.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 023.236.232-73 - MARIANE DE QUEIROZ
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:50 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
R VELEIRO PROXIMO A AVENIDA MAMORE NUME, BAIRRO: APONIA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76824-128
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 00:48 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:50 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R HENRIQUE SORO 6099 PORTO VELHO ALVORADA CAMBE RO76824038
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7035633-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Administração
AUTORES: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, RUA DO PEDREIRO 188 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 30 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉUS: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 11 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1.735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$50.000,00
DECISÃO
A pretensão autoral é de declaração de nulidade de garantia real concedida peo empreendedor a ente financeiro. Ocorre que a execução já está em trâmite, como expressamente admite o autor. Salta aos olhos que a competência para conhecer da matéria resta fixada e é a do juízo da execução, dada a conexão existente, nos termos do 55, §2º, I do CPC.
Assim, dou-me por incompetente para o julgamento dos presentes, determinando sua distribuição ao Juízo da execução.
Após as baixas e anotações necessárias, remetam-se.
Caso haja impecílio de ordem técnica, certifique-se e venham conclusos para extinção.
I.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022354-15.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSINEIDE BATISTA SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006356933 Número do Processo: 7022354-15.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROSINEIDE BATISTA SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 17:57 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 973,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 20:07 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 17:57 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 973,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 22:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ROSINEIDE BATISTA SOUZA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002221-15.2018.8.22.0001
AUTOR: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
RÉU: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$150.000,00
DESPACHO
Em atenção a petição de ID 21246616, realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO embus ca de novos endereços para Jozeane Candido Moreira. Minutas a seguir.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereçoes encontrados e para promover o prosseguimento do feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
INFOJUD:
BACENJUD:
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 8min59s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006341037 Número do Processo: 7002221-15.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: THIAGO EDUARDO PEDREIRA BUENO Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 600.132.652-53 - JOZEANE CANDIDO MOREIRA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R PARANA S N CENTRO CENTRO BAIRRO: CEP: 76863000 RIO CRESPO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 13:12 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA PARANA 999999 CHACARA, BAIRRO: SETOR 02, RIO CRESPO - RO, CEP: 78945-000
RUA PARANA S/N, BAIRRO: SETOR 02, RIO CRESPO - RO, CEP: 78945-000
ESCOLA FRANCISCO MIGNONI S/N, BAIRRO: CENTRO, RIO CRESPO - RO, CEP: 78945-000
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 05:54 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA PARANA 1076 RIO CRESPO ANDARAI RIO DE JANEIRO RO76863000
RUA PARANA 1076 RIO CRESPO ANDARAI RIO DE JANEIRO RO76863000
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 15:31 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 12:16 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV TANCREDO NEVES 3450 CAMPUS UNIR ST INSTITUCIONA07687284ARIQUEMES RO
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 09:42 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7026521-75.2017.8.22.0001
Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min50s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006342368 Número do Processo: 7026521-75.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
261.305.213-91 - DALMISA DE SOUSA LOPES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 13:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.975,50 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/09/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 13:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.975,50 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/09/2018 04:28 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 13:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.975,50 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 22:55 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 13:03 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.975,50 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 20:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039284-74.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582 RÉU: ONG CARPE DIEM CNPJ nº 18.247.796/0001-47, RUA APOLO 3385 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Em se tratando de rito monitório, não se permite o parcelamento do pagamento das custas iniciais de 2%. Ademais, o valor recolhido é inferior a 1% sobre o valor da causa. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$1.225,22 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____
(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011827-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FABRICIO LIMA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

DESPACHO
1) Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pela requerida (ID 17722437), no prazo de 15 dias.
2) Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias para que digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047661-68.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Pagamento em Consignação, Direito de Imagem AUTOR: JEANE DE SOUZA CAMPOS ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte exequente para requerer o que de direito.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005110-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA ANTONIA BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010269-94.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A EXECUTADO: EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 DESPACHO
Vistos.
Requer o exequente a suspensão do direito de emissão de notas fiscais pelo executado, sob o argumento do disposto no art. 139, IV do CPC.
Em que pese a ampliação dos poderes do juiz com o novo Código Civil, a medida específica pedida pelo exequente consiste em restrição do livre exercício da atividade econômica, vez que ao suspender o direito de emissão de notas fiscais, o executado estaria impossibilitado de fornecer produtos, impossibilitando a continuidade da atividade empresarial e a produção de fonte de renda
Assim, indefiro o pedido do exequente, devendo apresentar medida para continuidade da execução de forma a garantir a satisfação de seu crédito da forma menos onerosa ao executado.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004211-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023499-70.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCIDENTAL INDUSTRIA DE REFRIGERANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA0008700
EXECUTADO: ERITON PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016513-08.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso EXEQUENTES: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA OAB nº RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426 EXECUTADO: Espólio de Augusto José Monteiro ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179 DESPACHO
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA.
1) O processo inicou-se com ação de cobrança sendo julgada procedente em primeiro grau e reformada em segundo grau por acórdão que constou: "...À luz do exposto, acolho a exceção do contrato não cumprido e dou provimento ao recurso julgado improcedente o pedido inicial da ação de cobrança, invertendo-se o ônus sucumbencial."(ID ID: 14557566 p. 65).
A parte vencedora deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculos de honorários sucumbenciais e restituição de custas em ID: 14557576 p. 20 os quais somavam R$ 36.500,00 à época.
Na busca da satisfação do crédito, houve quitações parciais e outros fatos processuais que alteraram o valor exequendo no decorrer do processo:
1º) Houve bloqueio BACEN JUD parcial de valores em 20/02/2015 (ID: 14557576 p. 24) de R$ 1.295,16, R$ 1.252,29 e R$ 13,99 os quais foram levantados através de alvará de ID
2º) Houve condenação do executado em multa de 5% sobre o valor exequendo, em 25/05/2015, (ID: 14557576 p. 79).
3º) O executado fez depósito de R$ 9.519,06, em 09/07/2015, indicando ser de 30% do débito e solicitando o pagamento parcelado do remanescente por analogia ao art. 745-A do antigo CPC, o que foi deferido em ID: 14557576 p. 97.
4º) Foi deferido o pedido de parcelamenot do executado em 20/08/2015 (ID: 14557591 p. 12).
5º) O executado fez depósito de R$ 4.749,55 em 31/08/2015 (ID: 14557591 p. 21).
6º) O executado fez depósito de R$ 4.797,04 em 28/09/2015 (ID: 14557591 p. 30).
7º) O executado fez depósito de R$ 4.825,82 em 28/10/2015 (ID: 14557591 p. 41).
8º) O executado fez depósito de R$ 4.893,28 em 22/12/2015 (ID: 14557591 p. 46).
Posteriormente os depósitos de pagamento cessaram e adveio aos autos em 08/03/2016, a notícia do falecimento do executado que teria ocorrido em janeiro/2016.
Outros atos expropriatórios/constritivos foram praticados mas sem efeitos de quitação nos autos.
Dessa sorte, deve a parte exequente apresentar cálculos atualizados e detalhados nos quais efetue o abatimento de cada quitação realizada, considerando a data em que foi realizado o pagamento para fins de cessação de encargos sobre o valor quitado.
2) Diante do falecimento do executado deve haver a substituição processual por seu espólio (caso haja inventário em andamento) ou todos os seus herdeiros que podem responder na força da herança recebida (caso não subsista inventário).
Quanto à regularidade do polo passivo, por ora consta o Espólio de Augusto José Monteiro representado por sua herdeira inventariante Maria Augusta Viana de Sousa Diogo Alencar, a qual é responsável neste processo pelos atos envolvendo o espólio e assim deve permanecer até que o juízo de inventário eventualmente a libere do encargo de inventariante que lá assumira, veja-se que as motivações para se liberar do encargo aqui noticiadas ainda não foram objeto de apreciação por aquele juízo.
Pontua-se que, nos termos do julgado abaixo, é ônus do exequente impulsionar o feito com providências para regularidade do polo passivo nessa hipótese, sobretudo para legitimar os atos expropriatórios que eventualmente praticar.
Dessa sorte, deve o exequente acompanhar a ação de inventário e promover os ajustes aqui necessário em decorrência de atos processuais naquele juízo que alterem a representação do espólio.
3) No caso dos autos há em trâmite a ação de inventário do executado de cujus, tramitando sob numeração 7001537-22.2016.8.22.0014 na 3ª Vara Cível de Vilhena. Naqueles autos consta como único bem a inventariar o veículo Toyota Hilux CD4x4 SRV de placa NDI2565, sobre o qual foi inserida restrição de transferência RENAJUD (ID: 14557591 p. 17) e feita penhora nos rosto daqueles autos.
Como o exequente já manifestou o interesse na adjudicação do bem, considerando que ainda há providências diversas a serem adotados nos autos de inventário, pontua-se da possibilidade de o exequente se apresentar no juízo de inventário ofertando proposta aos herdeiros. Veja-se que em princípio o bem será suficiente para quitar esta execução e haverá crédito em favor dos herdeiros que exequente deverá pagar para concretizar a adjudicação. Menciona-se que tal procedimento pode se mostrar mais célere do que a espera pela alienação judicial via leilão.
4) Suspende-se o feito por 30 dias no aguardo dos próximos atos envolvendo a ação de inventário.
O exequente deve até o final deste prazo impulsionar o feito com providências que entender pertinentes, além daquela determinada em item 1, sob pena de arquivamento provisório nessa fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029417-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Depósito, Compromisso
EXEQUENTE: LEONIR CAMELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019587-67.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: LEILSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036432-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003722-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a efetuar o pagamento do valor das custas do edital, cujo boleto está encartado aos autos no Id21731184, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025465-70.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491 EXECUTADO: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se ofício para a 6ª Vara Cível para que transfira os valores equivalentes ao crédito dos exequentes penhorados no rosto dos autos 7007607-60.2017 para conta vinculada a ste Juízo.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017652-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO0005592
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010019-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLEA MESQUITA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004145-95.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA, ANTONIO PRESTES FERREIRA, EDMAR PEREIRA DA SILVA, JOSIAS MACIEL SENA, MARIA MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MACIEL SENA, ADALMIR GONCALVES DOS SANTOS, MARIA CELIANE BRITO BRAZAO, MARLEDE PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO MACIEL DE SOUZA, RAIMUNDO LEAL

DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo de 05 dias para que requerido apresente a ata notarial referente à vistoria realizada em 11 de setembro de 2018, sob pena de não poder utilizar-se deste documento como meio de prova.
Com a entrega da ata, intime-se o perito para conhecimento e prosseguimento da perícia.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA MARCIO BARROSO PASSOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493 PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD em nome da empresa indicada pelo exequente, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Realizada a consulta pelo RENAJUD, não constam registro de veículos em nome da empresa indicada pelo exequente.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora e quanto ao resultado negativo da consulta ao RENAJUD, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento das consultas.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051196-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a indicar o endereço onde deve ser encontrado o veículo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004969-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: JOSE VANDERLEY DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040998-40.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: CLAUDIO CARLOS DIAS SA, COMERCIO E ACESSORIOS PRESTES SA LTDA - ME, ALZENIR BATISTA PRESTES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para a devolução dos valores penhorados e transferidos à conta judicial vinculada aos autos sob o ID. 07201800012611588, bem como seus rendimentos de conta, em favor da executada, porquanto fora demonstrado nos embargos de terceiro que tramitaram sob o nº 7027697-89.2017.8.22.0001 que o valor pertence ao filho da executada.
Após, intime-a para o levantamento.
O exequente deverá se manifestar nos termos do prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038698-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EXECUTADO: ALVES & MURBACH LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Reintegração de posse)
CITAÇÃO DE: Não identificados, atualmente em lugar incerto e não sabido;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos requeridos não identificados acerca da presente ação de reintegração/manutenção de posse proposta por ELIANE ALBINI TARRAM, referente ao lote 45-3, localizado na Gleba A, Setor 050, Rua Transversal 02, Bairro Setor Periquitos, CEP- 76.807-148, Porto Velho – Rondônia, com a matrícula n. 40.809, com registro no Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho – RO, para, querendo, contestar no prazo legal. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo:7002982-46.2018.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: ELIANE ALBINI TARRAM CPF: 358.576.339-15
Requerido: PATRICIA CINTIA DE TAL, PEDRO DE TAL, JOAQUIM DE TAL, JOSÉ DE TAL, ADILSON GOMES MACEDO, ALCINEI NASCIMENTO COSTA, ALMIR ROGERIO PEREIRA DE ALCANTARA, ANDREIA SAMPAIO SOUZA, ANTÔNIO ROSANO MARTINS DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DA SILVA, BRUNO RAFAEL NASCIMENTO ARTHIAGAS, CIRLENE MARIA KUFFEL, CLEIA DA SILVA PASSOS, CLELTON NASCIMENTO DA SILVA, DAVI DA SILVA NASCIMENTO, DIEGO SOUZA VIEIRA, EDNILSON DE BRITO LEITE, EDSON MONTEIRO DA ROCHA, EIDIANE DA SILVA DOS SANTOS, ELEILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, ELISANGELO PORFIRIO BORGES, ELIZEU DOS SANTOS SILVA, ELMA NASCIMENTO SANTOS, ELSONEI RODRIGUES MONTEIRO, EMANOELA INGRID PASSOS DO NASCIMENTO, FRANCISCO WAGNER MOURA MENEZES, GIOVANA BALAREZ DE LIMA, GRACIELLE FERNANDA BANHOS RIBEIRO, HERBERSON NETO GOMES, JANAYNA ROBERTA DA SILVA SOUSA, JELSON CAIRES MALCHER CARDOSO, JENIFER RAYNA DE MOURA BORTOLETE, JEOVANE CHAGAS NOGUEIRA, JEREDE OLIVEIRA DA SILVA, JESON COSTA DOS SANTOS, JOSE GUILHERME TEIXEIRA DE SENA SOARES, JOSEMAR DO NASCIMENTO, JOSIELA TEIXEIRA DA SILVA, KEMYLE RAFAELA MOURA DA CRUZ, LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE SOARES CALDEIRA, LUIS MAGNO ALVES SILVA, LUSIANE ARAUJO DA SILVA, MAGALI MAIA DE JESUS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VALENTE, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO, MAYCON GOMES DE AGUIAR, PEDRO CHAVES DA SILVA, RAIMISSON CRUZ DE QUEIROZ, RAIMUNDO NONATO MOURA DE FREITAS, REGINALDO LOPES DA SILVA, ROBERTO DOMINGOS DA SILVA, RODRIGO LOPES DA SILVA, ROMILDO ORTIZ VACA, SABRINA DE OLIVEIRA, SELMA MONTENEGRO SABOIA, VALDENICIA TEIXEIRA REGO, VANESSA LOPES DA SILVA, WERLEY LUIZ DA SILVA, ALEXANDRE LIMA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
DESPACHO de ID 18390050: "[...] 3) Nos termos da parte final da ata de audiência de justificação prévia, proceda-se a CPE - Centro de Processos Eletrônicos a expedição e publicação de edital para citação dos requeridos não identificados, com prazo de 20 dias. [...]"
Porto Velho, 14 de setembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Data e Hora
13/09/2018 16:46:07
Validade: 31/08/2014, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3902
Caracteres
3422
Preço por caractere
0,01455
Total (R$)
49,79

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002982-46.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELIANE ALBINI TARRAM
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: PATRICIA CINTIA DE TAL e outros (61)
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014513-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
REQUERIDOS: JORGETE SOARES CASTRO, MARCOS PINTO GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1) Trata-se de processo que iniciou-se no rito dos Juizados Especiais lá havendo citação para comparecimento a audiência inicial de

conciliação, oportunidade em que ambas partes compareceram mas não foi entabulado acordo, não houve apresentação de defesa naquela seara sendo peticionado por ambas partes a instrução do feito.
Posteriormente foi declinada da competência em favor deste juízo da 8ª Vara Cível, DECISÃO acatada pelas partes que não impugnaram-na.
Inicialmente pontua-se que consideram-se ratificados os atos praticados pelo Juízo anterior.
2) Como no rito anterior (Juizados Especiais) caberia aos requeridos apresentarem defesa formal na oportunidade da audiência inicial e não o fizeram, têm-se por ocorrida revelia naquela oportunidade.
3) Oportuniza-se manifestação de ambas as partes quanto a influência da ação 7016376-91.2016.8.22.0001 (6ª Vara Cível) na presente demanda (ID: 19127888 p. 2).
Veja-se que naqueles autos trata-se de possessória aparentemente da mesma área tendo como requeridos os mesmos da presente ação. Naquela Elen Sildes Silva Oliveira se qualifica como convivente e defende direitos de posse face aos requeridos, sendo revogada a liminar de reintegração, por aquele Juízo considerar provada a posse de longa data dos requeridos ante documentos apresentados, estando o processo suspenso por não localização da autora.
4) Informe a parte autora se a posse que alega ter exercido foi em conjunto com Elen Sildes, se era sua convivente, e nessa hipótese a necessidade de sua inclusão no polo ativo ou sua intimação quanto a existência da presente ação.
5) Manifestem-se ambas partes quanto a pertinência na utilização dos documentos dos autos 7016376-91.2016.8.22.0001 (6ª Vara Cível) como prova emprestada.
6) Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do MÉRITO, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.
Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar os seguintes pontos controvertidos:
a) a área exata do imóvel;
b) a posse exercida pela parte autora no imóvel, se caracteriza-se como mansa, pacífica e ininterrupta e por quanto tempo:
c) se houve esbulho ocasionado pela parte requerida.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 9h.
Defere-se a prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal de ambas partes.
Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).
Intime-se pessoalmente via carta ARMP o autor e os requeridos, sob pena de confesso.
7) Como na audiência inicial do Juizado os requeridos relataram serem assistido pela Defensoria Pública, por ora, cadastre-se como patrono do polo passivo e intime-se-a via PJE quanto a esta DECISÃO.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002712-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA GOMES DE CAMPOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040705-36.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: G.M.SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: JAIZA ADALGISA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014942-04.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 EXECUTADOS: D. J. DE AGNELO - ME, DENERVAL JOSE DE AGNELO, DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Recolham-se as tarifas de cada diligência pugnada: MANDADO, INFOJUD e BACEN JUD.
Caso recolhidos os valores, desde já ficam deferidos os atos.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por falta de impulso nesta fase de cumprimento de SENTENÇA e consequente liberação das restrições RENAJUD's.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026853-13.2015.8.22.0001 Classe: Exibição Assunto: Bancários REQUERENTE: REGINA BRITO ONOFRE ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A REQUERIDO: BANRISUL ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação de exibição ajuizada à época do vigor do CPC anterior. Houve indeferimento da petição inicial. Citado para contrarrazões o banco requerido apresentou o contrato em ID: 4801197. Adveio acórdão determinando o processamento da demanda.
Dessa forma determina-se:
1) Como a inicial não fora recebida, adeque-se-a ao atual CPC.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2) Manifeste-se o autor quanto à perda superveniente do interesse processual já que, antes do recebimento da inicial, o requerido já promoveu a exibição do documento (ID: 4801197).
Prazo: 15 dias, sob pena de presumir-se a perda de interesse processual.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011513-51.2015.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compromisso AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859 RÉU: MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
O banco autor pede reanálise do pedido de gratuidade da justiça alegando que anteriormente encontrava-se em liquidação judicial (época em que fora indeferido o pedido) e atualmente encontra-se com falência decretada, motivo pelo, pela alteração de sua condição, haveria agora, novos fundamentos para deferimento do pedido.
A questão quanto ao estado de falência já foi apreciado em segundo grau, de forma desfavorável ao pedido do banco autor, veja-se a ementa: “Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Gratuidade judiciária para pessoa jurídica. Casos
excepcionais. Falência decretada. Incapacidade financeira. Demonstração. Necessidade. Requisitos. Preenchimento. Ausência. (...) Em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração de hipossuficiência econômica em razão da decretação de sua falência é insuficiente para fazer jus às benesses da gratuidade.”
Dessa forma, já apreciado o pedido em segundo e considerando-se a condição atual do autor.
Dessa forma, recolham-se custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7032004-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CLERES LUCIA BARROS RODRIGUES, TULLIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7065422-49.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários, Direito de Imagem, Bancários AUTOR: PETRO CORREIA FERRO ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694 DESPACHO
Vistos.
O banco requerido indicou nos autos que teria feito o depósito dos R$ 1.000,00 de honorários periciais, todavia, em consulta a tal conta depósito judicial, vê-se que houve tão somente seu pré-cadastramento sem o devido aporte de valores.
Dessa forma, fica intimado o banco requerido a regularizar a situação procedendo-se o devido depósito de honorários periciais.
Prazo: 10 dias, sob pena de ato constritivo de sequestro de valores ou retirada deste valor do depósito voluntário de pagamento da condenação (ID ID: 20848978 p. 2, juntado no momento das contrarrazões).
Resolvido o impasse, os autos serão remetidos para processamento do recurso em 2º grau.
Aguarde-se o prazo, após volvam conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039376-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
AUTOR: GILSILENE MARIA PINHEIRO MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003606-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
RÉU: JOSE RIBEIRO PASSOS
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030709-48.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
ata

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026533-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Audiência)
INTIMAÇÃO DE: Nome: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
Endereço: Rua América do Sul, - de 2389/2390 a 2908/2909, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para comparecimento em AUDIÊNCIA designada a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/11/2018 Hora: 09:30
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada no site www.tjro.jus.br pela consulta ao Sistema Pje ou pelo link http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE
Tec Jud

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018 Horário: 12:00:32
Processo nº: 7011153-89.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 8ª Vara Cível

AUTOR: CRISTIANO ROSALEM
RÉU: RUDNEI BARBOSA, SANDRA REGINA DE PAIVA BARBOSA, R S CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
Valor da causa: R$ 348.200,00
Presentes:
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Ocorrências
Instalada a audiência, somente o patrono da parte autora compareceu. Assim, a tentativa de conciliação restou prejudicada devido a ausência dos requeridos. Analisando o processo, verificou-se que o /MANDADO de Citação retornou negativo. Portanto, sai a parte autora intimada a fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Diante do exposto, encaminho o feito ao cartório para as providências necessárias. NADA MAIS.
DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR
Conciliador Judicial
Requerente:
Requerido(a): _____
Advogado(a)/Requerente:
Advogado(a)/Requerido(a):____

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020129-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
RÉU: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027712-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: ALECSON CACERES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008957-52.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Desconto em folha de pagamento, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535 EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS OAB nº RJ126277, LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA OAB nº RJ119606 DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da exequente quanto ao pagamento de forma parcelada, em que afirma que o valor do débito atualizado seria de R$ 8.746,62, e para quitação aceitaria o pagamento parcelado, desde que o executado efetue-o em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), ou, na forma do art. 916 do CPC, uma entrada de 30% (R$ 2.623,98) e o remanescente em 06 (seis) parcelas de R$ 1.457,77.
Manifeste-se o executado quanto à contra proposta no prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7064969-54.2016.8.22.0001 Classe: Desapropriação Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta AUTORES: MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA, EDILSON MIRANDA DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção de provas emprestadas requeridas pelas partes.
Aguarde-se a entrega do laudo pericial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039131-41.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 RÉU: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO CPF nº 580.419.317-15, RUA VIOLETA ALCEU 4822 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$137.992,52 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021039-15.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GUSTAVO BELTRAME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004549-76.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DE SOUZA, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, TABATHA BENSIMAN CIAMPI, BENSIMAN E CIAMPI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o boleto fora encaminhado por diversas vezes, mas o exequente informa que não recebera.
Assim, no prazo de 05 dias confirme o email a ser encaminhado o documento solicitado, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015046-52.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524 EXECUTADO: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: CECILIA BOTELHO SILVA OAB nº RO5867 DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação da Sra. Deonizia, leiloeira para prestar as informações já solicitadas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040149-34.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral AUTORES: ELIZANGELA VAZ DA SILVA, BEATRIZ VAZ LUCENA ADVOGADOS DOS AUTORES: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357 RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se o réu por correspondência para que o prazo de 15 dias apresente contrarrazões.
Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039264-83.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: EMILY SARMENTO NUNES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5305, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO NUNES BATISTA, RUA CAETANO DONIZETE 6574, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÃ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA, RUA ANITA GARIBALDI 3926, APTO 105 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA NASCIMENTO, RUA BUENOS AIRES 2320, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$14.354,78 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048831-75.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LOPES JUNIOR ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334 EXECUTADO: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442 DESPACHO
Vistos.
As alegações aduzidas na Impugnação à Execução são próprias da fase de conhecimento, devendo este, se desejar argui-las, utilizar-se dos meios próprios. Quanto ao alegado Excesso de Execução, também mostra-se insubsistente, pois não comprovado o excesso, já que o executado quedou-se inerte quando proferida a SENTENÇA de MÉRITO, momento em que se entrou na fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual exige novas atualizações.
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre as medidas que pretende.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038417-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028717-86.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: GLEYTON FELIPE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008116-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: CAMILA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016279-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: D. V. BARBOSA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud, Infojud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045628-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: ERICA COSTA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIA, a proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033667-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028927-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTANLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TEMPO SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038756-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001058-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELI MACIEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
RÉU: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056708-03.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
RÉU: ROGERES AUGUSTO BARROSO e outros
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019396-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ROSEMEIRE VIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005379-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO0005735
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012599-91.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
EXECUTADO: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022447-75.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: SHIRLEY DE CASTRO FERREIRA, LUCELIA SANTANA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032066-92.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Condomínio AUTOR: ERIVANIA SANTOS ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931 RÉU: CAIO CESAR SOUZA ROSA BEZERRA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (ID 21220688), determino a expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para indicar a unidade de lotação do requerido, no prazo de 05 dias.
2) Considerando a diligência determinada no item “1”, retire-se da pauta a audiência de mediação designada no DESPACHO inicial.
3) Vindo a resposta do ofício, volvam conclusos.
Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2018.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011869-19.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: ARTHUR MARTINS QUEIROZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085 EXECUTADO: FENIX DO ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PAULO ROBERTO DEMARCHI OAB nº SP184458 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7034079-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ESERIO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO N. 21711167
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034772-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEUZANIRA DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025501-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. P. HANEMANN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014766-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054636-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEIZE SILVA DE FREITAS e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7037418-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO N. 21537646
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 09:30

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030155-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO COINETE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042337-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTER LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21724915. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020833-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JANIETE ALVES DE LIMA BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
EXECUTADO: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003849-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINCOLN JOAO DALBONI GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: WALDEMAR KARITIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente a cada diligência judicial requerida (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Confisco]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
Fica a parte exequente, intimada da Certidão de Penhora para fins de averbação do imóvel, devendo aguardar intimação e remessa do boleto para pagamento via e-mail: fredborre81@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008447-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
EXECUTADO: MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a apresentar o endereço do executado para cumprimento da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011399-22.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: EDMAR ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, a proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003437-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: EDILSON CARLOS FORTUNATO DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012599-91.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
EXECUTADO: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013036-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037566-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Processo nº: 7044405-20.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487 EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7034468-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034735-55.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487 EXECUTADO: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que o executado ainda não fora citado, eis que indefiro por ora, o pedido de penhora.
1) No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038533-87.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: VAGNER HOLANDA BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008931-22.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: ALNIR GUACAMA FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017465-81.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: GUSTAVO SANTOS ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se resposta do ofício encaminhado ao Comando da Polícia Militar.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017094-20.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 RÉU: FORNO A LENHA PIZZARIA E GALETERIA EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
O requerimento para o cumprimento definitivo da SENTENÇA deverá ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o art. 524 e seguintes do CPC.
Assim, manifeste-se quanto ao andamento dos autos no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
INTIMAÇÃO DE: JOSE VANDERLEY DA SILVA, inscrito no CPF: 149.581.552-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 1.303,29 (mil trezentos e três reais e vinte e nove centavos) atualizado até 17/8/2018.
Processo: 0004969-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

RÉU: JOSE VANDERLEY DA SILVA
DECISÃO de ID 21192056: "Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.Intime-se.Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018 .Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, Juíza de Direito."
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito
Data e Hora
10/09/2018 18:30:43
A
Caracteres 2432
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 47,18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004737-42.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: FELIPE MARTINS PAROS ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302 RÉUS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO GARDEN CLUB ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o perito quanto aos quesitos de esclarecimento, no prazo de 15 dias.
Prestadas as informações pelo perito, determino que seja expedido alvará de levantamento quanto aos seus honorários.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012419-41.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020064-54.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES, POLIANNA NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente. Cabe ao exequente efetivar o pagamento da diligência de repetição, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012150-77.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: ROMARIO LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012646-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros (3)
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007848-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004143-86.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BERENICE DOS SANTOS COINETE
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
RÉU: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Intimação Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001347-30.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013108-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA CELIA CAVALCANTE e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016010-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: VITORIA THAIS AQUINO NETTO e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024352-81.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010646-92.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: LUCELIA FRANCA e outros
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037420-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAIRE CAMPITELLI CONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: SIRLEI REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053383-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEAL DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029086-75.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO COSME DE SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: ADELIO GOULART JUNIOR 31585132268 e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063017-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036326-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ELIZANGELA BARROSO GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033798-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054719-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: ROBERTO CESAR TRAVAGINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019758-22.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267
EXECUTADO: MARIA STELA FERREIRA ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006117-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034702-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: BEATRIZ LALESKA DO NASCIMENTO XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034253-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279
EXECUTADO: ROSELI LOPES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028072-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DARCI VARGAS DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022398-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009234-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: TIAGO MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029782-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ELEN AMANDA SANTOS WEBER CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023037-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039146-10.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - OAB RO0005784, LUCIANA NAZIMA - OAB SP0169451
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21873066
Data de assinatura: Sexta-feira, 28/09/2018 17:38:51
18092817425200000000020438221

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014885-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DURVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução de Título Extrajudicial)
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO, inscrita no CPF: 890.352.912-04, JACSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES, inscrito no CPF: 768.572.472-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.985,82(três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 15/05/2017.
Processo:7020216-75.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-

88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49
Executado: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO CPF: 890.352.912-04, JACSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES CPF: 768.572.472-34
DESPACHO de ID 21187900: "Vistos. 1. Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao exequente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Assim, autorizo a publicação do edital na plataforma de editais do site do Tribunal de Justiça, bem como no DJE, devendo a serventia certificar quanto as publicações.(...)"
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que Assino por ordem da MM. Juíza de Direito
Caracteres - 2642
Preço por caractere - 0,01940
Total (R$) 51,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025765-32.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária EXEQUENTES: APRIGLIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ENESA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA OAB nº SP183651 EXECUTADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Determino que o exequente se manifeste acerca dos resultados das consultas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035474-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: HUDSON LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042917-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: LAIS PEREIRA LEITE DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017967-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
1) Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 dias.
2) Após, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias para que digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035293-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MARGARIDA MARIA DE PAULA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 RÉU: SULAMÉRICA SAÚDE ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Há necessidade de demonstração da alegada hipossuficiência, como indica ser aposentada, o contracheque, serve neste intuito, podendo juntar também demonstrativo de gastos familiares.
2) Cumpra-se o item ou recolham-se custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução de Título Extrajudicial)
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: SIDINEI RAMALHO, inscrito no CPF: 000.217.357-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$2.996,58 (dois mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 27/07/2017.
Processo:7034496-51.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, ASSOCIACAO ECOVILLE CPF: 12.475.834/0001-32
Executado: SIDINEI RAMALHO CPF: 000.217.357-35
DESPACHO de ID 21187976: "Vistos. 1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao exequente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Assim, autorizo a publicação do edital de citação na plataforma de editais no site do Tribunal do Justiça, bem como no DJE, devendo a serventia certificar as publicações.(...)"
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem da MM. Juíza de Direito
Caracteres - 2301
Preço por caractere - 0,01940
Total (R$) 44,64

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023915-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RUY BERNARDO DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059639-76.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: ARLINDO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0010053-97.2013.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA, COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006335487 Número do Processo: 0010053-97.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da

Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 34.475.566/0001-91 - COPACABANA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,02] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,02 0,02 26/09/2018 17:06 03/10/2018 08:48:40 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 0,02 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/09/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 22:55 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 520.050.622-00 - CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$362,04] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
358,11 358,11 26/09/2018 18:02 03/10/2018 08:48:40 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 358,11 Não enviada - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,93 3,93 26/09/2018 18:02 03/10/2018 08:48:40 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 3,93 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 25/09/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 00:05 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 22:55 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 04:13 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 10:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 261.206,47 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000845-91.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006355494 Número do Processo: 7000845-91.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA COSTA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 15.323.305/0001-01 - MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA COSTA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033012-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, ONEIDE ANDRADE FERREIRA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$2.765,06
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada Sebastião Pereira da Silva.
Infojud negativo (não consta declaração entregue pela parte executada).
Siel negativo (o endereço localizado é o mesmo que consta cadastrado no processo).
Bacenjud negativo (a parte executada não possui CPF cadastrado em instituições bancárias).
Deste modo, verifica-se que não fora encontrado novo endereço para a citação da parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar novo endereço para a citação da parte requerida, apresentar o valor do débito atualizado com demonstrativo de cálculo e requerer o que entender ser de direito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
SIEL
BACENJUD
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006339821 Número do Processo: 7033012-98.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 536.284.972-72 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006339821 Número do Processo: 7033012-98.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 536.284.972-72 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0002786-74.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIDERSOM GIMAS BARROS ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min48s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006412553 Número do Processo: 0002786-74.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DIDERSOM GIMAS BARROS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 19.182,90] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:00 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 19.182,90 (01) Cumprida integralmente.
19.182,90 19.182,90 28/09/2018 05:18 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: DIDERSOM GIMAS BARROS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7000498-63.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
EXECUTADO: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006377672 Número do Processo: 7000498-63.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
386.989.272-20 - LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$20,62] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 23.587,09 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
19,81 19,81 27/09/2018 20:30 Desbloquear valor 19,81 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 23.587,09 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,81 0,81 27/09/2018 05:39 Desbloquear valor 0,81 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 23.587,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/09/2018 20:09 - - - - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 23.587,09 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 04:57 - - - - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 23.587,09 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 22:56 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028180-22.2017.8.22.0001
Levantamento de Valor
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006413773 Número do Processo: 7028180-22.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 588,71] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:43 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 588,71 (01) Cumprida integralmente.
588,71 588,71 28/09/2018 14:02 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005419-92.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Usucapião
AUTORES: FRANCINETE GOMES DE SOUSA, ANTONIO RAIMUNDO COSTA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min30s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006414719 Número do Processo: 0005419-92.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: FRANCINETE GOMES DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:15 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 793,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:15 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 793,55 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: FRANCINETE GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7025081-44.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO XAVIER DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Renajud negativo. Segue a minuta.
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Infojud negativo para a parte executada RW Comérico de Medicamentos LTDA (não constam declarações dos exercícios de 2016, 2015, 2014 e 2013 entregues).
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD para a parte executada Rodolfo Xavier de Souza.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006414096 Número do Processo: 7025081-44.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO DO BRASIL S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
03.259.341/0001-74 - RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 158.334,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 158.334,23 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 158.334,23 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 858.278.192-04 - RODOLFO XAVIER DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$23,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 158.334,23 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
23,00 23,00 27/09/2018 19:57 03/10/2018 12:14:07 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 23,00 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 158.334,23 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 00:58 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:53 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 158.334,23 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024838-03.2017.8.22.0001
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA BERNARDES CHAGAS MARTINS ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006415452 Número do Processo: 7024838-03.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
016.542.202-56 - FERNANDA CRISTINA BERNARDES CHAGAS MARTINS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.490,63 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044552-80.2016.8.22.0001
AUTOR: VANILCE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Com fundamento no art. 144, IX do CPC, declaro-me impedido para atuar no presente feito.
Redistribua-se ao substituto automático.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7016206-22.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Dúvida
REQUERENTE: MARILISA LISBOA BENINCASA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. ADVOGADO DO INTERESSADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006413498 Número do Processo: 7016206-22.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARILISA LISBOA BENINCASA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
03.420.926/0034-92 - GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARILISA LISBOA BENINCASA CPF/CNPJ

do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7005218-68.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Perdas e Danos, Mútuo
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA BARBOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: IVAN LOPES MEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006357338 Número do Processo: 7005218-68.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARCIA DA SILVA BARBOSA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
078.980.702-59 - IVAN LOPES MEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,38] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 18:05 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 31.535,08 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,38 3,38 26/09/2018 06:03 03/10/2018 09:50:50 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 3,38 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052891-28.2016.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: VAGNER GOMES SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$17.259,34
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não constam declarações entregues).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar em qual dos endereços encontrados requer a citação da parte executada.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 8min37s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006357736 Número do Processo: 7052891-28.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CERON Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 757.843.352-00 - VAGNER GOMES SANTOS
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 18:14 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AVENIDA MAMORE 2845 FUNDOS BAIRRO: TRES MARIAS CEP: 76812415 PORTO VELHO RO
AVENIDA MAMORE 2845 FUNDOS BAIRRO: TRES MARIAS CEP: 76812415 PORTO VELHO RO
AVENIDA MAMORE 2845 FUNDOS BAIRRO: TRES MARIAS CEP: 76812415 PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 13:12 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 18:14 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
0,00
RUA GOIAS N 3688, BAIRRO: SETOR 5, ARIQUEMES - RO, CEP: 78931-660
RUA GOIAS NR 3688, BAIRRO: SETOR 5, ARIQUEMES - RO, CEP: 78931-660

RUA CANAA 2111, BAIRRO: SETOR 1, ARIQUEMES - RO, CEP: 78931-010
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 06:14 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 18:14 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
GOIAS 3688 ARIQUEMES VILA SILVIA SAO PAULO RO78931660
GOIAS 3688 ARIQUEMES VILA SILVIA SAO PAULO RO78931660
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 15:31 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 18:14 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AVENIDA MAMORE 2845 FUNDOS BAIRRO: TRES MARIAS CEP: 76812415 PORTO VELHO RO
AVENIDA MAMORE 2845 FUNDOS BAIRRO: TRES MARIAS CEP: 76812415 PORTO VELHO RO
00000000
Não requisitado Não requisitado 26/09/2018 13:12 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036915-78.2016.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Infojud negativo (não constam declarações - exercícios de 2016,2015,2014 e 2013 - do imposto de renda entregues pela parte executada).
Renajud positivo. Segue a minuta.
Há um veículo registrado no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006413640 Número do Processo: 7036915-78.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
03.219.005/0001-06 - MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:39 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 9.417,08 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005118-48.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: Maria Eguigenes ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios

Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006414699 Número do Processo: 0005118-48.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: MARIA EGUIGENES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.338,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:13 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.338,45 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIA EGUIGENES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0014224-34.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ROSILEIDE DA SILVA PANTOJA, FRANCISCO SOARES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006416816 Número do Processo: 0014224-34.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ROSILEIDE DA SILVA PANTOJA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0005-53 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ROSILEIDE DA SILVA PANTOJA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0013973-16.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: Luiz Gonzaga de Lima, NAIR SANTANA SENA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006414786 Número do Processo: 0013973-16.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: NAIR SANTANA SENA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 803,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:17 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 803,56 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: NAIR SANTANA SENA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0013272-55.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min46s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006414941 Número do Processo: 0013272-55.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 760,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 12:22 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 760,48 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7035242-79.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ALEX SILVINO TOLEDO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de RÉU: ALEX SILVINO TOLEDO , ambos qualificados nos autos.
Após a determinação de emenda as partes noticiaram a realização de acordo (Id 21754193, páginas 1/2), puganando pela homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquivem-se.
Porto Velho, RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034090-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: TELMAR SOARES DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT endereçou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de TELMAR SOARES DE SOUZA, qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial.
Antes que restasse angularizada a relação processual oa autora pugnou pela desistência do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7051663-18.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉU: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE, qualificado e representado, endereçou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ROSILDA BEZERRA PINHEIRO, igualmente qualificado, pretendendo o recebimento da importância de R$ 899,20 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) referente ao inadimplemento de cotas condominiais, conforme documentos que acompanham a inicial.
Com a inicial apresentou documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (Id 6470875, páginas 1/2).
Citada (Id 14621189) a requerida deixou de apresentar defesa (Id 14621189).
II. Da fundamentação
II.1. Do julgamento antecipado do MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada (Id 19897149), não apresentou resposta, tornando-se revel.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
II.2. Do MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado dos recibos que comprovam a inadimplência.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR a requerido ao pagamento de R$ 899,20 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0010654-06.2013.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: DJAIR FERREIRA RAMOS, RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO2659
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006340089 Número do Processo: 0010654-06.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
509.703.644-15 - DJAIR FERREIRA RAMOS TEODOSIO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2,28] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 18.568,68 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,28 2,28 26/09/2018 06:00 03/10/2018 09:18:57 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 2,28 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 18.568,68 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 25/09/2018 20:07 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 18.568,68 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/09/2018 04:29 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 717.408.304-82 - RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1,97] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 25/09/2018 11:44 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 18.568,68 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1,97 1,97 26/09/2018 06:00 03/10/2018 09:18:57 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 1,97 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7017076-96.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARCIA ALMEIDA DOS REIS ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006411623 Número do Processo: 7017076-96.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
389.186.172-91 - MARCIA ALMEIDA DOS REIS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 10:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.689,97 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 10:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.689,97 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 10:35 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.689,97 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 05:35 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art.

2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7019407-85.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CLEUCIVANE VIEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO, ADRIELLE DE SOUZA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006412722 Número do Processo: 7019407-85.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
022.945.542-56 - ADRIELLE DE SOUZA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.139,54 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 739.600.552-34 - CLEUCIVANE VIEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,90] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.139,54 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,90 0,90 28/09/2018 18:03 03/10/2018 11:49:04 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 0,90 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.139,54 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 19:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 27/09/2018 11:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.139,54 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 27/09/2018 22:54 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005045-76.2012.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min11s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006367022 Número do Processo: 0005045-76.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho

Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
07.484.362/0001-44 - CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 12.339,90] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
12.339,90 12.339,90 26/09/2018 20:09 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 22:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 784.256.462-00 - MARCIA CRISTINA OIKAWA SOARES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.059,72] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.059,72 1.059,72 26/09/2018 20:09 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 85.127,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 18:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO BRADESCO S.A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7026226-09.2015.8.22.0001
Mensalidades
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JAIMISSOM TRINDADE DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min45s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006367648 Número do Processo: 7026226-09.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
634.444.292-15 - JAIMISSOM TRINDADE DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.078,61] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:16 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.518,20 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.078,61 1.078,61 27/09/2018 05:38 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:16 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.518,20 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 26/09/2018 20:09 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:16 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.518,20 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 26/09/2018 22:56 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 09:16 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.518,20 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 27/09/2018 20:30 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7016232-49.2018.8.22.0001
AUTOR: RONES GUIMARAES DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032289-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
REQUERIDO: VALQUIRIA ALVES RAUBER
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$170.000,00
DESPACHO
A inicial deverá ser emendada nos seguintes termos:
Descrevendo o autor a venda e compra do imóvel para o ex-esposo da requerida, deverá incluí-lo no polo passivo, bem como incluir dentre os pedidos a rescisão contratual.
Para que a posse seja reputada injusta, deverá juntar no ensejo notificação aos requeridos.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Recolha-se o MANDADO de citação caso já expedido.
I.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023194-23.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
EXECUTADO: ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7034509-16.2018.8.22.0001
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉUS: KAIRO ARTHUR FLORENCO, JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA, ALERTA SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Pelas razões declinadas no DESPACHO de ID 21026499, ao menos por ora, indefiro a inclusão no polo passivo das pessoas físicas de Junior dos Ramos Menezes da Silva e Kairo Arthur Florenço.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉUS: KAIRO ARTHUR FLORENCO, RUA AQUÁRIO 1725 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 803, BLOCO 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALERTA SERVICOS LTDA - ME, RUA PIO XII 2772, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020089-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: QUEILA DE SOUZA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIRA SILVINO - RO0000830
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023173-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVO NIENOW
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008818-34.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
A) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
B) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028724-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo
AUTORES: MARIA FERNANDA RECHE AIDAR PEREIRA, MARIA CAROLINA RECHE AIDAR PEREIRA, ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379

SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(FLS ID 21576634)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7008448-55.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: R M DOS SANTOS - ME
Requerido/Executado: EXECUTADOS: PEDRO SOCRATES DE MELO E SA, PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte exequente, vis sistema, para que no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se com relação a não citação dos requeridos, sob pena de exttinção do feito.
Após retornem os autos conclusos para DESPACHO ou extinção.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0005435-46.2012.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA
Requerido/Executado: RÉU: Luiz Gomes da Silva
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora, via Diário da Justiça, para que prossiga com feito, sob pena de extinção do processo.
Após retornem os autos conclusos para DESPACHO ou extinção.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022492-09.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO1906
EXECUTADO: TALITA COMERCIO DE MODELADORES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte exequente foi intimada via DJE e pessoalmente a prosseguir com feito, mas manteve-se silente, os autos deverão ser arquivados.
Arquivem-se e intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029185-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VEDINA DE CASTRO REIS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023146-32.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031089-37.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: ANDRE DONIZETE CORREA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023886-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017241-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDSON FREITAS BROGLIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025674-39.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: AMAURI MACIEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052749-24.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: JONH GLEY AVIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0021377-21.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ, GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN, JAIRES XAVIER DE MENEZES, CLEUZA GONCALVES MATTARA, RENATO SILVA DA ROCHA, MARIA ISABEL ALVES DO LAGO, RAIMUNDO NONATO LOPES REIS, NADIANA MENDONCA DOS SANTOS, PEDRO VALERIANO DA SILVA, EDILSON PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades, devendo ainda se manifestar sobre a complementação do laudo pericial apresentada (ID 20889626 - Pág. 1/20893937 - Pág. 4).
Por fim, considerando a impugnação ao laudo pericial apresentada, conforme ID 19010560 - Pág. 1/19012867 - Pág. 60, intime-se o perito nomeado para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Com a manifestação das partes e do perito, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 28 andar-sala 2.802 CEP 20031-000, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025902-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: MORAES & RIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016945-92.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: JONAS RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017712-60.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: José de Souza Fagundes
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026805-49.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: AILTON JOSE BRITO DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023290-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMPA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299

EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que entender de direito, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017530-76.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025504-02.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
EXECUTADO: DAVID BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7041638-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA CICERA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027666-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Duplicata, Juros]
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
RÉU: MARIO JORGE FAIAL DANTAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 2.254,52 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção

monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. Corrija-se a classe processual para execução de título extrajudicial.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIO JORGE FAIAL DANTAS
Endereço: Rua do Cobre, 3504, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-672

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028194-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: ARNO VALDIR WELLER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061657-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21801545), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015397-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: LUZINETE MELO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019810-52.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: E. P. DOS REIS - ME, ELAINE PAES DOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014421-18.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: M TAVARES MOREIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024079-66.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283
EXECUTADOS: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS, ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011311-79.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
EXEQUENTES: MARIA DAS DORES MONTEIRO FERREIRA, RAYMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023518-13.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABEL OLIVEIRA COELHO e outros (8)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O próprio sistema de custas já fornece a mesma com os valores atualizados, bastando acessar o link acima. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7065031-94.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: LARISSA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041549-83.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Einstein Instituição de Ensino LTDA -EPP.
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0020627-82.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: FRANCISCO DA ROCHA, EDCARLOS GOMES FERREIRA, LUCY SOUSA BORGES, IZAÚ DA SILVA PIRES, GILCINEIA DE NAZARE SOARES, AMARILDO BATISTA DA COSTA, GILSON PINTO PESTANA, IRELENE SILVA E SILVA, EUZIMAR OLIVEIRA SARMENTO, ELDES PEREIRA MONTEIRO, LUCICLEIDE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. Dom Pedro II, 5º andar sala 510, Centro Empresarial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço: avenida almirante barroso, 52, sala 1401, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022283-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020098-63.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADO: FLORISMAR FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052513-72.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: RICARDO DIOGO DA CRUZ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7035954-06.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação
Parte autora: AUTOR: QUESIA SALES DE SOUZA VASCONCELOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005681-10.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
EXECUTADOS: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada as consultas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, estas restaram frutíferas, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014389-54.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020830-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: LOPES E LOPES COMPANHIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011566-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor CREDJURD;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022869-16.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: O. CAMPOS SERVICOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 2132517.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034266-72.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Ivana Galdino de Menezes;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063144-75.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA, RODOVIA BR 364 KM 67 DISTRITO JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017467-83.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: LUMEN CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: LUMEN CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 2335 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005510-80.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: JESUINO SILVA BOABAID
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
EXECUTADO: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004021-08.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: Fernando Maia
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADO: IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3832
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte exequente, via sistema, a prosseguir com feito no prazo de 5(cinco), sob pena de arquivamento do processo.
Após retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024811-88.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: MAYCK RODRIGUES KRETSCHMER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
EXECUTADOS: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME, EDIVALDO ALVES FOGACA, EVERALDO FOGAÇA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009430-67.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: Weleson Negreiro de Campos, JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013513-02.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
EXECUTADO: MILER RAFAEL FONSECA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063990-92.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MOREIRA VERCOSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada a juntar a comprovação de depagamento do recolhimento de custas de diligência, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.(fls id: 20364532 p. 1)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006329-58.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: MARIA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Intimada a prosseguir com feito para regularizar o polo passivo da ação, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006161-56.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
AUTOR: JOSELITA CEZAR FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Joselita Cesar Ferreira propôs Ação Ordinária em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e J D PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME objetivando a condenação das requeridas ao pagamento da importância suportada na construção da rede de eletrificação rural.
Juntou documento, procuração e pugnou pela gratuidade da Justiça.(fls id 2442994 p. 1/2443004 p. 2).
DECISÃO – Foi determinada citação das requeridas e deferido a Justiça Gratuita (fls id 2470435 p. 1)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via ARMP(fls id 2963737 p. 1), a parte requerida CERON apresentou defesa, alegando que a regulamentação da incorporação, esta é feita pela Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, bem como nos Decretos nº 41.019/1957 e nº 5.163/2004. E que não há obrigatoriedade da incorporação quando não houver interesse pela empresa ré.(fls id: 3115152 p. 1/13).
Juntou procuração e documentos (fls.3115156 p. 1/3115159 p. 1).
A segunda requerida não foi citação, tendo havido pedido de desistência com relação a essa parte, sendo homologado às fls id 14445817 p. 1 / 2.
DECISÃO – Nomeado o Engenheiro Thiago Souza Franco (fls. id Num. 14445817 p. 1 / 2) para realização da perícia
LAUDO PERICIAL – O perito judicial apresentou laudo (fls.id: 19097949 p. 1 /19097958 p. 1).
MANIFESTAÇÃO - A parte requerida autora manifestou-se com relação a perícia e pugnou pela procedência da demanda (fls id 19322591 p. 1). A parte requerida manifestou-se pugnando pela improcedência. (fls id 19442255 p. 1 /3)
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a condenação das requeridas para restituir os valores investidos na construção da rede de energia elétrica, tendo em vista a incorporação das redes financiadas à requerida.
Cinge-se a controvérsia ter havido a incorporação da rede particular da parte autora e se há obrigatoriedade nesta modalidade de incorporação, mediante pagamento de indenização.
Narra a inicial quem em 01/11/2013, o autor firmou contrato de prestação de serviços e compra de materiais, com a requerida J D Prestação de serviços Ltda., para a construção de rede de energia rural, de 3 KVA, cujo valor acertado foi de R$ 2.219,00 (dois mil duzentos e dezenove reais), cujo pagamento ocorreu de forma parcelada, mais a aquisição de uma subestação no valor de R$ 6.4.000,00.
Sustenta que a empresa pública CERON que explora o ramo de fornecimento de energia elétrica, simplesmente incorporou a rede financiada e paga pelo Requerente ao seu patrimônio, sem proceder a devida indenização, beneficiando-se e lucrando indevidamente.
Assim requer a restituição dos valores pagos para construção da rede particular de energia elétrica, devidamente corrigidos.
A parte requerida em sede defesa, alega que a regulamentação da incorporação, esta é feita pela Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, bem como nos Decretos nº 41.019/1957 e nº 5.163/2004. Frisa que o artigo 4ª da Resolução da ANEEL ressalta que: redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não sendo objeto de incorporação, ficam dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente."
Esclarece que os reparos realizados nas redes particulares são única e exclusivamente para evitar dano maior a rede pública, mas sem a obrigatoriedade da incorporação. Afirma que este processo não é automático e a simples alegação de que construiu a rede elétrica e que faz jus ao ressarcimento das despesas que supostamente suportou.
Ante a controvérsia existente, fora determinado a produção de prova pericial, tendo o especialista concluído que: (fls id19097954 p. 4)
" Conforme dito anteriormente o linhão que atende aos moradores da linha 4, foi construído em regime de mutirão, onde a cota era de aproximadamente R$2,250,00, a distância entre o medidor e o transformador é de aproximadamente 63 m e do medidor a casa do cliente mais ou menos 5 metros, totalizando 68 m de rede construída, lembrando que essa cliente se juntou com outra para a construção da subestação, sendo que o transformador fica do outro lado da rua dentro da propriedade da senhora Simone(as redes são internas às propriedades). A rede não foi incorporada, o art. 8º, § 5º da Resolução n. 229/2006 foi revogado pela Resolução Normativa 359 de 14/04/2009. "
Concluiu ainda que os custos para construção da rede privada de energia custou a quantia de R$ 9.634,84. (fs id 19097954 p. 3)
O Sistema de Eletrificação Rural, por muitos anos foi regulamentado pelo Decreto n. 41.019/57, passando haver outro sistema após o advento da Lei n. 10.848/2004.
Diz-se que há dois sistemas, porque o Decreto n. 41.019/57 assim o estabelecia:
Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)
I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;
II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;
III- melhoria de aspectos estéticos;
IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.
§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.
§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Diversamente do que preceitua a Lei n. 10.848/2004, que estabelece:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3o (terceiro) ou no 5o (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Note-se que passou de um modelo contributivo solidário, para um modelo exclusivo e responsável das concessionárias.

E nessa transformação de modelos, a norma inauguradora – Lei n. 10.848/2004 – ainda trouxe o seguinte:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

Havendo transformação do modelo energético, sendo autorizado, por lei, haver incorporações de redes particulares realizadas sob o modelo antigo, das quais cabiam ao consumidor previsto sob a égide do Decreto n. 41.019/57.

A questão da possibilidade e legitimidade desta incorporação foi decidido pelo STJ:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – Segunda Seção - REsp 1243646/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013 – grifo nosso).

Nesse sentido o TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. PROVA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionaria de distribuição.É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na efetiva construção de subestação de energia e o desembolso de valores para sua realização, de modo que, cumprindo tal ônus probatório, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento de valores.

APELAÇÃO, Processo nº 7000751-85.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017

Os documentos juntados aos autos demonstraram que a construção e o desembolso ocorram no ano de 2013, ou seja, sob a égide da Lei n. 10.848/2004, sendo, portanto, devida a indenização.(fls id 2442996 p. 1/2)

Vale ressaltar ainda que a regra imposta na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.

Assim, a incorporação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica. Também é obrigatório o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

O requerente comprovou ter, efetivamente, construído rede energia

elétrica em sua propriedade rural, contudo não trouxe aos autos documentos suficientes que demonstrem o total dos gastos, razão pela qual deverá ser fixado demonstrado através da Nota Fiscal no importe de R$ 6.242,00.(fls id 2443000 p. 1)
Dessa forma, entendo que a incorporação deverá ser declarada e restituído à parte requerente os custos devidamente comprovados.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.
CONDENO a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON a restituir a quantia de R$ 6.242,00(seis mil duzentos e quarenta e dois reais) despendidos pelo autor para construção da estação de rede particular, devidamente corrigidos a partir do desembolso e juros a partir da citação.
CONDENO a parte requerida CERON a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa.
Ao cartório: Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor do perito Tiago de Souza Franco.
Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029995-20.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051
REQUERIDO: MOISES LIMA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(FLS ID 21597061)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036721-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO0000795
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017207-71.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: M. P. DE SOUZA COMERCIO - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015813-90.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: ANDREIA LISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025039-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: FERNANDO FIGUEIREDO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013535-87.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
EXECUTADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Considerando que a consulta restou positiva para ativos financeiros, expeça-se ofício ao Itaú Unibanco, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 CEP 04344-902 - São Paulo -SP, encaminhando como cópia o ofício recebido, para que promovam o desbloqueio das aplicações em nome da executada.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034236-71.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RUA SANTA BÁRBARA 4800 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7022798-14.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017433-76.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: DEUSDETE BELEZA MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FELIPE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID 21583949 p. 1), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: FELIPE, GLEBA MARAVILHA s/n, LOTE 44, GLEBA 02, BR 319, AO LADO DA INVASÃO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: DEUSDETE BELEZA MAGALHAES, RUA CLARA NUNES 7078, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015433-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: M. A. C. SALES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018602-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: RODRIGO THAUA LIMA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035122-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: FRANK AMOEDO BACKSMANN
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033722-84.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
EXECUTADO: MARIA ROSILEIDE FERREIRA DE SOUSA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, haja vista o término do prazo para pagamento espontâneo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029738-29.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
RÉU: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007040-92.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES LEVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: ELENICE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, no valor de R$ 15,29 para cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037817-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030076-03.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: MFM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615, JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596
RÉU: JOSE ANGELO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013462-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033597-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036721-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
IGOR DE OLIVEIRA XAVIER, neste ato representado por seus genitores Clélia de Fátima Franco Oliveira e Delson Fernando Barcellos Xavier, propôs Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais em face de UNIMED Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Narra a inicial, em síntese, que no dia 01.04.2018, o autor foi acometido de um Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico devido à existência de uma malformação arteriovenosa (MAV) que resultou em sua internação no Hospital 9 de Julho.
Informa que foi realizada uma craniectomia descompressiva de emergência em razão dos danos extensos e severos causados pelo sangramento no cérebro do requerente, que permaneceu internado por 109 dias, recebendo alta hospitalar no dia 19.07.2018, quando foi autorizado o serviço de home care, pois o tratamento feito na residência do autor foi enquadrado como continuidade do tratamento do hospital.
Verbera que em virtude do estado atual do autor, foi solicitado administrativamente, a presença de equipe multiprofissional adequada, bem como o fornecimento dos medicamentos, materiais hospitalares e do alimento nutricional para a nutrição enteral e oral.
Alega que a requerida autorizou o tratamento home care com o empréstimo da cama hospitalar, kit fluxômetro e aspirador de secreção portátil, autorizando ainda a visita de médico uma vez ao mês, bem como fonoaudiólogo e fisioterapeuta motor, três vezes por semana.
Ocorre que, a requerida não disponibilizou a visita domiciliar dos demais profissionais que deveriam fazer parte da equipe médica de assistência domiciliar, ou, quando o fez, em quantidade inferior ao necessário.
Sustenta que os genitores do requerente estão custeando, desde o dia de sua saída do hospital, a equipe de técnicos de enfermagem, medicação, alimentação via enteral e dos materiais hospitalares.
Requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida proporcione a favor do requerente o tratamento médico/hospitalar em domicílio, home care, com assistência multidisciplinar, consistente no acompanhamento por técnicos em enfermagem (em regime diuturno), nutricionista (visita quinzenal), psicólogo (duas vezes por semana), enfermagem (uma vez por semana), terapeuta ocupacional (duas vezes por semana), massoterapeuta (duas vezes por semana), fisioterapia respiratória (visitas diárias), conforme laudo médico; o fornecimento das medicações Patoprazol 40 mg (uma vez ao dia), Metoprolol 25 mg (uma vez ao dia), Levanlopidino 5 mg (uma vez ao dia), Bromida 10 mg (três vezes ao dia), Fenitoina 100 mg (duas vezes ao dia), Dipirona 500 mg (quatro vezes ao dia), Quetiapina 25 mg (uma vez ao dia), Depakote 500 mg (duas vezes ao dia); alimentação enteral – alimento nutricional completo para nutrição enteral (1 litro e 200 ml), e oral, frasco para dieta (seis vezes ao dia), seringa 20 ml (duas vezes ao dia), equipo alimentação enteral (duas vezes ao dia); materiais para procedimentos: luvas, gazes, esparadrapos, micropore, máscara, sonda para aspiração nº 12, espátula, convensecurity coloplast 30 mm (trinta unidades).
No MÉRITO, requer a confirmação da tutela enquanto o quadro de saúde do autor exigir, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e dano material, a título de indenização pelos gastos ocorridos pela prestação incipiente dos serviços saúde.
Juntou documentos (ID 21382748 - Pág. 1/21383252 - Pág. 7).
EMENDA À INICIAL – O autor foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID 21446133 - Pág. 1/21446133 - Pág. 2, tendo se manifestado através da petição de ID 21477956 - Pág. 1/21477956 - Pág. 3, contudo, por não ter cumprido integralmente as determinações, foi-lhe conferido prazo suplementar (ID 21491407 - Pág. 1/21491407 - Pág. 2), momento em que foi apresentada a petição de ID 21724704 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
O perigo de dano resta evidenciado pelo Laudo Médico de ID 21829300 - Pág. 1, onde consta que o autor necessita de cuidados especiais por período integral de uma equipe multiprofissional, esta composta por técnicos de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, enfermeiros e médicos, além da Ficha de Encaminhamento de Paciente de ID 21383152 - Pág. 3, que indica os medicamentos em uso e o esquema de medicação a ser usada em domicílio. Ainda, os documentos intitulados Esquema Nutricional de ID 21724740 - Pág. 2 e Evolução Nutricional de ID 21724740 - Pág. 1, indicam a dieta que deve ser seguida pelo autor.
Evidente que a não disponibilização da equipe de profissionais e suprimentos essenciais gera risco à vida e à saúde do paciente que se encontra em seu domicílio.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o tratamento na modalidade home care se deu em substituição à internação hospitalar, e nesses casos, não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde, conforme se observa do art. 14, da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS e art. 19-I e seus parágrafos, da Lei nº 8080/1990.
O plano de saúde ao disponibilizar oferta de tratamento na modalidade home care deve possibilitar um real tratamento ao paciente.
Nesse sentido, também a jurisprudência, em caso semelhante ao dos autos, onde o paciente também fora acometido por um AVC:
"APELAÇÃO CÍVEL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESSENCIAIS. TRATAMENTO

DOMICILIAR HOME CARE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Detém legitimidade passiva a Unimed Rondônia em ação relativa a contrato de serviços médicos firmado com a Unimed Ji-Paraná, porque, embora constituam pessoas jurídicas distintas, são integrantes do mesmo complexo empresarial cooperativo denominado Unimed. A operadora de plano de saúde não pode se recusar ao fornecimento dos suplementos materiais essenciais ao tratamento do paciente sob a alegação de que o atendimento é na modalidade home care, pois o serviço de tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar, contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde." (Apelação nº 0010104-11.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 23.11.2016 e p. em 02.12.2016)

1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, o tratamento de saúde de forma adequada, disponibilizando equipe multiprofissional, medicamentos, alimentos e materiais essenciais ao tratamento na modalidade home care, de acordo com prescrição médica, nos termos do art. 4º, da Lei nº 12.842/2013, iniciando com aqueles indicados na Ficha de Encaminhamento de Paciente (ID 21383152 - Pág. 3), Evolução Nutricional e Esquema Nutricional (ID 21724740 - Pág. 1/21724740 - Pág. 2) e Laudo Médico (ID 21829300 - Pág. 1), que poderão ser alterados no curso do tratamento de saúde, observando-se orientação médica, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00(vinte mil reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Expeça-se MANDADO de citação/intimação que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

Altere-se o valor da causa para aquele indicado na petição de ID 21724704 - Pág. 1.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004495-49.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: VALDENIR CARLOS BELINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030964-06.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.

No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).

Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048949-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7033981-50.2016.8.22.0001
AUTOR: ELZA CABRAL DE FREITAS
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
ELZA CABRAL DE FREITAS, através da Defensoria Pública, propôs Ação Revisional de Consumo de energia Elétrica com pedido de Tutela provisória de urgência antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, objetivando liminarmente para determinar a abstenção quanto a prática de negativação do nome da requerente e no MÉRITO a revisão das faturas de energia.
Narra a inicial que a requerente e sua família residem no mesmo imóvel há oito anos (unidade de consumo 1300228-7). Após diversos pedidos foi instalado relógio medidor em sua residência. Contudo, não concorda com os valores cobrados pela requerida, eis que não possui equipamentos eletrônicos de alto consumo, além de economizar o máximo de energia.
Alega que o consumo médio da requerente é de 462,90 KW/h e que de janeiro a abril de 2016 constatou discrepância incomum em sua média de consumo. Verbera, ainda, que a leitura mensal não está sendo feita de forma adequada. Instruiu a inicial com procuração (Defensoria Pública) e documentos.
DECISÃO – Foi deferida a tutela de urgência para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a proibição de qualquer cobrança relativa as faturas de janeiro a abril de 2016; além de ter sido designada audiência de tentativa de conciliação (id 4730969).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera. (Id. 5328094 - Pág. 2).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via MANDADO (Id. 5114203), a parte requerida apresentou contestação (Id. 5583601), alegando que: a) a fatura está em nome de Fernando Fernandes de Freitas; b) não há erro no faturamento das referidas faturas de consumo de energia elétrica, uma vez que foram emitidas por intermédio de leiturista da empresa e que o equipamento de medição instalado na residência da autora é certificado pelo INMETRO, sendo que a autora possui um potencial de consumo tal como lançado nas faturas. Juntou procuração e documentos.
RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial. (Id 6159497).
DECISÃO – Nomeado perito engenheiro elétrico com a fixação de quesitos: (Id 7814147). Comprovante de pagamento de honorários periciais pela requerida (Id. 8762274 – conta 2848, 040 01643469-8)). Quesitos da requerida (Id. 14047687). Novo depósito de honorários pela requerida (conta 2848, 040 01659750-3 – Id. 14279004).
LAUDO PERICIAL – Perícia designada com a intimação das partes (Id. 15590320). O perito judicial apresentou laudo (id 19130541).
Intimadas as partes a apresentarem manifestação do laudo pericial, a parte requerida pugnou pela concordância ao laudo(id 19910060), quanto a parte autora afirmou que os pedidos da ação devem ser julgados procedentes (Id. 19372406).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a revisão das faturas de cobrança do fornecimento de energia elétrica.
Cinge-se a controvérsia no fato de haver irregularidade no faturamento das cobranças de fornecimento de energia elétrica realizado pela parte ré.
Em que pese a fatura estar em nome de Fernando Fernandes de Freitas, verifica-se que este era o esposo da requerente e veio a falecer antes da propositura da demanda (Certidão de óbito Id. 4711266 - Pág. 4), o que autoriza a requerente a propor a ação em nome próprio em defesa de direito próprio. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
A parte autora propôs a ação aduzindo ter recebido faturas de energia elétricas incompatíveis com seu consumo real, durante todo o período de janeiro a abril de 2016.
Ante a controvérsia existente, fora determinado a produção de prova pericial, tendo o especialista concluído com relação ao medidor que: (19130542 - Pág. 6)
"O medidor questionado no processo(referente à UC 1300228- 7) conforme se extrai do processo em sua página 20 é o medidor número de série BCA13073454,este medidor foi ligado conforme OS 54227018 em 28/12/2015,com a instalação do referido medidor com leitura 2327,este medidor passou por 3 inspeções(sendo 2 anteriores à data da perícia e uma na data da perícia,sob minha supervisão),OS'S 55494406 de 13/02/2017 e 56854790 de 25/09/2017. Conforme dito à página 1 deste laudo o medidor BCA13073454 se encontrava com leitura 10357 em 12/04/2018 e leitura 10363 em 13/04/2018(registro de 6 kWh)e os outros medidores tiveram um registro de 5 kWh(conforme dito embora haja esta diferença de 1 kWh,isso se explica devido ao sincronismo das leituras dos medidores no momento de sua ligação)além disso o teste com ADR nos retornou um valor de 0,57% para este medidor (inferior aos 2%(máximo permitido para este tipo de medidor). Diante dos resultados das inspeções,conclui-se que o medidor esta funcionando corretamente.."
Concluiu ainda com relação ao consumo:
"Sendo assim o consumo estimado desta unidade consumidora deve oscilar de 156 kWh a 640 kWh.."
E ao analisar as faturas questionadas, concluiu:
"Verifica-se que inicialmente a média de consumo era maior(392 kWh) depois praticamente estabilizou,sendo que a média Geral é bem próxima dos valores faturados, em especial Julho de 2016(309 kWh). "
Observa-se, portanto, que o laudo pericial atestou que o consumo aferido na fatura discutida nos autos está de acordo com consumo médio da unidade consumidora.
Ao que consta a dívida cobrada é devida, primeiramente, porque foram encontrados outros equipamentos na residência do que somente àqueles mencionados na inicial.

Considerando que a perícia não identificou quaisquer irregularidades na cobrança das faturas de energia elétrica entre o período de janeiro a abril de 2016, não há como atender o pedido de revisão de valores de consumo de energia elétrica.
Há DECISÃO nesse sentido no TJRO:
APELAÇÃO. REVISÃO DAS FATURAS. VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Considera-se válido o débito, quando ficar demonstrado obediência aos procedimentos previstos na Resolução n° 414/10 da ANEEL.
Nega-se provimento ao apelo quando não houve elementos fáticos, processuais ou jurídicos capazes de desconstituir os fundamentos expostos na DECISÃO monocrática.(Apelação, Processo nº 0016444-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/10/2017)
O procedimento foi realizado com respeito aos princípios constitucionais, legais, e mesmo infralegais (Resolução 414/2010/ ANEEL). Substancialmente, entende-se, adequadas todas as ações elaboradas conforme previsão expressa.
Assim, entende-se que no presente caso não há qualquer dever de responsabilização a parte requerida.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (Id. 4730969) com efeitos ex tunc.
CONDENO a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa, observando-se a causa suspensiva da justiça gratuita.
Ao cartório, independentemente do trânsito em julgado: Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor do perito Engenheiro Thiago do valor depositado Id. (Id. 8762274 – conta 2848, 040 01643469-8). Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor da requerida do valor depositado em duplicidade Id. (2848, 040 01659750-3 – Id. 14279004). Certificar acerca do levantamento do Alvará Judicial 344/2017 – Id.11255408.
Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7034049-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GUILHERME ABBAD SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DECISÃO
JOÃO BALDEZ DA SILVA e MARIA ARLETE GAMA BALDEZ opõem embargos de declaração contra DECISÃO saneadora proferida por este juízo alegando diversas omissões e contradições.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Passo à análise de cada um dos pontos destacados:
1. Da omissão de extinção do feito por não recolhimento de custas complementares no prazo de cinco dias após a audiência de conciliação
Compulsando os autos, verifico que não houve intimação da parte embargada/autora para efetuar o recolhimento das custas complementares. A jurisprudência assente no sentido que "instaurada a relação processual e não facultado pelo Juízo prazo para recolhimento complementar das custas processuais em face de acolhimento de impugnação ao valor da causa, não há que se falar em cancelamento da distribuição com amparo no artigo 257 do CPC" (AgRg no REsp 1042097/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/10/2012, DJe 14/11/2012).
Em que pese não ter havido impugnação ao valor da causa, entendo que a parte autora deve ser intimada para efetuar o recolhimento das custas complementares e, ante a inexistência de tal ato processual, considero como válido o recolhimento feito em 20/06/2018, não cabendo extinção sem resolução do MÉRITO. Destarte, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.
2. Da omissão e contradição por não extinguir o feito ante a não ratificação da tutela antecipada em caráter antecedente
A parte embargada/autora fundamentou sua propositura nos arts. 305 a 310, CPC (procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente), o qual faculta a apresentação de pedido principal no prazo de 30 dias. Entretanto, a petição inicial já estava acompanhada de toda fundamentação fática e jurídica necessária, não havendo necessidade de complementação. Assim, não há o que se falar em extinção do feito por ser a ratificação mediante apresentação de pedido principal em 30 dias mera faculdade colocada à disposição do autor. Desta feita, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.
3. Da lesão ao direito de defesa dos embargantes/requeridos por concessão de prazo de 05 dias para contestar o feito
Em que pese a parte embargante aduzir que teve prazo de apenas cinco dias para apresentar contestação, verifica-se do DESPACHO inicial (ID12358225) que o prazo concedido foi de 15 dias. Inexiste, portanto, cerceamento de defesa. Isto porque, reitero, não houve apresentação de somente o pedido de tutela, mas sim de toda petição inicial com fundamentações fática e jurídica completas. Portanto, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.
4. Da omissão de pronunciamento sobre a necessidade de comprovação de dano material
A comprovação de pagamento que enseje pedido de reparação por danos materiais é ônus do autor (art. 373, I, CPC), o qual deve ser analisado no momento do julgamento do MÉRITO processual. Considerando que ainda não se chegou a tal fase, não vislumbro omissão do juízo neste ponto. Logo, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.

5. Da omissão de oficiar à Receita Federal para verificar a declaração do bem

Entendo que este pedido não é cabível neste momento, visto que se trata de produção de provas e não saneamento do feito. Isto porque é uma questão que apresentaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito autoral (art. 373, II, CPC), a qual não deve ser resolvida na fase atual. Desse modo, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.

6. Da omissão sobre o pedido de suspensão por questão prejudicial externa

O registro do imóvel objeto da demanda é alvo de processo anulatório perante o juízo da 5ª Vara Federal de Rondônia (autos n. 2007.41.00.0004859), entendendo os embargantes ser uma questão prejudicial ao MÉRITO deste feito. Entretanto, o pedido formulado nesta demanda é a declaração de nulidade do contrato em decorrência de vício oculto.

Considerando que a parte embargada/autora fundamenta a resolução contratual no fato de não ter sido avisada do trâmite daquela ação judicial no momento da assinatura do contrato, supostamente configurando-se vício redibitório, qualquer DECISÃO proferida na ação judicial federal não afetaria o MÉRITO desta demanda. Isto porque esta ação limitar-se-á em determinar se houve ou não vício oculto capaz de rescindir o contrato entabulado, ou seja, se houve fato capaz de viciar a vontade das partes para realização do negócio. Não faz parte deste MÉRITO definir se o negócio jurídico realizado entre as partes é nulo/anulável, questão prejudicial naquela ação. Assim, não vislumbro razão para suspender este feito. Por conseguinte, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.

7. Da contradição no reconhecimento de legitimidade ativa

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelos embargantes, inexiste qualquer obscuridade, omissão ou contradição na declaração de legitimidade ativa do embargado/autor, pois a DECISÃO saneadora foi clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito (contrato firmado e boletos bancários em nome do autor). Ressalto que a unidade imobiliária estar sob "responsabilidade" de terceiro perante a administradora de condomínios não é prova suficiente para desconstituir o contrato e boletos de pagamento.

Pelos argumentos expendidos, a parte embargante, na realidade, está inconformada com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, este recurso não é próprio para esse fim, devendo os embargantes socorrerem-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Por isso, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.

8. Da contradição por convalidar atos do juízo da 1ª Vara Cível

Afirmam os embargantes que houve "retificação tácita" dos atos convalidados ao afastar a preliminar de legitimidade ativa quando este juízo entendeu que o objeto da demanda é de propriedade do embargado/autor. Rejeito tal argumento pelos mesmos explanados no item anterior.

9. Da contradição no afastamento da preliminar de prescrição

Os embargantes aduzem que se há necessidade de instrução do feito para verificar a existência de vício oculto, o correto seria o afastamento temporário da preliminar ou a postergação da análise para julgamento em momento oportuno.

O afastamento da preliminar é decorrência lógica da necessidade de instrução do feito a fim de determinar quando os embargados tiveram ciência do vício oculto. Ademais, o contrato estava quitado, não havendo justificativa para incidir os recursos especiais repetitivos 1360969/RS e 1361182/RS, visto que estes referem-se a relações de trato sucessivo, não sendo o caso deste demanda.

Entendo que os embargantes, novamente, desejam a reforma da DECISÃO sem, entretanto, se valerem da via adequada para tanto. Assim, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.

10. Da omissão em relação à decadência e carência de ação

Rejeito a presente alegação, haja vista a jurisprudência ser pacífica no sentido que "quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição" (REsp 1717160/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/03/2018, DJe 26/03/2018). Não vislumbro carência de ação apta a extinguir o feito sem resolução do MÉRITO, de modo que não acolho os embargos declaratórios neste ponto.

11. Da contradição na consideração de evicção não prevista em contrato

Não houve consideração de evicção nesta demanda por parte do juízo, não havendo o que se falar em contradição.

12. Da omissão de remessa ao Ministério Público

Não vislumbro omissão neste ponto, visto que não há momento específico para remessa ao Ministério Público e cabe ao juízo determiná-la quando entender oportuno, o que não ocorreu até o momento.

13. Da contradição no indeferimento da denunciação à lide e incompetência do juízo

Verifica-se que os embargantes estão insatisfeitos com a DECISÃO e pretendem sua modificação. Contudo, este recurso não é próprio para esse fim, devendo os embargantes socorrerem-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Por isso, não acolho os embargos declaratórios neste ponto.

14. Da necessidade de riscar/inutilizar/certificar as palavras ofensivas

Não considero ofensivas as palavras destacadas pelos embargantes, motivo pelo qual não acolho os embargos declaratórios neste ponto. Ressalto, entretanto, que deverão os patronos das partes agirem com cordialidade e respeito durante toda marcha processual.

15. Da concessão da liminar de suspensão do pagamento das cotas condominiais

Verifica-se que os embargados estão insatisfeitos com a DECISÃO e pretendem sua modificação. Contudo, este recurso não é próprio para esse fim, devendo os embargados socorrerem-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO prolatada inalterada.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0017419-90.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

EXEQUENTE: JORGE BARBOSA, JOSE DE ALMEIDA, ZILDA DE ALMEIDA, ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA, ARMANDO KNOBLAUCH, IRMA MARIA PEJARA, ELZA CARMINATTI, ELIAS DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO PISSOLATTO, VALDECIR COPPINI, ELISA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, VANILDA DE ALMEIDA PEREIRA, NILDA PEREIRA DE ALMEIDA, JADIR FIRMINO COELHO, LUCILENA DE ALMEIDA, JOAO PEDRO ARRABAL, ARTUR BAHIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721

DESPACHO
Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1023, §2º, CPC.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0001323-63.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO LEAL, DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA, IVIRONILDA DOS SANTOS BARROS, CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA, HEDIGLEY DE ALMEIDA, DOMINGAS ONEIDE BARRETO DA SILVA, LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço: avenida almirante barroso, 52, sala 1401, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052422-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: CLEDER KASHUWANY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024493-64.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG0091045
RÉU: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0020628-67.2013.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
Assunto: [Competência]
OPOENTE: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) OPOENTE: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
OPOSTO: FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) OPOSTO:

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que trata-se de Exceção de Incompetência em razão do lugar, apresentada por Consórcio Construtor Santo Antônio, que foi acolhida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, conforme DECISÃO de ID 18536861 - Pág. 21, sendo determinada a redistribuição dos autos à Comarca de Porto Velho.
Cumpridas as determinações, e estando o feito principal tramitando perante esta vara, determino o arquivamento dos presentes autos.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FRANCISCO DA ROCHA
Endereço: Rua: Major Amarante, 850, fundos,,, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0006237-44.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bancários]
EXEQUENTE: ELFIM ZENAIDA HURTADO TOLEDO, DAZIO DA SILVA SANTANA, DULCE SILVA LEITE, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, HELIO LUCIANO DE PAULA, AMAURI DE FARIAS COSTA, COSMO EUZEBIO DE PAULA, OLAVO ANANIAS DE JESUS, ROSINEIVA SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
DESPACHO
AMAURI DE FARIAS COSTA, COSMO EUZEBIO DE PAULA, DAZIO DA SILVA SANTANA, DULCE SILVA LEITE, ELFIM ZENAIDA HURTADO TOLEDO, HELIO LUCIANO DE PAULA, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, OLAVO ANANIAS DE JESUS e ROSINEIVA SANTOS ROSA ajuízam cumprimento de SENTENÇA em face de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Alegam, em síntese, terem sido clientes do executado no período de janeiro/1989, os quais foram beneficiados pela SENTENÇA na ação civil pública n. 583.00.1993.808239-4 da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP que transitou em julgado em 12/12/2008 e determinou à executada o pagamento a cada um dos titulares de cadernetas de poupança das diferenças de correção monetária entre o valor pago (22,97%) e o efetivamente devido (42,72%), acrescido de juros remuneratórios mensais de 0,5% e juros moratórios a partir da citação, sendo 0,5% até janeiro/2003 e 1% desde então. Requerem o pagamento da diferença (20,36%) acrescida de juros e correção monetária.
O executado oferece como garantia do juízo cotas do Fundo HSBC FIC Referenciado DI GJ, argumentando que aplicações financeiras equiparam-se a dinheiro em espécie. Em sede de impugnação, suscita ilegitimidade ativa (exequentes não eram filiados ao IDEC na data da propositura da ação civil pública), ilegitimidade passiva (não há comprovação que os créditos das poupanças dos exequentes foram cedidos ao executado), prescrição (fevereiro/2009), necessidade de prévia liquidação e excesso de execução (atualização do saldo com aniversários até 15/06/1989). Postula o acolhimento das preliminares e, no MÉRITO, minoração do valor da execução.
Lavrada penhora nas cotas dadas em garantia (ID18035917 – p. 06 e 65).
Os exequentes discordam da garantia do juízo e rechaçam os argumentos do executado.
DECISÃO interlocutória que extinguiu parcialmente o feito em relação aos exequentes Antônia dos Santos Ferreira e Júlio Francisco de Almeida por não residirem nesta comarca.
Os exequentes interpuseram apelação, a qual não foi admitida por ser a via inadequada. O agravo interno também teve provimento negado.
Os exequentes apresentam novo cálculo do débito, alegando inexistência de pagamento espontâneo, visto que não concordaram com a garantia do juízo, postulando penhora online via BACENJUD.
O executado informa que o feito encontra-se devidamente garantido, não cabendo penhora online do valor pleiteado. Requer novos cálculos com aplicação dos índices da poupança para correção monetária, exclusão dos juros remuneratórios e contagem dos juros moratórios a partir da citação nesta lide, assim como exclusão da multa, honorários advocatícios e preparo recursal.
Determinada adequação dos cálculos para exclusão dos juros remuneratórios.
Ambas as partes se manifestam reiterando os termos da inicial e impugnação.
É o relatório.
1. Aceito a garantia do juízo apresentada por entender menos gravosa ao executado (art. 805, CPC), mormente considerando a quantidade de demandas ajuizadas em todo o país envolvendo a mesma questão.
2. O Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento pacífico no sentido de que o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos, conforme REsp 1.070.896/SC e REsp 1.273.643/PR.
Contudo, o eventual reconhecimento de prescrição das pretensões relacionadas àquelas ações em nada repercute na DECISÃO coletiva que ora se pretende cumprir, pois, aqui, o pleito tem por objeto direito já reconhecido em DECISÃO transitada em julgado.
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA que toma por base título executivo judicial transitado em julgado, não havendo cogitar, portanto, de prescrição da pretensão deduzida no processo de conhecimento, em respeito ao comando previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
Neste sentido são as decisões proferidas nos processos 0018619-69.2012.822.0001, 0017425-97.2013.822.0001, 0002700-69.2014.822.0001, 0002701-54.2014.822.0001, 0010226-75.2014.822.0005 e 0024687-98.2013.822.0001.
Considerando que a SENTENÇA da ação coletiva transitou em julgado em 12/12/2008 e o prazo prescricional para seu cumprimento é de 05 (cinco) anos, a data máxima para propositura da ação de cumprimento de SENTENÇA é 12/12/2013. A presente demanda fora proposta em 02/05/2018, isto é, intempestivamente.
Em respeito ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (art. 9º do CPC), intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de prescrição do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015685-14.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: SORLEINE DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILDO MORENO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009968-16.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: ALDENOR PRESTES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010728-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALESON JOSE DE FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
RÉU: P. MATTGE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0016256-75.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCILENE DA ROCHA SENA, HUGO DOS SANTOS ESTEVES, ARLETE BENTES NOGUEIRA, CLEUMAR REIS ALVES, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, JOSIAS MACIEL SENA, REGINA MENDONCA BRITO, CLEUNETE BRAGA GONCALVES, JOSE ALVES DE CASTRO, LUCINEIDE RAMOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a migração para o Sistema PJE.

Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Avenida Amazonas, 3670, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço: avenida almirante barroso, 52, sala 1401, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038376-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILMA CANDIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: ADALTO RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0009302-42.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JOSINETH MARIA BARROS DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011482-31.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO SYKORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004299-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR SOUZA GONCALVES e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023195-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO MENDONCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: ABDALA & REIS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014420-69.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007334-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0008353-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000986-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: DEUSILENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020312-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDEIR ROBERTO MILHORANCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: R. DA SILVA NEPOMUCENO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005027-84.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a se manifestar no feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019043-84.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE0020366
EXECUTADO: J. G. ARAUJO COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021061-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001740-50.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que trata-se de pedido reiterado de descontituição da personalidade jurídica por via indireta, indefiro o pedido tendo em vista a DECISÃO transitada em julgado proferida pelo Eg. TJRO.
Determino que a parte exequente, manifeste-se pela efetividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) vindicar a realização de consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485 do CPC.
Registro que o feito já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA há quase cinco anos sem conseguir efetividade nas diligências até o momento.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7015644-76.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
Requerido/Executado: EXECUTADOS: EDCLEIDE DURGO NASCIMENTO, MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO
DESPACHO
Considerando que decorrou prazo de suspensão do feito, intime-se via sistema o patrono da parte exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias prossiga com feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Após retornem os autos conclusos para extinção ou DESPACHO.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014848-56.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: ANGELA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Considerando que houve a homologaçãode acordo apresentado entre as partes pelo juízo de segundo grau, bem ainda considerando que houve pagamento do débito, conforme documento acostados às fls id : 21447075 p. 3, determino:
Expeça-se Alvará Judcial em favor da parte credora Angela Cardoso Rodrigues.
Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006223-28.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FRANCISCO DOMINGOS PEDROSA, WISLEN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente Associação de crédito Cidadão de Rondônia para levantamento do valor bloquado ID. n.: 21344375 p. 1/2.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0013759-88.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 5(cinco) dias, para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO de penhora e avaliação, devendo para este último recolher custas de diligência do Oficial de Justiça, no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011037-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Joana Maria da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: BANCO SANTANDER
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028807-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VANTUIR ASSIS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004989-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
EXECUTADO: CLEUCILENE NAIR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006245-86.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
RÉUS: ANTONIA MERCEDES ALVES DO BONFIM, DELICE ALVES BASTOS - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória movida por SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO em face de DELICE ALVES BASTOS - ME e ANTÔNIA MERCEDES ALVES DO BONFIM, ambos qualificados na inicial, objetivando que seja condenada a pagar-lhe a importância de R$ 32.027,25
Narra a inicial que a requerente é credora da requerida da importância citada, representado por empréstimos, através de depósitos em conta bancária estipulada pela requerida, sendo o primeiro na quantia de R$ 10.000,00 e o segundo de R$ 15.000,00, sendo emitido dois cheques em garantia.

Alega que restou estabelecido que os valores seriam devolvidos até o fim do ano de 2016, correndo juros e correções, referente ao não resgate dos cheques de nº 902317 emitido 03/03/2016, R$ 15.000,00 e cheque nº 902961, emitido em 17/07/2016, R$ 10.000,00.
Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado.
Instrui a inicial com procuração, documentos e recolheu custas iniciais(Id. Nº16335737 p. 1/16335946 p. 1 de 1).
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via oficial de justiça (Id. N°19870748 p. 1), apresentou embargos (Id. N20432461 p. 1 /3). Alega que a parte autora usa do processo como meio de extorsão, pois é réu nos autos de nº 7006242-34.2018.8.22.0001 e foi condenado a pagar a quantia de R$ 150.000,00. Aduz que realizou pagamento de diversas quantias na conta do requerente, mas os juros nunca finalizavam, visto tratar-se de agiotagem.
Juntou procuração e documentos (Id. N°20432465 p. 1).
MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS – Intimada a autora manifestou-se ao Embargos impugnando seus termos (Id. N°20530431 p. 1/5).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo R$ 32.027,25 referente a empréstimos conforme cheques n°902317 emitido 03/03/2016, R$ 15.000,00 e cheque nº 902961, emitido em 17/07/2016, R$ 10.000,00.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, liquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficacia probatória.
Em sua peça defensiva, aduz a requerida que a emissão dos cheques se deu referente a empréstimos de agiotagem, do qual realizou diversos pagamentos, mas nunca conseguia quitar em razão dos juros altos de 20%.
Sustenta que ao realizar os depósitos, a parte autora pegava os comprovantes, deixando a requerida sem comprovantes de pagamento.
Instado a se manifestar, o autor aduz que emprestou o dinheiro pela amizade e coleguismo de muitos anos de parceria, recebendo como garantia os referidos cheques.
No que concerne a alegação de invalidade jurídica do débitos, em razão da origem de agiotagem, não poderá ser acolhida, visto que a parte requerida embora alegue que realizou parte do pagamento, não juntou aos autos quaisquer comprovantes de pagamento ou trouxe qualquer indício de prática ilegal por parte autor.
No caso em comento, há um pedido de cobrança de título prescritos, devidamente assinados pela requerida, sem qualquer impedimento para que a ação seja julgada procedente.
O cheque é ordem de pagamento à vista, e como tal, diante do caráter circulatório do título não pode ter o seu repasse impedido.
Com relação a incidência de juros, nas ações monitórias, se dá a partir da citação, conforme tem decidido o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da citação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 410.347/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 653358 MS 2015/0002900-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/02/2015).
Com relação a correção monetária esta passa a incidir a partir da data do vencimento título extrajudicial prescrito, conforme tem decidido o STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3)
Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenado o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 32.027,25(trinta e dois mil e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), devendo ser corrigido com juros e correções a partir desta SENTENÇA.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012490-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: JOVENCIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA BORGES RAMOS OAB nº RO3878
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Trata-se de ação de Inexistência de débitos c/c Danos Morais proposta por Jovêncio Ferreira Borges em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do requerente na lista de maus pagadores. No MÉRITO, a declaração de inexistência de débitos em relação aos cheques depositados/emitidos em nome do requerente e ainda a condenação do banco réu a danos morais no importe de 15 salários-mínimos.
Instruiu a inicial com procuração, documentos e pugnou pela Justiça Gratuita (fls. id: 17307319 p. 1 /17307366 p. 1).
DECISÃO – Foi deferido a tutela de urgência e concedida a Justiça Gratuita(fls id: 18122506 p. 1 /4)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera a tentativa de conciliação(fls id 19483261 p. 1)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR MP, a requerida apresentou defesa, alegando em preliminar impugnação a gratuidade e no MÉRITO, ausência de ato ilícito, inexistência de danos morais, mero aborrecimento e por fim, a improcedência da ação.

Foi juntado procuração, substabelecimento e documentos.
RÉPLICA – A parte autora confirmou a narrativa inicial e impugnou a contestação (id n.20654801 p. 13).
É o breve relatório. Decido.
II. Fundamentos Do Julgado
Julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra.
Preliminar de impugnação a Gratuidade da Justiça
A impugnação consiste na irresignação quanto à concessão da assistência judiciária aos autores sem que ao menos houvesse juntada de planilhas, receitas, despesas, comprovação de renda ou qualquer outro documento hábil para demonstrar a necessidade do benefício.
O benefício foi concedido a parte requerente, conforme DESPACHO inicial. Em verdade, tal benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer momento, bastando, para isso, evidência que ateste a condição do beneficiário.
Compulsando os autos constato que a parte impugnada foi intimada a emendar a inicial para demonstrar sua hipossuficiência(fls id 17309403 p. 1), e manifestou-se às fls id 17952773 p. 1 e analisando o caso em tela, vislumbro, com facilidade, a condição de hipossuficiência do impugnado, pois é aposentado, possui uma renda mensal de pouco mais de um salário-mínimo vigente (fls id 17952778 p. 1), acostou ainda fotos de sua residência, qu corrobora cm as informações trazidas em sua inicial.
É dever do Magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária quando não estiverem cumpridos os requisitos legais, ou, quando o Juiz não se convencer da necessidade para concessão do benefício, haja vista que, consequentemente, àquelas partes que realmente se enquadram no perfil acabam sendo prejudicadas indiretamente.
Contudo, a parte impugnada trouxe nestes autos muitas evidências que comprovam suas alegações que necessita do beneficio da justiça gratuita.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Dessa forma, não acolho a preliminar de impugnação a Justiça Gratuita.
MÉRITO
Trata-se de ação de Inexistência de Débitos e indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviços.
Cinge-se a controvérsia no fato do débito ser inexistente e se essa fato gerou danos morais a parte autora.
Restou incontroverso a relação jurídica entre as partes oriunda da abertura de conta bancária de nº 6.668-0, Agência 5885-8.
O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
O requerente alega ser titular da conta bancária de nº 6.668-0, Agência 5885-8, onde recebe os proventos no valor de R$ 1.256,00. No ano de 2017 foi notificado para comparecer em sua agência, onde foi exigido explicação a respeito de cheques emitidos em seu nome e devolvidos sem provisão de fundo.
Sustenta que jamais solicitou ou concordou com emissão de quaisquer cheques, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência de nº 224263/2017.
Aduz ainda que por diversas vezes precisou enfrentar o constrangimento de explicar que os referidos cheques não foram emitidos com seu consentimento, razão pelo qual requer a condenação da parte requerida em danos morais.
A parte requerida, por sua vez, alega que inexistiu qualquer ato ilícito a fundamentar pedido de indenização, visto que agiu de acordo com os ditames legais. Esclarece que não ocorreu nenhum ato falho do banco réu que pudesse ensejar a condenação em danos morais.
Defende-se ainda alegando que as intercorrências sofridas pelo requerente não passam de mero aborrecimento, visto que não houve nenhum constrangimento suportado pelo requerente.
Quanto ao pedido de declaração de inexistência de entendo que o pedido deverá ser julgado procedente.
Primeiro que as alegações da parte autora de que os cheques foram emitidos por terceiros mediante fraude, não foram refutados de forma específica pela parte requerida, que apenas ateve-se a impugnar os termos de forma genérica.
Ressalto que ainda que o requerente registrou Boletim de Ocorrência, informando ter sido vítima de fraude, corroborando com suas alegações.
A relação de consumo entre as partes, onde aplica-se a inversão do ônus da prova, impõe-se a parte requerida o ônus de demonstrar que a parte autora solicitou a emissão dos cheques, mas não o fez.
Dessa forma considerando, que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar que a parte requerente solicitou a emissão dos referidos cheques impugnados nestes, autos, entendo justo a procedência quanto a declaração de inexistência de dos cheques emitidos entre os anos de 2016 a 2017 em nome do autor
Danos Morais
Com relação aos danos morais em tese sofridos pela autora, deverão ser julgados improcedentes, visto embora o banco réu tenha falhado na prestação de serviços, a simples cobrança, sem maiores prejuízos como a exemplo da negativação não enseja a configuração de danos morais.
Nesse sentido o STJ:
STJ -121.1135.4000.8300 Responsabilidade civil. Dano moral. Consumidor. Cartão megabônus. Inexistência de crédito. Serviço defeituoso que não enseja dano moral. Mero dissabor. CF/88, art. 5º, V e X. CCB/2002, arts. 186 e 927. CDC, arts. 4º e 6º, VI.
«1. Segundo as premissas fáticas dos autos, houve má prestação de serviço ao consumidor, porquanto lhe foi enviado uma espécie de cartão pré-pago («cartão megabônus»), com informações e propaganda que induziam a supor que se tratava de cartão de crédito. 2. Contudo, tal defeito não se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à(…)
Dessa forma, indefiro o pedido de danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente os débitos referente aos cheques emitidos em nome do requerente vinculados a conta nº 6.668-0 e Agência 5885-8, entre os anos de 2016 a 2017.
Julgo improcedente pedido de danos morais.

Condeno ainda a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% em favor do advogado do requerente, na ação principal.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% em favor do advogado do requerente, no pedido de reconvenção.
Fica as partes devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011636-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JUCILENE RAMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor Jucilene Ramos da Silva Santos.
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) A parte executada recolheu custas finais (fls id: 21104111 p. 2)
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035132-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053157-78.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020587-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto o Andamento do Agravo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7009474-88.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VALDECY ALVARENGA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA OAB nº RO8101, ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
RÉU: JOVITO CANDURY PINHEIRO NETO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
VALDECY ALVARENGA SOARES ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer em face de JOVITO CANDURY PINHEIRO NETO, objetivando seja inaudita altera parte, expedido o competente MANDADO de busca e apreensão, determinando que o Requerido devolva imediatamente os materiais de pintura apreendidos ilegalmente em sua residência, no prazo estipulado por este juízo, observados as penas diárias que também deverão ser arbitradas. No MÉRITO requer a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$ 1.481,88, referente ao saldo remanescente.
A liminar foi indeferida. (fls id 8983121 p. 1 /3)
Inicial instruída com procuração e documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera.(fls id 14605466 p. 1)
CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – Citada, via MANDADO judicial (id. n.14703701 p. 1), a requerida manifestou-se em contestação alegou que na realidade a parte autora não finalizou os serviços contratados, bem ainda aduzem que não houve retenção de materiais.(fls id 15925017 p. 5)
RÉPLICA – A parte autora manifestou-se em réplica requerendo a procedência da demanda (id. n.16948227 p. 1/4).
É o relatório. Decido.
I – FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer para devolução de materiais de trabalho, bem como ainda a cobrança de valores não pagos.
Cinge-se a controvérsia se os materiais de trabalho da parte requerente foi deixado na residência da parte requerida, sendo estes extraviados ou retidos, bem ainda se há saldo em aberto a serem recebidos pelo autor.
Restou incontroverso que as partes possuíam relação jurídica, oriunda da contratação de serviços de pintura em troca de pagamento da quantia de R$ 2.000,00(dois mil reais)
Alega que foi contratado pelo réu para prestar serviço de pintura na residência daquele, em 08.04.2015 e para tanto, levou os materiais necessários para a execução do serviço, todavia, ao tentar concluir os serviços, foi impedido pelo réu, que ainda ficou com o material que havia levado para o local e que parte destes materiais pertencem a terceira pessoa, José Ribeiro dos Santos, de quem ele loca os bens, cuja dívida em virtude deste fato gira em torno de R$ 2.908,08.
Sustenta, também, que o réu lhe deve a quantia de R$ 1.300,00. Sustenta que o réu praticou o crime de apropriação indébita, o que o obrigaria a assumir como consequência, o valor da locação dos mesmos. Petição inicial acompanhada de procuração, boletim de ocorrência policial n. 16E1004003232.
Em que pese os argumentos da parte requerente, com relação a existência de saldo remanescente a serem pagos, as provas produzidas em juízo levam a CONCLUSÃO de que o requerente não concluiu os serviços de pintura.
A parte requerida aduz em sede de defesa que contratou os serviços do autor pela quantia de R$ 2.000, com intuito de realizar os serviços de pintura pelo prazo de 20 dias, no entanto, antes de completar o prazo de dois meses abandou a obra, motivo pelo qual recebeu apenas o valor proporcional.
A testemunha Jorge Dias da Silva, ao ser inquirida, corroborou com estas informações e esclareceu que não foi o autor que concluiu os serviços, por estar sem transporte.(AUDIO/VIDEO).E que o autor permaneceu no local por dois meses. Que restaram defeitos nos serviços, referente ao grafiato e pintura interna da residência.
No caso em comento, não há consenso com relação a existência de saldo devedor, visto que a parte ré aduz e demonstra que os serviços não forma finalizados na forma contratada.
Ressalto ainda o fato da parte requerente não ter trazidos aos autos quaisquer provas que apontem a existência de valores em aberto ou ainda que tenha concluído com serviços conforme estabelecido entre as partes.
Por essas razões o pedido de cobrança de valores em aberto, referente a serviços de pinturas devem ser julgados improcedente, visto que o autor não logrou êxito e demonstrar tais fatos.
Com relação ao pedido de obrigação de fazer para restituir os materiais de trabalhos retidos/extraviados na residência da parte requerida, é necessário esclarecer alguns pontos antes de se adentar no julgamento.
Primeiro que a parte autora em sua inicial aduz que para realização dos serviços deixou na residência da parte requerida os seguintes materiais: 01 Rolo textura; 02 Desempenadeiras de aço lisas 12x48 da marca Vonder; 02 Bandejas de Plástico para Rolo 23 cm Preta; 04 Cabos de Rolo de 23 cm Garfo suporte; 02 Garrafões Térmicos de 5 LT Soprano azul; 01 Desempenadeira plástica para Grafiato 14x27; 01 Compressor de ar direto C/ Acess 1/3HP 2,3PCM g3 chiap; 04 Rolo la 23 cm Anti Respingo Sem Cabo Lã SIntet; 02 Prolongador de cabo wester CBS – 2M; 01 Escada Aluma Dupla 2x6 extensiva worker: 06 Andaimes; 02 peças de Tábuas; 03 Travas; 04 Reguladores e que ao tentar entrar na residência do requerido foi impedido e seu material retido.
Segundo que esse fato não foi confirmado pela parte requerida, que apenas aduz que na época da contratação dos serviços ainda não estavam residindo no local e que não houve nenhuma retenção de material e se foram extraviados, se deu por terceiros.
Ainda há de se ressaltar o que aduz a testemunha Jorge Dias da Silva, que houve furtos no condomínio, visto a falha na portaria que não coibia o acesso de pessoas não moradoras. E que embora soubesse que alguns materiais estavam no local, apenas eram visíveis os andaimes. Que não sabe quem comprou o material(AUDIO/VIDEO)
Ao que consta realmente haviam materiais de trabalho no local, no entanto, ainda que pudesse presumir que eram de propriedade do requerente, não há como definir o que foi extraviado ou não. Não há com definir apenas com documentos acostados à inicial que os materiais são todos de propriedade da parte autora e que foram extraviados.
Dessa forma, em face da ausência de provas, de quais materiais foram levados até a residência da parte autora, bem ainda que material teria sido extraviados, o pedido de obrigação de fazer deve ser julgados improcedente.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I.
Condeno ainda a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa em favor do advogado da requerida.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007792-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: CAIO RIDAY NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025633-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARCIDIO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035653-93.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: O T ARDENGUE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040895-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060309-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011023-07.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: DILMA DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064512-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056789-49.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001224-30.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000265-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO TAKAFAS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21697210), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010974-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: MICAEL LAIDSON MESQUITA BARBOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000272-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: RAIMUNDO GILSON DE SOUZA MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025900-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
EXECUTADO: MARIO ROBERTO PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0000404-11.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELESTE MENDONCA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024841-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, THALES ROCHA BORDIGNON - AC0002160
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064029-89.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027651-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035991-33.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MARIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034789-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7004875-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEDUINA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017545-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: BENEDITA OLGA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7065126-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: CATIA MARIA ALVS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024261-52.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064994-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008333-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
EXECUTADO: NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042760-57.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTORES: JULIO CEZAR PAULA DE PAULA, MARIO ALDO PAULA DE PAULA, SALOMAO DOUGLAS PAULA DE PAULA, POLIANA APARECIDA PAULA DE PAULA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Tendo em vista a controvérsia entre as partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que informe se há saldo remanescente, considerando os termos da SENTENÇA (ID: 18542608 p. 2) e o pagamento realizado pela parte executada (ID: 19394664 p. 1/ID: 19394671 p. 1).
Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, e após, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: JULIO CEZAR PAULA DE PAULA, RUA GOVERNADOR VALADARES, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO ALDO PAULA DE PAULA, RUA GOVERNADOR VALADARES, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALOMAO DOUGLAS PAULA DE PAULA, RUA GOVERNADOR VALADARES, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLIANA APARECIDA PAULA DE PAULA, RUA QUERÊNCIA, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035926-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTORES: JEAN PAULO DE SOUZA SILVA, MARIA NINFA DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar e Dano Moral movida por Maria Ninfa de Souza Silva e Jean Paulo de Souza Silva em face de Crefisa S/A.
A parte autora alega, em síntese, que firmou dois contratos de empréstimo com a requerida, o primeiro, no ano de 2013, sendo-lhe concedido o crédito de R$ 1.285,97, para ser descontado em 12 parcelas de R$ 359,34, e o segundo, no ano de 2017, sendo-lhe concedido o crédito de R$ 2.020,31, para ser descontado em 12 parcelas de R$ 503,40, do benefício que recebe.
Informa que os contratos já foram quitados, contudo, continuam sendo cobrados.
Requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela para que a requerida efetue a suspensão das cobranças em nome do benefício do autor.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o

fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em face dos documentos acostados aos autos não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 300 do NCPC, isto porque em análise dos documentos intitulado "Sistema de Histórico de Extratos" (ID: 21243493 p. 1 de 6), verifico que no presente ano apenas um desconto está sendo realizado, referente ao contrato firmado em 2017, que em vários meses foi efetuado abaixo do valor de R$ 503,40 estipulado no contrato, demonstrando, em análise preliminar, própria dessa fase do processo, que não houve a quitação do mesmo.

Ademais, a presente ação foi distribuída em setembro de 2018, e o autor acostou os extratos somente até o mês de junho de 2018, não sendo possível afirmar que os descontos continuam.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, CREFISA JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037337-82.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização do Prejuízo

AUTOR: ANCELMO AMANCIO DE LIMA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338

RÉU: BRUNA ALVES VARGAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

ANCELMO AMANCIO DE LIMA NETO ingressou com Ação Cautelar de Bloqueio e Devolução de Valores com Pedido de Liminar em face de BRUNA ALVES VARGAS, todos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que verificou um anúncio de uma Pá Carregadeira, marca Case, Modelo W20 Turbo, Séria nº N6AE00842, Ano 2007, Nota Fiscal nº 00.187.972, Série 890, no site OLX, indicando o telefone (69) 9 9964-4574, que informou que o dono do anúncio era Alexandre Resende e que seu cunhado Adeildo (verdadeiro dono) estava com o veículo na cidade de Seringueiras/RO, informando que o valor do veículo seria R$ 80.000,00.

Informa que no dia 31.08.2018 foi olhar o veículo, acompanhado de Evelton Damascena Nogueira e José Gaston, e ficou acertado o negócio entre Adeildo e Alexandre, e que Adeildo foi até o Cartório e fez um contrato com José Gaston.

Aduz que pediram para Adeildo levá-los ao Banco do Brasil e lá realizaram dois depósitos, um de R$ 30.000,00, em favor de Bruna Alves Vargas (Banco do Brasil, Agência 2970-X – Rondonópolis/MT, CC 32.847-2, Poupança Variação 51), e outro em favor de Islan Júnior Alves Almeida (Banco do Brasil, Agência 2960-2 – Cuiabá/MT, CC 30.753-X).

Verbera que por volta das 17h00min, Adeildo procurou uma Delegacia, relatou o caso, e um policial foi ao encontro de Evelton e esse explicou a situação e passou o telefone ao autor, sendo constatado o estelionato.

Sustenta que no dia 03.09.2018 entrou em contato com a Delegacia para informar que havia conseguido bloquear junto ao Banco do Brasil, o valor de R$ 17.000,00 da conta da requerida Bruna Alves Vargas.

Requer seja deferido o pedido de tutela para bloquear judicialmente os valores depositados na conta da requerida, e para liberar o levantamento do valor bloqueado.

Juntou procuração e documentos (ID: 21497544 p. 1/ID: 21497560 p. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 21508499 p. 1, tendo se manifestado conforme petição de ID: 21649601 p. 1 de 2.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar de caráter antecedente, está prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 2016, p. 423) destaca que os requisitos, portanto, para alcançar-se

uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são basicamente dois: um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável e, a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No presente caso, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito, uma vez que não há nos autos documento que comprove a negociação narrada na inicial. Ademais, a parte autora, instada a acostar aos autos o contrato que teria sido registrado em cartório, conforme informa na petição inicial (ID: 21497530 p. 2), nada apresentou. Ainda, não há print da tela do veículo posto a venda pelo site OLX.
Vale destacar que o Boletim de Ocorrência acostado apresenta apenas o relato dos fatos do ponto de vista da parte interessada (autor), de modo que, por si só, não faz prova do direito alegado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, DECISÃO que poderá ser revisto no curso do processo.
Intime-se a parte autora para apresentar o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme arts. 310 e 308, CPC, momento em que poderá acostar aos autos o andamento do Boletim de Ocorrência registrado.
Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Av. Nações Unidas, 628 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 78915-040, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve bloqueio na conta da requerida Bruna Alves Vargas, Agência 2970-x, Conta Poupança 32.847-2, no valor de R$ 17.000,00, que teria sido efetuado no dia 03.09.2018, e em sendo positivo, qual o motivo do bloqueio. Sendo positivo, para que o valor fique restrito até segunda ordem deste juízo.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ANCELMO AMANCIO DE LIMA NETO, RUA URUGUAI, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025729-24.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: AURILANDIO CAVALCANTE SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
A empresa requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019627-83.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
A parte autora apresentou petição arguindo a falsidade dos documentos apresentados pela parte requerida.
Alega que os documentos foram submetidos à análise, gerando inventário analítico com informações, entre elas a data de criação/ modificação, criador e produtor, e que constatou-se que o documento foi criado em 13.03.2018 e modificado em 12.03.2018. Desse modo, sustenta que, ou a empresa possuía o original até a data de criação – ocasião em que foi digitalizado –, ou trata-se de documentos forjados.
Pois bem.
Apesar das alegações da parte autora, entendo que a simples diferença entre a data de celebração do contrato e a data de criação do documento de forma digital, não é motivo suficiente para indicar a falsidade do mesmo. Isto porque o banco requerido não precisaria digitalizar o contrato, necessariamente, no dia em que o mesmo fora celebrado.
Ademais, a data apontada pelo autor como sendo a data de criação do documento, é também a data do protocolo da petição pela parte requerida, o que poderia justificar a data do arquivo.
Último ponto a ser destacado, é o fato de que, além do contrato, a requerida apresentou também cópia dos documentos pessoais da autora (RG e CPF), e documento encaminhado pelo empregador da autora, Construtora Norberto Odebrecht S.A, a fim de comprovar a sua renda, datado de setembro de 2011, época em que o contrato teria sido celebrado, o que afastaria a alegação da parte autora, já que a autora foi admitida nessa empresa no mesmo período, conforme CTPS de ID: 10201465 p. 2.
Desta forma, entendo que não a falsidade documental alegada pela parte autora não encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual deixo de acolhê-la.
Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, devendo informar se reconhece ou não a assinatura aposta nos documentos apresentados pela requerida, e informar se pretende a produção de perícia grafotécnica.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049847-98.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, no prazo de 10(dez) dias, para recolher os honorários periciais.
Com a juntada do comprovante, intime-se o perito a designar data, local e horário para realizaçãoda perícia.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0023442-86.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
RÉU: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tomo ciência da DECISÃO que deu provimento ao recurso de apelação para anular a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial, determinando o regular prosseguimento do feito.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das preliminares arguidas, conforme petição de ID 19230134 - Pág. 13/19230134 - Pág. 18.
Ainda, considerando que o presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
AO CARTÓRIO: cadastre-se os advogados da parte requerida, e após, promova nova intimação do presente DESPACHO no DJ.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
Endereço: Estrada Canteiro de Obras Santo Antônio, s/nº, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0008375-13.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: FÁTIMA REIS VIEIRA ALVES, GILVANE SOUZA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA FONSECA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, BERNADETE APARECIDA PENHA, FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS, FRANCISCO MORAES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES MONTEIRO, ANA DALVA BRAGA MENDES, SUELI NASCIMENTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
01. Em 13.10.2014, foi proferida DECISÃO (ID 18590610 - Pág. 40) concedendo prazo de trinta dias para que o perito entregasse o laudo pericial e mantida as determinações da DECISÃO interlocutória.
02. Em 30.01.2017, o perito foi intimado para informar, no prazo de 10 dias, se já havia iniciado os trabalhos e em que fase se encontravam (18590626 - Pág. 74).
03. O perito apresentou manifestação (ID 18590626 - Pág. 72) informando que iria viajar no dia 17.11.2016 para realizar a visita aos pontos de captura no Baixo Madeira, e quando retornasse iria iniciar os trabalhos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado.
A situação ocorrida nos presentes autos se amolda a hipótese acima citada, o perito nomeado não cumpre os prazos fixados por esse juízo e além disso deixa de informar de forma prévia a data das perícias, o que inviabiliza a intimação das partes e prejudica a prestação jurisdicional. Sua nomeação ocorreu em outubro de 2014, sendo que em novembro de 2016 informou que iniciaria os trabalhos, contudo, até a presente data não houve a entrega do laudo pericial.

Em face do exposto destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (069) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
Em consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, verifico que não houve depósito de honorários periciais pelas partes, motivo pelo qual não há quantia a ser devolvida pelo perito.
01. Com a resposta do novo perito nomeado, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto à proposta de honorários e quanto à manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0009106-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: MARCOS AURELIO GONCALVES DA COSTA, KAUANI ARMOZINHE OLIVEIRA DA COSTA, MAQUELI OLIVEIRA DA COSTA, MARCOS FILHO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º Andar, Sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0006329-51.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JANAINA RODRIGUES, HIROSHI MIYATA
Advogados do(a) AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679, DANUBIA ROCHA PACHECO - RN0008889, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
Advogados do(a) AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679, DANUBIA ROCHA PACHECO - RN0008889
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos nº 0012104-81.2013.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: JOAQUIM NABUCO, 3200, PORTO VELHO (SÃO JOÃO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000206-10.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 20599812 p. 1 de 2.
Expeça-se ofício à Presidência do para que disponibilize os valores transferidos para a conta centralizadora, conforme Alvará de Levantamento e Transferência nº 020/2018 de ID: 17649400 p. 3 de 8, que deverá ser enviado como anexo.
Com a disponibilização dos valores, expeça-se alvará de transferência para a conta indicada pela parte executada, conforme petição de ID: 19231593 p. 1. Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0023495-96.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ALTAMIRA MOREIRA DA FONSECA, CLAUDIO DE SALES FERNANDES, MARIANE MOREIRA FERNANDES, SARA MOREIRA FERNANDES, YASMIM MOREIRA FERNANDE, ANA CLARA VIEIRA FERNANDES, ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: RUA d pedro II, CENTRO EMPRESARIAL, 637, SALA 510, 5 ANDAR, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015409-80.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte exequente recolheu as custas de diligências, cumpra-se o DESPACHO de fls id 17755183.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045614-58.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 20688743 p. 1 para que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL, SALA 03 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0015741-06.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
DESPACHO
A requerida Energia Sustentável do Brasil S.A. apresentou petição (ID 18489010 - Pág. 1/18489010 - Pág. 9) requerendo a juntada de documentos novos que demonstram que a cheia extraordinária do Rio Madeira foi ocasionada pelas chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru, e requerendo o reconhecimento da desnecessidade da prova pericial anteriormente.
Defiro a juntada dos documentos novos, contudo, indefiro o pedido de reconhecimento da desnecessidade da produção de prova pericial anteriormente designada, que além de analisar a existência ou não de nexo causal, deve indicar a extensão dos danos, caso existentes.
Considerando que já há depósito dos honorários periciais nos autos, intime-se o perito nomeado para informar data e horário para a realização da perícia, e após, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
Por fim, em face da petição de ID 20384534 - Pág. 1, exclua-se o cadastro das advogadas Sara Coêlho da Silva e Débora Mendes Gomes Lauermann.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: RUA d pedro II, CENTRO EMPRESARIAL, 637, SALA 510, 5 ANDAR, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: RUA JOAQUIM NABUCO, 3200, SALAS 102 E 104, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001649-57.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Associe-se a pessoa de Guilherme Erse Moreira Mendes, bem como o seu advogado na condição de terceiro interessado, intimando-os a seguir do conteúdo do presente DESPACHO e para que apresente documentos pessoais e procuração.
Defiro ainda o pedido de conciliação, e determino AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida no endereço indicado abaixo.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se.
Serve Como Carta AR
EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI, AV. GUANABARA 1123, AV. AMAZONAS, N. 3578 - AGENOR DE CARVALHO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049275-11.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito, Compromisso, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Cartão de Crédito
AUTOR: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
A parte requerida foi intimada para acostar aos autos as ligações telefônicas referentes às negociações realizadas, contudo, deixou de se manifestar.
Em análise dos autos, no entanto, verifico que os áudios já foram apresentados, conforme ID 16834703, ID 16834899, ID 16834981 e ID 16835719.
Dessa forma, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das gravações, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FRANCISCO MACIEL DA SILVA, RUA VALE DO SOL 2033, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060177-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Troca ou Permuta, Compromisso
AUTOR: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉUS: EDELVIO LUCCA, JANICE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, aberta a audiência, constatou-se a ausência dos requeridos, havendo petição nos autos informando a impossibilidade de comparecimento uma vez que o Sr. Edélvio estaria realizando tratamento de saúde. Verificou-se que os documentos apresentados possuem datas anteriores, motivo pelo qual a parte requerida foi intimada para, no prazo de 05 dias, juntar documento (atestado médico) a fim de justificar a impossibilidade de comparecimento.
Ocorre que, em consulta ao DJ, verifico que a intimação publicada não constou o nome do advogado das partes.
Dessa forma, a fim de evitar futura arguição de nulidade, concedo novo prazo de 05 dias, a fim de que a requerida se manifeste e acoste aos autos os documentos que entender necessários.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 939, SALA 02 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019879-52.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
EXECUTADO: WANDERLAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. ID: 20789969 p. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: WANDERLAN PEREIRA DA SILVA, RUA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3958, NOVA MAMORE CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033469-33.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: L. S. RUFINO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.
A parte exequente apresentou novo endereço para citação da executada, contudo, não efetuou o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.
Dessa forma, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas. Com estas, expeça-se MANDADO no endereço indicado na petição de ID: 19508047 p. 1.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA AMAZONAS 6741, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022473-73.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: JOEL PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a certidão do Oficial de Justiça não trouxe informações suficientes quanto ao fato do executado residir no endreço indicado(fls id 204554970) defiro a renovação do MANDADO, devendo o expediente ser distribuído ao mesmo Oficial de Justiça sem qualquer custo.
Deverá ainda, caso, necessário, solicitar informações junto aos vizinhos e demais instrumentos disponíveis para localizaçãode endereço.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022920-32.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADO: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
DECISÃO
O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada para promover o pagamento do valor da condenação, a parte executada apresentou petição alegando que houve DECISÃO suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, requerendo a regularização do feito.
A parte exequente apresentou manifestação sustentando que, apesar da executada ser beneficiária da justiça gratuita, a multa por litigância de má-fé não é alcançada por esse benefício.
Requer seja a parte executada intimada para pagamento correspondente à multa da litigância de má-fé, sob pena de aplicação multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC.
Pois bem.
O §4º, do 98, do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Nesse sentido, também a jurisprudência:
"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A comprovação da relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, evidencia a litigância de má-fé da parte autora, por tentar alterar a verdade dos fatos. A concessão do benefício da gratuidade judiciária não impede que o juiz condene o vencido ao pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, mas apenas suspende sua exigibilidade. A gratuidade judiciária não se estende à multa por litigância de má-fé, haja vista o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil. (Apelação 7010725-78.2016.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

2ª Câmara Cível, julgado em 23.10.2017)
Dessa forma, não acolho a alegação da parte. Concedo prazo de 15 dias para que a parte executada efetue o pagamento espontâneo da condenação em litigância de má-fé.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: BENEDITA CECILIA MOURA DE OLIVEIRA, RUA NUNES MACHADO 3915 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0022357-31.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115
EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 20588062 p. 1.
Expeça-se ofício ao IDARON a fim de que informe a existência de cadastro em nome do executado Mário Estelio Assis da Costa, CPF nº 203.128.492-49, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, RUA ANTENOR DUARTE VILELA, 1331, NÃO CONSTA DR PAULO PRATA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018884-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SERGIO CORDEIRO DE GODOY
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
A empresa requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026478-12.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
AUTOR: ELISEU SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte autora (ID: 20528984 p. 1) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na CEJUSC.
2. AO CARTÓRIO: agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se e intimem-se as partes, bem como seus patronos, via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ELISEU SANTOS SILVA, AVENIDA MAMORÉ 2148 CASCALHEIRA - 76813-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030605-22.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR OAB nº MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA OAB nº MG162283, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS OAB nº MG165386, JOSE LUIZ FOGACA OAB nº MG155898
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 20492746 p. 1.
Intime-se o perito para designar nova data e horário para a realização dos trabalhos, e após, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
Advirto a parte autora que em caso de não comparecimento na nova data designada, o presente feito será julgado no estado em que se encontra.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS, RUA ARUANÃ 626 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037701-88.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu,desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029687-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CARNEIRO LIMA - PE10422, SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE13316, ANA LIVIA DO REGO BARROS ARMSTRONG GALVAO - PE01226, ANA RACHEL OLIVEIRA GRANJA - PE33694
EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055223-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEZER FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação ao Sr. Perito Victor Hugo, para que indique nova data para realização da perícia, com tempo hábil para intimação das partes. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019429-80.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0023205-18.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Zoneamento Ecológico e Econômico]
AUTOR: VALERIA PINTO DE SOUZA, V.S.R, G.S.R
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
DESPACHO
O presente processo foi digitalizado, ocorrendo a sua migração para o sistema eletrônico.

Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e apontar eventuais irregularidades na digitalização.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. Dom Pedro II, 5º andar sala 510, Centro Empresarial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001271-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA MONTEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034870-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LEONILDES SENA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7006437-53.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADO: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038366-07.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
EXECUTADO: CELCIMAR SALES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados bens em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo n. 7046036-96.2017.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: REINALDO DE MELLO
Valor da causa: R$70.000,00
Distribuição: 10/11/2017
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, determino a expedição de Carta de citação para o requerido no endereço localizado.
Deixo de marcar por ora a ausiência de conciliação anteriormente designada, tendo em vista a natureza da ação e as tentativas frustradas nos autos que incorrem em demasiada espera para aperfeiçoamento da relação processual.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar Defesa nos autos. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data de juntada da carta de citação aos autos.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Cite-se, também pessoalmente, os confinantes indicados para que, se for o caso, manifestem-se em 15 (quinze) dias sobre eventual interesse no feito.
Ainda, deverão ser expedidos editais com prazo de 20 (vinte) dias, a serem publicados no Diário Oficial para que demais interessados se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de tal providência, dê-se ciência da presente ação à União, ao Estado e ao Município, para que também se manifestem sobre eventual interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado este na forma dos arts. 230 e 231 do CPC.

Por fim, por caracterizar, o caso dos autos, a hipótese do inciso I do art. 178 do CPC, dê-se ciência do feito também ao Ministério Público, para que se posicione o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, também contabilizado na forma dos art. 230 e 231 do CPC.
Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: Reinaldo de Mello, Rua Abílio Soares, 780, CEP 79042-160 Jardim Itatiaia Campo Grande - MS
CONFINANTES do imóvel localizado apartamento no Condomínio Residencial "SOLAR DO GUAPORÉ", Apartamento de n°301 (Condomínio Residencial Solar do Guapore R. Guiana, 3059 - Embratel, Porto Velho - RO, 76811-474)
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050704-47.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADOS: JOAO BARROS VIEIRA DA SILVA, ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Renajud os bens em anexo.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação no endereço a ser indicado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052355-80.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: RENAN DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043706-29.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: EMANUELE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema Renajud, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009381-16.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010311-34.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7012146-91.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
EXECUTADO: JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 1 de outubro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007406-56.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: EDINELSON DA SILVEIRA
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE OLIMPIO
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 1 de outubro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001786-63.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JANETE ACCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402
TERMO DE AUDIÊNCIA
Dia 01/10/2018, às 10h55m
Vara: Juizado Especial Cível
Autos: 7005372-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN, advogada Luma Cleto Pavan, OAB/RO 7.501 e Ilma Matias de Freitas, OAB/RO 2084
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo, OAB/BA n. 29.442
Presentes: A conciliadora JANET DAISY SILVA GUIMARAES, representando a empresa requeria, o preposto Marcos Vinícius Batista da Silva e a advogada substabelecida Ednayr Lemos Silva de Oliveira, OAB/R0 n. 7003.
Ausentes: A parte autora.
Ocorrências: A parte autora não compareceu ao ato, contudo, verifica-se nos autos, que a intimação da parte autora foi enviada para o Diário Eletrônico, sem o nome das partes e do advogado.

Assim, fica a audiência redesignada para o dia 25 de janeiro de 2018, às 08h00m, sala 01, a ser realizada no CEJUSC (endereço no cabeçalho). SERVE ESTA ATA DE INTIMAÇÃO das partes, por intermédio de seus advogados, que será publicada via DIÁRIO DA JUSTIÇA. Nada mais. Eu, JANET DAISY SILVA GUIMARAES, cadastro 206.701-3, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003252-63.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO0032647
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007891-90.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: SIMONE PETINARI LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 1 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008644-13.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011072-65.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000725-36.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005271-71.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 1 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005442-91.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005317-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VERA LUCIA XAVIER
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005733-91.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: JOAO NASCIMENTO XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
EXECUTADO: EBERTH TABORDA DE CAMPOS
DESPACHO
1. Em consulta ao Bacenjud e Renajud não foram localizados bens (livres de ônus) em nome da parte executada, conforme documentos anexos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação positiva, arquivem-se.
4. Caso o exequente indique bens penhoráveis, venham os autos conclusos para análise do pedido.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001762-06.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: ALDAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
EXECUTADO: MAGALHAES & MAGALHAES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para efetuar o pagamento do débito objeto da presente demanda, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da lei.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003109-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009349-74.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANINE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21818028, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/01/2019 Hora: 10:40.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008643-91.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21437686, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/12/2018 Hora: 11:20.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008645-61.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21437692, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/12/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008654-23.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEVERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21437704, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/12/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008648-16.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21437701, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/12/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008656-90.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTER ALFREDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21437718, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/12/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008765-07.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCIDES MENDES MATOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21437740, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/11/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008664-67.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATYA LETICIA NERES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21404682, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/12/2018 Hora: 08:00.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008805-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
EXECUTADO: VIVIANE LIMA PANDOLFI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/12/2018 Hora: 10:40.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008644-76.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO MARTINS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/12/2018 Hora: 10:00.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008801-49.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALYSON RITCHELLER HONORATO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/12/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008562-45.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/12/2018 Hora: 09:20.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007059-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDINAURA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7008802-34.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KARINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: PRISCILA SEVERO CALDEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/12/2018 Hora: 11:20.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008853-45.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANIL FERNANDES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/12/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009066-51.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIOMAR SOUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/01/2019 Hora: 11:20.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008872-51.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/01/2019 Hora: 10:40.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7005077-37.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 23/01/2019 Hora: 10:40.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008921-92.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELLE DA SILVA TEODORO, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
Advogado do(a) REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/01/2019 Hora: 08:00.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001884-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ESTAEL ANDRADE DOS SANTOS ROCHA
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP0157407
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008975-58.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS MORENO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: UNOPAR - UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/01/2019 Hora: 08:40.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7007639-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M.L.F.ROCHA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA TORRES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/01/2019 Hora: 09:20.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002857-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008074-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADILSON SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004096-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006285-56.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS, RUA SANTA IZABEL 1337 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO AVELINO DOS SANTOS - ME, RUA SANTA IZABEL 1337 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$58.783,01.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009370-50.2018.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
Parte requerente: JANDIRA MAMEDE DA SILVA, CPF sob o n.065.983.208-95, residente e domiciliada no endereço Rua Maracatiara, n.190, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, CEP 76912-862.
Advogados: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB/RO 6345; KÉSIA DOMINGOS PEREIRA, OAB/RO 9483
Valor da causa:R$60.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009540-56.2017.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: REGINALDO VALENTIM DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 703 JORGE TEIXEIRA - 76912-661 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$794,20
SENTENÇA
O autor foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Todavia, transcorreu "in albis" o prazo para manifestação, demonstrando, pois, falta de interesse pela causa.
Posto isso, considerando o silêncio do exequente e com o fundamento do artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO.
Publique-se.
Registre-se.
Sem custas.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação, vez que o autor foi intimado de que se não se manifestasse no prazo, haveria extinção do feito. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009577-49.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: PAULO CEZAR ARAUJO DA SILVA JUNIOR, RUA SÃO CRISTÓVÃO 385, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.835,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009586-11.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DIEGO DE AZEVEDO FERREIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$11.812,50
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0009752-46.2010.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTES: EVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA, RUA 02 DE ABRIL Nº2423 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA SIQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2423 2 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: FABIANO MACHADO LUZ - EPP, ESTRADA RS 118, SALA 01 2465 - 90020-100 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO OAB nº RS31008, ANDREI ARANOVICH OAB nº RS71405, LEANDRO MARCEL GARCIA OAB nº RO3003
Valor da causa:R$85.754,04
DECISÃO
A parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Defiro o pedido pelo prazo requerido para diligências.
Decorridos, manifeste-se a parte independentemente de nova intimação.
Int.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7007774-31.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 14/08/2018 09:44:47
AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO SOLOCHINSKI, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 02 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7008922-14.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/09/2017 15:06:06
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: ANTONIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme certidão do oficial de justiça, não citou o executado porque este está trabalhando na linha 6. Assim, não se trata de nenhuma hipótese do art. 256 do CPC pelo que deixo de acolher o pedido da parte autora.
Assim, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento do feito detalhando o endereço onde possa ser citado o requerido ou o que entender de direito.
Ji-Paraná, 02 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005920-36.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: KAYLANE ELIZABETH SANTIAGO REIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER TADEU YAMADA OAB nº RO1941
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DAIANE MELO SILVA, SEM ENDEREÇO, MARCLEIDE SILVA DUTRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Há informações nos autos de que a parte autora mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço (ID: 20017271).
Ocorre que o art. 274, parágrafo único dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega de correspondência no primitivo endereço”.
Assim, considerando que a autora ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimada para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrada, presume-se a sua desídia, o que impõe a imediata extinção dos autos.
Assim sendo, ante a desídia da parte autora, com fulcro no artigo 485, III, do Código do Processo Penal, extingo o feito sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Antecipo o trânsito nesta data, arquive-se imediatamente.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006228-38.2018.8.22.0005
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Requerente(s):
Nome: DIMITRIOS JOANNIS STEVENSON GEORGAKILAS
Endereço: MARANHAO, 101, APTO 41, HIGIENOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 01240-001
Advogado: ANDREA COUTINHO PEREIRA OAB: SP129920 Endereço: ANTONIO AGGIO, 994, AP. 11 - 1OANDAR, VILA ANDRADE, São Paulo - SP - CEP: 05713-420 Advogado: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO OAB: SP270329 Endereço: AVENIDA DOS MARINS, 1610, APTO 23 A, GLEBAS CALIFORNIA, Piracicaba - SP - CEP: 13403-151
Requerido(s):
RÉU: E. A.
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado, extinguindo o presente feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015.
Sem ônus.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se, oportunamente.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7002863-73.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 29/03/2018 08:35:42
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: JOSE CORREIA NETO
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o exequente manifestar, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 02 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7008523-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2017 09:42:55
Requerente: JUSTINO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, informe o número de conta a ser transferido o saldo remanescente.
Ji-Paraná, 02 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7003994-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - OAB/RO0001107
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 02 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005627-66.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 22/06/2017 07:11:32
Requerente: VERONICA AVILA VIEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Requerido: AVERALDO CYRO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela buscando a interdição de AVERALDO CYRO VIEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, atualmente afastado pelo INSS, inscrito no CPF sob o n0 051.803.922-68, portador do RG n0 42005 SSP/RO, residente e domiciliado a Rua Goiânia, n. 2220, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908-612, na cidade de Ji-Paraná/RO, ao fundamento de que esse encontra-se incapacitado para a prática dos atos da vida civil em virtude de apresentar quadro de AVC ISQUEMICO e CARDIOPATIA HIPERTENSIVA TRAQUEOSTOMIA (CID 10.I.10 e 160).
A requerente informa ser filha do curatelando e vem gerindo os interesses do seu genitor, que conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade, e que esse apresenta impossibilitado de exercer sozinho suas atividades habituais. Requereu assim, a tutela de urgência, e no MÉRITO, a procedência do pedido.
Apresentou procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Posteriormente, no deslinde dos autos, a requerente Verônica Avila e a Sra. Angela Maria, esposa do interditado, de comum acordo, pediu a substituição do polo ativo da ação. (ID Num. 14643415)
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID Num. 18747510).
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Cuida-se de ação de curatela, em que a autora, esposa do requerido, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de quadro de AVC ISQUEMICO e CARDIOPATIA HIPERTENSIVA TRAQUEOSTOMIA (CID 10.I.10 e 160), pois ele é incapaz de exercê-lo de maneira independente.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) c/c 1.775, § 1º, do Código Civil (CC), sendo esposa do curatelando, conforme faz prova o documento de ID Num. 11140803:
Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informou aos autos que o requerido apresentou quadro de AVC ISQUEMICO e CARDIOPATIA HIPERTENSIVA TRAQUEOSTOMIA (CID 10.I.10 e 160), encontrando-se com sequelas.
Os laudos médicos acostados nos autos atestam que o curatelando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, pois comprovam a existência de sequelas após o acidente vascular cerebral que sofreu:
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o curatelando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação de prazo, estatuído no artigo 84, §3º da Lei 13.146/2015.
Contudo, cabe a curadora nomeada informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelando, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil AVERALDO CYRO VIEIRA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora deste, Sra. ANGELA MARIA ROSA VIEIRA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Código de Processo Civil.
Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004150-71.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: S. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
RÉU: E. L. D. S.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para pagamento das custas, conforme determinado no ato judicial ID:21926257 e calculo apresentado pela contadoria documento ID21926257, no prazo de 15 (quinze) dias.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0004620-32.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora on line - BacenJud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009555-88.2018.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Imissão
REQUERENTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA, RUA 89A, N 15 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880
REQUERIDO: ANTONIEL DOS SANTOS RAMOS, AVENIDA BELA JI-PARANÁ 4428, QUADRA 17 LOTE 33 MILÃO - 76901-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$44.581,28
DECISÃO
RESIDENCIAL MILÃO INCORPORAÇÕES LTDA em face de ANTONIEL DOS SANTOS RAMOS, aduzindo que a parte, deixou de adimplir com a obrigação contratualmente assumida e, atualmente, encontram-se inadimplidas 11 (onze) prestações, cujos vencimentos ocorreram respectivamente em 20/11/2017 (53ª parcela), 20/12/2017 (54ª parcela), 20/01/2018 (55ª parcela), 20/02/2018 (56ª parcela), 20/03/2018 (57ª parcela), 20/04/2018 (58ª parcela), 20/05/2018 (59ª parcela), 20/06/2018 (60ª parcela), 20/07/2018 (61ª parcela), 20/08/2018 (62ª parcela), 20/09/2018 (63ª parcela).
Afirmou que, atualmente, a parte requerida possui o saldo devedor no importe de R$ 6.620,86 (seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), correspondente às parcelas em atraso.
Aduziu que a parte requerida se negou a deixar o imóvel, requerendo assim, a concessão de liminar para reintegrá-la na posse.
É o relato. DECIDO.
Oportunamente, verifica-se que não houve comprovação da notificação extrajudicial, tendo a própria parte requerente informado que tal tentativa restou infrutífera.
Dessa forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de reintegração de posse, visando a conciliação e, em não sendo o caso, fazer prevalecer o crivo do contraditório.
Assim, determino a citação e intimação da parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-as para que comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, §5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005899-26.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 20/06/2018 19:45:42
Requerente: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
Requerido:
SENTENÇA
Antes do recebimento da exordial, a parte autora requereu a desistência da ação (ID Num. 19614428).
Posto isto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquive-se.
SENTENÇA Publicada no Pje.
Ji-Paraná, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008382-29.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FLORISVALDO JOSE DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: NATALIA RISSE DA SILVA TOSCHI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a Contestação e demais documentos juntados.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0012653-79.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: Valentim Claret Santos Gonçalves
Advogado do(a) RÉU: LARISSA GONCALVES COSTA CUNNINGHAM - PR60122
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão ID 21888045, declaração da Perita ID n. 21916837, e petição ID21936030 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005282-66.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. H. V. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
EXECUTADO: A. A. V.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a impugnação a execução juntada aos autos.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004370-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: C. R. LIMA & CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1709, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
DESPACHO
Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008438-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Número do Processo: 7007143-24.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: FABIO FIRMINO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: Rua Irajá Hainsch Machado, 1590, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-578
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
Valor da Causa: R$ 5.928,85
DESPACHO
Conforme pesquisa no sistema INFOJUD, foi encontrado os mesmos endereços dos requeridos indicados na inicial, salvo o abaixo relatado.
CNPJ: 11.669.325/0001-88 Nome Empresarial Completo: YMPACTUS COMERCIAL S/A Nome Fantasia Completo: TELEXFREE INC CPF do responsável: 997.944.207-78 Logradouro: AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 Complemento: EDIF: PETRO TOWER; ANDAR: 20; SALA: 2002-2003; Bairro: ENSEADA DO SUA Município: VITORIA UF: ES CEP: 29050-335Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 03 de outubro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001779-37.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana

Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LUCIA BORBA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Diante do teor da certidão do oficial de justiça retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7014001-02.2016.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
RÉU: MAYARA DOS SANTOS VALENTIM DA SILVA, RUA PETRÓPOLIS 1153 JORGE TEIXEIRA - 76912-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.372,44
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID20299017).
Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado (ID21522150).
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem ônus e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005515-97.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: ALZIRO RODRIGUES SANCHES, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
RÉU: SIRLEI ALVES DE SOUZA, RUA BOM PRINCÍPIO 35 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
Valor da causa:R$4.902,93
DESPACHO
Intime-se, por qualquer meio idôneo, o perito nomeado da proposta de parcelamento apresentada pela parte requerida no ID 21379407.
Prazo para resposta: 15 dias.
Em caso de contraproposta, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008108-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEODETE PEREIRA RIBEIRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002562-63.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR 364 3834 SÍTIO PADRE JOÃO BATISTA RÉUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME, NOVA LONDRINA, RODOVIA RO 135 GLEBA PYRINEOS, LOTE 07 E, ZONA RURAL - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.454,17
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID20875714).
Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado (ID21507487).
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem ônus e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7001987-21.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 08/03/2018 14:18:05
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: FABIO APARECIDO RAMOS.
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o exequente manifestar, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002811-77.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Nome: JESSE TORRES CORREIA SOBRINHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o exequente manifestar, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006925-93.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Honorários Advocatícios
AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, RUA SEIS DE MAIO 1438, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650
RÉU: ETELVINA MARQUES GOUVEIA, RUA DANIEL HERINGER 2131 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.481,34
DESPACHO
Considerando a comprovação de recolhimento da taxa devida (ID 21031245), bem como a juntada da procuração aos autos ID 21030980.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008376-22.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FREDDY OMAR PRADO TAPIA, RUA SÃO LUIZ 2177 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da causa:R$15.131,92
DESPACHO
Tendo em vista que a CERON apresentou o comprovante do depósito dos valores, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279
CERTIDÃO
Certifico que a SENTENÇA de fls. [digite o complemento] transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018
MARIA LUZINETE CORREIA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7004244-19.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

Nome: MARIA DE LOURDES FREIRE
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 791, - de 588 a 794 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-212
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: PAULO FREIRE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO FREIRE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO FREIRE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA FREIRE DA SILVA
Endereço: RUA LOUGRADORA, 8975, SAO DOMINGOS DO GUAPORE, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: MARILDO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: RUA LOUGRADOURA, 8975, SAO DOMINGOS DO GUAPORE, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: MARILENE FREIRE DA SILVA
Endereço: RUA ANTONIO SURIADAKIS, 1080, SETOR04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: VALMIR PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: RUA ANTONIO SURIADAKIS, 1080, SETOR 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: MARIA JOSE FREIRE DA SILVA
Endereço: Travessa Beira Rio, 4790, - de 2798/2799 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-548
Nome: MARCELA PENHA DA SILVA
Endereço: CHACARA PROGRESSO, KM 58, 58, SAO DOMINGOS DO GUAPORE, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ANDERSON OLIVEIRA SILVA
Endereço: AV DEPUTADO LUIZ MAGALHAES, S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: VERA LUCIA FREIRE CAVALCANTI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INTERESSADO
DESPACHO
Conforme requerido, diligenciado junto ao sistema INFOJUD e encontrado o seguinte endereço:
CPF: 190.510.182-15
Nome Completo: SERGIO FREIRE DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA SILVA
Data de Nascimento: 26/10/1961
Título de Eleitor: 0005020542399
Endereço: RUA TUPI 785 CENTRO
CEP: 76900-073
Municipio: JI-PARANA
UF: RO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005237-96.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes
Endereço: Avenida dois de abril, n. 1200, Centro, Ji-Paraná/RO
DEFENSORIA PÚBLICA
ELIEL PEREIRA DE ANDRADE
DEFENSORIA PÚBLICA
Valor da causa:R$4.577,76
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada (ID 21559988), para oitiva de MARCIO CELSO FIRMINO RAMOS, portador da cédula de identidade nº 791367 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 604.460.212-53, residente e domiciliado na Rua 31 de março, nº 1048, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade, podendo ser localizado no telefone 69 99282-4768.
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 13 de novembro de 2018, às 08 horas, na sala de audiências desta vara.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO de intimação da testemunha supracitada, bem como dos requerentes, visto que são representados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009694-11.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: JULIANA PRISCILA SOARES DA SILVA, RUA DAS ROSAS 2699 SANTIAGO - 76901-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3960, AO LADO DO MEDITERRANEO - LOCAL ONDE PRODUZ ESTATU SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.593,23
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução. (ID19967636).
Pela escrivania foi certificado que a carta de intimação da parte autora foi devolvida pelos correios com resultado negativo (ID21718578).
Relatei. Decido.
Assim, diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Sem ônus e, decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7011023-58.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTA SENA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875DESPACHO.

DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7006448-70.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2017 12:27:51
Requerente: NELSON RICARDO CIDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Anteriormente foi indeferido a penhora de bens indicados pela parte autora por se tratar de bens de outra pessoa jurídica, outrossim a parte autora interpôs um pedido de reconsideração da DECISÃO, porém com argumentos que não restaram suficientes para mudar o entendimento deste Juizo.
Desta forma, mantenho a DECISÃO ora exarada pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Número do Processo: 7006287-26.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente(s):
Nome: JOSE JACINTO SOBRINHO
Endereço: Rua José de Alencar, 1278, Térreo, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-852
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
Requerido(s):
REQUERIDO: DEJAIR ANUNCIAÇÃO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DECISÃO SANEADORA
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização em gabinete (CPC, art. 357, §§).
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Diante do disposto no art. 357, III do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e depoimento pessoal, pelo que, nos termos do art. 357, II do CPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Intimem-se às partes para colacionarem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, para melhor adequação da pauta.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual a presente DECISÃO torna-se estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007147-95.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: ALFRANDES RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO ID.21216861 juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7004222-92.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENINE DE MELO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002635-35.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, RIA DOS BOSQUES 285 FLORES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.557,84
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação da parte exequente para dar o necessário andamento ao feito, (ID 19780947).
Pela sistema PJE foi certificado que a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003027-43.2015.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
RÉU: DELCILENE MIRANDA, RUA T 2669, T-30 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.820,39
SENTENÇA
LELES & CRISTOVÃO LTDA., propõe ação monitória em face de DELCILENE MIRANDA, alegando que é credora do requerido da importância de R$ 1.820,39 (um mil oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), representada por dois cheques, sendo tal valor referente a negociação realizada entre as partes.
Juntou procuração e documentos.
O requerido foi citado por edital (ID 17080739), ocasião em que lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos monitórios (ID 19365591).
Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação, uma vez que a citação pode edital não deve ser aplicada ao caso, eis que a requerente realizou somente uma vez diligência no sentido de localizar novo endereço do requerido, bem como salientou que é incabível a arguição do requerente de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido.
No MÉRITO, contestou por negativa geral.
É o relatório. Decido.
Desnecessária a produção de outras provas, porque a matéria tratada é unicamente de direito.
Rejeito a arguição de nulidade da citação, tendo em vista que foi enviado AR ao endereço declinado na inicial, bem como ao informado por concessionário de serviço público, ocasião em que os Correios certificaram que o requerido se mudou para local incerto.
Assim, a citação por edital preenche os requisitos dos artigos 247 e 256 do Código de Processo Civil, pois o requerido mudou-se de endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
O pedido da requerente merece acolhimento, haja vista que se encontra baseado em documento escrito, consubstanciado em ordem de pagamento à vista emitido pela requerida.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial na quantia de R$ 1.820,39 (um mil oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação.
Com previsão no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno em 10% de honorários advocatícios a embargante sobre o valor da ação, todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006920-37.2018.8.22.0005
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:Liminar
REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS, RUA TARAUACÁ 3363, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324
POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210
REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.000,00

SENTENÇA
Determinada a emenda a exordial, sob pena de indeferimento, quedou-se inerte.
Assim sendo, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010172-82.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: HELIO BORGUE NEPOMUCENO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.797,42
SENTENÇA
Tendo em vista a informação do recebimento do débito ID21886962, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, II, c/c 925, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009499-55.2018.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Bem de Família, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTES: LUCAS ROCHA ARAUJO, RUA MENEZES FILHO 2636, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YURI RAFAEL ROCHA ARAUJO, RUA MENEZES FILHO 2636, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$29.865,36
DESPACHO
Cuida-se de ação de embargos de terceiros opostos por ESPÓLIO DE DEILDA RIZO ROCHA, representado por LUCAS ROCHA ARAÚJO, e YURI RAFAEL ROCHA ARAÚJO em face de COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH. Aduziram que a ora embargada ajuizou ação de execução em face de FÁBIO FERNANDES ARAÚJO cobrando despesas médicas com a paciente DEILDA RIZO ROCHA ARAÚJO (autos n. 7011603-54.2018.8.22.0005). Alegam que essa importância cobrada está sendo objeto de discução nos autos n. 7011274-42.2017.8.22.0005 que ainda não transitou em julgado.
Consta destes autos cópia do auto de penhora que recaiu sobre o veículo em questão.
Pendente a ação declaratória de inexistência de débito (7011274-42.2017.8.22.0005), suspendo a execução (7011603-54.2018.8.22.0005) até o julgamento do MÉRITO destes embargos.
Traslade-se cópia desta DECISÃO ou anote-se nos autos da execução.
Vista à parte embargada para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007661-77.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Lei de Imprensa, Direito de Imagem
AUTOR: RENAN SOTERO BUENO AIRIS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉUS: JH NOTÍCIAS, RUA PIO XII 3324, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINUTO RONDONIA, AVENIDA COSTA E SILVA 2326 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, REPORTER RO, RUA VISTA ALEGRE 669, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$32.000,00
DESPACHO
A parte requerida RONDÔNIAGORA COMUNICAÇÕES LTDA manifestou-se pelo desinteresse na autocomposição requerendo que fosse adiada audiência de conciliação (ID 21839555).
DECIDO.
O pedido do requerido encontra-se intempestivo, pois realizou o pedido na data de 28/09/2018, ou seja, com menos de 10 dias de antecedência da audiência, conforme preceitua o artigo 334, §5º do CPC.
Mantenho a audiência designada.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008020-61.2017.8.22.0005
Classe: Separação Litigiosa
Assunto:Dissolução
AUTOR: M. D. D. S., RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 1582, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: G. S. M., RUA FLORESTA 1229, - ATÉ 1332/1333 NOVO HORIZONTE - 76907-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$50.000,00

DESPACHO
A parte autora requer a aplicação dos efeitos da revelia tendo em vista a ausência de contestação oferecida pelo requerido (ID: 21198133S
Defiro o pedido, desde que não envolva questões de direito indisponível.
Assim, intime-se a parte autora para dizer se pretende a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Int.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7012219-63.2016.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: L L FERREIRA DIAS DE MELO - ME, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1928, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.747,38
DECISÃO
Trata-se a presente de execução fiscal. A empresa executada foi citada.
Procedidas todas as buscas possíveis, não foram localizados bens da empresa executada, passíveis de serem penhorados.
Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução e não correrá o prazo prescricional, quando: a) não for localizado o devedor; b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Assim, considerando a inexistência de bens dos executados, suspendo o curso da execução.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino que se aguarde no arquivo, contando-se de então o prazo prescricional.
Contudo, a qualquer tempo, encontrado o devedor ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados e a execução prosseguirá (Lei nº 6.830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º).
Int.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001959-53.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: HERMENEGILDO TRINDADE FERNANDES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.582,53
DECISÃO
Trata-se a presente de execução fiscal, onde a empresa executada foi citada.
Procedidas todas as buscas possíveis, não foram localizados bens da empresa executada, passíveis de serem penhorados.
Assim, considerando a inexistência de bens dos executados, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido (ID: 21150656).
Int.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007002-39.2016.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: NORMA NOELI DAVOGLIO, RUA FERNANDAO 537 DOM BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667
Valor da causa:R$33.233,08
DESPACHO
Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0003856-90.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PEDRO APOLINARIO FILHO, AVENIDA ARACAJÚ 517 NOVA BRASÍLIA - 76908-319 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, P. APOLINARIO FILHO - ME, AV. ARACAJÚ, Nº 517 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$13.561,60
DESPACHO
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, Lei 6.830/80.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009241-45.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Oitiva

Deprecante:DEPRECANTE: CENTRAL LOGISTICA ADMINISTRACAO E DISTRIBUICAO DE ACO LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 1621 TRÊS MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogados: ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073
Deprecado:DEPRECADO: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 2325 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Carta Precatória, processo de origem n. 7001811-59.2015.8.22.0001, para oitiva de WAGNER PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Av. Transcontinental, 1880, B. Primavera, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.914-832.
Audiência de instrução designada para o dia 18 de dezembro de 2018, às 10 horas, na sala de audiências desta vara.
Comunique-se o juízo deprecante.
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO / OFÍCIO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004108-56.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES, RUA RIO AMAZONAS 1350, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$4.387,50
SENTENÇA
A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente concordando com o valor e requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome da advogada da requerente, Dra. MARLENE SGORLON, OAB/RO n. 8212, para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01507621-2.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por sua advogada, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009490-93.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Benefício de Ordem
EXEQUENTE: RODRIGUES & CAMPOS LTDA - ME, RUA SÃO MANOEL 2362, - DE 3057/3058 AO FIM SANTIAGO - 76901-250 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1101, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$19.878,53
DESPACHO
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0011104-97.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE AMARAL NESTOR - RO0003013, KARINE NAKAD CHUFFI - RO0004386, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO0006143, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: SEBASTIAO PAPA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da CP devolvida ID 21892561.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002803-37.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALOMAO GRANA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN0005424, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, ADRIANA DOS REIS ROCHA - SP293708, ADRIANA DE FATIMA FELTRIM DE SOUZA - SP174826
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009446-74.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez,Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: JOAO BIANCHESSI, LINHA EIXO S/N, DIR ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO2333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$51.437,62
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.
Conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, junte documentos novos, ou proponha reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
Intimem-se e pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005447-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006025-13.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3568, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO0006559
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MANOEL FAUSTINO RAIMUNDO, JOSE NELSON COSTA LEMOS, ANTONIO LEITE RICARTE, DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO
Valor da Causa: R$ 3.715,73
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO para citação de DONIZETE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, pelo Cartório, diretamente à Central de PRESIDENTE MEDICI - RO, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011603-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: FABIO FERNANDES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB/RO 5.662
INTIMAÇÃO
Fica o advogado IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB/RO 5.662, intimado para no prazo de 05 dias regularizar a representação processual. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados intimada acerca da certidão ID 21913234:
"CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o advogado Dr. IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB/RO 5.662, em petição ID Num. 21872204, pleiteou a juntada de procuração, entretanto não anexou aos autos a procuração.
Em cumprimento ao determinado nos Embargos de Terceiro, Processo n.: 7009499-55.2018.8.22.0005, faço a juntada cópia da da DECISÃO que determinou a suspensão desta execução até o julgamento do MÉRITO dos embargos."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005567-59.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RICCI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados intimada A manifestarem-se acerca do relatório apresentado pela Contadoria do Juízo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009499-55.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: YURI RAFAEL ROCHA ARAUJO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada, por meio de seus advogados intimada acerca do DESPACHO ID n. 21899935:
"DESPACHO
Cuida-se de ação de embargos de terceiros opostos por ESPÓLIO DE DEILDA RIZO ROCHA,
representado por LUCAS ROCHA ARAÚJO, e YURI RAFAEL ROCHA ARAÚJO em face de
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH. Aduziram que a ora
embargada ajuizou ação de execução em face de FÁBIO FERNANDES ARAÚJO cobrando despesas
médicas com a paciente DEILDA RIZO ROCHA ARAÚJO (autos n. 7011603-54.2018.8.22.0005).
Alegam que essa importância cobrada está sendo objeto de discução nos autos n. 7011274-42.2017.8.22.0005 que ainda não transitou em julgado.
Consta destes autos cópia do auto de penhora que recaiu sobre o veículo em questão.
Pendente a ação declaratória de inexistência de débito (7011274-42.2017.8.22.0005), suspendo a
execução (7011603-54.2018.8.22.0005) até o julgamento do MÉRITO destes embargos. Traslade-se cópia
desta DECISÃO ou anote-se nos autos da execução.Vista à parte embargada para manifestar-se no prazo de 15 dias.Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008160-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003853-64.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: ROSELY DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 0059317-18.2006.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Requerido(s):
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 870 870, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO em face de OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA pugnando pelo pagamento das CDA´s n. 89/2005, no valor de R$ 89,24 (oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), n. 90/2005, no valor de R$ 96,61 (noventa

e seis reais e sessenta e um centavos), n. 2323/2006 no valor de R$ 102,42 (cento e dois reais e quarenta e dois centavos), n. 3541/2005 no valor de R$ 3541/2005 no valor de 102,71 (cento e dois reais e setenta e um centavos), n 40935/2006 no valor de R$ 14.304,76 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) e n. 13/2002 no valor de R$ 2.658,58 (dois mil, seiscentos de cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).
O valor atualizado (30/06/2018) da dívida é de R$ 91.931,70 (noventa e um, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), conforme informado na Certidão ID 19732212.
Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.
Certificadas as custas e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Libere-se o bem penhorado. Notifique-se, com urgência, a leiloeira para cancelamento da venda judicial.
Caberá à parte requerida efetuar o recolhimento dos honorários da leiloeira de 2% (dois por cento) sobre o valor da DÍVIDA, conforme determinado no DESPACHO (ID. 19205782).
Intime-se o executado para comprovar o pagamento dos honorários pericias, no prazo de 15 dias.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000285-11.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, RUA MANOEL FRANCO 183 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: GUSTAVO MOACIR RICCI, RUA TEREZINA 707 NOVA BRASÍLIA - 76908-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD) no limite da dívida.
Realizado bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, no valor de R$ 209.197,70 (duzentos e nove mil, cento e noventa e sete reais e setenta centavos), consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
Caso contrário, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009521-16.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: D. E. D. T. -. D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSEFA CARDOSO DA SILVA, ÁREA RURAL SN, LINHA 03 KM 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa:R$903,90
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, voltem conclusos para diligências eletrônicas.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001195-67.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
EXECUTADO: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, RUA VILAGRAN CABRITA 1038, - DE 588 A 794 - LADO PAR URUPÁ - 76900-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
Valor da causa:R$1.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, no valor de R$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
Caso contrário, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006769-42.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA KELY NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação
Fica a parte requerida intimada para pagamento das custas R$ 112,63, boleto anexo, conforme determinado em ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007370-14.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004744-85.2018.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: G. R. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: R. A. B. D. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115
Advogado do(a) REQUERIDO: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115
Advogado do(a) REQUERIDO: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus Advogados/Ministério Público intimadas para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao Relatório Psicossocial ID 21860055.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004620-32.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Fornecimento de Água
AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, CARIPUNAS 120, APT 03 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA DUQUE DE CAXIAS 2125 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa:R$7.602,00
DESPACHO
Consultando o BacenJud foi constatada que a penhora on line obteve êxito. Nesta data foi comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo. Intime-se o executado e aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para deliberação.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7005417-78.2018.8.22.0005
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil-Retificação de Data de Nascimento
REQUERENTE: EMILIA CRISTINA DA SILVA CPF nº 348.849.392-04, RUA DAS MANGUEIRAS 2794, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007310-73.2011.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. XV DE NOVEMBRO s/n, PROXIMO À BR 364 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
EXECUTADO: KLEBER AVILA DE OLIVEIRA, RUA RIO NEGRO 1617, RUA P FIGUEIREDO 425 SANTIAGO PRESIDENCIAL III - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
Valor da causa:R$34.488,88
DESPACHO
Para que seja possível a pesquisa no sistema bacenjud, deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7003482-71.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2016 16:00:56
Requerente: LUIZ JORGE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, podendo o patrono desta fazer o levantamento, caso haja poderes para tanto.
Intime-a para tal mister e manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, 02 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004872-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: DENISE LAVORATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010427-40.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: CRISOMAR MARIA DE JESUS, AVENIDA BRASIL 1143, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO22843
RÉUS: LATAM, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2651, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002996-52.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
EXEQUENTE: R. A. A., RUA MOGNO 1166, - DE 1037/1038 A 1209/1210 CAFEZINHO - 76913-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
EXECUTADOS: J. C. E. R. D. G. L. -. E., AVENIDA ARACAJU 516, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. T. D. S., RUA ANTÔNIO ADRIANO 377, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
Valor da causa:R$94.953,19
DESPACHO
As partes apresentaram proposta de acordo para homologação (ID: 21530033).
Tratando-se de acordo celebrado entre partes maiores e capazes, tendo como objeto lícito, HOMOLOGO o acordo celebrado, com fundamento no art. 487, inciso III, letra “b”, do CPC, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Eventuais custas pelo executado.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002017-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLENE SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0009752-46.2010.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTES: EVELIN CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA, RUA 02 DE ABRIL Nº2423 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA CALLEGARI TEIXEIRA SOUZA SIQUEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2423 2 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: FABIANO MACHADO LUZ - EPP, ESTRADA RS 118, SALA 01 2465 - 90020-100 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO OAB nº RS31008, ANDREI ARANOVICH OAB nº RS71405, LEANDRO MARCEL GARCIA OAB nº RO3003
Valor da causa:R$85.754,04
DECISÃO
A parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Defiro o pedido pelo prazo requerido para diligências.
Decorridos, manifeste-se a parte independentemente de nova intimação.
Int.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008231-63.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
RÉU: DIVINA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE CÁRTER 474 SANTIAGO - 76901-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$739,63
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME em face de DIVINA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 21892064. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado ID21892097 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009535-97.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: HUEBERSON CLEBER DE OLIVEIRA, RUA ESTÔNIA 1769 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉU: VAI GAS LTDA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2794, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.538,87
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido”. (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 2 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0016717-35.2013.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. J. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
RÉU: S. A. R.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006864-04.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIOVANA FAVARAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 21196827.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 21196827, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008446-10.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CANDIDO & CANDIDO LTDA - EPP, WILLIAM CANDIDO DE SOUZA, ISRAEL CANDIDO DE SOUZA
Intimação
Fica a parte autora intimado a manifestar-se quanto a juntada de ofício ID 20931877, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005157-98.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 21191219.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 21191219, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 12 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006340-07.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: EMELLY INES CARVALHO ARENHART, JHONATTAN RICHER SOUZA AFONSO, NESTOR ARENHART, MARIA DO SOCORRO DINIZ CARVALHO ARENHART
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 19558293.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 20995838, no sentido de homologar-se o acordo firmado.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 19558293, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Expeça-se termo de guarda.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005394-35.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: VLADIMIR GILBERTO VASCONCELOS, ALESANDRA JARDINETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes sob Id nº 21192401, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo realizado.
Após, manifeste-se o exequente.
Ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0017254-94.2014.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
EXECUTADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
SENTENÇA
PEMAZA S/A, devidamente qualificada e representada nos autos, promove o presente Cumprimento de SENTENÇA em face de AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, igualmente qualificado e representado.
Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (Id nº 18634551), a exequente quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a parte exequente não desincumbiu-se de maneira satisfatória a fim de dar prosseguimento ao feito, mantendo-se inerte até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do trâmite processual por sua desídia. Assim, o feito deve ser extinto. Veja-se:
Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exeqüente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial." (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005).
A extinção do processo, sem a resolução do MÉRITO é, pois, medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do CPC.
Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006246-59.2018.8.22.0005
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537
REQUERIDO: ROGERIO PIRES COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de manutenção da posse proposta por CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA em face de ROGÉRIO PIRES COSTA.
Intimada (Id nº 19520386), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais, a parte autora não o fez.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.
Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.
Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, consequentemente, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Custas iniciais pelo requerente.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007207-97.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: V. D. L. G., C. G. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 20172583.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 20381196, no sentido de homologar-se o acordo firmado.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 20172583, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Expeçam-se termos de guarda e MANDADO de averbação.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça neste momento.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumprido o determinado, arquivem-se.
P.R.I.
Serve a presente como MANDADO de averbação.
Dados para cumprimento:
Certidão de Casamento nº 096503 01 55 2010 2 00028 133 0005743 94; Agente executor da ordem: 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Vilhena/RO.
Insta salientar que os requerentes são beneficiários da gratuidade da justiça.
Cumprido o ato, enviar uma via da certidão a este juízo.
OBS. Certidão de Casamento vai anexa.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007545-71.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: N. B. M., V. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 20452264.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 21189406, no sentido de homologar-se o acordo firmado.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 20452264, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Expeçam-se termos de guarda e MANDADO de averbação.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça neste momento.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumprido o determinado, arquivem-se.

P.R.I.
Serve a presente como MANDADO de averbação.
Dados para cumprimento:
Certidão de Casamento nº 095810 01 55 2012 2 00001 046 0000046 13; Agente executor da ordem: 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da cidade de Ji-Paraná/RO.
Insta salientar que os requerentes são beneficiários da gratuidade da justiça.
Cumprido o ato, enviar uma via da certidão a este juízo.
OBS. Certidão de Casamento vai anexa.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006913-45.2018.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDINEIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por CIDINEIA DE SOUZA OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A..
Intimada, a executada efetuou o pagamento voluntário da obrigação, requerendo a extinção do feito (Id nº 20886118).
Após, a parte exequente requereu a expedição de alvará judicial (Id nº 20962249).
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
O pagamento da dívida foi efetuado mediante pagamento voluntário, sendo a exepdição de alvará e extinção medidas que se impõem.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 171/2018-GAB2VC, PARA QUE A PARTE AUTORA, CIDINEIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 599.211.372-04, REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 10.256,31 (DEZ MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA DE ID Nº 049182400101808168, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.
Custas finais pela parte executada, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.
P.R.I.
Transitada em julgado neste momento, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005693-12.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: LENI GOMES NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 19916313.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 19916313, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Sem custas.
Cumprido o determinado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006207-62.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROSIMEIRE ROSA DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes sob Id nº 21036004, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo realizado.
Após, manifeste-se o exequente.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011217-58.2016.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: SANDY KLEYNE RODRIGHERO RAMOS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória ajuizada por MOURÃO PNEUS LTDA ME em face de SANDY KLEYNE RODRIGHERO RAMOS.
A parte exequente informou que a parte executada cumpriu a obrigação, efetuando o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (Id nº 21206635).
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
O pagamento da dívida foi efetuado, sendo a extinção medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Transitada em julgado neste momento, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007597-67.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEYSON SILVA FALAVIGNA
Advogado do(a) AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 21546011.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 21546011, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 27 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0014655-85.2014.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDEMIR AIMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: VANDERLEY SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Determino o arquivamento do feito nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.
Advindo informações de bens ou valores passíveis de penhora no prazo de 5 anos, promova-se o desarquivamento e intime-se o exequente para manifestação.
Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006197-18.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANO FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em análise à exordial, verifico não constar o valor do débito que originou a inscrição do nome do autor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito, e que é objeto de pedido declaratório de inexistência.
Com isso, tais valores deixaram de ser considerados para fins de atribuição de valor à causa, contrariamente ao que determina o artigo 292, II, do CPC, obervando o autor apenas os valores referentes ao pedido condenatório de indenização por danos morais.
Entretanto, sabendo-se que o valor da causa deve equivaler, em casos como o presente, ao proveito econômico que se pretende obter, tendo em vista que a inicial traz pedidos cumulativos, deve o autor considerar, para fixação do valor da causa, a soma dos valores referentes a cada pedido.
Destarte, com base no artigo 321, do CPC, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando o valor da causa ao referente ao proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas devidas, considerando que não há pedido de concessão de gratuidade de justiça.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007270-25.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON HELMER
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
RÉU: FLAVIO DO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 30 de outubro de 2018, às 10h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
FLÁVIO DO NASCIMENTO CERQUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n.º 017.572.082-75, localizado à Rua Leopoldina Alves Dias, n.20, Colina Park I, na cidade de Ji-Paraná - RO, Telefone: (69) 99224-0998, CEP: 76.906-690.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008369-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ADEMAR SELVINO KUSSLER
Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Nome: GUNTER FERNANDO KUSSLER
Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 808, shoppinh gazoni, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: Avenida Norte Sul, 6413, Planalto, Goiânia - GO - CEP: 74230-100
Advogado: ANTONIO BIANCO FILHO OAB: RO0000024 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar, Sala 104 Edifício Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada do DESPACHO abaixo transcrito:
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM
Assinado eletronicamente por: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21863442
Data de assinatura: Sexta-feira, 28/09/2018 13:04:57
18092813045617800000020428949
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000823-21.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente(s):
Nome: ANA PAULA DE FREITAS MELO
Endereço: Rua dos Pacaás Novos, 161, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-263
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB: RO0001670
Endereço: desconhecido

Requerido(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008162-31.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
Requerente(s):
Nome: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Três Irmãos, 838, - de 757/758 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: E. M. D. S.
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011336-19.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: CLAUDIA FIALHO ELEOTERIO
Endereço: Rua Jaboticaba, 1152, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-218
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Requerido(s):
RÉU: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000695-98.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua Manoel Franco, 1539, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510 Endereço: Rua Manoel Franco, 1539, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: D. F. R. N.
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, face a inércia do Requerido após sua citação.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011340-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: RONDONORTE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 1822, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB: RO0004558 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002774-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: IRENE MARTA DOS REIS PINHEIRO
Endereço: Rua Belém, 1033, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-200
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a a manifestação do perito referente os honorários periciais juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010176-56.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350
Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700
Requerido(s):
EXECUTADO: ANTONIO ABDIAS DA SILVA
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192
Valor da Causa: R$ 17.290,94
INTIMAÇÃO
Fica intimada a requerida, por meio de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias, requerer substituição da penhora do veículo ID 21942548, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004490-49.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JOSE ROBERTO SERRE DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Franco, 2137, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-610
Nome: INES TERESA LOPES ARAUJO
Endereço: Rua Irere, 89, Jardim Canguru, Campo Grande - MS - CEP: 79072-278
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, SEGURADORA TOKIO MARINE S.A.
Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB: RO0000596 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comprovar o recolhimento das custas para distribuição da CP, conforme solicitação no id n° 21946112.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7010176-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ABDIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: CELSO MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
Fica intimada a requerida, por meio de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias, requerer substituição da penhora do veículo ID 21942548, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008032-75.2017.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: JUCIELI DE GOES TIERA
Endereço: Rua dos Mineiros, 914, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-302
Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: P. C. A. D. A.
Advogado: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB: RO0004301 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447, SL 07, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a proceder a redistribuição do feito na comarca de Petrolina-PE.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 0004254-26.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURA & QUERES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado(s) do reclamado: CARLOS LUIZ PACAGNAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa.parte autora intimada para dar o devido andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007734-20.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: FRANCIELY BATISTA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Guarulhos, 2367, - até 2674/2675, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-726
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da Causa: R$ 2.362,50

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003570-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DAGUIMAR COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Negro, 1390, - de 1390/1391 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-110
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da Causa: R$ 12.577,50
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002949-78.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SALES
Endereço: Rua Toledo, 1234, - de 1280/1281 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-626
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Valor da Causa: R$ 2.093,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7012116-56.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 3023, - de 2919/2920 a 3174/3175, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-162
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: PRIME CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado: MARILIA BARROSO COELHO OAB: CE25785
Endereço: PROFESSOR FRANCISCO GONCALVES, 1271, APTO 1202, COCO, Fortaleza - CE - CEP: 60192-170
Valor da Causa: R$ 15.288,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010032-48.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: VINICIUS BARBOSA DE MEIRA ROSA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1032, Centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057
Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Valor da Causa: R$ 3.780,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007238-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA KAPE LTDA - EPP, ALDECIR CARLETO, ERICKA D ANGELO DA COSTA SILVA, PEDRO CARLETO, YOLANDA PEREIRA CARLETO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006847-65.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: NATALINO GOMES
Endereço: Área Rural, LINHA 206, KM 12, LOTE 32, GLEBA 47, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O valor mínimo previstos no art.12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, corresponde a R$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), que deve ser recolhido em parcela única, por se tratar de procedimento especial, em que não haverá designação de audiência.
Recolha-se a diferença, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010530-81.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE DE SERQUEIRA CESAR
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1707, - de 1644/1645 a 1822/1823, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01529618-7, tendo como beneficiário: Abel Nunes Teixeira OAB/RO 7230. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais já recolhidas (id 20238719).
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Após, ao arquivo.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003782-62.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP0209551 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IZAILDA CABRAL DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Porto Velho, 3163, - de 3005/3006 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-828
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Suspendo o feito por 20 (vinte) dias.
Sem impulso, retorne concluso para extinção.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001535-11.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ANA DE ASSIS BRUM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER HERMES - MT16727/O
SENTENÇA
Vistos,
A parte executada apresentou Exceção de Préexecutividade, alegando ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da lide, uma vez que teria vendido o imóvel há mais de 40 anos. Ainda, que o valor bloqueado seria impenhorável, uma vez que proveniente de pensão.
Requereu ao final a procedência da Exceção e liberação do valor objeto de constrição judicial.
Intimado o Município, concordou com a liberação do valor, insistindo porém na execução contra a excipiente.
Decido.
A certidão do oficial de justiça juntada perante o processo nº 0002304-17.2013.8.22.0005 comprova que o excipiente não é mais proprietária do imóvel, que atualmente pertence a terceiro, Luiz Fernando Soares Souza.
Assim, se a parte autora não é mais proprietária do imóvel, não praticou o fato gerador que deu origem ao crédito tributário em execução, situação que macula de nulidade a CDA.
Posto isso, resta comprovado nos autos a ilegitimidade passiva da parte executada, o que impõe a extinção do feito, com liberação do valor objeto de constrição judicial, que inclusive esta acobertado pela impenhorabilidade, por ter recaído sobre valores oriundos de pensão, fato este reconhecido pela Fazenda Excepta.
Por fim, mormente a exceção seja procedente, incabível na espécie a fixação de honorários de sucumbência, notadamente por ter o excipiente dado causa a propositura da ação, uma vez que vendeu o imóvel há vários anos, sem comunicar formalmente a Fazenda de tal ato, dando causa aos lançamentos reiterados em seu nome.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para julgar extinto o processo por carência de ação.
Sem custas face a isenção legal. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, agência 3259, Id 072018000002454927, tendo como beneficiário: Eder Hernes OAB/MT 16.727/O, e/ou Ana de Assis Brum, CPF 409.347.302-10.
Caso a parte não tenha disponibilidade para saque na agência, poderá informar o cartório para que oficie-se para transferência do valor, servindo esta desde já como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA. Prazo de 5 (cinco) dias.
Levantado/transferido o valor, encerre a conta judicial.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7006524-60.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: IZENILDA GOMES DE LIMA E SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIAO FILHO DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas, face a relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008237-70.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JOSE RICARDO BUDIM
Endereço: Rua Cedro, 3040, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724
Advogado: FABRINE DANTAS CHAVES OAB: RO0002278 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADRIANA BODDY MARTINS
Endereço: Avenida das Seringueiras, 653, - até 597/598, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-164
DECISÃO
O autor alega que a ré esta descumprindo o conteúdo da SENTENÇA que estabeleceu seu direito de visitas a filha e que vem criando embaraços e dificuldades para acesso a menor.
Pois bem.
Atento a qualidade de pai, e visando atender ao melhor interesse do infante, defiro liminarmente o pedido para estabelecer o direito de visitas do pai, que deverá ocorrer da seguinte forma:
Em finais de semanas alternados, podendo o genitor retirar a menor aos sábados às 12horas, como regra ou outro horário, desde que previamente ajustado com a parte ré, e devolvê-la aos domingos até as 20horas, como regra, ou em outro horário, desde que previamente ajustado com a parte ré.
O período de férias será dividido de forma pro rata, ficando a menor nos feriados de dia das mães com a ré, e dos pais com o autor. Natal e final de ano de forma alternada, ou seja, o genitor inicia pelo natal, passando a ré a ter a menor durante o ano novo, com alternância nos anos subsequentes.
Período de férias escolares será divido em partes iguais (50%) para cada, cabendo ser apurado o tempo ao final de cada período letivo.
As regras básicas podem ser alternadas por vontade e acordo entre ambas as partes.
A parte que dificultar o direito de visitas e/ou proceder de forma que se identifique a prática de atos de alienação parental poderá estar sujeita a sanções legais, dentre elas perder o direito a guarda, visitas, sem prejuízo de outras sanções.
Intime-se a ré, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05 de novembro de 2018, às 11horas e 30 minutos, na Sala de Audiência desta 3ª Vara Cível, situada no Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Ji-Paraná-RO, devendo comparecer acompanhada por advogado ou Defensor Público.
Notifique-se a ré, para que atenda o conteúdo da DECISÃO, orientando que prime pelo diálogo e solução pacífica do litígio, visando o melhor e superior interesse da menor, sob pena de busca e apreensão do menor, para que se garanta o exercício do direito de visitas do pai.
Providencie o acompanhamento psicossocial das partes, e laudo em 20 (vinte) dias.
SIRVA COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004530-31.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JULIO CEZAR SILVA GUIMARAES
Endereço: Rua dos Estudantes, 221, - até 230/231, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-728
Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324 Endereço: Rua M, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp 1.163.020/RS, que afetou a questão ao rito dos recursos repetitivos, suspendo o feito até final DECISÃO da instância superior.
(Recurso Repetitivo Afetado com o Tema º 986.)
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7008156-58.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1470, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: JLP FERRAZ - ME
Endereço: avenida parana, s/n, centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009588-78.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
POLO ATIVO:Nome: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Almerinda de Oliveira Flores, 460, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-468
Nome: MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Almerinda de Oliveira Flores, 460, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-468
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
DESPACHO
Vistos,
Em se tratando de pedido consensual, ambas as partes devem assinar a peça de ingresso e/ou termo de acordo.
Ainda comprove o recolhimento de custas.
Prazo de 3 (três) dias, pena de extinção.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7006445-81.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VANUSA MARIA RODES DOS SANTOS
Endereço: Rua Cedro, 3590, - de 3441/3442 a 3720/3721, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-718
Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO0002273 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Recebo a emenda.
Valor da causa já corrigido, a parte autora deve comprovar o recolhimento de custas em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.
Não comprovado o recolhimento de custas, retorne concluso para SENTENÇA.
Após, cumpra-se a DECISÃO que segue:
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, em virtude de dívida já paga na via judicial, mediante consignação em pagamento. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, demonstrado prima facie que o contrato já teria sido quitado com a consignação judicial do valor.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF 764.566.412-68, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 3764866084208050, no valor de R$ 28.382,68 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e Serasa, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 13 de novembro de 2018, às 11horas e 30minutos, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7004147-19.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RAFAEL DE SOUZA MELO
Endereço: Área Rural, 172, Linha 11, S/N, Lote 172, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: TAYNARA BATISTA DE PAULA
Endereço: Área Rural, 172, Linha 11, S/N, Lote 172, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669 Endereço: Rua das Flores, 41, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814 Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: Rua das Flores, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
POLO PASSIVO: Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 14, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 11 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7001029-35.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JORGE LUIZ PEREIRA SCHABATT
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 643, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Advogado: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB: RO0003358 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NIVELAR SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 208, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840
Advogado do(a) RÉU: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006971-48.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CELSO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Trajano do Nascimento, 128, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-776
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de endereço pelo sistema Infojud, colhendo endereço diverso do constante da inicial.
Doravante, cumpra-se o MANDADO inicial no novo endereço.
A parte autora deve comprovar o recolhimento da taxa devida pela diligência (precatória) em 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a diligência, levando a extinção do feito.
Cumpra-se.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7005265-30.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Hipólito César Sobrinho, 99, Uberaba, Curitiba - PR - CEP: 81590-337
Advogado: ADRIELE CUNHA MALAFAIA OAB: RS66876 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GERALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2323, - de 2167/2168 a 2375/2376, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-398
Nome: MARTELLI TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Rua Francisco Martelli, 616, Centro, Jaciara - MT - CEP: 78820-000
DECISÃO
Vistos,
Nos termos da emenda, o autor não dependia economicamente de seu genitor, situação que permite concluir pela falta de interesse na pretensão quanto ao pensionamento mensal, já que fadado ao insucesso.
Posto isso, visando evitar a propagação de litígio, atento a falta de dependência econômica do autor para com seu genitor, indefiro parcialmente a inicial, quanto a pretensão de pensionamento mensal indicado na inicial, dada a inutilidade do provimento buscado.
Determino a correção do valor da causa, ao montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme emenda.
Defiro a gratuidade de justiça postulada.
Doravante:
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018, às 9horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009508-17.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GENIVALDO PONTES GERALDINO
Endereço: Rua Divino Taquari, 1217, - até 1827/1828, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-436
DESPACHO
Recolha-se ás custa iniciais mínimas exigidas, em parcela única, no prazo de 48hs sob pena de indeferimento da inicial. recolhida as custas:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente

deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0058387-39.2002.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: LEONICE DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2424,, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-228
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 870, 870, sala 120 - 1º andar Shopping, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: MARIO ANTONIO LOPES
Endereço: Av. Guaporé, 2455, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-139
Nome: REGINA LUCIA HAISI
Endereço: Rua José de Camacho, 2788,, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880
Nome: BRUNO TAKESHI OKAMURA
Endereço: Avenida Tiradentes, 701, Não consta, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CARTON MURILO LOPES
Endereço: Av. Lauro Sodre, 1259,, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289
Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA LTDA - ME
Endereço: R.mato Grosso, 88, C.Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-152
Nome: LOPES & LOPES SERVICOS HOSPITALARES LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 160, HOSPITAL AMERICA VIDA, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003
Nome: Lopes & Lopes Serviços Hospitalares Ltda
Endereço: rua Padra Adolfo Rol, 849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN CRISTINE VAN SPITZENBERGEN - SC50429, LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a Exequente não aceitou o bem ofertado pela Executada, defiro o pedido de pesquisa de bens junto ao INFOJUD.
Procedi nesta data a solicitação da declaração de bens dos executados, com resposta positiva, conforme documentos anexos.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento.
Int.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007123-96.2018.8.22.0005
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
POLO ATIVO: Nome: MARIA JORGE DE SALES OLIVEIRA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1473, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO8108 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CELSO SALES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1473, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
Maria Jorge de Sales ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial alegando ser única herdeira de seu filho de nome Celso de Sales Oliveira, o qual faleceu aos 07.09.2017, deixando como patrimônio o veículo motocicleta Honda/CG 160 FAN ESDI placa NEG 6455/RO, que se encontrava, ao tempo do ajuizamento desta ação, apreendido junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN.
Na sequência, aduziu que a permanência do veículo no referido órgão público estava gerando despesas diárias e que embora tenha recolhido os valores referentes a IPVA e multas a autoridade de trânsito apenas procederia sua entrega mediante determinação judicial.
Postulou, liminarmente, a antecipação de tutela com a expedição de alvará de entrega em benefício da Requerente para cumprimento junto à CIRETRAN local mediante pagamento de taxas e vistoria, e no MÉRITO a autorização para proceder a transferência do veículo.
A inicial foi instruída com os documentos de ID 20081397 a 20083191.
DECISÃO liminar concedida no ID 20363165.
Consta ainda informação prestada pelo INSS no ID 21185829.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relato. Passo a decidir.
Razão assiste à Requerente.
A espécie está regida pelas disposições da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 e Lei Complementar nº 08, de 03.12.1970, que institui o programa de integração social e dá outras providências. Ainda está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.
O artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, prevê: “por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.”
O artigo 4º da Lei Complementar nº 08, de 03/12/70, prevê: “por ocasião do casamento, aposentadoria, transferência para reserva,

reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos ao dependentes e, em sua falta, aos sucessores".
Embora as referidas Leis tenham como objeto valores depositados em contas bancárias tal fundamento tem sido admitido pela jurisprudência também para a liberação de eventuais bens de baixa monta existentes em nome do autor da herança conforme corrobora o aresto adiante colacionado. Vejamos.
APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. Transferência DE VEÍCULO. Único bem. Pequena monta. Inexistência de litígio entre herdeiros. Possibilidade. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Tratando-se de único bem, de valor não muito expressivo, e inexistindo litígio entre os herdeiros, não há razão para se obrigar o aforamento de uma ação de inventário, fazendo-se possível a transferência do veículo por meio de alvará judicial.
(TJ-RO - APL: 00015379820128220009 RO 0001537-98.2012.822.0009, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)
Porém, insta destacar que a transmissão da titularidade do veículo se dará nos exatos termos a que estava sujeito o anterior titular, isto é, ocorrerá conservando-se todos os ônus/encargos então existentes tais como a Alienação constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (ID 20081900).
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho os pedidos formulados por Maria Jorge de Sales, CPF nº 286.283.222-72, nesta Ação de Alvará Judicial e, via de consequência, confirmando por SENTENÇA a antecipação de tutela concedida determino, após comprovado o recolhimento das taxas e despesas e cumpridos os procedimentos administrativos junto ao DETRAN/RO, a entrega do veículo motocicleta Honda/CG 160 FAN ESDI placa NEG 6455/RO, à referida Requerente.
Em decorrência, autorizo a postulante a proceder a transferência da propriedade do referido veículo para o seu nome junto ao referido órgão ficando igualmente responsável pelos encargos e demais ônus existentes sobre o veículo.
Isento de custas, nos termos do inc. III do artigo 5º da Lei 3.896/16.
SIRVA A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ JUDICIAL.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003319-28.2015.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rua Alcinda de Souza, 203, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB: RO0002507 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AUTO POSTO 94 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3525, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-859
Nome: JOESI DE SOUZA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3525, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-859
Nome: HUGO HENRIQUE MIGUEL DE SOUZA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3525, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-859
DECISÃO
Vistos,
Deferi a busca de endereço dos executados, conforme telas em anexo.
Ainda, procedi ao protocolo da averbação da penhora perante a Central de Registradores.
Doravante, a parte deve entrar em contato com os Cartórios de Registro de Imóveis, para comprar o pagamento dos emolumentos devidos, a fim de se efetivarem as averbações. Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem os executados, dando ciência das penhoras, nos endereços constantes das pesquisas.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009599-10.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GIZELLE CRISTINA DA SILVA
Endereço: Rua Goiânia, 2970, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-798
Advogado: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB: RO9761 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANGELO FARIAS MARTINS
Endereço: Avenida Brasil, 886, Apartamento 208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.
Não recolhidas as custas, faça CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009558-43.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LUIZA VITORIA SOARES PAZ
Endereço: padre ezequiel ramim, sn, centro, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: HERBIO PAZ DA SILVA
Endereço: são jose, 4, centro, Santa Bárbara de Goiás - GO - CEP: 75390-000
POLO PASSIVO: Nome: HERBIO PAZ DA SILVA
Endereço: são jose, 4, centro, Santa Bárbara de Goiás - GO - CEP: 75390-000
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível, de sorte este é o juízo competente para processamento e julgamento deste, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e declino em favor do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Redistribua-se.
Int.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009223-24.2018.8.22.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO:Nome: MARIA JOSE FERNANDES
Endereço: Rua José Odilon Rios, 2251, CASA 22, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-487
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALESSANDRO PEREIRA MOULAZ
Endereço: LOTE 150, GLEBA 01, ZONA RURAL, LINHA 14 D, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Face o contido na certidão de ID 21905351, redesigno a audiência de conciliação a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE, para o dia 29 de novembro de 2018, às 10 h e 40 min.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001879-60.2016.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
POLO ATIVO:Nome: ERVEDO ALBINO BOURSCHEIDT
Endereço: Rua Carlos Sbaraini, 589, PROXIMO AO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ANTUNES, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85915-000
Nome: MARIA DE FATIMA CORREIA
Endereço: Rua Carlos Sbaraini, 589, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85915-000
Nome: OLAVIO BOURSCHEIDT
Endereço: AC Tupãssi, 175, RUA PARANÁ, Centro, Tupãssi - PR - CEP: 85945-970
Nome: OLINDA RODRIGUES BOURSCHEIDT
Endereço: AC Tupãssi, 175, RUA PARANÁ, Centro, Tupãssi - PR - CEP: 85945-970
Nome: PLINIO JOSE BOURSCHEIDT
Endereço: Rua Doze de Outubro, 827, Centro, Toledo - PR - CEP: 85900-210
Nome: OLIVIA MARIA DAS CHAGAS
Endereço: AGC Vila Candeias, 542, RUA MARIPA, Centro, Maripá - PR - CEP: 85955-971
Nome: JOAO OSCAR DAS CHAGAS
Endereço: AGC Vila Candeias, 542, RUA PARANÁ, Centro, Maripá - PR - CEP: 85955-971
Nome: LAURA AMELIA BOURSCHEIDT DOMICIANO
Endereço: Rua Iratema, 53, Vila Industrial, Toledo - PR - CEP: 85904-360
Nome: ITO IGANCIO BOURSCHEIDT
Endereço: Rua Adão Alves, 714, Jardim Panorama, Toledo - PR - CEP: 85911-240
Nome: SILVIA ELISABETA BOURSCHEIDT
Endereço: Rua Erechim, 624, Jardim Porto Alegre, Toledo - PR - CEP: 85906-090
Advogado: ADEMIR BOURSCHEIDT OAB: PR72984 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NELSON PEDRO BOURSCHEIDT
Endereço: Rua Rio Negro, 460, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-720
Nome: SIGRID BOURSCHEIDT
Endereço: Rua Rio Negro, 460, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-720
Vistos,
Custas processuais já foram recolhidas (id 16026731).
A regularidade do recolhimento dos Tributos Estaduais deve ser feita pelo fisco na fase administrativa, sendo certo que no presente feito a juntada dos comprovantes é o bastante, não havendo necessidade de intimação do fisco, notadamente por se tratar de procedimento de arrolamento.
Desta feita, considerando já haver SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002637-05.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO0003347 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB: SP320381 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154 Advogado: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB: RO6684 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154 Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154 Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB: RO0002777 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
POLO PASSIVO: Nome: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: AC Ji-Paraná, br 364 km 09, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: GERALDO COLETO
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: JOSE FERNANDES COLETO
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: JOAO GUALBERTO COLETO
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: REGINA MARIA COLETO BONAZZA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Nome: EDNILCE DOS SANTOS COLETO
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 3634, - de 3440/3441 a 3729/3730, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-895
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
À parte Exequente para juntar aos autos croqui de localização do imóvel a permitir a penhora, conforme postulado pelo Oficial de Justiça, pena de extinção.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008529-55.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MARCELA PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Boa Vista, 1947, - de 1710/1711 a 2127/2128, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FERNANDO MOURA DE CARVALHO
Endereço: RUA SAO JOAO, 89, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Não há nos autos qualquer documento pessoal do menor. Junte-se cópia da certidão de nascimento e/ou documento de identidade, caso possua. Informe ainda, o RG e CPF da parte executada, sem os quais, a penhora via Bacen Jud e Renajud, restarão impossibilitadas.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002861-11.2015.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: CLEBERSON GONCALVES DOS REIS
Endereço: rua monte cristo, 32, colina park II, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314 Endereço: Rua Curitiba, 2113, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 327, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Frente a inércia da parte beneficiada pelo Acórdão e, tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (id 3247507) o arquivamento do feito é medida que se impõe.
Arquivem-se.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010742-05.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, - de 572/573 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ESPACO UNIVERSITARIO DO LIVRO LTDA - ME
Endereço: Avenida João Polidori, 426, Jardim São José, Bragança Paulista - SP - CEP: 12916-310
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A Exequente não indicou o endereço das operadora de cartão de crédito, como lhe fora determinado, inviabilizando assim o prosseguimento do feito.
Arquivem-se os autos, facultado seu desarquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7003031-12.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3364, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914
Endereço: ELIAS CARDOSO BALAU, 761, DOIS ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
POLOPASSIVO:Nome:FUNDODEAPOIOAOEMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008399-65.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LUCILIA TRETEL SERVILHA
Endereço: Rua Itália, 55, Santa Rosa, Cuiabá - MT - CEP: 78040-240
Advogado: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB: MT006551A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SANDRO LAQUINI CESCONETTO
TESTEMUNHA A SER INTIMADA: FERNANDES DE PAULA NETO, que pode ser encontrado na Rua Padre Silvio, nº 1484, bairro Nova Brasília, CEP 76908332 em Ji -Paraná -RO.
DESPACHO
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 9 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s).
Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s), para comparecer à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.
Oficie-se o Juízo deprecante.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.
Intime-se.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010807-97.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA LUCIA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Xingu, 725, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Advogado: MOISES SEVERO FRANCO OAB: RO0001183 Endereço: desconhecido Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

POLO PASSIVO: Nome: RONALDO ANSELMO DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 520, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382
DESPACHO
Vistos,
Considerando que já transcorreu o prazo postulado, manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, sob pena de arquivamento.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003910-53.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castro Alves, 1646, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-112
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIAO ASSESSORIA E COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME
Endereço: DOMINGOS MARQUES, 85, JARDIM MONTE AZUL, São Paulo - SP - CEP: 05836-160
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que trata-se de revel, desnecessária sua intimação pessoal. Ademais, trata-se de bloqueio de valores em conta bancária, situação esta que leva à presunção de conhecimento pelo Executado sobre a penhora, não tendo se insurgido.
Assim, o valor bloqueado deve ser liberado em favor da Exequente.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ, autorizando o Advogado Alan Arais Lopes OAB/RO 1787, a sacar o saldo da conta judicial ID: 0 7 2 0 1 8 0 0 0 0 0 4 9 1 8 7 0 0, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010225-97.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BIG VASSOURAS LTDA. - ME
Endereço: Rua Geni Aparecida de Moura, 266, Jardim Glória, Praia Grande - SP - CEP: 11724-165
Advogado: CRISTINA BORGES DA COSTA OAB: SP321021 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMERCIO E DIST. PADA LTDA - ME
Endereço: Rua Xapuri, 1883, SALA C, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar o necessário andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004511-25.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: WELTON BARBOSA
Endereço: Avenida Guanabara, 1359, - de 1229/1230 a 1644/1645, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-712
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Bairro Centro, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
DECISÃO
Vistos.
A parte Requerida opos Embargos de Declaração, alegando contradição na SENTENÇA, ao estabelecer que a correção monetária do dano moral deve incidir desde a data do evento danoso. Postulou seja sanada a contradição, a fim de fazer constar que a correção incida a partir do arbitramento.
Decido.
Razão assiste a Embargante. A teor da Súmula 362 do STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento.
Assim, acolho os Embargos de Declaração a fim de fazer constar que a correção monetária do valor do dano moral, deve incidir a partir da fixação.
Na oportunidade, corrijo erro material constante da mesma DECISÃO, onde constou que os juros de mora devem incidir a partir da fixação, a fim de fazer constar que os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, qual seja, 20/04/2016.
No mais permanecem inalterados os termos.
Cumpra-se a parte final da SENTENÇA.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009452-81.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: IZAIAS DA COSTA SILVA
Endereço: Rua Cedro, 2080, - de 1900 a 2200 - lado par, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-806
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 1548 a 1900 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136
DESPACHO
Vistos,
Declino da competência a 2ª Vara Cível desta Comarca, por ser o Juízo competente para processar o cumprimento de SENTENÇA do título judicial em execução, a teor do art. 516, II do CPC.
Remetam o autos.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009049-15.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAGNO ROBERTO DE CASTRO
Endereço: Rua Eduardo Silva, 6179, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-219
DESPACHO
Vistos,
1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 8H 40MIN.
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias ao CEJUSC, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006146-07.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: TIAGO GUDINHO
Endereço: Área Rural, ET DA PRAINHA, SETOR PRAINHA, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANO GUDINHO MOREIRA
Endereço: Rua Araucária, 2035, - até 2069/2070, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-744
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Em que pese a emenda, a inicial ainda carece de reparos.
Consta no polo passivo o suposto irmão do Requerente, todavia, este não tem legitimidade para responder pela paternidade biológica atribuída ao seu genitor já falecido. Desta feita, deve ser retificado o polo passivo da lide, a fim de fazer constar o espólio do suposto pai biológico, representado por seus herdeiros.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 7009978-82.2017.8.22.0005
DEPRECANTE: ELVIS RALITON DA SILVA PINTO
DEPRECADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos aguardam por mais de 30(trinta) dias e até a presente data não recebemos, qualquer manifestação dos Advogados das partes, quanto a petição do perito judicial ID nº 19837430. Nada mais.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
Chefe de Secretaria
AUTOS N. 0001625-17.2013.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: Banco Bradesco S. A.
Endereço: RUA XV NOVEMBRO, S/N, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050
POLO PASSIVO: Nome: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1138, Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Nome: J. S. BEZERRA - ME
Endereço: Avenida Aracajú, 1920, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-618
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Aguarde-se por 01(um) ano. Decorrido tal prazo, a exequente, deverá indicar bens para penhora.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, facultado seu desarquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.
Int.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0006110-60.2013.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Av.Transcontinental, 2305, 3838, São Bernado, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837

Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Endereço: Via Anchieta, km. 2,3, Volkswagem do brasil s/a, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09823-901
Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: RO0006644 Endereço: Rua General Osório, 1155, CENTRO, Cáceres - MT - CEP: 78200-000 Advogado: MARCIO NOVAES CAVALCANTI OAB: SP0090604 Endereço: ALAMEDA ARAGUAIA, ALPHAVILLE, Barueri - SP - CEP: 06455-941
POLO PASSIVO: Nome: MARINALVA KEIBER HAACK
Endereço: Rua Castelo Branco, 458, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-803
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de bens junto ao INFOJUD não logrando êxito em encontrar bens do devedor.
Já foram realizadas diversas diligências visando encontrar bens do devedor, todas em êxito.
Doravante, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, em ônus para o exequente, uma vez indicados bens do devedor passíveis de penhora.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008474-75.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: PATRICK GALVAO NERIS
Endereço: Rua Manoel Franco, 327, APT 09, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336
Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
POLO PASSIVO: Nome: CLAUDERVAN DOMINGOS NERIS
Endereço: Avenida Porto Velho, 3616, - de 3554 a 3876 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-528
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o Executado não ter cumprido os termos do acordo, não ficou convencionado que o inadimplemento ensejaria a prisão de plano. Ademais, já transcorreu um ano da data do arquivamento do processo, havendo portanto mais de doze prestações alimentícias em atraso. O art. § 7º do art. 528 do CPC, estabelece que a prisão somente pode ocorrer mediante o inadimplemento das três últimas parcelas em atraso.
Desta feita, à Exequente para adequar o pedido, mediante a exclusão das três últimas parcelas, que deverão ser cobradas em autos próprios, com pedido de prisão, devendo o feito prosseguir em relação as parcelas vencidas há mais de três meses, inclusive, aqueles que fizeram parte do acordo, sob o rito do art. 523 do CPC.
Deverá ainda a Exequente indicar os bens da parte Executada passíveis de penhora, pena de retorno dos autos ao arquivo.
Int.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006419-83.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOAO BATISTA DE PAULA
Endereço: Rua Machado de Assis, 281, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-862
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o o Dr. Maxwell Massahud, podendo ser localizado na Clínica Gastroimagem, situada na Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, Cep.: 76960-000, nesta cidade, telefone: 3421-5833, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso

em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006292-82.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: IGOR GEORGIOS FOTOPOULOS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1593, - de 1359 a 1581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OSEAS LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 315, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3033, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: THIAGO COLLARES PALMEIRA, JOSE CARLOS LINO COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, conforme termo juntado perante o id 21864949.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais pela parte ré, que deverá comprovar o recolhimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.. Boleto pode ser emitido no site do TJ/RO.
Não recolhidas as custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Após, ao arquivo.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006544-51.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: KARINA PONTIERI ENGELBERG
Endereço: Rua Seis de Maio, 1960, - de 1903 a 2347 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-611
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
A vinda voluntária da ré supre a citação, fluindo desde então o prazo para a defesa (§1º do art. 239 do CPC), de sorte que constado que a ré é revel.
Doravante, digam as partes se possuem outras provas a produzirem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007429-02.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 2383, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-472
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01526265-7, tendo como beneficiário: Abel Nunes Teixeira OAB/RO 7230. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais já satisfeitas (id 18177735).
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010187-85.2016.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO:Nome: JESSICA POLIANA ALVES
Endereço: Rodovia 458, Km 12, S/N, Distito Triunfo, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB: RO7683
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELVIS APARECIDO LOPES
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2530, salão de beleza, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-368
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SGORLON - RO0008212

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido ID 20229080, pois incumbe à parte diligenciar e obter o endereço da parte Executada.
Informe pois o endereço onde reside a parte Executada, pena de arquivamento.
Int.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005298-88.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: DOLORES ADAMI MARIA PEREIRA
Endereço: Rua Ranieri Mazzilli, 386, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-720
Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO0005900 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345 Endereço: Rua Brasiléia, 2492, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
POLO PASSIVO: Nome: PEDRO PEREIRA
Endereço: Lote 112, Gleba Pyrineos, Secção D, Km 14, S/N, BR 364, Km 14 entrar esquerda na serra do Jotão., ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Vistos,
Frente a inércia da parte autora em recolher a taxa devida pela expedição da precatória, arquivem-se os autos.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007531-24.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: PATRICIA CALDEIRA
Endereço: Rua Cedro, 4539, - de 4430/4431 ao fim, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-520
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Avoquei os autos para redesignação de audiência de instrução tendo em vista participação deste juízo na operação Justiça Rápida, porém, em melhor analise dos autos, considerando que os fatos narrados tratam de questões de direito e de fato as quais se encontram suficientemente demonstradas nos autos tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Assim, torno sem efeito o DESPACHO de ID 21591566.
Retire-se a audiência de pauta em seguida torne os autos conclusos pra julgamento.
Int.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7006298-55.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALCINDO SIMOES RAMOS
Endereço: Rua Cacoal, 151, - de 50 a 230 - lado par, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-720
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento. Intimada, limitou-se a afirmar que não tem condições por ser aposentada, contudo, sequer juntou o comprovante do seu rendimento, providência esta que lhe incumbia.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003476-30.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: DANILO IZAIAS DE SANTANA
Endereço: Rua Egídio Mantovanni, 477, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-578
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01525389-5, tendo como beneficiário: Abel Nunes Teixeira OAB/RO 7230. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais já satisfeitas (id 17850935).
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007014-82.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
POLO PASSIVO: Nome: JOCIMAR FERREIRA
Endereço: Rua Amapá, 645, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-168
SENTENÇA
Vistos,
A parte exequente informou ter concedido o parcelamento ao executado na via administrativa.
No presente feito não ocorreu se quer a citação do executado, de sorte que a relação jurídica não se aperfeiçoou.
Assim, se a citação não ocorreu, o processo nem ao menos existe, por representar pressuposto processual de existência, sendo certo que não há como se suspender o processo nesta fase.
A parte exequente, por sua vez, mormente tenha firmado acordo, deixou de trazer aos autos o respectivo termo, para que fosse homologado.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de pressuposto processual de existência, consistente na citação do executado, bem como por falta de interesse processual, dada a composição do objeto do processo na via administrativa.
Sem custas.
P.R.I. arquivem-se.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7004873-90.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GENESSI NEVES PEREIRA
Endereço: Linha 86, Gleba 19, Lote 37,, Zona Rural, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO0006345 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, não emendou o feito, limitando-se a juntada de declaração de hipossuficiência, ignorando a determinação judicial.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Não juntou a anuência do credor fiduciário, tão pouco adequou o valor da causa.
Ademais, a parte se limitou a juntar declaração de hipossuficiência financeira firmada de próprio punho, não trazendo aos autos qualquer elemento que permitisse aferir sua hipossuficiência financeira, como extratos bancários, declaração de rendas, certidões de registro de imóveis, Idaron, etc, situação que afasta o direito ao benefício pleiteado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, por não ter o autor atendido a emenda e tão pouco recolhido as custas processuais como determinado, deixando ainda de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007012-15.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROBISON JANDIR DIAS
Endereço: rua gloy de castro, centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda. O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006357-43.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDNA DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Área Rural, km 09 lote 638, km 09, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade provisoriamente, devendo a Requerente comprovar as alegações constantes da petição ID 2020243, ou recolher as custas, no prazo de 05(cinco) dias, pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009533-30.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2226, Bairro 02 de Abril, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-114
Advogado: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA OAB: RO8932 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDSON COSTA KAZIUK
Endereço: Rua Vitória Régia, 23, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372
DESPACHO
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais integrais (2%) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossigas-se:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001314-62.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIAO MARTINS
Endereço: Rua Vista Alegre, 457, - de 226/227 a 508/509, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-710
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, conforme termo de acordo juntado perante o id 20146717.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Oficie-se o IDARON, para que proceda o desbloqueio do plantel em nome de Sebastião Martins, CPF 178.280.076-04, referente a ordem anterior emitida nestes autos.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
SIRVA COMO CARTA/OFÍCIO AO IDARON
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006774-30.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MAGDA PEREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 542, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
SENTENÇA
Vistos,
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01526052-2, tendo como beneficiário: Abel Nunes Teixeira OAB/RO 7230. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais da fase de conhecimento devem ser recolhidas pela ré em 5(cinco) dias. Boleto deve ser gerado no site do TJ/RO. Não recolhidas as custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009130-61.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JIPLAST INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1320, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora pretende a sustação/cancelamento de protesto, sob o argumento de que o título levado ao protesto não goza de liquidez, certeza e exigibilidade, posto que esta sendo discutido perante os autos nº 7002302-49.2018.822.0005.
Decido.
Analisando detidamente os autos, mormente reconheça a plausibilidade do direito do requerente, tenho que a propositura de ação cautelar incidental atenta contra a celeridade, economia processual, causando demanda desnecessária que deve ser tolhida.
Se a parte já teve deferida em seu favor a suspensão do crédito tributário levado a protesto nos autos principais, por óbvio que a consequência é que se tornem sem efeitos e/ou sem cancelados quaisquer atos decorrentes de tal débito, como negativações, protestos, emissão de certidões negativas, etc.

Assim, não vislumbro interesse/utilidade no provimento buscado, de sorte que tenho que a presente medida cautelar deve ser inferida por causar desnecessário inchaço da máquina judiciária.
Doravante a parte deve postular a baixa do processo nos autos principais, por mera petição, juntando apenas o comprovante do protesto.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, notadamente a inadequação da via processual eleita e consequência inutilidade do provimento judicial buscado.
O patrono deve comunicar o cartório da juntada da petição nos autos principais, para que retorne em CONCLUSÃO para apreciação do pedido.
Sem custas.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009403-40.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Carlos Felisberto, 97, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-772
Advogado: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB: RO0006076 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
SENTENÇA
Vistos,
Alega a parte autora ter sofrido danos morais em virtude de suposta negativação indevida inserida pelo Banco do Brasil S/A em decorrência de débito gerado a partir do contrato firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento - FNDE, com vencimento antecipado do contrato, embora a parcela devida já teria sido paga por débito em conta.
Pois bem!
Analisando detidamente os autos constato que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria.
O Banco do Brasil, por sua vez, atua como mandatário do Fundo, sendo certo que os atos por ele praticados são atribuídos ao Fundo, mandante do contrato de Financiamento Estudantil.
Assim, entendo que este Juízo é incompetente para processar a presente demanda, posto haver notório interesse/legitimidade da entidade autarquia FNDE a teor do art. 109, I da CF/88, tendo em vista que os atos praticados pelo Banco do Brasil se fazem da qualidade de mandatário.
Por fim, considerando que o sistema da Justiça Federal (E-SAJ) é diverso do Sistema Digital utilizado pelo TJ/RO (PJE), há inviabilidade de remessa dos autos a Justiça Federal.
Sendo assim, tenho que o presente feito deve ser extinto, para que a parte ingresse com a ação apropriada junto a Justiça Federal, alocando no polo passivo a parte realmente legítima a figurar na demanda.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, por não identificar os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, em especial a competência de juízo e legitimidade passiva do réu.
Concedo a autora a gratuidade de justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009500-40.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: AFONSO ALVES TOLEDO
Endereço: RO 257, LOTE 1118, GLEBA 02, KM 03, LOTE 1118, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO0004608 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739 Endereço: Rua Mamoré, 205, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
POLO PASSIVO: Nome: DOUGLAS APARECIDO QUIEZI
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2588, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662
DESPACHO
Vistos,
Não há nos autos elementos de provas que permitam aferir a alegada hipossuficiência financeira da parte autora.
Doravante, comprove a alegada hipossuficiência com juntada de extratos bancários das contas que possua dos últimos 3 (três) meses, declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, certidão emitida por cartórios locais atestando a inexistência de bens de raiz, certidão gerada pelo Idaron atestando a inexistência de semoventes e/ ou comprove o recolhimento de custas processuais.
Tudo no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009507-32.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CLODOALDO DOS SANTOS BARROS
Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, 454, - de 767/768 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-846
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANA PAULA DA SILVA BARROS
Endereço: Rua Mário Quintana, 452, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137
Nome: JOSLAYNE DA SILVA BARROS
Endereço: Rua Mário Quintana, 884, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137
Nome: WERICLES DA SILVA BARROS
Endereço: Rua Mário Quintana, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137
DECISÃO
Vistos,
Analisando detidamente os autos constato que os réus já atingiram a maioridade, não havendo informação de que possuam alguma doença que os impeçam de exercer trabalho remunerado que lhes garanta o sustento, tão pouco há informação de que estejam cursando faculdade.
Ademais, presente a plausibilidade do direito material do demandante, posto que se qualifica como vaqueiro, sendo certo que o valor pago a título de pensão lhe impede de ter acesso a bens de consumo.
Frente o exposto, tenho que a liminar deve ser deferida, para exonerá-lo liminarmente da obrigação de prestar alimentos aos requeridos.
Doravante, notifiquem os réus do teor desta DECISÃO, bem como cite-se, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presunção de veracidade das alegações do autor e procedência do pedido.
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista os réus residirem em outra Comarca.
Defiro a gratuidade de justiça, atendo a qualificação do autor, vaqueiro.
SIRVA COMO MANDADO LIMINAR DE NOTIFICAÇÃO e CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011128-98.2017.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO: Nome: LADI BORTOLANZA CELLA
Endereço: Avenida Transcontinental, 4521, - de 4521 a 4893 - lado ímpar, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-171
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: MARI SOLANGE CELLA
Endereço: Rua das Flores, sem número, - até 2478/2479, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-164
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por Ladi Bortolanza Cella, em face do Espólio de Lauro Benno Prediger e Olinda Prediger, representados pela inventariante Mari Solange Cella na qual alega em síntese, ser possuidor do imóvel denominado Lote 02, da quadra 01, setor 675, com 40metros de frente e fundos e 60metros na sua lateral esquerda e direita, com área total de 2.400m² localizado no bairro Santiago em Ji-Paraná, cadastrado na Prefeitura sob o nº 000038307 e matrícula 675000090000200.
Alega que a posse do imóvel foi adquirida por Lenoir Celso Cella em 16 de agosto de 1981 de Lauro Benno Prediger, exercendo a posse mansa e contínua por mais de 36 anos. Tendo ocorrida a transferência da posse para a autora em 06/12/2007, estando a autora na posse do imóvel há mais de 15 anos.
Que realizou benfeitorias, obras e serviços, pagando impostos e taxas sobre o bem.
Postula ao final seja declarado por SENTENÇA a propriedade sobre o imóvel.
DESPACHO inicial perante o id 17222732, determinando a citação dos réus, intimação dos confinantes e das Fazendas.
As Fazendas Públicas se manifestaram nos autos, deixando de apontar interesse na causa.
Citados os Confinantes, deixaram de se manifestar nos autos.
Às partes juntaram termo de acordo perante o id 21787746.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Passo a decidir.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, os quais estão documentalmente demonstrados nos autos e, não tendo as partes postulado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se contra, a teor do ar. 355, I do CPC.
Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a constituição e formação válida do processo, passo a análise da questão posta.
A parte ré, citada, reconheceu a posse exercida pela parte autora, firmando termo de acordo, o que esta em consonância com as demais provas acostadas aos que demonstram que a posse exercida pela autora somada aos demais possuidores supera os 30 anos.
Assim, estando as provas acostadas aos autos em consonância com os fatos articulados na inicial, notadamente que o autor adquiriu o imóvel no ano de 2007, tendo sucedido a posse do possuidor anterior, Lenoir Celso Cella, cuja soma ultrapassa os 15 (quinze) anos, necessário a implemento da usucapião extraordinária, preenchendo, os requisitos legais, a teor do disposto no artigo 1.238 do Código Civil, a saber:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Desta feita, irrelevante se afigura a identificação de qual modalidade de usucapião foi a ocorrida, vez que atingidos os requisitos da usucapião extraordinária, que possui um lapso temporal alargado (dispensando posse justa e de boa-fé).
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, c/c art. 1.238 do Código Civil, homologo o acordo firmado pelas partes, nesta Ação de Usucapião proposta por Ladi Bortolanza Cella em face de Lauro Benno Prediger e Olinda Prediger e, via de consequência:
DECLARO a Requerente, proprietário e possuidor do imóvel denominado lote n.02, da quadra 01, setor 675, situado na BR364, com lado direito para rua mato grosso e lado esquerdo para o Lote 01, e fundos para ruda das rosas, com 40metros de fundos e frente e 60metros nas lateriais, cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 000038307, e matriculado sob nº 675000090000200.
Sem custas finais e sem honorários advocatícios, face o acordo firmado pelas partes.
Dou por dispensado prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Esta DECISÃO serve como MANDADO PARA REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73).
P.R.I.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006693-47.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CELIO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Rio Aripuanã, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB: RO9015 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
POLO PASSIVO: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 595.347.612-49, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 0030201251865262, no valor de R$157,48, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
"Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa Experian, para atender a determinação supra.
1 - Designo audiência a ser realizada no dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10H 30MIN., neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
4 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
5 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
6 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0009129-40.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudia da Silva Pereira Silva
Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido:Kettyane de Macedo Almeida
Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)
DESPACHO:
Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007656-19.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mix AtacadÃo Ltda Me
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
DESPACHO:
A questão relativa a gratuidade da justiça deveria ter sido discutido no momento oportuno, qual seja, na fase de conhecimento.Assim, não tendo a parte requerente pleiteado tal benefício, a questão mostra-se preclusa.Não sendo recolhidas as custas em cinco dias, inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0238830-38.2009.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:L. dos S. O. D. A. de S.
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:E. de J. G. de O. M. dos S. de O. F. J. dos S. de O. M. dos S. de O.
Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
DECISÃO:
Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região solicitando que determine as providências para transferência da quantia depositada em favor do Espólio de JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, referente aos autos nº 0203900-75.1989.5.14, para uma conta judicial vinculada à este Juízo, a fim de que seja dada a partilha aos respectivos herdeiros. Ji-Paraná-RO, 03 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005475-11.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sérgio André Ferreira Cavalcante
Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Requerido:Hilgert & Cia Ltda
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (OAB/SP 318.025)
DESPACHO:
Ante a certidão de fl. 79-verso dando conta de que decorreu o prazo sem que o requerente comprovasse o recolhimento das custas, inscreva-se o débito em dívida ativa expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0068491-17.2007.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Executado:Casa da Aguardente Industria e Comercio de Bebidas Ltda, Alexandrino Canedo da Silva, Zenaide Canedo de Souza
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
DESPACHO:
(Fls. 124/125) Este Juízo já promoveu a transferência dos valores bloqueados em favor do exequente, conforme se verifica da determinação contida no DESPACHO de fl. 29, devidamente cumprido como se verifica dos documentos de fls. 42/45.Assim, o

crédito reclamado passou a fazer parte do patrimônio da exquente, não senso possível a liberação dos valores bloqueados mediante a expedição de alvará judicial.Destarte, a restituíção de tal quantia, ser pleiteada por ação própria, visto que esta execução já se encontra extinta e sua SENTENÇA não contemplou o pedido ora formulado.Retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011141-97.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JIOVANI CESCONETTO
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, MARIA PEREIRA BUIM, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA, ANA MARIA PEREIRA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA
DESPACHO
Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, quanto a certidão constante no Id. 19204760.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001701-43.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21926497.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011671-04.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GERELIANE FUMAGALI OAKES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
INVENTARIADO: MARCIANO FUMAGALI OAKES, LEIDE FUMAGALI DE SOUZA OAKES, WESLEY FUMAGALI OAKES, LAURA BEATRIZ FUMAGALI OAKES
Nome: Marciano Fumagali Oakes
Endereço: Rua Menezes Filho, 1760, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Nome: LEIDE FUMAGALI DE SOUZA OAKES
Endereço: Rua Menezes Filho, 1760, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Nome: Wesley Fumagali Oakes
Endereço: Rua João dos Santos Filho, apto 5, Bairro 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Nome: Laura Beatriz fumagali Oakes
Endereço: Rua Menezes Filho, 1760, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Id. 21532795) Defiro.
A fim de que as partes envolvidas possam encontrar uma solução amigável para a partilha dos bens, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2.018, às 9:00 horas, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade
Concito os advogados das partes a previamente orientarem seus constituintes acerca da necessidade de concessões mutuas a fim de que a acordo de partilha seja efetivado.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009171-96.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SENA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
(Id. 21040218) Promovi neste ato a inclusão de restrição de circulação sobre os dois veículos de propriedade do executado ainda não restritos, conforme espelho anexo.
Promova-se a penhora, avaliação, intimação e remoção dos veículos, devendo o MANDADO ser cumprido no endereço indicado pelo exequente e situado na Rua Candeias, 2923, Areas Especiais, CEP 76.870-271 - Ariquemes/RO.
O espelho das restrições neste ato incluídas e que encontra-se anexo deverá instruir o MANDADO.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007847-03.2018.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ISMAEL TAVARES JACONE
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
RÉU: ARINETE FIOROTTI, ERLI PADILHA FIOROTTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Tendo em vista que o requerente já efetuou o depósito, cite-se a requerida para levantamento do depósito ou oferecimento de contestação, no prazo de 15 dias, registrando-se a limitação de matéria defensiva constante no artigo 544, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000471-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA -
EXECUTADO: ZENAIDE RICI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 21200789) Defiro.
Promova-se a tentativa de citação da executada no novo endereço informado, qual seja, Rua Gonçalves Dias, 368, bairro Jardim dos Migrantes, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76900-692, nos termos do DESPACHO constante no Id. 16594241.
Instrua-se o MANDADO com cópia deste DESPACHO que servirá como aditamento.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005270-52.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: CLEONICE FERNANDES PAZ AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004255-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCIA ELOISA RIBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EXECUTADO: ROBSON SOARES, CLARICE FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21935240.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000585-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA
Advogado do Autor: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS
Advogados do Réu: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do Ofício de Id n. 21752957.
Obs.: O anexo da Petição Id 21887387 não foi juntado nestes autos.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004091-54.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: MAXSUEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 21918978.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0003948-36.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP0142260, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP0183651
EMBARGADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que analisando os autos, constatou-se que o mesmo tramita na 4ª Vara Cível de Porto Velho, tendo sido migrado para o sistema PJE, conforme tela da consulta a seguir:
DETALHE DO PROCESSO
Porto Velho - Fórum Cível - Consulta Processual 1º GRAU
DADOS DO PROCESSO Número do Processo: 0003948-36.2015.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Data da

Distribuição: 16/03/2015 Requerente(s): Enesa Engenharia S. A. Advogado(s): Christiane Meneghini Silva de Siqueira e outro. Requerido(s): Af Transportes Especiais Ltda Epp Advogado(s): Eduardo Abílio Kerber Diniz e outros. Vara: 4ª Vara Cível Adicionar este Processo ao Push APENSOS E RECURSOS Apensos: 00120140031374 00120150039955 MOVIMENTOS DO PROCESSO Existem 90 movimentos registrados. p p 12345 p p DATA DESCRIÇÃO LOCALIZADOR 01/10/2018 Migração entre Sistemas Não Informado Processo exportado para o sistema PJe 01/10/2018 Recebidos os autos do Tribunal de Justiça(p/ remetido s.baixa) processo digitalizado para o pje Aguardando providência de escrivania 20/08/2018 Remetidos os Autos ao Tribunal de Justiça REMETIDOS PARA DIGITALIZAÇÃO Aguardando Providências 17/08/2018 Juntada de Petição Intermediária petição da parte autora. Aguardando providência de escrivania 11/07/2018 Protocolizado Petição Movimento gerado automaticamente Aguardando Providências 02/07/2018 Protocolizado Petição Movimento gerado automaticamente Aguardando Providências 07/06/2018 Recebidos os autos do Juiz com DESPACHO. Processo suspenso 07/06/2018 Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico Certifico e dou fé que o DESPACHO foi disponibilizado(a) no DJ Nº 96 de 25/05/2018, considerando-se como data de publicação o dia 28/05/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-...(Ver Íntegra) Aguardando providência de escrivania 23/05/2018 Remetidos os Autos ao Cartório Bloco 1-E Aguardando providência de escrivania 22/05/2018 Lauda de Publicação enviada para Gráfica Aguardando providência de

Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010227-60.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON BRITO, LOURIVAL CAMILO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FRANCISCO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, JULIO CAMILO DOS SANTOS, ONOFRE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LÍRIO POSSAMAI, GENEZIO MOREIRA DA SILVA, FERNANDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 21945836.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004565-88.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. T. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: N. C. L. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por intermédio de seu procurador, intimada de que a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 12 de dezembro de 2018 às 11h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná/RO, localizada no Fórum Desembargador Hugo Auller, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009208-89.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
RÉU: JULIO NETO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004076-17.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR DE SOUZA LOURENCO, VALTER DE SOUZA LOURENCO, VALQUIRIA DE SOUZA LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização proposta por VALQUIRIA DE SOUZA LOURENÇO SILVA VALTER DE SOUZA e VALDIR DE SOUZA LOURENÇO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde alegam que são filhos de Maria de Souza Lourenço, falecida em 23/12/2014, em virtude de conduta criminosa cometida pela apenada Elisangela de Jesus e outros elementos, relatando que Conforme apurado, e segundo restou apurado em processo-crime a citada apenada era presa do sistema penitenciário e estava em liberdade, sob monitoramento eletrônico.

No dia dos fatos, Elisangela convidou os demais denunciados Irineu e Jackson para praticarem subtração na casa da vítima Maria, alegando tratar-se de uma 'velha', circunstância que facilitaria a prática delitiva.
Assim, todos os denunciados foram até o local, sendo que inicialmente, Irineu e Jackson permaneceram do lado de fora da residência, vigiando as imediações e garantindo a execução do crime, enquanto Elisangela adentrou o imóvel e, mediante uso de vários objetos, tais como uma foice, pedra e outros, começou a agredir violentamente a vítima. Durante a ação criminosa Irineu e Jackson se juntaram a Elisangela e todos agrediram dolosamente a vítima até a morte, fugindo em seguida do local.
Alegam que depois da morte de vítima, mãe dos requerentes, estes vivem em estado de abalo permanente visto a eterna ausência de sua mãe ainda mais nas circunstâncias tal qual ocorreu o fato.
Fundamentam que a indenização pleiteada baseia-se na responsabilidade imposta ao Estado de zelar pela integridade de seus cidadãos bem como em sua responsabilidade direta pelos atos praticados por seus custodiados, como é o caso dos autos.
Assim, pretendem a condenação do requerido ao pagamento de indenização não inferior à R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente à R$ 100.000,00 (cem mil reais) à cada requerente.
APRESENTARam procuração e documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (id Num. 19384999).
Alega que não cometeu nenhuma conduta ilícita, vez que não houve ação estatal além do estrito cumprimento do dever legal de conceder à apenada (Elisangela) o regime de pena correspondente à fase de execução penal em que se encontrava.
Nos autos da da execução penal verifica-se que a apenada foi beneficiada pela progressão ao regime aberto ante o preenchimento dos requisitos objetivos (quantum da pena) e subjetivos (MÉRITO para o benefício), sendo que encontrava-se no regime de "albergue feminino", em que à exceção do horário compreendido entre 20h de um dia às 06h do dia seguinte, havia liberdade de locomoção dentro da cidade, sendo que o crime ocorreu durante o dia, em momento em que a acusada poderia transitar livremente pela cidade e em perímetro permitido para sua circulação; impugnou o pedido de danos morais.
Os requeridos não impugnaram a contestação (fl. 76 – id Num. 20058424).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória.
Conforme documento de folha 73 – id Num. 19385010, o Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná, concedeu prisão domiciliar em favor da apenada Elisangela de Jesus Caetano, porém não há qualquer imposição de monitoramento eletrônico, tendo sido fundamentado que "considerando a inexistência de casa do albergado feminino em nossa comarca e pelo que não pode ela ser penalizada com o seu recolhimento no na mesma penitenciária, inclusive contrariando o disposto no art. 94 da Lei de Execuções Penas, excepcionalmente defiro a sua prisão domiciliar c/c prestação de serviços a comunidade, de acordo com as regras do novo regime, a vigorar até a data da concessão do seu livramento condicional".
Pela referida DECISÃO, constata-se que a apenada estava no regime domiciliar porque cumpria os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.
Insta salientar que não houve erro por parte do Juízo Criminal, ao não determinar o monitoramento eletrônico, eis que nos termos do artigo 146-B, inciso IV, da Lei de Execuções Penais "o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando determinar a prisão domiciliar".
Por outro lado, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a atribuição de responsabilidade do Estado por ato ilícito praticado por preso em regime aberto, somente é possível quando houver falha de fiscalização no cumprimento da pena, o que não está demonstrado nos autos (RE 409.203).
Assim, conclui-se que não estando a apenada sob monitoramento eletrônico e não tendo havido falha na fiscalização do cumprimento da pena, não há como imputar a responsabilidade civil do Estado de Rondônia pela conduta dos agentes delituosos.
Portanto, nota-se que os responsáveis pelos prejuízos suportados pelos requerentes são os agentes da conduta criminosa e não o Estado de Rondônia.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 58 – id Num. 17984974, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003592-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARSONIA MOREIRA DE ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001555-63.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JADER RIBEIRO FRANCA, SANDRO RIBEIRO FRANCA, JOELITA DE ALMEIDA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
INVENTARIADO: ESPOLIO DE GETULIO ALENCAR FRANÇA
Advogado do(a) INVENTARIADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
DESPACHO
Ante a existência herdeiro de incapaz, manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido constante no Id. 20934031.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001701-14.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
(Id. 21063305) Indefiro o pedido tendo em vista que o requerente repete o pedido já formulado em sua petição constante no Id. 17104204 e que já foi apreciado e indeferido por este Juízo pelos fundamentos aduzidos no DESPACHO constante no Id. 18279980, quando este Juízo determinou que o requerente, para prosseguimento da ação, comprovasse a distribuição da carta precatória expedida para citação do requerido.
O requerente até o momento não cumpriu tal determinação, sendo certo ainda que os autos já foram arquivados três vezes desde fevereiro do corrente ano até a presente data, como se verifica dos Id's. 16877730, 18977599 e 21026251, e isto por negligência do requerente que não se manifesta quando instado a fazê-lo e nem cumpre as determinações judiciais, fatos prejudicam em muito o andamento processual e a resolução da lide.
Por tais motivos, determino que o requerente, no prazo de quinze dias, promova o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento do feito bem como comprove a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de novo arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, sendo certo que novo pedido de desarquivamento somente será apreciado se comprovado o recolhimento da taxa de desarquivamento respectiva.
Int.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002032-93.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Instada a manifestar-se quanto ao bloqueio realizado, a executada quedou-se inerte.
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação.
Dessa forma, determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono do requerente - Dr. Milton Fugiwara - OAB/RO promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID 072018000012835168, devendo a conta judicial deverá ser encerrada.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005957-29.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
INVENTARIADO: LEVI NUNES MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
O requerente deverá complementar o valor das custas processuais, eis que não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007595-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO AGRICIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO0001107
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003318-38.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
SENTENÇA
Trata-se os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Ji-Paraná em face de Samuel dos Santos Franco.
Foi determinado a citação do executado, todavia, ele não foi localizado.
Assim, este Juízo determinou a realização de arresto, que restou positivo (id Num. 20018540).
O executado pretendeu a liberação do valor bloqueado, eis que é estudante de medicina e o bloqueio tem gerado-lhe diversos prejuízos.

Requereu que fosse deferido o parcelamento do débito, nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil (id Num. 21730693).
É o relatório.
Decido.
Rejeito o pedido de parcelamento do débito, porquanto o parcelamento de débito fiscal dever ser realidado perante o credor tributário, conforme previsão legal específica, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO interferir na atividade da Administração e determinar o parcelamento do débito.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Concedo ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça, de modo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Promova-se a transferência da quantia bloqueada para a exequente, no valor de R$ 2.038,94, sendo que o saldo de R$ 203,88, refere-se ao pagamento de custas, de modo que tendo sido deferido a gratuidade das custas, o referido saldo deverá ser transferido para o executado.
Assim, expeça-se alvará judicial em favor do executado, no importe de R$ 203,88.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007931-04.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: POLIANA DA SILVA
Advogados do(a) DEPRECANTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
DEPRECADO: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
(Id. 21141275) O pedido de gratuidade judiciária deve ser realizado junto ao Juízo Deprecante.
Concedo o prazo de 30 dias a fim de que o requerente comprove o recolhimento das custas ou o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se sem cumprimento.
Cumprida a determinação, cumpra-se e após devolva-se.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000001-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZANIA JOSE AVILA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
(Id. 21516503) Conforme se verifica da certidão constante no id. 19166605, a requerida não foi procurada no endereço indicado na petição inicial, tendo o serviço postal devolvido a carta de citação sem realizar a diligência.
No entanto, verifica-se que foi remetida carta precatória para tentativa de citação do requerido naquele endereço, como se observa do Id. 16873953, sendo certo ainda que o Juízo Deprecante recebeu a carta e determinou seu cumprimento, como se verifica do espelho do andamento processual que neste ato consultei e promovo a juntada.
Assim, oficie-se ao Juízo deprecante, qual seja, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida e distribuída perante àquele Juízo sob o nº 0005220-89.2018.8.26.0602.
Com a resposta, dê-se vista à requerente.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008420-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 3 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009637-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 21744878.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008267-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: DORIEDSON RICHARD RAMOS, JACIRA LOURENCO DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA expedido sob Id n. 21783356.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004987-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO CEZAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
RÉU: AUTO REFORMADORA E MECANICA SENA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 21758266.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002104-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIASLEY DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n.21841966, com o perito nomeado nos autos.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010298-35.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARAH BRENDA ALENCAR PONTES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011510-28.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, ADRIANA GOMES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008496-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requeridas intimadas, por via de seus respectivos procuradores, para comprovarem nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003662-19.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
EMBARGADO: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargante, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a juntada de impugnação aos embargos de Id n. 21910747.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006496-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008496-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição e comprovante de depósito de id n. 21646375.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011057-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial Complementar nos autos.
Ji-Parana, 2 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007852-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC JHOHANN SIQUEIRA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documento de Id n. 21914127.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005729-25.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21916775.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002876-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FERNANDA ROCHA GRAVINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RANHOL DA SILVA - RO8447
RÉU: FLORES ONLINE S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011678-30.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21915149.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004565-88.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. T. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: N. C. L. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
DECISÃO DE SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Designo resolução das questões relativas a guarda das filhas e partilha do imóvel, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2.018, às 9:00 horas.
Intime-se o requerido para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. (Linha C-18, Km 14, PA São José do Buritis, (no chapéu de palha perguntar por “Riva”, Buritis/RO. Telefone: (69) 99999-9238 e 99248-5161 (recado).
Intime-se a avó materna, com endereço avó materna Adna Botelho Cordeiro Lima - End.: R. Rita Martin Leite, 848, Jardim São Cristõvão. Tel.: (69) 9 9223-3834, para que compareça à audiência designada.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006177-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 21920770.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0016321-24.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

EXECUTADO: ELVIS MARTINS TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21899800.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009736-26.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDERLAINE FIOROTTI JACONE
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
RÉU: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 21922163.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008347-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SHEILA RAMOS DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
EXECUTADO: LETICIA IACCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21909763.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006169-50.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO BATISTA VICOSI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
RÉU: JOÃO VICTOR VIÇOSI
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à petição sob Id n. 21900175, juntada aos autos.
Ji-Paraná/RO, 02 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009343-67.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: W. R. D. O.
Nome: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3238, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-574
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Cite-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso - julho a setembro/2018, no importe de R$ 570,66 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Determino ainda, a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações quanto a vínculo empregatício do executado, consoante requerido no item “d” da petição inicial (ID 21796657 - p. 08).
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006357-77.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: NATALINO GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 21919079.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005545-98.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: N. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: L. D. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
(Id. 20986766) Defiro.
Expeça-se carta precatória para citação da requerida nos termos do DESPACHO constante no Id. 18963808, consignando-se o novo endereço indicado.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005623-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES0016705
Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
DESPACHO
Reclassifique para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 4.148,91 (quatro mil cento e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos concluos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004651-59.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21925110.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007872-50.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
EXECUTADO: R. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
DESPACHO
Ante a ausência de bens da executada passíveis de penhora, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá desarquivar a execução caso localize bens, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007690-64.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JULIANITA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
INTERESSADO: JOSE VILMAR RODRIGUES
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / OFÍCIO
Reitere-se o ofício ao Sr. Gerente da agência 457-0, do Banco Bradesco S/A, que deverá ser entregue via oficial de justiça, a fim de que àquele remeta a este Juízo, no prazo de cinco dias, extrato da conta n. 0871621-8, de titularidade de José Vilmar Rodrigues, referente ao mês de junho de 2018, a fim de que se verifique o saldo atual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa de R$1.000,00
Com as informações, vista a parte requerente para manifestação em cinco dias, após, conclusos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007821-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: APARECIDO VENTURA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
RÉU: Z. R. JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n.21909111.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010502-16.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EMBARGANTE: CLARISSE APARECIDA SCOLARI EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009248-37.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: AMARILDO DE SA - ME
Nome: AMARILDO DE SA - ME
Endereço: Rua Jundiaí, 3036, - de 2796/2797 ao fim, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-602
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais, eis que o comprovante juntado aos autos trata-se de mero agendamento.
Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004691-41.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DENUZIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990
REQUERIDO: MAURO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009397-33.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEIR VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o requerente para que comprove se o precatório n. 05/2014 encontra-se cadastrado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010508-86.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: CAROLINE ROQUETTI DRESCH 50895311291
Advogado do(a) RÉU:
Nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.
No caso dos autos, nota-se que os cheques foram emitidos em 11 de outubro de 2012 (fl. 23 - id Num. 14760612).
Data do ajuizamento da ação: 22/11/2017.
Assim, manifeste-se no prazo de 05 dias, quanto a eventual prescrição.
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000161-84.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: WANESSA MARTINS GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21925774.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009418-09.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
RÉU: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME, SIDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Os documentos de id Num. 21855008 - Pág. 1 e Num. 21855008 - Pág. 2 estão ilegíveis, de modo que o requerente deverá apresentá-los novamente.
Deverá ainda, manifestar quanto a ilegitimidade da segunda requerida, eis que tratando-se de empresa denominada EIRELI o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio da pessoa física.
Determino o recolhimento das custas processuais.
Por fim, apresente demonstrativo de débito.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008177-97.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
EMBARGADO: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Foi determinado que o requerente emendasse a petição inicial para alterar o valor da causa, assim como para recolher as custas processuais.
No entanto, o requerente não recolheu as custas processuais, muito embora tenha juntado aos autos, os agendamentos de pagamento de folhas 10 - id Num. 20928765 e 16 - id Num. 21376005.
Além do mais, em consulta ao sistema de custas, nota-se que de fato as custas não foram recolhidas, conforme espelho anexo.
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda a inicial, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 321, cumulado com artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008356-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELPIDIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 12 de dezembro de 2018, às 09:00 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008306-05.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: ZACARIAS GAVIAO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Foi determinado que o requerente emendasse a petição inicial para comprovar a mora do requerido, tendo a requerente informado que o notificou por meio eletrônico.
No caso, nota-se que o requerido ainda não foi constituído em mora, eis que inexiste previsão legal para que a mora do devedor seja constituída através de endereço eletrônico, sendo certo que a constituição da mora deve ser realizada por meio de protesto ou notificação enviada por AR.
Diante do exposto, não tendo o requerente promovido a emenda a inicial, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 321, cumulado com artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000825-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, ALVINA BATISTA TOMASI, LIGIA MARA TOMASI, EURIDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Fica o exequente intimado para comprovar o registro da penhora no prazo de 15 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006024-28.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AGRO PECUARIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPO S A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, Sala 13/G, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO ALFREDO SIMOES
Endereço: desconhecido
Vistos.
Nada a considerar quanto a petição retro, eis que o feito já foi extinto.
Tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0006190-53.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/09/2018 09:42:19
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Requerido: TANIA APARECIDA GODOI RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Vistos.
Sobre o contido na petição de id. 21708602- Pág. 82, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007930-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 19/08/2018 16:04:01
Requerente: DALVA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id 21654888, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Em caso de descumprimento, poderá a parte autora ingressar com cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010730-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2016 20:05:43
Requerente: CARLOS MARCELO SAIA
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Requerido: LEONARDO SCHMITT e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE SILVA MORANDI - MT15961/O
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE SILVA MORANDI - MT15961/O
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores retro depositados.
Após, cumpra-se as disposições finais da SENTENÇA de id.21171143.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009527-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Exequente: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Endereço: Rua Brasiléia, 2707, - de 2503 a 2863 - lado ímpar, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-087
Advogada: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB-RO 7.905; CELSO DOS SANTOS, OAB-RO 1.092
Executada: JUDITE QUEIROZ DA ROCHA
Endereço: Av. São Paulo, 5411, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Vistos.
Trata-se de execução cível de SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado no dia 27.03.2018, nos termos do art. 515, inc. VI, § 1º, do CPC.
1. Cadastre o cartório a advogada da parte executada, caso tenha.
2. CITE-SE A DEVEDORA, nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-a de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, SE A EXECUTADA NÃO TIVER ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 02 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005020-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/05/2018 16:06:47
Requerente: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS PAVAO - RO0006218
Requerido: AGNALDO ROSSI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Renove-se o ato citatório nos termos do DESPACHO de id.19692738, no endereço retro indicado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010246-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/10/2016 17:09:12
Requerente: ADALTON PEREZ VAREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR - AM2621
Vistos.
1. Na Id 8945888 o autor Adalto Perez Varea fez depósito de R$ 2.000,00 e na Id 8945893 outro depósito de R$ 3.000,00 para pagar as verbas honorárias que foi condenado. De acordo com a SENTENÇA, esse valor pertence aos procuradores do primeiro réu, Banco Bradesco.
2. Portanto, determino que sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 543/2018 para levantamento/transferência do valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900051703099, depositado na Caixa Econômica Federal, em favor de J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.508.423/0001-70, Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 2141-5, Operação: 003, Conta: 00002119-6.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário conforme retro pugnado, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
3. Caso seja expedido alvará de levantamento, a parte terá o prazo de 05 (cinco) dias, para realizar o saque. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003901-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/04/2018 12:10:34
Requerente: WILLIAN WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO0005944
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008931-10.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2016 09:43:48
Requerente: EDSON CESAR CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos.
Em que pese as alegações contidas em petitório retro, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.
No mais, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002298-46.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/03/2017 13:33:04
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Neste ato procedi a liberação da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, como adiante se vê.
Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007970-98.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 20/08/2018 15:05:22
Requerente: REGINA CELIA SESTI YAJIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Requerido: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as advertências previstas no art. 344 do Código de Processo Civil, para responder ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, ou nesse mesmo prazo, purgar(em) a mora, na forma do art. 62, inciso III da Lei n. 8.245/91, hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, inciso II da Lei n. 8.245/1991, os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo anexo à inicial.
2. Se realizado o depósito – art. 62, incisos III e IV da Lei n. 8.245/1991– intime-se o locador para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei.
No caso de discordância do locador, intime-se o locatário para, em 10 dias, depositar a diferença ou justificar a sua negativa (art. 62, inciso IV da Lei n. 8.245/1991).
3. Os aluguéis que forem vencendo até a SENTENÇA deverão ser depositados a disposição do Juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos.
4. Ressalvo ser incabível no caso a liminar de desocupação, porque o art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91 traz tal possibilidade somente aos contratos desprovidos de qualquer das garantias elencadas no seu art. 37, dentre as quais está a fiança.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009544-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARCELO SANTOS OLIVEIRA
Endereço: CDD Ji Paraná, 2272, Rua Alfredo dos Santos 80, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-973
Advogadas: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB-RO 9.434; IRIAN MEDIANEIRA BRAGA, OAB-RO 3.654
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor, haja vista não ter sido instruído com qualquer documento probatório (CTPS, Holerite, Declaração de IR etc.).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o Autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 02 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012185-88.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/12/2016 17:02:11
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Avoco os autos.
1. Considerando que o veículo placa NBH-8408 foi alienado a terceiro em 18/03/2016 – conforme cópia do contrato e documentos juntados no processo 7009250-07.2018.822.0005, em data anterior ao ato de constrição, mister o levantamento da restrição junto ao Renajud inserida no presente feito.
2. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo placa NBH-8408 via sistema Renajud.
3. No mais, tornem ao arquivo conforme determinado no DESPACHO retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008532-10.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARCELA PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Boa Vista, 1947, - de 1710/1711 a 2127/2128, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB-RO 8.443
Executado: FERNANDO MOURA DE CARVALHO
Endereço: Rua São João, n. 89, bairro Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO - CEP: 76920-000
Vistos.
Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).
Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de SENTENÇA (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.
Cite o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso (R$ 291,16, valor das três últimas prestações em atraso), ou então comprove o referido pagamento em cartório, ou ainda e no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de efetuar tal pagamento, devendo prosseguir no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, sob pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC). Não sendo frutífera a citação por Correios, proceda-se por MANDADO.
Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de citação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.
Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.
Intime-se e cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 02 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009564-50.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Autora: DAYLA ROCHA DUARTE FIUSA
Endereço: Av. Cuiabá, 5309, cENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB-RO 4.688; RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB-RO 8.746
Parte Ré: DAVI GAEDE FIUSA
Endereço: Avenida Goiânia, n. 287, Nova Brasília, Ji-Paraná-RO
Vistos.
Cumpra-se DESPACHO proferido no plantão.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000473-33.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 23/01/2018 16:23:03
Requerente: ELIANE GOMES OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: RENATO COSTA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Ainda, para se executar a DECISÃO a parte interessada deverá observar os requisitos legais (art. 523 e seguintes, do CPC), bem como aqueles contido na Lei de Locação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011453-10.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/12/2016 09:21:08
Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301B
Requerido: JASON GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado. Deverá a penhora ser averbada na matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 1.130 e seguintes, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
2. Após, intimem-se os executados da penhora e eventuais cônjuges, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por este ato constituído depositário.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004091-83.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/04/2018 10:26:16
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903
Requerido: AILTON RIBEIRO SOBRINHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Expeça-se nova carta precatória para venda judicial do bem penhorado na Id 20317637 - Pág. 12.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005823-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/06/2018 11:47:24
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: RENILTON LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Sirva-se de ofício ao Idaron conforme retro requerido.
Ainda, expeça-se MANDADO de citação no endereço informado na Id 21541772, nos termos do DESPACHO inicial.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009273-84.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/10/2017 13:50:30
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Requerido: JAIRO HODISH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o autor para juntar aos autos cópia dos contratos sociais das empresas descritas na inicial, comprovando ser o executado sócio daquelas pessoas jurídicas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009220-69.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte Autora: KLEBER DIAS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1430, - de 1359 a 1581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305
Parte Autora: POLLYANNA LEITE DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Crisântemos, casa 19-8A, portão 6, quinta dos açores, Barra Velha - SC - CEP: 88390-000
Advogado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB-RO 1.382
Vistos.
1. Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação.
2. Logo, intime-se a parte autora para que efetue também o preparo de outro 1% referente à custa processual adiada, inclusive fazendo a vinculação da respectiva guia a este processo, isso no derradeiro prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
3. Comprovado o preparo da custa processual adiada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o seu parecer.
4. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 02 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002143-09.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:29:54
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: EDUARDO DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Tornem ao arquivo.
Eventual descumprimento, caberá ao exequente ingressar com execução.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0004913-07.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/07/2018 10:19:13
Requerente: AMERICO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO0001743
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002568-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIELZA DA COSTA
Endereço: Rua Coqueiros, 2020, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-247
Nome: JACKSCLEI CARDOSO JUVINO
Endereço: Rua Coqueiros, 2020, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-247
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: Avenida Aracaju, 2231, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005564-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/06/2018 10:24:35
Requerente: BENTO MAZARINE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para calcular o valor atualizado do débito.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos.
Na mesma oportunidade deverá o exequente efetuar o pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custa.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009250-07.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 27/09/2018 11:39:27
Requerente: EDIMILSON MARIA COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos.
EDMILSON MARIA COELHO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A, UILSON RODRIGUES DA SILVA e SILVA METAIS LTDA-ME, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo placa NBH8408 objeto de penhora na execução que tramita nos autos principais. Alega que a penhora teria sido ilegal, porque o autor teria a posse de boa-fé sobre o bem. Pediu, a manutenção na posse do bem e em final provimento a liberação da restrição sobre o veículo. Juntou documentos.

Relatado, resumidamente, decido.
O feito deve ser extinto no seu nascedouro.
Pelo que dos autos consta o veículo objeto da presente demanda, sobre o qual recaía a penhora via RenaJud foi liberado por este juízo nos autos principais nº 7012185-88.2016.822.0005.
Logo, inexiste interesse processual.
Nos termos do artigo 17º do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
Assim, tem-se que falta ao embargante legítimo interesse de agir, diante do levantamento da constrição sobre o veículo nos autos em apenso.
Com efeito, o artigo 330, III do mesmo códex, preceitua que a petição inicial será indeferida quando verificar a ausência de interesse processual.
Isto posto, com base no art. 330, incisos III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e consequentemente EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas pela parte embargante. Sem honorários em face da inexistência de citação.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7005020-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA
Advogado: MATEUS PAVÃO - OAB/RO 6218
Executado: AGNALDO ROSSI DA COSTA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009575-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DELEONE ADRIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mogno, 198, - até 343/344, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876
Advogadas: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB-RO 9.434; IRIAN MEDIANEIRA BRAGA, OAB-RO 3.654
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor, haja vista a ausência de qualquer documento (CTPS, Holerite, declaração de IR etc) que comprove a alegada hipossuficiência na inicial.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o Autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009583-56.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP
Parte Autora: BRENDA LARESSA CAPPATTO
Advogado: RONALDO DOS SANTOS DOTTO, OAB-SP 283.135
Parte Ré: ELIZEU CAPPATTO
Advogada: KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB-RO 9.154
Vistos.
1. A fim de cumprir o ato deprecado, designo audiência para o dia 30 de OUTUBRO de 2018 (terça-feira), às 09h00.
Intimem-se.
Cópias deste DESPACHO e da carta precatória (Id. 21938975 - Pág. 2-3) servirão como MANDADO de intimação da testemunha CLÁUDIA KÉDIS TREVISAN EMÍDIO, com todas as advertências legais.
2. Sirva-se deste DESPACHO como ofício para dar conhecimento do ato ao r. Juízo Deprecante.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0015784-28.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Espolio de Joedy Ribeiro de Sampaio
Endereço: Rua Muzambinho, 2940, Rep por sua herdeira Othilia B. M. de Sampaio., Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-166
Nome: Mauro Silvio Moura de Oliveira
Endereço: Rua Academicos, 1410, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-832
Nome: Espolio de Pedro Amaro de Souza Neto
Endereço: FALECIDO EM 08.07.1991., Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673

Nome: Lourenço Felix Camurça
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3658, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-622
Nome: Espolio de Cleia Mendonça da Costa
Endereço: Rua Moacir de Paula Vieira, 4125, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO0002733 Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 2297, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081 Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 2297, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081 Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 2297, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081 Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 2297, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081 Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 2297, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos.
Proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Em relação as custas, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009469-20.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 30/09/2018 20:18:03
Requerente: LOURENIL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de MANDADO de Segurança ajuizado por LOURENIL GOMES DA SILVA, vereador, contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná. Alegou, em síntese, em 01/01/2017 foi eleita a Mesa da Câmara para o biênio de 2017/2018. Após 18 (dezoito meses), fora realizado requerimento de anulação da eleição da referida Mesa. Tal requerimento foi arquivado pelo Presidente da Câmara, cuja DECISÃO foi objeto de recurso, o qual fora igualmente indeferido. A DECISÃO de indeferimento do recurso foi objeto de MANDADO de Segurança nº 7006713-38.2018.8.22.0005, que tramitaram neste juízo da 5ª Vara Cível, no qual foi concedida a ordem, determinando a remessa do recurso à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação. Assim, o impetrante pleiteia medida liminar para o fim de "determinar à Autoridade Coatora se abstenha de submeter ao Plenário da Câmara o requerimento de anulação eleição da Mesa Diretora 2019/2020" e, ao final "seja concedida a segurança para o fim de declarar a nulidade do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em que foram membros os Vereadores Jhony Pedro Paixão e Edilson Alves Vieira".
Dispensadas as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público, diante da suficiência da instrução do remédio constitucional e da ausência de interesse público subjacente à impetração.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
A denegação da segurança é medida de rigor, falecendo ao impetrante interesse processual.
O interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade com a utilidade da tutela jurisdicional postulada para a solução do conflito.
Conforme a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 729-730).
Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei no 12.016/09 no sentido de que incabível a impetração do MANDADO de segurança contra "DECISÃO judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". No mesmo passo, a orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula no 267, segundo a qual "não cabe MANDADO de segurança contra ato judicial passível de recurso ou de correição".
Na hipótese sub judice, todavia, utilizou-se o MANDADO de segurança como sucedâneo recursal, o que não se admite, por se tratar da via processual inadequada para manifestação do inconformismo da parte. Ora, não pode este juízo determinar o descumprimento da ordem concedida no MANDADO de Segurança nº 7006713-38.2018.8.22.0005, que aqui tramitou. Com efeito, restou determinado que o Presidente da Câmara Municipal ou revesse a sua DECISÃO ou remetesse o recurso à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para parecer. Conceder a liminar aqui pleiteada implicaria em reforma daquela DECISÃO. Ademais, o art. 101 do Regimento Interno da Casa Legislativa é claro ao determinar o rito do recurso interposto contra decisões do Presidente.
De fato, é evidente o cabimento do recurso de apelação para impugnação da DECISÃO anterior que concedeu a ordem pleiteada. Por conseguinte, a medida processual empregada não é apta para a reforma da DECISÃO do primeiro MANDADO de Segurança. Logo, a impetração do remédio constitucional, in casu, é incabível.
Por fim, ressalta-se que não cabe ao Judiciário se imiscuir em DECISÃO interna corporis da Câmara Municipal, sob pena que ofender o princípio da separação de poderes. Ora, tais questões deverão ser resolvidas por meio de votação naquela Casa de Leis, devendo seus integrantes, que detém munus público, observar o fiel cumprimento da Lei e de seu Regimento Interno, limitando-se a provocar a atuação do
PODER JUDICIÁRIO somente em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso posto no presente mandamus.
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA no writ impetrado por LOURENIL GOMES DA SILVA contra PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei no 12.016/09 combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo impetrante.
Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.
Dispenso a remessa necessária, face a inexistência de conteúdo econômico no presente "mandamus".
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008769-44.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RODOVIA BR 319, KM 73, FAZENDA PETROPOLIS, ZONA RURAL, Canutama - AM - CEP: 69820-000
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora, para no derradeiro prazo de três (03) dias, apresentar comprovante de pagamento das diligências determinadas no DESPACHO inicial, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Ji-Paraná,data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Processo nº: 7003918-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875
Executado: JORGE DA SILVA RAMOS
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo ID 21847962 juntado aos autos.
Processo nº: 7007522-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JAIME HERMANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009578-34.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARILENA THOMAZ DE SOUZA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-181
Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB-RO 9.757
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Av. Dr. Marcos P. de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castello Branco Office Park, Tamboré, Barueri-SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, haja vista o documento de Id. 21937688 informar que ela é aposentada, e não desempregada, como dito na inicial. Ademais, a CTPS possui o último registro datado de 21.11.1994 (Id. 21937694 - Pág. 4), decorridos de lá pra cá quase 24 anos!
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: R & K ENGENHARIA, CONSULTORIA, TOPOGRAFIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.546.002/0001-34, atualmente em local incerto.
Processo: 7007382-91.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Executado: R & K ENGENHARIA, CONSULTORIA, TOPOGRAFIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME - ME
Valor da Ação: R$ 2.549,81 (atualizado em 05/06/2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO DE R & K ENGENHARIA, CONSULTORIA, TOPOGRAFIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME - ME, atualmente em local incerto PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos OU, NO MESMO PRAZO, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução.
Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. Referência: Crédito tributário objeto de LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2014, LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2015, LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2016, ISSQN VARIAVEL/2014, TAXA DE PUBLICIDADE/2014, TAXA DE PUBLICIDADE/2015, TAXA DE PUBLICIDADE/2016, TAXA DE EXPEDIENTE/2014, TAXA DE EXPEDIENTE/2015, TAXA DE EXPEDIENTE/2016.
CDA nº.: 4060/2018
Ji-Paraná-RO, 1 de outubro de 2018.
Marcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 7001676-64.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Réu: R P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7003779-44.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA.
Executado: ADELMA HENRIQUE
Valor da causa: R$ 8.936,48 (atualizado em 09/05/2017)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada ADELMA HENRIQUE, sem qualificação nos autos, inscrita no CPF sob n. 422.436.452-20, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 8.936,48 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais, quarenta e oito centavos) , mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 4 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
lmato
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ - 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 0003409-58.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VILSON DE OLIVEIRA
Executado: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA e OUTRO
Valor da causa: R$ 93.892,20 (30/05/2018)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, motorista, sem documentos pessoais citado nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 93.892,20 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
lmato
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: PEDRO ANDRÉ DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 219.968.142-49 , atualmente em local incerto.
Processo: 7002013-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Executado: PEDRO ANDRÉ DE SOUZA
Valor da Ação: R$ 2.052,67
FINALIDADE: Citação de PEDRO ANDRÉ DE SOUZA, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5(cinco) dias PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução, bem como INTIMAÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VEÍCULOS A SEGUIR:
MARCA/MODELO
PLACA
MMC/L200 4X4 GLS NCJ 8485 RO
VW/GOL PLUS MI
NBC 2803 RO
GM/OMEGA CD
DRS 7007 SP
M. BENZ/LS 1993
NBU 5086 RO
FORD/F75 AIK 9143 RO
Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA: referência: imposto territorial/2013. Lei 6830/1980. Artigo 340 DA LEI 1.139/2001.
CDA n.: 1064/2018
Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 7007562-10.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente: R. R. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Executado: A. R. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os Embargos apresentados pelo executado.

Processo nº: 7003500-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ORLEY BECK MENDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 4584
Réu: SICOOB CONSORCIOS e PONTA AMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/SP 236143, RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6368
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - OAB/RO 3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - OAB/RO 1246
FINALIDADE: Intimação da partes supracitadas , para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7005646-38.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Executado: SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 0005314
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Executada, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R$ 278,24 (atualizada em 02/10/2018), a título de custas iniciais e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7007310-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676
EXECUTADO: G.M. COMERCIO E TELEINFORMATICA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão.

Processo nº: 7008622-18.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Réu: JOSE CELIO MARTINS e outros (3)
FINALIDADE: Intimação da parte autora acerca da expedição de MANDADO para cumprimento em Ji-Paraná, bem como para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória para cumprimento em Seringueiras - RO, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7003842-69.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 10/05/2017 16:19:18
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CHAGAS DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: MARIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (OAB/RO 301-B)
DESPACHO. Vistos. Ao ver deste Juízo o testamenteiro tem todos os poderes para o necessário a regular tramitação do feito. Portanto, cumpra-se o já determinado no id. 11092178, no prazo de 20 dias. Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz(a) de Direito.

Processo nº: 7007066-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 0007281
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, impugnar as Contestações apresentadas pelo Estado de RO, Município de Ji-Paraná e DER/RO.

Processo nº: 7006372-12.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: IVO CANDIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
FINALIDADE: Intimação da parte embargante para, no prazo de 15 dias, se manifeste no prazo sobre a impugnação apresentada, bem como corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 - E-mail: jipesp@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006121-91.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Nome: JONAS JULIAO DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADA: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO OAB/RO 6.207

Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 7004456-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: VALTAIR FERREIRA SERPA
Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - OAB/RO 0004205
Réu: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/PA 016538A
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerida, por via de seu advogado , para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da arguição de falsidade (art. 432 CPC).

Processo nº: 0017850-78.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: I. B. e outros
Advogados: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB/RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - OAB/RO 1873
Requerido: O. S. B. e outros (14)
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, acerca da expedição de Formal de Partilha, sendo que, caso queira, poderá comparecer em cartório e apresentar as peças necessárias para encadernação do mesmo nesta serventia, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0017809-14.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2017 12:47:38
Requerente: DORIVAL FRANCISCO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. HOMOLOGO os cálculos de id. 21163563, que contaram com a concordância da parte devedora (id.21499138).
2. Via de consequência, DETERMINO a expedição de competente requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do artigo 100, §3º, da CF (art. 535, §3º, do CPC).
3. Uma vez efetuado o pagamento, expeça-se desde logo alvará em nome do(a) credor(a), intimando-se para que compareça em Cartório e proceda o levantamento.
4. Em seguida, voltem conclusos para extinção do processo.
Data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009387-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2018 16:26:06
Requerente: A. C. R. DE BARROS CASTRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JORDANA MENDES DE LIMA - RO8953, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047
Requerido: PSE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS ONLINE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Avoco os autos.
Retifico a data da audiência designada na DECISÃO retro, para o dia 06/11/2018 as 08:00hs.
Intimem-se nos termos da DECISÃO de id. 21849431.
Data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009537-67.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 02/10/2018 12:16:54
Requerente: E. M. C.
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: B. B. S.
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos.
Inicialmente convém esclarecer que nos termos do art. 337, §3º do CPC, ocorre a litispendência quando a ação ajuizada é idêntica à outra que já se encontra em andamento.
Trata-se de verdadeiro pressuposto processual negativo, pois verificada sua ocorrência, tal fato leva à extinção do processo. Por isso, é reconhecido como requisito de validade objetivo do processo, não podendo ocorrer para que o procedimento se instaure validamente.
Caracteriza-se a identidade de ações quando são os mesmos os elementos da ação - partes, pedido e a causa de pedir - fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
Nesse ínterim, compulsando o presente feito em cotejo com os autos nº 7009250-07.2018.8.22.0005, conclui-se pela ocorrência de litispendência, uma vez que o pleito de liberação do veículo objeto deste feito lá está sendo discutido.

Se o autor distribuiu erroneamente a ação 7009250-07.2018.8.22.0005 deveria ter aguardado sua redistribuição para este juízo e não interpor nova demanda.
Em face do exposto, sendo verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos art. 485, inciso V e §3º, do CPC.
Condeno o embargante a arcar com as custas processuais, ante a ausência de prova da hipossuficiência, uma vez que deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem. Assim, INDEFIRO o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
P.R.I.
Transitado em julgado arquivem-se, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005422-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2018 16:19:21
Requerente: ANTENOR DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006224-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KAIO HENRIQUE DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 729, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Vistos.
KAIO HENRIQUE DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 12/12/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 1. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 4.387,50. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 20174251, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 40%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de

uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 40%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 40% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).
Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R$ 337,50) resta devida à parte autora a quantia de R$ 3.442,50 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KAIO HENRIQUE DA SILVA COSTA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.442,50 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 541/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900071809194), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-paraná data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008903-71.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Nome: BRUNA VANESSA BRAGA DA SILVA COSTA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Nome: WILHIAM ALVES DA COSTA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
BRUNA VANESSA BRAGA DA SILVA COSTA e WILHIAM ALVES DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, por meio de seu advogado, ingressaram com AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. os autores contraíram matrimônio em 23/09/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. o casal separou-se, não havendo possibilidade de reconciliação; 3. dessa união adveio uma filha: Alice Beatriz Braga da Costa, nascida em 13/02/2015; 4. os autores estabeleceram que a guarda da menor será exercida pela genitora e o direito de visitas será de forma livre; 5. o genitor pagará a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 20% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês; 6. o casal não amealhou bens passíveis de partilha, conforme disposto na petição de acordo (Id 21461047). Pugnaram pela homologação do acordo. Juntaram documentos.
Após o DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo.
Relatado, resumidamente, decido.
Cuida-se de ação de divórcio cumulada com pedidos de alimentos e fixação de guarda.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Compulsando os autos, vê-se que foram atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil, inexistindo óbice legal à homologação do divórcio consensual.
Outrossim, o acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto resguardados os direitos da menor.
Diante o exposto, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 21461047, cujos termos passarão a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de BRUNA VANESSA BRAGA DA SILVA COSTA e WILHIAM ALVES DA COSTA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Em havendo requerimento e não oposição do órgão ministerial, desde já defiro a dispensa do prazo recursal.
Com o trânsito em julgado:
1. Expeça-se MANDADO de averbação, para os registros cabíveis, fazendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: BRUNA VANESSA BRAGA DA SILVA
2. Expeça-se o necessário quanto a guarda da menor.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004207-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 15:07:43
Requerente: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
SENTENÇA
Vistos.
GERALDO FRANCISCO DA SILVA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R$ 1.237,16 (um mil duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) - (id 20777641).

DESPACHO inicial (id 21125929).
Intimada a parte executada efetuou o pagamento (id.21656164).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o pagamento satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 537/2018 em favor do procurador da parte autora RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB/RO 8039, para levantamento do importe de R$ 1.237,16 (um mil duzentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900011809112.
Custas, se houver, pelo executado.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011567-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERREIRA
Endereço: desconhecido
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, em face de JOSE FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, visando o recebimento do valor de R$1.946,38.
A parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda, informando realização de acordo extrajudicial (id.21450846). Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009455-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ILSO NONATO RAMOS
Endereço: Rua Tarauacá, 2276, - de 2256/2257 a 2443/2444, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-631
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB-RO 4.549
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 01 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008841-65.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/09/2017 15:16:04
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Este juízo realizou diligências junto ao sistema INFOJUD para localização do endereço do executado, sendo encontrado o mesmo endereço constante da inicial.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009416-39.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Autora: NORMA RODRIGUES COELHO
Endereço: Rua Caramuá, 147, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Advogada: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB-RO 2.506
Parte Ré: HUDSON VAUZ WILL SILVA
Endereço: Rua Olívio Campos Dourado, 3871, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-486
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em

seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Note-se que na inicial a própria Causídica diz que a requerente não goza de confortável situação financeira.
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 01 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009453-66.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512
Advogada: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB-RO 2.506
Parte Ré: REGIS MATHEUS ROSSI
Endereço: Rua Criciúma, 854, - de 428/429 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722
Vistos.
Impulsionando o feito, observe o Cartório o seguinte: Não havendo no rito da ação monitória previsão de audiência de conciliação ab initio litis, intime-se a Autora para que efetue também o preparo da custa processual adiada (Id. 21871229 - ref. custa inicial), nos termos do artigo 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento da custa a este processo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo comprovado nos autos o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, para a hipótese de a Autora comprovar o pagamento das custas, desde já fica o cartório autorizado a dar prosseguimento no feito, conforme abaixo:
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 01 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009079-50.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: Juliana Milena Mira
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS MAURO MIRA
Endereço: Rua Tarauacá, 1773, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-727
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
Ante a expedição de alvará de soltura, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001449-74.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 21/02/2017 15:32:00
Requerente: N. L. D. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164
Requerido: C. L. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000091-11.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/01/2016 15:55:29
Requerente: LINCOLN BONELA CANUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: MARTA ESMERINDA PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7007406-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Autora: MÔNICA DARLEN DE SOUZA COSTA
Advogada: Nizângela Hetkowski Genovês, OAB-RO 5.315
Parte Ré: LOJAS SP LTDA - ME (Contato: 69 - 3641 - 2358)
Endereço: Avenida Castelo Branco, n. 4.031, Centro, em Alta Floresta D'Oeste-RO - CEP 76954-000
Vistos.
Considerando as informações retro (Id. 21533462 e 21746000), cancelo a audiência anteriormente designada e REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 05 de NOVEMBRO de 2018 (segunda-feira), às 08h00, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO.
Renove-se a citação da Ré no endereço informado pela Autora, qual seja: Avenida Castelo Branco, n. 4.031, Centro, em Alta Floresta D'Oeste-RO - CEP 76954-000, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Cópia deste DESPACHO servirá de MANDADO para todos os fins legais, devendo ser instruído com a cópia da inicial.
Intimem-se.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 01 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009439-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: NEIDIMAR APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Umuarama, 528, - até 707/708, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7.230
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, considerando que a cópia da CTPS de Id. 21867236 possui data de saída registrada em 11 de julho de 2012. Passaram-se mais de 6 anos desde então!
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência alegada, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 01 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006825-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/07/2018 13:52:41
Requerente: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Vistos.
Diante da existência de saldo remanescente a ser levantado pela parte exequente, sirva-se a presente de alvará judicial n.º 538/2018 para levantamento do valor depositado (id. do depósito 07201800011724559) no importe de R$ 998,22 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor das exequentes MARTA FRANCISCO OLIVEIRA, OAB/RO 5900 e/ou ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB/RO 2739.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001739-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSEANE GONCALVES LEAL
Endereço: Rua Andorinha, 3072, - de 3060/3061 ao fim, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-658
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Brasil, 477, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005280-96.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VYVIANE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Maracatiara, 1665, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602
Advogado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0001382 Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ HENRIQUE PIRES DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457 Endereço: Rua Caetano Costa, 238/208, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Considerando que houve equívoco no rito processual quando do DESPACHO inicial de id. 19955186, converto o feito ao rito do art. 528§3.º do CPC.
Assim, ante a justificativa apresentada pelo réu (id.21356994), bem como a manifestação retro da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 03 (três) dias para que executado efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório.
Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.
Intime-se e cumpra-se.
Segunda-feira, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006054-63.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3568, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO0006559 Endereço: desconhecido

Nome: MARILENE EVARISTO
Endereço: Rua Menezes Filho, 3936, - de 3684/3685 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664 Endereço: Rua Menezes Filho, 3936, - de 3684/3685 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Nome: JOELSON EVARISTO TEIXEIRA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1148, - até 1111/1112, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-748
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram se parcialmente frutífera, realizando o bloqueio de um veículo HONDA/ NXR150 BROS ESD placa NCO1725/ RO, consoante adiante se vê.
2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima, havendo requerimento de penhora devera indicar o endereço.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-paraná data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000979-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/02/2018 16:11:48
Requerente: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos.
Intime-se o executado para que informe os dados necessários a expedição do alvará.
Vindo a informação, expeça-se alvará para levantamento/ transferência dos valores, em favor do executado.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0003988-06.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAFAEL OLEIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - OAB/RO 1194
Réu: CLARO S.A.
Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB/RO 352B e Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB/RS 41486
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ e juntada do documento de ID 21427964.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009488-26.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogada: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB-RO 6.058
Parte Ré: CORDECI MOREIRA AMARAL
Endereço: Avenida São Paulo, 2698, - até 387/388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372
Vistos.
Impulsionando o feito, observe o Cartório o seguinte: Não havendo no rito da ação monitória previsão de audiência de conciliação ab initio litis, intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais inicial e adiada, nos termos do artigo 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento das custas a este processo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo comprovado nos autos o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, para a hipótese de a Autora comprovar o pagamento das custas, desde já fica o cartório autorizado a dar prosseguimento no feito, conforme abaixo:
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do CPC).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem

conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 02 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009087-61.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: MARIA FERNANDA DELGADO
Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 2377, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-214
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram se parcialmente frutífera, realizando o bloqueio dos seguintes veículos HONDA/CG 150 FAN ESI placa NCW1867, YAMAHA/FAZER YS250 placa KAR2035, HONDA/CG 150 TITAN KS placa NCU0339, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima, havendo requerimento de penhora devera indicar o endereço.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-paraná data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009467-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: TIAGO CHAGAS CLAUDINO
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3476, - de 3398/3399 a 3738/3739, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-890
Advogados: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB-RO 7003, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7230
Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
TIAGO CHAGAS CLAUDINO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de Auxílio-Acidente, espécie 36, em face do INSS, em razão de tal auxílio não ter-lhe sido concedido administrativamente ao fim do Auxílio Doença.
Analisando o pedido inicial, verifico que a este juízo falece competência para processar e julgar a causa, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF, uma vez que a Comarca de Ji-Paraná é sede de Vara de Juízo Federal.
Assim, sem mais delongas, emerge a incompetência absoluta da Justiça Comum para a apreciação do feito em razão da pessoa. Isso porque o benefício aqui pleiteado não possui natureza acidentária, mas sim de auxílio doença decorrente de moléstia ocupacional adquirida pelo autor com o passar dos anos e agravada com o tempo. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser decretada de ofício.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Comarca, observadas as baixas respectivas.
Intime-se.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 01 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 02 de outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0000614-74.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. CLODOALDO VIEIRA DE JESUS
Adv. Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB/RO 1404, José Otacilio de Souza Thasso - OAB/RO 2370, Carlos Fernando Dias - OAB/RO 6192 e Hiram Cesa Silveira - 547.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para MANIFESTAÇÃO na fase do artigo 422, do CPP.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0008168-65.2015.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
DE: PAULO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, filho de Expedito Holanda de Souza e de Aparecida Cavalcante de Souza, nascido em 21/11/1976, natural de Goioerê/PR, residente e domiciliado

na Rua Feliz Natal, n. 1885, Bairro São Francisco, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da parte dispositiva da SENTENÇA, a seguir transcrita: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado PAULO JOSÉ DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é reincidente específico nem multirreincidente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantendo sua pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena.Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, deixo de conceder-lhe o direito de responder a eventual recurso em liberdade. Assim, expeça-se MANDADO de prisão... Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2018.Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito.
Vara: 1ª Vara Criminal

Proc.: 0008168-65.2015.8.22.0005
Classe: Ação Penal (réu solto)
Procedimento: Processos juiz singular
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 02 de Outurbro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: valdecir@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002419-33.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tarso Emanuel Simões Aliendre, Jonas Aliendre de Andrade
Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
DECISÃO:
Vistos,TARSO EMANUEL SIMÕES ALIENDRE, já qualificado, requereu autorização para trabalhar como motorista de caminhão de frete, se comprometendo a informar ao setor de monitoramento sobre as viagens que forem realizadas, juntando documentos (fls. 194/198).O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, por ter sido verificado que o acusado não possui carteira nacional de habilitação correspondente para a condução do veículo a que se propõe, bem como não preenche outros requisitos exigíveis para essa categoria.Brevemente relatado. Decido.Em que pese o direito ao trabalho a todo cidadão, o exercício de motorista de caminhão deve obedecer aos requisitos específicos propostos para tal categoria, sendo que um deles, para quem quer trabalhar com fretes, ou seja, dirigir um caminhão, é ter uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em uma categoria superior a "B", o que não corresponde ao caso (fl.11).Outrossim, pelas mesmas razões do MP, indefiro, por ora, o pedido de autorização para o referido trabalho.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004664-63.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jairo Moreira Pontes
SENTENÇA:
Vistos.JAIRO MOREIRA PONTES, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, pelo seguinte fato:Consta que no dia 12 de setembro de 2017, por volta das 22 horas, na Avenida Transcontinental, próximo à Locadora Guaporé, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná, o acusado, mediante grave ameaça exercida com emprego de 01 (uma) faca contra a vítima Yuri Fernandes, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) bicicleta esportiva, avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais).Segundo apurado, na data dos fatos, a vítima estava trafegando pelo local referido, momento em que foi abordada pelo acusado, que apontou-lhe a faca e anunciou o assalto. Diante da ameaça, Yuri entregou-lhe a bicicleta, ocasião em que o acusado empreendeu fuga no veículo roubado.Consta que no dia 19/09/2017, visitando o site "Comando 190", a vítima reconheceu o infrator por foto anexa à notícia, comunicando o falto aos investigadores que procederam o Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (fl. 15). Tendo em vista que JAIRO encontrava-se recolhido no Presídio em virtude de prisão em flagrante pela prática de outro delito, os agentes estatais levaram o acusado até a Delegacia de Polícia para que a vítima realizasse o reconhecimento pessoal. Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a autoria delitiva. A denúncia foi recebida em 25/10/2017 (fl. 62) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado JAIRO (autos n. 1004942-64.2017.8.22.0005), ficando o processo suspenso. Após a homologação da perícia, estes autos seguiram seu curso normal.O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fl. 100 e 106). Em audiência, foram ouvidas a vítima e a testemunha, sendo o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 122). O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia e a declaração da inconstitucionalidade formal e material do artigo 4º da Lei 13.654/18. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu o reconhecimento da abolitio criminis do inciso I do §2º, do artigo 157 do Código Penal, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação imputada ao acusado JAIRO MOREIRA PONTES, pela prática do crime de roubo capitulado no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O Policial Civil Valter Fernandes narrou que a vítima reconheceu JAIRO como sendo o autor do roubo através de notícia veiculada no site Comando 190. Assim, foram até o presídio e trouxeram o acusado para reconhecimento pessoal. Na mesma ocasião, o acusado confessou o crime e indicou onde estava a bicicleta subtraída. A vítima afirmou que o acusado se utilizou de uma faca para a prática do crime. A vítima Yuri Fernandes confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu que alguns dias após os fatos viu uma matéria no site Comando 190 e reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo contra sua pessoa, sendo que ele utilizou uma faca para praticar o crime. Assim, foi até a delegacia e comunicou o fato. Em seguida, os investigadores trouxeram o acusado do presídio e então o reconheceu pessoalmente. Não soube dizer se o acusado confessou. Indicou que a bicicleta foi restituída. Acrescentou que o crime aconteceu por volta das 22 horas e o acusado estava de cara limpa, por isso conseguiu reconhecê-lo bem. Esclareceu que sempre frequenta a praça beira Rio, mas não conhecia o acusado. Não é verdade a afirmação do acusado de que havia pego a bicicleta emprestada. Na hora estava muito nervoso e não soube dizer com precisão como ele era. Soube que o próprio acusado indicou onde estava a bicicleta. O acusado JAIRO MOREIRA PONTES negou os fatos na denúncia. Afirmou que conhecia a vítima da praça beira rio, pois ela estava lá todo final de tarde. No dia dos fatos, "fez um negócio para ele e deu um prazo", sendo que a vítima deixou a bicicleta "empenhorada" até o pagamento da droga. Assim, guardou a bicicleta na casa de outra pessoa, onde ela foi encontrada. Após, foi preso por outro fato junto com GEDERSON. Asseverou que não vendeu a bicicleta, apenas a guardou, pois não tem moradia fixa, sendo que levou a polícia até lá. Aduziu que "não era doido de andar com uma faca, para a polícia abordá-lo com ela e com drogas", pois naquele dia o patrulhamento era intenso e a rua era movimentada. Esclareceu que já foi condenado no Acre pelo crime de roubo.Pois bem, em que pese

o reconhecimento do acusado realizado pela vítima na delegacia, verifica-se que tal reconhecimento encontra-se isolado nos autos e se anula com a versão apresentada por JAIRO.O Policial ouvido se restringiu a prestar declarações que a vítima lhes passou. Indicando que ela o reconheceu por fotografia e pessoalmente, bem como ela lhes disse como aconteceu o crime. Ocorre que, no dia dos fatos, momento em que registrou a ocorrência policial, a vítima disse que estava com sua namorada, o que foi negado por ela posteriormente, que disse que ela estava sozinha. Assim, não há nos autos prova suficiente para a condenação, posto que a palavra da vítima deve ser levada em conta desde que haja nos autos outros elementos que a confirmem, o que não é o caso dos autos. Além do mais, o acusado disse que conhecia a vítima da Praça Beira Rio, sendo que ela confirmou que frequentava aquele local, mas não o conhecia. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve se ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o acusado JAIRO MOREIRA PONTES, já qualificado, da imputação que lhe sopesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002718-39.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Ferreira da Silva, Gustavo Pereira Cabral, Ray de Souza Silva, Tiago do Carmo Santos
DESPACHO:
DESPACHO:Autorizo a transferência de GUSTAVO PEREIRA CABRAL, da forma como requerida no ofício de fl. 385, devendo ser comunicado ao Juízo da 2º Vara Criminal desta Comarca. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0017143-47.2013.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)
Intimação DE: JÚLIO RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, RG n. 38733972-3, CPF 439.934.058-37, filho de Júlio Rodrigues e de Leonice do Prado, nascido aos 08/10/1994, natural de Campinas/SP, atualmente recolhido na Penitenciária Guareí/SP.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará em inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0017143-47.2013.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Julio Rodrigues Júnior e outros
Ji-Paraná, 02 de Outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
100402460201782200005Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1004024-60.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. PAULO ALVES DE FREITAS
Adv.: ALEXANDRE BARNEZE (OAB/RO 2660)
FERNANDO FERREIRA DA ROCHA (OAB/RO 3163)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados do Julgamento de Paulo Alves de Freitas, designado para o dia 30/10/2018, às 08 horas, perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca; bem como da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Machadinho do Oeste-RO., para intimação da testemunha MARCIO MEDEIROS TALARICO do julgamento designado acima.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 0001777-89.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 03 de Outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0001777-89.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. GABRIEL DE OLIVEIRA
Adv.: JUSTINO ARAÚJO (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 13.11.2018, às 10horas e 30 min., na sala de audiências da 1ª Vara Criminal.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001625-12.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: LUAN GERALDO MEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Walter Rocha e de Márcia Geralda Meira, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 12/06/1990.
Extinta a Punibilida:Luan Geraldo Meira
Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)
SENTENÇA:
VISTOS.LUAN GERALDO MEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 28/05/2016.Aos 15/09/2016, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.52.Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas (fl.65vº), o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl.66).É o relatório. DECIDO.Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUAN GERALDO MEIRA determinando as baixas e anotações necessárias. Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.Sem custas. Registre-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002376-37.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Victor Ferezini Lima
Advogado:Valdecinei Carlisbino (9433)
DECISÃO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 30/40 requerendo a concessão de prisão domiciliar. Aduzindo, em síntese, que é pai de dois filhos menores e um deles está com sintomas de ser especial e, ainda, que sua esposa é portadora de uma doença grave degenerativa, qual seja, espondiloartropatia indiferenciada e artrite reumatoide e, por consequência, está impossibilitada de qualquer condição laboral enquanto aguarda cirúrgia.Sustenta, se faz imprescindível a prisão domiciliar, uma vez que é o único provedor da família, bem como necessita ajudar a sua esposa com os afazeres domésticos e a criação dos filhos. Juntou documentos às fls. 41/73.O Ministério Público manifestou-se às fls. 74/76, pelo indeferimento do pedido. E, ainda, pugnou pela juntada nos autos da certidão confeccionada pelo Setor de Diligencias em anexo (fls. 77/84). É o necessário. DECIDO.Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público.O artigo 117, da LEP, disciplina que somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:"I - condenado maior de 70 (setenta) anos;II - condenado acometido de doença grave;III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;IV - condenada gestante."No caso concreto, o apenado cumpre pena em regime fechado, com previsão para progressão ao regime semiaberto em 2020, o que já obsta a concessão da prisão domiciliar. Não obstante, vislumbra-se que o pedido do reeducando não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo supramencionado, senão vejamos:O reeducando foi condenado a cumprir pena de 12 anos de reclusão em regime inicialmente fechado e sua idade é inferior à 70 anos. Ademais, não consta nos autos nenhuma informação de que o reeducando possui alguma doença grave, e o fato de sua esposa ser acometida com espondiloartropatia indiferenciada e artrite reumatoide, doença considerada grave, não autoriza a concessão da prisão domiciliar.Colaciono entendimento do TJ/RO:AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE. REGIME FECHADO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO PROVIDO.É adequado conceder prisão domiciliar, de forma excepcional, ao reeducando que comprovadamente encontra-se acometido de moléstia grave, mormente quando também demonstrada absoluta impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional.Agravo de Execução Penal, Processo nº 0003945-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 30/08/2018. [Grifei] Outrossim, o inciso III do art. 117, da LEP consigna que, quando se tratar de filho menor ou deficiente físico ou mental, apenas será concedida a prisão domiciliar à REEDUCANDA, tratando-se expressa e unicamente do gênero feminino.Ad argumentandum tantun, em que pese o art. 318, III, do CPP prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência. Contudo, não estamos diante de prisão preventiva, mas sim definitiva decorrente de condenação.Ressalte-se que a certidão proveniente do Setor de Diligências do Ministério Público, fora constatado que a esposa do reeducando, senhora Bruna Nayara da Rocha Ferreira cuida dos filhos do casal e, ainda, a mesma informou que seu sogro (Sr. Ednilson) a auxilia, pois é quem arca com as despesas da família, bem como leva a sua filha (Vitória), com sintomas de ser especial, à AMAAR para seu tratamento de saúde.Frise-se, por fim, a esposa do reeducando encontra-se deambulando de acordo com as suas limitações, não fazendo uso por período integral de cadeiras de rodas e muletas, consoante consignou o Oficial de Diligências. Desse modo, por ora, indefiro o pedido de prisão domiciliar.Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0013176-71.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:M. M.
Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 131/137, sustentando, em síntese, a desclassificação da conduta a ele imputada para o crime de atentado violento ao pudor, requer ainda o trancamento da ação penal por ausência de requisito mínimo e falta de procedibilidade para ação penal.O Ministério Público manifestou-se às fls. 139/147, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Aduz que com o advento da Lei 12.015/2009, foram revogados os artigos 214 e 224, do Código Penal; ainda, a jurisprudência tem entendido que a aplicação do artigo 217-A, do Código Penal apresenta-se mais benéfica do que a resultante da combinação dos artigos 214 e 224. Com relação ao trancamento da ação por ausência de procedibilidade é inviável, eis que foi imputado ao denunciado o crime do artigo 217-A, o qual se trata de ação penal pública incondicionada.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Dessa feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.- Do pedido de desclassificação do crime para o delito de atentado violento ao pudorEm análise à exordial acusatória, verifica-se que os fatos, em tese, ocorreram entre os anos de 2009 e 2010.A Lei 12.015/2009, entrou em vigor na data de sua publicação qual seja, 07 de agosto de 2009; porquanto é possível que haja a aplicação daquela norma penal, contudo, para se verificar tal fato mister se faz que haja a instrução processual, para que os fatos fiquem bem delimitados, bem como, que reste demonstrado a ocorrência dos fatos, bem como quantas vezes ocorreu.Porquanto, por ora, não é possível verificar qual será aplicada, apenas é certo que a norma material a ser aplicada, em caso de condenação, é a que for mais benéfica ao denunciado, o que somente será verificado no momento da dosimetria da pena. Proquanto, por ora, refuto a preliminar arguida.- Do trancamento da ação penalNão se pode olvidar que a norma processual a ser aplicada é sempre a vigente no momento da propositura da ação. No em desate, não há falar em trancamneto da ação penal por ausência de condição de procedibilidade, visto que se trata de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe da vontada da parte.Assim, afasto a preliminar suscitada.Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta

fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2018 às 09hs30min.Intimem-se o acusado, por precatória, da audiência designada neste Juízo.Intimem-se as testemunhas para comparecerem à solenidade.Depreque-se o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 136/137); devendo constar na carta precatória que o interrogatória deverá ser realziado após a audiência designada nesse juízo.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003174-95.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Silmar Pereira Rosa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 26/27 requerendo substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de final de semana ou comparecimento bimestral em juízo, alegando, em síntese, que está desempregado desde 2016, vivendo apenas de "bicos", e, ainda, que tal pagamento comprometeria sua subsistência e a de sua família. Não juntou documentos.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, condiconada à apresentação dos documentos relativamente à sua prole e condições financeiras.DECIDO.Indefiro a substituição da prestação pecuniária por limitação de final de semana, uma vez que esta Comarca não dispõe de estabelecimento próprio para o cumprimento desta.No mais, considerando as alegações do reeducando, e, ainda, que demonstrou interesse no cumprimento de sua pena, acolho o parecer ministerial e substituo a pena de prestação pecuniária por Interdição Temporária de Direitos, nos seguintes termos:- Comparecer bimestralmente em Juízo, não mudar de endereço, nem se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao juízo, tampouco frequentar bares, prostíbulos e assemelhados, pelo prazo da pena corporal, nos moldes do art. 47, do CP.No entanto, a DECISÃO ESTÁ CONDICIONADA à apresentação dos documentos devidamente autenticados a fim de comprovar sua prole e sua condição financeira.Em caso de descumprimento ensejará a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.Intime-se o reeducando para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal para juntar os ducumentos hábeis a fim de respaldar seu pedido. Com a juntada, realize-se audiência admonitória.Outrossim, certifique-se a escrivania se o reeducando está cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000041-45.2018.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Josué Oliveira Santana
Advogado:Mario Lacerda Neto (RO 7448)
DESPACHO:
Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado pessoalmente, proceda-se sua citação por edital.Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.SERVE CÓPIA DA PRESENTE E DA DENÚNCIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU. O senhor oficial, ainda, deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública (CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE ARIQUEMES RO: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, próximo à Igreja Católica São Francisco de Assis, telefone (69) 3536-8665). Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004026-22.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Rogério dos Santos Almeida
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 22/10/2018 às 09hs40min.Intime-se e requisite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002487-21.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Luciano do Nascimento Brandão
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
DECISÃO:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 72/73, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 16hs30min.Intimem-se o réu

e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003076-13.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:José Carlos de Moraes Junior, Ana Maria da Silva Costa, Aires da Silva Costa Junior
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
DECISÃO:
Vistos. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 110, 113/119 e 123/129, no entanto, não alegaram preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 08hs00min.Intime-se a Defesa da ré Ana Maria da Silva Costa para, no prazo de 02 (dois) dias, informar o endereço das testemunhas indicadas nos itens 1 e 2 do rol apresentado à fl. 129, sob pena de indeferimento, eis que compete a parte qualificar e indicar o endereço a testemunha que pretende ouvir. Intimem-se os réus e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003822-75.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Veruska Sintia Modenese Pignaton
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa OAB/RO 1244
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da redesignação de audiência nestes autos para Interrogatório da ré Veruska Sintia Modenese Pignaton que será realizada no dia 09/10/2018 às 09 horas, na sala de audiências deste Juízo.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013151-19.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Adamastor Rocha, Anderson da Silva Costa, Renato Francisco Regis
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Orlando P. da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
FINALIDADE: Intimar os advogado supramencionados do DESPACHO que segue:
DESPACHO:Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Adamastor Rocha, Anderson da Silva Rocha e Renato Francisco Régis, qualificados nos autos, como incursos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.Na Resposta à Acusação a defesa do réu Renato Francisco Régis pugnou pela absolvição sumária por insuficiência de provas.O réu Anderson da Silva Rocha, por sua vez, não arguiu preliminares.Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação dos réus, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 31/10/2018, às 08h30min, neste Juízo.Pertinente ao pedido de realização de perícia formulado pela defesa do réu Renato Francisco Régis, abra-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002347-84.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Celso Orbem
Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Celso Orbem.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004396-18.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Romildo Basílio de Souza
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Romildo Basílio de Souza, às fls. 81.Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004925-37.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado:Fernando Maia (452)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o pedido de fls. 146/147 aportou aos autos após a realização da audiência de instrução e julgamento, cumpra-se conforme determinado no DESPACHO de fls. 140/141. Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004764-27.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Marcos Couto Brasil
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Marcos Couto Brasil.Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0009311-98.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Manoel Gomes Batista
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Manoel Gomes Batista.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1001468-94.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1001779-85.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Joabe Lourenço Nascimento
Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que não houve requerimento de diligências pelas partes, abra-se vistas ao Ministério Público e a Defesa para alegações finais por memoriais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0014725-77.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Ederson Santos da Silva
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Ederson Santos da Silva.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000056-14.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rubens de Jesus Santos
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Rubens de Jesus Santos.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003703-34.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Erivaldo de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado ( ), André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso interposto pelo condenado Erivaldo de Jesus.Vistas a defesa para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0019150-84.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Lindomar de Jesus Araújo Queiroz
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), Roni Argeu Pigozzo ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Lindomar de Jesus Araújo Queiroz, qualificado no autos, como incurso no artigo 121, “caput”, c/c seus §§3º e 4º, do Código Penal.A defesa do réu arguiu preliminarmente a rejeição da denúncia, aduzindo a inexistência de justa causa para propositura da ação. Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa, a arguição de ausência de justa causa não merece prosperar, eis que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários suficientes à deflagração da ação penal proposta.Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, bem como havendo elementos indiciários que sustentam ajusta causa exigida, não acolho as preliminares em questão, dando-as por superadas. Ressalto que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal, estando acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, afasto também esta preliminar.Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2018, às 08h30min, neste juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004034-96.2018.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Elidia Ramos de Oliveira
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

DECISÃO:
Vistos.Considerando que já foi concedida liberdade provisória ao requerente por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante pela Justiça Federal, o pedido perdeu seu objeto. Arquive-se.Cientifique-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0020476-79.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Fabrício Delfino Cosmo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Diego Marlon Alves, qualificado nos autos, como incurso no artigo 302 e 305, ambos do Código de Trânsito Brasileito.Na resposta à acusação a defesa pugnou pela absolvição sumária aduzindo que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima.Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo não acolhimento das alegações e prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação do réu, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 26/11/2018, às 09 horas, neste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000886-77.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, abono a falta de apresentação do beneficiário no mês de outubro/2018.Aguarde-se o decurso do período de prova.Intime-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002175-45.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Deusdete do Livramento Rodrigues
Advogado:Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB RO 9031), Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 09h15min, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002456-98.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Deusdete do Livramento Rodrigues
Advogado:Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB RO 9031), Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 08h45min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO / ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0008860-73.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Rafael Ferreira Feitoza
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rafael Ferreira Feitoza, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 312, caput, do Código Penal, por quinze vezes, na forma do artigo 71 do Estatuto Repressivo.A denúncia foi recebida em 24/11/2016 (fls. 231/232).O réu foi citado (fls. 244) e apresentou resposta à acusação às fls. 251/271.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu.Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório.Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Rafael Ferreira Feitoza a prática da conduta típica do crime de peculato.A materialidade resta adequadamente evidenciada por meio do auto de apresentação e apreensão onde foi apreendido uma arma de fogo (fl. 12); Laudo de Constatação de Arrombamento (fls. 137/141); certidões do Diretor de Cartório com relação das armas desaparecidas; Relatório da Auditoria realizada no sistema SAP (fls. 176/185); Laudo de Exame Grafotécnico (fls. 399/580), e por meio da prova testemunhal coligida aos autos.Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime.Melhor sorte não assiste ao réu quanto à autoria do delito.Segundo a imputação, no período compreendido entre os meses de novembro de 2013 a junho de 2015, nas dependências do Fórum, o acusado Rafael Ferreira Feitoza, servidor do Judiciário, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a função de técnico do judiciário, apropriou-se em proveito próprio, de 15 (quinze) armas de fogo, aproximadamente 52 (cinquenta e duas) munições de diversos calibres e alguns acessórios e apetrechos que se encontravam depositadas na 3ª Vara Criminal desta Comarca.A testemunha Isabelen Silva Souza, escrivã de polícia civil, em juízo, declarou que, na época dos fatos, trabalhava na Delegacia de Polícia quando aportou um ofício narrando a apreensão de uma pistola que sabia já ter sido objeto de apreensão, inclusive, destaca que a apreensão anterior foi feita pela própria depoente. Com isso, esteve no fórum, precisamente no cartório da 3ª Vara Criminal e conversou com o servidor Rafael, ora acusado, vez ser ele o responsável pela guarda e controle das armas apreendidas. Na oportunidade, o acusado a conduziu até a sala de guarda e depósito de armas de fogo e lhe explicou que há alguns dias havia notado o

desaparecimento da referida arma. Na ocasião, o réu Rafael lhe disse que estava "investigando" o que havia acontecido para depois levar ao conhecimento da magistrada. Afirmou a testemunha que, ciente da gravidade do acontecido, questionou Rafael se ele não havia comentado com ninguém, oportunidade em que o denunciado solicitou à depoente que não relatasse o ocorrido sob o argumento de que estava tentando resolver a situação. Narra a testemunha que ao chegar na Delegacia, comunicou imediatamente seu chefe, na época, Dr. Morari (delegado de polícia), que, por sua vez, instaurou inquérito policial para apurar os fatos. Relatou que no decorrer do apuratório foram inquiridas diversas pessoas e que a partir do desaparecimento da 1ª arma, foi realizado um levantamento na Vara Criminal e no 7º BPM, sendo detectado o desaparecimento de outras armas de fogo do depósito da Vara. Por fim, afirmou a testemunha que, segundo o levantamento realizado na 3ª Vara Criminal, constataram que haviam algumas armas que tinham ofício de encaminhamento ao 7º BPM e, supostamente, uma assinatura de recebimento. Contudo, no controle do Batalhão constava como se a arma não tivesse sido enviada, suspeitando, assim, que as assinaturas de recebimento haviam sido forjadas, razão pela qual foi solicitado a realização do laudo grafotécnico nos referidos ofícios para averiguar a quem pertencia as assinaturas de recebimento das armas que não chegaram ao Batalhão da Polícia Militar. Eser Amaral dos Santos, em juízo, declarou ser Diretor do Cartório da 3ª Vara Criminal desde agosto de 2014 sendo certo que foi no período de sua gestão que se descobriu o desaparecimento das armas de fogo. Afirmou que o acusado Rafael lhe informou que a escrivã de polícia Isabelen compareceu no cartório e informou sobre a apreensão de uma arma que estava apreendida e deveria estar no depósito. Aduziu que o acusado asseverou já ter conhecimento da situação tendo destacado, ainda, que estava "averiguando" onde estava referida arma. De imediato, o declarante comunicou os fatos à magistrada titular da Vara e, a partir de então, iniciou-se um levantamento de todos os processos do juízo com armamento apreendido, inclusive os arquivados, ocasião em que se constatou o desaparecimento de outras armas e possível falsificação nos ofícios de encaminhamento de armas para destruição.Esclareceu a testemunha, que no cartório as armas eram recebidas da Delegacia pelo servidor que estava atendendo no balcão no dia e, em seguida, eram repassadas para Rafael e, na ausência deste, para o depoente, Diretor de Cartório. Posteriormente, as armas eram registradas no livro digital do sistema e levadas para o depósito, em regra, na mesma data. Disse que a chave do depósito ficava em sua gaveta e as únicas pessoas que tinham acesso era o acusado Rafael e o servidor Melquisedeque.Indagado sobre o encaminhamento das armas à polícia militar para destruição, esclareceu que era realizado um levantamento das armas a serem encaminhadas, expedia-se ofício de encaminhamento e, posteriormente, eram entregues aos policiais militares. Ao ser realizado o levantamento, constatou-se possível falsificação em alguns ofícios de encaminhamentos. Pontuou que havia, em alguns processos, ofício de encaminhamento, no entanto, os policiais militares afirmaram que os armamentos não haviam sido recebidos, destacando, inclusive, que as assinaturas apostas não eram dos milicianos. Afirmou que foi solicitado perante o setor competente do Tribunal de Justiça, ainda em sede preliminar à presente ação criminal, um levantamento para identificação do servidor que havia efetuado a baixa das armas que haviam desaparecido do depósito, sendo certo que se constatou que todas as armas que desapareceram haviam sido baixadas com o login do acusado Rafael. Corroborando, a testemunha Melquisedeque Nunes de Alencar, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, afirmou que tomou conhecimento dos fatos através de Eser e do próprio acusado e, a partir de então, foi realizado um levantamento na Vara, inclusive nos processos que já estavam arquivados, verificando-se o desaparecimento de outras armas. Narrou a testemunha que na época dos fatos quem estava atendendo no balcão recebia as armas quando estas vinham da Delegacia. Contudo, após o recebimento, as armas eram entregues para Rafael ou Eser, que assumiam a responsabilidade da tramitação interna e colocação no depósito. Quanto ao procedimento adotado para remessa de armas, disse que era elaborado um ofício de encaminhamento e acionado a polícia militar, que vinham até o fórum, recebiam as armas no próprio depósito de armas e assinavam os ofícios de recebimento, os quais eram anexados ao processo. Relatou que os processos que foram arquivados, tinham os ofícios de remessa da arma apreendida, devidamente recebidos pelos policiais, sendo que durante o levantamento realizado nos processos, suspeitou que algumas assinaturas eram falsas, vez que havia o ofício de remessa e a arma não tinha sido recebida.Verberou a testemunha Melquisedeque que, após a descoberta dos sumiços das armas de fogo da Vara, o acusado Rafael passou a ostentar comportamento estranho, como se estivesse querendo corrigir alguma falha ou encobrir algum fato. Reforçando os depoimentos acima, a testemunha Natália Carlini Alegretti, estagiária da 3ª Vara Criminal na data dos fatos, em juízo, afirmou que a atribuição de acondicionar as armas no depósito era de Rafael, inclusive, o acompanhou algumas vezes. Verberou a testemunha que, após a apreensão de uma arma que já havia sido apreendida e que deveria estar no depósito, participou do levantamento que foi realizado na Vara. Afirmou a testemunha que no período em que foi realizado referido levantamento, o réu Rafael passou a apresentar comportamento estranho no local de trabalho, demonstrando estar apreensivo. Narra que em certa ocasião estava conversando com o servidor Melquisedeque sobre o levantamento e ele retirou rispidamente um documento que estava em sua mão. Em outra ocasião recebeu uma ligação de Rafael perguntando sobre as cópias feitas dos ofícios constantes nos processos que havia apreensão de arma, sob argumento de que precisava colocá-los em uma pasta. Sobre o encaminhamento de armas, esclareceu que separavam os processos com determinação judicial, dirigiam-se ao depósito e localizavam as armas a serem encaminhadas, confeccionando os ofícios de encaminhamento. Após, as armas eram entregues aos policiais que assinavam os ofícios, levavam as armas e providenciavam o encaminhamento para o exército. Afirmou que os responsáveis por essa tramitação era o acusado Rafael ou o Eser.Corroborando, a testemunha Maria Oliveira da Silva, servidora da 3ª Vara Criminal, em juízo, verberou que quando as armas chegavam da delegacia eram recebidas no cartório pelo servidor que estava atendendo no balcão, cuja arma, em seguida, era levada ao depósito, na maioria das vezes pelo acusado Rafael, vez ser uma de suas funções no cartório. Afirmou, ainda, que o acusado Rafael era o responsável em entregar aos policiais militares as armas que eram encaminhadas ao Batalhão. Ainda de grande valia, as declarações prestadas pelo Policial Militar Sidnei Silva de Souza, o qual, em juízo, afirmou que em certa ocasião esteve no cartório da 3ª Vara Criminal para buscar umas armas e o réu lhe mostrou uma pistola.40 que pertencia ao acervo da polícia civil. Na oportunidade, lhe informou que referida arma não precisava ser devolvida para a instituição vez que ela havia sido destinada. Na ocasião levou as outras armas e referida pistola foi novamente guardada no depósito pelo acusado. Recordou-se, inclusive, que o acusado solicitou auxilio para o manuseio e montagem da arma. Verberou a testemunha que, passados aproximadamente 25 ou 30 dias, foi apreendido com um indivíduo uma pistola semelhante aquela que foi mostrada pelo acusado e, ao checar a numeração na parte interna da arma, constatou-se que ela já estava apreendida, momento em que se recordou da arma que o acusado lhe havia mostrado. Com isso, questionou o réu sobre a numeração daquela pistola que estava apreendida, tendo ele lhe respondido que referida arma havia sumido e, por este motivo, não forneceu a numeração, contudo, ficou de averiguar. No dia seguinte recebeu uma ligação do acusado Rafael dizendo que se tratava da mesma arma. Relatou o policial que questionou o acusado se ele tinha comunicado o

desaparecimento da arma a autoridade superior, tendo ele lhe respondido que não porque não sabia como fazê-lo, pois só ele estava tendo acesso aquelas armas. Afirmou, por fim, que assinava um ofício quando recebia as armas que eram encaminhadas ao Batalhão e quando havia algum erro material no ofício, tanto a arma quanto o ofício permaneciam na Vara. Disse que foi detectado na Vara alguns ofícios de encaminhamentos de armas de fogo cujas assinaturas não lhe pertenciam, tampouco a algum colega de trabalho.O Delegado de Polícia Civil que presidiu as investigações, Renato Cesar Morari, inquirido em juízo, declarou que as investigações levavam a autoria do delito à Rafael, vez ser ele o servidor designado para a função de realizar o controle de armas/objetos do depósito da Vara e tinha acesso à chave do depósito. Afirmou, ainda, que foi realizado um levantamento no sistema do judiciário e constatou-se que quem lançava a baixa dessas armas era o acusado Rafael. Por fim, cumpre registrar os depoimentos das testemunhas Luciana Hilário Teixeira de Moura, Luiz Gomes dos Santos, Nelto Zacarias de Souza e Ocimar Alves da Luz, vigilantes do fórum à época dos fatos. Todos foram uníssonos em afirmar que o réu esteve nas dependências do fórum em horários diversos do expediente, tendo inclusive o acusado, em dada oportunidade, solicitado que sua entrada não fosse registrada.Em seu interrogatório, o réu negou os fatos a si imputados, alegando que muito embora era o responsável pelo depósito da Vara, a chave ficava em poder do Diretor de Cartório e todas as vezes que pegou referida chave, o Diretor tinha conhecimento. Alegou que ficou afastado da função enquanto substituiu a assessora do juízo e, quando retornou ao cartório, ao fazer uma remessa de armas à polícia, tomou conhecimento através do policial que uma arma que estava apreendida na Vara havia sido encontrada na posse de um adolescente. Alegou, ainda, que não comunicou o fato ao chefe imediatamente porque sendo ele a única pessoa que trabalhava com as armas, ficou temeroso de "sobrar" para ele. Aduz a defesa que não há prova suficiente da autoria do delito. Para tanto, argumenta que não restou demonstrado vínculo entre o acusado Rafael e Mateus Rege Zilo, indivíduo que foi preso na posse da arma pertencente à Secretaria de Segurança Pública, a qual deveria estar acondicionada no depósito da 3ª Vara Criminal. Aduz ser comum não encontrar arma no depósito. Ressalta que o estagiário Gabriel tinha acesso às armas em período que permanecia sozinho no cartório. Faz menção às armas vindas de outras Varas e assevera falha na remessa de armas ao Exército para destruição. Os argumentos da defesa não prosperam. Conforme se depreende das declarações acima, o acusado Rafael era o responsável pela guarda em depósito e entrega das armas aos policiais quando do encaminhamento ao Batalhão, sendo certo que ele tinha livre acesso à chave do depósito da Vara, fato este confessado pelo próprio acusado. Depreende-se, ainda, que os estagiários que trabalhavam na 3ª Vara Criminal não se dirigiam ao depósito da Vara desacompanhados e não tinham acesso à chave do local, sendo que o policial militar inquirido em juízo asseverou que nunca recebeu arma de estagiário da Vara, o que afasta a tese da defesa de que estagiários tinham acesso ao depósito de armas.Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, não há informações nos autos de que o estagiário Gabriel permanecia sozinho no cartório, em horário fora do expediente, com acesso as armas. Depreende-se que, de fato, teve um estagiário que trabalhou em horário diferenciado, contudo, não se trata do estagiário Gabriel, e, ainda que fosse, as testemunhas inquiridas nos autos são uníssonas em afirmar, repise-se, que os estagiários não tinham acesso ao depósito de armas. O argumento da defesa de que era comum não encontrar armas no depósito num primeiro momento e, posteriormente, encontrá-las, é desprovido de base probatória. Cumpre registrar que as provas coligidas nos autos demonstram que foi realizado um levantamento detalhado na Vara, inclusive nos processos que já haviam sido arquivados, e constatado, estanque de dúvidas, o desaparecimento das armas relacionadas na certidão de fls. 157/160.Verifica-se, ainda, que algumas das armas relacionadas na certidão acima mencionada, referem-se a processos que já estavam arquivados, ou seja, havia o ofício de encaminhamento da arma apreendida ao Batalhão da Polícia Militar, contudo, a arma não havia sido encaminhada. É o que se depreende das declarações prestadas pelas testemunhas Eser Amaral dos Santos, Melquisedeque Nunes de Alencar, Isabelen Silva Souza e Sidinei Silva de Souza.O Policial Militar Sidinei Silva de Souza, em juízo, afirmou que algumas assinaturas em ofícios de encaminhamentos de armas não lhe pertencia, tampouco a colegas de trabalho. Somando-se a isso, consta nos autos o laudo de exame grafotécnico realizado nos ofícios de encaminhamento de armas ao Batalhão da Polícia Militar da 3ª Vara Criminal, onde os peritos concluíram que "...ao término do cotejo quando confrontadas aos lançamentos gráficos manuscritos dos seis ofícios (6) oriundos da 3ª vara criminal de Ariquemes que constitui as Peças Questionadas, com o Material Gráfico Padrão produzido pelo punho escritor de Rafael Ferreira Feitoza, chegou-se a convergências relacionadas a elementos gráficos individualizadores o que implica em afirmar que, os lançamentos gráficos manuscritos dos documentos questionados, apresentam relações formais e grafocinéticas entre si e são oriundos do punho escritor de Rafael Ferreira Feitoza..."Além disso, depreende-se dos autos que foi realizado um levantamento no sistema do Tribunal de Justiça, visando identificar o servidor que efetuou as baixas das armas de fogo no livro digital do sistema SAPPG, e restou demonstrado que, se não em sua totalidade, a maioria das armas foram baixadas pelo acusado Rafael, conforme se depreende do relatório acostado aos autos às fls.176/185.Aduz a defesa, ainda, que não foi feito uma conferência das armas existentes no depósito de armas por ocasião da instalação da 3ª Vara Criminal o que fragiliza a responsabilidade penal pelos desaparecimentos das armas. Mais uma vez, o argumento da defesa não prospera. As testemunhas Eser, Melquisedeque e Natália, relataram, em juízo, que os processos com determinação judicial eram separados, sendo certo que posteriormente realizava-se a conferência das armas e, após, eram entregues ao policial militar para serem encaminhas ao exército. Além disso, da análise da certidão acostada às fls. 159/160, verifica-se que somente três armas vieram de outra vara em razão da criação da 3ª Vara Criminal. As demais foram encaminhadas diretamente a este juízo pela Delegacia de Polícia, ou seja, em data posterior a instalação da Vara, não havendo que se falar em fragilidade na responsabilidade penal ante a não conferência das armas recebidas quando da criação do juízo.Somando-se a isso, não há dúvidas de que o réu tinha conhecimento do desaparecimento de armas do depósito e não comunicou o fato ao superior hierárquico, inclusive, conversou com a testemunha Rosimeire Leme Mollero Brustolon e lhe relatou que haviam sumido armas do depósito e, questionado por ela na ocasião, respondeu que as armas estavam sumindo desde o mês de fevereiro. Por fim, a defesa aduz que no período em que o réu ficou substituindo a assessora do juízo, não manuseou processos que continham armas apreendidas. Das provas encartadas aos autos não é possivel aferir com exatidão o período em que o acusado permaneceu trabalhando na sala de audiências, tampouco se referido período é o mesmo em que houve o desaparecimento das armas. E mais, ainda que fosse o mesmo período, o que, repise-se, não está comprovado nos autos, verifica-se do depoimento do Policial Militar Sidnei Silva de Souza que o réu lhe entregou armas de fogo dentro da sala de audiência. Como é cediço, no peculato, o funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo que ocupa, em proveito próprio ou alheio. Na hipótese vertente, resta configurado o delito de peculato, posto que o acusado, na condição de funcionário público e responsável pelo armazenamento e remessa das armas de fogo e munições apreendidas atreladas a processos criminais em trâmite na 3ª Vara Criminal, tinha a disponibilidade sobre o bem apropriado.A

partir de então, utilizando-se da facilidade decorrente da função exercida, e de forma livre e consciente, apropriou-se das armas de fogo, munições e apetrechos relacionados nas certidões acostadas aos autos. Assim, verifico que em razão da harmonia dos depoimentos, bem como das demais provas colacionadas nos autos a condenação do réu é medida que se impõe, não havendo que se falar de absolvição.Nesse sentido:"APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO NA FORMA DE APROPRIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Havendo certeza sobre a ocorrência do fato imputado e de sua autoria, a partir da prova testemunhal e documental produzidas nos autos, impõe-se a manutenção do juízo condenatório. 2. Constatada a ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da vetorial relativa aos motivos do crime (se motivo não há, negativo não pode ser), revela-se impositiva a redução da pena base. 3. A pena de multa legalmente cominada no tipo penal do artigo 312, caput, do Código Penal, é de incidência cogente. 4. Atendidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é obrigatório o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - APR: 02895329820148090158, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 12/06/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2567 de 15/08/2018) – Destaquei.APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA EQUIVOCADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE AUMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE EXPIAÇÃO DA REPRIMENDA. CONCESSÃO DO SURSIS DA PENA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. 1 - Determinada a intimação dos apelantes, pela via editalícia, uma vez que não foram encontrados para a intimação pessoal, deve ser afastada a alegação de nulidade, mormente quando o advogado constituído pelos réus foi devidamente intimado do édito condenatório e interpôs tempestivamente o recurso apelatório, não se vislumbrando a existência de qualquer prejuízo para a defesa dos sentenciados. 2 -Se a prova oral produzida em juízo, somada à farta prova documental juntada ao processo compõe um conjunto harmônico e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do crime de peculato, praticado em continuidade delitiva pelos apelantes, deve ser confirmada a condenação pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, c/c artigo 71, caput, do Código Penal, comunicando a circunstância pessoal de funcionário público ao particular que agiu em concurso de pessoas, cooperando de forma efetiva e decisiva para a prática do crime funcional. 3 - Constatada a avaliação equivocada das circunstâncias judiciais relativas a culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime impõe-se o redimensionamento da pena. 4 - Já adotada a fração mais favorável à apelante de ½ de elevação da pena, decorrente da caracterização da figura do crime continuado, considerando o número de infrações praticadas, conforme o critério objetivo progressivo, impossível a alteração do patamar de elevação da reprimenda. 5 - Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com alteração do regime para o aberto. 6 - Não preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, mormente porque a pena concretizada suplantou o limite de 02 anos e ainda foi substituída por restritivas de direitos, é inviável a concessão do benefício da suspensão condicional da pena. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENAS REDUZIDAS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (TJ-GO - APR: 02814928920098090001, Relator: DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/07/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2588 de 14/09/2018) – Destaquei."PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. SUBTRAÇÃO DE FIANÇA RECOLHIDA EM DELEGACIA. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO. 1. O indeferimento da instauração de incidente de insanidade mental, quando devidamente fundamentado pelo magistrado, não gera nulidade por cerceamento de defesa, porquanto o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir a produção daquelas que repute desnecessárias ao esclarecimento dos fatos, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Quando o conjunto probatório demonstra que a ré, na condição de funcionária pública, concorreu para a subtração, em proveito próprio ou alheio, de valores referentes à fiança prestada no bojo de inquérito policial, adequada sua condenação pelo crime do art. 312, § 1º, do Código Penal. 3. Preenchidos os requisitos objetivos para o decreto da perda do cargo público (CP, art. 92, I), a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não obsta a imposição desse efeito extrapenal da condenação. 4. A pena de multa deve ser reduzida, quando não guarde proporcionalidade com a sanção corporal aplicada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20110910040727 DF 0004029-17.2011.8.07.0009, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/09/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/09/2018. Pág.: 142/153). - Destaquei.No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTRAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO. CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Pratica a conduta descrita no art. 312, § 1º, do CP, o agente que de forma livre e consciente e valendo-se das facilidades decorrentes da função pública, subtrai em proveito próprio material pertencente ao poder público, não havendo que se falar, nesta hipótese, em desclassificação para o delito de apropriação indébita. Apelação 0002100-39.2014.8.22.0004, Segunda Câmara Especial TJRO, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior), j. 28/04/2015, DJE 06/05/2015. - Destaquei.Vislumbrada a materialidade e autoria do caso em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.Não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de peculato.Da Continuidade DelitivaTendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação praticou quatorze crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, reconheço a hipótese de crime continuado, o que será considerado na fração de 2/3, tendo em vista a quantidade de delitos praticados.Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu: "HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.°, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.° 050.09.087780-2, Controle n.° 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da SENTENÇA e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)". - Grifei.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia para o fim de condenar o réu RAFAEL FERREIRA FEITOZA como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal, por treze vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) alto grau de culpabilidade evidenciado, posto que o réu, sendo à época servidor do PODER JUDICIÁRIO que dentre outras FINALIDADE s tem a função de resolver conflitos e buscar a paz social, fez com que armamento, devidamente apreendido, voltasse ao seio da sociedade; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) sua conduta social não restou demonstrada nos autos; d) a personalidade do agente não foi devidamente aferida nos autos, razão pela qual a avaliação deve ser favorável; e) os motivos dos crimes são comuns à espécie; f) as circunstâncias do crime são desfavoráveis, em clara atitude voltada à burla da Administração Pública, restando evidenciado que o réu, após obter a confiança dos demais servidores do cartório, aproveitou-se de tal situação para cometer os atos em comento, o que recomenda uma especial exasperação da pena base; g) as consequências do crime ressoam graves, haja vista a quantidade de armas, munições e apetrechos apropriados; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 13 (treze) dias-multa, para cada delito.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Vislumbro que aos crimes praticados pelo réu é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (metade), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu respondeu solto ao presente processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001638-49.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rogério Martins Pina
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I e art. 303, §1º, c.c §1º, inciso III, do artigo 302, todos do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 08h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002129-73.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Odair José Alves
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:Vistos.Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 05/11/2018, às 08h45min, neste juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7000272-84.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Ao que tudo indica, com fulcro na documentação juntada, o Município de Ariquemes já efetuou o pagamento da RPV expedida nos autos.
Intime-se a parte autora para manifestação quanto a isso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção e extinção por pagamento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011111-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REQUERIDO: GISLAINE CARMO FAGUNDES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 05/11/2018, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005958-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002685-36.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RINILDO SOUZA DE SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por CAMPOS & CASTELO LTDA – ME em face de RINILDO SOUZA DE SÁ.
Segundo consta na inicial, a parte requerente realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou documento sem força de título executivo extrajudicial, no entanto, apesar de vencido, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) proveniente do documento assinado pela parte requerida mas que não tem força de título executivo extrajudicial (notas promissória).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, documento assinado pela parte requerida, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.
A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar RINILDO SOUZA DE SÁ, a pagar em favor da parte requerente a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004579-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 13.975,49 (Treze mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 13.975,49 (Treze mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003306-33.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: “O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-

02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 13.137,52 (treze mil cento trinta sete reais e cinquenta e dois centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora

construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 13.137,52 (treze mil cento trinta sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002342-40.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RICARDO YUKIO AOYAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
O requerente RICARDO YUKIO AOYAMA ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente da comercialização de produtos/serviços à requerida RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos/serviços ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, houve juntada de CHEQUE legitimamente assinado pela requerida, que serve de prova inequívoca da relação jurídica havida entre as partes litigantes.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no título de crédito devidamente assinado pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS a pagar em favor da parte autora RICARDO YUKIO AOYAMA o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7003337-24.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: CAROLINA MELO OLEGARIO
Endereço: Rua Mato Grosso, 3144, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-656
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes para tomar conhecimento da data e hora à ser realizada a perícia.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018

Processo: 7013830-26.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: MARCUS SANTOS DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Consta nos autos manifestação expressa da parte executada reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento de forma parcelada.
Ato contínuo, apesar de intimada via sistema PJE a advogada do exequente permaneceu silente, o que faz presumir sua aceitação quanto aos termos da proposta. Registre-se que na DECISÃO judicial foi expressamente consignado que a ausência de manifestação imporia a anuência tácita quanto ao parcelamento e consequente homologação do acordo. Desta feita, isso deve ser cumprido.
Sendo assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, caso queira.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte autora via PJE e, quanto ao devedor/executado, este deverá ser intimado pessoalmente para proceder o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias e, as demais nos meses subsequente, seja via depósito judicial ou em mãos, mediante recibo. O inadimplemento dessa obrigação ensejará atos expropriatórios (penhora de bens), caso requerido pelo exequente.
Após a intimação, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003388-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSENI FRANCISCA DA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001219-07.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: QUEILA KESTERING DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por QUEILA KESTERING DE MORAES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON — Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo de sua residência no valor de R$ 5.343,24 (cinco mil trezentos e quarenta e três reais) relativamente ao ano de 2017.
Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando a nulidade da fatura de recuperação de consumo sob o argumento de que não adulterou o medidor de energia elétrica.
Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de energia elétrica, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os valores cobrados da parte autora são relativos ao período em que a energia elétrica de seu imóvel não foi faturada.
Ainda em sua defesa a requerida afirmou que o processo de inspeção realizado na unidade consumidora da parte autora observou os parâmetros descritos na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, dentre outros.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na leitura feita com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
No presente caso, aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, levando a crer que ele foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar somente pelo que efetivamente consumiu.
Registre-se ainda que o fato do laboratório contratado pela requerida para realização da perícia no medidor elétrico ter acreditação no INMETRO não lhe confere status de órgão metrológico oficial.

A acreditação tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece. Contudo, apesar de transmitir maior segurança na atuação do laboratório, tal atribuição não lhe confere caráter oficial, caracterizando a unilateralidade da perícia realizada, já que realizada por laboratório contratado pela própria requerida.
Assim, tem-se que a perícia realizada pela requerida é unilateral, tornando portanto ilegítima a cobrança dos débitos referentes à diferença na medição apurada.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova face à sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade que tornem impróprios para consumo o serviço oferecido, e, o § 2º prescreve que "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, sendo que cabia a CERON provar que a parte autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e pela prova dos autos evidencia que a CERON descurou-se de sua obrigação de fazer "verificações periódicas" corretamente.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente. Embora o laudo técnico juntado demonstre que o medidor apresentou irregularidades, não há como imputar tal prática ao requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a CERON não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
Inexistência de débito. CERON. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Manutenção da SENTENÇA. Fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando a empresa concessionária de serviços públicos utiliza-se de perícia unilateral para apurar irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor sem revestir-se o ato do necessário acompanhamento policial, pois, caso contrário, torna a prova unilateral e sem qualquer valor (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 1011727-57.2008.8.22.0005, Origem: 01172740620088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível), Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que ele fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.
Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.
Segundo consta nos autos, a autora não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.
Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.
Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).
TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO

MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.343,24 (cinco mil trezentos e quarenta e três reais) referente a diferença de consumo, isentando a parte autora do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012054-54.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 25/10/2018, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7004735-35.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista interposta por FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.
Segundo consta na inicial, a parte requerente, na data de 08/02/2018, foi surpreendida com o corte do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, em que pese não haver justo motivo para suspensão do serviço tendo em vista que todas as faturas de energia elétrica estarem devidamente quitadas.
Consta ainda que entrou em contato com parte requerida, afim de obter informações, ocasião em que foi informada que o corte de energia elétrica foi realizado em virtude de uma fatura referente aos mês de dezembro de 2017 no importe de R$ 143,08 (cento e quarenta e três reais e oito centavos).
Relata que a suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão do débito supramencionado é indevido, tendo em vista que a fatura foi devidamente paga, para comprovar o alegado juntou extrato bancário informando o pagamento do débito.
Por fim, requer a condenação da Concessionária a ressarcir os danos morais por ter cessado o serviço de energia elétrica em sua residência supostamente indevido, lesionando a sua imagem.
Para amparar seus pedidos, juntou documento pessoal, faturas de energia elétrica, comprovantes de pagamento, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação, onde em suma requereu a improcedência da ação sob a alegação de que não houve conduta ilícita de sua parte em realizar o corte de energia da unidade consumidora da parte autora, sendo que por tal fato não há o que se falar em reparação por danos morais.
Pois bem, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte indevido no fornecimento de energia elétrica e se nesse sentido a parte requerente faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desse corte.
Os documentos juntados com a inicial, em especial as faturas de energia elétrica, atestam que a parte requerente reside na Rua 21 de Abril, n. º 3271, Centro, Alto Paraíso/RO.
Consoante disposição do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo este mesmo código, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
(…)
Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o desligamento do serviço de energia elétrica foi devido, contudo, esta se manteve inerte.
Ressalta-se que, a parte requerida agiu com total negligência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora sem ao menos avisar o titular da unidade consumidora, ou ao menos a algum morador maior e capaz.
Verifica-se que competiria a concessionaria mais prudência de sua parte, deveria ter colhido assinatura da parte requerente informando da interrupção no fornecimento de energia e não simplesmente ter suspendido o serviço de energia elétrica.
Portanto, o corte de energia elétrica do imóvel localizado na Rua 21 de Abril, n. º 3271, Centro, Alto Paraíso/RO, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.
Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade, haja vista que, a parte autora encontra-se adimplente e não foi comunicada previamente acerca da possibilidade de interrupção do serviço, uma vez que não consta documentos que comprove que a parte requerente foi notificada.
No entanto, oportuno ressalvar que, a conduta da CERON estaria amparada caso tivesse juntado aviso assinado pelo consumidor, informado sobre a inspeção e suspensão no fornecimento de energia elétrica, bem como a comprovação de faturas em aberto (não pagas). No entanto, a concessionária não cumpriu este mister, deixando de comprovar suficientemente as alegações expendidas em sua defesa.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido de energia elétrica.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORA VÍTIMA DO EVENTO. EQUIVOCADA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONTROVERSO ADIMPLEMENTO DA FATURA. DANO MORAL PRESUMIDO (grifado). SUSPENSÃO DE SERVIÇO BÁSICO DESMOTIVADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETO ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SC - AC: 20130279014 SC 2013.027901-4 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 18/07/2013 às 07:33. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6515/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1674 – www.tjsc.jus.br).
E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio e assinado pela titular da unidade consumidora e estando com todas as faturas pagas.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 143,08 (cento e quarenta e três reais e oito centavos), referente a fatura de dezembro de 2017, Código Único 5667925, bem como para condenar a parte requerida a pagar o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte requerente em razão dos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.
Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002679-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: VERGOLINO WON MILLER NETO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A requerente DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em face de VERGOLINO WON MILLER NETO visando receber a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), proveniente da comercialização de produtos ao requerido, cujo montante atualizado soma o importe de R$ 2.877,37 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntados alguns CHEQUES assinados pelo requerido, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nos títulos de crédito assinados pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar VERGOLINO WON MILLER NETO a pagar em favor da autora o importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001323-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
REQUERIDO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO BRAULIO PEREIRA MARTINS - PR72873
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.
Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC vigente.
Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.
Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.
Intime-se o(a) devedor(a), para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes/RO; 20 de agosto de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7009227-70.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSINEI APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início, urge seja apreciada a questão suscitada pela defesa.
Arguiu a incompetência absoluta do Juizado, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada. Ocorre que a tese não merece acolhimento pelas razões adiantes expostas.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Josinei Aparecido Barbosa em face de Centrais Elétricas de Rondônia (Eletrobras), tencionando a retificação de fatura de energia elétrica com vencimento em Fevereiro de 2018 e Março de 2018, nos valores respectivos de R$ 452,26 e R$ 184,61, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Ademais, a autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.
Segundo consta na declaração de quitação que acompanha a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da autora no tocante ao consumo faturado nos meses reclamados pela autora, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível, já que não houve aumento de consumo pela consumidora.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e anexadas no sistema PJE, demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.
2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.
3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.
(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica.
2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas.
3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento.
4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC).
5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.
6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.
7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
(Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314.
Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.
Neste ponto, faço uma importante explanação. A parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de SENTENÇA, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Josinei Aparecido Barbosa para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica com vencimento em Fevereiro de 2018 e Março de 2018, nos valores respectivos de R$ 452,26 e R$ 184,61, bem como determino a retificação de eventuais faturas sequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do autor, devendo

referidas faturas serem calculadas com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012085-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OSMARINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARQUES DE SOUZA - RO9493
REQUERIDO: PAULO RUBENS DA COSTA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 16/10/2018, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005722-71.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ILVO DE LAY
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002509-57.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: LUCAS PEREIRA MADEIREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Madeireira Nossa Senhora Aparecida Ltda em face de LUCAS PEREIRA MADEIREIRA - ME.
De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R$ 22.287,56 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em virtude de relação negocial entre as partes, representada por NOTAS FISCAIS emitidas pelo devedor. Segundo a parte autora, o montante atualizado devido a este título é de R$ 36.732,03.

Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita nos títulos sem força executiva.
Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Quanto à matéria probatória, as promissórias enquanto títulos de crédito sem força executiva fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinadas pelo devedor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, assinados pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nos cheques emitidos pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o réu LUCAS PEREIRA MADEIREIRA - ME a pagar em favor da autora Madeireira Nossa Senhora Aparecida o importe de R$ 22.287,56 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006357-52.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEVALDO LUIZ BISSOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais interposta por ADEVALDO LUIZ BISSOLI em face do BANCO BRADESCO S/A sob o argumento de que teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por débito de manutenção de conta gerados indevidamente em uma conta inativa.
Segundo consta na inicial, a parte autora era correntista do banco e no dia 25/02/2016, solicitou o encerramento de sua conta bancária, oportunidade em que realizou a transferência do saldo existente, qual seja, R$ 12.872,44 para uma conta do Banco SICOOB. Contudo, sem que houvesse justo motivo a requerida procedeu a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito pelo inadimplemento de taxas de manutenção de conta no importe de R$ 12.369,95 (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).
Consta ainda que a parte autora, com o intuito de ter retirado o registro negativo sob seu nome, entabulou acordo com o banco requerido, oportunidade em que pagou o importe de R$ 7.669,37 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).
Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito que ensejou o registro negativo junto aos órgãos de restrição ao crédito, a fixação de indenização por danos morais e a restituição, em dobro, do valor pago ao requerido.
Para amparar o pedido, juntou extrato bancário, recibo, dentre outros.
Citado o banco requerido apresentou contestação, no entanto, não compareceu na audiência de conciliação.
Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A parte requerida é revel, no entanto, apresentou contestação nos autos.

A análise da contestação evidencia a existência de relação contratual mantida anteriormente com a parte autora, no entanto, os documentos apresentados com a contestação são insuficientes para demonstrar a existência de débito em nome da parte autora.

Nesse sentido, a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação, tendo afirmado que solicitou junto ao banco o encerramento de sua conta, tanto que efetuou a transferência de todo o saldo existente no dia 25/02/2016. Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito em nome da autora e nada juntou para comprovar essa alegação.

De acordo com as regras do Banco Central (in http://www.febraban.org.br – Roteiro de Encerramento de Contas Correntes, itens 2.7 e 2.7.1), enquanto houver crédito em uma conta, não é possível efetivar seu encerramento. De igual forma, enquanto houver saldo e não for feita a quitação, não há como encerrá-la.

Ocorre que os documentos juntados aos autos demonstram que na última vez que movimentou a conta junto ao Banco requerido, 25/06/2016, a parte autora efetuou a transferência do saldo existente para uma conta em outra instituição bancária.

Esses mesmos documentos demonstram que a parte autora não formalizou pedido de encerramento da conta naquela época, afinal, não consta nos autos NENHUM documento ou prova de que tal pedido tenha sido feito e protocolado junto ao Banco.

Diante disso, continuaram sendo lançadas, mensalmente, as taxas de manutenção de conta e demais encargos incidentes, o que fez com que o débito se acumulasse e atingisse o montante que fora objeto de negativação.

A parte autora afirmou que o pedido de encerramento da conta bancária foi realizado no dia 25/02/2016 e, muito embora não possua documento comprovando esta alegação, o extrato bancário demonstra que depois desta data, a conta não mais fora movimentada.

Deste modo, ante as provas apresentadas pela parte autora, consubstanciada pela revelia do banco requerido e a inexistência de provas com a contestação, evidencia-se que a parte autora de fato, solicitou o encerramento de sua conta bancária.

Isso se justifica porque a parte autora voluntariamente deixou a conta inativa, deixando de praticar atos que seriam essenciais: saque do crédito e encerramento da conta, o que corrobora a alegação de que solicitou o encerramento.

Ademais, em razão da inversão do ônus probante, cabia ao banco requerido provar nos autos que a parte autora não solicitou o cancelamento.

De acordo com as regras do Banco Central (in http://www.febraban.org.br – Roteiro de Encerramento de Contas Correntes, itens 3.2.2 e 3.3) é vedada à instituição financeira a cobrança de tarifa pela manutenção de conta inativa após o 6º mês sem qualquer movimentação por parte do cliente.

Assim, a parte autora não é responsável pelo pagamento das despesas geradas durante o período em que a conta ficou sem movimentação.

Desse modo, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 12.369,95 (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DEBÍTO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇAO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com o requerido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que houvesse débito legítimo.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Desse modo, face a inexistência de negativação preexistente, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Assim, como o banco requerido cobrou indevidamente a parte autora e ela acabou entabulando um acordo para adimplemento do débito e efetuou o pagamento do importe de R$ 7.669,37 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), deve ser compelido a proceder a restituição de referido valor, acrescido do dobro, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza R$ 15.338,74 (quinze mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de DECLARAR inexistente o débito no valor de R$ 12.369,95 (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos bem como para condenar o banco requerido a pagar o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor a título de danos morais.
Por fim, condeno o banco requerido a restituir o valor indevidamente cobrado da parte autora, acrescido do dobro, conforme comprovante de pagamento, o que totaliza o importe de R$ 15.338,74 (quinze mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.
Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização por danos morais deve ser corrigido desde a data da SENTENÇA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (data da negativação).
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Inobstante a revelia, intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004262-49.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ODILSON DE QUADRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizado por ODILSON DE QUADRAS em face de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA sob o argumento de que o requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), por ordem da requerida, sem que possua qualquer negócio jurídico com a mesma, o que propiciou ao autor elevados transtornos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que o autor possui negócio jurídico legítimo com a ré e, como restou inadimplente, a negativação de seu nome operou-se pelo exercício regular de um direito da empresa.
De acordo com a narrativa fática, o autor figurou como devedor solidário e avalista em contrato de alienação fiduciária celebrado pela consorciada Juscilene Martins de Oliveira e, como a dívida decorrente não restou quitada, seria legítima a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, como atuou na qualidade de interveniente garantidor e a devedora principal não pagou o débito, incumbiria ao autor do presente feito arcar com o ônus correspondente e adimplir as despesas alusivas ao pacto.
A consorciada teria adquirido um consórcio para pagamento no prazo de 60 (sessenta) meses, porém efetuou o pagamento de apenas 35 parcelas. Desta feita, o saldo devedor foi cobrado legalmente e, entendimento diverso imporia em enriquecimento ilícito de legítimo devedor.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso em tela, a conduta da instituição financeira restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de um débito atinente ao contrato no valor de R$ 318,56, que ensejou a inclusão em data de 25.03.2018.
Como a parte autora negou que tivesse efetuado compras ou feito qualquer negócio jurídico com o requerido competia a esta fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, boletos, recibos, etc. E, no caso em tela, a parte ré cumpriu com êxito esse ônus.
A prova documental é vasta no sentido de que o autor firmou contrato com a empresa ré a amparar a sobredita negativação perpetrada em seu nome. Senão vejamos.
De acordo com os documentos que instruem a defesa, realmente subsistem dois cadastrados assinados, sendo um deles firmado pela consorciada Juscilene e outro pelo autor dos autor, onde o mesmo figura como devedor solidário da obrigação asssumida pela devedora principal. A assinatura do autor inclusive apresenta reconhecimento de firma, atestando a veracidade da mesma.
Ademais foram anexados diversos documentos pessoais do autor, bem como CTPS e contracheques de seus vencimentos. E, por fim um histório espelhando a dívida inadimplida pela consorciada, a qual foi de acordo com o pacto assumida pelo autor, já que ele firmou um negócio em que apresentou-se como “garante” ou avalista.
Com fulcro na inversão do ônus da prova, inicialmente o consumidor está exonerado de provar a licitude da dívida lançada e negativada. Ocorre que, sobrevindo prova legítima em sentido contrário, cabe ao autor impugnar os documentos devidamente. Mas, no caso isso não foi feito.

Em sede de impugnação o autor assumiu a mesma postura da Inicial e insistiu na inexistência de negócio jurídico entre as partes.
Ocorre que, o contrato é bastante esclarecedor e faz prova contra si, de modo que somente uma contraprova documental ou oral afastaria o reconhecimento de veracidade da assinatura aposta no contrato como sendo do autor do feito.
Ocorre que, ao invés de preocupar-se em fazer essa prova, o autor fez alegações genéricas em sua impugnação e pediu o julgamento antecipado, de modo que, com o devido respeito, não há como acreditar em meras arguições.
As provas documentais acostadas pela defesa demonstram justamente o contrário do exposto pela parte autora, ou seja, fazem prova suficiente de que houve sim negócio jurídico entre as partes, mediante contrato expressamente assinado por ambas, o que propicia a cobrança de débitos e a negativação do nome do consumidor, tendo em vista o evidente inadimplemento de sua obrigação.
Como a parte autora alegou em sua Inicial que inexistiu negócio jurídico e a defesa provou cabalmente a existência desse contrato, resta clara a possibilidade de cobrar do consumidor o pagamento de débitos oriundos de sua qualidade de devedor solidário da obrigação.
Tanto é verdade que em sede de impugnação ele não insurgiu-se quanto à assinatura ou o contrato em si. Como se vê, a ausência de impugnação específica tornou incontroversa a relação jurídica a legitimar a negativação.
Nestes termos, face à prova inequívoca de contrato assinado pela parte autora e, inexistindo contraprova legítima há de se acreditar que a negativação foi devida e acertada, de modo que o pleito inicial improcede na íntegra.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita, admitindo-se a negativação face ao inadimplemento por parte do consumidor. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em declaratória de inexistência de débito e tampouco em recebimento de indenização por danos morais.
Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Certamente que em se tratando de negativação indevida, o dano moral é presumido, conforme se admite pela Jurisprudência. Mas no caso em vertente a negativação foi legítima, o que não admite reparação alguma e, sim deve coexistir para compelir o consumidor para adimplir sua obrigação. A negativação é meio coercitivo legítimo para obrigar alguém a pagar determinada dívida assumida.
Para que o dano possa ensejar a fixação de indenização em favor do consumidor, é crucial que se comprovem os requisitos imanentes à responsabilidade civil, com fulcro na Teoria Objetiva estabelecida no CDC vigente (Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade), quais sejam: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade e isso não ocorreu na hipótese dos autos.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007154-28.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077
Requerido: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em sede preliminar, a requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A arguiu a falta de interesse de agir, porque o autor não teria ingressado com o pedido administrativamente. A questão suscitada cinge-se ao fato de que entre as partes subsiste contrato legítimo de prestação de serviço de transporte aéreo, o qual prevê dentre suas cláusulas a necessidade de o consumidor reclamar os prejuízos via mediação na esfera administrativa.
No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, de modo que não pode ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO, lesão ou ameaça a direito.
Portanto, o autor possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Assim, afasto essa preliminar e adentro ao MÉRITO da causa.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por JOSÉ DOS SANTOS NETO em face de LATAM AIRLINS GROUP S.A sob o argumento de que o requerente adquiriu um bilhete aéreo junto à companhia para transporte no trajeto Porto Velho/RO com destino a Guarulhos (voo de ida e volta), sendo que no trajeto de retorno, quando desembarcou em Porto Velho, suportou o extravio temporário de sua bagagem e, não bastasse isso, ao ter a mala entregue em sua residência notou que alguns objetos transportados no interior de sua bagagem, foram extraviados em definitivo, o que lhe gerou prejuízos financeiros e extrapatrimoniais passíveis de reparação.
Desta feita, a parte autora pleiteou em juízo o a fixação de indenização compensatória pela chateação, abalo, stress e constrangimento decorrentes da espera em recuperar sua bagagem que deveria ter sido regularmente transportada consigo, bem como pugnou pelo ressarcimento material de R$ 4.590,54 (quatro mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) em decorrência do extravio definitivo de pertences armazenados no âmbito da mala.
Portanto a causa de pedir da autora é a má prestação de serviço consistente no extravio TEMPORÁRIO de bagagem, bem como extravio DEFINITIVO de objeto armazenado no interior da mala.
Bem assim, reside em sua causa de pedir o fato de haver suportado prejuízos financeiros pelo valor do objeto subtraído, bem como no fato de haver suportado transtornos que extrapolam a esfera patrimonial, consubstanciados em abalo de ordem moral.
De acordo com a contestação, haveria a necessidade de aplicar o Código Brasileiro de Aeronáutica para resolução do litígio, o qual revoga qualquer disposição em sentido contrário, posto tratar-se de lei especial que prevalece sobre a regra geral, inclusive em face do Código de Defesa do Consumidor.
Seguindo este raciocínio, a responsabilidade pelo transporte de bagagem seria limitada. Como no caso a bagagem foi extraviada temporariamente não se imporia a reparação pretendida pela parte autora, em especial considerando o fato de que a mala da parte autora foi localizada e devolvida à sua posse no prazo estipulado no contrato de transporte, o qual preceitua que a empresa só está obrigada a promover a devida indenização ao passageiro quando a bagagem permanecer extraviada pelo período superior a 30 dias, o que não se amolda à hipótese em exame.
Desta feita, inexistindo provas suficientes dos prejuízos alegados, a defesa pugnou pela total improcedência da demanda inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No que tange à aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, vale ressaltar o seguinte:

Em 14 de maio de 1955 foi firmado o "Tratado de Varsóvia" e posteriormente em 28 de maio de 1999 foi firmada a "Convenção de Montreal", atualizando e consolidando as regras do "Sistema de Varsóvia", do qual o Brasil se tornou signatário em 2006 (Decreto nº 5.910/06). Apesar de o Brasil somente ter se tornado signatário do Tratado de Varsóvia/Convenção de Montreal em 2006, as limitações impostas por esses regramentos internacionais inspiraram a edição do Código Brasileiro de Aeronáutica

Assim, in tese, em caso reclamações fundadas na má prestação de serviço inerente ao transporte aéreo internacional aplica-se o Tratado de Varsóvia/Convenção de Montreal e em caso de transporte aéreo nacional, aplica-se o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Como no caso em tela o autor utilizou um voo doméstico, ou seja, nacional, de antemão ficaria excluída a aplicabilidade dos tratados internacionais, urgindo, em tese, a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica. Essa é a regra geral.

Inobstante isso, a lide trata de controvérsia que deve ser solucionada sob a égide da legislação consumerista, porquanto após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, sua aplicabilidade remanesce de crucial relevância, prevalecendo sob qualquer outro preceito legal. Portanto, tendo em vista que o Código Brasileiro de Aeronáutica é ANTERIOR ao Código de Defesa do Consumidor e possui regramento prejudicial ao consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, sua aplicabilidade deve ser de pronto afastada.

Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há demonstração suficiente de que assiste razão ao autor quanto aos alegados prejuízos de ordem material e moral, senão vejamos.

No caso em exame, as provas documentais produzidas demonstram que a parte autora realmente bilhetes aéreos para transporte realizado pela requerida no trajeto descrito na Inicial bem como, há provas de que a parte autora trouxe consigo a mala de viagem que foi extraviada pela companhia aérea durante o transporte aéreo, tanto que no dia dos fatos houve emissão de um Relatório de Irregularidades com Bagagem – RIB em data de 27 de Maio, comprovando que no momento do desembarque a mala não foi entregue ao autor. A narrativa da Inicial demonstra que apenas em data posterior operou-se a respectiva entrega de bagagem, o que corrobora o extravio e ulterior devolução dos pertences em sua residência.

O fato de a bagagem da autora ter sido extraviada restou incontroverso nos autos, haja vista que a requerida confirmou isso em sede de contestação, tanto que argumenta a desnecessidade de reparação de prejuízos com fulcro na ulterior entrega, de modo que o extravio teria sido momentâneo e não causaria quaisquer transtornos.

Logo, embora a mala tivesse embarcado com o autor, na medida em que integrava o contrato de transporte celebrado junto à companhia aérea, ela não foi entregue ao consumidor por ocasião do desembarque no aeroporto de Porto Velho, o que apenas foi feito em data subsequente, conforme afirmação contida na Inicial.

Ocorre que não assiste razão à defesa neste ponto, porquanto comprovado o ilícito, o dano moral afigura-se presumido nestes casos.

A bagagem, após devidamente despachada pelo consumidor à empresa aérea, fica sob os cuidados e responsabilidade desta. Portanto, configura falha na prestação do serviço caso a empresa aérea transporte de forma inadequada os pertences de seus clientes, sendo sua a responsabilidade objetiva, consoante o art. 14 do CDC, ensejando, por conseguinte, fixação de indenização, caso haja comprovação dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

No caso específico dos autos, a parte autora provou a CONDUTA consistente em extraviar a bagagem, sendo que o DANO MORAL merece ser acolhido, especialmente porque em casos de extravio de bagagem a jurisprudência atual admite a ocorrência de dano moral presumido, exigindo-se somente a comprovação da conduta e do nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar. Explico.

A CONDUTA restou evidenciada com base no Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB) o qual corrobora o extravio de bagagem do autor e com fulcro no comprovante dos Correios, o qual demonstra que a bagagem apenas foi devolvida ao autor em data posterior ao desembarque, privando o autor de ter acesso aos seus pertences pessoais.

Quanto ao DANO moral advindo dessa conduta, não é necessária a efetiva comprovação de prejuízo nesse sentido, pois a jurisprudência admite a ocorrência presumida nessas hipóteses, notadamente porquanto o extravio de bagagem gera um desconforto, stress e chateação anormais, que ultrapassaram os meros dissabores da vida cotidiana.

Seja como for, restou caracterizado o DANO MORAL suportado pelo autor face à demonstração da conduta, dano e do nexo de causalidade entre eles, haja vista que os transtornos ocasionados são oriundos do ilícito cometido pelos prepostos da companhia aérea que não cumpriram o dever contratual de transportar regularmente a bagagem do autor e entregá-la no destino final no exato dia do desembarque.

Para amparar a procedência do pedido de indenização por danos morais in re ipsa no caso em tela, que trata especificamente de EXTRAVIO TEMPORÁRIO de bagagem. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RESTITUIÇÃO DE BAGAGEM EXTRAVIADA COM SETE DIAS DE ATRASO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Embora a companhia aérea tenha restituído a bagagem, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, pois a devolução ocorreu sete dias após o retorno da viagem, não demonstrando a empresa requerida ter assegurado à autora qualquer previsão acerca da restituição, permanecendo, portanto, incerto o seu destino durante aquele período, o que, certamente, gerou considerável angústia na demandante (…) (TJ-RS - AC: 70048103410 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 03/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. O extravio temporário de bagagem caracteriza falha na prestação do serviço de transporte pela companhia aérea. Dano moral configurado, tendo em vista que os transtornos vivenciados pelo autor superaram meros aborrecimentos, configurando efetivo abalo moral. Quantum indenizatório majorado, tendo em vista as peculiaridades da lide e os precedentes desta Câmara Cível. Verba honorária de sucumbência mantida em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, §3º do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063194484, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 08/07/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço (extravio temporário de bagagem), tem-se por devida reparação dos prejuízos sofridos. Incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que os danos morais

são in re ipsa, prescindindo de prova da sua efetiva ocorrência. A reparação de dano moral deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. No caso em tela, de ser reduzida a quantia fixada na origem, eis que adequada ao caso e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063493464, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 05/03/2015).

Pelo exposto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e a verossimilhança de suas alegações, demonstra que a autora sofreu aborrecimento, nervosismo, desconforto e frustração.

Assim, como já mencionado, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na hipótese em comento, é necessário fazer uma única ponderação: a causa de pedir da parte autora versa sobre EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM, haja vista que há provas de que em momento subsequente a mala foi entregue ao autor, faltando-lhe pertences de elevada monta.

Logo, o extravio temporário demandaria a fixação de verba indenizatória em valor baixo porque a bagagem foi devidamente entregue em curto espaço de tempo. Ocorre que, há de se considerar que houve extravio definitivo de alguns pertences no interior da bagagem, circunstância que serve para elevar os transtornos suportados pela parte.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Já relativamente ao prejuízo material, verifica-se que a parte realmente faz jus ao recebimento de R$ 4.590,54 (quatro mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) a este título, haja vista que a Nota Fiscal demonstra a aquisição legítima de produtos (roupas e tênis).

Como houve extravio definitivo de tais bens, revela-se certo o dever de reparar o dano, no tocante ao prejuízo de ordem material.

Desse modo, resta conclusivo que o pleito inicial procede na íntegra.

Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida LATAM AIRLINS GROUP S.A a pagar ao autor JOSÉ DOS SANTOS NETO a importância de R$ 4.590,54 (quatro mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), a título de danos materiais, cujos valores devem ser atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o efetivo desembolso, bem como o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte ré do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Se na for requerido pelas partes, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013407-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

REQUERIDO: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008115-66.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RAIMUNDA FURTADO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pelas defesa do Banco BMG S/A.

A parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entrento, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao MÉRITO do litígio.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por Raimunda Furtado Araújo em face do Banco BMG S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 3.598,87 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco BMG esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 3.598,87 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.598,87 (três mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007130-97.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SHIRLEY MENDES DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Relativamente a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida pelo requerido sob a alegação de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia verifico que a tese não merece acolhimento.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
Não bastasse isso, a parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficidência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.
Entrento o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.
A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:
CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)
Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao MÉRITO do litígio.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Shirley Mendes de Oliveira Coelho em face do Banco BMG Consignado S/A.
De acordo com a narrativa fática, a autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão de crédito que previa descontos diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação de cartão de crédito e saque nesse cartão, ingressou a parte autora com a presente tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 1.062,45 (mil e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco BMG esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, relativação a cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral

configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, no importe total de R$ 1.062,45 (mil e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG Consignado S/A, cuja descritão está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe deR$ 1.062,45 (mil e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007366-83.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDERSON DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO0007164
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
O requerente Anderson de Melo Ribeiro ajuizou a presente ação de cobrança em face de José Luiz de Oliveira Junior visando receber a importância de R$ 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos reais) que atualizada remete à quantia de R$ 22.908,07 (vinte e dois mil novecentos e oito reais e sete centavos), proveniente da comercialização de produtos/serviços ao requerido.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos/serviços ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos houve juntada de um CHEQUE assinado pela parte requerida, o qual serve de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar José Luiz de Oliveira Junior a pagar em favor da autora Anderson de Melo Ribeiro o importe de R$ 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000698-62.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BRUNO MORAIS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito interposta em face de BANCO BRADESCO S/A sob o fundamento de que sem justo motivo, a parte requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome, relativamente a débito que desconhece.
De acordo com a inicial, o nome da parte autora foi negativado face a existência de débito no valor de R$ 114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos) vencido em 19/06/2017, relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 017629562000033EC.
Assim, face a inexistência de contratação dos serviços da requerida e a ausência de justo motivo para a negativação de seu nome, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.
Para comprovar o alegado, juntou documentos pessoais, comprovante de negativação, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de o autor possui débito oriundo de serviço que contratou.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A parte autora afirmou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação.
Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito e contrato em nome da parte autora mas não juntou nenhuma prova nesse sentido.
Seja como for, a requerida não conseguiu provar nos autos a existência de contrato de prestação de serviços pactuado com a parte autora e a existência de valor pendente de pagamento.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou desconhecer o contrato que ensejou a negativação de seu nome.
Assim, no caso em tela, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito inexistente no valor de R$ 114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos) vencido em 19/06/2017, relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 017629562000033EC.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a parte requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A parte requerida afirmou que o(a) autor(a) está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação da parte autora.
Portanto, o processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome do(a) autor(a) junto ao requerido.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do negócio jurídico entre as partes e o débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes e a justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.

A parte autora apresentou comprovante de negativação atestando a existência de outros registros negativos em seu nome, contudo, na petição de evento 19065241, juntou comprovante de distribuição de ações judiciais questionando esses registros negativos. Deste modo, não há o que se falar em negativação preexistente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 114,77 (cento e quatorze reais e setenta e sete centavos) vencido em 19/06/2017, relativamente ao contrato que desconhece supostamente celebrado com a requerida sob o nº 017629562000033EC que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar o BANCO BRADESCO S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a requerida para cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014288-43.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUCIANA FELIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por LUCIANA FELIPE em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD sob o argumento de que teve seu nome negativado em razão de débitos relativos a unidade consumidora que desconhece.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 206,29 (duzentos e seis reais e vinte e nove centavos) referente ao contrato 2318750, com vencimento em 15/11/2016, o qual afirma desconhecer.

Consta ainda que a requerida procedeu a negativação do nome da parte autora sem emitir notificação em seu favor.

Assim, requereu a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Por fim, requereu a condenação da requerida com fundamento na ausência de notificação prévia da negativação, nos termos do artigo 43, § 2º do CDC.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade e comprovante de negativação.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o débito existente em nome da parte autora é legítimo pois não houve o adimplemento em momento oportuno.

Ainda em sua defesa afirmou que os débitos são relativos as faturas dos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2016 do imóvel localizado na Rua Curió, nº878, Jardim Nova República em Ariquemes.

Por ocasião da impugnação à contestação, a parte autora confirmou a titularidade da unidade consumidora que ensejou a emissão de faturas e posterior negativação de seu nome, contudo, afirmou não ter sido notificada para efetuar o pagamento do débito. Ainda em sua manifestação, juntou comprovante do débito constante em seu nome que ensejou o registro negativo e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Como a parte autora confirmou, por ocasião da impugnação à contestação, a existência de unidade consumidora registrada em seu nome, evidencia-se que o cerne do litígio reside em saber se a negativação perpetrada em seu nome foi legítima ou não.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do

que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Nos autos restou incontroverso que houve a negativação do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito, agora, basta averiguar com fulcro nas provas produzidas, se a conduta da empresa requerida foi lícita ou não.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações. Senão vejamos.
É evidente que a parte autora suportou a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito pois o espelho do SPC/SERASA demonstra que isso verdadeiramente ocorreu. Resta conclusivo ainda que a negativação ensejou aborrecimentos e transtornos à parte autora haja vista que serve de óbice à CONCLUSÃO de financiamentos e compras no comércio local.
Ocorre que os alegados prejuízos de ordem moral decorreram da conduta da própria parte autora, de modo que não é crível impor responsabilização à requerida. Isso porque não juntou nenhuma prova com o fito de demonstrar que tenha solicitado o encerramento do contrato de prestação de serviços em data anterior a de emissão das faturas.
Além disso, conforme afirmado pela própria autora, o débito que ensejou a negativação de seu nome não havia sido adimplido, tendo a parte autora efetuado seu pagamento após a apresentação de contestação pela requerida.
Logo, ao que tudo indica, a negativação do nome da parte autora foi legítima.
Oportuno frisar que não há nos autos NENHUMA prova de que a autora pediu o desligamento do fornecimento de água de seu imóvel, assim como não há nenhuma prova de que tenha efetuado o pagamento do consumo final e comunicado a requerida sobre sua mudança e/ou término da locação ou titularidade.
Logo, patente está que foi a própria parte autora que descurou-se de um dever contratual e ensejou a negativação de seu nome.
Seja como for, vigora a excludente de responsabilização haja vista restar configurada a culpa exclusiva da parte autora quanto aos fatos, não havendo ilícito imputável à requerida para fins de concessão do pleito indenizatório formulado em seu desfavor.
Sobre o tema, a jurisprudência é bastante clara:
SERVIÇOS ENERGIA ELÉTRICA ANTIGO LOCATÁRIO QUE PERMANECEU COMO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CONSUMIDORA APÓS O TÉRMINO DA LOCAÇÃO INADIMPLEMENTO DAS FATURAS QUE ENSEJARAM APONTAMENTOS EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. Finda a relação locatícia, cabe ao locatário ou ao locador, conforme ajuste entre as partes, efetuar a comunicação à concessionária acerca da mudança do usuário da unidade consumidora. Ausente qualquer comunicação, e considerando que a concessionária não poderia, sem prévia provocação, ter procedido a mudança no cadastro, tem-se que, havendo débito, a negativação configura exercício regular de direito do credor, que não pode ser condenado ao pagamento por danos morais em razão de omissão ou desídia imputável ao próprio prejudicado. (Apelação nº 0204966-96.2012.8.26.0100, Rel. Des. Clovis Castelo, 35.ª Câm.Dir.Priv., j. 18.11.13, v.u.)
Além disso, oportuno esclarecer que a inscrição do registro em si, emana de ordem do CREDOR, no entanto, a NOTIFICAÇÃO é obrigação e incumbência do órgão arquivista e não do CREDOR.
No caso em tela, a parte autora não ingressou com a demanda em face do órgão arquivista.
Registre-se que a questão objeto da lide diz respeito ao disposto no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art.43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§1º (...)
§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
Pela análise do DISPOSITIVO ora transcrito, infere-se que o legislador não estipula o modo pelo qual o arquivista, no caso o SERASA, deve efetivar a referida comunicação escrita, o fato é que esta deve ser feita.
Visando ratificar e complementar as informações constantes na legislação, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas relevantes sobre o tema, senão vejamos:
STJ Súmula nº 359 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
STJ Súmula nº 404 - "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".
Nesse sentido, manifesta-se também a jurisprudência:
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENVIO DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO PARA ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR (F. 51-8). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 404 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Acórdão n. 562672, 20100710131373ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/01/2012, DJ 06/02/2012 p. 227).
Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos.
Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Certamente que em se tratando de negativação indevida, o dano moral é presumido, conforme se admite pela Jurisprudência. No entanto, para que o dano possa ensejar a fixação de indenização em favor do consumidor, é crucial que se comprovem os demais requisitos, como conduta ilícita e nexo de causalidade e isso não ocorreu na hipótese dos autos.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.
Expeça-se ofício ao SPC e SERASA informando a revogação da tutela.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001186-17.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RUTH DENISE BONFIM GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
O requerente Adriana Cristina de Oliveira Aquino ajuizou a presente ação de cobrança em face de Ruth Denise Bonfim Gomes visando receber a importância de R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) que atualizada remete à quantia de R$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais), proveniente da comercialização de produtos/serviços ao requerido.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos/serviços ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos houve juntada de um CHEQUE assinado pela parte requerida, o qual serve de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Ruth Denise Bonfim Gomes a pagar em favor da autora Adriana Cristina de Oliveira Aquino o importe de R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003753-21.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ROBERTO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais ajuizada por CARLOS ROBERTO PINHEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço de energia elétrica e questiona nos autos a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora.
De acordo com a petição inicial, dia 30/10/2017, a equipe da Ceron foi até a residência do autor, no momento em que se encontrava apenas a filha do autor, e começaram a quebrar o muro do padrão de energia elétrica, danificando o muro, além de danificar a casa dos cachorros.
Consta que a equipe da Ceron suspendeu a energia elétrica da unidade consumidora, mesmo não havendo pendência que possam legitimar o corte, bem como aviso prévio.
Consta ainda que, o padrão de energia estava de acordo com as normas técnicas e não ocorreram mudanças no padrão e muito menos alguém promoveu alguma alteração, desde a construção do padrão e da primeira ligação feita pela própria concessionária.
Por fim, relata que teve que consertar o muro danificado pela equipe da Ceron para que a energia fosse religada e instalado um novo medidor de energia elétrica.
Desta forma, a parte requerente permaneceu longo período sem o serviço, motivando o ingresso da demanda com pedido de indenização por danos morais.
Portanto, a parte requerente questiona o fato da Ceron ter realizado a suspensão no fornecimento de energia elétrica da sua unidade consumidora sem haver junto motivo, uma vez que inexiste irregularidade no medidor de energia elétrica, bem como não há débitos em aberto junto a concessionária.
A CERON, por sua vez, em sede de defesa arguiu que o autor não provou sua alegações, na medida em que inexiste comprovação de que houve irregularidade no procedimento adotado pela concessionária, sendo que todos os atos praticados estão em consonância com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Face à inocorrência de ilicitude na conduta da requerida não detém responsabilização por eventuais transtornos alegados pelo autor. Por inexistência dos requisitos imanentes à responsabilização civil, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Os documentos que instruem a Inicial dão consta de que no dia 10/10/2017, a equipe da Ceron compareceu a unidade consumidora autoral e realizou a suspensão no serviço de energia elétrica.
Segundo consta nos autos, todas as faturas de energia elétrica se encontravam devidamente pagas, desta forma não havia débitos em aberto que legitimassem a suspensão do serviço de energia elétrica.
De tal modo, não foram acosta documentos que comprovassem que o medidor de energia elétrica estava danificado/adulterado, bem como que havia alguma irregularidade nas instalações elétricas.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízos à parte autora.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.
Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".
Para corroborar o referido DISPOSITIVO legal, a resolução n° 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:
Art. 172. "A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (…)".
Art. 173. "Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (…) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento".
No caso em tela, a conduta da CERON ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram que a parte autora realmente é usuária do serviço de energia elétrica e não obstante tenha efetuado regularmente o pagamento das faturas, sofreu o constrangimento de efetiva interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em virtude de erro por parte da concessionária, uma vez que não foi coligido nos autos documentos comprobatórios de irregularidade no medidor ou nas instalações elétricas.
É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Quanto ao dano moral, não restam dúvidas quanto à sua existência, de modo que há que se ponderar o valor indenizatório a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte dos requerentes e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida CERON.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON a pagar a parte autora CARLOS ROBERTO PINHEIRO a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, §3º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005160-62.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
Requerido: EDIVAL MOTA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
O requerente Lourival C. de Souza ajuizou a presente ação de cobrança em face de Edival Mota Monteiro visando receber a importância de R$ 1.483,33 (mil quatrocentos e oitenta e três e trinta e três centavos), que atualizado remete à quantia de R$ 2.698,87 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), proveniente da comercialização de produtos/serviços ao requerido.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos/serviços ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos houve juntada de notas/títulos assinados pela parte requerida, o qual serve de prova inequívoca da relação havida.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Edival Mota Monteiro a pagar em favor do autor Lourival C. de Souza o importe de R$ 1.483,33 (mil quatrocentos e oitenta e três e trinta e três centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009128-03.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO BOSCO DA SILVA construiu uma subestação de 15 KvA, situada na Linha C-50, Sítio Pernambuco, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.412,88 (quinze mil quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004621-96.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.623,05 (um mil seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 10/2015 a 10/2016, no valor de R$ 1.623,05 (um mil seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos).

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do suposta suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, notificação de suspensão, fotos do medidor de energia elétrica, pedido de religação junto a concessionária, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora em razão de um fatura de recuperação de consumo ilegítima.

Portanto, o corte de energia elétrica do imóvel localizado na Avenida São Paulo, nº 2.631, Setor/Bairro Jardim Paulista, Ariquemes/RO, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido de energia elétrica.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORA VÍTIMA DO EVENTO. EQUIVOCADA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONTROVERSO ADIMPLEMENTO DA FATURA. DANO MORAL PRESUMIDO (grifado). SUSPENSÃO DE SERVIÇO BÁSICO DESMOTIVADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETO ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SC - AC: 20130279014 SC 2013.027901-4 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 18/07/2013 às 07:33. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6515/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1674 – www.tjsc.jus.br).

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências,

tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora autoral sem que houvesse justo motivo.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.623,05 (um mil seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1222188-0, entre 10/2015 a 10/2016, isentando-a do pagamento, bem como, a CONDENAR a CERON a pagar a parte autora quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004305-83.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LAURICO LINO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.857,54 (onze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.

No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 11.857,54 (onze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007727-03.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GENIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20996774.

Processo: 7007721-93.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20996325.

Processo: 7009981-12.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DARCY SOARES BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.033,43 (quatorze mil e trinta e três reais e quarenta três centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 14.033,43 (quatorze mil e trinta e três reais e quarenta três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007733-10.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 21237395.

Processo: 7007746-09.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ALTINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20996426.

Processo: 7011819-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
REQUERIDO: NAJILA OLIVEIRA NEVES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/11/2018, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001353-39.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARIA SELMA PEREIRA ARAUJO
Endereço: Rua do Lírio, 3034, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7004964-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ANGELA DE SOUZA BARROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: “O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo,

até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.003,15 (dez mil e três reais e quinze centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à

energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 10.003,15 (dez mil e três reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004297-09.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GUMERCINDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.228,23 (dez mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 10.228,23 (dez mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000354-52.2016.8.22.0002
RECLAMANTE: ANGELA RENATA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) RECLAMANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para "declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro
Processo".
Como este Juízo tem detectado
Processos em duplicidade envolvendo a cobrança de valores em face dos entes públicos, é justo que essa pretensão seja deferida a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário.
Desta feita, intime-se a parte autora para "declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro
Processo".
Prazo de 05 (cinco) dias, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita à exigência do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7003150-45.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ZEZITO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 9.563,03 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e três centavos efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 9.563,03 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular

de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007732-25.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL DUARTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID.

Processo: 7001364-63.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: THAIS CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por THAIS CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO tencionando o pagamento dos seguintes haveres trabalhistas: Férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional de Férias, 13º salário proporcional e saque do FGTS depositado em conta vinculada.
Conforme consignado na inicial, a parte autora firmou contrato individual de trabalho TEMPORÁRIO com a Administração Pública Municipal, para exercício da função de "agente de gestão pública Nível I - 40 horas semanais", pelo período de 02 (dois) anos, sendo que o início do contrato operou-se em Março de 2016 com término previsto para Março de 2018. Entretanto, a autora pediu exoneração em 23 de Junho de 2017, ocasião em que encerrou-se o vínculo laboral inter partes. Ocorre que não houve o respectivo pagamento de valores quanto às verbas trabalhistas, o que motivou o ingresso da presente ação em juízo.
O Município foi citado via sistema PJE neste Juizado e, apresentou defesa sem impugnar o montante pretendido na Inicial a título de verbas rescisórias, apenas ressalvando a necessidade de se efetivar descontos relativos a imposto de renda e verbas previdenciárias. Além disso, se contrapôs unicamente à natureza jurídica do contrato, especificando que a relação jurídica formalizada cinge-se ao vínculo de regime jurídico administrativo e, portanto, não demanda a aplicação da CLT.
Em relação as verbas pretendidas, é preciso esclarecer inicialmente que o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público aplicáveis à espécie, especialmente porque resta estabelecido entre as partes um vínculo de regime jurídico administrativo. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado.
Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis:
ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC).
No caso concreto em exame, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas e pugnou pelo reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.
E ainda, mesmo que restasse demonstrado a nulidade do procedimento oriundo da contratação, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, conforme requerido pela autora.
Por conveniência, esclareço que somente seria possível a configuração do vínculo celetista caso a parte autora provasse que a Administração contratou de maneira irregular os seus préstimos e que mantivesse regime jurídico celetista, o que não restou demonstrado na hipótese em comento.
Eventual desvirtuamento da contratação em ofensa à exigência de concurso público, não interferiria na autonomia do Município e observaria o regime de regência da contratação de seus agentes públicos, prevalecendo a natureza jurídica administrativa do liame segundo definição da própria administração, insuscetível de substituição por determinação do Judiciário.
Seguindo essa linha de raciocínio, mesmo que restasse demonstrada a nulidade da contratação da parte autora, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem "estatutários".
Pelo exposto, fica afastada a aplicabilidade da CLT e dos direitos trabalhistas ali especificados, em especial, o FGTS pretendido pela parte.
Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias tais como FGTS. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis:
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VEDADA A PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS COMUNS AOS SERVIDORES CELETISTAS (AVISO PRÉVIO E FGTS). SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA. - Incontroverso o vínculo de trabalho, bem como a efetiva prestação dos serviços, tem direito o funcionário público contratado temporariamente, ao recebimento das parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, ex vi do art. 39 c/c art. 7º da Magna Carta, como por exemplo, décimo terceiro salário e

férias proporcionais. - O pleito alusivo ao recebimento do FGTS e do Aviso Prévio não merece prosperar, pois, versa acerca de verbas devidas aos trabalhadores celetistas e não aos temporários, como é o caso dos autos. - REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-AM - REEX: 00242902120058040001 AM 0024290-21.2005.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 27/04/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. - Verificando-se nos autos que as partes litigantes firmaram contrato de trabalho temporário, nos termos da lei nº 6.019/74, e sendo a reclamante dispensada sem justa causa antes de expirado o termo ajustado, tem-se ser indevida a verba de aviso prévio, a qual somente é devida nos contratos em que não há prazo estipulado (art. 487, CLT) ou na hipótese de contrato a termo que contiver cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado (art. 481, CLT), o que não é o caso. SENTENÇA que se altera para excluir da condenação o aviso prévio.(TRT-19 - RECORD: 15960200906119007 AL 15960.2009.061.19.00-7, Relator: João Batista, Data de Publicação: 04/08/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.494/97. 1) Compete à justiça comum estadual o exame de causas envolvendo servidores contratados pelo Poder Público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculados por relação jurídico-administrativa. 2) O FGTS é direito assegurado aos trabalhadores regidos pelo regime celetista. 3) Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de parcelas remuneratórias de servidores, devem ser calculados de acordo com a Lei nº 9.494/97, na proporção de 6% ao ano. 4.Apelo conhecido e provido em parte.(TJ-AP - AC: 315807 AP, Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA, Data de Julgamento: 13/11/2007, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 4166, página (s) 11 de 10/01/2008)

Especificamente em relação ao FGTS, importa registrar que esse direito trabalhista foi erigido como direito social pelo legislador constitucional que atribuiu essa verba exclusivamente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III da CF). Por outro lado, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu alguns direitos sociais aos servidores públicos, porém NÃO especificou o FGTS como sendo um desses direitos. Logo, não há que se falar em pagamento de FGTS para servidores públicos, quer sejam efetivos, comissionados, temporários ou emergenciais.

Desse modo, são improcedentes os argumentos da parte autora no tocante ao vínculo celetista, razão pela qual não há que se reconhecer referido vínculo e seus consectários notadamente o FGTS. Também improcede o pedido de levantamento das parcelas supostamente descontadas a este título.

Constam nos contracheques anexados pela parte autora que houve desconto de valores mensais a título de FGTS. Inobstante isso, conforme já explanado, a referida verba não se aplica aos contratos sob a égide do regime jurídico de direito público e, portanto, se afastada sua aplicação também merece ser afastada a restituição de valores a este título, porquanto não há possibilidade de ressarcir aquilo que a parte não possui direito de recebimento legítimo.

Logo, definitivamente a parte autora não faz jus ao pagamento de valores a título de FGTS conforme descrições contidas na Inicial, porquanto aludida verba apenas é aplicável ao regime celetista e, não na hipótese em comento, em que se está diante de regime jurídico administrativo aplicável a todos os servidores públicos, remanescendo inclusive ao contratado temporariamente para garantir excepcional interesse público.

Nestes termos, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, como as férias integrais proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, como base exclusivamente no regime jurídico administrativo, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Portanto, no caso específico dos autos, dentre os direitos pleiteados, a parte autora faz jus ao recebimento de R$ 2.186,95 (dois mil cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha descrita no pedido da petição inicial.

Nesse tipo de demanda trabalhista em face da Fazenda Pública, o valor da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido. Estes são os parâmetros dotados de correção e acerto e, portanto, perfeitamente aplicáveis.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O

abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 2.186,95 (dois mil cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001364-63.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: THAIS CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Bera Rio, 1743, Setor 03, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, 1620, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por THAIS CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES-RO tencionando o pagamento dos seguintes haveres trabalhistas: Férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional de Férias, 13º salário proporcional e saque do FGTS depositado em conta vinculada.

Conforme consignado na inicial, a parte autora firmou contrato individual de trabalho TEMPORÁRIO com a Administração Pública Municipal, para exercício da função de "agente de gestão pública Nível I - 40 horas semanais", pelo período de 02 (dois) anos, sendo que o início do contrato operou-se em Março de 2016 com término previsto para Março de 2018. Entretanto, a autora pediu exoneração em 23 de Junho de 2017, ocasião em que encerrou-se o vínculo laboral inter partes. Ocorre que não houve o respectivo pagamento de valores quanto às verbas trabalhistas, o que motivou o ingresso da presente ação em juízo.

O Município foi citado via sistema PJE neste Juizado e, apresentou defesa sem impugnar o montante pretendido na Inicial a título de verbas rescisórias, apenas ressalvando a necessidade de se efetivar descontos relativos a imposto de renda e verbas previdenciárias. Além disso, se contrapôs unicamente à natureza jurídica do contrato, especificando que a relação jurídica formalizada cinge-se ao vínculo de regime jurídico administrativo e, portanto, não demanda a aplicação da CLT.

Em relação as verbas pretendidas, é preciso esclarecer inicialmente que o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público aplicáveis à espécie, especialmente porque resta estabelecido entre as partes um vínculo de regime jurídico administrativo. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado.

Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC).

No caso concreto em exame, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas e pugnou pelo reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.

E ainda, mesmo que restasse demonstrado a nulidade do procedimento oriundo da contratação, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, conforme requerido pela autora.

Por conveniência, esclareço que somente seria possível a configuração do vínculo celetista caso a parte autora provasse que a Administração contratou de maneira irregular os seus préstimos e que mantivesse regime jurídico celetista, o que não restou demonstrado na hipótese em comento.

Eventual desvirtuamento da contratação em ofensa à exigência de concurso público, não interferiria na autonomia do Município e observaria o regime de regência da contratação de seus agentes públicos, prevalecendo a natureza jurídica administrativa do liame segundo definição da própria administração, insuscetível de substituição por determinação do Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, mesmo que restasse demonstrada a nulidade da contratação da parte autora, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem "estatutários". Pelo exposto, fica afastada a aplicabilidade da CLT e dos direitos trabalhistas ali especificados, em especial, o FGTS pretendido pela parte.

Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias tais como FGTS. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VEDADA A PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS COMUNS AOS SERVIDORES CELETISTAS (AVISO PRÉVIO E FGTS). SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA. - Incontroverso o vínculo de trabalho, bem como a efetiva prestação dos serviços, tem direito o funcionário público contratado temporariamente, ao recebimento das parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, ex vi do art. 39 c/c art. 7º da Magna Carta, como por exemplo, décimo terceiro salário e férias proporcionais. - O pleito alusivo ao recebimento do FGTS e do Aviso Prévio não merece prosperar, pois, versa acerca de verbas devidas aos trabalhadores celetistas e não aos temporários, como é o caso dos autos. - REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-AM - REEX: 00242902120058040001 AM 0024290-21.2005.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 27/04/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. - Verificando-se nos autos que as partes litigantes firmaram contrato de trabalho temporário, nos termos da lei nº 6.019/74, e sendo a reclamante dispensada sem justa causa antes de expirado o termo ajustado, tem-se ser indevida a verba de aviso prévio, a qual somente é devida nos contratos em que não há prazo estipulado (art. 487, CLT) ou na hipótese de contrato a termo que contiver cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado (art. 481, CLT), o que não é o caso. SENTENÇA que se altera para excluir da condenação o aviso prévio.(TRT-19 - RECORD: 15960200906119007 AL 15960.2009.061.19.00-7, Relator: João Batista, Data de Publicação: 04/08/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.494/97. 1) Compete à justiça comum estadual o exame de causas envolvendo servidores contratados pelo Poder Público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculados por relação jurídico-administrativa. 2) O FGTS é direito assegurado aos trabalhadores regidos pelo regime celetista. 3) Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de parcelas remuneratórias de servidores, devem ser calculados de acordo com a Lei nº 9.494/97, na proporção de 6% ao ano. 4.Apelo conhecido e provido em parte.(TJ-AP - AC: 315807 AP, Relator: Desembargador EDINARDO SOUZA, Data de Julgamento: 13/11/2007, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 4166, página (s) 11 de 10/01/2008)

Especificamente em relação ao FGTS, importa registrar que esse direito trabalhista foi erigido como direito social pelo legislador constitucional que atribuiu essa verba exclusivamente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III da CF). Por outro lado, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu alguns direitos sociais aos servidores públicos, porém NÃO especificou o FGTS como sendo um desses direitos. Logo, não há que se falar em pagamento de FGTS para servidores públicos, quer sejam efetivos, comissionados, temporários ou emergenciais.

Desse modo, são improcedentes os argumentos da parte autora no tocante ao vínculo celetista, razão pela qual não há que se reconhecer referido vínculo e seus consectários notadamente o FGTS. Também improcede o pedido de levantamento das parcelas supostamente descontadas a este título.

Constam nos contracheques anexados pela parte autora que houve desconto de valores mensais a título de FGTS. Inobstante isso, conforme já explanado, a referida verba não se aplica aos contratos sob a égide do regime jurídico de direito público e, portanto, se afastada sua aplicação também merece ser afastada a restituição de valores a este título, porquanto não há possibilidade de ressarcir aquilo que a parte não possui direito de recebimento legítimo.

Logo, definitivamente a parte autora não faz jus ao pagamento de valores a título de FGTS conforme descrições contidas na Inicial, porquanto aludida verba apenas é aplicável ao regime celetista e, não na hipótese em comento, em que se está diante de regime jurídico administrativo aplicável a todos os servidores públicos, remanescendo inclusive ao contratado temporariamente para garantir excepcional interesse público.

Nestes termos, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, como as férias integrais proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, como base exclusivamente no regime jurídico administrativo, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Portanto, no caso específico dos autos, dentre os direitos pleiteados, a parte autora faz jus ao recebimento de R$ 2.186,95 (dois mil cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha descrita no pedido da petição inicial.

Nesse tipo de demanda trabalhista em face da Fazenda Pública, o valor da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido. Estes são os parâmetros dotados de correção e acerto e, portanto, perfeitamente aplicáveis.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 2.186,95 (dois mil cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7002799-72.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora construiu uma subestação sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 8.828,79 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua

responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor dos recibos juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.828,79(oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001907-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: RUSSEM MAHAMED HEMER
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 2588, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido sob o fundamento de que a parte autora não provou que tenha sido contratada pelo requerido.
A preliminar arguida invade o MÉRITO, demandando análise meritória por este juízo.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por RUSSEM MAHAMED HEMER em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO tencionando o recebimento de verbas rescisórias e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Segundo consta na inicial, em maio de 2017 o autor foi convidado pela prefeita do município requerido, para laborar junto a Secretaria de Cultura. Ato contínuo, no dia 08 de junho o autor compareceu na prefeitura municipal do Município de Alto Paraíso, oportunidade em que entregou a documentação exigida pela sua contratação e deu início ao desenvolvimento de sua atividade laborativa.
Consta ainda que no dia 23 de junho de 2017, sem que houvesse justo motivo, a prefeita do requerido comunicou o autor, através do aplicativo Whatsapp, que não seria possível realizar sua contratação.
Assim, em razão do labor desenvolvido junto ao requerido por 14 (quatorze) dias, ingressou com a presente tencionando o recebimento de verbas rescisórias e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade e fotografias.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não comprovou as alegações expendidas na inicial, tendo afirmado ainda que as fotografias apresentadas não atestam o desenvolvimento de atividade laborativa pelo autor.
Por fim, impugnou a ocorrência de danos morais.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
A parte autora não apresentou impugnação à contestação.
No caso em tela não há inversão do ônus probante e, conforme preceitua o artigo 333 do Código de
Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que a parte autora não provou as alegações expendidas na inicial e por isso se descurou dessa obrigação que lhe é imposta, ensejando o julgamento do feito a partir das provas apresentadas, as quais demonstram a improcedência dos pedidos iniciais.
Embora as fotografias apresentadas com a inicial atestem que o autor esteve em secretaria no município requerido, inexiste prova nos autos da alegada contratação ou ainda de eventual promessa de contratação.
Além disso, inexiste comprovação de verba remuneratória acordada entre as partes.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas testemunhas de ambas as partes. A testemunha Almiro Souza da Silva afirmou ter visto o autor na Secretaria de Cultura e Esporte em mais de uma oportunidade "sentado próximo a uma mesa, aguardando um posicionamento". Ainda em seu depoimento a testemunha afirmou não saber se o autor foi convidado para laborar no município requerido e se ele cumpriu alguma atividade laborativa, tendo afirmado que tudo o que sabe foi o autor que lhe contou.
Por fim, a testemunha afirmou não saber se o autor apresentou algum projeto ao município requerido.
Por sua vez, a testemunha Elisabete do Prado afirmou ter conhecido o autor no setor onde labora. Em seu depoimento a testemunha afirmou que "o autor se apresentou sozinho na secretaria onde labora, sem a apresentação de documentos que indicassem sua nomeação". Ainda em seu depoimento afirmou que manteve contato com o RH da prefeitura para obter informações acerca da nomeação do autor, no entanto, o RH afirmou inexistir documentos que indicassem a contratação do autor.
Ainda em seu depoimento afirmou que o autor foi encaminhado para a Secretaria de Turismo, para que lá aguardasse os trâmites de sua nomeação, tendo afirmado ainda que o autor que lhe falou a respeito das atividades que desenvolveria junto ao requerido.
O depoimento das testemunhas ouvidas em audiência atestaram apenas que o autor se apresentou junto ao município requerido, no entanto, não desenvolveu nenhuma atividade laborativa, tampouco apresentou algum projeto cultural, como alegado na inicial.
As conversas mantidas via Whatsapp entre o autor e a prefeita do município requerido não atestam a contratação, atestam apenas que o autor recebeu uma promessa de contratação, a qual não chegou a se concretizar.
Deste modo, as provas apresentadas nos autos não demonstram a contratação do autor e o desenvolvimento de atividade laborativa junto ao requerido, motivo pelo qual improcedem os pedidos iniciais.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7011616-62.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA CICERA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004576-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.921,99 (Quatorze mil novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica

e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 14.921,99 (Quatorze mil novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012327-67.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ZILMA MIRANDA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 21238012.

Processo: 7009984-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SILVANA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
REQUERIDO: THIAGO LEONCIO DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/11/2018, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011079-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REQUERIDO: ANDREIA GOMES DE SOUZA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 05/11/2018 Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7003988-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEIVA GNANN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.008,78 (onze mil e oito reais e setenta e oito centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 11.008,78 (onze mil e oito reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009942-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BRUNO HENRIQUE SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora construiu uma subestação sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 21.214,00 (vinte e um mil, duzentos e catorze reais). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
A requerida alegou ainda que a construção da subestação foi custeada em parceria com a pessoa de Ismael que não faz parte dos autos.
Ocorre que o autor juntou aos autos um termo de compromisso firmado entre si e a pessoa de Ismael. Ademais, o recibo juntado aos autos consta em nome do autor, portanto restou comprovado que este arcou com as despesas para a construção da subestação.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor dos recibos juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 21.214,00 (vinte e um mil, duzentos e catorze reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011080-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REQUERIDO: FABIANA SILVA DO CARMO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 05/11/2018, Hora: 07:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7010778-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DANIELE CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7004169-86.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ZENILDA MARIA POMPERMAYER MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.008,78 (onze mil e oito reais e setenta e oito centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de

retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a)

requerente no importe de R$ 11.008,78 (onze mil e oito reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000049-34.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO MARIN INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face à situação descrita na Certidão de evento anterior (ausência de dados bancários), que inviabiliza por completo a expedição de requisição, entendo crucial que o autor seja novamente intimado para no prazo impreterível de 10 (dez) dias, informar dados bancários do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor a ser expedida em seu favor, pena de extinção e arquivamento do Processo.
Após a indicação de dados bancários pelo autor, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculo especificado pelo MUNICÍPIO e dados bancários apresentados nos autos.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004052-95.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.915,18 (dez mil novecentos e quinze reais e dezoito centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora

construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe R$ 10.915,18 (dez mil novecentos e quinze reais e dezoito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005918-41.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NUBIA ROZENO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.873,42 (dez mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 10.873,42 (dez mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002652-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por CAMPOS & CASTELO LTDA – ME em face de ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS.
Segundo consta na inicial, a parte requerente realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou 02 (dois) documentos sem força de título executivo extrajudicial, no entanto, apesar de vencidos, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) proveniente dos documentos assinados pela parte requerida mas que não tem força de título executivo extrajudicial (notas promissórias).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, documentos assinados pela parte requerida, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.
A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de
Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de
Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, a pagar em favor da parte requerente a importância de R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003905-69.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO CARLOS BARROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 12.754,61 (doze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de

indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais

benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 12.754,61 (doze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000086-27.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO VALDIR BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: BUSANELLO E BUSANELLO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por ANTÔNIO VALDIR BATISTA em face de BUSANELLO E BUSANELLO LTDA.
Segundo consta na inicial, a parte autora realizou negócio jurídico com a parte requerida, sendo que por ocasião do negócio a parte requerida emitiu cheque, o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para amparar o pedido juntou documento pessoal, cheque, dentre outros.
Inobstante regularmente citado e intimado, o requerido não se manifestou nos autos, bem como não apresentou peça contestatória, o que impõe a decretação de sua revelia nos autos, conforme documento ID 19384087/19618468.
Pelo exposto, decreto-lhe a REVELIA, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.099/95.
O artigo 373 do Código de
Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o cheque dado pela parte requerida como pagamento do débito comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar BUSANELLO E BUSANELLO LTDA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013319-28.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LINO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 21419313.

Processo: 7009148-28.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
EXECUTADO: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 19713758.

Processo: 7002657-68.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CLAUDEMIR MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por CAMPOS & CASTELO LTDA – ME em face de CLAUDENIR MOTA DE OLIVEIRA.
Segundo consta na inicial, a parte requerente realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida assinou documento sem força de título executivo extrajudicial, no entanto, apesar de vencido, até o momento o pagamento não foi realizado.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) proveniente do documento assinado pela parte requerida mas que não tem força de título executivo extrajudicial (nota promissória).
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, documento assinado pela parte requerida, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.
A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de
Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar CLAUDENIR MOTA DE OLIVEIRA, a pagar em favor da parte requerente a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002340-70.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RICARDO YUKIO AOYAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: LUCEDALIA DE BARROS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
O requerente RICARDO YUKIO AOYAMA ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais), proveniente da comercialização de produtos/serviços à requerida LUCEDALIA DE BARROS LIMA.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de
Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos/serviços ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, houve juntada de CHEQUE legitimamente assinado pela requerida, que serve de prova inequívoca da relação jurídica havida entre as partes litigantes.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no título de crédito devidamente assinado pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar LUCEDALIA DE BARROS LIMA a pagar em favor da parte autora RICARDO YUKIO AOYAMA o importe de R$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005367-61.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ZILDA RITA SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRTON BATISTA - RO9032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial arguida sob o argumento de que a parte autora tenciona a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial, no entanto, utilizou os serviços da concessionária, sendo que por isso, faz jus ao pagamento, devendo ser declarada a inépcia da inicial.
Ocorre que não há como acolher a preliminar arguida uma vez que se confunde com o próprio MÉRITO da demanda. Além disso, a petição inicial apresentada nos autos preenche os requisitos de admissibilidade dispostos no § 1º do artigo 330 do CPC.
Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
Relativamente a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida sob a alegação de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia verifico improceder.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial, até mesmo porque a requerida já apresentou laudo pericial nos autos. Além disso, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por ZILDA RITA SALVADOR DOS SANTOS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S A – CERON.
Segundo consta na inicial, o autor foi surpreendido com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando recuperação de consumo de sua unidade consumidora no valor de R$ 1.455,59 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), relativamente ao período entre fevereiro e julho de 2015.
Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando a nulidade da fatura de recuperação de consumo sob o argumento de que não adulterou o medidor de energia elétrica.
Por fim, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas de energia elétrica, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os valores cobrados da parte autora são relativos ao período em que a energia elétrica de seu imóvel não foi faturada.
Ainda em sua defesa a requerida afirmou que o
Processo de inspeção realizado na unidade consumidora da parte autora observou os parâmetros descritos na Resolução 414/2010 da ANEEL.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, dentre outros.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na leitura feita com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
No presente caso, aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, levando a crer que ele foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar somente pelo que efetivamente consumiu.
Registre-se ainda que o fato do laboratório contratado pela requerida para realização da perícia no medidor elétrico ter acreditação no INMETRO não lhe confere status de órgão metrológico oficial. A acreditação tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece. Contudo, apesar de transmitir maior segurança na atuação do laboratório, tal atribuição não lhe confere caráter oficial, caracterizando a unilateralidade da perícia realizada, já que realizada por laboratório contratado pela própria requerida.
Assim, tem-se que a perícia realizada pela requerida é unilateral, tornando portanto ilegítima a cobrança dos débitos referentes à diferença na medição apurada.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova face à sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade que tornem impróprios para consumo o serviço oferecido, e, o § 2º prescreve que "São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, sendo que cabia a CERON provar que a parte autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e pela prova dos autos evidencia que a CERON descurou-se de sua obrigação de fazer "verificações periódicas" corretamente.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente. Embora o laudo técnico juntado demonstre que o medidor apresentou irregularidades, não há como imputar tal prática ao requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a CERON não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

Inexistência de débito. CERON. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Manutenção da SENTENÇA. Fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando a empresa concessionária de serviços públicos utiliza-se de perícia unilateral para apurar irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor sem revestir-se o ato do necessário acompanhamento policial, pois, caso contrário, torna a prova unilateral e sem qualquer valor (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 1011727-57.2008.8.22.0005, Origem: 01172740620088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível), Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que ele fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a autora não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela autora não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.455,59 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente a recuperação de consumo do período entre fevereiro e julho de 2015, isentando a parte autora do pagamento, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de
Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de
Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005961-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008054-45.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDIR GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.
Após o decurso do prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005627-41.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA GENI DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 15.456,12 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 15.456,12 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003976-71.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AILTON VAZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010016-69.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOVINO BOLLIS
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.448,10 (dez mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o

contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 10.448,10 (dez mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004510-15.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARLOS MONCAO PERES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.028,15 (dez mil, vinte e oito reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde a data do evento danoso, bem como, determino que CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010051-29.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIDNEI CASTORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009983-79.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Paulo Antônio de Oliveira em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando o cancelamento da cobrança descrita em relatório de irregularidade emitido pela CERON junto à unidade consumidora da requerente, bem como tencionando obter a reparação de seu prejuízo moral decorrente de negativação em seu nome, por conta do débito descrito no relatório.
Segundo consta nos autos, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora de sua titularidade apresentava faturamentos incorretos. Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.154,98 (mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), cujo vencimento operou-se em 13.04.2018 referente à diferença de faturamento perpetrada no período de 07/2011 a 06/2014.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Além disso, adentra ao MÉRITO a questão de ter havido negativação ou não do nome da autora e se isso decorreu de conduta ilícita praticada pela requerida.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude, de modo que agiu no exercício regular de um direito, ausente o cometimento de ilícito pela concessionária.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

No tocante ao DANO MORAL face à interrupção verifico que o pedido também merece ser acolhido.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, atentando-se inclusive ao fato de que a parte autora pagou "taxa mínima" por longo período (desde o exercício de 2011) entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.154,98 (mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o requerente do pagamento de valores a este título. Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004393-24.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARMELITA GARCIA RODOVALHO PEIXOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.

Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE.

AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009564-59.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de ressarcimento tencionando o reembolso de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

De acordo com os documentos juntados na inicial a subestação encontra-se localizada na Comarca de BURITIS, conforme ART e Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da empresa requerente, atestam que sua localização é em Buritis, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita feita de fato, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 100, IV, "d" do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, que no caso é em BURITIS.

Diante disso, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, DECLARO-ME incompetente para processar e julgar o feito e considerando o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007771-85.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VALDEMAR ROGAL ORIENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural,

bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.174,90 (onze mil e cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 11.174,90 (onze mil e cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002534-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004418-37.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO ADELMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.667,53 (Quinze mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde a data do evento danoso, bem como, determino que CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009174-89.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão da incorporação de rede elétrica interposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO ALVES PEREIRA construiu uma subestação elétrica de 05 KvA, em sua propriedade rural.

Relata ainda que, diante da inércia da parte requerida, aportou recursos próprios para construção da subestação.

Para comprovar suas alegações juntou documento pessoal, fatura de energia elétrica, orçamentos, dentre outros.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve

a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Pois bem, analisando os autos, em especial os documentos juntados pela parte autora, constata-se que, de fato a propriedade rural da parte autora está abastecida por energia elétrica, conforme fatura de energia elétrica juntada na Exordial. Porém, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação discutidas nos autos. Explico.
Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a rede elétrica tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.
No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.
Ademais, o DISPOSITIVO legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.
Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.
Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos: ENERGIAELÉTRICA.RELAÇÃODECONSUMO.DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação.(TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002778-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PABLO FERNANDO FERREIRA LEITE MAFFINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: SERGIO PAULO DIONISIO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/10/2018 Hora: 12:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Trata-se de Ação de Cobrança cuja controvérsia cinge-se ao fato de que, em virtude de negócio jurídico entre as partes, houve emissão de notas promissórias, as quais segundo o autor permanecem pendentes de pagamento. Em sentido contrário, o réu discute a causa subjacente da emissão do título (notas promissórias) arguindo que a dívida foi originariamente contraída junto ao genitor do autor (pessoa falecida) que seria legítimo credor. Não bastasse isso, o réu argumenta que a dívida foi integralmente quitada.
Como é cediço, a nota promissória é um título de crédito não-causal, o qual não necessita da discriminação de sua causa debendi. Em ação monitória ou ação ordinária de cobrança, não se exige a declinação da origem da dívida, pois sua natureza é autônoma, sendo que eventual demonstração de ilegalidade na sua origem prova que incumbe ao devedor.
Para não ensejar cerceamento de defesa e, considerando que o réu pretende a produção de demais provas em juízo para contrapor-se às alegações da Inicial, determino a designação de audiência de instrução e julgamento no processo.
Assim, designe-se audiência de instrução e intimem-se as partes para comparecerem acompanhados de suas respectivas testemunhas, no máximo 3 (três) para cada parte.
O autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.
Intimem-se.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias ANTES da audiência de instrução e julgamento, a teor do artigo 34 §1º da Lei 9.099/95, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Ressalte-se, por oportuno, que caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.
A medida visa a facilitação do trabalho de advogados e servidores, evitando eventual carga de CD pelos advogados em cartório, já que restará liberada a obtenção de cópias da gravação a qualquer tempo, nas condições acima estabelecidas.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006177-36.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
AUTOR: Nome: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 2189, - de 2011 a 2201 - lado ímpar, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-326

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a manifestação do Estado de Rondônia concordando com o cálculo apresentado pela parte autora e requerendo sua intimação para "declarar, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo, verbas de mesma natureza, relativas as mesmas audiências".
O Estado requereu ainda a intimação da parte autora com a advertência de que "eventual cobrança de valores, referentes ao(as) mesmo(as) período/audiências, efetuada em outro processo, de verbas de mesma natureza, se detectada, será objeto de ação cobrança da repetição de indébito, em dobro (se já tiver recebido a importância cobrada) ou no valor exigido indevidamente (se exceder ao devido), nos termos do art. 940 do Código Civil, com juros e correção monetária legais, bem como, de honorários advocatícios, postulação da condenação por litigância de má-fé do exequente, sem prejuízo de representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de apuração de eventual responsabilidade".
Como este Juízo tem detectado processos em duplicidade envolvendo a cobrança de valores em face dos entes públicos, é justo que essa pretensão seja deferida a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário.
Desta feita, intime-se a parte autora para "declarar, sob as penas da lei, que não pleiteia em outro processo, verbas de mesma natureza, relativas as mesmas audiências".
Intime-se ainda para indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida em seu favor.
Prazo de 05 (cinco) dias, pena de a ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita à exigência do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010053-96.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.174,90 (onze mil, cento e setenta quatro reais e noventa centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 11.174,90 (onze mil, cento e setenta quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser

acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005616-12.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIMON SCHMIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 15.456,12 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 15.456,12 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004758-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: DAVID SANTOS DE SOUZA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/10/2018, Hora: 07:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7004305-20.2017.8.22.0002
AUTOR: MAURICIO DE JESUS, CHAYANE DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 28/11/2018 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7004752-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: EDIVAN ARAUJO DOS REIS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 22/10/2018, Hora: 07:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7006307-94.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora apresentou petição requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado nos autos (evento 10978150), o qual é relativo a multa decorrente do descumprimento da tutela antecipada.
Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pela parte autora. Explico.
Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e por isso, sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial.
Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.
Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.
Portanto, por qualquer ângulo que se análise a questão não há como deferir a expedição de alvará conforme pretendido pela parte autora posto que a este juízo é vedada a realização de qualquer ato de constrição.
No caso em tela a parte autora pretende o recebimento de multa diária sob o argumento de que a tutela antecipada e a SENTENÇA não foram cumpridas, no entanto, a requerida não cumpriu com a obrigação de pagar justamente porque se encontra em processo de recuperação judicial, tanto que apresentou petição requerendo a suspensão do processo após o autor interpor pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Desse modo, revogo a ordem de bloqueio e determino a liberação em favor da parte requerida, devendo ser intimada para indicar número de conta bancária para este fim.
Assim, como o crédito da parte autora fora constituído antes de 20/06/2016, verifico tratar-se de hipótese de crédito concursal, persistindo a necessidade de a parte autora apresentar petição com a atualização de valores até 20/06/2016.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo de cumprimento de SENTENÇA, atualizado até 20/06/2016.
Após, apresentado o cálculo, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Isso porque, somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, é que este juízo está autorizado a expedir ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Intime-se por fim a parte requerida para indicar número de conta bancária para transferência do valor bloqueado nos autos.
Após o decurso do prazo ofertado à requerida, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003283-87.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLARICE TERESINHA KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
"...Por conseguinte, considerando a ausência de manifestação do requerido Município de Ariquemes, apesar de devidamente intimado quanto ao teor do DESPACHO de evento 18870296, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção."

Processo: 7003866-77.2015.8.22.0002
AUTOR: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/11/2018 Hora: 09:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7003654-51.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILBERTO ASSIS MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de CONEXÃO arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON em sua contestação.
Segundo alegado pela parte requerida, há CONEXÃO entre os autos, uma vez que há ação idêntica em trâmite neste Juizado, conforme números 7003654-51.2018.8.22.0002; 7003646-74.2018.8.22.0002, 7003645-89.2018.8.22.0002 e 7003658-88.2018.8.22.0002.
A requerida em sua contestação alegou CONEXÃO entre os autos cima citados, com fundamente da preliminar de LITISPENDÊNCIA.
Ocorre que analisando os processos, verifica-se que há distinção entre as subestações, conforme se pode denotar por meio dos recibos, projetos e faturas de energia elétrica.
Logo, pelo exposto, nada há para reconhecer a título de LITISPENDÊNCIA, pelo que afasto a aludida preliminar de MÉRITO arguida.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.896,67 (onze mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 11.896,67 (onze mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009639-98.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEUSA APARECIDA DE PAULA PAULI
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por CLEUSA APARECIDA DE PAULA PAULI em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA objetivando a retificação da fatura de água relativa ao mês 03/2018 no valor de R$ 1.201,73 (mil duzentos e um reais e setenta e três centavos), a qual fora recebida(s) em sua unidade consumidora.
Na inicial a parte autora acusa o recebimento de fatura(s) com valor superior a sua média de consumo e em seu pedido requereu a retificação dessa(s) fatura(s) e o restabelecimento do fornecimento de água.
Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, fatura de energia elétrica, histórico de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o valor cobrado da parte autora é relativo a uma diferença de consumo que não foi cobrado em momento oportuno.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a requerida detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.
Especificamente no caso em tela, revela-se a verossimilhança da argumentação da parte autora no sentido de que a fatura extrapola o consumo regular da unidade, porquanto o valor de R$ 1.201,73 (mil duzentos e um reais e setenta e três centavos) encontra-se em total descompasso com a média dos meses anteriores.

Nesse sentido, os relatórios de faturamento de consumo anexados nos autos demonstram que o consumo mensal oscilava de forma regular, obtendo-se mensalmente consumos semelhantes de modo que o pagamento mensal nunca foi discrepante de forma a alcançar a quantia cobrada em agosto de 2017.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O inciso X do mesmo diploma legal dispõe ainda que, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pela requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Além disso, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, caberia a requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo da parte autora.

Para corroborar suas alegações, a requerida poderia haver anexado cópias de procedimento administrativo regular, mediante inspeção do medidor/hidrômetro por laboratório credenciado pelo INMETRO, garantido-se o contraditório e ampla defesa pelas partes envolvidas, mas nada disso consta nos autos.

As alegações destituídas de provas não servem para fins de convencimento do juízo, porquanto o julgamento da lide deve limitar-se ao que foi efetivamente PROVADO nos autos.

Portanto, se inexistem provas do alegado pela defesa, procede verdadeiramente a alegação da parte autora, especialmente porque acompanhada de documentos que a torna verossímil.

Acerca da ilegalidade da alteração de consumo e cobrança por parte da companhia de água, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC. Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246).

Ora, é cediço que a requerente sempre teve um consumo regular e, isso foi corroborado pelos relatórios de faturamento, os quais atestam consumo com variação aceitável; a par disso, a fatura objeto da demanda descreve cobrança bem superior à média registrada, o que contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte autora, já que não subsiste provas nesse sentido.

O fato de a parte autora reformar sua residência não garante à requerida o direito de efetuar o lançamento de consumo médio estimado unilateralmente.

Além disso, como a requerida alegou a impossibilidade de leitura do medidor da parte autora, deveria ter efetuado a notificação do consumidor e não emitir fatura presumindo seu consumo.

Considerando que competia a requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO. QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC. Não tendo a CAESB se desincumbido do encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II do CPC), o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança da fatura de consumo de água merece ser julgado procedente, devendo a ré arcar com os consectários advindos. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 583849, 20080111144575APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 10/05/2012 p. 193).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada à consumidora não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a consumidora faz jus à retificação da fatura do mês 03/2018 no valor de R$ 1.201,73 (mil duzentos e um reais e setenta e três centavos).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a retificar a fatura de consumo de água referente ao mês de mês 03/2018 no valor de R$ 1.201,73 (mil duzentos e um reais e setenta e três centavos), devendo tal fatura ser calculada com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, confirmo a antecipação da tutela para o fim de determinar que a requerida proceda o restabelecimento do serviço ofertado à parte autora, salvo a existência de novos débitos pendentes de pagamento.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011821-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA BORGES DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
REQUERIDO: LANGNER E NEVES LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 06/11/2018, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7003645-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILBERTO ASSIS MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de CONEXÃO arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON em sua contestação.
Segundo alegado pela parte requerida, há CONEXÃO no presente autos, uma vez que há ação idêntica em trâmite neste Juizado, conforme números 7003654-51.2018.8.22.0002; 7003646-74.2018.8.22.0002 e 7003645-89.2018.8.22.0002
A requerida em sua contestação alegou CONEXÃO entre os autos cima citados, com fundamente da preliminar de LITISPENDÊNCIA.
Ocorre que analisando os processos, verifica-se que há distinção entre as subestações, conforme se pode denotar por meio dos recibos, projetos e faturas de energia elétrica.
Logo, pelo exposto, nada há para reconhecer a título de LITISPENDÊNCIA, pelo que afasto a aludida preliminar de MÉRITO arguida.
Quanto a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 9.399,15 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 9.399,15 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser

acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005523-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOVENAL GONCALVES DE PROENCA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 21419007.

Processo: 7009006-87.2018.8.22.0002
AUTOR: JACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 24/10/2018 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca.
As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Os autos vieram conclusos face a petição da parte autora requerendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista outra audiência previamente agendada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO nos autos da Carta Precatória nº 0003088-27.2018.8.22.0002.
Considerando que os documentos juntados no ID 21903737/21903798/21903804 justificam a impossibilidade do comparecimento do advogado da parte autora à audiência, DEFIRO o pedido de redesignação, em conformidade com o requerimento apresentado.
Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018 às 11:30 horas.
Como no ID 21785102, a Procuradoria do DETRAN se manifestou pela impossibilidade de conciliação no caso em tela e externalizou o interesse no julgamento antecipado do feito, FACULTO à parte autora a juntada de declarações de suas testemunhas, com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de comprovar as alegações que pretende. Caso sejam juntadas referidas declarações, fica sem efeito a designação da audiência, hipótese em que o Cartório deverá dar vista dos autos ao DETRAN para conhecimento sobre as declarações e eventual impugnação. Caso a parte autora insista na audiência ou se mantenha inerte no prazo ora concedido para juntada das declarações, aguarde-se o ato que desde já foi designado.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação do(s) requeridos.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011808-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VIVALDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 06/11/2018, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7003646-74.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILBERTO ASSIS MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de CONEXÃO arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON em sua contestação.
Segundo alegado pela parte requerida, há CONEXÃO entre os autos, uma vez que há ação idêntica em trâmite neste Juizado, conforme números 7003654-51.2018.8.22.0002; 7003646-74.2018.8.22.0002, 7003645-89.2018.8.22.0002 e 7003658-88.2018.8.22.0002.
A requerida em sua contestação alegou CONEXÃO entre os autos cima citados, com fundamento da preliminar de LITISPENDÊNCIA.
Ocorre que analisando os processos, verifica-se que há distinção entre as subestações, conforme se pode denotar por meio dos recibos, projetos e faturas de energia elétrica.
Logo, pelo exposto, nada há para reconhecer a título de LITISPENDÊNCIA, pelo que afasto a aludida preliminar de MÉRITO arguida.
Quanto a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: “O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 32.186,27 (trinta e dois mil cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 32.186,27 (trinta e dois mil cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000549-66.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELTON SOUZA RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Elton Souza Rangel em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 3.960,32 (três mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária, cujo vencimento da fatura operou-se em 12/2017.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção

humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.

Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.

(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.

2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.

3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 3.960,32 (três mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o autor Elton Souza Rangel do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001320-44.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LEANDRO VENANCIO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por LEANDRO VENANCIO DE AQUINO em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/2016 a 10/2017, no valor de R$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 06/02/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-

lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.165,42 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1278685-3, entre 09/2016 a 10/2017, com vencimento em 06/02/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001391-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizado por GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON sob o argumento de que a parte requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) de forma indevida por ordem da concessionária ora requerida.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso em tela, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão dos seguinte débito no valor de R$ 66,95 (sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato n.º 1154470806767156.
Em sua contestação a parte requerida impugnou os pedidos constante na peça vestibular.
Todavia, ressalta-se que a concessionária não juntou aos autos comprovante de relação negocial com a parte requerente, bem como, não juntou qualquer documento capaz de atesta a legalidade da cobrança.
Nesse sentido, incumbia a parte requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos de que a parte requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.
Portanto, como a parte requerida não produziu provas de que a parte requerente realizou negócios jurídicos consigo, a parte requerida jamais poderia ter incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre a parte requerente e a parte requerida.
Assim, como a parte requerida não juntou prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que a parte requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da concessionária neste caso é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.
Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial. In verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. DÍVIDA INEXISTENTE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO PRESUMIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR DÍVIDA ORIGINADA EM FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO, FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, HAJA VISTA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO (ART. 333,II, DO CPC), TAMPOUCO IMPUGNOU ESPECIFICADAMENTE OS FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 330 DO CPC), CONFIGURA ATO ILÍCITO E RENDE ENSEJO À REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS NA MODALIDADE DANO IN RE IPSA, POIS O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELO AUTOR/RECORRIDO EM DECORRÊNCIA DA FALHA DO SERVIÇO, SUPLANTA O LIAME DE MERO DISSABOR, IRRITAÇÃO OU MÁGOA PARA INGRESSAR E INTERFERIR DE FORMA INTENSA NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2) O QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS IMATERIAIS DEVE SER FIXADO EM HARMONIA COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECOMENDADOS AO CASO EM ESPÉCIE E ATENDIDOS OS EFEITOS COMPENSATÓRIOS, PUNITIVOS E PREVENTIVOS, OBSERVANDO-SE AINDA DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS VALORATIVAS RELACIONADAS ÀS PARTES, TAIS COMO CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E GRAVIDADE DA REPERCUSSÃO DA VIOLAÇÃO. NESTA ORDEM DE CONSIDERAÇÃO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTÁ DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REFORMA.
3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (Acórdão n. 582154, 20110910244213ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/04/2012, DJ 30/04/2012 p. 238).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais a parte requerente passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico consigo.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.
Assim, considerando a prova da conduta da concessionária, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da parte requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ressalta-se que, na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração que a parte requerente já maneja outras duas ações por negativação indevida, logo, como o ordenamento jurídico pátrio veda a enriquecimento ilícito, entendo por razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isto, no termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR inexistente os débitos no valor de R$ 66,95 (sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato n.º 1154470806767156 que ensejou a negativação e CONDENAR a parte requerida CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar a parte requerente GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.
Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011990-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: THYARA AYANE SANTOS DE OLIVEIRA FIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: OI S.A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 12/11/2018, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012028-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELENICE LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 08/11/2018, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7004398-80.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ASSUIR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20996567.

Processo: 7010040-34.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 21237796.

Processo: 7004055-50.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE CLAUDINEI PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede

construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia

elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005836-10.2018.8.22.0002
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: VIVO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/11/2018, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7008714-39.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENS GALVAO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 21237589.

Processo: 7003286-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: R. F. MEZZOMO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008251-63.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEVINO PAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 12.341,72 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período

considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 12.341,72 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003291-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004040-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: THAIS FERNANDA RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003455-29.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GECIMA VALDELEI PRETTO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 12.357,52 (doze mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou apenas documentos constitutivos, não tendo apresentado contestação.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida. Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos, no entanto, não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.357,52 (doze mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inobstante a revelia, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007701-68.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI SOUSA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ R$18.232,19 (dezoito mil duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 18.232,19 (dezoito mil duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000201-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCILIA ALVES SILVA ZEVALLOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/10/2018 Hora: 09:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7002386-59.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO PAULO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002939-09.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GIOVANE MARCELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.744,00 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.

Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da

data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 10.744,00 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008777-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS GONCALVES PALHANO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
REQUERIDO: LARA DECORACOES E REVESTIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 25/10/2018 Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7006639-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RONALDO CESAR NARLOCH
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face o retorno da Carta Precatória, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7002766-82.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADAIR LUIZ DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.

Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim,

a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005384-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO AILSON PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003539-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 30.746,06 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde a data do evento danoso, bem como, determino que CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009949-07.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIZ ANTONIO BOBATO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 6.681,10 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de

retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON –

Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 6.681,10 (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005231-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARIA BENEDITA DA SILVA
Endereço: Zona Rural, S/N, na Rua LH C 80, PST 09 A Km 18,, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a manifestação da parte requerida como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida a fim de que o prazo para expedição e pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório seja suspenso até a DECISÃO dessa impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias sobre as situações alegadas.
Após o decurso do prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003129-69.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDIR MACHADO MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora construiu uma subestação sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 3.419,99 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).
Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição

quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor dos recibos juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 3.419,99 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001928-42.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ANDRE LUIZ CAMPOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

Requerido: LIDEILSON FRANCISCO LELES PEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por ANDRÉ LUIZ CAMPOS VIEIRA em face de LIDEILSON FRANCISCO LELES PEIRA.

Segundo consta na inicial, a parte autora vendeu produtos para o requerido, no entanto, o mesmo não efetuou o pagamento do importe de R$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais).

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 4.053,31 (quatro mil e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

Apesar de devidamente citado e intimado o requerido não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação impõe a decretação de revelia do requerido porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de

Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA do requerido, com as consequências a ele inerentes.

O artigo 373 do Código de

Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como o requerido é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta do requerido em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2015).
O requerido não contestou a ação e, como competia a ele fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar LIDEILSON FRANCISCO LELES PEIRA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001130-81.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A requerente ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R$ 718,00 (setecentos e dezoito reais) que atualizada remete à quantia de R$ 1.278,03 (mil duzentos e setenta e oito reais e três centavos), proveniente da comercialização de produtos/serviços ao requerido.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de
Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos/serviços ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntadas duplicatas assinadas pela requerida, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA a pagar em favor da autora ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO o importe de R$ 718,00 (setecentos e dezoito reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002768-52.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMARAL MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 37.322,13 (trinta sete mil trezentos e vinte dois reais e treze centavos)a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde a data do evento danoso, bem como, determino que CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002240-18.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS ANTONIO DALTIBA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 20.958,03 (vinte mil novecentos e cinquenta oito reais e três centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 20.958,03 (vinte mil novecentos e cinquenta oito reais e três centavos a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004425-29.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SADI VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as

instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.113,80 (quatorze mil, cento e treze reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde a data do evento danoso, bem como, determino que CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004459-09.2015.8.22.0002
REQUERENTE: G. R. FERNANDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20836524.

Processo: 7009563-74.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de ressarcimento tencionando o reembolso de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.
De acordo com os documentos juntados na inicial a subestação encontra-se localizada na Comarca de BURITIS, conforme ART e Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da empresa

requerente, atestam que sua localização é em Buritis, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita feita de fato, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.
Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 100, IV, "d" do Código de
Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, que no caso é em BURITIS.
Diante disso, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.
Ante o exposto, DECLARO-ME incompetente para processar e julgar o feito e considerando o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004670-40.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO HENRIQUE ANSELMI
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.788,84 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde a data do evento danoso, bem como, determino que CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002513-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ATAIDE COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004639-20.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 37.568,14 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 37.568,14 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011513-21.2018.8.22.0002

DEPRECANTE: ADAO MARIO VOJIVODA

Advogado do(a) DEPRECANTE: AGUINALDO BONILHA PILLA - PR62663

DEPRECADO: PIONEIRA RECAPE AGRICOLA E RODOVIARIO LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/10/2018 Hora: 11:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7006085-58.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AILO ALVES LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 38.168,55 (trinta e oito mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 38.168,55 (trinta e oito mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006600-30.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: A. M. KUHN TEIXEIRA - COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/10/2018 Hora: 11:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002785-59.2016.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
AUTOR: Nome: ANA LOIDE DA ROSA
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1109, residencia, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-078
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003049-08.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AILSON SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.801,49 (dez mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 10.801,49 (dez mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010052-14.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta quatro reais e noventa centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no
Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003583-49.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVANIR ALBA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: “O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-

02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 12.856,71 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora

construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 12.856,71 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos)a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004399-31.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JAIR SALTORELLO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005857-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003484-79.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: CAMILA VIEIRA DONATO 90133889220
Endereço: RUA ITAUBA, 1948, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (11.631.133/0001-82), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 2 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006894-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OLAVO PULIDO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO0006368
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/10/2018 Hora: 10:30 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7006114-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AILO ALVES LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005727-93.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000737-59.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 8.699,55 (oito mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares.
No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica

na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o

seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.699,55 (oito mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007910-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON JOSE CREMASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007420-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IRINEU CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006520-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 01/11/2018 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7004219-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CESAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004844-83.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003387-16.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MOACIR ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20649716

Processo: 7008478-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

PROCESSO: 7005561-61.2018.8.22.0002
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MIRANDA
EXECUTADO: SUELI SAMPAIO DE OLIVEIRA
MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/RELAÇÃO DE BENS
EXECUTADO: Nome: SUELI SAMPAIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cacoal, 2282, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-752
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.277,59 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)
FINALIDADE: Proceder o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA, AVALIAÇÃO E RELAÇÃO DE BENS pertencentes a parte executada, tantos quantos bastem para satisfação do crédito. Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência do executado, conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC. Deverá ainda proceder a INTIMAÇÃO do requerido(a), caso haja penhora para que oponha embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Havendo penhora de bem imóvel INTIME-SE o executado(a), e também o cônjuge, se for casado, para, querendo, opor embargos num prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Defiro o pedido do(a) exequente. Expeça-se MANDADO para relação dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme artigo 836, §1º do CPC. Com a juntada do MANDADO, dê-se vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"
OBSERVAÇÃO: DESPACHO: Se necessário, poderá o Sr. oficial de justiça proceder o arrombamento (Art. 661 do CPC), poderá também requerer auxílio de força policial, servindo o presente MANDADO como ofício requisitório (Art. 846 do CPC). No caso do executado não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder-se a penhora e remoção imediata do bem, ficando o exequente como depositário.
Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000023-02.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora construiu uma subestação sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 4.174,09 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e nove centavo). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor dos recibos juntados na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 4.174,09 (quatro mil cento e setenta e quatro reais e nove centavo) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005805-87.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ DE SOUZA CARDOSO construiu uma rede elétrica/subestação de 03 KvA, Localizada na Rod. 421 LC-80, TB-20, LOTE 73, GLEBA 45, ALTO PARAÍSO/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001791-60.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ANGELA BATISTA SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por HENRIQUES COMERCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (ULTRALAR), em face de ANGELA BATISTA SANTANA.
Segundo consta na inicial, a parte requerente é credora da parte requerida no importe de R$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais), representado por documento sem força de título executivo extrajudicial (duplicata), os qual não foi objeto de adimplemento até a presente data.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, havendo como consequência a procedência do pedido inicial com base nas provas documentais produzidas aos autos, com fulcro no artigo 373 do Código de Processo Civil.
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial a duplicata assinadas pela parte requerida, comprovam a efetiva relação negocial entre as partes e o direito ao recebimento do crédito descrito em tais documentos.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ANGELA BATISTA SANTANA a pagar à parte requerente a importância de R$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais) acrescida de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000426-68.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005746-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002429-93.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARGARIDA ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista interposta por MARGARIDA ALVES NASCIMENTO movida em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Segundo consta na inicial, a parte autora exerce a profissão de cabeleireira, tendo o seu salão de beleza localizado no mesmo endereço da sua unidade consumidora.
Consta ainda que no dia 10 de janeiro de 2018, deparou-se com a suspensão no fornecimento de água em sua unidade consumidora.
Relata que não recebeu qualquer tipo de notificação prévia, bem como que não existia débitos em aberto com a concessionária de serviço público.
Relata ainda que posteriormente foi descoberto pela parte requerente que o serviço foi suspenso por erro da concessionária, tendo em vista que o corte deveria ter sido realizado na unidade consumidora de seu vizinho.
Logo, tal fato trouxe transtorno e situação embaraçosa diante dos clientes do salão.
Por fim, diante do exposto, a parte autora requer pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, bem como o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de contratação de advogado.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de pagamento das últimas faturas, fotos do hidrômetro da sua unidade consumidora, comunicado de suspensão no fornecimento de água, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação sob a alegação de que não houve conduta ilícita de sua parte e que agiu dentro dos parâmetros legais, sendo que por tal fato não há o que se falar em reparação por danos morais.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte indevido do fornecimento de água e se nesse sentido a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desse corte.
É cediço que o serviço de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.
Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela água que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.
Para corroborar o referido DISPOSITIVO legal, a resolução n° 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:
Art. 172. “A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (…)”.
Art. 173. “Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (…) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”.
No caso em tela, a conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA ficou provada por meio da prova testemunhal e documentos juntados que demostram que a parte autora realmente é usuário do serviço de fornecimento de água e não obstante tenha efetuado regularmente o pagamento das faturas, sofreu o constrangimento de efetiva interrupção do serviço em virtude de erro por parte da concessionária.
Melhor explicando, infere-se que, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos, verifica-se que a parte autora não tinha débitos em aberto que justificasse a interrupção do fornecimento de água.
Ressalta-se que, por oportuno, competiria a parte requerida ter demonstrado que o corte de água na unidade consumidora da parte autora foi devida, todavia, a Concessionária não comprovou este encargo.
É sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.
Destaca-se por oportuno que, no caso específico dos autos, ficou demostrado por prova testemunhal que na unidade consumidora funciona um salão de beleza de propriedade da parte autora, sendo que este foi seriamente prejudicado pela ausência no fornecimento de água.
Neste sentido é o depoimento da testemunha AUGUSTO LUIZ MAZZOCCO, colhido em audiência de instrução e julgamento, o qual comprova que a parte autora ficou nervosa e chateada, ficando abalada diante do corte ilegal de água na sua unidade consumidora.
Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o desligamento do serviço de água foi devido ou que a suspensão inexistiu, todavia tal prova não foi produzida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos e prova testemunhal que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Quanto ao dano moral, não restam dúvidas quanto à sua existência, de modo que há que se ponderar o valor indenizatório a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte dos requerentes e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora a parte autora tenha realmente contratado a prestação deste serviço, verifica-se que se desincumbiu de juntar recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha pago algum valor ao profissional.
Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a pagar a parte autora MARGARIDA ALVES NASCIMENTO a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, §3º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005091-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por MARCIA CAMPOS DA SILVA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.015,68 (mil e quinze reais e sessenta e oito centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 11/2015 a 11/2016, no valor de R$ 1.015,68 (mil e quinze reais e sessenta e oito centavos), com vencimento em 19/04/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.015,68 (mil e quinze reais e sessenta e oito centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1345870-1, entre 11/2015 a 11/2016, com vencimento em 19/04/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002943-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO BATISTA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu há dois anos, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 13.644,19 (treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.644,19 (treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008727-38.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005810-12.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SUZANA FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SUZANA FERREIRA DO CARMO construiu uma rede elétrica/subestação de 05 KvA, Localizada na Rod. 421 LC-95, TB-40, POSTE 46, Alto Paraíso/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000597-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BELONIZIA DA CUNHA DE MARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002522-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEVERSON JADIR AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008414-43.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CICILIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede

construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 13.803,97 (treze mil, oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para

a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 13.803,97 (treze mil, oitocentos e três reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002525-11.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO SANTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo não se sabe a data exata que ocorreu a incorporação e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido: "O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 9.980,88 (nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 9.980,88 (nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002382-22.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCELO BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: JULIANO STRELIN CARATI

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por MARCELO BASTOS DE ASSIS em face de JULIANO STRELIN CARATI.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu um cheque no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 2.480,40 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos) valor este que corresponde ao valor dos títulos, acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JULIANO STRELIN CARATI a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007631-51.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILBERTO JOSE MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
Os artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95 dispõem que:
Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória;
Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
A partir dos artigos acima, depreende-se que não é admitido que um procurador ajuíze, em nome de terceiro, demanda nos Juizados Especiais, ainda que munido de procuração pública.
Isso porque, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento nas audiências é obrigatório, logo, não se admite a representação.
Há entendimento pacífico no mesmo sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. 1. Impossibilidade de representação processual de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível. Evidenciada a incompetência dos Juizados Especiais, sejam eles Cíveis ou da Fazenda Pública. 2. Inteligência dos arts. 1º, 2º, §§ 1º e 4º, e art. 5º, parágrafo único da Lei nº 12.153 /2009 e dos arts. 8º à 10 da Lei n. 9.099 /95. 3. Conflito de Competência Procedente. Encontrado em: Segunda Câmara Cível 12/12/2016 - 12/12/2016 Conflito de competência CC 01005755620168010000 AC.
Desta feita, como o autor declarou na inicial que reside fora do país, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, sendo o caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Cível para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013489-97.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LOURIVAL RAMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20717631.

Processo: 7002315-57.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Consta nos autos manifestação expressa da executada SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento parcelado.
Ato contínuo, sobreveio manifestação do exequente concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes, com a advertência de multa que usualmente é aplicada pelo juízo em caso de descumprimento.
A referida manifestação da parte exequente é legítima e merece ser acolhida.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, caso queira.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se via PJE, dando ciência ao executado quanto aos dados bancários (conta, agência) de titularidade da parte credora para pagamento do objeto no acordo.
Após, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004202-76.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MICHAEL DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de pagamento retroativo de auxílio-transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.
De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de

Rondônia o direito à percepção do auxílio-transporte. Consta ainda que conforme Decreto 4451/89, esse direito estaria regulamentado, autorizando o pagamento do auxílio-transporte.
Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
De acordo com a parte autora, embora a Lei Complementar nº 68/1992 date do ano 1992 e tenha previsto o direito de os servidores públicos receberem o auxílio-transporte, tal direito já regulamentado pelo Decreto 4451/89. A parte autora sustentou ainda que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou o pagamento retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.
Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-transporte, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.
A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: "o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".
Ocorre que referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).
Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio-transporte ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte.
Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio-transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.
Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.
Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.
Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.
O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:
"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).
Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.
Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.
Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Como o direito à percepção do auxílio-transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.
Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio-transporte para a parte autora, pois inexiste regulamentação da lei.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio-transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008681-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE PEREIRA DE FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica de e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 8.944,79 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de redes elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através do depoimento da(s) testemunha(s) que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o

contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$ 8.944,79 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004676-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RADZZO ESTETICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: LUCIENI DE MELLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A requerente RADZZO ESTETICA LTDA ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R$ 3.275,00 (três mil duzentos e setenta e cinco reais) que atualizada remete à quantia de R$ 4.278,15 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), proveniente da comercialização de produtos/serviços ao requerido.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntadas fichas cadastrais assinadas pela requerida, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/fichas cadastrais devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar LUCIENI DE MELLO a pagar em favor da autora RADZZO ESTETICA LTDA o importe de R$ 3.275,00 (três mil duzentos e setenta e cinco reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005421-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATAL PASIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003307-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003298-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004401-98.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004395-91.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSE ELAINE RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS.

NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004336-06.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: FABIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA em face de FÁBIO DA CONCEIÇÃO.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a parte requerida, sendo que por ocasião da venda a parte requerida emitiu um cheque no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 3.044,34 (três mil e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) valor este que corresponde ao valor dos títulos, acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não comparecer em audiência e nesse sentido não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:

COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial os cheques dados pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu à audiência de conciliação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar FÁBIO DA CONCEIÇÃO a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002085-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JAIRSON FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE REIS SILVA - RO0003942
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 26/10/2018 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7001185-32.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: BRYAN KLEBER SCHLINDWEIN DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A requerente ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais) que atualizada remete à quantia de R$ 728,39 (setecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), proveniente da comercialização de produtos/serviços ao requerido.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos/serviços ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntadas duplicatas assinadas pela requerida, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar BRYAN KLEBER SCHLINDWEIN DIAS a pagar em favor da autora ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA AQUINO o importe de R$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005963-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VILMO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003063-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FABIANA BRANDAO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445
Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$588,02 (atualizada até a data de 14/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7010070-69.2017.8.22.0002
REQUERENTE: THAISON CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009944-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA IZABEL DE FREITAS VRENA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA IZABEL DE FREITAS VRENA, construiu uma subestação de 10 KvA, localizada na BR 364, Linha C-55, Travessão B-40, Lote 03-A1, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R$ 10.981,00 (dez mil novecentos e oitenta e um reais) o qual corresponde ao valor do recibo. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBOS e NOTAS FISCAIS. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibos e notas fiscais demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibos e notas fiscais estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A

a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.891,00 (dez mil oitocentos e noventa e um reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006994-37.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010600-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: NEUSA MARIA MOREIRA
Endereço: LINHA C 105 LOTE 26 GLEBA 64, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, CERON, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 12.959,74
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006321973
ID: 072018000012884088
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 1 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008546-37.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: GILBERTO ARAUJO ANDRADE
Endereço: BR 421, 00, Linha C-50, Lote 59 A, Gleba 51, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 13.563,43
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006322828
ID: 072018000012884126
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 1 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000307-10.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: FLORISVALDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Alagoas, 3906, - de 3768/3769 a 3915/3916, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-720
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301, KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 22.160,61
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO BONSUCESSO S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006323419
ID: 072018000012884193
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 1 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000337-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARIA VITORIA DOS SANTOS VASCONCELOS
Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 15.909,98
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006323017
ID: 072018000012884169
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 1 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003239-68.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ESMERALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013027-77.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20649736.

Processo: 7008469-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZA RODRIGUES DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR-257, S/N, KM03, ZONA RUAL, LOTE 18-A, GLEBA 19, ARIQUEMES/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.285,94 (dez mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003073-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALDECIR DE GOUVEA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7001840-04.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZA RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002972-96.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADOLF WILIBALDO GROSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011452-97.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: AILTON MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...]Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.[...]

Processo: 7004376-22.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face a manifestação do ESTADO DE RONDÔNIA informando que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos não foi realizado porque a conta bancária informada pela parte autora está incorreta (conta do beneficiário não localizada).
Diante dessa informação prestada, intime-se o autor, advogado em causa própria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, faça-se nova CONCLUSÃO do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito

Processo: 7006924-20.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20810806.

Processo: 7005184-90.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929, GEUSA LEMOS - RO0004526
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001937-09.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MELQUIADES PARIS
Endereço: Rua Jacundá, 4174, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pedido de penhora on line, mas antes mesmo de a penhora ser transcrita nos autos, a parte requerida efetuou o pagamento voluntário do débito, vindo aos autos a juntada do comprovante de pagamento do valor, contemplando o depósito de valores conforme cálculo juntado pela própria parte autora em movimentos anteriores e atualizações, vez que a penhora on line foi solicitada no importe de pouco mais de 15 mil reais e a parte requerida depositou mais de 16 mil reais.
Diante disso, como houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte do executado, não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, tampouco há necessidade de intimar a parte credora para se manifestar acerca da existência de crédito remanescente tendo em vista o depósito contemplar todo o crédito que foi atualizado pela própria parte credora e ainda contém valores a mais que o cálculo apresentado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 904, I do CPC.
Expeça-se Alvará do valor depositado voluntariamente em favor do(a) credor(a).
Ante o pagamento voluntário realizado, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
A penhora on line fica sem efeito, conforme protocolo BACENJUD 20180006323092.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes/RO; 1 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006926-87.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GILBERTO LENIER NETO TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005623-04.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA EIDANS FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012165-09.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JAIRO GOMES ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: JOSE MARIO ALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007681-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004386-66.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANA ROSA DE SBRITO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20810617.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008813-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MANOEL VIEIRA DE MELO
Endereço: LH C95 LT 64 GB 66, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, CERON, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 49.267,05
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006322768
ID: 072018000012884096
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 1 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008665-95.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SIMONE APARECIDA DA SILVA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4636, - de 4450/4451 ao fim, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-168
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves,, 2166,, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Alex Balmant
Juiz de Direito

Processo: 7011449-45.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CARLOS SAIA, PEDRO SOARES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...]Decorrido o prazo, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.[...]

Processo: 7011453-82.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004389-21.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008362-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO MOREIRA DAMACENA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 9.644,25 (nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de

indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da

época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.644,25 (nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002917-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON PEREIRA SARAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.473,93 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na

propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.473,93 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007832-43.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 16.509,19 (dezesseis mil quinhentos e nove reais e dezenove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção

de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 16.509,19 (dezesseis mil quinhentos e nove reais e dezenove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004394-43.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: WALDEMIRO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 20996195

Processo: 7013920-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO do ID 21189099

Processo: 7008098-30.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.752,84 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 03/2015 a 08/2015, no valor de R$ 1.752,84 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento em 16/03/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com

a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.752,84 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0560976-3, entre 03/2015 a 08/2015, com vencimento em 16/03/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007189-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002528-63.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: TARCISO CORSINI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.474,79 (dez mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do

orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.474,79 (dez mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008441-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ARLINDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002533-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDIRE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 9.018,79 (nove mil e dezoito reais e setenta e nove centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.018,79 (nove mil e dezoito reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007421-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLOVES LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011570-39.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSELI FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
Requerido: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias, sendo que nos foros onde não houver Juizado da Fazenda Pública instalado, a competência passa a ser delegada ao Juizado Especial Cível.
No Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça oficializou essa delegação da competência das causas do Juizado Especial da Fazenda Pública para os Juizados Especiais Cíveis através da Resolução n. 019/2010 – PR, publicada no DJE n.112/2010, publicado em 22 de junho de 2010.
Com isso, o Juizado Especial Cível desta Comarca passou a ter competência para processar e julgar as causas descritas na Lei 12.153/09.
Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2°, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".
Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.
Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, conclui-se facilmente que não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.
De igual forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no âmbito do Juizado Especial Cível, pois o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que NÃO PODEM SER PARTES no Juizado Especial Cível, as pessoas jurídicas de direito público. Logo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é uma pessoa jurídica de direito público (empresa pública federal), não pode ser parte no Juizado Especial Cível.
Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal e não pode ser parte no Juizado Especial Cível porque a lei expressamente proíbe que seja parte.
Além disso, para julgar ações previdenciárias contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência para julgar processos envolvendo a Caixa Econômica é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal:
"Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
Os Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:
JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COMPRA EFETUADA MEDIANTE CARTAO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DO CARTÃO É EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Compete à Justiça Federal o julgamento das demandas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ex vi do art. 109, I da Constituição Federal. Figurando empresa pública federal no polo passivo da presente ação, é da Justiça Federal a competência para conhecer e julgar a lide (grifado). Precedente do STJ ((STJ - CC: 122253 AL 2012/0083837-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) 3. Na hipótese, o autor pleiteia a devolução de valor pago em decorrência de produto não entregue. Consta dos autos que o pagamento foi realizado por meio de cartão de crédito da bandeira Visa, cuja administradora é a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. Em que pese a administradora do cartão (CEF) não integrar a lide, o ingresso desta importaria em absoluta incompetência da justiça comum. Ademais, o prosseguimento do feito sem a inclusão da referida empresa pública no polo passivo resultaria em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Portanto, é incompetente a Justiça Comum para julgar causas que figuram como parte a Caixa Econômica Federal (empresa pública) na operação de administração de cartão de crédito. 6. Forçoso é reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar a lide. Sucede, segundo determina o artigo 51, III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, ressalvada a hipótese de interposição de nova demanda perante o Juízo competente. 7. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da SENTENÇA mantido. 8. Custas e honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (TJ-DF - ACJ: 20140510093085 DF 0009308-88.2014.8.07.0005, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 10/02/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2015. Pág.: 229).
Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de a parte requerida não poder ser parte neste Juizado.
Face a virtualidade do processo, determino a extinção do feito haja vista a impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente.
Desta feita, determino o arquivamento e baixa dos autos, devendo a parte autora ser intimada para proceder o cadastro da ação na vara competente.
Intimem-se.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7005714-31.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: RÉU: JOSE CARLOS BORGHETTI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quantos aos embargos de declaração.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011750-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015161-43.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: RÉU: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO, VAGNER FERNANDES DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar manifestação quanto à defesa do réu, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000251-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: Nome: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA
Endereço: Rua Ângela Vieira, 2305, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-620
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro a diligência no endereço indicado pelo exequente no petitório retro, porque se trata do Cartório de Notas - 1º Ofício, já diligenciado nos autos.
2 - Desentranhe-se o MANDADO para nova diligência na administração do fórum de Ariquemes, haja vista que a ausência da executada foi circunstancial.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000156-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, Rua Diamante - Garimpo Bom Futuro, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: LINDALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RUA DIAMENTE, S/N, GARIMPO BOM FUTURO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: Nome: JULIANO DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua do Sol, 611, Bairro Areal da Floresta Próximo do Trevo do Roque, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-488
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Antes o esgotamento das diligências para localização do executado, declaro válida a citação por edital e rejeito as alegações do curador especial quanto à nulidade de citação, à medida que foram cumpridas os requisitos do art. 256 do CPC.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, acostando novo demonstrativo atualizado do débito, e requerendo o que entender pertinente para satisfação da dívida alimentar, em 5 dias.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7004377-07.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDSON CALSING
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: LUCEDALIA DE BARROS LIMA, ELIM CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido. Ante a inexistência de bens penhoráveis, c om fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011246-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FABIOLA MARIA CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005253-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME
Endereço: Travessa Freijó, 3423, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: IZILDA CONCEICAO DE LIMA
Endereço: Linha C-100, s/n, Poste 28, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009247-95.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ESTEVAO MODKOVSKI
Endereço: Rua Panamá, 2131, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-008
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro Dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 2.845,26, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009712-41.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LIDIANE DE SOUZA BELETE
Endereço: LINHA C-90 TRAVESSAO B-0, S/N, LOTE 86 GLEBA 67, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
Requerido: Nome: HUGO NUNES ARAUJO
Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 1717, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012039-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LINDAURA DAS FLORES LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008119-06.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: RÉU: SAMELA ESTEFANY OLIVEIRA FERNANDES XAVIER, GERSON MARTINS XAVIER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7011681-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: DONIZETE SKALKI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do objeto pleiteado neste feito, conforme petição de ID n. 21776148, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 21776148 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7007198-47.2018.8.22.0002
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: Nome: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER
Endereço: Rua das Nações, 1795, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-243
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido:
Vistos.
Intime-se o requerente para proceder a juntada das certidões de antecedentes cíveis, criminais, Justiça Federal, e negativa de débitos perante as fazendas municipal, estadual e federal, bem como junto ao Cartório de Protesto, no prazo de 10 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: LEONEL LOPES DE SOUZA - CPF: 041.211.472-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
Obs.: "Nomeio curador especial quaisquer dos Defensores Públicos para patrocinar a defesa da parte requerida citada por edital".

Processo n.: 7000495-71.2016.8.22.0002
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
RÉU: LEONEL LOPES DE SOUZA
Valor do Débito: R$ 95.628,25
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 886
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 16,56

Processo n. 7010973-07.2017.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: Nome: NADIR JORDAO DOS REIS
Endereço: Rua São Vicente, 2110, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Requerido: Nome: VALDIR RAUPP DE MATOS FILHO
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 5334, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DANIEL PINHEIRO DE MACEDO
Endereço: Lote 50, Gleba 35, KM 512, Lado direito da BR - Sentido Jaru/Ariquemes, Rodovia BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, frente ao novo contrato de arrendamento, ou impulsionar o feito, providenciando a citação da parte requerida, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008953-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BETHANIA BRAGA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012204-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$10.123,33 (dez mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: NILCEIA PEREIRA DA COSTA, RUA GARÇA 4044, - ATÉ 4276/4277 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia dos documentos pessoais de identificação e do comprovante de residência, esclarecendo qual exatamente é o seu endereço residencial.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011978-30.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIAS GUEDES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada (s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012577-66.2018.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
Valor da causa: R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: MARINALVA DA COSTA SILENCIO, GLEBA 6 LINHA B-94, LOTE 12 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALIPIO PEDRO DOS SANTOS, LINHA B-94, LOTE 12, GLEBA 6 LINHA B-94, LOTE 12, GLEBA 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TURBADORES DESCONHECIDOS, SEM ENDEREÇO, APARECIDO APAZIAN, LOTE 166, GLEBA 05 LINHA B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA PEREIRA, LOTE 11 LINHA B-94, GLEBA 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório outorgado pelos autores contemporâneo à data do ajuizamento da ação.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005353-48.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: NUNES & RODRIGUES LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011909-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MATILDE FIUZA MARTINS FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000473-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2478, - de 2432 a 3022 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: Nome: R2M FERTILIZANTES EIRELI - ME
Endereço: Rodovia BR-277 Curitiba-Ponta Grossa, 4544, - de 4097/4098 a 7931/7932 (trechos posteriores pertencem a(o) Campo Largo), Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 82305-200
Nome: SOMA ATIVOS E COBRANCAS EIRELI
Endereço: Rua Treze de Maio, 336, - até 469/470, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-270
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730, GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR37302, RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713
Vistos
1 - Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes informando que o título objeto deste feito está cancelado e que os emolumentos correrão às expensas da requerida R2M Fertilizantes Eireli - ME.
2 - Após, retornem ao arquivo.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010686-78.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDIO LOPES DA SILVA
Endereço: Avenida Hortência, 1800, -, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-739
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: Nome: NORANEIS BARBOSA SALAZAR
Endereço: linha B86 lt 75, 75, zona rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro o pedido retro, por se tratar de diligência de responsabilidade da parte exequente em localizar os bens passíveis de penhora.
2 - Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7005242-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEI ALVES DOS REIS, VIVIANE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
RÉU: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação homologatória de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável com efeitos apenas entre as partes,

guarda, alimentos e visitas, consoante transação firmada na petição inicial do ID n. 18007308. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo descrito na inicial.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável com efeitos apenas entre as partes, guarda, alimentos e visitas em relação ao filho Miguel Ribeiro dos Reais, firmado entre as partes, nos termos da petição inicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002566-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIANA DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua Caracas, 983, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-094
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: ELUÉSIO DISA BRUSTOLON
Endereço: LOTE 02, GL 45, TB 20, S/N, ZONA RURAL- OFICINA DO LUIS, ENTRE AS LINHA C-75 E C-80, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: GERALDA DIAS FONSECA BRUSTOLON
Endereço: LOTE 02, GL 45, TB 20, S/N, ZONA RURAL- OFICINA DO LUIS, ENTRE AS LINHA C-75 E C-80, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Vistos
1 - Ante a realização da Semana da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2018, às 9:00 horas.
2 - Intime-se pessoalmente a parte autora e os requeridos na pessoa de sua patrona.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte autora.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004251-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ LOURENCO DA SILVA
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 3938, - até 3947/3948, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-784
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos
1 - Nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista, para realizar a perícia nestes autos.
2 - Intime-se-o na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000230-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: LUCIELY FERREIRA DA FONSECA
Endereço: Rua Monte Negro, 2256, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-308
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Considerando que não há mais controvérsia a ser dirimida por este juízo à vista da anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012484-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: YSABELLY VITORIA DE SOUZA
Endereço: RUA CURIÃ, 1538, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO
Endereço: AV. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 2625, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000 Endereço: AV. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 2625, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - À vista da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 05/11/2018, às 9:45 horas, para coleta do exame de DNA.
2 - Intime-se a autora, na pessoa de sua representante legal, para se fazer presente na companhia da criança.
3 - Intime-se o requerido para comparecer ao ato de posse de seus documentos pessoais e da quantia de R$ 320,00 para pagamento dos honorários advocatícios. Cientifique o requerido do teor da Súmula n. 301 do STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012748-91.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 3599, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: GESSICA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rondominas, S/N, RUA TANCREDO NEVES, RUA TANCREDO NEVES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-990
Nome: JOAO VITOR DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rondominas, S/N, Prefeitura do Distrito de Rondominas, RUA TANCREDO NEVES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-990
Nome: KAUANY DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rondominas, S/N, RUA TANCREDO NEVES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-990
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Requerido: Nome: JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA
Endereço: localizado a 2 Linha, Assentamento Sol Nascente "G, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Vistos.
1- Conforme determinado no DESPACHO de ID 15321776, intime-se o Ministério Público, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para que se manifeste, em 03 dias, acerca do laudo de avaliação de ID 18777386.
2- Caso não haja impugnação ao valor da avaliação judicial, expeça-se alvará judicial para a alienação dos mesmos, conforme já deferido no DESPACHO de ID 15321776, mediante depósito nos autos do valor integral auferido e prestação de contas, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005513-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011667-73.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171
Requerido: EXECUTADO: ALVES & PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006631-16.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: RÉU: DOMINGOS BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007776-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS PASSONI, NAYARA DARTIBA PASSONI, MARIANY DARTIBA PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: RÉU: PROVINO POZZA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005225-91.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011734-04.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731

Requerido: DEPRECADO: PRESTADORA DE SERVICOS RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntaer nos autos o recolhimento das custas informadas na petição ID n. 21723636
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011483-54.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MIRIAN CARLA LONGO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: RÉU: ADRIANA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008730-56.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: RÉU: CLAUDINEI RAZINI
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010900-98.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: RÉU: MARCIANO LACERDA JAHEL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010961-56.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: RÉU: STANISLEY DE SENA BRITO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014860-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: EDUARDO JOSE GIACOMET, NATASHA OSELAME VALENTI, DEBORA LUCIANE GIACOMET, HUMBERTO GIOVANI GIACOMET
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286
Requerido: INVENTARIADO: JOSE VITOR GIACOMET, MARIA ISABEL RECH
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a inventariante
intimada para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, NCPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, NCPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do NCPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009900-63.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: GISLENE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno, face o decurso de prazo para pagamento ou garantia de juízo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010484-33.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: REQUERIDO: JEFERSON SOUZA SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003780-38.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: RÉU: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória para providências quanto a distribuição
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003707-03.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GALDENIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do TRF, para manifestação.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010931-55.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FARMACIA BARRA GRANDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar número de conta bancária para transferência dos valores penhorados.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010724-56.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LEANDRO GOMES TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Requerido: EXECUTADO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004387-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE HORACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011093-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa,

dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010289-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NEMIR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002566-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIANA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: ELUÉSIO DISA BRUSTOLON, GERALDA DIAS FONSECA BRUSTOLON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/11/2018, às 9:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.
A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003989-07.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: EXECUTADO: CELIA ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004903-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001069-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ODEIR CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 10 dias, acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, desde que não sejam essenciais ao serviço prestado pela executada.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008083-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HEITOR SILVA BARROS, ELSA CARVALHO SILVA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA -

RO0004476
Requerido: RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte ré, intimada para no prazo de 05 dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008799-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CICERO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015144-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, apresentar novo cálculo a título de verba retroativa, para inicio da fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão da comprovação do implemento do benefício.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013686-86.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para providenciar os meios necessários ao cumprimento do MANDADO de penhora.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011206-67.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: GABRIELLY SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: EXECUTADO: JOBSON FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de justificativa do Requerido.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008107-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: RÉU: JUCELINA MARIA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo de avaliação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010395-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA ANGELA ANACLETO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006238-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002244-26.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA, GILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: RÉU: NILZA DA SILVA CRUZ, MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes requeridas, intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013711-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIA VALERIA DE CASTILHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006462-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: RÉU: FRANCINEIDE SOARES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006307-60.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Requerido: REQUERIDO: NILCIMAR LIMA BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624, NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004295-39.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NILZABETH CAPACIO MOSCHEM, ADALTO CAPACIO, DALVA CAPACIO MONTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada requerer o que entender pertinente, em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014464-56.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILLIAM ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida consoante ID Nº 21655402, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004292-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: RÉU: PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA, THEOPHILO ALVES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução de Carta Precatória devolvida parcilamente, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003297-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: YVES GALLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: DANIEL DE ALCANTARA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014464-56.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILLIAM ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 280,36 (duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007405-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA - ME, ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo id n. 21855588.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007963-18.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: FRANCILENE NEVES DE SOUSA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada(s) que foi deferido a suspensão do processo por 30 dias, conforme requerido.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006180-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ILDA MATEUS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002462-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO RIBEIRO BORBA, DAYANE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: GLEYCE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a esclarecer a qual processo se refere a petição de ID nº 21672939.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011010-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: MAYARA PIRES VAGULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição do executado.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007604-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: EXECUTADO: IAGO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008356-11.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARCIA ROEDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003190-27.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$34.044,94 (trinta e quatro mil, quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 1579, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA RIO GRANDE DO SUL 3286, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n. 20583442), contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que a relação processual sequer se formou (art. 485, §6º, NCPC).
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas na forma do artigo 485,§2º do NCPC.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
AriquemesAriquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:08
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: NARCISO KOPP - CPF: 603.801.102-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7010898-02.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
EXECUTADO: NARCISO KOPP
Valor do Débito: R$ 781,82
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1543
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 28,88

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005723-56.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Sequestro de Verbas Públicas, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da causa: R$308.028,84 (trezentos e oito mil, vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MILTON PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 3191, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID 21751750, posto que incluído no presente feito por equívoco, uma vez que seu teor diz respeito a andamento de outro processo, razão pela qual determino à escrivania que providencie a sua exclusão dos andamentos processuais do PJE.
2- Em prosseguimento ao feito, considerando que há divergência entre as partes quanto ao quantum debeatur, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos nos termos da SENTENÇA /acórdão proferida nos autos principais.
3- Vindo os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias e após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012212-12.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Casamento
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: ILMA MARQUES DA SILVA DIAS, RUA JOÃO PESSOA 2462 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo legal, a fim de incluir os filhos no pólo ativo, posto que são parte legítimas, ou para que apresentem a renúncia quanto aos direito pleitetado, no prazo legal, sob pena de indeferimento.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012489-28.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
Valor da causa: R$883,89 (oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA, RUA VILHENA 1895 SETOR 3 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012490-13.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$2.001,20 (dois mil, um real e vinte centavos)
Parte autora: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO, RUA LAJES 4607 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FRANCISCA DAIANE TORRES RAMOS, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3808, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificar a necessidade de diferimento das custas ao final, posto que formulou mero pedido, e por se tratar de baixo valor, considerando o valor da execução, ou para proceder a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012124-71.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$10.578,46 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: MARLI RAIMUNDA DA SILVA, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1785 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela de urgência antecipada para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título DMI 0215165003, no valor de R$289,23, protocolo n. 8187/2018 do Tabelionato de Protestos de Ariquemes, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito protestado, o que torna o protesto indevido, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 16 DE NOVEMBRO 2018, ÀS 09:00 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
11- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
12- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
13- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE ARIQUEMES. (instrua-se com cópia da certidão positiva de protesto)
14- SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012269-30.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$4.201,32 (quatro mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: PABLO HENRIQUE MARQUES NUNES, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AMANDA MARQUES NUNES DOS SANTOS, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIArepresentado por Tatiana dos Santos Marques, 9 8500-4386 - PABLO HENRIQUE MARQUES NUNES, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AMANDA MARQUES NUNES DOS SANTOS, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Parte requerida: EDVALDO NUNES DOS SANTOS, RUA GARÇA 2422 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
(69) 9.8501-7073.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 20 DE NOVEMBRO de 2018, às 08:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.
2. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 36,7% do salário mínimo.
O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora da parte autora, mediante recibo, ou depositado em conta bancária p or ela indicada, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.
4. Intimem-se AUTOR E RÉU para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.
5. Processe-se com gratuidade.
6. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública via sistema PJE.
7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012245-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$141.598,36 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: ANTONIO LUZ DE SOUZA, AVENIDA CUJUBIM 3291 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JANILDO SCHMOOR, ALUIZIO FERREIRA 1037 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR, AVENIDA CUJUBIM 2185 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1- Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 34, da Lei Estadual de Custas Forenses.
2- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justificam, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se dessume do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).
3- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob o código 1001.1, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
4- Fica o autor ainda intimado a acostar aos autos, em 15 dias, a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel objeto da lide, esclarecendo acerca do interesse de agir para o ajuizamento de ação de imissão na posse, haja vista que fundada em direito real de propriedade mediante comprovação do registro imobiliário em cartório competente em nome do autor.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006053-53.2018.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
Parte autora: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: STEPHANO FOLETTO, RUA GETÚLIO VARGAS 1973, CENTRO KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON ARI FOLETTO, AVENIDA JAMARI 1984, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 7365776, para satisfação do objeto pleiteado neste feito, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n.21887134, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012013-87.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais
Valor da causa: R$8.477,32 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR40665, RUA REGISTRO 4444, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDILENE SANTOS PIRES, RUA TARIMATÃ 2250, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, postulando pela desistência da execução.
Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008912-42.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Alimentos, Fixação, Dissolução
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: A. A. P., RUA UMUARAMA 4427, FUNDOS DA IGREJA PENTECOSTAL DE JESUS CRISTO SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. G. C. A., RUA UMUARAMA 4427, JARDIM DAS PALMEIRAS SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. A. P., ÁREA RURAL sn, RODOVIA 257 PROJETO ASSENTAMENTO MIGRANTES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, RUA FORTALEZA 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935, SEM ENDEREÇO
Vistos.
FRANCISCO ALVES PEIXINHO e MARIA DAS GRAÇAS CRUZ ALVES ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 20/06/2014 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum, advindo da união 01 filha menor, cuja guarda pretendem regulamentar de forma unilateral com a genitora, estabelecendo visitação e alimentos a ser pago pelo gentior na forma descrita na inicial. Postularam pela decretação do divórcio, permanecendo o cônjuge virago com o nome de casada. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda, visitas e alimentos nos termos descritos na inicial (ID 21651474).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando da guarda, visitas e alimentos à filho menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal FRANCISCO ALVES PEIXINHO e MARIA DAS GRAÇAS CRUZ ALVES, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os

deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo o cônjuge virago com o nome de casada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2014 2 00043 247 0011057 09, o divórcio do casal, sem partilha de bens, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7012967-07.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MICAEL HANNIG MORETES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435, WILSON BELCHIOR - CE0017314
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010951-80.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO, RUA LIBERDADE 5201 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA com vistas ao recebimento dos valores recebidos pela parte autora no curso da ação a título de tutela antecipada.
2- Todavia, verifico que o pedido é incabível, haja vista que este juízo abraça o posicionamento de que as verbas pagas ao autor no curso da ação possuem caráter alimentar e, portanto, são irrepetíveis, sendo incabível o pedido de restituição dos valores pagos.
3- Em razão deste posicionamento, este juízo não determinou na SENTENÇA proferida nos autos a restituição dos valores a título de antecipação de tutela, limitando-se ao comando de revogação da tutela antecipada, não havendo, por consequência, comando sentencial de condenação neste sentido, o que torna incabível o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo INSS. Registro que a SENTENÇA proferida transitou em julgado sem a interposição de qualquer recurso pelas partes.
4- Ante o exposto, indefiro o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo INSS, por falta de comando sentencial correspondente que o justifique e, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012423-48.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: DEBORA ALINE ALVES DE MELO, AVENIDA SANTOS DUMONT 686 NOVA AMÉRICA - 45988-484 - TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: ALVISNEI SOUZA NOGUEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3365, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
1- Cumpra-se servindo a presente de MANDADO
2- Após, devolva-se a origem, com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012556-90.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: PIS - Indenização, PIS/PASEP, Liberação de Conta
Valor da causa: R$4.176,94 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: PAULO HENRIQUE HAUT MATSUMOTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4431 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONNI HARRISON MATSUMOTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4431 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO HAUT MATSUMOTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4431 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZA MARIA AMARAL PERON OAB nº RO9776, ALAMEDA GIRASSOL 2191 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
1- Porcesse-se com gratuidade.
2- Ao Ministério Púlico.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012288-36.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)
Parte autora: ANA LIVIA GUERRA BRAGA, RUA IPORÃ 5389 JARDIM PARANÁ - 76871-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TECIO BRAGA SANTANA, AVENIDA SAIONARA 386, 1 ANDAR IAPI - 40330-275 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, que corresponde atualmente a R$ 286,20.
O valor dos alimentos deverá ser depositado na conta bancária indicada pela genitora da autora, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
2. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da juntada da prova da citação nestes autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.
3. Processe-se com gratuidade.
4. Ciência ao Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012160-16.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ISABEL ALVES PAIVA, ÁREA RURAL RO 257, KM 40, ACAMPAMENTO ARRAIAL DA VITÓRIA - SAO FRANCISCO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, RUA GOIAS 3409 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de espelho de indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício objeto da lide contemporâneo ao ajuizamento da ação, pois o acostado aos autos data de 11/2016, aproximadamente dois anos atrás, sendo o mesmo ineficiente para embasar o pedido judicial de concessão de auxílio-doença que exige a demonstração de incapacidade para ao trabalho em decorrência de estar o segurado em período de tratamento.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012433-92.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar
Valor da causa: R$17.172,00 (dezessete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: CLEUSA MARIA SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1211, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, a condição de companheira e dependente da autora.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 11:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0019876-58.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Catâneo & Cia Ltda, Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda, Mineradora Porto Franco Ltda
Advogado:Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007608-11.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Edmilson Del Vecchio
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Executado:Salvador de Castro
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0003853-08.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucélia Cerdeira Barboza
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:Nelson Oliveira Santana, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Custas
Fica a parte requerida (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 167,93, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000693-43.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mega Veículos Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Juscilene Cavalcante de Melo
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 307/311.

Proc.: 0014990-16.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Executado:Edithe Ianoski da Silva, Oriel Novais de Souza
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido. Bem como, juntar o calculo atualizado da dívida.
PORTARIA n. 024/2018
A Doutora DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, no uso de suas atribuições legais e conforme artigos 32, parágrafo 2º e 34 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, resolve:
Art. 1o – Deflagrar visita correicional ordinária nas serventias notariais e de registro de Cacaulândia, Monte Negro, Alto Paraíso, Rio Crespo, Cujubim e Ariquemes, a ser realizada na sede de cada serventia, mediante o seguinte cronograma:
I – Cartório de Notas e Registro Civil de Cacaulândia – 22/10/2018, às 14:30 horas.
II – Cartório de Notas e Registro Civil de Cujubim – 29/10/2018, às 14:30 horas.
III – Cartório de Notas e Registro Civil de Rio Crespo – 24/10/2018, às 14:30 horas.
IV – Cartório de Notas e Registro Civil de Monte Negro – 25/10/2018, às 14:30 horas.
V – Cartório de Notas e Registro Civil de Alto Paraíso – 26/10/2018, às 14:30 horas.
VI – 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes – 05/11/2018, às 14:30 horas.
VII – Tabelionato de Protestos de Ariquemes – 12/11/2018, às 14:30 horas.
VIII – 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes – 07/11/2018, às 14:30 horas.
IX – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes – 08/11/2018, às 14:30 horas.
X – 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes – 09/11/2018, às 14:30 horas.
Art. 2o – Remeta-se cópia desta portaria a todas as serventias listadas acima, à Corregedoria Geral de Justiça, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção de Ariquemes/RO para conhecimento.
Ariquemes, 28 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza Corregedora Permanente

Proc.: 0006673-97.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:Ivo Ferreira de Araujo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000401-19.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:S A Martins Construtora Ltda Epp, Sergio Andrade Martins, Regiane Fink
Autor
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos documentos de fls 213/226.

Proc.: 0004870-74.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Edvanei Riato Pinheiro
Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0002604-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Pires
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0008990-05.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Kelly Falleiros Polisel
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Executado:Banco Nossa Caixa, Banco do Brasil S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Fica a parte Requerida (Banco do Brasil S/A), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto aos extratos das contas judiciais.

Proc.: 0009372-56.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angelo Dore Gonçalves, Florisval Alves, Zita dos Anjos Souza Santos, Pedro Inacio da Silva, Agenor José dos Santos
Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0020146-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose da Silva Morais
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009421-05.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ederval Cortes de Sousa
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini (OAB/SP 198040), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
FINALIDADE:
Fica a parte requerida intimada do desarquivamento dos autos, ficando o mesmo a disposição em cartório pelo prazo de 15 dias.

Proc.: 0002863-12.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jamil Lopes
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878), Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Requerido:Banco Itaucard S.a
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
DESPACHO:
O requerido cumpriu espontaneamente a obrigação, e o requerente concordou com o pagamento, pleiteando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.Expeça-se o competente alvará na forma como requerida. Assim, uma vez cumprida a SENTENÇA, arquive-se os autos.Int.Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002102-54.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza de Jesus
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Retorno do STJ:
Manifeste a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto ao retorno dos autos do STJ.

Proc.: 0008390-13.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Benedita Macedo
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gezilda Vieira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Vanessa dos Santos Lima (5329)
Alegações finais:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias, conforme determinação de fl. 159 em audiência realizada no dia 25 de outubro de 2017.

Proc.: 0011402-69.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. P. da S.
Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Executado:J. M. da S.
Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB-RO 569), Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
Petição:
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte executada de fls. 203/212.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493
e-mail:aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005554-40.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MANOEL DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008355-55.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/07/2018 09:28:40
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: PASCOAL DOS SANTOS GONZAGA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 19864122) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011561-77.2018.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Protocolado em: 06/09/2018 17:48:43
Requerente: MARIA REGINALDA DA SILVA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: JOSE SILVA
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se o valor da causa no PJE, nos termos da petição de ID 21654014.
3. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE JOSÉ SILVA.
4. Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que a presente ação visa a partilha de bens entre os requerentes e, conforme narrado na inicial, os bens somam valor considerável. Contudo, visando evitar prejuízos às partes, difiro o pagamento das custas para o final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição/homologação do formal de partilha.
5. Processe-se em segredo de justiça.
6. Comporta o processamento na forma de arrolamento, conforme art. 665 do CPC. Portanto, nomeio a herdeira EDNA SILVA como inventariante, servindo o presente como termo.
7. Ao Ministério Público para manifestação.
8. Em seguida, retorne concluso.
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002202-74.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/02/2016 10:31:19
Requerente: MARIA GOMES DO O
Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601
Requerido: ITAÚ UNIBANCO S/A
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A
DESPACHO
Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento do valor incontroverso, depositado pelo requerido (ID 21535270).
Intime-se a requerente para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, sob pena de arquivamento pelo cumprimento, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, uma vez cumprida a obrigação, arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012570-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 16:12:33
Requerente: ROBERTO TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos suficientes que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 15 de Outubro de 2018 a partir das 09 horas, no endereço Avenida Jamari,

n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 1 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004290-17.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Protocolado em: 21/09/2018 09:57:35

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: CRISTIANE APARECIDA DE FARIA e outros (3)

Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876 Endereço: Alameda do Ipê, n. 3416, Travessa Guarantã, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB: RO0003779 Endereço: Av. Tancredo Neves, 3450, 1º Andar, Sala 02, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76872-848 Advogado: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB: RO0004993 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DESPACHO

Recebo o feito neste Juízo, ratificando os atos já praticados até o presente momento.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 21590925.

Ariquemes, 1 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012464-15.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/09/2018 11:00:47

Requerente: LUCIENE LUCIO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor da

autora, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 O laudo médico contemporâneo acostado ao feito atesta que a autora é portadora da enfermidade alegada, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além, é inquestionável a qualidade de segurada, vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 05/03/2016, tendo sido ainda em 31/10/2017 reconhecido o direito ao recebimento do citado benefício pela via judicial através do processo 7001522-55.2017.8.22.0002.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 15 de Outubro de 2018 a partir das 09 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010612-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/08/2018 09:57:19
Requerente: LUCIA MARIA DE SOUSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
O documento de ID 21003279 não é suficiente para comprovar o indeferimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, uma vez que não se trata da DECISÃO proferida pela Autarquia ré, mas tão somente a informação de que o benefício encontra-se "cessado".
Dessa forma, intime-se novamente a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o DESPACHO de ID 20773553, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014154-50.2016.8.22.0002
REQUERENTE: E. D. A. M.
REQUERIDO: S. D. O. A. M.
Intimação INTIMAÇÃO SENTENÇA (2ª PUBLICAÇÃO)
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011795-93.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2017 10:43:54
Requerente: DARCY DE SOUZA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DARCY DE SOUZA DE BARBOSA DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria por idade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos do benefício pleiteado no ano 2014, quando ingressou com pedido de aposentadoria por idade na via administrativa, cujo benefício foi concedido no dia 04/03/2014, contudo, estranhamente o requerido cessou o benefício sem qualquer justificativa, motivo pelo qual pugnou pela condenação do requerido a condenação do período retroativo, a contar da cessação indevida ou do requerimento administrativo e pagamento de indenização por danos morais face a cancelamento indevido.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 13577196).
Citado o réu apresentou contestação (ID 14252545) alegando, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que além do requisito etário necessita comprovar o período de carência. Pugnou pela improcedência do pedido.
Houve impugnação à contestação (ID 16175885), na qual a autora informou que os requesitos estão demonstrados, tanto que em 22/11/2017 o requerido restabeleceu o benefício de aposentadoria.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária que a autora Darcy de Souza de Barbosa da Silva ao INSS visando a concessão de aposentadoria por idade urbana.
O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que não há necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria, cuja comprovação dos fatos depende exclusivamente de prova documental/material, a qual já se encontra carreada ao feito. Por esta razão, passo a decidir a demanda.
O benefício pleiteado é disciplinado nos artigos 18, I, b; 25, II, e artigos 48 usque 51, da Lei 8.213/91.
A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, conforme se extrai do artigo transcrito abaixo.
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
Na aposentadoria por idade, a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91).
O requisito etário é fato indisputado. No presente caso, a autora nasceu em 28/12/1949 (ID 13573456), contando, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade.
Da análise dos autos, nota-se que em 04/03/2014 (ID 13573668) o requerido concedeu o benefício da aposentadoria por idade na via administrativa, época em que a requerente contava com 64 anos de idade.
Observa-se que após a cessação do benefício, pelo ID 13574316 o requerido indeferiu o pedido apresentado no dia 01/01/2016 sob argumento não ter preenchido o requisito quanto a carência mínima exigida.
Em sua contestação o requerido alegou que restou apurado número inferior de contribuições exigidas por Lei para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
No caso, não obstante as argumentações expedidas pelo réu, tenho que existe prova suficiente de que a autora, na data do requerimento administrativo (ID 13574316), já havia preenchidos todos os requisitos para o gozo do benefício pleiteado, tanto que o requerido já havia inclusive concedido o benefício e cessado sem justificativa.
A tese do requerido de que a autora não havia preenchido a carência necessária se mostra estampadamente inverídica, notadamente porque conforme documento encartado no ID 16175889 percebe-se que em 22/11/2017 o requerido voluntariamente restabeleceu pela via administrativa o benefício de aposentadoria por idade.
Assim, é evidente que a requerente havia demonstrado ter preenchido todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, contudo, o requerido sem tomar as cautelas necessárias concedeu e depois cessou injustificadamente o referido benefício.
Neste contexto, em razão de não ter restado demonstrada data da efetiva cessação indevida do benefício, compreendo como data correta para o cômputo do período retroativo devido em favor da autora a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, dia 01/01/2016 (ID 13574316).
No que diz respeito à demonstração da existência de dano moral, estabelece a doutrina a premissa de que não cabe à parte provar a existência do dano moral, uma vez que a própria natureza do direito lesado inviabiliza tal comprovação, pois não há forma exata de se estabelecer o grau de sofrimento, de abalo moral que percebe o indivíduo, razão pela qual se estabelece que o dano é decorrente existência material da conduta antijurídica praticada pelo ofensor.
No caso em apreço, a conduta da autarquia previdenciária consistente em cessar o pagamento de prestação previdenciária de titularidade da autora teve como efeito direto a privação da segurada à percepção de verba de caráter alimentar por considerável período de tempo (2016 a 2017), situação que indubitavelmente gera transtornos de ordem material afetos à própria subsistência da segurada, bem como sua reputação perante terceiros, decorrente da impontualidade no pagamento de seus compromissos.
Neste sentido, merece referência aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que em análise de caso análogo, reconheceu a existência de dano moral em virtude da cessação indevida de benefício previdenciário:
PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO

INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. CÁLCULO DAS PARCELAS EM ATRASO. RESTABELECIMENTO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111, STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelação interposta em face de SENTENÇA que julgou procedente pedido de reestabelecimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural c/c indenização por danos morais. 2. A Autarquia Previdenciária não acostou aos autos, cópia do que se pudesse conter no alegado procedimento administrativo revisional a iniciativa de assegurar à Autora a oportunidade para se defender, o que pode ser interpretado com um indicativo de não ter havido ampla defesa. Quando assim ocorre, não há como se possa deixar de considerar ilegal e arbitrário o ato que, no caso, suspendeu a aposentadoria que a ora Recorrida percebia. 3. A responsabilidade do Estado concretiza-se sempre que ocorra um dano juridicamente reparável, além de reclamar ofensa a algo que o ordenamento jurídico reconheça em favor de um sujeito de direito. Dano juridicamente reparável pressupõe variações no plano patrimonial econômico e moral do indivíduo. 4. Dano moral configurado. Sofrimento, angústia, e privações financeiras, decorrentes do não recebimento dos valores do respectivo benefício, dada a ilicitude do ato administrativo de cessação dos proventos, tendo como base uma informação infundada do óbito da mesma (causador de sérias privações e constrangimentos). 5. Reconhecida a ocorrência do dano moral ao Autor. Indenização perseguida deve ser fixada no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), cifra que se revela razoável e que, em tudo, se ajusta ao balizamento tracejado no voto. 6. Correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora pela que Lei nº 11.960/09 (ação somente foi ajuizada após sua edição). 7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC; SUM/111/STJ). 8. Parte que milita sob o pálio da Justiça gratuita, não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, descabe falar em ressarcimento das mesmas. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (itens 6 e 7).(TRF-5 - APELREEX: 00043460320144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 13/11/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 20/11/2014). Original sem grifos.

Uma vez reconhecida ocorrência da conduta, do dano, e do nexo de causalidade entre os mesmos, impende estabelecer a quantificação do dano no caso concreto. Muito se tem discutido acerca dos parâmetros que norteiam a fixação do quantum debeatur a título de indenização por dano moral.

Antes de mais nada, é preciso ter em mente as duas funções de conforto e segurança, neutralizadoras dos incômodos e constrangimentos decorrentes do fato danoso, bem como a função punitiva e premonitória, que visa a coibir o agente de praticar novamente o dano. A reparação deve ser moderadamente arbitrada, de modo a evitar a perspectiva de lucro fácil em detrimento da parte adversa, mas deve considerar a necessidade de reparar com justiça o dano sofrido.

Estabelecidos esses parâmetros norteadores iniciais, ressalte-se o período em que a autora restou privada de verba de cunho alimentar, associado a sua hipossuficiência financeira, já que o referido benefício possui renda mensal no valor de um salário mínimo.

Nesse cenário, sopesados os elementos acima indicados, entendo por bem fixar a título de dano moral a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pela ré. Valor inferior implicaria incapacidade de a sanção revestir-se de seu caráter pedagógico, inibidor de novas condutas danosas; por outro lado, montante superior representaria enriquecimento sem causa do demandante.

Destarte, concluiu-se que na data do requerimento administrativo (dia 01/01/2016) a autora já havia preenchido todos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, 60 anos de idade e 180 contribuições mensais no RGPS (art. 48 c/c 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

De igual forma, considerando que o contexto dos autos fora suficiente para demonstrar que o requerido concedeu e posteriormente cessou o benefício de aposentadoria por idade, apresentando justificativa destoante da realidade, comprova com clareza a conduta abusiva e danosa à requerente, motivo pelo qual a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, também é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) Implementar a favor da autora, DARCY DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, devido desde a data do requerimento administrativo que ocorreu em 01/01/2016 (ID 13574316), no valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária, devendo, ainda, pagar as verbas retroativas até a efetiva implementação ocorrida 22/11/2017 (ID 16175889), 2) Pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e a correção monetária, ambos computados a partir desta SENTENÇA.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros referentes ao item 1, devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P.R.I.Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido os prazos, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 1 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006347-76.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 09/06/2016 11:31:39

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: IVO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente

intimada, CONVERTO o bloqueio de ID 14621122, em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se o necessário para transferência dos valores em favor da exequente, conforme requerido.
4- Ao exequente para atualização dos cálculos.
5- Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007245-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/06/2018 16:40:02
Requerente: ANA RITA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANA RITA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito, postulando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Inicialmente, este Juízo determinou a intimação da parte autoria para apresentar a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré com relação ao benefício ora pleiteado com data contemporânea ao ajuizamento da ação (ID 19032517).
Devidamente intimada, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 21402493.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que Ana Rita Silva dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não formulou pedido administrativo contemporâneo referente ao pretendido benefício. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida.
Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente."(grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, o requerente não trouxe ao feito documento hábil para demonstrar seu interesse processual, mesmo intimado para tanto. A DECISÃO administrativa juntada ao feito é datada de 20/09/2016, ou seja, quase 02 (dois) anos antes da data da propositura da ação e, por esse motivo, não é suficiente para demonstrar o interesse de agir da autora, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, III c.c. Art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008360-48.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/07/2016 12:25:55
Requerente: ELISANGELA RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787; DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados no ID 18411026.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 795,43, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7015086-04.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DE PAULA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR CÁLCULOS E REQUERER O QUE DE DIREITO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Processo: 7011110-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. S. S.
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 28 dias do mês de agosto de 2018, na sala de audiências da Segunda Vara Cível da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava a Meritíssima Juiza de Direito, Dra. Elisangela Nogueira, comigo Denise Marta Balensiefer, Escrevente Autorizado, foi aberta às 10hOOmin., a audiência de Interrogatório para esta data, nos autos de n. 7011110-86.2017.822.0002 de Processo de Levantamento de Interdição requerido pelo Evilane Souza Santos contra Jeovanildo Rodrigues Oliveira. Feito o pregão, declararam-se presentes o Representante do Ministério Público, Dr. Otávio Xavier de Carvalho Junior, o Defensor Público, Dr. Elizio Pereira Mendes Junior, o requerido e a autora. Iniciados os trabalhos a Juíza de Direito informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, 11, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (art. 405, 9 2° do CPP), contudo, caso haja interesse na desgravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas. Tomado o depoimento pessoal do requerido em mídia (CO). Diante do depoimento pessoal do interditado, opinou favoravelmente ao pedido, dispensando a pericia médica. Em seguida, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte SENTENÇA: “Trata-se de pedido de levantamento de interdição em que Evilane Souza Santos e Jeovanildo Rodrigues Oliveira, requerem o levantamento da interdição desse ultimo alegando que sua incapacidade foi temporário em razão de sequelas de um acidente automobilistico estando atualmente apto para gerar todos os atos da vida civil. Ouvido nesta oportunidade, restou confirmado as informações da inicial e contatado que Jeovanildo já está gerindo todos os atos de sua vida civil há aproximadamente 02 anos, sem dificuldades. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Pelo exposto, considerando que o interditado demonstrou capacidade de gerir a sua vida, concluo ser o interditado capaz de fato, tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Ante o exposto, LEVANTO A INTERDiÇÃO de Arlinda, declarando-o capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1° do atual Código Civil, desonerando a autora do cargo de curadora do requerido. Na forma do artigo 756, 930 do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, averbando-se no Registro Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC. P. R. I. C. Saem os presentes intimados.” E nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Denise Marta Secretária do Juízo, o digitei e o subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007150-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JOSE FRANCISCO XAVIER
DECISÃO
1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e por inexistir falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado, fixando como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se a residência, objeto da ação, foi edificada em área de APP e/ou se encontra em área de risco.
1.1 Ante a imprescindibilidade da realização da perícia para o deslinde do feito, e tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial na petição inicial, defiro a produção de prova e nomeio como perito judicial o Engenheiro Florestal Tiago José Strapasson Pavelegini, inscrito no CREA n. 18997-D/MT que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma.
1. 2 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
1. 3 Com a vinda da proposta, intime-se as partes para se manifestarem, devendo o autor comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).
1.4 O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
1. 5 As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.
1. 6 O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC).
1.7 Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Aguarde-se a resposta do perito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015213-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/12/2016 16:03:37

Requerente: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: FATIMA DA CONCEICAO DIOGO
DESPACHO
1. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da SENTENÇA flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)
2. Assim sendo, Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias.
3. Em seguida, retornem conclusos para que seja efetivada a penhora on-line junto ao BACEN-JUD.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012532-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2018 19:19:58
Requerente: APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011054-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/08/2018 10:12:56
Requerente: ALFREDO RIBAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que, intimado a emendar a inicial, o requerente limitou-se a juntar novamente ao feito o documento de ID 20989941, não atendendo ao DESPACHO de ID 20999926.
Dessa forma, intime-se mais uma vez o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do DESPACHO acima mencionado, acostando ao feito DECISÃO administrativa referente ao benefício ora pleiteado, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, formulando novo pedido perante a Autarquia ré, caso necessário, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012002-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/09/2018 08:21:57
Requerente: JOSE RAQUEBAQUE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. Exclua-se do polo passivo da ação o INSS, uma vez que este é parte passiva ilegítima para a causa, pois não é parte da suposta relação contratual, mas apenas mero agente operacional, incumbido apenas de realizar os descontos determinados contratualmente.
3. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, de sua aposentadoria, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, sob a alegação de que não pactuou referido contrato.
3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
3.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o autor alega que não realizou o contrato de empréstimo em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que o requerente depende da aposentadoria para sobreviver.
3.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
3.4 Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria do autor parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2018 às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 Intime-se o requerido da audiência.
5.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012046-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/09/2018 09:34:51
Requerente: E. M. N.
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Requerido: J. R. N.
DESPACHO
Considerando que, por equívoco, o presente feito foi encaminhado a este Juízo por direcionamento, redistribua-se por sorteio a uma das Varas Cíveis desta Comarca para processamento.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012836-95.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 25/10/2017 15:32:29
Requerente: IVANA GUEDES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
3. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
4. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
5. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
6. Todavia, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, à vista de bens penhoráveis.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011994-81.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 17/09/2018 17:20:16
Requerente: GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: BENEDITA DE MEL MIRANDA
DESPACHO
Antes de deferir citação por edital, necessário se faz o esgotamento de todas as diligências para localização da parte requerida. Para utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, é fundamental que a parte autora informe o nome da genitora da requerida e/ou data de nascimento, CPF.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando as informações acima, sob pena de indeferimento.
1Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012440-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2018 16:18:57

Requerente: L. R. M. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisando a petição inicial, verifica-se que, na qualificação das partes, consta como autora da ação apenas a menor Lauriany R. M. d. O., representada por sua genitora Claudinéia Martins Sobrinho.
Contudo, no relato dos fatos e nos pedidos, entende-se que tanto a menor como sua genitora figuram no polo ativo da ação.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo os fatos narrados acima e, caso a Senhora Claudinéia deva integrar o polo ativo da ação, deverá proceder as devidas adequações, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009968-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/08/2018 12:12:21
Requerente: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme se extrai dos documentos acostados ao feito, a Autarquia ré reconheceu, na via administrativa, o direito do requerente ao recebimento do benefício até o dia 21/06/2018. Dessa forma, para que reste demonstrado o interesse de agir para ajuizamento da presente ação, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do benefício ora pleiteado na via administrativa, a fim de que, caso o pedido seja indeferido, justifique-se o prosseguimento do presente feito.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009746-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2018 16:14:46
Requerente: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
A pedido do requerente (ID 20796460), designo nova data para realização da perícia médica, a ser realizada com o perito o oftalmologista DR. FELIPE AUGUSTO BALBERDE - CRM -RO 003347 (e-mail: felipusco@hotmail.com), no dia 26 de Outubro de 2018, às 17 horas, na sede da Clínica CEMAG SAÚDE, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
No mais, cumpra-se os itens 6 e seguintes da DECISÃO de ID 20355325.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012045-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/09/2018 09:58:40
Requerente: EDSON PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: EDVALDO PEREIRA SARAIVA e outros
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de informar a qualificação completa dos requeridos para viabilizar a citação destes, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015177-31.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 31/01/2017 17:02:00

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: NILSON FRANCISCO DE JESUS e outros (5)
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178 Endereço: Rua Fortaleza, 2645, eSCRITORIO DE aDVOCACIA, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, nota-se que no ID 17439066 o Ministério Público requereu algumas providências sendo estas analisadas nesta data e assim manifesto:
Defiro o pedido constante no item 4, visando o cumprimento do disposto no artigo 254 do CPC, considerando que os requeridos Auto Posto Silvestre Comércio de Combustíveis Eireli e Guilherme Falcão Silvestre de Jesus foram citados por hora certa, encaminhe-se por correios para o endereço descrito na inicial a fim de dar ciência da citação por hora certa.
Ao cartório para providenciar certificação quanto ao decurso dos prazos dos requeridos para contestar.
Já no ID 17647851 o autor requereu a exclusão da requerida DIONILSE LESEUX do polo passivo, extinguindo-se o feito em relação a ela sem resolução do MÉRITO.
Destarte, considerando que o Ministério Público diligenciou a fim de apurar a relação da requerida Dionilse Leseux e ao final concluiu pela ilegitimidade da requerida, acolho o pedido de desistência.
Desta feita, considerando o pedido do autor não se mostra conveniente o prosseguimento em relação a ré, face a evidente falta de interesse processual, declaro o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação a requerida DIONILSE LESEUX.
Concernente ao pedido de aditamento constante no ID 17647851 alínea b, nota-se que o autor requereu a exclusão do imóvel urbano Lote 01, Quadra 01 (Autônomo), Bloco C, Setor 5, matricula no Cartório de Registro de Imóveis n° 25097, registrado em nome da requerida DIONILSE LESEUX, e inclusão do imóvel urbano Lote 01, Quadra Comercial, Bloco C, Setor 5, sem registro no Cartório de Imóveis, mas cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano em nome do requerido GUILHERME FALCÃO SILVESTRE DE JESUS.
Assim, considerando que as diligências empreendidas pelo Ministério Público demonstraram o equívoco quanto aos dados do imóvel face a proximidade dos imóveis, defiro o pedido da alínea "b", proceda-se a exclusão dos autos o imóvel denominado: imóvel urbano Lote 01, Quadra 01 (Autônomo), Bloco C, Setor 5, matrícula no Cartório de Registro de Imóveis n° 25097, registrado em nome de DIONILSE LESEUX, e torno sem efeito qualquer restrição e/ou penhora realizada no referido imóvel em relação a este feito.
Outrossim, em razão do deferimento do aditamento incluindo o imóvel urbano Lote 01, Quadra Comercial, Bloco C, Setor 5, sem registro no Cartório de Imóveis, mas cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano em nome do requerido GUILHERME FALCÃO SILVESTRE DE JESUS, intime-se o autor para, no prazo legal, requerer as providências que entender necessárias.
Por fim, no que tange ao reiterado pedido de concessão da tutela de evidência a fim de providenciar bloqueio judicial, da(s) conta(s) bancária(s), aplicações, investimentos, previdência privada ou qualquer ativo depositado e/ou administrado por instituição financeira eventualmente encontrado no BacenJud, bem assim veículos e demais bens eventualmente registrados no nome da pessoa jurídica AUTO POSTO SILVESTRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI (CNPJ 07.939.258/0001-05) no DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, IDARON, Capitania dos Portos etc., até a satisfação da dívida atualizada em R$ 31.674,36 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), oportuno relembrarmos os requisitos que legitimam a concessão da tutela de evidência:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Original sem grifos).
No caso em análise, o grifo no DISPOSITIVO acima se fez oportuno uma vez que o contexto dos autos indicam o manifesto propósito protelatório do requerido AUTO POSTO SILVESTRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI, haja vista que, a referida empresa tem como representante legal a pessoa de Guilherme Falcão Silvestre de Jesus, tendo este se ausentado do país para cursar faculdade de medicina, estando os pais do referido requerido procedendo a administração da empresa e, mesmo cientes da referida ação permanecem inertes no processos.
Destarte, considerando que o contexto dos autos indicam o manifesto propósito protelatório da parte ré, situação essa que pode gera dano ou risco ao resultado útil do processo, DEFIRO O pedido de tutela de evidência a fim de realizar os bloqueios judiciais via BACENJUD, a fim de localizar bens suficientes para a satisfação da dívida (atualizada até abril de 2018) no valor de R$ 31.674,36 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
Realizada as pesquisadas as pesquisas junto ao sistema BACENJUD esta restou frutífera bloqueando a quantia de R$ 31.674,36, motivo pelo qual torno o valor bloqueado indisponível, conforme comprovante em anexo.
Destarte, considerando que os autos versam sobre pedido de desconsideração da personalidade jurídica, estando este em face inicial, saliento que o valor bloqueado deverá permanecer em uma conta judicial até a DECISÃO final deste incidente e/ou DECISÃO ulterior.
No mais, cumpram-se as providencias acima determinadas.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012663-37.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 02/10/2018 14:03:36
Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: ELIAS DOS SANTOS GUEDES
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE, verifico que o autor propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7007551-87.2018.8.22.0002 e foi distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, todavia foi a inicial indeferida.

O Código de Processo Civil reza que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Eis o caso do presente feito.
Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012595-87.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 02/10/2018 09:04:20
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: JENES GONCALVES DOS SANTOS
DECISÃO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001311-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/02/2018 22:19:59
Requerente: ALZIRA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de concessão de pensão previdenciária por morte de trabalhador rural proposta por ALZIRA LIMA RIBEIRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
No ID 17878193 foi proferida SENTENÇA julgando procedendo o pedido inicial condenando o requerido a implementar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, a partir da data de apresentação do pedido administrativo (dia 09/11/2017).
No ID 18136225 em DECISÃO de embargos de declaração foi acolhido o pedido do embargante, sanando a contradição, fixando a data de início do benefício a partir do dia 18/01/2017.
No ID 19963592 foi noticiado o óbito da autora e requerida a habilitação dos herdeiros nos autos do processo (certidão de óbito juntada no ID 19963649).
O INSS concordou com pedido de habilitação dos herdeiros (ID 1021448).
Brevemente relatado. Decido.
É sabido que havendo o óbito do segurado no decurso do processo, terão os herdeiros direito ao recebimento dos créditos pretéritos ao falecimento.

No caso em tela, muito embora o pedido inicial ter requerido a concessão prestação continuada de amparo social ao idoso (LOAS), cujo auxílio assistencial tem caráter personalíssimo, mister consignar que houve o reconhecimento do direito de recebimento de valores retroativos a contar do dia 18/01/2017.
Assim, muito embora os herdeiros da falecida não têm direito ao recebimento de valores em continuidade do referido amparo assistencial, é sabido que o direito de recebimento dos valores retroativos a contar do dia 18/01/2017 até o óbito ocorrido no dia 18/04/2018 (ID 19963649).
Neste sentido eis os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO DOS HERDEIROS/SUCESSORES A RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: AgRg no Resp. 1.260.414/CE. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma, Dje 28/5/2012; AgRg no Resp. 1.197.447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/2/2011. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Agravo Interno no Recurso Especial 1531347 SP 2015/0104425-1. Primeira Turma. Julgamento dia 15/12/2016. Relator: Ministro Benedito Gonçalves). Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. RECEBIMENTO DOS VALORES PELOS SUCESSORES. PRECEDENTES. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Dispõe o artigo 21, § 1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário." 2 – Logo, resta claro que o benefício em questão tem natureza personalíssima, não podendo ser transferido aos herdeiros pelo óbito do titular, tampouco gerando direito à pensão por morte aos dependentes. 3 – Assim, a morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no seu pagamento, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é instransferível a terceiros a qualquer título. Permanece, todavia, a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmnte vencidos, entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento. 4 – O entendimento acima mencionado não se altera diante do fato de o falecimento ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado. Precedentes desta Corte. 5 – Acerto o deferimento do pedido de habilitação dos herdeiros, devendo-se dar regular processamento aos autos principais, a fim de que recebam, se de direito, os valores atinentes às parcelas em atraso de benefício assistencial. 6 – Apelação do INSS desprovida. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região Federal – Ap. 00137994720124039999. Julgamento: 27 de Agosto de 2018. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado). Original sem grifos.
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. VALORES VENCIDOS DEVIDOS AOS SUCESSORES HABILITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O benefício pleiteado pela parte demandante, falecido após o trâmite da ação de conhecimento, tem caráter personalíssimo, o que não significa que valores mensais vencidos por força do reconhecimento judicial do beneplácito não devam ser quitados pela autarquia. Cabível o prosseguimento da fase de cumprimento, na qual remanesce débito atinente a prestações desde a data do início do benefício, 13.03.2008 à data do óbito, ocorrido em 29.10.2011. Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 85, parágrafos 5º, 8º e 11 do CPC/2015 e entendimento do Terceira Seção deste E. Tribunal. Apelação provida (TRF 3ª Ap. 00047760420174039999. Oitava Turma. Julgamento: 24/04/2017. Relator: Desembargador Federal David Dantas). Original sem grifos.
Diante do exposto, considerando o documento de ID 19963649 comprova o óbito da autora, e os documentos de ID 19963686, 19963716, 19963773, 19963829, 19963882, 19963931, 19963978, 19964031 comprovam que os requerentes são filhos e viúvo do falecido, reconheço a legitimidade do pedido de habilitação dos herdeiros.
Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 do CPC/2015, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados à fl.146.
Proceda-se a inclusão de JOSUÉ ANASTÁCIO RIBEIRO, OSEIAS LIMA RIBEIRO, RUTE LIMA RIBEIRO, SAMUEL LIMA RIBEIRO, SALMON LIMA RIBEIRO, MARCLEIDE LIMA RODRIGUES, ALNEIDE LIM RIBEIRO SANTOS e DANIEL ANASTÁCIO RIBEIRO no polo ativo deste processo.
Após, considerando que os herdeiros apresentaram os cálculos do valor devido, conforme ID 19963615, e não houve nenhuma impugnação do requerido, expeça-se o competente RPV/Precatório.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará em favor dos herdeiros habilitados para que possam sacar suas quota-parte.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino o retorno dos autos ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / RPV/PRECATÓRIO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012108-20.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 19/09/2018 18:05:34
Requerente: Q. F. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
Requerido: A. K. D. S. A.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002440-59.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 07/03/2017 15:29:32
Requerente: S. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: O. J. D. L.
Advogado: EDINARA REGINA COLLA OAB: RO0001123 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: SILAS CAVALO MARQUES OAB: RO8636 Endereço: TABAPUA, 3147-A, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Advogado: JOSE WILHAM DE MELO OAB: RO0003782 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2738, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-011

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 21889925.
Redesigno a audiência para o dia 14 de novembro de 2018 às 10 horas.
Intime-se a autora pessoalmente para comparecer a audiência de instrução, a fim de prestar depoimento pessoal com a advertência de que caso não compareça, se presumirá confessado os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 342, § 1º, CPC/2015).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
INTIMAR DEPOIMENTO PESSOAL:
SILVANA BROLEZI DA SILVA, residente na rua Olavo Bilac, n. 3098, setor 06, nesta.
REQUISITAR VIA OFÍCIO/QUARTEL DA PM:
PM EDOILMEN LOPES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012111-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2018 19:42:53
Requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: SIMONI TOWNES DE CASTRO
SENTENÇA
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos de n. 7006000-72.2018.8.22.0002, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos principais de n. 7006000-72.2018.8.22.0002, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita nomeada, foi publicado no dia 17/05/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente exceção de suspeição em 19/09/2018.
Desta feita, mister reconhecer que o incidente ora oferecido, fora apresentado muito posterior ao termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ARGUIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO CASSADA. 1 – NÃO INCIDE O PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO, SE O ARTIGO 138, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DISCIPLINA DE FORMA DIVERSA O INCIDENTE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. 2 – INCUMBE À PARTE INTERESSADA ARGUIR, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE LHE COUBER FALAR NOS AUTOS, A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO, A PARTIR DO CONHECIMENTO DO FATO SUPOSTAMENTE CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO, E MESMO SENDO EM MOMENTO ULTERIOR À NOMEAÇÃO DO EXPERT. 3 – É TEMPESTIVA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA APÓS A CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-DF – AG: 10829302007807000 DF 0010829-30.2007.807.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 27/02/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/03/2008, DJ-e Pág. 52).
Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a arguição de suspeição da perita oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 146 c/c 485, I do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual.
Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Intimem-se e aguarde-se, em cartório, por 15 dias, notícia de eventual interposição de recurso.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010286-93.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/08/2018 16:19:47
Requerente: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: LUIZ ANTONIO DE MORAES e outros
Advogado: SILMAR KUNDZINS OAB: RO8735
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos à execução (feito n. 7012223-41.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012223-41.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 26/09/2018 09:52:34
Requerente: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
DESPACHO
Apense-se ao processo 7010286-93.2018.8.22.0002.
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se.
Intime-se.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Email: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006103-50.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVANDA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002299-74.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 01/03/2016 08:05:56
Requerente: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346
Requerido: ESPOLIO DE VALDIR GALDINO DA CRUZ
DESPACHO
Em complemento a DECISÃO anterior (ID 21818017), em razão da informação da certidão constante no ID 21940111, saliento que os alvarás judiciais deverão ser expedidos na seguinte proporção:
Em favor Maria Aldenice Fialho Ferreira deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em favor de Silvia Bones deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em favor de Alline Juliana Bones da Cruz deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.799,78 e os acréscimos legais que incidiram sobre o valor total depositado. Expeça-se o necessário, Após, ao arquivo.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001639-12.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2018 17:26:11
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: ELCENO OSVALDO FRITSCH
DESPACHO
1. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da SENTENÇA, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da SENTENÇA flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de SENTENÇA, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)
2. Assim sendo, Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias.
3. Em seguida, retornem conclusos para que seja efetivada a penhora on-line junto ao BACEN-JUD.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012667-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/10/2018 15:30:36
Requerente: LUZINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 29 de Outubro de 2018, às 08 horas, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução

n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0004563-23.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ione Maria Alves
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Banco Bmg Belo Horizonte
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a infomar conta para transferência dos valores vinculada pertencentes ao requerido sob pena de serem transferidos para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0006176-83.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. H. Transportes Ltda
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
Requerido:Banco Santander S.a Matriz São Paulo
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl215 verso: “Constam valores nos autos a serem levantados “. Sendo assim, manifeste a parte que tem direito a receber os valores.

Proc.: 0001481-86.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdomiro Pereira dos Santos, Altair Fagundes, Joel Batista dos Santos, Laudir Lopes da Silva, Luciane Barcelos Lopes, Geomar Fernandes Veiga, Wellington Nepumuceno da Silva, Eduardo Celestino dos Santos, Eduardo Martins, Jeferson de Oliveira Ferreira, Franciele Pereira Coelho, Valéria Coelho de Souza
Advogado:Cézar Benedito Volpi (RO 533)
Requerido:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de f l 215 verso: "Constam valores nos autos a serem levantados ". Sendo assim, manifeste a parte que tem direito a receber os valores, sob pena de transferencia a conta centralizadora do Estado.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007440-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.915,81
Nome: ZILANER NASCIMENTO DE ARAUJO
Endereço: Rua Ingazeiro, 1951, - de 1692/1693 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-084
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: CLARO AMERICEL S/A, (OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - CLARO)
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos.
ZILANER NASCIMENTO DE ARAUJO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra CLARO AMERICEL S/A, (OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - CLARO), todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida que desconhece a origem. Sustentou que não firmou qualquer contrato referente ao terminal móvel n.º (69) 9 9248-5522. Afirmou que a requerida negativou seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.
Deferido o pedido liminar (id 19404050).
Citada, a ré apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Informou a que a parte autora solicitou os serviços, pelo que afirmou ter agido em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a parte autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da

controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos,passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por serviço não contratado, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Cumpre destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato relativo ao terminal nº 9 9248-5522, ensejando a habilitação pela parte requerida, indevidamente, de linha telefônica em nome de parte autora.

Por conta de tais produtos e/ou serviço não solicitados e ausência de pagamento, acabou parte requerente tendo seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere do documento colacionado ao id 18801142.

Pois bem.

Não nega a parte ré em momento algum o cadastro do terminal telefônico mencionado em nome da parte autora, contudo, não merece acolhimento quando alega a lisura de seu comportamento frente à existência de débito, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar a aquisição do produto e/ou contratação dos serviços que originaram as faturas em aberto junto à referida empresa, a qual alega ser de responsabilidade da parte autora.

Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.

Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços objeto dos autos, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.

Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.

Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário, a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito, e, também, para fins de indenização dos danos morais sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. SENTENÇA que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto lhe traz uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito, prejuízos que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua

proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO" (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)

Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica relativa ao contrato de n.º 104164725, representado pela fatura no valor de R$915,81 (novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), referente ao terminal móvel n.º (62) 99226-5025;

b) CONDENAR a parte ré CLARO AMERICEL S/A, (OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL - CLARO), ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003055-15.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 22.896,00

Nome: JOSE MARCOS DA SILVA
Endereço: Rua Triunfo, 4220, - até 4469/4470, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-344
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
JOSE MARCOS DA SILVA opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA de id.20589218.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de contradição.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006023-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. H. O. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o Ministério Público do Estado de Rondônia INTIMADO apresentar parecer no prazo legal.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018
VERONICA GONCALVES FRACALOSSI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003542-82.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIMAR DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005902-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011074-10.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDERSON LAURI LEANDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para fornecer novo endereço da parte executada MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004123-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAILZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004224-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA LIMA DE SOUZA ELER
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca dos embargos e recurso de apelação juntados aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010928-03.2017.8.22.0002
Requerente: MARISTELA APARECIDA VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do ALVARÁ JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010827-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012583-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Canário, 1.376, - de 882/883 a 1085/1086, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-054
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.20900448.
Expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no Id. 18087632.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007056-77.2017.8.22.0002
Requerente: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) RÉU:
CERTIFICO que a parte Requerida foi devidamente intimada e o prazo transcorreu sem manifestação, ficando a parte contrária INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011215-97.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GOMES E ANDRADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003885-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.618,49
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CLAUDIO ABRANTES ALVES
Endereço: Rua Japão, s/n, Estância Sol Nascente, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014534-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 509,67
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARIA RUFINA DOS SANTOS
Endereço: CANDIDO PORTINARI, 1193, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por MARIA RUFINA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Afirma a excipiente, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do título executivo e, no MÉRITO, a prescrição do direito do credor em buscar a satisfação do seu crédito.
Instado, o excepto não refutou os argumentos apresentados.
É o relatório. Fundamento e decido.
É cediço que a Lei 6.830/80 traz expressamente que o mecanismo a ser utilizado pelo executado em sua defesa são os embargos à execução, mediante a prévia segurança do juízo. No entanto, tem-se aceitado a apresentação de incidentes, não condicionados à prévia penhora, desde que a matéria aduzida em defesa sejam de ordem pública, passíveis de reconhecimento a qualquer momento.
No caso em tela, a excipiente/executada alegou nulidade do título e prescrição, matérias consideradas de ordem pública, pelo que o incidente foi recebido. Resta, deste modo, verificar a procedência das alegações formuladas pelo excipiente, o que passo a fazer.
Da nulidade do titulo
A excipiente afirma que a CDA ora executada encontra-se eivada de vício, o que torna o título sem as características necessárias para que o mesmo possua força executiva, nulo portanto. Contudo, a excipiente não aponta em que consiste tais vícios.
Mesmo diante da falta de apontamento, mister destacar que não vislumbrei a ocorrência de circunstâncias que descaracterizam o título. Vejamos.
Tratando-se de execução fiscal, seu procedimento é regido pela Lei nº 6.830/80, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária (art. 1º). Assim, as normas do CPC (norma geral) somente serão aplicadas quando a lei específica (norma especial), não dispuser sobre a matéria ventilada.
O § 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 estabelece que deverá a inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. O parágrafo 4º do mesmo DISPOSITIVO determina que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
Compulsando o processo de execução, verifica-se que a inicial veio acompanhada de todas as informações necessárias, como o número da inscrição, o valor atualizado do débito, n. livro, termo e folha da inscrição, indicativo da natureza jurídica do crédito, indicativo de percentual de juros e correção.
Assim, tem-se que a CDA foi constituída regularmente, presumindo-se que os dados nela lançados são revestidos de veracidade, tornando o título líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em nulidade da execução.
Da prescrição
A excipiente afirma ainda, que a presente ação está prescrita. Contudo, de igual modo, a presente afirmação não merece prosperar. Explico:
O termo inicial para contagem do prazo prescricional do crédito tributário é o lançamento[1]. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa – CDA (Id.20343311), parte do lançamento do crédito foi realizado em 2011, logo, é a partir desta data que o prazo prescricional começa a fluir.
No caso em tela, diverso do que afirmado pela excipiente, o DESPACHO inicial foi proferido após a vigência da Lei Complementar nº118/2005. Conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o DESPACHO que ordena a citação, não interrompe a contagem do prazo prescricional[2], somente se exarado antes da LC 118/2005.
Portanto, no caso dos autos, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o DESPACHO proferido em Dezembro/2016 e não pela citação da devedora, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
Com efeito, o Código Tributário Nacional, no concernente à prescrição, dispõe em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário, podendo ocorrer em momentos distintos, a depender se o tributo sujeita-se à homologação ou se procede de ofício.
No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada na data de 06/12/2016 e a inscrição em dívida ativa entre 31/05/2011 e 31/10/2013, ou seja, para os créditos constituídos em 2011, o prazo quinquenal foi alcançando, porquanto tanto a distribuição da ação, como o DESPACHO inicial que ordenou a citação, foram realizados meses após a ocorrência do prazo derradeiro para a cobrança executiva.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado nesta exceção de pré-executividade, a fim de declarar a prescrição dos créditos constituídos em 2011 na CDA n.325/2016, o que faço com fundamento no art. 173, caput e parágrafo único, do CTN c/c 487, II do CPC.
Trata-se de mero incidente, no entanto, como encerra parcialmente a execução proposta, o credor deve suportar honorários de advogado que fixo em 10% sobre o crédito prescrito, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.
Intime-se as partes e, decorrido o prazo de eventual recurso, deve o credor apresentar o valor atualizado da dívida constituída a partir de 31/01/2012 e, em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de sua patrona para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
Havendo indicação, expeça-se MANDADO de penhora.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001344-72.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.059,63

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARLENE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Curimata, entre os numeros 2734 e 2662, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005794-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 574,61
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ROBERTO CESAR ZEFERINO
Endereço: COLATINA, 4050, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-400
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
SENTENÇA
Vistos.
Devidamente citada, a parte executada efetuou o pagamento do débito.
Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010841-13.2018.8.22.0002
Requerente: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007304-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: SILVERIA MARTINES
Endereço: RUA 33, 2119, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001050-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MIRIAM BRAGA DE MEDEIROS GONCALVES
Endereço: Rua Jaçana, 657, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MIRIAM BRAGA DE MEDEIROS GONCALVES deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados (id 21042457), razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012575-96.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 137.937,41
Nome: VANESSA DE ALMEIDA PEROSSO MELO
Endereço: 011, LC80, Projeto Burareiro, lt 11, gleba 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LUIZ LAERCIO PEROSSO
Endereço: Projeto Burareiro, Lote 87, Travessão B-65, LC 80, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DOUGLAS ANTONIO PEROSSO
Endereço: Lote 86, Gleba 15, LC80, Projeto Marechal, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: SILVIA APARECIDA PEROSSO
Endereço: Av. Perimetral Leste, 202, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Advogados do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Advogados do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEROSSO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
Trata-se de inventário pelo rito sumário proposto por VANESSA DE ALMEIDA PEDROSSO MELO, em face dos bens deixados pela falecida MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA PEDROSSO.
O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos.
Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências não adotadas no prazo de 15 (quinze) dias: 1) recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sitio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção; 2) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação; 3) juntada de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada.
Com a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público e conclusos.
Intimem-se via portal PJE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012695-13.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. F. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

EXECUTADO: A. F. G.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013216-21.2017.8.22.0002
Requerente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Requerido: ANA PAULA DA SILVA 03020451205
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIFICO que a parte Requerida foi devidamente intimada e o prazo transcorreu sem manifestação, ficando a parte contrária INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005110-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
EXECUTADO: UEULER PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009588-87.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.718,09
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS SERRARIA
Endereço: Rodovia Rod BR-364, Km 574, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS SERRARIA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 1.718,09, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, o crédito tributário foi constituído na data de 23/05/2013, mas a execução somente foi ajuizada em 02/08/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação

ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 20272673, nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º).
Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010323-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.247,00
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARCOS ANTONIO NARDINO
Endereço: Rua Sao Vicente, 352, Raio de luz, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de MARCOS ANTONIO NARDINO, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$ 4.247,00, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Conforme se depreende do título coligido (Id.20620153, o crédito tributário foi constituído na data de 15/02/2012, mas a execução somente foi ajuizada em 15/08/2018.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição

definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconher a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id.1363 - lançados antes de 15/08/2013, nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007043-44.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.031,22
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LEOZAIR DE SOUZA
Endereço: RUA BEIJA FLOR, 2240, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 60 dias.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006549-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.881,89
Nome: MARIA LELUIA FERREIRA BARBOSA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3449, Rua massagana, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LELUIA FERREIRA BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar (id 18897876).
Sobreveio laudo pericial (id 20225701).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica (id 20849489).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções

especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 20225701) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide, na fundamentação técnica e legal e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico-legal dos procedimentos da perícia médica, concluímos que: há incapacidade parcial e permanente às atividades que desempenha habitualmente, em que pese sua enfermidade pulmonar."

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente. O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 10/01/2018 (id 18689759), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (10/01/2018 - id 18689759).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012603-64.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.010,19
Nome: MARCOS ROBERTO FACCIN
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 3105, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004096-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.752,00
Nome: AIRTON GIACOMETTI CAMARGO
Endereço: Linha C-95, TB-10,Lote 52, Gleba 66, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, para, incontinenti, implementar o benefício de auxílio-doença concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA, e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012655-60.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Nome: CLEOMAR CAVALHEIRO
Endereço: Rua Rubens Paiva, 2814, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-334
Nome: FERNANDA FERREIRA CAVALHEIRO
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 2942, apto 04, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-330
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
CLEOMAR CAVALHEIRO E FERNANDA CAVALHEIRO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 23 de Julho de 2010 ; b) amealharam os bens discriminados na inicial; c) desta união tiveram um filho. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos do(a) menor. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e visitas.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo.
Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
A sociedade conjugal foi constituída sob a modalidade da comunhão parcial de bens. Bem por isso, as dívidas e bens amealhados, consoante o artigo 1.660 do Código Civil, devem ser partilhados à razão de 50% para cada ex cônjuge.
Noto, por fim, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: FERNANDA FERREIRA DA SILVA.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
b) ESTABELECER que as decisões em relação ao programa geral de educação da filha, escolha de estabelecimento escolar e atividades extracurriculares, dependerão de DECISÃO conjunta, devendo ambos frequentar as reuniões escolares.
c) No tocante ao lazer do(a) infante, os genitores deverão zelar pelo exercício de atividades saudáveis, que agreguem ao desenvolvimento saudável da criança, observando-se os horários e faixa etária própria, em caso de filmes, desenhos, programas televisivos e cinema.
d) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007368-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.341,48
Nome: ALEXANDRE FARIA GONZAGA
Endereço: Rua Marajé, 308, - até 329/330, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-550
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
ALEXANDRE FARIA GONZAGA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que ao tentar realizar uma transação comercial foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida. Narrou que ao procurar a Requerida para entender a origem do débito, foi informado que seria referente a uma recuperação de consumo realizada na Unidade Consumidora de n. 027659. Afirmou que nunca foi notificado a respeito de qualquer procedimento realizado pela Requerida, tampouco realizou qualquer adulteração no relógio /medidor desta unidade. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
A autora requereu o reconhecimento da revelia e o julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida contestou o pedido intempestivamente, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 4.341,28 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, ante a sua revelia. Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, não há nos autos qualquer informação a respeito de eventual ciência do autor para a perícia designada para análise do medidor de consumo, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXANDRE FARIA GONZAGA contra ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de id 19097914, com vencimento 06/06/2018, no valor de R$4.341,28 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);
b) CONDENAR a parte ré ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ),.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008243-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: BRUNO HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Londrina, 2135, setor Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015097-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: MARIA FERNANDES GUIMARAES
Endereço: Rua Turmalina, 1076, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Endereço: Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-872

Advogado do(a) RÉU: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

SENTENÇA

Vistos.

MARIA FERNANDES GUIMARÃES ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A – CAERD, ambas qualificadas nos autos, afirmando que sempre efetuou seus pagamentos em dia e que no dia 12/12/2017 os serviços foram suspensos indevidamente. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais sofridos pela suspensão supostamente indevida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida restabeleça o fornecimento dos serviços de abastecimento de água. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (id 15272943).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 16263005).

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando que a autora não pagou corretamente pelos serviços fornecidos, razão apela qual foram os mesmos suspensos. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica (id 18594189).

DECISÃO saneadora (id 20356812).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou requerendo a produção de prova oral (id 21080122).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais proposta contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A – CAERD.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve suspensão dos serviços de abastecimento de água indevidamente, uma vez que não haviam faturas em atraso.

Chamo a atenção para as justificativas apresentadas pela requerida, uma vez que destoam do conjunto de provas documentos acostadas.

A Requerida sustenta que a autora possuía uma fatura em atraso e que esta só foi adimplida após a suspensão dos serviços. Anoto que os documentos anexados a inicial confirmam a existência de uma fatura vencida em 06/12/201, paga no dia 13/12/2017, ou seja, com sete dias de atraso (id 15258594).

Cumpre destacar, no entanto, que todas as faturas colacionadas prescrevem os seguintes dizeres: “após 30 dias de vencimento, o não pagamento desta fatura ocasionará a suspensão dos serviços, conforme Leis Federais 11.445/207, art. 40, inciso V e n. 8.987/95, art. 06, §3, inciso II”.

Portanto, apesar da fatura com vencimento em 06/12/2017 contar com 07 dias em atraso no dia da suspensão do fornecimento dos serviços, anoto que este tempo de inadimplemento da fatura não é suficiente à ensejar a suspensão dos serviços, ante a previsão expressa na mesma.

Ademais, não restou demonstrado a existência de outras faturas inadimplidas, restando evidente que a suspensão no fornecimento de água foi indevida, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõem.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, porquanto suspendeu o fornecimento de água na residência da parte autora indevidamente.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para RECONHECER como indevida a suspensão do fornecimento de àgua e CONDENAR a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A – CAERD ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel da parte requerente.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006943-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: EDUARDO GOMES MARTINS
Endereço: RUA MARTIM PESCADOR, Nº1104, SETOR 05, 1104, SETOR 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, bem como o CNIS apresentado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito, conforme acordo Id.10681926.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010259-81.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA do valor do edital:

Data e Hora
13/09/2018 08:21:48
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
2516
Caracteres
2114
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
23,78
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004725-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ROMILDA DA SILVA FERREIRA BENITES
Endereço: Área Rural, S/N, RO 257, LINHA C - 60, TRAV. B - 83, LOTE 191, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013719-35.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.420.572,06
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a manifestação de id 20360473, substituo o perito retro nomeado pelo Sr. VANDER KOBAYASHI, perito devidamente cadastrado junto ao TJRO, com escritório profissional na Rua Raimunda Leite, n.º 1353, Bairro São João Bosco, na cidade e comarca de Porto Velho, telefone 69-98469-3731, e-mail amazoncontabilidade@gmail.com, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.
Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
2. Providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
3. Aceitando o encargo, deverá o profissional, imediatamente, designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
5. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

6. Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
7. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013746-86.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.136,00
Nome: ANA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3160, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-715
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003573-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 47.518,18
Nome: ANDERSON GUIMARAES
Endereço: AC Alto Paraíso, 4034, BAIRRO JARDIM PARAÍSO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Nome: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
Endereço: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1204, Sala 814, Parte B, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25071-182
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO BENES INACO - MT14460/B
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Revogo o DESPACHO de ID Num.21438741.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo quarto de sua parte dispositiva da SENTENÇA de ID Num.18656345.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC"
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006424-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.816,00
Nome: KELIANE CARVALHO PAIXAO
Endereço: rua sabiá, 1984, casa, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2018, às 10 h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011274-51.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 51.100,60
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Endereço: Rua Uirapuru, 1644, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Nome: ELIETE RATES CARNEIRO
Endereço: Rua Várzea Grande, 33, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco - AC - CEP: 69918-424
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON FREITAS MERCHED - AC4260
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de impugnação à penhora proposta por ELIETE RATES CARNEIRO em face de WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados via bacenjud (Id.20230503), sob a alegação de que se trata de verba salarial.
Juntou documentos (iD.20979952).
Suficientes as alegações, por se tratar de matéria de direito, passo direto à SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
A penhora on line é instituto previsto no art. 854, do NCPC, cujo objetivo é conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. Todavia, ao ser efetivada, é possível que a constrição atinja bens que o legislador considera como impenhoráveis, a teor do art. 833, do NCPC.
Sendo o caso, incumbe ao devedor comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária objeto da constrição. O art. 854, § 3º, do NCPC, é expresso:
Art. 854.
(...)
§3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
Assim, resta saber se a Embargante comprova que os valores bloqueados são oriundos de verba salarial.
Verifica-se pelo extrato de conta corrente que o valor bloqueado é exatamente no valor de sua verba remuneratória, não havendo acúmulo de salário dos meses anteriores, a fim de se suprimir a proteção legal contida no inciso IV do art. 649 do diploma processual civil.
Assim, tem-se que a conta-corrente do agravado é utilizada apenas com o fim de recebimento do salário mensal, estando amparado pela proteção legal da impenhorabilidade.
Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060 / PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). (Grifei).
Na mesma linha, a jurisprudência dos demais tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Diante da discrepância entre o valor depositado e aquele comprovado pelo devedor como salário, conclui-se que o agravado não utiliza a conta corrente tão-somente para seu recebimento - e, se o faz, não comprovou satisfatoriamente, ônus que lhe incumbia. Os valores penhorados ultrapassam consideravelmente a remuneração mensal comprovada pela parte, situação que, ainda que se considere o saldo em conta corrente como vencimentos de meses anteriores, o descaracteriza como verba alimentar, retirando-lhe, portanto, a proteção jurídica alegada. Ressalvada a verba de natureza comprovadamente salarial percebida pelo executado no mês de referência, impositivo que seja mantida a penhora efetivada pelo Juízo a quo de forma on line. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061200713, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 25/08/2014);

Ante o exposto, na forma do art. 833, IV, do NCPC, resta inviável a manutenção da penhora eletrônica efetuada na conta da embargante.
Saliento que, mediante sistema Bacenjud, já foi determinada a ordem de transferência desse valor para conta vinculada a este feito, situação que exigirá que a liberação da quantia à Embargante (iD.20230503) seja efetuada mediante alvará, ao qual desde logo autorizo expedição após o decurso do prazo recursal desta DECISÃO.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da Embargante.
Diante do reconhecimento da alegação de impenhorabilidade, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007081-27.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: TELMO ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paranavaí, 4395 - 3 RUA, - de 4167/4168 a 4466/4467, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-338
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
TELMO ALVES DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado, afirmando que a quantia devida é de R$26.354,31.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos pela Contadoria judicial (id 19555470), verifico que os valores indicados estão equidistantes daqueles apontados pelas partes, razão pela qual devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007348-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ELIAS DOS SANTOS AYRES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2093, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-408
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2717 a 2853 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-847
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIAS DOS SANTOS AYRES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Sobreveio laudo pericial (id 20222686).
Houve proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do

segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 20222686) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: AUTOR É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA CERVICAL, NO MOMENTO INCAPACITANTE EM QUE PESE O EXAME PERICIAL".
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente. O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2012.
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 24/07/2017 (id 19078874), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios

segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (24/07/2017 - id 19078874).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 2 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012550-83.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: ALESSANDER ALBARTH DA SILVA

Endereço: RUA TOCANTINS, 6415, CASA, BOA ESPERANCA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: DUDA ELETRO LTDA - ME

Endereço: Avenida Jamari, 2700, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-012

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001522-55.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 12.943,66

Nome: LUCIENE LUCIO LACERDA

Endereço: AC Alto Paraíso, LC 80 TB 0 zona rural de Alto Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

LUCIENE LUCIO LACERDA deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011444-86.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 18.476,92
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: SILVANO CONSTANTINO DA SILVA
Endereço: Rua Tulipa, 2091, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-730
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de SILVANO CONSTANTINO DA SILVA.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.21859876).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (ID Num.21828558).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011665-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.109,76
Nome: ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 3445, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.21900090), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (ID Num.21846432), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005741-77.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.046,69
Nome: VITOR HUGO MOREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 5784, SETOR RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 5784, SETOR RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: KAROLINY MOREIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 5784, SETOR RAIO DE LUZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ADENILSON MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Céu Azul, 4253, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-364
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 20715246), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 20715246), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil julgo EXTINTO o feito.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001061-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.400,00
Nome: THIAGO FREITAS DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Branco, 3340, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-573
Nome: LUIZA DE FREITAS DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Branco, 3340, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-573
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, por meio do acordo coligido, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, para, incontinenti, implementar o benefício concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, sob pena de imposição de multa diária na eventualidade de descumprimento da presente.
Instrua-se a presente com cópia do termo de acordo, da SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007209-13.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ANTONIO MOACIR DE PAULA
Endereço: BR 364, KM 11, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO MOACIR DE PAULA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Sobreveio laudo pericial (id 15344152).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação.
Houve réplica.
Realizada audiência de instrução (id 19272672).
A parte autora apresentou alegações finais por memoriais, oportunidade em que juntou o CNIS.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de

reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 15344152) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"Trata-se de sequela de ferimento cortocontuso da mão esquerda com lesão do tendão flexor profundo do polegar com perda do movimento de flexão desde dedo. Já apresentava sequela de ferimento desta mesma mão com espoleta de um cartucho que culminou com amputação traumática do 4° dedo e comprometimento dos 2° e 3° dedos da mão esquerda. Ao exame clínico não consegue fechar totalmente a mão com perda de força de apreensão em grau moderado. O quadro clínico demonstra incapacidade parcial e permanente, não podendo o periciado exercer de forma definitiva atividades que exijam esforço físico ou destreza com a mão esquerda, inclusive a atividade habitual. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".

O quadro é moderada, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente. O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016 (id 15344152).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 04/04/2017 (id 11186272), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido,

nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa 04/04/2017 - id 11186272).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 2 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007185-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 1.722,47

Nome: NATHALY ELLEN GONZAGA CARVALHO

Endereço: Rua da Safira, 1366, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-850

Nome: MARY ELLEN GONZAGA CARVALHO

Endereço: Rua da Safira, 1366, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-850

Nome: JULIANA CRISTINA GONZAGA CARVALHO

Endereço: Rua da Safira, 1366, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-850

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ELIAS DA SILVA CARVALHO

Endereço: Rua Fortaleza, 2325, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (id 21707012), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Expeça-se, a escrivania, COM URGÊNCIA, o contraMANDADO de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Ciência ao MP.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007314-53.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. O. D. R. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965

EXECUTADO: R. A. D. R.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005755-61.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 16.218,00

Nome: ADALVO CORDEIRO DE ANDRADE

Endereço: RUA ROUXINOL, 2869, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADALVO CORDEIRO DE ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (id 20226541).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da impugnação ao perito nomeado:
Analisando os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido. Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.
Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Na hipótese, não houve manifestação da parte autora, dentro do lapso temporal supramencionado. Na verdade, o que se observa é que apenas com a contrariedade do laudo pericial, a pretensão por ela almejada, houve insurgência da Autora quanto a especialidade da perita ou uma suposta suspeição, todavia, tratam-se de alegações preclusas e desprovidas de qualquer amparo probatório, razão pela qual rechaço a aludida impugnação.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 20226541):
“BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: AUTOR VÍTIMA DE TRAUMA, FRATURA DE PUNHO E TORNOZELO, EVOLUIU COM REDUÇÃO DE FORÇA EM MÃO DIREITA, SEQUELAS JÁ ESTABILIZADAS. RESTANDO INSUFICIÊNCIA FUNCIONAL PERMANENTE, GRAU MÍNIMO. ENTENDEMOS QUE ENCONTRA-SE APTO A REALIZAR AS ATIVIDADES QUE DESEMPENHAVA ANTES AO TRAUMA. ENTENDEMOS QUE AS ALTERAÇÕES ENCONTRADAS NÃO SÃO INCAPACITANTES. PODENDO O RECLAMANTE EXERCER A MESMA FUNÇÃO QUE DESEMPENHAVA ANTES DO ACIDENTE.”
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
No tocante ao cumprimento da carência,
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ADALVO CORDEIRO DE ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006713-47.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: 0,00
Nome: CARLOS RENATO ROMANO LOPES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4662, - até 1241 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-019
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: DANIEL FRANCO LOPES
Endereço: Rua Jaboticabal, 229, Jardim Gramacho, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25056-280
Nome: VINICIUS FRANCO LOPES
Endereço: Rua Jaboticabal, 229, Jardim Gramacho, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25056-280
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CARLOS RENATO ROMANO LOPES propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de VINÍCIUS FRANCO LOPES e DANIEL FRANCO LOPES, alegando, em síntese, que os requeridos são filhos, e que foi fixado o pagamento de alimentos no importe de 20% sobre seus rendimentos. Afirma que os requerida já atingiram a maioridade e não dependem economicamente dele, bem como não possui condições financeiras de continuar pagando os alimentos em favor dos requeridos, visto que sua atual condição financeira não o permite arcar com a manutenção dos requeridos sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, por este motivo requer a procedência do pedido inicial a fim de exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos aos filhos, ora requeridos. Instruiu a exordial com documentos.
Citados, os requeridos deixaram de comparecer em audiência de conciliação, bem como deixou transcorrer o prazo de contestação.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta pelo genitor Carlos Renato Romano Lopes, em desfavor dos filhos Vinícius Franco Lopes e Daniel Franco Lopes, ao argumento de que estes atingiram a maioridade civil, e que não dependem economicamente dele.
A obrigação de alimentos para filhos menores justifica-se no dever de sustento, como consequência do poder familiar, que determina aos pais a mantença dos filhos menores, decorrente do CC, art. 1.566, inciso IV. Tal obrigação se encerra quando os filhos tornam-se maiores e os pais perdem o poder de determinação sobre eles.
Nos termos do CC, art. 1.535, inciso II, o Poder Familiar extingue-se com a emancipação dos filhos, que ocorre, dentre outras hipóteses, com a maioridade, conforme previsão no CC, art. 5º, caput.
Também é importante salientar que o fim da obrigação não é automático com a emancipação dos filhos, pois ainda persiste a obrigação alimentar que se estabelece não mais em decorrência do poder familiar, que já se encerrou com a emancipação, mas na relação de parentesco que obriga a ajuda mútua entre parentes. Esta obrigação tem decorrência no CC, art. 1.696.
Deve-se observar que quando se trata de obrigação alimentar, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de prover a própria subsistência justificada usualmente pela frequência em curso superior.
No caso dos autos, a requerida consta, nos dias atuais, com 19 anos de idade, tendo sido devidamente citada, não apresentou contestação, nem comprovação de que não possui condições de prover o próprio sustento, não havendo razões para que se perpetue o dever da prestação alimentícia.
Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CABIMENTO. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Cuidando-se do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor contra a filha que conta 23 anos de idade, é saudável e plenamente capaz para o labor e está exercendo atividade laboral, que foi citada e não contestou, nada justifica a manutenção dos alimentos. 2. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentado atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção (ou o deferimento) da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que não tem condições de prover o próprio sustento. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70070268941, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/08/2016).
Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento

nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando. Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade. In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011).

Por último, deve-se observar, ainda que a DECISÃO de exoneração pode ser revista em outro processo, desde que o filho postule nova obrigação, agora baseada na obrigação alimentar, evidenciando sua necessidade.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos formulado por CARLOS RENATO ROMANO LOPES, em desfavor dos filhos VINÍCIUS FRANCO LOPES e DANIEL FRANCO LOPES, e, via de consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Caso necessário,expeça-se ofício ao órgão empregador para cessação dos descontos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 2 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000036-57.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 16.200,00

Nome: NAGELA KATIA CARVALHO GOES

Endereço: Rua Paranavaí, 4116, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-390

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012134-18.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R$ 7.547,46

Nome: Suzamara Sousa Augusto
Endereço: desconhecido
Nome: Kauan Jackson Sousa Augusto
Endereço: desconhecido
Nome: Kettely Cristina Sousa Augusto
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SERGIO AUGUSTO
Endereço: ESTRELA DALVA, 4958, ROTA DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
S. S. A. e outros (2) ingressou com a presente AÇÃO em desfavor de S. A..
Intimado(a) o(a) patrono(a) de S. S. A. e outros (2), não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a S. S. A. e outros (2) promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008756-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.147,51
Nome: DOLORES DE FATIMA OLIVEIRA DA ROCHA
Endereço: Rua Macal, 5269, - até 5238/5239, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-234
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: Sobreira Móveis
Endereço: Avenida Jamari, 3259, - de 3013 a 3307 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-109
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar- centro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por DOLORES DE FÁTIMA OLIVEIRA DA ROCHA em desfavor de SOBREIRA MÓVEIS e BANCO LOSANGO S/A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.21207078), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009497-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.816,00
Nome: DAIANE DA SILVA SANTOS
Endereço: LINHA C 100, KM 05, TV B 30, SITIO BOA ESPERANÇA, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009894-90.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.160,59
Nome: NICOLAS MATEUS MOURA GOMES DA SILVA
Endereço: SETOR 02, 1060, RUA GUANAMBI, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: GINIVALDO MARQUES DA SILVA
Endereço:.,.,., Linha C-100, KM 3, Oriente Novo, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
N.M.M.G.S., devidamente representado por sua genitora Maria Silvania Moura Gomes, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de G. M. D. S., para recebimento da importância discriminada na exordial.
Instada a se manifestar quanto ao pagamento dos valores, a parte exequente informou a quitação do débito.
POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, a fim de que produza os devidos efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, em decorrência do pagamento do débito executido.
Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, a zelosa escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contraMANDADO de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não vislumbrar interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. SENTENÇA nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Ciência ao MP.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004362-09.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 21.251,72
Nome: JOSILDO JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua das Turmalinas, 1871, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-820
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Prefacialmente, noto que, razão assiste ao INSS, pois as Decisões de ids 18891691 (SENTENÇA) e 19675519 (DECISÃO em Embargos) foram equivocadamente lançadas, uma vez que os valores apontados, ainda controvertidos, pendem discussão, ou seja, liquidação.
Desta feita, revogo as Decisões aludidas, o que faço para determinar o cancelamento de RPV's.

No mais, tendo em vista que a autarquia executada apresentou cálculos no valor de R$7.339,49 (id 16373259 - fls. 132/133) e que a parte exequente apontou a quantia de R$40.727,21, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para feitura dos cálculos corretos.
Com a juntada da planilha, intimem-se as partes de seu teor.
Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005181-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: FABIO JULIO VALENTIM DE CARVALHO
Endereço: AC Monte Negro, IINHA 01, km 02, ZONA RURAL, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
FABIO JULIO VALENTIM DE CARVALHO, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado (id 19903125).
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015065-62.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 880,00
Nome: EMILLI VITORIA BAUDSON DE SOUSA
Endereço: Área Rural, br 364, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: ALTAMIRO BAUDSON
Endereço: Área Rural, br364, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: JUCINEI FLAVIO DE SOUSA
Endereço: PANAMA, 2079, JARDIM AMERICA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-008
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação do prazo, para realização do estudo estudo psicossocial.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001182-77.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Valor da Causa: R$ 6.162,42
Nome: MARIA JOSE DIAS SOBRINHO
Endereço: Beija Flor, 971, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Ariquemes, 1966, Av JK, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011598-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
Nome: MARIANA DE SOUZA GONZAGA
Endereço: Área Rural, LC-70, TV B-0, Lote 01, Gleba 03 - PA Santa Cruz, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIANA DE SOUZA GONZAGA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Sobreveio laudo pericial (id 14790788).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a condição de segurada especial. Juntou documentos.
Houve réplica.
Realizada audiência de instrução com oitivas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 17490788) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
“Trata-se de epilepsia idiopática refratária (de dificílimo controle - uso de medicação em dosagem alta e associada). Ao exame clínico, apática, nitidamente sob efeito de drogas depressoras do Sistema Nervoso Central, déficit cognitivo e de memória induzido a tal pelo uso - em altas doses - dos fármacos depressores do Sistema Nervoso Central. É caso de patologias incapacitantes, inclusive pelos efeitos colaterais da medicação, de prognóstico muito ruim. É preciso destacar o grande risco que constitui para si e para terceiros determinar para a periciada que execute a maior parte das tarefas braçais, use ferramentas ou máquinas, manipule

fogo ou permaneça próxima a contingentes de água (piscina, rio, tambores, lagoas, etc). Não deve ser deixada só, para que preserve a integridade física. Assim, incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente. ”

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

No mais, tendo o sr. Perito constatado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária, aplicável, estreme de dúvidas, à espécie, o disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, transcrito infra:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. […] III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação. 3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida”. (AC – Apelação Cível – 1136082, Décima Turma, d.j. 12.08.2008, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira)

ACIDENTE DO TRABALHO - BANCÁRIA - LER -CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DESNECESSÁRIO O AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do beneficio acidentário é imprescindível a existência do nexo causai com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação infortunística. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994081601617 SP, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 29/06/2010, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. […] 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 5. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91). […] 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00031620520134036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, por não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atos da vida independente, como atestou o laudo pericial. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC: 00058119620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 03/04/2017 (id 13459666), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente

os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (03/04/2017 - id 13459666).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 2 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001586-31.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R$ 2.118,93

Nome: ISABELLA D AVILA MIRANDA

Endereço: Avenida Canaã, 2297, - de 2213 a 2633 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405

Nome: LETICIA DAVILA DOMINGOS

Endereço: Avenida Canaã, 2297, - de 2213 a 2633 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Nome: IVA MACHADO DE MIRANDA

Endereço: Rua Distrito Federal, 3541, - de 3423/3424 a 3562/3563, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-672

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013226-65.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R$ 4.800,00

Nome: JESSILY DOS SANTOS ALVES

Endereço: Rua Boto, 2091, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-250

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: VALDINIR ALVES CARNEIRO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

J. D. S. A., menor impúbere representado por sua genitora Genosina Evangelista dos Santos, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de Valdenir Alves Carneiro, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 42,69 % do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.

A tutela foi deferida.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citado via Edital, o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (Id.21497791), requerendo a improcedência da ação proposta.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos autorais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que a parte alimentada é incapaz, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados, não autorizando, portanto, a fixação abaixo do mínimo básico.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança da genitora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002882-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 111.085,20
Nome: JULIANO APARECIDO LUTERIO DE OLIVEIRA
Endereço: RAU FRANCISCO ALVES PINTO, 4542, BOM JESUS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
JULIANO APARECIDO LUTERIO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos (id 20387676 - fl. 45), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem

de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009451-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.488,21
Nome: ATACADAO ALVES & ROCHA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Tabapoã, 3975, - de 3835 a 4201 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-530
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Nome: JOAO DE FRANCA
Endereço: Avenida Canaã, 2121, CONSTRUTORA VANVERA, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012804-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 549,02
Nome: DULCILAINE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, BR 364, LINHA C-40, KM-50, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ISMAEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, ASSOCIAÇÃO ASPRORIO, LINHA 01, KM 44, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004206-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 36.000,00
Nome: SILVANA JACINTO DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA TIRADENTES, 784, Setor Boa Vista I, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Nome: JOSE RENATO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2127, SETOR 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 21562087), como forma de extinção do processo.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id21562087), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil julgo EXTINTO o feito.
Sem custas Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003911-76.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 30.777,20
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
Endereço: Rua Malacacheta, 4128, Centro, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) RÉU: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a parte autora, em que pese fazer menção junto a inicial, deixou de anexar ao feito a comprovação da mora do devedor.
Como cediço, a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, possui como requisito a existência da mora do devedor:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Para fins de caracterização da mora, é firme a jurisprudência no sentido de que basta a notificação do devedor, podendo ser inclusive por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço declinado no contrato, não exigindo sequer a firma do contratante e a menção quanto ao valor do débito.
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EMENDA DA INICIAL. A notificação do devedor deve ser realizada por intermédio do cartório extrajudicial de títulos e documentos e comprovada com a inicial da ação de busca e apreensão. Determinada a emenda da inicial, para a comprovação da mora do devedor, se a instituição financeira não traz o documento necessário, no prazo legal, a inicial deve ser indeferida. Apelação, Processo nº 0013291-90.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/09/2018
Por outro lado, o artigo 317 do Código de Processo Civil, determina que “antes de proferir DECISÃO sem resolução de MÉRITO, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção do feito e devolução do bem apreendido a requerida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015129-38.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: IRENE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3085, - até 3374/3375, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-715
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Nome: RICARDO ANDRADE SOUZA
Endereço: Rua Goiania, 1732, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
DECISÃO
Vistos.
IRENE DE OLIVEIRA SOUZA opôs Embargos de Declaração da SENTENÇA de id. 21363418.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum contém omissão. Alega que, pela leitura da SENTENÇA, não restou evidenciado qual a parte que arcará com os honorários de sucumbência.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC, art. 1.022). O seu manuseio não tem como FINALIDADE conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o opõe, uma vez que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
Nesse sentido, impõe-se realçar os entendimentos sobre o cabimento ou não dos aclaratórios, como retratados nos arestos do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, transcritos infra: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na DECISÃO embargada. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da DECISÃO, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data do Julgamento: 19/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2013). Grifei.
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE

OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na DECISÃO, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O "PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1257440 / RS – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0126670-6 – PRIMEIRA TURMA – Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à FINALIDADE de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer. 3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a DECISÃO está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado. 4. (...). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 14446 / DF – Embargos de Declaração no MANDADO de Segurança 2009/0121575-7 – TERCEIRA SEÇÃO – Rel.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 23/03/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 07/04/2011). Grifei.

Noto, ainda, que a novel codificação processual exige que conste na petição de embargos declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual, repita-se, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal (CPC, art. 1.023).

Pois bem. No caso em liça, compulsando-se os autos, verifico assistir razão a parte embargante.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar o parágrafo terceiro da parte dispositiva do decisum questionado, passando a ser da seguinte forma:

"Pelo princípio da sucumbência condeno a parte ré/vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R$1.000,00, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal."

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000363-77.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 4.000,00

Nome: ANTHONY GABRIEL OLIVEIRA VIEIRA

Endereço: Rua Alto Paraíso, 2227, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

Nome: Francisco Coutinho Pessoa

Endereço: Rua Claudio Manoel da Costa, 3930, - até 4051/4052, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-614

Nome: LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3854 ou 3654, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-628

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1 – Trata-se de ação de investigação de paternidade em que a parte autora, responsável pelo ônus probatório, é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimado o Estado de Rondônia para realizar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 600,00 a favor de perito particular, manifestou recusa, alegando que o Procurador-Geral Adjunto determinou o não pagamento das perícias judiciais, com fulcro no art. 95 §3º, I e II do CPC e Resolução n. 127, de 15/03/2011 do CNJ.

1.1 – A recusa de pagamento dos honorários periciais pelo Estado de Rondônia mostra-se desprovida de amparo legal, explico. O ônus de pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da parte que requereu a prova, ou dividido caso a prova tenha sido determinada pelo juiz, inclusive com previsão de adiantamento destes custos, conforme art. 95 do CPC.

1.2 – Nas hipóteses em que a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se a regra do art. 95 §3º, I e II do CPC, sendo certo que na primeira situação (inciso I), o pagamento será CUSTEADO pelo Estado mediante nomeação de órgão público conveniado ou servidor do TJ, e na segunda hipótese (inciso II), a perícia será PAGA pelo Estado mediante nomeação de perito particular, sendo certo que neste caso os honorários devem obedecer a tabela do Tribunal ou do CNJ. O TJRO ainda não publicou tabela de honorários, todavia, encontra-se vigente a tabela da Resolução n. 232/2016 do CNJ, enquadrando-se o montante de R$ 320,00 solicitados pelo Laboratório, eis que inferior ao teto estabelecido nesse normativo.

1.3 – Registro que a Resolução n. 127/2011 é anterior ao CPC e editada em atenção à norma então revogada (CPC/73), tanto o é que a Resolução n. 232/2016 deu nova disciplina aos valores dos honorários periciais.

1.4 – De fato, o Estado não é parte nos autos, todavia, o NCPC impõe responsabilidade a ele para pagar ou custear, de forma adiantada, os honorários de peritos, tanto o é que o § 4º do art. 95 dispõe que o "juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público."

1.5 – Neste cenário, verifico que o Estado de Rondônia faz uma interpretação da lei federal (CPC) e atos normativos do CNJ, inerentes ao tema, de forma equivocada no expediente do id 20909866, não merecendo acolhida sua recusa ao pagamento dos honorários periciais neste feito.

2. Intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento da complementação dos honorários periciais no valor de R$ 320,00 para pagar o laboratório particular nomeado pelo Juízo para realizar o exame de DNA, no prazo de 10 dias, notadamente diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95 §3º, II do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0008724-76.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARI - MT15803/O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: Cn Cell Ltda. Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital cujo valor está especificado ao final do expediente ID 21744441.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015646-07.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço:, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
REQUERIDO: Oziel Moreira Bragança
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007727-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: SILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005463-47.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: FABIO PACHECO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004965-77.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SHIRLEY MAYARA LOURENZI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
INVENTARIADO: EVANIA RODRIGUES DA SILVA LOURENZI e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da manifestação da Fazenda Nacional para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010995-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000837-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014590-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDINAURA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005200-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: JOAQUIM OTAVIO DE SOUZA
Endereço: LINHA C 85, S/N, POSTE 09, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008672-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.508,63
Nome: ANDERSON ROBERTO LINZMEIER
Endereço: Rua Aracajú, 2668, - de 2557/2558 a 2740/2741, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-485
Nome: AMANDA BEVILAQUA LINZMEIER
Endereço: Rua Aracajú, 2668, - de 2557/2558 a 2740/2741, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-485
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Cerro Baú, 856, Avenida Jurandir, 1 andar, Jardim Cecy, São Paulo - SP - CEP: 02872-070
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral decorrente de alteração de itinerário/horário de voo.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012099-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: PAULO CEZAR BARBOSA
Endereço: Rua Polônia, 3061, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-292
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013114-96.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 684,85
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ISAIAS LIANDRO DE BRITO
Endereço: Ramal Linha C 65, Av. Hugo Frey, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009527-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: JOSE FURTADO DE CALDAS
Endereço: BR-421, km 30, lote 41, gl 53 sitio Vista Aleg, 4153, Zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012562-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.034,00
Nome: IDELBERTO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Guanambi, 1675, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-290
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. IDELBERTO ARAUJO DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:
1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido,

relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
6.3 Atente-se aos quesitos da parte autora, jungidos à fl. 10 (id 21899188-Pág.08).
6.4 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008903-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: ASSOCIACAO AVIVA CUJUBIM
Endereço: Rua Condor, 2131, Anexo A, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Nome: Igreja Assembléia de Deus - Ministério CEMADERON
Endereço: Rua Sanhaço, 1774, Prédio da Igreja, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: Pastor Carlos Roberto dos Santos
Endereço: Rua Sanhaço, 1774, Prédio da Igreja, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
SENTENÇA
Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.21895045).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006987-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: RUA SABIÁ, 2355, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012547-31.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Thayslany Batista Cirillo
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: WILLIS PAULO CIRILLO
Endereço: Av. Capitão Sílvio, 168, T L Dias Eirelli, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003176-77.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 857,25
Nome: SOPHIA LOREN RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Uirapuru, 1750, AP 05, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ROCICLEIS PAULA DE SOUZA
Endereço: RUA CORONEL BRANDÃO, 1815, EM FRENTE A IGREJA MADUREIRA, LARANJAL, Xapuri - AC - CEP: 69930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
S. L. R. D. S. ingressou com a presente FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de ROCICLEIS PAULA DE SOUZA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (id21497832).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).
Com o trânsito em julgado e caso este processo se trate de cumprimento de SENTENÇA eletrônico, providencie a serventia as anotações e lançamentos de praxe.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012633-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.477,00

Nome: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Recife, 2815, apto. 03, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010491-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: ANTONIO RODRIGUES
Endereço: AC Alto Paraíso, lote 14, Linha C100, TV B20, Lote 14, Gleba 65 na Zona Rura, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007632-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 9.538,24
Nome: RUTER DA SILVA NORTE
Endereço: RO 205 (Linha C-105), Lote 37, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
RUTER DA SILVA NORTE, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos (id 20202505), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0016738-83.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 560,64
Nome: COUTINHO & VICARI LTDA - ME
Endereço: INGAZEIRO, 1453, SALA 01, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: ALESSANDRA ALVES
Endereço: OLAVO BILAC, 3494, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580 Endereço: OLAVO BILAC, 3494, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.1 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.
1.2 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
2. DEFIRO, desde já, a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).
2.1 Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012314-34.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 586,67
Nome: GUILHERME GONCALVES BASILIO
Endereço: Rua Brusque, 4855, - de 4964/4965 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274
Nome: IVONE GONCALVES CARDOSO
Endereço: Rua Brusque, 4855, - de 4964/4965 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: GEOVANE LESEUX BASILIO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3753, - de 3626/3627 a 3752/3753, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-580
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de junho, julho e agosto , que correspondem ao valor de RR 586,67, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008357-25.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 4.560,22
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: CRISTIANO CARLOS CORDEIRO
Endereço: Rua Rio Crespo, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-318
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002904-20.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 4.131,54
Nome: NEIDE DAIANE LACERDA DE VASCONCELOS
Endereço: Alameda João Pessoa, 2569, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-478
Nome: RAISSA NELIE LACERDA FONSECA
Endereço: Alameda João Pessoa, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-478
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Nome: JEOVAN SILVA FONSECA
Endereço: AC Ariquemes, Travessão B-40, Linha C-65, km 08, Zona Rural de A, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012558-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MARIA DA PENHA MENDES APOLINARIO PORTO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha C-70, BR-364, Lote 26, Gleba 17, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
MARIA DA PENHA MENDES APOLINARIO PORTO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
2. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012605-34.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: NUBIA IEDA DE SOUZA
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3918, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-624
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ABELARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua 2, RUA W2 PQ IMPERIAL, Flores, Manaus - AM - CEP: 69028-330
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Considerando a existência de interesse de incapaz, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005713-12.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 3.461,09
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: LUCIANO MARCOLINO FRANCO
Endereço: RUA MARANHAO, s/n, SETOR 6, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de id. 21492281.

1.1 Antes, contudo, certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.2 Recolhido o valor escorreito, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, nos termos do DESPACHO inicial.
1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
2. Nomeio como depositário Marcos Batista Ribeiro.
3. Sem prejuízo, caso necessário, fica também autorizado o reforço policial, bem como ordem de arrombamento, servindo o MANDADO como requisição a autoridade, desnecessária a expedição de ofício.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015063-92.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 20.529,61
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N 100, PINHEIRO, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
Nome: EMERSON DILLENBURGER
Endereço: Rua Santos Dumont, 3018, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-368
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ITAU SEGUROS S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EMERSON DILLENBURGER, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.
Citada por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública.
O bem alienado foi apreendido e depositado (id10996511).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Do julgamento antecipado:
Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.
Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.
Do MÉRITO:
A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.
Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.
Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.
Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por ITAU SEGUROS S/A em desfavor de EMERSON DILLENBURGER, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (Id.9416296), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado " Marca: Fiat, Modelo:Strada Working, Ano: 2012, Placa: NBK5963, Chassi: 9BD27804MC7515272", descrito na inicial e no auto de busca e apreensão.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.
Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012616-63.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 577,20
Nome: ESTEFERSON ANDBERGUE DE SOUZA
Endereço: Rua Lajes, 5068, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-268
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: GUTEMBERGUE DE SOUZA
Endereço: AV. VIOLETA, 2062, JARDIM PRIMAVERA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Agosto e Setembro, que correspondem ao valor de RR 577,20, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011098-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.620,00
Nome: CLEOMAR GOIS DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, s/n, RO 257, Km 11, Lt 86, Hortifrutigranjeiro, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEOMAR GOIS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.
A inicial veio instruída de documentos.
Sobreveio Laudo Pericial (id 20223954).
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 21002037). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
A parte autora apresentou impugnação ao laudo (id 21581652).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
A priori consigno que não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído e devidamente maduro para a SENTENÇA, sendo desnecessária a produção das provas requeridas pela parte autora, ante a documentação juntada aos autos e o resultado da perícia médica levada a efeito pelo Juízo, razão pela qual passo ao julgamento da causa.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício;

b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 20223954):

"(...) Autora apresenta doença crônica, (artrite reumatóide), não restando, no momento, incapacidade para o trabalho em geral, em que pese as patologias alegadas. Ausência de deformidades, atrofias ou desvios. Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide, na fundamentação técnica e legal e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico-legal dos procedimentos da perícia médica, concluímos que: a reclamante apresenta doença crônica, (artrite reumatóide), não restando, no momento, incapacidade para o trabalho em geral, em que pese as patologias alegadas. ausência de deformidades, atrofias ou desvios. - id 20223954 - pág. 11. "

Portanto, o laudo apresentado pelo perito judicial atestou que não há incapacidade da autora para exercer suas atividades habituais do trabalho rural. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe

Imperioso mencionar que, a parte autora insurgiu-se contra o laudo pericial, sustentando a manifestação realizada por outros causídicos, em autos diversos, onde estes apontam uma suposta suspeição da perita. Afirma ainda que a perita nomeada possui especialidade diversa da enfermidade sofrida pela Autora.

Ocorre que, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Não houve manifestação da parte autora, dentro do lapso temporal supramencionado.

Na verdade, o que se observa é que apenas com a contrariedade do laudo pericial houve insurgência da Autora quanto a especialidade da perita ou uma suposta suspeição, todavia, tratam-se de alegações preclusas e desprovidas de qualquer amparado probatório, razão pela qual rechaço a impugnação.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por CLEOMAR GOIS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 2 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007572-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 24.323,20

Nome: SILVERIO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua São José dos Campos, 5582, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-378
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2047, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de empréstimo consignado supostamente não realizada.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001299-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.400,00
Nome: ELIAS CHAGAS FERNANDES
Endereço: Rua Céu Azul, 4922, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-292
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIAS CHAGAS FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Sobreveio laudo pericial (id 18498421).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo. Não houve manifestação da parte autora quanto a proposta apresentada.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18498421) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnias discais em L4-L5-S1 + hipertensão arterial sistêmica + obesidade + diabetes insulinodependente + perda auditiva neurossensorial bilateral (irreversível) + paralisia irreversível e incapacitante por sequela de AVC + sequelas de AVC. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + ansioso, com déficit cognitivo e de memória + déficit auditivo bilateral + hemiplegia a direita. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, progressivas, sem prognóstico de cura e em periciado de 55 anos, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2012 (id 18498421).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 04/12/2017 (id 15975194), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII),

uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (04/12/2017 - id15975194).
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000569-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: WILSON VANDERLEI DELAZARI
Endereço: Rua Porto Alegre, 195, Boa Vista, Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora e as testemunhas arroladas residem na cidade de Fernandópolis/SP, intime-se o autora para esclarecer a razão pela qual a ação foi distribuída nesta cidade, oportunidade em que deverá manifestar o seu interesse no declínio da competência territorial, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011912-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: JOSE ANTONIO FERNANDES
Endereço: LINHA C-82, S/N, CHACARA NOVO HORIZONTE, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Nome: MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Reza o art. 2º, § 4o da Lei 12.153/09, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."
No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012087-44.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 13.821,64
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) DEPRECANTE: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR0016948
Nome: JULIO CEZAR SANTOS DE ARAUJO
Endereço: Rua Erivelto Martins, 385, Ulisses Guimarães, Joinville - SC - CEP: 89230-642
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de apreensão de veículo, objeto da ação judicial n. 0302597-76.2018.8.24.0038, localizado pelo credor fiduciário nesta Comarca, em endereço que especifica.

O pedido foi instruído com cópia da petição inicial e liminar deferida pela 1ª VARA DE DIREITO BANCÁRIO de JOINVILLE/SC .
Assim, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1969 e recolhida a despesa prevista no art. 30 do Regimento de Custas do TJRO, cumpra-se a DECISÃO de busca e apreensão do veículo de ID n. 21592189, no endereço Rua Bom Futuro nº 2053, Bairro Apoio Social, ARIQUEMES/RO, CEP.: 76.873-320, depositando o bem, se localizado, em mãos de MARCIO JOSÉ VARGAS FLORÊNCIO, RG 7.276.788-8, CPF 005.993.269-48, podendo ser contatado nos telefones de (41) 3322-8082 e (41) 9252-9990, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 556, 6º andar, Curitiba/PR ou qualquer outro que o
Banco e seus procuradores venham a indicar , que providenciará os meios necessários para efetivação da medida.
Efetivada, remeta-se este procedimento ao juízo em que tramita a ação de conhecimento, com as baixas necessárias.
Não sendo localizado, intime-se o requerente para indicar a localização do bem nesta comarca em 05 dias. Em sendo atendido, diligencie-se.
Não sendo localizado o bem ou não indicado novo endereço para diligência no prazo supra, remeta-se este procedimento ao juízo em que tramita a ação de conhecimento, com as baixas necessárias.
Intime-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005432-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MOACIR FRANCO ALVES
Endereço: Rua Alto Paraiso, 2317, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição de miserabilidade da parte autora; b) a existência de "deficiência nas funções e nas estruturas do corpo", que implique, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008694-48.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.176,06
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SUZIMERI FERREIRA ROCHA LEITE RAPOSO
Endereço: Rua Iporã, 5375, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-412
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009514-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: JOISSO SABINO DE ARRUDA
Endereço: Linha C-50, LT08, Gleba 03, PST 03, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014561-22.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.846,06
Nome: MARLI APARECIDA FERREIRA
Endereço: Rua Garça, 4576, - de 4278/4279 a 4618/4619, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-612
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001682-17.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 644,10
Nome: E. E. KRAJEWSKI - EPP
Endereço: Avenida Candeias, 1734, DAKAR, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: RONALDO PEREIRA SOARES
Endereço: Rua Santo Antônio, 5805, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76877-058
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por E. E. KRAJEWSKI - EPP em desfavor de RONALDO PEREIRA SOARES.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 20083127), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Atenda-se ao pedido retro. Anote-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009951-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.586,00
Nome: MARIA LOPES FONSECA
Endereço: Rua Cacaulândia, 2094, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005571-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.813,55
Nome: GERVASIO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Avenida Transcontinental, 4434, Jardim Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Vistos.
Conforme comprovante coligido retro, a parte executada adimpliu com o débito integralmente (id 18520945).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (id 20592476), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011896-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 61.051,90
Nome: MARIA PRAXEDES SAMPAIO
Endereço: Rua das Turmalinas, 1807, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-820
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: EDVAN APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: TV B - 80, LT 39, ZONA RURAL, BR 364, KM 459, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, sobretudo em razão do patrimônio vindicado. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando que o efeito patrimonial, tenho por crível que (i) a indisponibilidade é temporária e que a (ii) antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2- Defiro também, com fulcro no art. 300 do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar determinando o bloqueio, perante o IDARON, da movimentação (venda ou transferência) de semoventes registrados em nome do requerido perante o referido órgão, em quantidade suficiente que garanta o valor de R$ 51.051,90, até ulterior DECISÃO, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial demonstram, no grau de cognição sumária, o fomus boni iuris quanto a alegação de que a autora foi induzida a erro, com possível abuso da condição de idosa e concretização, como próprio, imóvel pertencente a terceiro, o que torna inválido o negócio jurídico com o retorno ao status quo ante. Do mesmo modo, vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a indicação pelo réu, narrado pela autora, de que ele utilizou o dinheiro recebido para aquisição de semoventes, cuja possibilidade de perecimento é real e frustrar o resultado útil do processo. Ao contrário, não se vislumbra prejuízos ao réu, que poderá, a qualquer tempo, pela via judicial, promover o manejo dos animais, desde que os valores recebidos estejam garantidos.
3- Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2018, às 09h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
3.1- Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4- Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1- Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
5- Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
5.1- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5.2- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

8- Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000331-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 17.429,32
Nome: CLOVES GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Papoulas, 2121, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-480
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 162 (id 19480208), diga o exequente acerca do deslinde do recurso interposto (fl. 164 - id 19480554), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003312-74.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Valor da Causa: R$ 21.059,98
Nome: ZAQUEU GOMES DA SILVA
Endereço: CHACARA 3 CORAÇÕES, RUA SABIA S/N, SETOR DE CHÁCARAS, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014367-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.144,69
Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Surubim, 4925, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Nome: DROGARIA HASHIMOTO LTDA - ME
Endereço: Rua Caçapava, 4342, drogaria hashimoto, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-348
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012324-78.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: GUILHERME GONCALVES BASILIO
Endereço: Rua Brusque, 4855, - de 4964/4965 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274
Nome: IVONE GONCALVES CARDOSO
Endereço: Rua Brusque, 4855, - de 4964/4965 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: GEOVANE LESEUX BASILIO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3753, - de 3626/3627 a 3752/3753, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-580
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão

sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004180-52.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
EXECUTADO: CLEMIR FABIANO CORREA AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada a apresentar o pagamento das custas de publicação do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010860-53.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. P. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSIEL DA SILVA JALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
EXECUTADO: JOSIEL DA SILVA JALES, brasileiro(a), CPF 736.103.052-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013106-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONAI LTDA - EPP e outros (2)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA, filha de José Ferreira e de Hilda Quinino Ferraz, inscrita no CPF - 497.667.402-91, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
26/09/2018 17:18:16
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
A 2148
Caracteres 1667
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 31,21

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008130-69.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 274,37
Nome: FERNANDO MAIA GOMES
Endereço: Rua Montreal, 963, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-100
Nome: LETICIA MAIA GOMES
Endereço: Rua Montreal, 963, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-100
Nome: LUANA MAIA GOMES
Endereço: Rua Montreal, 963, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-100
Nome: RODRIGO MAIA GOMES
Endereço: Rua Montreal, 963, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-100
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ILSON JOSÉ GOMES
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 297, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-330

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento do saldo devedor da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R$3.332,80 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006050-35.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. J. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU: E. V. D. A.
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
RÉU: ELIANDRO VIEIRA DE AZEVEDO brasileiro(a), CPF 916.184.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 1 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007379-48.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.822,82
Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: ALISSON ARAUJO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Rodovia RO 421, linha C-65, KM 02, Zona Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME em desfavor de ALISSON ARAÚJO DE SOUZA.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.21587667).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003450-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.847,11
Nome: EDIO MANOEL ALVES
Endereço: Área Rural, KM 513,5, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Nome: SAULO PRADO DOS SANTOS
Endereço: AC Alto Paraíso, 3807, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
EDIO MANOEL ALVES ingressou com a presente em desfavor de SAULO PRADO DOS SANTOS.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a EDIO MANOEL ALVES promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005907-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.796,00
Nome: JOSE ANTONIO GOBBI
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5550, condominio, apartamento 10, Loteamento Renascer, Ariquemes - RO - CEP: 76873-027
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 9 Andar, Torre Conceição, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Vistos.
Conforme os comprovantes de pagamento colacionados (id 21798647), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008287-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 167.500,00
Nome: ROGERIO DA CONCEICAO TELES
Endereço: Avenida Canaã, 1568, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: FRANCISCA VALDINEIDE PEREIRA
Endereço: Rua Florianópolis, 2598, - de 2538/2539 a 2723/2724, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-322
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para que se manifeste dos pedidos de id 21835361, no prazo de 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000739-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 69.496,01
Nome: GERALDO PINTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Tangará, 470, CASA, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622
Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos verifico que, em que pese a parte autora sustentar ter ocupado cargo de provimento efetivo, regido pelo regime de natureza estatutária, faz menção a direitos de esfera trabalhista, bem como apresenta documentos (id 15748628) cujo fundamento de existência encontra amparo na Consolidação das Leis do Trabalhos (CLT).

Desta feita, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, as observações supramencionados, uma vez que o regime de contratação interfere diretamente na competência do juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0016607-45.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.395,36
Nome: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Br.364, Km.513, Lote 16, Gleba 04, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: Raimundo Rodrigues de Souza
Endereço: Rua das Laranjeiras, 210, Sitio Vale do Sol, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento do exequente, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009426-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 46.800,00
Nome: WILLIAM ALVES DE AQUINO
Endereço: Rua Mario Quintana, 3979, - de 3978/3979 ao fim, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-812
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015211-06.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 789,78
Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: Rua Ingazeiro, 3.259, Av. Jamari, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: MARCIO DE SOUZA
Endereço: AC Ariquemes, 4803, RUA CANOPUS, BAIRRO ROTA DO SOL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Endereço: AC Ariquemes, 4803, RUA CANOPUS, BAIRRO ROTA DO SOL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Endereço: AC Ariquemes, 4803, RUA CANOPUS, BAIRRO ROTA DO SOL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010248-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: ATAIDE COUTINHO
Endereço: LINHA C-10 LOTE 13 GLEBA 37, BR 421 KM 60, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: VALDECIR DOS SANTOS
Endereço: Rua Umuarama, 4625, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-602
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SIRLEIDE DE FATIMA DOS REIS
Endereço: LOTE 02 GLEBA 57, LINHA 35, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação,

advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006296-65.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: ADEVALDO LUIZ BISSOLI
Endereço: AC Cacaulândia, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADEVALDO LUIZ BISSOLI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (id20206516).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 20206516):
"AUTOR APRESENTA RELATO DE DOR LOMBAR AO EXAME PERICIAL, SEM LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS. NÃO APRESENTA INCAPACIDADE AO LABOR. NÃO HÁ SINAIS DE COMPRESSÃO NERVOSA AO EXAME FÍSICO. NÃO APRESENTOU EXAMES DE IMAGEM. NO MOMENTO NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA O LABOR, NO QUE CONCERNE A SINTOMATOLOGIA RELATADA."
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ADEVALDO LUIZ BISSOLI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais).
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004956-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.180,50
Nome: MARIA SILVA DE JESUS
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LINHA C-85, S/N, POSTE 03, ZONA RURAL DE ALTO PARA, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010342-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: ALMIR CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Curitiba, 2.841, - de 2794/2795 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-338
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ALMIR CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HÍBRIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo, em síntese, que, inicialmente, seja reconhecido e computado: 1) o período de 09/03/1976 (data em que completou 12 ano) até 31/01/1979, quando iniciou seu primeiro trabalho urbano;

2) o tempo que serviu ao Exército Brasileiro, a saber de 03/02/1983 a 27/01/1984. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício almejado. A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id 14215239), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria híbrida por tempo de contribuição. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 174/179).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral. Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (id 19597111).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

De proêmio, noto a impossibilidade jurídica do pleito autoral, consistente em aposentadoria híbrida (por tempo de contribuição). Como é cediço, a modalidade de aposentadoria híbrida possível (por idade) é um benefício devido aos segurados da Previdência Social, destinado ao trabalhador rural e urbano, quando completar os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Além do requisito etário, o trabalhador deverá ter pelo menos 15 anos de carência (180 meses), ou seja, comprovar que a atividade rural junto com a urbana (que exige contribuições ao INSS) somam 180 ou mais meses.

Com efeito, a aposentadoria por idade híbrida foi criada pela lei 11.718 de 2008 para os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não possuem período de carência suficiente para a aposentadoria existente dos trabalhadores urbanos e rurais.

A par disso, registro que, consoante o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei dos Benefícios (n.º 8.213/91), a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria.

O possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. (TRF-3 - APELREEX: 00391810320164039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 13/03/2017).

Em razão da inexistência de contribuições feitos em época própria, não foram atingidas as contribuições necessárias, consoante disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, sendo, pois, indevida a aposentadoria reclamada.

Em sentido análogo, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTOS APÓS 31-10-1991. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA E MULTA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM PERÍODOS ANTERIORES À MP 1.523/96 (LEI 9.528/97). PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCONTADO DO BENEFÍCIO ORA POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tempo de serviço rural reconhecido na via administrativa, porém, o cômputo para fins de aposentadoria por tempo de /serviçocontribuição, fica condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. 2. A base de cálculo dos valores a serem recolhidos em atraso deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (§ 1º, I, do art. 45-A da Lei n. 8.212/91). 3. Consoante orientação do STJ, a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente é exigível a partir da edição da MP n.º 1.523/96. 4. O cômputo do tempo de serviço como rural está condicionado ao recolhimento prévio das contribuições, impossibilitado o desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido. (TRF-4 - AC: 202462420124049999 RS 0020246-24.2012.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HÍBRIDA. CONJUGAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERÍODO RURAL PARA SUPRIR A CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O cômputo do período de atividade rural anterior a 24/07/1991 independe de qualquer contribuição ou indenização, ressalvando a impossibilidade de utilização desse período para fins de carência, conforme preconiza expressamente o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. 2. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) impõe o cumprimento de um período de carência de 180 contribuições mensais, nos termos do inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91. Excluindo-se o período rural que deseja aproveitar, anterior à vigência da atual Lei de Benefícios, vê-se que o tempo de serviço urbano é insuficiente para suprir a carência exigida, inviabilizando concessão do benefício. 3. Se isso não bastasse, sequer há início razoável de prova material contemporânea à atividade rural que a apelante deseja ver reconhecida, pois não se mostra possível a declaração do labor rural durante um período de cerca de 29 anos, baseando-se exclusivamente na qualificação do falecido esposo, constante da certidão de casamento, que foi celebrado em 1963. Não se pode perder de vista que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve sercontemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU) e a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (TRF-1 - AC: 00631069620124019199 0063106-96.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 09/06/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 19/10/2017 e-DJF1)

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007377-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: NADIMA ARAUJO RODRIGUES
Endereço: Rua Guanambi, 1458, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-062
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2717 a 2853 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-847
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0113476-46.2008.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.395,00
Nome: Maria Júlia da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso o 2017/0134262-0/ STJ.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009338-88.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 48.020,39
Nome: DINALVA SOARES DOREA
Endereço: Rua Rio Negro, 3332, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Nome: VINICIUS DOREA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Negro, 3332, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Nome: CLIDENOR SENA DOREA
Endereço: Rua Rio Negro, 3332, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Nome: BARTIRA SOARES DOREA
Endereço: Rua Rio Negro, 3332, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Conforme certidão anexo ao id 21633264, o pagamento da condenação foi realizado dentro do prazo do pagamento voluntário, razão pela qual INDEFIRO o pedido de id 20626868.
Cumpra-se na integralidade a DECISÃO de id 20535461.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003997-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.126,00
Nome: EMILIA DE ASSIS COSTA
Endereço: AC Cujubim, 05, 3Linha Realidade Ass. Angelin Lt 05 Zona Rural, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2018, às 11h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003977-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATAIR LUIZ DAS CHAGAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Fica a parteRequerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005008-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR DALTIBA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000745-07.2016.8.22.0002
Requerente: E. D. D. C. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido: R. H. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados, oficio do IDARON, aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013588-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002604-87.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JURANDIR CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
EXECUTADO: C. H. INDIANO RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça (Urbana ou Rural - composta).
Ariquemes-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008925-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADO: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça (Urbana ou Rural composta).
Ariquemes-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0010103-52.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: GLACIELE HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008844-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. A. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: R. B. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001735-61.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUZA & ALFINY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004740-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASTILIO MARQUES PIETRANGELO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GRACIELE DE OLIVEIRA JORGE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014542-50.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: HUGO WALDEMAR FREY NETO
Endereço: Rua Recife, 2185, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-496
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Nome: FREY RONDONIA FLORESTAL S A
Endereço: AC Ariquemes, RO 256 S/N FAZ. RIO BRANCO, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR GONCALVES BENITES - MT012035O
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005555-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.473,66
Nome: ALBINA CONCARI
Endereço: Área Rural, BR 364 KM532, LT 06, GL 26, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004347-06.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.184,88

Nome: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP
Endereço: AC Ariquemes, Av. Canaã, 1974, St 01, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2139, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-408
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP ingressou com a presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001544-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.571,00
Nome: MANOEL ANASTACIO GOMES
Endereço: Rua Guatemala, 902, - de 724/725 a 1037/1038, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-084
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação de que a Autarquia ré cessou indevidamente o benefício concedido a parte requerente, a partir da intimação via ADJ, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, para, incontinenti, implementar o benefício pensão por morte concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia do termo de acordo, da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004846-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 45.680,00
Nome: EMILIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: residente e domiciliado na linha C10, lote 35, Zo, s/n, zona rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005062-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.057,40
Nome: VALDECIR SPADOTTO
Endereço: av Cujubim, 2302, fundos, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculos de fls. 63/64.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011846-07.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 18.027,24
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS
Endereço: Rua Falcão, 560, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-296
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003111-82.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: ANEZIA ANTONIO DE FARIAS 42042534234
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2913, - de 2773/2774 ao fim, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-364
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Nome: TOTAL S.A
Endereço: Rua Coronel Vaiano, Zona Rural, Medeiros, Rio Verde - GO - CEP: 75900-001
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEJUNIOR GENUINO - SP303456
DECISÃO
Vistos.
De proêmio, anoto que as diligências pretendidas foram realizadas recentemente, não sobrevindo aos autos qualquer notícia de alteração daquela situação.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012767-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.507,04
Nome: NELSON EUGENIO VIEIRA
Endereço: Rua Falcão, 466, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002015-25.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes, Marcelo Almeida Tabosa
Advogado:Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Inventariado:José Gomes de Moraes. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. Conforme noticiado pela inventariante, a FAZENDA BUFALO é composta pelos lotes: 07, 07-A, 09, 11, 13 e 15, todos da Gleba 27, PAD Marechal Dutra, os quais já foram avaliados conforme laudo acostado aos autos (fls. 2.780 / 2.782). Portanto, desnecessária nova avaliação. 2. No que se refere aos levantamentos de valores requeridos pela herdeira LAYANNE KELLY, como é de seu conhecimento, o espólio não possui recursos disponíveis para qualquer repasse, sendo necessário, aguardar o depósito de valores nas contas do espólio.3. Intime-se a inventariante para prestar contas da alienação da reses bovinas.4. Considerando a manifestação da herdeira LAYANNE na composição amigável (fl. 2.927), a deterioração de parte do patrimônio do espólio e o interesse na alienação dos bens, determino a realização de audiência de conciliação para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10:00 h, na sala de audiência do foro, para tanto intime-se MARCELO ALMEIDA TABOSA, interessado na compra do imóvel, assim como, o MINISTÉRIO PÚBLICO, dado o interesse de incapaz.Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
03/10MNN

Proc.: 0005785-02.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Município de Alto Paraíso - RO, Altamiro Souza da Silva, Adilson Nunes Vasconcelos, Valerin Maia, Ademir da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Não Informado ( ), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
DESPACHO:
Vistos, 1. Ante a concessão do efeito suspensivo, ao exequente para indicar bens passíveis de penhora. 2. Não havendo a indicação de bens, aguarde-se o julgamento do agravo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014668-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
RÉU: RONALDO PAES LEME BOIAGO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Nomeio a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch - JUCEAC n. 004/2010, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial, pela modalidade eletrônica. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.
2- Intime-se a leiloeira nomeada para cumprir o determinado no artigo 866 do CPC.
2.1- Expeça-se o necessário para cientificação das partes.
3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC).
5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.
6- Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009258-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO PANDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos etc.
A ré interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
Segundo a ré, a SENTENÇA foi omissa pois não indicou o índice de correção monetária a ser aplicado.
Todavia, não há omissão a ser sanada, pois decorre de lei, tendo em vista que o TJRO constantemente publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.
Ademais, o Provimento nº 013/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, padronizou e unificou os cálculos judiciais, prevendo os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995 utiliza-se o INPC-IBGE.
Neste sentido:
"Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Alegação. Omissão ao termo de atualização monetária dos danos morais. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, à rediscussão do MÉRITO. O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada. Embargos de Declaração, Processo nº 0002598-35.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/04/2018 (grifei)".
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013660-54.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, os requisitos (incapacidade e renda mensal).
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução para a data de 13 de novembro de 2018, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009836-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIRIAM DE SOUZA COZER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial, PELO PERÍODO EXIGIDO EM LEI.
3-Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de novembro de 2018, às 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006205-04.2018.8.22.0002.
AUTOR: HELENA ALVES SOBRAL DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
HELENA ALVES SOBRAL DE OLIVEIRA arguiu exceção de suspeição em desfavor de SIMONI TOWNES DE CASTRO, perita nomeada nos autos, alegando, em resumo, a ausência de imparcialidade da perita, posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de incidente de arguição de suspeição de perito nomeado nos autos, ao argumento de parcialidade e ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita nomeada, foi publicado no dia 17/05/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente exceção de suspeição em 20/09/2018.
Trago a colação a DECISÃO proferida pelo ETJ/DF, no A.I 2007002010829.
"PROCESSUAL CIVIL. AGI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ARGUIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO CASSADA. 1 - Não incide o prazo de quinze dias, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, para o oferecimento de Exceção de Suspeição de Perito, se o artigo 138, § 1º, do mesmo Diploma Legal, disciplina de forma diversa o incidente processual em relação aos auxiliares da Justiça. 2 - Incumbe à parte interessada arguir, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a Exceção de Suspeição do Perito, a partir do conhecimento do fato supostamente causador da suspeição, e mesmo sendo em momento ulterior à nomeação do expert. 3 - É tempestiva a Exceção de Suspeição arguida após a ciência do fato causador da suspeição do perito nomeado pelo Juízo. Agravo de Instrumento provido."
Desta feita, mister reconhecer que o incidente ora oferecido, fora apresentado muito posterior ao termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a arguição de suspeição da perita oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 146 c/c 485, I do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009504-86.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: U. G.
Advogado do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
RÉU: H. C. M. G. e outros
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825.
Vistos.
O autor propôs ação revisional de alimentos, recebida pelo rito especial da Lei de Alimentos.
O DESPACHO designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimou as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
Na audiência, as partes não formalizaram acordo e tampouco levaram suas testemunhas para serem ouvidas, por tal motivo não houve a continuidade do ato, momento em que seria presidida pelo magistrado, já que a conciliação se inicia no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos (ID. Num. 21533872 - Pág. 1).
Ora, embora o autor alegue que "não houve a presença do magistrado para continuação da abertura da audiência de instrução" (ID. Num. 21730794 - Pág. 1), o ato não foi passível de realização, vez que as partes não levaram testemunhas naquela ocasião.
Assim, ultrapassada a fase de produção de prova oral, ao Ministério Público para parecer final.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007679-44.2017.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AMBROSINA DIAS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AMBROSINA DIAS NOBRE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas pelo que DECLARA SANEADO O FEITO (art. 355 e 356, CPC).
4. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora.
5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
6. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009338-54.2018.8.22.0002.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112).
Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas].
REQUERENTE: CARLA ADRIANA DE LIMA E SILVA, CASSIO DE SOUSA BARROS.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada quanto a expedição do termo de guarda.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006109-86.2018.8.22.0002.
AUTOR: EDNALVA BISPO DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
EDNALVA BISPO DA SILVA, apresentou impugnação ao laudo pericial, sob o argumento de que a perita nomeada no autos SIMONI TOWNES DE CASTRO, não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de impugnação ao laudo pericial ao argumento de ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a perita foi nomeada em 24/05/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente impugnação, arguindo a sua incompetência em 24/09/2018.
Trago a colação a DECISÃO proferida pelo ETJ/DF, no A.I 2007002010829.
"PROCESSUAL CIVIL. AGI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ARGUIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO CASSADA. 1 - Não incide o prazo de quinze dias, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, para o oferecimento de Exceção de Suspeição de Perito, se o artigo 138, § 1º, do mesmo Diploma Legal, disciplina de forma diversa o incidente processual em relação aos auxiliares da Justiça. 2 - Incumbe à parte interessada arguir, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a Exceção de Suspeição do Perito, a partir do conhecimento do fato supostamente causador da suspeição, e mesmo sendo em momento ulterior à nomeação do expert. 3 - É tempestiva a Exceção de Suspeição arguida após a ciência do fato causador da suspeição do perito nomeado pelo Juízo. Agravo de Instrumento provido."
Desta feita, mister reconhecer que o incidente ora oferecido, fora apresentado muito posterior ao termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao laudo da perita oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 146 c/c 485, I do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006917-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735, EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006711-77.2018.8.22.0002.
AUTOR: TEREZINHA FRANCA BARROS.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
TEREZINHA FRANCA BARROS apresentou impugnação ao laudo pericial, sob o argumento de que a perita nomeada no autos SIMONI TOWNES DE CASTRO, não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de impugnação ao laudo pericial ao argumento de ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que para o recebimento e processamento das ações e incidentes processuais cumpre ao juiz verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como a tempestividade de sua interposição, matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo/incidente se constitua e desenvolva validamente.
In casu, o exercício do direito da parte autora foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no art. 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a perita foi nomeada em 4/6/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente impugnação, arguindo a sua incompetência somente em 24/09/2018.
Trago a colação a DECISÃO proferida pelo ETJ/DF, no A.I 2007002010829.
"PROCESSUAL CIVIL. AGI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ARGUIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO CASSADA. 1 - Não incide o prazo de quinze dias, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, para o oferecimento de Exceção de Suspeição de Perito, se o artigo 138, § 1º, do mesmo Diploma Legal, disciplina de forma diversa o incidente processual em relação aos auxiliares da Justiça. 2 - Incumbe à parte interessada arguir, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a Exceção de Suspeição do Perito, a partir do conhecimento do fato supostamente causador da suspeição, e mesmo sendo em momento ulterior à nomeação do expert. 3 - É tempestiva a Exceção de Suspeição arguida após a ciência do fato causador da suspeição do perito nomeado pelo Juízo. Agravo de Instrumento provido."
Desta feita, mister reconhecer que o incidente ora oferecido, fora apresentado muito posterior ao termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao laudo da perita oferecida, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 146 c/c 485, I do CPC.
Sem custas, por se tratar de mero incidente processual.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010650-02.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOHN LENNON RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, SUELI VALENTIN MORO - RO0000156
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA NOGUEIRA DA SILVA - RO3217
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 260,05), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015532-07.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
RÉU: CONCEICAO MARTINS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
1. Designo audiência de conciliação, conforme requerido pela executada, para o dia 14 de NOVEMBRO de 2018, às 8h30min, a ser realizada da na sala de audiência da 4ª Vara Cível.
2. A audiência designada não interrompe o andamento regular do processo.
3. As partes ficam intimadas através de seus patronos.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009421-41.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios].
AUTOR: JULIMAR DO NASCIMENTO, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI.
Advogados do(a) RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Trazer aos autos informações quanto a distribuição e andamento da Carta Precatória.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011738-41.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NIVALDO FIGUEREDO MARQUES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
RÉU: APARECIDO GASPAR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Apesar dos autores alegarem que o INCRA não considerou a estrada e faixa de domínio de 3,3979 ha, não é o que se vê da certidão de inteiro teor, matrícula n. 16.797. Nela consta, lote 21, gleba 05, com área de 109,9663 ha (ID. Num. 21410821 - Pág. 1).
2. Saliento que à época, caso o INCRA efetivamente tivesse desconsiderado esta área, exatamente por ser uma estrada, não teria somado-a, à área total.
3. Fato é que, caso a ação venha a ser procedente, o Cartório de Registro de Imóveis não poderá efetuar o registro, já que a área total a ser usucapida, deve corresponder ao total constante da matrícula.
4. Aos autores para esclarecerem e providenciarem eventual correção na mediação realizada nas áreas que pretendem usucapir.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 05.654.112/0001-80, na pessoa de seu representante legal e de VITORIO MASSATOSHI HIGU, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 467.188.859-91, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 10.598,68 (dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Processo: 7004309-23.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque].
Requerente: CELSO ORBEM.
Advogado(s) do reclamante: JESSICA MAGALHAES MIRANDA.
Requerido: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME e outros.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 34,91 (trinta e quatro reais e noventa e um centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004309-23.2018.8.22.0002.
AUTOR: CELSO ORBEM.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 34,91 (trinta e quatro reais e noventa e um centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0016006-05.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 37,79 (trinta e sete reais e setenta e nove centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010564-94.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:E. M. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
RÉU: M. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de ação Execução de Alimentos Provisórios movida por Erica Martins Alves e outros em face de Mônica Martins Souza.
Em audiência realizada nos autos de Alimentos de n. 7007743-20.2018.8.22.0002, realizaram acordo quanto débito aqui cobrado.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo, firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata(anexo), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequencia, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários.
Expeça-se alvará em favor dos exequentes, para liberação dos valores depositados.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012639-09.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: ADEVAIR SILVA DUTRA
Endereço: Rua Garça, 4204, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-600
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 486,52, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012666-89.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
VALDINEI MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Salto do Céu, 1989, (Jd Primavera), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-496
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 20.889,05, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012653-90.2018.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
AUTOR: Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais do Tribunal de Justiça de Rondonia
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Redistribua por direcionamento para a 1ª Vara Cível.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006480-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JAILZA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JAILZA PIRES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz ser segurada da previdência social; é portadora de epilepsia e depressão; está impossibilitada de exercer atividade laborativa. Recebeu o benefício até 30/5/2018. Pretende o recebimento do benefício auxílio-doença, em tutela antecipada, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido.
Laudo médico (ID. Num. 21346466 - Pág. 1/17), do qual as partes se manifestaram.
No prazo para contestação o INSS apresentou proposta de acordo ID. num. 21557854 - Pág. 1/3, que não foi aceita pela autora.
É o relatório, decido.
A autora pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, prevê nos artigos 42 e 43:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
"Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
O artigo 59, por sua vez, dispõe:
"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Por fim, o artigo 25, estabelece o período de carência:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;".
1. Da qualidade de segurado.
O CNIS (ID. Num. 21557875 - Pág. 4), faz prova dos vínculos empregatícios da autora e dos recolhimentos.
Ademais, recebeu o benefício, pela via administrativa até maio/2018, quando foi cessado por ato unilateral do INSS.
A autarquia reconhece expressamente a qualidade de segurando, tanto que no prazo para contestação, apresentou proposta de acordo.
2. Da incapacidade.
O laudo médico pericial, realizado nos autos, concluiu que:
"BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: HÁ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA AO LABOR, EM QUE PESE SUA ENFERMIDADE EPILEPSIA. DEVERÁ PERMANECER AFASTADA DO LABOR POR 12 MESES."
A perita apresenta laudo bem fundamentado, esclarecendo os métodos utilizados (análise dos documentos, anamnese, a discussão e CONCLUSÃO).
No exame físico geral relatou que:
"PERICIANDO(A) EM BOM ESTADO GERAL, TRAJADO(A) ADEQUADAMENTE, LÚCIDO(A), ORIENTADO(A), HUMOR ESTÁVEL, JUÍZO CRÍTICO PRESERVADO RESPIRAÇÃO APARENTEMENTE NORMAL, SEM FEBRE, SEM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO DE SUAS OPINIÕES".
Vê-se que embora a autora seja portadora de doenças graves, epilepsia e fibromialgia, a médica apresentou a fundamentação técnica das patologias, esclarece que desde que tratadas adequadamente, podem ser controladas.
Esclarece que:
"FIBROMIALGIA NÃO É UMA DOENÇA PROGRESSIVA. ELA NUNCA É FATAL E NÃO CAUSA DANOS ÀS ARTICULAÇÕES, AOS MÚSCULOS, OU ÓRGÃOS INTERNOS. EMBORA AINDA NÃO TENHA SIDO DESCOBERTA A CURA PARA FIBROMIALGIA, EM MUITAS PESSOAS ELA MELHORA COM O TEMPO, E HÁ CASOS NOS QUAIS OS SINTOMAS RETROCEDEM QUASE TOTALMENTE. A FIBROMIALGIA NÃO DEVE SER ENCARADA COMO UMA DOENÇA QUE NECESSITA DE TRATAMENTO, MAS SIM COMO UMA CONDIÇÃO CLÍNICA QUE REQUER CONTROLE."
Inclusive narra que o tratamento atual da fibromialgia é possível a pessoa experimentar ficar sem dor ou com a dor em um nível muito baixo.
Assim, quanto a incapacidade a perita conclui:
"AUTORA PORTADORA DE EPILEPSIA DESCOMPENSADA ALÉM DE DEPRESSÃO CRÔNICA. ENTENDEMOS HAVER INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DEVIDO EPILEPSIA, AUTORA APRESENTA CRISES CONSTANTES, DEVERÁ

REALIZAR ACOMPANHAMENTO NEUROLÓGICO COM ALTERAÇÃO DE DOSE E OU MEDICAÇÃO, PARA MINORAR AS CRISES. DEVERÁ PERMANECER AFASTADA PARA CONTROLE DE CRISES EPILÉTICAS POR 12 MESES, TEMPO EM QUE REALIZARÁ CONSULTA, EXAMES COMPLEMENTARES E AJUSTES DE MEDICAÇÕES. ENTENDEMOS NÃO HAVER INCAPACIDADE ATUAIS EM QUE PESE SUA ENFERMIDADE DEPRESSÃO CRÔNICA".
Desta forma, a autora faz jus ao benefício previdenciário, denominado auxílio-doença.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JAILZA PIRES DOS SANTOS, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano, tempo estimado do seu tratamento, a partir da data da perícia médica, realizada em 28/6/2018 (ID Num. 21346466 - Pág. 1), no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, desde o indeferimento do pedido administrativo, 30/5/2018 – ID. Num. 18654163 - Pág. 1. Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 3896/2016.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012258-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: REGINA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS apresentou impugnação aos cálculos, apresentando como correto o valor de R$ 6.962,92.
Cálculo da contadoria (ID. Num. 19014495 - Pág. 1/2).
As partes intimadas não se manifestaram.
DECIDO.
O feito foi encaminhado à contadoria do juízo, em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes.
A contadoria, com base no acordo firmado entre as partes, apurou o valor total de R$ 7.455,74 (80%) - ID. Num. 19014495 - Pág. 1/2.
Desta forma, reconheço como devida a quantia de R$ 7.455,74 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).
Expeça-se RPV.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012673-81.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Réus:
a) LEANDRO TEODORO BLUMER
Endereço: Rua Jaçanã, 3851, Próximo ao Park Tropical II, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-414
b) PEDRO BARBOSA DE ASSIS
Endereço: Rua Cerejeira, 1811, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-088
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.797,06, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000445-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: G. M. MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001936-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ILSE JAHNEL NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ILSE JAHNEL NEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício de prestação continuada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Alega que pleiteou o benefício de amparo social, indeferido pela autarquia. Comprova que é idosa, com 66 anos de idade, sem condições de trabalhar e prover o seu próprio sustento; o esposo, com quem reside tem 71 anos de idade e o casal sobrevive do benefício assistencial que recebe. Pretende a condenação do INSS ao pagamento do benefício.
Relatório social ID. Num. 18191443 - Pág. 1/6.
Contestação do INSS (ID. Num. 18662404 - Pág. 1/4) e DECISÃO saneadora ID. Num. 19515804 - Pág. 1.
Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, por ela arroladas. Alegações finais remissivas.
É o breve relatório, passo a decidir.
A autora pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta0 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
§ 1º. Para os efeitos no disposto no caput, entende-se como família o o conjunto de pessoas elencadas no artigo 6 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."
No caso dos autos, a autora pleiteou o benefício, alegando ser idosa, sem condições de exercer atividade laborativa. O documento ID. Num. 16361811 - Pág. 1, faz prova de sua idade (atualmente 67 anos).
Com relação ao segundo requisito, suas condições econômicas, a autora reside com seu esposo, em uma casa cedida por um dos filhos.
A fonte de renda familiar se baseia no benefício assistencial, percebido por seu marido (um salário-mínimo).
O INSS, em contestação, alegou que o esposo da autora é empresário e possui estabelecimento comercial ativo, além de ser proprietário de veículos.
A autora esclarece que a empresa parou de operar no ano de 2012, em razão das dívidas, que só estão aumentado; já o veículo Pajero está sucateado, conforme fotografias que anexou aos autos.
O veículo é antigo e de propriedade de Lenir, que está doente e incapaz de trabalhar, portanto, com dificuldades para complementar a renda da família. As sobrinhas são menores.
As testemunhas foram suficientes para comprovar que embora outrora o casal tenha tido melhores condições econômicas, atualmente estão passando por dificuldades econômicas e devido a idade avançada, já não tem mais condições de trabalharem, tanto que o esposo da autora recebe o benefício assistencial.
A autora, em seu depoimento pessoal esclareceu que há muito tempo atrás seu esposo teve uma marcenaria, que faliu; que o casal não tem bens e que sobrevivem da ajuda dos filhos, os quais também não detém muitas condições.
WALTAIR NASCIMENTO, relatou que:
"conheço Ilse e Antonio, esposo dela, há mais de 30 anos; quando chequei aqui em Ariquemes Antonio tinha uma marcenaria, mas ela faliu; o casal tem 4 filhos; o casal já teve a situação financeira boa, passou a mexer com assoalho e forros, mas de 3 anos para cá a situação ficou péssima; (…) sempre vou na casa deles e eu as vezes quem dou carona para eles; pela que sei eles estão passando por uma situação financeira muito difícil (...)".

LUIZ MARCOLINO ALEXANDRE,
"conhece Ilse e Antonio Neves, há mais de 12 anos; quando os conheci eles mexiam com marcenaria; (…) pelo que sei o casal não tem renda, apenas contam com a aposentadoria de Antonio; já fui na casa do casal, no setor 3, não sei dizer se a casa é deles ou alugada; pelo que sei eles não tem carro e nem moto ou outro tipo de veículo; ele tem 4 filhos, mas um tem problema de saúde, a filha e o marido são fracos financeiramente; outro mora em porto velho e não condições e o outro está em Santa Catarina, desempregado; eles estão com dificuldades até para comprar os remédios; na garagem da casa onde eles moram em uma sucata de um jipe antigo (..) a empresa que ele tiveram não está mais em atividade (...)".
Desta forma, também não há qualquer dúvida quanto à situação de miséria absoluta da autora.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de ILSE JAHNEL NEVES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 20, da lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (16/11/2016 – ID. Num. 16361820 - Pág. 1).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Concedo a antecipação de tutela, determinando a implementação imediata do benefício.
Sem custas.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009568-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR MARETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. A autora pleiteou aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, como se depreende do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC.
A situação sub examine é de prestação de um serviço, suposta contratação de um contrato de financiamento de veículo (art. 3º, § 2º), assim entendida como qualquer "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)".
De outro turno, tem-se a figura do consumidor como a pessoa que é destinatária final desse serviço (art. 2º).
Presente a vulnerabilidade do consumidor, portanto, necessário igualar as partes contratantes, em ordem a permitir uma justa solução para a lide. Até porque, presente a vulnerabilidade de uma das partes, tal como se verifica, não há como deixar de pensar no CDC como instrumento garantidor da equidade contratual.
Corroborando esse raciocínio, oportuno lembrar o disposto no art. 4º, I, do CDC, a preceituar: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (...)".
Verifico flagrante a vulnerabilidade técnica da autora, frente a Instituição Financeira, pois essa é quem dispõe de arsenal de dados e condições de fazer prova da contratação, pela autora, do financiamento, que ela nega ter formalizado
De efeito, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
4. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide os requisitos da responsabilidade civil: ação/omissão, danos (moral e material) e nexo causal; eventual excludente da responsabilidade.
5. Delimito como questão de direito relevante os requisitos da responsabilidade civil objetiva.
6. Defiro a realização de prova testemunhal, juntada de documentos novos e perícia.
6.1 Para a realização da perícia grafotécnica nomeio URBANO DE PAULA FILHO.
6.2 Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC).
6.3 As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º)
7. Os honorários periciais serão custeados pelo réu. Embora o autor também tenha pleiteado a prova pericial, aplico ao caso a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, impondo o pagamento dos honorários exclusivamente ao banco.
8. A audiência de instrução, se necessária, será designada após a entrega do laudo.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003552-90.2014.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: JESS JACQUES DE ASSIS PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

Processo n.: 7006410-33.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: GILVANIA DE SOUZA LEITE, GENIR GEREMIA.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação DA CERON
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012663-37.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
RÉU: ELIAS DOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010657-57.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral].
AUTOR: VICTOR HUGO QUEIROZ BACELAR.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ROSILENE DA TRINDADE, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 986.669.162-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7007343-06.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Multas e demais Sanções].
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO.
Executado: ROSILENE DA TRINDADE.
Valor da dívida: R$ 1.031,22 + acréscimos legais
Número da CDA: 20150205854196 Natureza da Dívida: Dívida não tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7005723-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BATISTA & BRITO LTDA
Executado: JUVENIL SANTOS SENA
Montante da dívida: R$ 1.570,69
INTIMAÇÃO DE: JUVENIL SANTOS SENA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 1349433 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 422.790.892-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.”
Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011541-86.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GENIVALDO ALVES PESSOA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Mantenho o prazo para recolhimento das custas iniciais.
2. Não havendo recolhimento, voltem para extinção.
3. Aguarde-se, por 30 dias, para cumprimento do MANDADO de busca e apreensão.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7015414-31.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa, Correção Monetária].
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
EXECUTADO: CLEZIO JACOMELI.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012356-20.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Juros, Correção Monetária].
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
EXECUTADO: IRINEU JOSE DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito, manifestando-se quanto a certidão do Oficial de Justiça e a penhora dos créditos via penhora no rosto dos autos.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014362-97.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: DEVERCI VIEIRA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Tendo em vista que o requerido não foi localizado e o disposto no DESPACHO retro, dizer o autor se pretende a citação por edital.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012679-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:ROSANA NASCIMENTO BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 7.236,04, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010636-18.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: YVES GALLI JUNIOR.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000484-71.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$ 34,67 (trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).
Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005490-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. A contestação protocolada pela Ceron é intempestiva.
4. Não obstante a revelia da ré, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, comprovando ação ou omissão da ré, dano moral e nexo causal, requisitos da responsabilidade civil objetiva.
5. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
6. Designo audiência de instrução para o dia 14 de novembro de 2018, às 09 horas.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7015354-58.2017.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto: [Posse, Propriedade, Aquisição].
EMBARGANTE: VALDEMAR DOS SANTOS.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
EMBARGADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2).
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012990-50.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: IZILMAR FELIX GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC3637
Vistos.
1. Revogo a DECISÃO ID. Num. 21602317 - Pág. 1, vez que no mesmo dia em que lançada, o executado constituiu advogado alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados.
2. Ao exequente para se manifestar, nos termos do artigo 7º, CPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7003992-25.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: N J C RESTAURANTE LTDA - ME e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7005368-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES.
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: SONY BRASIL LTDA..
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Intimação DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação Adesivo interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008125-13.2018.8.22.0002.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112).
Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas].
REQUERENTE: M. Z. M., D. B. D. A., A. Z..
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642.
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada quanto a expedição do termo de guarda.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7001331-73.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DA SILVA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito. Com a indicação de novo endereço, deverá recolher as custas de renovação do ato.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0003552-90.2014.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: B. D. A. S..
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: J. J. D. A. P. e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Intimação DO PROCURADOR
Fica o Dr. ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, INTIMADO a regularizar a representação processual da requerida Maria Lúcia Milozo Pereira, juntando a devida procuração, tendo em vista que há peticionamentos em favor da requerida (fls. 158/161).
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001834-31.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: JOSINO CHAGAS SIMEDICO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Para evitar nulidades, ao exequente para indicar todos os herdeiros dos falecidos e seus endereços, para citação.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011760-02.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ROQUE ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: ESPÓLIO BENEDITO ANTONIO LUCIANO, representado pelo herdeiro JOSUÉ ACACIO LUCIANO
ENDEREÇO: BR 364, sentido Porto Velho - Ro, lado direito, aproximadamente 400 a 500m após a entrada da Linha C-80 a 2ª casa de madeira a beira da estrada do lado direito após a sentido Porto Velho
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se os herdeiros do imóvel usucapiendo e seus confinantes pessoalmente, por MANDADO, ou precatória, se for o caso, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo consoante o art. 246, §3º do CPC.
3. Por edital, os réus incertos (viúva meeira) e desconhecidos, se for o caso, bem como terceiros interessados, e os confinantes se não encontrados, com o prazo de 20 dias, também consoante o art. 259, I, do CPC.
4. Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009340-24.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: DOUGLAS VICENTE BALENSIEFER.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: SILVANE MARIA DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
Observação: para a renovação de ato por MANDADO, o recolhimento será o valor de diligências dos Senhores Oficiais de Justiça, cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016; para expedição de carta de citação o valor a ser recolhido será o de R$ 15,00, atualizado.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004652-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LECILDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de novembro de 2018, às 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008977-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EBER ROGERIO CUSTODIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
RÉU: SAVE-CAR CLUBE DE ASSISTENCIA A PROTECAO PATRIMONIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA BELMON DE CARVALHO - MG150262
Advogados do(a) RÉU: ROMI ARAUJO - MG74399, LIVIA MARCIA ARAUJO ATTIE - MG136496
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 138.151,15, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011381-61.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: RENOVA CAR RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
RÉU: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. O contrato de parceria juntado no ID. Num. 21179616 - Pág. 2, demonstra que o veículo é de propriedade de Isaque Caetano de Freitas, parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, cujo objeto é a liberação de eventual penhora, que venha a recair sobre o bem, que sofre ameaça de constrição.
2. Emende a inicial, para retificar o polo ativo, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
3. A defesa da empresa Renova Car, que aduz não ter relação com a executada Associação Veicular Renova Car, deve ser feita nos autos executivos, onde foi determinada a sua citação.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011218-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE REGINA RUDEY e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
RÉU: Marcus Rodrigo Corte do Nascimento:
End: residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, n. 3979, Setor 05 em Ariquemes/RO
Vistos.
1 - Recebo a emenda à inicial. Iinclua-se o genitor do menor no polo passivo.
2- Cite-se o requerido/genitor do menor dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
3- Intime-se AS PARTES para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de NOVEMBRO de 2018, às 10h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6- A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005230-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de NOVEMBRO DE 2018, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000797-32.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: J. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: ADEMAR MARQUETTI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Considerando que a última atualização do débito se deu em 11/06/2018, ao exequente para trazer aos autos novo cálculo.
2.Com a vinda do cálculo, expeça MANDADO de prisão.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001802-89.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
RÉU: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Penhore-se os direitos aquisitivos relativamente ao veículo caminhonete Toyota, placa NBN8612, por termo nos autos.
2. Oficie-se ao credor fiduciário, informando a constrição judicial realizada nestes autos.
3. Intime-se o executado, por edital, quanto a penhora.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007736-96.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NOEL DE JESUS LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
RÉU: DANIEL LOPES LENSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ante a inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012905-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
A contadoria.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013205-26.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: JOSE GERALDO MARIOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Chamo o feito à ordem.
2. Revogo o DESPACHO de ID n. 21017867.
3. Suspendo o andamento da execução, tendo em vista que o devedor é falecido, de tal maneira que o credor deverá promover a habilitação de seu crédito junto ao processo de inventário (CPC, art. 642 e seguintes).
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006159-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEY TRIZOTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro o pedido da autora, concedendo-lhe prazo adicional de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006161-82.2018.8.22.0002.
AUTOR: OSVALDO ROCHA DA SILVA NETO.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
OSVALDO ROCHA DA SILVA NETO, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
Diz o autor, em síntese, que é usuário dos serviços fornecidos pela requerida, titular da unidade consumidora com código único n. 0557847-7, e, mesmo estando em dia com o pagamento de suas faturas, fora surpreendido com uma cobrança no importe de R$ 5.706,28, sob a alegação de fraude no relógio. Afirma que é pessoa idônea, sempre honrou com os seus compromissos e que jamais praticou qualquer tipo de fraude, salientando que os reparos ou manutenção no equipamento são realizados pelo concessionária e que a alegação demonstra nada mais nada menos que a má prestação dos serviços oferecidos pela requerida, uma vez que ao observar algum erro cometido pelos seus equipamentos, de imediato acusa seus consumidores de terem fraudado os medidores. Formulou pedido de urgência, para a não suspensão no fornecimento de energia elétrica, tampouco a inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores. Em tutela pretende a não interrupção no fornecimento de energia elétrica, assim como, abster-se de inscrever o nome do autor no cadastro de maus pagadores. Ao final, seja declarado inexistente o débito. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18500729 / 18500838).
O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ID n. 18509251 - Pág. 1/2).
Em contestação (ID n. 190093712 - Pág. 1/10), a ré argumenta que foi constatado que o medidor instalado na Unidade Consumidora do autor não estava registrando o consumo correto; o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrado corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade; foram obedecidos todos os trâmites previsto na ANEEL; a suspensão do fornecimento da energia é autorizada pelo artigo 171, da Resolução 414/2014; Juntou documentos (ID n. 19093731 / 19093731).
Houve Réplica (ID. n. 20466540 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
Embora a matéria debatida nos autos seja de direito e de fato, é dispensável a produção de provas em audiência, mesmo porque o autor dispensou expressamente a produção de novas provas.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em virtude da ré ter emitido fatura cobrando valores indevidos, sob o argumento de fraude no medidor, bem como procedido ao corte da energia.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O autor se enquadra como consumidor e a ré prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
1.1 Aduz o autor que foi surpreendido com notificação para pagamento de uma fatura, no valor de R$ 5.705,28, referente a recuperação de consumo.
Em defesa a ré alega que os fiscais da empresa constataram que havia problemas na Unidade Consumidora do autor, verificando que o equipamento estava com o display e led apagados, o que causava registro de consumo abaixo do que o autor realmente consumia.

Logo após, abriu processo administrativo a fim de apurar o real consumo, vez que o faturamento estava sendo feito muito abaixo do consumo real; o corte é lícito pois fundamentado no artigo 171 da Resolução 414/2010.

1.2 Cobrança.

Relativamente à cobrança em razão da recuperação do consumo, a ré anexou a ordem de serviço "Inspeção na Medição em BT" - ID. 19009731 - Pág. 1, realizada em 17/07/2017, onde constou que o medidor estava danificado. Nesta ocasião o medidor foi substituído. Apresentou também o termo de ocorrência e inspeção por irregularidade (TOI – ID. n. 19093731 - Pág. 1/2).

Não obstante a Resolução 414/2010, da ANEEL, em seu artigo 129, exigir um procedimento pré determinado a ser adotado, em caso de irregularidade, sendo reconhecido que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, verifico que existem outros elementos nos autos que demonstram a irregularidade na medição do consumo anterior.

Vejamos.

O documento ID. n. 19093731 - Pág. 7, faz prova de que após a substituição/regularização do medidor (09/2017) houve a alteração significativa do consumo de energia, indicando o real consumo da unidade consumidora em questão.

No mês de setembro de 2017 o consumo faturado foi de 550kwh. Note-se que entre os meses de 06/2016 a 08/2017 foi faturado a metade dos meses anteriores (262Kwh).

Já nos períodos anteriores a 01/2016, o consumo variava entre 352 a 279 kwh.

A Turma Recursal do nosso E. Tribunal tem entendido:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros. 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.(grifei)".

Ficou comprovado que por alguns meses (06/2016 a 08/2017) o medidor não estava registrando o consumo real, tanto que após a troca do medidor, dobrou o consumo registrado.

O réu, por sua vez, utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo, qual seja, as três maiores médias dos últimos meses.

O artigo 130, inciso III da Resolução 414, assim disciplina;

"Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (...)"

Não há qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica, uma vez que o consumidor estava pagando valor menor do que consumia, e tinha ciência de que a energia consumida não estava sendo faturada.

Saliento que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade, não importando a sua autoria. Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos.

Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Assim, demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

É certo que em muitos casos não há como aferir a real existência de desvios (quando há uma diferença pequena entre o consumo anterior a substituição do relógio medidor e o que é feito posteriormente), hipóteses em que o laudo pericial é imprescindível. Em muitas outras hipóteses, porém (a exemplo do caso em tela), a irregularidade da medição é flagrante e notória, dispensando o laudo para sua constatação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR COMPROVADA, COM LAUDO DO LABELO/PUCRS. A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO É RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE APROVEITOU DA IRREGULARIDADE. Verificada a fraude, diante do contexto probatório dos autos, o consumidor é o responsável pelo adimplemento do excedente, independentemente de ser ou não o autor, pois não se está examinando a questão sob a esfera penal, uma vez que foi ele que tirou proveito do consumo não registrado. (...) NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052550167, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 24/07/2013)"

"ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. (...) 2. O registro a menor do consumo de energia elétrica em razão da manipulação dos mecanismos internos do medidor autoriza a concessionária do serviço público a proceder à recuperação do consumo pretérito a ser suportada pelo usuário que dele se beneficiou, forte no princípio que veda o enriquecimento sem causa. (...) Negado seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação adesivo. (Apelação Cível Nº 70055289292, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2013)."

Com relação à ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica do autor, assiste razão a este quando afirma que constitui ato abusivo da concessionária.

Com efeito.

Embora cabível a interrupção ("corte") do fornecimento de energia, em caso de inadimplência do consumidor, tal medida não pode ser adotada quando se trata de recuperação de consumo, em período superior a 90 dias.

Nesse sentido DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, relatada pelo e. Min. HERMAN BENJAMIN (Recurso Especial n. 1.412.433). Assim, embora reconhecida a regularidade da cobrança, a empresa ré deverá utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório ajuizado por OSVALDO ROCHA DA SILVA NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDÔNIA S/A CERON, reconhecendo a regularidade e exigibilidade da cobrança da recuperação de consumo, vedada a suspensão no fornecimento, por conta do atraso no pagamento da respectiva fatura.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, artigo 186 do Código Civil, artigos 2º e 3º do CDC e Resolução 414/2010 da ANEEL.
Vencido o autor, pagará as custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC), sobrestada a execução, nos termos dos art. 98, §3º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001767-32.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: EDMAR DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Inscreva-se o nome do executado na SERASA, via convênio SERASAJUD.
2.Após, considerando que não houve a indicação de bens à penhora, arquive-se.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010344-33.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LAFAIETE RIBEIRO BATISTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O patrono da embargante iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA em razão dos honorários de sucumbência fixados na SENTENÇA.
Em impugnação o Município concorda com o valor, R$ 1.050,64, no entanto, afirma que o credor detém débitos com a Fazenda e pleiteia a compensação.
No entanto, os honorários constituem direito do advogado e detém natureza alimentar, sendo vedada a sua compensação, por serem impenhoráveis.
Neste sentido:
"TJ/SP. A.I. 0160032-62.2012.8.26.0000. Execução de verba de sucumbência. Compensação de débitos. Honorários advocatícios que possuem natureza alimentar, sendo insuscetíveis de compensação por serem impenhoráveis. Recurso Provido"
Ante o exposto, rejeito o pedido do Município, determinando a expedição de RPV em favor do credor.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008699-36.2018.8.22.0002.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça].
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
REQUERIDO: Miguel.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Providenciar os meios necessários para cumprimento do MANDADO, distribuído nesta data.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004022-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: DIONE ELDER LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004364-35.2014.8.22.0002
Polo Ativo: ARI ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Polo Passivo: AOR BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002266-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
RÉU: MAURICIO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Determino a inscrição do nome do devedor no sistema SERASAJUD.
2. Mantenho o indeferimento do pedido de suspensão de CNH.
3. Ante a inexistência de bens, arquive-se.
4. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012571-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013930-78.2017.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
AUTOR: ALESSANDER KOTTI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: MONARA SCHWEDER SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, indispensável comprovar o desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, caracterizado pelo abuso da personalidade.
2. Ao autor para especificar suas provas.
Ariquemes, 1 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012566-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA FECHIO ROTAVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª PATRÍCIA ARAÚJO.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012583-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANDIRA PIRES GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000492-48.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: ARILDO DE SOUZA, JOANICE ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, CRISTIANA DE SOUZA, ELIAS DE SOUZA, LAERCIO DE SOUZA, GERCINA LEONARDO DA SILVA, VILMA ALVES LOPES, ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA, MARLI JOSE DE SOUZA, ODORICO ANTUNES DOS SANTOS, ALIENE JOSE DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA.
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE SOUZA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0004364-35.2014.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Direito de Imagem].
EXEQUENTE: ARI ALVES FILHO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: AOR BEZERRA DE OLIVEIRA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7000349-59.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61).
Assunto: [Tutela e Curatela].
REQUERENTE: E. T. D. S..
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814, WENDER SILVA DA COSTA - RO9177
INTERESSADO: J. J..
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça

querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.169.964/0001-70, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7008238-64.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Responsabilidade Fiscal].
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA.
Executado: RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 398.371,78 + acréscimos legais
Número da CDA: 20180200009178 Natureza da Dívida: Dívida não tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001149-58.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR:WANDILSON CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: D N B DE CARVALHO - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 23,630,85, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009751-04.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO FERRARI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica ou concordância.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012554-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA REGINA STORTO GOULART
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ANTONIA REGINA STORTO GOULART em face do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, atribuindo-se à causa o valor de R$ 1.600,00.
DECIDO.
Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os juizados especiais da Fazenda Pública.
Conforme dispõe o art. 2º da Lei: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda inferior a 60 salários-mínimos e ter como parte o Município.
A autora alega que distribuiu a ação para o juízo comum, vez que há a possibilidade de realizar perícia técnica.
Todavia, o seu pedido é para que o Município seja compelido a fornecer os seguintes documentos: Laudo técnico de Condições Ambientais de Trabalho e PPP.
Ao meu ver, se procedente a ação, o réu deverá apresentar a documentação, independente de produção de perícia, nos autos, já que o objeto do pedido é a obrigação de fazer.
Ademais, mesmo que seja necessária a prova, o nosso E. Tribunal tem decidido que a necessidade de pericia técnica não afasta a competência do Juizado Especial, já que é possível, segundo previsto no artigo 10, da Lei 12.153/20098.
"Conflito negativo de competência. Juizado especial da fazenda pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu artigo de n. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Julgado improcedente o conflito e declarada a competência do juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801030-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/08/2017".

Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado da fazenda Pública, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos da Lei 12.153/2009.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011367-14.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ROSA DE JESUS PEREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010840-28.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7010290-33.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: J C DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia. Um recolhimento, para cada endereço informado, tendo em vista que os endereços são rurais e distintos, não abrangidos pelo serviço dos correios.
ARIQUEMES/RO, 2 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003979-26.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: DAVID SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O endereço cadastrado pelo réu junto à Receita Federal é o seguinte:
- Rua Santa Catarina, n. 3344, Alto Paraíso (RO).
2. Diga a autora.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009483-13.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: OI MOVEL.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012410-83.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: MARCELO ESCORCE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, às 9:00 horas.
2. Cite-se o requerido via MANDADO.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004196-69.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA BARROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O Município interpôs embargos de declaração em razão de contradição e omissão existentes na DECISÃO prolatada nos autos.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
Aduz o Município que a DECISÃO foi contraditória, pois embora o exequente tenha concordado com os valores apresentados, incluiu, em seu cálculo, honorários da fase executiva, que não são devidos.
Com razão.
O exequente concordou que houve excesso de execução no tocante aos cálculos dos honorários e dos danos morais, portanto incabível a fixação de honorários nesta fase.
Ademais é incabível a fixação, em execução contra a Fazenda, na hipótese de pagamento mediante precatório, vez que impossível o pagamento espontâneo.
Neste sentido:
"TJ/RS. Nº 70076772995.agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.
1. É possível a aplicação integral dos índices de correção monetária, inclusive nos períodos de deflação (REsp nº 1.265.580/RS), também na correção do valor mensal do vale-refeição, ainda que importe em redução do valor nominal do benefício mensal. Precedente. 2. Incabível a fixação de honorários em execução contra a fazenda pública no caso de valor pago mediante precatório, ante a impossibilidade de pagamento espontâneo. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."
Quanto ao pedido de condenação em honorários de sucumbência, vez que o exequente reconheceu o excesso de execução, entendo que a sucumbência foi recíproca, já que o Município concordou com o valor apontado, a título de pensão.
Posto isto, recebo os presentes embargos com EFEITOS INFRINGENTES, para constar na DECISÃO ID. Num. 20631554 - Pág. 1, as razões aqui discutidas, reconhecendo como devido o valor total de R$ 311.687,86.
Em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários em R$ 1.000,00 (artigo 86, CPC), para cada um dos advogados das partes. Considerando que o exequente é beneficiário da gratuidade, a cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º.
No mais, mantenho a DECISÃO tal como está lançada.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005027-20.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: DARCY TURCATTO.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
INVENTARIADO: GERALDINO TURCATTO e outros.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO do INVENTARIANTE
Quanto ao pedido da Fazenda Estadual e para trazer aos autos os documentos indicados no DESPACHO inicial.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010178-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: DANIEL FAVERO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, às 11:00 horas.
2. Cite-se o réu pelo correio, com AR, no endereço informado no ID n. 21584239.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003669-54.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
EXECUTADO: KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000110-62.2017.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Kayo Eduardo Ferreira Albuquerque Vaz(Requerido)
Advogado(s): Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB 6316 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Kayo Eduardo Ferreira Albuquerque Vaz(Requerido)
Advogado(s): Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB 6316 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Cássio Ferreira Albuquerque(Vítima)
Intimo o requerido Kayo Eduardo Ferreira Albuquerque Vaz a tomar ciência da SENTENÇA absolutória pela prática do crime descrito no artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcos Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)
DECISÃO:
Vistos.A defesa da ré Vera Lúcia Nunes de Almeida formula pedido de redesignação da sessão de julgamento marcada para o dia 05/11/2018, ao argumento de que não reúne condições de comparecer ao ato, tendo em vista seu grave estado de saúde.Juntou documentos médicos.Não obstante a possibilidade de realização do julgamento pelo Tribunal do Júri sem a presença do réu solto, devidamente intimado, nos termos do art. 457 do Código de Processo Penal, não se pode afastar a necessidade de interpretação sistemática da norma, notadamente em atenção ao princípio da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.Segundo os documentos juntados pela defesa, é certo que a ré Vera Lúcia não reúne condições físicas de estar presente à solenidade. Tal fato, decorrente de doença grave e de um quadro de piora gradativa, impede que seja interrogada em plenário, sendo tal circunstância preponderante para o adiamento do ato para data futura, quando então, espera-se, possa comparecer em juízo e exercer seu direito de defesa pessoal.Lado outro, postergar o julgamento não trará prejuízo às partes, porquanto todos os réus estão soltos.Assim sendo, redesigno a sessão de julgamento para o dia 01/04/2019, às 08h:15min, no Auditório da UNIR, campus de Cacoal.Intimem-se.Ciência ao MP e DPE.Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001773-17.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Alvedy Severino da Silva
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 24/10/2018, às 11:30 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000743-44.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano, Zilio Cesar Politano
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
DECISÃO:
Declaro contumazes os acusados. Venham alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000385-79.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:João Marcos dos Santos Nascimento
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DESPACHO:
Vistos.Designo interrogatório do acusado para 26/10/2018, às 08h30m. Intime-se o acusado e MP. A defesa fica intimada Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0054050-69.2000.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotoria de Justiça do Estado de Rondonia ( )
Denunciado:George Leite Rodrigues
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DECISÃO:
Vistos.Designo para oitiva da testemunha Marta Maria de Oliveira Ascaciba audiência para 30/10/2018, às 11h15m. Expeça-se condução coercitiva da testemunha, e carta precatória para intimação do acusado. Intime-se MP e DPE. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003466-82.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Evaldo Paulo Verzeletti
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
DESPACHO:
Vistos. Antes de analisar o pleito de absolvição sumária contido na resposta à acusação, que se relaciona com a incidência da Súmula nº 431 do STJ, em que pese a autuação fiscal que dá mote à ação penal ter ocorrido em tese por discordância dos valores constantes das notas fiscais com a pauta de preços estabelecida pelo Estado, ouça-se o Ministério Público especificamente sobre o tema, no prazo de cinco dias.Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000500-83.2016.8.22.0007
Ação:Petição (Criminal)
Querelante:Sérgio Botelho da Costa Moraes Junior, Rosima Guedes Rezende
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Hendrio Loan Nunes de Lima (OAB/RO 8832), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Hendrio Loan Nunes de Lima (OAB/RO 8832)
Querelado:Maria Silvia Martins Nogueira
DECISÃO:
Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que os fatos narrados na queixa-crime evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 30/10/2018, às 09:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003752-82.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Fabrícia Segovia da Silva, Raphael de Sousa Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO:
Vistos.Em razão do adiamento pleiteado pela defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 11/10/2018, às 11 h. Intimem-se os réus, testemunhas e MP. A defesa constituída fica intimada pela publicação do DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0026918-32.2003.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Denunciado:Sinvaldo Raimundo de Oliveira
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DESPACHO:
1 - Em razão: a) da redesignação do júri que seria realizado entre 05 e 09 de novembro de 2018, pelo eminente juízo substituto automático; b) que há vários pedidos motivados de dispensa dos jurados que foram soertados para a 3ª reunião, para o que havia sido designadas sessões nos dias 03 e 08/10; c) de já terem sido sorteados os jurados para a 4ª reunião que ocorrerá em novembro; d) que o CNJ designou novembro como o mês nacional do júri; e) que há outros processos na iminência de ficarem prontos para inclusão em pauta; redesigno os júris aprazados para 05/10/2018 (processo nº 1000252-83.2017.8.22.0007), para o dia 05/11/2018 e o de 08/10/2018 (processo nº 26918-32.2003.8.22.0007), para 07/11/2018, ambos às 7h30m, no Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Cacoal. 2. Intimem-se réus, advogados, defensores, testemunhas e MP. 3. Dispensem-se os jurados sorteados para a 3ª reunião (sessões faltantes de 05 e 08/10/2018), que devem ser intimados. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002676-81.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Minas Gerais
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Maria Tereza Carrijo Guimarães
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 17/10/2018, às 11:30 horas. Intime-se o representante legal da Faculdade de Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000252-83.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Marcelo Moreira Beling
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
1 - Em razão: a) da redesignação do júri que seria realizado entre 05 e 09 de novembro de 2018, pelo eminente juízo substituto automático; b) que há vários pedidos motivados de dispensa dos jurados que foram soertados para a 3ª reunião, para o que havia sido designadas sessões nos dias 03 e 08/10; c) já tendo sido sorteados os jurados para a 4ª reunião que ocorrerá em novembro; d) de que o CNJ designou novembro como o mês nacional do júri; e) que há outros processos na iminência de ficarem prontos para inclusão em pauta; redesigno os júris aprazados para 05/10/2018 (processo nº 1000252-83.2017.8.22.0007), para o dia 05/11/2018 e o de 08/10/2018 (processo nº 26918-32.2003.8.22.0007), para 07/11/2018, ambos às 7h30m, no Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Cacoal. 2. Intimem-se réus, advogados, defensores, testemunhas e MP. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000252-83.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCELO MOREIRA BELING, brasileiro, nascido aos 16.07.1990 em Cacoal/RO, filho de Lorivaldo Jacobsen Beling e Irani Moreira Beling;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência/ comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 05 de NOVEMBRO de 2018, às 07h30min.

Proc.: 0026918-32.2003.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
ACUSADO: SINVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 07.07.1957 em Nova Módica/MG, filho de Maria Alves de Campos;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o acusado acima para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 07h30min.

Proc.: 0003607-60.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Pedro Benício Mundim Dias
Advogado:Antonio Masioli (OAB RO 9469), Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra PEDRO BENÍCIO MUNDIN DIAS, qualificado nos autos, como incurso no art. 65, caput, do Dec. nº 3688/41 e do art. 147, caput, do Código Penal, c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, em concurso na forma do art. 69 também do CP, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO: Consta dos autos que, no mês de março do ano de 2013, em horário indeterminado, na Av. Brasil, 977, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, o denunciado perturbou a tranquilidade, por acinte e por motivo reprovável, da vítima Tatiana Moisés Rosa, sua ex-companheira.Segundo consta, o denunciado e a vítima tinham um relacionamento de cerca de 02 (dois) anos, sendo que, após ela ter ficado grávida eles passaram a morar juntos. No entanto, Tatiana às vezes retornava para a casa de sua mãe pois a convivência entre eles era muito difícil.Restou apurado que, dias após o nascimento da filha, no mês de março do corrente ano, o denunciado se dirigiu a residência da mãe da vítima, ocasião em que Tatiana veio a dar fim no relacionamento de ambos, tendo o mesmo ido embora do local gritando as seguintes palavras: "então paga pensão para minha filha!".É dos autos que, durante as visitas à filha, o denunciado promove confusões, profere xingamentos direcionados a vítima, bem como constantemente a perturba com mensagens, afirmando ainda que ela mantém relacionamento com outra pessoa, o que ela diz não ser verdade.2º FATO: Consta dos autos que, no dia 11/08/2013, por volta das 17hs, na Av. Brasil, 977, Liberdade, nesta cidade e comarca, o denunciado, ameaçou, por meio de palavras, a vítima Tatiana Moisés Rosa, a qual é sua ex-companheira, de causar mal injusto e grave.Por ocasião dos fatos, o denunciado compareceu a residência da vítima para visitar sua filha, oportunidade em que, após esta cumprimentar um amigo que passava pela rua, veio a afirmar que ela não o respeitava e lhe ameaçou proferindo as seguintes palavras: "Sua desgraçada, você vai me pagar por isto!"."A denúncia foi recebida em 03/10/13. (f. 47/49).O réu foi citado (f. 72) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública. (f. 74/75). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 78). No decorrer da audiência foram inquiridas a vítima, 04 (quatro) testemunhas de acusação, 02 (duas) testemunhas de defesa, seguindo com o interrogatório do acusado.Nada foi requerido na

fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, porque provada materialidade e autoria delitiva. (f. 131/133).A defesa, por sua vez, em suas alegações finais por memoriais, pleiteou pela absolvição do denunciado de ambos os crimes por ausência de provas suficientes à confirmação da autoria e materialidade delitivas. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal face as condições favoráveis do réu. (f. 135/139).É o relatório.Decido.Está comprovada a materialidade do crime por meio da portaria (f. 07); ocorrências policiais (f. 08/26), relatório policial (f. 41/42), bem como pelos depoimentos acostados nos autos.A autoria, por sua vez, restou parcialmente comprovada por força do conjunto probatório carreado nos autos.Em juízo, o réu Pedro Benício Mundim Dias, contou que estava tendo dificuldades para visitar sua filha e não soube lidar com o fato. Declarou que não queria terminar o relacionamento com a vítima. Disse que vinha visitar sua filha e a vítima frequentemente não estava em casa. Aduziu que em certas ocasiões a vítima apenas permitia ao interrogando ver sua filha no portão. Declarou que determinado dia, ao chegar na casa da vítima, avistou-a conversando com um rapaz, momento em que disse as palavras que o prejudicou. Admitiu ter perturbado o sossego de Tatiana, inclusive por meio de mensagens. Reconheceu que foi imaturo à época. Disse que ingressou com um processo de regulamentação de visitas, referida ação está ainda em tramitação. Por fim, contou que paga pensão alimentícia regularmente.Ao revés, a vítima Tatiana Moisés Rosa, em juízo, confirmou os fatos. Disse que frequentemente o réu a perturbava. Rememorou que a primeira vez que o réu foi até sua casa, a depoente estava de resguardo e haviam recém-terminado o relacionamento. Aduziu que os pontos de sua cirurgia abriram e o réu acusou-a de ter mantido relações sexuais com outra pessoa. Declarou que sempre sentiu medo do réu face seu comportamento agressivo. Recorda-se de que o acusado ficou aproximadamente três meses dirigindo-se até a frente da casa da depoente para xingá-la. Contou que seus seios racharam durante a amamentação, ao que o réu dizia que os ferimentos resultavam de relacionamento com outras pessoas. Narrou que a ameaça ocorreu em razão da visita de um amigo, instante em que o réu pegou sua motocicleta para ir embora e disse à depoente que esta “iria pagar”. Rememorou que o acusado ora enviava mensagens pedindo para retomar o relacionamento, ora dizia que a declarante passou de anjo para demônio. Aduziu que quando moravam juntos, frequentemente o réu lhe agredia e depois pedia desculpas. Disse que não revelou as agressões para sua família por receio, até que posteriormente resolveu se livrar da situação em que estava vivendo.Tem-se o depoimento da informante, Renata Pereira Rosa, irmã da vítima. Disse que presenciou várias situações envolvendo o casal. Ratificou seu depoimento prestado na fase policial. Rememorou que quando Tatiana estava de resguardo, o réu declarou que ela estava o traindo. Contou que um conhecido de sua irmã foi levar o filho para ela ver, momento em que o réu chegou e passou a gritar e xingar a vítima. Declarou que o acusado ameaçava a todos e fazia tumultos na residência. Confirmou ter ouvido o réu dizer para a vítima “sua desgraçada, você vai me pagar por isso”.Por sua vez, a informante Jacira Aparecida Moisés, mãe da vítima, declarou que até hoje o acusado ainda mantém atitudes semelhantes às descritas na denúncia quando vai ver a filha. Ratificou suas declarações prestadas na fase policial. Rememorou que o acusado perturbou a vítima durante o pós-parto com confusões e xingamentos. Aduziu que o réu ameaçou a vítima.Já a informante Neide Rosa Benício Dias, mãe do réu, aduziu que seu filho teve um relacionamento com a vítima. Declarou que o acusado não concordava com o fim do relacionamento. Contou que Pedro tentava ver a filha recém-nascida mas era impedido, o que incutia raiva no acusado. Rememorou que o réu mantinha esperança de retomar o relacionamento. Aduziu que não teve conhecimento de que Pedro perturbava a vítima. Contou que o relacionamento era tumultuado. Disse que não presenciou ameaças, mas não descarta ter ocorrido. Afirmou que atualmente seu filho e a vítima mantém uma boa relação.Também em juízo, a informante Cândida Tarine, madrinha do acusado, aduziu que ficou sabendo dos fatos recentemente. Contou que Pedro não frequentava a casa da declarante quando mantinha relacionamento com a vítima.Por fim, José Roberto Tarine, padrinho do acusado, disse que soube do ocorrido à época. Contou que Pedro constituiu outra família. Desconhece como era o relacionamento entre o acusado e a vítima. Diante do conjunto probatório colhido nos autos, ambos os delitos imputados ao réu restaram devidamente comprovados.O Próprio acusado reconheceu que durante o fim do relacionamento perturbou a vítima e proferiu palavras que o prejudicou.Esclarece-se que nos crimes típicos de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevo. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. 1. A palavra da vítima, associada ao atestado médico firmado no dia seguinte ao fato, descrevendo as lesões, confirmadas pelo testemunho de vizinho que a socorreu, são provas para a formação e manutenção da convicção condenatória. 2. (...). NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70027244672, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 15/01/2009).Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar PEDRO BENÍCIO MUNDIN DIAS, qualificado nos autos, como incurso no art. 65, caput, do Dec. nº 3688/41 e do art. 147, caput, do Código Penal, c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, em concurso na forma do art. 69 também do CP. DOSIMETRIA DA PENA:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: É inerente ao tipo penal. O réu é plenamente imputável, capaz de entender a conduta ilícita e autodeterminar-se. Era-lhe exigida conduta diversa.Antecedentes: registra condenação posterior aos autos em apreço (Autos nº 1001569-19.2017.822.0007, Lesão Corporal, transitado em julgado em 30/04/2018). (f. 154).Conduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie. Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando os crimes praticados.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-base Fixada:Fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 15 dias de prisão simples para a contravenção do art. 65, caput, do Decreto nº. 3688/41 e 01(um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça, por restar caracterizada a existência de causa descrita no art. 59 do Código Penal que justifica o seu aumento acima do mínimo legal, qual seja, os maus antecedentes, conforme acima exposto. Insta salientar que a aplicação dos maus antecedentes modifica especificamente o crime de ameaça, eis que a condenação superveniente geradora de maus antecedentes possui a mesma natureza daquela.2ª FASEI) AtenuantesNão há;II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e Agravantes-IV) Pena na 2ª FaseMantida em 15 dias de prisão simples para a contravenção do art. 65, caput, do Decreto nº. 3688/41 e 01(um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há.III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há;IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoAplicando a regra do concurso material, uma vez que se trata de delitos autonomos, fixo a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu em 01(um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça e 15 dias de prisão simples para a contravenção do art. 65, caput, do Decreto nº. 3688/41, executando-se primeiro aquela.V) Pena DefinitivaTorno a pena DEFINITIVA em 01(um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça e 15 dias de prisão simples para a contravenção do art. 65, caput, do Decreto nº. 3688/41, à míngua de quaisquer outras circunstâncias gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, “c”, do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéfico.VIII)

Substituição de Pena (art. 44 do CP)Incabível, porque o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça.IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)Incabível, face os antecedentes do acusado. Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) II)- 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-.Salário Mínimo vigente à época do fato:-.Valor do dia-multa:-.Multa Líquida:-.-. 4 Destinação de BensBem: - não há. 5 CustasCondeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). O pagamento deverá ser efetuado no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publique-se IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico. Cumpra-se.Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000512-46.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Bruno Felipe de Souza Correia, Mario do Nascimento Freitas
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Carta precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e interrogar o denunciado, em epigrafe, na comarca de Pimenta Bueno/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SócioEducando:Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcos Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)
Vítima:Valter Nunes de Almeida
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para ciência/ comparecer no Plenário do Tribunal do Júri 01 de ABRIL de 2019, às 08h15min, oportunidade em que os réus serão submetidos a julgamento.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001987-08.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Eliane Barbosa Delgado
Advogado:Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
FINALIDADE: Intimar a apenada Eliana Barbosa Delgado, por meio de seu advogado, para tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de liquidação de pena. A apenada terá direito ao Livramento Condicional a partir de 17/10/2017.
Gabarito
Proc.: 1003172-30.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Jovane Batista de Oliveira, Kaique da Silva Fontana
Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187)
DECISÃO: Vistos. A presente ação foi movida em face de Jovane Batista de Oliveira e Kaique da Silva Fontana. Às fl. 175 sobreveio a notícia do falecimento de Kaique da Silva Fontana.A pena de Jovane foi declarada como cumprida na SENTENÇA. É o relato. Decido.Analisando os autos, em especial a certidão de óbito de fl. 175, não resta dúvidas de que deve ser declarada de imediato a extinção da punibilidade, pois o princípio da mors omnia solvit consagrado no artigo 5º, XLV, primeira parte, da Constituição Federal.Frise-se que a certidão de óbito não apresenta traços que possam retirar a presunção de autenticidade atribuída pela lei. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal e na LEP decreto extinta a punibilidade de Jovane Batista de Oliveira e Kaique da Silva Fontana. Expeça-se o necessário. Diante do decurso do tempo sem reclamação, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor do Estado. A motocicleta deverá ser encaminhada ao DETRAN para as providências cabíveis. Destruam-se os demais objetos.Inexistindo pendências, arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0010797-06.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Moyses Claudio Lourenço Pereira
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 196/197. Projeção de Benefícios: Regime Aberto a partir de 30/12/2018 e Livramento Condicional a partir de 14/09/2020.

Proc.: 0002260-16.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademir de Mello
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018) e Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 831/834. Projeção de Benefícios: O apenado terá direito ao RegimeSemiaberto a partir de 01/04/2022, ao Regime Aberto a partir de 15/06/2024, e Livramento Condicional a partir de 13/09/2024.

Proc.: 1002924-64.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Jeziel Fabem
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, da SENTENÇA de fls. 32, abaixo transcrita:
SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Jeziel Fabem, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0001708-22.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Joelson Cassiano de Souza
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros OAB/RO 301
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, da SENTENÇA de fls. 320, abaixo transcrita:
SENTENÇA: Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto Presidencial n.º 9.246/2017. O Ministério Público alegou que o apenado não faz jus ao indulto, porém pugnou pela concessão da comutação de pena. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifica-se que o apenado Joelson Cassiano de Souza preenche o requisito exigido pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Explico. O apenado possui condenação por três crimes. Dentre eles, o tráfico de drogas e a associação para o tráfico (ambos da condenação n. 2) são impeditivos, ou seja, insuscetíveis de graça, anistia e indulto, por expressa vedação legal (art. 44 da Lei 11.343/06 e art. 3, II, do Dec. 9246/17.Assim, deveria cumprir 2/3 dos crimes impeditivos e 1/3 do crime comum (7 anos e 4 meses) até 25/12/2017. Analisando o cálculo de fls. 254/255 e o tempo de pena cumprido posteriormente, o apenado cumpriu até 25/12/2017 o equivalente a 7anos 7meses e 24 dias.Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO ao apenado Joelson Cassiano de Souza o benefício do INDULTO referente ao crime comum (condenação 1) a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Com o indulto referente ao crime comum, remanesce como pena total 8 anos de reclusão (Hediondo e Associação para o Tráfico).Considerando que nesta data o apenado já cumpriu aproximadamente 8 anos e 4 meses, entendo como cumprida integralmente a pena referente aos crimes impeditivos. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Joelson Cassiano de Souza, por ter cumprido in totum a condenação imposta. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0000589-26.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ricardo de Oliveira Rodrigues
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, da SENTENÇA de fls. 82, abaixo transcrita:
SENTENÇA: Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto 9.246/2017. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o apenado Ricardo de Oliveira Rodrigues preenche o requisito exigido pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, tendo em vista que é primário, já cumpriu um terço da pena, que é inferior a oito anos. Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO ao apenado Ricardo de Oliveira Rodrigues o benefício do INDULTO a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam-se as comunicações necessárias e arquive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0000205-83.2018.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Condenado:Setembrino Stocco
Advogado:José Nax de Góis Júnior
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, da SENTENÇA de fls. 47, abaixo transcrita:
SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Setembrino Stocco, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0006020-12.2014.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Adriel Junior Rodrigues de Almeida
Advogado:Suenio Silva Santos
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, da SENTENÇA de fls. 103, abaixo transcrita:
SENTENÇA: Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto 9.246/2017. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o apenado Adriel Junior Rodrigues de Almeida preenche o requisito exigido pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, tendo em vista que é primário, já cumpriu um terço da pena, que é inferior a oito anos. Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO ao apenado Adriel Junior Rodrigues de Almeida o benefício do INDULTO a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam-se as comunicações necessárias e arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0000656-20.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Idirceu Bento Abramosk
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, da SENTENÇA de fls. 24, abaixo transcrita:
SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada. O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Idirceu Bento Abramosk, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0067175-60.2007.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Executado:Leandro Nunes de Aquino
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, da SENTENÇA de fls. 220, abaixo transcrita:
SENTENÇA: Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto Presidencial n.º 9.246/2017. Defensoria Pública alegou que o apenado faz jus ao indulto. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o apenado Leandro Nunes de Aquino preenche o requisito exigido pelo art. 1º, inciso III, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017.O apenado possui condenação por dois crimes. Dentre eles, o tráfico de drogas é impeditivo, ou seja, insuscetível de indulto, por expressa vedação

legal. Assim, deveria cumprir 2/3 do crime impeditivo e 1/3 do crime comum (4 anos 5meses e 12 dias) até 25/12/2017.Analisando o cálculo de fls. 209 e o tempo de pena cumprido posteriormente, o apenado cumpriu até 25/12/2017 o equivalente a 6 anos 6meses e 20dias. Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO ao apenado Leandro Nunes de Aquino o benefício do INDULTO referente ao crime comum (condenação 1) a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Com o indulto referente ao crime comum, remanesce como pena total 12 anos e 6 meses de reclusão (Hediondo).Considerando que na data de 25/12/2017 o apenado já tinha cumprido mais de 6 anos, entendo como cumprida integralmente a pena referente ao crime impeditivo. Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Leandro Nunes de Aquino, por ter cumprido in totum a condenação imposta, considerando como dada da extinção da punibilidade o dia 25/12/2017. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0003142-46.2016.8.22.0007
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Jhazone Augusto Rossmam Plaster
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 569/571. Projeção de Benefícios: O apenado terá o término da pena previsto para 27/07/2021.

Proc.: 0002456-83.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:André de Lima Jeronimo
Advogado:Patricia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 24/25. Projeção de Benefícios: O apenado terá direito ao Regime Aberto a partir de 23/03/2020, e Livramento Condicional a partir de 05/02/2022.

Proc.: 0002455-98.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josias Gomes da Silva
Advogado:José Silva da Costa (6945)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 27/28. Projeção de Benefícios: O apenado terá direito ao Regime Semiaberto a partir de 15/10/2021, ao Regime Aberto a partir de 15/08/2013, e Livramento Condicional a partir de 07/05/2027.

Proc.: 0005828-79.2014.8.22.0007
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Amisael Rodrigues da Silva
Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 324/327. Projeção de Benefícios: O apenado terá direito ao Regime Aberto a partir de 09/06/2019, e Livramento Condicional a partir de 06/06/2021.

Proc.: 0043660-59.2008.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Réu:Josivaldo Salvador Santos
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 831/834. Projeção de Benefícios: O apenado terá direito ao Regime Aberto a partir de 25/05/2010, e Livramento Condicional a partir de 29/12/2017 e Término da pena previsto para 29/11/2031.

Proc.: 0002314-50.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Matheus Dolenz Tavares da Silva
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 195/196. Projeção de Benefícios: O apenado terá o término da pena previsto para 26/11/2020.

Proc.: 0002242-92.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Diego Morais Pinheiro
Advogado:Patrícia Raquel da Silva Piacentini OAB/RO 7736
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 569/571. Projeção de Benefícios: O apenado terá direito ao Regime Semiaberto a partir de 19/04/2031, ao Regime Aberto a partir de 05/07/2038, e Livramento Condicional a partir de 21/07/2042.

Proc.: 1003380-14.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Gustavo de Souza Abreu
Advogado:José Silva da Costa (6945)
FINALIDADE: Intimar o réu por meio de seu advogado, para que tome ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 79/80. Projeção de Benefícios: Regime Aberto a partir de 11/06/2018 e Livramento Condicional a partir de 18/06/2019.

Proc.: 0013442-38.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Admilson Ribeiro Torres
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADMILSON RIBEIRO TORRES, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 306, caput, e 303, § único c.c. 302, § único, I, todos da Lei 9.503/97.Narra a inicial acusatória:1º FATONo dia 07 dezembro de 2014, por volta das 21h50min, na Rua das Comunicações, Bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca, o denunciado ADMILSON RIBEIRO TORRES conduziu veículo automotor, em via pública, com concentração de álcool superior a 0,3 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, unidade esta equivalente a 06 decigramas por litro de sangue, conforme o artigo 2º, inciso II, do Decreto n. 6488/2008.Segundo consta, logo após ter ingerido bebida alcoólica, o denunciado conduziu o veículo Chevrolet Corsa, cor vermelha, placa NCX-0803, ocasião que se envolveu em acidente de trânsito.Por apresentar sinais de embriaguez, o

denunciado foi submetido ao exame de alcoolemia, sendo constatado que estava com tero alcoólico de 0,86 mg/l (fl. 11).2º FATONo mesmo dia, horário e local descrito no fato anterior, o denunciado ADMILSON RIBEIRO TORRES, sem observar o dever de cuidado objetivo, mediante imprudência, conduzindo veículo automotor, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, deu causa ao acidente de trânsito que provocou nas vítimas Sabrina Monte de Oliveira e Iracilda da Silva Monte, lesão corporal.O denunciado, sem a devida permissão para dirigir e em estado de embriaguez alcoólica, conduzia o veículo retromencioando, quando invadiu a pista de direção contrária, colidindo frontalmente com o veículo motocicleta ocupado pelas vítimas, o que lhes provocou lesões corporais graves.A denúncia foi recebida em 23/12/2014 (fl. 48).O réu foi citado (fl. 61) e apresentou resposta à acusação (fls. 64/70).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 72), o processo foi instruído com a oitiva das vítimas, testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 79/81 e 97/103.Alegações finais do Ministério Público às fls. 125/112, requerendo a procedência parcial da denúncia, para que o réu seja condenado pela prática do 1º fato e absolvido em relação ao 2º fato, por falta de provas.A defesa apresentou alegações finais às fls. 132/115, requerendo a improcedência total da denúncia.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO1º Fato: Art. 306, caput, da Lei 9.503/97 A materialidade da embriaguez vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, Teste do Etilômetro de fl. 11, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito de fls. 13/15 e Ocorrência Policial de fls. 27/28.Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica e tomado a direção do seu veículo. Disse que realmente estava embriagado e se envolveu em um acidente de trânsito, contudo, não deu causa ao sinistro. A confissão do réu quanto à embriaguez do réu foi confirmada por seu filho Rener Felipe Torres, assim como pelos Policiais Militares Josias Pereira Dias e Wilson César de Oliveira Zenatti, que disseram em depoimento que ao atenderem à ocorrência policial referente ao 2º fato, constataram que o réu estava visivelmente embriagado. Iracilda da Silva Monte, vítima do 2º fato, disse em juízo que após o acidente, tomou conhecimento de que o réu estava embriagado.O teste de alcoolemia de fl. 11 realizado no réu indica teor alcoólico de 0,86 mg/l, sendo superior ao permitido. Com efeito, a confissão do réu do está em total harmonia com as demais provas produzidas. Não se pode olvidar, ainda, que a atual redação do art. 306 do CTB, especificamente o seu § 2º, autoriza a verificação da alteração da capacidade psicomotora através de "teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova." Neste particular, repita-se, os documentos demonstradores da materialidade do delito indicam com clareza a ingestão de álcool acima do limite permitido, assim como a alteração da capacidade psicomotora do réu. Assim sendo, presentes os pressupostos da culpabilidade, assim como demonstrara a autoria e materialidade, impões a condenação do réu nos termos da denúncia. 2º Fato: Art. 303, § único c.c. 302, § único, I, da Lei 9.503/97 A materialidade da embriaguez vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, Teste do Etilômetro de fl. 11, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito de fls. 13/15, Ocorrência Policial de fls. 27/28, Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 36/37 e Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito de fls. 83/91.Quanto à autoria, importa consignar que a ocorrência do sinistro, assim como as lesões provocadas nas vítimas são incontroversas.Tanto o réu quanto as vítimas, em suas falas em juízo, confirmaram que por ocasião dos fatos se envolveram em um acidente de trânsito. O réu, contudo, diz que a colisão ocorreu em sua mão de direção, ao passo que a vítima Iracilda, que guiava o outro veículo, sustenta que o réu invadiu a sua via, dando causa ao sinistro.Das testemunhas ouvidas, somente o filho do réu (Rener Felipe Torres) presenciou os fatos, pois estava na companhia de Admilson por ocasião dos fatos. Disse ele que a vítima teria dado causa ao acidente no momento em que tentou desviar de pessoas que estavam na rua. Iracilda, por sua vez, negou tal circunstância.As demais testemunhas não presenciaram o sinistro, mas confirmaram as lesões sofridas pelas vítimas.O Policial Militar Wilson César de Oliveira Zenatti disse em seu depoimento ter ouvido o perito indicar que a colisão ocorreu na mão de direção das vítimas, por volta de 60 centímetros após a divisão das vias.Ocorre que o Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito de fls. 83/91 apresenta versão diversa em relação ao sinistro. Após tecer considerações sobre todos os vestígios decorrentes do acidente, em sua CONCLUSÃO, dispõe o seguinte: 7. DA DINÂMICA: Do conjunto dos elementos estáticos e dinâmicos observados no local do acidente, depreende-se que o acidente provavelmente ocorreu da seguinte forma:O Veículo 1 – Automóvel marca GM, modelo Corsa, cor vermelha, placa JHJ-5715 – trafegava pela Avenida das Comunicações sentido Princesa Isabel Jardim Saúde (Sul Norte); em sentido contrário e pela mesma via trafegava o Veículo 2 – Motocicleta marca Honda, Modelo Biz, cor preta, placa NCX-0803; quando próximo à ponte instalada naquela via vieram os dois veículos ao embate conforme relatos e imagens ilustrativas alhures. Ante aos vestígios anotados no local, com destaque ao posicionamento do sítio de colisão, a projeção do Veículo 2, a estagnação do Veículo 1, das avarias dos automóveis, e outros, aferiu-se que o sítio de colisão se deflagrou na faixa da direita da via (aproximadamente 1,60m da margem), adotando como referência o sentido Princesa Isabel Jardim Saúde (Sul Norte), banda esta preferencial para o primeiro veículo (JHJ-5715) Com efeito, segundo a prova pericial, a colisão ocorreu na mão de direção em que trafegava o veículo guiado pelo réu, fato que torna duvidosa a imprudência narrada na denúncia. Saliente-se que muito embora o perito não tenha conseguido indicar a velocidade desenvolvida pelos veículos no momento do impacto, asseverando, lado outro, que não se poderia descartar que o veículo guiado pelo réu estivesse em "velocidade demasiada", a prova dos autos não evidencia se tal circunstância tem ligação direta com o sinistro ou se de qualquer maneira concorreu para o acidente.Desta feita, não obstante as graves consequências às vítimas, a prova dos autos não se mostra suficientemente clara a evidenciar a imprudência imputada ao réu, qual seja, ter invadido a pista contrária, causando o acidente e, consequentemente, as lesões sofridas pelas vítimas.E havendo dúvida razoável sobre a ação culposa do réu, de rigor a absolvição nos termos do art. 387, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ADMILSON RIBEIRO TORRES, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 306, caput, da Lei 9.503/97 e o absolver quanto ao delito narrado no 2º fato, o que faço nos termos do art. 387, VII, do Código de Processo Penal.Critérios de individualização da pena Art. 306, caput, da Lei 9.503/97O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais (fls. 139/137). Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e multa de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Não obstante militar em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, mantenho inalterada a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Condeno o réu, ainda, à suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar do início do cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas pelo réu.Considerando que o réu prestou fiança, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal,

o valor deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais e da multa, certificado-se a existência de saldo remanescente.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário for ao cumprimento da pena, inclusive a intimação para entrega da CNH em cartório, em 48 horas, sob as penas da lei. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e proceda-se as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, CONTRAN, DETRAN/RO, TRE/RO. Após, em nada mais havendo, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0064590-11.2002.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Réu:Ademilson Grigorio de Souza
Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, para tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de liquidação de pena. Término da pena previsto para 09/03/2027.

Proc.: 0052324-79.2008.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Réu:Ziomar Fabem
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, para tomar ciência/manifestar, acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 405/408. Projeção de Benefícios: O apenado terá direito ao Regime Semiaberto a partir de 27/06/2023, ao Regime Aberto a partir de 11/11/2026 e ao Livramento Condicional a partir de 15/01/2028.

Proc.: 0006510-97.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Marcelo Rogério de Almeida
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Marcelo Rogério de Almeida, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0003195-61.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Karine Andrade da Silva
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
SENTENÇA: Vistos. Vieram os autos para análise dos benefícios previstos no Decreto 9.246/2017. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que a apenada Karine Andrade da Silva preenche o requisito exigido pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto Presidencial, tendo em vista que é mulher e já cumpriu um sexto da pena, que é inferior a oito anos. Do exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, CONCEDO à apenada Karine Andrade da Silva o benefício do INDULTO a que faz jus e DECLARO EXTINTA a sua punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam-se as comunicações necessárias e arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 7009091-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIVONEY RODRIGUES FERRAZ, CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167884
Intimação da parte requerida, através de sua advogada, para tomar conhecimento de que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 14/11/2018 às 08:40 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO. ADVERTÊNCIAS GERAIS ÀS PARTES: As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar. Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano. Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a). Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO). Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação complete (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação. Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo: 7006401-90.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Esp. Cível
Exequente: G. Iris de Oliveira
Advogado: Dr. Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executada: Leidiane Neitzel
Advogado: Parte sem advogado
DATA E HORA: 1º Leilão: 30 de outubro 2018, às 12:00 horas.
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO: 01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 Fan, placa NDN 6293, cor preta, ano 2007, pintura queimada de sol, pneus em mau estado, retrovisor direito quebrado, banco rasgado, em razoável estado de conservação e em perfeito funcionamento, segundo informações da ré tem três anos de impostos e licenciamento atrasados, avaliada, de acordo com valor de mercado e desconsideradas as dívidas em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7003452-93.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: STHEFANY CRISTINE NOTARIO LENZI
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a imprimir o alvará expedido nestes autos, efetuar o levantamento do referido valor e atualizar o débito para expedição do MANDADO de penhora. Prazo 05 dias
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo: 7013050-08.2016.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Esp. Cível
Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda - EPP
Advogado: Dr. Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executada: Ronnia da Silva Santos
Advogado: Parte sem advogado
DATA E HORA: 1º Leilão: 30/10/2018, às 12:00 horas.
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO: 2.500 (dois mil e quinhentos) cotas do capital social da empresa “A Casa dos Sofás Ltda – ME”, CNPJ 10513252/0001-78, no valor de R$1,00 cada cota, do total de 30 mil cotas, sendo a parte da executada 50% (cinquenta por cento).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010987-39.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002644-88.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANIELY BALDO SOTELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934
EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Advogado(s) do reclamado: LUIZ FERNANDO ARRUDA
DECISÃO
A autora requer o prosseguimento da execução em face da requerida Unitins, apresentando cálculo atualizado do débito.
Contudo, a intimação realizada nestes autos, bem como os cálculos realizados, não observaram os índices de correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública, prerrogativas e privilégios que deverão ser observadas, conforme já salientado pelo relator do Agravo de Instrumento, conforme cópia da DECISÃO juntada no Id 18949888.
Desta forma, concedo à autora o prazo de 05 dias, para apresentar cálculo do valor devido pela Fazenda, que posteriormente será citada pelo rito do art. 535 do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000714-35.2017.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEN SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: EMBRASYSTEM, KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
DECISÃO
Redesigno a audiência conciliatória para o dia 27/11/2018 às 10:00 horas.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Citem-se e intimem-se as requeridas, no endereço fornecido pela autora (Id 21654387).
Intimação da parte autora, através de sua patrona, via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000714-35.2017.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEN SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: EMBRASYSTEM, KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
DECISÃO
Redesigno a audiência conciliatória para o dia 27/11/2018 às 10:00 horas.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Citem-se e intimem-se as requeridas, no endereço fornecido pela autora (Id 21654387).
Intimação da parte autora, através de sua patrona, via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008418-65.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2061, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004344-65.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
RÉU: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
DECISÃO
O requerido apresentou pedido de redesignação da audiência conciliatória, visto que não fora intimado com tempo hábil para comparecimento à referida solenidade, bem como apresentou sua contestação.
Considerando que a conciliação pode ser tentada a qualquer tempo, bem como que as partes poderão transigir extrajudicialmente, trazendo aos autos o termo de acordo para homologação judicial, postergo a análise do pedido, objetivando imprimir celeridade ao feito.
Intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 15 dias.
Após, apresentem as provas que pretendem produzir.
Em seguida conclusos.
Intimação do autor via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005199-44.2018.8.22.0007
¨Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLEBER KANAP, ROMULO KANAP
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006319-25.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCY MERSCHI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Conforme informações do benefício trazido pelo próprio autor (id n. 19009196 - Pág. 3), o benefício foi cancelado em razão do não atendimento a convocação ao PSS, ou seja, inércia da parte autora, e não resistência da parte ré.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar requerimento administrativo ou comprovante de que realizou pedido de prorrogação do benefício, a fim de demonstrar o interesse de agir que compõe as condições da ação.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008825-71.2018.8.22.0007
+Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ANDREA DOMINGUES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
REQUERIDO: HELLINGTON SAFRA
DECISÃO
A autora propôs a presente ação de arrolamento dos bens deixados por seu falecido companheiro, contudo, informou a existência de 05 herdeiros, dos quais três são incapazes e não apresentou partilha amigável com a inicial.
Desta forma, não preenchidos os requisitos do art. 659 do CPC, para o processamento do pedido como arrolamento, devendo o feito prosseguir pelo rito do inventário.
Altere-se a classe.
Retifique-se a autuação para inserir no polo ativo todos os herdeiros.
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem a hipossuficiência dos autores. Concedo, todavia, o diferimento das custas para recolhimento ao final.

Nomeio inventariante a companheira, (inciso I do art. 617 do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC).
Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal.
Quanto aos pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, Bancos e Detran, indefiro-os, posto que compete à inventariante diligenciar e apresentar os bens que compõem o acervo do espólio, não sendo necessária ordem do juízo para que a inventariante consiga as informações que pleiteia.
Indefiro também o pedido de expedição de ofício às Seguradoras, posto que a inventariante detém poderes de representação do espólio e deverá defender os interesses deste perante as seguradoras bem como providenciar todo o necessário para baixa do veículo envolvido no sinistro que ceifou a vida do inventariado.
No mesmo prazo, deverá a inventariante regularizar a representação processual dos herdeiros Ruan, Henzo e Hellen, trazendo aos autos seus documentos pessoais.
Citem-se os herdeiros Maíra e Rafael, servindo a presente de carta precatória para tal FINALIDADE, para manifestarem-se nos autos.
Apresentadas as primeiras declarações, intimem-se as Fazendas Públicas (art. 626 do CPC) via sistema PJE.
Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC), em 15 (quinze) dias (art. 637 CPC).
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006240-80.2017.8.22.0007
+Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
REQUERIDO: CENIRA FRANCISCA FERREIRA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
O requerente reiterou o pedido de citação por edital, contudo, ainda não fora diligenciado no endereço constante no Id 16974778.
Cite-se o requerido, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-a de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias, será contado a partir da juntada aos autos deste MANDADO devidamente cumprido.
Intime-se eventual ocupante/posseiro, do imóvel descrito na inicial para ciência da ação e caso queira manifeste-se nos autos.
Ainda, proceda-se a avaliação do imóvel construído sobre o terreno, para fins de ressarcimento das benfeitorias.
Serve a presente de MANDADO para tais FINALIDADE s.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Citação de: CENIRA FRANCISCA FERREIRA
Endereço: Rua Pioneiro Lauro A. Bianchini, 2225, Residencial Greenville, Cacoal/RO.
Intimação do atual ocupante, que deverá ser identificado.
Avaliação do imóvel construído sobre o terreno.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009861-51.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008290-79.2017.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON SILVIO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: VALDIRENE BRAGA
DECISÃO
Concedo o prazo de 15 dias para a autora apresentar o comprovante de recolhimento de custas e o título judicial, conforme comando de emenda ou requerer o que entender pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010309-24.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABELLY SILVA DA COSTA PEREIRA, MARCIA VICENTE DA SILVA VERBENO
RÉU: KAREN SANTOS LIMA
DECISÃO
Não consta nos autos procuração da criança.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar instrumento de mandato (mesmo que por representação) da criança Isabelly Silva da Costa Pereira.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011115-59.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: AMILTON SANTANA XAVIER
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial/ monitória, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002150-29.2017.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU: ALESSANDRA ANDRADE NOGUEIRA
Ofício n°. 405/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Ainda, nos termos do artigo 830, caput, do CPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução. Assim, faculto à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (bacenjud e renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.
Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.
Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.
Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009352-57.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T & D DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
DECISÃO
A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal da requerida, indicando que pretendia provar a autenticidade dos fatos e documentos da inicial e a omissão da ré em resolver o problema.
A parte ré já apresentou sua versão dos fatos, sendo, pois, incontroverso que não houve a reparação dos produtos devolvidos e sua devolução e não foram impugnados os documentos apresentados nos autos.
Desta forma, revela-se despicienda sua oitiva, razão pela qual, com fulcrou nos arts. 139, II e 370, parágrafo único do NCPC, indefiro a produção desta prova.
Reputo pertinente a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a comprovação da existência dos vícios apontados e inexistência de excludente de nexo causal.
Designo o dia 13/12/2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008905-69.2017.8.22.0007
+Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
REQUERIDO: SO VITORIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, CATIA REGINA MACEDO XAVIER DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, RENAN PEDRO PAES, PHAMELLA TEIXEIRA KLIPPEL PAES, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RAMALHO
DECISÃO
O prazo solicitado pelo autor no Id 18565915 já transcorreu.
Assim, manifeste-se a parte, no prazo de 05 dias, para indicar o endereço onde os veículos poderão ser encontrados e os requeridos citados.
Com as informações, cumpra-se o MANDADO liminar.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011144-12.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO NUNES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011143-27.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARNALDO SAMPAIO
DECISÃO
Não há nos autos petição inicial, nem documentos.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar petição inicial e documentos.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011178-84.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: KLASSE A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação monitória, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010983-02.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
O autor requer em sua petição inicial a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, além de requerer a conversão em aposentadoria por invalidez.
Juntou SENTENÇA de processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível que julgou procedente os mesmos pedidos realizados nesta ação.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora justificar os pedidos realizados nesta ação, considerando a coisa julgada.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011040-20.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: CONDOR S.A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Custas iniciais recolhidas.
A autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para exclusão do nome da autora do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a inserção do nome da autora em cadastros de inadimplentes pelo réu (id n. 21860792 - Pág. 2).
A requerente alega que não firmou relação jurídica com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida, cujo registro lhe impede de adquirir produtos no comércio.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição da autora em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu promova a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) e que sejam suspensos os protestos, em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Serve via desta DECISÃO de ofício ao Cartório de Protestos.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CONDOR S.A
Endereço: CONDOR S.A., 325, Rua Augusto Klimmek 325, Centro, São Bento do Sul - SC - CEP: 89280-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011103-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
¨AUTOR: JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011002-08.2018.8.22.0007
¨Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: DEMETRIO LEITE BERG
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de busca e apreensão, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011012-52.2018.8.22.0007
¨Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de busca e apreensão, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006449-83.2016.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DA FONSECA
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011098-23.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA MATUCHOCO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Os documentos juntados aos autos não demonstram a cessação do benefício. Há apenas a juntada de comprovante de agendamento da perícia e histórico de crédito.
À emenda, pois, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), devendo a parte autora providenciar a juntada de documento que comprove a cessação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009979-61.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DALTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7036731-88.2017.8.22.0001
§Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GEOVANE MELGAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
RÉU: CAIO GUILHERME DA SILVA NUNES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cumpra-se a determinação quanto à tramitação do feito em segredo de justiça.
A parte autora ajuizou ação de revisão de alimentos em face da parte requerida, ambas acima nominadas, alegando que a prestação alimentícia a que fora submetido está além de suas possibilidades financeiras atuais, pois constituiu nova família e sua companheira teve de largar o seu emprego em razão de doença de sua filha. Assim requer a revisão do valor relativo a prestação devida à requerida já em sede de tutela de urgência, bem como ao final, indicando o quantum de 15% do salário-mínimo. Juntou documentos.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero ante o não comparecimento das partes.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
O autor pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da demanda.
É o relatório. Decido.
Declaro encerrada a instrução processual, despiciendas outras provas além das que se encontram nos autos.
A teor do artigo 1.699 do Código Civil, fixados os alimentos e sobrevindo alteração na condição financeira de quem os supre ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo, confira-se:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
A alegação do autor de que houve alteração de sua situação financeira foi devidamente comprovada nos autos.
Com efeito, o autor demonstrou que, após a fixação da prestação alimentar, nasceram outros dois filhos e que constituiu nova família.
Também comprovou que sua filha foi acometida por doença grave e que a sua companheira deixou o trabalho para dispensar cuidados à filha, reduzindo a renda familiar.
Em contrapartida, importante salientar também que a renda auferida pelo autor sofreu aumento, pois quando da fixação da prestação alimentar exercia a profissão de office boy e, após, passou a desempenhar a função de operador de máquinas pesadas, conforme holerite acostado aos autos.

Ademais, não apresentou o autor comprovação de que a doença de sua filha acarrete gastos excepcionais de elevada monta, sendo o documento apresentado produzido pela rede pública de saúde.
Em que pese a revelia da parte requerida, deve-se considerar que a necessidade da parte ré é presumível, uma vez que gastos com saúde, educação, vestuário e lazer são comuns a todas as pessoas.
O percentual sugerido pelo autor, atualmente corresponde a R$143,10, quantia ínfima que pode resultar em evidente e grave prejuízo ao sustento digno da parte requerida.
Destarte, o percentual sugerido pelo Ministério Público melhor se coaduna ao pleito do autor e às necessidades do requerido, uma vez que representa decréscimo da ordem de 33% do valor atual da pensão, desonerando parcialmente o autor, bem como possibilita melhores condições de que o requerido possa ter assegurada a manutenção de suas necessidades.
Dessa forma, ainda que comprovada a alteração das possibilidades da parte autora, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, preservando-se o sustento digno de seu filho.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 1694 e seguintes, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, alterando a prestação alimentar devida pela parte autora à parte requerida para o percentual de 20% do valor do salário-mínimo. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que a parte requerida não possui rendimentos e necessita da prestação alimentar para o próprio sustento, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.
Custas e honorários não exigíveis, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009469-48.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANTINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte requerida/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010999-53.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DE AQUINO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
O autor requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações do requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do que, notadamente, necessária a produção de prova oral para comprovar a atividade rural.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000776-41.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA TEODORO DE JESUS BARRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução em razão da base de cálculo dos honorários advocatícios.
O exequente apresentou manifestação, argumentando inexistir excesso de execução.
A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada aos autos, não demandando a produção de outras provas.
Do excesso de execução.
Inicialmente, consigno que o executado ao apresentar sua impugnação não cumpriu a determinação contida no §4º do artigo 525, do NCPC.
Ademais, a pretensão da autarquia executada não merece subsistir, eis que a condenação em honorários advocatícios consta da parte dispositiva do título em execução, e refere-se a todas as prestações vencidas até a SENTENÇA.
Para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios torna-se irrelevante apurar quais parcelas estão em mora, eis que fixados sobre as parcelas que se venceram no período, independentemente de terem ou não sido quitadas.
Com efeito, o termo "vencidas" indica apenas o total de parcelas cujo vencimento se operou durante o lapso temporal prescrito no título judicial.
Desta forma, in casu, não há que se confundir o número de parcelas cujo vencimento ocorreu entre a data do requerimento administrativo e a data de prolação da SENTENÇA com a quantidade de parcelas em mora até a data de prolação da SENTENÇA.
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que não comprovado o alegado excesso de execução, mantendo-se hígida a presente ação executiva.
Mantenho os honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da execução (R$ 4.646,37), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Intime-se as partes da presente DECISÃO.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se as necessárias RPV's.
Após, remetam-nas ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Cacoal/RO, 18 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7036731-88.2017.8.22.0001
§Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GEOVANE MELGAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
RÉU: CAIO GUILHERME DA SILVA NUNES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cumpra-se a determinação quanto à tramitação do feito em segredo de justiça.
A parte autora ajuizou ação de revisão de alimentos em face da parte requerida, ambas acima nominadas, alegando que a prestação alimentícia a que fora submetido está além de suas possibilidades financeiras atuais, pois constituiu nova família e sua companheira teve de largar o seu emprego em razão de doença de sua filha. Assim requer a revisão do valor relativo a prestação devida à requerida já em sede de tutela de urgência, bem como ao final, indicando o quantum de 15% do salário-mínimo. Juntou documentos.
Audiência de conciliação com resultado infrutífero ante o não comparecimento das partes.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
O autor pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da demanda.
É o relatório. Decido.
Declaro encerrada a instrução processual, despiciendas outras provas além das que se encontram nos autos.
A teor do artigo 1.699 do Código Civil, fixados os alimentos e sobrevindo alteração na condição financeira de quem os supre ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar a exoneração, redução ou majoração do encargo, confira-se:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
A alegação do autor de que houve alteração de sua situação financeira foi devidamente comprovada nos autos.
Com efeito, o autor demonstrou que, após a fixação da prestação alimentar, nasceram outros dois filhos e que constituiu nova família.
Também comprovou que sua filha foi acometida por doença grave e que a sua companheira deixou o trabalho para dispensar cuidados à filha, reduzindo a renda familiar.
Em contrapartida, importante salientar também que a renda auferida pelo autor sofreu aumento, pois quando da fixação da prestação alimentar exercia a profissão de office boy e, após, passou a desempenhar a função de operador de máquinas pesadas, conforme holerite acostado aos autos.
Ademais, não apresentou o autor comprovação de que a doença de sua filha acarrete gastos excepcionais de elevada monta, sendo o documento apresentado produzido pela rede pública de saúde.
Em que pese a revelia da parte requerida, deve-se considerar que a necessidade da parte ré é presumível, uma vez que gastos com saúde, educação, vestuário e lazer são comuns a todas as pessoas.
O percentual sugerido pelo autor, atualmente corresponde a R$143,10, quantia ínfima que pode resultar em evidente e grave prejuízo ao sustento digno da parte requerida.
Destarte, o percentual sugerido pelo Ministério Público melhor se coaduna ao pleito do autor e às necessidades do requerido, uma vez que representa decréscimo da ordem de 33% do valor atual da pensão, desonerando parcialmente o autor, bem como possibilita melhores condições de que o requerido possa ter assegurada a manutenção de suas necessidades.
Dessa forma, ainda que comprovada a alteração das possibilidades da parte autora, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, preservando-se o sustento digno de seu filho.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 1694 e seguintes, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, alterando a prestação alimentar devida pela parte autora à parte requerida para o percentual de 20% do valor do salário-mínimo. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que a parte requerida não possui rendimentos e necessita da prestação alimentar para o próprio sustento, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.
Custas e honorários não exigíveis, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011249-23.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBORA MATHIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte requerida/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/apelante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010928-51.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIANA MAGRI SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003136-80.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA WINY JAECKEL MANTOVANI
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora, representada por seus genitores, ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de sequelas incapacitantes, estando internada em UTI para conseguir sobreviver, necessitando de cuidados permanentes de terceiros o que tem prejudicado a renda mensal da família, posto que sua genitora fica impedida de laborar fora de casa, visto que é obrigada a permanecer cuidando da autora. Agrava a situação econômica da família o fato de serem oriundos de outra cidade, onde inexiste leito de UTI, não possuindo família nesta Comarca ou pessoas em condições de auxiliá-los. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícias social junto à residência de origem e nesta comarca.
Perícias sociais (Id's 12167834 e 14067391) realizadas.
Fora juntado aos autos relatório social elaborado pelo serviço social do Hospital Regional de Cacoal, local onde a autora está internada na UTI pediátrica.
Citada, a autarquia apresentou contestação aduzindo que a autora deve comprovar que a família não detém condições de sustentá-la; alega que não há prova da miserabilidade. Ao final, requereu a improcedência da ação.
A parte autora impugnou a contestação, postulando pela procedência da ação.
Não houve pedido de produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente cabe mencionar que no caso dos autos torna-se desnecessária a realização de perícia médica para verificação da incapacidade da autora, bem como para se constatar que esta não está em igualdade de condições com as demais pessoas para a vida em sociedade, considerando o fato que esta se encontra internada em leito de UTI desde 07/06/2016 e não existe previsão de melhora de seu quadro clínico.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea "e", in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[…]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da autora pois demonstrado que a requerente sequer consegue respirar sem a ajuda de aparelhos, sendo patente a existência de incapacidade que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, o menor impúbere deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.
Neste sentido, o art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.
Esta proteção deve ser reforçada se o menor é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.
Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, basta ao autor, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:
TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. […] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que "[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari. j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)
Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais, considerando-se a idade da autora.
No caso dos autos, vislumbro demonstrado a exigência de cuidados maiores que, por certo, prejudicam a capacidade de geração de renda do grupo familiar, bem como a existência de despesas além daquelas típicas para a idade da autora.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
Os relatórios sociais juntados aos autos informam que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores e uma irmã. A família é oriunda de São Miguel do Guaporé e devido à inexistência de UTI naquela cidade, foram obrigados a alugar um imóvel para residirem nesta Comarca. Os relatórios informam que em São Miguel a residência é simples, construída no sítio dos avós da requerente. Quanto ao imóvel alugado nesta Comarca, trata-se de uma "kitnet" composta por um quarto, uma cozinha, um banheiro e área de serviço, os móveis que guarnecem a residência são

usados e foram doados (geladeira, fogão, mesa com três cadeiras, cama de casal e ventilador). Fora informado que não existem parentes em condições de ajudá-los financeiramente e que a renda é composta pelo salário recebido pelo genitor, no importe de R$ 1.200,00 (labor em São Miguel), contudo, somente as despesas que foram narradas no relatório social, referentes a residência desta Comarca importa em R$ 1.127,00 (um mil cento e vinte e sete reais).

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, mesmo que a renda esteja acima do valor de ¼ do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que a requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 04/11/2016, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (04/11/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Do reexame necessário.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Requisite-se o pagamento da perita.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ofício n°. 319/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007932-80.2018.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO0005566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 18/10/2018 às 15:40 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial.

ATENÇÃO: a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010622-82.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIONOR SCHADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 18/10/2018 às 14:20 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.
A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial.
*ATENÇÃO: a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010543-40.2017.8.22.0007
Assunto: [Espécies de Contratos, Mensalidades]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FERNANDA BERTOZZI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010933-73.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO EMILIANO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 18/10/2018 às 16:30 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.
A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial.
ATENÇÃO: a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011992-33.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA POTRATZ SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 18/10/2018 às 14:50 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.
A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial.
ATENÇÃO: a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008380-87.2017.8.22.0007
Assunto: [Compra e Venda]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
RÉU: JOSE ALEXANDRE PINTO 89898893168
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
INTIMAÇÃO REQUERIDO
FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo legal oferecer suas alegações finais, conforme determinado no Termo de Audiência juntado na id 21043223.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002901-50.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: JOAO ANTAO VALERIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002412-13.2016.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERZI ERMIRO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Não há memória de cálculo juntada aos autos, o que impossibilita a expedição dos RPV's. Fica, pois, a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a memória de cálculos do dos valores referentes ao cumprimento de SENTENÇA, apresentando planilha discriminada dos valores, por meio do JUSPREV II.
ATENÇÃO: Os valores apresentados deverão coincidir com os apresentados nos pedidos da petição de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de nova intimação do INSS para se manifestar acerca dos novos cálculos.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002201-74.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: DAYANNE LOPES DE SOUZA, EVERSON CUNHA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006389-13.2016.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G M MULINA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MELO PESSONI - GO28815
EXECUTADO: VANDERVALDO FERREIRA GOMES, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008310-36.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: RONALDO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7011740-30.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
EXECUTADO: GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal juntar aos autos o anexo referente ao pagamento das custas referente a pesquisa via bacenjud requerida na petição de id 21900374.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001714-07.2016.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: GODOFREDO CELESTINO DA SILVA
DESPACHO
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.
Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão por que indefiro-as.
Quanto ao pedido de inserção do nome do autor em cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC), passo a indeferi-lo, posto que tal providência pode ser adotada pela parte autora, que possui titulo executivo para embasar a inscrição, podendo inclusive levar o título a protesto, providência que também tem por FINALIDADE dar publicidade à inadimplência do executado.
Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, comprovado o recolhimento da taxa da diligência, realize-se buscas via Bacenjud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutíferas as buscas, manifeste-se a parte autora se tem interesse na adjudicação do bem penhorado.
Intime-se via PJe.
Cacoal/RO, 12 de fevereiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007899-90.2018.8.22.0007
"Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. P. G. T.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU: E. D. S. P.
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).
Do Processo
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018 às 11:30, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora e citação e intimação da parte ré.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELIEL DOS SANTOS PINTO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3618, - de 3476/3477 a 3804/3805, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004688-46.2018.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: JOAO MAX PIASTRELLI BORTOLETO
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo objetivamente o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001704-26.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FIRMO GUIMARAES DA MATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008424-43.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAURA CRISTINNE TRINDADE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7002117-73.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: VANESSA GERBONI FIRMANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência do Srº Oficial de Justiça, bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.
Cacoal, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011695-60.2016.8.22.0007
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002954-31.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMADO NINCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003255-07.2018.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA CLARA DOS SANTOS BECALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005799-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: JONATAS TIAGO ANTUNES
MANIFESTE-SE O AUTOR - ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado (ID nº Num. 21889964).

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008269-06.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
EXECUTADO: JOÃO DA SILVA DO CARMO
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004471-03.2018.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIME ENGLES DE ALMEIDA, ELY ENGLES DE ALMEIDA, ENERI THEREZINHA TESSER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013912-76.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIS REGINA FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, MARIA VALDITE DE GOIS GABRIEL, CLEODIANO GALÃO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Todas as partes foram devidamente citadas.
Assim, com a localização das partes e fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 08/11/2018, às 08h, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes que não possuem advogado habilitado nos autos.
Dê-se vistas ao Município de Cacoal.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e

será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Infrutífera a conciliação, venham conclusos.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Maria Valdite de Góis Gabriel
End: na Av. Copacabana, 159, B. Novo Cacoal, Cacoal/RO.
2) Cleodiano Galão
End: na Av. Copacabana, 165, B. Novo Cacoal, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010997-83.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010984-84.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BERNO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004411-30.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOYCE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: ALZIRA VILELA DAS CHAGAS
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
INTIMAÇÃO PARTES E AUTOR
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas, bem como Intimar a requerida para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora em sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004411-30.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOYCE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: ALZIRA VILELA DAS CHAGAS
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
INTIMAÇÃO PARTES E AUTOR
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas, bem como Intimar a requerida para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora em sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001094-24.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005571-90.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
DECISÃO
A parte autora pugnou pela produção de perícia grafotécnica das assinaturas constantes dos documentos apresentados pela requerida.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir se as assinaturas lançadas no contrato apresentado pela ré pertencem ou não à autora.
Para a realização de exame grafotécnico necessário se faz a apresentação dos documentos originais. Assim, determino à parte requerida que, no prazo de 15 dias, apresente no cartório deste Juízo, com sede à Rua dos Pioneiros, 2425, Cacoal/RO, o contrato juntado aos autos com a contestação, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que com a realização da perícia pretendia a autora provar.
Nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio Cláudio Gomes da Silva, perito lotado na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, como perito nestes autos, que deverá realizar o exame grafotécnico nos documentos supramencionados em relação à autenticidade da assinatura de Raquel de Oliveira Mendes Carvalho.
Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Embora a prova técnica tenha sido solicitada pela parte autora, observo que esta é beneficiária da justiça gratuita, conforme decidido acima, motivo por que não está obrigado a adiantar o pagamento de honorários ao perito, tampouco podendo ser atribuído tal encargo à parte requerida. Nesta condição, o expert está a exercer um múnus público, devendo, por isso, aguardar o fim do processo a fim de que receba seus honorários do não beneficiário, se vencido for, ou do Estado, se vencido o titular da gratuidade. (TJRO – A.I. nº. 100.011.2008.000823-0, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, 2ª Câmara Cível, j. 18/02/2009; TJRO – A.I. nº. 100.001.2003.018266-1. Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, 2ª Câmara Cível, j. 25/01/2006)
Apresentados os documentos pela requerida, intime-se o perito desta DECISÃO, especialmente para ficar ciente de que os honorários periciais, deverão ser pagos pela requerida, se vencida nesta demanda, ou pelo Estado de Rondônia, se vencida a parte autora (beneficiária da gratuidade), conforme fundamentação supra.
Intime-o, ainda, para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do NCPC.
A parte autora deverá comparecer na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, na data informada pelo experto para realização dos exames, sob pena de desistência da produção da prova.
Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Em seguida, com a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.
Int.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011018-59.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0074859-02.2008.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Vonete de Pieri
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido:Gazin Indústria Com. de Móveis e Eletrod. Ltda
Advogado:Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33.390)
DESPACHO:
A parte executada depositou os valores que entendia devidos.A parte exequente informou que protocolou via PJE o cumprimento de SENTENÇA, pois entende existir valor remanescente.Assim, expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte autora.Diante do protocolo do cumprimento de SENTENÇA via PJE (70007085-78.2018.8.22.0007), arquivem-se os autos.A parte autora deverá proceder a dedução dos valores recebidos nos autos de cumprimento de SENTENÇA.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0003674-59.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Elaine Fernandes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.1 - A consulta via Bacenjud restou infrutífera.2 – A parte exequente pugnou por medidas indutivas.Tenho que necessário o cotejo do preceito legal insculpido no artigo 139 VI do NCPC com o artigo 5º da Constituição Federal para analise do pedido.O artigo 5º. da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”Deste modo, não há falar-se em restrição da CNH do executado, pois diante de duas garantias constitucionais, a inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito) e o direito de locomoção, mister a aplicação da interpretação da constituição sob o enfoque do princípio da concordância prática ou harmonização que nos ensina que na combinação de bens em conflito, deverá se evitar o sacrifício de um em relação ao outro.A referida ponderação de bens nos leva a CONCLUSÃO que a simples proibição do executado de circular utilizando sua respectiva carteira de habilitação, não seria suficiente para que efetuasse o pagamento da dívida, mesmo porque nos autos não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.Das premissas acima alinhavadas extrai-se que a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos.Ao que concerne ao passaporte, nos autos não consta prova suficiente que indique que o executado esteja se evadindo do país ou ocultando bens e ativos financeiros em outros países, situações estas que seriam indicativas para eventual suspensão de seus passaportes.Não há também qualquer indicação que a suspensão do crédito - como a restrição a seus cartões de crédito - fosse redundar no pagamento da dívida expressa no título de crédito juntado na exordial, pelo contrário, sem crédito na praça ai que seria pouco provável que o (a) executado (a) pudesse se utilizar de meios disponíveis no mercado de consumo para efetuar o pagamento da dívida.Deste modo, filio-me ao entendimento abaixo esposado da lavra do E.TJSP para rejeitar o pedido de aplicação das medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC, devendo o credor buscar meios suficientes e existentes em nosso ordenamento que tenham como escopo a expropriação de bens e satisfação de seu crédito.Assim a Jurisprudência:”AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente que pleiteia a apreensão da CNH do devedor e o bloqueio de seus cartões de crédito como medidas coercitivas ao pagamento da dívida, com fundamento no art. 139, inc. IV, CPC Medidas atípicas que não podem ser aplicadas de forma absoluta Atos excepcionais, que exigem o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito e a ocultação de patrimônio pelo devedor, principalmente quando destinados a restringir direitos individuais Ausência de qualquer indício de ocultação de patrimônio Indeferimento mantido Negado provimento.” (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2249977-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Hugo Crepaldi, j. 02/02/17)O devedor, segundo preconiza o artigo 798 do CPC responde com todos seus bens presentes e futuros, salvo vedações legais, para satisfazer o débito contraído, e, nesta esteira, por não serem as medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso VI do CPC, medidas de expropriação de bens, não merece sucesso o argumento, e, para tanto, indefiro o pedido de fls. 99/101.3 - Acerca da informação do INSS acerca de vinculo trabalhista da executada, diga a exequente em cinco dias.Às providências.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001840-50.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Avilmar Batista da Silva, Dirço Soares da Silva, Elaine Ferrari Bitler
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
DECISÃO:
EMBARGOS DECLARATÓRIOSVISTOS ETCCuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na DECISÃO de fls. 340.Alega a embargante o descontentamento em relação a DECISÃO proferida por este juízo que reconheceu a preclusão ante a inércia em se manifestar acerca do laudo da contadoria. Alega erro material.Pede a procedência.É o suficienteDECIDOEm analise a DECISÃO objurgada não constato qualquer omissão a ser sanada, suprimida ou harmonizada, demonstrando a embargante uma tentativa de rediscutir o MÉRITO da DECISÃO, o que não é cabível em sede embargos de declaração. Portanto, a DECISÃO invectivada foi devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da Constituição da República), não havendo qualquer omissão a ser suprimida por este recurso ou mesmo contradição a ser aclarada ou mesmo obscuridade a ser harmonizada.Após a divergência constatada pelo MM Juiz condutor do feito (fls. 324) em 31.07.17, o feito foi enviado a contadoria do juízo que trouxe o cálculo de fls. 330 em 05.09.17. Alvimar em 15.09.17 às fls. 336 concordou com o cálculo. O Banco embargante às fls. 337/338 ao invés de se manifestar acerca do laudo, reiterou petição formulada antes (12.06.17) da realização do cálculo da contadoria do juízo.Portanto, quedou-se inerte.É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida que determinou a preclusão. Nesse sentido a Doutrina:São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar

uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" pelo julgador (RTJ 164/793)" (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)Assim, não vislumbro a existência de contradição a ser harmonizada, omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclara, justificadores do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.Nesse sentido é a jurisprudência:"Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência" (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)"RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente Desnecessidade, para efeitos de prequestionamento, de expresso pronunciamento acerca das normas que orientaram o convencimento da Turma Julgadora Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados. " (TJ/SP – 12ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2203718- 94.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos – Rel. Jacob Valente, j. 12.04.18)Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.Quanto ao prosseguimento do feito:JULGO esta liquidação de SENTENÇA DECLARANDO o dever do Banco do Brasil de restituir o valor de R$ 47.068,72 (quarenta e sete mil e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) corrigidos até 05/09/2017 aos autores.Se houver interposição de recurso, desde já mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 314/315, 337/339, 303 e 286 ao Excelentíssimo Senhor Relator.Desde já fica intimada a parte autora para promover o cumprimento de SENTENÇA via Pje.Oportunamente, arquive-se.Int. via DjeIntimem-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008007-49.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Sebastiana Maria da Cruz, Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Adjudicado:Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO EXTINTO o feito COM ANÁLISE DE MÉRITO.Há custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos pelo autor. Porquanto preenchidos os requisitos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com o que suspendo a execução das verbas suprafixadas, na forma do art. 98, §3º, do CPC.Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.De outro lado, se transitado em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas devidasIntimação das partes via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009465-38.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Gomes, Cleusa Saran Gomes
Requerido:Jatoba Empreendimentos Imobiliários Ltda, Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora não comprovou a distribuição da Carta Precatório conforme item 1 de fls. 526. Portanto, considero preclusa a prova por meio do qual se objetivava a diligência.Assim sendo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias apresentarem alegações finais.Intimados via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012207-09.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: RAQUEL OLIVEIRA DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a autora que é segurada da previdência social e que gozava de benefício desde 24/08/2015, mas o teve cessado recentemente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial (ID: 15366507), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
O requerido apresentou contestação (ID: 16827762), ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.
Laudo médico (ID: 17546717).
Impugnação à contestação juntada ao processo (ID: 17760528).
Alegações finais do autor (ID: 18108485).
Proposta de acordo do requerido (ID: 18890839).
Contraproposta (ID: 19794734), que fora em seguida rejeitada pelo INSS (ID: 20666088).
É o relatório do processo. DECIDO.
Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 18890903 – Pág 7).
Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada, em razão de de doenças cujos CID's são: M 47.8; M75.5; M 65.8; M54.2; M 54.6; G 56.0. Ademais, consigna-se que a incapacidade atinge qualquer

atividade, ainda que de mediano esforço (item 4). Por fim, no item 16, esclarece o expert que a periciada deve usufruir de benefício de forma permanente e total em razão de possuir lesões irreversíveis da Síndrome do Túnel de Carpo e Ruptura do Manguito Rotador.
Assim, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação indevida e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por Raquel Oliveira da Paz para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 08/01/2018 (ID: 20666088); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 05/04/2018 (ID: 17546717 – Pág 1).
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação da parte autora via DJe. Do requerido via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005287-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JORLETE MORAIS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta ação contra o requerido alegando em resumo: é segurada da previdência social, que solicitou administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, sendo-lhe negado. Ao final, requereu antecipação de tutela e, no MÉRITO, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos que a parte autora entendeu pertinentes.
Antecipação de tutela postergada para após apresentação de laudo médico e manifestação do requerido.
Parte autora juntou laudos particulares e documentos.
Laudo pericial (ID 19682702).
Citado, o requerido apresentou contestação, indicando necessidade de prévio requerimento administrativo; ao fim, pugna pelo improcedência.
Sucinto relatório.
DECIDO.
Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação do benefício, posto que, consoante demonstrado pela requerente (ID 20631976), trata-se de situação em que o benefício foi cessado na mesma data da perícia, o que equivale ao indeferimento. Ocorre que tem sido comum o requerido realizar a perícia e no lugar de informar que não verificou mais a incapacidade, afirmar que verificou a incapacidade até aquela data (data da realização do exame), cessando em seguida o benefício. Desta feita, não há que se falar em falta de interesse de agir quando a Autarquia, mudando a terminologia regularmente utilizada, utiliza-se desse expediente, para cessar o benefício sem afirmar a falta de incapacidade. Assim, afasto a preliminar.
No MÉRITO, trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de, também, doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A qualidade de segurada não foi contestada pelo requerido. Tal qualidade, de qualquer forma, pode ser aferida da circunstância de o requerido já ter concedido o benefício de auxílio-doença à requerente em período imediatamente anterior, cessado em 18/04/2018 (ID 20631976, p.3).
Ainda, para concessão do benefício, é necessário investigar o pressuposto da incapacidade.
O laudo pericial acostado indica que a autora é portadora de espondilodiscartrose lombar, coxartrose bilateral leve, tendinopatia dos quadris (CID M-54.5, M-51.3, M-17, M-76), tornando-a incapaz para atividade habitual, de forma permanente e total, sugerindo, ao fim, a aposentadoria da requerente.
Assim, comprovados nos autos os requisitos legais exigíveis, tenho que a retomada do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.
De outro turno, aferindo o INSS em data futura, a recuperação da capacidade de trabalho, poderá rescindir o benefício nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/91.
Lembro ainda da redação do art. 43 (…) § 4º da Lei 8.213/91 "O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101".
Desse modo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação indevida do benefício 18/04/2018 (ID 20631976, p.3) bem assim o marco de concessão do benefício de aposentaria por invalidez será considerada a data da confecção do laudo pericial, ou seja, 04/07/2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por JORLETE MORAIS DA ROSA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: I) CONCEDER o benefício de auxílio-doença, nos mesmo moldes anteriormente concedidos, desde a cessação indevida do benefício (18/04/2018), devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; II) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da confecção do laudo médico pericial 04/07/2018, no valor da renda mensal de um salário mínimo ou salário contribuição o que for melhor para a autora, devidamente reajustado, inclusive 13º salário.
No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação válida (Súmula 204/STJ), e correção monetária desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), observando-se os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
Ainda, em análise ao pedido de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (com esta DECISÃO ficou manifesta a presença do bom direito, havendo inegável risco de dano irreparável com o não pagamento do benefício em razão da natureza alimentar da prestação), razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício da condenação no prazo de trinta dias (se já não estiver pagando).
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao INSS regional para cumprimento da antecipação em trinta dias e comprovação nos autos em quarenta e cinco dias.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5°, I da Lei Estadual n° 3.896/2016.
No entanto, condeno o requerido ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, c/c 86, p. único, ambos do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando a Súmula 490 do STJ por trata-se de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Publicação e Registro pelo sistema PJe.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012284-18.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADEZIO DE ABREU SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora ingressou com esta ação contra o requerido alegando, de forma genérica, que possui problemas de saúde razão por que teria direito ao benefício auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e com acréscimo de 25%, desde a cessação. Ao final, requereu antecipação de tutela e, no MÉRITO, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos que a parte autora entendeu pertinentes.
DECISÃO que postergou a liminar de antecipação de tutela.
Contestação (ID 16827815) em que se indica a necessidade de realização de perícia médica.
Réplica.
Laudo pericial (ID 15007522).
Sucinto relatório.
DECIDO.
Inicialmente afasto a impugnação ao laudo pericial, porquanto a mera discordância com as conclusões a que chegou o perito, sendo estas desfavoráveis ao requerente, não desqualifica o laudo. No mais, ao decidir, o juiz não está adstrito ao laudo, mas deve levar em consideração todo o conjunto probatório. Assim, não há que se falar em necessidade de novo laudo apenas porque as conclusões do perito foram desfavoráveis ao pleito do requerente, mesmo porque, o laudo pericial encontra respaldo na CONCLUSÃO da perícia a que chegou o INSS, sendo que também não nega a existência de patologia do autor (afirma a existência de sequela e fratura da 12º vértebra), embora conclua que a condição do autor não o torna incapaz, estando apto ao trabalho.
No MÉRITO, trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima de, também, doze contribuições, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
A qualidade de segurada não foi contestada pelo requerido. Tal qualidade, de qualquer forma, pode ser aferida da circunstância de o requerido já ter concedido o benefício de auxílio-doença à requerente.
Entretanto, para concessão do benefício, também é necessário investigar o pressuposto da incapacidade.
Conforme já esclarecido, o laudo pericial (ID 15007522) indica que a limitação de que sofre a autora não a torna incapaz para o trabalho; aduz que autora possui sequela de fratura da 12ª vértebra torácica, oriunda de trauma ocorrido em 1995. Ao fim a perícia do juízo conclui que a autora está apta ao trabalho.
De se registrar, por fim, que além da CONCLUSÃO do perito judicial encontrar respaldo na CONCLUSÃO do perito do INSS, o CNIS da requerente corrobora sua CONCLUSÃO, na medida em que demonstra que a requerente permaneceu trabalhando como empregada até o ano de 2009, embora a sequela de fratura indicada na perícia, tenha decorrido de trauma ocorrido em 1995. Veja que o laudo pericial afirma que houve incapacidade apenas na época da fratura.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ADEZIO DE ABREU SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais, uma vez que foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.
Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0008713-32.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS ROCHA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, LUCAS VENDRUSCULO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da migração dos autos ao sistema PJE sob o mesmo número.
Cacoal, 1 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000293-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEVERTON MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por CLEVERTON MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que, quando de seus três anos de idade, começou a sentir fortes dores na barriga. Fora, então, diagnosticado com pneumonia, o que o levou, inclusive, à UTI, por 22 dias. Tal situação provocou limitações ao autor, que, conforme o médico à época, fica impossibilitado de pegar poeira, jogar bola ou qualquer outra atividade que exija qualquer tipo de esforço físico. Além disso, relata o autor que possui déficit cognitivo global, o que torna difícil o seu desenvolvimento nos estudos. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.
A ação fora recebida (ID: 9486513), ocasião em que se postergou a análise quanto à tutela antecipada. No mesmo ato, designou-se perícia médica, com o fito de averiguar a deficiência alegada pela parte autora. Deferiu-se também gratuidade de justiça.
Contestação do requerido juntada ao processo (ID: 11661449). Nessa oportunidade, alega ser necessário observar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela autora.
Juntou-se o laudo médico (ID: 12155980).
Em outra ocasião, determinou-se a realização de perícia social para aferir as condições econômicas da parte autora (ID: 16385438), a qual fora juntada em seguida (ID: 17682851).
Alegações finais da parte autora (ID: 17858180).
Parecer do MP (ID: 18128736).
Manifestação do requerido (ID: 18128736).
Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.
É o relatório do processo.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares, de forma que adentro ao MÉRITO diretamente.
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada. Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, L8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.
Quanto à condição da deficiência, a princípio mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Em análise ao laudo, embora não seja o padrão utilizado para LOAS, verifica-se que o expert entendeu haver retardo mental leve com comprometimento do comportamento (F70.0). Relata que a patologia torna o autor incapaz, já que há limitações cognitivas e de interação social. Além disso, indica que tal condição é total e permanentemente incapacitante.
Assim sendo, como se verificou limitações de longo prazo, de natureza mental e intelectual, e que podem obstruir a participação do autor na sociedade, concluo pela existência da deficiência alegada.
De outro lado, sobre a possibilidade de promover a própria subsistência, verifica-se que o autor, apesar de já estar em idade laboral, não está apto a trabalhar (conforme item 5 do laudo médico). É também evidenciado que não há possibilidade de reabilitação. Com efeito, não pode o autor prover a própria subsistência.
Ainda, ante o caráter subsidiário da assistência social (só é prestada a quem dela precisa), o legislador também se atentou a apenas deferir o benefício pretendido nos casos em que a pessoa também não puder ter a sua subsistência provida pela família. No presente caso, relata-se que apenas o genitor possui renda. A genitora é “do lar” e seu irmão também não trabalha. É noticiado também que os avós (paternos e maternos) são falecidos. Com isso, impossível afirmar que há condição de que a família auxilie o autor na sua subsistência.
Também há que se falar acerca da renda mensal. Quanto a isso, verifica-se que o autor sobrevive em função da renda de seu genitor, que recebe mensalmente um salário mínimo. Como há quatro integrantes no núcleo familiar, tem-se que a renda não supera o ¼ do salário mínimo exigido pela lei como requisito objetivo.
Com efeito, como presentes a deficiência, a impossibilidade de prover o sustento e o requisito de renda objetivo, o benefício em questão merece ser deferido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CLEVERTON MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder à autora o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento administrativo, o que se deu em 18/10/2016, conforme ID 10598009; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).
Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Cacoal, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011387-87.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: LUIZ DE SOUZA
RÉU:
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando a violação ao preceito do art. 257, III, do NCPC, bem como nulidade da certidão de dívida ativa. Impugnou o redirecionamento da execução porque ausente elemento ensejador. No MÉRITO, sustenta a prescrição do crédito e apresenta embargos à execução por negativa geral.
O embargado rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação e os requisitos da certidão de dívida ativa. Enfatiza que a prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito que ocorreu com o julgamento da ação fiscal. Ao final, requer a rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação dos executados por edital.
O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94.
A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.
O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens.
Além disso foram diligenciados os endereços constantes do Infojud (id. 14896419Pg8) que revelou endereços diligenciados infrutiferamente.
Por outro lado, foi determinada e houve publicação do edital no Diário Oficial de Justiça com prazo de 20 dias, conforme verifica-se Num. 14896441 - Pág. 8. Assim, foram cumpridos os requisitos legais.
Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos.
De outro turno, verifico que a citação por edital ocorreu somente em relação ao corresponsável Luiz de Souza, ou seja, a empresa executada e o corresponsável José Alves de Araújo Junior não foram citados.
A alegação de nulidade da CDA também não merece acolhimento, conforme se depreende das fls. Num. 14896348 - Pág. 2, constata-se a presença dos elementos exigidos no CTN e LEF, quais sejam, maneira de calcular os juros, origem e natureza do crédito, DISPOSITIVO de lei em que se funda, data, livro e fls. da inscrição, valor originário e termo inicial da atualização do débito.
Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a presunção da dívida líquida e certa.
A impugnação quanto ao redirecionamento da execução porquanto o mero inadimplemento tributário não autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 430, do STJ, também deve ser afastada porquanto a execução fiscal foi proposta em desfavor da empresa executada juntamente com os sócios, conforme dados da CDA (Num. 14896348 - Pág. 2), não tendo havido redirecionamento posterior mas sim ajuizamento da ação em desfavor de todos os responsáveis tributários.
Passo à análise da tese de prescrição.
Alega o embargante que o valor inscrito refere-se ao crédito tributário lançado pelo auto de infração lavrado em 01/10/2006, enquanto, a inscrição do crédito na dívida ativa se deu em 24/02/2012, ou seja, mais de 05 anos após a lavratura do auto de infração, de modo que o débito prescreveu porquanto eventual alegação de recurso administrativo ex-ofício não possui o condão de suspender prazo prescricional ou decadencial, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, pois a referida norma impõe que tais matérias devam ser reguladas por meio de Lei Complementar.
O embargado sustenta que o prazo prescricional conta-se a partir da constituição definitiva do crédito, nos moldes do art. 174, CTN, o que só ocorre com o julgamento final da ação fiscal, fato posterior a autuação. Relata que no presente caso, após defesa administrativa, a ação fiscal foi julgada no ano de 2010 e a execução fiscal foi aforada no ano de 2013, portanto não teria decorrido o lapso prescritivo quinquenal. Referiu IRDR do TJRO que trata do tema.
O Tribunal de Justiça de Rondônia julgou o IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, onde decidiu pela não suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo– PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97, de modo que a constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de prazo de 30 dias de sua lavratura. Confira-se:
EMENTA
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Não suspensão do prazo prescricional. Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura.É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado.A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese da leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício.O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a DECISÃO de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria.Tais DISPOSITIVO s não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura

do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal.Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional.Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (IRDR 0803446-33.2016.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior)

Diante disso, verifica-se que, não havendo notícia de recurso do embargante no processo administrativo ou outras hipóteses de suspensão/interrupção do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para declarar PRESCRITO o crédito perseguido.

Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo o Embargante representada pela Defensoria Pública.

Como o débito não ultrapassa 500 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, II, porquanto não ultrapassa o valor previsto no art. 496, §3º, II e trata-se de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas conforme disciplina §4º, III, do referido artigo do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0006566-04.2013.8.22.0007, com cópia, e tornem conclusos para extinção.

Intime-se a DPE e parte embargada via PJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0027373-84.2009.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLETE BARBOSA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da migração dos autos ao sistema PJe sob a mesma numeração.
Cacoal, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010634-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCELA SIQUEIRA GALIANO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2494, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-674
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU:
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400
Advogado do(a) RÉU:
(CITAÇÃO DO REQUERIDO VIA CORREIOS)
Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018, às 10:15 horas, no Centro de Conciliação desta Comarca,

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo que seu nome foi inscrito, indevidamente, no rol de maus pagadores, em virtude de compras realizadas na empresa Renner (Shopping Nações Criciúma Almeida Junior, contrato n. 524384492680002 – informação do SPC e SERASA – e contrato n. 21000096093361 - informação no carnê. Ao fim, REQUER: gratuidade judiciária, antecipação dos efeitos da tutela para retirada da requerente do rol de maus pagadores, inversão do ônus da prova; danos morais de R$ 10.000,00.

Brevemente relatados, DECIDO.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que nunca entabulou qualquer negócio com a requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de débito que justifique a inclusão de seu nome junto a órgão de proteção do crédito.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não ter realizado negócio jurídico com a requerida.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi protestado.

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua eventual anotação em nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 10 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação), sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica existente/entabulada entre as partes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2017, às 10:15 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca,

localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo
de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJe.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.Juiz(a) Substituto(a)
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21562092
Data de assinatura: Sábado, 29/09/2018 14:56:07
18092914560674000000020142676

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009389-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
RÉU:
Nome: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI, e PATRÍCIA PIRES DOS SANTOS.
Com a inicial vieram os documentos
Os réus devidamente citados (id. 15468064) ambos os réus não compareceu à audiência de conciliação nem ofertaram contestação.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
RELATADO. DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória (COBRANÇA) tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC).
As rés foram devidamente citadas e intimadas da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixaram de comparecer na audiência realizada e no prazo posterior a esta não ofertaram contestação.
É cediço que a simples ausência em audiência preliminar, por parte do réu, não necessariamente significa revelia em sentido estrito – que decorre da inação voluntária do réu – mesmo porque o novel artigo 335 inciso I do CPC indica como termo inicial do prazo de contestação a data da audiência, tenha ou não comparecido a parte ré, vejamos:
“Como se pode notar, a ausência da parte e/ou advogado não impede que eles saiam intimados da audiência quanto ao início do prazo de resposta.” (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ªed, Salvador: Ed JuspPodivm, 2017, p. 604)
Contudo, após a audiência em que ambas as rés não compareceram, também não ofertaram suas respectivas defesas.
Sem maiores delongas, deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 334, do Código de Processo Civil/15.
Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a DECISÃO final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.
Os fatos narrados trazem ao conhecimento que as rés são devedoras do autor da quantia atualizada de R$ 5.484,03 (04/10/2017) decorrente de proposta de adesão SICOOBCARD MASTERCARD EMPRESARIAL (cartão de crédito) do Banco Requerente.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as rés PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE TRIGO EIRELI e PATRÍCIA PIRES DOS SANTOS no pagamento de R$ 5.484,03 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 487, I, CPC).
Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
Publicação e registro automáticos.
Cumpra-se.
Fica a parte requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.
Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (MANDADO) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.
Se do trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luis Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008382-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DAIANE JACOBSEN KLIPPEL TREVIZANI
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em desfavor da autarquia requerida aduzindo, em síntese, que lhe é devido a concessão do benefício denominado auxílio-doença. Pleiteia liminarmente a concessão do auxílio-doença. No MÉRITO, REQUER: auxílio-doença desde a cessação do benefício (16/08/2017).
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Análise do pedido de antecipação de tutela postergado.
Laudo pericial (ID 18242294)
O requerido foi citado. Apresentou contestação, argumentando, em termos gerais, necessidade de perícia médica, necessidade de data para início e final do benefício, e, ao fim, a improcedência da ação.
Sucinto é o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA
Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença exige-se em resumo: a) qualidade de segurado do INSS; e b) incapacidade temporária para o trabalho (e definitiva para o caso de aposentadoria por invalidez).
Claro, por conseguinte, que para fazer jus aos benefícios indicados, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício (doze contribuições mensais), bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.
Quanto à qualidade de segurado e a carência, a autora não perdeu sua condição de segurada porquanto recebeu o benefício até 16/08/2017 (ID 12936693).
Quanto ao pressuposto da incapacidade. O laudo do perito do juízo afirma que a autora sofre de ansiedade, depressão, falta de ar, esquecimentos (CID F-41.2). Indica que o início de sua doença ocorreu por volta de abril de 2017, sendo certo que possuiu limitação temporária e total para suas atividades laborais, no período de abril a novembro de 2017, mas que com o tratamento apresentou melhora.
Nesse contexto, de acordo com o que se depreende dos autos, levando-se em consideração as características pessoais da parte autora (33 anos), pode-se enquadrar os requisitos do segurado como admissíveis ao caso de concessão do benefício de auxílio-doença no período indicado no laudo pericial.
Desta feita, não havendo controvérsia quanto à qualidade de segurado do requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, tenho como atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, desde a cessação na instância administrativa 16/08/2017 (ID 12936693) até o termo indicado no laudo pericial: novembro/2017.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta pela parte autora, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos seguintes termos: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (16/08/2017) até novembro de 2017 (inclusive) devidamente reajustado, inclusive o 13º salário.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.
Por conseguinte, RESOLVO o presente COM EXAME DE MÉRITO, conforme art. 487, I, CPC.
Ainda, apreciando o pedido de antecipação de tutela embora com a SENTENÇA tenha restado evidenciado o direito, considerando que a requerente não se encontra mais incapacitada e que os valores pendentes de recebimento referem-se apenas a retroativos, entendo ausente o requisitos de perigo da demora. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando a Súmula 490 do STJ por trata-se simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimem-se, via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005763-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: KAROLINE STRACK BENITES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU:
Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
VISTOS EM SANEADOR
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, mister a apreciação das preliminares levantadas, que se relacionam aos pressupostos processuais e condições da ação.
No caso em tela a matéria processual suscitada pela ré Lojas Americanas guarda relação com a ilegitimidade passiva.
Esta aduz não ser fabricante dos bens, de forma que não pode ser responsabilizada por vícios.
Apesar disso, o entendimento que prevalece nos tribunais superiores é que, independentemente de ser o vendedor ou o fabricante, há responsabilidade solidária – é o que se depreende do art. 18 do CDC, vejamos:
"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES DA CORTE.1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor.2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do MÉRITO, estando a causa madura.3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º.4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está

no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte."
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO DE PRODUTO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIMENTO. O fornecedor, atuando na cadeia negocial como o comerciante do aparelho eletrodoméstico (refrigerador), responde, de forma solidária, pelos vícios apresentados pelo produto comercializado. Inteligência do art. 18 do CDC. Decadência do direito não verificada. Art. 26, II e ˜ 3º, do CDC. Garantia estendida. A garantia estendida se soma à contratual, equivalendo, pois, a uma verdadeira garantia contratual de maior prazo, em que todos os garantidores se tornam coobrigados durante o período. A divisão de responsabilidades não diz respeito ao consumidor e deve ser resolvida internamente entre a fornecedora do serviço e a seguradora. MÉRITO. Caso em que o autor adquiriu eletrodoméstico que, durante o período da garantia contratual, apresentou vício que o tornou impróprio para o uso. Mais de um ano após a constatação do defeito, as rés não solucionaram o problema, levando o autor ao ajuizamento da presente demanda. Descaso/desídia das requeridas que impõe a manutenção da condenação a título de dano moral, a qual, além do caráter compensatório em face da vítima, tem importante viés punitivo-pedagógico, sendo este determinante para a majoração da indenização de R$ 4.000,00 para R$ 8.000,00. Apelo do autor provido e apelos das rés desprovidos." (Apelação Cível nº 70054498811, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Aquino Flôres de Camargo. j. 25.07.2013, DJ 26.07.2013).
Rejeito-a, pois.
No mais, legitimas as partes e estando estas bem representadas, nada havendo mais a sanar, dou o feito por SANEADO, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Tanto autora (id. 11369142 - Pág. 15, segundo parágrafo), quanto a ré Lojas Americanas (id.14799794 - Pág. 16, primeiro parágrafo), formularam pedidos genéricos de produção de provas. A ré Lenovo requestou pelo julgamento antecipado.
Deste modo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, expedindo o necessário.
Cacoal, 2 de outubro de 2018.
LUÍS DELFINO C. JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003466-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IZAURA VIEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VISTOS ETC
Diga a ré no prazo de 10 (dez) dias acerca do noticiado descumprimento da DECISÃO que concedeu a liminar (id. 17705706).
Após, concluso.
Int.
Cacoal, 2 de outubro de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo: 7006983-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/07/2017 21:46:42
Requerente: MARISLEI MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA ajuizada por Marislei Moreira de Souza em desfavor de Ympactus Comercial S/A.
Aduz que desembolsou R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para fins de adquirir quotas AdCentrais Family, ingressando como bônus de terceiro.
Juntou documentos.
A requerida citada não contestou.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Em que pese já ter entendido de forma diversa acerca da competência para processar e julgar ações individuais dos beneficiários da Ação Coletiva que tramitou perante a Justiça do Acre, curvo-me à pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que trilham pelo caminho da competência pelo domicilio do autor, verbis: "A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011)."
Vencida a questão relativa a modificação do entendimento deste magistrado, passo a analisar questão processual de suma importância para o deslinde da controvérsia.
A discussão posta em tela diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as partes e o esclarecimento do valor a ser ressarcido pela requerida à autora.
Ressalte-se que a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, no novo Código de Processo Civil, prevê o seguinte: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
A relação jurídica entre as partes restou controversa, visto não há nos autos um comprovante de pagamento sequer da importância indicada pelo autor. Sendo o que de fato existe é apenas DECISÃO do Juízo Acreano em Ação Civil Pública, ou seja, não há prova acerca do pagamento da quantia perseguida pela autora nesta lide.
Friso ainda que sequer trouxe ao feito prova cabal no sentido que a quantia tenha saído de sua propriedade, v.g., extrato bancário da época em que despendeu a quantia.
Destaco também que sequer consta na peça de ingresso e em seus documentos, eventual ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos ou mesmo documentos fornecidos pela ré em eventual ação de exibição.
Sublinho que em casos como o presente já proferi SENTENÇA julgando procedente o pedido quando a parte autora colaciona em sua peça de ingresso os documentos fornecidos pela ré em ação de exibição de documentos. Não é o caso do presente feito.
Já em referência ao valor a ser ressarcido, o autor afirma que faz jus ao ressarcimento da quantia de R$13.200,00 correspondente

a kits AdCentral Family, sem apresentar qualquer comprovante, como já dito linhas acima, e mais, qualquer e-mail que tenha trocado mensagens com a empresa ré.
Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de SENTENÇA que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia - que como é cediço não é absoluta - não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo (a) autor (a).
Impende consignar ainda que no presente caso não se aplica a inversão do ônus da prova ante a ausência de relação de consumo, mas sim, serviço de divulgação da marca ympactus pelo (a) autor (a), que sabe-se, não ser albergado pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a despeito da ação coletiva estar presente no microssistema de tutela de direitos difusos e coletivos que é formado pelo diploma legal (CDC), não necessariamente implica em relação consumerista.
Assim a Jurisprudência:
"Responsabilidade civil Rescisão contratual c.c. restituição de indébito Adesão a contrato de prestação de serviços de "marketing multinível" Pirâmide Financeira Crime contra a economia popular Ação Civil Pública. 1. É perfeitamente possível o ajuizamento de ação individual na pendência de ação coletiva, pois os efeitos da coisa julgada da SENTENÇA proferida nesta, não prejudicarão os autores das demandas individuais (CDC, art. 103, § 3º). 2. O microssistema de tutela de direitos difusos e coletivos é formado por mais de um diploma legal, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor (norma principiológica aplicável a diversos ramos do Direito), sem implicar, necessariamente, em relação de consumo. 3. Evidencia-se a prática de pirâmide-financeira (captação ilícita de clientela e dinheiro), quando o contratante é incentivado a ingressar em um programa, tendo que contribuir com determinada taxa para adesão, sendo compelido a, constantemente, trazer novos membros para o grupo, sob pena de suportar prejuízos financeiros. 4. A obtenção ou tentativa de obter ganhos de forma ilícita em detrimento de número indeterminado de pessoas, através de especulação ou processo fraudulento, caracteriza crime contra a economia popular, nos termos do artigo 2º, X, da Lei 1.521/51. Ação procedente. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido." (TJSP - 21ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 102523791.2015.8.26.0196, da Comarcade Franca, Rel. Itamar Gaino, j.23.03.17)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer ao autor (a) como credor (a) da empresa requerida, razão pela qual extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, no importe de 10% do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007912-26.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVEDY SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do pré-cadastro das RPV'S, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006616-66.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA ZAFIRA DA CONCEICAO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU:
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
No DESPACHO inicial a parte foi advertida que "No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação".
A citação não foi efetivada, a parte autora mesmo devidamente advertida no DESPACHO inicial, bem como na audiência de conciliação, vide ID 21025666, não providenciou novo endereço permanecendo inerte, vide ID 21680929.
Assim sendo, não resta outra opção do juízo a não extinção da demanda por ausência de pressupostos processais objetivos intrínsecos – formalismo processual, qual seja citação válida.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquive-se.
Intimado via Pje.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007862-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO STRELLOW
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado em Id. 21928647, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 2 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7003993-29.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: EDINA LEITE DOS SANTOS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte requerida INTIMADA do pré-cadastro das RPV'S para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal, 2 de outubro de 2018
Nome: EDINA LEITE DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, LH 08, LT 48, GB 07, PT 138, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005476-31.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU:
Nome: LUIS EDUARDO VIEIRA PEREZ
SENTENÇA
Trata-se de embargos monitórios propostos pela Defensoria Pública do Estado, curadora especial nomeada para o requerido citado por edital.
Em síntese, alega nulidade da citação, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, e, no MÉRITO, impugna por negativa geral.
Impugnação aos embargos pela parte autora.
Decido.
Os embargos não prosperam.
A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da parte executada. Além disso, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitória.
A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.
O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça.
Além disso a consulta ao Infojud não revelou novas informações, constando o mesmo endereço já diligenciado inexitosamente.
Por outro lado, houve duas publicações do edital, uma no Diário Oficial de Justiça e uma na imprensa local. Assim, foram cumpridos os requisitos legais.
Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos.
No MÉRITO, inexiste fundamento suficiente a desautorizar a cobrança.
Cumpre salientar que os documentos juntados à inicial demonstram que o réu tem o débito com o autor e, assim, a obrigação que deve ser cumprida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância descrita na inicial, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, relativo aos títulos acostados na exordial e neste ato CONVERTO-O EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo, diga o autor indicando bens penhoráveis em nome do devedor juntamente com memória de cálculo atualizada.
Atualize-se a classe processual.
P. DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003102-08.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa o saque do RPV (ID: 20764253). Consequentemente, pugna pela extinção (ID: 21057745).
Como não há razão para continuidade do presente processo, eis que devidamente adimplida a condenação, JULGO-O EXTINTO, com base no art. 924, II do CPC.
Haja vista o expresso requerimento de extinção, bem como o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007356-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ANTONIA NECI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O executado juntou comprovante de pagamento de todo o valor da condenação. A parte autora levantou o alvará e requer o arquivamento do feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Custas na forma da Lei.
Transitado em julgado neste ato, intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007511-90.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:
Nome: AGUILAR KUSTER
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

RÉU:
Nome: IVONETE LEMES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de divórcio litigioso com pedido de anulação de negócio jurídico.
A parte autora pede desistência da ação (ID: 20128676).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006368-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536, JHONE FERREIRA ALVES - RO8344
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação visando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL proposta por SEBASTIÃO LUIZ GONÇALVES em desfavor de INSS.
Na petição inicial (ID 19030004) alega a parte autora que requereu administrativamente a aposentadoria especial (em 23/11/2017), o que foi indeferido; registra que sempre exerceu atividade sujeita a agentes nocivos à saúde; relata que exerceu função como braçal (entre 1992 a 1994) e de mecânico geral entre 10/06/1994 até o momento atual (Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos); indica que em seu ambiente de trabalho há ruído, radiação não ionizante, umidade, poeira, graxas, lubrificantes minerais, lixo urbano, piche de asfalto; acrescenta que recebia adicional de periculosidade e insalubridade; relata que possui direito à aposentadoria especial em virtude de ter labora em atividade profissional especial e em atividade de contato com agentes nocivos (Decreto n. 53.831/1964, 83.080/1979). Adiciona que o enquadramento em tais atividades perdurou até 05/03/1997, momento em que se passou a ser disciplinado pelo decreto n. 2.172; e que desde 06/05/1999, os agentes nocivos encontraram previsão no Decreto n. 3.048; alega que a partir da lei 9.032/1995, passou-se a exigir prova de efetiva submissão ao agentes nocivos (mediante apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030); também alega a possibilidade de conversão do tempo trabalhado de regime especial em regime comum (§ 5º, art. 57, da lei 8.213/1991); desenvolve seus argumentos indicando que em 01/04/2016 (DER), o fator a ser aplicado era o 1.4 (pois já possuía 44 anos, 04 meses e 29 dias), conforme regra do art. 201, §7º, da CF/88; Ao fim requer seja o INSS condenado conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde o requerimento administrativo (21/11/2017); alternativamente, postula a averbação do tempo de juízo aceito como submetido a condições especiais, e a concessão de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, contando-se, para início, a data do requerimento administrativo; e não sendo considerada possível a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) seja o INSS condenado a averbar o tempo de contribuição aceito como submetido a condições especiais.
Juntou documentos que entendeu pertinentes.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade.
Citada a autarquia, apresentou contestação, indicando a necessidade de preenchimento de requisitos para a concessão da aposentadoria especial; quanto aos períodos e a legislação, informa que de 1960 a 29/04/1995 (lei 9.032) havia a necessidade de caracterização de tempo especial por categoria profissional; e de 29/04/1995 a 05/03/1997, havia a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos (formulários SB-40 e DSS-8030); argúi que embora inexigível à época, há necessidade para confecção de novo laudo pelo período de 05/03/1997 a 28/05/1998; indica a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; necessidade de uso de equipamentos e proteção; ao fim, manifesta-se pela improcedência do pedido inicial.
Impugnação da autora (ID 20344923).
É o necessário relatório.
DECIDO.
Pretende o autor aposentadoria especial por periculosidade, em razão do exercício por mais de 25 anos da atividade de vigilante. O requerido, por sua vez, diz que o autor não possui os laudos necessários para comprovação do tempo em atividade especial.
Pois bem, para a comprovação do efetivo exercício de atividade prejudicial à saúde, antes da edição da Lei 9.032/95, deve-se observar se a categoria profissional a que pertenceu o segurado está incluída nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/1979.
Já o tempo trabalhado entre 29 de abril de 1995 até 31 de dezembro de 2003, o trabalhador deveria apresentar o SB-40 ou DSS-8030 acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para todos os agentes nocivos.
E o tempo trabalhado a partir de 1º de janeiro de 2004, é exigido pelo INSS a apresentação apenas do PPP-PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, não necessitando da apresentação do laudo técnico.
Porém, caso o PPP apresentado tenha compreendido período anterior a janeiro de 2004, o trabalhador fica isento de apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
Portanto, após a edição da Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde passou a se dar através do preenchimento do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.
Pois bem.
No caso dos autos, o autor juntou fichas financeiras demonstrando que recebeu adicional de insalubridade durante todo o período laborado. Juntou também, Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho (LTCAT) referente ao período trabalhado entre 22/07/1992, e 08/07/1994, na função de “braçal”, e outro referente ao período de 08/07/1994 até então, na função de mecânico geral, sendo que ambos concluíram que foram encontradas condições insalubres por exposição a riscos químicos cuja natureza e tempo de exposição poderiam causar dano à saúde do servidor, devendo ser assegurado percepção de adicional de insalubridade de 40% incidente sobre o salário de referência, sem os acréscimos (ID 19030003).
De se registrar, ainda, que o próprio LTCAT (ID 19030003 – pág. 2) refere no campo observação, que “anterior ao ano de 2002 inexiste documento técnico que comprove o levantamento de riscos ambientais existentes. Porém, após a elaboração do Laudo Pericial de insalubridade em 2002, a atividade que o servido supracitado desenvolvia desde a sua posse, passou a ser considerada como sendo insalubre.” E segue: “Considerando que a atividade que o servidor desenvolvia desde sua posse até o ano que foi elaborado o Laudo Pericial, eram as mesmas e com as mesmas condições de trabalho verificadas durante o levantamento ambiental para elaboração do referido Laudo Pericial, portanto, entende-se que o servidor sempre laborou em ambiente insalubre.”
Nesse sentido, cumpre registrar que, além do requerente ter apresentado LTCAT do período compreendido entre 1992 a 1994, a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente e as condições insalubres por exposição a risco químico, também encontram previsão no anexo do Decreto 53.831/64.

Não bastasse isso, o requerente juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual registra a exposição a fatores de risco no período compreendido entre 2002 até então, o qual registra também a ineficácia de uso de EPI para eliminação dos riscos (ID 19030013), reafirmando que não há documentos anteriores a 2002 que comprovem o levantamento de riscos ambientais existentes, mas que devido à atividade desenvolvida pelo servidor, a secretaria em que o servidor laborou entendeu que o mesmo sempre esteve exposto a riscos químicos, sendo assim, condição insalubre.

Desta feita, diante dos documentos juntados pelo requerente, entendo que restou demonstrado que o requerente durante todo o período laborou em condições especiais, exposto a fatores de risco.

Da mesma forma, considerando que restou comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades sob condições especiais (ID 19029986), há de ser reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), devido desde o requerimento administrativo, posto que desde aquela data (21/11/2017 – ID 19029986) já preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SEBASTIÃO LUIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para CONDENAR o requerido a implementar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial previsto no art. 57 da Lei 8.2013/91, fixando como termo inicial a data do pedido administrativo, ou seja, 21/11/2017, uma vez que àquela data já reunia as condições objetivas à percepção do benefício, consistindo este em 100% (cem por cento) do salário benefício.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso e juros legais à razão de 0,5% ao mês a contar da citação.

O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

Ante a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ).

Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publicação e Registro pelo PJe.

Intimem-se via PJe, SERVINDO A PRESENTE PARA ESTA FINALIDADE.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003737-86.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: REINALDO CANDIDO VICENTE DE OLIVEIRA
RÉU:
Nome: DIVINO NILSON DE ALMEIDA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação cumulado com reparação de danos em que REINALDO CÂNDIDO VICENTE DE OLIVEIRA move em face de DIVINO NILSON DE ALMEIDA e FLÁVIO ZAHN KLOOS.

Afirma a requerente que houve simulação de negócio jurídico consistente no contrato social da da empresa R. C. V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME, CNPJ 03.330.494/0001-60 (rua General Osório, n. 1231, centro, Cacoal. Indica que não existe qualquer vínculo entre o autor e o réu Divino, que é sócio majoritário da referida pessoa jurídica; que nunca fez parte dessa pessoa jurídica, que fo constituída em 111/08/1999; acrescenta que trabalhou na fábrica de móveis do pai de um dos requeridos, Flávio Zahn Kloos (Fábrica de móveis Dida Ltda), entre 01/07/1996 a 19/10/1998, tendo sido seu primeiro emprego; relata que, em 2002, procurou o requerido Flávio que o tranquilizou informando que resolveira o problema; acrescenta que, em 2017, após ficar desempregado, tentou obter o seguro desemprego, o que lhe foi negado em virtude de seu nome estar inscrito em pessoa jurídica; ao fim REQUER a condenação dos requerido em DANOS MATERIAIS de R$ 5.018,00 e MORAIS de R$ 25.018,00.

Os requeridos foram regularmente citado, porém não apresentaram peça contestatória.

Sucinto relatório.

A inicial demonstrou, de modo incontroverso, que o autor, juntamente com Reinaldo Cândido Vicente De Oliveira, consta como sócio da empresa R. C. V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME, CNPJ 03.330.494/0001-60, conforme ID 10099087. Entretanto, pelos documentos acostados, até o momento, não há como afirmar a participação de Flávio Zahn Kloos na suposta simulação de constituição da referida empresa (art. 345, IV, do CPC).

Dessa forma, tendo em vista que houve indicação de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2018, às 10:15 horas.

Servindo esta DECISÃO como MANDADO, INTIMEM-SE OLENI PEREIRA SINERAL, residente e domiciliado na rua Pedro Stecca, número 1259, Bairro Habitar Brasil, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9943-1568; MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua I, número 431, Bairro São Marcos, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9214-1862; TONINHO, residente e domiciliado na rua Luiz Lenzi, número 3648, Bairro Vilage do Sol 1, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9233-8755, (69) 34434394.

Int. a Defensoria via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002417-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ROSELI LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROSELI LOPES DE MORAES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação

da indenização do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido lesão permanente em acidente de trânsito em 20/08/2016. Juntou documentos.
Audiência de conciliação em que fora realizada perícia (ID: 11336597).
Citada, em contestação (ID: 11574627), arguiu a ré que há divergência quanto ao narrado e os documentos – data do fato seria 28/08/2016 e o atendimento 20/08/2016; ausência de lesão; o já pagamento administrativo; invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; litigância de má-fé da autora; impugnação à gratuidade de justiça; necessidade de observância da Lei 11.945/09 e Súm. 474 do STJ; incidência de juros e correção; benefício da justiça gratuita para o réu. No mais, pugna pela improcedência.
Impugnação à contestação juntada aos autos (ID: 17119527).
É o necessário relatório.
Decido.
Não há preliminares. Passo, então, ao MÉRITO.
O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.
No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20/08/2016 (ID: 9369197). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme faz prova a ficha de atendimento de demais documentos (ID: 9369161).
De outro lado, requerido demonstra que já houve indenização, no valor de R$337,50 (ID: 11574648).
Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, conforme se confere do enunciado nº 474 da súmula do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
O laudo pericial descreve, no exame físico, que há lesões, mas que não há sequelas a serem avaliadas em decorrência deste fato, isto é, as limitações que a autora apresenta são meramente temporárias.
Nessa perspectiva, se não há lesões permanentes, impõe-se a improcedência da demanda.
Desde já, ressalto que devem restar ilididos quaisquer argumentos no sentido de que o laudo pericial não é a única prova, ou que o juiz não deve ficar a ele adstrito, pois, no presente caso, é a única prova capaz de demonstrar a extensão da lesão.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado por ROSELI LOPES DE MORAES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ainda, ante a sucumbência, CONDENO a parte autora em custas e honorários. Quanto a estes, arbitro-os em 10% sobre o valor da causa.
Ademais, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora e, portanto, suspendo a exigibilidade da condenação com base no art. 98, §3º, do CPC.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito judicial.
Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e se não houver pedido de cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006983-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISLEI MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze), contados do transito em julgado da SENTENÇA proferida em Id. 21918092.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003102-08.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da SENTENÇA proferida em Id.21665561.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002697-06.2016.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
AUTOR:
Nome: SUELLEN DAYSE DE SOUZA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
VISTOS ETC
Suelen Deise de Souza, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de exibição de documento, contra Ympactus Comercial Ltda, para que esta exiba os documentos relativos aos investimentos efetuados.
Alega a autora que foi induzida a erro e efetuou investimento na empresa ré e aponta ter direito a exibição de documentos por parte da ré, considerando que encontra-se tolhida de tomar providências no sentido de receber o que investiu, já que não possui inicio de prova nesse sentido.
A parte requerida devidamente citada trouxe o documento pugnado na exordial.
A autora instada a se manifestar sobre eles, concordou com a exibição.
Vieram-me concluso para DECISÃO.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Mister estabelecer o limite objetivo da presente lide que é apenas e tão somente a exibição de documentos pela parte ré.

A pretensão do autor não encontrou resistência por parte da ré, sendo que esta apresentou os extratos existente em seu nome (ID11277819 e 11277822).
Com isso, a ré reconheceu a procedência do pedido, expressando anuência quanto à exibição, oportunizando, portanto, sem maiores delongas, o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora, de outro lado, após intimada a se manifestar, aceitou o documento apresentado, tanto que requestou pelo julgamento do MÉRITO.
Quanto a natureza da presente ação, possui natureza satisfativa, o que significa dizer que com o documento apresentado pela ré, poderá a autora na via processual cabível postular o que entende de direito.
Assim a Jurisprudência:
"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Desncessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no caso, decorre do caráter comum dos documentos, nos termos do art. 844, II, do CPC. 3. Doutrina e jurisprudência do STJ em casos similares. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(STJ – 3ª Turma, REsp 1197056 / ES RECURSO ESPECIAL 2010/0100990-2, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 25.06.13)
Ao que concerne a sucumbência, adoto o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 08/09/2009). STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)
Assim também o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Ação cautelar de exibição de documentos. Documento comum às partes. Resistência não oferecida. Sucumbência. Afastada. A jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários advocatícios por sua sucumbência no feito. (Apelação Cível n. 1008350-27.2007.8.22.0001, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 22/02/2011).Apelação. Art. 557 do CPC. Exibição de documentos. Ausência de recusa. Sem sucumbência. Precedente do STJ. Porto Velho, 17 de agosto de 2012. Desembargador Kiyochi Mori.
APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Em cautelar de exibição de documento quando não caracterizada a resistência ao pedido não cabe honorários de sucumbência. (Apelação Cível, N. 00144532820118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/10/2013) APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Nas ações de exibição, se a parte demandada apresenta a documentação pleiteada em sede de contestação, não cabe a condenação em ônus de sucumbência, uma vez que não resta caracterizada a resistência ao pedido. (Apelação Cível N. 00022970820118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/09/2013)
Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição de documentos e, com fundamento no artigo 487, inciso II "a", do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento de MÉRITO. Deixo de determinar a exibição, tendo em vista que já fora promovida.
Deixo de Condenar a ré nas custas e honorários advocatícios ante os julgados citados linhas volvidas.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, ao arquivo.
P.R.I.C.
Cacoal, 3 de outubro de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008667-50.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: EDINALDO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VISTOS, ETC
Na aba "expedientes" verifico que em 09.04.18 decorreu o prazo para o embargante impugnar a contestação ofertada pelo Estado.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 3 de outubro de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002972-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da SENTENÇA proferida em Id. 20313527.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008043-96.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006405-30.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ MAFALDA CALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID nº 18560186.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008043-96.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009383-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUZINETE DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770, BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034
RÉU:
Nome: ROSEMARY DE OLIVEIRA SOARES SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos movida por LUZINETE DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de IMPÉRIO CAPAS E ACESSÓRIOS. Alega a parte autora que, no dia 22/05/2017, estava andando no centro da cidade, quando se aproximou do estabelecimento da empresa requerida, onde, por estar com resíduos de massa corrida na calçada, acabou escorregando.
Tal acidente causou fratura em seu pé, motivo pelo qual fez cirurgia e ficou afastada do serviço por algum tempo. Relata que, apesar de solicitar ajuda à empresa, esta fora negada. Pugna pela gratuidade de justiça e junta documentos que entende pertinentes.
A ação fora recebida (ID: 13712289).
Audiência de conciliação realizada, mas esta foi infrutífera (ID: 14955108).
Contestação juntada pela requerida (ID: 15315592). Nesta oportunidade, preliminarmente, alega o requerido que seja afastada a gratuidade de justiça quanto aos honorários de advogado, de modo que arque com a sucumbência. No MÉRITO, indica que inexiste os pressupostos da responsabilidade civil; que não há provas do suposto evento danoso; que os valores discriminados a título de danos materiais são controversos; que não ocorre o dano moral. No fim, pugna pela total improcedência da ação.
Réplica à contestação (ID: 15997231).
DESPACHO saneador (ID: 17712641).
Audiência de instrução realizada (ID: 18868668).
Alegações finais da parte autora (ID: 19133798); da requerida (ID: 19306752).
É o necessário relato do processo.
Decido.
A questão preliminar já foi resolvida no saneador. No mais, não se verifica outras questões pendentes.
Assim sendo, passo a analisar o MÉRITO.
A pretensão veiculada pela presente ação é de natureza indenizatória. Com efeito, nos termos do art. 186 c/c 927, ambos do Código Civil, deve-se demonstrar, como pressupostos à indenização almejada: a) conduta perpetrada requerido; b) dano sofrido pelo requerente; c) nexo causal razoável entre este e aquele elemento; e d) culpa na atuação do requerido.
O primeiro pressuposto consiste na existência de conduta que tenha contribuído, seja por ação seja por omissão, à situação que gerou dano à parte autora.
A respeito disso, alega-se na exordial que a requerida estava reformando seu estabelecimento, e que havia massa corrida exposta na calçada, o que teria causado o acidente. Junta-se fotos para embasar essa posição.
De outro lado, a empresa requerida alega que a obra ocorria apenas dentro do estabelecimento, de modo que não havia necessidade de interdição da calçada.
Além disso, impugnou-se, também em sede de contestação, as fotos juntadas pela autora, dizendo que estas foram capturadas em outro momento que não o dia do acidente – o que fora confirmado na impugnação à contestação, quando a parte autora confirma tê-las tirado no dia posterior ao evento.

Dito isso, conclui-se que as fotos juntadas nada esclarecem acerca das condições em que se encontravam a calçada no dia do fato. Ressalto que é cediço que estas poderiam ser aliadas aos demais elementos constantes do processo, mas não é o caso, já que não se produziu qualquer outra prova, nem mesmo testemunhal.
Friso que caberia a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, art. 373 I do CPC, e sequer arrolou (id.18851913) ou trouxe testemunha em audiência de instrução, debates e julgamento (id. 18868668).
Além disso, ainda que se reputasse suficiente essas para demonstrar a situação da calçada, não trariam qualquer benefício à autora, já que o pó branco que é verificável na foto não parece se tratar de massa corrida, tampouco se pode saber se este é, realmente, escorregadio.
Ademais, as testemunhas do requerido alegam que não havia nenhum tipo de substância do lado de fora que possa ter feito com que a autora escorregasse. Impende destacar que uma das testemunhas era o responsável pela obra, e este afirma que até houve a utilização de massa corrida, mas cerca de dois dias depois do ocorrido apenas, quando se começou a mexer do lado de fora – o que não era feito no momento dos fatos.
Algo a se considerar também é que, se realmente a obra estivesse se estendendo para o lado de fora do estabelecimento, a autora provavelmente seria socorrida pelos pedreiros, o que não aconteceu – o que é confirmado tanto pela autora quanto pelas testemunhas, que são uníssonos em afirmar que quem prestou socorro foi um rapaz que se encontrava do outro lado da rua e a testemunha Simone Lopes da Silva.
Anote-se, neste ponto, que não se duvida acerca da existência do dano alegado pela parte autora, sobretudo com a juntada do comprovante de auxílio-doença que demonstra o efetivo afastamento laboral, mas não restou comprovado nos autos que o requerido tenha atuado para causar este dano.
Ou seja, ausente conduta para se considerada por parte da ré, a consequência lógica é a ausência de nexo causal o que torna prejudicada a análise da culpa. Sem conduta ou nexo causal, em que pese o dano existente, ausente o dever de indenizar.
Assim, a demanda deve ser julgada totalmente improcedente, porquanto ausentes os requisitos à indenização almejada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por LUZINETE DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de ROSEMARY DE OLIVEIRA SOARES SANTOS EIRELI – ME (IMPÉRIO CAPAS E ACESSÓRIOS).
Por conseguinte, DECLARO resolvido o MÉRITO do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.
Fruto da sucumbência, CONDENO a parte autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Apesar disso, como a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC, deve-se suspender a exigibilidade dessas parcelas.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se nada mais for requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se o processo.
Intimação das partes via DJe, porquanto regularmente representadas por advogados.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0065984-09.2009.8.22.0007
Polo Ativo: ABRAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006547-95.2013.8.22.0007
Polo Ativo: FRANCISCO MAURO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0047711-16.2008.8.22.0007
Polo Ativo: MARCELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001873-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEANE NUNES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se acerca da informação apresentada pelo médico perito em Id.21955369.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003856-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA LAGUNA
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria especial proposta por MARIA APARECIDA LAGUNA em desfavor de INSS.
Alega a parte autora que ingressou no labor em 01/02/1991, após ser aprovada em concurso público municipal na função de servente, ocasião em que prestava seu serviço em condições insalubres, e que, mesmo diante da documentação apresentada em sede administrativa comprovando a sua situação, teve seu pedido de aposentadoria especial negado pela autarquia requerida. Tece considerações acerca de seu direito. Ademais, requer que a ação seja julgada procedente.
No DESPACHO (ID 17744587) foi concedida a gratuidade e determinada a citação do INSS.
Na Contestação (ID 19180422) alega o requerido a ausência de do fato constitutivo do direito da autora. Ao final, pleiteou a total improcedência da demanda.
Foi apresentada impugnação a contestação (ID 19628918).
Esse é o relatório do processo. DECIDO.
Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula aposentadoria especial por tempo de serviço.
O embasamento legal que ampara o pedido da autora encontra-se insculpido no artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
A partir da EC 20/98 em seu art. 201, §1º, a CF/88 ganhou nova roupagem aduzindo que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
Nesse ínterim, sabe-se que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição em regime de exceção, com redução do tempo de contribuição em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou à saúde do trabalhador, por meio de agentes perigosos ou nocivos – podendo ser químicos, físicos ou biológicos. O intuito do benefício, então, é amparar o trabalhador que labutou em condições nocivas a saúde.
É de se salientar que para a concessão do benefício não é necessário a comprovação de qualquer prejuízo mental ou físico, sendo que o direito advém do tempo de exposição, independentemente de quaisquer sequelas por ventura existentes, visto que essas são presumidas.
A análise do MÉRITO depende da verificação dos requisitos. Além da exposição habitual como pressuposto para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário que esta se prolongue por um tempo mínimo – 15, 20 ou 25 anos, conforme a natureza e grau da atividade. Ressalta-se ainda que não é admissível requisito de idade mínima, como ocorre na aposentaria por idade, bem como que não há qualquer diferença entre os gêneros (homem ou mulher). Pois bem.
Quanto à carência, esta é incontroversa, uma vez que o próprio INSS reconhece no processo administrativo, o tempo de contribuição apurado de 26 anos, 05 meses e 24 dias (ID 17714314 - Pág. 1), ou seja, superando o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria especial a que a autora pretende.
O PPP (ID 17713519) demonstra que a atividade a que a parte autora se submetia era insalubre, bem como que esta laborou entre 2002 e 24/07/2017, de maneira ininterrupta. Ademais, quanto ao período anterior, tem-se o LTCAT (ID 17713724), o qual indica que a atividade que a autora desenvolvia desde a sua posse em 01/02/1991 é considerada insalubre em grau máximo. Ou seja, de 1991 a 2017 a requerente laborou em atividade considerada insalubre.
Diante disso, verifica-se que a autora preenche ambos os requisitos necessários, pois laborou por mais de 25 anos e a atividade é considerada especial, porquanto insalubre. Assim, o benefício deve ser deferido.
Além disso, consigna-se que o autor deverá receber o benefício pleiteado na peça vestibular de maneira retroativa desde a data da entrada do requerimento, pois naquele momento já possuía as condições necessárias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para RECONHECER o período de 01/02/1991 à 24/07/2017 como trabalhado em condições especiais; CONDENAR o réu a implantar em favor de MARIA APARECIDA LAGUNA, o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, consistindo este em 100% (cem por cento) do salário benefício, com termo inicial na data do pedido administrativo, ou seja, 27/11/2017 (DI 17714314 - Pág. 1); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Ainda, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, levando em conta à natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação das partes via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002172-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LILIAN MARIANE LIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARI TEREZINHA BONATTO CORREIA LIRA, LILIAN MARIANE LIRA e LEANDRO GREGOLETTO MORATA em face de AZUL LINHAS AÉREAS.
Relatam os autores que adquiriram passagens aéreas de Cuiabá a Natal. Ato contínuo, no intuito de se deslocarem à cidade matogrossense, adquiriram com a requerida passagem saindo de Ji-Paraná no dia 10/01/2018 (dois dias antes da necessária chegada a Cuiabá, que seria no dia 12, a tempo de pegar o voo com destino a Natal). Aduz que o voo do dia 10 fora cancelado, ocasião em que voltaram a Cacoal, pois lhe fora informado que seriam realocados para o voo do próximo dia. No dia seguinte, todavia, ocorreu a mesma situação, mas no aeroporto de Cacoal, o que levou os requerentes, ante a necessidade de chegar em Cuiabá, a viajarem ao Mato Grosso por via terrestre (e, de igual forma, quanto à viagem de volta, já que o carro que utilizaram ficou em Cuiabá). Pugnam os requerentes, diante disso, pela indenização a título de danos morais, bem como o reembolso dos valores gastos com o transporte. Juntaram documentos pediram gratuidade de justiça.
A ação fora recebida (após recolhimento das custas), ocasião em que se designou audiência de conciliação e se determinou a citação da requerida (ID: 18161328).
Em contestação (ID: 18991305), a requerida alega a inexistência de ato ilícito; afirma que há excludente de responsabilidade (motivo de força maior); inexistência de danos morais e materiais. No mais pugna pela total improcedência da ação.
Audiência de conciliação infrutífera (ID: 19012858).
Impugnação à contestação (ID: 19264106).
É o necessário relato do processo.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares. Passo então a analisar o MÉRITO.
Cuida-se de demanda que busca a indenização por danos materiais e morais. Além disso, mister destacar que se trata de relação de consumo, pois a requerida pode ser enquadrada como fornecedora de serviços, assim como prevê o art. 3º do CDC.
Há, no caso, responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa. Então, caso demonstrada a existência de conduta razoavelmente ligada a um dano, há dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. Também se consigna que a obrigação em questão se origina de um contrato de transporte, e, portanto, é classificada como de resultado, isto é, considerar-se-á adimplida a obrigação quando devidamente concluído o transporte almejado.
Ressalto que a relação jurídica entre as partes é incontroversa.
Impende destacar também que existem duas situações envolvendo as partes. Uma no dia 10/01/2018 e outra no dia 11/01/2018. Em ambas as ocasiões, conforme alega o autor, o voo foi cancelado sem motivo.
De outro lado, a requerida informa que os cancelamentos foram feitos em razão do mau tempo, o que seria excludente de responsabilidade, conforme legislação (vide art. 737 do Código Civil) e reiterada jurisprudência nos tribunais acerca do tema (TJ/RS – Recurso Cível: 71007400740 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 22/02/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/02/2018) (TJ/RO Apelação, Processo nº 0008706-63.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/06/2017).
As alegações feitas pelo autor se mostram razoáveis e verossímeis, sobretudo quando consideradas em relação ao histórico de ações que recebe a companhia sobre o mesmo problema.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe ao réu provar fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor, eis que na situação dos autos há uma presunção relativa de veracidade quanto ao alegado por este (há provas neste sentido também).
Apesar disso, não se junta nenhuma comprovação senão um boletim METAR (SBJI 101500Z 36004KT 9999 -RA SCT015 BKN 080 22/20 Q1015=) – o qual não é suficiente por ser de hora diferente (indica-se 15:00 e não 11:30, que é a hora do voo, conforme ID 16649827) e apenas quanto ao primeiro dia (ID: 18991305 – Pág 5). Ainda, fator que deve ser considerado é a condição de visibilidade do METAR constar em valor 9999, o que indica maior do que 10 km (vide https://www.redemet.aer.mil.br/i=facilidades&p=decodificacao-metar) e haver apenas chuva leve.
Ademais, é consabido que os aeroportos do interior deste estado não contam com equipamentos para descer via instrumentos, e isso é até reafirmado pela requerida (ID: 18991305 - Pág 7). Entendo que o mau tempo deixa de ser, nessa situação, fortuito, pois não é algo inesperado ou imprevisível, mas corriqueiro, sobretudo na nossa região, cujo clima é tropical e a precipitação é superior à média do resto do país.
Não obstante, ainda que fosse plausível acatar a justificativa de mau tempo quanto ao primeiro dia (10/01/2018) – o que não se demonstrou quanto ao segundo dia –, ficou evidente que a requerida deixou de prestar a assistência necessária, sobretudo em razão de, após o segundo voo cancelado, só ter oferecido vouchers de desconto aos autores, e não o ressarcimento, que, sem dúvidas, lhes era devido (art. 20, II, da Lei 8.078 – Código de Defesa do Consumidor), pois não havia mais utilidade naquela prestação (em razão de precisarem chegar a Cuiabá no dia seguinte, para não perderem a viagem).
Sobre este ponto, ressalta-se que as provas de possível vouchers emitidos pela requerida (ID: 18991305) tem nome de outra pessoa e são de outra data, razão pela qual serão aqui desconsideradas.
Para melhor corroborar o posicionamento, junta-se jurisprudência do e. TJRO:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS NÃO PROVADAS. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
Tendo ocorrido o cancelamento do voo sob a alegação de condições meteorológicas adversas, não pode a empresa aérea eximir-se da

responsabilidade se não comprovado o fato, mormente quando o risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial que exerce.

(Apelação, Processo nº 0008706-63.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/06/2017).

Além disso, a companhia aérea falha no dever de informação do art. 6º, III, do CDC, pois na própria página de venda da passagem (anexa) deveria constar a informação que o aeroporto em questão está sujeito a cancelamentos ordinários em razão do mau tempo e por não ter os equipamentos necessários para o pouso orientado por instrumento.

Também há outro fator a ser considerado, que é o fato da autora ter perdido seu tempo por dois dias consecutivos para ir tomar o voo (em um dos dias, inclusive, foi a outra cidade, que fica a cerca de 100km). Sendo que a companhia, no mínimo, deveria ter indenizado os gastos com transporte e deslocamento, para que voltassem no dia seguinte. Certo, ainda, que além da frustração e dos transtornos, a conduta da requerida também implicou na privação de tempo dos requerentes, que perderam dois dias em função de uma viagem que deveria ter durado pouco mais de uma hora.

Em consonância ao exposto, há a teoria do desvio produtivo, reconhecida pelo STJ recentemente no AREsp 1.260.458/SP e perfeitamente aplicável ao caso: "Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar (Voto do Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma do STJ).

Diante disso, afastada está a ideia do mero dissabor diário, razão pela qual a responsabilização, seja por danos materiais seja pelos danos morais, é medida que se impõe, pois não se pode fazer o consumidor pagar por falha na prestação de serviço da companhia, menos ainda promover por conta própria o transporte em razão da ineficiência da empresa contratada. Passo a analisar o quantum em relação a cada modalidade de reparação.

A respeito do dano material, a parte autora pugna pela reparação no valor de R$ 1.477,00. Apesar disso, junta-se comprovante apenas de R$1.397,57, pois há R$ 34,30 gastos com Uber no dia 22/01/2018 (ID: 16649927 – Pág 2); R$50,00 gastos com táxi para voltar a Cacoal no dia 11/01/2018 (ID: 16649940 – Pág 3); R$50,00 de gasolina no dia 11/01/2018 (ID: 16649940 – Pág 3); R$250 em gasolina no dia 11/01/2018. Além disso, há R$ 390,00 gastos em gasolina no dia 23/01/2018 (ID: 16649940).

Há também as passagens de ônibus de Ji-Paraná a Cacoal (ID: 16649893; 16649873; 16649871), que totalizam R$ 93,27 para os três requerentes; Pneus no valor de R$ 530,00, emitidos no dia 24/01/2018 (ID: 16649926).

Tudo devidamente somado totaliza o valor de R$1.397,57, o qual entendo como valor devido e, portanto, deve ser pago pela requerida aos requerentes com correção monetária desde o desembolso,e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Para fins de ulterior questionamento, ressalta-se que não há qualquer impugnação quanto ao valor de dano material, senão de forma genérica e inaplicável ao caso.

De outro lado, há ainda que se analisar o valor da reparação de danos morais. Como restou outrora demonstrado dano que ultrapassa o mero dissabor diário, há dever de indenizar, que é inerente à própria situação, ou seja, in re ipsa, resultante de conduta negligente da companhia, seja por ter cancelado por duas vezes o voo seja por não ter prestado a assistência devida.

É o que entende o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA. No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazoadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável in re ipsa, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos. Afinal, se assim fosse, o caos se instalaria por ocasião de qualquer fatalidade, o que é inadmissível. Ora, diante de fatos como esses – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea ou condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo –, deve a fornecedora do serviço amenizar o desconforto inerente à ocasião, não podendo, portanto, limitar-se a, de forma evasiva, eximir-se de suas responsabilidades. Além disso, considerando que o contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, o atraso desarrazoado de voo, independentemente da sua causa originária, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, o que gera para o consumidor direito a assistência informacional e material. Desse modo, a companhia aérea não se libera do dever de informação, que, caso cumprido, atenuaria, no mínimo, o caos causado pelo infortúnio, que jamais poderia ter sido repassado ou imputado ao consumidor. Ademais, os fatos de inexistir providência quanto à hospedagem para o passageiro, obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto, e de não ter havido informações claras quanto ao prosseguimento da viagem permitem aferir que a companhia aérea não procedeu conforme as disposições do art. 6º do CDC. Sendo assim, inexiste na hipótese caso fortuito, que, caso existisse, seria apto a afastar a relação de causalidade entre o defeito do serviço (ausência de assistência material e informacional) e o dano causado ao consumidor. No caso analisado, reputa-se configurado o dano moral, porquanto manifesta a lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, à qual a reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (art.. 5º, V e X, da CF e art. 6º, VI, do CDC). Além do mais, configurado o fato do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC. Sendo assim, o dano moral em análise opera-se in re ipsa, prescindindo de prova de prejuízo. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. (STJ - REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014).

Diante disso, expõe-se que, segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 7.000,00 (sete mil reais) por requerente, totalizando o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Por fim, ressalta-se que, quanto ao dano moral, os juros e correção devem ser aplicados da data da SENTENÇA.

III - DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por LILIAN MARIANE LIRA, MARI TEREZINHA BONATTO CORREIA LIRA e LEANDRO GREGOLETTO MORATA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para CONDENAR o requerido a pagar aos requerentes: a) o valor de R$1.397,57 (mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e b) o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a título de danos morais, sendo que esta quantia será dividida entre os 3 requerentes, de forma igual, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do TJ-RO, contados desta DECISÃO.
Ainda, considerando que os requerente decaíram de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida ao pagamento das custas finais e honorários, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009178-12.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)
Executado:Amarildo Verdan da Costa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a DECISÃO dos embargos, o qual POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURS0O.

Proc.: 0008898-07.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Félix da Silva
Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a DECISÃO que deu parcial provimento ao recurso.

Proc.: 0002321-76.2015.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Frigoserve Cacoal Ltda, Luis Alfredo Alferes Bertoncini, Rosani Lenzi
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Camila Karem Pereira Bueno (OAB/RO 8956), Victoria Pellegrino Gottardi (9014), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Embargado:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Fica a parte Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006088-95.2018.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ALVES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011014-22.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI WILKE CPF nº 793.480.252-87, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3941 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Da inicial exsurge a pretensão do autor de obter o cumprimento de DECISÃO judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO.
De acordo com o art. 515, I, do Código de Processo Civil (CPC), as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa são títulos executivos judiciais, observando-se, para o seu cumprimento, o disposto no art. 523 e seguintes.

O CPC também dispõe que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II do CPC). No caso dos autos, a DECISÃO é oriunda da 1ª Vara Cível desta Comarca, cuja competência se dá pela regra do perpatuatio jurisdicionis.
Diante do exposto, fulcrado no art. 64, § 1º do CPC, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.
Redistribua-se o feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0011595-35.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNDIAL IMPORTS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SALINAS 1921 FLORESTA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID. 21428343), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003665-02.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 05 (CINCO) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009907-74.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA CPF nº 670.800.062-87, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2870 CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIANE RODRIGUES LIMA OAB nº RO7220, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA OAB nº RO5451, ALTEMIR ROQUE OAB nº RO1311
EXECUTADO: CLEYTON SANTOS DE SOUSA LIRA CPF nº 877.011.203-78, AVENIDA CASTELO BRANCO 16155 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Distribuído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 21605790), sob o nº 7010636-66.2018.8.22.0007, SUSPENDO o processo até ulterior DECISÃO do incidente, fulcrado no art. 134, § 3º, do CPC.
Comunique-se a instauração do incidente ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134. § 1º, do CPC).
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001308-83.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME CNPJ nº 22.870.240/0001-80, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2197 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: ELIANE PEREIRA CONDAQUE CPF nº 830.506.632-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2590 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Acolho o pedido da parte promovente (ID. 21868273) e designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2018, às 11h00min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731Cacoal/RO (telefone (69) 3443-5916).
2. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado - PJe (art. 334, § 3º, CPC).
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), pessoalmente, via carta/MANDADO.
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006144-65.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: E. D. J. M. D. S., RUA DOS PIONEIROS 1880 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI CNPJ nº 05.770.993/0001-02, AC MINISTRO ANDREAZZA 5090, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA OAB nº RO6390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171
EXECUTADO: VALDEMIR MATHIAS CPF nº 862.168.997-91, LINHA 05 LOTE 25 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
O exequente pugna pela desistência da ação e, bem assim, dá quitação integral ao débito (ID. 21799620).
Diante do exposto, EXTINGO o presente cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, II e IV do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0003886-75.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIO MOREIRA DE BRITO CPF nº DESCONHECIDO, RUA 15 DE NOVEMBRO 1288, APTO 03 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RURAL 1297, CASA TEIXEIRÃO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a obrigação de pagar quantia certa.
Noticiada o adimplemento do débito exequendo (ID. 21833859), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004604-45.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005432-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AIAS PEREIRA SINVAL
Endereço: Rua Humberto de Campos, 1307, - até 1321/1322, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-072
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Vistos.
Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID 18701903.
Alega o embargante a impossibilidade de calcular os honorários sucumbenciais sobre retroativos, visto que já recebia o benefício, não havendo parcelas pendentes, razão pela qual pugna pela fixação em quantia certa, pretendendo ver sanado tal vício pela via dos embargos declaratórios de ID21272770.
É o breve relatório.
DECIDO.
Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Relata que não há como calcular os honorários sucumbenciais sobre retroativos, visto que já recebia o benefício, não havendo, portanto, parcelas pendentes, razão pela qual devem ser fixados em quantia certa.
Com razão o embargante, visto que fora proposta a ação de manutenção do benefício de auxílio-doença, o qual continua recebendo, não havendo valores retroativos a serem recebidos.
Com efeito, analisando os pontos aventados nos aclaratórios, constato a contradição a ser sanada.
Assim, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, CPC, e tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa e os atos processuais praticados.
Intimem-se as partes.
1 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005253-44.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONAN FERMINO BEDIN
Endereço: Avenida Amazonas, 3840, - de 3756 a 3992 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Marselha, 183, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Vistos.
RONAN FERMINO BEDIN ajuizou ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.
Aduz, em síntese, que em 17 de fevereiro de 2012 efetuou requerimento de matrícula perante a Instituição de Ensino requerida. Afirma que no ato assinou o requerimento de matrícula do 1º Semestre de 2012 (2012/1) e pagou a quantia de R$ 276,00. Que passados alguns dias, diante do recebimento de proposta de trabalho, mudou-se para Colniza/MT. Alega que, como a requerida não entrou em contato, imaginou que seu pedido não havia sido deferido, por isso não requereu o cancelamento. Diz que passados vários anos, retornou para Cacoal/RO e em outubro/2016, ao tentar realizar uma compra no comércio local, teve seu cadastro recusado

em razão de inscrição seus dados no cadastro de inadimplentes Serasa/SPC pela Requerida por cobrança de 04 parcelas no valor de R$ 345,00 cada, referente aos meses de março/2012 a junho/2012. Assevera não ter efetivado a matrícula e que nunca compareceu no polo da requerida para assistir aula, pois mudou-se do Estado e não recebeu qualquer contato da Ré, nem mesmo para informá-lo do deferimento do requerimento e solicitação de documentos. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome do cadastro de inadimplente – SERASA. Indeferida gratuidade da justiça e a medida liminar (ID. 11399150; 12542735).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID. 14679925 - Pág. 1/13). Afirma a incorporação à EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, atual mantenedora da UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ e requer a retificação do polo passivo. No MÉRITO, pontua sobre a realidade fática e afirma que o aluno/requerente realizou processo seletivo vestibular para ingresso no curso de administração em 2012/1. Refere que em 17/02/2012, o aluno realizou pagamento do boleto referente a matrícula, ativando-a, momento em que todo o aparato de ensino foi devidamente disponibilizado e solicitou o aproveitamento de estudo e inscrição de rematrícula conforme o extrato anexo. Assevera que não houve a solicitação do cancelamento da matrícula pelo sistema do polo, por isso, o sistema detectou-o como desistente e naquele semestre, reprovado. Que a matrícula de 2015/1 é proveniente de solicitação de inscrição de rematrícula efetuada em sistema. Salienta constar em aberto os boletos 03,04,05 e 06 da matrícula de 2012/1, sendo devidos os pagamentos. Discorre sobre a inexistência de nexo causal entre o ato ilícito e o dano alegado, a impossibilidade de indenização por danos morais ante a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Leciona acerca da vedação ao enriquecimento ilícito – da ausência de provas dos danos sofridos, pugna pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e requer a improcedência dos pedidos do autor. Protesta pela produção de provas. Sustenta a defesa com as telas virtuais do sistema de matrícula e demais documentos.

Realizada audiência de conciliação sem êxito (ID. 14729511).

Em sede de réplica (ID. 14965901 – Pág. 1/12), o autor repisa os argumentos expostos na exordial.

DECISÃO de saneamento com o deferimento da inversão do ônus ao autor e com determinação de especificação de provas pelas partes (ID. 16411855).

É o relatório.

DECIDO.

A demanda versa relação de consumo. Alega o demandante ter seu nome inserido em cadastros de inadimplentes por conduta que reputa ilícita da ré. Por isso, pleiteia a exclusão do nome do SERASA e ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Acolho a preliminar para a retificação do polo passivo a fim de constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, posto que comprovada a incorporação (ID. 14679954).

Não há outras questões preliminares processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

A relação contratual estabelecida entre as partes restou comprovada nos autos.

O autor afirma que em 17.02.2012 efetuou requerimento de matrícula perante a Instituição de Ensino requerida. Afirma que no ato, assinou o requerimento de matrícula referente ao 1º semestre 2012 (2012/1) com os documentos para conferência e pagou a quantia de R$ 276,00 (ID. 10954915). Diz que passados alguns dias, diante do recebimento de proposta de trabalho, mudou-se para outro estado da federação (Colniza/MT).

A ré, por seu turno, assevera que o pagamento do boleto ativou a matrícula e que todo o aparato de ensino foi devidamente disponibilizado ao aluno. Como este não compareceu às aulas, o sistema detectou-o como desistente e naquele semestre (2012/1), reprovado. (ID. 14679925 - Pág. 3/4). Afirma não ter havido a solicitação do cancelamento da matrícula pelo sistema do polo, razão pela qual, constar em aberto os boletos 03, 04, 05 e 06 da matrícula de 2012/1, sendo devidos os pagamentos.

Embora postule na peça exordial a anulação dos débitos e o levantamento da negativação que reputa indevida pela ausência de notificação da confirmação da matrícula, compreendo, à luz dos elementos coligidos aos autos, que o pedido não procede.

O requerente solicitou a sua matrícula, pagou o boleto devido e encaminhou a documentação exigida. Nesse sentido, contratou a prestação de serviços educacionais da requerida, tendo legítima expectativa de que seu matrícula seria realizada com sucesso, como de fato ocorreu. O argumento de que não houve a notificação da confirmação não tem o condão de invalidar o contratação, pois trata-se de exigência inexistente seja por força contratual, seja por força legal. Uma vez atendidos os requisitos exigidos, a matrícula presume-se realizada. Só caberia a notificação do requerido na hipótese contrária, isto é, caso houvesse indeferimento, pois ai o requerente teria interesse em questionar eventual DECISÃO da requerida contrária aos seus interesses.

Como não houve rejeição da documentação, a matrícula fora efetivada e a instituição de ensino comprometeu-se a disponibilizar as aulas, como de fato fez.

Cabia ao requerido, uma vez efetuada a matrícula, requer o seu cancelamento em caso de desistência ou impossibilidade de prosseguir no curso. Todavia, ficou demonstrado que o autor não requereu o cancelamento da matrícula, simplesmente não comparecendo para as aulas, embora tivesse motivo para tanto (mudou-se para outro Estado da Federação).

O simples fato de o requerente não ter assistido às aulas do primeiro semestre letivo, conforme entabulado no ato de matrícula, não o exime de arcar com o pactuado contratualmente.

Pelo que se extrai dos fatos, reputo sem vícios a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pela quebra da avença contratual, sendo, portanto, devida a cobrança.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por RONAN FERMINO BEDIN em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA (EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A).

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC).

Retifique-se o polo passivo a fim de constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Intimem-se via PJe.

4 de maio de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001279-33.2016.8.22.0007

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA MARTELLO CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUTHER KING 1740 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO6438, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉUS: ITAMAR ALVARES MARCAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1690 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZA TIMM KOHLHASE MARCAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1690 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

DESPACHO SERNVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados no ID. 19894521 em favor do perito subscritor do laudo (ID. 21489985).
2. Acolho a prova emprestada (ID. 21647410) extraída do processo nº 1000018-38.2016.8.22.0007 (oitiva das testemunhas Natacha Gatto Dias e Alisson Lopes de Almeida).
3. Comprovado nos autos (ID. 19709296), a recusa da testemunha Dayane Alves de Oliveira em receber a notificação pelo advogado, DEFIRO a sua intimação por MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para a oitiva na audiência em continuação designada para o dia 19/11/2018 às 09:00 horas (na sede do Juízo, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036).
3.1- Serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha Dayane Alves de Oliveira, para comparecer em audiência neste Juízo no dia 19.11.18, às 9 horas, a ser cumprido nos seguintes endereços: Av, São Paulo, n. 3.603, bairro Jardim Clodoaldo; local de trabalho, Farmácia Pro Fórmula, sediada a R. Antônio Deodato Durce, 1340 - Centro, Cacoal - RO, 78976-080.
4. Às diligências.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0011162-65.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Facchini Sa
Endereço: Av. A, 4200, casa, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78093-703
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP0218164, MARCO ANTONIO CAIS - SP0097584
Nome: Andrade Comercio de Mudas Ltda Me
Endereço: Av. São Paulo, 2362, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Para realização de penhora de ativos financeiros via Bacenjud e restrição via Renajud, segundo as novas disposições do Regimento de Custas dos serviços forenses no âmbito do TJ/RO (Lei 3896/2016, art. 17), é indispensável o recolhimento de R$15,00 para cada diligência.
Sendo assim, intime-se o exequente, pelo advogado via Pje, para recolher as custas em 15 (quinze) dias.
13 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010825-78.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA JANETE MICHALZUK
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1656, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-568
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Nome: RUBENS ADRIANO SCHARFF
Endereço: Rua Anel Viário, 1818, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442
Vistos.
MARIA JANETE MICHALZUK ajuizou ação para o arbitramento de aluguel em face de RUBENS ADRIANO SCHARFF, ambos qualificados na inicial.
Aduz, em síntese, que no processo de divórcio litigioso (autos 0009880-84.2015.8.22.0007, 1ª Vara Cível de Cacoal/RO) com o requerido restou determinada a partilha do imóvel Lote 133, da quadra 51, localizado na Rua Projetada, no Bairro Jardim Brizon, Cacoal/RO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Alega que o referido imóvel já havia sido alugado pelo Requerido antes do fim divórcio, o que teria sido feito verbalmente por meio do seu genitor José Ademir Scharff. Menciona que o imóvel está alugado ao Sr. Ariston Mota e, tratando-se de imóvel comum do ex-casal, possui o direito de receber o aluguel proporcional para que também possa pagar as despesas com aluguel do imóvel que reside. Diz ter tentado composição amigável, porém sem sucesso, tendo inclusive notificado o inquilino extrajudicialmente para a divisão dos alugueres ou a retirada do imóvel, o que não fez. Pleiteia a gratuidade da justiça e requer procedência da ação para o arbitramento em seu favor da parte do aluguel que lhe cabe no imóvel de propriedade conjunta com o requerido. Protesta pela produção de provas. Instrui a exordial com documentos.
DESPACHO inicial com a designação de audiência de conciliação e deferida a AGJ (ID. 14692214).
Tentativa prejudicada de conciliação ante a ausência do requerido, inobstante intimado para a solenidade (ID. 17031694).
Transcorrido in albis o prazo sem apresentar contestação, seguida de petição da autora pela aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide (ID. 18315756).
É o breve relatório.
Decido.
A demanda versa sobre obrigação de fazer consistente em compelir o requerido a dividir os frutos de aluguel percebidos do imóvel pertencente a ambas as partes.
O requerido, citado, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
A demandante comprovou ser meeira do requerido (ex-cônjuge) em relação a 50% (cinquenta por cento) do imóvel Lote 133, da quadra 51, localizado na Rua Projetada, no Bairro Jardim Brizon, Cacoal/RO, conforme a partilha dos bens no processo de divórcio, SENTENÇA acostada no ID. 14545352.
Outrossim, a autora acosta documento que prova que o imóvel está servindo de moradia para terceiro, uma vez que conta de energia elétrica está cadastrada no nome de Ariston Gustavo Madureira da Mota, que inclusive recebeu a notificação extrajudicial (ID. 14545384; 14545414). A relação contratual com o terceiro, ao que se depreende das informações colhidas, tem natureza de locação.
Por outro lado, a autora mora de aluguel, tendo despesa mensal de R$ 777,77 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme contrato de locação (ID. 14545398).
Comprovada a propriedade em condomínio do imóvel e estando este alugado e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe para o arbitramento no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos frutos de alugueres proveniente do imóvel.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por MARIA JANETE MICHALZUK para declarar o seu direito a 50% (cinquenta por cento) dos frutos gerados pelo imóvel comum (propriedade em condomínio), no caso, dos valores pagos a título de aluguel do Lote 133, da quadra 51, localizado na Rua Projetada, no Bairro Jardim Brizon, Cacoal/RO, bem como para CONDENAR o requerido RUBENS ADRIANO

SCHARFF CONDENAR a entregar a autora a parte dos valores que lhe cabe, retroativamente à data da notificação extrajudicial (14.09.2017, ID. 14545414) e enquanto o imóvel permanecer alugado, devendo apresentar o instrumento de contrato de aluguel à autora, sob pena de arbitramento do aluguel com base no valor de mercado, a ser apurado na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e das custas processuais na forma da lei.
Tendo em vista que o requerido não compareceu à audiência de conciliação, mesmo que devidamente intimado, nem apresentou motivo plausível a justificar sua ausência, condeno-os ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa (art. 334, § 8º, CPC), ante o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser intimado para pagamento no prazo de legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Intimem-se as partes. A autora pelos advogados via PJe.
17 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006715-29.2015.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Requerido:Rone Ferreira de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o AR negativo juntado aos autos.

Proc.: 0005807-69.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Atacado Tradição Ltda Me
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Welton Gomes de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente a credora a dar prosseguimento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, pois seu advogado já foi intimado e não adotou qualquer providência objetivando dar prosseguimento ao processo. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009616-38.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Paolo Henrique de Chaga de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011164-98.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Danúbia Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de bloqueio via Bacenjud. Solicitação em frente.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012055-22.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:José Cardoso
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido, pois verifico que os últimos pedidos de RENAJUD e BACENJUD já foram realizados há mais de 2 (dois) anos. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012844-21.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comércio de Generos Alimentícios Wi Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:João Fábio Paulino
Advogado:Lucilene Pereira Dourados Eller (RO 6407)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento de todos os valores depositados em conta judicial até o momento em favor do credor ou de seu advogado habilitado.Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000770-95.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Violato & Cia Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Máximo Antonio de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro, pois as medidas devem ostentar razoabilidade e um crédito inferior a R$ 1.000,00 não justifica atitudes mais radicais. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006767-59.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Diones Rodrigues Bonfin
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista haverem sido esgotados inúmeras diligências objetivando o recebimento do débito, e em sua totalidade fustradas, verifico que o mecanismo propiciado pelo comando do art. 139 do Código de Processo Civil se mostra aplicável e adequado, razão pela qual determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de DIONES RODRIGUES BONFIM - CPF - 849.531.012-00, pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado deste DESPACHO. Comunique-se o DETRAN e a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.Publique-se e intime-se via DJECacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003773-92.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Municipio de Cacoal
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), José Carlos dos Reis (OAB/GO 10151)
Requerido:Casa Nova Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda, Maxbras Transportes Rodoviarios de Cargas, Indústria e Comércio de Estofados Lindoflex Ltda.
Advogado:Paulo Sérgio Missasse (7649 OAB/MT), José Carlos Maia Rocha da Silva (OAB/TO 48678), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Parte retirada do po:Caemmun Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado:AndrÉa Aparecida Mazetto DamiÃo (OAB/PR 44455)
Prosseguimento do Feito:
Fica as partes requeridas intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o andamento da Carta Precatória.

Proc.: 0008371-60.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado:Mildo Jabor Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o andamento da Carta Precatória encaminhada para a Comarca de ESpigão do Oeste.

Proc.: 0003469-59.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Luiz de Oliveira, Roseli Freitas dos Santos de Oliveira, Arlete dos Santos, Valdeci Dias dos Santos, Reinaldo Luiz de Oliveira, Marli Jesus Pinto de Oliveira, Elizabeth Rodrigues de Paula, Carlos Alberto Braga, Luzinete Rodrigues de Oliveira, Ivanete Rodrigues Cunha, Roberto Luiz de Oliveira, Deosdete Luiz de Oliveira, Carlino Luiz de Oliveira
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)
Requerido:Eduardo Cristo de Oliveira, Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se em cartório DECISÃO do agravo de instrumento. intime-se o requerido a indicar com precisão em 10 (dez) dias qual prova pericial tem propósito de realizar.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010369-24.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vm Vidros Ltda Me
Advogado:Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Elenara Ues Cury ( )
Requerido:Banco Safra S. A., Villa Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Edson Antonio Souza Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edna Flores da Silva (OAB/SP 155412)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a VM Vidros Ltda Me para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre o recurso de apelação produzido por BANCO SAFRA S.A. e, caso queira, ofereça contrarrazões. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000180-84.2015.8.22.0007
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae, Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO:
DESPACHO Concedo um prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, tragam aos autos provas que reforcem suas alegações, ficando desde já consignado que decorrido este prazo, o feito será julgado. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004461-25.2011.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Executado:Ana Maria Castelo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob nº 04.395.067/0001-23, com sede Av. Florianópolis, nº 1747, Bairro Liberdade, Cacoal-RO em desfavor de ANA MARIA CASTELO VICENTE CPF nº 704.703.592-34.Foi determinado a citação pessoal da executada (fl. 11-verso). Decorrido o prazo de pagamento, a parte autora requereu penhora via Bacenjud, contudo nenhuma quantia foi localizada.A tentativa de localizar veículos via Renajud, também restou infrutífera.Em prosseguimento, foi deferido o pedido de arquivamento do processo em baixa na distribuição.Em seguida, a requerente retornou ao feito, informando o pagamento da obrigação e requereu sua extinção.Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001638-44.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:J S Supermercado Ltda. Me, Sebastião Miguel dos Reis
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 285, devendo ser expedido o necessário.Intime-se a credora a promover o pagamento e retirada da deprecata.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003310-87.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Carvalho
Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)
Executado:Joseval Francisco dos Santos Junior, Carlos André da Silva Muller
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique-se nos autos eventual DECISÃO proferida nos autos de correição parcial referente ao 0003310-87.2012.8.22.0007 e que possui o número 0800154-06.2017.8.22.000 e que visa especificamente delimitar no tempo, os efeitos do agravo juntado às fls. 347/349.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001933-47.2013.8.22.0007
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Gustavo Rafael Ramos Cerqueira, Alysson Cristiano de Souza, Admilson Luis Bandeira Pinheiro
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Arthur Paulo de Lima (RO 1669)
DESPACHO:
DESPACHO Em face de haver o Ministério Público solicitado expressamente a absolvição do requerido na esfera penal, concedo um prazo de 10 (dez) dias para análise e manifestação do MP. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011945-23.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que realmente este caso se amolda entre aqueles que o devedor não paga ou tenta resolver o débito por não querer, tornando a utilização regular dos mecanismos de justiça em alvo de deboche e descrédito.Várias medidas foram utilizadas e se mostraram inúteis pela absoluta falta de colaboração do devedor.Diante deste panorama e escorado nos dizeres do art. 139 do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO da Carteira de Habilitação de Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca - CPF - 138.974.382-91 pelo prazo de 6 (seis) meses. Expeça-se ofício informando a DECISÃO ao DETRAN e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006811-20.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Grão Forte AgrÍcola e Pecuária Ltda
Advogado:Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Requerido:José Antônio Thomaz
Advogado:Imperatris de Castro Paula (2214)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deferir a remoção do veículo penhorado, tendo em vista a expressão atual do débito, determino a realização de nova tentativa via bacenjud. Solicitação em frente.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004771-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Valor da Causa: R$ 15.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005948-88.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MIGUEL BOIKO
Endereço: Rua Bahia, 5746, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MAY - RO0004372
Valor da Causa: R$ 11.517,30
DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003553-96.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS e outros
Valor da Causa: R$ 38.130,03
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), intimada da audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, as 09h30min.
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012238-29.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDIO MORENO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
CLAUDIO MORENO, brasileiro, agricultor, RG nº 173.461-64 SSP/SP, CPF nº 060.252.228-51, residente e domiciliado na Linha 06, Gleba 06, Lote 15, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especal da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia em setembro de 2017, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor encontrava-se apto ao trabalho.
Menciona que requereu a reimplantação do benefício, contudo teve seu pedido indeferido injustamente, pois não tem a menor condição de trabalhar.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, notas fiscais, comprovantes de contribuição sindical, documentos de propriedade rural e notas fiscais do produtor, exames, laudos e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 15416228 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Intimado, o INSS apresentou contestação, onde elenca os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência da ação. Junta Cadastro Nacional de Informações Sociais.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 18205431).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLAUDIO MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença. Após a cessação do benefício, o autor promoveu pedido de reimplantação, mas teve seu pedido indeferido.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até setembro de 2017, como já mencionado.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 18205431) que o autor possui um quadro de espondilodiscoartrose lombar moderada grave (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); destaca que o autor não poderá mais desenvolver atividades braçais e que exijam esforços físicos. Sugere afastamento definitivo dos esforços braçais, levando-se em consideração a extensão da incapacidade e a idade do autor (59 anos).
Os laudos juntados pelo autor reforçam a CONCLUSÃO do perito judicial, pois ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, permanente, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Considerando este contexto, deve-se levar em conta o fato da parte autora haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos (agricultor), não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual, que acaba por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 20/12/2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDIO MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 20.12.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 333/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002746-76.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: SCARLLET STEPHANY SCHNEIDER
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 615, - de 497/498 a 817/818, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062

Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 592,82
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por J. G. CONFECCÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Bairro Centro, CEP 76.963-898, na cidade de Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de SCARLLET STEOHANY SCHNEIDER, brasileira, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob n.° 037.904.202-98, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 592,82, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.
Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007308-97.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108 Endereço: Avenida Amazonas, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2275 a 2573 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-737 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Banco do Brasil S/A, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Banco do Brasil (Sede III), Lote 32, Quadra 4, Bloco C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188 Endereço: Avenida Amazonas, 2622, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164 Endereço: Avenida Amazonas, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 25743, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Rua Rio Jaru, - de 1250/1251 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-742 Endereço: Rua: dos Pioneiros, 2165, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792 Endereço: Avenida Amazonas, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PI0007197, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO0005553
Requerido: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA - ME
Endereço: Rua: São José, 715, Não consta, Santo Antonio, Cacoal - RO - CEP: 76967-380
Nome: MARIA DA SALETE MENDONCA DA SILVA
Endereço: Rua: Aluizio Ferreira, 1066, Não consta, INCRA, Cacoal - RO - CEP: 76965-858
Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME
Endereço: Av. Castelo Branco, 17.027, Não consta, Santo Antonio, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: LUCINEIDE MOREIRA MENDES
Endereço: Av. Castelo Branco, 16555, aptº 01, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 1066, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-858
Nome: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2286, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-128
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 230.432,49
DESPACHO
Defiro o desentranhamento dos titulos originais para entrega ao credor. Isto feito, ocorrendo o transito em julgado do acordão, determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 20 dias)
Processo: 7007033-82.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Dissolução]
Parte autora: J. P. D. S.

Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: BENEVIDES ALVES DE SOUZA
Objeto do edital: CITAÇÃO do(a) requerido(a) BENEVIDES ALVES DE SOUZA, brasileiro, natural de Almemara-MG, filho de Máxima Alves de Souza, para se defender no processo acima referido, permanecendo ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como será nomeado curador especial.
Cacoal-RO, 24 de setembro de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003725-72.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: I. B. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243
Requerido: INVENTARIADO: C. W. B.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 100.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010126-87.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: HERCOLES DA SILVA LIMA
Endereço: Capitão Luiz Teixeira, 2034, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 238,82
SENTENÇA
Vistos, etc.
J. G. CONFECCÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Bairro Centro, CEP 76.963-898, nesta cidade de Cacoal/RO, através de suas advogadas, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de HERCOLES DA SILVA LIMA, brasileiro, CPF sob o n.° 720.601.402-00, residente e domiciliado à Rua Capitão Rui Luiz Teixeira, n.° 2034, Bairro Riozinho, Cacoal/RO.
Foi expedido MANDADO para intimar o Executado no endereço indicado pelo Exequente, conforme certidão positiva (ID 21092218).
Logo em seguida a Exequente manifestou-se aos autos, informando que o executado efetuou o total adimplemento da obrigação e requereu a extinção do feito.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, face ao pagamento total da obrigação.
Considero a incidência do art. 1.000 do Código de Processo Civil e determino o arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003491-83.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WESLLEY GRASSI HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.331,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da petição de ID 21787445, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002758-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FERNANDA TAINA GOMES
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1429, - de 1315/1316 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-102
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 862,64
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por FERNANDA TAINA GOMES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 14/10/2015, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios e ao pagamento das despesas médicas hospitalares.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, valor incorreto à causa, e da impugnação à gratuidade de justiça. No MÉRITO, sustenta que já houve pagamento na esfera administrativa do valor exato, com a plena quitação por parte da requerida, da inversão do ônus da prova. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
A parte autora não apresentou impugnação à contestação.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002758-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA TAINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 862,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO; bem como, para que indique assistentes técnicos.
Cacoal-RO, aos 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009454-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZALTINA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.625,08
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009524-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA GERALDA NUNES SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 12.650,76
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010623-38.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O

Requerido: EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 33.013,66
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de certidão do oficial de justiça e resposta de oficio.
Cacoal-RO, em 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001823-55.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: EXECUTADO: AMANDA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.701,04
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 3 de outubro de 2018.
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7004797-60.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: AMELIA PAULUCIO MACCAO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALINE DOS SANTOS BESSI, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
Parte requerida: MARIA JOSÉ MAÇÃO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARIA JOSÉ MAÇÃO, brasileira, maior, incapaz, portadora da cédula de identidade n° 1142789 SSP/RO, inscrita no CPF: 537.933.742-20, nascida aos 10/06/1968, em Vila Valério-ES, filha de Antônio Calixto Mação e de Amélia Paulúcio Mação, Certidão de Nascimento n. 994, Livro A 2, fls. 149, emitida pelo Cartório de Registro Civil de Vila Valério-ES, município de São Gabriel-ES, Comarca de Colatina-ES; residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, no município de Ministro Andreazza-RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua genitora - AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, brasileira, maior, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.061.650 SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob n° 569.816.782-68, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 18, Gleba 05, no município de Ministro Andreazza-RO, Comarca de Cacoal - RO; que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ MAÇÃO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, AMELIA PAULUCIO MACÇÃO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Serve o presente de como MANDADO de intimação das partes por seus advogados através do PJE. Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito.”
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002998-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRMA MOSCARDO MOREIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3106, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-834
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.682,35
DESPACHO
Mantenho a audiência designada anteriormente.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006040-73.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: RUBIA CARLA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 27, Sitio LT 208, GB 04, LT 27, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 15.679,35
DESPACHO
1. Em razão de pedido formulado pela exequente, promovi a restrição de veículos de propriedade da executada, conforme demonstrativo a seguir:
2. Intime-se a devedora da penhora RENAJUD.
3. Defiro o pedido referente a expedição de certidão premonitória para fins de averbação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006117-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ORLANDINO RAGNINI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: EXECUTADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA STEFFENS - RS74512, RAFAEL BICCA MACHADO - SP0354406, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400
Valor da Causa: R$ 2.093,32
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006117-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ORLANDINO RAGNINI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: EXECUTADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA STEFFENS - RS74512, RAFAEL BICCA MACHADO - SP0354406, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400
Valor da Causa: R$ 2.093,32
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas nos autos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016; bem como para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
ROSEMEIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008786-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NIVALDO JOSE BENINCA
Endereço: Área Rural, Lh 07 lt07, KM 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.488,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. Victor Henrique Teixeira CRM 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samar, com endereço na Av.Dois de Junho, n°. 2326, Bairro Centro - CEP 76963-617, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004653-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: M. A. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: EXECUTADO: Y. C. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 18.840,22
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009863-55.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JANETE FATIMA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: Antonio Molasto das Neves e outros
Advogado(s) do reclamado: THIAGO LUIS ALVES
Valor da Causa: R$ 2.463,31
Intimação
Fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada para cumprimento do DESPACHO ID 21717748, que caso queira a intimação da parte Genésio de Oliveira que informe e apresente o endereço, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009106-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SELENIRA APARECIDA DO CARMO SANTOS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 666, - de 535/536 a 800/801, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-066
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005125-87.2018.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: Nome: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2858, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Nome: EFIGENIA DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2858, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
Intime - se a advogada da parte autora para que regularize a procuração de representação que deve ser em nome do interditado, conforme DESPACHO em (id 8425501), prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam - se os autos ao Ministério Público, para análise e parecer.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011327-78.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: Giselha José de Souza
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 733,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão expedida nos autos.
Cacoal-RO, aos 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003965-27.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: TIAGO RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 935, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-763
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: Nome: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2554, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EMBARGADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382
Valor da Causa: R$ 1.608,54
SENTENÇA
Vistos, etc.
TIAGO RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, CPF nº 752.734.892-53, residente e domiciliado em lugar incerto então sabido, por intermédio da Defensoria Pública esta na qualidade de curadora de revéis, ofertou
EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe propõe
A. S. AGUIAR & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av.: Belo Horizonte nº 2554 CNPJ nº 02.496.98/0001-30, expondo em resumo a nulidade da citação pelo não esgotamento dos meios passíveis para a localização do devedor e nulidade do título executivo.
Intimada a embargada produziu manifestação, onde rebate com veemência os argumentos dos embargos, enfatizando terem sido adotadas as medidas necessárias a localização do devedor, mas que não foram suficientes para a sua citação, razão pela qual deve ser considerada válida a citação por edital e rejeitados os embargos.
É o relatório
Decido
Versam os presentes autos sobre Embargos à Execução opostos por TIAGO RODRIGUES BARBOSA contra "A. S. AGUIAR & CIA LTDA.
Em relação a alegada nulidade da citação por edital, alguns pontos devem ser alçados:
1. O processo é de execução e não de conhecimento, sendo que a lei no art. 839 do CPC define que o executado será citado para pagar a dívida em 3 (três) contidos da citação e não sendo encontrado será realizado arresto de bens para garantir a execução.
Tal medida se impõe pois ao contrário do processo de conhecimento, na execução é muito mais importante localizar bens e direito do devedor, pois o que se ambicionava é o recebimento do crédito, nada adianta localizar o devedor se ele não possuir bens.
Não é, e nunca foi interessante para o credor, em execução, constatar que o devedor não foi localizado.
Fora realizada diligência junto ao INFOJUD, e sequer foi localizado o endereço localizado no sistema (fl. 61).
A citação por edital foi oportuna, legítima e válida.
O devedor embargante não pode ser considerado pobre apenas pelo fato de estar a defensoria apresentando embargos, pelo que em caso de improcedência dos embargos deve ser condenado ao pagamento de honorários.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 487 – I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por TIAGO RODRIGUES BARBOSA contra a "A. S. AGUIAR & CIA LTDA e via de consequência mantenho legítimos e válidos todos os atos executórios e determino o prosseguimento da condenação.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) que devem ser incorporados aqueles já fixados inicialmente na execução.
Certifique – se o conteúdo desta SENTENÇA no processo de execução.
Registre – se. Publique – se. Intime – se via PJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002718-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA MARIA SHLETZ
Endereço: Rua São José, 442, - até 534/535, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-380
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.000,00
SENTENÇA
Vistos etc,…
NEUZA MARIA SHLETZ, brasileira, divorciada, serviços gerais, 57 anos de idade, portadora do RG nº 296144 SESDC/RO, e inscrita no CPF nº 599.901.042-04, residente e domiciliada na Rua São José, 442, Bairro Santo Antônio, Cacoal, Rondônia, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser devidamente segurada da previdência social como contribuinte individual e encontra-se sem condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus problemas de saúde.
Discorre que em razão de sua doença requereu administrativamente a implantação de benefício em seu favor, contudo a autarquia rejeitou seu pedido alegando inexistência de incapacidade.
Menciona que a DECISÃO da autarquia foi totalmente arbitrária, vez que encontra-se acometida por sérios problemas de saúde. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se a implantação de benefício em seu favor e, ao final, a total procedência da ação. Requereu a concessão de tutela de urgência.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, conta de água, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, laudos médicos e comprovantes de contribuição com a previdência social.
Em DECISÃO Id 17335519 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
Citado, o requerido apresentou contestação; elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários; assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia. Juntou cadastro nacional de informações sociais.
A autora foi examinada por médico perito nomeado pelo juízo, que juntou laudo ao Id 19760773.
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS formulou proposta de acordo.
Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS.
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 01.03.2018, com data de início de pagamento para o dia 01.07.2018, comprometendo-se a implantá-la e a promover o pagamento da importância a título de retroativos em 80% dos atrasados, no montante atualizado até o mês 06/2018 de R$ 3.052,80. O pagamento do retroativo será realizado por meio de RPV. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
A parte autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 20037614, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R$ 3.052,80.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício.
Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado do autor e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005318-39.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ZIZA ALVES DE ARAUJO COSTA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
Ao contrário do que está sendo alegado pela credora, os valores informados pelo INSS estão corretos, pois trouxe a demonstração da realização do crédito em favor da autora nas datas estipuladas e seria fácil obter junto à instituição bancaria documentos que comprovassem a inexistência do depósito, como alegado. Os honorários também se encontram corretos.
Assim sendo, expeçam-se RPVs sendo que R$ 11.229,17 a titulo de retroativo e R$ 1.122,91 a título de honorários.
Inaplicável a fixação de honorários para esta etapa em favor da advogada da autora, até porque a impugnação do INSS foi procedente.
Aguarde-se em cartório o pagamento das RPVs.
Com a informação do pagamento, voltem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001634-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SILMAR NINKE PITELKOW
Endereço: Rua Pioneiro Joaquim Dias Pereira, 5199, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-402
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 6.805,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por SILMAR NINKE PITELKOW contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 17/09/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo seu pedido negado pela seguradora. Requer o valor devido de R$ 6.750,00 e o ressarcimento de despesas médicas hospitalares. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, impugnação à gratuidade de justiça. No MÉRITO, sustenta a invalidade do laudo particular como única prova, necessidade de recibo de quitação das despesas requeridas, impossibilidade de inversão do ônus.Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, a carência aduzida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002811-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCIO ERMENEGILDO DECORACOES - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2074, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-738
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1841, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Nome: D R DE MORAIS PRODUCOES - ME
Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1841, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-600
Advogados do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.770,58
DESPACHO
Em consulta ao processo indicado pelo credor nº 7009177-97.2016.822.0007, que tramitou junto a 3º Vara Cível, verifico que o processo foi extinto pela inércia e foi promovida a liberação da penhora, sendo inviável o pedido de penhora no rosto dos autos.
Assim, intime - se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, prazo de 10 (dez) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013227-62.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Av. São Paulo. 2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: Nome: MARCIO JOSE PINHEIRO
Endereço: Rua Rondônia, 5406, Não consta, Jardim Tropical, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Valor da Causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
Em consulta ao processo informado pelo credor nº 7006166-26.2017.822.0007 junto a 3º Vara, verifico que o processo foi arquivado, não sendo possível a penhora no rostos dos autos.
Assim, expeça - se MANDADO de penhora e avaliação de bens até o valor do débito R$ 914,17, intimando - o em seguida da penhora.
Após, intime - se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça - se necessário.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003241-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO PEREIRA DE MELLO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 135, - até 159 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-097
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Requerido: Nome: LUIZ VINICIUS VASSOLER
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2682, - de 2640 a 2964 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-692
Nome: JOSE LUIZ VASSOLER
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2682, - de 2640 a 2964 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-692
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.050,76
DESPACHO
A parte autora informou novo endereço para citação: Av. Castelo Branco, 16.492, pátio do posto São José Cacoal/RO.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 22/11/2018 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida no novo endereço informado em petição ID 19345593.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006966-20.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JOVANIR PEDRO RIBEIRO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3361, - de 3293 a 3679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-549
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Requerido: Nome: ROBSON FEITOSA PINHEIRO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3268, - de 3070 a 3382 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-564
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.452,06
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOVANIR PEDRO RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, RG 31534429-SSP/PR, CPF/MF sob n. 392.953.979-91, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, nº. 3361, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, por seus advogados, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ROBSON FEITOSA PINHEIRO, brasileiro, portador do RG 548174-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 629.712.632-15, residente e domiciliado na Avenida J.K, nº. 3268, setor 6 (seis), Ariquemes-RO.
Foi determinado a intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Em seguida a parte autora retornou ao feito e requereu a extinção do feito pela desistência, sem julgamento do MÉRITO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003745-97.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: ELIAS BRUNO
Endereço: Rua Pioneiro Luiz Cardoso, 3718, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-388
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 340,79
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.807.839/0001-61, com sede na av Belo Horizonte n.º 2600, Bairro Centro, nesta comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ELIAS BRUNO brasileiro, maior, inscrito no CPF nº 262.575.588-16, residente na Linha 208, Gleba 04, Lote 04, Km 20, Zona Rural, nesta cidade de Cacoal/RO.
Foi expedido MANDADO para intimar o Executado no endereço indicado pelo Exequente, conforme certidão positiva (ID 4305729).
Em seguida foi determinado a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, contudo a parte executada não foi localizada no endereço mencionado.
Em prosseguimento a parte autora, informou novo endereço e novamente foi determinado a expedição de MANDADO para o Oficial de Justiça proceder penhora e avaliação de bens.
Ato contínuo a parte indicou bens a penhora e foi determinado sua intimação para recolher as custas da diligência requerida.
Em seguida a parte autora retornou ao feito e requereu a extinção do feito pela desistência, sem julgamento do MÉRITO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003205-49.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDEMIR GRIGORIO VIDAL
Endereço: Rua Anapolina, 1816, CASA, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER,, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 15.494,09
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos, assevera o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos. Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante."
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juíza de Direito).
Assim, intime - se parte autora da presente DECISÃO e em termos de manifestação, prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001227-66.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: FABRICIO FUMERO DE SOUSA
Endereço: Rua Carioca, 1431, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-480
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.859,66
DESPACHO
Chamo o feito a ordem, a motocicleta apreendida se encontrava em bom estado de uso e conservação, dai porque sua venda extrajudicial nao pode ficar distante dos preços praticados na tabela fipe, o que deve ser demonstrado pelo credor. Por outro lado, o autor deve no prazo de 5 cinco dias, demonstrar documentalmente autorização do devedor para que lhe fossem carreadas despesas referente ao tempo que o veiculo esteve a disposicao do credor após a apreensão e tambem quanto a sua responsabilidade pela transferencia do veiculo apos a apreensao. Intimem-se.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007290-44.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IRENE MARIA BEN
Endereço: Rua General Osório, 594, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELLER
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.592,33
DESPACHO
Intime - se a parte autora, através de seus advogados para que traga endereço atualizado dos sócios da parte requerida, para que seja promovida a devida citação, ou se manifestem pela exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, tendo em vista que a empresa requerida (YMPACTUS), já foi devidamente citada nos autos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003128-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELESIO BIANCHINI
Endereço: Rua Beija-Flor, 1812, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 22.000,00
DESPACHO
REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/12/2018 às 08h15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003659-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCESCO VIALETTO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1853, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18181, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Defiro o pedido. Determino a suspensão do andamento do feito até 01/11/2018.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003497-68.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802
Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MARIA ELEUSA DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 3274, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-617
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
Valor da Causa: R$ 1.309,90

DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001903-19.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: YAGO FERREIRA FLORES
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3247, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-182
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.275,02
DESPACHO
1. Em pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatei que há veículo em nome do executado, assim efetuei a restrição de transferência seguinte veículo:
2. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para que indique endereço atualizado do veículo acima para fins de avaliação ou manifeste - se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004285-14.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO
Endereço: Rua Presidente Epitácio, 2978, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-672
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: embrasystem
Endereço: Rua Voluntário João dos Santos, 1663, Centro, Indaiatuba - SP - CEP: 13330-230
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.679,92
DESPACHO
Tendo sido promovida a penhora no rosto dos autos de Acão Civil Pública, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até intervenção da parte autora.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003924-60.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5536, Sitio 1, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 72.144,74
DESPACHO
Cumpra-se, o cartório judicial, o determinado no DESPACHO ID 21829585.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008274-62.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RAFAEL DE MORAIS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1087, - até 1456/1457, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.772,05
DESPACHO
Determino a suspensão do andamento do feito até 01/12/2019.
Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.
Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima.
Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7006381-02.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIVIAN BRITO MARQUES DA SILVA
Endereço: Avenida Isabel Betiol, 1666, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-206
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELLER
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 55.375,05
SENTENÇA
Vistos, etc.
VIVIAN BRITO MARQUES DA SILVA, brasileira, casada, RG n° 707596 SSP/RO, inscrita no CPF sob n° 667.158.772-04, residente e domiciliada na rua Isabel Betiol, n° 1666, bairro Jardim Eldorado, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 28.642,50 (Vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) para fins de investimentos junto a empresa requerida, conforme boletos de pagamento juntado nos autos, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública, documentos pessoais, boletos.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
Após, a parte autora manifestou – se pela exclusão dos sócios da requerida, haja vista que a empresa requerida já foi citada.
DECIDO
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por VIVIAN BRITO MARQUES DA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
"O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor."
Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 28.642,50 (Vinte e oito mil reais e seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo está certo, atingindo o montante de R$ 63.919,67 (sessenta e três mil novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), já atualizados.
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por VIVIAN BRITO MARQUES DA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ R$ 63.919,67 (sessenta e três mil novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Determino a exclusão dos sócios da empresa requerida, junto ao sistema PJE.
Intime-se. Publique-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003823-57.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4734, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-080
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: JAMILLY CRISTIE SANTOS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.520,30
DESPACHO
Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$

5.634,73 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada. Requereu também Renajud, entretanto nada foi localizado.
2. Nesse sentido, intime-se o exequente, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.
3. Após decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001800-07.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: ANTONIO CARLOS DAVID DOS SANTOS
Endereço: Rua Castro Alves, 1682, - até 1915/1916, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.316,65
DESPACHO
1. Iniciado o prazo para pagamento, a executada nada disse nos autos.
2. Assim, face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 2.242,90 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada:
3. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
4. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
5. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
7. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
8. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009021-12.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: THALLES MYKE ARAUJO DA SILVA
Endereço: ESMERALDA, 354, ARCO IRIS, Cacoal - RO - CEP: 76961-872
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 504,86
SENTENÇA
Vistos, etc.
J. G. CONFECCÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Centro, CEP 76.963-898, nesta cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de deTHALLES MYKE ARAUJO DA SILVA, brasileiro, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n.° 427.359.138.30, residente e domiciliado à Rua Travessa Prata, n.° 535, Bairro Balneário Arco Iris, Cacoal/RO.
Após diversas tentativas de citação da parte executada, a exequente retorna aos autos, requerendo o arresto on line via Bacenjud.
Em seguida foi deferido pedido e realizado a penhora/arresto em nome do executado, que retornou com constrição integral do débito perseguido e foi determinado a intimação da parte executada via DJE.
Assim, ante a inércia da executada, converto o arresto em penhora em favor da parte exequente.
Satisfeita a obrigação, a extinção do feito é a medida que se impõe.
Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, lastreado no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil.
Expeça – se alvará de levantamento do valor bloqueado junto ao sistema Bacenjud, em favor da advogada.
Determino o arquivamento dos autos, sem custas adicionais.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (via sistema DJe).
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006368-37.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VALDENIR SARAIVA PENHA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2827, - de 2651 a 2937 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: EZEQUIEL CESAR BARBOSA
Endereço: Rodovia BR-364, 2931, - de 2931 ao fim - lado ímpar, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-225
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.270,86
DESPACHO
Como se trata de título extrajudicial e não crédito decorrente de SENTENÇA, o credor pode a qualquer momento realizar o protesto e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária intervenção judicial.
Intime-se o credor para que em 5 (cinco) dias requeira o que entender conveniente sob pena de extinção
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003128-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELESIO BIANCHINI
Endereço: Rua Beija-Flor, 1812, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1400, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 22.000,00
DESPACHO
REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 03/12/2018 às 08h15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007616-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEONILDA SALCEDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.100,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002292-33.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: YARA APARECIDA NUNES
Endereço: Avenida Malaquita, 2943, - de 3717 ao fim - lado ímpar, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-589
Nome: FELIPE RICARTH NUNES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Malaquita, 2943, - de 2786 a 2998 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 511.736,02
DESPACHO
Intime - se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007166-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ERALDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.402,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002059-36.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Nome: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC
Endereço: Avenida Guaporé, 2747, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815

Advogados do(a) APELANTE: LIDIANE LIMA DE CARVALHO - AC3204, MARCIO D ANZICOURT PINTO - AC3391, MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS - AC4248
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Cuiabá, 1904, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-744
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018 às 10h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para comparecimento a audiência, além de apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003293-53.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO ELOI DA SILVA
Endereço: Rua Luther King, 2299, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
1. Incluam-se os sucessores (herdeiros do “de cujus”) listados na petição juntada ao Id 19624637 no polo ativo da ação.
2. No que se refere a preliminar arguida pelo requerido – ausência de condição da ação, verifico que não procede a assertiva, pois o autor possui interesse de agir vez que comprovou a realização de negócio jurídico com o banco requerido, todavia alega que os descontos estão sendo realizados diversamente do que foi pactuado no contrato, pelo que, rejeito a preliminar.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 10h:00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.
Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (via DJE).
Cacoal/RO, 30 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003293-53.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO ELOI DA SILVA
Endereço: Rua Luther King, 2299, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
1. Incluam-se os sucessores (herdeiros do “de cujus”) listados na petição juntada ao Id 19624637 no polo ativo da ação.
2. No que se refere a preliminar arguida pelo requerido – ausência de condição da ação, verifico que não procede a assertiva, pois o autor possui interesse de agir vez que comprovou a realização de negócio jurídico com o banco requerido, todavia alega que os descontos estão sendo realizados diversamente do que foi pactuado no contrato, pelo que, rejeito a preliminar.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 10h:00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.
Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (via DJE).
Cacoal/RO, 30 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005664-87.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIAS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada nova perícia para o dia 29/10/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010508-80.2017.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: Nome: LOURDES GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1764, - de 1522 a 1818 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-564
Nome: GESIANE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Anel Viário, 2150, - de 2100 a 2448 - lado par, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-262
Nome: ALCINEIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1852, - de 1522 a 1818 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-564
Nome: GEUSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3418, - de 3254/3255 a 3471/3472, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-406
Nome: DERLI DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1750, - de 1522 a 1818 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-564
Nome: CRISTIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Safira, 287, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-892
Nome: JACIRA DE OLIVEIRA BORTOLETO
Endereço: Avenida Brasil, 685, - de 588/589 a 804/805, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-486
Nome: LUZIMAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1764, - de 1522 a 1818 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-564
Nome: ADIMAR DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3168, - de 2872 a 3148 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-834
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Intime - se a parte requerente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado pelo Banco do Brasil.
Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007675-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FOLI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717, JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006917-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ALZENE DE CARVALHO
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 455, - de 429/430 a 594/595, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-722
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 58.094,00
DESPACHO
Determino a exclusão das petições juntadas equivocadamente pela parte autora (Ids 19737613 e 19737547).
Após voltem os autos conclusos.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012343-06.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BRUNA KATARINA NUNES LIMA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2406, apartamento 01, bloco A,, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-698
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Valor da Causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
1.Ao Cartório Judicial para que promova o cadastramento da advogada da parte autora junto ao sistema Pje (id 18122186 - 18122239).
2.Intime a parte autora para querendo apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.Transcorrido o prazo, intime - se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já indeferido produção de prova pericial, haja vista que a autora já foi submetida a avaliação por junta médica composta por médicos indicados consensualmente por ambas as partes.
4.Designo desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2018 às 11h:30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Cacoal/RO, 29 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011533-31.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Cassemiro de Abreu, 1205, - de 1044/1045 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-012
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, - de 242/243 ao fim, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649
Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA - 0000692-66.2012.8.22.0009
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 8.334,13
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018 às 08h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se a Defensoria Pública.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 14 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000367-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NATALIA NERIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.834,76
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/10/2018 as 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009519-40.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Endereço: Área Rural, LH 07 LT 08, PT 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 906,99
DESPACHO
Cancelo a audiência de conciliação designada em razão da executada não haver sido localizada no endereço apontado na inicial.
Em observância ao principio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligencias do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO nº337/2017/GAB – 4ª Vara Cível para que as instituições INSS, CERON, bem com as empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em nome de MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, CPF n° 838.229.252-68, devendo a resposta ser entregue à advogada Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4.145.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009043-02.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: HILDEBERTO MOREIRA BIDU
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2929, - de 2837 a 3039 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-101
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
Requerido: Nome: DAVID ANTUNES LOPES
Endereço: Avenida Cuiabá, 3268, - de 3202 a 3468 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-652
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.375,43
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será

realizada no dia 15/10/2018 às 10h00 horas na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 30 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000489-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARMANDO JOSE RAUTA
Endereço: Área Rural, LT 62, LH 03 PT19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.562,28
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005153-26.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: Nome: JOAO SOLEDADE DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19463, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.599,59
DESPACHO
Mantenho o DESPACHO Id 18394039.
Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente indique bens do devedor passíveis de penhora.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000489-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARMANDO JOSE RAUTA
Endereço: Área Rural, LT 62, LH 03 PT19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.562,28
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009764-51.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 2254, - de 2172/2173 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-644
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Nome: PATRICK VANTUIL SILVA SANTOS
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4145, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420
Nome: MARIA DE FÁTIMA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4145, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420

Valor da Causa: R$ 5.724,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade processual postulada pela parte autora.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 19/11/2018 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, via PJE, para comparecimento à audiência designada.
Dê-se ciência ao MP.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO pessoal da parte autora, via PJE, da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal dos requeridos, no endereço acima descrito, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011519-47.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA ANTONIA BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.375,79
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/10/2018 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011453-67.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: IRENE BEZERRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Itapemirim, 745, - de 523 a 823 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-207
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558
Nome: HELTON DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 4713, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-296
Valor da Causa: R$ 3.373,20
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2018 às 10h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO da parte autora (através de sua advogada), da audiência designada.
Promova a intimação PESSOAL da parte requerida, da audiência designada, no endereço acima consignado.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010673-93.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: Nome: CLEUZA NUNES MACIEL
Endereço: LINHA 05, LOTE 11, GLEBA 06, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.480,17
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será

realizada no dia 16/11/2018 às 90h00horas na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009815-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: SILVANA RIBEIRO DE SOUZA BARBOSA
Endereço: Área Rural, LH 04, LT 38, GB 04, ZONA RURAL, CACOAL RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.316,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010724-07.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: ANA DE SOUZA ARDAYA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.769,53
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, do DESPACHO ID 21852404 e para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 2 de outubro de 2018.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010164-36.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: CIRINHA CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Negro, 2120, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-652
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 38.919,61
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, instituição financeira, com sede e foro situada na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP, CEP: 06029-900, inscrita perante o CNPJ/MF sob o n.° 07.207.996/0001-50, através de seus advogados e bastantes procuradores infra assinados, conforme procuração e substabelecimentos anexos, com endereço profissional na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco – SP, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de
CIRINHA CORDEIRO DOS SANTOS, brasileira, CPF sob o nº 699.295.562-49, residente e domiciliado na R Rio Negro - De 1911 Ate 2165, 2120, 000, Teixeirao, Cacoal – RO, asseverando, em síntese, haver celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia com a requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.

Requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN – GOL, ANO 2014, PLACA NEE7047.
Em seguida, após tentativa frustrada de cumprimento da medida liminar, em razão da parte autora não ter fornecido os meios necessários para remoção do veículo (Certidão Oficial de Justiça id 734579), o autor retornou aos autos, informando que as partes realizaram acordo extrajudicial, com a quitação total da dívida, no valor de R$ 5.600,00 (ID 20599534).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito com apoio no art. 487, inc. III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre as partes.
Revogo a liminar concedida ao Id 6938975 - Pág. 1 e 2.
Não foram inseridas restrinções sobre o veículo.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 1000976-69.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Pedra Vieira
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que não se vislumbra, por ora, quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dizem com o MÉRITO da imputação e demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 09h30min.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Jaqueline Teixeira Silva, Av. Dos Estados, nº 754, Cerejeiras-RO. Testemunha: Anibal Brandt, Av. Dos Estados, nº 783, Cerejeiras-RO.Testemunha: Auri Brandt, Av. Dos Estados, nº 884, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação do policial Jefferson Willian Silva, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comarca de Vilhena-RO, para intimação e interrogatório do réu, atualmente lotado no 3º BPM de Vilhena-RO. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001249-70.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:José Carlos Polidoro, Eduardo Junior Polidoro
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 235, expeça-se novo MANDADO para fins de cumprimento do decisório de fl. 234, relativamente a avaliação do imóvel descrito a fl. 227, à época da adjudicação, a saber, 15/09/2016, conforme auto de fl. 159.Com a entrega/cumprimento, abra-se vista as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, ocasião em que deverão postular o que entender cabível, sob pena de preclusão.Só então, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003314-43.2011.8.22.0013
Processo: 0003314-43.2011.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Exequente: Auto Posto Dois Irmãos Ltda.
Advogado: Estevan Soletti – OAB/RO 3702
Executado: Itaú Unibanco S.A e outros
Advogado: Celso Marcon – OAB/RO 3700; Rosana Benencase – OAB/SP 120.552
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionarem o feito manifestando-se sobre a certidão de fl. 686, a seguir transcrita: "Certifico que, nesta data, desarquivei, novamente, estes autos para regularização de pendências judiciais referentes a depósitos de valores ainda pendentes de levantamentos junto às instituições financeiras, em atendimento ao determinado na Correição Virtual realizada nesta Vara, pela Corregedoria Geral da Justiça, no período de 21 a 30 de Maio de 2018, e cuja Ata de Correição foi publicada no DJ n° 126 de 11/07/2018. Certifico, ainda, que os valores pendentes de levantamentos, vinculados a estes autos, são os que encontram-se comprovados nos autos as fls. 428/429, devidamente atualizados monetariamente, conforme extrato adiante entranhado. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 01 de Outubro de 2.018. Carlos Vidal de Brito – Diretor de Cartório."

Proc.: 0002377-62.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eloi Antonio Ronsani
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para continuidade da instrução para o dia 06/12/2018, às 09 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha e interrogado o réu.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Nova Zelândia, nº 1116, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras, solicitando a apresentação do policial civil Antônio José Betero Dias, na data acima referida, a fim de ser inquirido como testemunha. Ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000632-71.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Tcharles Pereira Lara
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DECISÃO:
DECISÃO DIEGO TCHARLES PEREIRA LARA, já qualificado nos autos, por seu advogado constituído, ingressou com pedido de liberdade provisória/revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, não subsistindo motivos bastantes para a mantença de sua custódia cautelar. Com o requerimento não acostou documentos. Instado, o presentante do Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, por entender que estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva. Afirmou, ainda, que réu não trouxe aos autos comprovante de residência fixa e ocupação lícita, declarando que, mesmo que houvesse, a liberdade provisória não seria possível, já que nenhuma medida cautelar seria suficiente para garantir a manutenção da ordem pública e resguardar a instrução processual, especialmente por que o agente registra diversos antecedentes criminais em razão de crimes contra o patrimônio, ameaça e lesão corporal, apresentando periculosidade, o que justifica a mantença da sua custódia.É o relatório. Decido.A parte requerente é imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal, c.c. as disposições da Lei nº 11.340/06, bem como do art. 12 da Lei nº 10.826/03, conforme denúncia ofertada.Em que pesem os argumentos do réu, ainda se revela pertinente a mantença da custoria cautelar, a esta fase das investigações.De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii). De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.Demanda-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.No caso dos autos, constata-se, em princípio, a materialidade dos fatos imputados ao réu, praticados no dia 22/07/2018, no município de Cerejeiras/RO, data em que o mesmo, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, teria ofendido a integridade física de sua companheira, Letícia Lohane Moura Possan, causando-lhe lesões corporais. Na ocasião, além das agressões, teria o agente, ainda, ameaçado matar a vítima, caso esta não se calasse. Consta, por fim, que, ao ser abordado pela Polícia, naquele mesmo dia, o agente estava em posse de um revólver calibre.32, de uso permitido, em desacordo com a determinação legal, circunstâncias que somadas resultaram na sua prisão em flagrante.Os documentos dos autos são suficientes, por ora, para apontar indícios não apenas da materialidade dos delitos, mas, também, de autoria dos crimes, que, de fato, recaem sobre a pessoa do réu. Há relatos das testemunhas e da própria vítima corroborando as circunstâncias relatas. Não bastassem, consta no feito exame de corpo de delito da vítima, indicando ter ela, de fato, sofrido violência no âmbito doméstico, ocasião em que o perito identificou ter ela suportado lesões contundente e queimadura,causadas por mais de um tipo de instrumento em vários momentos, todas compatíveis com os seus relatos. Assim sendo, ainda subsistem indicios razoáveis, por ora, de autoria dos crimes em relação ao representado, o que justifica a mantença da sua custódia a esta fase embrionária, a fim de assegurar o regular curso da instrução criminal, a ordem pública/segurança da vítima e da sociedade num geral. De outra banda, a liberdade da parte requerente neste momento não é possível sob pena de se abalar a ordem pública, mormente considerando as nuances específicas do caso, a gravidade da conduta, e o histórico do réu, que, conforme denota-se dos autos possui diversos antecedentes por crimes patrimoniais, ameaça e lesão corporal, o que prejudica a sua pretensão por ora.A prisão, neste caso, é medida extrema ainda necessária como forma de acautelar o meio social, evitando a insegurança da sociedade no modo geral, de resto se cuidando de manter, assim, a credibilidade da Justiça.A respeito do tema, doutrina o Professor Júlio Fabrini Mirabete:Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. (in Processo Penal – 4ª edição – Atlas – 1995 – pág. 381/382)Ante o exposto, com fulcro nos arts. 310, parágrafo único, c/c 312 e 318, todos do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por DIEGO TCHARLS PEREIRA LARA. Passo seguinte, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2018, às 10 horas.Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço:Vítima: Leticia Lohane Moura Possan, Rua Jô Sato, nº 2280, Jardim São Paulo, Cerejeiras-RO.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, solicitando a apresentação dos policiais Humberto Rodrigues de Souza e Wallison Rosa Fonseca, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Diego Tcharles Pereira Lara, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000583-30.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:G. A. de S.
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (RO 1724)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fl. 176, devolva-se a origem com as homenagens de estilo.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0030278-49.2006.8.22.0013
Processo: 0030278-49.2006.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Inventariado: Espólio de Brás Custódio da Silva e outros
Advogado: Jaciyr Rosa Júnior – OAB/RO 264-B
Inventariante: Braz França da Silva Filho e outros
Advogado: Solange Neves Fuza – OAB/CE 30665-B
Cessionário: Valdyr Benedicto Navarro e outros
Advogado: Marianne A. e. V. de F. Pereira – OAB/RO 3046; Márcio H. da S. Mezzomo – OAB/RO 5836
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) inventariante(s) e Cessionária para retirarem dos autos as Carta de Adjudicação expedida as fls. 480/481, ou, se preferirem, acessarem os autos no site do TJ-RO e imprimí-las, manifestando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0003614-68.2012.8.22.0013
Processo: 0003614-68.2012.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente: Maria Macaria dos Santos e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807
Inventariante: Cacilda Pinto de Oliveira
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos – OAB/RO 3262; Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807
Inventariado: Espólio de José Pinto de Oliveira
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito no tocante as determinações de fls. 347, bem como informar a inventariante para comparecer ao Cartório a fim de suprir a falta de assinatura no Termo de Compromisso de Inventariante expedido as fls. 348 dos autos.

Proc.: 0000073-17.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jhonatan Cândido Gomes, Leison Rafael Moreira
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de JHONATAN CÂNDIDO GOMES e LEISSON RAFAEL MOREIRA, já qualificados à fl. 03 dos presentes autos, acusados da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB (1º fato); do art. 16 da Lei nº 10.826/03 (2º fato); e nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.I.I-DO PRIMEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CPB].Narra a denúncia que, no dia 08/02/2018, por volta de 12h:30m, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, 1 celular Samsung J5 Galaxi, 2 mochilas de couro (azul e preta), 2 óculos de sol marca Luzzony, 1 perfume Natura Essencial, 1 perfume Boticário Egeo, 2 carregadores de celular, 6 cuecas, 1 camiseta e 1 bermuda da marca Di Paula, e 4 pares de meia, todos pertencentes às vítimas Gizele Alves Baroni e Thaila Cristina Baroni; e, ainda, 1 motocicleta Honda Biz placa NDA 7705, 1 carteira porta cédulas com documentos e cartões pessoais, 1 celular Samsung J7 Prime, 1 par de tênis Mizuno e 1 capacete, pertencentes à vítima Jandira Feitosa de Queiroz.I.II-DO SEGUNDO FATO [ART. 16 DA LEI 10.826/03].De acordo com a denúncia, no dia 08/02/2018, por volta das 18h:30 minutos, na BR 345, sentido Colorado do Oeste/RO, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, portaram e transportaram 1 revólver calibre 38, com numeração raspada, carregado com munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.I.III-DO TERCEIRO FATO [ART. 33 DA LEI 11.343/06].Ainda de acordo com a inicial acusatória, no mesmo dia, horário e local descritos no segundo fato, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, transportaram 44 g de maconha, sem autorização, e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Os réus foram presos em flagrante delito, e o inquérito policial seguiu seu regular curso, com a lavratura de boletins de ocorrência policial, oitiva das vítimas, de testemunhas e interrogatório dos réus, confecção de termo de apresentação e apreensão, de termos de restituição, dos laudos periciais de exame de eficiência em arma de fogo e de exame em substância vegetal, de laudo pericial merceológico. Convertida em preventiva a prisão dos réus, fls. 69/73.Recebida a denúncia à fl. 97.Citados à fl. 136, o acusado Leisson Rafael Moreira apresentou resposta à acusação às fls. 123/133, ao passo em que o réu Jhonatan Cândido Gomes o fez à fl. 139.Realizada audiência de instrução às fls. 174/181, com a oitiva das vítimas, de testemunhas, e interrogatório dos réus.O Ministério Público apresenta alegações finais às fls. 187/196, postulando a procedência total da denúncia.A defesa do réu Jhonatan Cândido Gomes, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 200/202, requerendo a fixação das penas nos mínimos legais, em relação ao primeiro e ao segundo fato, bem como a desclassificação do delito narrado no terceiro fato para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.A defesa do réu Leisson Rafael Moreira, ao seu turno, apresentou alegações finais às fls. 213/221, postulando a desclassificação do crime qualificado para furto simples; a desclassificação do crime de furto consumado para tentativa de furto; a absolvição do réu pelo crime de porte de arma de fogo; a desclassificação do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente para o crime de uso de substância entorpecente; e, por fim, o reconhecimento da continuidade delitiva.Antecedentes criminais nos autos, fls. 222/227.Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a juntada do laudo definitivo de exame toxicológico aos autos, fl. 228.Laudo pericial definitivo carreado aos autos, fl. 231.Ratificadas as alegações finais do Ministério Público, fl. 233.Reiteradas as alegações finais do réu Jhonatan Cândido Gomes, fl. 235.A defesa do acusado Leisson Rafael Moreira pugna pela realização de exame toxicológico, com vistas à comprovação de sua suposta condição de usuário de substância entorpecente.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, imputando aos réus os crimes previstos no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB; no art. 16 da Lei nº 10.826/03 (2º fato); e nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06.Os réus não arguiram preliminares, ora passo à análise do MÉRITO.II.I-DO PRIMEIRO FATO [ART. 157, § 2º, INCS. I e II DO CPB].Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, visando à subtração da coisa. No roubo, incorpora-se a agressão física ou violência moral, como meio de execução, com vistas à subtração do objeto patrimonial. Quando o agente ataca o primeiro bem jurídico tutelado (integridade física), acha-se manifestamente já nos atos executórios do iter criminis.O roubo considera-se iniciado quando o agente pratica qualquer uma de suas circunstâncias elementares, pouco importa que constitua ela o delito-fim ou delito-meio. Neste sentido, JATACRIM 91/143.Essa digressão serve à análise que se segue.II.I.II – DA MATERIALIDADE.A materialidade encontra-se comprovada nos autos por: a) boletins de ocorrência policial de fls. 21/22; b) termo de apresentação e apreensão de fl. 23; c) termo de restituição de fl. 54; d) laudo de exame merceológico de fls. 109/111; e) termo de restituição de fl. 112; f) termo de restituição de fl. 113; g) laudo de exame merceológico de avaliação indireta de fls. 155/157; h) prova oral colhida; i) confissão espontânea dos réus.Por tais razões, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva, bem como quanto à presença das majorantes previstas nos incs. I e II do § 2º do art. 157 do CPB, quais sejam: emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.De resto, cumpre esclarecer ter o fato ocorrido durante a vigência do art. 157, § 2º do CPB, em sua antiga redação, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 13.654/2018.II.I.II – DA

AUTORIA.A autoria está suficientemente caracterizada.Com efeito, em primeiro lugar cumpre anotar que os réus agiram com suas faces descobertas, entrando naquele estabelecimento comercial como se clientes fossem; que toda a atuação dos réus fora filmada pelas câmeras de vigilância da loja, e que suas características físicas foram facilmente declinadas em juízo pelas vítimas, de forma detalhada, inclusive.Ao propósito, a vítima Gizele Alves Baroni disse que sua filha estava na loja, atendendo uma cliente, e que por volta de meio-dia e quinze minutos sua filha a chamou por meio do telefone celular, ocasião em que os réus entraram na loja e passaram a ser atendidos como se fossem clientes, após o que um dos réus, o que tinha uma tatuagem no braço, apontou-lhe a arma e disse: "_Não vou fazer nada com vocês, isso é um assalto, eu quero os celulares, o que tá na bancada aí e a chave da moto". Disse que o réu apontou a arma para a cabeça de Jandira, para que ela lhe desse a chave da moto, ao que disse: "_Ou você me dá a chave ou eu vou te dar um tiro na cabeça". Eles pegaram todas as coisas que estavam em cima da bancada e jogaram na mochila deles. Um pegou a moto da Jandira, e outro pegou a bicicleta. Disse que os réus foram reconhecidos pelas imagens das câmeras de segurança. Os réus chegaram à loja em uma só bicicleta. Outrossim, a referida vítima disse que seu aparelho celular, subtraído pelos réus, tinha GPS, o que facilitou a localização dos réus pela polícia. Não bastasse, as rei furtivae foram encontradas em poder de ambos os réus, que, de pronto, confessaram a autoria delitiva.Sobre o assunto, o policial militar Adriano Arroyo da Rocha disse ter sido acionado, por volta de meio-dia e meia, em razão de um roubo em andamento na Loja Gizele Presentes, e que lá chegando, as vítimas relataram que dois cidadãos chegaram lá em uma bicicleta, adentraram à loja, passando-se por clientes, começaram a olhar produtos da loja, perguntaram o preço de alguns, mas em dado momento, um dos réus - o que trajava uma camisa branca com um número 9 nas costas - sacou uma arma de fogo e anunciou o roubo, pedindo celular e dinheiro. Disseram ainda que na loja havia uma cliente, que foi abordada pelos réus, que lhes pediram o telefone celular e a chave de uma motoneta. Ao se recusar, a vítima, a entregar a chave da motoneta, os réus apontaram uma arma para sua cabeça.Referida testemunha declarou ainda que, após localizados os réus e a motoneta, aqueles obedeceram a ordem de parada, ao que se constatou terem sido os dois últimos algarismos da placa alterados com fita adesiva, e que o condutor da motoneta - o tatuado - portava um revólver na cintura, o passageiro da garupa tinha parte das mercadorias roubadas na loja no interior de sua mochila.Não merece guarida, pois, a tese defensiva segundo a qual o roubo descrito na denúncia limitou-se à tentativa, porquanto além de usar grave ameaça e de subtrair os pertences das vítimas, os réus chegaram a empreender fuga. Nessa mesma esteira, sem razão a defesa quando pleiteia a "desclassificação" do crime de roubo, mediante o afastamento das causas especiais de aumento de pena do § 2º, incs. I e II do CPB; a uma porque não se trata de tipo penal autônomo, passível de desclassificação, e a duas porque durante a instrução penal restou hialino terem ambos os réus agido em concurso de duas pessoas, e com o emprego de arma de fogo.Ademais, razão não assiste aos réus ao sustentar que não teriam praticado uma qualquer violência ou ameaça, e sequer empregado arma de fogo, para coagir as vítimas, porquanto a vítima Thalia Cristina Baroni disse que atendia uma cliente na loja, ao que os réus entraram no estabelecimento como se fossem clientes, olhando produtos e pedindo valores. Quando a vítima Jandira fez menção de ira embora, os réus anunciaram o assalto, colocaram as vítimas no fundo da loja, um dos réus ficou vigiando a porta, enquanto eles mesmos enchiam suas mochilas. O réu que tinha tatuagens no braço portava uma arma, anunciou o assalto, disse para as vítimas ficarem calmas e que não ia fazer nada com as vítimas. Os réus exigiram os celulares e a chave da moto, após o que, tendo a vítima Jandira recusado-se a entregar a chave da moto, o réu passou a apontar a arma para sua cabeça. "_Você prefere a moto ou um tiro na cabeça ", ao que ela entregou a chave. O referido relato foi ainda confirmado em juízo pela vítima Jandira Feitosa de Queiroz, que disse ter entrado na loja para comprar presentes, ao que entraram dois rapazes na loja, um tatuado outro não, os quais começaram a separar mercadorias de seu interesse. A vítima disse que ao tentar sair do estabelecimento, os réus anunciaram o assalto. O tatuado portava a arma, enquanto o outro separava os produtos. Disse que os réus exigiram a chave de sua moto, ao que um deles encostou a arma em sua cabeça. Portanto, a posse e exibição do artefato foram usadas não apenas para incutir medo e minar a resistência das vítimas, como também, verdadeiramente, foi apontada para as mesmas.Interrogados, os réus confessaram espontaneamente o crime, esclarecendo terem perpetrado o referido roubo com o propósito de obter dinheiro para pagar suas dívidas, o que em nada os favorece.Não restam dúvidas, portanto, acerca da ação perpetrada pelos acusados, que, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, efetivamente subtraíram bens móveis pertencentes às vítimas e que foram, em sua maioria, recuperados em seu poder. A conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, caput do CPB. Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.Entende-se caracterizadas as causas especiais de aumento de pena, relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, já que os depoimentos das vítimas e testemunhas são incisivos e coerentes com os demais elementos de convicção nos autos, no sentido de terem os réus praticado o crime de posse de arma de fogo, pelo que a presença das qualificadoras é certa.A confissão espontânea dos réus será considerada para fins de dosimetria penal.II.II-DO SEGUNDO FATO [ART. 16 DA LEI 10.826/03].O preceito primário do art. 16 da Lei 10.826/03 assim define o crime de uso de arma de fogo de uso restrito:Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:[…] IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, basta a conduta de transportar arma de fogo, qualquer seja ela, com numeração raspada, suprimida ou adulterada.A materialidade do fato restou comprovada em virtude do auto de prisão em flagrante de fl. 06; do boletim de ocorrência policial de fls. 18/20; do termo de apresentação e apreensão à fl. 23; do laudo de exame de constatação e eficiência de arma de fogo e cartuchos balísticos, às fls. 99/101, que, por sua vez, comprova a eficiência da arma e das munições apreendidas, bem como a supressão da numeração da arma.Com efeito, o laudo pericial de fls. 99/101 afirma tratar-se de arma com numeração de série suprimida, bem como conclui: "[...] a arma de fogo retromencionada e as munições, estão APTOS ao fim a que se destinam, podendo causar lesões pérfuro-contusas quando utilizados em crime contra a vida." [Sic]Ouvido em juízo na condição de testemunha, o policial militar Adriano Arroyo da Rocha disse que após localizados os réus e a motoneta, aqueles obedeceram a ordem de parada, e que o condutor da motoneta - o tatuado - portava um revólver na cintura, o revólver estava com seis munições intactas, prontas para uso.O relato da referida testemunha foi confirmado perlo oitiva do policial Claudemar Royer, que também participou da abordagem aos réus. Interrogados em juízo, os réus confessaram espontaneamente que a arma e munições apreendidas encontravam-se em seu poder. Entende o juízo, porém, que os réus devem ser absolvidos da autônoma imputação acerca de delito de armas, por incidir, na hipótese, o princípio da consunção, já que, nas circunstâncias da ação relacionada ao roubo, portavam-nas no mesmo contexto e com o propósito de usá-las para consumar o crime mais grave.

Noutros termos, é dizer: o crime meio - posse/porte - foi apenas instrumento para se lograr o crime fim - roubo mediante emprego das armas referidas, fato que, inclusive, qualifica o delito fim, atraindo reprimenda mais grave.A conduta de usar armas exauriu-se durante a consumação do delito qualificado relacionado ao crime de roubo, inclusive para tornar seguro o produto do crime. Incide, pois, o princípio da consunção, de maneira que a absolvição pela autônoma imputação é medida de rigor.II.III-DO TERCEIRO FATO [ART. 33 DA LEI 11.343/06].De início, indefiro o requerimento de fl. 247, no qual a defesa do acusado Leisson Rafael Moreira postula a realização de exame toxicológico, com o propósito de comprovar sua suposta condição de usuário de substância entorpecente, o que faço com arrimo no art. 403 do CPP, porquanto uma vez encerrada a instrução penal, cumpria à defesa do aludido acusado formular, antes da abertura do prazo para alegações finais, o requerimento ora formulado, o que não fez, do que se conclui ter-se operado preclusão quanto a este particular. Cerceamento de defesa não há, pois, vez que se trata de requerimento intempestivo e inédito nos autos.A materialidade do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está comprovada através do auto de prisão em flagrante delito de fl. 06; do boletim de ocorrência policial de fls. 18/20; pelo termo de apresentação e apreensão de fl. 23; pelo laudo toxicológico de fls. 103/105; pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 231; pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório dos acusados, que apesar de não terem confessado espontaneamente a autoria delitiva, forneceram a este juízo, em seu interrogatório judicial, importantes elementos de convicção.Com efeito, o laudo químico toxicológico definitivo de fl. 231 conclui: "[...] Os exames detectaram a presença do Delta-Tetrahidrocanabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie botânica Cannabis sativa (MACONHA), no material recebido. O THC consta na Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e é capaz de causar dependência". [Sic]A autoria, relacionada aos acusados, também está comprovada nos autos, diante das circunstâncias com que foi identificado o entorpecente em poder dos réus, aliado aos indícios derivados de suas falas judicializadas, embora as confissões espontâneas em juízo digam respeito apenas à posse da substância entorpecente apreendida, vez que os réus de fato negaram a traficância, e afirmaram ser simples usuários de drogas. Tal argumento, porém, não prospera, à luz das circunstâncias dos autos. Veja-se.Não há dúvida de que as drogas apreendidas foram encontradas em poder do réu Leisson Rafael Moreira, que se encontrava em motocicleta conduzida pelo réu Jhonatan Cândido Gomes, junto aos objetos subtraídos do estabelecimento comercial das vítimas do primeiro fato narrado na denúncia.Interrogado em juízo, o réu Jhonatan Cândido Gomes disse que a droga lhe pertencia, destinava-se ao seu próprio uso, e que o réu Leisson Rafael Moreira, embora a transportasse, não sabia de sua existência.O réu Leisson Rafael Moreira, por sua vez, declarou que sabia sim da existência da substância entorpecente encontrada em seu poder, e que a tal destinava-se ao seu consumo e ao do réu Jhonatan Cândido Gomes. De início tal discrepância - ao ponto de os réus reconhecerem, cada um deles mesmos, a propriedade do entorpecente, apesar de isentados pelo outro respectivo comparsa - já é forte indicio que revela que esforçavam-se a todo custo para esconder o real intento de possuírem aquela considerável quantidade de droga.Afora a discrepância havida entre as duas versões do mesmo fato, oferecidas pelos réus, as circunstâncias da apreensão denotam ter a droga destinação diversa - transporte para fornecimento também a outrem -, pois, além de ter sido apreendida em pleno transporte, junto de arma de fogo e de munições intactas - contexto autônomo ao anterior crime de roubo -, a quantidade total de substância entorpecente apreendida em poder dos réus sugere mesmo ser destinada não apenas ao seu próprio uso, mas ao fornecimento a terceiros (44,0 g de maconha); a quantidade, ao viso deste juízo - insista-se -, revela-se suficiente para caracterizar tráfico de entorpecentes pelo acusado, e a tipicidade do art. 33 da Lei nº. 11.343/06.As circunstâncias em que foi o entorpecente apreendido sugere traficância - fornecer a outrem, ainda que gratuitamente. Assim é porque os réus foram apreendidos com considerável quantidade de maconha, que seria suficiente para produzir mais de 40 (quarenta) quarenta parangas. Não bastasse, um dos policiais - Adriano Arroyo - declarou em juízo que ouviu de um dos réus a versão de que pretendiam transportar o entorpecente para a cidade de Vilhena, o que fragiliza a tese de mera intenção de consumo. Não bastasse, os réus estavam juntos em posse do entorpecente, tendo declarado, ambos, intencionar usar a droga, o que faz concluir que um deles pretendia fornecê-la, em cidade diversa ou, no mínimo, ao outro companheiro/réu, parte do entorpecente, fomentando, assim, a disseminação do vício e do uso alheio, o que caracteriza tráfico. Em que pese ao menos um dos réus, a saber, Leisson Rafael Moreira, ser usuário de substância entorpecente, considerado o processo criminal a que responde por essa razão - crime do art. 28 da Lei 11.3403/06 - CONCLUSÃO a que se chega mediante a observação da certidão de fl. 226 destes autos, e mediante a prova oral produzida -, extrai-se dos autos que as circunstâncias da apreensão, é dizer, a quantidade da droga encontrada de posse dos réus, e o comportamento dos acusados durante a abordagem policial - não infirmados por qualquer contraprova oral idônea -, aliados à prova indiciária produzida, demonstra a traficância por parte de ambos os réus, malgrado não ostentem antecedentes relacionados a tráfico, e, um deles, responda a processo criminal por consumo de substância entorpecente.Diante do contexto probatório dos autos, cai por terra a tese engendrada pelos réus, quando de sua oitiva em juízo, acerca de serem usuários de drogas, o que impede, inclusive, seja a referida confissão espontânea aproveitada enquanto circunstância atenuante para fins de cálculo de pena, apenas no que pertine ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06.Pela descrição dos fatos, as modalidades de tráfico consistem em adquirir e transportar, para fins de comercialização, substância entorpecente, por parte de ambos os réus.De resto, para configurar o tráfico nas modalidades adquirir e transportar substância entorpecente, exige-se o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de praticar o crime. O ilícito consuma-se quando o agente tem a disponibilidade do objeto material da conduta, como se observa no caso em análise.II.III- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.Observa-se, no caso em exame, a existência do concurso material de crimes previsto no art. 69 do CPB, em razão de terem sido os crimes cometidos mediante mais de uma ação, e por se tratar de crimes de naturezas diversas. III. DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO os réus JHONATAN CÂNDIDO GOMES e LEISSON RAFAEL MOREIRA, já qualificados à fl. 03, nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II do CPB [1º fato] e art. 33 da Lei 11.343/2006 [3º fato], em concurso material de crimes; bem como os ABSOLVO da imputação que lhes fora feita como incursos nas iras do art. 16 da Lei 10.826/03 [2º fato].Posto isto, à dosimetria das respectivas penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV. DOSIMETRIA.Para cada um dos crimes praticados, ao tempo dos fatos os réus não apresentavam antecedentes maculados. Poucos elementos coletaram-se sobre suas respectivas personalidades. O comportamento social de ambos os réus é ruim, não apenas por admitirem em juízo serem usuários de substância entorpecente, mas também à vista do que se observa das certidões de antecedentes criminais de fls. 222/224 e 225/227, segundo as quais os réus respondem a vários processos criminais, não obstante não ostentem ainda uma qualquer condenação. Pelo que dos autos consta os réus não apresentaram culpabilidade superior àquela necessária à incidência dos próprios tipos penais, não tendo extrapolado o elemento subjetivo que já é constitutivo dos delitos - grau de dolo. Os motivos dos crimes se encontram suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com

objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, da segurança pública e da saúde alheia, o que já integra a previsão da pena abstrata dos tipos penais respectivos. As circunstâncias dos delitos encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências dos crimes não foram significativas, porquanto a maior parte os objetos subtraídos foram recuperados e restituídos a suas proprietárias, e a substância entorpecente fora apreendida. Aqui não há falar em comportamento das vítimas.Assim sendo, porque favoráveis as circunstâncias judiciais em sua totalidade, fixo a pena base do réu, pela infração do art. 157, caput do CPB, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Também por serem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais fixo, no mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a pena cominada a cada um de ambos os réus pela prática do crime tipificado. no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes circunstâncias agravantes de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea, em favor de ambos os réus, porém apenas no que pertine ao crime do art. 157 do CPB, a qual, apesar de reconhecida, não será valorada para fins de cálculo de pena, considerada a impossibilidade de se fixar pena, nesta segunda fase da dosimetria penal, em patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.Por tais razões, mantenho inalteradas as penas cominadas a ambos os réus, para cada um dos crimes em que se encontram incursos.Na terceira e última fase do método trifásico, não se verificam causas gerais de aumento de pena em relação a nenhum dos crimes em que se encontram incursos os réus.Verifica-se, outrossim, a causa especial de aumento de pena, somente em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, prevista no art. 157, § 2º, incs. I e II do CPB - com redação anterior à Lei 13.654/2018 - porquanto praticado o crime mediante o uso de arma de fogo e concurso de duas pessoas, razão pela qual aumento em 2/5 (dois quintos) a pena cima aplicada aos réus, relativamente ao referido crime, fixando-a agora em 07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Ainda na terceira fase, relativamente à infração da norma do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, embora não se verifiquem causas gerais de diminuição de pena, faz-se cabível a específica causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que reduzo em 2/3 (dois terços) a pena cominada a cada um dos réus, pela infração do referido DISPOSITIVO legal, ficando, assim, definitivamente fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por entender suficiente e necessária para a prevenção e reprovação do crime.Diante do concurso material de crimes, somo as penas acima cominadas aos réus, por serem de igual natureza, fixando-lhes pena única, qual seja, 08 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.V-DISPOSIÇÕES FINAIS.Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, por ambos os réus, o que faço com arrimo no art. 33, § 2º do CPB.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da quantidade de pena corporal aplicada a ambos os réus, e de ter sido, o primeiro fato, perpetrado mediante grave ameaça à pessoa.Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, já que presos responderam ao processo e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de mantença da prisão cautelar, inclusive quanto è periculosidade concreta inerente à violência epmregada na ação delitousa. Oficie-se no particular.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento os réus do pagamento das custas processuais.Determino a incineração do entorpecente apreendido nos autos, nos termos das Diretrizes Gerais do TJRO. Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas, descritas à fl. 106, por não mais interessarem à instrução penal, ao Comando do Exército em Porto Velho/RO, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 197 das Diretrizes Gerais do TJRO, fl. 103. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; c) expeçam-se guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001940-23.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: R. A. SILVA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
REQUERIDO: ADEILDO FERREIRA, MARIA DE LURDES SOUZA FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito. Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ADEILDO FERREIRA
Endereço: assentamento Zé Bentão, linha 145, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: MARIA DE LURDES SOUZA FERREIRA
Endereço: assentamento Zé Bentão, linha 145, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 2 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001963-66.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: R. A. SILVA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
REQUERIDO: REGINALDO CUSTODIO DA VEIGA, SIDINÉIA BARBOSA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 09 de novembro de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito. Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.
Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.
Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REGINALDO CUSTODIO DA VEIGA
Endereço: Santa Elina, linha MC 01, s/n, esquina c/145, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: SIDINÉIA BARBOSA DE ALMEIDA
Endereço: Santa Elina, linha MC 01, s/n, esquina c/145, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 2 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001978-35.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Antes de deliberar acerca da pretensão liminar, a fim de evitar maiores prejuízos, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá instruir aos autos cópia legível da sua carteira de trabalho e/ou outros documentos aptos a indicarem a sua condição de segurada, nos termos da lei vigente.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação quanto ao particular, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais deliberações.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 3 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001994-86.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: M. E. F. G., S. R. F. Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNA CAMILA ENDLER - PR73847
Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNA CAMILA ENDLER - PR73847
DEPRECADO: D. M. G. Advogados do(a) DEPRECADO: PHILIPI DE OLIVEIRA - PR90648, RAFAEL MIRANDA SANTOS - MT22550/O
DESPACHO
Para cumprimento do ato, designo o dia 14/11/2018, às 09 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: DIRCEU MANOEL GONÇALVES
Endereço: Rua Portugal, nº 1922, sala B, Cerejeiras-RO
Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício, bastando numeração.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 2 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001980-05.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZI FERNANDES SILVA Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 3 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002700-33.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Arlindo Piana Vieira, Sebastiana Alves de Freita Vieira
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:Itamar Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Alvará - Autor:
Fica INTIMADA a parte Exequente Arlindo Piana Vieira, Sebastiana Alves de Freita Vieira por via de seu Advogado Leandro Marcio Pedot (RO 2022), para retirar o alvará judicial expedido ecomprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0004095-65.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Francisco Vanderley
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte executada quitou totalmente o débito, conforme relatado pelo exequente às fls. 125, pugnando pela extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Proceda-se liberação de eventuais constrições.Transitada em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000214-41.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Executado:José Itacimar Pires Prudêncio
Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Suely Neves Monteiro (RO 4669)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para requerer o que de direito. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000804-13.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eliel Raupp da Costa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018 às 09:00 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000784-22.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Rosilene Firmino de Barros Costa
Autor do fato:Sidinei Guedes da Silva
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
SENTENÇA:
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.Dispensado relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.Trata-se de termo circunstanciado instaurado em face de SIDINEI GUEDES DA SILVA tendo em vista ter praticado, em tese, ameaça em face das vítimas ROSILENE FIRMINO DE BARROS COSTA e ELIAS SILVA COSTA. Primeiramente, cumpre destacar que a ausência do Ministério Público, cientificado (fl. 15), não configura nulidade, nesse sentido: STJ, HC 19085/GO, podendo se falar, no máximo, em nulidade relativa (nesse sentido, v.g., STJ HC 31789/PE), dependendo da demonstração inequívoca de prejuízo (o que não vislumbro), razão pela qual a audiência será realizada independentemente da presença ministerial, bastando que seja cientificado do ato. Assim, cientifique, com urgência, o representante do Ministério Público.Outrossim, considerando que as partes entraram em acordo compondo-se civilmente, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/1995, que estabelece: A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante SENTENÇA irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente. Paragrafo único - tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renuncia ao direito de queixa ou de representação.Deste modo, considerando o acordo homologado, restou ausente a condição de procedibilidade.Pelo exposto, extingo o presente feito investigativo, nos termos do artigo 107, V do Código Penal c/c artigo 50 do Código de Processo Penal. DECISÃO publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Arquivem-se oportunamente.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000201-76.2014.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000201-76.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fernanda da Silva Santos Miranda
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Fica NOTIFICADA a parte Requerido bem como seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais finais de 1%, nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Obs.: Valores atualizados em 31/03/2018
Cerejeiras, 02 de Outubro de 2018.
Vera Lúcia Rodrigues Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0003712-53.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Liorclayon Luik Monteiro da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Rodoviários Lino Ltda Me, Transportes Rodoviários Lino Ltda
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.)
DECISÃO:
DECISÃO Com efeito, o caso se dirige inicialmente contra a empresa Rodoviário Lino LTDA – Me, contudo não houve indicação de CNPJ, contrato social ou qualquer outro documento de constituição da sociedade empresária.A ação foi recebida e determinada a citação que restou frustrada ante a não localização da empresa no local indicado como endereço (fls. 115).Noto, pela certidão do oficial de justiça, que naquela ocasião foi informado que a empresa requerida pertencia a pessoa de Claudemir Biazu e funcionaria em Manaus- AM. O Sr. Lino também esclareceu que sua empresa tem denominação diversa da parte ré, bem como CNPJ diferentes: Transportes Rodoviários Lino LTDA, CNPJ 79.837.829.0001-01 (fls. 115).Contudo, mais adiante (fls. 127), a parte autora informou como CNPJ do requerido o número 79.837.829/0001/01, o mesmo pertencente à empresa Transportes Rodoviários Lino LTDA, o que por certo ocasionou toda a confusão estabelecida nos autos.Ademais, corrobora com as alegações do requerido Transporte Rodoviário Lino LTDA, os documentos de fls. 230/231 que claramente demonstram se tratar de empresas distintas, com data de abertura, CNPJ e endereços distintos.Por fim, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que a placa do veículo envolvido no acidente (placa JXB-7020/RO- fls. 26) pertence ao requerido Rodoviária Lino LTDA – ME e não a Transporte Rodoviário Lino LTDA – ME. Nesta ordem de ideias, acolho a manifestação do requerente às fls. 281/282, bem como a preliminar de fls. 229/266 e reconheço a ilegitimidade passiva da empresa Transportes Rodoviário Lino LTDA – ME – CNPJ: 79.837.829/0001/01.Retire-se do polo passivo da ação.Oficie-se à Junta Comercial de Manaus, para que junte aos autos cópia do contrato social e devidas alterações da Empresa Rodoviário Lina LTDA – ME CNPJ: 06.886.884/0001-57.Intimem-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000734-40.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Valto Bento Tavares
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Objetivando efetivar o disposto na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê Gestor Nacional da Conciliação aprovou o período de realização da Semana Nacional da Conciliação de 2018, que será realizada entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018.Com isso, atento à Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 001/2018, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 11h20min.Intimem-se as partes.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003562-43.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eber Coloni Meira da Silva, Wagner Aparecido Borges
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Odair José Cappellesso, Benedito Anunciado de Lima
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Objetivando efetivar o disposto na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê Gestor Nacional da Conciliação aprovou o período de realização da Semana Nacional da Conciliação de 2018, que será realizada entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018.Com isso, atento à Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 001/2018, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h00min.Intimem-se as partes.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000740-76.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Cleberson Oliveira Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Objetivando efetivar o disposto na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê Gestor Nacional da Conciliação aprovou o período de realização da Semana Nacional da Conciliação de 2018, que será realizada entre os dias 05 a 09 de novembro de 2018.Com isso, atento à Portaria Conjunta CGJ-Nupemec Nº 001/2018, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 10h40min.Intimem-se as partes.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000800-90.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Ferreira Cardoso
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão de fl. 96, ao Ministério Público para manifestação, inclusive, quanto a remessa dos autos para a Comarca de Vilhena/RO, onde o apenado trabalha e reside atualmente. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004101-04.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. F. da S.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado:A. J. da S.

DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o patrono da exequente para que promova a manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, cabendo ao ilustre causídico entrar em contato com sua cliente a fim de obter informações sobre possíveis diligências.Decorrido o prazo sem resposta, considerando que há diversas determinações de suspensão do processo (fls. 94,109), certifique-se nos autos o decurso do prazo de 01 ano previsto no artigo 921 §2º do CPC, remetando os autos ao arquivo a fim de aguardar o prazo prescricional.Intime-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001275-34.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:João Luis Menegatti (PR 57.084), Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB/AL 8949A)
Executado:João Carlos Strapazzon
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
DESPACHO I - Intime-se o exequente para que confirme, no prazo de 15 dias, o desinteresse nos veículos contritos às fls. 183/185;II - Com as resposta, conclusos para análise do pedido de nova constrição feita às fls. 212. Sem prejuízo, intime-se o interessado para que comprove o recolhimento das respectivas custas.III - Certifique-se nos autos sobre a intimação do executado quanto ao valor constrito às fls.181 nos termos do artigo 854 §2º do CPC.Cumpra-se.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001744-17.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Sergio Romeu Pinto de Morais
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Executado:Skallibull Jóias
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 86, vez que cabe ao patrono da parte autora entrar em contato com seu cliente e informar como deseja prosseguir no feito. Sem prejuízo, informo que o valor de R$ 78,91 (setenta e oito reais e noventa e um centavos), fora desbloqueado por ser irrisório, conforme DESPACHO de fls. 80. Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar como deseja prosseguir no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002818-09.2014.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ereneu Quido Trentini, Cleudilaine Maria Trentini, Luan de Souza
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:David Ornelis dos Santos
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (RO 5684), Rayanna Louzada Neves (RO 5349)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos pedidos do requerido de fls. 1.058-1.071. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003218-57.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Roselene Terezinha de Oliveira da Silveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado:Vera Lúcia Marques
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos e vistas ao exequente pelo prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0024958-81.2007.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:J. J. de Mattos Me
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO de fls. 122, esclarecendo que conforme expressa determinação do artigo 16 da portaria 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que regulamenta o processo judicial eletrônico nos termos da Resolução 185/CNJ/2013 e da Lei 11.419/2006, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar no sistema PJE:art. 16 - A partir da implanatação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Sendo assim, deixa de ser uma opção ao exequente o trâmite por meio físico da fase de cumprimento. Inclusive, cabe ao interessado a digitalização do processo para migração.Intime-se desta DECISÃO.Após, arquive-se.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Cartório de Imóveis, para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da certidão de inteiro teor do imóvel penhorado às fls. 159.Com a resposta, façam os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000414-43.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Rioneis Alves Justino
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Direção do Presídio para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as folhas de trabalho do reeducando dos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2018.Com a juntada, novos cálculos e vistas às partes para manifestação. Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000399-91.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Márcio Oliveira da Costa, Marcelo Oliveira da Costa
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:
DECISÃO Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto, por ser próprio e tempestivo.Intime-se o recorrente para que apresente razões no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fins de apresentação das contrarrazões recursais.Em sequência, tornem os autos conclusos para os fins previstos no art. 589 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0020457-94.2001.8.22.0013
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Requerido:Mozairton Francisco da Silva, Silvio Pereira Neves
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780)
DESPACHO:
DESPACHO Vieram os autos para análise do pedido de retificação da certidão de antecedentes criminais do requerido Silvio Pereira Neves, constando como "NADA CONSTA". Pois bem. Nas certidões de antecedentes criminais são registrados todos os processos tramitados ou que estão em trâmite em desfavor da pessoa. Tais informações servem para análise de eventual reincidência ou mesmo de circunstância judicial relativa à personalidade do processado. Posto isso indefiro o pedido de fls. 43/44.Sem prejuízo, requisite-se do Cartório Distribuidor, informações/esclarecimentos do motivo pelo qual não constam da referida Certidão de Antecedentes, informeções acerca do processo 0018320-42.2001.8.22.0013. Prazo: 05 dias.Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000644-85.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edinalva Carvalho Nogueira
Advogado:Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Neilton Messias dos Santos. (RO 4387), João Felipe Saurin (RO 9034), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda o necessário para a análise do pedido de trabalho externo da reeducanda (fls. 79). Certifique a escrivania quanto ao alegado erro no cálculo de pena da reeducanda por não considerar a detração, procedendo com a sua correção, caso necessário. Pratique-se COM URGÊNCIA. Indefiro o pedido de retirada da tornezeleira da reeducanda, por acolher os esclarecimentosprestados pela Direção da Unidade nos termos de fls. 95/95v. Ademais, ao Ministério Público quanto ao pedido de saída temporária. Pratique-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000090-53.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francisco José Juvenal
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos verifico que o apenado informou não possuir CNH (fl. 72), fato que é corroborado pelo documento de fls. 66/67, expedido pelo DETRAN/RO, onde informa que implementou o "bloqueio"/impedidmento de ser habilitado, pelo prazo de três meses. Inclusive,tal bloqueio já foi cumprido, motivo pelo qual DECLARO cumprida tal obrigação.No tocante às demais penas restritivas de direitos, em consulta ao SAP, obsevo que o apenado não foi intimado para dar início ao cumprimento da pena em decorrência de haver sido determinada a remessa do PEP (0000495-89.2018.822.0013) para a Comarca de Guarulhos/SP, vez que dispensa-se autorização daquele juízo por não depender de vaga no sistema carcerário, estando aguardando o recabiamento do apenado para aquela comarca em face de estar preso por força de MANDADO de prisão expedido pela Vara do Tribunal do Júri daquela comarca paulista (autos 0057419-25.1999.8.26.0224.0002 - Fl. 12 do PEP).Assim, deixo de analisar o pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Quanto a pena de multa e eventuais custas processuais, não sendo realizado o pagamento no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e/ou protesto, conforme o caso. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001807-13.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Aparecido Oliveira
Advogado:Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves (OAB/CE 22603B), Jair Roberto Marques (OAB/CE 22603B), Juliano Marques Ribeiro (8973B), Katyane Cervi (RO 4972)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Ante a petição de fl. 134, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000029-03.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcia Maria Lanhi Moretti
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:David Sombra Peixoto (CE 16477)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a manifestação da parte autora, revogo a nomeação de fls. 180. Nomeio como perito o Dr. Emersson Hiassao Kojima, que deverá ser oficiado no endereço a ser indicado pela parte autora, nos termos da DECISÃO de fls. 135-136 e 166-167. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual do referido perito. Após, cumpra-se o determinado acima. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001626-75.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o réu por seu advogado indicado às fls. 212, procedendo, se necessário, diligência por telefone, para cumprimento do determinado às fls. 227, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o numerário depositado para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, observando-se, ainda, as instruções determinadas no ofício circular 006/2011-DIVAD/DECOR/CG para fins de proceder a transferência do numerário, que deverá ser realizada via Alvará Judicial de Levantamento.Serve a presente de carta/MANDADO / oficio.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000893-36.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jair Jovito de Souza

DESPACHO:
Em atenção ao ato deprecado e considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 22/11/2018 às 10h00min, e, caso não aceite esta, de suspensão condicional do processo (art. 12, III da Resolução). Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientes de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Ao CEJUSC para a expedição dos documentos necessários à citação e intimação do infrator.Cientifique o Ministério Público. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000064-55.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Izaque Rocha da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Em que pese a manifestação do Ministério Público e, tendo em vista que o reeducando foi intimado para dar início ao cumprimento da pena dia 27/08/2018 e o ofício de não comparecimento está datado de 17/08/2018, ACOLHO a justificativa do reeducando. Dessa forma, intime-se o reeducando para que, no prazo de 48 (quarenta e o oito) horas, dê início ao cumprimento da prestação de serviços. Consignando no MANDADO, que não serão tolerados novos descumprimentos. Aguarde-se o cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000767-83.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar da Silva Nunes
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos, noto que há pedido de instauração de incidente de insanidade mental feito pelo réu às fls. 60/64, sem análise deste juízo, o que passo a fazer.Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulado pelo defensor do réu Gilmar da Silva Nunes, argumentando em síntese que há dúvidas sobre sua higidez mental. Juntou documentos (fls. 60/63).Manifestação do MP na fl. 64.É o relato. Decido. Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado Gilmar da Silva Nunes, depreende-se a necessidade de encaminhamento para avaliação psiquiátrica. Considerando o pleito da defesa, instauro incidente de insanidade mental em face do acusado, a fim de ser ele submetido a exame, o que faço com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, bem como nomeio para realização do exame pericial o médico psiquiatra que atende a rede pública local. Formulo desde já os seguintes quesitos:1º) Se o réu, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento 2º) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o réu, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.3º) Constatada a higidez mental do acusado nos quesitos anteriores, apresentaria ele doença mental que tenha sobrevindo à prática delituosa 4º) Qual o estado atual do examinado Necessita ele de tratamento Qual o tratamento indicado Que espécie de estabelecimento é o indicado para eventual internação ou tratamento ambulatorial 5º) Caso seja constatada doença mental, seja ela anterior ou posterior aos fatos, qual o seu CID 6º) Ainda, caso seja constada a doença mental, se a convivência do acusado em meio a sociedade causa risco concreto e qual o grau de periculosidade do acusado, acaso seja possível aferir Observo que os quesitos das partes já foram apresentados nos autos (fls. 61, 64).Oficie-se a Secretaria de Saúde Municipal, para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo a data designada para realização do exame em discussão, devendo, ainda, ser observado o prazo estabelecido no art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal. Vindo informações nos autos sobre a data do exame, intime-se o acusado, seu curador, Defesa e Ministério Público. Extraia-se cópia desta DECISÃO e dos documentos de fls. 60/64, para distribuição do incidente em apenso aos presentes autos.Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar o deslinde do incidente.Dê-se ciência as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000003-46.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDIMAR ALVES DA SILVA
Endereço: centro, 1867, Rua Paraíba, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, MARCELO LESSA PEREIRA
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Indefiro o pedido penhora on-line feito pelo exequente em id. 21912305 considerando que o processo deve se manter suspenso nos termos da DECISÃO de id. 20000376.
Pelo mesmo motivo indefiro o pedido de extinção feito pelo executado.
Sendo assim, tendo o exequente apresentado valores para o cumprimento de SENTENÇA, intime-se o executado para manifestação nos termos do item 2 da DECISÃO de id. 20000376 - Pág. 2, cumprindo-se no que couber, os itens seguintes daquela DECISÃO.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000430-72.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSE EVANGELISTA
Endereço: Linha 2, KM 9,5, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Expeça-se RPV para pagamento do valor principal e honorários, intimando o exequente para instrução com documentos pertinentes no prazo de 10 dias.
Expedido o RPV e com a juntada do Ar, arquive-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001358-23.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: INEZ APARECIDA DA SILVA SENE
Endereço: LINHA 6.5 da 3ª P/ 4ª EIXO, LOTE 45, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para arrolar suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, vez que foi intimada e não se manifestou.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000841-18.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Lourdes Maria Flores, 206, Residencial Ramez Tebet, Campo Grande - MS - CEP: 79073-306
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CAMPOS DE LIMA - MS15521
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EMILIO FELIX
Endereço: RUA TUPI, 2532, ALTO DA BOA VISTA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Esclareça a parte autora o motivo de não ter conseguido a expedição das certidões de inteiro teor dos imóveis. Prazo: 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deverá informar o endereço onde se localiza os imóveis.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000917-42.2018.8.22.0013
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: JOAO TEIXEIRA BARBOSA
Endereço: AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, 454, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO
Nome: CLEONE LINO DE BRITO
Endereço: SETOR 04 LOTE 59, 04000000005900, CHACARA DA PREGUIÇA, ZONAL RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar se concorda com as condições apresentadas pelos requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 0000937-60.2015.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. das Nações, 2208, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CARLOS ALVES
Endereço: Rua Aracajú, n. 876, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, proceda-se a escrivania a retificação dos polos da ação, vez que o autor é o CARLOS ALVES e o requerido é o BANCO DO BRASIL S/A.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002582-64.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANGELINA MACIEL DA SILVA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 1439, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: DOLORES PINTO DA LUZ
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 642, VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: ELIZABETHE LUCAS DE BARROS
Endereço: 822, 6337, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ILENE DE FREITAS BRANDAO
Endereço: Rua Sergipe, 1198, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JOSE AREDES DE MIRANDA
Endereço: Av. Amazonas, 3706, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUZIA DE ANDRADE
Endereço: Juraci Correia Muller, 5111, setor 4, vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA DO CARMO PEREIRA
Endereço: Rua 20, 4765, Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA GIVALDETE DE ANDRADE
Endereço: Av. Curitiba, 4352, VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSANGELA ENEDINA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua José Gomes Filho, 412, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: VANUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 803, 1912, ST o8,, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: VERA LUCIA DE SOUZA
Endereço: Av. Castelo Branco, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando que a parte exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo executado, quando da apresentação de sua impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados no Id n. 16530897.
Expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso.
Intime-se.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000111-75.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MARIA SILVERIO DE LIMA
Endereço: Rua Jordania, 1088, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo Banco em id.17231488, concedo o prazo de 30 dias para resposta ao ofício expedido.
Decorrido o prazo, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001300-20.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROMILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: 4º EIXO, ENTRE LINHAS 10 E 11, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Considerando que o perito nomeado não realiza perícias nesta Comarca, cumpra-se a DECISÃO de id n. 20273071, pág. 4.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000876-12.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOLITA CAMPOS DE FARIA
Endereço: RUA PORTUGAL, 1444, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Oficie-se ao perito nomeado, Rutemberg Gomes, sobre os documentos juntados pelas partes e para realização da perícia contábil, nos termos da DECISÃO de id. 16525837.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000546-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CONCERMAD - CONSTRUTORA, CERAMICA E MADEIREIRA LTDA - ME
Endereço: cachara 12, setor chacara, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Designem-se datas para a venda judicial do bem penhorado.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001508-04.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANTONIO GABRIEL DE SOUZA
Endereço: Panamá, 1013, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à juntada de certidão de óbito do executado (id.21447558 - Pág. 1), no prazo de 10 dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001041-25.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CIRA ALEXANDRINA DE SOUZA SILVA
Endereço: AVENIDA ITÁLIA FRANCO, 2115, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Cumpra-se a determinação do DESPACHO inicial obedecendo a ordem sucessiva de médicos especialistas (id.20787380 - Pág. 4).
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000949-47.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVANILDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: bahia, 937, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Cerejeiras, 2238, Avenida das Nações 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie ação de indenização por danos morais que move IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Não há questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.
Narrou o autor, em sua exordial, que se dirigiu até a agência do Banco do Brasil S/A em Cerejeiras/RO no dia 07 de maio de 2018 para realizar uma transação bancária, oportunidade em que foi disponibilizada uma senha, com registro de hora de chegada às 13h00min. Afirmou que somente foi atendido as 14h08min, o que lhe causou danos de cunho extrapatrimonial. Ao final, requereu indenização pelos danos sofridos.
A instituição ré, devidamente citada, apresentou defesa (id n. 19395477). Alegou que a situação fática se deu por mera liberalidade da parte autora, pois preferiu permanecer aguardando em fila, a fim de aproveitar-se da situação para enriquecimento ilícito. Acrescentou, ainda, que o dia em que a parte requerida compareceu para realizar as transações bancárias, tratava-se do 5º dia útil, aumentando o número de atendimentos nas agências. Afirma que não restou caracterizado dano moral, causando mero aborrecimento ao autor. Requereu a improcedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
Não há que se falar em inconstitucionalidade de Lei Estadual, vez que a regulamentação trata-se de Lei Municipal.
Ademais, a título de esclarecimento de acordo com a jurisprudência do Supremo do Tribunal Federal, o município tem competência para legislar sobre atendimento ao público, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), senão vejamos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias" (AI 427.373-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).
"E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes" (AI 614.510-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.6.2007).
Dito isso, após a minuciosa análise dos documentos que instruem a petição inicial, assim como a peça de defesa, tenho como procedente em parte o pleito inicial.
Pontuo que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90 -, protetor da parte vulnerável da relação de consumo.
Com efeito, a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifei).
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Pela análise da senha de atendimento (id n. 18185500), restou demonstrado que no dia 07 de maio de 2018, o autor permaneceu na fila da Instituição Financeira por mais de 1 (um) hora, ou seja, além do prazo estipulado pela Lei Municipal n. 930/2001.
Referida Lei estabeleceu como tempo ideal para atendimento do consumidor o prazo máximo de trinta minutos, podendo chegar à quarenta e cinco minutos em dias anteriores e posteriores a finais de semana e feriados (artigo 2º, incisos I e II).
No caso presente, mesmo que o atendimento tivesse ocorrido nos dias excepcionados pelo legislador (inciso II), o autor da ação permaneceu na fila por tempo superior ao normatizado, num claro desrespeito à lei municipal e ao próprio consumidor.
Urge ressaltar que o requerido não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo aos fatos alegados pelo autor.

Diante da comprovação do ato ilícito praticado pela Instituição Financeira, cabe delinear se tal comportamento é capaz de ensejar danos morais.
Segundo o réu, trata-se apenas de um "mero aborrecimento corriqueiro do convívio social".
A matéria já foi demasiadamente discutida e conforme reiterados entendimentos nos Tribunais Pátrios, a espera em fila de banco, além do razoável, não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas enseja em dano moral, porque capaz de causar irritação, impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso, menosprezo, desequilibra o bem-estar do consumidor, paralisa suas atividades por tempo excessivo e atrapalha os compromissos assumidos. Enfim, indiscutivelmente provoca um sofrimento íntimo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano.
Sob o tema, nossa Colenda Turma Recursal já firmou robusto entendimento no sentido de que tais fatos configuram dano moral, sendo passível, destarte, de uma indenização financeira capaz de compensar a parte pelos prejuízos experimentados.
Neste sentido, destaco julgados recentes da Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, in verbis:
RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004342-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/10/2017.
RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017.
Portanto, é inquestionável ser a longa espera em fila de banco fato capaz de abalar os direitos personalíssimos de um ser humano. Em verdade, é inconcebível que uma instituição bancária, mesmo sabedora de todas as normas de regência, em especial as normas locais que fixam um tempo máximo de atendimento, não tome providências capazes de evitar tais constrangimentos.
O fato merece repúdio e não condiz com a grandeza da instituição e de sua história. O Banco do Brasil deve ser visto como referência positiva. Tudo isso não pode ser desconsiderado porque contribui para o aumento do grau de reprovação do acontecido.
O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.
Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.
Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar BANCO DO BRASIL S/A a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000259-23.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LEONILDO LONGO
Endereço: Rua Costa e Silva, 1310, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOEL DOMENEGHINI
Endereço: RUA MARCOS FREIRE, 1214, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001991-34.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISAEL PEREIRA
Endereço: Rua Amapá, 2029, Bairro Floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
ISAEL PEREIRA propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, aduzindo, em suma, que possui hérnia inguinal indireta à direita (CID 10 K40), com massa reduzível em bolsa escrotal e necessita realizar, com urgência, cirurgia de hérnia, tendo em vista que a não realização do procedimento poderá implicar em agravamento da doença e possuir risco de morte, conforme demonstrado no laudo em anexo.
Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente.
Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como "a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures" (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo da demora, ou seja, "a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito" (idem, pág. 597). Isso tudo sem prejuízo do requisito negativo, a saber, a irreversibilidade do pedido formulado.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, o requerente afirma necessitar se submeter a procedimento cirúrgico, em razão de possuir hérnia inguinal indireta à direita (CID 10 K40) com massa reduzível em bolsa escrotal. Requer ainda o custeio de tudo o que se fizer necessário para o seu tratamento.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta laudo médico indicando a urgência em realizar a cirurgia (id n. 21902897).
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.
Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".
Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de autuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.
Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos.
DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).
Patente a verossimilhança do alegado, posto que conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Aliás, ressalte-se que se discute a saúde humana, requisito imprescindível para a manutenção da própria vida.
Nesse sentido:
E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E DE NUTRIÇÃO VIA ENTERAL- EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO (ART. 196 DA CF)- POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A União, o Estado e os Municípios têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, o que impõe a concessão da tutela antecipada para que seja os recorridos condenados a fornecimento de fraldas geriátricas e alimentos prophic prodiet requeridas pelo autor. (TJ-MS - AI: 14103004120148120000 MS 1410300-41.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - TRATAMENTO EM CURSO - INTERRUPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. - É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos e insumos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS e Ministério da Saúde. - Entretanto, se o autor já se encontra em tratamento com o medicamento, desde DECISÃO que antecipa os efeitos da tutela, não se afigura razoável, nem adequada, a interrupção do fornecimento a esta altura. - Deve o Município atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da saúde e higiene, tal qual fraldas descartáveis. - Confirmar a SENTENÇA em reexame necessário e dar provimento ao apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10223082556869001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013).
Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.
Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o ESTADO DE RONDÔNIA com o auxílio do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, por seu representante legal, custeie e efetive a realização de "cirurgia de hérnia" na parte autora, bem como tudo que se fizer necessário para realização do procedimento, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular,

cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário público, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009. O réu deverá disponibilizar os meios próprios para que o autor realize o procedimento dentro do prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, dada a urgência do caso.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283 Processo nº: 7001456-42.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SHIRLEI RIBEIRO DE FARIA SANTOS
Endereço: Linha Nelinho, 0, Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000746-85.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MILCA PEREIRA ROCHA
Endereço: RUA JORDÂNIA, 890, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Ante a concordância da exequente com os cálculos do executado (21862559 - pág 1), expeça-se RPV para pagamento, nos termos da DECISÃO de id. 19658433.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002289-60.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ONOFRA FRANCISCA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ceará, 416, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, esclareça sobre noticiada impossibilidade de entrega do medicamento no mês de outubro.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001641-17.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GIZELE ALVES BARONI 00705656942
Endereço: PORTUGAL, 1641, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ceará, 1003, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para pagamento das custas processuais. Caso decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e após, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001634-88.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GUTEMBERGUE SOARES
Endereço: Rua Ana Martins, 2291, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
1. A. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0434776/GACOB, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 365 dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001334-92.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERCILA DOS ANJOS NOVAIS
Endereço: CHACARA 9 SETOR 2, S/N, TRAVESSAO DO AEROPORTO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: 4037, Avenida Rony de castro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GERCILA DOS ANJOS NOVAIS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
I) a qualidade de segurada especial da requerente; II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 12/11/2018 às 09h45min.
A requerente já arrolou suas testemunhas na impugnação (id n. 20493669). O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001419-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MACDONE RAMOS NEVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 506, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Cite-se, nos termos do DESPACHO de id. 19965113, no endereço informado pelo exequente (id. 21875645).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002396-07.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Nome: RUBENS BETTINE
Endereço: desconhecido
DESPACHO
I - Ao Cartório para que habilite os procuradores indicados na petição de id. 18758640 e id. 19270040, letra "i";
II - Concedo a gratuidade da justiça ao executado conforme requerido em id. 19270040;
III - Vistas ao exequente para que, manifeste, no prazo de 15 dias, interesse na oferta de pagamento de id. 21841973.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002589-56.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Xingu, S/N, QD.36 LTS 03,04,05 E 06, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE JORGE NETO
Endereço: Rua Portugal, 2082, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Portugal, 2082, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002250-97.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, km 4,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
ANIZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é portador de paralisia cerebral quadriplágica espástica (CID10 G80) desde o nascimento. Alega que o fundamento apresentado pelo INSS para a negativa da concessão do benefício já não mais subsiste já que deixou de receber a pensão por morte quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, em setembro de 2015.
Alega que preenche todos os requisitos necessários para que lhe seja concedida a benesse pleiteando pela procedência da ação, de modo que o requerido seja condenado a lhe implantar o benefício. Juntou documentos.
A antecipação de tutela foi indeferida (id.8224598).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em id.15130225, alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários para a concessão do LOAS, pleiteando pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação em id. 17123595
Laudo médico e social juntados em ids.11600758 e 13141374.
É o relatório. Decido.
Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.
De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
No caso em tela, a perícia médica constatou que o requerente encontra-se permanentemente incapacitado para o laboro. Afirma que há a necessidade de cuidados de terceiros em tempo integral e permanente.
Assim, o requisito relacionado a incapacidade está devidamente preenchido.
Ressalto que apesar de não juntada a DECISÃO de indeferimento administrativo, a parte autora confirma tê-lo feito, fato este não refutado pelo requerido, tornando-se incontroverso e prescindindo de provas (artigo 374, II do CPC).
Restou comprovado nos autos que o requerente recebia o amparo assistencial, tendo cessado o benefício em 31/07/2011 em razão de receber pensão por morte (id. 21237888 e 21237243).
Contudo, conforme alegado pelo demandante, o pagamento da pensão também foi encerrado quando completou 21 anos em outubro de 2015, o que também não foi contestado pelo requerido, mais uma vez tornando-se fato incontroverso.
Corrobora com as alegações do autor a perícia social (id.13141374), que revela a carência econômica da família, que, constituída do requerente, seu padrasto, sua mãe e uma sobrinha ainda menor

de idade, sobrevivem da renda equivalente a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), oriundos do trabalho do padrasto como passador de veneno.

É importante consignar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem decidido que o valor da renda per capita não é um critério absoluto para a verificação da hipossuficiência, o requerente preenche os requisitos necessários ao recebimento de amparo assistencial.

Assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 4. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge idoso. 5. Miserabilidade da família constatada. Apesar da renda extra da família, decorrente de "bicos", o autor dispõe de pouca capacidade financeira de prover sua subsistência, tendo em vista que não possui imóvel próprio e paga aluguel. 6. DIB: requerimento administrativo. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC. 9. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 10. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 11. Apelação provida, nos termos dos itens 6 a 9. (AC 0058169-72.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.4357 de 24/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa tida por interposta. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que o autor é portador de paralisia familiar progressiva, cifoescoliose, acentuada atrofia muscular dos membros inferiores, com anquilose das articulações dos joelhos. Acrescenta que trata-se de moléstia permanente e irreversível, e o autor está incapacitado para qualquer tipo de trabalho (fls. 53 e 60/62). O fato do autor não ser impedido de praticar atos normais da vida diária, em nada interfere na sua incapacidade para trabalhar, conforme já exposto nos itens 7, 8, e 9. 5. Hipossuficiência financeira caracterizada. Conforme estudo sócio-econômico de fl. 74, o autor mora com seus pais, e a renda familiar auferida é de R$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), proveniente da aposentadoria de seu pai. Entendo estar cumprido o requisito de hipossuficiência econômica do autor. 6. A renda per capita do núcleo familiar do apelado não o exclui do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, primeiro porque o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi revogado tacitamente pela Lei 9.533, de 10/12/1997, que estabeleceu o patamar de meio salário mínimo de renda per capita familiar para a concessão de Bolsa-Escola. Depois, porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n° 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n° 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n° 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n° 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado. 7. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº. 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº. 8.7492/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações jurisprudenciais com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o principio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo, posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Restando configurada a hipossuficiência econômica do autor e, consequentemente, estando presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da SENTENÇA que determinou a implantação do benefício assistencial em seu favor, a contar da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, conforme preceitua o caput do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e até a data anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 125). 9. As parcelas pretéritas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no

percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. No que tange à condenação em honorários advocatícios, impõe-se estabelecer o percentual de 10% (dez) por cento a incidir sobre o valor da condenação está limitado ao momento da prolação da SENTENÇA, em consonância ao entendimento deste Tribunal e o Enunciado nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Apelação não provida e remessa parcialmente provida para conceder o benefício assistencial em favor do autor, a contar da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 9), acrescidas de juros de mora no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados da citação (item 10), e determinar o percentual de honorários advocatícios em 10% a incidir sobre o valor da condenação e limitado ao momento da prolação da SENTENÇA, conforme item 11. (AC 0012709-14.2004.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.538 de 19/12/2012).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 1.231-1/DF declarou que a regra constante no artigo 20, § 3º da LOAS deve ser encarado apenas como um critério de presunção absoluta de miserabilidade, não sendo a única hipótese a subsidiar a concessão do amparo assistencial. Assim, o julgador deve analisar, no caso concreto, a condição de vulnerabilidade social.

No caso em tela, restou devidamente demonstrado que o requerente vive na condição supra, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANIZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora Sra. Elizeth Gonçalves de Abreu contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido ao pagamento de benefício assistencial em favor do autor, no valor de 01 salário-mínimo, a contar da data da citação válida (Súmula 577 do STJ), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação de tutela requerida na inicial.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras - RO 01 de outubro de 2018

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001545-31.2018.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Nome: RAIMUNDO RODRIGUES

Endereço: Sitio Boa União, Lote 294, Linha 2-B, Gleba O PA, Vitoria da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: OSVALDO ALVES PINA

Endereço: Linha 4, Km 25, da 4ª para a 5ª -EIXO, Zona Rural de Corumbiara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Em atenção ao ato deprecado, nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em ocal de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000509-85.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: IDA SILVERIO DA ROCHA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: CLEBER LEMES DA COSTA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos no montante suficiente para pagamento das dívidas, itcmd, custas e honorários advocatícios listados em id. 21724774 - Pág. 3;
II - Intime-se a inventariante para retirada prestação de contas no prazo de 10 dias;
III - Com a juntada de prestação, vistas ao Ministério Público e ao curador da menor para manifestação no prazo de 05 dias;
IV - Com a comprovação de pagamento de ITCMD, vistas à Fazenda Pública para manifestação no prazo improrrogável de 05 dias;
V - Após, conclusos.
Cumpra-se com urgência.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001976-65.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS
Endereço: GERALDO BARBOSA, 930, CENTRO, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: Edilson Caldeira de Oliveira
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1318, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001374-45.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco Central do Brasil, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900 Endereço: Banco Central do Brasil, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Nome: VICENTE CAMPAGNOLLI
Endereço: desconhecido
Nome: OLDEMAR CEZAR TAVARES
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
OLDEMAR CESAR TAVARES e ZULEICA RECH ODORCIK TAVARES apresentaram Exceção de Pré-Executividade nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move o BANCO DO BRASIL.
Alegam os excipientes que a Cédula de Crédito Rural, cujo aval está sendo impugnado, fora emitida por pessoa física, sendo, portanto, nulo.
O exequente/excepto, devidamente intimado, arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No MÉRITO arguiu que não se aplica as regras do art. 60, § 3º, as Cédulas de Crédito Rural (id n. 20466924).
É o suficiente relatório. DECIDO.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, como fonte de construção doutrinária e jurisprudencial, possui abrangência limitada e excepcional e somente deve ser admitida quando a questão nela versada possa ser conhecida de ofício pelo magistrado, importando em extinção da execução e não dependa de dilação probatória.
Certo é que a doutrina vem entendendo que a utilização da exceção de pré-executividade opera-se com relação às matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, que versem sobre questões relativas à viabilidade da execução – liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais – dispensando-se, nestes casos, a propositura de embargos.
Entretanto, no caso em comento está sendo arguida matéria de ordem pública, cabendo, portanto, arguição em exceção de pré-executividade, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.
Passo a análise do MÉRITO.
Dispõe o art. 60 do Decreto-Lei nº. 167/1967:
Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.
§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória rural ou Duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalista. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).
§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória rural ou Duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).
§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).
§4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979).
Segundo o caput do DISPOSITIVO legal transcrito, é permitido o aval nos títulos de crédito rural, sejam eles duplicatas, notas promissórias ou cédulas rurais. No parágrafo 2º, há restrição quanto ao aval nas notas promissórias e duplicatas rurais, permitindo-o apenas quando 'dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas'.
Quanto ao §3º, deve ser lido como continuação do parágrafo anterior, de modo a restringir sua aplicação às notas promissórias e duplicadas rurais. De fato, a expressão 'também' remete à nulidade da nota promissória e da duplicata rural referida no §2º.
Além disso, a interpretação da norma deve ser sistemática, pois interpretar o §3º de forma autônoma esvaziaria de conteúdo as disposições contidas no caput do DISPOSITIVO normativo em comento.
Dessa forma, tratando-se de cédula de crédito rural, não se pode aplicar o disposto pelos parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, uma vez que aplicáveis tão somente às notas promissórias rurais ou duplicatas rurais, e não às cédulas de crédito rural, às quais seriam aplicáveis as normas de direito cambial na forma do caput da referida disposição legal.
Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola. 2."As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais"(REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014). 3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 08/04/2015).
Diante disso, tratando de cédula de crédito rural, como é o caso, não se pode aplicar o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67
Posto isso, NÃO ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE, mantendo inalterada a execução até o presente momento.
Sem custas e sem honorários em razão de se tratar de incidente da execução.
Intimem-se. Preclusa a DECISÃO, certifique-se se todos os executados foram citados e, após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Proceda a escrivania a inclusão no sistema da executada Zuleica Rech Odorcik Tavares.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001784-35.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EVERALDO DIAS DE AGUIAR
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 805, NAO CADASTRADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia a concessão de auxílio acidente, sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000240-12.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NAIR GOULART DA CUNHA
Endereço: Linha 02-B, Vitoria da União, Sitio NSª Aparecida, proximo a igraja Católica, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NAIR GOULARTE DA CUNHA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria rural por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta

complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
I) a qualidade de segurada especial da requerente; II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2018 às 10h30min.
A requerente já arrolou suas testemunhas na exordial. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001631-36.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA FORTALEZA, 1725, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DESPACHO
Ante a concordância do executado quanto ao cálculo apresentado pela exequente, expeça-se RPV e/ou precatório para pagamento, conforme já determinado no DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA (id n. 20793590).
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000767-61.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA INES DA SILVA MIRANDA
Endereço: RUA PORTUGAL, 3260, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando a concordância da exequente com os valores apresentados pelo executado (21898286 - Pág. 1), expeça-se RPV. Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002476-68.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NOELI BATISTA RODRIGUES
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 679, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Ante a manifestação favorável da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo executado, expeça-se RPV e/ou Precatório conforme o caso.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001984-42.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 630, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto

que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002371-91.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARILENE SAVENHAGO
Endereço: CLODOALDO MUNIZ, 921, CASA, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JUNIVAN DE OLIVEIRA MELO
Endereço: Rua Bom Jardim, 286, Conj. habitacional Jerdim das Oliveiras, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Para proceder a homologação do acordo, faz-se necessário que ambas as partes assinem o referido termo.
Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o termo de acordo pactuado, devendo ser assinado por ambas as partes.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000680-08.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO LAUDECIR CAPELLI
Endereço: rua rondônia, 2444, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOCELINA SILVA BARROS
Endereço: MARANHAO, 1130, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte autora pugna pela desistência da ação - id.19000831- pág1.
Em se tratando de feito no âmbito dos juizados especiais, não há fato que impeça seu deferimento, haja vista que desnecessária a manifestação prévia da parte requerida mesmo após o decurso do prazo para resposta (Enunciado 90 do FONAJE), bem como por se tratar de direitos disponíveis, razão pela qual deve o feito ser extinto.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pelo requerente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Retire-se o feito de pauta caso designada.
Considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado.
P.R.I.C.
Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001551-38.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASIELLY CRISTINA DE ANDRADE
Endereço: Rua Rondônia, 1136, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vieram os autos para análise de quem é a responsabilidade para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em caso da parte ser beneficiária da justiça gratuita, em razão da Resolução do CNJ nº 127/2011 e 232/16.
Pois bem. Em que pese o caráter normativo da Resolução nº 127/CNJ, imperioso não se perca de vista que se faz indispensável ter em conta a constitucional autonomia dos Tribunais. Enquanto não implementada pelos Tribunais, essa resolução não tem caráter imperativo, devendo, pois, ser tida como singela recomendação para que dispensem maior atenção para com pleno acesso à justiça.
Ademais, está em andamento no Protos o processo sob nº 0041042-20.2014.8.22.1111, o qual refere-se ao pagamento de honorários periciais quando a parte é beneficiária da justiça gratuita.
Dessa forma, ante a urgência do caso, vez que trata-se de pedido com natureza alimentar, determino ao Estado de Rondônia o pagamento dos honorários até DECISÃO final dos autos supramencionados.
Renove-se prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela exequente.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001169-16.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NEIDE BRIZOLA NUNES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2093, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SUELEN SANCHES LAVEGNAGO
Endereço: Rua Maceió, 1110, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 21895082.
Intimem-se as autoras para que compareçam na Defensoria Pública local, a fim de se manifestarem a respeito do laudo pericial.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000967-05.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCAS SOUZA DOS SANTOS
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1851, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n.21348528 - Pág. 1).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial, intimando o exequente para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000814-06.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANUZA DA SILVA BARBOSA MARCELINA
Endereço: Rua Canadá, 3165, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias esclarecendo se deseja ou não continuar com os serviços.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001015-27.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROBSON QUEIROZ CORSI
Endereço: AC Cerejeiras, s/n, 1, chácara 32 rumo a prainha, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
ROBSON QUEIROZ CORSI, qualificado nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$ 18.049,68 (dezoito mil quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado “marketing multinível”. Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
Requereu a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.
Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n18523123).

A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n.19797886).
É o necessário do relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum movida por ROBSON QUEIROZ CORSI em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.
Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$ 8.635,50 (oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Nesse sentido:
Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.
Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de ROBSON QUEIROZ CORSI, devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R$ 8.635,50 (oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no Diário da Justiça. Publique-se.
Eventual recebimento do crédito deverá ser requerido pelo autor junto ao juízo da 2ª Vara Cível, da comarca de Rio Branco-AC, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 0800224-44.2013.8.01.0001, Ação Civil Pública – em relação ao cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, o que deverá ser feito acompanhado da certidão de trânsito em julgado, considerando que todos os bens encontram-se indisponíveis e vinculados a Ação Civil Pública citada.
P.R.I. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002005-18.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: BARROS & ROCHA LTDA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 2115, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO0001311, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Endereço: Rua Joá, Alto da Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03178-200
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2018 às 10h40min.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001012-72.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Campo Grande, 2513, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade proposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2018 às 11h15min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002387-45.2017.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: ELOISA VALENTINA DE AGUIAR
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 805, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE RICARDO SOARES DOS SANTOS DE SANTANA
Endereço: Quadra 307 Conjunto 2, casa 11, (ou Quadra 3307), Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72621-402
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem provas que pretendem produzir.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001319-26.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALDO MACIEL
Endereço: espirito santo, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
A parte executada pagou o valor principal, contudo, não adimpliu com o valor de honorários.
Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 76,02 (setenta e seis reais e dois centavos), sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001749-12.2017.8.22.0013
EXEQUENTE: ELENARA ANDRISA DIAS
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
ELENARA ANDRISA DIAS, qualificada nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$ 5.925,44 (cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado "marketing multinível". Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
Requereu a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.
Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n.13216199).
A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n. 15805476 – pág 1).
É o necessário do relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.
Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$ 3.035,25 (três mil trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Nesse sentido:
Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.
Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de ELENARA ANDRISA DIAS, devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R$ 3.035,25 (três mil trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Fica autorizado desde já, expedição de certidão de crédito judicial, para fins de eventual habilitação de credores em autos falimentares, para tanto, nessa hipótese, o autor deverá apresentar cálculos detalhados, com discriminação da verba principal, data, correção monetária e juros em seus totais e índices.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001886-91.2017.8.22.0013
Classe: PETIÇÃO (241)
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério

Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Helena Palzuch
Endereço: Rua Amapá, 1555, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se o determinado em id. 21250543 oficiando a Secretaria Municipal para agendamento de consulta com a idosa.
Com a resposta, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001959-63.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VANESSA ALMEIDA COSTA
Endereço: rua rio grande do sul, 1626, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
VANESSA ALMEIDA COSTA , qualificada nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$ 46.322,50 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado "marketing multinível". Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
Requereu a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.
Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n.16140790).
A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n.18541944- pág1 e 21147413).
É o necessário do relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum movida por VANESSA ALMEIDA COSTA em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel. A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.
Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$ 23.451,26 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Nesse sentido:
Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 'TELEXFREE'. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores

recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.

Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de VANESSA ALMEIDA COSTA , devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R$ 23.451,26 (vinte e tres mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no Diário da Justiça. Publique-se.

Eventual recebimento do crédito deverá ser requerido pelo autor junto ao juízo da 2ª Vara Cível, da comarca de Rio Branco-AC, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 0800224-44.2013.8.01.0001, Ação Civil Pública – em relação ao cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, o que deverá ser feito acompanhado da certidão de trânsito em julgado, considerando que todos os bens encontram-se indisponíveis e vinculados a Ação Civil Pública citada.

P.R.I. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos.

Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001995-71.2018.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: União - Fazenda Nacional

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Nome: CONSTRUCOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Amazonas, 3541, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339 Endereço: Avenida Amazonas, 3541, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339 DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Autos nº: 7001198-03.2015.8.22.0013

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente:VICENTE COSTA DA CRUZ, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG sob n. 867.464 SSP/PR e inscrito no CPF sob n. 129.315.609-44, AMABILIA GOMES DE SOUZA CRUZ, brasileira, casada, aposentada, inscrita no RGsob o nº 74413 SSP/RO e no CPF sob o n. 139.158.602 -63, residente na Av. Integração Nacional, nº 1553, Centro, Cerejeiras–RO.

Advogados do(a) AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071

Requerido: ADELINA ROSA DOS SANTOS, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, inscrita no RG sob n° 204.493 S

SP/RO e inscrita no CPF sob n° 162.376.682-68

Volar da Ação: R$ 20.000,00

FINALIDADE: CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

Síntese do Pedido: Os requerentes alegam serem possuidores de uma área de terras rurais, por si mesmo e antecessores há mais de 20 (vinte anos), e vêm utilizando-a sem qualquer interrupção, mantendo-se na posse sem oposição, constituído de uma área rural de 13,072 (treze hectares, e setenta e dois centíares) do respectivo imóvel localizado no Lote 09, da Gleba 66, da Matrícula 0060, localizada no município de Cerejeiras/RO. Requerem seja julgada procedente a presente ação, concedendo ao autor o domínio útil do imóvel em questão.

Cerejeiras, 1 de outubro de 2018

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

Assina por ordem da MM. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

Processo: nº 7001395-84.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: C. H. DA COSTA RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) via sistema para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo do leilão, no processo acima mencionado.

Cerejeiras, 3 de outubro de 2018 - Arrisson Dener de Souza Moro - Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

DIRETORIA DO FÓRUM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
DIRETORIA DO FÓRUM
PORTARIA N. 004-2018
A Doutora MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, Juíza Diretora do Fórum/Coordenadora da Megaoperação Justiça Rápida Itinerante da Comarca de Colorado do Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.;
CONSIDERANDO a realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE nesta Comarca no dia 05 de novembro de 2018, conforme consta na Portaria Conjunta CGJ-Nupemec n. 002-2018, publicada no DJE n. 180, de 26 de setembro de 2018;
CONSIDERANDO a necessidade de designar os dias de divulgação, triagem e audiência, os locais e horários de atendimento;
RESOLVE:
I – DESIGNAR para o dia 02 de outubro de 2018 a DIVULGAÇÃO, para os dias 8 a 11 de outubro de 2018 e 15 a 19 de outubro de 2018, das 07 às 13 horas e das 16 às 18 horas, a TRIAGEM, e no dia 5 de novembro de 2018, a partir das 08 horas, as AUDIÊNCIAS da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA na cidade de Colorado do Oeste-RO, que ocorrerá nas dependências da Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, situado na Rua Humaitá, n. 3879,
II - DESIGNAR para o dia 31 de outubro de 2018 a DIVULGAÇÃO, para os dias 5 a 9 de novembro de 2018 e de 12 a 14 de novembro de 2018, das 07 às 13 horas a TRIAGEM e no dia 1º de dezembro de 2018, a partir das 08 horas, as AUDIÊNCIAS da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na cidade de Cabixi-RO, que ocorrerá nas dependências da Câmara Municipal de Cabixi, situada na Rua Bororós, n. 3234,
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza Diretora do Fórum/Coordenadora da Megaoperação Justiça Rápida Itinerante

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000414-46.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado (Pronunci:A. de K. G. de L.
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DECISÃO:
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou denúncia contra ALYNE DE KÁSSIA GUERREIRO DE LIMA, brasileira, casada, repórter, nascida aos 23/04/1985, natural de Loanda/PR, filha de Deiva Guerreiro Borges e de Ademar Oliveira Lima, residente e domiciliada na Avenida Vilhena, n.4386, Centro, em Colorado do Oeste, alegando que:1º FATONo dia 23 de maio de 2018, pela noite, na linha 01, km 10,5, rumo Colorado, Travessão do km 11, nesta Cidade e Comarca, a denunciada ALYNE DE KÁSSIA GUERREIRO DE LIMA de forma livre e consciente, agindo com nítido propósito homicida, valendo-se de uma faca de cozinha, tentou contra a vida da vítima HEITOR (de aproximadamente 07 meses), só não sendo alcançado seu intento homicida, por circunstâncias alheias à sua vontade.( )2º FATONo dia 23 de maio de 2018, pela noite, na linha 01, km 10,5, rumo Colorado, Travessão do km 11, nesta Cidade e Comarca, a denunciada ALYNE DE KÁSSIA GUERREIRO DE LIMA ofendeu a integridade corporal de seu ex companheiro, a vítima ELIVAN ALVES DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 10.( )3º FATONo dia 23 de maio de 2018, pela noite, na linha 01, km 10,5, rumo Colorado, Travessão do km 11, nesta Cidade e Comarca, a denunciada ALYNE DE KÁSSIA GUERREIRO DE LIMA mediante grave ameaça, destruiu, bens pertencentes a vítima ELIVAN ALVES DA SILVA.( )4º FATONo dia 23 de maio de 2018, pela noite, na linha 01, km 10,5, rumo Colorado, Travessão do km 11, nesta Cidade e Comarca, a denunciada ALYNE DE KÁSSIA GUERREIRO DE LIMA ameaçou, de causar mal injusto e grave, a vítima SÔNIA MARIA ALVES CARVALHO.( )5º FATONo dia 24 de maio de 2018, pela noite, na linha 01, km 10,5, rumo Colorado, Travessão do km 11, nesta Cidade e Comarca, a denunciada ALYNE DE KÁSSIA GUERREIRO DE LIMA ameaçou, de causar mal injusto e grave, a vítima SÔNIA MARIA ALVES CARVALHO.(...)O órgão ministerial pugnou pelo julgamento da denunciada pelo Tribunal do Júri desta Comarca, com sua pronúncia como incursa no artigo 121, §2º, inciso I, c/c parágrafo 4º, in fine, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal (1º Fato); no artigo 129, §9º, do Código Penal (2º Fato); no artigo 163, I, do Código Penal (3º Fato) e artigo 147, caput, do Código Penal, por duas vezes (4º e 5º Fatos), na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal, todos os fatos com as formalidades do artigo 69 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11/06/2018 (fls. 49) e a ré foi citada (fl. 53v), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 80/81).Durante a instrução processual foram ouvidas as vítimas SONIA MARIA ALVES CARVALHO e ELIVAN ALVES DA SILVA, bem como as testemunhas ANGELI ARENHARDT, MARIA RITA TAVARES DE MORAES e VANDICLÉIA FAMA FREITAS (fls. 103/106). As partes apresentaram alegações finais às fls. 110/115v e 118/134 e sobreveio DECISÃO de pronúncia em 10/9/2018 (fls. 135/138).A pronúncia transitou em julgado para as partes em 17/9/2018 (fl. 143v).Foram intimadas as partes para manifestação quanto à produção das provas em plenário e eventuais requerimentos de diligências, tendo se manifestado às fls. 144/144v e 146/148. Diante do contido no artigo 423, do Código de Processo Penal, defiro a produção da prova testemunhal.Aparato de som e imagem para exibição de áudios e imagens estarão disponíveis em plenário à disposição das partes. Declaro saneado o feito e escoimado de irregularidades ou nulidades a serem supridas ou decretadas.Designo sessão de julgamento para o dia 05 de novembro de 2018, às 8h30.Intimem-se, servindo a presente como MANDADO e ofício, se necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001936-21.2012.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a SENTENÇA absolutória, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000694-17.2018.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Cleberson Vando Gomes da Silva
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
DESPACHO:
Vistos.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 11 de outubro de 2018, às 11:00 horas.Intime-se a testemunha FABIO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 143/2018, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000691-62.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Condenado:Ministério Público do Estado do Paraná, Wermerson Andre dos Santos
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111), Débora Marques Carsoni (PR 91496N), Geraldo Pereira Lacerda (PR 27420N)
DESPACHO:
Vistos.Encaminhem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos de pena, no intuito de realizar a detração penal.Após, voltem os autos conclusos para designar audiência admonitória. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000817-32.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Camila Thais Bianche Buhler
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o Gerente da Caixa Econômica para que providencie o determinado no ofício de fl. 146, no prazo de 24h. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino desde já a extração de cópias necessárias e encaminhamento à autoridade policial para instauração de procedimento cabível, bem como oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica para que tome as medidas cabíveis.Serve a presente de ofício.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0001263-23.2015.8.22.0012.
Artigo: 306, do Código de Trânsito, com as alterações da Lei nº 12.760/2012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: ELIAS BATISTA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, almoxarife, portador da CIRG nº 1.068.849 SSP/RO, filho de Francisco Batista Rodrigues e de Maria de Lourdes Batista, nascido em Cerejeiras-RO, aos 01/09/1989, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 073, no seguinte teor: "Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ELIAS BATISTA RODRIGUES, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ELIAS BATISTA RODRIGUES, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 1001179-34.2017.8.22.0012.
Artigo: Lei Maria da Penha.
Requerente: Vagnalda Alves de Souza.
Requerido: ELIEL FARIA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 839.975.552-49, filho de Rubens Ferreira da Silva e de Luzeni Faria da Silva, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 27/05/1988, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 034, no seguinte teor: "Vistos, etc. Trata-se de pedido feito por VAGNALDA ALVES DE SOUZA para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas, tendo decorrido o prazo de vigência sem que a parte requerente tenha se manifestado pela necessidade de continuidade delas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Ressalto que se sobrevierem razões que justifiquem a medida aplicada, persistindo as ameaças ou agressões, a vítima deverá registrar outra ocorrência policial e renovar o pedido, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

Proc.: 0000370-27.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:José Carlos Messias Reis, Lino Amaral Santana
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que para aplicação do princípio da insignificância devem ser analisados alguns requisitos definidos pelo STF, os quais somente poderão ser verificados em concreto com a realização de audiência de instrução, tratando-se de matéria de MÉRITO, deixo de analisar o referido princípio na presente fase do processo.Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo aos denunciados, designo audiência para o dia 06/11/2018, às 10h45.Intimem-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cejusc para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000705-46.2018.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Getulio Victoria
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a presente, servindo de MANDADO ou expedindo-se o necessário.Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Caso a diligência seja negativa devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000768-47.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ELISIO PINHEIRO LIRA, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ELISIO PINHEIRO LIRA, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1001063-28.2017.8.22.0012
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Ezequiel Ramos do Nascimento, Valmiro Gonçalves Ribeiro Junior, Welton Ramos do Nascimento, Weverson Lana de Oliveira, Douglas Pereira do Nascimento Silva, Anderson de Jesus Santana, Anderson Cordeiro da Silva, Sérgio Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado (000), Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6.167), Advogado Não Informado (000), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a apelação do Ministério Público, dos réus assistidos pela Defensoria Pública, do réu VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR e do réu ANDERSON CORDEIRO DA SILVA somente no efeito devolutivo.Recebo a apelação do réu SÉRGIO BARBOSA em seu duplo efeito (art. 597 CPP).Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Consigno que o réu ANDERSON CORDEIRO DA SILVA renunciou aos poderes conferidos ao advogado constituído e manifestou a indisponibilidade financeira para arcar com outro advogado particular, devendo as razões recursais, portanto, serem apresentadas pela Defensoria Pública.Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001182-18.2016.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO
Nome: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Endereço: Av.Tapajós,, 5146, em frente ao tiro de guerra, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data realizei pesquisa via sistema RENAJUD, porém, foram encontrados veículos com restrição judicial e diversas restrições da justiça trabalhista, assim, por estarem embaraçados, deixei de proceder a qualquer bloqueio (espelho em anexo).
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001642-34.2018.8.22.0012
CLASSE MONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: JOSE MARIA DE ANDRADE
Endereço: Rua Buriti, 3400, Jo sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso – o que primeiro vier.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000833-44.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LENI CHAGAS DE MOURA
Endereço: Rua Fernão Dias, 4521, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030
REQUERIDO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av Engenheiro Luis Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move Leny Chagas de Moura, em face de Telefonica Brasil S/A.
Narrou a autora, em sua exordial, que, ao tentar realizar compra a crédito em comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um débito no valor de R$89,23 (oitenta e nove reais e vinte e três centavos), com vencimento para o dia 10 de janeiro de 2017, em favor da ré, com a qual jamais estabeleceu qualquer relação jurídica que pudesse originar referida dívida. Alegou que, ainda que tenha tentado, não obteve êxito em solucionar o feito, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.
Recebida a inicial, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (id n. 18358815).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 19337576). Em suma, sustentou que foram contratados serviços de telefonia móvel em nome da autora, referente ao terminal de n. 69 99926-3971, que se encontra atualmente cancelado por inadimplemento. Disse que as cobranças se referem a período em que o terminal esteve habilitado para o cliente, de modo que, inexistindo a contraprestação pecuniária, correta é inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, aduziu a inexistência de ofensa capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 20201460).
As partes não requereram a produção de outras provas.
Este é o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.
Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.
Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços de telefonia, conforme alegado pela ré, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços, mormente quando se trata de fatura enviada no endereço da parte contratante. Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras “telas” de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados.
Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.
Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.
Assim, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.
Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.
Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.
Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.
Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.
Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.
Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.
Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos e condenar o réu, Telefônica Brasil S/A, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, Leny Chagas de Moura, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001816-43.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) REQUERENTE
Nome: JOSE LEITE DE SOUSA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3353, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3619, 1 ANDAR, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: MARLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3619, 1 ANDAR, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3619, 1 ANDAR, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOSE LEITE DE SOUSA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3353, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: RUA POTIGUARA, 3353, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração proposto ao argumento de que a SENTENÇA lançada está errada, pois, ao final, citou o cartório civil desta cidade e da cidade de Cerejeiras, sendo que o correto seria tão somente este último.
É o relatório.
Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Embora percebe-se aqui o claro erro material que poderia ter sido corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I, CPC, dou razão ao embargante, pois, de fato, na parte final da DECISÃO consta a obrigação no singular.
Portanto, onde está escrito:
"...Após o trânsito em julgado, servirá esta de MANDADO de averbação para o CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento sob nº 2.191, fls. 191, B-11, do Cartório de Registros Civis de Cerejeiras/RO..."
Passa-se a ler:
"...Após o trânsito em julgado, servirá esta de MANDADO de averbação da certidão de casamento sob nº 2.191, fls. 191, B-11, ao Cartório de Registros Civis de Cerejeiras/RO..."
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 1.022 e 1.023, ambos do Código de Processo Civil.
Desnecessária a renovação do prazo recursal por ser tratar de ação consensual.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000811-83.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SERGIO ALVES DA SILVA
Endereço: LINHA 3, KM 8,5, ESQUINA COM A 1º EIXO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: FAZENDA CABIXI
Endereço: Avenida José do Patrocínio, S/N, Gl. Guaporé, L. 01, PF 04/04/2, Tel.6933412101, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
ADVOGADO do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321-B
DECISÃO
Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais que move Sérgio Alves da Silva, em face de Fazenda Cabixi. Segundo o autor, no dia 08 de novembro de 2017, às 07h30m da manhã, transitava normalmente com sua motocicleta pela estrada, rumo à Nova Conquista, próximo ao distrito de Vista Alegre, quando um boi de propriedade da ré cruzou a estrada repentinamente e o autor, em manobra defensiva, desvio do animal e caiu. Disse que, com a queda, fraturou o punho direito, o que lhe causou a perda de parte da mobilidade do braço, além de avarias na motocicleta. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
O réu, devidamente citado e intimado, apresentou defesa (id n. 19892415). Argumentou a ausência de provas de que um boi pertencente ao réu tenha atrapalhado ou estivesse na estrada na data e hora do acidente e, ainda que estivesse, o autor somente caiu porque transitava com velocidade incompatível para o local. Disse

que o autor não tomou as cautelas necessária diante das placas de sinalização que informam a existência de lombadas na estrada. Sustentou a necessidade de perícia médica para atestar a suposta perda da mobilidade de membro apta a ensejar indenização. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.
Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial.
Passo ao saneamento do feito.
Constato que o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro, pois, saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos o que deu causa ao acidente narrado nos autos e a existência de perda da mobilidade do braço do autor.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 9 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no § 4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.
Em relação à prova pericial, deixo para analisar a sua necessidade após a realização da audiência.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000294-78.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: IRINEU MACHADO DE SOUZA
Endereço: Rua Luiz Boza, 147, Butiatuvinha, Curitiba - PR - CEP: 82400-100
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, determinando a penhora no rosto dos autos de nº 7001530-02.2017.8.22.0012.
No mais, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano ou até a elucidação da execução acima citada, o que acontecer primeiro.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001690-27.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: TEREZINHA VIEIRA DE ARAUJO
Endereço: Av. Guaporé, 3372, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição retro e, caso entenda necessário, apresente novos cálculos, no prazo de 15 dias.
Após, renove-se a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Colorado do Oeste/RO,1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001397-23.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO (37) REQUERENTE
Nome: ADALTON DA SILVA LOPES
Endereço: na Rodovia 135, km 1, S/N, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
REQUERIDO
Nome: EDER SANTOS RONCARI
Endereço: Ave. Vilhena, 5185, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSIMAR VIEIRA PIRES
Endereço: BR 435, km 96, S/N, RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Adalton da Silva Lopes apresentou embargos de terceiro promovida em seu desfavor por Eder dos Santos Roncari e Josimar Vieira Pires.
Sustenta o embargante que o embargado Eder dos Santos Roncari formulou pedido de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do embargado Josimar Vieira Pires, conforme se denota dos autos

do processo sob o n. 7000052-22.2018.8.22.0012. Disse que, em 07 de junho de 2018 foi realizada a penhora de bens, dentre os quais, um grupo gerador Scania, no valor R$50.000,00 e um grupo gerador de solda rotativa com motor diesel acoplado com carreta, no valor R$15.000,00, pertencentes ao embargante. Ao final, pugna pela liberação dos bens, tendo em vista que não pertencem ao executado/embargado.
Devidamente citado e intimado, o embargado Eder apresentou defesa (id n. 20906520).
O embargado Josimar se manteve inerte.
Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Relatei.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado até quinze dias antes da audiência.
Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2018, às 10h40min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7001038-10.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE K. A. F. D. C. REQUERIDO Nome: CELSO DA SILVA
Endereço: Rua Cinco, 173, RUA PROJETADA, Campos Elíseos, Cuiabá - MT - CEP: 78065-760
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO Defiro o pedido. Cite-se por edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do requerido, ante a simplicidade da causa, desde já, nomeio a DPE como sua Curadora Especial, devendo a defesa ser patrocinada por Defensor (a) Público (a) distinto daquele que ingressou com a ação.
Colorado do Oeste - RO, 1 de outubro de 2018.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002509-95.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ERINEIA MARTINS PORTO
Endereço: AC Buritis, 671, Rua Brasília n. 671 setor 7, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO
Nome: JOSIAIS DE SOUZA PORTO
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
ERINEIA MARTINS PORTO, ingressou declaratória de ausência em desfavor de JOSIAIS DE SOUZA PORTO.
Remetidos os autos ao Ministério Público alegou a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito tendo em vista que o último domicílio do requerido foi na cidade de Peixoto Azevedo/MT, motivo pelo qual requereu a declinação ao foro competente (id n. 19532763).
A parte autora não concordou com o pedido.
É o sucinto relatório. Decido.
Em análise à peça de defesa verifico que a autor indica, na exordial, que o réu, antes de desaparecer, foi residir na cidade de Peixoto de Azevedo-MT, local do seu último, o que prejudica o processamento do feito nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que o foro competente na ação em que o ausente for réu é do seu último domicilio, conforme se verifica pela leitura do artigo 49 do Código de Processo Civil. Por oportuno, eis o teor do artigo:
Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.
Sendo assim, diante da alegação de incompetência territorial formulada pelo Ministério Público, o feito deverá ser remetido ao juízo competente.
Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para o processamento do feito e, via de consequência, declino a competência ao Juízo da Comarca de Peixoto de Azevedo -MT, para onde o feito deverá ser remetido, em obediência ao comando expresso do art. 49 do Código de Processo Civil.
Preclusa a DECISÃO, remetam-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001862-32.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RODRIGO LUIZ DIAS
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4510, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 2 Andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1) Recebo a ação.
2) Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.
É certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado às requeridas que excluam o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA.
A parte autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente já que não realizou qualquer transação comercial do tipo cessão de crédito com as mesmas, pleiteando a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos morais. Neste ponto reside a “probabilidade do direito”, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o “perigo da demora” em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.
4. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
5 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
6 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
7 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
8 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002167-14.2013.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: PAULO JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002274-92.2012.8.22.0012
Polo Ativo: SEMENTES SANTA CLARA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Polo Passivo: COLORADO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000141-45.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: PAULO HENRIQUE SILVA DE PAULA
Endereço: Rua Nuaruaques, 3411, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste/RO, 20 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002650-80.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: JOSE WILSON LIMA MARTINS
Endereço: Rua Antônio Lucato, 371, Hiara Lubich, Atmosphera, 102 Hibisco, Jardim Ermida I, Jundiaí - SP - CEP: 13212-111
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR - MA12386
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
José Wilson Lima Martins, propôs a presente ação monitória, em face de Valmiro Gonçalves Ribeiro e de Nilza Leite de Brito, com qualificação nos autos.
Devidamente citados para os termos desta ação, os requeridos não compareceram em audiência conciliatória nem mesmo apresentaram defesa, caracterizando sua revelia.
Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).
Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85 do CPC.
Por fim, considerando a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, apesar de devidamente intimada, nos termos do artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil, fixo multa de 2% (dois por cento) do valor da causa pela ausência injustificada da requerida à audiência, devendo o cartório providenciar a intimação da parte para efetuar o depósito.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Intime-se o requerido para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado. Quedando-se, inscreva-se em dívida ativa.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e penhora de bens, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.
Serve o presente de MANDADO /carta.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002516-53.2017.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: IRINEU BORDIGA
Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
SENTENÇA
Tratam-se os autos de embargos à execução 7001530-02.2017.8.22.0012, interposto por Nilza Leite de Brito, em face de Irineu Bordiga, arguindo a tese de ilegitimidade passiva, em razão do título não ostentar a sua assinatura, apenas a de seu sócio.
Não juntou documentos.
Deferido o pedido de efeito suspensivo, intimada a parte embargada.
Veios aos autos impugnação aos embargos, alegando que a embargante deve ser mantida no polo passivo da execução, já que é casada em comunhão de bens com o executado, sócia na empresa, bem como foi a própria quem lhe convenceu a fazer o investimento em sua empresa.
Foi requerida a produção e prova testemunhal.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que as partes foram interrogadas e ainda foi ouvida uma testemunha.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, tenho que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para sustentar as alegações da parte embargada. Senão vejamos:
A única testemunha ouvida foi categórica em afirmar que as negociações na empresa eram realizadas pela pessoa de Valdomiro, sendo que a embargante somente agia sob suas ordens, quando ele não se encontrava na empresa. Afirmou ainda que não presenciou a embargante pedindo valores ao embargado.
A versão apresentada pela testemunha somente veio a sopesar a versão dada pela embargante, em juízo.
Assim, conforme dito alhures, as provas são frágeis para o acolhimento da versão do embargado.
Diante do quadro exposto, a tese de ilegitimidade passiva merece prosperar.
É é pacífico em nossos Tribunais Superiores que a responsabilidade pelo cheque, mesmo que emitido de conta conjunta, é apenas do cônjuge que o assinou. Vejamos:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. CHEQUE. EMITIDO PELO EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. CONTA CONJUNTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CO-TITULAR QUE NÃO EMITIU A CÁRTULA. De acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado o co-titular da conta corrente que não emitiu o cheque não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076091347, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 07/03/2018). Destaquei
Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CONTA CONJUNTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COTITULAR QUE NÃO FIRMOU A CÁRTULA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotado, inclusive, por esta corte, na hipótese da cártula em que se baseia a execução ter sido emitida por apenas um dos cotitulares, ainda que o cheque seja de conta corrente conjunta, apenas aquele que efetivamente assinou o título é possui legitimidade passiva. Por tais razões, deve ser integralmente mantida a SENTENÇA que reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante e tornou sem efeito a penhora sobre os bens imóveis da parte. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70061224341, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/09/2014). Destaquei
Soma-se a isso ainda o fato de que o cheque emitido é da conta conjunta pessoa física das partes e não da pessoa jurídica, por tanto, procedente a ilegitimidade passiva.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, propostos por Nilza Leite de Brito em face de Irineu Bordiga, devendo aquela ser excluída do polo passivo da execução.
Por consequência, julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbenciais em favor da embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e da certidão de trânsito e prossiga-se a execução.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001359-14.2018.8.22.0011 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ROQUE TERLES
Endereço: av paulo de assis ribeiro, 4665, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO
Nome: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: av brasil, 3469, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
DESPACHO
Considerando a concordância de ambas as partes pela não realização da audiência de conciliação, dispenso-a. Retire-se de pauta, comunique-se o CEJUSC.
Intimem-se as partes.
Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002509-61.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GERUZA DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Cambará, 2758, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Endereço: Avenida Tarraf, 2710, - de 2352 a 3000 - lado par, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15057-441
Nome: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
Endereço: Rua Barreiros, 21, - até 652 - lado par, Ramos, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21031-753
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002093-93.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1281, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO
Nome: ODIRLEI MOREIRA MALDI
Endereço: RUA HELICONIA, 2915, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
DESPACHO
Considerando a notícia de inadimplemento, intime-se o executado, via Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000355-36.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: SIRVAL CARO LOPES
Endereço: Rua Potiguara, 3716, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a notícia de inadimplemento, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001459-27.2014.8.22.0012
Polo Ativo: JOSÉ VALDETE DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Polo Passivo: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000802-24.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Guarani, 3106, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Carlos Antonio Dias dos Santos, ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por ter sido acometida por transtornos/doenças de ordem ortopédica.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Juntado laudo médico pericial.
O INSS apresentou contestação.
Houve impugnação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, diferente do que alegou o INSS em sua contestação, o autor realizou pedido administrativo e este foi negado, conforme documento de id 18186000.
No mais, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora o autor estivesse incapacitado para o trabalho, esta incapacidade é temporária e é possível a reabilitação da autora ao trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação do autor como segurado, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Por oportuno:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)

TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurado do autor. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o requerente é segurado do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória do requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade do demandante, o perito nomeado indica objetivamente que o mesmo apresenta incapacidade temporária, esclarecendo que o período da incapacidade é entre 16/09/2017 a 01/11/2018.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso dos autos, a perícia médica judicial confirmou que o autor estava acometido de patologia que o incapacitou temporariamente para o exercício das atividades habitualmente exercidas.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total do autor, pois evidenciado que a parte demandante estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, procedente tão somente o pedido de auxílio-doença, pelo período que o autora permaneceu incapacitado para o labor.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença retroativo ao autor, Carlos Antonio Dias dos Santos, pelo período de 16/09/2017 a 01/11/2018, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), e de juros moratórios a incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001530-36.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: RENATO RODRIGUES JUNIOR

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4640, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a Certidão de trânsito em julgado do Acórdão, ou indicar sua localização nos autos caso já o tenha feito, a fim de possibilitar a expedição do precatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000629-68.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: EDINEI GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 5, KM 4, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EIDS GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSILENE GOMES VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSIVANIA GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ROSIMAR GOMES VIEIRA
Endereço: LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOLA SUL, ZONA RURAL, Colniza - MT - CEP: 78335-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4587, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, LOTE 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 7213/7217, IPIRANGA, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente realizei o bloqueio de circulação sobre os veículos de propriedade da ré Serra Negra Turismo LTDA, via sistema Renajud, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste na penhora dos veículos bloqueados, ressaltando que incidem outras restrições sobre os bens.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001630-20.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3247, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia que o valor correspondente à gratificação por atividades extraordinárias componha as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias percebidos pelo autor.
A parte autora afirmou, em suma, que ocupa o cargo de policial militar estadual, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar de Colorado do Oeste – RO e recebia gratificação pelo exercício de atividades extraordinárias durante o seu período de folga, o que era devidamente regulamentado pela Lei n. 1.519/2009. Aduz que o Estado de Rondônia realizava o devido pagamento da contraprestação pelas horas de serviço voluntário, todavia, o valor da gratificação não compõe as bases de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias.
Dito isso, requereu a declaração de que a gratificação de serviço voluntário deva compor as bases de cálculo do 13º e do terço constitucional de férias, bem como requer a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos correspondentes ao período em que recebia a verba.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
Cuida-se de ação de cunho declaratório e condenatório, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento da habitualidade do serviço extraordinário prestado no exercício do cargo de policial militar, para que a gratificação correspondente componha as bases de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, requer, ainda, a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de pagar os valores retroativos.
A gratificação por serviço voluntário, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, foi criada pela Lei n. 1.519 de 31 de agosto de 2005. De acordo com o referido regramento legal:
Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a gratificação de serviço voluntário segundo critérios e valores definidos na tabela constante do Anexo único a esta Lei.
§ 1º. O serviço voluntário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) horas semanais e de 60 (sessenta) horas semanais, limitando a suas escalas semanais.
§ 2º. A gratificação de que trata este artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado.
Pela leitura do DISPOSITIVO, é possível concluir que o serviço voluntário extraordinário deveria ser prestado em caráter eventual, em situações excepcionais e temporárias, em que houvesse a necessidade da prestação do serviço durante a folga do policial, razão pela qual seria devidamente gratificado. Trata-se, por conseguinte, de verba remuneratória, tendo em vista o acréscimo patrimonial do servidor causado pelo aumento da horária convencional.

Não há que se falar que a gratificação possui caráter indenizatório, tendo em vista que não visa ressarcir o servidor de despesas decorrentes da prestação de serviço público. De outro modo, conforme já dito, a gratificação é a contraprestação paga ao servidor em decorrência do aumento da carga horária de trabalho.
Esclarecido o caráter da verba em comento, cinge a questão acerca da incorporação da gratificação ao patrimônio do servidor para fins de reflexo no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias.
Dito isso, em análise à letra fria da lei, a CONCLUSÃO é que a gratificação não se incorpora ao patrimônio, mormente pelo caráter de excepcionalidade e temporariedade. Em análise aos contracheques jungidos ao feito, todavia, é possível constatar o pagamento da verba mensalmente, ou seja, com habitualidade, como forma de compensar os policiais militares pelas horas extras frequentemente prestadas.
Nota-se, portanto, um desvirtuamento da norma, eis que foi criada para atender à situações excepcionais, entretanto, pela carência de servidores suficientes, o serviço extraordinário se tornou um hábito, de maneira que o Estado de Rondônia passou a pagar a gratificação mês a mês, o que acarreta a incorporação da gratificação à remuneração do servidor.
A defesa apresentada pelo Estado de Rondônia é genérica e destituída de provas acerca de situações excepcionais que viessem a justificar a gratificação por todo o período apresentado pelo autor. O réu se limita a argumentar o caráter indenizatório da verba, o que não se coaduna com a realidade.
Em análise ao tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia assim decidiu:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (TJ-RO – RI: 0004833-30.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, DJE de 06/11/2015).
Da mesma forma, eis o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Ação declaratória. Gratificação por serviço voluntário. Habitualidade. Deturpação da norma. Reflexos no décimo terceiro salário e no terço constitucional de férias devidos. Pagamento de parcelas retroativas. Marcos inicial e final. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários. Aplicação do CPC/73. Fixação equitativa. Recurso parcialmente provido. A Lei n. 1.519/2005, ao instituir a gratificação por serviço voluntário, estabeleceu o caráter excepcional e esporádico da verba. No entanto, uma vez comprovado que a Administração lhe atribuiu habitualidade, com pagamento mensal e para compensar horas extras prestadas pelos policiais militares, são devidos os reflexos no décimo terceiro salário e no terço de férias. O marco inicial dos valores retroativos deve observar, além do prazo prescricional, o momento em que o ente público passou a pagar a gratificação com habitualidade. O marco final, por outro lado, é a data em que a Lei que instituiu a gratificação deixou de ter aplicabilidade em razão da entrada em vigor da norma revogadora. O juros e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, somente se expedido precatório, quando do seu efetivo pagamento, a atualização deverá ser realizada com base no IPCA-E. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a SENTENÇA é o marco temporal que deve ser considerado para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 no que tange à condenação ao pagamento de honorários de advogados. Os honorários de sucumbência devem ser fixados segundo os critérios da lei processual civil e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação, Processo nº 0008251-30.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/06/2017) (TJ-RO - APL: 00082513020148220001 RO 0008251-30.2014.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/06/2017.)
Assim, evidenciado o caráter remuneratório e habitual da gratificação por serviço voluntário, a incorporação ao soldo para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional é medida que se impõe.
Em relação ao cálculo do valor devido pelo Estado de Rondônia ao autor, além do prazo prescricional, deverá ser observado o momento em que o pagamento passou a ser feito de forma continuada, ou seja, mês a mês. Além disso, considerando que a gratificação foi extinta, em razão da Lei 3.513/2015, em 01 de abril de 2015, esta data deve ser considerada como o termo final dos cálculos.
No caso em comento, considerando que a demanda foi proposta em 22 de agosto de 2018, o cálculo deverá englobar o período correspondente a 22 de agosto de 2013 até a extinção da gratificação, período em que houve habitualidade no pagamento da verba.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para declarar devidos os reflexos dos valores pagos a título de gratificação de serviço voluntário no terço constitucional de férias e no décimo terceiro salário, a partir do momento em que passaram a ser pagos com habitualidade, até 01 de abril de 2015, observado o prazo prescricional, bem como condenar o ente réu a promover o pagamento da diferença do montante pago a título de décimo terceiro e terço constitucional, agora com a incidência da gratificação de serviço voluntário na base de cálculo, pelo período de 22 de agosto de 2013 até 01 de abril de 2015.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000522-53.2018.8.22.0012 CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE
Nome: ISTERLINO ALVES DE SOUZA
Endereço: linha 2 a eixo,km 2, s/n, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A

REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
1. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição retro informando a liquidação da operação discutida, bem como, pela derradeira vez, para que junte extrato atualizado de sua conta, objetivando com isto comprovar que ainda estão sendo lançados descontos em sua conta, já que apresentou extrato tão somente até o mês de outubro/2017 e o banco requerido, em sua contestação, afirmou que não foram localizados débitos na conta do requerente, desde 06/12/2017, ou seja, a mesma data do pagamento/quitação do empréstimo (05/12/2017), conforme comprovante que instrue a inicial. Prazo de 15 dias.
2. Após, caso sejam juntados novos documentos, intime-se a parte requerida para se manifestar, em 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001251-79.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JANILSON BRANDAO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3335, Ap. 05, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-804
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por JANILSON BRANDÃO DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia que o recebimento do valores correspondente aos serviços prestados como perito criminal.
De acordo com o autor, foi nomeado como perito pelas autoridades policiais para a confecção de diversos laudos de exame de lesão corporal, tendo em vista a ausência de perito no local. Com isso, pretende ser remunerado pelas perícias realizadas na quantia correspondente à R$100,00 (cem reais) por perícia, o que equivale ao montante total de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais).
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade dos autos, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
Cuida-se de ação de cunho condenatório, na qual a parte autora objetiva o recebimento de honorários profissionais, tendo em vista a realização de atividade laboral na qualidade de médico perito em diversas periciais criminais, após a convocação pelas autoridades policiais competentes.
De acordo com o Código de Processo Penal, sempre que o processo deixar vestígios será indispensável a realização de corpo de delito, o que deve ser feito, preferencialmente, por perito oficial.
Por oportuno, eis os DISPOSITIVO s que assim dispõem:
Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
(...)
Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
(...)
§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
Como se vê, a perícia criminalista é dever do Estado, por meio de perito oficial. Na falta deste, todavia, a autoridade policial deverá nomear pessoa diversa, portadora de diploma superior, preferencialmente, na área específica. No caso em apreço, devido à falta de perito oficial, a autoridade policial nomeou o autor para realizar diversos exames de corpo de delito. Desta forma, como o serviço foi prestado, caberá ao Estado de Rondônia remunerar o profissional pelo trabalho realizado.
De acordo com as provas contidas nos autos, constata-se que o autor não é servidor público do Estado e assim não possui vínculo firmado, em outras palavras, não é servidor efetivo admitido por concurso público especificamente para o cargo de “perito criminal”. Com isso, deve ser afastada a alegação de que o autor tenha realizado apenas o seu dever enquanto médico legista. O autor trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípuas, motivo pelo qual deverá ser remunerado, mesmo porque não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária,
A falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, motivo pelo qual os médicos locais assumem essa função. Tal fato, todavia, não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular, sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais. Vale frisar, não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.
Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, o autor atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal. Sujeita-se, assim, às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP.
Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277 e seguintes do Código de Processo Penal, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fortemente fundamentado. Assim sendo, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípuas.
Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução nº 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:
Art. 1º - Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único - O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.
Art. 2º - O médico designado perito pode, todavia, nos temos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
Art. 3º - O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.
A título de ilustração, trago a baila o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, por compreender de grande relevância a atuação de peritos e falta destes profissionais, editou o Provimento nº 09/2009 – CGJ – através de sua Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe:
(…) Art. 1º. Recomendar aos nossos Juízes de Direito a nomeação de perito, dentre profissionais particulares, sempre que o caso exigir a realização de perícia, e não puder ser feita por perito oficial;
Art. 2º. Para facilitar o procedimento de nomeação e agilizar prestação jurisdicional, onde não houver perito oficial, o Juiz manterá cadastro atualizado dos profissionais das diversas áreas médicas, solicitando, quando necessário, relação ao Conselho Federal de Medicina no Estado do Tocantins, contendo o endereço profissional; e a área de atuação, destacando sua especialidade.
Art. 3º. A nomeação do perito, dentro do possível, respeitará o sistema de rodízio dentre os profissionais da área de trabalho, evitando-se privilégios;
Art. 4º. No ato de nomeação, o Juiz fixará o valor dos honorários periciais devidos ao profissional.
Nessa linha de entendimento, vasta é a jurisprudência dos tribunais no sentido de que o perito nomeado para tal função seja remunerado pelos honorários periciais:
HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos ternos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito - fotógrafo criminalista - à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).
Pelas razões tecidas, deve ser reconhecido o direito do autor ao recebimento das verbas referentes ao trabalho de perícia que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tal trabalho, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico deste Município.
Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pelo autor, que por sua vez entende por direito o valor de R$100,00 (cem reais) por laudo apresentado nos autos.
Considerando que a legislação não estipula e nem diferencia valores de forma expressa, cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.
Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito). Buscava-se, apenas, constatar lesões de natureza física e, ainda, como essas lesões foram produzidas, não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade.
Por fim, pelas razões postas, atento quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R$100,00 (cem reais) por laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por JANILSON BRANDÃO DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o ente réu a promover o pagamento de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais) em favor da parte autora, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data da elaboração do laudo, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000086-65.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JAYR ANASTACIO
Endereço: 3583, 3583, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO0005913
REQUERIDO
Nome: EDITORA GLOBO S/A
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Observo que ainda há valor vinculado a estes autos, referente ao estorno do valor da assinatura questionada nos autos, sendo que tal depósito foi realizado pela requerida, como cumprimento de tutela, embora a determinação fosse tão somente para o imediato cancelamento da assinatura e dos valores debitados na conta do autor.
Por fim, embora as partes tenham transigido, ambas pleiteiam o valor depositado, sendo que o termo de acordo foi omisso acerca do tema.
Assim, intimem-se novamente as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias.
Caso haja acordo quanto a destinação do valor vinculado a estes autos, desde já, fica autorizada a expedição de ofício para transferência. Após, arquivem-se.
Caso contrário, concluso para deliberação.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000346-11.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gideão de Jesus Sousa
Advogado:Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)
SENTENÇA:
Vistos, etc..O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra Gideão de Jesus Sousa, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal.Consta na denúncia que no dia 10 de abril de 2018, no período da manhã, na Rua Governador Jorge Teixeira, n. 1574, bairro Vista Alegre, em Espigão D'oeste, o denunciado, mediante grave ameaça, subtraiu para si um aparelho celular da marca Samsung, modelo S4 Mini, em prejuízo da vítima D. R. C. Segundo restou apurado, do dia fatídico a vítima estava indo para a escola, azo em que o denunciado se aproximou e anunciou o roubo, proferindo aos seguintes dizeres: me passe o celular, senão vou te matar e não conte a ninguém, senão de mato". Ato contínuo, depois da grave ameaça, o denunciado subtraiu o aparelho celular da vítima e se evadiu do local. O inquérito iniciou-se por meio de flagrante delito, fls. 02. Em audiência de custódia o réu teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, fls. 42, após, em audiência de instrução, a prisão foi convertida em prisão domiciliar.A denúncia foi recebida às fls. 44 (fls.41). Devidamente citado o réu apresentou defesa prévia, onde arrolou uma testemunha (fls.48/49). Verificado não ser o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução ouviu-se a vítima, três testemunhas arroladas pelo M.P., uma testemunha arrolada pela defesa e o réu foi interrogado (mídias audiovisuais, fls. 61 e 124). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram.Em alegações finais, por memoriais (fls.125/128), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria delitiva, pede a total procedência da exordial, nos termos propostos.A defesa técnica, por sua vez, em alegações finais, por memoriais (fls130/132), requereu a desclassificação do crime de roubo para furto, e o reconhecimento da atenuante da confissão, quando da dosimetria da pena.É o relatório. Fundamento. Decido.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao denunciado o crime de roubo simples.Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.Passo a análise do MÉRITO.DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva vem externada através do auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, ocorrência policial de fls. n. 64865/2017, fls. 11/12, auto de apresentação e apreensão de fls. 19, termo de restituição de fls. 20 de laudo de avaliação merceológica indireta de fls. 30. tudo corroborado pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial como judicial que demonstra cabalmente a ocorrência do crime de roubo.DA AUTORIAA autoria delitiva também restou induvidosa nos autos.As provas colhidas demonstram sem dúvidas a ocorrência do crime de roubo recaindo a autoria na pessoa do denunciado.Quando do seu interrogatório, tanto na fase inquisitiva como em juízo, fls. 08/09 e 61, o denunciado confessou a prática delitiva. Na fase judicial Gideão assim se manifestou:"...foi cedinho...a base de seis e pouco...eu tava com a cabeça quente, eu não sabia o que fazer néh, eu tava com a cabeça quente porque o menino tinha me ameaçado de morte, aí eu sentei na frente da casa, aí eu vi o menino passando mexendo com o celular, aí eu pensei eu vou ter que fazer alguma coisa senão eu vou morrer...eu só abordei e falei para ele assim "me passa o celular, me dá o celular, me dá o celular, me dá o celular que não vai acontecer nada com você não, só me dá o celular", nem saí de casa entendeu...ele falou assim: "não moço não faz isso ão, foi minha tia que me deu, eu moro bem ali", eu falei, "eu sei onde você mora, cê me o celular", aí ele pegou me deu o celular e eu falei "pode ir para escola", ele foi que não estava normal...estava sofre efeito de remédios...que não ameaçou a vítima...que não violou o limite da tornozeleira..."Muito embora Gideão confesse a prática do delito nas duas vezes que foi ouvido, na segunda vez, quando ouvido em juízo, altera um pouco o primeiro depoimento dizendo que não ameaçou a vítima de morte caso esta não entregasse o celular, certamente no intuito de conseguir desclassificar o crime de roubo para furto. Contudo, as provas coligidas nos autos, mormente pelo depoimento das testemunhas, confirmam que Gideão ameaçou a vítima de morte para obter o aparelho e após, para ocultar o crime. Vejamos o depoimento da vítima:"...estava indo para escola...tava dentro da bolsa o celular...aí passei duas ruas para frente e ele vinha atrás de mim...que já conhecia ele...que le sempre ficava perto de casa...ele é praticamente vizinho...aí eu subi a rua, ele começou a correr...aí ele, "para! Para!, passa o celular"...ele falou que tava com um negócio, aí eu entreguei o celular...ele falou "tô com um negócio aqui passa o celular", com a não no meu braço...eu fiquei com medo, muito medo...entreguei o celular para ele...aí ele falou que se eu contasse para alguém ele iria me matar...ele me ameaçou de morte...eu vim embora...aí lembrei que tinha um policial perto de casa, aí chamei ele...eu sempre passava indo para escola com fone de ouvido..."A testemunha Magney, policial militar que foi acionado pela vítima logo após o ocorrido, disse que a vítima chegou a sua casa bem cedo, quando ele ainda estava dormindo, que a vítima estava desesperada falando que tinha um homem que tinha roubado o celular dele e ameaçado ele. Disse que o menino confirmou ser Gideão o autor do crime, que tinha passado na frente da casa de Gideão e Gideão o seguiu, tomou o celular dele e falou que se ele contasse para alguém ia matar ele e a mãe dele, porque sabia onde moravam.No mesmo sentido o depoimento da testemunha Ismar Simão de Souza, que quando inquirido em juízo disse: " o menor afirmou que ele o ameaçou, tava com a mão e disse que se ele não entregasse ia fazer algo com ele...foi o que o menor não relatou, foi uma ameaça, ma ele não estava, ele não viu arma..."Vejam que a palavra da vítima está em consonância com todos os outros depoimentos colhidos, com exceção do depoimento da testemunha de defesa, que é mãe do acusado.Ademais, em delitos desta natureza, a palavra da vítima, isenta e coerente, assume especial relevância no esclarecimento de autoria e das circunstâncias da infração.Neste sentido a jurisprudência:ROUBO TENTADO. PROVA. PENA. A palavra da vítima e das testemunhas, coerentes, firmes e desvinculadas de qualquer relação com o autor do fato, roboradas pela apreensão da res furtiva em poder dos réus, estabelecem a coerência condenatória e a suficiência do juízo proferido. O apenamento foi proporcional às operadoras legais. Não há o que modificar. APELOS DESPROVIDOS. (APELAÇÃO CRIME Nº 70010107605, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, JULGADO EM 29/12/2004).ROUBO TENTADO. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima, em depoimento prestado de modo coerente e harmônico, prepondera sobre a do acusado, em razão da própria natureza da relação jurídica de direito material que o processo penal reflete. TENTATIVA. O delito não atingiu sua consumação, tendo em vista que a vítima logrou fugir antes que o acusado se apossasse do objeto que visava. Apelo provido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70009763467, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULGADO EM 10/11/2004).É de se notar que a vítima descreveu os fatos de forma coerente e harmônica. Foi taxativa ao relatar que o denunciado lhe ameaçou ao dizer que caso não entregasse o aparelho celular iria matá-la, bem como, o mataria se contasse o

acontecido a alguém. Além do mais o acusado disse que estava portanto um "negócio", dando a entender que poderia portar algum tipo de arma, o que intimidou ainda mais a vítima, que disse em seu depoimento de ficou com medo, muito medo. Assim, considerando que o depoimento da vítima é corroborado pelo depoimento das testemunhas e, ante qualquer prova de que vítima e testemunhas tenham a intenção de prejudicar o denunciado, devem o acusado ser responsabilizado pelo delito patrimonial que lhe é atribuído. Além do mais, o aparelho celular da vítima foi encontrado na residência do acusado, em cima do guarda-roupa.Portanto, diante das provas produzidas nestes autos, é indene de dúvidas que a autoria do delito de roubo, na sua forma simples, é certa e recai sobre o denunciado.O pedido de desclassificação do delito de roubo para furto não merece prosperar. A defesa busca a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, alegando que não houve emprego de grave ameaça e nem mesmo de qualquer utensílio de arma para a subtração do celular, o que descaracterizaria o tipo do artigo157 do CP. Contudo, como é sabido, a violência é elemento estrutural do crime de roubo, operando-se a subtração por meio de grave ameaça, de violência à pessoa ou por qualquer outro meio capaz de reduzi-la a impossibilidade de resistência. A ameaça, por sua vez, é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto para si quanto a pessoas que lhe sejam queridas. No caso em tela, a vítima, ao ser perguntada, em juízo, disse que sentiu medo, muito medo. A vítima acrescentou ainda que o réu dizia que tinha um "negócio", dando a entender que possuía algum objeto sob a roupa. A meu ver, diante do relato da vítima e do depoimento das testemunhas e até mesmo do próprio réu, há demonstração segurada da grave ameaça, de modo que entendo incabível a desclassificação para o delito previsto no artigo 155, do CP.Alegou o réu em sua defesa que praticou o crime porque estava sendo ameaçado de morte por um traficante de drogas. Que o celular serviria para quitar a dívida. Contudo, ainda que seja verdadeira esta afirmação, reconhecer como legítimo o ato praticado pelo réu seria o mesmo que reconhecer que toda necessidade autoriza a prática de um crime. Ademais, o réu poderia ter procurado a justiça para fazer cessar as ameaças. Por fim, o réu também disse que estava sob efeito de remédio controlado e que por isso não poderia ser responsabilizado pelo ato que praticou. Diferentemente disseram as testemunhas, que afirmaram que o réu estava em estado normal quando foi abordado. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04, para condenar o denunciado GIDEÃO DE JESUS SOUSA, nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal.Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.Na primeira fase considerando: culpabilidade do réu entendida como juízo de reprovação da conduta imputada, de grau elevada, porém normal para o crime; antecedentes: o réu tem antecedentes criminais (fls. 35/41), tanto que no momento da prática deste delito estava cumprindo execução de pena na segunda vara genérica; conduta social do agente, não é boa, pois está sempre envolvido em delitos de diversa natureza; personalidade do agente, voltada para a delinquência; motivos, são os próprios desse tipo de delito, portanto não o desfavorece; circunstâncias do crime, os fatos que circundaram o crime não ultrapassaram aquelas elementares exigidas para a própria caracterização da tipicidade da conduta do réu; consequências do crime: não é desfavorável ao réu, pois a vítima recuperou o celular roubado; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente.Ante as circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 04 (quatro) anos de reclusão.Na segunda fase, o réu tem contra si a agravante da reincidência, já que consta SENTENÇA condenatória nos autos 0005105-57.2014.8.22.0008, com trânsito em julgado em 11/07/2016 e em seu favor a atenuante de confissão, ainda que esta tenha sido parcial em juízo. A compensação mostra-se razoável, eis que ambas as circunstâncias são preponderantes: a primeira, por se ater diretamente à personalidade do agente (capacidade de assumir erros e suas consequências); a segunda, por expressa previsão legal. A Terceira Seção do STJ, por maioria, adota essaorientação(REREsp 1.154.752-RS, j. 23/5/2012) e a vem reiterando. Assim, como as circunstância se compensam, a pena nessa fase ficará em 04 (quatro) anos reclusão.Na terceira fase torno a pena aplicada em definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento.Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época (R$ 954,00), cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto, nos termos do artigo 33, §, do Código Penal.O réu não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do CP, o que deixo de proceder a substituição da pena restritiva de liberdade, por restritiva de direito, posto que o crime foi cometido com ameça à pessoa (art. 44 do CP, I e II). O mesmo raciocínio impede a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).O réu está em prisão domiciliar por força da DECISÃO de fls. 61/61v e assim deverá permanecer para recorrer, caso queira, pois entendo que ainda estão presentes os motivos que ensejaram a prisão. O réu, que estava cumprindo pena em outra vara e com tornozeleira eletrônica por força de DECISÃO neste feito ainda delinquiu.Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as demais comunicações (oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado) e expeça-se a guia de execução de pena, encaminhando ao juízo competente.Condeno o réu a pagar as custas do processo.Intime-se o réu, para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o pagamento dos dias-multa. Não havendo comprovação nos autos, desde já determino a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando que a vítima recuperou o objeto roubado, deixo de fixar o valor para reparação do dano.Intimem-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003630-32.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aliomar Pereira
Advogado:Denise Carminato Pereira ( ), Sidnei Sotele (RO 4192.)
SENTENÇA:
O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra ALIOMAR PEREIRA, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 15 DA Lei 10.826/2003. Consta na peça exordial, que no dia 10 de outubro de 2015, por volta de 17h44, na rua Amburana, nº 2504, Bairro São José, nas dependências do estabelecimento comercial "Divas Bar", em Espigão do Oeste, o denunciado Aliomar Pereira, efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado.O processo iniciou por meio de prisão em flagrante (fls. 02), homologado o flagrante e convertido em preventiva (fls. 22/23).Recebida a denúncia em 22/10/2015 (fls26/37). O denunciado foi regularmente citado e apresentou, resposta à acusação (fls.116//117).Designou-se audiência de instrução fls. 132. Na instrução que se seguiu foram ouvidas 2 testemunhas de acusação (mídia audiovisual, fls. 134), duas testemunhas de defesa e o interrogatório do réu (mídia fls.160) testemunha de acusação (fl. 168).Pedido de restituição de coisa apreendida fls. 178/179.Suspensão do processo em razão do incidente de insanidade fls. 182.DECISÃO indeferindo o pedido fls. 183.DECISÃO acolhendo o incidente de insanidade fls. 186.Em

alegações finais, por memoriais (fls.188/192), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, requer a condenação nos termos da denúncia, quando da fixação da reprimenda, a semi-imputabilidade prevista no art. 26, § único do CP.O acusado, ao seu turno, em alegações finais (fls.194/198), requer a improcedência da acusação. Subsidiariamente, aplicação da atenuante da confissão. Restituição da arma apreendida.É o relatório, passo a fundamentar.Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO.QUANTO A MATERIALIDADEA materialidade delitiva vem externada pelo auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), da Ocorrência Policial nº 2274/2015 (fls.12/14); do exame em arma de fogo e cartuchos basílicos (fls. 112/115), tudo corroborado pelas provas testemunhais.DA AUTORIAA autoria do crime também restou comprovada nos autos.A testemunha Ronivan Andrade Oliveira, ao ser ouvido em juízo, confirmou só fatos relatados na denúncia, informando que o denunciado chegou e sentou, que logo depois ouviu um disparo de arma de fogo realizado no interior do bar, sendo que posteriormente, visualizou Aliomar com a arma de fogo em sua mão, enquanto proferia que era "descendente de Lampião". Relatou ainda, que a policia militar foi acionada, tendo os agentes públicos que tiraram o instrumento bélico das mãos do denunciado.A corroborar, tem-se o depoimento do policial militar Valtenir Alves da Cunha Galdino, que atendeu a ocorrência, que ouvido em juízo, relatou que tem conhecimento que o denunciado o era subtenente da Polícia Militar, integrante dos quadros da reserve. Afirmou que a proprietária do estabelecimento " Divas Bar" acionou a guarnição, após ocorrer um disparo de arma de fogo, efetuado no local. Relatou ainda, que as testemunhas que estavam no local afirmaram ter sido o denunciado o autor do disparo. Sendo que o denunciado portava o instrumento bélico quando chegaram no local.No mesmo sentido, são as declarações prestadas por Darlete de Paulo Farias, que ouvida em Juízo, relatou que é irmã da proprietária do Bar, afirmando que estava no local, porém tinha ido ao banheiro. Afirmou que ouviu o disparo e, posteriormente, visualizou o buraco que ficou na parede no capacete. Relatou que lhe informaram que o autor do disparo fora Aliomar, bem como a arma de fogo era de sua propriedade.O réu ao ser interrogado em juízo, alegou não se recordar do ocorrido, aduzindo que faz uso de remédio e no dia fatídico, além dos medicamentos, ingeriu bebida alcoólica. Assim, não nega a prática delitiva, tentando justificar o que levou a praticá-lo.Desse modo, o conjunto da prova reunida, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução, permite a este juízo concluir que o denunciado, de forma livre e consciente, praticou o delito descrito no artigo 15 da Lei 10.826 de 2003.Nesse sentido:DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento, ao apelo criminal, com afastamento, ex officio, da condição especial de proibição de frequentar determinados lugares e limitação de final de semana, imposta como condição para o cumprimento do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE PREVISTA NO ART. 28, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. EMBRIAGUEZ INVOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENA EM FACE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA.IMPOSSIBILIDADE, SENDO O PERDIMENTO EM FAVOR DO COMANDO DO EXÉRCITO EFEITO DA CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA 2 IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 493 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA AS CONDIÇÕES ESPECIAIS IMPOSTAS AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. 1. A embriaguez só isenta de pena àquele que tenha consumido bebida alcóolica acidentalmente. 2. O perdimento de arma apreendida é efeito da condenação, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 91, II, a , do Código Penal. 3.Permite-se ao julgador o estabelecimento de condições especiais para a concessão do regime aberto, desde que estas não constituam sanção autônoma, como é o caso da proibição de frequentar determinados lugares, sob pena de ilegal cumulação de sanções. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1390130-7 - Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 15.10.2015)(TJ-PR - APL: 13901307 PR 1390130-7 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 15/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1686 10/11/2015)Da Restituição da Arma de FogoPretende o acusado a restituição da arma apreendida fls. 11, o pleito não merece acolhimento, tendo em vista que o art, 91, II, do CP, dispõe que a condenação por disparo de arma de fogo acarreta o perdimento da arma apreendida, posto que houve sua efetiva utilização para a prática do crime.In verbis:Art. 91 - São efeitos da condenação:(...)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa -fé:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (...)". Isto posto e por tudo mais que dos autos constam e do convencimento que formei, nos termos do art. 387, JULGO PROCEDENTE a denúncia de 02-I/02-II, para CONDENAR o denunciado ALIOMAR PEREIRA, qualificado nos autos, nas penas dos do artigo art. 15 da Lei 10.826/2003.PASSO A DOSAR A PENAPasso, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:a) culpabilidade: apesar da ré entender o caráter criminoso, deve ser considerada normal para esse tipo de delito; b) antecedentes: imaculado; c) conduta social e a personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferidas, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de receptação, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 2(dois) anos de reclusão.Na segunda fase não há agravantes, presente atenuante da confissão todavia, deixo de aplicar em razão de não poder ficar aquém do mínimo legal.Na terceira fase, houve o reconhecimento da semi-imputabilidade (art. 26, § único do CP), razão porque reduzo a pena em 1/3 (um terço). Assim, inexistindo qualquer outra causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fica a pena definitivamente fixada em 01(UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.Cumulativamente condeno o réu na sanção pecuniária de 10(dez) dias multa. Fixo cada dia multa ao equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do CP, totalizando R$262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:1-PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado na conta da Vara das Execuções Penais. Para depositar deverá retirar o boleto bancário nos cartórios.2-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, cuja entidade será designada no momento da audiência admonitória.Determino que, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, sejam adotadas as seguintes providências:a) o lançamento do nome do

réu no rol dos culpados;b) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo.c) expeça-se guia de execução de pena, observando as formalidades legais, remetendo, em seguida, para a Vara de execução Criminal, respectiva.d) Determino que as armas de fogo, munições e demais petrechos apreendidos em poder do réu sejam encaminhadas à Divisão do Exército, conforme de praxe.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.Intimem-se os réus para efetuar o pagamento dos dias multa. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 10 dias e não vindo comprovante, nos autos, desde já inscreva-se os débitos em dívida ativa.SENTENÇA publicada e registrada, nesta data.Intimem-se. Nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001985-40.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Samuel Joaquim Rodrigues
Advogado:Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Custas: Fica o Réu, por via de seu advogado (a), intimado para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 917,46, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001539-03.2014.8.22.0008
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000)
Embargado:Manoel Rodrigues do Nascimento
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Retorno do TJ:
INTIMO a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1 para requerer o quê de direito, nada sendo requerido estes autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0002676-88.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdirene de Oliveira Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerdo:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF1
INTIMO a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1 para requerer o quê de direito, nada sendo requerido estes autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0001945-29.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deolinda Binow Schulz
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF1
INTIMO a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1 para requerer o quê de direito, nada sendo requerido estes autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0004705-82.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Ribeiro Bispo
Advogado:Valdinei dos Santos Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF1
INTIMO a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1 para requerer o quê de direito, nada sendo requerido estes autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0001627-41.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelina Messias Pinto
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF1
INTIMO a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF1 para requerer o quê de direito, nada sendo requerido estes autos serão ARQUIVADOS.

Proc.: 0002006-45.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ozeni Moreira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc..Ozani Moreira, qualificada nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA, sustentando que o decisum é contraditório, vez que nos autos de n. 0001927-37.2014.8.22.0008, com SENTENÇA em 22/04/2014, este juízo reconheceu a qualidade de segurada da embargante, concedendo-a o salário maternidade.Sucintamente relatei.Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.A hipótese de cabimento dos Embargos com base em contradição diz respeito apenas à existência de contradição interna, inerente a DECISÃO e existente entre sua fundamentação e seu DISPOSITIVO, não contemplando a alegação da parte autora quanto a outro processo tão somente porque não acolhida a tese defendida pela parte, eis que tal hipótese se cinge ao próprio convencimento do julgador.De fato, a embargante confunde contradição e convencimento do juízo.De qualquer forma, compulsando os autos, verifico que NÃO assiste razão a embargante, uma vez que o fato de este juízo ter adotado entendimento diverso do proferido há mais de quatro anos, não o vincula a este mesmo entendimento.A verdade, a Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado “a quo” e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, sábado, 26 de maio de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000750-62.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexsandro Berttol
Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
DECISÃO:
Vistos, etc...Renumere o processo a partir das fls. 02 (tem duas folhas com o mesmo número, 20). No início do processo, bem como após às fls. 22, o processo sequer está numerado, e esta situação tem se tornado corriqueira. A falta de numeração atrapalha o bom andamento do feito. O cartório deve se atentar a essa situação.Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, fls..... (não numerada) não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 25/10/2018, às 8h40.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. não numerada), bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-

se o Ministério Público e a defesa.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. OS POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS SERÃO REQUISITADOS POR MEIO DO COMANDANTE.Serve o presente DESPACHO como ofício nº 1030/2018 ao Comandante da Polícia Militar desta Cidade, requisitando-o que apresente o(s) PM(s) Thiago José Ulkowski, PM João e PM Braun no Fórum desta Cidade, ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha(s), no dia e hora acima designado.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000368-69.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joseilton da Silva, Marco Antônio Gonçalves dos Santos
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Michael Douglas de Alcantara Rocha (RO 7007), Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276), Paula Roberta Borsato Gaspareli (OAB/RO 5820)
DESPACHO:
Vistos, etc...Compulsando os autos para fins de realização de audiência que realizar-se-á amanhã, notei que alguns pedidos da defesa (fls. 181) ainda pendem de DECISÃO.Às fls. 181 há pedido de realização de novo exame de prática de atos libidinosos, bem como a realização de novo estudo social e psicológico por equipe multidisciplinar deste juízo, a fim de se esclarecer aspectos levantados pelo psicólogo e a ocorrência ou não de memórias falsas em algumas testemunhas que serão ouvidas.Contudo, analisando os autos constatei que tanto o exame de prática de atos libidinosos com o estudo psicossocial já foram realizados (fls.27/29 e 141/143, respectivamente) e as questões pertinentes à resolução do caso já foram esclarecidas nos laudos apresentados. Outrossim, a instrução do feito ainda está por vir e nesta fase diversas questões relacionadas ao fato poderão ser esclarecidas, também está por vir a fase de diligências (artigo 402 do CPP), onde as partes terão nova oportunidade de se manifestarem.Destarte, não vejo, por ora, qualquer motivo que possa ensejar na necessidade de realização de novos exames/estudos, até porque, no caso do exame de prática de atos libidinosos o próprio peticionante não demonstrou o que espera alcançar com a repetição do exame. Assim, submeter a menor a novo exame de prática de atos libidinosos sem qualquer demonstração do resultado prático que se espera alcançar é por demais, no mínimo, constrangedor. A repetição de estudo psicossocial também se mostra inviável, pois não restou demostrado qualquer indícios de que as testemunhas (ex-esposa e filhos) do denunciado Josenilton possam apresentar memórias falsas. O simples fato de residirem juntos não é fato suficiente para deferimento do pleito.Intime-se. Inclua o processo na pauta de amanhã. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000679-60.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willian Jeferson Loeblein
Advogado:Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)
DECISÃO:
Vistos, etc...Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 40 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 25/10/2018, às 9 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas.SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. OS POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS SERÃO REQUISITADOS POR MEIO DO COMANDANTE.Serve o presente DESPACHO como ofício nº 1031/2018 ao Comandante da Polícia Militar desta Cidade, requisitando-o que apresente o(s) PM(s) Edney Vieira dos Santos e John Kennedy Conte, no Fórum desta Cidade, ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha(s), no dia e hora acima designado.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001445-96.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, informando se houve implantação do benefício.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003278-47.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: PRISCILA REGINA DOS SANTOS FELIX
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2371, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JOSMAR GOIS DE MORAIS
Endereço: RUA SANTA LUZIA, 2185, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
JOSMAR GOIS DE MORAIS e PRISCILA REGINA DOS SANTOS FELIX MORAIS, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010. Aduzem os requerentes que são casados desde 10/06/2016 e que, de comum acordo, decidiram separar-se; que na constância do casamento não amealharam os bens, tampouco dívidas.
Desnecessário parecer do Ministério Público, haja vista que os divorciandos não possuem filhos menores.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6ª, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser

dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.
Não havendo pendências a impedir o pleiteado, impõe-se a procedência do pedido.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de conseqüência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.
Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de solteira: PRISCILA REGINA DOS SANTOS FELIX.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de JOSMAR GOIS DE MORAIS e PRISCILA REGINA DOS SANTOS FELIX MORAIS decretado por SENTENÇA datada nesta data junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento: Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.
NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matricula nº 095778 01 55 2016 2 00023 202 0004202 11, do Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 10/06/2016.
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Sem custas.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Transitada em julgado, nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003232-58.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDIR NEIMEG
Endereço: Rua Um, 3339, Casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido(a): Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor afirmou na inicial que é pedreiro - porém inválido, todavia, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000460-59.2017.8.22.0008

INTIMAÇÃO DE

Nome: ADRIANA SASSAKI 74445251291

Endereço: Rua São Paulo, 2506, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 21921037

Espigão do Oeste (RO), 2 de outubro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7002284-53.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: EMERSON LUIZ KRUK

Endereço: Rua Vale Formoso, 1743, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621

Requerido(a): Nome: NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Linha Jk km 65, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Michael Heinzen

Endereço: Linha JK, Km 65, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Beatriz Neres Silva

Endereço: Linha JK, Km 65, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de remoção do bem penhorado ID 19179477, nomeio o exequente EMERSON LUIZ KRUK como administrador-depositário, que será investido de todos os poderes e deveres que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem até que o exequente seja quitado o débito.

Deve a exequente apresentar, cálculos atualizados.

Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003310-52.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: Luis Carlos Gabrecht

Endereço: Gleba 12 KM 25, Canelinha, Tel.(69)992922314, Linha Zero, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido(a): Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
O autor afirmou na inicial que é agricultos - porém atualmente inválido, todavia, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003645-08.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/10/2017 18:29:05
REQUERENTE: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
REQUERIDO: SONIA MARIA DA CONCEICAO
DESPACHO
Vistos, etc...
No mês de outubro do ano transato a parte autora ajuizou ação de cobrança em face de Sônia Maria da Conceição, sendo que em apenas um mês a prestação jurisdicional foi entregue; o pedido foi julgado procedente e a requerida condenada no pagamento de R$ 393,07 (ID 15118552).
No entanto, passado um ano da prolação da SENTENÇA, o feito ainda não chegou ao seu termo, uma vez que a parte autora vem atrapalhando o seu regular andamento com requerimentos sobre matérias já decididas, indeferidas e preclusas.
Requerida a execução, através de petição (ID 16288043), foi penhorada uma motocicleta via Renajud, se determinando várias medidas para a satisfação do crédito, inclusive que o valor do bem contristado seria o constante da tabela FIP (ID 18033119).
Em vez de cumprir a determinação judicial, O Exequente peticionou nos autos, pedindo a avaliação do bem por Oficial de Justiça (ID 18358548), o que foi indeferido, se determinando que o Exequente cumprisse a DECISÃO hostilizada.
Novamente o Exequente não cumpriu a DECISÃO e mais uma vez peticionou nos autos, requerendo novamente a avaliação do bem por Oficial de Justiça (ID 19080060), o que mais uma vez foi indeferido.
Mais uma vez o exequente descumpriu a DECISÃO judicial que iniciou a execução e requereu fosse o bem levado a hasta pública (ID 19280744). A DECISÃO de ID 17915934 já havia consignado que não haveria necessidade de hasta pública. Veja-se: 4. Havendo

pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
Mais uma vez o Juiz determinou o cumprimento da DECISÃO judicial, consignando que o exequente estava obstacula rizando o andamento do feito (ID 19359802).
Mais uma vez o exequente peticionou nos autos, inclusive com argumentos deselegantes, dizendo que a determinação judicial estava "desvirtuando o princípio da efetividade da execução, trazendo imbróglio ao feito, em vez de solução" (ID 19433890). (grifei).
Disse ainda o exequente:
"Registro, também, que é de causar grande tristeza que o

PODER JUDICIÁRIO esteja cada dia mais relaxando as medidas coercitivas contra aqueles que desvirtuam a ordem para proveito próprio, dando a entender que supervaloriza o princípio da menor onerosidade e desvaloriza o princípio da efetividade da execução" (ID 19433890). (grifei).
Diante disso, uma vez que o exequente peticionou desnecessariamente 05 (CINCO) VEZES no feito, apresentado requerimentos tumultuadores e impeditivos do bom andamento do processo, foi proferida a DECISÃO de ID 20975413, o advertindo para cessar com seus atos, esclarecendo que é contumaz a manifestação do exequente, todas indeferidas, mas, mesmo assim, insiste em reiterar tais pleitos.
Assim, para que não houvesse surpresa na fixação de eventual multa, referida DECISÃO determinou que o Exequente se abstivesse de tumultuar o feito mediante requerimentos já indeferidos e preclusos, que estavam atrapalhando o andamento do processo, sob pena de ser considerado litigante de má-fé e lhe ser aplicada multa, nos termos do inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Ainda foi consignado ao Advogado do exequente que a petição devia ser redigida em linguagem adequada aos princípios de urbanidade e civismo, vez que nem o juízo primevo, nem o TJRO, toleram o emprego de expressões deselegantes.
Foi determinada também medidas para finalização da execução, já que o processo de arrasta no tempo sem solução, tudo por conta dos requerimentos tumultuadores, feitos diversas vezes pelo exequente, que tem atrapalhado a solução da lide. Uma simples execução que tramita no JECIVEL que devia ter solução rápida, já se arrasta sem solução por mais de um ano. Nota-se que, como o exequente não atrapalhou a marcha processual na fase de conhecimento a SENTENÇA foi proferida em apenas um mês.
Para espanto e perplexidade desse julgador, revelando profunda e inexplicável dificuldade em acatar ordem judicial, MAIS UMA VEZ (essa é a sexta petição, sem forma ou figura de juízo, que o exequente atravessa no feito), o demandante deixou de cumprir a DECISÃO judicial e peticionou nos autos (ID 21273320), rotulando sua manifestação como Embargos de Declaração, que de embargos não tem nada, pois não há nada de omisso, obscuro ou contraditório no DESPACHO hostilizado. Como o exequente vem tumultuando o feito com petições sem forma ou figura de juízo foi determinado que parasse com tal prática e deixasse o feito tramitar normalmente para se chegar ao fim, pois se passou mais de um ano e essa pequena execução não finda por conta dos inúmeros requerimentos desnecessários feitos pelo exequente. Bastava ter cumprido a DECISÃO inicial que determinou o início da execução e tudo estaria resolvido com a prestação jurisdiconal entregue.
Assim, firme no exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração, mesmo porque não é caso de interposição de embargos.
Lado outro, como já mencionado, em decorrência de vários requerimentos considerados tumultuadores e impeditivos do bom andamento do feito, o exequente foi advertido por esse juízo (ID 20982739).
Inclusive a advertência foi expressa com relação a possibilidade de aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do CPC, mas, mesmo assim, o exequente manifestou-se nos autos, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, sem ter sido solicitada sua palavra.
Conforme se vê, analisando os documentos acostados aos autos várias foram as manifestações consecutivas do exequente, tendo sido todas indeferidas.
Assim, não há surpresa na fixação da multa.
Para o bom e regular andamento dos feitos, o código de processo civil disciplina o momento de manifestação das partes, não sendo automática a possibilidade de manifestação. A manifestação de qualquer uma das partes deve ser analisada pelo juízo, o que pode, sim, atrapalhar o andamento processual, principalmente quando o seu destino era outro, e não a CONCLUSÃO. O EXEQUENTE PETICIONOU SEIS VEZES NA FASE EXECUTIVA, atrapalhando a entrega da prestação jurisdiconal, que já se arrasta no tempo por mais de um ano sem solução.
Inclusive, atualmente o processo estava na Contadoria para as providências finais de satisfação do crédito, mas teve que ser novamente retornado para o cartório para ser feito CONCLUSÃO, isso para ser apreciada a sexta petição apresentada pelo exequente, seis conclusões desnecessárias, isso só na fase executiva, sendo que essa última CONCLUSÃO foi por conta dos protelatórios embargos de declaração interposto pelo exequente. Veja-se a certidão devolvendo os autos para ser concluso:
"Certifico que devolvo o processo ao Cartório da 1ª Vara, tendo em vista a oposição de embargos de declaração (id.21273320)". (certidão da Contadora desse Juízo).
Assim, a multa será bem aplicada, a meu ver, pois a conduta do exequente enquadra-se na hipótese do inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil.
A matéria é tranquila nos nossos tribunais, inclusive no TJRO. Verbis:
Embargos de declaração. Protelação. Litigância de má-fé. Multa. Revelando-se os embargos meramente protelatórios, pois totalmente infundados seus argumentos, aplica-se a multa legal como penalidade à parte. (Embargos de Declaração, Processo nº 0010655-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016). (TJ-RO-ED: 00106558820138220001 RO 0010655-88.2013.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2016.).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADEQUAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. Caso em que as questões que a herdeira/agravante vem trazendo ao inventário já foram analisadas, resolvidas e/ou estão preclusas, não havendo razão para que sejam insistentemente reiteradas, como vem fazendo. Dessas decisões cabia a ela interpor o recurso cabível. Mas a agravante não o fez e continuou trazendo as mesmas indagações repetidamente ao juízo de origem, razão pela qual é lícita a multa por oposição injustificada ao andamento do processo. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70069000537, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016). (TJ-RS - AI: 70069000537 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 07/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2016). (grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO LEILÃO. MANIFESTAÇÃO INFUNDADA, TEMERÁRIA E PROTELATÓRIA, COM PROPÓSITO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO, CARACTERIZA MÁ-FÉ PROCESSUAL. SANÇÃO PROCESSUAL BEM APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. Tipifica má-fé processual a apresentação defesa com o evidente intuito de tumultuar o processamento da execução, com incidentes

manifestamente temerários sobre temas ainda pendentes de julgamento na instância extraordinária, a fim de sobrecarregar inutilmente o PODER JUDICIÁRIO e tentar obter possíveis decisões contraditórias para protelar indefinidamente o pagamento de sua dívida. (TJ-SP-AI:21497025920188260000 SP 2149702 59.2018.8.26.0000, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 21/08/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2018). (grifei).
O quantum da multa por litigância de má-fé, como regra, em razão do que determina o artigo 81 do Código de Processo Civil, se dá entre 1 e 10% do valor corrigido da causa.
Verifica-se no entanto, que o § 2º do referido artigo traz exceção quando o valor da causa é irrisório ou inestimável, relativizando o percentual mencionado no caput, aplicando-se no caso telado essa exceção expressa deixada pelo legislador nesse parágrafo.
Ante o exposto, considero o exequente litigante de má-fé e em consequência lhe aplico, com arrimo no artigo 80, inciso IV, do CPC, c/c §2º, do artigo 81, do mesmo códex, multa na quantia de 08 (oito) salários-mínimos.
Expeça-se certidão de dívida em favor da parte adversa para fins de execução ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003037-73.2018.8.22.0008
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: JOAREZ ELIZEU DE MELO FILHO
Endereço: Rua Pernambuco, 3688, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido(a): Nome: HUMBERTO CALDEIRA
Endereço: Rua Juliana, 1964/1972, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA D AJUDA VIEIRA MENDES
Endereço: Rua Juliana, 1964/1972, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Em que pese os argumentos da requerente, entendo que não restou de plano demonstrada a probabilidade do direito, suficiente para deferir a antecipação de tutela da forma requerida. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, inclusive ao próprio requerido, DETERMINO que o requerido se abstenha de realizar novas obras/edificações, na área cuja propriedade está sendo discutida nos autos, sob pena de arcar com os custos de eventual demolição, sem prejuízo de outros danos que por ventura venham a ser demonstrados. INTIME-SE.
Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes. A audiência de conciliação será realizada no dia 25/10/2018 às 12 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Obs: Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000217-52.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTEU BORCHARDT
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: ANALICE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADA a parte autora a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.
ESPIGÃO D'OESTE, 2 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003278-47.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: P. R. D. S. F. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERENTE: J. D. C. D. E. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a providenciar a entrega do MANDADO de Averbação, Id. 21918763 no Cartório de Registro Civil nos termos do Art. 67, § único das DGJ, comprovando nos autos a entrega no prazo de 05 dias.
"Art. 67
(...)
Parágrafo Único. Os MANDADO s ou ofícios para cumprimento de determinações judiciais dirigidas aos cartórios extrajudiciais serão entregues à parte interessada na diligência, assinalando prazo para a comprovação, pela parte, da entrega do documento no cartório extrajudicial a que for dirigida. Redação dada pelo Provimento n. 013/2009/CGJ, DJE n. 106, de 09/06/2009."
ESPIGÃO D'OESTE, 2 de outubro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001588-85.2015.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
REQUERENTE: Conselho Tutelar de Espigão do Oeste
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: S. C. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
TERCEIRO INTERESSADO: E. de S. S.
Advogado: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS OAB/RO 7303
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte (terceiro interessado), quanto à DECISÃO Id. 18796878.
ESPIGÃO D'OESTE, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000136-06.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA
Endereço: RUA AMAPÁ, 2538, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARI SALVI
REQUERIDO: Nome: TELMA DA SILVA NUNES
Endereço: RUA ALAGOAS, 3454, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: GENECI LEMOS
DESPACHO
Vistos, etc…
Houve DECISÃO denegando a ordem, e consequentemente indeferindo a gratuidade recursal ao recorrente.
Assim, intime-se o ora recorrente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000875-76.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
AUTOR: Nome: JOSE ADAILTON DE JESUS SANTOS
Endereço: Estrada Andradina, Km 01, próximo ao Laticínio Kinutre, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
REQUERIDO: Nome: EDIELMA ALVES SANTOS
Endereço: Estrada Andradina, Km 01, Lado esquerdo,, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Otaviano de Jesus Andrade
Endereço: desconhecido
null
SENTENÇA
Vistos etc…
José Adailton de Jesus Santos, qualificado nos autos, ingressou com ação de Guarda do menor E.S.A., em face de Edielma Alves Santos e Otaviano de Jesus Andrade, também qualificada nos autos. Alega em síntese, que manteve união estável com a genitora do menor por aproximadamente 8 anos, ocasião da qual criou e cuidou do menor estabelecendo grande vínculo afetivo entre ambos.
Aduz que possui parentesco com a genitora do menor (prima), e que o pai biológico do infante, que mora no Estado do Ceará, não o conhece, apenas reconhecendo a paternidade no ato do registro do nascimento.
Audiência de conciliação entre as partes, restou frutífera ID 3719835 - Pág. 1.
Emenda a inicial, incluindo o genitor do menor no polo passivo da ação ID 5849327.
Edital de citação e intimação ID 11829905 - Pág. 1.
Contestação por negativa geral dos fatos ID 11998316.
Petição pela ré Edielma, manifestando não concordar com os termos expostos na ata da audiência de conciliação ID 14384610.
Relatório psicossocial ID 13782044, manifestando não haver elementos que possa pôr em risco a segurança da criança com a guarda sendo assumida pelo autor.
Relatório social ID 14603800.
DESPACHO ID 15498574, designando nova audiência de tentativa de conciliação.
Ata de audiência de conciliação em que as partes se comprometeram a cumprir o acordo anteriormente realizado até DECISÃO final deste feito ID 16384319.
Parecer ministerial, pugnando pela procedência do pedido inicial ID 17281714.
É o relatório. Fundamento. Decido.
Trata-se de ação de de guarda. O art. 227, da Constituição Federal, ao adotar a doutrina da proteção integral, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Nessa linha, o art. 3º, da L. 8.069/90, prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
In casu, observo que os relatórios psicossociais indicam que o menor, considera o requerente como pai, verificando que há referência paterna entre ambos. A guarda deve ser concedida a quem melhor atender os interesses da criança, observando os laços afetivos e sua estabilidade emocional, material, social e psicológica.

Assim, a guarda do menor deve permanecer com o requerente.
Nos termos do art. 28 do ECA, a guarda pode ser concedida independentemente da situação jurídica do menor, não havendo, portanto, qualquer exigência legal de que esteja configurada situação irregular, ou seja, prevê a possibilidade de concessão de guarda não só na falta dos pais – esta entendida também como incapacidade de prestar assistência material. É possível o deferimento do pedido de guarda quando configurada "situação peculiar", ou seja, quando demonstrado que os interesses do menor estarão melhor preservados.
Por todo o exposto, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para:
a) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para deferir a guarda do menor E.S.A., em favor do requerente José Adailton de Jesus Santos.
b) No tocante as visitas da genitora, mantenho só termos acordados em ata de audiência de conciliação ID 3719835, a qual ocorrerá nos finais de semana de forma alternada, podendo a genitora retirar seu filho aos sábados às 09 hrs e devolvê-lo aos domingos às 17hs. Nas festas de fim de ano, o menor ficará com as partes de forma alternada, isto é, Natal com um e ano novo com o outro, sendo que este ano deverá ficar o natal com sua mãe, que nas férias escolares de Janeiro e julho de cada ano será dividida entre as partes.
Via de consequente julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.
Expeça-se o termo de guarda.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade processual.
Após o trânsito em julgado da DECISÃO, expeçam-se os documentos necessários (termo de guarda) e arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000532-12.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: HILARIO MORENO FACCIO
Endereço: LINHA E KM 08, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Pelos fins de ter auxiliado o Meirinho nas diligências determinadas ID 19843244
Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Após, digam as partes e concluso.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003053-95.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Av. Sete de Setembro, 3046, Caixa Da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido(a): Nome: PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA
Endereço: Rua Bom Jesus, 2759, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc...
I - No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade (já se arrastam há quase três anos) e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.
As tentativas de penhora de bens restaram infrutífera, ante a não localização do executado que fora citado por edital.
O exequente foi advertido de que o pleito de diligências de consulta bacenjud ou renajud deve ser acompanhado de comprovante de pagamento das custas, ID 11046101.
Houve várias tentativas e não houve a satisfação do credito.
Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.
Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 02/10/2018.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intimem-se
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000681-42.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: JULIMAR VERAS PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3168, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): Nome: MARIA JANETE MICHALZUK
Endereço: Rua São Paulo, 2539, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Nome: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS
Endereço: Rua Anísio Serrão, esquina com a Av. Afonso Pena próximo a academia, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
I - No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta sem qualquer efetividade e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.
Houve a restrição Renajud de veículo, o qual foi levado a hasta pública, as quais restam infrutíferas.
Devidamente intimado a dar andamento ao feito, o exequente quedou-se inerte ID 21125360.
Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.
Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 02/10/2018.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intimem-se
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000283-61.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ATACADAO DO SUL COM. DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP
Endereço: GRAJAU, 2616, COMÉRCIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido(a): Nome: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Endereço: TOCANTINS, 1173, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 21921994.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002818-60.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: MARIA LUCIEUDA DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA ALAGOAS, 3833, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003069-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: DANIEL NUNES COSTA
Endereço: Rua Mato Grosso, 2520, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001819-10.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS
Endereço: R CASSIMIRO DA MATA E SILVA, 2352, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste
Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 2.799,74 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001835-61.2018.8.22.0008
Requerente: JOICIMAR FLEGLER
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Município de Espigão D'Oeste
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001823-47.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: POLIANA MACHADO DOS SANTOS
Endereço: Rua Alagoas, 1437, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 2.160,71 (dois mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004395-10.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: ANEZIO LUCIANO DE LIMA
Endereço: LINHA JK, KM 65, LADO ESQUERDO, FAZENDA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a penhora ID 21787396 - Pág. 3, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003283-69.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: DAMARA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 1849, POD SER ENCO NA LOJAS TALENTO HERING STORI, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 23/10/2018 às 12 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003777-65.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GISELLE TELES DA COSTA BOSCHETTI
Endereço: RUA ITAPORANGA, 1416, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: WELTON BRITO DOS SANTOS
Endereço: AC Buritis, KM 21, DISTRITO DE RIO PARDO LINHA 02 KM 21 FAZ ASTECA, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 21891858.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001305-91.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D. J. P.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: M. A. M. D. S.
Advogado(s) do reclamado: ERICA DE LIMA ARRUDA, SIDINEI GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes quanto as provas de desejem produzir no prazo de 05 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003295-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: POLIANA POTIN
Endereço: Rua Amapá, 3450, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ed. C. Branco Office Park Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 09h20min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003305-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LUAN DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: Rua Itaporanga, 1406, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 08h20min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003285-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: FLAVIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA 01, 3194, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 09h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003261-11.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: EDERSON FERREIRA
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 3742, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.918,33, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003301-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VILMAR MARTINS
Endereço: RUA ALAGOAS, 2046, DISTRITO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARCELA OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2046, DISTRITO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): Nome: CRISTIANO ALVES FIDELIS
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3088, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 08h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002823-82.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: THAINARA GOMES DE SOUZA
Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2466, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.171,59, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias,

conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002803-91.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: RUA CURITIBA, 2760, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.674,23, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002933-81.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: FRANCIELE DE JESUS VAZ
Endereço: Rua Amburana, 2591, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.018,87, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003123-44.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JOSILDA MARIA DE MELO SILVA NASCIMENTO
Endereço: RUA GOIÁS, 2975, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 922,72, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003153-79.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ROSENILDA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA DILSON BELO, 3440, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 550,67, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001987-12.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: THAIS CRISTINA DIAS SANTANA SILVA
Endereço: Av. Naçoes Unidas, 1909, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Revogo o DESPACHO ID 21271304, eis que equivocadamente lançado. No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos elementos que verdadeiramente corroborem com sua alegada hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido, eis que os documentos ID 21192664 e 21192664, não afirmam a alegada hipossuficiência, justo pelo contrario.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).

Lado outro, o recorrente possui rendimentos, que ultrapassam a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), desconsiderados os descontos diversos.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:
ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".
IC.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003313-07.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: DAVI FIDELIS PAIXAO
Endereço: rua Rio de Janeiro, 2855, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: ANILTON RODRIGUES PAIXÃO
Endereço: rua Santa Luzia, 2513, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$ 724,35, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003317-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSIMAR PROCHNOW
Endereço: Linha JK Km 72, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Cantro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
III - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1055/2018;
2. Orçamentos realizados C.M.S.S Instaladora Ltda – ME; Av. Sete de Setembro, 2980, Centro de Espigão do Oeste.
3. Imóvel denominado Lote de terra rural nº 83, gleba 01.
4. Autor, JOSIMAR PROCHNOW, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 699.652 SSP/RO e do CPF nº 698.639.702-04
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002024-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ORLANDO RAASCH
Endereço: Lote 28, Gleba 08, Km 07, Zona Rural, Estrada Bela União, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, sn, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
A parte autora fez requerimento tumultuador e impeditivo do bom andamento do feito, razão pelo qual deve ser advertido para que se abstenha de se manifestar desnecessariamente nos autos. Não há necessidade de manifestação, o processo seguira seu trâmite normalmente.
Para o bom e regular andamento dos feitos, o código de processo civil e a Lei n. 9099/95 disciplinam os momentos de manifestação das partes, não sendo automática tal possibilidade. As petições sem figura ou forma de juízo, como a atravessada pelo postulante (id 20987375), só atrapalham o bom andamento do feito.
Lado outro, consigno ao Nobre Advogado que a petição deve ser redigida em linguagem adequada aos princípios de urbanidade e civismo. Nem o Juízo primevo, nem o TJRO, toleram o emprego de expressões e argumentos desaforados ou deselegantes, pois o novel causídico recorrentemente, em todos os feitos que atua, vem emitindo juízo de opinião quanto a este juízo com dizeres desaforados, deselegantes e desnecessários. Tome como exemplo as expressões usadas na petição anterior: "respeitável DESPACHO é um tanto quanto sem fundamentação jurídica...Ora, não justifica a presente determinação de emenda" (ID 19424048).(grifei)."
O novel Advogado deve saber que petição e/ou manifestações em juízo não é a forma correta para se emitir juízo de valor. É importante que as partes zelem pela postura ética, para o bom andamento do processo.
Assim, para que não haja surpresa na fixação de eventual multa, fica o autor intimado para se abster de efetuar requerimentos desnecessários nos autos, pois atrapalham o andamento regular do processo, sob pena de lhe ser aplicada multa, nos termos do inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Registro que em caso da repetição da prática o quantum da multa será fixado nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, especialmente seu § 2º do referido artigo.
Intime-se e Cls.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003257-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DELAIR GARCIA
Endereço: Estrada do Pacarana Linha 34 Km 73, Linha Rio da Prata, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em

condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1056/2018;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural nº 102/A, gleba 21.
4. Autor, DELAIR GARCIA, brasileiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 274.834 SSP/RO e do CPF nº 177.433.622-72
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002001-93.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Endereço: Av. Belo Horizonte, 3259, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARIA JOSE PEREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Maranhão, 3217, Caixa D'agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MIRACILDA PEREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Bahia, 2109, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido(a): Nome: SERGIO FERREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Maranhão, 2966, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
CHAMO O FEITO A ORDEM
Diante do pedido inicial ID19069194, e considerando que a função de inventariante pode ser comparada à de depositário ou a de mandatário, além de que, na ordem estabelecida pelo artigo art. 617, I do CPC, a Sra. ROSALINA PEREIRA BARBOSA é cônjuge sobrevivente, NOMEIO Inventariante, e, consequentemente, assumirá as obrigações decorrentes dos bens do espólio, representa-lo-á ativa e passivamente, responsabilizar-se-á pela guarda e conservação dos bens e diligenciará para atender determinações processuais.
Assim, revogo a nomeação o inventariante contido no ID 19479330.
1) Assim a inventariante nomeada deverá ser intimada para as seguintes providências:
2) Nomeio como inventariante a Sra. ROSALINA PEREIRA BARBOSA , que deverá ser intimada para as seguintes providências:
2.1) prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC);
2.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:
a) certidão a ser fornecida pelo IDARON (a qual pode ser obtida pela inventariante nomeada), em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês antetior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);
c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]
e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (http://veiculos.fipe.org.br/), além de eventual declaração de terceiro adquirente;
f) procurações de todos os requerentes;
2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).
ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2
Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.
3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;
4.3) intime-se o Ministério Público, pois há herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Intime-se. Cumpra-se.
ENDEREÇO DA INVENTARIANTE: Srª ROSALINA PEREIRA BARBOSA brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o nº 631.853.262-53, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 2966, Bairro Morada do Sol, na cidade e comarca de Espigão do Oeste - RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFICIO.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001793-12.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: São José, 1050, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: HUENDEL VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Belmiro Baike, 1426, Vista Alegre 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que visa a transferência do veículo motocicleta - HONDA/XR 200R e os débitos pendentes desde o ano de 2012, para o nome do executado, bem como, pague todos os débitos existentes, impostos; taxas de licenciamentos; seguros; multas etc.
Inicialmente vejo que não houve o cumprimento do julgado, vez que não consta nos autos, o número de CPF do executado, e de mesma forma o veículo não se encontra na titularidade de nenhuma das partes.
De plano constato que a ilegitimidade do autor que não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da lide, eis que não é proprietário do veículo, logo, quem não figura no polo ativo da relação jurídica material, não tem consequentemente legitimidade para figurar no polo da relação jurídico processual.
Ante o exposto e por tudo que consta, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de MÉRITO.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003273-25.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVAN DOMINGUES MELHORANCA
Endereço: km 30, Zona Rural, Linha Ponte Queimada, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EDNA MOREIRA MELHORANCA
Endereço: km 30, Zona Rural, Linha Ponte Queimada, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1433, em frente ao MUTUM, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001763-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2565, COMÉRCIO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: SIMONE SCHUSTER DE CARVALHO
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 2335, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21356536, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003037-73.2018.8.22.0008
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: JOAREZ ELIZEU DE MELO FILHO
Endereço: Rua Pernambuco, 3688, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido(a): Nome: HUMBERTO CALDEIRA
Endereço: Rua Juliana, 1964/1972, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA D AJUDA VIEIRA MENDES
Endereço: Rua Juliana, 1964/1972, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Em que pese os argumentos da requerente, entendo que não restou de plano demonstrada a probabilidade do direito, suficiente para deferir a antecipação de tutela da forma requerida. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, inclusive ao próprio requerido, DETERMINO que o requerido se abstenha de realizar novas obras/edificações, na área cuja propriedade está sendo discutida nos autos, sob pena de arcar com os custos de eventual demolição, sem prejuízo de outros danos que por ventura venham a ser demonstrados. INTIME-SE.
Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes. A audiência de conciliação será realizada no dia 25/10/2018 às 12 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Obs: Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000274-02.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: VALDEMAR MIZAEL AFONSO
Endereço: Estrada São Paulo, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA APARECIDA AFONSO DE SOUZA
Endereço: Estrada Rosa, km 32, Canelinha, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LENIMAR AFONSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Três, 34, Altos do Coxipó, Cuiabá - MT - CEP: 78088-480
Nome: VANDER APARECIDO AFONSO
Endereço: Estrada Alexandre, km 09, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LINDOMAR MIZAEL AFONSO
Endereço: Rua Jardim Felicidade, 2047, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CELISMAR MIZAEL AFONSO
Endereço: Rua Sergipe, 3123, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LEDIMAR MIZAEL AFONSO DE SOUZA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1303, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARCELO MIZAEL AFONSO
Endereço: Estrada Alexandre, km 09, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GERALDO OSMAR AFONSO
Endereço: Linha Zé Fernandes, km 28, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MAGRO MARTINS - MT21775/O
Requerido(a): Nome: FAZENDA NACIONAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por VALDEMAR MIZAEL AFONSO E OUTROS, alegando, em síntese, que são proprietários do imóvel penhorado nos autos principais sendo que a executada Maria Delimar Afonso, possui apenas 5% do imóvel penhorado. Ademais o imóvel penhorado é bem de família, portanto impenhorável. Assim, pugna pelo levantamento da constrição judicial.
Em resposta, os embargados reconhecem a procedência do pedido, requerendo a extinção do processo e o levantamento da penhora realizada nos autos principais (fls. ID19484059).
É o Relatório. Fundamento. DECIDO.
Verifica-se que os embargados reconhece a procedência do pedido, "desistindo do pedido de penhora dos autos principais, requerendo seja expedido o necessário".
Lecionam os ilustres mestres NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que "caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido, constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz" (Código de Processo Civil Comentado. 9.ª ed., Ed. RT, p. 447).
No presente caso, a parte embargada é capaz e o direito sob juízo é disponível. Logo, estão preenchidos os requisitos que implicam na procedência do pedido inicial.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada nos autos nos autos principais ID 0000097-22.2002.822.0008, incidente sobre o imóvel registrado no Cartório da Comarca, matrícula sob o nº 803.
Expeça-se o necessário.
Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil:
"Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. "
Dessa forma, condeno a parte embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais e arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, o arquivamento deverá ser realizado sem baixa no Cartório Distribuidor, com o respectivo registro para os fins próprios.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003218-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ELISANDRA WUTK RAMLOW
Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 07, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 22/10/2018 às 12 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002993-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: MARCIO TELLES GONZAGA
Endereço: Rua Piauí, 3830, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ID 21392228, indefiro vez que não houve a indicação de nenhum bem em posse do executado, assim não há indícios de que a medida trará algum resultado.
Vejo, os autos tramitam a mais de um ano, o que considerando o rito célere dos juizados especiais, demonstra que de fato não houve qualquer efetividade.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002119-69.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: Nome: União/Fazenda Nacional
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: Nome: MATOS E LITTQUE IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP
Endereço: ESTRADA CANELINHA, KM 12 NA SEDE DA EMPRESA REQUERIDA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 28 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004109-32.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 24/11/2017 11:41:06
Requerente: B. E. O. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de Alimentos proposta por B.E.O.S representada por sua genitora em face de Elias Aparecido de Oliveira Junior, ambos, qualificados nos autos.
As partes entabularam acordo ID 16172673.
Manifestação do MP favorável ID 16284677.
Desta feita, considerando o contido no documento ID 16172673 -, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 29 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004008-92.2017.8.22.0008
Requerente: WAGNER CARDOZO BORCHARDT
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 1 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002053-60.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROGERIO SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3165, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do auxílio doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID5563236, pugnado pela extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.
Réplica ID6053822.
DESPACHO saneador ID8696833, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir.
Realizado pericia médica ID15575707.
DECISÃO ID 17634969, determinando que o perito respondesse os quesitos referente ao auxílio doença e aposentadoria por invalidez.
Manifestação do autor quanto a perícia ID 18723966.
Manifestação da requerida ID18940916.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora a conversão do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega a autora estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Quanto à qualidade de segurada, verifico que o autor esta recebendo o auxílio-doença, consoante extrato INFBEN ID 4022383, motivo pelo qual entendo que a autora quando propôs ação mantinha qualidade de segurado da Previdência Social.
Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 27/012/2017 id18134268, pelo Dr ALEXANDRE REZENDE, médico perito, ortopedista e traumatologista, da qual são extraídas as seguintes informações: "
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID) (x) NÃO Nome da(s) doença(s): Sequela de fratura articular do cotovelo esquerdo (artrose secundária ao trauma) CID T92.
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso Poucos meses após o trauma que ocasionou essa fratura. Termino persiste.
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM (X) NÃO. Montador de móveis.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)
Quais
(x) SIM
Limitações funcionais: Dor local aos grandes esforços físicos devido à artrose secundária ao trauma."
Na espécie, o trauma em razão da fratura articular do cotovelo esquerdo por si só não é causa impeditiva total e permanente da

atividade laborativa em razão de poder exercer outras atividades havendo possibilidade de reabilitação profissional.
Desde modo, não demonstrada a incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A alegação da parte autora deduzida no recurso de apelação se resume em afirmar que lhe assiste o direito ao benefício pleiteado, pois sua condição de trabalhador rural foi demonstrada nos autos por meio de início de prova material, e, assim, não se insurgiu ela, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na SENTENÇA, que julgou improcedente o pedido, porque o laudo pericial atestou a capacidade laborativa da parte demandante. 2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da SENTENÇA. 3. Apelação não conhecida.(AC 0007308-19.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.135 de 18/04/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o fato de o perito nomeado pelo Juízo pertencer ao quadro de servidores do INSS não impede que ele realize a perícia, pois a nomeação foi realizada dentro das normas de realização da prova pericial, dentre elas, o compromisso do perito em executar fielmente sua função. Precedente desta Corte. 2. Se o laudo médico-pericial foi expresso em consignar que a parte autora - lavrador, nascido em 1952, portador de gastrite e esofagite - não estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e os argumentos contidos nas razões da apelação não lograram infirmar as conclusões daquele documento, a legislação de regência não autoriza a concessão do pleiteado benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 0048193-12.2012.4.01.9199 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.255 de 18/09/2013)
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistência, na hipótese, de julgamento citra petita, porquanto o magistrado a quo julgou improcedente o pedido da parte autora louvando-se na CONCLUSÃO do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, circunstância que obsta o deferimento tanto da aposentadoria por invalidez quanto do auxílio-doença. Preliminar rejeitada. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 0063418-09.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.110 de 27/09/2012)
Assim, a comprovação da qualidade de trabalhadora rural, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o segundo requisito incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, que é pressuposto para a concessão da aposentadoria por invalidez.
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.
Intimem-se.
SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003215-22.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Endereço: RUA TOCANTINS, 1173, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.151,81, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: R/LIBRELATO RCS 3E; placa LZS2420; ano modelo 2003.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2018 às 07h40min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003277-62.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE DONIZETE MUNDIM DA COSTA
Endereço: LINHA 48, KM 13, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
B) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Por fim, determino seja oficiado o CRI para informar em nome de quem está a propriedade referida nos autos.

Observações:
1. Serve a presente como Carta Precatória/MANDADO;
2. Orçamentos realizados pela Engeltec Projeto de Eletricidade; Fone (69) 3441-4090; Cacoal-RO.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002103-18.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDSON ZACHARIAS MARQUES
Endereço: Estrada Pacarana KM 40, Fazenda Santa Luzia, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centro, 1870, Av. Sete de Setembro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Por contribuir com esclarecimentos das controvérsias anteriormente narradas, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Por ter acompanhado companhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
Endereço: Estrada Pacarana, Km 40, Fazenda Santa Luzia, Espigão D'Oeste/RO.
Autor: Edson Zacharias Marquez; CPF 035.112.861-15.
Após, digam as partes e venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS N° 1051/18
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003163-26.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA JUCILENE ALVES SIMAO
Endereço: Av.07 de Setembro, 2321, Apartamento, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA
Endereço: Rua Alagoas, 1536, casa, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Alagoas, 1536, casa, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Alagoas, 1536, casa, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 31/10/2018, às 08 horas (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003275-92.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RUBENS SIQUEIRA RANGEL
Endereço: Rua Primavera, 1394, Vista Alegre, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000315-66.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARGARETE REGINA LOURO DOS SANTOS
Endereço: Rua França, 3114, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-182
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido(a): Nome: WAGNER SANTOS DA ROCHA
Endereço: RUA ACRE, 3427, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003763-81.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MANFREDO BUTZKE
Endereço: RUA SÃO JOSE, 1161-B, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar seu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano.
DECISÃO deferindo antecipação de prova pericial ID 14410510.
Realizado perícia médica ID 16517007 - Pág. 1.
Manifestação do autor, ID 16557736 - Pág. 1.
O INSS ID17787368 - Pág. 2, pugnou pela extinção do feito, sob o argumento de que o autor está recebendo aposentadoria desde 18/05/2016.
Devidamente intimado para manifestar no feito o autor quedou-se inerte ID 17787397 - Pág. 1.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Trata-se de previdenciária movida em face do Instituto da Previdência Social, para concessão de benefício previdenciário.
O presente feito teve seu tramite regularmente observado, todavia, quando da manifestação do requerido este informou que o autor esta habilitado no benefício de Aposentadoria por invalidez, cujo início de ocorreu em 18/05/2016 (ID17787397 - Pág. 1).
Analisando o feito, vejo que inexiste valores retroativos, posto que a ação foi proposta em 26/10/2017 e, em atenção ao contido no documento de (ID17787397 - Pág. 1, o autor esta percebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez antes da propositura da ação.
Consigno que, em consulta ao site "https://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/consit/consitInicio.xhtml" o benefício nº 1827221671, foi concedido ao requerente na data informada pelo requerido.
In casu, existe a perda superveniente de objeto da pretensão autoral diante da concessão administrativa do benefício, posto que sua concessão foi anterior a propositura da ação, logo inexiste parcelas parcelas pretéritas.
Quanto a última petição do Autor, de acréscimo de 25%, trata-se de nova causa de pedir, posterior a contestação, de forma que não merece acolhimento.
Isto posto, julgo extinto o presente feito, eis que verificada a perda do objeto, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Nada pendente, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003229-06.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA PERPETUA GARCIA
Endereço: Rua Acre, 2678, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 08 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003503-04.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: I.M. STRAPASSON - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2476, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: VALDINEI AHNERT
Endereço: RUA MARANHÃO, 3723, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ID 21226344, indefiro, vez que não houve a localização do veículo penhorado, assim entendo que a venda do bem não trará nenhum resultado.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003231-73.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: linha José fernandes, Km 22, sitio dois irmãos, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 904, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Em que pese o exequente ter procedido a juntada de cópia de SENTENÇA prolatada nos autos principais (ID 21807090), em consulta aos sistemas processuais, vejo que há SENTENÇA de MÉRITO mais recente, vez que a juntada nos autos fora anulada.
Assim, intime-se o exequente, para juntar aos autos cópia da SENTENÇA mais recente, dos autos de n. 026031-35.2009.8.222.0008.
Prazo: 10 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002841-06.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BALERONI & CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1500, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ANGELA SOUZA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1885, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a indicação de novo endereço em que o requerido pode ser encontrado (Empresa Globoaves), redesigno audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 07h40min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001031-30.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SCHIESMANN DA SILVA STORARI
Endereço: ITAPORANGA, N. 2970, 2970, CX DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: ITAPORANGA, N. 2970, 2970, CX DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: CRISTIANO NUNES DA SILVA ALMEIDA
Endereço: FAZENDA JABURI,., ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
O pleito ID 19695435, já fora deferido.
Assim, intime-se o exequente para proceder o levantamento do alvará expedido ID 21841206.
Após, manifeste o exequente quanto a extinção do feito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003247-27.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCELINA SCHAFFEL
Endereço: ET CANELINHA KM 18 DISTRITO CANELINHA, ZONA RURAL, CANELINHA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: VANDERSON GABRECHT KEMPIM
Endereço: RUA VITÓRIA, 1855, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Desnecessária a intimação da parte autora, eis que já intimada ID 21833529.
Designo audiência de Conciliação para o dia 16/10/2018 às 10 horas , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003083-33.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: WALTER GONCALVES LARA
Endereço: Adilson Belo, 2773, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc…
Chamo o feito a ordem.
Primeiramente, vejo que houve penhora de veículo via sistema Renajud ID 12690512, sendo deferida a adjudicação ID 16240205.
Entretanto, a exequente não efetuou o pagamento das custas, tampouco comprovou o pagamento do saldo remanescente.
Assim, considerando a inércia da parte autora, procedi o levantamento das penhoras.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003136-14.2016.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: JOSE MENDES DA COSTA
Endereço: Linha 42 Lote 139 Gleba 21, Km 76, Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 21580463
Espigão do Oeste (RO), 2 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002369-39.2017.8.22.0008
INTIMAÇÃO DE
Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da ID 21580720.
Espigão do Oeste (RO), 2 de outubro de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002772-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO
Endereço: RUA PARAÍBA, 2205, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, RETO 1, - de 2394/2395 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a parte requerida defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003030-81.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: CLELIA OLIVEIRA LIMA
Endereço: LINHA ASSENTAMENTO P A JURUENA, ZONA RURAL, Cotriguaçu - MT - CEP: 78330-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha, descrita na carta precatória, cuja cópia faz parte do MANDADO de intimação a ser realizado no dia 16/10/2018, às 8h20.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Serve o presente DESPACHO e a cópia da carta precatória como MANDADO de intimação da testemunha: JUBAL SENA DA MATA - LINHA 06, KM 30, PA CACHOEIRA, MUNICIPIO DE ESPIGÃO DP OESTE/RO, CEP 76974 000, FONE 69 99952 8382.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002255-03.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: ANA VITORIA MOREIRA DIAS
Endereço: Rua Dourados, 1168, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a): Nome: MOISES SANTANA DIAS
Endereço: RUA RA 02, QD 05 LT 44, RES ARAGUAIA, Anápolis - GO - CEP: 75071-420
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTANA DIAS - GO49258
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por A.V. M. D representada por sua genitora Vanessa Moreira Silva, em face de Moisés Santana Dias..
Citado, o executado apresentou justificativa ID 20727400, alegando, em suma, que encontra-se impossibilitado de cumprir satisfatoriamente a obrigação alimentar integralmente, e que deixou de efetuar pagamentos em virtude da modificação de sua capacidade econômica, uma vez que hoje, arca com várias despesas de sua família. Ao final ofertou proposta de acordo nos valores expostos ID 20727400 - Pág. 25.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e não apresentou justificativa razoável para o inadimplemento. Alegou que está sem condições de manter a subsistência de sua família.
Ademais, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA transitada em julgado.
Ad argumentandum tantum, até mesmo se fosse o caso de justificativa pelo desemprego, tal circunstância não elidiria a obrigação, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o desemprego, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.
Destarte, a justificativa apresentada devem ser rejeitadas, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 911 do CPC.
Desta forma, restando comprovado que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa.
Entretanto, considerando que há nos autos proposta de acordo, mesmo que intempestiva, vez que os prazos mencionados já se passaram a muito tempo, e até o momento não houve notícias de quitação do débito alimentar, determino a intimação da exequente para informar eventual acordo entre as partes.
Não vindo notícias de acordo, e permanecendo a inadimplência do executado, determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 30 dias (ID 9145097). Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, deduzindo-se eventuais valores pagos.
Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito, incluindo as parcelas vencidas no decorrer do processo.
Após, expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003116-52.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HUMBERTO CALDEIRA
Endereço: Rua Juliana Rodrigues Marculino, 1972, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA D AJUDA VIEIRA MENDES
Endereço: Rua Juliana Rodrigues Marculino, 1972, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: MARINETE VIEIRA DE SOUZA NEVES
Endereço: Área Rural, lote 61, Linha 14, Lote 61, Gleba 13,, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor afirmou na inicial que é jardineiro, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003082-77.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO

Endereço: KM 56, S/N, ALDEIA 14 DE ABRIL, KM 56, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865

Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-202

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas ao final.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003130-36.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANA CAROLINE ALMEIDA BRUNO

Endereço: RUA CINTA LARGA, 3276, CASA DOS FUNDOS, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EMERSON CARLOS BAILKE

Endereço: RUA CINTA LARGA, 3276, CASA DOS FUNDOS, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOCIMAR BRUNO

Endereço: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 3934, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1954, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista ao MP.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004387-67.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Suruí, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: RODRIGO CARDOSO BUENO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito ID 19436298 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Após, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito.
I.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003132-06.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Embargante: Nome: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Embargado(a): Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Inicialmente, intime o embargante para proceder o cadastro do advogado da parte embargada, conforme conste nos autos principais.
Recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.
Com efeito, além de não vislumbrar precipuamente, a probabilidade do direito, não verifico também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
No mesmo sentido, não resta caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Após, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003226-51.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: WAGNER NASCIMENTO
Endereço: Rua Zulmira, 1682, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003186-69.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA CLARA BAILHE CARRICO
Endereço: Laurindo Chapeu de Couro, 1888, vVISTA aLEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 sala 113, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003182-32.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ANDERSON DE SOUZA ROCHA
Endereço: Rua Machado de Assis, 1590, - até 1667/1668, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-640
Nome: LUIZ CARLOS BERNARDES
Endereço: Rua Goiás, 2275, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003290-61.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Endereço: Estrada Placa Passa Quatro 150, Setor Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000686-96.2011.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pit Stop Comércio de Combustíveis Ltda Epp
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)
Executado:Sander Cassio Fonseca Mota
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Crédito expedida nos autos.

Proc.: 0002244-98.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josina Klipel Neta Schultz
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF1, e para manifestar, caso queira.

Proc.: 0003197-28.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adirceu Piper
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF1, e para manifestar, caso queira.

Proc.: 0003033-63.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Antenor de Oliveira
Advogado:Genecí Lemos (RO 6876), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos e se manifestarem para dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0035723-58.2009.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Rodrigues do Nascimento
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Alvará - Autor:
Fica a advogada da parte Autora, Dra. Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), intimada a, no prazo de 05 dias, retirar e comprovar o saque do Alvará expedido.

Proc.: 0005354-42.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eurico Aparecido Garcia Borges
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado:Maria Aparecida Monteiro Marinho, Marcelo Monteiro Marinho
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Crédito expedida nos autos.

Proc.: 0003793-17.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loanda Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Réu com processo ext:Silvane Inácio da Silva
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Crédito expedida nos autos.

Proc.: 1001659-24.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Ferreira da Silva Junior
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DECISÃO:
O denunciado em sede de preliminar alega a decretação de nulidade das provas oriundas da busca e apreensão ilegalmente executada, especificamente quanto à colheita de provas realizada, inicialmente quanto a apreensão do celular do denunciado, o qual alega não ter sido devidamente lacrado para ser submetido à perícia técnica. Continua alegando que a busca e apreensão determinada em sua residência foi realizada de forma genérica, não havendo especificações quanto ao aparelho celular apreendido.O Ministério Público já manifestou quanto a preliminar aventada, pugnando pelo afastamento das nulidades apontadas pelo réu(fls. 129/131). Compulsando os autos observo que não há provas que de o celular apreendido não tenha sido lacrado quando da sua apreensão, além disso, não há provas de que possa ter havido qualquer manipulação nos dados coletados no celular. Compete a defesa infirmar a presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos, demonstrando de forma concreta o descumprimento das formalidades legais e essenciais, e especificamente no caso concreto, que o objeto apreendido e eventualmente não lacrado foi corrompido ou adulterado, de forma a causar prejuízo a defesa e modificar o conteúdo da prova colhida. Quanto a DECISÃO que concedeu a busca e apreensão, corroboro a manifestação do Ministério Público, posto que o Código de Processo Penal determina a apreensão de todos os objetos que tenham relação com o fato, bem como todas as provas que servirem para seu esclarecimento como é o caso de celulares, tablet, computadores e etc em casos de tráfico de drogas. É dever da autoridade policial proceder como tal, para saber se os objetos e os dados constantes nos aparelhos têm alguma relação com a ocorrência investigada. Não havendo nehuma ilegalidade na DECISÃO apontada.Desta forma, não alegado ou apontado real prejuízo, nem sequer afirmada a nulidade da DECISÃO que determinou a busca e apreensão ou o descumprimento dos ditames do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem assim que o bem apreendido foi efetivamente corrompido, limitando-se a defesa a deduzir que a ausência de lacre no objeto apreendido foi suficiente para transformar a prova em ilegítima e a nulidade em absoluta, não há como acolher a tese levantada pela defesa, assim, rejeito a preliminar alegada.A denúncia já foi recebida às fls. 87.Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP).Designo audiência de instrução para 26 de novembro de 2018, às 10h45min.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão ser intimadas.Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa/Defensoria Pública.Cumpra-se expedindo-se o necessário. Serve como MANDADO de intimação do denunciado e intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Serve como ofício para autoridade policial comunicando da audiência acima.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001963-45.2014.8.22.0008
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Moacir Bedone da Costa
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Espigão do Oeste
SENTENÇA:
Trata-se de incidente de insanidade mental instaurada a requerimento da Defesa em face de Moacir Bedone da Costa. Com a instauração do presente incidente, o processo principal foi suspenso e nomeou-se o Advogado de defesa Cleodimar Balbinot como curador do acusado (fls. 30).Juntou-se o laudo pericial, informando pela inimputabilidade do denunciado (fls. 101/102).Às partes devidamente intimadas, e requereram o prosseguimento do feito.É o que tinha que relatar. Decido.O acusado foi denunciado, por ter, em tese, cometido o crime de de tentativa de homicídio. Assim, pela análise do laudo pericial acostado aos autos concluiu pela inimputabilidade do agente, pois segundo o médico perito o

periciando na época dos fatos não era responsável pelos seus atos, posto que era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, foi diagnosticado como portador de doença mental pós -traumática CID10:F07.2.Desta forma em razão da doença o periciando ao tempo do fato criminoso, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, sendo a doença de caráter definitivo.Sendo assim, ACOLHO O LAUDO PERICIAL acostado aos autos e declaro o periciando INIMPUTÁVEL, já que é portador de doença mental pós-traumática CID10:F07.2.Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos principais(0038811-07.2009.822.0008).Ciência às partes desta DECISÃO.SENTENÇA publicada e registrada, nesta data. Após, desapense-se e remetam-se este feito ao arquivoEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000384-96.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:José Sebastião Soares
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o desarquivamento apenas para vista do processo no cartório e eventual extração de cópias, no prazo de 10 dias, uma vez que os processos físicos dos Juizados Especiais não estão sendo mais desarquivados.Caso a parte requerida tenha interesse em prosseguir com o feito, deverá desentranhar cópias e ingressar com nova ação no PJE, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11.419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO.Após o prazo concedido por este Juízo, devolva-se o processo ao arquivo.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002080-70.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Malaquias
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Banco Itaú Leasing Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), MoisÉs Batista de Souza (OAB/SP 149.225)
DESPACHO:
Extrai-se dos autos que o requerido efetuou o depósito ainda no processo de conhecimento, antes do ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA, assim não há que se falar em multa de 10%.Desta feita, em consulta ao sistema SisDeJud (fl. 175/176), verifica-se que houve depósito, assim expeça-se alvará em favor do requerente ou sua procuradora, no tocante aos valores depositados na conta 3677, Agência 1503372-3, Caixa Econômica Federal, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.Após, diga sobre extinção.Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002754-19.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cobra Mangueiras Ltda - ME
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
Requerido:Venezia Comércio de Caminhões Ltda, Iveco Latin América Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OABRO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
SENTENÇA:
SENTENÇA A SENTENÇA proferida às fls.527/539 condenou a demandada Venezia Comércio de Caminhões Ltda e Iveco Latin América Ltda a pagar a requerente a quantia de R$ 74.000,00, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. As rés interpuseram recurso de apelação (fls. 542/550). Não obstante, antes do encaminhamento do processo para instância superior, chegou ao processo acordo celebrado pelas partes Cobra Mangueiras Ltda - ME e CNH Industrial Brasil ME (fls. 564/565). A empresa CNH Industrial Brasil ME noticiou o pagamento da quantia acordada (documento juntado nesta oportunidade).Ante o exposto, HOMOLOGO o ACORDO celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos de legais efeitos, nos termos do 487, III, alínea “b” do CPC, e declaro extinta a obrigação, ante a sua satisfação. Outrossim, reconheço a perda superveniente do objeto dos recursos interpostos pelas rés CNH Industrial Brasil ME e Venezia Comércio de Caminhões Ltda, frente a prática de ato incompatível com o desejo de recorrer, bem como que houve pagamento integral da obrigação.EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da requerente e/ou sua procuradora, no tocante aos valores depositados na conta 3677, Agência 1500585-1, Caixa Econômica Federal, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da empresa Venezia Comércio de Caminhões Ltda e/ou seu procurador, no tocante aos valores depositados na conta 3677, Agência 1500577-0, Caixa Econômica Federal. Promovo a juntada da petição. Expeça-se o necessário. Registro automático. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000582-65.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Sebastião Araújo dos Santos
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Maria Gomes Barbosa, Adelino Nunes Costa, Termi Barbosa Nunes, Armezinda, Onezio, Alice, José Barbosa Nunes, Maria Barbosa Nunes, Ciriaco Nunes da Costa, Roseni Oliveira, Valéria Oliveira, Noêmia Oliveira, Ilda Oliveira, Ildete Oliveira, Marinalva Barbosa de Oliveira Cussuol, Valério Oliveira, Maria Alice Barbosa de Oliveira Cossuol
SENTENÇA:
Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por SEBASTIÃO ARAÚJO DOS SANTOS, objetivando a adjudicação do imóvel urbano constituído pelo lote 14, quada 51, setor 01, localizado na Rua Matriz, neste município. O autor relatou na inicial que adquiriu referido imóvel da ré Maria Gomes Barbosa e esposo Adelino Nunes da Costa, apresentando contrato particular de compromisso de compra e venda (fl.09) e procuração pública que lhe confere poderes para alienar e transmitir o imóvel mencionado (fls.10/11). Ocorre que antes que a transferência fosse concretizada, o alienante Adelino Nunes da Costa veio a óbito. A Ação foi inicialmente promovida contra Maria Gomes Barbosa e Espólio de Adelino Nunes da Costa (fls. 03/06). À fl. 25 foi determinada a correção do polo passivo, a fim de que fossem incluídos os herdeiros do de cujos. A parte autora apresentou à fls.30/31 e 49/50 a relação de herdeiros, incluindo os filhas de herdeira pré-morta, sendo que todos foram incluídos no polo passivo. Conforme consta no processo, o de cujos teve 07 filhos, quais sejam: Termi Barbosa Nunes, José Barbosa Nunes, Maria Barbosa Nunes, Ciriaco Nunes da Costa, Alice da Costa Oliveira, Armezinha Nunes Barbosa e Onezio Nunes Barbosa.Em audiência conciliatória a requerida Maria Gomes Barbosa e o herdeiro Termi Barbosa Nunes manifestaram sua concordância com o pedido, reconhecendo a veracidade das alegações do autor (ata de audiência de fls. 22 e 46).O herdeiro Ciriaco Nunes da Costa foi citado por edital, pois estar em local incerto e não sabido (fl. 33).O herdeiro Onézio Nunes Barbosa faleceu antes de seu genitor, não deixando filhos, conforme informado pela autora (certidão de óbito de fl.42).A herdeira Armezina Nunes Barbosa e eventual espólio, diante de notícias de seu falecimento, também foi citada por edital (fl.62).Os filhos da herdeira pré-morta Alice da Costa Oliveira

apresentaram declarações nos autos, dando-se por citados e concordando com o pleito: Noêmia de Oliveira Araújo (declaração de fl. 77); Marinalva Barbosa de Oliveira Cussuol e Maria Alice Barbosa de Oliveira Cossuol (declaração de fl. 81); Valério Barbosa de Oliveira (declaração de fl.82); Ilda Barbosa de Oliveira Chaves (declaração de fl.83); Roseni de Oliveira Nascimento (declaração de fl. 84); Valéria de Oliveira Rodrigues (declaração de fl. 85) e Ildete Barbosa de Oliveira Leal (declaração de fl. 86). Os herdeiros José Nunes Barbosa e Maria Nunes da Costa foram citados pessoalmente e compareceram na audiência de conciliação, ocasião em que manifestaram-se contrários ao pedido, mas não constituíram advogado ou ofertaram contestação (ata de fl. 46). Embora tenham pleiteado a assistência da Defensoria Pública, a informação apresentada pelo órgão às fls.87/88 é de que não se dignaram em comparecer ao órgão para fornecer os dados e informações necessárias ao oferecimento de defesa.A Defensoria Púbica foi nomeada como curadora especial dos requeridos Ciriaco Nunes da Costa, Armezina Nunes Barbosa e eventual espólio de Armezina Nunes Barbosa, nos termos do art. 72, II do CPC/2015 (correspondente ao art. 9º, II do CPC/1973)- DECISÃO de fls. 90/91.Contestação por negativa geral Às fls. 93/94.É o relatório.Decido. Cuida-se de ação adjudicatória de imóvel urbano com 594,16 m² e, no caso vertente, os argumentos das partes e os documentos já selecionados nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. A ação é deveras procedente, máxime em razão do contrato bilateral de fls. 09/08 e da procuração pública outorgada ao requerente (fls. 10/11) pela qual a requerida Maria Gomes Babosa e o seu esposo, agora falecido, outorgaram ao autor poderes gerais para de qualquer forma alienar o imóvel em litígio.A viúva Maria Gomes Barbosa reconheceu em audiência de conciliação que o requerente efetivamente adquiriu dela e de seu esposo o imóvel em questão, efetuando o pagamento integral do preço acordado (fls. 22 e 46).Embora aluns herdeiros tenham se mostrado contrário ao pedido, não apresentaram argumentos capazes de infirmar o direito do autor. Com efeito, o autor comprovou que licitamente adquiriu o imóvel descrito na petição inicial conforme os documentos constantes, somados à declaração da covendedora. Anote-se que, passados mais de 09 anos da data do contrato de venda e compra, o requerente não sofreu qualquer interpelação para efeitos de mora e não sofreu qualquer ação de cobrança por parte dos proprietários ou cedentes anteriores do aludido imóvel, nem mesmo dos herdeiros interessados.Assim sendo, dentro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, cooperação e boa fé das partes e à míngua de impugnação fundamentada ao pedido do Autor, tem-se que a ação adjudicatória é deveras procedente, observando-se que os Réus não apontaram ou ressalvaram quaisquer débitos pendentes do Autor nem obstáculos para lhe outorgarem a escritura definitiva do domínio.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por SEBASTIÃO ARAÚJO DOS SANTOS em face de MARIA GOMES BARBOSA e herdeiros de ADELINO NUNES DA COSTA e consequentemente adjudico em favor do autor o imóvel urbano descrito na petição inicial, constituído pelo lote 14, quada 51, setor 01, localizado na Rua Matriz, neste município de Espigão do Oeste, com área de 594,16 m².A presente SENTENÇA produz todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelos Requeridos (CPC, art. 501), ficando o Autor proprietário definitivo do imóvel. Vale a presente SENTENÇA como título apto ao registro do domínio para o Requerente.Intime-se o autor por meio de seu advogado.Intimem-se pessoalmente os herdeiros que opuseram-se ao pedido (José Nunes Barbosa e Maria Nunes da Costa).Desnecessária a intimação dos demais, posto que concordaram com o pleito.Ciência à Defensoria Pública. Abstenho de fixar as verbas sucumbenciais porque não houve resistência finalística à pretensão do Autor.Após o trânsito, cumpridas todas as determinações, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002903-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
REQUERIDO: REBHECA MAINESSA REIZER MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: REBHECA MAINESSA REIZER MOTA
Endereço: RUA SURUI, 2270, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002993-25.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISMAEL CARLOS TESCH
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002175-39.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

MG0087318
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002208-29.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO BORCHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002535-37.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: JULIANA NUNES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JULIANA NUNES GOMES
Endereço: Rua Rondônia, 2236, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004165-02.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENECI KUMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003762-33.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIANO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JULIANO FERNANDES DE ARAUJO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1804, NÃO INFORMADO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002956-61.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: ANDRIELI SUELI DE JESUS CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANDRIELI SUELI DE JESUS CASTRO
Endereço: RUA AMAZONAS, 3005, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA

Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003018-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Requerido(a): ALBERG MATOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de ALBERG MATOS DE OLIVEIRA.
O autor informou que o requerido cumpriu a obrigação exigida na demanda.
Considerando a perda do objeto desta ação, ante o desaparecimento do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do MÉRITO.
Exclua-se eventual audiência pendente.
Arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002891-32.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE NETO ANDRADE VITOR JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
REQUERIDO: FELITHI COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FELITHI COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: Rua Sousa Breves, 70, Vila Zilda, São Paulo - SP - CEP: 03069-060
SENTENÇA Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001680-58.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME em face de CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$223,68, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001124-56.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: R S BORDINHAO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: EVERSON PEREIRA KEMPSKI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por R S BORDINHAO - ME em face de EVERSON PEREIRA KEMPSKI, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$1.766,48, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002680-93.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
EXECUTADO: TIAGO SOUZA BOSSI, JEAN CARLOS RODRIGUES
CITAÇÃO DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 1.049,41), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Nome: TIAGO SOUZA BOSSI
Endereço: Rua da Matriz, 3459, Bairro Caixa D agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JEAN CARLOS RODRIGUES
Endereço: Rua 02, 3343, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002141-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: PAULO SERGIO SCHULZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PAULO SERGIO SCHULZ
Endereço: RUA AMAZONAS, 3386, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME em face de PAULO SERGIO SCHULZ, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$2.006,05, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se deseja iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Em caso positivo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000618-17.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ROSIANE SAICK LOOSE JACOBSEN
Endereço: ESTRADA DO CALCARIO KM 65 LINHA 108, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000937-19.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: M. V. DE ALMEIDA MARMORE - ME
Endereço: Pernambuco, 2646, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI - EPP
Endereço: Rua Paraíba, 2364, Sala A, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002725-97.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: EBERSON CORREIA DE MEDEIROS
Endereço: Rua Goiás, 1116, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB: RO0006117
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001737-76.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: RAUL ALVES BISERRA
Endereço: LINHA 40, GLEBA 21, LOTE 95 KM 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518

Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R 7 de Setembro, 1850, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000629-12.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: NAIR BRAUN
Endereço: zona rural, km 22, estrada do Canelinha, comunidade Santa Rosa, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001554-08.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: JUCINEIA BOONE
Endereço: RUA BAHIA, 2544, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: VANESSA SUELEN GOMES
Endereço: RUA SIMIÃO ARAIA, 2340, CENTRO, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da devolução da CP e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000087-28.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: JORGE GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Cascavel, 2049, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003004-83.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA AUGUSTA SEIBERT
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3035, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARLENE SEIBERT SILVA
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 36, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NAIR SEIBERT
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, CAPA 80, KM 42, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JONAS SEIBERT
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 35, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MAREUZA SEIBERT BORCHARDT
Endereço: LINHA KAPA 80, KM 45, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DAVID SEIBERT
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KAPA 80, KM 41, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: PEDRO SEIBERT
Endereço: LINHA PACARANA, KM 38, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NEUZA SEIBERT
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3035, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SIDINE VIEIRA SEIBERT
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 26, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELIAS VIEIRA SEIBERT
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KAPA 80, KM 41, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, AV MARECHAL

DEODORO, BAIRRO 21 DE ABRIL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada (cadastre-se a advogada dos autos principais) ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, com pagamento da diligência.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000597-41.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente:Nome: ANA BEATRIZ KLEMES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JULIANA, 1833, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: VALDINEI FARIAS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SERGIPE, 2806, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002196-78.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: VALDINETE NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JERUSALÉM, 1984, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002228-83.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: IZAURA BORCHARDT RATSKE
Endereço: RUA PARAIBA, 2542, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002618-53.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: NIVANIA DOS SANTOS
Endereço: RUA SERRA AZUL, 3577, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001536-84.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE GILSON DE SOUSA

Endereço: piaui, 3550, ccentro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB: RO0006862 Endereço: desconhecido Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB: RO0005360 Endereço: rua rolim de moura, 264 sala 07, favalessa advocacia, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto à proposta de acordo oferecida pela requerida, e/ou impugnar a contestação, caso queira.
Espigão do Oeste-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004288-63.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: HORISVALDO VALERIO DE MORAES
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2425, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002208-92.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: JOAO DO NASCIMENTO PROCOPIO
Endereço: RUA GOIAS, 895, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001195-58.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ERNA VESPER KRAUSE
Endereço: SURUI, 2338, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004296-40.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente:Nome: HARIEL SANTOS DA FONSECA
Endereço: RUA RONDONIA, 2162, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: JEFERSON VIEIRA DA FONSECA
Endereço: LINHA E, KM 17, DOIS KM APÓS O NUAR NOVA ESPERANÇA, S/N, 1 ENTRADA ANTES DA PONTE, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002246-41.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
Endereço: AC Espigão D'Oeste, Av. Sete de Setembro, 2232, Centro, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970
Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ADMILSON FERREIRA NETO
Endereço: 1386, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SILVANA DA SILVEIRA
Endereço: Estrada Rei Daví, km 05, Sítio, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000826-64.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: DINALVA DA SILVA BORGES
Endereço: Linha 05 s/n Lote 16 zona rural, km 72, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Castelo Branco, 460, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001447-32.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: RENATO KLITZKE
Endereço: ESTRADA CANELINHA KM 10 SITIO TERRA RICA, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000630-94.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAQUIM JEREMIAS DA SILVA
Endereço: Estrada Bela União km 7, lote 43,, km 7, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intime-se a parte autora para o cumprimento de SENTENÇA, com apresentação dos cálculos atualizados conforme o DISPOSITIVO acima.
Espigão do Oeste-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001807-30.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: PEDRO FERREIRA
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL KM 55, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do REagendamento da perícia médica, conforme e-mail do perito juntado aos autos.
Espigão do Oeste-RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001395-65.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: REGINALDO BERTOLO SOARES
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1317, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003008-23.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: DENAIR KLEMES VICENTE
Endereço: Rua Serra Azul, 2835, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA

OAB: RO9276 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: Rua São Paulo, 2315, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: Rua São Paulo, 2315, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: MARCILIO SEVERINO DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 1244, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002342-22.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/07/2018 11:31:52
Requerente: ROSELI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Não há falar em aplicação do art. 13 da Lei 3896/2016, eis que este feito não é simples fase de cumprimento de SENTENÇA de processo aqui sentenciado. Antes, trata-se de procedimento de liquidação de SENTENÇA, pois os documentos acostado aos autos não são prova suficiente do alegado direito contra a requerida – há que se submeter ao imprescindível contraditório.
2. A parte requerente – que declara ocupação econômica – comparece em Juízo formulando pedido relativo a liquidação de SENTENÇA coletiva no valor de R$ 20.69,39 e pedindo gratuidade judiciária.
Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que aufere renda dado o fato de que se dispôs a efetuar investimento de risco em pirâmide financeira no valor de R$ 10.642,00.
De se observar que, pelas alegações inicias, a adesão se deu em 2013. Naquela época, pode dispor de R$ 10.642,00, pressupondo disponibilidade de renda.
O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial.
Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, assim como eventual pedido de recolhimento de custas ao final, eis que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo cumprimento, desde já determino as seguintes providências:
1- A citação da Requerida no endereço declinado na inicial para que apresente resposta em até 15 (quinze dias) por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública caso não tenha condições de arcar com um, podendo alegar tudo que interessar na sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pela autora, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a qual será considerada verdadeira caso não apresentada a resposta.
2- Determino a requerida que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes referentes as contas adquiridas pela parte Requerente, nos termos do art. 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, nos termos do art. 400 do mesmo Código.
3- Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, andar 20, salas 2002-2003, bairro Enseada do Sul, em Vitória – ES, CEP: 29.050-335

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002342-22.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROSELI ALVES DA SILVA
Endereço: RUA SÃO CAMILO, 3289, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA OAB: AC3538 Endereço: Rua Benjamim Constant, 1015, - de 499 a 1239 - lado ímpar, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-064
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Antônio Ferreira de Queiroz, 482, Centro, Vila Velha - ES - CEP: 29100-180
DESPACHO
Vistos,
1. Não há falar em aplicação do art. 13 da Lei 3896/2016, eis que este feito não é simples fase de cumprimento de SENTENÇA de processo aqui sentenciado. Antes, trata-se de procedimento de liquidação de SENTENÇA, pois os documentos acostado aos autos não são prova suficiente do alegado direito contra a requerida – há que se submeter ao imprescindível contraditório. 2. A parte requerente – que declara ocupação econômica – comparece em Juízo formulando pedido relativo a liquidação de SENTENÇA coletiva no valor de R$ 20.69,39 e pedindo gratuidade judiciária. Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é
de se presumir que aufere renda dado o fato de que se dispôs a efetuar investimento de risco em pirâmide financeira no valor de R$ 10.642,00. De se observar que, pelas alegações inicias, a adesão se deu em 2013. Naquela época, pode dispor de R$ 10.642,00, pressupondo disponibilidade de renda. O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, assim como eventual pedido de recolhimento de custas ao final, eis que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino as seguintes providências:1- A citação da Requerida no endereço declinado na inicial para que apresente resposta em até 15 (quinze dias) por intermédio de advogado ou pela Defensoria Pública caso não tenha condições de arcar com um podendo alegar tudo que interessar na sua defesa, rebatendo o MÉRITO do alegado pela autora, bem como suscitar preliminares e indicar meios de prova, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria defato, a qual será considerada verdadeira caso não apresentada a resposta. 2-

Determino a requerida que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes referentes as contas adquiridas pela parte Requerente, nos termos do art. 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pelaRequerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, nos termos do art. 400 do mesmo Código. 3- Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018 WANDERLEY JOSE CARDOSO Juíz(a) de Direito DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃON o m e: YMP A C T U S C OME R C I A L S / A Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, andar 20, salas 2002-2003, bairro Enseada do Sul, em Vitória – ES, CEP: 29.050-335

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000744-33.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AUTO POSTO RONDONORTE EIRELI - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2580, Posto de combustivel, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
Nome: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP
Endereço: rua parana, 2630, casa/ponto comercial, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida (R$ 22.058,03), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput).
Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
A parte autora indica bens à penhora pertencente ao executado:
a) Um VEÍCULO AUTO MOTOR FIAT/STRADA WORKING, FLEX, de cor BRANCA, PLACAS OHP5705/RO, RENAVAM 1099733356, ano de fabricação 2016/2016;
b) Uma MOTOCICLETA HONDA/NXR160 BROS ESDD, de cor VERMELHA, PLACAS NCV5733/RO, RENAVAM 1081024868.
Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.
No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).
Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001233-70.2018.8.22.0008
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 17/04/2018 13:52:50
Requerente: JOSE DIVINO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: OURIVAL LENZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO INICIAL
Custas ao final.
Procedi a consulta de endereço das requeridas através do sistema SIEL.
Considerando que as requeridas residem em outro Estado, para evitar audiências infrutíferas, deixo de designar audiência de conciliação.
Citem-se as requeridas no endereço acima e as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC.
Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).
Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
Desnecessária oitiva do Ministério Público.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001540-58.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2017 17:10:15
Requerente: JOSE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
DECISÃO
Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e danos estáticos que move JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS, em face de BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTADA e outro.
Segundo o autor, no dia 29 de outubro de 2016, por volta das 14 horas, na linha 14 de abril, Km 34, conduzia normalmente com sua motocicleta pela estrada, quando foi colidido por uma automóvel pertencente a empresa Boasafra, conduzido por Carlos Roberto de Assis. Disse que, com o sinistro sofreu lesões graves em seu corpo e fratura na perna direita, além de avarias na motocicleta. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e danos estáticos.
O réu, devidamente citado e intimado, apresentou defesa (id Num. 14289151). Argumentou que o sinistro ocorreu por culpa do autor, já que o local do acidente é uma reta, sendo que o autor tinha visibilidade para ultrapassar o requerido Carlos. Alegou ainda, que Carlos Roberto prestou socorro, já que solicitou a terceiro para levar o autor ao hospital. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.
Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial.
Passo ao saneamento do feito.
Constato que o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro, pois, saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade pelo acidente de transito que resultou nos danos objeto da presente contenda; b) os danos efetivamente ocorridos e o valor para eventual reparação.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2018, às 10 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no § 4º do citado artigo, nas quais as intimações ficarão a cargo do juízo.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004369-46.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: AILTON JOSE BONFIM - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: WALTER GONCALVES LARA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que as parcelas estão sendo depositadas em favor do exequente, arquive-se o processo.
A parte autora deverá acompanhar os depósitos e informar quando finalizar o cumprimento da obrigação ou se eventualmente os depósitos não estiverem mais sendo repassados.
Arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000780-75.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/03/2018 13:05:28
Requerente: IRAQUEL GONCALVES ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID Num. 18500834, CITE-SE o executado por edital.
Pratique-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002445-29.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: SUZANA SANTOS DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SUZANA SANTOS DE SOUZA FREITAS
Endereço: Rua Edson Dantas, 3702, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002392-19.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARQUES SANDRI - RO0005357, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1870, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
A autora já apresentou a prestação de contas e a parte requerida já tomou ciência.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002732-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FARMA BELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: NAIARA CARLOS BRUNOW
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NAIARA CARLOS BRUNOW
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3086, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003058-49.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/09/2018 15:23:11
Requerente: EMARILDE MILLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: JOSEILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de iniciar a execução da obrigação de fazer (CPC 814), designo audiência de mediação para o dia 04/10/2018, às 11h.
Intimem-se as partes.
Ressalto que o executado encontra-se preso e estará nesta Comarca no dia da mediação, devendo ser realizada sua intimação.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000629-80.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2016 10:00:49
Requerente: MATEUS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de habilitação de parte em processo de aposentadoria rural por idade, em fase de execução de SENTENÇA. O requerido não se manifestou acerca do pedido de habilitação (evento n. 14448505).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 691 do Código de Processo Civil, dou por habilitada Maria da Conceição Carolino da Silveira, devidamente qualificada no ID 16952486, passando a figurar no polo ativo da presente ação, retomando aludida ação o seu curso normal.
P.R.I. Transitada em julgada, expeça-se alvará em favor da exequente, devendo manifestar sobre a extinção do feito. Retifique-se o polo ativo.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003734-65.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/10/2016 11:16:18
Requerente: MARIA JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Diante da prorrogação do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa executada, que se encontra em recuperação judicial, DETERMINO suspensão pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo, intime-se ambas as partes, no prazo comum de 5 dias, para prosseguimento do feito.
Tudo cumprido, conclusos.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000625-72.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 22/02/2018 14:37:07
Requerente: CARLOS ALBERTO DO AMARAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária. Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID Num. 17458651.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002731-07.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FARMA BELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte autora informou que a parte requerida cumpriu com a obrigação de fazer, não havendo mais motivo para prosseguimento da ação, extingo o processo nos termos do art.485, VI, do CPC.
Após, arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7000301-19.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 13/02/2017 16:29:32
Requerente: N. G. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: C. N. P. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Analisando os fatos relatados na contestação e impugnação, vejo que é aplicável ao caso o procedimento de mediação com a profissional habilitada da CEJUSC, antes de designar audiência de instrução.
Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 14 de novembro de 2018 às 7horas e 30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a INTIMAÇÃO DAS PARTES acima, para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, nesta cidade, para audiência de MEDIAÇÃO;
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002369-05.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA BINOW
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
REQUERIDO: EZIEA SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EZIEA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: RUA MATRIZ, 3303, CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Libere-se a penhora de id.20784704.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002726-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: ADRIANA TOLEDO BARRETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ADRIANA TOLEDO BARRETO
Endereço: Rua Mato Grosso, 1664, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte autora informou que a parte requerida cumpriu com a obrigação de fazer, não havendo mais motivo para prosseguimento da ação, extingo o processo nos termos do art.485, VI, do CPC.
Após, arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002496-40.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: ELIZANGELA AMORIM MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ELIZANGELA AMORIM MOREIRA
Endereço: Valdomiro Hoffmann, 1415, Vista Alegre 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA

Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002532-82.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
EXECUTADO: MARIA FABIANA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA FABIANA SIQUEIRA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2917, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Libere-se a penhora de id.21517846.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003423-74.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2016 14:28:20
Requerente: CERAMICA VILA VELHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Diante do não pagamento da obrigação pela parte executada, promovi o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em conta bancária e sua titularidade, no valor de R$86.167,58, já incluído o valor dos honorários advocatícios fixados no ID6205306.
O bloqueio foi convertido em penhora e a executada foi intimada, conforme tela abaixo, para querendo impugnar a apreensão/penhora em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854 §§2 e 3 do NCPC, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Desta forma, transfiro o valor bloqueado, conforme tela capturada abaixo e determino a expedição de alvará para levantamento em favor do(a) autor(a) ou advogado(a).
Após, voltem conclusos para extinção.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001441-54.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 30/04/2018 16:48:55
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: J. J. S. BARRETO E CIA. LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ingressou com ação busca e apreensão contra J. J. S. BARRETO E CIA. LTDA - ME e outros.
As partes juntaram aos autos acordo no Id 9491755.
Face do exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Revogo a liminar anteriormente concedida.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16, porém as custas iniciais devem ser recolhidas.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais.
Com o comprovante do pagamento das custas e procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002045-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME, JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: DANIELA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DANIELA QUEIROZ
Endereço: Rua Primavera, 1364, (69)98471-0668 (69)98426-6284, Vista Alegre 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000413-51.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: SEBASTIAO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME em face de SEBASTIAO DE JESUS.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003265-82.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2017 07:38:10
Requerente: WANDERLEI PEREIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor WANDERLEI PEREIRA BRITO pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 13677235).
O laudo pericial foi anexado no ID 15536623, no qual foi anotado a incapacidade parcial e permanente.
A parte autora manifestou-se sobre a prova no ID 15730015.
O INSS apresentou contestação no ID 17010249.
O autor pugnou pela audiência de instrução e julgamento (ID 18815723) e comunicou a cessação do benefício de auxílio-doença (ID 20076438).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
O pedido inicial é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, e não contestou tal situação.
Incapacidade
A perícia médica realizada apontou que o autor é portador de espondilodiscartrose lombar (moderada) - CID M54.5, M513. Segundo a perícia, a enfermidade constatada incapacita o requerente de forma parcial e permanente (quesito 5). Embora parcial, a incapacidade impede a autora de exercer sua atividade habitual (quesito 3). Em resposta ao quesito referente à reabilitação profissional (nº 9) o perito assinalou que há possibilidade de reabilitação somente para atividades laborais não braçais. Para essas já está apto. Na CONCLUSÃO do laudo, o perito sugere afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (quesito 16).
Apesar do laudo ter indicado que a incapacidade, apesar de permanente, é apenas parcial, a análise conjugada das condições biológicas, sociais, e pessoais do autor (idade, escolaridade e histórico laboral), indicam a inviabilidade de reabilitação profissional para qualquer atividade.
Com efeito, ficou reconhecida a incapacidade para o exercício de qualquer função braçal. Examinando os autos, verifica-se que o autor trabalhou como serviços gerais, trabalhador da pecuária e vigia.
Assim, a idade do autor (atualmente 46 anos), seu grau de escolaridade (2ª série do primeiro grau), e o histórico laboral, evidenciam que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade.
De fato, conclui-se ser extremamente improvável a reinserção do requerente no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.
Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pelo requerente

merecem agasalho, porque em sintonia com o contexto probatório em sua análise como um todo, e não estritamente técnica como é aquela perfilhada pelo órgão previdenciário.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
O autor comunicou a cessação do benefício de auxílio-doença.
Diante da incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer atividade laboral e observadas as condições sociais e econômicas acima alinhavadas, tenho que em favor dele deve ser restabelecido o auxílio-doença, desde a sua última cessação, detraindo-se, para fins de apuração das parcelas retroativas, os períodos em que o benefício foi pago administrativamente.
O benefício de auxílio-doença deverá viger até a data do laudo pericial (10/01/2018), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por WANDERLEI PEREIRA BRITO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação até a data do laudo pericial (10/01/2018), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez
Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001524-07.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
EXECUTADO: ALAN SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALAN SILVA PEREIRA
Endereço: Rua José Rodrigues, 1834, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003006-53.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NADIR PAGUNG
Endereço: Rua Amazonas, 2847, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Nome: JOSIL BINOW
Endereço: Rua Bom Jesus, 3293, Bairro Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
Postergo a análise do pedido de tutela provisória para momento posterior a manifestação do requerido.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 08/11/2018, às 10h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência

é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000583-91.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/02/2016 09:33:07
Requerente: T. G. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Na petição inicial a parte autora informou em sua qualificação o endereço na Rua 844, nº 606, Bairro Novo Horizonte, na Cidade de Espigão Do Oeste/RO.
Consigno que todos os documentos, inclusive o requerimento Administrativo feito junto ao INSS foi realizado na Comarca de Vilhena/RO, friso protocolado em 22/06/2015 (ID Num. 2605940 - Pág. 19), oito meses após o ajuizamento da ação. Outro ponto que causou estranheza, é o fato do reeducando Maycon Nathan da Silva nunca ter sido recolhido nesta comarca, conforme todas as certidões da casa de detenção juntadas aos autos. Além do mais, o órgão empregador também é de outra comarca (Cacoal/RO), conforme verifica-se do ID Num. 2605940 - Pág. 22.
Instado a se manifestar, a parte autora esclarece que reside em Cacoal/RO (ID Num. 19134177).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
No entanto, a toda regra há exceção, que é o caso dos autos, pois no § 3º deste mesmo artigo, autoriza que estas ações sejam processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.
É o caso dos autos.
Assim, não há que se falar em competência deste Juízo.
Pelo que se depreende da qualificação do requerente, esta informou o endereço do Município de Espigão do Oeste/RO, porém os documentos demonstraram que as partes residem em outra comarca.
Nesse passo, de rigor reconhecer a incompetência da Juízo da Comarca de Espigão do Oeste para processar e julgar a presente demanda.
Insta frisar que trata-se de incompetência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente, portanto, pode ser declinada de ofício.
A regra de que a incompetência territorial somente pode ser declarada quando arguida pela parte, diz respeito aos casos em que um dos foros é o competente para a ação, a exemplo da situação ocorrida quando a ação deve ser proposta no domicílio do réu e é ajuizada no domicílio do autor.
Neste caso sim, trata-se de Juízo relativamente competente.
Já o caso ora analisado, mesmo sendo questão de competência territorial, trata-se, em verdade, de incompetência absoluta, já que nada vincula este Juízo para firmar a competência nesta Comarca, pois autor e réu aqui não tem domicílio ou residência, conforme exigência do § 3º do art. 109 da CF.
Diante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO, determinando a redistribuição deste processo àquele Juízo.
Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003424-25.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LAURO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021
REQUERIDO: WALTER GONCALVES LARA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que as parcelas estão sendo depositadas em favor do exequente, arquive-se o processo.
A parte autora deverá acompanhar os depósitos e informar quando finalizar o cumprimento da obrigação ou se eventualmente os depósitos não estiverem mais sendo repassados.
Arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000010-19.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/02/2017 11:13:19
Requerente: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Manoel dos Santos em face do INSS.
Consta em sua inicial, que resta pendente de pagamento os décimos

terceiros que não foram recebidos desde 2004, apresentando planilha de cálculo ID Num. 15439641 - Pág. 2-3.
O INSS não se opôs aos cálculos.
Pois bem.
Em análise aos cálculos apresentados pela autora, verifica-se que os valores apresentados na inicial estão corretos, razão pela qual não foram impugnados pelo INSS.
Desta feita, expeça-se RPVs nos valores constantes na inicial, posto que se referem apenas a somatória dos décimos terceiros a partir de 2004 até 2014, conforme cálculo apresentado ID Num. 15439641.
Cumpra-se as determinações de ID Num. 13767086.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002621-76.2016.8.22.0008
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 28/07/2016 09:30:59
Requerente: EUZENI CABRAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o endereço dos confinantes não citados, ou indicar os novos confinantes, se for o caso.
Vindo as informações acima, promova a citação.
Após, cumpra-se as demais determinações de ID Num. 13979585.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003313-41.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HEDER SANTO GOLDNER
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002917-30.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: DIVINO ADAO MARCULINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002859-61.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002918-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: EDSON VIANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDSON VIANA
Endereço: ESTRADA REI DAVI, Travessão LDP, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA

Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002508-54.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALESSANDRA DUARTE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Campo Grande, 2188, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0039447-54.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Marcelo Cardoso Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO MARCELO CARDOSO CARVALHO cumpria pena no regime semiaberto, quando se evadiu, razão pela qual expediu-se MANDADO de prisão.Veio aos autos a informação do cumprimento do aludido MANDADO na comarca de Porto Velho/RO, assim como nova condenação em desfavor do reeducando (fl. 585). Desta forma, oficie-se ao juízo onde o ora executado encontra-se custodiado, pelo meio mais hábil, para que a SEJUS proceda ao recambiamento do mesmo a esta VEP de Guajará-Mirim/RO, e também a remessa da nova Guia de Execução.Certifique-se imediatamente nestes autos quando da chegada do solicitado para designação de audiência de justificação.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001553-92.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:David Miorança da Silva
DESPACHO:
DESPACHO DAVID MIORANÇA DA SILVA cumpria pena no regime aberto, quando se evadiu, razão pela qual expediu-se MANDADO de prisão.Veio aos autos a informação do cumprimento do aludido MANDADO na comarca de Ji-Paraná/RO (fls. 228/231). Desta forma, oficie-se ao juízo onde o ora executado encontra-se custodiado, pelo meio mais hábil, para que a SEJUS proceda ao seu recambiamento a esta VEP de Guajará-Mirim/RO.Certifique-se imediatamente nestes autos quando da chegada do solicitado para designação de audiência de justificação.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0041543-13.2004.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Carlos de Souza Costa Macurape
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Visando evitar diligências desnecessárias, certifique a escrivania se há em desfavor do reeducando outros processos. Em seguida, dê-se nova vista ao MP.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0113581-52.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Adenilson Rodrigues Siqueira
DESPACHO:
DESPACHO Haja vista impossibilidade de recebimento do apenado na Circunscrição Judiciária de Machadinho do Oeste mediante transferência ou permuta, prossiga-se na fiscalização da pena. Ciência às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001240-34.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Wanderson Calil Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Conforme se infere pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13), os objetos apreendidos são de valor irrisório e não foi apontado um possível proprietário dos mesmos.No entanto, se houver ainda alguma utilidade das coisas apreendidas, poderão efetivamente ser doadas para alguma entidade beneficente cadastrada neste juízo; caso contrário, deverão ser destruídos. Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Proc.: 0002537-86.2010.8.22.0015

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alexandre Vaca Cortez
DECISÃO:
DESPACHO Conforme informado pelos documentos de fls. 206/207, constata-se que o reeducando está preso em razão da prática de novo delito no curso do livramento condicional. Sendo assim, no preciso termos do art. art. 732, do CPP, e art. 145, da LEP, suspendo cautelarmente o curso do livramento, cuja revogação, entretanto, ficará a depender da DECISÃO final. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O simples fato de haver o apenado cometido outro delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, e, consoante o disposto no art. 86, do Código Penal, apenas a revogação do livramento condicional depende de SENTENÇA transitada em julgado. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada(STJ - HC: 104577 RS 2008/0084231-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2008)STF - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL. 1. Para maior respeito à FINALIDADE reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. 2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. 3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. 4. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no curso do período de prova. Increpação da qual o paciente foi absolvido por SENTENÇA transitada em julgado. 5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional. (Habeas corpus nº 99.652/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Carlos Britto. j. 03.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).Deve o cartório certificar imediatamente o desfecho definitivo do outro processo ou a soltura do reeducando, o que ocorrer primeiro, fazendo os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001283-97.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Condenado:Luiz Rena Mendoza Vaca
DECISÃO:
DECISÃO Compulsando os autos, vislumbro que houve a expedição de Guia de Recolhimento do condenado Luiz Rena Mendoza Vaca, onde consta a informação de que este se encontra em liberdade e em local incerto e não sabido, haja vista revogação do MANDADO de prisão anteriormente expedido em seu desfavor, consoante se infere da inclusa DECISÃO de fl. 19, condição que permanece até o presente momento.Desta forma, denota-se que a aludida Guia de Recolhimento jamais deveria ter sido expedida, já que o condenado não foi encontrado para dar início à sua execução penal, estando em local incerto.Neste sentido, destaco o art. 105, da LEP, que assim dispõe, in verbis:Art. 105. Transitando em julgado a SENTENÇA que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.Ainda, eis o teor do art. 674, do CPP, in verbis:Art. 674. Transitando em julgado a SENTENÇA que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena. No mesmo sentido, o art. 2º, §1º, da Resolução nº 113, do CNJ, que assim preceitua, in verbis:Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão, ou do cumprimento do MANDADO de prisão ou de internação. Corroborando com o exposto, destaco nossa jurisprudência pátria, in verbis:EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE QUE SEJA EXPEDIDA GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. In casu, a Corte de origem, no voto condutor do acórdão proferido, adotou a seguinte fundamentação, verbis: [...] percebo que o impetrante alegou futuro constrangimento ilegal, requerendo que seja concedido o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar, por ser mais adequado e correspondente com o regime inicial de cumprimento de sua pena (semiaberto). Constata-se dos autos da ação penal que o MANDADO de prisão preventiva ainda conseguiu ser cumprido, encontrando-se o paciente foragido. Assim, verifica-se a impossibilidade de expedição da guia definitiva da execução, diante do não cumprimento do MANDADO de prisão [...] É sabido que a guia de execução somente deverá ser expedida pelo Juiz sentenciante após o cumprimento do MANDADO de prisão do apenado, de acordo com o disposto no artigo 105, da Lei n° 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). [...] Como no caso em exame o paciente encontra-se em liberdade, é, em tese, inviável a expedição da guia de recolhimento, e, consequentemente, o início da execução penal sem que se efetive o seu recolhimento prisional. [...] inviável a possibilidade de expedição da guia definitiva de execução antes do cumprimento do MANDADO de prisão, não constato a existência de constrangimento ilegal a ser reparado através deste writ, mantendo-se os fundamentos da DECISÃO que denegou a liminar. [...] 3. De fato, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que, nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da SENTENÇA, quando o réu estiver ou vier a ser preso. O fato de o apenado estar em lugar incerto e não sabido inviabiliza o início da execução. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 393342 / SE HABEAS CORPUS 2017/0064954-3, 5ª Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. julgado em 16.05.2017)Assim sendo, desentranhem-se os documentos de

fls. 03/19, remetendo-os à Vara de origem (processo nº 0001072-50.2012.4.01.4102), eis que expedidos e distribuídos a esta vara de forma equivocada, já que o apenado se encontra em local incerto. Em seguida, certifique-se nos autos esta diligência.Vale ressaltar que a aludida Guia poderá ser novamente expedida e distribuída a este juízo após o condenado ser devidamente encontrado. Após, arquivem-se estes autos.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000192-69.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Robson Dhon Bailiot
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução pena de ROBSON DHON BALIOT, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime ABERTO.A execução estava em seu trâmite regular, quando sobreveio a informação de que o reeducando, mesmo intimado, consoante se infere do incluso termo de audiência de fl. 75, não compareceu ao estabelecimento prisional correspondente.É o relatório. DECIDO.Conforme visto, o apenado transgrediu as normas fixadas do regime ABERTO, demonstrando assim total descaso quanto ao cumprimento de sua pena o que dificulta a aplicação da lei penal, em total desrespeito ao ordenamento jurídico.Com efeito, o executado age de forma desidiosa no cumprimento das regras impostas, pois mesmo intimado, não se fez vê na unidade prisional compatível para dar prosseguimento ao cumprimento de sua reprimenda, tampouco para justificar o seu impedimento, fato este que enseja a conversão da pena e regressão do regime de cumprimento de pena para um mais gravoso, a teor do disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, o que será examinado, em definitivo, após a sua oitiva, em audiência de justificação a ser designada, e a manifestação de sua defesa técnica, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.É a jurisprudência mais acertada:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ. 2. Ordem denegada.(HC 141.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao REGIME SEMIABERTO. Com o cumprimento da diligência, venham os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de justificação.Expeça-se MANDADO de prisão.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONALCiência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000970-56.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Indiciado:Artur Carneiro Pita, Elizivaldo Teixeira dos Santos, Eva Nilzene da Silva, Francisco Erlan Montanho dos Santos, Gilberto Gomes Domingues, Handerson Carneiro Pita, Helder Paes de Oliveira Júnior, Janaina Manso Ferreira, Ricardo Marcelo da Silva, Roberto de Paula Lima, Sidnei Carneiro de Farias Cirino
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Ana Lídia da Silva (4153), Odair José da Silva (OAB/RO 6662), Stenio Caio Santos de Lima (RO 5930), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DECISÃO:
DECISÃO Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, EVA NILZENE DA SILVA, HELDER PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR, GILBERTO GOMES DOMINGOS, FRANCISCO HERLAN, SIDNEY CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, ROBERTO DE PAULA LIMA, RICARDO MARCELO DA SILVA, JANAÍNA MANSO FERREIRA, HANDERSON CARNEIRO PITA e ARTUR CARNEIRO PITA.Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 04/12/2018, às 09 horas, devendo serem intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus.Intimem-se o Ministério Público e as Defesas da audiência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:01. WANNILSON GONÇALVES SOUZA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.626, lotado na DPF/GM;02. FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal, matrícula 20.712, lotado na DPF/GM;03. MARCELO GALL DOS SANTOS, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.595, lotado na DPF/GM;04. VINÍCIUS BARROS VIEIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20.661, lotado DPF/GM;05. ANDRESSA MARQUES SILVA, brasileira, estudante, portadora do RG nº 964599/SSP/RO e CPF 957.080.222-72, filha de Marinelza Marques das Neves, nascida em 29/09/90, residente na Rua Cepetiba, nº 1506, Bairro Floresta, Município de Porto Velho/RO, telefone (69) 99255-1401;06. OHANA CAROLINA RUBIRA DE ABREU, brasileira, convivente, portadora do RG nº 001031665 e CPF nº 555.488.902-63, filha de Sérgio Aparecido Fonseca de Abreu e de Marlene Rubira, nascida em 28/12/1993, natural de Mambore/PR, residente na Avenida Manoel Murtinho, nº 848, Município de Guajará-Mirim/RO, telefone (69) 984567865;07. DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, produtor rural, portador do RG n° 000777699 e CPF nº 911.855.052-53, nascido em 01/11/1964, natural de Linhares/ES, residente na Rodovia BR 425 (ISAAC BENNESBY), Sítio 4 Irmãos, Município de Guajará-Mirim/RO;08. PATRÍCIA DE PAIVA LIMA, brasileira, convivente, portadora do RG n° 1005609/SESDEC/RO e CPF 765.317.242-34, filha de Adonias Pereira Lima e de Leneide Olímpio de Paiva Lima, nascida em 18/04/1986, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Avenida Toufic Melhem Bouchabki, nº 3499, Bairro Liberdade, Município de Guajará-Mirim/RO, celular (69) 984488796;09. JONES DA SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 391837 e CPF nº 325.803.472-91, filho de Nelson Cruz e de Maria Rosário da Silva, nascido em 22/03/1971, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Rua Marechal Deodoro, nº 1044, Município de Guajará-Mirim/RO, telefone (69) 984253350.DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA TÉCNICA DE ELIZIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO MARCELO DA SILVA E EVA NILZENE DA SILVA:01. MARY LANE DOS SANTOS NOGUEIRA, residente na Avenida Dr. Lewerger, n. 1502, bairro São José, em Guajará-Mirim/RO;02. RAFAEL BAZAN HURTADO, residente na Avenida Mendonça Lima, n. 343, centro, em Guajará-Mirim/RO;03. DENIS MACLIN MESQUITA NUNES, residente na Avenida Oswaldo Cruz, n. 341, em Guajará-Mirim/RO.DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA TÉCNICA DE FRANCISCO HERLAN MONTANHO DOS SANTOS:01. NAJILA THAMIRES MONTANHO DOS SANTOS, residente na BR425, Km 27, Serra do Ouro, em Guajará-Mirim/RO.DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA TÉCNICA DE SIDNEY CARNEIRO DE FARIAS CIRINO:01. ANTONIO CARLOS HYPOLITI, residente na Linha 29-b, Km 29, lado direito, Carlito, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré/RO, nesta comarca;02. MARCONE VIANA PEREIRA DE SÁ, residente na Rua do Geraldo, 4 quadra, última casa, lado esquerdo, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca;03. SERAFIM FERREIRA BATISTA, residente na Rua Orminio Bento Serafim, n. 4780, centro de Novo Horizonte d'Oeste/RO.04. NIVALDO RAMOS ROCHA, residente na Rua Projetada n. 5977, em Novo Horizonte d'Oeste/RO.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Proc.: 1002422-04.2017.8.22.0015

Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Railander Neris Nobre
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Secretário da Secretaria de Estado de Saúde, para o fim de agendar a perícia médica determinada às fls. 08, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, possibilitando de maneira menos onerosa o deslocamento do réu.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000497-53.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Valdemir Garcia Ferreira
Advogado:Amanda Corrêa de Andrade (OAB/RJ 157935e)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de pedido de transferência formulado pelo apenado Valdemir Garcia Ferreira, o qual encontra-se cumprindo sua pena na comarca de Porto Velho e pretende cumpri-la em Gujará-Mirim, em razão da proximidade familiar.Ao consultar sobre eventual pedido de permuta, o apenado Divino Fernando Pereira Lima demonstrou interesse, juntando a sua anuência às fls. 20.Ante o exposto, visando garantir aos internos o direito de visita e assistência emocional e material, ante a compatibilidade de penas a cumprir, defiro o pedido de permuta para que Valdemir Garcia Ferreira cumpra sua pena em Guajará-Mirim e Divino Fernando Pereira Lima em Porto Velho, permutando-os.Oficie-se a Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO em que o apenado Valdemir Garcia Ferreira está vinculado, solicitando anuência.Com a resposta, caso positivo, oficie-se à SEJUS para que providencie o recambiamento dos detentos. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002195-14.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ernesto de Oliveira Borges
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ERNESTO DE OLIVEIRA BORGES.Recebida a denúncia em 23.02.2018 (fls. 43/44). O réu foi citado pessoalmente (fls. 56-verso) e apresentou a defesa preliminar (fls. 57/58).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 30/01/2019, às 10h20min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Requisite-se os policiais APC Luiz Paulo Barrozo do Carmo e APC Andrea Barbosa de Souza.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001132-34.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rainyson José Ferreira Pires
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de admonitória, a ser realizada em 05.12.2018, às 08h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida Mario Peixe, n. 3814, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Proc.: 0001273-53.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Michel Monteiro Mercado
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de admonitória, a ser realizada em 06.12.2018, às 08h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida Mario Peixe, n. 3814, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001274-38.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rosimary Vitor da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de admonitória, a ser realizada em 06.12.2018, às 08h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida Machado de Assis, n. 6200, bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0038521-73.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Silvano Monteiro Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO A Defensoria Pública do Estado de Rondônia requer o reconhecimento da comutação de pena em favor de SILVANO MONTEIRO GONÇALVES, nos termos da petição de fl. 335 e com espeque no Decreto n. 9.246/2017.Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da comutação da pena de Silvano, pois já cumpriu ¼ da sua pena, atendendo ao critério objetivo para a concessão do benefício, conforme cálculo de fls. 299/301, exceto quanto à segunda condenação, por se tratar de crime hediondo (art. 213, caput, do CP).Relatados. Decido.Como bem salienta a defesa, o requerente atende as condições objetivas para a concessão da benesse, nos termos do art. 7º, I, alínea "b", do Decreto n. 9.246/2017. Ipisis litteris: Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:I – à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; eb) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena;No presente caso, nota-se que o reeducando é REINCIDENTE.Em análise ao cálculo de pena (fls. 299/301), vê-se que o apenado, até 25/12/2017 já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) de sua pena. Portanto, tem direito a comutação de sua pena remanescente na fração de 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 7º, do Decreto n. 8.172/2013.Assim posto, concedo ao reeducando SILVANO MONTEIRO GONÇALVES, qualificado nos autos, COMUTAÇÃO de 1/4 (um quarto) do remanescente de sua pena, o que não deverá abranger a segunda condenação, por se tratar de crime hediondo.Realize-se novo cálculo de pena.Dê-se ciência ao Ministério Público, a Defesa, bem como ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0001272-68.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Gomes Cuentro
DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de admonitória, a ser realizada em 05.12.2018, às 08h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida Mario Peixe, n. 3814, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001276-08.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alessandro Oliveira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de admonitória, a ser realizada em 30.11.2018, às 08h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida Luiz de Macedo, n. 5962, ao lado do Comercial 09 irmaõs, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001271-83.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Bruno Pereira Neto
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de admonitória, a ser realizada em 30.11.2018, às 08h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida Luiz de Macedo, n. 2060, bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao MP e a DPE. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000768-67.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Andreus Gomes Muniz
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 25.10.2018, às 11h40min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001067-39.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Amaro Mendes Salcedo Filho, Sidnei Farias da Silva Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Designo o dia 20/11/2018, às 09h50min, para audiência de instrução para o fim de proceder a oitiva da vítima Gleison Gomes de Oliveira.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido na Avenida Afonso Pena, n. 7484, esquina com a Avenida Alonso Eugênio de Melo, bairro João Francisco Clímaco, ponto de referência “Bar do Valdemar”, na cidade de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca, podendo ser encontrado pelo telefone 069-99948-7549.Intime-se os réus.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos acusados.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001527-26.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISAOTrata-se de Guia de Recolhimento do apenado WESLEY CRISTOFFER BATISTA DA SILVA, condenado ação penal nº 1006226-74.2017.8.22.0501, ao cumprimento de 6 (seis) anos 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, inicialmente, em regime semiaberto.Compulsando os autos, vê-se que o penitente cumpria pena na Comarca de Porto Velho/RO, quando se evadiu da Colônia Penal em 21.04.2018, razão pela qual expediu-se MANDADO de prisão, assim como o cumprimento do aludido MANDADO nesta comarca em 11.05.2018 (Guia de fl. 03).Ocorre que, referida guia de execução, fora remetida para esta comarca sem consulta prévia a este juízo.Neste ponto, insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04.02.2014, que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado e semiaberto, é necessária a anuência do Juízo destinatário para eventual remessa dos autos de Execução Penal.Assim, antevejo possível regressão do regime de pena do penitente para outro mais gravoso, provavelmente, o fechado, na medida em que a fuga, constitui falta grave.Destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma, o penitente deverá ser recambiado para a comarca de origem, eis que não houve autorização prévia deste juízo para a transferência da execução de pena do detento para esta Comarca.Oficie-se com presteza a SEJUS para que proceda ao recambiamento do executado a VEP de Porto Velho/RO.Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 1002267-98.2017.8.22.0015
Autor: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réus: Cristina Dayse Abegg e Rosicler Pereira Nunes
Advogado: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB º 308-B e CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB Nº 1015, ambos com escritório profissional sito na Av: XV de Novembro, nº 2000, bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados para se manifestarem ou tomar ciência acerca da audiência que acontecerá na carta precatória dia 16/10/2018, às 10h50min em Porto Velho Auditoria Militar.”
Guajará-Mirim/RO, 02 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0002607-30.2015.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gabriel Soares Quadra, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1390662 SESDEC/RO, filho de Eloir Ferreira Quadra e de Karina Galdino Soares Quadra, nascido em 15/03/1996, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: “GABRIEL SOARES QUADRA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG nº 1390662 SSDEC/RO, filho de Eloir Ferreira Quadra e de Karina Galdino Soares Quadra, nascido em 15/03/1996, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Rua Raimundo, s/n, Bairro Planalto, Município de Nova Mamoré; No dia 27 de março de 2015, no período vespertino, no Distrito de Nova Dimensão, nesta cidade e Comarca Guajará-Mirim, o nacional GABRIEL SOARES QUADRA, apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha posse, consistente em 01 (uma) motocicleta de marca “Honda”, modelo “NXR 125 Bros ES”, pertencente à vítima Erinaldo

Bento da Silva. Segundo apurado no caderno investigatório que a esta alicerça, na referida data, a vítima emprestou ao infrator o veículo encimado. Denota-se que o denunciado, com o intuito de vender a moto em troca de entorpecentes, apropriou-se dela, invertendo a posse Assim agindo, o nacional GABRIEL SOARES QUADRA infringiu e está incurso nas sanções do art. 168, “caput”, do Código Penal.”
DESPACHO: “A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.”
Guajará-Mirim-RO 02 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001845-09.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Fainer Cusirimay Saucedo, Silvio Bezerra da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de FAINER CUSIRIMAY SAUCEDO e de SILVIO BEZERRA DA SILVA, qualificados nos autos, acusado da suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, §4o, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes), em razão de terem, em tese, tentado subtrair para si, a bolsa da vítima Auanny Oliveira de Sousa e da vítima Nacilda Gomes de Souza.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, sobretudo pelo próprio Auto de Prisão em Flagrante Delito, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Extrai-se dos autos que as vítimas Auanny Oliveira de Souza e Nacilda Gomes de Souza foram ouvidas perante a autoridade policial e reconheceram os presos Fainer Cusirimay Saucedo e Sílvio Bezerra da Silva como os autores dos fatos, bem como os flagranteados confessaram a prática dos furtos registrados na Ocorrência Policial em comento, agindo nos dois crimes de maneira semelhante, qual seja abordando as vítimas em cima de uma motocicleta, onde subtraíram as suas respectivas bolsas.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No caso sub judice, dos antecedentes do indiciado SILVIO BEZERRA DA SILVA, verifico que registra 02 (duas) condenações por furto e diversas ações penais em andamento, fato este que demostra ter o agente o animus em cometer reiteradamente crimes da mesma natureza, sempre em prejuízo do patrimônio alheio, motivo pelo qual a manutenção da sua segregação cautelar é eficaz para a garantia da ordem pública.Quanto ao flagranteado FAINER CUSIRIMAY SAUCEDO, em que pese a sua primariedade, necessário se faz a conversão da sua prisão em preventiva para o fim de se preservar a ordem pública, uma vez que admitiu que já praticou outros furtos na companhia de Silvio em datas anteriores, comprovando que possui, igualmente, o animus em cometer delitos dessa mesma natureza.Deste modo, considerando as condições peculiares dos flagranteados, entendo que não resta outra alternativa, que não a manutenção da prisão cautelar.Em face do exposto, CONVERTO a PRISÃO EM PREVENTIVA do flagranteado FAINER CUSIRIMAY SAUCEDO e de SILVIO BEZERRA DA SILVA, qualificados nos autos.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Requisite-se a apresentação dos flagranteados para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público e a DPE.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006015-68.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Mauro Sérgio Mendes de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando MAURO SÉRGIO MENDES DE SOUZA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 15, 23, 36, 111 e 159.. Em atenção ao cálculo de fls. 242/246, verifico que desde a data de 27.08.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 247).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 27.08.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 242/246). É o breve relato. Decido.Em

relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 242/246, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 247, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando MAURO SÉRGIO MENDES DE SOUZA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 27 de Agosto de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001691-88.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Antonio Alexandre Pereira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 06.03.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000202-16.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Márcio Cardoso
Advogado:Amanda Camelo Correa (RO 883)
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001769-82.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Fábio Oliveira Barreto
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 20.03.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001770-67.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Ademir Viana da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 20.03.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001513-42.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Ediclei Ribeiro Freitas
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de lesão corporal, cometido em contexto de violência doméstica pelo investigado Ediclei Ribeiro Freitas.O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de elementos que levasse à autoria do fato. Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001846-91.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Francisco Garcia da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de FRANCISCO GARCIA DA SILVA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, em razão de ter, em tese, subtraído para si uma bicicleta, marca Caloi, modelo Poti feminino, de cor vermelha, em prejuízo da vítima Rosemeire Hurtado Montes.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do

CPP, passo à sua análise individual.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No caso sub judice, dos antecedentes do indiciado FRANCISCO GARCIA DA SILVA, verifico que registra 08 (oito) condenações por furto e roubo, além de diversas ações penais em andamento, fato este que demostra ter o agente o animus em cometer reiteradamente crimes da mesma natureza, sempre em prejuízo do patrimônio alheio, motivo pelo qual a manutenção da sua segregação cautelar é eficaz para a garantia da ordem pública.Deste modo, considerando as condições peculiares dos flagranteados, entendo que não resta outra alternativa, que não a manutenção da prisão cautelar.Em face do exposto, CONVERTO a PRISÃO EM PREVENTIVA do flagranteado FRANCISCO GARCIA DA SILVA, vulgo “DEZ PÃO”, filho de Marcolino Garcia e de Isabel Garcia Marques, nascido em 01.01.1969.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Requisite-se a apresentação dos flagranteados para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público e a DPE.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0034237-90.2004.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Francisco dos Santos Vilacoste Ou Francisco dos Santos e Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando FRANCISCO DOS SANTOS VILA COSTA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 153, 232, 324, 422 e 454.Em atenção ao cálculo de fls. 542/547, verifico que desde a data de 16.09.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 548).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 16.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 548). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 542/547, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 548, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando FRANCISCO DOS SANTOS VILA COSTA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 16 de setembro de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0033460-08.2004.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Condenado:Anderson Ortiz da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ANDERSON ORTIZ DA SILVA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 43, 54, 98, 108, 191, 226, 290, 436, 445, 448 e 596.Em atenção ao cálculo de fls. 788/797, verifico que desde a data de 09.09.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 800).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 09.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 788/797). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 242/246, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 788/797, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ANDERSON ORTIZ DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 09 de Setembro de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005401-58.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliton Fernandes da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ELITON FERNANDES DA SILVA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 41, 78, 93 e 119. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 309/312),

bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 321).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 30.10.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 321). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 12, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 321, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ELITON FERNANDES DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 30 de Outubro de 2018..Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001863-30.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Adwilson Sanches Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de ADWILSON SANCHES LOPES, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de roubo, tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Dos antecedentes do indiciado ADWILSON, verifico que registra recente condenação transitada em julgado, em 25.09.2018, autos 0001174-83.2018, respondendo ainda por outras ações decorrentes dos crimes de mesma natureza, quais sejam, receptação, furto, furto qualificado e corrupção de menores, fatos estes que demostram ter o agente, o animus em cometer reiteradamente crimes contra o patrimônio.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No presente caso, conduta típica que lhe é atribuída é grave e tem se tornado constante nesta região, de modo que a liberdade do custodiado, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local.Evidencia-se ainda a imprescindibilidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, devido o fato de logo em seguida a prática do crime ter tentado evadir do local, na tentativa de não responder pelo ato que cometeu, circunstância esta que indica que solto certamente tentará se furtar a aplicação da lei penal.Além disso, diante da gravidade do delito, o qual foi cometido sob grave ameaça também justifica neste momento a prisão do infrator, uma vez que a vítima certamente se sentirá intimidada por ocasião da coleta de provas, em estando solto o infrator, de modo que se mostra necessária por conveniência da instrução criminal. Ademais, a prisão também se faz necessária para impedir a reiteração da conduta delituosa, uma vez que conforme visto de longa o infrator data possui o animus voltado a prática de ilícitos. A propósito: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. ( ) 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar. 2. A reincidência ostentada por paciente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva. Habeas Corpus, Processo nº 0001412-84.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/04/2017 Anoto ainda que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas nos arts. 317, 318 e 319 da Lei 12.403/11, revelam-se inadequadas para o delito em questão, em que o agressor demostrara alto grau de periculosidade.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de ADWILSON SANCHES LOPES, brasileiro, nascido aos 18/03/1997, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Vania Sanches Garcia e Antônio Joaquim Lopes, residente no Bairro São José, Av. 13 de Maio, nº 4098, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 0005290-79.2011.8.22.0015
Autor: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réus: Antônia Adriana Ramos Simões e outros
Advogados: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB/RO Nº 3102, com escritório sito na Av: Dezidério Domingos Lopes, 3951, Bairro Centro, em Nova Mamoré/RO, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB/RO Nº 1506, com escritório profissional na Rua

Paulo Leal, nº 1161, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS, OAB/RO Nº 1569, com escritório na Rua Rutilo, Nº 4812, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho.
FINALIDADE: Intimar os advogados da audiência de instrução e julgamento que acontecerá dia 10/10/2018, às 08h30min, neste juizo da 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO."
Guajará-Mirim/RO, 03 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0002179-19.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Harlison da Silva Campos
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de averiguação de possível prática de falta grave cometida pelo reeducando HARLISSON DA SILVA CAMPOS. Foi juntado aos autos o relatório de segurança da unidade prisional de fls. 387/389 com o respectivo Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pelo reconhecimento da falta grave (fls. 393/406).Foi oportunizado vista às partes (fls. 407/408). O Ministério Público pleiteou pelo reconhecimento da falta disciplinar, homologação do PAD e via de consequência a revogação de 1/3 dos dias remidos em desfavor do penitente.A Defesa, por sua vez, requereu a designação de audiência de justificação.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que, apesar do requerimento da defesa para realização de audiência de justificativa para apuração de falta grave, infere-se do §2º do artigo 118 da LEP, que a realização de audiência somente será necessária quando o apenado sofrer regressão de regime, momento em que lhe será oportunizado apresentação de justificava para a conduta faltosa.Aliás, este o entedimento pacífico de nossa jurisprudência pátria.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1594435/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:Execução penal. Agravo. Falta grave. Escavação de túnel. Destruição de patrimônio. Nulidade. Participação. Provas circunstanciais. Procedimento administrativo disciplinar regular. Preliminar de nulidade. Argumentos genéricos. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Recurso negado.1. A audiência de justificação prevista no art. 118, § 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime. Precedentes.2. Tratando-se de DECISÃO administrativa, não cabe à autoridade judiciária adentrar na análise do MÉRITO do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes.3. A prática de dano ao patrimônio público no curso da execução penal, constitui falta grave passível de sanção administrativa e de desdobramento pelo juízo da execução penal. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004854-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017.Desta forma, verificado que houve a apuração dos fatos em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, com a presença de advogado do reeducando e observância dos demais requisitos de regularidade do procedimento, entendo como desnecessária a designação de nova audiência para oitiva do apenado, que já foi ouvido no PAD.Em verdade, a este juízo cabe apenas verificar se foram cumpridos os requisitos legais, homologando a DECISÃO proferida em Processo Administrativo Disciplinar.Nesta senda, restringe-se a presente DECISÃO apenas à homologação da falta grave reconhecida pelo PAD e a aplicação das consequências de tal reconhecimento, pelo que passo à análise:No caso dos autos, pesa sobre o reeducando as seguintes acusações:I. O reeducando Harlisson da Silva Campos agrediu colega de cela, em atenção ao que preconizam o art. 50, inciso VII, da LEP (inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, da mesma lei – II) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se).Conforme dispõe a LEP, nos DISPOSITIVO s acima citados, os deveres mencionados no incisos II e V do aludido DISPOSITIVO legal constituem-se na "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se " (art. 39, inciso II, da LEP - grifou-se) e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas h (art. 39, inciso V, da LEP). No mais, o Processo Administrativo Disciplinar atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada a chance do apenado se manifestar, bem como da defesa técnica apresentar sua versão defensiva.Desta forma, considerando que restaram observados os requisitos formais no trâmite do PAD, tenho que a DECISÃO reconhecedora da falta grave deve ser homologada.Neste sentido, considerando que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP), deve o apenado perder um terço (1/3) de seus dias remidos. Pelo exposto, HOMOLOGO A FALTA GRAVE reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar de fls. 393/406 em desfavor do reeducando HARLISSON DA SILVA CAMPOS. Via de consequência, decreto a perda de um terço dos dias remidos pelo apenado.Em verdade, a decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de um terço (1/3) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela, já que a conduta do reeducando se mostrou reprovável, desafiando a pena imposta, agrediu um colega de cela, desrespeitando as regras de cumprimento da pena e os agentes. Assim, dada a gravidade das faltas perpetradas pelo reeducando, REVOGO 1/3 DO TEMPO REMIDO, fixando-se como data-base para a obtenção de benefícios a partir da data da última infração disciplinar (15/05/2018), conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a alteração dada pela lei n. 12.433/11. Fica estabelecido desde já que o cometimento da falta grave, ora reconhecido, não implicará interrupção do prazo para indulto, comutação de pena ou livramento condicional ao reeducando, como mencionado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento

ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração. - A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso. - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (HC 277.227/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).Outrossim, cumpre ressaltar que o cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Na hipótese, não tendo havido a regressão de regime, porque o reeducando já se encontra no regime mais gravoso, o novo marco deverá ser a data do cometimento da última falta, qual seja, 15 de maio de 2018.Cientifique o Ministério Público. Intime-se a defesa e o reeducando, encaminhando a cópia da presente DECISÃO.Elaborem-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que entregue cópia ao reeducando, a fim de cientificá-lo das medidas para atendimento de seu pedido, bem como para anotação na ficha do reeducando. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001746-39.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Casa de Detenção Masculina de Guajará Mirim
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela CASA DE DETENÇÃO MASCULINA DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 59/61).Decido.O projeto apresentado, consistente na aquisição de materiais e equipamentos, orçados em R$48.267,60 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), para fins de construção de uma unidade de tratamento de esgoto sanitário para atender as necessidades da Unidade Prisional.Pois bem, supedaneado no art. 9º, do mesmo provimento, nomeio e constituo o Núcleo Social deste
PODER JUDICIÁRIO, para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado. Desde já, fica designada como presidente da Comissão, o (a) Chefe do NUPS.Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Núcleo Social, para que realize estudo específico, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos.Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Proc.: 0002575-88.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jeferson Carvalho de Pinho
DESPACHO:
DESPACHO Haja vista a retificação da Guia de Recolhimento do reeducando, efetuem-se novos cálculos devendo constar para tanto, a data da prisão do apenado, quando do seu recolhimento em prisão temporária/preventiva, qual seja, 22.09.2015.Com a juntada dos cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0005301-45.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniel Ribera Gutierrez
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal de DANIEL RIBERA GUTIERREZ, com endereço nesta cidade, qualificado nos autos, que encontrava-se cumprindo pena em livramento condicional.Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de fls. 99/10.Ante a juntada da guia de execução de fl. 89, prossiga-se na fiscalização da pena.Destaco que os fatos que ensejaram a condenação em comento ocorreram em data pretérita ao crime que o reeducando esta sendo executado (26/11/2017). Destarte não é caso de revogação do livramento condicional, conforme atesta o art. 86 do Código Penal, haja vista que a soma das duas penas não demanda regime mais gravoso ao condenado. Assim, as condenações poderão ser cumpridas concomitantemente.Retifiquem-se os cálculos. Intime-se o reeducando.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0002216-12.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alexsandro Mendes Castelo Branco
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Casa de Detenção para o fim de solicitar as certidões de dias trabalhados, assim como estudados, para fins de remição do apenado Alexsandro Mendes Castelo Branco, relativo aos períodos assinalados no pedido de fl. 158.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Após, venham conclusos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002193-95.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Antonio Barbosa Filho Ou Marco Antonio Barbosa
DESPACHO:
DESPACHO Haja vista o teor da certidão de fl. 124-V, a quantia a que se refere o auto de apreensão de fl. 19, deverá ser doada à Casa do Ancião, neste município e comarca.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003678-74.2017.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANDRA DE JESUS CPF nº 849.502.772-00, RUA DE SERVIÇO 23 CAETANO/BNH - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: Cleide MOnteiro de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, RUA 08 DE DEZEMBRO 5220 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$670,00
Distribuição: 07/11/2017
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará Mirim 1 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001296-79.2015.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
REQUERIDO: CLAUDIONOR LABORDA DOS SANTOS CPF nº 061.557.232-49, DOM PEDRO II, QUASE EM FRENTE AO COMERCIAL TIGRE JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$2.321,90
Distribuição: 06/07/2017
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Sem prejuízo, em atenção ao requerimento de ID20624598, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará Mirim 1 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7003671-82.2017.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SANDRA DE JESUS CPF nº 849.502.772-00, RUA DE SERVIÇO 23 CAETANO/BNH - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Ewerton Cortez de Lima CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIN CONSTANT 127 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$145,00
Distribuição: 07/11/2017
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará Mirim , 1 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003003-77.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Advogado Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a) Nome: AMARILDO ADRIANO FERREIRA
Endereço: Av Raimundo Fernandes, 4157, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Emenda a parte autora, no prazo de 15 dias, juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço do proprietário, sob pena de indeferimento da exordial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003064-35.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Advogado Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a) Nome: JANDERCLEY EDUARDO SILVA
Endereço: Segundinha D, Km 06, Ribeirão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado
DESPACHO
Emenda a parte autora, no prazo de 15 dias, juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço do proprietário, sob pena de indeferimento da exordial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003264-42.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente:Nome: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Garoupa, 4414, casa 10, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Requerido(a):Nome: JANAINA CARNEIRO DUARTE
Endereço: Av. Giacomo Casara, 2795, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7000913-96.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/04/2018 17:31:53
Requerente: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Requerido: DAIANE O. CAMPOS PEREIRA
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que não há informações acerca do número do CPF da executada, o que impossibilita, por ora, a realização da diligência junto ao Serasajud, conforme pretendido.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o número do CPF da devedora, sob pena de não realização da diligência.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003293-92.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Endereço: Av Sebastião João Clímaco, 7061, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a):Nome: JUCELIO CAMPOS
Endereço: 2ª Linha do Ribeirão, KM 11,5, RIBEIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2018, às 11h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003839-48.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marta Alves
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)
Executado:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (SP 104.061-A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000708-94.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto Borges de Sena
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Requerido:Telefonica Brasil S.a
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Neri Cezimbra Lopes (653 A), Gilberto Silva Bonfim (1.727), Joahanes Lopes de Moura (SSP/RO 4497)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000160-06.2014.8.22.0015
Polo Ativo: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Polo Passivo: ROSILENE MARQUES BERNARDO e outros
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando o prazo para a Requerida Rosilene Marques Bernardo se manifestar sobre as provas que deseja produzir, até dia 16/10/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003246-87.2011.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Polo Passivo: ALZIRA LIMA DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso até o dia 27/12/2018, nos termos do DESPACHO deste Juízo.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002816-06.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOCINEIA DA SILVA SANTOS MAIA
Endereço: Avenida Aluízio Ferreira, km 01, Fazenda Chapadão, Distrito do Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: JAYNES DA SILVA SANTOS SILVERIO
Endereço: Avenida Aluízio Ferreira, km 01, Fazenda Chapadão, Distrito do Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DECISÃO
Trata-se de ação de curatela ajuizada por Jocinéia da Silva Santos Maia em face de Jaynes da Silva Santos Silvério.
Aduziu a autora que a ré foi diagnosticada com epilepsia generalizada com ausências e miocionais periorais (CID 10 G40), autismo e retardo mental moderado, o que a impede de andar e de exercer livremente os atos da vida civil e demais atividades do cotidiano. Diante disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para ser nomeação como curadora. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a intimação do Ministério Público. Arrolou testemunhas.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada (ID n. 12839958).
O Ministério Público manifestou ciência (ID n. 12966497).
Juntado aos autos o estudo psicossocial (ID n. 13876622).
Em manifestação, o Parquet opinou pela oitiva da autora e da requerida (ID n. 14178836).

A requerida apresentou contestação por negativa geral (ID n. 16909744).
Em sede de especificação de provas, a requerida pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e prova pericial (ID n. 18810419). A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente, bem como a prova pericial pugnada pela ré.
Fixo como ponto controvertido: 1) se a requerente possui os requisitos/atributos necessários para receber a curatela da requerida, levando-se em consideração as necessidades desta.
Antes de designar audiência de instrução e julgamento, considerando a natureza da demanda, oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional na especialidade de NEUROLOGIA/PSIQUIATRIA. (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com).
Impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os horários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.
No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o dobro do valor mínimo, qual seja, R$740,00 (setecentos e quarenta reais).
Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o Estado para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor pleiteado, considerando que trata-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, enviando-lhe as informações pertinentes para a realização do pagamento e sob pena de confissão quanto a essa matéria.
Em seguida, após pagos os honorários periciais, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.
Informada a data, horário e local, intime-se o autor para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.
Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, juntamente com os quesitos unificados constantes no anexo da Recomendação Conjunta nº. 01 de 01/12/2015 para realização do laudo que deverá ser entregue neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.
Deverá o senhor perito, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos apresentados pelas partes, desconsiderando os que eventualmente se repitam:
a) É o interditando portador de doença física ou mental
b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica
c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa
d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade
e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil
f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa
g) A doença em questão tem prognóstico de cura
h) Discorra sobre o significado e a relevância dos documentos médicos juntados aos autos, pelo(a) periciando(a), indicando o modo como influenciaram as conclusões do laudo a ser apresentado ao Juízo; e
i) Por fim, faça outras ponderações que reputar pertinentes.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC. O mesmo prazo as partes devem se manifestar acerca da manutenção do interesse na coleta da prova oral.
Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003968-89.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: NORMANDO CAVALCANTE DAS NEVES
Endereço: Av. 15 de Novembro, 565, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GIANA CARLA MENDES DAS NEVES
Endereço: Av. 15 de Novembro, 565, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GUILHERME MENDES DAS NEVES
Endereço: Av. 15 de Novembro, 565, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, SN, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, considerando a data do pagamento do executado, consoante ID18942581.
Em seguida dê-se vista às partes e em seguida venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0002298-14.2012.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: JUVENAL JESUS RODRIGUES
Endereço: AV. DR LEWEGER, 3520,, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JUVENAL J RODRIGUES - ME
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3520, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 20288120.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos, todos com restrição judicial existente.
Também procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): Genivaldo Soares Nunes Franco, filho de Josefa Soares Nunes Franco e José, Franco Filho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Processo: 7004613-51.2016.8.22.0015
Classe: Inventário
Requerente: Josefa Soares Nunes Franco
DESPACHO:Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se o herdeiro Genivaldo Soares Nunes Franco por edital. Caso o requerido não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial. Apresentado requerimento, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. Juiz de Direito – assinado digitalmente
Guajará-Mirim/Ro, 02 de Agosto de 2018.
Juíza Karina Miguel Sobral
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001772-15.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: TEREZA ALVES
Endereço: RUA V - 4, 3190, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Requerido(a) Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, 7, 8 e 9. Andares, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Banco Cruzeiro do Sul S/A.
É de notório conhecimento que o requerido teve sua recuperação judicial convolada em falência.
Como é sabido, nos termos do artigo 24, inciso I, caput, do antigo Decreto 7.661/45, bem como do art. 6º da atual Lei 11.101/05, diante do princípio da vis atractiva, qualquer ato posterior à decretação da falência somente deve ter lugar no Juízo Universal da Falência, sendo vedada a realização de atos, constritivos ou de alienação, em outra sede. Há evidente deslocamento de competência, uma vez que a declaração de falência é causa de suspensão de todas as ações executivas dos credores do falido que estejam em curso. Assim, foram suspensas todas as ações e execuções contra o falido, embora haja ressalva (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005). Assim, cabe ao requerente se habilitar perante o processo falimentar, caso intente receber seu crédito.
Intime-se o advogado do requerente e, após arquive-se o processo.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000999-94.2015.8.22.0015
Polo Ativo: MELISSA CHOMA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a CONCLUSÃO do feito para análise judicial do requerimento do requerido Estado de Rondônia quanto a restituição de valores, em atendimento ao DESPACHO de fls. 254 dos autos digitalizados.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003043-59.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CLEIDE TATIANE DIAS DAI
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 226, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Cleide Tatiane Dias Dai em face do Estado de Rondônia e do Município de Guajará-Mirim.
Aduziu a autora que necessita de ultrassonografia de joelho esquerdo, consulta em oftalmologista, ultrassonografia pélvica, eletroencefalograma, ressonância magnética e ultrassonografia doppler, além do fornecimento de valores para o transporte e alimentação. Alegou que, na tentativa de resolver administrativamente tal situação, procurou a Secretária Estadual de Rondônia, no entanto, não obteve resposta. Relatou que não possui condições financeiras para arcar com os gastos das consultas, bem como o deslocamento para outra comarca. Desse modo, pugnou pela concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecerem os exames, consultas, alimentação e transporte.
É o relatório. Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência estão previstos no art. 300, do Código de Processo Civil/2015, o qual exige, para a concessão da medida, a presença de probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Relativamente à plausibilidade do direito, sabe-se que, conforme o disposto no art. 196, da Constituição Federal/1988, a saúde é um direito de todos, sendo assegurada como um dos direitos sociais (art. 6º, CF/88). É, pois, sobretudo um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Vale lembrar que “os direitos sociais são direitos fundamentais do homem”, daí porque “se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito”, cuja FINALIDADE é conferir melhor condição de vida aos hipossuficientes “visando à concretização da igualdade social” (MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. p. 468).
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. Vejamos:
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.
- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24/11/2000).
Assim, em princípio, há lastro legal e jurisprudencial para a determinação judicial para que o ente público dê guarida à pretensão da autora.
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, encontra-se consubstanciado na premente necessidade de pessoa acometida de mazela com severas consequências, de sorte que, se não realizar o tratamento na forma indicada, poderá ter agravantes no seu estado clínico.
À evidência, restou demonstrada a plausabilidade do direito, visto que os exames prescritos e a consulta com o oftalmologista são necessários para o correto diagnóstico e tratamento da requerente, não sendo possível nem razoável se exigir que ela aguarde o desfecho final do processo para, só então, ter garantido um direito fundamental que já se mostra de plano bastante verossímil e de urgência.
Dessa forma, constatada que a necessidade de se realizar os serviços solicitados por profissional médico, cabe aos Entes Públicos independentemente de sua natureza e o mais breve possível, propiciar a sua realização.
Do mesmo modo, no tocante ao custeio do transporte público e a alimentação, a hipossuficiência financeira da autora restou satisfatoriamente comprovada por meio dos documentos juntados com a inicial, visto que não possui condições econômicas de suportar as despesas, estando, inclusive, assistida pela Defensoria Pública.
Inconteste que tais elementos são suficientes para convencer o julgador acerca da presença dos requisitos inerentes à tutela de urgência, máxime em razão do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), vetor interpretativo do direito à vida e à saúde, insculpidos na Constituição Federal (art. 5º, caput, e art 196).
Ademais, o Estado-Juiz, quando provocado, não pode, em detrimento de direitos fundamentais do cidadão, furtar-se de sua incumbência, de seu dever de distribuir a justiça e aplicar o Direito - notadamente quando se trata de inviolabilidade do direito à saúde e, por corolário, à vida - tão somente em razão de limitações impostas por regramento que, em verdade, restringem o acesso amplo à saúde pública e afrontam os postulados constitucionais que alicerçam o Estado Democrático.
Assim, atenta aos novos ditames do CPC, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia providencie o necessário para que a parte requerente realize os exames de ultrassonografia de joelho esquerdo, ultrassonografia pélvica, eletroencefalograma, ressonância magnética, ultrassonografia doppler e a consulta com o oftalmologista no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de valores no patamar suficiente para a realização dos referidos exames na rede particular.
No mesmo prazo, deverá o requerido informar e comprovar nos autos se há lista de espera para a realização dos serviços.
Advirto o requerido que, caso não haja o cumprimento espontâneo da liminar no prazo acima anotado, será efetuado SEQUESTRO ON LINE na conta única do Estado.

Norte outro, deve o Município de Guajará-Mirim, através da Secretária de Ação Social, fornecer à autora o transporte e a alimentação necessários nos dias em que forem agendadas à realização dos exames e consultas médicas.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Nada sendo requerido, voltem conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001467-65.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
Endereço: Avenida Deputado Cristóvam Chiaradia, 870, Buritis, Belo Horizonte - MG - CEP: 30575-815 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO SOARES E SOUZA - MG142734, FERNANDO OLIVEIRA ASSIS - MG108762
DESPACHO
No ID n. 21114216, o exequente desiste da cobrança das CDAs 20140200100692, 20160200021187, 20170200004118, 20170200004119, 20170200004120, 20170200004121, 20170200004122, 20170200004124, 20170200031794 e 201702000031765, por entender ser indevidos os créditos tributários. Assim, homologo a desistência, e consequentemente o prosseguimento da execução em relação as demais CDAs.
Sem prejuízo, determino a liberação do veículo que é objeto de embargos de terceiro, no processo n. 7002690-19.2018.8.22.2018.0015, especificamente veículo Marca/modelo M.Benz/2726 6x4, ano 2011/2011, cor (branca, placa NCX 6127, CHASSI 9BM693328BB800901, Renavam 342424840), conforme termo em anexo.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7002690-19.2018.8.22.0015, intimando-se o embargante para manifesta-se em termos de prosseguimento, considerando o pedido de retirada da restrição, bem como seu deferimento, no prazo de 05 dias.
Tudo cumprindo, retornem os autos conclusos, para análise do pedido de ID n. 21443482.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004841-82.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
RÉU: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668
DESPACHO
Considerando a manifestação do requerido no ID: 21866088, defiro o pedido e redesigno a solenidade para o dia 17 de outubro de 2018, às 08h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Cível, neste Fórum.
Cancele-se a audiência anteriormente aprazada.
Intimem-se as partes e o perito, COM URGÊNCIA, da data designada para a solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
terça-feira, 2 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002413-03.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais
REQUERENTE: Diego Matías Cáceres Molina
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID21236664. Aguarde-se pelo prazo de suspensão, de 30 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
terça-feira, 2 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002943-41.2017.8.22.0015
Classe: Petição
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: não informado
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da informação e documento de IDs 21260217 e 21260259, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Sem prejuízo, considerando o transcurso do prazo fixado em audiência, intime-se o Município de Guajará Mirim para prestar informações.
Após, transcorrido o prazo de 30 dias sem informação acerca da aprovação da referida proposta de lei (ID), intime-se o Município de Nova Mamoré para prestar informações.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
terça-feira, 2 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002945-11.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Amazonas, 1422,, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Rua Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID19868709.
Reputo como válida a intimação de ID16483911, posto que reconhecido inclusive na SENTENÇA de ID13008660 - Pág. 3, as empresas requeridas fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo que a intimação realizada na pessoa da VIAÇÃO RONDÔNIA supre àquela dirigida à empresa REALNORTE TRANSPORTES.
Assim sendo, determino a intimação do requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001988-73.2018.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido(a) Nome: JESUS ANTONIO OLIVEIRA GOMES
Endereço: Av dos Pioneiros, 1930, Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em petição, noticia a parte autora o falecimento do réu, o que foi comprovado com a juntada de certidão de óbito (ID21113601 - Pág. 1).
Desse modo, necessária a substituição do polo passivo da demanda.
Os herdeiros do requerido, falecido no curso da demanda, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, por força do que dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil, uma vez que estes passam a ser responsáveis pela dívida na proporção de suas heranças.
A substituição do devedor falecido por seu espólio ocorreria na hipótese de existência de inventário em andamento, cuja abertura ainda não foi providenciada pelos herdeiros. No entanto, não há necessidade de sujeitar o credor ao requerimento do inventário.
Em outras palavras, diante da inexistência inventário (e de inventariante para representar o Espólio), admite-se a habilitação direta dos herdeiros, tal como requereu o credor.
Assim, providencie a escrivania a substituição do polo passivo da demanda, consoante requerimento de ID21463031 - Pág. 1.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado pela requerente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003342-07.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Boucinha de Menezes, 60, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inércia do executado, majoro a multa diária no valor de R$600,00 (seiscentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Alerte-se que, conforme dispõe o §2° do art. 537, o valor da multa será devido ao exequente.
Intime-se o executado para cumprir a obrigação no prazo de 5 dias, a comprovando nos autos, sob pena de incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.
Decorrido o prazo supra, certificada a inércia da parte executada, intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0005473-11.2015.8.22.0015
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: OI MOVEL
Endereço: Av. Lauro Sodre, 3290, Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-971
Nome: ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações
Endereço: Quadra SAUS Quadra 6, Bloco H, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-060 Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ0171048, BRUNO DI MARINO - RJ0093384, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ0185020, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ANA TEREZA BASILIO - RJ0074802
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de honorários periciais, bem como determino a intimação dos requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o quantitativo de clientes nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré a fim de viabilizar a fixação dos honorários periciais.
Com a informação dê-se vista à PEJUD para manifestar-se indicando o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003358-24.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: SAMUEL CLEMENTINO DE AMORIM
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, SN, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, LINHA 28, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: ANTONIO DE SOUZA MARQUES FILHO
Endereço: LINHA 21, KM 32,5, SN, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 18891133.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos, todos com restrição judicial.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002278-86.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: COSMILTON ALVES PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 07/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001295-53.2014.8.22.0015
Polo Ativo: LORRAINY PAZ VILACORTE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FRANCISCO INUMA VILACORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 12/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003237-57.2013.8.22.0015
Polo Ativo: JOAQUINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: LENICI DA SILVA MOURA e outros
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a CONCLUSÃO do feito para análise judicial do requerimento de citação por edital das requeridas.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOGuajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002908-79.2012.8.22.0015
Polo Ativo: MARCUS VINÍCIUS DA SILVA LYRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: ROSA MARIA RIBEIRO MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se arquivado sem baixa até o mês 03/2020, pelo prazo prescricional, nos termos do DESPACHO dos autos físicos.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOGuajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002481-82.2012.8.22.0015
Polo Ativo: ANGELO A. BASSANI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: VALDINEI Q. DA SILVA.ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003284-33.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: antonio lucas de araujo, sn, sn, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002016-75.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PONTE IRMAO E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Nome: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 5932, BAIRRO: TIRADENTES - PORTO VELHO/RO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A tentativa de citação restou infrutífera, em razão da ausência da parte requerida, conforme AR juntado sob id num. 21225335,pág. 02.
Como se vê, não foram esgotados os meios de citação da parte ré, o que impossibilita a citação editalícia na forma pretendida.
Desta feita, expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de citação da empresa requerida para, querendo, conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.
Expedida a deprecata, intime-se a parte autora a comprovar a sua distribuição,,no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-a de forma pessoal sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
DESPESAS: PARTE AUTORA.
PRAZO: 60 DIAS.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003360-55.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
EXECUTADO: J. C. M., J. C. M. -. M., S. B. V.
Nome: JOEL CESAR MENDONCA
Endereço: Av. Firmo de Matos, 154, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: J C MENDONCA - ME
Endereço: Av; Oswaldo Cruz, 239, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SILVANA BEZERRA VACA
Endereço: Av 12 de Julho, 4284, Av; Firmo de Matos, 154-Tamandaré-, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente não acostou o anexo de sua petição. Intime-a a apresentar o documento em 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o DESPACHO anterior para aguardar a suspensão já determinada.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003316-09.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S. A. C. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: S. L. A. E. S. -. M., S. L. A. E. S.
Nome: S L ALMEIDA E SILVA - ME
Endereço: Av. Campos Sales, 1177, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA
Endereço: GAROUPA, 4414, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001235-19.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. W. R.
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
RÉU: W. D. S. L.
Advogado do(a) RÉU: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos cumulada com regulamentação de visitas em relação à menor L. W. L., devidamente representada por sua genitora Fabiane Westfal Reinoso em face de Wesley Douglas Sousa Lima, pleiteando a fixação de alimentos em favor da filha, bem como a regulamentação de visitas.
Alega, em síntese, que o requerido é pai biológico da infante, no entanto, dificilmente vem contribuindo com o seu sustento, ficando tudo a encargo exclusivo da genitora, ora requerente. Da mesma forma, pouco tem sido o contato da criança com seu genitor, postulando que seja regulamentada as visitações do requerido. Informa que o requerido tem plenas condições de auxiliar economicamente com sua manutenção, pois é solteiro, empresário e reside atualmente com sua genitora, no caso, avó paterna da menor. Assim, considerando as necessidades básicas, bem como a responsabilidade e possibilidade econômica, pleiteia a título de alimentos o valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país.
Em relação às visitas, pleiteia que, até a criança completar 5 (cinco) anos, os encontros deverão se assistidos e as retiradas da menor de sua residência não excedam 8 (oito) horas, devendo o requerido informar à mãe o endereço onde poderá ser localizada. Após os 6 (seis) anos, poderá ter a companhia da filha em finais de semana alternados. Em época de férias escolares, o genitor terá a companhia da filha metade em cada período. Nas festas de final de ano, a criança passará, nos anos pares o Natal com o pai e o Ano Novo com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos ímpares. O dia dos pais, a criança passará com o genitor e o dia das mães, com a genitora. Nos aniversários da criança, o pai poderá visitar a filha em sua residência. No dia das crianças, passará em companhia do pai nos anos pares e da mãe nos anos ímpares.
Foram fixados os alimentos provisórios em 30%, conforme DECISÃO de Id Num. 18940219.
A audiência de conciliação restou infrutífera (Id Num. 19819501).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id Num. 20047564). Em relação a pensão alimentícia, o requerido informa não ter condições de arcar com o valor pleiteado. Informa que possui um filho de outro relacionamento, atualmente com 6 (seis) anos de idade, o qual paga alimentos no importe de 30% do salário mínimo. Ofereceu como proposta, pagar 20% do SM, que perfaz o valor de R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos). Em relação as visitas, o requerido não concorda com os termos indicados pela genitora. Argumenta que atualmente, reside na cidade de Cacoal e não tem condições de comparecer a cada 15 (quinze) dias para ver a menor e ainda ficar apenas algumas horas com ela.
Nesse passo, requer que as visitas sejam livres, uma vez que o requerido, em razão do seu trabalho faz algumas viagens para o município de residência da menor, além de determinar que em relação as festas de final de ano, em anos pares o Natal e Ano Novo sejam em companhia da mãe, e nos anos ímpares, o Natal e Ano Novo sejam com o requerido, pois, em razão da distância, não possui condições financeiras de fazer tantas viagens. Em relação às férias escolares, concorda com a requerente.
A autora impugnou as argumentações trazidas na contestação, requerendo a procedência total da presente ação nos moldes pretendidos inicialmente.
Em fase de especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou, oportunidade em que juntou aos autos uma suposta conversa havida entre ela e a namorada do requerido através do aplicativo WhatsApp, onde ele teria afirmado que esta que aufere renda mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, ante a ausência de provas e à míngua de maiores informações sobre as possibilidades do alimentante, opina pela fixação dos alimentos no patamar de 30% sobre o salário mínimo vigente. De outra banda, no que se refere à regulamentação de visitas, tendo em vista a falta de consenso entre os genitores e pelo fato de suas residências serem em cidades distintas e distantes, requer a realização de audiência de instrução e julgamento (Id Num. 21780602).
É o que há de relevante. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
A despeito do requerimento do Ministério Público pela realização de audiência de instrução e julgamento, não vislumbro, pelo menos numa análise análise sumária dos autos, a possibilidade de acordo em relação a regulamentação de vistas, razão pela qual indefiro o pedido e passo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação de fixação de alimentos cumulada com regulamentação de visitas.

A prevalência do melhor interesse da criança impõe aos pais o dever de pensar de forma conjunta no bem estar dos filhos, para que eles possam usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme dispõe o ECA no seu artigo 19.

Assim como é assegurado ao genitor o direito de visitar a criança e de tê-la em sua companhia, com o objetivo de minimizar a perda da convivência advinda da separação dos pais, é justo que ambos os pais tenham pleno acesso à educação e convívio com seus filhos, compartilhando os deveres inerentes ao exercício da guarda.

O direito de visitas deve ser deferido não só por causa da previsão legal, mas porque a garantia de visita do genitor não guardião atende aos interesses do filho, com reflexos positivos para os fins comportamentais, sociais e psicológicos.

Perceba-se que "as visitas do genitor não guardião visam, em primeiro plano, ao benefício do filho menor ou incapaz para ele manter por igual um saudável e rotineiro vínculo de comunicação como o seu ascendente depois da separação de seus pais." (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 360).

E mais: "A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, onde o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever dos pais de concretizar esse direito." (Manual de Direito da Família, Maria Berenice Dias, editora do advogado, 2005, pp. 398 e 399).

Logo, com base nos ensinamentos acima anotados, não há qualquer dúvida de que a visita tem por intuito garantir à criança o bem-estar e a segurança, contribuindo, portanto, para o seu desenvolvimento psicossocial, eis que mantem e desenvolve laços afetivos reais com o genitor não guardião.

Tenho, portanto, que o direito de visita é garantia que não pode ser limitada ou restringida, exceto quando haja circunstâncias que possam causar dano moral ou psicológico ao desenvolvimento da infante, o que não restou alegado e nem mesmo comprovado nos autos.

Pois bem.

Considerando a falta de consenso entre os genitores e algumas peculiaridades inerentes ao caso, como a idade da menor e o fato das residências localizarem-se há uma distância superior a 800 km, atento ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, determino que o requerido tenha direito à visitação de forma livre, mediante prévio aviso. As retiradas da menor de sua residência não devem exceder 8 (oito) horas diárias, em razão da terna idade da criança, onde a presença da mãe é imprescindível. A partir dos 4 (quatro) anos, o requerido poderá ter a companhia de sua filha em época de férias escolares, em que o genitor fará jus a metade de cada período, podendo inclusive com ela viajar a livre escolha, desde que previamente acordados com a genitora. Em festividades de final de ano, os anos pares serão da genitora e os anos ímpares do requerido.

No mesmo sentido, deve ser julgado o pleito de alimentos, eis que devidamente comprovada a relação de parentesco entre a criança e o requerido, consoante certidão de nascimento juntada sob Id Num. 18262310.

Não há portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694 do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Como se sabe, em se tratando de menores absoluta ou relativamente incapaz os gastos são presumíveis, dadas as despesas necessárias com saúde, educação, alimentação, moradia, dentre outras.

De outro turno, a possibilidade do alimentante em arcar com o valor pleiteado não restou sobejamente comprovada nos autos, o que, por si só, não afasta o seu dever de prestar assistência a filha.

Examinando os autos, verifica-se que a parte não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, apesar de alegar que o mesmo recebe o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como salário, nem tão pouco demonstrou, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.

Assim, partindo da premissa de que o requerido aufere mensalmente a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), caso os alimentos fossem arbitrados no patamar de um salário mínimo vigente (R$ 954,00) como requer a autora, provavelmente, prejudicaria sua própria subsistência.

Por outro lado, o requerido também quedou inerte quanto à demonstração de seus ganhos mensais, tampouco das suas despesas mensais. Limitou-se a afirmar que paga alimentos a outro filho no patamar de 30% do salário mínimo.

Sobre o tema, trago jurisprudência:

Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade x necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade x necessidade.(TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia)

Há, portanto, uma equivalência de provas.

A menores por sua vez, é criança que possui necessidades de alimentos, vestimenta e medicamentos. Sendo devida a percepção de alimentos.

Destarte, à míngua de maiores informações sobre a possibilidade do alimentante, entendo razoável a fixação dos alimentos no percentual de 30% do salário mínimo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: A) Determinar que o requerido tenha direito à visitação de forma livre quando se encontrar nesta cidade de Guajará-Mirim, mediante prévio aviso. As retiradas da menor de sua residência não devem exceder 8 (oito) horas diárias, em razão da terna idade da criança, onde a presença da mãe é imprescindível. A partir dos 4 (quatro) anos, o requerido poderá ter a companhia de sua filha em época de férias escolares, em que o genitor fará jus a metade de cada período, podendo inclusive com ela viajar a livre escolha, desde que previamente acordados com a genitora. Em festividades de final de ano, os anos pares serão da genitora e os anos ímpares do requerido. e B) Condenar o requerido Wesley Douglas Sousa Lima ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% do salário mínimo vigente, a serem pagos em favor da menor L. W. L., mediante depósito em conta de titularidade da genitora Fabiane Westefal Reinoso, informada nos autos sob o Id Num. 18262617.

Em razão da sucumbência, condeno ambas parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Considerando que ambas partes são beneficiárias da justiça gratuita, a qual confirmo, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003297-32.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS GOMES BISPO
Endereço: Av. 1.º de Maio, 4805, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 1422, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, conforme cópia do título judicial acostado aos autos sob Id Num. 21937794.
Assim, em atendimento ao artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito em favor daquele juízo.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000274-42.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Desidério domingos Lopes, 3109, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando que houve depósito a maior daquele indicado no cumprimento de SENTENÇA e que os cálculos apresentados pela parte exequente também não estarem corretos, determino à remessa do feito à contadoria judicial para atualização do débito de acordo com a SENTENÇA e o acórdão existente nos autos.
Deverá o senhor contador verificar se houve o depósito correto por parte da executada e, em caso negativo, deverá calcular o valor da multa e dos honorários de execução previstos no artigo 523 do CPC, caso contrário, não será necessário a sua incidência.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002277-06.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão.
No curso do processo, a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial com a parte requerida, pugnando ao final pela desistência do feito, conforme manifestação de Id Num. 21874019.
De análise aos autos, verifico que, muito embora tenha sido citado, o requerido não apresentou contestação, razão pela qual torna-se dispensável o seu consentimento, nos termos do §4º do artigo 485 do CPC.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência da requerida, haja vista a revelia (Proc. AC 325977 CE 0010892-05.2001.4.05.8100, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho J. 14/02/2008, 1ª Turma, DJ 28/03/2008, p. 1314. n. 0/2008).
Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência, revogo a liminar anteriormente concedida e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
Determino a liberação imediata do veículo penhorado nos autos sob o Id Num. 21647891, pág. 11.
Sem custas finais.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001265-54.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA IZABEL RIVAROLA PINTO
Endereço: AV.: PEDRO ELEUTÉRIO, 80, RUA DE SERVIÇO, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
REQUERIDO: CARMEM ROSA RIVAROLA PINTO
Endereço: AV.: PEDRO ELEUTÉRIO, 80, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por Maria Izabel Rivarola Pinto em face de Carmem Rosa Rivarola Pinto.
Considerando as informações trazidas no relatório social pela equipe do NUPS (Id Num. 19645014), nos termos do artigo 751 do novo CPC, intime-se a parte requerida para comparecer em entrevista a ser realizada por este juízo no dia 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10H00, devendo ser cientificada que poderá constituir advogado para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato da entrevista, nos termos do artigo 752 do CPC.
O Ministério Público deverá intervir no feito.
Ciência ao MP.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001329-98.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA DR° LEWERGER, 3888, SALA C, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
DESPACHO
Razão assiste à Fazenda Pública.
De análise à SENTENÇA proferida sob id num. 17993849 pág. 01/02, verifico que houve menção expressa deste juízo no sentido de que a DECISÃO estava sujeita ao duplo grau obrigatório, de modo que incumbia ao cartório ter providenciado a remessa do feito ao Tribunal de Justiça, o que não ocorreu até o presente momento.
Sendo assim, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA sob id num. 20835671 e determinar a sua remessa ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos moldes do artigo 496, §3º, inciso II do CPC.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002068-37.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA
Nome: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA
Endereço: Avenida Antonio Lucas de Araújo, 2902, sem informação, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado por Central PEC Comércio e Representações Ltda em face de Michele Santos Mesquita Rosa.
Sustenta o requerente que nos autos de execução de título extrajudicial que tramitam em apenso sob nº. 7003445-77.2017.8.22.0015 a executada deixou de efetuar o pagamento da dívida, bem como não foram localizados bens da empresa executada passíveis de serem penhorados.
Argumenta que uma vez esgotadas as possibilidades jurídicas e legais a sua disposição, mostraram-se infrutíferos seus esforços, conforme documentos anexos. Afirma que a prática de encerramento de empresas sem a devida baixa nos órgãos competentes e sem a devida liquidação de haveres tornou-se comum, ocasionando graves e irreparáveis prejuízos aos credores.
Assevera que a executada parece não possuir mais endereço físico, embora no sítio da Receita Federal conste a informação de que a empresa continua ativa, razão pela qual entende que houve o encerramento irregular e fraudulento com o propósito de lesar seus credores.
Requer, assim, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica para incluir a sua sócia gerente no polo passivo da ação principal, a fim de que esta responda pessoalmente pelas dívidas da empresa executada.
Devidamente intimada a se manifestar, a requerida quedou-se inerte (id num. 21851176).
É o relatório. Decido.
Versa o pedido acerca da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da sócia Michele dos Santos Mesquita Rosa, proprietária da empresa executada VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA – ME.
Destaco, por relevante que, por se tratar de medida excepcional, para aplicação do instituto, faz-se necessário o atendimento aos requisitos legalmente previstos, quais sejam, a demonstração do desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o artigo 50 do Código Civil, in verbis:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja, estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Conforme DISPOSITIVO retro mencionado, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e que sejam atingidos os bens das pessoas dos sócios, deve-se, antes de tudo, provar a insolvência da empresa e o abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.
Necessário, portanto, um conjunto probatório revelador de que a autonomia jurídica da empresa devedora foi utilizada para atingir fins específicos de lesar ou fraudar os credores ou que esteja evidente a confusão patrimonial entre a empresa e seu sócio, o que não se verifica na hipótese vertente.
No caso dos autos, verifica-se que o único fundamento utilizado pelo requerente para concessão da medida, consubstanciou-se na inexistência de bens da empresa devedora suficientes à garantia da dívida perseguida na execução de título extrajudicial, circunstância que, por si só, não autoriza o deferimento da medida.
De igual modo, a simples dissolução irregular da sociedade, também não se mostra fundamento suficiente ao deferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. 1. O recurso especial tem origem em agravo de instrumento que manteve DECISÃO que deferiu pedido de desconsideração de personalidade jurídica com base no artigo 50 do Código Civil. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. 4. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5.

Recurso especial provido". (REsp 1.419.256/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/02/2015 - grifou-se) (STJ - REsp: 1660197 SP 2016/0134043-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 07/04/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. - A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COORDENADOR GERAL PEDAGÓGICO). Agravo de instrumento contra DECISÃO de indeferimento de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. I. Demanda executória ajuizada em 19.6.2017. Empresa devedora citada em 10.7.2017, ocasião em que não foi realizada a penhora, uma vez que os bens que guarnecem o local são todos locados através do sistema de leasing, com a ITAULEASING (certidão do Oficial de Justiça de ID 8148992). Opostos embargos à execução, em 24.7.2017, os quais não foram conhecidos pelo Juízo de origem, à míngua de depósito do valor em execução ou de penhora (ID 8437425). […] II. Nos moldes da legislação processual vigente, a desconsideração da personalidade jurídica assume natureza jurídica de incidente processual, cujo processamento encontra-se regulado nos Arts. 133 a 137 do CPC, o que encontra expressa aplicabilidade nos processos dos Juizados Especiais (CPC, Art. 1062). III. O requerimento de instauração do incidente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos específicos à medida excepcional (CPC, Art. 134, § 4º), in casu, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da FINALIDADE ou pela confusão patrimonial (CC, Art. 50). IV. No caso concreto, além de não demonstrado o esgotamento das diligências ordinárias à localização de bens da parte executada, não há prova suficiente a amparar o pedido (insuficiência das isoladas alegações, desacompanhadas de qualquer documento, bem como do deferimento da medida em outros processos, a escudar a tese de uso abusivo e ilegal da personalidade jurídica para não cumprimento de obrigações). V. Não comprovados, de forma robusta, os requisitos à instauração do incidente, é de se confirmar a DECISÃO agravada por seus fundamentos, sem prejuízo de reapreciação do pleito, caso demonstrados os necessários pressupostos. Precedentes do TJDFT: 5ª Turma Cível, Acórdão 1038253, DJe 18.8.2017; 6ª Turma Cível, Acórdão 1042415, DJe 11.9.2017. Agravo conhecido e improvido (TJ-DF 07008935120178079000 DF 0700893-51.2017.8.07.9000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 26/09/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Incumbia à parte interessada, a toda evidência, a prova da presença dos requisitos específicos previstos no artigo 50 do Código Civil, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual não se mostra possível, por ora, o deferimento de seu pleito.

Diante do exposto, REJEITO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência por se tratar de matéria discutida em sede de incidente processual, conforme entendimento do STJ (ERESP Nº 1.366.014 – SP).

Transitada em julgado, translade-se cópias para o processo principal e após, arquive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001410-47.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELINA RODRIGUES UCHOA, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.

No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001340-98.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

EXECUTADO: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO

Nome: EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, 3909, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970

Nome: DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO

Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, 3909, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970

Nome: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO
Endereço: Rua Pio XII, 2249, CASA 04 (224), São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-778
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 21865100.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000508-31.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN CARLOS MORENO DE OLIVEIRA, MIRIAM MORENO DE OLIVEIRA, ESMAELA PAULA MORENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Nome: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Endereço: avenida campos sales, 1204, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000932-05.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: J. S. RODRIGUES - ME
Nome: J. S. RODRIGUES - ME
Endereço: AV DR LEWEGER, 3624, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista que houve a comprovação do pagamento de apenas uma diligência, requisitei informações de endereços cadastrados da parte requerida somente via Bacenjud.
Aguarde-se a resposta, em gabinete, pelo prazo de 03 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001537-48.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. H. D. S. D. C.
Nome: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS DE CASTRO
Endereço: 25 de Dezembro, 4210, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
EXECUTADO: J. T. D. C.
Nome: José Trindade de Castro
Endereço: Avenida Raimundo Brasileiro, s/n, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DESPACHO
Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito alimentar.
Não há que se falar em reconsideração da DECISÃO que decretou a prisão, uma vez que a justificativa foi rejeitada pela própria parte exequente, na pessoa da instituição que a representa nos autos (Id Num. 20947475).
A prisão, no caso dos autos, se mostra necessária ao adimplemento, uma vez que o débito está aberto desde março/2018 sem que o executado efetuasse qualquer pagamento até ter sido citado da presente ação e compelido a pagá-lo por meio da decretação da prisão.
Assim, considerando que não foram apresentadas causas para a revogação da prisão, determino o seu imediato cumprimento, ante ao inadimplemento do débito atualizado pela contadoria.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001031-72.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. K. B. L., K. B. S.
Nome: LEVY KALLEBE BERNADINO LOPES
Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: KAMILA BERNADINO SIQUEIRA
Endereço: av sebastião joão clímaco, 6007, chácara, são josé, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
RÉU: A. S. L.

Nome: Anderson Sanchez Lopes
Endereço: Estrada da Penal, 4366, urso panda - Penitenciaria Mariano Roseno, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando as informações trazidas pelo sr. Oficial de Justiça no aditamento da certidão anexada sob o Id Num. 21538868, e atento ao vício insanável apontado no parecer no Ministério Público, declaro nulo todos os atos praticados pelo juízo a partir da audiência de conciliação.
Posto isso, a fim de evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, atento ao que disciplina o artigo 72, inciso II do CPC, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública para atuar no feito em favor da parte requerida.
Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002532-30.2011.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS RENATO PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CURSOS A DISTANCIA DE GRADUACAO, POS-GRADUACAO E PARA CONCURSO PUBLICO LTDA - ME, CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS DE PARNAMIRIM, SERASA S.A.
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Rua Dom Pedro II, 665, São Cristóvão, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000
Nome: CURSOS A DISTANCIA DE GRADUACAO, POS-GRADUACAO E PARA CONCURSO PUBLICO LTDA - ME
Endereço: Rua Jundiaí, 717, Tirol, Natal - RN - CEP: 59020-120
Nome: Cartório do Segundo Ofício de Notas de Parnamirim
Endereço: Av: Ten. Medeiros,, 850, Centro, Natal - RN - CEP: 59020-120
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Alameda dos Quinimuras,, 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04067-003
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BIAZOTTO VIEIRA - PR0074238, AMANDA DE PONTES PARIZOTTO - PR0048986
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO - RN0009055, CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA - RN0007403
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA BENENCASE - SP0120552
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001255-44.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. H. D. O. S.
Endereço: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, 6846, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
EXECUTADO: C. D. S. C.
Endereço: ARTHUR ARANTE MEIRA, 3511, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (Id Num. 21537514), somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção por abandono.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do processo por abandono da parte.
SIRVA COMO CARTA/MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001975-74.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
RÉU: M E BORGES MIRANDA - ME
Nome: M E BORGES MIRANDA - ME
Endereço: Rua Marechal Rondon, 286, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora indique endereço atualizado da parte requerida, conforme solicitado.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte, independentemente de nova intimação,
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000347-50.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. M. S. N.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: D. B. S.

Nome: Delmir Barba Soares
Endereço: Getúlio Vargas, 786, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: EMILY CRISTINE LIMA - RO8809
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002920-61.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. M. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. A. D. S.
Nome: Gleicimar Alvoredo da Silva
Endereço: Toufic Melhem Bouchabki, 3281, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O executado, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 21895412, pág. 01) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia a (o) advogada (a) Dr (a) Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO 4624, com escritório profissional na Av. Campos Sales, n. 1990, bairro Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, como advogada dativa para atuar em favor da parte executada que, por sua vez, deverá entrar em contato com a advogada nomeada para apresentação de sua defesa no prazo de 03 (três) dias.
Habilite-se o(a) causídico (a) nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade onde o executado reside.
Intime-se o executado pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003443-10.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN PIERRE ANGENOT
Endereço: Rua 12 de Julho, 921, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A, JONES LOPES SILVA - RO0005927
EXECUTADO: VALDIR VEGINI
Endereço: Rua Festejos, 3513, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
DESPACHO
Conforme se infere do extrato anexo, o executado está cumprindo com a obrigação conforme determinado na DECISÃO judicial sob o Id Num. 18783575.
Posto isso, considerando a inércia da parte exequente em relação aos valores depositados na conta judicial (Id Num. 21677195), suspendo o curso do presente cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 6 (seis) meses.
Transcorrido o prazo, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de pedido para levantamento dos valores, defiro desde já a expedição de alvará judicial em favor da parte beneficiária e/ou de seu causídico, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta NÃO deverá ser encerrada.
Em seguida, aguarde-se os demais descontos a serem realizados dos vencimentos do executado até o limite do débito exequendo, suspendendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses.
Após o decurso do prazo, determino ao cartório que proceda a juntada do extrato da respectiva conta judicial, dando vistas ao credor para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003256-65.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
INTERESSADO: 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.
Isso posto, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 109, §3º da CF e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.
Encaminhem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000108-17.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: C. F. I. E. E. L., D. V. T., F. E. M. A. F.
Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Novo Sertão, 1933,, 10 Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Novo Sertão, 1933,, 10 Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DILSON VIANA TEIXEIRA
Endereço: Avenida: Candido Rondon, n 413, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida: Candido Rondon, n 413, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO
Endereço: Novo Sertão, n 1933, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Compete à parte interessada diligenciar acerca da existência de bens em nome da parte executada.
Assim, em atenção ao princípio da cooperação, faculto à parte exequente que providencie, caso queira, a expedição de ofícios para as administradoras de cartão de crédito (REDECARD, PAGSEGURO, CIELO E ELAVON) e às instituições financeiras (Bradesco, Santander, Itau e Banco do Brasil) fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº. 1981, Bairro: Serraria – Guajará-Mirim/RO, CEP – 76850-000, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante ou indique precisamente quais bens deseja constrição para satisfação da presente execução.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
No que tange ao pedido de decretação de ativos via BACENJUD, deverá o Banco exequente comprovar o pagamento da diligência pretendida, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000499-98.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, MINEIA PEREIRA GOMES, ELOIDE CANUTO GOMES, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, CARMEM PEREIRA LOPES, CRISALDINA CANUTO GOMES, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, THAIANE ARAUJO GOMES
Nome: CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 991, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MINEIA PEREIRA GOMES
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 1945, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELOIDE CANUTO GOMES
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, 987, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ERMOCILDE PEREIRA GOMES
Endereço: AV. COSTA MARQUES, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARMEM PEREIRA LOPES
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 421, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CRISALDINA CANUTO GOMES
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 4074, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 821, BAIRRO PEDRINHAS, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-362
Nome: THAIANE ARAUJO GOMES
Endereço: AV. CÂNDIDO RONDON, S/N, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES
Endereço: AV. BOUCINHA DE MENEZES, 1019, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do NCPC.
Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos, expedindo-se o necessário para a citação de
cada um, via correios (§1º artigo 626 CPC).
Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.
Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeira declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.
Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.
Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.
Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002675-21.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
EXECUTADO: CLODOALDO SENA
Endereço: AV. JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7075, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifico que a instituição financeira onde encontra-se vinculado o valor bloqueado denomina-se BANCO COOPERATIVO DO BRASIL. Em pesquisa realizada através do site da Receita Federal, localizamos o endereço, conforme espelho anexo.
Posto isso, a fim de verificar a razão pela qual o valor penhorado encontra-se pendente de transferência para a conta judicial, expeça-se ofício ao BANCO COOPERATIVO DO BRASIL, para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o ofício, a fim de subsidiar a resposta, encaminhe-se cópia do protocolo da ordem judicial sob Id Num. 18011255 e o extrato da conta sob o Id Num. 19416570.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001726-60.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Nome: MARCOS AURELIO SOARES ROCHA
Endereço: CAPITAO ALIPIO SILVA, 1101, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido da parte exequente, oficie-se ao Governo do Estado de Rondônia, requisitando o contracheque atualizado do executado MARCOS AURÉLIO SOARES ROCHA, CPF 870.593.042-15, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de RondôniaGuajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002710-10.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Tratam-se de embargos à execução fiscal.
Além da alegação de prescrição do crédito tributário, pretende o embargante o chamamento ao processo de terceiro que conduzia o veículo no momento em que houve a aplicação de multa de trânsito, mediante a lavratura do auto de infração e que, posteriormente, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA 20150205832203 que embasa a execução fiscal distribuída sob a numeração 7000629-88.2018.8.22.0015.
Fundamenta o seu pedido com base no artigo 130, inciso III do CPC.
O pedido da parte, entretanto, merece ser indeferido de plano, haja vista que nos embargos à execução não se admite a intervenção de terceiros.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido (STJ - REsp: 691235 SC 2004/0135801-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2007 p. 435) – grifei.
Desse modo, REJEITO de plano o chamamento ao processo pleiteado na petição inicial.
Tendo em vista a tempestividade dos presentes embargos, recebo-os e determino o prosseguimento do feito apenas no tocante à alegação da prescrição.
Intime-se a parte embargada a apresentar a impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 17, caput, da LEF.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001488-12.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: EDNA ARAUJO DE ANDRADE
Nome: EDNA ARAUJO DE ANDRADE
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 70, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (21906263). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000746-79.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON SOUZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ÍTALO BALBO CASARA, ADRIANO MENDES CASARA
Nome: Ítalo Balbo Casara
Endereço: Avenida 15 de Novembro, 1750, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ADRIANO MENDES CASARA
Endereço: PRINCESA ISABEL, 3653, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Advogados do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
DESPACHO
A mídia da audiência já se encontra disponível na secretaria do Juízo, bastando que o Defensor Público ou o funcionário por ele designado a retire, o que pode ser feito, inclusive, independentemente da autorização deste juízo.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e aguarde-se a apresentação das alegações finais das partes, cujo prazo começou a fluir da data da intimação pessoal (eletrônica) daquela instituição.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000926-59.2014.8.22.0015
Polo Ativo: ÂNGELO VENICIUS HENRIQUE MOZER e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Polo Passivo: APARECIDA SHIGUEMI TAKAYAMA VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003487-29.2017.8.22.0015
FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: Gilberto da Conceição Barbosa
REQUERIDO: G. S. D. M.
Nome: Gleine Silva de Miranda
Endereço: Rua das Patativas, 15, Planalto, Aracruz - ES - CEP: 29190-808
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: Gleine Silva de Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, contestar a presente ação. Não sendo contestada a ação no prazo legal, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial.
DESPACHO: Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação. Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito. Considerando que todas as diligências para tentativa de localização da requerida restaram infrutíferas, cite-se por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor (Id Num. 20675998). Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.
Guajará Mirim/RO 4 de setembro de 2018
rcm
Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003017-95.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. O. N.
Nome: DANILSON ORO NAO
Endereço: Aldeira Cajueiro, sem número, na Terra Indígena Pacaas, sem bairro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

RÉU: F. D. C. S. F.
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FREITAS
Endereço: 19 DE ABRIL, 3196, JOAO FRANCISCO CLIM, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
DESPACHO
Alerto ao cartório que a modificação do polo passivo da demanda somente pode ocorrer após expressa manifestação do juízo acerca do tema. Desse modo, retifique-se as anotações processuais para constar como requerido FRANCISCO FREITAS FILHO, pai registral anotado no Id Num. 13132375, pág. 1.
Observo que, na contestação, Francisco das Chagas Sousa Freitas admitiu a paternidade do ora requerente e, considerando que a declaração de paternidade somente pode ser exercida pessoalmente pelo próprio pai, quero crer que possivelmente tenha ocorrido erro material na elaboração da certidão de nascimento acima mencionada.
Sendo certo que não há possibilidade jurídica de homologar oferecimento de alimentos por quem obviamente não é pai da criança, como parece sugerir a petição sob Id Num. 15468368, necessário se faz resolver, primeiro, a questão registral.
Desse modo, converto o julgamento em diligência e requisito do Oficial do Cartório de Registro Civil deste município de Guajará-Mirim que, em 5 (cinco) dias, esclareça a razão pela qual consta dos autos o nome de FRANCISCO FREITAS FILHO como genitor de DANILSON ORO NAO FREITAS, matrícula 095844 01 55 2012 1 00132 119 0065089 07, vez que é indispensável, S.M.J., a apresentação de documentos dos genitores por ocasião do registro de nascimento.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003286-03.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SEBASTIAN ANTUNES VIEIRA
Nome: SEBASTIAN ANTUNES VIEIRA
Endereço: Avenida Pomenta Bueno, 384, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
RÉU: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA
Nome: JOAO PAULO MACHADO VIEIRA
Endereço: Rua Cláudio Santoro, - de 5368/5369 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Sebastian Antunes Vieira em face de João Paulo Machado Vieira.
Diz o autor que recebe 5% dos rendimentos líquidos do requerido à título de pensão alimentícia, o equivalente a R$ 1.270,00 por mês, cujo valor vem sendo insuficiente para suprir as suas necessidades básicas, ante a considerável alteração de suas necessidades.
Sustenta que possui como fonte de renda o salário de R$ 1.663,00, enquanto o requerido possui dois contratos junto ao Estado de Rondônia, por meio do qual tira em média R$ 33.000,00.
Pugna, em síntese, pela concessão da tutela provisória de urgência para revisionar a pensão anteriormente fixada em 5% para 15% dos rendimentos líquidos do requerido.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Sabidamente, uma vez fixado o encargo alimentar, sua alteração somente se viabiliza se comprovada mudança concreta na situação financeira de quem a supre ou na de quem a recebe nos termos do art. 1699 do Código Civil, verbis:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Desse modo, para concessão da majoração dos alimentos em sede de tutela provisória, deveria a parte ter demonstrado a alteração financeira do requerido e a substancial alteração nas necessidades do autor, o que não ocorreu, ao menos em análise sumária.
De análise à ata de audiência acostada sob id num. 21932507, pág. 01/02 e aos contracheques do requerido sob id num. 21932622, pág. 02/03, denota-se que a capacidade financeira do requerido é a mesma da época em que os alimentos foram fixados. O simples fato da parte requerida supostamente possuir automóveis da marca BMW, fato este inclusive não comprovado, também não é argumento suficiente para embasar a majoração dos alimentos.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgência pretendido.
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRAZO: 60 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001404-40.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. V. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda postulada por Daiane Velho Pereira, devidamente qualificada, em face de Sidnei Alves da Silva, pleiteando a regularização da guarda da infante M. E. A V.
Argumenta que desde o fim da relação amorosa, a infante ficou sob os cuidados da requerente, razão pela qual pretende apenas a sua regularização.

Em razão de todas as diligências infrutíferas, o requerido fora citado por edital (id num. 15488936), tendo sido representado por advogado dativo nomeado nos autos para atuar em seu favor (id num. 16483263, pág. 01/04).
O estudo psicossocial realizado nos autos foi favorável ao pedido da parte autora (id num. 19307809, pág. 01/02)
O parecer do Ministério Público opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (id num. 7113940, pág. 01/02).
É o relatório. Decido.
A guarda é a regularização de situação de fato que deve sempre levar em conta o interesse da criança ou do adolescente.
No presente caso, não houve qualquer resistência do requerido no tocante ao pedido, razão pela qual inexistem óbices ao seu deferimento.
O exercício fático da guarda está previsto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual confere à terceiro que detém a guarda, inclusive, o direito de se opor aos pais.
Ademais, segundo §1º do mesmo artigo: "A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.", enquadrando-se, assim, na hipótese dos autos.
Portanto o pedido de guarda da requerente atende ao interesse do adolescente em comento, especialmente porque já se encontram em seu poder, não havendo razão para a negativa da medida pleiteada.
O estudo psicossocial realizado nos autos é, de igual modo, favorável ao pleito da autora, por meio do qual constatou-se que a infante vem recebendo a assistência social, material e afetiva por parte de sua genitora, não apontando nenhuma situação de risco que impossibilite o deferimento do pedido inicial.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda unilateral da infante Maria Eduarda Alves Velho em favor de sua genitora Daiane Velho Pereira o que independerá da expedição de termo de guarda judicial, eis que a guarda no caso posto decorre naturalmente do poder familiar.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa em favor da Defensoria Pública do Estado.
Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Carolina Alves dos Santos, OAB nº. 8664, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 300,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.
Por fim, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005762-41.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. L. P.
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: P. N. C. D. S.
Nome: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Endereço: Av.12 de Outubro, 772, casa, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
Antes de determinar o cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente a esclarecer ao juízo quem está exercendo a posse sobre os bens indicados (do veículo Ford Fiesta, do Imóvel e da motocicleta TITAN 160 Ex), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001638-85.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. O. W.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. O. W., S. O. W., S. O. W., S. O. W.
Nome: SANDRO ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REIS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANICLEIA ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REIS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANCLEI ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REIS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SAVIO ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que a representante legal dos requeridos Sanicleia Oro Win, Sandro Oro Win e Sanclei Oro Win requereu a nomeação de advogado dativo (id num. 19935889), cujo pedido restou indeferido por este juízo, uma vez que o núcleo da Defensoria Pública, naquela época, contava com mais de um Defensor Público na Comarca (id num. 19950146).
Assim, foi determinada a remessa dos autos àquela instituição para promover a defesa dos requeridos, entretanto, conforme contestação de id num. 20313462, pág. 01/03, a defesa foi apresentada apenas em favor do requerido maior, Sávio Oro Win.
Este juízo, visando evitar futuras alegações de nulidade, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 19935889) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o (a) advogado (a) Dr. (a) Rejane Regina dos Santos Ferreira, OAB/RO 8568, com escritório profissional na Av Avenida Estevão Correia c/ Bandeirante, nº. 3953, Bairro: Liberdade – Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo para atuar em favor dos requeridos menores Sanicleia Oro Win, Sandro Oro Win e Sanclei Oro Win, representados por sua genitora Francisca Oro Win.
Habilite-se o (a) causídico (a) nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Considerando que os requeridos são indígenas e residem em local de difícil acesso (Aldeia Cristo Rei – Rio Pacaás Novos), determino que a sua intimação seja realizada na FUNAI na pessoa de seu

representante, a fim de que este entre em contato com a parte para tomar ciência do ato deste juízo.
Intimem-se os requeridos Sanicleia Oro Win, Sandro Oro Win e Sanclei Oro Win, representados por sua genitora Francisca Oro Win, por intermédio da FUNAI e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal do representante da FUNAI.
Alerto a causídica nomeada, Dra. Rejane, que, caso a representante legal dos requeridos não a procure para apresentação de sua defesa, deverá apresentar a contestação por negativa geral, sob pena de sua substituição nos autos e suspensão de sua nomeação como advogada dativa.
Por fim, considerando que o requerido Sávio Oro Win estava representado pela Defensoria Pública anteriormente e que atualmente aquela instituição conta apenas com um Defensor Público que já atua em favor da parte autora, em atenção à petição de id num. 21897655, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o (a) advogado (a) Dr. (a) Maiara Costa da Silva, OAB/RO 6582, com escritório profissional na Av. XV de Novembro, n. 2448, Bairro Serraria – Guajará-Mirim/RO, como advogada dativa para atuar, doravante, em favor do requerido Sávio Oro Win que, por sua vez, deverá ser intimado para apresentar as provas que pretende produzir nos autos.
Habilite-se, igualmente, o (a) causídico (a) nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade, onde reside o requerido.
Intime-se o requerido SÁVIO ORO WIN pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7037518-83.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JOAO SALDANHA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
DESPACHO
Recebo os autos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por ausência de comprovação da hipossuficiência da parte.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo vinculado aos autos do processo nº 0203900-75.1989.5.14.002 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, referente à isonomia dos técnicos administraticos do Ex-Território de Rondônia que tem como um dos beneficiários a de cujus DALILA DINIZ GUERREIRO.
A fim de melhor apurar os valores a serem levantados, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho para informá-lo acerca do óbito do beneficiário, bem como solicitar que seja colocado à disposição deste juízo o valor existente em favor da referida pessoa, mediante transferência bancária a ser realizada em conta judicial vinculada ao presente processo (Alvará Judicial nº 7037518-83.2018.8.22.0001), junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 – Guajará-Mirim, a ser aberta pela secretaria deste juízo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA INICIAL E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001882-48.2017.8.22.0015
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: EDILZA EGUEZ, DILCE EGUEZ BANHAO, LANIA REGINA EGUEZ DA SILVA, MARIANY EGUEZ DE MENDONCA, EDGAR EGUEZ BANHAO, FATIMA EGUEZ BANHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
REQUERIDO: REGINA EGUEZ
Nome: REGINA EGUEZ
Endereço: 21 DE JUNHO, 2612, CASA, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista o erro material constante do formal de partilha e alvará judicial relacionados aos nomes das herdeiras/beneficiárias, defiro a sua retificação para que constem as informações corretas. Assim, onde se lê na SENTENÇA: 'Edilza Eguez Banhão, leia-se Edilza Eguez' e onde se lê 'Dilce Eguez Baião, leia-se Dilce Eguez Banhão'.
Retifique-se o formal de partilha e o alvará judicial expedido nos autos.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003285-18.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PATRICIO
Endereço: Antônio Pereira de Souza, s/n, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
INVENTARIADO: LAURILENA DE SOUZA, CICERO VITORINO DE SOUZA, ELIAS DA SILVA SOUSA, FRANCISCO DA SILVA SOUSA, GERALDO DA SILVA SOUSA, VALDIRENE DA SILVA DE SOUZA TOMAZ
Nome: LAURILENA DE SOUZA
Endereço: à Linha 20, Zona Rural, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CICERO VITORINO DE SOUZA
Endereço: Km 26, Zona Rural, Linha 12, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELIAS DA SILVA SOUSA
Endereço: km 07, Zona Rural, Linha 27-b, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FRANCISCO DA SILVA SOUSA
Endereço: km 07, Zona Rural, Linha 27-b, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: GERALDO DA SILVA SOUSA
Endereço: Linha 27, km 3,5, Zona Rural, Projeto Integrado de Colonização, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: VALDIRENE DA SILVA DE SOUZA TOMAZ
Endereço: Rua Angelin, Zona Rural, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Considerando que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita. Todavia, considerando a natureza da causa, defiro o diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda.
Nomeio inventariante a requerente Maria da Penha Patrício que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.
Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.
Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do NCPC.
Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos, expedindo-se o necessário para a citação de cada um, via correios (§1º artigo 626 CPC).
Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.
Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeira declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.
Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.
Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.
Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003298-17.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
RÉU: VILMA SANTOS CARVALHO, JUAREZ FERREIRA LIMA
Nome: VILMA SANTOS CARVALHO
Endereço: BR 425 KM08, SN, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JUAREZ FERREIRA LIMA
Endereço: BR 425 KM 40, SN, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wilson Oliveira Guimarães em face de Vilmar Santos Carvalho e Juarez Ferreira Lima.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para:
a) Indicar, expressamente, o valor do dano moral pretendido, conforme previsto no artigo 292, inciso V do CPC, haja vista que com o advento do NCPC a sua fixação não ocorre mais a critério do magistrado;
b) Adequar o valor atribuído à causa para que nela conste a soma de todos os pedidos (danos emergentes + dano moral + lucros cessantes), na forma do disposto no artigo 292, inciso VI do CPC.
7) Acostar aos autos, a declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pelo autor, apresentando a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas inicias, mediante a exibição de documento hábil (imposto de renda ou qualquer outro documento hábil à comprovação de sua renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003719-41.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FRANCISCO INACIO FILHO
Endereço: AVENIDA 19 DE ABRIL, 3070, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
EMBARGADO: DANIELA DA SILVA ARAUJO, CID MARTINS INACIO
Nome: DANIELA DA SILVA ARAUJO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CID MARTINS INACIO
Endereço: Av. 19 de Abril, 3070, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Certifique-se a escrivania se o embargado Cid Martins Inácio compareceu neste cartório para tomar ciência acerca da presente ação, conforme informado pelo embargante.
Aguarde-se pelo prazo de 3 (três) dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7003184-78.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. P. D.
Nome: SAMANTHA POLYANA DUTRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 900, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424
RÉU: G. U. D. O.

Nome: GILBERTO UCHOA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa, bem como o polo ativo da demanda, a fim de que conste o nome da menor como parte requerente e não o nome de sua genitora.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, da ausência de prova dos rendimentos percebidos pelo requerido e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, um pouco acima do mínimo geralmente fixado por este juízo, haja vista que as fotografias acostadas aparentam que o requerido usufrui de boa condições financeiras, a serem devidos a partir da citação, mediante depósito na conta da representante da menor, senhora Samantha Polyana Dutra, Ag: 0390-5, Conta: 54.334-9, Banco do Brasil.
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Em caso de pedido da parte, providencie a escrivania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002355-97.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA LUCAS
Endereço: 15 de Novembro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
DESPACHO
Considerando a petição retro, verifico que razão não assiste a parte.
Explico.
Segundo a nova Lei 3.896/2016 - as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, sendo 2% no momento da distribuição:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;" [destaquei]
Posto isso, levando em consideração que a parte autora recolheu apenas o montante de R$ 1.539,89 (um mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), intime-se para o pagamento da diferença das custas sobre o montante recebido (R$ 128.388,83 x 2% = R$ 2.567,78), deduzido do valor pago, resta a pagar o total de R$ 1.027,89 (um mil e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002090-32.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX DANNY TAVARES DOS SANTOS, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Nome: ALEX DANNY TAVARES DOS SANTOS
Endereço: av: marechal candido rondon, 511, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE
Endereço: AV: QUINTINO BOCAIÚVA, 166, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES
Endereço: Rua do Serviço, 21, Qd 20, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 218, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, SAMAEL FREITAS GUEDES, JOAO SOARES RODRIGUES, EDILBERTO BEZERRA LIMA
Nome: ATALIBIO JOSE PEGORINI
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1865, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Av. Campos Sales, 1204, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SAMAEL FREITAS GUEDES
Endereço: Av. Santos Dumont, 1481, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOAO SOARES RODRIGUES
Endereço: Av. Constituição, 542, FUNAI, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EDILBERTO BEZERRA LIMA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DECISÃO
Pretendem os exequentes a penhora de imóveis residenciais em nome dos executados Edilberto Bezerra Lima, José Antônio Barbosa da Silva, Samael Freitas Guedes e Atalíbio José Pegorini, bem como a penhora de 30% sobre os salários dos executados João Soares Rodrigues e José Antônio Barbosa da Silva.
Em que pese o pedido da parte exequente no tocante aos executados Edilberto Bezerra Lima, José Antônio Barbosa da Silva e Samael Freitas Guedes, tenho que este deve ser indeferido.
Segundo inteligência do artigo 1º da Lei 8009/90:
"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." - grifei.
No presente caso, a documentação acostada indica que os imóveis relacionados na petição da parte são os únicos bens imóveis existentes em nome dos executados Edilberto Bezerra Lima, José Antônio Barbosa da Silva e Samael Freitas Guedes, razão pela qual por força do DISPOSITIVO acima transcrito não poderão ser objeto de constrição e expropriação, ante a impenhorabilidade reconhecida pela própria lei.
Desse modo, a fim de evitar a oposição de embargos visando a desconstituição da constrição, indefiro o pedido de penhora dos imóveis de propriedade dos executados Edilberto Bezerra Lima, José Antônio Barbosa da Silva e Samael Freitas Guedes.
De outro lado, pela mesma documentação acostada é possível vislumbrar que o executado Atalíbio José Pegorini possui diversos imóveis em seu nome que poderão servir para garantia do débito indicado na inicial, circunstância que viabiliza o acolhimento do pleito da parte exequente.
Desta feita, defiro parcialmente o pedido retro para determinar a penhora, intimação e avaliação sobre os imóveis denominados até o limite da dívida no valor de R$ 1.192.464,07:
1. LOTES DE TERRAS N.º 14 e 15, QUADRA 112, antiga quadra 170, ÁREA URBANA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, MEDINDO 1500m², limitando pela frente com a Av. Estêvão Corrêa, 30m; pelo lado direito com os lotes 13 e 11, 50m; pelo lado esquerdo com os lotes 16 e 2, 50m; e pelos fundos com os lotes 6 e 7, 30m, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 11.036, em nome de ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, livre e desembaraçado de ônus reais, legais ou convencionais, conforme anexa certidão de inteiro teor;
2. LOTE DE TERRAS N.º 15, QUADRA 133, ÁREA URBANA DE GUAJARÁ- MIRIM/RO, MEDINDO 20mx20m, área total de 400m², limitando pela frente com a Av. 15 de Novembro, pelo lado direito com a Av. Tiradentes; pelo lado esquerdo com lote 14 e pelos fundos com o lote 16, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula 9.000, em nome de ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, livre e desembaraçado de ônus reais, legais ou convencionais, conforme anexa certidão de inteiro teor;
3. LOTES DE TERRAS N.º 15 a 17, QUADRA 155, ATUAL 141, SETOR III, ÁREA URBANA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, MEDINDO área total de 1.425m², localizado na Av. Duque de Caxias com a Av. Antônio Luiz de Macedo; limitando pelo lado direito com a Av. Tiradentes; pelo lado esquerdo com lote 14 e pelos fundos com o lote 18, registrado na DCI – Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em nome de ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, livre e desembaraçado de ônus reais, legais ou convencionais, conforme anexa certidão;
4. LOTES DE TERRAS N.º 20 a 21, QUADRA 105, ATUAL 85, SETOR II, ÁREA URBANA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, MEDINDO área total de 600m², localizado na Av. 13 de Setembro; limitando pelo lado direito com os lotes 5, 6 e 9; lado esquerdo com lote 12 e pelos fundos com os lotes 5 e 26, registrado na DCI – Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em nome de ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, livre e desembaraçado de ônus reais, legais ou convencionais, conforme anexa certidão;
5. LOTES DE TERRAS N.º 14, QUADRA 126, ATUAL 82, SETOR II, ÁREA URBANA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, MEDINDO área total de 300m², localizado na Av. 15 de Novembro; limitando pelo lado direito com lote 13; pelo lado esquerdo com lote 15 e pelos fundos com o lote 17, registrado na DCI – Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em nome de ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, livre e desembaraçado de ônus reais, legais ou convencionais, conforme anexa certidão;
6. LOTES DE TERRAS N.º 13, QUADRA 188/A, ATUAL 17, SETOR III, ÁREA URBANA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, MEDINDO área total de 600m², localizado na Av. Leopoldo de Matos c/ Av. D. Pedro I; limitando pelo lado direito com lote 12; e pelos fundos com o lote 14, registrado na DCI – Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, em nome de ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI, livre e desembaraçado de ônus reais, legais ou convencionais, conforme anexa certidão;
Considerando que os imóveis acima responderão por toda a dívida exequenda ante a responsabilidade subsidiária de Atalíbio José Pegorini, deixo para analisar o pedido de penhora sobre o salário dos demais executados caso a penhora/venda restem infrutíferas.
Anoto que caso a penhora dos bens acima não seja suficiente para garantir a integralidade da dívida poderá haver o seu reforço, mediante a determinação da penhora dos demais imóveis indicados pela parte exequente.
SIRVA COMO MANDADO.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002566-34.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. O. L., S. A. D. O., L. O. L., F. O. L., E. O. L.
Nome: Francileide Oliveira Lima
Endereço: Rua Arthur Arantes Meira, próximo ao comércio da loura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. 21 de Julho, s/n, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Av. 21 de Julho, s/n, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: Leidiane Oliveira Lima
Endereço: Av. 21 de Julho, s/n, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FRANCISCA OLIVEIRA LIMA
Endereço: Av. 21 de Julho, s/n, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: EDIVAN OLIVEIRA LIMA
Endereço: Av. 21 de Julho, s/n, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
EXECUTADO: J. C. D. M., V. R. L., J. B. D. N., L. F. F.
Nome: JOSE CABRAL DE MENEZES
Endereço: Av. Jacy Paraná, 2443, não consta, Nª Srª das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76805-866
Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Rua: Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364
Nome: JOCELINO BRITO DO NASCIMENTO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA
Endereço:, Jataí - GO - CEP: 75805-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Tendo em vista que os executados até o momento não providenciaram o pagamento do débito ora executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Por fim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que os devedores usam a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro o pedido formulado para determinar o bloqueio/penhora de eventuais operações de créditos de titularidade dos executados JOSÉ CABRAL DE MENEZES, CPF Nº. 011.672.272-04, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, CPF nº. 05.893.011/0001-61 e LAUDICEIA FRANCISCA FELICIANA, CPF nº. 255.386.751-49.
Oficie-se às operadoras de crédito abaixo listadas, em seus respectivos endereços para que providenciem o bloqueio/penhora de eventuais operações de créditos de titularidade dos executados JOSÉ CABRAL DE MENEZES, CPF Nº. 011.672.272-04, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, CPF nº. 05.893.011/0001-61 e LAUDICEIA FRANCISCA FELICIANA, CPF nº. 255.386.751-49.
Com a resposta dos ofícios, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, §1º do novo CPC.
1) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ 05.577.343/0001-37, com endereço localizado na Av das Nações Unidas, º 14171, andar 19 e 20 Edif Rochavera, bairro Vila Gertrudes, São Paulo/SP - CEP: 04.794-000;
2) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 31.551.765/0001-43, com endereço localizado na Av Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, andar 3 Conj 31 Pavmento2 da Torre Norte, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP - CEP: 04.543-907;
3) CIELO S.A - CNPJ: 01.027.058/0001-91, com endereço localizado na AL XINGU, nº 512, andar 21 ao 31, bairro Alphaville Industrial, Barueri/SP - CEP: 06.455-030.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001882-82.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação.
A impugnação do executado foi acolhida para deferir o parcelamento do débito em 30 vezes.
A exequente foi intimada a se manifestar sobre o comprovante da primeira parcela, contudo, quedou-se inerte o que culminou com a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC (Id Num. 11609594).
Decorrido o prazo acima, a parte autora foi devidamente intimada, primeiramente por meio de seu causídico, contudo, quedou-se inerte (id num. 20649879).
Intimada pessoalmente, em nada se manifestou (id num. 21059526).
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do §2º do artigo 921 do CPC: “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

No caso em análise, o feito permaneceu suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, sem que a parte interessada indicasse meios de garantir a execução.
Ademais, devidamente intimada a se manifestar acerca do decurso do prazo, tanto pessoalmente, como por intermédio de seus representante processual, a parte exequente quedou-se silente, incidindo, portanto, no §2º do artigo 921 do CPC.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 921, §2º c/c art. 485, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Jaru
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 2, Jaru-RO, CEP 76 890-000, Tel./Fax (69) 3521 1220
PORTARIA N. 001/2018
O EXMO. SR. DR. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de se nomear juiz de paz “ad hoc” para a celebração de casamentos no município de Governador Jorge Teixeira se encontra sem juiz de paz, titular e suplente;
CONSIDERANDO a ausência de inscritos no Edital n. 001/2018, publicado no DOE n. 152, de 16/08/2018, p. 690/691;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução n. 003/1997-PR;
RESOLVE:
Art. 1º. para a função de Juíza de Paz Titular ad hoc, a Sra. SONIA FERREIRA FRIGERI PERERIA, brasileira, casada, balconista, portadora do RG nº 561.210 e CPF nº 589.650.762-34, até ulterior deliberação
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRA-SE.
Jaru-RO, 1º de outubro de 2018.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003316-11.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: RENATA SILVA DO CARMO TRAGINO - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RENATA SILVA DO CARMO TRAGINO
Endereço: Rua Afonso José, 3569, St. 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária da parte exequente (Id:21363359 - Pág. 2), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru,1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003089-21.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multas e demais Sanções, Anulação]
Requerente: CLEYTON BATISTA MOREIRA - Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: CLEYTON BATISTA MOREIRA
Endereço: LINHA 605, LOTE 43, KM 05, GLEBA 30, TRAVESSÃO 04, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, INDIANO PEDROSO GONCALVES
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: AV. 1º DE MAIO, 2408, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
A parte autora informou que deseja desistir do recurso inominado interposto nos autos, por inexistir mais interesse no seu prosseguimento, o qual embora recebido ainda não foi encaminhado para Turma Recursal.
Desta forma, e considerando que a parte recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuência do recorrido desistir do recurso, a homologação do pedido de desistência é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do recurso inominado interposto nos autos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte determino o seu imediato arquivamento.
Sem custas processuais nessa instância.
P.R. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002379-98.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão]
Requerente: LENO FAGNER MALTEZO - Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Nome: LENO FAGNER MALTEZO
Endereço: RUA GUERINO N.82, 82, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado(s) do reclamante: ALMIR ROGERIO DE SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (Id:21363614), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru,1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7004546-25.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Requerente: ARMANDO SOARES DA SILVA - Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Nome: ARMANDO SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Belo Horizonte 3234, Setor 05, 3234, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Rua João Batista, 3038, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
O sequestro de valor na conta bancária do Município de Jaru somente foi realizado após o decurso de prazo de pagamento da RPV.
Logo, se Município não fez o pagamento da RPV dentro do prazo legal, deve este por cautela, suspender o pagamento do requisitório, sob pena de gerar prejuízo ao erário.
No mais, considerando que o valor sequestrado da conta bancária é suficiente para quitação da obrigação, ora executada nestes autos, DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Antes do arquivamento, cumpra-se o seguinte:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R$ 3.015,66 (três mil e quinze reais e sessenta e seis centavos), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada nos autos, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento deste feito.
4-Atendida as determinações acima e sendo digitalizado o comprovante da transferência bancária nos autos, arquivem-se.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 1072/1CV/2018, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DO DETALHAMENTO DO BLOQUEIO JUDICIAL, JUNTAMENTE COM A PETIÇÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA FAVORECIDA.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
- Fone:(69) Processo nº: 7000246-49.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/01/2018 09:23:32
REQUERENTE: TALISSON JOSE BARROS DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
DESPACHO Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda.
Após, conclusos.
Jaru, 1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001809-78.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]
Requerente: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO - Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO
Endereço: Rua Maracatiara, 1705, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação judicial para implementação da gratificação de difícil provimento na folha de pagamento do servidor, com base na Lei Estadual 680/2012 e Portaria 1043/2013 e 2361/2014/GAB/SEDUC, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos.
Pois bem.
A Lei nº 680/2012, do Estado de Rondônia garante ao servidor da carreira do Magistério Público o pagamento de Gratificação Pelo Exercício em Escola de Difícil Provimento, observados os critérios de condição de acesso à unidade de ensino e de distância da sede do Município.
Ao referir-se às condições de acesso à escola, a legislação abarca toda sorte de dificuldades imputadas ao servidor, cuja chegada ao local de trabalho é, de algum modo, dificultada, ao viso de garantir que os meios de ensino logrem alcançar as localidades onde não há estímulo para o desempenho das atividades de magistério, em inegável efetivação do direito constitucional à educação.
Todavia, a Portaria da nº 1043/2013, estabelece no seu artigo 4ª que a gratificação de difícil provimento será concedida a partir da formalização da solicitação, mediante requerimento fundamentado, pelo servidor interessado.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de digitalizar o requerimento administrativo que lhe daria o recebimento da gratificação de difícil provimento estabelecido na Lei 680/2012, não havendo, nesta hipótese, sequer resistência por parte do Estado.
A exigência do prévio requerimento administrativo estabelecido na Portaria nº 1043/2013, como condição do ajuizamento da ação judicial para obtenção da gratificação de difícil provimento se coaduna com a garantia constitucional e a sua ausência caracteriza falta de interesse de agir.
Por fim, ressalta-se que o interesse de agir é uma das condições da ação, é o direito subjetivo do titular em exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, sendo interesse econômico ou moral. Existe-se o interesse de agir, quando configura-se o litígio e a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (Marques. José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed. Vol. I, p.186).
Sendo assim, como já dito, ausente está o binômio necessidade-adequação, pois resta patente a inexistência da adequação do meio utilizado para ver tutelado o seu direito, o que implica a carência desta ação, que trata de matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo pelo órgão julgador.
Sendo assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma dos artigos 485, VI c.c art. 330, III do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002952-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão]
Requerente: LEANDRO DAMASCENA MARTINS - Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Nome: LEANDRO DAMASCENA MARTINS
Endereço: AC Tarilandia, 2760, Rua Amazonas, Centro, Jaru - RO - CEP: 76897-970
Advogado(s) do reclamante: ALLAN BATISTA ALMEIDA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (Id:21379607), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru,1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002015-92.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: NEIMAR FERREIRA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: NEIMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 2186, CASA, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R$ 3.713,28 (três mil setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 06/01/2014 a 08/01/2016, conforme discriminado no TRCT de Id: 19265487-Pág. 1, que não foram pagas após sua exoneração do cargo em comissão que ocupou no Município de Jaru, com vencimento mensal de R$ 1.440,00.
Pois bem.
No presente caso, o pedido formulado na inicial é procedente, tendo em vista que o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integramente a dívida trabalhista rescisória cobrada na exordial (R$ 3.713,28), alegando apenas falta de recurso financeiro para o seu pagamento.
A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas do (a) servidor (a) exonerado (a), uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal.
O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica

também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.
Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos decretos de nomeação e exoneração, devidamente digitalizado nos autos (Id's 19265539 - Pág. 1 e 19265515 - Pág. 2).
Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jaru, devidamente digitalizado no Id: 19265487 - Pág. 1.
Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEIMAR FERREIRA DA SILVA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 3.713,28 (três mil setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias discriminadas no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado no Id: 19265487 - Pág. 1, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.
P.R.I. (via PJE).
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru,1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002227-16.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: ANA PAULA FERREIRA LIMA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ANA PAULA FERREIRA LIMA
Endereço: JOAO BATISTA, 002864, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R$ 5.722,67 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 24/03/2014 a 31/12/2016, conforme discriminado no TRCT de Id: 19688826 - Pág. 1, que não foram pagas após sua exoneração do cargo em comissão que ocupou no Município de Jaru, com vencimento mensal de R$ 1.600,00.
Pois bem.
No presente caso, o pedido formulado na inicial é procedente, tendo em vista que o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integramente a dívida trabalhista rescisória cobrada nos autos (R$ 5.722,67), alegando apenas falta de recurso financeiro para o seu pagamento.
A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas do (a) servidor (a) exonerado (a), uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal.
O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.
Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos decretos de nomeação e exoneração, devidamente digitalizado nos autos (Id's 19688864 - Pág. 1 e 19688854 - Pág. 1).
Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jaru, devidamente digitalizado no Id: 19688826 - Pág. 1.
Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA PAULA FERREIRA LIMA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.722,67 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias discriminadas no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), devidamente digitalizado no Id: 19688826 - Pág. 1, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.
P.R.I. (via PJE).
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru,1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000389-43.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: EURINETE MARIA DO CARMO - Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: EURINETE MARIA DO CARMO
Endereço: Rua Amazonas, 2414, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, s/n, Palácio Getulio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
SENTENÇA
Vistos.
Diante da notícia de pagamento da RPV, trazida pela parte credora (Id: 21773947 - Pág. 1), DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o imediato arquivamento dos autos.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver nenhuma pendência, arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7002372-72.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]
Requerente: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA
Endereço: RUA AMAZONAS, S/N, DISTRITO DE BOM JESUS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente pretende receber da parte requerida a importância de R$ 1.104,97 (um mil cento e quatro reais e noventa e noventa e sete centavos), referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 02/05/2015 a 30/11/2016, que não foram pagas após as respectivas exonerações dos cargos em comissão que exerceu no município, com vencimento mensal de R$ 2.313,41.
Pois bem.
Conforme decreto de nomeação de Id nº 21452540 - Pág. 2, o autor foi contrato para prestar serviço público no Município de Jaru na data de 02/05 do ano de 2016 e não do ano de 2015, com vencimento mensal de R$ 895,09 e não de R$ 2.313,41, como afirmado na exordial, restando evidente o erro material.
No presente caso, a ação é procedente, tendo em vista que o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integralmente o valor cobrado na exordial a título de dívida trabalhista rescisória (R$ 1.104,97), que não fora paga por falta de recurso financeiro.
A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas do (a) servidor (a) exonerado (a), uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal.
O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.
Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio do decreto de nomeação e a rescisão do contratao de trabalho, devidamente digitalizado no Id: 21452540- Páginas 2 e 3.
Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, em sua peça de defesa, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jaru, devidamente digitalizado no Id: 21452552.
Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEILTON CRUZ DE OLIVEIRA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 1.104,97 (um mil cento e quatro reais e noventa e noventa e sete centavos),, referente as verbas trabalhistas rescisórias do período de 02/05/2016 a 30/11/2016, conforme discriminado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Id: 21452552), nos termos da fundamentação supra, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com a Lei nº 9.494/97.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.
P.R.I. (via PJE).
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 1º de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003151-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 13:07:39
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ONIVALDO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A presente ação foi equivocadamente distribuída no Juizado Especial Cível, quando deveria ter sido ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem competência absoluta para a causa, nos termos do artigo 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.
Desta feita, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, em consequência, determino o encaminhamento do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Int.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000964-68.2018.8.22.0003
GABARITO nº 340/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 1001326-87.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Batista Lopes
Advogado: Kinderman Gonçalves - OAB/RO 1541, Francisco César Trindade Rêgo - OAB/RO 75-A
FINALIDADE: ntimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 19/09/2018.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000152-26.2018.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000152-26.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Tiago Ribeiro Gonçalves; Roberto Leopoldo da Silva; Savio Douglas Silva Gonçalves; Luiz Alberto Silva Gonçalves
Advogado: Dr. Iure Afonso Reis OAB/RO 5745
Vítima: Jéssica de Oliveira Venâncio
Vistos,
Procedo à análise do feito em cumprimento ao Mutirão de Presos Provisórios do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia referente ao segundo semestre de 2018, em especial quanto à eventual excesso de prazo e/ou possibilidade de liberdade provisória condicionada, nos termos do Provimento n.008/2015-CG.
Os réus LUIZ ALBERTO SILVA GONÇALVES, ROBERTO LEOPOLDO DA SILVA, TIAGO RIBEIRO GONÇALVES e SÁVIO DOUGLAS SILVA GONÇALVES, foram presos em flagrante delito no dia 29 de janeiro de 2018, sendo convertidas em prisões preventivas (fls. 241/242 do apenso).
O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos flagranteados acima nominados, a qual foi recebida e eles já foram devidamente citados, apresentaram resposta à acusação, foram interrogados, restando apenas alegações finais da Defesa.
O feito vem tramitando de forma regular, sendo que eventual atraso se justifica pela complexidade dos crimes e a necessidade de expedir carta precatória para citação, interrogatório e oitiva de testemunhas.
Reavaliando o feito, vejo que não há nada de novo que possa modificar o entendimento do Juízo, sendo certo que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, constato que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, não se mostram suficientes e adequadas para o caso em tela.
Há que se considerar a gravidade dos crimes imputados aos acusados, sendo portanto, necessário maior rigor.
Assim, mantenho as prisões de LUIZ ALBERTO SILVA GONÇALVES, ROBERTO LEOPOLDO DA SILVA, TIAGO RIBEIRO GONÇALVES e SÁVIO DOUGLAS SILVA GONÇALVES, pelas próprias razões e jurídicos fundamentos da DECISÃO que as converteu em preventivas (fls. 241/242 do apenso).
Em relação a carta precatória expedida para oitiva de André Lopes Moura, solicite-se a devolução, uma vez que foi noticiado sua morte em sites locais e da região.
Vistas à Defesa para alegações finais com urgência.
Int.
Jaru-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003
GABARITO nº 342/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: João Paulo Lacerda Coelho
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nonre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0004529-45.2015.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Francisca Cavalcante da Silva
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
DESPACHO:
Vistos,De acordo com o termo de audiência de fl. 62 e cálculo de pena de fl. 101, restam 12 (doze) parcelas da prestação pecuniária a serem adimplidas, das quais 06 (seis) estão em atraso. Consta cadastro de recado de que há mais dois comprovantes a serem juntados. Desse modo, junte-se os comprovantes apresentados nos autos e intime-se a reducanda FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA a apresentar o comprovante das 04 (quatro) parcelas em atraso, sendo certe que este mês vence mais uma parcela, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Jaru-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000576-68.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Aristeu Brasil
Advogado:Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)
DESPACHO:
Vistos,Intimado (fl. 41), a Defesa do réu ARISTEU BRASIL permaneceu inerte (fl. 45). Desse modo, diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o acusado ARISTEU BRASIL para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa, podendo haver a fixação de honorários, conforme o caso. Intime-se pessoalmente o advogado constituído, Dr. Júlio César Ribeiro Ramos, para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o patrono do réu argumente que não abandonou a causa, deverá, dentro do prazo acima fixado, manifestar-se sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público à fl. 36 (frente e verso).Jaru-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000799-38.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Eduardo Cordeiro dos Santos
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
DESPACHO:
Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, que não atendeu ao DESPACHO de fl. 184, notifique o condenado EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa, podendo ser arbitrado honorários advocatícios, conforme o caso. Intime-se os advogados constituídos, Dr. Husmath Gerson Duck de Freitas e Dr. Evaldo Silvan Duck de Freitas, para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.Jaru-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002315-54.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES - Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Nome: MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES
Endereço: linha 614 km 30 lote 106 gleba 57, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação no valor de R$ 13.075,62 (treze mil setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando em síntese, preliminar de prescrição e no MÉRITO, afirmou que os orçamentos apresentados são fictícios e genéricos, incapaz de comprovar os dispêndios, discorreu sobre a depreciação da subestação e sobre a normativa contida na Resolução n. 229/2006 da Aneel. Sustentou que não fez nenhuma incorporação de subestação construída pela parte autora. Pleiteou que não seja aplicada a inversão do ônus da prova. Discorreu sobre os valores pleiteados pelo requerente. E, ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID n. 21664920).
A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 21764012)
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige

perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 1º de outubro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002039-23.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Requerente: LUZIA DOS SANTOS
Nome: TANIA REGINA BUCHELT VIOLADA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 112-S, Jardim Planalto, Juara - MT - CEP: 78575-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: TANIA REGINA BUCHELT VIOLADA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da PARTE AUTORA intimado a comparecer, acompanhado da parte requerente, à Audiência de Conciliação deste processo designada para o dia 08/02/2019 às 07:30 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002479-19.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente: JOAO VICTOR VAIDELLO ALVES e outros
Nome: RAFAEL RIBEIRO BOLDRINI
Endereço: RUA CEREJEIRA, 2830, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: RAFAEL RIBEIRO BOLDRINI
Advogados do(a) REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização c/c pedido de danos materiais e danos morais decorrentes de acidente trânsito, ajuizada por JOAO VICTOR VAIDELLO ALVES e MARISA VAIDELLO em face de RAFAEL RIBEIRO BOLDRINI, na qual pretendem a tutela jurisdicional para condenação do requerido ao pagamento de R$ 1.948,67(hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) à autora Marisa Vaidelo pelos danos materiais e ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais ao autor João Victor Vaidello Alves.
Afirmam que no dia 31 de maio de 2018, aproximadamente às 17h40min, o requerente João Victor Valdello Alves trafegava pela Rua Plácido de Castro, com uma motocicleta Honda Biz 125 ES, de propriedade de sua genitora - a autora Marisa Vaidelo - quando foi colidido bruscamente pelo veículo do requerido que transitava pela Rua Padre Chiquinho e não observou a preferencial da Rua Plácido de Castro, deixando o autor lesionado, bem como causando danos materiais. Afirmou que o requerido se comprometeu a pagar a despesa pelo conserto do veículo e despesas com taxas do Detran, porém não honrou com seu compromisso. Que a autora Marisa pagou as taxas, guincho para remoção do veículo e diárias junto ao Detran. Declarou que a culpa ocorreu por culpa exclusiva do requerido ao avançar a via preferencial.
Regularmente citado o requerido apresentou contestação no ID n. 21645193, afirmando que, diante da falta de CNH e do licenciamento do veículo do autor, seria o caso de inversão do ônus da prova, requerendo a condenação do requerente ao pagamento ou reparação das despesas assumidas antecipadamente, pelo requerido. Que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor não havendo dever de indenizar. Declarou que o autor contribuiu para ocorrência do sinistro pois trafegava em alta velocidade e não era habilitado. Manifestou pela inexistência do dever de indenização pelos danos materiais diante da imperícia e imprudência do autor

ao conduzir o veículo e da assunção do risco de colisão. Impugnou o valor dos danos morais. Ao final apresentou pedido contraposto, para que o autor seja condenado ao pagamento da importância de R$ 1.531,00 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais), referente a franquia seguro para reparações feitas em seu automóvel.
O autor apresentou impugnação à contestação no ID n. 21654035, afirmando que a falta de habilitação constitui mera infração administrativa de trânsito, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, e não enseja, por si só, culpa pelo evento danoso, pois sua conduta em nada contribuiu para a ocorrência do acidente. Requereu a improcedência dos pedidos contrapostos, tendo em vista que o requerido foi o único responsável pelo acidente.
Pois bem.
No MÉRITO, verifico a ocorrência de culpa concorrente.
A gravação em vídeo (ID 20272058) trazida com a inicial demonstra com exatidão o momento do acidente. Verifica-se que autor trafegava pela rua Plácido de Castro sentido Rua Marechal Rondon, e o requerido, pela Rua Padre Chiquinho sentido BR 364, quando atravessou a Rua Plácido de Castro sem obedecer a regulamentação de parada obrigatória. Apesar das imagens não mostrarem a placa de sinalização de parada obrigatória, é de conhecimento dos condutores que residem na cidade de Jaru/RO, que a rua Plácido de Castro, tem preferência sobre a rua Padre Chiquinho.
O requerido ingressou inadvertidamente, na preferencial de circulação, Rua Plácido de Castro, sem observância do dever de parar, vindo a colidir na motocicleta de propriedade da segunda autora. Cumpre ressaltar que se mostra incontroverso nos autos o acidente de trânsito, assim como o fato do veículo conduzido pelo requerido ter invadido a via preferencial em que transitava a parte autora. Ressalto que, mesmo em caso de ausência de sinalização, a preferência nas interseções é do veículo que vier pela direita do condutor (art. 29, inciso III, alínea “c”do CTB), que no presente caso, era o autor, conforme se verifica nas imagens.
Por outro lado, verifico que o autor, empreendia alta velocidade, o que pode ser verificado pela distância percorrida e pelo tempo gasto. A alta velocidade do autor pode ser verificada, também, se comparada à velocidade que o requerido trafegava e pela velocidade de outra motocicleta que transitava pela rua Padre Chiquinho no momento do acidente, de forma que o autor foi imprudente em imprimir velocidade excessiva naquele cruzamento o que o impediu de parar a motocicleta antes do cruzamento.
O artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o condutor ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança, o que não foi observado pelas partes envolvidas.
Assim, ambos foram imprudentes: o autor por não ter trafegado com velocidade compatível com a segurança do trânsito, e o requerido por ter ingressado inadvertidamente via preferencial de circulação. Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.
Quanto alegação, da parte requerida, de culpa exclusiva dos autores diante da falta de habilitação para dirigir e de licenciamento do veículo, verifico que razão não lhe assiste, pois a falta de documentos obrigatórios enseja aplicação de multa administrativa, de forma que não exime o requerido dos prejuízos causados.
No que se refere ao pedido de indenização referente aos gastos com despesas junto ao Detran-RO, com a apreensão do veículo por 14 (quatorze) dias, o pedido é improcedente. A apreensão do veículo é penalidade decorrente do não licenciamento, o que caracteriza infração de trânsito nos termos do art. 230, inciso V do CTB, portanto, de responsabilidade exclusiva da proprietária do veículo.
De igual forma é improcedente o pedido de indenização referente às despesas com guincho, pois a remoção do veículo é medida administrativa dos veículos em circulação com sem estar devidamente licenciado (art. 230, inciso V – Medida administrativa – remoção do veículo), que também é responsabilidade da proprietária do veículo, ora autora.
No que pertine a ocorrência do dano moral, este é improcedente tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de ensejar abalo na moral ou na sua honra.
Ademais, os dissabores sofridos são próprios do acidente e da vida cotidiana, situação diferente seria se a parte autora tivesse comprovado alguma lesão grave, prejuízos estéticos a sua integridade física, tais como: fratura, tratamento médico ou cirúrgico em razão do acidente. Conforme se verifica nas imagens (ID n. 20272058), após o acidente o autor continuou de pé e caminhando normalmente.
Logo, não há que se falar em dano moral, sendo, neste ponto, improcedente o pedido autoral.
Assim, diante da imprudência de ambos, verifico a ocorrência de culpa concorrente, devendo cada um arcar com seus próprios prejuízos.
Quanto ao pedido de reconvenção, a ação é procedente em parte, pois conforme fundamentação supra, o acidente ocorreu por culpa concorrente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos principal e contraposto, condenando as partes, autora e o requerido a arcar cada qual com seu próprio prejuízo, resolvendo-se o MÉRITO com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários porque incabíveis na presente fase processual.
Assim, fica resolvido o feito com apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 1º de outubro de 2018.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002773-71.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
Nome: MARIA LUZIA FERREIRA CORREIA
Endereço: LINHA 632, KM 04, PROXIMO AO LATICINIO GUACIRA, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: MARIA LUZIA FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
AVENIDA BRASIL, 2662, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002111-44.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUGUSTINHO MARIANO DE SOUZA
Nome: MARCIO CORREIA LIMA
Endereço: Rua São Paulo, 3211, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
Requerido: MARCIO CORREIA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
AUGUSTINHO MARIANO DE SOUZA
Rua Pedro Weber, 321, Casa 3, Centro, Vidal Ramos - SC - CEP: 88443-000
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005193-20.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS
LINHA 634 KM 50, ZONA RURAL, LOTE 47 GLEBA 69, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005087-58.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: JOSE PAULINO NETO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
JOSE PAULINO NETO
LINHA 634 KM 48, ZONA RURAL, LOTE 35 GLEBA 69, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001714-48.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: GLEISON SANTANA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: GLEISON SANTANA DA SILVA
Endereço: TIRADENTES, 3142, CASA, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Endereço: PROF FRANCISCO MORATO, 1565, JARDIM GUEDALA, São Paulo - SP - CEP: 05513-900
SENTENÇA
Registro que os autos vieram a mim em decorrência da suspeição firmada pelo juiz do 1º Juizado.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A presente demanda versa sobre um pedido de reparação por danos materiais e morais, em decorrência dos gastos dispendidos pelo autor para prestar a primeira fase do concurso de Defensor Público do Estado do Amazonas que fora cancelado por indícios de irregularidades – abertura irregular dos malotes.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou o Bilhete Simples, comprovantes de pagamento e cartão de embarque das passagens aéreas, bem como passagem de ônibus e gasto relacionado com a hospedagem.

O requerente pugna pelo reconhecimento de seu direito, uma vez que a requerida teria dado causa do cancelamento das provas, ante a ausência de zelo quanto a condução dos trabalhos relacionados as provas, fato que consubstanciou na violação dos envelopes de prova.

A parte requerida, em síntese, alega que não pode ser responsabilizada pelas despesas do autor, visto que não deu causa ao cancelamento do concurso, indicando que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas teria tomado tal DECISÃO de forma unilateral, sem que houvesse comprovação de fraude ou irregularidade.

Pois bem.

Contudo, em análise aos documentos apresentados pela requerida, em especial o impresso relacionado ao Processo Administrativo que tramitou perante a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, verifica-se que houve falha no serviço prestado, onde relatam o seguinte: "Nesse contexto, entendo que, ainda que se possa justificar o rompimento das embalagens por fatores alheios à vontade da contratada, resta evidente a falha na prestação do serviço contratado."

Tal CONCLUSÃO, decorre da seguinte justificativa:

Outrossim, a própria requerida, ao prestar informações, colaciono os potenciais problemas:

Com efeito, não há como afastar a culpa da empresa requerida, visto que a narrativa dos atos que potencialmente ensejaram os rompimentos dos envelopes, deveriam ter sido observados, ainda mais de que se trata de uma empresa com um arcabouço enorme de concursos por ela realizados.

Assim, apesar das alegações apresentadas pela requerida, restou evidenciado a sua responsabilidade e falha na prestação de serviço, ainda no processo administrativo que culminou na reaplicação das provas, recaindo sobre a requerida o ônus decorrente de sua responsabilidade.

Lado outro, importa ressaltar que este entendimento (reconhecimento da responsabilidade da empresa que conduz o concurso público, em face de irregularidade), têm-se consolidado por este magistrado, conforme se verifica nos autos judiciais n. 7000436-12.2018.8.22.0003.

Diante disto, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado e sendo responsabilidade da empresa requerida o transporte/acondicionamento das provas, concluo que houve irregularidade e esta foi causada por sua conduta, impondo-se a responsabilidade de ressarcir os apenas os danos patrimoniais causados.

1. DANO MATERIAL

O caso em exame subsome-se à hipótese de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.

Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, faz-se necessária a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral, estético e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando as conclusões do Estudo Técnico, resta inarredável reconhecer o preenchimento de todos os requisitos acima referidos, sendo impositivo o dever de indenizar os danos causados, cabendo ao Magistrado delimitar as formas de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos, em obediência ao artigo 944, do Código Civil.

Maria Helena Diniz afirma ser direto "o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima, e indireto, o que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade, causando de forma mediata, perdas patrimoniais" (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. 70 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 54).

A parte autora logrou comprovar despesas na ordem de R$ 2.306,74 (Dois mil e trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), referentes a gastos com a viagem, hospedagem e alimentação.

2. DANO MORAL

Compõe o pedido autoral, a indenização a título de danos morais, por supostos danos causados a personalidade do autor, pugnando pelo seu reconhecimento, em face da anulação do concurso público.

Conforme fora tratado acima, restou constatada a irregularidade quanto a violação dos envelopes das provas, esta que estava sob a responsabilidade da requerida.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça detém entendimento pacificado de que a anulação de concurso público de concurso, em decorrência de irregularidades, não enseja indenização por danos morais. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que o concurso público foi anulado por padecer de vícios que ferem os princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual foi tornado nulo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Constatada a irregularidade em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio, não havendo falar, ainda, em indenização material. 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em razão da anulação de concurso público eivado de vícios. 4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, ainda mais por ter tido a Corte de origem a cautela de suspender a exigibilidade da cobrança da referida verba. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416468/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013); e

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO

ART. 165 DO CPC NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTE STJ. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial. 2. Inexiste a violação do artigo 165 do Código de Processo Civil se o acórdão mostrou motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. 3. Esta Corte tem entendimento firmado na linha de que, uma vez constatada fraude em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Ademais, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de culpa da Administração na hipótese dos autos, o que inviabiliza a revisão do julgado por esta Corte Superior com base na Súmula 7/STJ. 4. Há firme orientação deste STJ no sentido de o servidor não ter direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 28.375/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Outrossim, o Eg. Tribunal de Justiça, em julgamento de situação análoga, referendou que:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. Não há que falar em compensação por danos morais quando não há provas de que o cancelamento de prova de concurso público tenha causado transtornos suficientemente graves a ponto de causar lesão a algum dos direitos da personalidade. (Recurso Inominado 0010748-33.2013.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Portanto, não há que se falar em indenização por danos morais, visto que houve a constatação de irregularidade antes de anular o certame, sendo assim, inexiste lesão a direito da personalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR a requerida FCC – FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.306,74 (Dois mil e trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, em favor do requerente GLEISON SANTANA DA SILVA.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005192-35.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: GERALDO ADAO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

GERALDO ADAO

LINHA 614 KM 38, ZONA RURAL, LOTE 88 GLEBA 57, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002234-08.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

Requerente: MARCELO ALVES DE ALMEIDA - Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Nome: MARCELO ALVES DE ALMEIDA

Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 1741, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1866, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de tutela de urgência antecipada, movida por MARCELO ALVES DE ALMEIDA, em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, pela qual a parte autora pretende que a requerida corrija a forma de calculo do consumo, com atribuição do consumo total de 567 KWH, equivalente a 3 ciclos de 189 KWH, bem como seja cancelado o valor atribuído a custo administrativo e a iluminação pública seja calculado proporcional ao consumo devido ao requerente.

Afirma a parte autora que em 22/10/2014, equipe realizou inspeção no relógio e alegou irregularidade. Na ocasião assinou o TOI. Em 25/05/2018 recebeu notificação resultado da perícia feita pelo IPEM-RO, constatando erros de medição. Que o TOI constou medidor danificado ou destruído e quando da assinatura não tinha essa informação. Afirma que no laudo do IPEM – consta integridade do lacre. Afirmou que o laudo da perícia consta que todo o equipamento estava preservado, desqualificando a afirmação feita pelos eletricistas no dia da inspeção de que o equipamento de medição estava danificado/destruído. Declarou que há divergência entre o TOI (lacre danificado) e o Laudo do IPEM (erro na exatidão da medição) e que o defeito no medidor veio de fábrica e não foi causado pelo autor. Requereu que seja corrigido a forma de cálculo do consumo, sendo atribuído ao requerente o consumo total de 567 KWH, o equivalente a 3 ciclos de 189 KWH, bem como seja cancelado o valor atribuído a custo administrativo e a iluminação pública seja calculado proporcional ao consumo devido ao requerente. Declarou que o período recuperado foi de 36 (trinta e seis)meses, compreendendo o período de 10/2014 a 11/2011, sendo utilizado o critério de 3 meses posteriores.

Em sede de defesa, a empresa requerida suscita preliminar de incompetência do Juízo, em razão da necessidade de produção prova pericial no medidor de energia elétrica. Alegou que os consumos impugnados foram devidamente registrados por equipamento de medição. Declarou que a alegação de aumento de consumo veio desprovida de qualquer fundamento.
Pois bem.
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido relativamente à incompetência do juízo em razão de perícia técnica, pois este juízo não vislumbra complexidade que enseja a necessidade de perícia.
No MÉRITO a ação é procedente.
Analisando detidamente nos autos, verifica-se que a fatura trazida nos autos (ID n. 19698334) refere-se a recuperação de energia elétrica do período de 10/2014 a 11/2011, razão pela qual, passo a analisar o feito nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, da Resolução n. 414/2010 - ANEEL). A responsabilidade pela medição, segundo o art. 81 da Resolução n. 414/2010 é da concessionária. Da mesma forma, a manutenção do sistema de medição externa, senão vejamos:
"Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente."
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, contudo, é assente na jurisprudência a inexigibilidade da dívida fundada em perícia unilateral, como no presente caso.
Nesse sentido é o entendimento do e. TJ/RO:
Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não caracterizado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento, de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.(Apelação 0016753-52.2014.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/06/2018.)
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência na totalidade apresentada, devendo ser declarado nulo o valor da recuperação.
Considerando que houve reconhecimento de ilegalidade da cobrança, declaro ilegítima a cobrança do valor a título de custo administrativo e de iluminação pública.
Logo a procedência dos pedidos é medida que se impõe ao presente caso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELO ALVES DE ALMEIDA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de 4.374,48 (Quatro mil e trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), bem como para DECLARAR inexistência do débito com relação ao custo administrativo e pelo serviço de iluminação pública, conforme fundamentação supra.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
PRI
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002196-93.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VERA LUCIA PARREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: VERA LUCIA PARREIRA
Endereço: LH. 625, S/n°, Km 80, LT 55, GB 02, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002806-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2018 15:51:45
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: FRANCIELY CALISTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ante a petição de ID 21898994, determino a Escrivania que proceda com as medidas necessárias para excluir as peças ID 21859954 e 21859969, tendo em vista o equivoco na sua juntada, informado pela parte.
Após, aguarde-se a audiência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003129-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/10/2018 11:15:12
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENADIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: JEFFERSON SALES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
Contudo, no caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, visto que a concessão da tutela pretendida demanda uma analise mais acurada das provas, através de uma instrução probatório completa.
Além disto, existe o risco de irreversibilidade da medida e, sendo assim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vem entendendo pela não concessão da tutela provisória:
TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS AUSENTES. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. É incabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória quando não demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão importa em risco de irreversibilidade da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800166-20.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. É possível a concessão de tutela de urgência quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803407-36.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2017.)
Desta feita, o pedido antecipatório deve ser denegado.
1) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003109-75.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DENILDE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
2) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DENILDE DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Embaúbas, 31, BNH, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001605-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:10:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ ROSA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JACQUELINE DOS SANTOS JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou parcialemente cumprida, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006052663 Número do Processo: 7001605-34.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JUAREZ ROSA MARCAL Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
799.629.472-00 - JACQUELINE DOS SANTOS JACOB
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$634,76] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 08:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.392,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
634,76 634,76
17/09/2018 04:49 02/10/2018 12:14:33 Transf. Valor ID:072018000012908637
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral
Elsi Antonio Dalla Riva 634,76 Não enviada - - BCO AGIBANK / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 08:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.392,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
17/09/2018 17:30 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 08:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.392,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
14/09/2018 20:06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 08:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.392,82 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
14/09/2018 22:51 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/09/2018 08:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.392,82 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
17/09/2018 20:33
1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.
2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.
3) Após, proceda a atualização do débito e intime-se o exequente para dizer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001214-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 14:15:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIZZO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: JOSENILDO DOMINGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido de ID n. 21899996, uma vez que se trata de faculdade do Oficial de Justiça.
Ademais, a citação ficta não é compatível com o Juizado Especial Cível.
Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001520-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 16:34:54
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL MAGALHAES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006531032 Data/Horário de protocolamento: 02/10/2018 12h43 Número do Processo: 7001520-48.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DANIEL MAGALHAES SOARES Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 006.034.742-25: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES 1.623,25 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004081-79.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2017 11:10:42
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
EXECUTADO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, DUARTE E BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001279-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 12:50:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEONICE SILVA MILHOMENS AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006103076 Número do Processo: 7001279-74.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CLEONICE SILVA MILHOMENS AZEVEDO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
772.547.592-34 - PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 12:21 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.439,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
17/09/2018 20:24 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/09/2018 12:21 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.439,73 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
17/09/2018 22:58 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003054-27.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA COLARO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
REQUERIDO: FLAVIANA DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FLAVIANA DE OLIVEIRA ABREU
Endereço: Rua Princesa Izabel, 1563, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002895-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 10:53:12
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIR CAMPOS MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RAMON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE e considerando que o triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Por consequência, fica cancelada a solenidade designada para o dia 08/10/2018.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002806-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2018 15:51:45
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: FRANCIELY CALISTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
1) Chamo o feito a ordem, ante ao equivoco no seu lançamento.
Desta feita, a fim de corrigir parcialmente o comando de ID 21904778, revogo a sua parte final, uma vez que o feito já encontra-se extinto, sem designação de audiência.
2) Cumpra-se com a primeira parte do DESPACHO, excluindo as peças de ID 21859954 e 21859969,
3) Após, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001977-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 12:47:12
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON ARAUJO SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001196-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 17:33:04
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISAIAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos, etc.
O pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)
Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:
"O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)."
Desta feita, intime-se a parte recorrente para: apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in)existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.
Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002380-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 07:43:58
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RETIFICA DE MOTORES JARU LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CRISTIAM CARLOS VAM DAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo: Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006529373 Data/Horário de protocolamento: 02/10/2018 12h03 Número do Processo: 7002380-49.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RETIFICA DE MOTORES JARU LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 478.437.302-06: CRISTIAN CARLOS VAN DAL 6.425,14 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000249-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2018 10:12:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
REQUERIDO: CICERA ISABEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Aguarde-se o prazo para resposta ao Ofício de ID n. 21861002 - Pág. 1.
Após, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Nada sendo requerido, aguarde-se a comprovação dos depósitos em arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001593-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 12:33:43
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTAIR APARECIDO SILVA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
REQUERIDO: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo: Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006550593 Data/Horário de protocolamento: 02/10/2018 19h02 Número do Processo: 7001593-20.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: VALTAIR APARECIDO SILVA MUNIZ Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 01.963.040: SOUBHIA & CIA LTDA 9.987,64 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000639-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/03/2018 14:36:02
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APOLONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente (ID 21927362), para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001574-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/05/2018 14:50:37
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) ADOLESCENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO representou CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA, pela prática de quatro atos infracionais análogos aos crimes descritos no art. 217-A c/c art. 226,II, do Código Penal, conforme descrito nos termos da representação, que ora transcrevo:

Consta dos inclusos autos do procedimento de apuração de ato infracional, que em datas não esclarecidas durante os anos de 2016 a 2018, na Rua Hermano Santos, n° 957, setor 07 nesta cidade de Jaru/RO, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA, manteve conjunção carnal com sua irmã Michele Queiroz de Souza (19/10/2005). Apurou-se que o ora representado manteve conjunção carnal com a vítima, durante as madrugadas, enquanto sua genitora encontrava-se dormindo, e também quando ele e Michele ficavam sozinhos na residência, em virtude de a genitora de ambos ter viajado para a cidade de Porto Velho para tratar de problemas de saúde. Segundo consta, o adolescente ameaça agredir a vítima caso ela não mantivesse relação sexual com ele. O laudo de exame de corpo de delito1 aponta que a vítima não é mais virgem, além de concluir pela ocorrência do estupro. Pelo exposto, conclui-se que CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA, cometeu ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 217-A, na forma do artigo 69 c.c artigo 61, II, alíneas "f" e "h" e artigo 226, II, todos do Código Penal Brasileiro. Posto isso e nos termos do artigo 180, inciso III e artigo 201, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, REPRESENTO a Vossa Excelência, no sentido de serem aplicadas as medidas cabíveis, dentre as arroladas no art. 112 do citado Estatuto.

A representação, que veio acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida em 16/05/2018.

O representado compareceu em audiência de apresentação.

Defesa prévia apresentada no ID n.20805184.

Em audiência de continuação, foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas, mediante sistema de gravação DRS.

Apresentadas alegações finais em audiência, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A presente versa sobre a uma representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do adolescente CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA, com base no art. 217-A, na forma do art. 69 c/c art. 61, II, alíneas "f" e "h" e art. 226,II, todos do Código Penal, conforme abaixo:

Estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

(…)

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

(…)

Art. 226. A pena é aumentada:

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Da Materialidade:

A materialidade veio aos autos através das peças do auto de procedimento de apuração de ato infracional, especialmente pelos componentes abaixo transcritos:

-Relatório do Conselho Tutelar ID n.18371765 - Pág. 2-4;

-Laudo de exame de Conjunção Carnal – constatando que houve ruptura da membrana himenal - ID n.18371764 - Pág. 5;

-Termo de Informações/ Depoimento do Adolescente ID n. 18371768 - Pág. 1;

- Termo de Depoimento das conselheiras, vizinha e genitora ID's n. 18371767 - Pág. 2; n. 18371768 - Pág. 3; n. 18371768 - Pág. 5; n.18371769 - Pág. 3;

Relatório Final do Delegado de Polícia Civil. ID n.18371769 - Pág. 6;

-Depoimentos das testemunhas e da vítima, colhidos em audiência ID n.21605193.

Da Autoria:

Em relação à autoria da prática libidinosa, o adolescente na fase extrajudicial confessou a prática do ato infracional, já em Juízo negou que tenha cometido tal fato.

A vítima por sua vez, em fase extrajudicial confirmou que teria sido o irmão quem praticou os fatos descritos na representação, já em juízo passou a negar a autoria do irmão.

Pois bem.

Em relação a negativa do adolescente na audiência de apresentação é evidente e manifesta a contradição de sua versão que, na prática, não encontra respaldo, aliás, vejamos o depoimento inicial do adolescente ao Delegado de Polícia (ID n. 18371768 - Pág. 1):

"[…] Que sobre o fato narrado na ocorrência policial sobre o informante ter tido relação sexual com sua irmã Michele de doze anos, o informante respondeu que aconteceu uma única vez, e que tem bastante tempo, e não se lembra quando foi […] Que a relação sexual aconteceu quando moravam em outra casa situada no setor 05; Que o informante relata que não forçou e nem obrigou a Michele a cometer o ato […]."

Corroborando com a primeira versão do menor, transcrevo trecho da gravação do depoimento da Conselheira Tutelar Sra. Maria das Dores Silva colhido em audiência de continuação no dia 19/09/2018, (02:22'):

"[…] em conversa com a adolescente Michele e depois com o Carlos Henrique sobre o caso, a Michele confirmou o ocorrido. Em conversa com o Carlos Henrique ele foi "segurando" e negava. Até que em um certo momento ele falou que fez, mas que teria feito uma vez só quando a mãe viajava para Porto Velho e os deixavam sozinhos para fazer tratamento em Porto Velho[…]."

Cabe mencionar o relatório psicológico de ID n. 20052689, no qual a Psicóloga notou incoerência nos depoimentos do adolescente:

"[…] Ambos os genitores afirmam que em conversa com o adolescente, este negou que tenha mantido relação sexual com a irmã. Ocorre que houve inconsistências na fala de Carlos Henrique, para a genitora relatou que havia tentando uma vez, já para o genitor, ele negou veementemente que tenha feito qualquer ato contra a irmã. Em contrapartida, Michele manteve o discurso relatado desde o início, confirmado a violência que sofrera. Verificou-se que os genitores ainda se encontraram em uma fase de não aceitarem que Carlos Henrique possa ter abusado realmente de Michele. Logo, buscam acreditar na fala do filho, que nega o abuso. Porém, os genitores ainda não estão se atentando para o resultado do exame de conjunção carnal. Tendo em vista o sentimento que nutrem por ambos os filhos, estão com dificuldade de elaborarem racionalmente a situação.[…]."

O adolescente inicialmente sustentou a tese que o fato teria ocorrido somente uma vez, porém quando notou que as consequências de sua conduta não seriam relevadas, passou a narrar outra versão.

Noutro giro, em relação ao depoimento da vítima, Michele, que inicialmente denunciou o abuso sofrido pelo irmão à vizinha e posteriormente retratou-se em juízo, tenho por prudência transcrever os relatórios realizados pela Psicóloga do NUPS:

"A adolescente confirma que o irmão Carlos Henrique tenha forçado ela a manter relação sexual com ele quando ela tinha 11 ou 12 anos em duas situações distintas. Explica que nessa época estavam residindo no Setor 03, na rua Ceará, e nessas duas ocasiões a genitora havia ido para Porto Velho levar o irmão mais novo para atendimento médico e o genitor estava trabalhando e só retornara para casa ao fim do dia. Michele relata que soube através de uma palestra na Escola Maria de Lourdes que havia sido vítima de violência sexual através do irmão mais velho."[...]A adolescente nega que qualquer outra pessoa, conhecida ou desconhecida, tenha feito ou tentando fazer algum tipo de violência sexual [...]."

Observo que a adolescente foi categórica ao afirmar que nenhuma pessoa, conhecida ou desconhecida tenha praticado qualquer ato libidinoso com ela.

Corroborando os depoimentos iniciais da vítima, transcrevo o depoimento da Sra. Rosemar Minozzo (ID n.18371769 - Pág. 3), a vizinha para quem Michele relatou o abuso sofrido:

“ Que sobre os fatos narrado no inquérito policial em epígrafe, a depoente informar que a Michele é amiga de suas netas, […] ao retornarem em casa a neta da depoente chamada Sabrina de oito anos contou para ela que a Michele confidenciou para as amigas Emilly e Sara que ela “ficava” com seu irmão Carlos Henrique;[;;;] perguntou quanto tempo acontecia, a Michele respondeu que seu irmão forçava ela segurando seus braços, falava para ela não gritar que seria pior pra ela; Que a Michele disse para a depoente que era abusada pelo irmão nas madrugadas quando a mãe estava em sono bem profundo, ou quando a mãe viajava para Porto Velho para fazer tratamento de saúde;[...] que Michele tem vontade de fugir de casa […] e já pensou em suicídio […]. A adolescente relatou ainda que sente envergonhada das pessoas saberem o que aconteceu com ela [...].”

Assim, o depoimento inicial da vítima não pode ser tratado como fantasias ou mentiras, diante de todo cenário probatório.

Embora a adolescente tenha modificado em juízo seu depoimento, é de se considerar a situação emocional que se encontra, bem como todos os abalos psicológicos, familiares que esta situação lhe causou.

Portanto, as versões sustentadas em juízo com a FINALIDADE de amenizar/isentar a conduta do representado, tanto da vítima, quanto do representado, mostraram-se isoladas de todo conjunto probatório. Posto que os impressos que acompanham a demanda, Laudo de Exame de Conjunção Carnal, bem como os depoimentos da vizinha, das conselheiras, laudo psicológico, corroboram com a tese do Ministério Público.

Esse é o entendimento que prevalece:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VITIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A palavra da vítima, que relata detalhadamente os abusos sexuais em três oportunidades, corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, reveste-se de maior credibilidade e autoriza a condenação do réu pelo crime de estupro. (Processo: APL 00149839220128220002 RO 0014983-92.2012.822.0002. órgão Julgador: 2a Câmara Criminal. Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016.Julgamento: 23 de Março de 2016. Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon).

Desta feita, atento aos elementos subjetivos ensejadores do convencimento do Juízo, a fim de aplicar a devida medida socioeducativa, considerando o grau de lesividade social da conduta do representado, bem como seu caráter de reprovação e à necessidade de reeducação que apresenta o adolescente, bem como os demais componentes objetivos que instruem os autos, esta representação deve ser julgada procedente.

Da internação:

O ato infracional praticado pelo adolescente equipara-se ao crime de estupro de vulnerável, o que, por si só, é fundamento suficiente para a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no inciso III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ora transcrevo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

Tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990. (STJ - 5ª T., HC 309473/MS, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - des. convocado do TJ/PE - j. 28/04/2015).

Desta forma, sendo o ato infracional de extrema gravidade e tendo advindo consequências emocionais significativas à vítima, impõe-se a aplicação de medida socioeducativa de internação.

Esse é o entendimento que prevalece:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL. INFRAÇÃO ANÁLOGA AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. ART. 122 DO ECA. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível a aplicação de medida socioeducativa de internação, no caso de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, considerando a gravidade da infração. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 7001892-31.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/07/2018.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 112 e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE esta Ação Socioeducativa, para APLICAR ao representado CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SOUZA a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, por tempo indeterminado, por ter infringido o art. 217-A c/c art. 226,II, do Código Penal,

Proceda a intimação na forma do art. 190, §2º do ECA.

Em caso de eventual apelação, venham os autos conclusos após a apresentação de contrarrazões, para os fins do artigo 198, inciso VII da Lei n. 8.069/90.

Tendo em vista que nos autos não foi determinada a internação provisória do adolescente e conforme a orientação do enunciado 37 do Sistema Socioeducativo dos Juízes e Juízas da Infância e Juventude do Estado de Rondônia, in verbis:

“Em estando o adolescente internado provisoriamente, manifestando o interesse em recorrer expede-se a guia de execução provisória imediatamente, caso contrário aguarda-se o trânsito para expedir a guia de execução definitiva.”

Dessa forma, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado para expedição de MANDADO de internação e de guia execução de medida.

Após, proceda-se as anotações de estilo e expeça-se o necessário para autuação em separado.

Proceda o estudo psicossocial trimestralmente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 02 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude

PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 16:02:11

PROCESSO Nº: 7003162-56.2018.8.22.0003

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

ADOLESCENTE: ITALO DOS REIS ROCHA

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu a presente representação em face de I. D. R. R., em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao crime de direção perigosa, previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os indícios de autoria e a materialidade estão presentes nos documentos e demais informações que instruem a demanda.

Por estas razões, RECEBO A REPRESENTAÇÃO e, em consequência, DESIGNO audiência de APRESENTAÇÃO do(a) adolescente para o dia 14/11/2018 às 09:30 horas, com fulcro no artigo 184, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOTIFIQUE-SE o(a) representado(a), bem como seus responsáveis, dos termos da presente ação, cuja cópia segue em anexo.

INTIMEM-SE, ainda, para comparecerem na sala de audiências do juizado da Infância e Juventude, no Fórum de Jaru/RO, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem de audiência de apresentação, acompanhado(a) de advogado, pois do contrário lhe será nomeado Defensor Público ou Dativo.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, caso pleiteado pelo Ministério Público.
Intime-se o Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ITALO DOS REIS ROCHA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1902, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 16:04:46
PROCESSO Nº: 7003163-41.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: KAMILA MACEDO CORREIA
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu a presente representação em face de K. M. C., em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao crime de direção perigosa, previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Os indícios de autoria e a materialidade estão presentes nos documentos e demais informações que instruem a demanda.
Por estas razões, RECEBO A REPRESENTAÇÃO e, em consequência, DESIGNO audiência de APRESENTAÇÃO do(a) adolescente para o dia 14/11/2018 às 09:30 horas, com fulcro no artigo 184, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
NOTIFIQUE-SE o(a) representado(a), bem como seus responsáveis, dos termos da presente ação, cuja cópia segue em anexo.
INTIMEM-SE, ainda, para comparecerem na sala de audiências do juizado da Infância e Juventude, no Fórum de Jaru/RO, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem de audiência de apresentação, acompanhado(a) de advogado, pois do contrário lhe será nomeado Defensor Público ou Dativo.
Requisitem-se as folhas de antecedentes, caso pleiteado pelo Ministério Público.
Intime-se o Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: KAMILA MACEDO CORREIA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3878, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 16:08:58
PROCESSO Nº: 7003165-11.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: KILDERY NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu a presente representação em face de K. N. S., em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
Os indícios de autoria e a materialidade estão presentes nos documentos e demais informações que instruem a demanda.
Por estas razões, RECEBO A REPRESENTAÇÃO e, em consequência, DESIGNO audiência de APRESENTAÇÃO do(a) adolescente para o dia 14/11/2018 às 09:00 horas, com fulcro no artigo 184, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
NOTIFIQUE-SE o(a) representado(a), bem como seus responsáveis, dos termos da presente ação, cuja cópia segue em anexo.
INTIMEM-SE, ainda, para comparecerem na sala de audiências do juizado da Infância e Juventude, no Fórum de Jaru/RO, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem de audiência de apresentação, acompanhado(a) de advogado, pois do contrário lhe será nomeado Defensor Público ou Dativo.
Expeça-se as folhas de antecedentes.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: KILDERY NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 2403, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 16:06:22
PROCESSO Nº: 7003164-26.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: HUTSON MARTINS DE ABREU, FELIPE MANOEL FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
Considerando haver indícios de autoria e materialidade, RECEBO A REPRESENTAÇÃO e designo audiência de apresentação dos adolescentes para o dia 14/11/2018 às 10:00 horas, com fulcro no artigo 184, da Lei 8.069/90.
Cientifiquem-se os adolescentes e seus responsáveis do teor da representação, notificando-os a comparecerem à audiência, acompanhados de advogado, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Dativo.
Não sendo localizado os(as) adolescentes, será expedido MANDADO de busca e apreensão, nos termos do §3º, do artigo 184, da Lei 8.069/90.
Intime-se o Ministério Público.
Requisitem-se as folhas de antecedentes.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: HUTSON MARTINS DE ABREU
Endereço: Rua Plácido de Castro, 2140, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FELIPE MANOEL FRANCO PEREIRA
Endereço: Rua Américo Vespúcio, 4064, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 09:56:10
PROCESSO Nº: 7003171-18.2018.8.22.0003
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: WDSON VINCI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
Considerando haver indícios de autoria e materialidade, RECEBO A REPRESENTAÇÃO e designo audiência de apresentação do(a) adolescente para o dia 14/11/2018 às 09:30 horas, com fulcro no artigo 184, da Lei 8.069/90.
Cientifiquem-se o adolescente e seus responsáveis do teor da representação, notificando-os a comparecer à audiência, acompanhados de advogado, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Dativo.
Não sendo localizado o(a) adolescente, será expedido MANDADO de busca e apreensão, nos termos do §3º, do artigo 184, da Lei 8.069/90.
Intime-se o Ministério Público.
Requisitem-se as folhas de antecedentes.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WDSON VINCI DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Jambeiro, 1255, BAIRRO: Francisco Natalino, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO - CEP: 76890-000
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0005803-83.2011.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:U. -. U. C. R. de E. S.
Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311)
Executado:A. P. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;1- Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significante economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, determino que o Cartório proceda a digitalização integral desta ação, distribuindo-o no sistema eletrônico PJE, por direcionamento.Deve-se ter o cuidado no cadastramento das partes e dos advogados no supracitado sistema.2- Após ser atendido o comando contido no item 1, determino que o Cartório cumpra a determinação já contida no item 4, da DECISÃO de fls. 130.Intime-se. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005263-37.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ARLINDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Nome: ARLINDO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: AC Governador Jorge Teixeira, Avenida Pedras Brancas 2577, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
Advogado(s) do reclamante: IRINEU RIBEIRO DA SILVA
Requerido: EDNA DE FATIMA SALGADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDNA DE FATIMA SALGADO
Endereço: AC Governador Jorge Teixeira, Avenida Pedras Brancas 2577, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
DESPACHO
Vistos;
Intime-se o inventariante para esclarecer o que realmente pretende, seja a suspensão do curso da ação (e por quanto tempo) ou a extinção do inventário, por sua desistência.
Outrossim, não há previsão legal de que, com a suspensão o feito possa ser arquivado.
Concedo o prazo de: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]
Requerente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Nome: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Endereço: AV VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO, S/N, GLEBA 53 A, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
Requerido: ADRIANA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADRIANA NOGUEIRA
Endereço: RUA DANIEL ROCHA, 2182, SETOR 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Efetuei a consulta por meio do sistema Renajud, conforme minuta que segue.
Desde já consigno que não será admitida a constrição de bens com restrição.
2-Intime-se o exequente, via seu advogado, para tomar ciências das consultas e requerer o que de direito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002202-37.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: CAROLINI FALTZ PASCOAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da expedição da guia de custa complementar anexada ao ID 21943936, com vencimento em 09/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002964-19.2018.8.22.0003
Classe:INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
Assunto: [Adoção de Maior]
Requerente: KETERINE HORRANA DA SILVA FERNANDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Nome: KETERINE HORRANA DA SILVA FERNANDES
Endereço: Rua - Agenor L. Correia, 1958, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: JOAO VITOR DA SILVA FERNANDES
Endereço: Rua Agenor L. Correia, 1958, 0, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Requerido: IVONE ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: IVONE ALVES
Endereço: rua - agenor l. correia, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DECISÃO
Vistos;
1- Constatado que dentre os requerentes do pedido de filiação socioafetiva post mortem, há o menor João Vitor da Silva Fernandes, foi declinada a competência ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO (ID 21480278).
O Juízo da Infância e Juventude, afirmou não ser o competente para processar e julgar à causa e devolveu estes autos, por não se tratar de causa prevista no art. 98 c/c art. 148, do ECA (ID 21659150).
Pois bem.
Entendo que, apesar dessa causa se tratar de direito fundamental de um adolescente, realmente não se trata de nenhuma das hipóteses de risco previsto no art. 98, do ECA. E, portanto, acolho o apontamento de ser esta Vara Cível competente para processar a ação e, consequentemente, passo a analisar o DESPACHO inicial.
2- Intime-se os requerentes, via seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
2.1- adequar a assistência do menor na petição inicial e na procuração ao advogado;
2.2- adequar o polo passivo, indicando quem é o inventariante (nomeado em inventário judicial ou extrajudicial), apresentando sua qualificação completa e cópia do termo que o nomeia para esse encargo, em obediência a disposição do inciso VII, do art. 75, do CPC.
Friso que, não existindo a propositura de inventário e nem a nomeação de inventariante, deverão todos os sucessores do de cujus compor o polo passivo e, portanto, todos devem ser devidamente qualificados e ser promovida suas citações para responder a ação (art. 110, do CPC);
2.3- retificar o seu pedido final acerca da declaração que almeja, incluindo todas as especificações necessárias a respectiva pretensão, obedecendo o que dispõe o inciso IV, do art. 319, do CPC.
Ressalto que a petição inicial dever conter o pedido final devidamente especificado, a fim de limitar o que se está sendo jurisdicionalizado, certamente evitando-se julgamento errôneo ou, ainda, extra, ultra ou infra petita.
2.4- esclarecer quais são suas rendas mensais, apresentando respectivo comprovante e, ainda, insistindo do pedido de gratuidade, apresentar a devida declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003078-55.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução, Guarda]
Requerente: G. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: GILCIMAR CARLOS DE SOUZA
Endereço: linha 632, km 50, 0000, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: D. D. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DEBORA DA SILVA DE SOUZA
Endereço: linha 632, km 55, 000, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO
Vistos;
1- Defiro a gratuidade judiciária ao requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
Processe-se em segredo de Justiça.
2- Em que pese ser o divórcio um direito potestativo, é preciso que seja oportunizada a parte contrária tomar ciência e se manifestar acerca do pedido de decretação do divórcio, não existindo, nesse momento, os requisitos autorizadores para essa decretação em sede de tutela antecipada.
3- Por ora, indefiro o requerimento para a venda das reses pertencentes aos litigantes.
4- Designo audiência de tentativa de mediação para o dia 01/11/2018, às 08:50 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
5- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
5.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
5.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
6- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
7- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
8- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000072-74.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Steice Naiara Gonçalves Lopes e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
FINALIDADE: Intimar o procurador da executada Steice Naiara Gonçalves Lopes, para no prazo de 05 dias atender a manifestação do MP no ID 20035715.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003602-86.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: G. M. T. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Nome: GABRIEL MATURANA TEIXEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1223, CASA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIANA MATURANA TEIXEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1223, CASA, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
Requerido: H. W. T. M.
Advogado(s) do reclamado: EDILMA GONTIJO PEIXOTO RAMOS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO, THAIS THEILLA DE LIMA ANTUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS THEILLA DE LIMA ANTUNES - GO45331, ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO - GO32701, EDILMA GONTIJO PEIXOTO RAMOS DOS SANTOS - GO30177
Nome: HERALDO WILLIAN TEIXEIRA MARTINS
Endereço: Rua Central, lote 01, quadra 06, Jaraguá - GO - CEP: 76330-000 Endereço: Rua Central, lote 01, quadra 06, Jaraguá - GO - CEP: 76330-000
DESPACHO
Vistos;
1- Apesar do executado ter denominado sua petição como "contestação", certo é que a presente ação se trata de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, na qual o devedor pode apresentar "justificativa".
No caso, o executado deixou decorrer in albis o prazo concedido para comprovar o pagamento da pensão em atraso ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (ID 21288454).
Vejo, contudo, que após, o executado juntou alguns comprovantes de depósito em conta em conta da genitora do alimentado (ID 20376554 a ID 21342899).
2- Desse modo, intime-se a parte exequente, via sua advogada, o prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte contrária. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
3- Após, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru,03 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001361-08.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Empreitada]
Requerente: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
Nome: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, Sala 103, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado(s) do reclamante: IHGOR JEAN REGO
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Endereço: Avenida das Pedras Brancas, 2673, Prédio, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
DECISÃO
Vistos;
1- A presente ação se trata de execução de título extrajudicial, tendo em vista o valor da pretensão, tramita perante essa Vara Cível, e segue o rito previsto no art. 910 e seguintes, do CPC.
Constato que o Município de Governador Jorge Teixeira, ao ser citado na forma prevista no art. 910, do CPC, juntou embargos à execução no ID 20932169 e documentos no ID 21027473 a ID 21503964.
Diante disso, extraio que o executado opôs defesa em via inadequada, já que os embargos à execução (que se trata de meio de defesa com rito diferente da impugnação à execução elencada no art. 535, do CPC), devem ser opostos em autos apartados, por dependência ao juízo da execução, como estabelece o § 1º do art. 914 do CPC/2015.
Outrossim, os embargos à execução, como distribuídos em separado, deve ser instruídos com cópias processuais relevantes, e sendo objeto de declaração de autenticidade pelo advogado responsável e a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, por força do § 2º do art. 910, do CPC.
Friso que os embargos à execução tem natureza jurídica de ação e, portanto, deve ter autonomia, tendo em vista que no processo de execução se busca a satisfação do direito do exequente, não havendo espaço para a discussão a respeito da existência ou da dimensão do direito exequendo, o que deve ser feito em processo cognitivo.
É imperioso observar que o caráter de ação de conhecimento incidental ao processo de execução é mantido pelo CPC/2015, já que no §1°, do art. 914, do CPC, encontra-se expressamente disposto que os embargos "serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias relevantes."
O Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a questão:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente. 2.- Estando os autos dos embargos desapensados dos autos principais, é ônus da parte a instrução do feito com as cópias indispensáveis à solução da lide. Precedentes da Corte. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.03.13, DJe 25.03.13)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os autos dos embargos à execução podem ser desapensados do processo executivo principal. Por se tratar de ação autônoma, incumbe a parte instruir os embargos com as peças essenciais e necessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia. 2. DECISÃO monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470.752/RJ, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 29.11.05, DJe 19.12.05)
Ressalto que, no caso em apreço, os argumentos apresentados pelo executado não se tratam de matérias de ordem pública, as quais, evidentemente, podem ser elevadas a qualquer tempo e, certamente, arguidas por simples petição no processo executivo, não trazendo prejuízo algum de apreciação.
As matérias discutidas pelo executado são diversas e, consequentemente, justifica a possibilidade de desenvolvimento autônomo de ação, oportunizando-se a ampla defesa, oportunizando-se a produção de todos os meios provas admitidos para a elucidação dos fatos debatidos.
Ante o exposto, REJEITO os embargos a execução juntados dentro desta ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista a via inadequada para sua oposição, por ferir as disposições legais contidas nos art. 910 c/c §1°, do art. 914, ambos do Código de Processo Civil.
2- Aguarde-se o prazo para comunicação de eventual interposição de agravo. E, não ocorrendo, certifique-se, intimando-se o credor, em seguida, para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias úteis.
Intime-se as partes, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002836-96.2018.8.22.0003
Classe:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Requerente: ADAIR CARVALHO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Nome: ADAIR CARVALHO NUNES
Endereço: RUA JOSE REIS DE ARAUJO, SN, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JOAO DUARTE MOREIRA
Requerido: VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 900, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora deve providenciar toda a documentação essencial para instruir sua petição inicial, antes de distribuí-la perante o PODER JUDICIÁRIO.
No caso em apreço, foi determinada a emenda a inicial e o requerente não fez. Ao contrário, pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para fazê-lo (ID 21640073), o que indefiro.
A petição inicial sequer foi recebida, portanto, não existe possibilidade de suspender a demanda por tão longo prazo.
Como não houve emenda à inicial no prazo concedido, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Suspendo a cobrança de custas processuais, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 03 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001296-81.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: Av. Dom Pedro, 1366, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Inicialmente, esclareço ao exequente que não deve consultar o site do TJ/RN (ID 21636368-Pág. 2), tendo em vista que deve fazê-lo junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2- Outrossim, o site do TJ/RO não se encontra em manutenção, estando em perfeita condição de acesso para a extração das guias de taxa e, na hipótese de ter eventual dificuldade, deverá buscar auxílio junto à OAB/RO ou o setor de suporte técnico de informática do TJ/RO.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 03 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002087-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002077-35.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Entregar]
Requerente: NELCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Requerido: B. J. XAVIER LIMA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000983-52.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: META TELECOM GESTORA DE DADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA CALDERARO - OAB/SP 288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - OAB/SP 192595
Requerido: KEILLA VIANA DE OLIVEIRA 00547292201 e outros
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, conforme ID 21954279, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000111-37.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direitos da Personalidade]
Requerente: GLEICIANO DA SILVA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: jurisdição voluntaria
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002135-38.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005031-25.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: SOUSA & SENA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001327-33.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: ENIVALDO DARIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002183-94.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: B. A. F. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: C. D. O. P. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO (ncp)
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 174,43 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: JJCR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Rua Ricardo de Mello 85 - Jardim Maristela, 02.805-180 - São Paulo - SP
Processo nº: 7003657-71.2016.8.22.0003
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Promovente(s): AUTO POSTO MARQUES LTDA
Promovido(s): JJCR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 16.543,38
Assunto: [Nota Promissória]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 1 de outubro de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003120-41.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: VALDIRENE RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor da taxa de repetição de ato pois, conforme código 1008.5, o valor total da taxa é de R$ 276,99 para tal espécie de diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001879-95.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: C. F. RONDONIA EIRELI - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001031-45.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: LINDAURA SERGIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANRISUL e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
FINALIDADE: Intimar os procuradores da partes do retorno dos autos do TJ/RO, e para o patrono do autor no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004646-77.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: L. A. RICARTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Nome: L. A. RICARTE LTDA - ME
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 2251-B, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, CELSO DOS SANTOS
Requerido: SAMARA CRISTINA DO NASCIMENTO BUZAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SAMARA CRISTINA DO NASCIMENTO BUZAR
Endereço: Rua Beira Rio, 3635, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Neste ato, efetuei a consulta por meio do sistema Renajud, conforme minuta que segue.
Desde já consigno que não será admitida a constrição de bens com restrição.
Intime-se o exequente, via sua advogada, para tomar ciência e requerer o que de direito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru,02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001570-11.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: FLAVIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 613/2018 CEF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002932-14.2018.8.22.0003
Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
Requerente: C. M. Q.
Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: J. B. D. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 30 dias atender ao item 5 do r. DESPACHO do ID 21545261.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002518-16.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: SANDRO VALERIO SANTOS e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: SANDRO VALERIO SANTOS
Endereço: Avenida Jamari, 5016, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-024
Nome: LEILA RODRIGUES GUERRA SANTOS
Endereço: Avenida Jamari, 5016, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-024
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: JARU-PREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JARU
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: JARU-PREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JARU
Endereço: AV. RIO BRANCO, 1252, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
1- Recebe-se a emenda à inicial.
2- Associe-se estes autos a demanda principal n. 0004014-78.2013.8.22.0003, anotando-se, oportunamente, nos respectivos autos.
3- Não há que se suspender o feito n. 0004014-78.2013.8.22.0003, tendo em vista que se encontra em fase recursal.
4- Os embargantes alegam que são proprietários de parte (50%) do imóvel denominado Lote 83, da Gleba 57, do projeto integrado de colonização Padre Adolpho Rohl, localizado no município de Jaru, RO, com área de 99,4152ha (noventa e nove hectares, quarenta e um ares e cinquenta e dois centiares), registrado no cartório de Imóveis de Jaru, RO, Matrícula n. 1005 – Livro 2 Registro Geral, sendo a outra parte pertence ao executado da ação principal, Jean Carlos dos Santos. Porém todo o imóvel foi declarado indisponível. Disseram os embargantes que, em sede de tutela provisória, pleiteiam apenas registrar a escritura pública de divisão e desmembrar o imóvel, mas mantendo-se a indisponibilidade existente.
Pleitearam a tutela provisória de urgência liminarmente, com ou sem justificação prévia, inaudita altera pars, autorizando o registro da escritura pública de divisão do imóvel rural denominado Lote 83, da Gleba 57, Matrícula n. 1005 – Livro 2 Registro Geral, junto ao cartório de registro de imóveis de Jaru, RO, que permanecerão indisponíveis e serão: 1) imóvel rural denominado Lote 83-A, da Gleba 57, do projeto integrado de colonização Padre Adolpho Rohl, localizado no município de Jaru, RO, com área de 49,7076 ha (quarenta e nove hectares, setenta ares e setenta e seis centiares), pertencente a Jean Carlos dos Santos, RG n. 1171783 SSP/SE e CPF/MF nº 723.517.805-15; 2) - imóvel rural denominado Lote 83-B, da Gleba 57, do projeto integrado de colonização Padre Adolpho Rohl, localizado no município de Jaru, RO, com área de 49,7076 ha (quarenta e nove hectares, setenta ares e setenta e seis centiares), pertencente aos Sandro Valério Santos e Leila Guerra Rodrigues Santos.

No Código de Processo Civil, em seu art. 303, há a previsão da concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, não vislumbro nenhum indício de perigo de dano que justifique a concessão da tutela antecipada como pleiteada.
Além disso, é preciso frisar que também não há nenhuma demonstração que a medida requerida não possa ser concedida ao final do processo, quando ouvido a parte contrária e instruído o presente feito.
Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 303, do CPC.
5- Citem-se os embargados, para contestar os embargos em 15 (quinze) dias úteis (art. 679, NCPC/2015), observando a regra contida no §3°, do art. 677, do NCPC/2015.
6- Após, voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002693-10.2018.8.22.0003
Classe:MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Prazo de Validade]
Requerente: LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Nome: LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES
Endereço: LINHA 630, KM 23,5, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: JOÃO GONÇALVES JUNIOR - PREFEITO NA CIDADE DE JARU/RO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: JOÃO GONÇALVES JUNIOR - PREFEITO NA CIDADE DE JARU/RO
Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JEVERSON LUIZ DE LIMA
Endereço: RUA OTAVIANO NETO, 4475, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Trata-se de MANDADO de segurança, impetrado por Luiz Henrique Alves Nunes em desfavor de omissão do Prefeito e do Secretário de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Jaru/RO, qualificados. Alegou que fez concurso público para o cargo de Fiscal Ambiental, cujo resultado final foi homologado no ano de 2014. O concurso teve validade prorrogada, encerrando-se em 22/08/2018. Afirmou que no edital previam 05 (cinco) vagas abertas. Disse que foram convocados 05 (cinco) candidatos, no entanto, os três primeiros não vieram a assumir o cargo, apenas os que se encontram em 4° e 5° lugar tomaram posse. Alegou, então, que restaram outras 3 (três) vagas, e como se encontra na 7ª (sétima) colocação, deve ser convocado a tomar posse, para preencher a vaga em aberto. Pleiteou a concessão de medida liminar para que os impetrados promovam a imediata nomeação e posse do impetrante ao cargo de Fiscal Ambiental no Município de Jaru/RO. Ao final, pediu a convalidação da medida liminar (ID 20798516). Juntou documentos (ID 20798568 e ID 20798541).
Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante disse que colocou o Prefeito e o Secretário Municipal no polo passivo, porque não sabe especificar quem é responsável pela omissão alegada e porque nada impede a formação de litisconsórcio no caso. Em relação aos documentos exigidos a apresentar, pediu que o Juízo os solicitasse ao Município de Jaru/RO ou lhe concedesse o prazo de 30 (trinta) dias para que os obtenha (ID 21231570).
É o sucinto relatório. Decido.
Ilegitimidade Passiva Secretário Municipal
Inicialmente, é imperioso destacar que a autoridade coatora, em MANDADO de segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. No caso em tela, o ato de convocar à nomeação e dar posse a candidato aprovado em concurso público municipal, é exclusivo do Chefe do Executivo, ou seja, do Prefeito. Se há omissão dessa nessa medida, consequentemente, é o Prefeito quem deve responder pela omissão em fazê-lo. E, portanto, o Secretário de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Jaru/RO é ilegítimo para compor o polo passivo deste mandamus.
Nesse sentido, é o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA ANUNCIADA PREVIAMENTE NO EDITAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA DECIDIR PELA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. LEGITIMAÇÃO PARA MANIFESTAR A VONTADE DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, sujeito ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que, em regra, os aprovados em concurso público, se classificados para além das vagas inicialmente oferecidas no instrumento convocatório, ou em cadastro reserva, possuem, tão somente, expectativa de direito à nomeação. As exceções a tal regra geral estariam (a) na preterição, por inobservância da ordem de classificação ou, (b) na hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo certame, se provada preterição arbitrária e imotivada. 2. Para efeitos desta última exceção, não se tratando do surgimento de novas vagas ou do lançamento de novo certame, descabe avaliar se ocorreu ou não a preterição. 3. Na espécie, compete ao Governador do Estado do Pará verificar e valorar, para além da necessidade de pessoal em cada local, a melhor distribuição do efetivo estadual e a real possibilidade de onerar o erário com novas admissões, máxime ante a notória dificuldade dos entes federados em manter suas contas nos limites da responsabilidade fiscal. Daí que a inequívoca manifestação de vontade da Administração Pública, apta a convolar em direito a mera expectativa de candidato, precisa emanar de autoridade competente, ou seja, dotada de efetivos poderes para implementar a nomeação de aprovados em concurso público, não se prestando, a tal desiderato, a mera manifestação documental emitida por servidor subordinado (atestando a existência de vagas), mas sem atribuição decisória para ordenar o preenchimento de cargos. Inteligência do disposto no art. 1.º, § 2º, III, da Lei Federal n. 9.784/1999. 4. Se, por força do ordenamento jurídico paraense, cabe apenas ao Governador do Estado decidir quanto à conveniência e oportunidade da nomeação de servidores estaduais, também é certo que somente os atos emanados dessa autoridade Executdava (omissivos ou comissivos) poderão ser tomados como “inequívoca manifestação” de vontade da Administração Estadual. 5. Portanto, não se presume ilegal nem abusivo o ato de autoridade administrativa que, entendendo, implícita ou explicitamente, pela desnecessidade de novas nomeações, deixa de convocar, para o serviço ativo, candidatos aprovados em certame público, mormente quando, como ocorrido no caso dos autos, o Estado já empossou os dois primeiros aprovados, respeitando rigorosamente a ordem de classificação. Por outras palavras, tanto nas nomeações que efetuou quanto nas que deixou de efetuar (por entendê-las ocasionalmente desnecessárias), agiu a Administração em estrita conformidade com a regra que dantes estipulara no instrumento

convocatório. Não se descortina, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem reivindicada pela parte impetrante. 6. Agravo regimental do Estado do Pará provido. (AgRg no RMS 47.532/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 19/05/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de MÉRITO, em desfavor de Secretário de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Jaru/RO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC /c §3°, art. 6°, da Lei n. 12.016/2009.

Pedido Liminar

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar para que se determine a autoridade coatora a convocar o impetrante a tomar posse no cargo que concorreu e foi aprovado.

Pertinente ao pedido liminar, para sua concessão é necessária a comprovação dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris.

No tocante ao fumus boni iuris, entendo também estar ausente, tendo em vista que não apresentou prova de que os 03 (três) primeiros classificados para o cargo de fiscal ambiental, aprovados no concurso público realizado no mês de junho/2014, não assumiram o cargo, o que é essencial para demonstrar a existência de vagas em aberto e que viabilizaria o seu direito em ser convocado a tomar posse.

No caso em tela, observa-se que o periculum in mora está ausente, pois, a impetrante não fez nenhuma demonstração que houvesse algum risco de dano ou grave prejuízo, caso o seu pedido liminar não fosse concedido nessa fase inicial.

Além disso, é evidente que a concessão da liminar pretendia exauriria o MÉRITO da causa sub judice, o que não é razoável em sede liminar.

A ausência dos elementos autorizadores da medida urgente impede a sua concessão. Dessa feita, também é a jurisprudência do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Indeferimento de liminar em sede de MANDADO de segurança. Servidor público. Pena de demissão. MÉRITO administrativo. Ausência da fumaça do bom direito. Para a concessão de liminar em sede de MANDADO de segurança faz-se necessária a presença conjunta do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausente um desses requisitos, não há que se falar em reforma da DECISÃO que indeferiu a medida e manteve a aplicação da pena de demissão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, N. 10000120090018736, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 07/07/2009).

Saliento, ainda, que o impetrante juntou o requerimento administrativo feito para tentar conseguir os documentos para instruir sua pretensão, apenas no dia 28/08/2018 (ID 21234570-Pág. 7, ou seja, após ter a impetrado esse MANDADO de segurança e ter sido intimado a emendar a inicial).

É regra basilar que os documentos necessários ao ajuizamento de um remédio constitucional/demanda judicial, devem ser buscados antes do protocolo da peça inicial, tendo em vista que depois de impetrado o MANDADO de segurança, apenas podem ser juntados documentos novos (confeccionados após o protocolo da peça exordial). Consequentemente, desarrazoado o pedido para concessão do prazo de 30 dias para se juntar documentos, sem que a inicial tenha sequer sido recebida, ainda.

Além do que, a busca para obtenção dos documentos públicos que devem ser apresentados na demanda judicial, é ônus da parte e não do Juízo, pois a quem alega o fato tem o ônus de lhe provar.

Por fim, não se prova nenhuma omissão ou indeferimento do Município de Jaru/RO em fornecer cópias de documentos ao impetrante, que justifique nesse momento a intervenção do Juízo para obtê-los.

Posto isso, com fulcro no artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante Luiz Henrique Alves Nunes.

2- Notifique-se a autoridade coatora ou quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

3- Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Município de Jaru/RO, enviando-lhe cópia da inicial, e, querendo, ingresse no feito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, independentemente de nova CONCLUSÃO.

5- Em seguida, voltem os autos registrados para SENTENÇA.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com cópia da petição inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 02 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002837-81.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: SEBASTIAO MOREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

Nome: SEBASTIAO MOREIRA SOARES

Endereço: Linha 634, km 05, Zona Rural', Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos;

O INSS apresentou proposta de acordo na peça de ID 21498115, por isso, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para tomar ciência e se manifestar (ID 21498115).

Cumpra-se.

Jaru/RO, 02 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003393-20.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: atem´s distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157

Nome: atem´s distribuidora de petróleo s.a.

Endereço: Rua Pajurá, 103, Vila Buriti, Manaus - AM - CEP: 69072-065

Advogado(s) do reclamante: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI

Requerido: C. R. B. SOUSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: C. R. B. SOUSA - ME

Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos;
1-. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (CC, arts. 1.156 e 1.157).
Seguindo esta linha de raciocínio, torna-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda, uma vez que a firma individual não forma uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, o qual responde pelos débitos excutidos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FIRMA INDIVIDUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Quando a pessoa natural exerce atividade empresarial e é considerado empresário individual, deve-se utilizar de firma individual, mediante a qual se identifica no mundo empresarial. Trata-se, na verdade, de uma só pessoa que, como tal, responde pela solvência de suas obrigações. 2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não forma uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos. Por tal razão, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na DECISÃO proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 8418 SP 0008418-87.2009.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA). g.n.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 17391 SP 0017391-89.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA). g.n.
Além disso, vejo que a citação foi recebida pelo próprio empresário Carlos Roberto Barros Souza (ID 15493686).
2- Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento e para apresentar a planilha atualizada do seu crédito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002068-10.2017.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Intervenção de Terceiros]
Requerente: FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Requerido: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
FINALIDADE: Intimar o procurador do executado para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003114-97.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Alienação Judicial]
Requerente: GERALDO ESTEVAO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
Nome: GERALDO ESTEVAO LOPES
Endereço: RUA RICARDO CANTANHEDE, 2590, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ULISSES DE LIMA, ROSENIR GONCALVES AYARDES
Requerido: GERALDO ESTEVAO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GERALDO ESTEVAO LOPES JUNIOR
Endereço: LINHA CASCAVEL, KM 01, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via sua advogada, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC) a fim de:
1- apresentar o seu último contracheque, tendo em vista que os documentos juntados no ID 21877837 - Pág. 1 a 3, referem-se apenas aos empréstimos bancários consignados em folha e não ao apontamento do valor de sua aposentadoria;
2- apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto da lide:
3- digitalizar na íntegra o contrato particular de venda e compra do imóvel rural;
4- esclarecer se eventualmente efetuou a notificação extrajudicial do requerido.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002147-52.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

Requerente: MAGALI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Requerido: SKY Brasil Serviços
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314, ALESSANDRA DIAS PAPUCCI - SP274469, ALESSANDRA COMAR NUNES - RO3139, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158, VENTURA ALONSO PIRES - SP0132321
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002701-84.2018.8.22.0003
Classe:LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154)
Assunto: [Execução Provisória]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos;
1- Cite-se a CAERD para apresentar nos autos as comprovações acerca:
1.1- do cronograma de construção e projeto de execução da construção do sistema de tratamento de lodo da ETA;
1.2- da implantação sistema de tratamento de lodo da ETA, com a disposição final ambientalmente correta, cessando o descarte inadequado nas águas do Rio Jaru.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com as cópias necessárias.
2- Registro que, apresentada a resposta pela parte executada, será feita a análise das comprovações feitas, oportunidade em que avaliarei a necessidade da aplicação de multa diária.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002161-36.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Requerente: ROSINHA ANTONIA DE AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Nome: ROSINHA ANTONIA DE AMORIM DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 3279, Casa, Jardim Eldorado, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON ANSELMO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro o pedido de prova oral postulado pela parte autora.
2- Indefiro o requerimento para intimação pessoal das testemunhas pelo Juízo, tendo em vista que esse ônus é da parte.
O fato das testemunhas residirem na zona rural não é justificativa para transferir ao Juízo, obrigação de cabe a parte, conforme o art. 455, do CPC.
Saliento que a intimação de testemunhas pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC, o que não se trata do caso em apreço.
3- Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 31/10/2018, às 10:00 horas, para a oitiva das testemunhas residentes em Jaru/RO.
Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.
4- Para se colher o depoimento da testemunha residente em Ariquemes/RO, expeça-se a devida carta precatória.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000912-21.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requerido: LANCHONETE E RESTAURANTE DOM DE MINAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LANCHONETE E RESTAURANTE DOM DE MINAS LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro I, 2678, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AVENIDA DOM PEDRO I, 2914, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JOAO CALIXTO FILHO
Endereço: Endereço Desconhecido, Endereço Desconhecido, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
No mesmo prazo, considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido a taxa remanscente.
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro dede 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003099-31.2018.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Requerente: IZABEL LOYO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: IZABEL LOYO
Endereço: RUA AMERICO VESPUCIO, 4250, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: THIAGO LOYO BOTELHO
Endereço: RUA AMERICO VESPUCIO, 4250, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: WAGNER LOYO BOTELHO
Endereço: RUA AMERICO VESPUCIO, 4250, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido:
DECISÃO
Vistos;
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pelos requerentes, pois não comprovada a insuficiência de recurso de cada um dos pleiteantes, já que não foram juntados os comprovantes de suas respectivas rendas. Aliás, sequer foram digitalizadas as declarações de hipossuficiência econômica assinadas de próprio punho.
Sobre a questão, a jurisprudência do Tribunal já asseverou:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverão os autores emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001548-16.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: EDINEIA DE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado do agendamento da pericia para o dia 23/10/2018 as 08:00 horas, a ser realizado na Clinica ClinMed, localizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760 Setor 02, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003141-17.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: JUCILENE SOUZA DOS ANJOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
Nome: JUCILENE SOUZA DOS ANJOS ROCHA
Endereço: RUA MANOEL RIBEIRO MENDES, 2240, JARDIM ESPERANÇA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ROSENIR GONCALVES AYARDES, ULISSES DE LIMA
Requerido: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3946, - de 3758 a 4054 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-606
DESPACHO
Vistos;
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias corridos, para a parte autora dar andamento ao feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7000773-98.2018.8.22.0003
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 13/03/2018 17:27:20
DEPRECANTE: EGIANE RODRIGUES SANTOS
DEPRECADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE JARU/RO
DECISÃO
Vistos;
1- Anote-se no sistema PJE sobre a gratuidade judiciária concedida à parte autora (ID 20848468).
2- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003090-69.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CAVALARI & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: CAVALARI & LOPES LTDA - ME
Endereço: Setor 01, n° 2157, Av. Padre Adolpho Rohl, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: DANILA DAMASCENO RIBEIRO 07502254676
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DANILA DAMASCENO RIBEIRO 07502254676
Endereço: Av. Padre Adolpho Rholl, 2338, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001497-05.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: E. C. D. S. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Nome: EMILE CAMILA DA SILVA NETO
Endereço: RUA DOMINGOS SIMONATO, 1993, CASA, FUNDOS DA BELA VISTA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARTA DA SILVA NETO
Endereço: RUA DOMINGOS SIMONATO, 1993, CASA, FUNDOS DA BELA VISTA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ROSENIR GONCALVES AYARDES
Requerido: I. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: IVANI CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 14 D, LOTE 158, ZONA RURAL - SITIO, GLEBA MATRIZ NOVO DISTRITO, SUB GLEBA 01, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DESPACHO
Vistos;
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias corridos, para a parte autora dar andamento ao feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004117-24.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Requerido: RONALDO GASPAR
Advogado do(a) RÉU:
Nome: RONALDO GASPAR
Endereço: RIO BRANCO,, N 3285,, bairro SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Dilato em 05 (cinco) dias úteis o prazo para a requerente atender o comando judicial.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000884-28.2018.8.22.0021
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Advogado(s) do reclamante: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES
Requerido: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Endereço: Rua Projetada, 1.065, Bairro Loteamento Orleans, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte demandada, fato que não ocorreu no caso em apreço.
Não há indícios de medidas tomadas pelo exequente para tentar encontrar o atual endereço da parte demandada, já que apenas efetuou um requerimento de consulta a ser realizada pelo Juízo.
Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular, tendo em vista que foi recomendado por meio do Ofício Circular – n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ – revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).
Assim, intime-se a parte exequente, a fim de que comprove as diligências que fez para tentar encontra pessoalmente a parte devedora, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001487-92.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia]
Requerente: HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: HOREBE COMERCIO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE, 2416, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: Tim Celular
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Nome: Tim Celular
Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
DESPACHO
Vistos;
1- Certifique-se se o comando exarado no item 1, da DECISÃO de ID 19827831 foi cumprida.
2- Oficie-se à instrução bancária, via e-mail (se possível), solicitando a transferência do depósito na peça de ID n. 20702217 - Pág. 1 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 2143028, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
2- Intime-se a parte executada, nos termos da determinação de item 3, da DECISÃO de ID 19827831, para comprovar o pagamento voluntário do crédito remanescente apontado no item 2, da petição de ID 21430028.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003102-83.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: JOSIMAR BAIOCCO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Nome: JOSIMAR BAIOCCO
Endereço: BR 364, km 421, Baioco - Balanças e Troncos, setor industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO MOURA FERREIRA
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Goias, 3633, agencia jaru, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- A audiência de conciliação somente não se realizará nas hipóteses previstas no §4°, do art. 334, do CPC, as quais não se revela no caso em apreço.
Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2018, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002176-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: GERALDO CESAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar acerca da juntada de resposta do Ciretran e da não resposta do IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004064-77.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: JOAQUIM ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Nome: JOAQUIM ANTONIO COSTA
Endereço: LINHA 603 KM 35, S/N, AREA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DECISÃO
Vistos;
1- Tanto no recurso de apelação da parte autora (ID 7541319), quanto no acórdão que desconstituiu a SENTENÇA que rejeitou o recebimento da petição inicial (ID 21591956), não houve análise quanto a concessão de gratuidade judiciária ao requerente
Desse modo, indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, tendo em vista que não foi comprovada a insuficiência de recurso, apesar de intimado o requerente para fazê-lo.
Denoto do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula

7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2- Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002610-91.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Requerente: J. G. S.
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: JOILSON GRACIANO SERAFIM
Endereço: RUA RAIMUNDO BARRETO, 1390, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: A. J. S. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANA JULLYA SOUZA SERAFIM
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 3133, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARIA CECILLYA SOUZA SERAFIM
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 3133, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1-Defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do NCPC/2015.
Processe-se em segredo de justiça.
2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/11/2018, às 07:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001904-11.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ROSANGELA DA SILVA MARCIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Nome: ROSANGELA DA SILVA MARCIEL
Endereço: Linha V-02, Gleba 01, Theobroma, Lote 29, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos;
1) Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, no lapso legal, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, ainda, podem apresentar seus assistentes técnicos também no prazo legal.
2) Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
3) Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002723-45.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ENEDINA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
FINALIDADE: Intimar o patrono do autor para no prazo de 15 dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002087-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
Endereço: KM 30, LINHA 603, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO MARTINS GONCALVES
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos;
1) Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, no lapso legal, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo, ainda, podem apresentar seus assistentes técnicos também no prazo legal.
2) Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
3) Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001557-75.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: WISLEY KENEDY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783
Nome: WISLEY KENEDY DA SILVA
Endereço: Área Rural, RO 486, km 09, lote 23, gleba 09, rodovia do café, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA
Requerido: MARIO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARIO GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: MARGARIDA ALVES, 2552, HOTEL DALLAS, TARILANDIA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
WISLEY KENEDY DA SILVA, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de MARIO GONÇALVES DOS SANTOS, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 7.482,34 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido MARIO GONÇALVES DOS SANTOS ao pagamento de R$ 7.482,34 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em favor do requerente WISLEY KENEDY DA SILVA, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003088-02.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Requerente: GERSON MANOEL DA SILVA 08538387200
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Nome: GERSON MANOEL DA SILVA 08538387200
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2679, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-188
Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, FABIANA OLIVEIRA COSTA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES
Requerido: ANTONIO RIBEIRO NUNES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANTONIO RIBEIRO NUNES
Endereço: Rua Olavo Pires, 2891, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LISIANI CRISTINA CAMILLO
Endereço: Rua Olavo Pires, 2891, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
O fato de ter suportado eventual inadimplência, por si só, não se trata de motivo plausível para justificar o pedido de recolhimento das custas ao final da lide.
Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002684-82.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Requerido: WELINGTON ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WELINGTON ALMEIDA SOUZA
Endereço: Otacilio Gonçalves,, N 1610,, Bairro Luzia Abranch, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001642-30.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Asa Norte Industrial Madeireira Ltda
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Requerido:Judite Alves Pedra de Almeida, Wagner Luiz de Almeida, Waiana Aparecida de Almeida, Orlando de Almeida Júnior, Hugo Pedra de Almeida, Braulino Basílio Maia Filho, D'Artagnan Pádua Maia, Garon Maia, Porthos Pádua Maia, Jacinto Honório da Silva Neto, Rodrigo Maia Jacinto, Neuza Mariene Pádua Maia
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24.213), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Waldyr Figueiredo Pelicano (OAB/SP 9638), Ítalo Leite dos Santos (OAB/SP 48947), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Fábio Sena de Andrade (OAB/SP 312.043), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP

297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que é interesse da parte a promoção do cumprimento de SENTENÇA e que esta quedou-se inerte após a intimação, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003962-14.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josimar Dutra de Oliveira
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Tim Celular
Advogado:Ana Cristina Vasconcellos Santos (OAB/RJ 92756), Ana Paula Munoz da Fonseca (OAB/RJ 158.823), Antonio Oliveira da Silva Junior (OAB/RJ 156593), Áurea Núbia Santos (OAB/MG 111723), Betina Bortolli Calenda (OAB/SP 155988), Breno Ricardo Martins Rattes (OAB/RJ 133.362), Carla de Broutelles Tanure (OAB/RJ 135.924), Cecilia Diniz Guerra e Silva (OAB/MG 24514), Cecília Ferreira de Camargo (OAB/RJ 123.495), Cláudia Aparecida Cavalari Caldas (OAB/SP 178.844), Cláudia Maria César (PAB/SP 104.064), Cybelle Carneiro Fernandes (OAB/SP 220.868), Danielle de Melo Gomes (OAB/AL 5277), Debora Vieira Paraense (OAB/PA 12315), Erika Basilio Khalili (124.389), Fernanda Tostes Malta de Oliveira (OAB/RJ 121511), Flávia Maria Machado Brandão Teixeira (OAB/MG 102329), Humberto Avelar da Silva Oliveira Motta (OAB/MG 118.091), Joyce Caldas Franco (OAB/RJ 164.092), Kainara de Nascimento Silva (OAB/PE 21566), Leonardo Caiaffo Ferreira (163.815), Lígia Soares Alvarenga (OAB/RJ 161.069), Lúcia Regina Campista Pessanha (OAB/RJ 72.266), Luiz Eduardo Lopes Pacheco (OAB/SP 145765), Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237), Maria Juliana Schenkel (OAB/RS 54.455), Mariana Loiola de Guimarães (OAB/RJ 142.958), Mariana Paiva de Albuquerque (OAB/RJ 179.270), Rafaela Mayrink Ferreira (OAB/RJ 140.697), Roberta Cunha Rassi (OAB/RJ 168.561), Roberta de Castro Cordeiro Bensabat (OAB/RJ 101691), Rosana Dias Andrade (OAB/MG 102859), Sheila Fontes de Mello (OAB/RJ 122215), Simone Paulino de Barros (OAB/RJ 61971), Sylvia Tatiana Cherobim Figueredo (OAB/RJ 150104), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452), Tatiana Pimentel Cavalcante (OAB/RJ 102117), Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121.599), Rubens Gaspar Serra (SP 119.859), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/SP 256.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889), Priscila dos Santos Oliveira (OAB/SP 242.053), Fernanda Porto Marcondes de Salles (OAB/SP 223967), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)
1- Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada da juntada do Oficio n. 624/2018-Caixa de 184/184v a qual informa a transferência dos valores remanescentea à requerida, nos termos da SENTENÇA de fls. 172.
2- NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial (Planilha de Cálculos de fls. 185), no prazo de 15 (quinze) dias.
Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Valor das Custas: R$217,52
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006124-50.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 09:58:17
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M S ELETRONICA LTDA - ME, MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA, LUCIENE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 21895722, aguarde-se o cumprimento do comando exarado nos autos n. 7003132-21.2018.8.22.0003 (ID n. 21896770).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000338-61.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/02/2017 08:27:37
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: MADISON LOPES, CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002676-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 11:30:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002029-81.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2015 20:13:19
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GONÇALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
Considerando que a manifestação do curador especial se trata de negativa geral (parágrafo único do art. 341 do CPC) e, diante da inexistência de preliminares, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DE ID n. 21314596.
Int.
Após, antes de proceder a análise do pedido de ID n. 21911105, deverá o exequente fornecer o CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000150-61.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2018 08:10:41
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AURINDO VIEIRA COELHO, JOSE ALBERTO REZEK, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, MACOFER TERRAPLENAGEM LTDA, MARCOS ANTONIO MARSICANO DA FRANCA, SIMONY FREITAS DE MENEZES, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, WALDYR NASCIMENTO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Advogados do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA - RO0001389
Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Vistos, etc.
1) Em que pese os argumentos apresentados na petição retro, verifico que houve a intimação acerca da migração do feito para o PJe, conforme se consta no ID 21185238, sendo que esta ocorreu na mesma data do protocolo físico dos Embargos de Declaração apresentados pela parte requerida, ora peticionante.
Desta forma, rejeito o pedido apresentado, ante a inexistência de nulidade, visto que todas as partes foram devidamente intimadas.
2) Aguarde-se o trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000537-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 15:33:15
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Vistos, etc.
1) Inclua-se o Município de Jaru/RO como terceiro interessado.
2) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003914-62.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 12:43:16
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCIA CRISTIANE VAZ MASSAROLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

REQUERIDO: REGINALDO MASSAROLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Considerando o parecer do Ministério Público no ID n.21800538, e que o feito envolve interesses de menor, bem como estado da pessoa, neste caso é indispensável a regularização processual da parte requerida para que o acordo seja homologado.
1) Assim, atento a consensualidade da demanda, intime-se o causídico da parte autora para regularizar a representação processual do Sr. Reginaldo Massaroli, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.
Para tal empenho concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
2) Após, dê- se vista ao Ministério Público para parecer objetivo com fulcro no art. 178 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002598-77.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/08/2018 16:48:46
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: ALEXSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003071-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 16:53:37
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Me reporto ao DESPACHO de ID 21774612, visto que não fora apresentado documento que ateste as tentativas de solução na via administrativa e, quanto a comprovação de hipossuficiência, o autor replicou o comprovante de rendimentos que já compõe os impressos juntados quando do ajuizamento.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que a parte requerente atenda os comandos exarados no DESPACHO de ID 21774612, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003047-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2018 09:48:46
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que “[...] por não restar comprovado o requisito de impedimentos de longo prazo” (21695541 - Pág. 3), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)”(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem

fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;
- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Determino a realização de Estudo Social para analisar o requisito socioeconômico, em atenção ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
7) Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer quanto ao laudo pericial (art. 477, §1º do CPC).
8) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
9) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001119-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/04/2018 13:01:46
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001928-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 09:12:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados vários veículos, contudo, todos contém restrições tributárias e/ou se tratam de modelos antigos, imprestáveis a demanda, conforme detalhamento em anexo.
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002766-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/08/2018 14:19:53
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: CLEUZA ALVES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21909054 e demais documentos, intime-se a parte autora para manifestação com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001874-10.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2017 17:55:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
EXECUTADO: HIARLE DE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se o prazo referendado no DESPACHO anterior (ID 21847730).
Após, prossiga-se no seu cumprimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003170-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 08:36:52
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
DEPRECADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
TUPÃ SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 23.148.512/0001-03, podendo ser localizado no Laticínio Italac, sito à Rua F, n. 3065, Setor 08, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001144-96.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/04/2017 10:27:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILA MACEDO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WELLINGTON SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO0007164
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006565493 Data/Horário de protocolamento: 03/10/2018 10h43 Número do Processo: 7001144-96.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: K. M. C. X Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 389.065.462-20: WELLINGTON SILVA CORREIA 5.751,34 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002152-79.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:33:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOSMAR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID n. 21925482, bem como a constrição de ID n.20409640 nos autos, intime-se a exequente para requerer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002025-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 10:45:03
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNEIA PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002371-69.2018.8.22.0009
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 16:19:50
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDRA SANTANA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Deverá o cartório retificar o polo passivo da ação, habilitando a Defensoria Pública núcleo de Pimenta Bueno em favor do executado, conforme procuração outorgada no ID n. 20987168 - Pág. 1.
2) Considerando a divergência entre a justificativa apresentada no ID n.20987109 - Pág. 2 e os cálculos da exequente no ID n. 21238551 - Pág. 1, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do saldo remanescente, com fulcro no §2º do art. 524 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001052-48.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/05/2018 10:53:52
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MARCEL LEDA NORONHA MACEDO - PA013559, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA0005865, JACIR SCARTEZINI - SC0007323
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE AGUIAR, FIRMEZA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - PA7009, WILSON JOSE DE SOUZA - PA11238, LEONIDAS BARBOSA BARROS - PA9885
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS BARBOSA BARROS - PA9885
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para o atendimento do pedido de ID 21911206, após o recolhimento de eventual taxa pendente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003168-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 18:30:04
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL DE ABREU GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda a associação deste feito aos autos principais, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO, se necessário.
A presente demanda fica isenta de custas iniciais, por força do art. 6º, § 1º da Lei Estadual n. 301/90.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 4.688,33.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RICARDO CATANHÊDE, 1101, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004370-39.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:21:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Vistos, etc.
1) Em que pese o teor dos pedidos e manifestações após o DESPACHO de ID 21344517, consigno as partes que o referido expediente contemplou o entendimento do juízo acerca das medidas necessárias a diligência autorizada, sendo advertido aos causídicos que acompanhem a alienação, a fim de evitar transtornos e tumultos ao processo.
Com efeito, caberá as partes e seus procuradores agirem em consonância ao disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, visando o prosseguimento regular e célere do presente feito.
Desta feita, indefiro os pedidos de acompanhamento Policial e Oficial de Justiça.
2) Com relação ao prazo para alienação, concedo 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do presente.
3) Acerca dos demais pedidos, estes serão analisados quando do deslinde da venda dos semoventes, mediante prestação de contas e eventual homologação.
4) No mais, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 21344517.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003172-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 10:25:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 24.438,82
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: AV. CEARÁ, 2001, LIBERDADE, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002246-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/07/2018 16:34:10
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON GOMES MOREIRA, AECIO GOMES FIDELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002446-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 11:56:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JESSE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006454840 Número do Processo: 7002446-29.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
891.214.732-34 - JESSE PIRES DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO AGIBANK/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.164,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
01/10/2018 17:30 Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.164,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
28/09/2018 20:09 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.164,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
01/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:48 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.164,18 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
28/09/2018 22:49 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000279-10.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/01/2016 18:04:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: EDLAURA FRANCO GUTIERRES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEFFERSON MEIADO - PR44572
Vistos, etc.
Atento ao pedido retro, ressalto a parte requerente que as medidas determinadas por este juízo, em outras ações, com o mesmo intuito de penhora de créditos junto a operadores de Cartões, não vem logrando êxito na sua efetivação.
Desta feita, intime-se o autor para informar se ainda assim pretende manter o seu pedido.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:04:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: NILVA APARECIDA ALVES DE MELO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006448083 Número do Processo: 7001603-64.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
722.652.482-15 - NILVA APARECIDA ALVES DE MELO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 28/09/2018 11:44 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.048,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
28/09/2018 20:09 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003175-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 11:01:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 76.716,09
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Endereço: R. NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO, 2344, NOVO HORIZONTE, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003372-78.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2016 10:24:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO MACHADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLARINDO DO NASCIMENTO LINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006568635 Data/Horário de protocolamento: 03/10/2018 12h17 Número do Processo: 7003372-78.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: T. M. N. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 798.289.492-53: CLARINDO DO NASCIMENTO LINO 4.281,92 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003176-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 11:09:07
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 38.920,85
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME
Endereço: R. SEBASTIÃO SILVA MILHOMENS, 4130, JD DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002044-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 11:49:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIERLEY DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002275-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/12/2015 10:22:28
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: ELIZABETH OLIVEIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEJAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova as diligência com a FINALIDADE de localizar o endereço da parte requerida.
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, poderá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Ademais, consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, inclusive para solicitar informações junto à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 29, §2º, b), da Resolução nº. 21.538/2003.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002363-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/07/2018 16:48:53
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIVIA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266, EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000334-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/02/2018 16:16:02
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA, APARECIDA DE ANGELO BEZERRA, CARLOS JOEL CORREIA, MARIA SALETE GASPERINI CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Proceda-se com a exclusão do requerido APARECIDA DE ÂNGELO BEZERRA do polo passivo da demanda.
Tendo em vista a composição formalizada pelas partes, dispenso o prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002524-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 16:25:39
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: PEDROLINA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro, reporto-me ao DESPACHO de ID 21463401, uma vez que a parte não comprovou o as diligências realizadas na via administrativa, mediante comprovação de protocolos de requerimentos e envios de e-mail's, a fim de obter informações quanto aos requeridos PEDRO e ELIZA.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos tais diligências, sob penal de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000741-30.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/03/2017 17:40:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZENAIDE MARIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520, CLARA VAINBOIM - PR58972
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a composição ora apresentada, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 21870732, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Custas na forma da lei, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7002155-29.2018.8.22.0003 para fins de extinção.
Da mesma forma, remeta-se cópia do acordo discriminado no ID n. 21870732 ao 1ª Juizado Especial Cível, autos n. 7000730-98.2017.8.22.0003.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002410-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/07/2018 09:47:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: AGENOR CORREIA NETTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S/A, ajuizou ação de cobrança em face de AGENOR CORREIA NETO, objetivando o recebimento de R$ 61.936,15 (Sessenta e um mil reais, novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), referente a um financiamento não adimplido pela parte requerida.
Apesar de devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação em tempo hábil.
Após a manifestação da parte autora, onde pugna pelo julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente demanda se trata de ação de cobrança, objetivando o recebimento e/ou constituição de crédito o qual a parte autora figura como credora do(a) requerido(a), no valor de R$ 61.936,15 (Sessenta e um mil reais, novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos).
Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUERES ATRASADOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Comprovada a relação contratual entre as partes, não havendo defesa, aplica-se a revelia, e a cobrança dos alugueres atrasados é procedente. (TJ-RO - RI: 10025302720088220604 RO 1002530-27.2008.822.0604, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de Julgamento: 02/09/2009, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/09/2009.) e;
CÍVEL. ACORDO VERBAL. CUPOM FISCAL. PROVA ESCRITA. REVELIA. RECURSO PROVIDO. NA AÇÃO DE COBRANÇA, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (TJ-RO - AC: 10089657520078220014 RO 1008965-75.2007.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 30/09/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2008).
A parte autora acostou ao feito os documentos que corroboram com as suas alegações e atestam a existência da dívida, dentre eles estão o contrato assinado pelo requerido e extrato que informa o inadimplemento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ 61.936,15

(Sessenta e um mil reais, novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos) em favor da parte autora, com juros e correção monetária, devidamente atualizados a partir da publicação desta.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002465-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/08/2018 08:40:46
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
RÉU: CAD ENGENHARIA E PROJETOS, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que o banco de dados da Receita Federal depende de eventual declaração de bens, determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006517893 Data/Horário de protocolamento: 02/10/2018 08h59 Número do Processo: 7002465-35.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 661.550.455-34:WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003140-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/10/2018 17:24:49
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: FABRICIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ROQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da precatória, proceda com sua redistribuição à Comarca de Machadinho do Oeste.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002152-79.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:33:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOSMAR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 21882047, proceda a intimação do executado acerca da penhora para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Deverá ser utilizado o endereço fornecido no ID n. 8849778.
Efetivada a intimação, proceda a exclusão da Defensoria Pública do sistema.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
INTIMO O REQUERIDO, VIA DIÁRIO, DO DESPACHO
RÉU: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ0020283

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002668-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/08/2018 12:43:06
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABELIO HONORIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
RÉU: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ0020283

Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21883660
Data de assinatura: Segunda-feira, 01/10/2018 16:43:29
18100116432869400000020448311

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000330-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/02/2018 15:09:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: GILBERTO DE ARRUDA AGAPIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006520665 Data/Horário de protocolamento: 02/10/2018 09h45 Número do Processo: 7000330-50.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 698.548.742-49: GILBERTO DE ARRUDA AGAPIO 6.932,46 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001638-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 17:05:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DE LOURDES DA SILVA ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhadora rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial por idade.
Deferida a gratuidade judiciária.
O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte não reúne os requisitos legais para a concessão do benefício.
Réplica.
Realizada a audiência de instrução, onde foram ouvidas 03 (três) testemunhas e determinou-se a vinda do CNIS do cônjuge da autora.
Após, foram juntadas as informações relacionadas ao CNIS do cônjuge da requerente, tendo esta se manifestado a este respeito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei).
Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.
Ou seja, deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.
No caso dos presentes autos, a parte autora completou a idade de 55 anos em 2016, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses.
Nesse sentido, os documentos acostados, com datas variadas, tais como a Certidão da Justiça Eleitoral, Ficha cadastral no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Declaração e Ficha de matrícula Escolar do(s) filho(s), Recibos de entrega de safra, Notas Fiscais e comprovantes de pagamento que informam o endereço na zona rural deste município, esses que constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.
Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora é segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.
Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

"Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99" (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09).

Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim afrontará a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Nesta cognição:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido (AR: 3904 SP 2007/0310835-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) e;

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido deque, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exigeque a prova material do labor agrícola se refira a todo o período decarência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo,dar provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA (AR: 4094 SP 2008/0229984-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2012).

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o(a) beneficiário(a) implementado os requisitos já por ocasião do pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial - 22/11/2017.

Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1106411 / RS, DJe 01/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.(...). Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1128983 / SC, DJe 07/08/2012)

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da parte requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA, devidos desde a data do requerimento administrativo – 22/11/2017.

Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida "de oficio" em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência

do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do CPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no art. 5º, I da Lei 3.896/2016.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002732-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2018 17:50:53
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
RÉU: THAINARA FERNANDA DE OLIVEIRA, HERALDO NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 21902048, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Por consequência, cancelo a solenidade designada para o dia 09/10/2018.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 1 de outubro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003143-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 08:29:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA CONCEICAO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras/IDARON, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001856-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 16:16:36
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMAO PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: WESLAYNE SOARES ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001187-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 15:42:02
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 21882066, deverá o exequente apresentar os cálculos devidamente atualizados.
Na inércia, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada no ID n. 21047906.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001242-52.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2015 17:04:00
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
RÉU: SONILZA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 13.129,59
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SONILZA SANTOS FERNANDES
Endereço: LINHA 623, KM 25, GLEBA 61, LOTE 53, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003145-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 09:22:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018 às 11:30 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003148-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 09:45:08
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005279-88.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/12/2016 17:50:05
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
EXECUTADO: DEUZA SODRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003768-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2017 12:21:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIVELTON WEBLER DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida por ELIVELTON WEBLER DE LIMA, em face de DAIANE OLIVERIA CASTRO, alegando que os valores penhorados são provenientes do salário auferido, que tais valores seriam impenhoráveis.
Manifestação da parte autora.
É o relatório.
Decido.
A respeito da impenhorabilidade dos valores constritos nos autos, o executado fundamenta tal assertiva no art. 854, § 3º, inciso I e art. 833, inciso IV, ambos do CPC, nestes termos:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
(...)
§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
(...)
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
Nota-se, portanto, que o cerne da controvérsia reside no conflito entre a norma infraconstitucional de impenhorabilidade e o princípio da satisfação do credor/efetividade da execução, onde o primeiro defende o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, evitando a ruína completa e pobreza absoluta (art. 1°, III, art. 5ª, caput da CF/88), enquanto o segundo assegura o direito patrimonial do credor, criando mecanismos eficazes para responsabilizar materialmente o devedor e impedir o enriquecimento sem causa.
Ressalto, nesta ocasião, ter a parte credora tentado executar o débito de outras formas, tais como tentativas localizar bens do devedor passíveis de penhora sendo, contudo, todas essas diligências restaram infrutíferas, não restando outra alternativa, do que a tentativa de penhora online.
Nota-se que a jurisprudência vem caminhando para uma flexibilização da norma que garante a impenhorabilidade da quantia depositada em poupança, posto que a mesma cria uma alternativa aos devedores que conhecem a legislação de utilizarem a caderneta para impedir a penhora de seus valores, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança

alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R$ 70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013).

Sobre esse prisma, não é o valor absoluto depositado em uma conta poupança que necessariamente representará uma reserva indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana, pois a qualidade de conta-poupança – para ser protegida pela impenhorabilidade -, deve ser consubstanciada materialmente, sendo que os documentos anexados aos autos não elidem a obrigação do executado(a).

Diante da inexistência de provas, não há como o juízo aferir quais as transações são efetuadas, uma vez que as cadernetas, hoje em dia, são integradas/vinculadas à conta-corrente, pelo que entendo que a constrição realizada, deve ser mantida.

Em igual cognição, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA INTEGRADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR OU NÃO COMPROVAÇÃO. I. O bloqueio de valores oriundos de poupança integrada à conta corrente não se confunde com a poupança referida no art. 649, X, do CPC, que deve ser interpretada restritivamente e, por isso, passível de penhora, na esteira de jurisprudência sobre a matéria. II. Existindo crédito na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, ausente se encontra a natureza alimentar da verba, tornando-se, pois, penhorável. III. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, §2º, do CPC. IV. Agravo de instrumento não provido (N. 00092144620118220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 14/02/2012);

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. VALORES BLOQUEADOS EM POUPANÇA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. A simples afirmação de que valores constantes em conta poupança tinham natureza alimentar não é o bastante para desconstituir penhora online realizada com o fim de garantir o pagamento da execução (N. 00100017520118220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/01/2012) e;

Ademais, além da falta de impressos que fundamente a tese defendida pela parte executada, a penhora determinada pelo juízo atende a ordem estabelecida no art. 835, inciso I do CPC, conforme pacificada cognição do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir em caso análogo sobre o art. 655, inciso I do antigo CPC:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA “ONLINE”. POSSIBILIDADE. ARTIGO 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a penhora online, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, uma vez que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no artigo 655, do CPC, que determina que a penhora deve atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira. 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1295468 DF 2010/0062791-5);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENORONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Com a vigência da lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1182507 RJ 2010/0032623-5).

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de ID n. 21271239, pelo que a execução deve prosseguir sobre o saldo remanescente.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitado em julgado, proceda a liberação do montante descrito no ID n. 20489079 em favor do exequente, mediante alvará/transferência, caso tal comando não tenha sido realizado.

Após, ao Contador Judicial para atualização do saldo remanescente.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002059-14.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 22:05:52

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AGENOR CORREIA NETTO, MARLENE SOUZA NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

SENTENÇA
Vistos, etc.
AGENOR CORREIA NETTO e MARLENE SOUZA NETTO opuseram embargos à execução, nos autos da execução extrajudicial promovida pelo BANCO BRADESCO S/A, alegando a impenhorabilidade do bem de imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, eis que os executados lá residirem.
Intimado, o exequente, ora embargado, apresentou impugnação.
Réplica.
Instadas acerca da produção de outras provas, o embargado pleiteou o julgamento antecipado e a parte autora requereu a prova testemunhal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355 inciso I do Código de Processo Civil.
A alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família não merece prosperar, uma vez que não restou comprovada a inexistência de outros bens registrados ou de propriedade dos autores.
Pois bem.
A proteção legal conferida aos bens de família se justifica pela necessidade de tutelar um patrimônio mínimo (mínimo existencial) necessário para garantir a dignidade da pessoa humana – fundamento da República Federativa do Brasil, ex vi do art. 1º, III, da Constituição Federal.
O ordenamento jurídico admite duas ordens de bem de família: a) a legal ou automática, decorrente da Lei. 8009/90, e b) o voluntário ou instituído pelo interessado, na forma dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.
No caso em apreço, a parte autora acostou a certidão negativa de imóveis apenas com relação ao embargante AGENOR, quedando-se inerte quanto as provas relacionadas a MARLENE.
Contudo, há divergências quanto a este impresso, visto que o documento de ID 20167615 informa que o referido requerente não possui imóveis cadastrados em seu nome, porém declara que o mesmo detém endereço residencial urbano.
Com efeito, não restou comprovada a inexistência de outros bens de propriedade dos embargantes.
Ressalta-se que o artigo 5º, da Lei 8.009/90, estabelece que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."
Desta forma, deve-se afastar a tese autoral acerca da impenhorabilidade, ante a ausência de provas que comprovem que o bem em questão é o único imóvel familiar.
Noutro giro, em consulta aos autos principais (processo n. 7004363-20.2017.8.22.0003), verifica-se que o autor colocou o bem, ora declarado como de família, como objeto de garantia do contrato de hipoteca, conforme se verifica no documento de ID 15399877, do processo executivo principal.
Salienta-se que o art. 3°, inciso V da lei 8.009/90 informa que:
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
[…]
V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
Neste sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. DIREITO REAL DE GARANTIA. HIPOTECA. VALIDADE. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, ao imóvel dado em garantia hipotecária não se aplica a impenhorabilidade do bem de família na hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. 2. A hipoteca se constitui por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por SENTENÇA (judicial) e desde então vale entre as partes como crédito pessoal. Sua inscrição no cartório de registro de imóveis atribui a tal garantia a eficácia de direito real oponível erga omnes. 3. A ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90; portanto, não gera a nulidade da penhora incidente sobre o bem de família ofertado pelos proprietários como garantia de contrato de compra e venda por eles descumprido. 4. Recurso especial provido. (REsp 1455554/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)
Diante disto, é inarredável reconhecer que o imóvel não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade da Lei 8.009/90.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À PENHORA opostos por AGENOR CORREIA NETTO e MARLENE SOUZA NETTO, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos executivos principais 7004363-20.2017.8.22.0003.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003158-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 15:29:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OLIVEIRA REGINO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003159-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 15:47:38
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. A. DE AZEVEDO - ME, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local. Autorizo o Sr. Meirinho a proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 33.689,53
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: A. A. DE AZEVEDO - ME
Endereço: AVN PE. ADOLPHO ROHL, Nº 1996, 1996, AV PE. ADOLPHO ROHL, Nº 1996, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO
Endereço: PE. ADOLPHO ROHL, 1954 FUNDOS SETOR 01 JARU - RO, 1954, PE. ADOLPHO ROHL, 1954 FUNDOS SETOR 01 JARU - RO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO
Endereço: PE. ADOLPHO ROHL, 2010 SETOR 01 JARU - RO, 2010, PE. ADOLPHO ROHL, 2010 SETOR 01 JARU - RO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003326-55.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2017 10:01:52
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: APARECIDA MARIA JOSE DA SILVA, CHRIS ADRIANO FRANCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 19451011, a parte requerida não fora citada, pelo que não há que se falar em constrição de bens.
Ademais, além da demanda trata-se de uma ação monitória e o título executivo não estar formado, a pesquisa de ID n. 17997538 localizou quatro endereços diferentes da sra. APARECIDA MARIA JOSE DA SILVA e mais seis do sr. CHRIS ADRIANO FRANCO DE AZEVEDO, sendo que não há comprovação da diligência descrita no ID n. 19451011.
Desta feita, indefiro o pedido de ID n. 19451011.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002218-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 08:38:20
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLEUSA NASCIMENTO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 21886437 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005234-77.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/09/2018 08:21:04
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CELIA ANANIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21911750, bem como o DESPACHO de ID n. 21577415 - Pág. 7, que concedeu a gratuidade à parte autora, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas.
Desta feita, arquive-se
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003156-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 15:09:19
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP, VALDIRENE MENDES DE JESUS SILVA, MARCIO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local. Autorizo o Sr. Meirinho a proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 37.567,00
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Elvira Jonhson, 4848, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-470
Nome: VALDIRENE MENDES DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, APT. 01 COND LA PARK. BAIRRO, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: MARCIO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, COOND. LA PARK. APT. 104, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002758-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/08/2018 17:10:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que em razão do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, foi determinado que se comprovasse o prévio requerimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que a relação processual não foi formada e diante do pedido de gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001952-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/06/2018 18:16:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: ROMIRALDO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da nova proposta oferecida no ID n. 21865691.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001872-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2017 17:35:04
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: SOPHIA BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: PEDRO HUMBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n. 21922121, devendo o cartório promover o necessário.
Cumprido tal comando, prossiga na suspensão determinada no DESPACHO de ID n.19438390.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002963-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2017 00:04:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NALDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
RÉU: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, R P DA SILVA & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação de ID n. 21906456, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 21843934.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002499-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 10:38:43
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERCIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a falta de impugnação específica da parte requerida, conforme certidão do cartório, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e,

em consequência, julgo EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.396/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002866-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 13:19:11
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: ANTONIO VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, já qualificado, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ANTONIO VIDAL DA SILVA, igualmente qualificado, objetivando apreender o bem descrito na peça basilar, amparado na condição de credor fiduciário da parte requerida.
Concedida a liminar de busca e apreensão, a mesma foi devidamente cumprida, ocorrendo, na mesma oportunidade, a citação do requerido.
Após a juntada do comprovante de pagamento, a parte autora pugnou pela liberação do veículo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
Desta feita, uma vez que a controvérsia que paira sobre a demanda se trata de matéria de direito, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que logo após sua intimação a parte efetuou o pagamento das parcelas atrasadas, conforme se denota pelo comprovante de pagamento de ID n. 2843674, ocorrendo, portanto, a purgação da mora, prescrito nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a nova redação determinada pela Lei n. 10.931/04:
"Art. 3º...
[...]
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
Além do que, a própria autora pugnou pela restituição do veículo (ID n. 3624544), sendo que tal devolução deve ocorrer livre de ônus, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PURGAÇÃO DA MORA. CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. MULTA ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. MODIFICAÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. Os contratos de arrendamento mercantil (leasing) e de alienação fiduciária têm naturezas jurídicas e regramento legal distintos, de modo que não se aplicam ao primeiro as regras do segundo concernentes à notificação prévia do devedor, e é possível, no primeiro, a purgação da mora para evitar a perda do bem e possibilitar sua restituição. Desconstituída a mora alegada na petição inicial da ação de reintegração de posse, é devida a restituição do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil. É cabível o arbitramento de multa para o descumprimento de ordem judicial para restituição de veículo objeto de ação de reintegração de posse, quando a parte requerida desconstituiu a mora em contrato de arrendamento mercantil, e deve ser mantido o valor da multa se este não se mostrar excessivo. Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (Processo nº 0002454-94.2010.822.0007 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Processo publicado no Diário Oficial em 29/07/2014) e;
BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DO BEM. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo o devedor fiduciário pago a integralidade da dívida pendente, deve o bem lhe ser restituído livre de ônus, bem como o depósito judicial referente ao débito levantado a favor do credor (Processo nº 1005147-57.2007.822.0001 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Processo publicado no Diário Oficial em 25/04/2008).
Já em relação ao item "b" pedido de ID n.21526335 - Pág. 2, verifico que a via eleita não se mostra adequada para satisfazer a pretensão da parte requerida, devendo portanto, ajuizar a demanda cabível.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, porém, RECONHEÇO A PURGAÇÃO DA MORA EM FAVOR DA REQUERIDO e determino a restituição do veículo objeto da demanda a Sr. ANTONIO VIDAL DA SILVA, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Embora a requerida tenha dado causa ao ajuizamento da ação, entendo que a purgação da mora equivale ao reconhecimento jurídico do pedido inicial (CPC, art. 487, inciso III, alínea "a"), que ora homologo e, portanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, posto que sequer houve resistência a demanda.
Ademais, considerando que o requerido pleitou a liberação do veículo, tal restituição deve ser realizada, independente de trânsito e sem ônus a parte contrária.
Efetivada a restituição, expeça-se alvará do valor depositado em juízo em favor do banco autor ou proceda a transferência, caso solicitado.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001588-95.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 10:43:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA BISCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: LUIZ MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Vistos, etc.
Considerando a petição de Id n. 21908564, suspendo o feito por 20 (vinte) dias para tais diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005175-96.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2016 23:21:52
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GELZA LAURINDO DA SILVA, LETICIA DA SILVA MOUTIM
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GERALDO MAGELO MOUTIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação retro, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de custas.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001716-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 12:11:30
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANA LUCIA BARNABE TIBURCIO MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDMAR TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação retro, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para se manifestar se concorda com o pedido de desistência do feito, com fulcro no §4º do art. 485 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002168-94.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 11:25:22
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA, PAULO JOSÉ MAIRA JUNIOR AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, ARIANE XAVIER GOMES DE BRITO - PE40053, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Vistos, etc.
Oficie-se conforme requerido no ID n. 21853805.
Após, considerando o teor da petição de ID n. 21863166 e documentos que acompanham, intime-se o exequente para manifestação objetiva acerca do DESPACHO de ID n. 21793269.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001251-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:42:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Vistos, etc.
Considerando os documentos que acompanham a petição de ID n. 21909848 e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003154-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 14:43:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OPS COLOR LTDA - ME, JEFERSSON PEDROSKI SORIA, DOMINGOS SAVIO LEITE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local. Autorizo o Sr. Meirinho a proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 77.338,50
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: OPS COLOR LTDA - ME
Endereço: AV RIO BRANCO, N. 2217, 2217, AV RIO BRANCO, Nº 2217 - SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JEFERSSON PEDROSKI SORIA
Endereço: SANTOS DUMONT (SETOR 06), 3779 JARDIM ELDORADO, 3779, SANTOS DUMONT (SETOR 06), 3779 JARDIM ELDORADO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DOMINGOS SAVIO LEITE MARQUES
Endereço: AV. RIO BRANCO, N. 2217- R SETOR 01 JARU, 2217, RSIOET BORRA 0N6C) OJA, 2R2U1 7- R SOETOR 01 JARU, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001609-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:29:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: PRISCILLA KALLYANE COIMBRA RODRIGUES, IVANETE COIMBRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID n. 21914847, pelos motivos já mencionados no DESPACHO de ID n. 21884163.
Ademais, advirto a parte exequente que poderá se valer dos sistemas conveniados ao Tribunal, devendo requer o que de direito de forma objetiva, podendo inclusive aproveitar as custas recolhidas no ID n. 21838454.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 2 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002789-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/08/2018 19:26:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, considerando as emendas promovidas e uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que “não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual” (ID n. 19963726 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)”(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002636-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 14:58:27
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para o cumprimento da intimação/citação do requerido, utilizando-se o endereço informado pela parte autora no ID 21821323, mediante o recolhimento das custas para o ato.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003113-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/09/2018 16:10:51
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI, JOAO GUILHERME MENEGUCI MATIELO, PAULO HENRIQUE LEONEL MATIELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
INVENTARIADO: PAULO SERGIO MATIELO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003135-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/10/2018 15:01:46
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003015-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 14:19:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA ROMUALDO FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese os argumentos e documentos apresentados pela parte, verifico que estes não atestam a condição de hipossuficiente, pelo que deverá a parte autora cumprir com os termos do DESPACHO anterior (ID 21657821), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003132-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/10/2018 12:18:31
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M S ELETRONICA LTDA - ME, LUCIENE RODRIGUES MARTINS, SIDNEY CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido de tutela de urgência, importante consignar que, com as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, tal pleito encontra respaldo no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
Ademais, segundo a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73" (AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

No caso em apreço, além dos requisitos supracitados e, atento a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determino a penhora do valores descritos nos autos n. 0006124-50.2013.8.22.0003.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
6. Na oportunidade, intime-se o executado para, querendo, ofereça embargos acerca da penhora ora decretada.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 7.361,60
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: M S ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: AVN RIO BRANCO, Nº 2798, 2798, AVN RIO BRANCO, Nº 2798, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LUCIENE RODRIGUES MARTINS
Endereço: JOAO BATISTA, 3062 FUNDOS SETOR 01, 3062, JOAO BATISTA, 3062 FUNDOS SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: SIDNEY CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: RICARDO CANTANHEDE, 3215 FUNDOS SETOR 05, 3215, RICARDO CANTANHEDE, 3215 FUNDOS SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003112-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/09/2018 10:51:55
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADINALVA JESUS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da pretensão inicial, observo que os autos n. 7002550-21.2018.8.22.0003 não foram extintos.
Ademais, considerando a assertiva sobre a assinatura e eventual realização de perícia, deve o requerente trazer ao feito os documentos necessários daquela demanda.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004347-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/12/2017 15:08:25
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME, SUELI DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Vistos, etc.
Analisando a petição de retro, é necessário fazer ponderações acerca dos pedidos autorais:
- Diverso do que esta exposto no referido pedido, a última consulta realizada via BACENJUD se deu em 14/08/2018, ou seja, menos de 02 (dois) meses.
- Acerca da penhora sobre o faturamento, apesar dos relatos do exequente, o pedido foi apreciado e indeferido conforme o DESPACHO de ID 19965590.
- Sobre o pedido de INFOJUD, relato que a consulta encontra-se acostada no ID 21371604.
Com efeito, verifico que todos apontamentos levantados pela parte foram apreciados e analisados.
Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de suspensão.
Na inércia, prossiga-se nos termos estipulados no DESPACHO de ID 21371671, suspendendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001179-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 11:48:05
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PECANHA SOARES - MG120902
RÉU: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA - MG105907
Vistos, etc.
Considerando a certidão retro, intime-se a parte requerida para manifestação.
Devendo o cartório prosseguir no DESPACHO de ID n. 20595390, uma vez que só foi expedido ofício ao Banco Bradesco.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005044-24.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2016 09:13:44
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LINDOMARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO ARAUJO, AURELIO ABIMAEL VITRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: ARIADENIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Vistos, etc.
1) Acolho as retificações apontadas pela parte na petição de ID 21836001, uma vez que a documentação que instruiu o feito dão conta da informação quanto a placa correta da motocicleta (ID 8879351), tratando-se de mero erro material.
2) Retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001610-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:37:09
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: ROBSON ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que o executado não apresentou defesa, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas finais – artigo 8º, III, da Lei de Custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002328-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 19:13:27
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT0168960
EMBARGADO: REAL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAD ENGENHARIA E PROJETOS, WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogados do(a) EMBARGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003138-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/10/2018 16:32:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIZETE BARCELLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003110-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/09/2018 15:16:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Não obstante, o objeto da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5° Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino que o autor promova as seguintes emendas à inicial:
1) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
a) Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
b) Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
2) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
a) a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
b) se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
3) Comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais na forma do art. 12, inciso I da Lei1) Estadual n. 3.896/16
Para tal diligência, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Int.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003429-89.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2017 07:32:58
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DERCY DE OLIVEIRA, SANDRO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
RÉU: COMERCIAL PONTELAC LTDA
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320, SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 21865856, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III da referida Lei.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002696-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 12:40:36
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOAO HENRIQUE CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004288-78.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2017 12:29:20
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCISCA COLARO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: MARIA DE NAZARE COLARO MARQUES
Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos, etc.
Em que pese as assertivas da apresentadas pela parte autora no item 3 da petição de ID 21606411, verifico que o contrato declarado como válido (ID 20514708 - pág. 9/10), informa uma forma de pagamento diversa da que se apresenta na manifestação, sendo relatado, inclusive, o pagamento através de aquisição de veículo e valores parcelados.
Assim, tais conclusões vão de encontro com os relatos apresentados pela parte requerente, visto que esta declarou que o dinheiro teria sido utilizado para a compra da nova residência.
Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003039-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 12:48:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: ELISANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO de citação, na forma do art. 231 do CPC (art. 335, inciso III do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Na hipótese do aviso de recebimento/MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ELISANA DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA JK, 1375,., Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001777-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2018 09:56:34
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Proceda com a inscrição do executado junto ao SERASAJUD, conforme requerido.
1.1) Considerando a inexistência de bens em nome do executado, conforme as diligências já promovidas, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da LEF. Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
2) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
3) Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF.
4) DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002889-14.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 15:59:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ENOQUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Considerando o pedido de ID 21836680, me reporto ao DESPACHO anterior, onde restou consignado o trato acerca dos riscos relacionados a restrição dos veículos registrados em nome do executado, bem como sobre a existência de constrições no veículo.
Ademais, eventual localização do bem para fins de penhora, é um encargo direcionado a parte que detém interesse na diligência, cabendo a ela indicar o endereço onde encontra-se situada a coisa.
Desta feita, indefiro o pedido.
2) Intime-se a parte autora para requerer o que direito.
3) Na inércia, cumpra-se com o DESPACHO de ID 21371846, no que se refere a suspensão e arquivamento do feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002668-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/08/2018 12:43:06
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABELIO HONORIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
RÉU: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ0020283

Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002764-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/08/2018 11:17:41
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: ADAILTON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme manifestação autoral.
Findo o prazo, diga o exequente o que de direito.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002951-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 08:45:56
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DANILTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SEVANI JOAQUINA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a emendas promovidas pela parte autora, dou por sanada a determinação do juízo. Defiro a gratuidade processual.
Proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SEVANI JOAQUINA VIEIRA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2998, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002729-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2018 14:53:38
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ROGERIO JANUARIO NEUBANER
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, expedindo-se o necessário.
Sem custas, com base no artigo 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001609-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:29:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: PRISCILLA KALLYANE COIMBRA RODRIGUES, IVANETE COIMBRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em que pese o pedido do exequente, a medida pretendida é excepcional, devendo ser precedida do esgotamento dos demais meios expropriatórios, restando comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora que possibilitem a garantia da execução.
Com efeito, considerando que não foram esgotadas as medidas descritas em lei para fins de alcance da tutela executiva, torna-se prudente afastar o pedido autoral neste momento.
Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de penhora do salário.
2) Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001402-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2015 20:08:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003508-41.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2017 16:31:06
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Ante o teor do documento acostado no ID 21731304 e aliado a manifestação autoral, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pelo executado, em face do efeito suspensivo concedido naquele feito em data posterior ao DESPACHO de ID 21122951.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003466-26.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2016 12:56:23
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: GREICE KELLI SERAFIM DE MOLINER
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 21864715, concedo o prazo 15 (quinze) dias para tais diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
Na inércia, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001782-30.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/03/2018 17:08:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n.21841882, cumpra-se com o arquivamento determinado no DESPACHO de ID n. 20797639.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002031-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 12:40:23
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SALETE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAX DIONE SOUZA DA SILVA, DANIELA FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NUBIA RUBENA PANIAGO DE MELO - RO0002098
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Após, ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001663-37.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/05/2018 17:29:31
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSON GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a falta de impugnação específica da parte requerida, conforme certidão retro, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA de ID n. 21162483, em consequência, julgo EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.396/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003760-37.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 08:31:28
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACINTA DE FATIMA PATRICIO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002938-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 08:50:51
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: WAYNE SILVA DA SILVA, DAYVD SILVA DA SILVA, SOLANGE VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018 (terça-feira) às 10:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WAYNE SILVA DA SILVA
Endereço: Rua 12, QUADRA 556, LOTE 16, Setor São José, Goiânia - GO - CEP: 74440-420
Nome: DAYVD SILVA DA SILVA
Endereço: Rua Henrique Perim, CASA 04, QUADRA 528 LT 3, Setor São José, Goiânia - GO - CEP: 74440-140
Nome: SOLANGE VIEIRA DE LIMA
Endereço: RUA EXPEDITO NOGUEIRA, 449, LARANJEIRAS, Bom Jesus do Tocantins - PA - CEP: 68525-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001984-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 17:49:52
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WAGNER BARBOSA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: LAUDACIR LEANDRO BENTO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
1) Libere-se os valores depositados em juízo conforme requerido na petição retro, mediante a expedição de alvará judicial.
2) Com relação aos encargos impostos a título de custas, certifique-se eventual expiração de prazo para recolhimento e prossiga-se nos termos do art. 35 da lei 3.896/2016.

3) Reforço as partes que este juízo já proferiu a DECISÃO de MÉRITO fixando o montante dos alimentos a serem prestados pelo requerido, cabendo agora aos interessados instituir a forma em que ocorrerá o adimplemento da verba alimentar na via administrativa.
Assim, considerando o trânsito em julgado da demanda, bem como a inexistência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, após o atendimento do itens 1 e 2, arquive-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005057-23.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2016 22:07:27
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Vistos, etc.
Atento ao pedido de ID 21824368, serve o presente como Alvará Autorizativo para a parte exequente diligenciar junto ao IDARON, a fim de obter as informações acerca dos semoventes registrados em nome do executado e sua localização, bem como para solicitar documentos.
Para tanto, concedo 10 (dez) dias para o cumprimento da medida.
Com o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003905-03.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 10:42:06
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMARA ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DENERVAL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Por força do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID 21832075, advertindo-a sob as penas descritas no art 80 e seguintes do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005066-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2016 10:59:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n.21853443, não vislumbro o interesse do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia no prosseguimento do feito em razão de honorários advocatícios no importe de cento e vinte reais e setenta e oito centavos.
Desta feita, além do pagamento espontâneo da executada, em se tratando de valor irrisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança.
Desta feita, considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005450-38.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2018 17:12:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOLITA NUNES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: DINORÁ SOUZA SILVA, ALMIRO SOUZA SILVA, MARIA JOSÉ SOUZA SILVA, CELIA SOUZA SILVA, EUCLIDES SOUZA SILVA, ARGEMIRO DE SOUZA SILVA, JURACI DE SOUZA SILVA, LENI DE SOUZA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Vistos, etc.
Intime-se os herdeiros requeridos que tenham procuradores constituídos nos autos para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias,

se manifestem acerca da petição de ID 21822889 e documento que a acompanha.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 28 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001650-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 15:40:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 01/11/2018 às 10:00 horas.
1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000980-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/03/2018 14:53:15
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ELIANA AVELINO DOS SANTOS, ARIANE GABRIELLY AVELINO BARROS, ARIELLY AVELINO BARROS, ANTONELLY AVELINO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
REQUERIDO: ARILDO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Considerando a documentação acostada junto a petição de ID 21529160, aliado ao parecer do Ministério Público, HOMOLOGO a prestação de contas.
2) Compulsando o feito, verifico que o documento de ID 18121284, relacionado ao automóvel objeto da partilha, informa a existência de alienação, pelo que a inventariante de deverá se manifestar a este respeito e/ou acostar a documentação de baixa.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, servindo o presente DESPACHO como ALVARÁ AUTORIZATIVO, a fim de diligenciar junto ao banco/empresa privada, a fim de obter informações a este respeito e/ou solicitar impressos acerca da alienação do veículo.
3) Prossiga-se no cumprimento do item 4 do DESPACHO de ID 17288562.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000627-93.2017.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Fábio Pereira Rodrigues
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 58).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Fábio Pereira Rodrigues, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003561-80.2013.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Emerson Vaz da Cruz
Advogado:Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 127).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Emerson Vaz da Cruz, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004553-70.2015.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adelmo Razini
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 44).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Adelmo Razini, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1000829-70.2017.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Igor Bruno Stoque
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória contida na denúncia e CONDENO o acusado IGOR BRUNO STOQUE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, cumulado com as disposições da Lei n. 11.340/2006.Evidenciada a procedência dos pedidos, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo.A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. A conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. O motivo foi à falta de consciência e de controle emocional. As consequências são negativas pelo fato de deixar marcas de ordem psicológica, de difícil ou impossível reparação. O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 100-101). Ao que consta dos autos a vítima não contribui para os fatos. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base das infrações no mínimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção para o delito de lesão corporal e em 01 mês de detenção para o delito de ameaça. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da atenuante constante do art. 65, inciso III, alínea d , do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou a seu modo a prática do crime de lesão, contudo, tendo sido fixada no mínimo legal, não é possível a redução - Sumula 231 do STJ.Inexistem causas agravantes de pena.Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-as definitivas no patamar encontrado. As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, pois são de naturezas diversas e cometidas mediante mais de uma ação delitiva. Reconheço assim o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 04 meses de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal).A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas. Contudo, ao réu socorre a aplicação de outras medidas alternativas à prisão. Presentes os pressupostos legais, delibero conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, consoante o disposto nos arts. 77 e seguintes do Código Penal, mediante cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 02 anos: a) comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial; c) abster-se do uso de drogas e da ingestão imoderada de bebida alcoólica.Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003065-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/11/2018 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Processo: 7004699-55.2016.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Ficam as partes requeridas intimadas para informar os dados bancários à transferência do saldo remanescente, quanto à conta sobredita e com referência aos depósitos de ID 20570758 e 21673454, conforme DESPACHO proferido nos autos. Prazo de 5 dias. Não havendo informação dos dados bancários, os referidos valores serão encaminhados à Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003480-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LAURINDO ALVES MOREIRA
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO0004195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003532-32.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GENI SENNA FERNANDES, JOSIMAR DA SILVA DORNELAS, MARILUCIA MARTINS DA COSTA
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001037-15.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIOMAR ALVES DA SILVA FREITAS
Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA OAB: RO7776
Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB: RO0002662
REQUERIDO: DANIEL TOMAZ DE BRITO, GILBERTO MACHADO PEREIRA
Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO0006662
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os ofícios juntados juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002800-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLEZIO DE ANDRADE
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002563-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NELSON TACAAQUI SAKAMOTO
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002705-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARINALVA RESENDE VIEIRA
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7003294-13.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RUTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
REQUERIDO: FRANCISCO ERISNALDO MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA: “
SENTENÇA
A requerente pretende em pedido sucessivo, a reintegração de posse de veículo em decorrência de pretensa rescisão de contrato de compra e venda de veículo financiado.
Dispõe o Enunciado 8 do FONAJE que: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”
A pretensão em comento deve observar o rito das Ações Possessórias, descritas no Capítulo III, do Título III - Dos Procedimentos Especiais.
Desse modo, sobredita ação, é regida por procedimento específico de jurisdição contenciosa, estabelecido no Código de Processo Civil, incompatível com o rito sumaríssimo do Juizado.
Assim, julgo extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95.
P.R.I
Ao arquivo.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
“

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000171-07.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILAS DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002658-47.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausentes as razões, não recebo o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003507-19.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: ELIANE ALECIA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Reputo justificada a ausência da autora em audiência de conciliação.
Manifeste-se a requerente quanto a provável prescrição da pretensão. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004394-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ERONETI GONCALVES LIMA CHAVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 19/11/2018 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000802-48.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: PEDRO LOSS GAMBERT
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000800-78.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA SOARES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004412-24.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BRUNO BRUSTOLON
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 19/11/2018 as 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002963-31.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: SANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 10:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004130-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILSON FERREIRA DE PINHO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Fica o autor intimado da DECISÃO prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita:
DECISÃO: "(...) Embora o laudo ateste que a catarata seja uma doença progressiva e ateste urgência, não há especificação do grau que se encontra o quadro do requerente e o nível de risco classificado em dias ou meses, a fim de justificar a obtenção do pleito em sede de tutela provisória. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que a cirurgia de que o requerente necessita não é fornecida pelo Município, mas pelo Estado de Rondônia, conforme solicitação anexa, em razão da repartição de competência estabelecida pelo SUS, extingo o processo sem resolução de MÉRITO em favor do Município de Ouro Preto do Oeste por ilegitimidade. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO ".

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001420-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALEXANDRO OLIVEIRA COSTA
Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO0003332
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004130-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILSON FERREIRA DE PINHO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Fica o autor intimado da DECISÃO prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
DECISÃO: "(...) Embora o laudo ateste que a catarata seja uma doença progressiva e ateste urgência, não há especificação do grau que se encontra o quadro do requerente e o nível de risco classificado em dias ou meses, a fim de justificar a obtenção do pleito em sede de tutela provisória. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que a cirurgia de que o requerente necessita não é fornecida pelo Município, mas pelo Estado de Rondônia, conforme solicitação anexa, em razão da repartição de competência estabelecida pelo SUS, extingo o processo sem resolução de MÉRITO em favor do Município de Ouro Preto do Oeste por ilegitimidade. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO ".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004460-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SOLANGE TAVARES MENDES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 01/11/2018 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

Processo: 7000878-09.2017.8.22.0004
REQUERENTE: SONIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Fica a parte autora intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que for de direito. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003346-09.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUCELINO ALBUQUERQUE MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Ante a pretensa adequação de plano e respectivo valor, informe a requerida o valor atualizado de pacote de serviços básicos, sem internet. Prazo de 5 dias, sob pena de se considerar a importância indicada pelo requerente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001129-27.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMA LEONARDA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O julgado apresentado refere-se a verba honorária sucumbencial, e não contratual. Todavia, a respeito do assunto, o STF já se pronunciou em razão dos diversos posicionamentos divergentes quando interpretada a súmula vinculante n. 47, editada com base no art. 22, § 4.º da Lei nº 8.906/94, e firmou o entendimento de não ser possível o fracionamento de honorários contratuais do crédito principal, por ser dever do contratante o adimplemento da obrigação por ele contratada.
Admite-se o destacamento dos honorários contratuais nos termos da Resolução nº 006/2017-PR, ou seja, poderá ser feito na mesma forma de pagamento do crédito principal, em uma única requisição. Somente os honorários sucumbenciais podem ser executados autonomamente.
Desta forma, indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais via requisição autônoma.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004489-33.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PALADINO CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos da petição inicial, no qual devem ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004490-18.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EZALTINO QUINTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos da petição inicial, no qual devem ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004491-03.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EZALTINO QUINTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos da petição inicial, no qual devem ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003247-39.2018.8.22.0004
Classe: NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701)
REQUERENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA - RO8934
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A atualização do valor encontra-se em desacordo com o determinado em SENTENÇA, porquanto indeferido o pedido.
Intime-se.
Não havendo manifestação, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002481-83.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: WILSON VON HEIMBURG
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 500,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002513-88.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 608,96, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001531-74.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de destacamento via RPV autônoma, vez que é dever do contratante o adimplemento da obrigação por ele contratada. Ademais, o julgado apresentado refere-se a verba honorária sucumbencial e não contratual.
A respeito do assunto, o STF já se pronunciou em razão da edição da súmula vinculante n. 47 e ratificou não ser possível o fracionamento dos honorários contratuais do crédito principal.
É admitido o destacamento dos honorários contratuais na mesma requisição de pagamento do crédito principal, seja por meio de RPV ou precatório, nos termos da Resolução nº 006/2017-PR.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002321-58.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZALTINO BENTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se ao pagamento, conforme disposto em SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003354-83.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 2.347,66, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002868-35.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A atualização do valor encontra-se em desconformidade com os índices estabelecidos em SENTENÇA, uma vez que utilizou juros de 12%. Além disso, o exequente não discriminou os valores para cada pedido. Informo que o valor definido para RPV do requerido é de cinco salários mínimos.
Intime-se o exequente para manifestação em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002676-68.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202 VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB: RO00170-B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002886-22.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NEUDI JOSE BRAYER
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7000415-67.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TEODORO LENK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Fica a parte autora intimada da juntada de documentos pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004001-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROZILENE ALVES DE SOUZA
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
REQUERIDO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002830-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TEODORO LENK RODRIGUES
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7000577-28.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada da expedição de Alvará nos autos, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.
Processo: 7000758-29.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada da expedição do Alvará, bem como para comprovar o levantamento em 05 dias.
Processo: 7004627-34.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos e para comprovar o levantamento em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001050-48.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GEOVANE BORTOLATO GONCALVES
Advogado: FABRINE FELIX FOSSE OAB: RO0005918
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
PROCURADOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE GEOVANE BORTOLATO GONCALVES, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003486-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILCEONE LOPES DE FREITAS
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO0003287
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB: SP0335855
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Gilceone Lopes de Freitas em face de Samsung Eletronica da Amazônia Ltda e Claro S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do art.487, I, do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002756-32.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002936-48.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROSEMARY GUIMARAES DA SILVA
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB: RO925
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002887-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEVY ROBERTO MOREIRA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7004777-15.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: JONAS HENRIQUE LOPES e outros
Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de crédito nos autos para as devidas providências
Processo: 7005769-73.2017.8.22.0004
REQUERENTE: CRISTINA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada do retorno dos autos da Turma Recursal e para requerer o que for de direito em 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002910-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
REQUERIDO: ANICLEI BARRETO DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004448-66.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: DIOCLECIO DALVI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o autor intimado da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA: “A Lei 11.232/05 revogou as disposições sobre execução autônoma ao estabelecer que o cumprimento de SENTENÇA deve ser iniciado no processo cognitivo. Assim, julgo extinto o processo. Intime-se. Após, arquivem-se”.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004268-50.2018.8.22.0004
AUTOR: IVONETE EUGENIA GOMES DA SILVA
RÉU: RAFAEL GOMES DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA
Fica o autor intimado da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA: “Esta ação é idêntica a que foi analisada nos autos n. 7003563-52.2018.8.22.0004. Desse modo, extingo o processo sem resolução de MÉRITO. Intime-se. Após, arquivem-se”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004386-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: KAYNAN MOREIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 09:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003505-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: DIRCEU LEOPOLDINO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro o pedido.
Por conseguinte, ausente a localização do requerido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003118-34.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORCELINO VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausente a prova de recolhimento do preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000765-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AMADOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004396-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: EZEQUIAS MIGUEL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005291-65.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALUIZIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005740-23.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002406-44.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO5660
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vista à embargada para manifestação em cinco dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004397-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: APARECIDO CIRQUEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 11:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004884-59.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EDVALDO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,1 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000150-31.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ACIMAR RAIMUNDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004409-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: GENIVALDO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004413-09.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ALISON PAULO DE FREITA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004422-68.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: EDNOLIA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 05/11/2018 as 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004407-02.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: SUELI DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 05/11/2018 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004425-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ROSILANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 05/11/2018 as 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004469-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: LUCIANA PIGATTI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 05/11/2018 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004470-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: JOSE VENDAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 06/11/2018 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002552-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JULIANO FREDERICO DA SILVA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004466-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: RUBENILDA DA SILVA FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 06/11/2018 as 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003692-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004475-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ROSANGELA NUNES MARINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 06/11/2018 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003041-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB: RO7792
REQUERIDO: NICODEMOS JEREMIAS GOMES
Fica o autor intimado da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda - EPP contra Nicodemos Jeremias Gomes, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003409-68.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: CORINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003272-52.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ CORREIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a requerida intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) "Posto isso, Julgo Procedente o pedido de Sebastião Luiz Correia contra Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, para determinar à requerida que proceda a eletrificação rural na propriedade do autor, em até 30 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC. P.R.I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001604-46.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001603-61.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERSON ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001159-28.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOANA MATEUS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000917-69.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILO CAMILO PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Ante a concordância ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002677-87.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADHAIR ELOY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, no valor de R$10.367,93.
Oficie-se à transferência do saldo remanescente à requerida.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001100-40.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZENALDO PARMANHANI
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003714-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566
REQUERIDO: MARILENE ROMAO DE FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ausente a localização da executada, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000638-83.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIVIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003465-67.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A nota promissória comprova a relação jurídica entre as partes.
O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.
A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Babaçu Confecçoes Ltda - Me contra José Carlos dos Santos, condenando-o a pagar a importância constante no título, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000868-28.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANESIO DIAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004142-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDILSON GONZAGA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Instado, o autor não observou os princípios da informalidade, simplicidade e concisão atinentes a este procedimento especial sumaríssimo, conforme estabelece o art. 14,§1º,II da Lei 9.099/95.
A petição inicial, deve indicar de forma simples e sucinta, os fatos e os fundamentos do pedido, sob pena de inépcia.
A demanda regularmente proposta constitui-se em pressuposto processual que, na espécie, não foi atendido.
Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo sem análise do MÉRITO, a teor dos arts. 14, § 1º. II, e 51, da LJE, c/c os arts. 485, I do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003341-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MOISES ROSA FILHO
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A
Fica a requerida intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Moises Rosa Filho em face de Claro S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se".

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000733-14.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSEANE IRACEMA MOMO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ausente o interesse na produção de outras provas, encerro a instrução processual.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003004-95.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ELIANA DE SOUZA RIBEIRO LEONE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21940548, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003364-64.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não havendo interesse por parte da requerente na prova testemunhal, encerro a instrução.
Intimem-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004089-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: RANILTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a gratuidade processual.
A necessidade de perícia médica para verificação das condições de saúde do requerente torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003430-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIAS JOAQUIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 30.10.2018, às 11 horas.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pela advogada da parte interessa na produção da prova, conforme art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004189-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Junte documento da referida propriedade rural, de forma que se possa aferir a condição de pequeno lavrador e, assim, conceder a gratuidade. Também deve esclarecer se recebeu ou recebe benefício previdenciário.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000549-31.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAURA CORDEIRO BARBOZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IZAURA CORDEIRO BARBOZA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004566-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLENE INDRYKOSKY PICH
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
REQUERIDO(A): GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
1 - Junte documento que permita aferir se há, de fato, hipossuficiência financeira, pois afirma ser lavradora mas não esclarece se é diarista, proprietária, etc, inclusive para comprovação de domicílio nesta comarca, uma vez que o documento apresentado está em nome de terceiro e não há menção de parentesco.
2 - Junte cópia da certidão de nascimento.
3 - Junte documento comprovando que houve o requerimento administrativo e foi negado ou não apreciado.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003213-64.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): Adriano Fernandes de Souza
Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Intime-se o requerido, através do advogado constituído, para que informe seu atual endereço.
Cabe salientar que é dever da parte manter o juízo informado acerca de eventual mudança de domicílio.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005108-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
JOÃO RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas de saúde.
Alega que o benefício de auxílio-doença que percebia foi suspenso em 2016, muito embora continue incapacitado para o trabalho.
Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação na via administrativa. Juntou documentos.
A tutela de urgência de natureza antecipada foi indeferida (id. 14706632).
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 19216457.
O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
De acordo com o inciso III do artigo 26 c/c artigo 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, o segurado especial tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do pagamento de contribuições mensais, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, pelo período correspondente ao da carência do benefício.
Por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o autor deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o exercício de atividade rural pelo período de doze meses imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.

O exercício de atividade rural do autor foi reconhecido pelo réu no momento em que o concedeu benefício de auxílio-doença. Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido. Assim, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado especial.
No que tange à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
De acordo com o perito responsável pelo laudo de id. 19216457, o requerente apresenta discopatia degenerativa.
Conclui a perícia que a incapacidade do requerente é parcial e permanente ao labor, estando o mesmo inapto ao labor habitual\ braçal, uma vez que a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga em coluna lombar, longas caminhadas e esforço físico extenuante poderiam trazer piora sintomática, e, possivelmente, agravariam o quadro instalado.
Segundo o expert, o requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, tampouco de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna e/ou longas caminhadas.
Pois bem. A incapacidade para o labor habitual daria ensejo à concessão do auxílio-doença ao requerente. O fato é que as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através da agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais ou braçais. Desarrazoado, pois, exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação, aos 49 (quarenta e nove) anos, para trabalho diverso.
O autor sofre de doença cujos sintomas têm seus efeitos amenizados com o afastamento de forma definitiva das atividades que exijam esforço físico.
Na verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.
É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia.
Ao exposto, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado especial, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborativas em decorrência da doença.
Desta forma, o autor faz jus à aposentadoria rural por invalidez, devida desde a data da cessação do auxílio-doença (11/04/2016), uma vez que os exames, receituários, laudos médicos e demais elementos de prova, assim como o laudo judicial, comprovam que a incapacidade da autora existe há vários anos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOÃO RICARDO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 11/04/2016, data da cessação do auxílio-doença, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003949-19.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GENADIR JOSE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento de ID 12966264, pág. 6 comprova que o requerente, no dia 18.07.2017, requereu benefício por incapacidade.
Embora o benefício tenha sido concedido, cessou no mesmo dia, ou seja, 18.07.2017.
Ora, se o pagamento foi mantido somente até a data do pedido é evidente que a pretensão do requerente sofreu resistência na esfera administrativa, pois a autarquia previdenciária considerou o requerente apto ao labor.
Contudo, o requerente discorda da DECISÃO administrativa e pretende a apreciação judicial da questão.
Não há, portanto, que se falar em falta de interesse processual.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005683-05.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: CONCREOURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (8)

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Ante a justificativa apresentada pelos procuradores da parte embargada, redesigno a solenidade neste juízo para o dia 01/11/2018, às 10:00 horas.
No mais, mantém-se as determinações feitas na DECISÃO de id. 21857906.
Int.

Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004572-49.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Requerido (a): Nome: PAULO MOREIRA DE PAIVA
Endereço: linha C18, km 02, lote 01, gleba 01, S/N, BR 364, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: LINHA C18, KM 02, lote 01, gleba 01, s/n, BR 364, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% do valor atribuído à causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Efetuado o pagamento, cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R$ 3.028,04), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000276-18.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LENICE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REQUERIDO(A): JOSE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
A penhora de verba de natureza salarial, em que pese possível com ressalvas, pressupõe o esgotamento de todas as tentativas de localização de bens capazes de saldar a dívida, uma vez que se trata de medida revestida de caráter excepcional.
No caso dos autos, o executado ofereceu um imóvel como forma de pagamento do débito. Evidente que tal bem deve preferir ao salário, acobertado pela proteção da impenhorabilidade por força de lei.
Desta feita, determino seja o executado intimado a apresentar documentos idôneos do imóvel oferecido em pagamento, aptos a demonstrar que o bem compõe seu acervo patrimonial.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005346-50.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: APARECIDO MATIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
A obrigação perseguida nos autos foi integralmente satisfeita mediante o pagamento dos valores devidos por meio de RPV. Posteriormente, as quantias foram levantadas pelas partes através de alvará.
Neste caso, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002065-52.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO LAURENTINO PERON
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da distribuição de recurso no Tribunal Regional Federal 1º Região." Processo distribuído com o número 1003151-35.2018.4.01.9999 para o órgão Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001814-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
O requerente apresentou embargos declaratórios. Sustenta que a SENTENÇA de ID 21293083 apresenta três pontos controvertidos. Pretende a modificação da SENTENÇA para que, ao final, o requerido seja condenado ao ressarcimento de danos materiais.
O requerido manifestou-se pela manutenção da SENTENÇA (ID 21900613).
Pois bem.
Os embargos declaratórios têm cabimento contra DECISÃO, SENTENÇA ou acordão que apresenta obscuridade, contradição ou omissão.
Por contradição compreende-se a incompatibilidade lógica entre as decisões ou fundamentos apresentados, o que também parece não ser o caso em análise.
Na verdade, inexiste qualquer contradição na SENTENÇA atacada e os embargos declaratórios foram opostos com a exclusiva intenção de demonstrar inconformismo do requerente e buscar a reforma da DECISÃO.
Quanto ao primeiro ponto de contradição registro que, assim como ficou consignado na SENTENÇA, mantenho o entendimento de que o cheque no valor de R$ 60.000,00 foi efetivamente compensado. Ocorre que a conta bancária já estava com saldo negativo no valor de R$ 8.006,47 e, ainda, foram debitados outros cheques nos valores de R$ 27.514,00, R$ 15.050,00 e R$ 8.000,00, bem como ocorreu um débito referente à transferência de contas da mesma titularidade no total de R$ 8.000,00. Portanto, obviamente ao final do dia o saldo continuou negativo.
A irregularidade dos descontos lançados não restou comprovada e, assim sendo, não foram apurados danos materiais.
Com relação à utilização de quotas para quitação do saldo devedor não vislumbro a contradição arguida.
Reconhecer que um fato gera prejuízos não é suficiente para se concluir que os danos devem ser ressarcidos. Apenas os danos decorrentes de atos ilícitos são indenizáveis.
A rejeição do pedido indenizatório foi fundamentada nos seguintes termos: "(...) se não ficar demonstrado que tal conduta seja ilícita, tal como não ficou, o dano decorrente não é indenizável. A requerente não provou que a requerida tenha agido de forma contrária ao estabelecido no regimento interno da cooperativa de crédito. Logo, não vejo ilícito causador de dano".
Igualmente não verifico que o requerente tenha sofrido danos materiais no valor de R$ 26.748,00, o qual corresponde à soma dos cheques entregues para custódia. Os títulos foram devolvidos ao requerente, não ficaram retidos com a requerida. Assim, o requerente pode cobrar e receber os valores expressos nos cheques. Não ocorreu, portanto, o dano material alegado.
Os danos morais decorrentes da devolução imotivada de cheques custodiados foi arbitrado em valor que esse juízo considerou razoável e proporcional, sem ignorar que a conta bancária já estava com saldo devedor antes do ocorrido.
A SENTENÇA refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto. Se o embargante entende que houve análise equivocada e não se conforma coma DECISÃO deve opor o recurso apropriado, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida.
Por fim, a oposição dos embargos declaratórios, ainda que rejeitados integralmente, não caracteriza litigância de má-fé e não se revelam procrastinatórios, até porque o requerente logrou êxito parcial em sua pretensão inicial e não teria razões para retardar o trâmite processual. Deixo, portanto, de aplicar a multa pretendida pela requerida.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho integralmente a SENTENÇA de ID 21293083.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005994-93.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILVAN DE OLIVEIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da distribuição de recurso no Tribunal Regional Federal 1º Região." Processo distribuído com o número 1003152-20.2018.4.01.9999 para o órgão Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000098-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21887588, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005311-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAISSA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da distribuição de recurso no Tribunal Regional Federal 1º Região." Processo distribuído com o número 1003154-87.2018.4.01.9999 para o órgão Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004273-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: ERALDO JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001538-93.2015.8.22.0004
Parte Autora: ELEZIANO DE OLIVEIRA
Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001538-93.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004576-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: HILDA HERMINIA LOPES NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Junte comprovante de residência e domicílio nesta comarca, inclusive porque o requerimento administrativo foi feito em Porto Velho.
Junte cópia da certidão de casamento.
Esclareça em qual instituição ou ente público exerce a função de professora.
Junte cópia do último recibo de salário.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005347-98.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINALDO PETARLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003357-72.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANCLEIR GOMES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004382-86.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: JONATAN DE MOURA GONCALVES e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169
REQUERIDO(A): Banco do Brasil/SA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21882207: "A liminar já foi indeferida.Vinculem este processo ao processo de cumprimento de SENTENÇA (7000973-39.2017.8.22.0004). Citem-se os embargados para contestarem, caso queiram.Habilite-se nos embargos os advogados que atuam na ação principal.Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003713-33.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E. L. B.
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): D. L. D. O.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Às partes para que informem se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003875-62.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZILDETE DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20696138: "Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários pericais. Em seguida, intime-se a requerente para dizer se pretende produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Pretendendo produzir prova testemunhal deverá, desde já, apresentar o respectivo rol e dizer se comparecerão independentemente de intimação. Prazo de 15 dias. Ouro Preto do Oeste, 17 de Agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005253-53.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO(A): PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
A ação é movida contra a pessoa jurídica e não contra seu representante legal.
Para atingir o patrimônio do sócio, necessária a comprovação de abuso de personalidade, mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Neste caso, indefiro o pedido de id. 21886901.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003127-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente pretende que seja realizada uma nova perícia com médico especialista em psiquiatria.
Observo que o requerente, apesar de intimado, não se opôs à nomeação do médico Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, só o fazendo agora, após a apresentação do laudo conclusivo pela capacidade laborativa.
Ainda, o requerente não indicou assistente técnico (art. 465, II) e não apresentou quesitos suplementares durante o exame (art. 469).
Os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.
Entendo que não existe especialidade médica em uma perícia, pois, o que se avalia, é a capacidade laboral, considerando todas limitações que o requerente possa apresentar, dentro das diversas áreas do conhecimento médico. O especialista que melhor pode avaliar a capacidade laboral, é o médico perito ou médico do trabalho.
Portanto, ausente qualquer irregularidade, homologo o laudo pericial. Expeça-se RPV para que o perito receba os honorários devidos.
Caso o requerente insista na realização de um segundo exame pericial, o qual não substituirá o já realizado (art. 480, §3º), deverá dizer se tem condições financeiras para custear os honorários médicos e, se necessário, deslocar-se até outra cidade.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000768-73.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. Q.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO: M. E. F. Q.
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO JOSE BORGES GUERRA - AM5188, ALINE PINHEIRO LIMA - ES20631, GENESIO MOREIRA FILHO - ES22324
Preliminar de Incompetência do Juízo:
Em que pese a manifestação do requerente, a razão sobre a incompetência do juízo está com a requerida e com o Ministério Público.
O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras objetivas de competência:
Art. 147. A competência será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Essa é a mesma previsão do art. 53, inciso I, 'a", do Código de Processo Civil.
A jurisprudência é majoritária no sentido de que a competência, no caso, é absoluta, vez que busca atender os melhores interesses da criança ou adolescente.
Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência do juízo e determino a remessa do processo ao Juízo da Comarca de São Mateus, Estado do Espírito Santo.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra essa DECISÃO. Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001046-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMANDA CAROLINA BARBOSA MACHADO 78384672253
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002801-63.2015.8.22.0004
Parte Autora: VALDEIR ANDRADE DA SILVA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002801-63.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005989-08.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. D. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EXECUTADO: W. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
O executado já foi intimado para voluntariamente entregar os semoventes e não o fez (ID 14225806), mas inexiste demonstração de que tenha apresentado resistência ao cumprimento da ordem.
Esse juízo já determinou a emissão de GTAs e autorizou o reforço policial para cumprimento da ordem, caso fosse necessário.
Contudo, cabe à exequente providenciar meio de transporte e pessoas capacitadas para o manejo e embarque dos animais, o que não ocorreu até o momento.
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente documentos idôneos que demonstrem ter providenciado todo o aparato necessário para remoção dos bovinos ou, em igual prazo, requeira o que entender útil para efetivo cumprimento da SENTENÇA.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000468-41.2015.8.22.0004
Parte Autora: JESIEL DE AGUIAR LOPES
Parte Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000468-41.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004522-23.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: SUZUKI & SUZUKI LTDA ME - ME (Rua Marechal Rondon, 2100, centro, Espaço Saúde, Município de Mirante da Serra/RO, CEP 76.926-000), MITSURU SUZUKI, MARINALVA ERMENEGILDO SUZUKI (Rua Machado de Assis, 5081, centro, Município de Alvorada do Oeste – RO, CEP 76.930-000)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Efetuado o pagamento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R$ 16.915,78).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002549-60.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIANDRA MARIA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intime-se a requerente, através da advogada constituída, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB/RO 6424, fim de que requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento com baixa. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003120-31.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Laudir Alves Fagundes da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n.devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002902-44.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GELSON PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID 21555620, bem como da expedição do Alvará de ID 21626225.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005845-97.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
REQUERIDO(A): VARANDAO LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 15906675 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001136-53.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ELIAS SILVA GABLER e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19036437 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0055315-71.2007.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
REQUERIDO(A): MARCENARIA ITURAMA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 507/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006713-12.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE MARIA BEDONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n., devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002453-52.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CREUSA LOPES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004112-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CARLE COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21638233, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813 Processo: 7004134-23.2018.8.22.0004
Parte Autora: J. C. F.
Parte Requerida: J. C. S.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que procedi o encaminhamento para distribuição da CP n. 7004134-23.2018.8.22.0004, conforme se vê do comprovante de malote digital abaixo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000380-10.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EURICO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001090-30.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MANOEL AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n., devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004541-29.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Endereço: DOS MIGRANTES, 70, CASA, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
Executado: Nome: PRINCESA TUR LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 21838, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-820
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vinculem este processo ao processo principal, inclusive para que não haja dupla cobrança.
Após, Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003408-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004538-74.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

Requerido (a): Nome: SUZUKI & SUZUKI LTDA ME - ME
Endereço: rua marechal rondon, 2100, espaço saúde, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Nome: MITSURU SUZUKI
Endereço: rua machado de assis, 5081, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MARINALVA ERMENEGILDO SUZUKI
Endereço: rua machado de assis, 5081, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Efetuado o pagamento, c item-se os réus para que, no prazo de quinze dias, paguem a quantia ora requerida (R$ 2.151,27), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecerem embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirtam-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003474-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: OSCAR RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, tal como requerido.
Decorrido o prazo o requerente deverá informar se o benefício foi concedido ou indeferido.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001082-19.2018.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Como o incidente em questão visa tão somente a desconsideração da personalidade jurídica para fins de alcançar o patrimônio do sócio na demanda executiva, mostra-se incabível a prática de atos de constrição/expropriação de bens neste momento.
Revela-se possível, contudo, a realização de diligências com o fito de identificar bens de propriedade da sócia demandada.
Desta feita, foram promovidas tão somente pesquisas para verificação da existência de patrimônio em nome da sócia incluída no polo passivo.
Intimem-se as partes para que, havendo interesse, manifestem-se acerca dos espelhos de consulta que acompanham esta DECISÃO.
Eventual manifestação deverá ser feita em 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento do incidente.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000096-65.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21922900, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004921-23.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. D. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): S. B. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21921656: "Cuida-se de execução de prestação alimentícia proposta por S. D. S. R. e outro em desfavor de S. B. R.A dívida cobrada nestes autos, bem como os honorários advocatícios fixados foram integralmente adimplidos, consoante confirmado pela própria parte exequente.Os valores pendentes de pagamento e não incluídos no montante exequendo, conforme já advertido, deverão ser cobrados em ação própria, mediante o rito de expropriação. Para isso, a parte exequente deverá apresentar simples demonstrativo atualizado do débito e demais documentos necessários para instruir a demanda.Satisfeita a obrigação perseguida nestes autos, impõe-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Eventuais custas pendentes ficam a cargo do executado.P.R.I.Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003644-98.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): JOSE FERREIRA MARTINS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21921801, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002801-63.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDEIR ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Oficie-se eletronicamente ao setor responsável pela implantação de benefícios para que seja implantado o benefício concedido ao requerente, no prazo de 30 dias.
Vindo a confirmação de implantação, intime-se o requerente a apresentar os cálculos de liquidação.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000468-41.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JESIEL DE AGUIAR LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN GOMES XAVIER - RO5453, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogados do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
ALTERE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o requerente através de sua advogada a dar andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005944-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUSA MARIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o laudo pericial, vez que não foi impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários do perito.
Tendo em vista a CONCLUSÃO do perito, desnecessárias outras provas.
Encerro a instrução.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso contra essa DECISÃO. Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003962-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCOLINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
O requerido limitou-se a dar ciência das decisões dadas.
Certifiquem se decorreu o prazo para contestar.
Sem prejuízo, intime-se o requerente para que informe se ainda está internado em Ouro Preto do Oeste ou se foi removido para Ji-Paraná ou outra localidade.
Também deve apresentar o orçamento discriminado, conforme foi determinado na DECISÃO anterior.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004267-65.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. M. V. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500

REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21920078: “N. N. Peixoto e M. V. P. conjuntamente apresentaram pedido de homologação do acordo que celebraram. Pretendem que seja decretado o divórcio, que a guarda do filho D. N. V. P. seja exercida pela genitora, reservado o direito de visitas ao genitor, o qual ficará obrigado a prestar alimentos. Esclarecerem que não tem bens ou dívidas para serem partilhadas. Juntaram procurações, documentos pessoais, comprovante de residência, certidão de casamento e certidão de nascimento, dentre outros.Deferida a gratuidade (ID 21581937).O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão. Vieram os autos conclusos.DECIDO.No tocante à decretação do divórcio a pretensão dos requerentes prospera, uma vez que encontra amparo no art. 226, §6º da Constituição Federal e art. 1.580 do Código Civil.Com relação ao filho menor as partes acordaram que a guarda será exercida pela genitora, resguardado ao genitor o direito de visitasCom relação aos alimentos acordaram o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo ser pago até o dia 10 de cada mês. Entendo que os interesses do menor foram preservados e o acordo deve ser homologado.Por fim, as partes declararam não haver bens ou dívidas para partilharem.Isto posto, HOMOLOGO o acordo e o faço para decretar o divórcio de N. N. P. e M. V. P. Em consequência, resolvo o MÉRITO da lide, na forma do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil.A requerente voltará a adotar o nome M. M. V.A homologação do presente acordo não implica regularização imobiliária e não isenta do recolhimento de custas extraprocessuais cartorárias.Os requerentes deverão extrair as cópias necessárias e providenciar o cumprimento junto a serventia competente, o que pode ser feito desde já.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE GUARDA DE D. N. V. P. EM FAVOR DA GENITORA E DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVILOuro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003596-76.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SAMUEL CORREA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista do desinteresse do requerente na prova testemunhal, encerro a instrução.
Intimem-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003309-79.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): VALDIR MENDES DE CASTRO e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS RAMOS SOUZA - RJ188181
Expeça-se alvará para que a requerida Odeneiva levante os valores que foram bloqueados em suas contas de poupança, permanecendo bloqueado o valor apontado pelo Ministério Público.
Inclua-se o Município de Teixeirópolis no polo ativo, como litisconsorte.
Após, aguarde-se a apresentação de defesas preliminares por todos os requeridos e a confirmação de cumprimento da carta rogatória.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005348-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: A. N. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): E. R. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21845495: “Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por A. N. D. S. em face de E. R. D. S., no valor de R$ 2.651,94.O executado foi citado (ID 15813773).A contadoria judicial confeccionou cálculos e apontou débito de R$ 2.409,20.Realizada restrição de veículo pelo sistema RENAJUD (ID 19390096).As partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a homologação (ID 21637667).O Ministério Público manifestou-se pela homologação (ID 21809833).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há irregularidades aparentes e o Ministério Público manifestou favoravelmente ao acordo celebrado entre as partes.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições lá expostos. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.Caberá ao executado comunicar o cumprimento do acordo para que seja promovida a retirada da restrição sobre veículo de sua propriedade.Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 28 de Setembro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004500-62.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
REQUERIDO(A): 3ª DELEGACIA REGIONAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Cuida-se de embargos à execução de n. 0004143-12.2015.8.22.0004, a qual tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, opostos por JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR.
Por força do que dispõe o art. 914, §1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao processo principal.
Neste caso, redistribuam-se os presentes embargos ao juízo competente, promovendo-se as baixas necessárias.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000297-57.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: C. D. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926
REQUERIDO(A): D. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21794392: “Recebo o processo.Cuida-se de execução de prestação de alimentos ajuizada por C. D. B. em face de D. B., referente ao alimentos vencidos nos meses de 04/2015 a 10/2017, no total de R$ 16.835,75.A exequente manifestou sua desistência (ID 21228674).É o relatório.Decido.A exequente não tem mais interesse em prosseguir com a presente demanda e expressamente manifestou sua desistência.Dispõe o art. 775 do CPC que “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”. Portanto, não vejo impedimento para a desistência manifestada, que não implica em renúncia ao crédito alimentar.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 26 de Setembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003254-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ARGENTINO VANJURA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21864264: “Defiro a gratuidade.Não há como conceder a antecipação da tutela se a perícia médica é contrária à alegação de incapacidade para o trabalho.A necessidade de perícia médica torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra. As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos

artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia. Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002791-94.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21884361.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002822-12.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004492-85.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAMOS & SAMPAIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Recolham-se as custas processuais, observando-se o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, uma vez que inexistem elementos que permitem concluir pela hipossuficiência financeira da requerente, tampouco há razão que justifique o recolhimento das custas ao final.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 1 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: Janio Lopes Souza, CPF 335.875.156-20 , atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002629-31.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Tribunal de Contas]
Valor da Causa: R$ 59.261,71
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: ANTONIO GOMES DE SA e outros
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 59.261,71 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais, setenta e um centavos) , com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: "Defiro. Cite-se Janio Lopes Souza por edital, uma vez que esgotadas as tentativas de localização de referido executado. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a
0
Caracteres
1752
Preço por caractere
0,01840
Total (R$)
32,24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003545-31.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: R. F. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da expedição do MANDADO de averbação de ID 21546456, devendo tomar as providências cabíveis ao seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005517-07.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 21405732), bem como para pagar o valor de R$ 48,70 (quarenta e oito reais, e setenta centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 21407165 Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004845-96.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA DE LOURDES DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Os valores devidos foram integralmente pagos por meio de RPV´s e levantados pelas partes através de alvarás.
Neste caso, resta satisfeita a obrigação, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000918-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE TARCISIO GOEDERT
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Para a realização das pesquisas o requerente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custas, observando o número de órgãos a serem pesquisados e o número de CNPJ's ou CPF's.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001132-45.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para que seja deferida a penhora das cotas a exequente deve informar documentalmente o valor de cada cota, de forma que se possa saber o montante a ser penhorado.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003392-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO(A): BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
O requerido deve fornecer dados que permitam oficiar-se ao Banco Original para confirmação do recebimento do valor depositado para quitação de financiamento da requerente junto à instituição.
Prazo de 5 dias.
Vindo as informações, oficie-se ao referido banco e também ao Banco do Brasil, conforme postulado na página 3 (três) da contestação (ID 21530668).
Sem prejuízo, tendo em vista constar no sistema várias ações similares propostas pela requerente, entendo conveniente colher seu depoimento pessoal em audiência.
Designo audiência de instrução no dia 25 de outubro de 2018 às 10h00, ocasião em que a requerente prestará depoimento pessoal.
Intime-se as partes através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000517-55.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Joaquim de Barros em desfavor do Banco Bradesco S/A, a fim de receber a verba honorária.
Reconhecido o excesso de execução (ID 20443939), foi determinada a liberação de R$ 4.903,46 ao executado e o remanescente ao exequente.
O valor do excesso foi desbloqueado (ID 21213470) e o remanescente foi depositado na conta bancária do advogado do exequente.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004280-64.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Requerido (a): Nome: SAO JOSE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: AVENIDA DANIEL COMBONI, 1740, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Designo audiência de conciliação no dia 22 de novembro de 2018 às 11h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004503-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ANGELICA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas processuais iniciais.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000076-45.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSEFA GALVAO POPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSEFA GALVÃO POPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pela exequente, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor.
O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantado pelo credor, nos termos do alvará expedido.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001163-36.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO SATURNINO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que não impugnados.
Expeça-se as requisições de pagamento.
Sem prejuízo, suspendo o processo por 90 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000960-06.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDICE REIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A requerente deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal visando comprovar a condição de segurada especial.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004016-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WANDERLEYA MALLHER FERREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21575215, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001224-23.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: R. A. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): W. D. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Designo audiência de instrução no dia 7 de Novembro de 2018 às 10h00.
Cabe aos advogados comunicarem/notificarem as testemunhas para que compareçam à audiência, comprovando no processo.
As partes devem ser intimadas através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004905-35.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRICILA ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pela exequente, os homologo.
Expeçam-se RPV´s para pagamento dos valores devidos.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003896-72.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
REQUERIDO(A): ADNAEL TELES CIRQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização das diligências eletrônicas pleiteadas, o exequente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, na forma estabelecida no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000102-72.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. V. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: M. J. H. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Simone Vaz da Cruz contra Maikon J. Honório Mota.
Designada audiência para o dia 02.10.2018, às 09h30min (ID 20490911).
Em seguida as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a extinção do processo.
É o breve relatório.
Decido.
O acordo retrata a vontade das partes e não há qualquer vício aparente. Portanto, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo na forma do art. 487, III do CPC.
Deixo de determinar a suspensão do processo, uma vez que os autos são eletrônicos e, em caso de descumprimento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento.
Sem custas finais.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0000605-23.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, e § 1º do Código de Processo Civil, período em que ficará suspensa a prescrição.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001308-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RICARDO GOMES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de ID 21360064, elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas parte e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.
O requerente afirma que a perícia médica é contraditória com sua real situação, conforme exames realizados.
Contudo, verifico que o perito teve acesso ao exame de ressonância magnética da coluna e laudos médicos e não ignorou os relatos e queixas do requerente, inclusive constou em seu laudo que a parte afirma fazer tratamento medicamentoso e ortopédico e relatou dificuldades para realizar sua atividades no serviço braçal. Ainda, registrou que o periciado apresentou laudo que faz referências as doenças identificadas pelos CIDs M54.2, M54.4, M54.5, M51.1, M79-2, M79.8 e M15.
Não vejo, portanto, que os novos documentos médicos apresentados tenham o condão de modificar a CONCLUSÃO do médico perito, mas consigno que, assim como as demais provas acostadas aos autos, serão apreciados oportunamente no julgamento da lide.
Os questionamentos sobre as conclusões do perito revelam mero descontentamento com o resultado da perícia e não impugnação voltada a questões como erro material, dolo ou má-fé de quem o elaborou.
Assim, enquanto destinatário das provas, entendo ser desnecessária qualquer complementação.
Rejeito as impugnações feita pelo requerente e homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001174-92.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IEDA FERNANDES GALVAO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002549-60.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIANDRA MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente, através da advogada constituída, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB/RO 6424, fim de que requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento com baixa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000575-92.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADRIANA MACEDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 24.10.2018, às 10 horas.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pela advogada da parte interessa na produção da prova, conforme art. 455 do CPC.
Intimem-se as partes e dê ciência ao Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 2 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ 01.319.048/0001, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002617-17.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (OAB/RO 7056)
Parte Requerida: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora.
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância executada em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Cite-se por edital, devendo a requerente ser intimada para efetuar o pagamento das despesas com o ato.".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003401-57.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21577178: "Nomeio o requerente como inventariante. Colha-se o compromisso em 5 (cinco) dias. Em 15 dias o inventariante deve promover a citação das herdeiras ou regularizar a representação processual das mesmas. Após, terá mais 10 dias para apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos e certidões pertinentes. Desde já observo que as aquisições de partes do imóvel devem ser objeto de instrumento público ou ação judicial própria, como é o caso da ação de usucapião mencionada, inclusive porque não pode o inventariante postular por direito de terceiro. Ouro Preto do Oeste, 19 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003336-62.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: G. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): C. S. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da proposta de acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000186-10.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AECIO DOS REIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004882-89.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: JOSE NIVALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe a este Juízo se efetuou o levantamento dos alvarás expedidos, vez que em consulta aos sistemas disponibilizados consta o saque apenas dos valores referentes aos honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005725-54.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANDRE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000987-57.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WANDERLEI LIMA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001358-21.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALMIR DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001569-23.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELIA LOURDES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003109-43.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILCILENE MARIA NASCIMENTO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002330-54.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento da RPV (ID n. 21917849 e 21917854).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003832-62.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: EDILSON SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento das RPV's (ID n. 21916789 e 21916793).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005004-05.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: ARMINDO ROOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento da RPV (ID n. 21917371 e 21917374).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003469-07.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21952888 E 21953040 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7002776-23.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21951272, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7004482-41.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. D. S. F., S. A. D. O. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 1 dias, manifestar-se acerca da SENTENÇA de ID - 21941687

Processo: 7000466-44.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME ALVES BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA, manifestar quanto a CERTIDÃO ID: 21917618.

Processo: 7003728-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDA SIQUEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21899013.

Processo: 7004014-77.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: H. L. D. S. M.
Advogados: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO: N. D. P. D. S.
DESPACHO: "Vistos. Recebo a ação para processamento sob o pálio da justiça gratuita. No tocante ao tutela de urgência pretendida, vejo que na ausência de Estudo Psicossocial acerca do caso em questão, mostra-se temerária a modificação da guarda, sendo salutar que permaneça da maneira como está, podendo o pedido ser reanalisado após a vinda do mesmo. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS – BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GUARDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUSENTES - URGÊNCIA OU RISCO DE DANO NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Os alimentos provisórios devem obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, de acordo com as provas existentes nos autos. Mostra-se temerosa neste momento processual a reforma da DECISÃO agravada, no que tange à fixação da guarda provisória, porquanto necessária maior dilação probatória, notadamente do estudo social do caso." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.14.004054-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015). Dessa feita, por ora, INDEFIRO o pedido de modificação de guarda. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2018 às 11:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré: 1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público. 2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. Em concomitância com os demais atos ultime-se o necessário para realização do Estudo Social, não obtida conciliação ou apresentado resultado na audiência que demande manifestação do juízo, tornem os autos conclusos após a realização do Estudo Social, postergando a análise quanto a concessão da tutela de urgência pleiteada para quando de sua vinda aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018. (a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito"

Processo: 7006373-68.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21916409 E 21916422 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7002106-82.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUZA FALKEMBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21804314.

Processo: 7003525-74.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILCELIO BONATO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21923058 E 21923143 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7002426-35.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21916409 E 21916422 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004322-77.2014.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Nulidade]
AUTOR: IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
RÉU: MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Vistos.
A autora informa que obteve a informação de que o requerido Marcelo Oriel Teixeira da Silva, encontra-se recolhido no Presídio da Comarca de Humaitá/AM, contudo, deve a autora indicar com precisão em qual presídio o requerido encontra-se recolhido, posto que em consulta ao site de pesquisa verifiquei que há diversas Unidades prisionais naquela cidade.
Desta feita, intime-se a autora para em 15 dias apresentar o endereço e nome da instituição para expedição de carta precatória para tentativa de realização de citação pessoal do requerido.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000398-24.2015.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
ASSUNTO: [Divisão e Demarcação]
AUTOR: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO GONCALVES NETO
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Vistos.
Ante a inércia das partes para manifestação quanto a determinação de ID n. 19018355 e, considerando que foi decretada a indisponibilidade do imóvel discutido nestes autos na ação de n. 0038014-77.2011.8.22.0004, a qual encontra-se em grau de recurso no Eg. Tribunal de Justiça, suspendo a presente ação até DECISÃO final a ser proferida naqueles autos (0038014-77.2011.8.22.0004).
Promovo a suspensão da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000468-14.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Posse]
AUTOR: JESSICA SCHMIDT LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003130-82.2017.8.22.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. F. C.
Advogados do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 19416812 e 20039550.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018 às 09h30min.
Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ID n. 19416812).
As testemunhas arroladas pelo requerido (ID n. 20039550) deverão comparecer independente de intimação.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Caso necessário, depreque-se o ato.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0044872-13.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA - PR0050360
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005652-82.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: RAUL MARTINS RIBEIRO, ESPÓLIO DE RAUL MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000606-08.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROBERTO TRINDADE DE RESENDE, MARCELO DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
Vistos.
Inclua-se o Ministério Público como interessado, pois deverá atuar como custus legis.
Após, dê-se vistas para apresentação de parecer. Prazo de 30 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002852-47.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Suspendo a ação principal (autos n. 7001489-25.2018.8.22.0004) até julgamento dos embargos.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22/11/2018 às 09h30min, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003356-24.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação]

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
Atento a certidão de ID n. 20071947, informo que o valor da condenação do requerido, relativamente as custas processuais, deve ser calculado com base na condenação proferida em SENTENÇA, ou seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Expeça-se o necessário.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7011228-96.2016.8.22.0002
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: ROSIMAR AMARAL JACOB, ARMANDO AMARAL JACOB
Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por O. F. POLO & CIA LTDA - EPP em face de Rosimar Amaral Jacob e Armando Amaral Jacob, sob o argumento de ser o requerente credor do valor de R$ 4.195,00 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais), débito este representado através do cheque de n. 850405, do Banco do Brasil, emitido neste município de Ouro Preto do Oeste/RO.
Citada, a requerida Rosimar apresentou preliminar de incompetência em razão do lugar, em razão da praça de emissão do cheque pertencer ao município de Ouro Preto do Oeste.
Posteriormente sobreveio informação de falecimento do requerido Armando Amaral Jacob, conforme comprovado através da certidão de óbito anexa ao ID n. 12245584.
Analisando os autos, o Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes acolheu a preliminar de incompetência em razão do lugar apresentada pela requerida e, consequentemente, determinou a remessa dos autos a esta Comarca.
Pois bem.
Considerando que as partes não apresentaram manifestação em razão da DECISÃO de ID n. 15907050 e ainda, considerando que a praça de emissão do cheque pertence a esta Comarca, recebo a ação para processamento neste Juízo.
Desta feita, considerando que até a presente data não houve tentativa de conciliação ou mediação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018 as 11 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Não havendo acordo e, ante o falecimento do requerido Armando Amaral Jacob, concedo ao autor o prazo de 15 dias para requerer a inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006016-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004872-43.2012.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) RÉU: PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o exequente para em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais desta fase, ou seja, 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, sob pena de arquivamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0042802-23.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID nº 21914547

Processo: 7006197-89.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILSA MARIA APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 21923058 E 21923143 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004504-02.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a autora, para apresentar cópia da DECISÃO apresentada pela autarquia, na qual apresenta os fundamentos para cessação do benefício.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005580-95.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LENK & LENK LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351
Vistos.
Intime-se a autora, para em 10 dias esclarecer a necessidade de realização de audiência de instrução, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006860-38.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: JOELMA MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0000398-24.2015.8.22.0004
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO GONCALVES NETO
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 1 anos, manifestar-se acerca da determinação de suspensão pelo prazo de um ano de ID - 21917696

Processo: 7003661-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELISMINA MARIA VALOES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21836317.

Processo: 7001813-15.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURIPEDES NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21899950.

Processo: 7003646-68.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21837810.

Processo: 7002548-48.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDGAR TADEU DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21930531.

Processo: 7002332-87.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CLAUDINEY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
INTIMAÇÃO - AUDIENCIA
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) do ATO JUDICIAL ID - 21821994, que designou audiencia para o dia 06/11/18 às 11: 20 hors.

Processo: 7005618-44.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO CARDOSO BARBOSA, SUZIMARA CRISTINA MASSANARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias,requerer o que de direito.

Processo: 7002019-97.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: ELIZABETE BATISTELLA RIVOLLE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, intimado a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002278-58.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: REGIANE PEREIRA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Acolho a manifestação do autor apresentado através da petição de ID n. 21162802 e, consequentemente determino a expedição da RPV em favor do exequente, consignando-se a renuncia aos 60 (sessenta) salários mínimos.
No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores comprovados através do ID n. 21918676.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0006801-43.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
MARCO ANTONIO DIAS PORTE, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública Estadual, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no ID n. 13555372 – Pág. 11 à 16, em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, qualificado nos autos, argumentando, que, a citação por edital não foi regular uma vez não esgotadas diligência para localização de endereços do executado onde fosse possível encontrá-lo, narrando que o edital foi publicado apenas no diário oficial de justiça, quando também deveria ser publicado por duas vezes em jornal local com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, aduzindo que ocorreu a prescrição da exequibilidade do crédito tributário, teorizando que acatados os levantes defensivos o valor remanescente seria irrisório o que retiraria o interesse da Fazenda Pública Municipal em prosseguir com a demanda executiva, objetivando a nulidade da citação por edital com a invalidação dos atos subsequentes, a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da prescrição, bem como a extinção do valor remanescente ante sua irrisoriedade, propugnando ao final que seja a objeção julgada procedente e condenado o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.
No ID n. 13555372 – Pág. 27 a 31, apresentou o Município de Ouro Preto do Oeste impugnação a exceção de pré-executividade, contrapondo-se a esta apenas no tocante a aparente irregularidade da citação editalícia.
No ID n. 13555372 – Pág. 32 e 33 este juízo rejeitou a objeção apresentada.
No ID n. 13555372 - Pág. 36 a 38 apresentou a executado embargos de declaração, através da curadoria dos ausentes.
No ID n. 13555372 - Pág. 39 a 40 foram rejeitados os embargos de declaração.
No ID n. 13555372 – Pág. 42 a 48 foi apresentado agravo de instrumento que teve provimento e determinou a anulação de toda a DECISÃO.
É o relato do essencial.
DECIDO.
A anulação da DECISÃO foi total, motivo pelo qual me debruço novamente sobre todas as questões.
A exceção de pré-executividade é meio válido de defesa, contudo limitado a fatos cognoscíveis de ofício pelo juiz e dos quais não se necessite produção de prova, pois se premia o direito de defesa, tendo inclusive o STJ sumulado a questão através do enunciado n. 393:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

As matérias veiculadas amoldam-se ao que permite o ordenamento em sede de objeção de pré-executividade, motivo pelo qual é regular seu processamento.

A citação por edital da parte executada quando não encontrada por oficial é a medida correta a ser tomada.

Iniciada a execução fiscal foi determinada a citação da parte executada no endereço constante da CDA, eis que este é que consta cadastrado no banco de dados do fisco se constituindo em domicílio fiscal do contribuinte.

Diligenciado no endereço o oficial de justiça conforme certidão de ID n. 13555372 - Pág. 6, não encontrou o executado em sua residência, consigando que obteve a informação de que este havia se mudado do endereço estando em lugar incerto e não sabido, frustrando a tentativa de citação pessoal.

O Código de Processo Civil estabelece uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgotem todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação fictamente.

Tal interpretação tem sido empregada sem embargo em procedimentos comuns de execução de título judicial e extrajudicial, ações monitórias, ações de cobrança, ações de busca e apreensão, dentre outras das mais variadas.

O entendimento há de prevalecer, dada a obrigação imposta às partes de se desincumbirem de suas atribuições processuais neste tipos de feitos.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte, que inserta no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Nesse cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligenciasse atrás dos contribuintes com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde podem ser localizados.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte deve ser interpretado em seu desfavor e, caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)

A tese sustentada pelo excipiente não encontra sustentáculo no ordenamento jurídico nacional, mantendo-se hígida a citação por edital efetuada.

Nesta seara, ainda cabe dizer, que não pode simplemente a parte executada invocar a nulidade da citação por edital sem apresentar o prejuízo que eventualmente tenha sofrido.

Neste sentido:

"Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Ausência de prejuízos. Nulidade. Inocorrência. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido e, lhe sendo nomeado curador especial, é apresentada defesa tempestivamente. O rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido, quando a citação editalícia ocorre por não se ter conhecimento da localização do réu e, ainda, por não ter lhe acarretado qualquer prejuízo ou afronta ao contraditório e a sua ampla defesa." (Apelação 0002086-12.2015.822.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018.)

Interessante questão coloca o objetante quando traz para discussão a necessidade de observância da publicação do edital não só no órgão oficial como em jornal de circulação local, que na redação do atual código de processo foi substituída pela publicação no site do respectivo tribunal, na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do CNJ, tudo mediante certificação nos autos.

A premissa invocada, com exação, é notoriamente aplicada aos procedimentos cujo regramento da tramitação processual se dá apenas pelo CPC, contudo naqueles procedimentos onde a lei adjetiva civil é aplicada de forma subsidiária, toma-se outro rumo, obedecendo-se a lei específica.

No presente caso a Lei de Execução Fiscal coloca em seu art. 1º que:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

No art. 8º da mesma fixa-se critérios para citação, vejamos:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O DESPACHO do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."

Obedece a execução fiscal primeiramente o que dispõe a LEF, e como há disposição acerca da publicação do edital que dispensa a publicação em jornal local, inaplicável portanto as disposições do CPC.

Neste sentido:

"Recurso de apelação. Embargos à Execução Fiscal. Citação por edital. Requisitos Preenchimento. Nulidade. Ausente. 1. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF em relação ao CPC, mantém-se a citação por edital realizada sob o rito do art. 8º da LEF. [...] (Apelação 0000926-49.2015.822.0007, Rel. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)

"Apelação. Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Representação por curador especial. Inexigibilidade. Juntada de documentos com a inicial. Faculdade da parte. Inépcia não caracterizada. Citação por edital. Validade. Prévio exaurimento das vias ordinárias. Publicação em jornal local. Ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Não configurado. Recursos não providos. [...] Na execução fiscal, a citação por edital não exige publicação em jornal local e, ao se considerar que o Código de Processo Civil aplica-se somente nos casos de omissão da lei especial, não há nulidade na sua inobservância. [...] (Apelação 0001991-79.2015.822.0007, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 07/06/2017.)

Verifico neste ponto que também não merece albergue o levante do executado,

No tocante a prescrição da possibilidade de cobrança do crédito tributário, cabe tecer algumas considerações prévias antes de adentrar a matéria precisamente.

O IPTU é crédito tributário sujeito a lançamento de ofício, e por esta razão têm-se por plenamente constituído na data de envio do carnê de pagamento para a residência do devedor.

Neste sentido o Enunciado Sumular n. 397 do STJ:

"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço." (Súmula 397, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Assim também dispõe a interativa jurisprudência do TJRO:

"Apelação. Embargos à execução fiscal. IPTU. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Súmula 397 do STJ. Notificação. Comprovação ausente. Nulidade. 1. Nos termos da Súmula 397 do STJ, a constituição definitiva do crédito tributário, decorrente da incidência do IPTU, ocorre com a notificação do sujeito passivo através da remessa da guia de pagamento ao seu domicílio. 2. Compete ao Município comprovar o envio do carnê para fins de lançamento do crédito e posterior início do prazo prescricional. 3. Recurso a que se nega provimento." (Apelação 0001757-84.2016.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/08/2018.)

Na análise da fruição do prazo prescricional se toma em consideração a data do vencimento do carnê, que conforme consta da CDA é de 31/03/2006 e 25/05/2007, para fins de constituição, sendo que após estas datas teria a Fazenda Pública Municipal o prazo de 05 (cinco) anos para inscrição do crédito em dívida ativa, o que aconteceu em 09/02/2007 e 31/12/2010 respectivamente para ambos os débitos, devendo o fisco a partir daí em cinco anos efetuar a cobrança do débito.

Acontece que esta somente se materializou em 27/11/2014 com a protocolização da CDA em juízo, que teve citação válida em 07/07/2015, fulminando de morte pela prescrição o débito inscrito em 09/02/2007 eis que transcorrido exatos 07 anos, 09 meses e 18 dias.

Desta maneira imperioso é o reconhecimento da prescrição de parte do débito fiscal, mantendo-se hígido o restante.

Irrompida a barreira colocada pela matéria veiculada, passo a analisar o pleito do embargante consistente na irrisoriedade do valor do débito remanescente.

Vivemos sobre o império da leis, sendo este quem nos proporciona erigir os alicerces em que construiremos nossas vidas, pois a maioria dos atos solenes encontra-se regida por mandamento legais.

Ora temos direitos e ora temos deveres.

Usualmente o exercício correto de um direito é que nos permite invocar a proteção conferida pelo escudo legal ou mesmo a observância de um dever no confere acesso a uma gama de outros direito que dependem de atuação proativa do cidadão.

Nesse entretecido manto legal é que se situa um princípio de suma importância, que dada sua magnitude possui albergue constitucional, sendo ele o da legalidade. Pela legalidade entende-se não só o dever do Estado atuar estritamente em observância as leis, como a obrigação imposta ao cidadão de estrito cumprimento destas.

Tanto é assim que em complementariedade ao mandamento constitucional, há disposição na LINDB que demanda o cumprimento das leis, mesmo em sede de desconhecimento de sua existência, vejamos o que nos diz o art. 3º:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Dentre estas obrigações legais encontra-se a de pagamento de tributos, até porque não é mera opção do contribuinte, tem estes caráter compulsório, consoante dicção do art. 3º do CTN:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Feitas estas ponderações, firmo posição no sentido de que não se pode encaminhar mensagem notoriamente em contrariedade ao ordenamento, de que caso alguém encontre-se devedor de quantia mínima perante o fisco, poderá ignorar seu dever de pagamento de tributos.

O

PODER JUDICIÁRIO deve sempre velar pela correta obediência a todos os ditames do ordenamento jurídico nacional.

A lei nos constrange a supressão dos nosso acessos mais vis, limita nossos arbítrios, e apruma-nos para o caminho correto de cooperação e auxílio mútuos, pela qual alcançamos o progresso da sociedade.

Arredando para longe dos veios jurídicos tal pensamento, que se faça saber de hoje em diante, a total inadmissibilidade de legitimar-se conduta de contribuinte tendente a não pagar débitos, mesmo que de pequena monta.

Neste sentido a jurisprudência do TJRO:

"Tributário. Execução fiscal. Extinção do processo. Valor irrisório. Convênio 003/02. Valor mínimo 2/3 do salário mínimo. Possibilidade. Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial, sendo, inclusive, entendimento jurisprudencial e sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à Fazenda Pública, que nenhum valor deve ser desconsiderado da execução." (Apelação 0020924-22.2009.822.0101, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/08/2014. Publicado no Diário Oficial em 25/08/2014.)

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, deixo de condenar o Município de Ouro Preto do Oeste ao pagamento, uma vez que a peça defensiva apresentada pela Defensoria Pública do Estado não ocasionará a extinção total da execução, devendo permanecer apenas os honorários fixados para execução, analisemos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A exceção de pré-executividade é um procedimento excepcional, aceitável somente quando a impossibilidade de execução do título exequendo se mostra evidente, independentemente de qualquer dilação probatória. Entendimento este que não se modificou

com o novo digesto processual civil, que implementou os requisitos de possibilidade de nulidade da execução em seu art. 803, bem como previu o incidente no art. 525, §11. Somente cabe a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for julgada procedente e ensejar a extinção do processo, devendo somente subsistir os honorários de sucumbência fixados na própria execução, caso a execução prossiga normalmente." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.305038-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 14/05/2018)

Ademais, cabe considerar que a exceção de pré-executividade não é peça prevista no ordenamento jurídico, se trata de criação doutrinária destinada a dar vazão ao direito de petição, não podendo conduzir o julgador a condenação em honorários de sucumbência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelo da Fazenda Nacional em que, em execução fiscal, discute-se apenas a possibilidade de condenação de honorários advocatícios, face o acolhimento de exceção de pré-executividade pelo juízo a quo. 2. A exceção de pré-executividade perfaz-se como uma petição avulsa colacionada aos próprios autos do processo de Execução Fiscal. É, pois, simples exercício do direito de petição, a todos assegurado em qualquer demanda judicial, não se constituindo, portanto, sobremaneira, em ação independente e autônoma, relativamente à Execução Fiscal. Muito pelo contrário, é de se reconhecer o seu caráter de peça processual inserta no próprio procedimento executivo. 3. Destarte descabe honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. É que o princípio da simetria impõe tratamento igualitário às partes, de maneira que se o excipiente não seria condenado em honorários advocatícios no caso de rejeição da exceção de que se cuida, da mesma forma descabe a condenação do exequente quando acolhida a exceção. 4. Apelação provida para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado."(TRF-5, PROCESSO: 00160901920124058300, AC567265/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 13/02/2014 - Página 161)

Isto posto, diante de todo o fundamentado, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário insculpido na CDA n. 1719/2014 relativamente ao débito inscrito na data de 09/02/2007, prosseguindo a execução fiscal quanto aos demais, devendo ser dado baixa nos registros da Fazenda Pública Municipal, e via de consequência JULGO IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO neste particular, com supedâneo no art. 487, I do CPC, deixando de condenar o Município de Ouro Preto do Oeste ao pagamento de honorários de sucumbência nos termos do já fundamentado e as custas processuais em razão do disposto no art. 39 da LEF.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado oficie-se a SEMFAZ nos termos do art. 33 da LEF.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, tornem os autos conclusos para deliberação.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000382-77.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores pagos através da RPV anexa ao ID n. 21915272.

Após, considerando que não há informação de pagamento da RPV expedida a favor do autor (ID n. 21163504), suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002654-15.2015.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: VALDECIR ANJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O executado comprovou o pagamento da RPV (ID n. 21917269 e 21917273).

Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial.

Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004788-78.2016.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

EXEQUENTE: OTACILIO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O executado comprovou o pagamento da RPV (ID n. 21916976).

Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.
Intimem-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001404-73.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento da RPV (ID n.21917533).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Consigno que a extinção da ação nesta fase não implicará em prejuízo ao autor para recebimento de seu crédito apresentado para pagamento através do Precatório anexo ao ID n. 19357097.
Comprovado o pagamento do precatório, expeça-se alvará judicial.
Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002052-19.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Execução Provisória]
EXEQUENTE: JAMIL PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
JAMIL PINHEIRO propôs a presente ação de cumprimento provisório de SENTENÇA em face de ONIXX – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Junta documentos que entende dar sustentação as suas teorizações.
Determinado o recolhimento das custas inicias quedou-se inerte.
Pois bem.
O feito originário se trata de ação de indenização por danos materiais e morais, este a ser fixado por arbitramento.
É sabido que a sistemática do cumprimento SENTENÇA é tida como uma fase de continuação do processo, em que a parte não obtendo o bem da vida que reclamou o exercício da jurisdição, sai em busca de efetivação do que lhe foi assegurado por SENTENÇA.
Essa dicção extraída do ordenamento se deu em razão da própria sistemática que foi implantada quando da vigência do CPC revogado, modificando a antiga fase de execução da SENTENÇA.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO DE RENÚNCIA DO MANDATO SEM COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE - NECESSIDADE - PRAZO IN ALBIS PARA RESPOSTA - POSSÍVEL PREJUÍZO DEVE SER ALEGADO CONTRA OS MANDATÁRIOS - IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO.I - No caso em comento não foi demonstrada a respectiva notificação ao mandante da renúncia (art. 45, CPC), pois ausente a assinatura da parte no Termo de Renúncia, logo não se considera aperfeiçoada a renúncia com a simples petição informando o fato. Assim, tem-se que a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta do agravo de instrumento, sendo que qualquer prejuízo que possa vir a sofrer deverá se voltar contra os mandatários, conforme dispõe o art.688, CC, e art. 13 do Código de Ética.II - A impossibilidade da cobrança de custas para a proposição de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA encontra respaldo na nova processualística adotada pela Lei 11.232/05 que transformou "o que antes eram dois processos autônomos, distintos e independentes em Tribunal de Justiça do Estado do Paranáum único processo, com duas fases: uma de conhecimento, outra de execução. O legislador determinou o cumprimento da SENTENÇA sem a necessidade de instauração formal do processo executivo (sine intervallo)" In:AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005.apud. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23.III - Não são devidas custas para propor a liquidação de SENTENÇA, tampouco em razão da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA; todavia, hígida a possibilidade de cobrança de despesas de atos processuais v.g. as do avaliador judicial, do oficial de justiça, etc.IV - Ainda que fosse possível a cobrança destas taxas, haja vista sua natureza jurídica de tributo, só o seria por meio de Lei em sentido estrito e advinda do Poder Legislativo, jamais por meio de Instrução Normativa confeccionada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça.RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 953052-9 - Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 28.11.2012)
Era possível inferir que não havia naquele momento razão para se falar em recolhimento de custas processuais quando do cumprimento de SENTENÇA.
Contudo algumas ponderações devem ser feitas no tocante a ações de cobrança, indenizatórias, bem como outras diversas em que o valor da causa, não matem-se hígido ao longo da demanda, pelo contrário transmuda, dado que pelo transcurso do tempo incidem os consectários legais devidos.

É certo que em situações tais, seria um contrassenso manter o recolhimento do valor de custas no patamar inicial.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICO BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso, trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte agravante busca obter o pagamento de um valor determinado, o que implica em arcar com as respectivas custas. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70064772148, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 24/06/2015)
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO. 1. As custas processuais, em fase de cumprimento da SENTENÇA e respectiva impugnação, devem ser calculadas segundo o valor da condenação. 2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a DECISÃO recorrida. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo Nº 70057258501, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/11/2013)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVDIÊNCIA. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO. As custas processuais, em fase de cumprimento da SENTENÇA e respectiva impugnação, devem ser calculadas segundo o valor da condenação. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70056820756, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/10/2013)
"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Sobrevindo condenação, necessária a correção das custas, em cumprimento de SENTENÇA, levando-se em conta o valor a que foi condenada a parte ré, mas não um provisório, exagerado, apontado pela parte credora. DECISÃO reformada. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO, em DECISÃO monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70043717461, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/08/2011)
Essa aplicação conferida a sistemática de custas, já aplicada anteriormente, está concorde com o que hoje vigora no Estado Brasileiro, qual seja, nova sistemática no tocante a realização de diligências solicitadas pelas partes integrantes do processo.
A ressalvar àqueles beneficiários da justiça gratuita e as fazendas públicas, todos os demais devem custear o atos que vindicarem, sob pena de sua não realização.
A partes devem prover todas as despesas dos atos que realizarem, conforme dispõe o art. 82 do CPC.
As despesas englobam também as custas do atos dos processos, onde claramente se incluem as de início do feito, dicção do art. 84 do CPC.
Essa realidade trabalha em favor da celeridade processual, na exata medida em que todos buscarão requestar o que efetivamente necessitam para obtenção do provimento jurisdicional, evitando atos desnecessários que de tão contraproducentes seriam antieconômicos.
Colocada a situação dessa maneira, vejo que em razão da modificação do valor da causa, com o arbitramento dos honorários por parte do Juízo, sofreu um reajuste no importe R$ 27.810,58 (vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).
Aplicada a questão o dever de complementação no proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor agregado, conforme critério aplicado as custas iniciais (art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016), mais precisamente quanto ao valor mínimo, temos que para que se tenha seguimento o cumprimento de SENTENÇA deveria a parte ter recolhido a título de complementação das custas processuais o valor de R$ 556,21 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).
Intimada para recolher, nada fez.
Neste sentido:
"Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil." (APELAÇÃO 7000504-57.2017.822.0015, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2017.)
Não bastasse isso, o que seria suficiente para a extinção do processo, há outra situação que foi inobservada pela parte quando da apresentação de cumprimento de SENTENÇA provisório.
Não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, eis que pendente de análise de recurso formalmente impetrado, e nestes casos, é necessário a garantia do Juízo, uma vez que o mandamento jurisdicional poderá ser revertido em desfavor da parte exequente, não se mostrando consentâneo com os ditames do ordenamento, que se avance sobre os bens de terceiro que eventualmente poderá não ser o responsável por demanda proposta contra si.
Notório seria o prejuízo do prosseguimento de execução sem que seja dada garantia contra eventuais prejuízos que possa sofrer parte que seja considerada não responsável por certo fato que ensejou demanda judicial.
Assim, ao deixar de apresentar garantia idônea, também possibilita a extinção do processo por descumprimento de mandamento legal.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EM DINHEIRO - LEVANTAMENTO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - PRÊMIO - CAPACIDADE DE ADIMPLEMENTO - PROVA. A pretensão da exequente, de levantamento da quantia depositada em juízo, em sede de cumprimento provisório de SENTENÇA, não pode ser tutelada, quando inexistente é a prova de sua capacidade de adimplemento do prêmio do contrato de seguro de garantia judicial ofertado como objeto de caução suficiente e idônea. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.051986-0/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da súmula em 12/09/2018).
Devendo por este motivo também ser extinto o processo.
Por fim ressalto que a intimação da parte para o recolhimento da complementação das custas, afasta a incidência dos ditames do art. 10 do CPC, bem como não há o que se falar em sua aplicação quanto a questão da garantia porque há obrigação legal imposta a quem intente execução provisória de SENTENÇA independendo de intimação do Juízo para tanto.
Isto posto INDEFIRO a petição inicial, por ser totalmente inepta e protelatória nos termos dos arts. 330, I e §1º, e, 771, parágrafo único c/c art. 918, II, todos do CPC, e, via de consequência, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do arts. 924, I, e 925 c/c o art. 485, I, ambos do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002850-48.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: EMILIA CAMPOS PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado comprovou o pagamento da RPV (ID n. 12202621 e 21918541).
Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
Sem custas.
Expeça-se alvará judicial.
Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETOJuiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000063-82.2018.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. S. S. de A.
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)
DECISÃO:
Avoquei os autos. Suspendo novamente o feito, até ulterior homologação do laudo, com prazo de 15 (quinze) dias.Com o termo do prazo, verifique o cartório o andamento do incidente de insanidade, fazendo os autos conclusos, se necessário.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 01 de outubro de 2018.
Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIALRua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7003774-73.2018.8.22.0009
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: JAGNYS VIEIRA CARON
Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO, CEZAR ARTUR FELBERG
Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do reclamada: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884
Valor da Causa: R$ 17.923,20
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos,
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 novembro de 2018, às 8h30min, que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.
Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência (art. 385, § 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se as testemunhas arroladas, conforme rol apresentado pelas partes.
Havendo no rol de testemunhas, Servidor Público ou Militar, requisite-se, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.
As testemunhas comparecerão, independente de intimação.
Caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.
CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno, 2 de outubro de 2018
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21933006
Data de assinatura: Terça-feira, 02/10/2018 16:52:56
18100216525414600000020494957

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7000281-25.2017.8.22.0009
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. V. S. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL ALMEIDA MEURER, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA
REQUERIDO: Nome: W. D. DE SOUZA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2835, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 4.455,39
Vistos.
Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial constando a existência de um veículo, contudo, este já está bloqueado em outros três processos, conforme consulta realizada e juntada aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno, 3 de outubro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21944371
Data de assinatura: Quarta-feira, 03/10/2018 10:35:54
18100310355384600000020505512

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 30 (trinta dias) dias
Processo: 7003140-14.2017.8.22.0009
Classe:Interdição
Procedimento:Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Interditante:Eloy Antunes da Silva Portel
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino
Interditado: Marcolino Antunes Correa
Intimação de todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de interdição supramencionada.
FINALIDADE: Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA de ID 16485274 proferida nos autos supramencionados:
SENTENÇA: "Trata-se de ação de curatela, envolvendo as partes acima mencionadas. Relatou a parte autora que o interessado, que é seu genitor, é portador de Alzheimer. Narrou que a referida doença foi diagnosticada no ano de 2007, sendo que com o passar dos anos a doença e a idade avançada fez com que o interessado necessitasse cada vez mais de auxílio de terceiro, o qual vem sendo exercido pela autora. Alegou que atualmente o interessado não anda, não enxerga, pouco escuta e suas poucas palavras são desconexas. Afirmou que o interessado não possui bens, contudo, é detentor de benefício previdenciário, sendo que a requerente não pode mais realizar os saques e nem representá-lo junto a Autarquia Previdenciária. Com a inicial juntou procuração e documentos. A DECISÃO de ID 11431468 deferiu a tutela de urgência e concedeu a curatela provisória a autora. Tentada sua citação, em razão de seu estado de saúde e falta de compreensão, foi realizada na pessoa de sua cuidadora, Sr. Neuza Martim. O interessadp, por seu curador especial, apresentou defesa pugnando pela negativa geral do pedido (ID 13685182). Impugnação à contestação ao ID 13968624. O Ministério Público apresentou parecer, manifestando pela procedência do pedido (ID 16398321). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767). O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeada curadora (747, III, do CPC). Conforme laudos juntados na inicial, é possível identificar que o culatelado é incapaz física e mentalmente para as atividades laborativas e atos da vida civil, haja vista que possui dificuldades por falta de noção de direcionamento. Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita (artigo 723, parágrafo único, do CPC). Diante disso, no caso em tela, desnecessário a realização de exame pericial para a averiguação da incapacidade do curatelado, que restou suficientemente comprovada pelos documentos médicos juntados com a exordial. Resta evidente que o curatelado necessita diariamente de cuidados especiais, tendo em vista que a Oficial de Justiça declarou que este não pode ser citado tendo em vista seu estado de saúde e falta de compreensão. Desta forma, considerando que a curatela facilitará o acesso do curatelado aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que o curatelado precisa ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I d CPC e, por consequência, concedo a curatela do requerido MARCOLINO ANTUNES CORREA, a sua filha ELOY ANTUNES DA SILVA PORTEL (art. 755, I, CPC). A curatela abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio do curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao curatelado, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Nos termos do art. 693 das DGExt/TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 08 dias, contendo dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei n. 6.015/73). A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. f) Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do curatelado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 7 de Março de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito.
Pimenta Bueno-RO, 20 de agosto de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990
lpf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003228-86.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ESTEBAN COMAS PAZ - RO6949, FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária somente reiterou os termos da impugnação já apresentada nos autos (ID 21859301), a qual já fora analisada pela Contadora Judicial, homologo os cálculos de ID 21398048.
Requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002808-13.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Intime-se o embargado acerca dos novos documentos inclusos pelo embargante ao ID 21860532.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004063-06.2018.8.22.0009
Polo Ativo:AUTOR: ELIAS DOS REIS
Advogados:ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438
Polo Passivo:RÉU: ROSENI DE OLIVEIRA BATISTA
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final da ação.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 17 de dezembro de 2018, 8h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono para que comprove, no prazo de cinco dias, a distribuição da carta precatória.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
Deprecado: Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sidrolândia-MS
FINALIDADE: Citação da requerida abaixo qualificada acerca de todos os termos da presente ação, bem como intimá-la a fim de que compareça à solenidade acima designada.
Nome: Roseni de Oliveira Batista.
Endereço: Assentamento Eldorado I, 428C, Sidrolândia, Mato Grosso do Sul.
Prazo: URGENTE.
Anexos: Documentos necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000903-70.2018.8.22.0009
AUTOR: KAILAINY DOS SANTOS KUSTER
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inércia da profissional nomeada em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresenta-lo, bem como diante da imprescindibilidade do ato para análise da demanda, inclusive do pedido de tutela provisória, determino nova intimação para que o apresente no prazo de 5 dias, fixo multa no valor de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Assistência Social.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004092-56.2018.8.22.0009
AUTOR: EDNEI FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a juntada do laudo médico, cuja perícia foi designada para o dia 11 de outubro de 2018.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004606-09.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
DEPRECADO: AUGUSTO FRANCISCO XAVIER
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 03/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo:7004458-95.2018.8.22.0009
AUTOR: LAERTE CLEMENTINO FERNANDES NETO
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário de Assistência Continuada ao Deficiente, durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de benefício de Amparo Social ao Deficiente foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de pericia social.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da autora seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a autora e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Para realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", desde já nomeio a Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, podendo ser encontrada na Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.
Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R$ 200,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.
Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.
Já com relação à perícia médica, nomeio como peritos deste Juízo o Dr. Sérgio Perini.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 15h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 200,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do perito.
O profissional deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental
b) Qual ou quais
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalida de de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AOS PERITOS
AUTOR: LAERTE CLEMENTINO FERNANDES NETO, RUA PROJETADA A 1207 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Sérgio Perini.
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO
Assistente Social: AVENY SANTOS FERNANDES
Endereço: Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO.
Pimenta Bueno,03/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7002436-64.2018.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Polo ativo:AUTORES: STEFANY VITÓRIA DOS SANTOS RIBEIRO, PÂMELA YASMIN DOS SANTOS RIBEIRO
Polo passivo:RÉU: VALDINEIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que nos autos sob o n. 7001486-26.2016.8.22.0009 restou acordado que os genitores pagariam às menores a título de pensão alimentícia o equivalente a 11% do salário mínimo vigente por parte da genitora, ora requerida, e 23% do salário mínimo por parte do genitor.
Alegou que a situação financeira da requerida melhorou desde o referido acordo, pleiteando assim a majoração dos alimentos no equivalente a 30% do salário mínimo vigente.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 19863346).
A requerida apresentou contestação (ID 20368449) alegando que encontra-se desempregada, motivo pelo qual não consegue efetuar o pagamento do valor pleiteado, e ofereceu o valor de 21% do salário mínimo.
Intimada, as autoras concordaram com o valor ofertado pela requerida (ID 20938976).
O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela procedência parcial do pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de 21% do salário mínimo vigente a título de alimentos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação revisional de alimentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Compulsando os autos verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu a genitora o valor de 11% do salário mínimo vigente.
O pedido da autora é no sentido de majorar o valor pago para o equivalente de 30% do salário mínimo vigente.
A parte requerida apresentou contestação, oferecendo contraproposta no valor de 21% do salário mínimo vigente.
Intimada acerca da proposta, as requerente concordaram com o valor proposto.
Pois bem, considerando que o genitor das menores paga o valor equivalente a 23% do salário mínimo as menores, somado os 21% ofertado pela requerida e aceito pelas autora, conclui-se ser uma quantia razoável para despesa das menores.
Assim, diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento de alimentos às menores, no percentual correspondente a 21% do salário mínimo vigente, o qual deverá ser pago com depósito em conta da representante das menores, agência 2783, operação 013, Conta Poupança n. 137.40-0, Caixa Econômica Federal.
Concedo, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita a parte requerida.
Sem custas, face o inciso IV do art. 6º da Lei n. 3.896/16.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 954,00, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 954,00, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Deve, contudo, ser observado o art. 98 do Código de Processo Civil para ambas as partes.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004528-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 15h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo

administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: FRANCISCO SOUZA LIMA
Endereço: Linha 32, setor Tatu, zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003515-49.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a autora a propor o cumprimento de SENTENÇA munido dos documentos e cálculos necessários e demais requisitos previstos no art. 534 e seguintes do CPC.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005712-40.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSELEI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
EXECUTADO: JOAQUIM PIMENTA JACOB, J P JACOB & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação da pessoa jurídica, a mesma deve permanecer incluída no polo passivo para fins de execução, na forma do art.136 do CPC, bem como considerando ser a mesma de propriedade do devedor, constando ser este o único sócio (ID Num. 18106066 - Pág. 1), havendo, portanto, confusão patrimonial no tocante aos bens bens.
Assim, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os cálculos atualizados.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004482-26.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VIDIGAL - RO4161
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser agricultor, sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ainda, nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.
Constata-se que o pedido de danos morais formulado pela parte autora possui contradição quanto ao valor pleiteado.
Verifica-se também que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 15 de março de 2016.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, sanando os vícios apontados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004028-46.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANANIAS GOMES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando as informações prestadas, suspendo o feito até 18/11/2018, oportunidade em que a parte autora deverá juntar aos autos DECISÃO do requerimento administrativo.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004533-37.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGREJA EVANG PENTECOSTAL PALAV DE CRISTO PARA O BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: COMUNIDADE GERA VIDA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao Sistema e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005163-30.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENIVALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004411-58.2017.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: RUY MILTON HELIODORO MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
EMBARGADO: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA - RO9445
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por RUY MILTON HELIODORO MARTINS em face de MADEREIRA PIMENTÃO LTDA. Alega, em síntese, que é proprietário do bem denominado trator marca Valmet, motor MWM, modelo 118.4, ano fabricação 1990, número de série 01900, o qual foi adquirido do Sr. Wilson.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 14841919).

O embargado apresentou contestação ao ID 15316075 afirmando que o bem é de propriedade do executado.
Seguiu-se com apresentação de impugnação do embargante, audiência de instrução (ID 21196139) e alegações finais.
É o relatório. Decido.
In casu sub examine, a principal quaestio juris consiste em se determinar se o bem, quando da propositura da ação de execução, pertencia ao executado.
Ainda que o embargado afirme que o bem penhorado pertença ao executado, não há prova nos autos capazes de demonstrar tal alegação.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Pois bem, no presente caso o embargante demonstrou ser legítimo proprietário do bem, senão vejamos.
Para demonstrar sua aquisição o embargante apresentou cópia de contratos particulares de compra e venda aos ID's 13108479, 13242801.
Extraindo assim a seguinte cadeia dominial embargante (14/02/2017 até a remoção), Wilson José Baptista da Silva (07/12/2016 à 14/02/2017) e Elbio Vieira (anterior à 07/12/2016).
A prova material é corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução (ID 21196139):
Comprou o trator de Élbio […] em dezembro de 2016 […] não tem ideia se o trator já pertenceu à C. R. Jacob […] o Rui ficou de pagar o trator e horas de frete (Wilson José Baptista da Silva, ID 21196139)
Em 2015 eu fiquei com esse trator […] comprei ele de Lindomar […] eu vendi para o Sr. Wilson […] (Élbio Vieira, ID 21196139)
Trabalhei com o trator em 2017 […] O trator ficava aos cuidados do Fábio […] este era funcionário do Sr. Wilson (Valdeci Santos, ID 21196139)
No mais, em seu depoimento o embargado afirma que tomou conhecimento de que o trator era do executado por terceiros, porém não soube ao menos mencionar quem seria essa pessoa ou seu nome.
Desta forma, não restando demonstrado que o bem penhorado pertence ao executado, a procedência dos pedidos é a medida cabível.
Pelo exposto, julgo procedente os pedidos dos embargos opostos por RUY MILTON HELIODORO MARTINS em face de MADEREIRA PIMENTÃO LTDA para desconstituir a penhora realizada sob o bem denominado trator marca Valmet, motor MWM, modelo 118.4, ano fabricação 1990, número de série 01900, cor amarela, sendo um trator de pneu, com tração 4x4, sem lâmina e, em consequência, determino a devolução do bem removido no prazo de 5 dias.
Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa.
Custas pelo embargado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais, juntando cópia desta.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004134-42.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. V. A. M., E. R. A. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: L. G. M. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao sistema BACENJUD restou infrutífera.
Junto ao RENAJUD apenas um veículo bastante antigo e já contendo restrição, pelo que deixei de determinar a penhora.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001724-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: NEREU LEANDRO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
DECISÃO
Considerando a justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de Novembro de 2018, às 08h30min, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO de ID 21817362.
DECISÃO servindo como MANDADO de intimação:
Nome: Nereu Leandro de Moraes
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 3046, Setor 01, Jaru-RO.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004509-09.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Determino à parte autora que junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais no prazo de quinze dias.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Analisando os autos, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 20/08/2018 (ID 21855706, página 4).
Contudo, constata-se que o laudo recente (31/08/2018, ID 21855720, página 2) apresentado aos autos com a FINALIDADE de respaldar também o pedido antecipatório, não fora utilizado para novo pedido de benefício previdenciário.
Portanto, a requerente de posse de novo laudo favorável ao seu pedido, poderia ter pleiteado novo requerimento administrativo de Concessão de Benefício junto ao requerido, o que não o fez. Agindo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 15h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA
Endereço: Rua José Marcelino, 653, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005578-47.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
EXECUTADO: NILSA AGUILERA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência restou infrutífera.
Intime-se a autora a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005621-81.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALILA LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A parte requerente opôs embargos de declaração (ID 21828685) à DECISÃO que esclareceu pontos a serem considerado no cálculo da contadoria (ID 21265527).
Alega, em apertada síntese, que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados no importe de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20%.
É a síntese do relevante. Decido.
Pois bem, a DECISÃO ora embargada (ID 21265527) apenas mencionou que os honorários arbitrados a título de sucumbência foram no importe de R$1.000,00, conforme cópia da SENTENÇA juntada ao ID 7756582.
Nada impede que a embargante, inconformada com a DECISÃO, busque a reapreciação do MÉRITO e a reforma da SENTENÇA, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada, no momento adequado.
Ocorre que a parte não se insurgiu quando do arbitramento dos honorários, impondo-se assim a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a DECISÃO embargada tal qual foi proferida.
À contadoria judicial para elaboração dos cálculos.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004110-77.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: MARIO SERRA THEMISTOCLES DA SILVA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça.
Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.
Pelo exposto, ante a ausência de comprovação do quanto recebido mensalmente pelo autor, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
No entanto, visando resguardar o direito de acesso à Justiça garantido constitucionalmente ao requerente, bem como considerando a própria natureza da demanda, qual seja ação de cobrança, oportunizo-lhe o recolhimento das custas processuais ao final do feito.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 8 de novembro de 2018, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: MARIO SERRA THEMISTOCLES DA SILVA
Endereço: Av: Presidente Kennedy, 540, Casa dos Fundos - ao lado do CRE/SEDUC, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000522-96.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864, RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278, MATHEUS NASSER DIAS COUTO - MG150129, HELOISA ALVES RODRIGUES SILVA - MG151655
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
DECISÃO
Os valores ínfimos encontrados junto ao Sistema BACENJUD foram liberados.
Junto ao RENAJUD, foram encontrados veículos em nome da devedora, todavia os mesmos, exceto o terceiro da lista, que é bastante antigo, encontram-se alienados fiduciariamente, pelo que deixei de determinar a penhora.
A diligência junto ao INFOJUD restou frutífera, todavia, as informações devem permanecer em sigilo, com acesso somente às partes e seus patronos, vedada a extração de cópias.
Assim, intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004466-72.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. A. E.
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU: R. L. S. DO N.
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça.
Em análise aos autos, nota-se que a peça inicial fora direcionada ao Juízo Cível da Comarca de Cacoal.
No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 147, inciso I, atribui competência para processar e julgar as ações envolvendo interesse de menores.
Assim, considerando que a genitora do requerido reside nesta Comarca, tem-se que os autos devem prosseguir neste Juízo.
No mais, seguem julgados que corroboram com o entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. INTERESSE DA MENOR A PRESERVAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito de competência envolvendo o Juízos de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA, da 7ª Vara de Família de São Luís/MA e da 4ª Vara de Família de Curitiba/PA. 2. Acordo homologado por SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de São Luís/MA, atribuindo a guarda da filha menor à mãe, residente na cidade de Curitiba/PR. 3. Nos termos do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para apreciar as ações que envolvam interesse de menor é do foro do domicílio dos pais ou responsáveis. Ostentando ambos o pátrio poder, as ações deverão ser propostas no foro do domicílio daquele que detém a respectiva guarda. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba/PR. (STJ - CC: 93279 MA 2008/0014735-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. -A regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa à proteção do melhor interesse do menor, é absoluta, significa que deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. -Competência do Juízo suscitado (TJ-MG - CC: 10000130533060000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

Pelo contrário, a própria requerente informa ser advogada, bem como juntou aos autos declaração de imposto de renda, o que, diante do montante atribuído à causa, demonstra com clareza que a mesma tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.

O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e por conseguinte a parte autora deverá recolher o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004327-23.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.

Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002884-08.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575, EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: VILMA MOREIRA DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Bacenjud, pelo que foram liberados.
Assim, suspendo o feito, na forma já determinada ao ID Num. 15476624 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001985-10.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, RENAN NADAF GUSMAO - MT016284O, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT018441O, LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA - MT19466/O, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FILIPINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao Bacenjud restou infrutífera, sendo que os valores ínfimos encontrados foram liberados.
Manifeste-se o autor sobre a penhora de ID Num. 15570175 - Pág. 1 sob pena de liberação.
Pimenta Bueno/RO, 1 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002928-90.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
EXECUTADO: EDIVAN FEITOSA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte executada compareceu em cartório e efetuou o pagamento do débito e das custas processuais (ID 18615630).
O exequente informou que concordava com os valores e pleiteou a transferência para sua conta bancária, o que foi realizado ao ID 21264314.
Pleiteou a extinção do feito (ID 21848230).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas solvidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001857-19.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada por indenização de danos morais envolvendo as partes acima indicadas.
A questão jurídica a ser definida nos autos é se houve ou não o adimplemento da mensalidade do mês 08/2017.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a) se houve adimplemento da fatura do mês 08/2017; b) se houve suspensão do fornecimento de água na residência da autora.
Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de Novembro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004525-60.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: FORTBLOCOS ARTEFATOS E ALUMINIOS LTDA - ME, DARIO CAMBUI DE MELO, MARLI ALMEIDA MOREIRA, DAMARIS CAMBUI DE MELO, JONAS CARLOS DE FREITAS
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de

Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
Nome: FORTBLOCOS ARTEFATOS E ALUMINIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3595, Setor industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: DARIO CAMBUI DE MELO
Endereço: Avenida Cunha Bueno, 695, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARLI ALMEIDA MOREIRA
Endereço: Avenida Cunha Bueno, 695, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: DAMARIS CAMBUI DE MELO
Endereço: Avenida Cunha Bueno, 695, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JONAS CARLOS DE FREITAS
Endereço: Avenida Cunha Bueno, 695, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Bem a ser apreendido: Fiat Strada Working, ano 2013/2013, Cor preta, Placa NCR 4527, Renavam 585105669, Chassi 9BD27805MD7716661
Valor da Causa: R$ 7.633,38
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004452-88.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: KALINE KELLY DO NASCIMENTO CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
INVENTARIADO: RAMAO SOLEY DO NASCIMENTO
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário interposta por Kaline Kelly do Nascimento em razão do falecimento de Ramão Soley do Nascimento.
Alega a requerente que convivia em união estável com o falecido durante o período de 7 anos, iniciando-se em 2011.
No entanto, é de conhecimento desta Magistrada que o suposto casal fora parte na ação de guarda nº 7004366-54.2017.822.0009, sendo que naquele feito fora homologado acordo no dia 29 de maio de 2018 acerca da guarda e alimentos do menor Rian.
Assim, considerando os fatos expostos, bem como em razão de se qualificar como herdeira do falecido nestes autos, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora preste os esclarecimentos que entender pertinentes.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004513-46.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004457-13.2018.8.22.0009
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES VICENTE, FLAVIA RODRIGUES VICENTE, FABIANA RODRIGUES VICENTE SANTOS
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Nomeio como inventariante o requerente Flávia Rodrigues Vicente (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.
Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.
Apresentadas as primeiras declarações, intime-se a Fazenda Pública.
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3442 8273 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003676-88.2018.8.22.0009
Polo ativo:AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados:ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
Polo passivo:RÉU: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
DESPACHO
Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2018, às 8h40min, mantendo-se inalterados os demais termos da DECISÃO anterior.
Cite-se a parte requerida nos endereços mencionados no ID 21823538.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005521-29.2016.8.22.0009
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
DESPACHO
Verifica-se que quando da manifestação do requerente, a DECISÃO de ID 21760367 não havia ainda sido publicada no diiário da Justiça Eletrônico, sendo isto ocorrido apenas em 28/09/2018.
Desta forma, necessário aguarda o decurso do prazo para manifestação do requerente.
Quanto a informação de que o bem está sendo removido e irá a leilão, verifica-se que não houve a consolidação da propriedade em favor do requerente, visto que o requerido não fora citado quado do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão (ID 21648566 p. 18), não havendo ainda autorização de alienação do bem, sendo que, caso ocorra, eventual alienação do bem, poderá o requerente responder por perdas e danos nos termos da lei.
Intimem-se.
Aguarde-se o prazo para manifestação do requerente.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004538-59.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDINEI ALMEIDA SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: VALCIRENE ROSA DE OLIVEIRA, VALDIRENE ROSA DE OLIVEIRA, VALDINEI ROSA DE SOUZA, VANDEGILDO ROSA DE SOUZA
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.
Em seu pedido final, a parte autora se limitou a pleitear a declaração de usucapião do lote de terras rural 101 R1, sem, no entanto, dispor a localização ou matrícula do referido imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedido deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.
Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo deve a parte autora juntar aos autos certidão de inteiro teor recente do bem, posto que a constante no ID 21878801 perdeu sua validade em 11 de novembro de 2017.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002442-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO CARVALHO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que no final de ano de 2017 procurou a requerida a fim de alugar um imóvel comercial na Rua Rui Barbosa, n. 261, Bairro Beira Rio. Aduziu que realizaram um pré-contrato de Locação Comercial, no qual restou estabelecido o período de locação entre 01.02.2018 a 01.02.2019, mas que somente passaria a pagar os alugueres após finalizadas todas as construções do imóvel. Alegou que procurou a requerida para que esta construísse um fosso de inspeção no local, mas a locadora informou que não possuía o dinheiro, ocasião que acordaram que o requerente realizaria a obra e descontaria nos alugueis. Afirmou que a requerida lhe procurou em maio de 2018 requerendo o contrato firmado entre as partes, sob o fundamento que havia recebido uma proposta de uma grande empresa da cidade, a qual pretendia locar os quatro barracões. Expôs que quando procurou a requerida para pegar a chave do local, esta lhe informou que rescindiu o contrato unilateralmente e que não mais iria manter o contrato de locação.
A DECISÃO de ID 18871518 deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a requerida a entrega das chaves do prédio locado.
A requerida apresentou contestação (ID 19402537) afirmando que não foi pactuado pré-contrato e sim um Contrato de Aluguel de Imóvel Comercial. alegou que o requerente deixou de efetuar o pagamento dos alugueis, conta de água, energia e IPTU, bem como que o requerente teria sublocado o imóvel para uma associação. Aduziu que quando da locação o imóvel estava devidamente construído e com todos os acabamento, sendo que o requerente vistoriou o imóvel antes de firmar o contrato. Afirmou que não combinou com o autor que os alugueres seriam suspensos de seus pagamentos por falta de término da obra.
Impugnação à contestação ao ID 20571428.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a) se foi realizado pré-contrato de locação do imóvel comercial localizado na Rua Rui Barbosa, n. 261, Bairro Beira Rio, neste município; b) se ainda haviam obras em andamento quando da locação do imóvel; c) se houve acordo para suspensão do pagamento dos aluguéis até finalizada as supostas obras; d) se o requerente deixou de efetuar o pagamento das contas de água, energia e IPTU nos termos acordados entre as partes.
Indefiro o pedido de prova pericial e vistoria por não verificar pertinência neste momento para o deslinde da demanda.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de depoimento pessoal da requerida, pleiteado pela parte autora, depoimento pessoal do requerente, pleiteado pela requerida e prova testemunhal, formulado pelas partes.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Advirtam-se as partes de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.
Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seu patrono.
Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: Leonardo Carvalho Brandão;
Endereço: Rua Costa Marques, n. 742, Bairro Alvorada, neste Município.
Nome: Maria Izabel Pavão;
Endereço: Rua Rogério Weber, n. 597, Bairro Beira Rio, neste Município. Telefone (69)9.9951-6122.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001766-26.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA OAB nº SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO OAB nº SP221042, ANTONIO DE MORAIS OAB nº SP137659
DECISÃO
Compulsando os autos principais, verifica-se que, apesar do executado, nos embargos de declaração contra o acórdão, ter pleiteado a intimação dos atos em nome do Dr. Reinaldo Campos Ladeira (fl. 336 dos autos n. 0003206-21.2014.8.22.0009) não apresentou qualquer procuração em nome deste. Constata-se ainda que o substabelecimento incluído junto aos embargos (fl. 338 dos autos n. 0003206-21.2014.8.22.0009) refere-se a Dra. Rejane Maria da Costa de Sá Teles Arraes, cujos poderes foram conferidos por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II, ou seja, pessoa estranha a estes autos.
Ademais, o referido substabelecimento foi assinado pela Dra. Flaida Beatriz Nunes de Carvalho, a qual, do mesmo modo, não possui qualquer procuração nos autos.
O substabelecimento mais recente outorga poderes ao patrono Luiz Antônio Attié Calil Jorge (fl. 322 dos autos principais), o qual foi devidamente incluso pelo exequente em sua inicial (ID 17800854), no entanto em análise sistema do PJE, verifica-se que este não foi cadastrado no polo passivo, bem como não foi intimado de qualquer ato processual.
Como se sabe, já há entendimento do nosso Supremo Tribunal de que, caso não seja observada a intimação do advogado que requereu a intimação exclusiva, os atos até então produzidos devem ser anulados. Senão, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. OMISSÃO. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO. 1. Anulados os atos processuais ante a ausência de intimação do advogado que comprovou a existência de pedido de intimação exclusiva, necessário se faz a republicação da DECISÃO de fls. 456/463 e-STJ para que a partir daí conte-se o prazo para a apresentação de recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para determinar a republicação da DECISÃO de fls. 456/463 e-STJ, observando-se o nome do causídico que requereu intimação exclusiva.(STJ - EDcl na PET no AREsp: 163496 DF 2012/0080955-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Desse modo, intime-se a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de retirar os equipamentos do estabelecimento da parte autora, conforme determinado em SENTENÇA (ID 17801217), sob pena de multa diária de R$ 500,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação, limitada à R$ 5.000,00.
Fica a parte executada advertida de que incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Intime-se ainda a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Quanto ao valor já bloqueado, conforme já bem fundamentado pela DECISÃO de ID 20405306, considerando que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, visto que, caso eventual impugnação seja acolhida, os valores serão restituídos devidamente corrigidos.
Pimenta Bueno/RO, 2 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003813-70.2018.8.22.0009
AUTOR: DURVAL PRUDENCIO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por atividade rural, envolvendo as partes acima mencionadas.
O requerido apresentou contestação ao ID 21424750, sem arguir preliminares.
Impugnação à contestação ao ID 21791263.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a qualidade rurícola da parte autora.
Diante da necessidade de dilação probatório, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pleiteado pelo requerido e prova testemunhal, formulado pelas partes.
Indefiro o pedido de prícia e inspeções, tendo em vista não veslumbrar pertinência para o deslinde da demanda.
Assim, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de Novembro de 2018, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo comum de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Advirta-se a parte autora de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, §1º do Código de Processo Civil.
Caso a parte não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seu patrono.
Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: Durval Prudencio.
Endereço: BR-364, km 165 LT 24, Boa Esperança, Zona Rural deste município.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001099-74.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o requerido somente reiterou os termos da impugnação apresentada ao ID 18954230, a qual já foi analisada pela DECISÃO de ID 21000982, homologo os cálculos do Contador Judicial de ID 21415314.
Requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005546-08.2017.8.22.0009
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
REQUERIDO: BENEDITO ANTONIO LUZ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO PEREIRA ALVES OAB nº RO8718
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, pessoalmente, acerca da renúncia do MANDADO apresentada por seu patrono (ID 21880702), bem como para constituir novo patrono e apresentar contestação nos termos da DECISÃO de ID 20945744.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004372-61.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883
EXECUTADOS: L. V. CORRENTE & CIA LTDA - EPP, JOSE CORRENTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
DESPACHO
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Tentadas várias diligências, não foram encontrados quaisquer bens em nome do executado.
O exequente pleiteou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob o fundamento de que o executado é sócio da Sra. Vania Bazuco Vargas, da empresa Versailles-Cabana do Peixe (J. Corrente & Cia LTDA-EPP), localizada no município de Cacoal-RO, pelo que necessário se faz o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação do sócio controlador (ID 18036812).
Citada, a empresa J. Corrente & Cia LTDA-EPP apresentou contestação (ID 20204166) aduzindo que necessariamente o incidente de desconsideração inversa da personalidade carece de formação de autos apartados, em razão de uma nova relação jurídica processual a ser constituída.
Pois bem, vejamos;
O Código de Processo Civil, ensina em seu art. 134 que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de SENTENÇA e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
Esclarece, contudo, que dispensa-se a instauração de incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (§2º do art. 134 supramencionado).
No caso dos autos, em análise a petição inicial do cumprimento de SENTENÇA, verifica-se não haver qualquer pedido neste sentindo, sendo que, conforme citado acima, a petição intermediária não é o meio adequado para tanto.
Assim, indefiro o pedido do exequente. Intime-o para requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Processo: 7004531-67.2018.8.22.0009
Polo Ativo:EXEQUENTE: LUIZ GERALDO DE SOUZA CPF nº 045.800.012-49, AV. ANTONIO RICARDO LIMA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005789-49.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA HELENA BERTOLETTI, CLOVIS VILA, ELIENE APARECIDA DOS SANTOS, JURACY CARDOSO, LUIS FERNANDO NUNES MORAES, PEDRO ALVES DE ALMEIDA NETO, FLAVIA CRISTINA DE LIMA SANTANA, JULIEL DE OLIVEIRA, LEIA PIRES DE LIMA, ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748
Advogados do(a) RÉU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de ID 20546119.
O Ministério Público manifestou-se favorável à baixa na constrição do imóvel.
Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu erro material no Ofício de ID 15459357.
Sendo assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Setor de Cadastro do Município de Primavera de Rondônia para que procedam a baixa na indisponibilidade do Lote nº 10, Quadra 15, Setor 01, município de Primavera de Rondônia/RO e proceda ao cadastro de indisponibilidade do Lote nº 10, Quadra 15, Setor 01, Distrito de Querência do Norte, município de Primavera de Rondônia/RO.
Proceda-se a citação dos requeridos Clóvis, Eliene e Luis Fernando junto aos endereços fornecido ao ID 21765594.
Quanto a certidão de ID 21791002, desnecessária a exclusão da certidão de ID 21789679 visto que a requerida Eloisa já apresentou contestação ao ID 21534573.
Com a apresentação das demais contestações ou o decurso do prazo, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002321-43.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RF DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
EXECUTADO: PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada (ID 21604436) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID 21902875).
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Honorários indevidos, ante a ausência de citação.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Inclua-se o Banco do Brasil como interessado, intimando-se para manifestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003208-61.2017.8.22.0009
REQUERENTE: J. A. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135
REQUERIDOS: J. G. D. A., J. F. N.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Determino a realização de estudo psicossocial com o autor e com os menores no prazo de quinze dias.
O pedido de exoneração dos alimentos será analisado posteriormente.
Ademais, por ora, não vislumbro necessidade de oitiva dos menores e, assim, indefiro o pedido.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003414-75.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
DECISÃO
Intime-se a parte exequente acerca da manifestação e documentos juntados pela executada ao ID 21776866.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0032049-69.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:V. F. M. Franca Me, Vivian Fernanda Moura Franca
Advogado:Laura Raquel do N. Monteiro (OAB/PR 7596), Flora Rocha Galindo Bittencourt (OAB/SP 319.546)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar manifestação quanto ao cumprimento do acordo..

Proc.: 0003189-48.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado:E. S. Sobral Me, Eriberto Simões Sobral
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para atualizar o valor da dívida para expedição de certidão.

Proc.: 0001258-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Adão Ocampos Me, Adão Ocampos, Adriana Batista Caldeira Ocampos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar manifestação quanto a petição da parte executada.

Proc.: 0004278-14.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Valdemar Marques da Silva
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada para apresentar manifestação.

Proc.: 0004709-82.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Ioca
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003012-84.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Ricardo de Assis Souza (6.425)
Executado:Jheison Amorim Bueno 04087147193, Jheison Amorim Bueno
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para atualizar a dívida para fins de expedição de certidão.

Proc.: 0003069-39.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ivani de Souza Trespadini
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0032062-05.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:L. B. C.
Advogado:Rouscelino Passos Borges (RO 1205)
Executado:V. M.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para apresentar manifestação a respeito do término do prazo de suspensão.

Proc.: 0005249-62.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Elza Selhrst
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002112-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO FONTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
Determinada a emenda à petição inicial (ID18349718), a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão expedida nos autos (ID21884385).
Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no artigo 331, § 3º do CPC.
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004526-45.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Identifique-se o feito nos termos do Estatuto do Idoso.
A parte autora postulou na inicial, a tutela de evidência, para que seja concedido aposentadoria rural por idade, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício.
Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria indeferido.
Pois bem.
Em análise ao artigo 311, do CPC, tem-se que o caso não está enquadrado em nenhuma das hipóteses de concessão da liminar da tutela de evidência, não indicando tese ou julgamento de caso repetitivo que pudesse embasar provimento favorável.
Além disso, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu a concessão do benefício sob alegação de que atingiu os requisitos mínimos para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Ademais, verifico que não está comprovada sua condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória, tanto que o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de atividade rural.
Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de evidência.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.
Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência.
Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004511-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WESLINE TORQUATO DE ASSIS, ROSINEIDE TORQUATO DA SILVA ASSIS, JOSE GILBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: WILLIAM BATISTA DE SOUZA, JESSICA CATIUSCIA RIBEIRO BRANDÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001685-14.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABELLA GOULART CINTRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES
Advogados do(a) RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
DESPACHO:
Considerando a semana nacional da conciliação, que se realizará no período de 05 a 09 de novembro de 2018, digam as partes, em 05 dias, se possuem interesse em participar de audiencia, que será realizada na CEJUSC.
Com a resposta negativa de ambos ou decorrido o prazo in albis, conclusos para DECISÃO de saneamento dos autos.
Com a reposta positiva de algum dos litigantes, conclusos com urgencia para inclusão em pauta.
Intimem-se pelos patronos via DJE.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005311-75.2016.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WESLEY QUEIROZ, FABIANO OLIVEIRA ROQUE, STEFANIA SANTANA EMILIANO, KEILA INACIO DA CUNHA, JESSICA GOMES MARQUES, MARCILEIA DIAS MACIEL MATIAS, GILSILANE MARTINS DA SILVA, FABIO MESSIAS MAGALHAES, ANDERSON HENRIQUE BARBOSA, SOLANGE OLIVEIRA ROQUE, GABRIELA SABRINA FERREIRA DE CARVALHO, DAIANE MONIQUE FERNANDES, FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA, DAIANE SANTOS HENRIQUE, FATIMA ASSUNTA RODRIGUES, CREUZA HONORATO DE OLIVEIRA, ARIANE TEREZINHA DOS SANTOS, ARILDO BORGHI, MAXIMINA ROSA DA COSTA, MARIA BIANCA GOMES DA SILVA, MARIA GERALDA DOS SANTOS, SUSLAINE APARECIDA BATISTA, VANESSA FRANCISCO DE LIMA, ROBSON SOARES DA SILVA, ILDEU RODRIGUES DE BARROS, RAFAEL SANTOS MARQUES LEITE, ROSIMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
Município de Pimenta Bueno, qualificado nos autos, ajuizou ação de reintegração de Município de Pimenta Bueno posse em face de Wesley Queiroz, Patrick de Tal, conhecido com Garrincha, e outras pessoas integrantes de um movimento organizado, igualmente qualificados, pretendendo a retomada do imóvel em que está sendo construído o Conjunto Habitacional do "Programa Minha Casa, Minha Vida", constituído de 50 unidades habitacionais.
Diz que o Conjunto Habitacional está inacabado em decorrência da paralisação das obras pelo motivo de falhas, mas que as casas já estão cobertas e rebocadas e com contrapiso e janelas.
Esclarece que a seleção dos beneficiários das unidades habitacionais foi realizada pelo agente financeiro Economia Crédito Imobiliário S/A – ECONOMISA, após a lista apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAST, no entanto, no dia 07.11.2016, iniciou-se invasão das casas, havendo ocupação indevida de aproximadamente 90% das unidades habitacionais, por pessoas que não foram selecionadas e contempladas pelo programa.
Sustenta que houve tentativa de notificação para a desocupação, mas os funcionários do autor foram hostilizados.
Informa que a invasão foi noticiada à autoridade policial (BO n. 27714/2016).
Requer liminar de reintegração na posse das Unidades Habitacionais, bem como a procedência dos pedidos, confirmando a liminar.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
A liminar foi deferida pelos motivos constantes na DECISÃO de ID 7747783.
Devidamente citados (ID Num. 7909389 - Pág. 1 e 2, Num. 7909869 - Pág. 1 e 2,), os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento (ID 7860681), que não foi provido (ID 16741519), e apresentaram contestação (ID 8422067).
Preliminarmente, alegam inépcia da inicial em razão do autor não ter delimitado o objeto da demanda, não apontando qual a localização exata do imóvel que pretende a reintegração, ou seja, não individualizou qual a área e as benfeitorias a serem reintegradas, sendo, portanto, o pedido indeterminado e genérico, bem como da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO.
Aduz incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois as verbas utilizadas na construção dos módulos habitacionais são provenientes exclusivamente da União e não foram transferidas ao patrimônio do Município de Pimenta Bueno/RO, o que evidencia estar presente interesse e competência da Justiça Federal.

Ressalta que não houve comprovação da realização de processo seletivo dos beneficiários, tanto que em uma das planilhas apócrifas consta o nome de candidato a vereador no pleito passado, Flavio Valentim de Medeiros, atual presidente do PMDB, e que, notoriamente, não se encaixa nos requisitos legais para aquisição das unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida.

A parte autora peticionou informando o descumprimento da tutela antecipada por parte dos requeridos e requereu reforço policial para realização da reintegração (ID 9440648), o que foi deferido (ID 9453012 e 11073375).

Os imóveis foram desocupados, conforme cumprimento do MANDADO de reintegração certificado pelos Oficiais de Justiça anexado aos autos, e, por este motivo, a parte autora requereu a extinção do processo (ID Num. 13668839 - Pág. 1).

O Ministério Público pugnou pela intimação dos requeridos, por meio de seus advogados, para manifestação quanto ao pedido de extinção apresentado pela parte autora (ID Num. 17935891 - Pág. 1 e 2).

Decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte requerida (ID Num. 19942611 - Pág. 1).

O Ministério Público manifestou-se então pela homologação da desistência da ação requerida pelo autor (ID Num. 21416746 - Pág. 1 e 2).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, em que pese a parte autora ter requerido a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC, nada opondo a parte requerida e o Ministério Público, em respeito ao princípio da primazia da resolução de MÉRITO, disposta no art. 4º do CPC, aplico ao presente processo o que dispõe o art. 488 do mesmo Código e passo à análise.

DAS PRELIMINARES

Da inépcia da inicial

O requerido alegou inépcia da inicial em razão do autor não ter delimitado o objeto da demanda.

Não merece prosperar tal alegação, tanto que concedida a liminar de reintegração de posse dos imóveis, não houve maiores complicações para seu cumprimento e identificação da área.

Assim, não acolho a preliminar.

Da incompetência do Juízo Estadual

Alega o requerido que as verbas utilizadas na construção dos módulos habitacionais são provenientes exclusivamente da União e não foram transferidas ao patrimônio do Município de Pimenta Bueno/RO, o que evidencia estar presente interesse e competência da Justiça Federal.

A questão objeto do presente processo é a reintegração de posse dos imóveis em razão da suposta ocupação indevida das unidades habitacionais, por pessoas que não foram selecionadas e contempladas pelo programa.

Desta forma, como o objeto da demanda diz respeito à etapa do procedimento, pois visa garantir devolver a posse àqueles que foram selecionados como beneficiários, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO A REINCLUSÃO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A autora, ora apelante, moveu a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Município de São Cristóvão/SE, almejando o reconhecimento do direito de ser reincluída no programa "minha casa, minha vida", para o qual havia sido pré-selecionada, mas foi posteriormente excluída ao fundamento de que o município do empreendimento (São Cristóvão/SE) seria distinto do município do seu cadastro social (Itabi/SE); 2. No mencionado programa, a indicação dos candidatos selecionados é realizada pelo município onde será executado o empreendimento (item 3.1 do anexo da Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades), ficando a cargo da CEF tão somente os procedimentos operacionais do processo seletivo, finalizando-o com a validação das informações prestadas pelos candidatos; 3. Sendo certo que, no caso em apreço, o litígio diz respeito à etapa do procedimento que compete ao município (a seleção dos candidatos), a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo irrelevante que a ausência de domicílio da recorrente no município promotor do empreendimento tenha sido identificada por servidor da CEF; 4. SENTENÇA anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

(TRF-5 - AC: 52892620124058500, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 08/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/10/2013)

Assim, não merece acolhida a preliminar de incompetência do Juízo.

DO MÉRITO

A parte autora almeja a reintegração de imóveis sob a alegação de que houve a seleção dos beneficiários das unidades habitacionais pelo agente financeiro Economia Crédito Imobiliário S/A – ECONOMISA, no entanto, no dia 07.11.2016, iniciou-se invasão das casas, havendo ocupação indevida de aproximadamente 90% das unidades habitacionais, por pessoas que não foram selecionadas e contempladas pelo programa.

O requerido questiona a ausência de comprovação por parte do autor quanto à realização de processo seletivo dos beneficiários das unidades habitacionais.

Todavia, a parte autora apresentou não só a relação dos beneficiários selecionados, como o ofício de ID Num. 7276616 - Pág. 1 a 5, fazendo prova de que o agente financeiro Economia Crédito Imobiliário S/A – ECONOMISA – foi quem procedeu à seleção. Ademais, quando do cumprimento dos MANDADO s de reintegração de posse, restou determinada a manutenção daqueles que comprovassem a condição de beneficiários quando do cumprimento da diligência através de documentos, o que não foi feito.

Assim, diante do exposto e das provas documentais acostadas, entendo que a pretensão da parte autora deve ser acolhida.

Por fim, a respeito do pedido de desistência, não vejo como acolher e assim o faço com fundamento no art. 488 do CPC, que assim dispõe:

Art. 488: Desde que possível, o juiz resolverá o MÉRITO sempre que a DECISÃO for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Exatamente o caso dos autos, pois o estado atual do processo permite o julgamento favorável em razão daquele que pede a desistencia da ação (art. 485, VIII, CPC).

Ora, um dos pilares do novo Código de Processo Civil é o princípio da primazia do julgamento do MÉRITO, disposto no artigo 4° da nova lei processual, que impõe, sempre que possível, a entrega da solução integral do MÉRITO ao jurisdicionado.

E com mais razão ainda no caso dos autos, que se trata de reintegração de posse de bem público, em cuja ação foi concedida a tutela antecipada tendo sido determinado aos invasores que desocupassem os imóveis, o que inclusive foi feito.

No caso, a extinção do feito sem MÉRITO, em razão da desistencia, acarretaria obviamente a revogação da tutela de MÉRITO que foi antecipada ao autor.

III – DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de Wesley Queiroz, Patrick de Tal, conhecido com Garrincha, e outras pessoas integrantes de um movimento organizado, com fundamento no art. 487, I do CPC e, em consequência:

Torno definitiva a liminar deferida (ID Num. 7747783 - Pág. 1 e 2).

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, 27 de setembro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 3 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00019994720158220010
Acusado: EVERSON DOUGLAS GOUVEIA XAVIER, brasileiro, RG 1.221.708 SSP/RO, CPF 708.020.199-47, nascido aos 08/10/1994, filho de Eloir Cordeiro Xavier e Maria Aparecida S. Gouveia.
Adv.: DR. AIRTOM FONTANA, OAB-RO 5907, com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
Adv.: DR. FLÁVIO FIORIM LOPES, OAB-RO 562-A, com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE
1 - INTIMAR os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/10/2018, às 11h00min (para reinquirir testemunhas e reinterrogar o réu – mídia com problema) a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002033-92.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGRONOSSA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
EXECUTADO: RENATO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 20167867).

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002049-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DURCELINA SOARES ROSSA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, 1333, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-258
SENTENÇA
Nada obstante as ponderações do réu em sentido contrário1, os documentos anexos ao Id 17651531 - Pág. 1 (senha) e Id 17651522 - Pág. 1 (comprovante de depósito em conta poupança), demonstram o suficiente que Durcelina ingressou na agência bancária às 10h13, sendo atendida tão só às 11h19.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito2 entre o dano psicológico que a autora afirma haver sofrido e o serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se recurso RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001,, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar BANCO BRADESCO S.A ao pagamento de R$ 5.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, e arquivem-se; ou, expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase 475J do CPC, bloqueando-se valores pelos sistema Bacenjud, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA.
1[…] nos autos não constam provas suficientes do tempo de espera em fila de banco, uma vez que há ausência de senha autenticada capaz de comprovar que houve o atendimento somente às 11h19min. Trecho da réplica.
2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
Rolim de Moura, RO, 9 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003194-40.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR ROSSOW
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19977777)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006742-10.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA RODRIGUES BASTOS
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Inapropriado falar em extinção nos termos do art. 51, inc. I, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que não houve intimação da autora acerca da nova data de audiência.
Sendo assim, reagende-se o ato e expeça-se o necessário.
Rolim de Moura, 10 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002025-18.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELDO MARTINS CAETANO
Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB: DF00513 DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214
Intimação/SENTENÇA:
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da SENTENÇA (Id 19633666), abaixo transcrita, e caso queiram, o prazo para interpor recurso é de 10 dias a partir da intimação: "SENTENÇA " "Nada obstante as ponderações de Eldo em sentido contrário1, a fatura anexa ao Id 19590820 - Pág. 1, cuja quitação ele deixou de comprovar, demonstra a tese da ré segundo a qual, in verbis, o ciente solicitou a alteração da data de vencimento de sua fatura. Dessa forma, incidiram duas faturas com datas de vencimento próximas. Desta feita, é certo que a cobrança do plano CONTROLE é realizada de forma fixa mensalmente, uma vez que o crédito é concedido normalmente e integralmente. Assim, não havendo possibilidade de emissão de fatura proporcional e tendo a parte autora usufruído dos serviços e alterado a data de vencimento foi corretamente emitida duas faturas integrais, a primeira com a data de vencimento original, 05/01/2018, com ciclo de faturamento entre os dias 11/11/2017 a 10/12/2017, e a segunda com a data de vencimento alterada, que foi 26/01/2018, com ciclo de faturamento entre os dias 11/12/2017 a 10/01/2018. Sendo assim, não houve qualquer irregularidade na emissão de faturas, que apenas correspondeu ao contrato mantido pelas partes, no qual houve alteração da data de vencimento das faturas a pedido da parte autora. Conforme comprovado nos autos, o autor efetuou o pagamento apenas da primeira fatura, não tendo pago a segunda fatura, gerada em razão da alteração do vencimento. Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito2 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido e a conduta da demandada, isto é, a de exigir dele, por meio da suspensão do serviço inclusive (inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19953), o pagamento daquela conta de telefone. Ante o exposto, revogando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura, RO, 9 de julho de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito _____ 1A empresa não diz de forma precisa qual fatura está em débito que deu razão ao corte Trecho da tréplica. 2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores. 3Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Rolim de Moura, 01/10/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002314-48.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORENIR MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação SENTENÇA
Intimação acerca da SENTENÇA (ID 19935407), e ainda, do prazo para eventual recurso, que é de 10 dias, a contar da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003325-15.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EZEQUIAS PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID20009018).

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7000879-39.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DI CASA UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME
Advogada: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerida: NILCINEIA GRINEVALD
Intimação/Diligência do(a) oficial(a) de Justiça:
Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (Id 21505581) abaixo

transcrita, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar o novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do processo: "CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA" "Certifico e dou fé, que DEIXEI DE CITAR/INTIMAR NILCINEIA GRINEVALD, pois no dia 13/09/18 às 14:10, dirigi-me a Av. dos Imigrantes, Distrito de União Bandeirantes, Comarca de Porto Velho, contudo não localizei o numeral 82, e ainda tentei entrar em contato com a parte por meio do telefone 3236-8163, no entanto não obtive êxito, e por fim o Cabo PM Muniz declarou que ela reside na área rural do Distrito, contudo não soube informar o endereço. Porto Velho, 16 de setembro de 2018 ANDERSON SEGORVEA DE MOURA Oficial de Justiça."
Rolim de Moura, 01/10/2018
Rafael Lima Beijo
Diretor de Cartório
Cad. 205.300-4

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002489-42.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS FONSECA
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça:
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (Id 21864002, p. 4) a seguir transcrita, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar o novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do processo: "CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA" "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO Anexo, compareci ao endereço indicado, contudo não citei o requerido, pois o apartamento 301 está desocupado, para alugar pela imobiliária Adica. Diante do exposto, devolvo a ordem ao Cartório. Dou fé. Caxias do Sul, 13 de setembro de 2018. Maria da Conceição Matte Paz Oficiala de Justiça."
Rolim de Moura, 01/10/2018
Rafael Lima Beijo
Diretor de Cartório
Cad. 205.300-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003395-32.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMIRAR CARVALHO BOTELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID19949396).

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002058-08.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO CANDIDO
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: desconhecido REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Segundo reiterados pronunciamentos da e. Turma Recursal do TJ/RO, a ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, exclui a responsabilidade da empresa aérea por eventual atraso ou cancelamento de voo (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7005863-37.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do , Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).
Na hipótese em tela e por meio de relatório anexo à contestação (pág. 4), a ré demonstrou a tese de que o cancelamento do voo sub judice (AD 2681 – OAL/CGB) ocorreu em virtude de condições meteorológicas adversas.
Assim, não haveria como reconhecer aqui a necessária relação de causa e efeito1 entre a maneira de agir da companhia aérea e os danos que Márcio Cândido sustenta haver experimentado2.
De outro norte, o autor deixou de comprovar, mediante fatura do cartão de crédito, que a ré descumprira a obrigação estabelecida na alínea "a" do inc. II do art. 8º da Resolução nº 141/2010 da Anac3, ou seja, que o reembolso integral do valor pago pelo bilhete de passagem não utilizado, incluídas as tarifas.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Em razão dos fatos acima, o Requerente solicitou junto a Requerida, via Cal Center, o cancelamento da aquisição das passagens aéreas relativos a rota descrita acima, ao qual o Requerente havia adquirido através de seu cartão de crédito, sendo dito pela atendente da Requerida que provavelmente seria cancelado em até 60 dias junto a operadora de cartão de crédito do Requerente, e este deveria aguardar, não sendo possível o cancelamento imediato, segundo a atendente, no entanto, até o momento não foi cancelada a compra das passagens do Requerente junto a operadora de cartão de crédito, sendo muito provável que referida passagens aéreas, serão cobradas do Requerente na próxima fatura de seu cartão de crédito, uma lastima! Nota-se que foram utilizados para aquisição de referidas passagens aéreas 17.750 pontos + R$895,28, ao qual ambos devem ser restituídos ao Requerente. Alem disso, o Requerente teve que suportar prejuízo de R$ 348,69 com hospedagem (Nota fiscal anexa), pois já havia reservado e pago hotel em Brasília no período em que iria permanecer na Capital Federal, valor este que deve ser reparado pela requerida. Os fatos causaram enormes transtornos ao requerente, sendo legal e justo que o mesmo seja indenizado pela Requerida.
3Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003193-55.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORIANO BRANDT
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19949657)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002963-13.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JARBAS DE OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19975954).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003392-77.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCYLENE TECHE STANGE
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19979205)

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000520-89.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILBERTO BRAGA E SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Requerido:
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da DECISÃO id 19919819, para querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002610-70.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIRENE DE SOUZA LOPES
Advogado do(a)REQUERENTE: Não informado
REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CESAR DE JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica o patrono do requerente intimado acerca da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de Novembro de 2018 às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002610-70.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIRENE DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: não informado
REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CESAR DE JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica as partes intimadas acerca da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de Novembro de 2018 às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003391-92.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO KNAACK
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID19950155).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003021-16.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE APARECIDO BUZIQUIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19979055).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003418-75.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 19970090).

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001609-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GENERCI JOSE DA COSTA
Nome: GENERCI JOSE DA COSTA
Endereço: Rua L, 446, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: desconhecido Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Centro, 4478, Av. João Pessoa, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Uma vez que o executado não lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pelo(a) exequente.
Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e arquive-se.
Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.
Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002875-09.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Gratificação Complementar de Vencimento]
REQUERENTE(S): Nome: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES
Endereço: Rua X, 0284, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 3.449,96
DECISÃO
Uma vez que já tramita em segunda instância demanda (processo nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela adin, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 27 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000804-34.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
EXECUTADO: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID19575496).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003748-72.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
EXECUTADO: PRICILA ALINE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID20102595).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002765-73.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANO PAGUNG e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 20027064).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003498-39.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577
EXECUTADO: PAULO LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(sbaa), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 20102260).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003709-75.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
EXECUTADO: HOSANA DOS SANTOS JAECKEL PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(sbaa), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID20102527).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006039-79.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: JOSENIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 19578000).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002661-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIVANILDO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID20050361).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003397-02.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
EXECUTADO: EDUARDO CRESPIM SCHEUFFELE TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INORMADO
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 20102176).

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003625-11.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: VANESSA APARECIDA ALVES MULLER
Endereço: Rua 14, 0182, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S): Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Santa Madalena Sofia, 25, Andar 3, Sala 03, Vila Paris, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-650
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 Endereço: RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-171
SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004478-20.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELMA PEREIRA GOUVEIA FELICIANO
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A Endereço: RUA TOBIAS DA SILVA, MOINHOS DE VENTO, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-020
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003022-98.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERSON ANTONIO DA SILVA
Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: RO0005413 Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224 - 11º ANDAR 224, ILHA DO LEITE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
A legitimidade da responsável pelo seguimento ecommerce, no caso Cnova Comérico Eletrônico S.A., para a presente demanda (indenizatória por compra mal sucedida), ainda que a demora ou ausência da entrega da mercadoria se devesse aos fabricantes ou transportadores, não gera dúvida alguma, porquanto na relação de consumo, regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é daquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços quanto aos riscos resultantes do empreendimento (arts. 14, 18 e 22).
Nesse sentido, o entendimento da Turma Recursal daqui:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. WEBSITE DE COMPRA E VENDA INTERMEDIADA PELA PLATAFORMA MERCADO LIVRE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO (ART. 17 C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 7º, CDC). LIBERAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA NA PLATAFORMA DO MERCADO PAGO SEM QUE O PRODUTO TENHA SIDO RECEBIDO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS MERCADO LIVRE E MERCADO PAGO. DANOS MORAIS. R$ 7.000,00. MANUTENÇÃO. QUANTUM FIXADO POR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre consumidor final e site-classificado, considerado este como aquele que disponibiliza plataforma de negociação aos usuários-vendedores e usuários-compradores, utilizando-se desta modalidade de transação como sua atividade-fim;

2. Em sendo a alegação do consumidor de que houve falha na prestação dos serviços de intermediação, imperioso reconhecer a legitimidade passiva ad causam das empresas que fornecem tal serviço;
3. Configurado o defeito na prestação dos serviços de intermediação, segundo a análise do caso concreto, deve responder o fornecedor pelos danos causados aos usuários, nos termos do art. 17 c/c parágrafo único, art. 7º, do CDC;
4. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática, Relatora Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 01/04/2015).
No mais, restou incontroversa a alegação segundo a qual deixou-se de entregar, no prazo estipulado: até 56 dias após a confirmação do pedido (8/3/2017), ou seja, três de maio de dois mil e dezessete, os produtos objeto da compra feita por Roberson: Gabinete Ângulo Premium Itatiaia IAG; Armário Ângulo Premium Itatiaia IA; Armário Itatiaia Premium e Balcão Premium IG3GD Itatiaia.
Ou melhor, o autor, depois de uma série de desencontros (avisos e envio de objeto diverso, exigências extravagantes para aceitar devolução) recebeu apenas dois pedaços de um dos objetos e, mesmo depois de diversas tentativas de obter os outros produtos ou ter o valor restituído, a empresa permaneceu inerte.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer a tese dele no sentido de fazer jus à condenação da ré à devolução do valor pago, devidamente corrigido.
Agora, no tocante ao produto (Balcão Itatiaia Premium 2P 4G) adquirido por aqui (lojas Gazin), embora o tenha sido em função (complementar) daqueles outros, não há se imputar à ré, que sequer tinha conhecimento disso, responsabilidade pelo pagamento.
Por fim, e embora o descumprimento contratual seja, a princípio, insuficiente para ensejar o cabimento de indenização por dano moral, o fato de a empresa haver submetido o autor por meses à expectativa e insegurança e, ao final, não ter entregado o produto nem restituído o valor pago autoriza reconhecer também aqui o necessário vínculo de causa e efeito[1] entre o serviço (mal) prestado pela ré e o sofrimento psíquico que ele sustenta haver sofrido.
Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos para, declarando desfeito o contrato de compra e venda sub judice, condenar a ré à devolução dos R$ 2.209,04 que lhe repassou o autor, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros da citação, e ao pagamento de R$ 3.450,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Durante esse prazo o autor disponibilizará à ré o objeto que se encontra em sua posse (partes do armário), cabendo a ela providenciar sua retirada, sob pena de presumir-se que não se interessa mais pelo produto, o qual (nesse caso) passará à propriedade do autor.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.
Apelação cível. Direito do consumidor. Compra pela internet. Site de compra coletiva. Legitimidade passiva reconhecida. Descumprimento contratual. Valor não ressarcido. Dano moral configurado. Quantum indenizatório reduzido.
O site de compra coletiva é parte legítima para integrar o polo passivo da ação indenizatória decorrente de inadimplemento contratual nos casos de compra pela internet, por ser evidente sua participação na cadeia de prestação de serviços.
Embora a falha na entrega de produtos comprados pela internet configure, a princípio, mero descumprimento contratual, é devida indenização por danos morais quando comprovado que não houve recebimento nem o ressarcimento do valor da mercadoria adquirida pelo consumidor.
O valor da indenização deve ser estabelecido caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Apelação, Processo nº 0003867-53.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do
, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002725-91.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
INTIMAÇÃO SENTENÇA
Intimação acerca da SENTENÇA (ID 20136357), e ainda, do prazo para eventual recurso, que é de 10 dias, a contar da intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000006-78.2014.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado(s) do reclamado: SAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ROGERIO DE SOUZA - RO0001556
INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Intimação das partes, na pessoa de seus Defensores/Advogados, para ciência da DECISÃO de ID 20094997.

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34426381,je_rmo@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Intimação DE: D.P.DA SILVA - JOA MODAS - ME, inscrito(a) no CNPJ 22.357.723/0001-85, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo nº 7000546-58.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da ação: R$ 2.495,30
Exequente: ISNALDO BATISTA PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: MAYCON DOUGLAS MACHADO
Executado: D.P.DA SILVA - JOA MODAS - ME

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei etc., fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) de que foi realizada penhora on line no valor de R$ 308,35 (trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos) em conta bancária do Banco Itaú Unibanco S. A, cientificando-a de que a partir do vencimento do prazo deste Edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).
DESPACHO: "Intime-se por edital. Não havendo impugnação, providencie-se a transferência expedindo-se o alvará. No mais, não sobrevindo notícia do paradeiro da parte, extingue-se o feito (LJE, art. 53, § 4º). Rolim de Moura, 2 de agosto de 2018. EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA. Juiz(a) de Direito."
Rolim de Moura, 25 de setembro de 2018, eu, Rafael Lima Beijo, Diretor de Cartório, o fiz digitar, assinando-o digitalmente o Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.
OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, digitando o código constante no rodapé do expediente

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003264-28.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Precatório]
REQUERENTE(S): Nome: WILSON SERGIO DA SILVA TENANI
Endereço: Rua Guaporé, 4470, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome:
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 30.103,01
DECISÃO
Uma vez que não lhes foi feito reparo algum, tem-se por corretas as contas apresentadas pela Contadoria Judicial.
Desse modo, não havendo correção a ser feita no precatório, cabe ao executado providenciar a inclusão dele para pagamento. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 27 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001872-82.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ZAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 27 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001397-29.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
EXECUTADO: DIEGO VALENTIN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2018, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a) outorgante, independente de intimação pessoal.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002747-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ADEILDO GUARIENTO DOS SANTOS
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 27 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7004710-66.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME
Advogada: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Executada: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK
Intimação/SENTENÇA e Apresentação de Cálculo:
Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada acerca da SENTENÇA (Id 21111941), bem como, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado para fins de expedição de certidão de dívida.
Rolim de Moura, 03/10/2018

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003344-24.2010.8.22.0010
Ação:Usucapião
Requerente:José Florêncio Seabra
Advogado:Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)
Requerido:Ironite Maria Chini, Associação Rural de Rolim de Moura ASROLIM, Nair da Silva Lopes, Ipê Campestre Clube
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Advogado Não Informado (338 - A)
DECISÃO:
O autor JOSÉ FLORÊNCIO SEABRA reivindicou a aquisição da propriedade, pela usucapião, dos imóveis indicados como lotes n. 09 e 10. Ambos os imóveis possuem registro, conforme matrículas n. 18.284 e 18.285, respectivamente.Da narrativa lançada na inicial, os imóveis foram desmembrados de área maior antigamente registrada na matrícula n. 913. Em razão do que noticiado na inicial, a área usucapida forma um trapézio retângulo que abrange frações menores dos lotes n. 08, 05-B.2 e 05-M. Por sua vez, parte menor do lote n. 10 não integra a área usucapida, ou seja, a parte usucapida em relação a esse lote (n. 10) abrange quase o seu todo.Ainda no curso da fase instrutória, foi anexado aos autos o memorial de fls. 94 e 95.Em 11/7/2016, foi exarada SENTENÇA reconhecendo ao autor o direito à aquisição da propriedade daquela área em forma de trapézio retângulo pela prescrição aquisitiva (fls. 180/183-v°). Alegando não possuir condições financeiras de custear os atos de mensuração necessários ao desmembramento, divisão e registro das frações ideais menores dos lotes n. 05-B.2, 05-M e 08, o autor pediu autorização para registrar o título judicial formado nestes autos (SENTENÇA) apenas em relação à usucapião dos lotes n. 09 e 10, com perímetros melhor descritos no memorial de fls. 94 e 95.Contudo, apenas o lote n. 09 foi totalmente usucapido pelo autor. As demais áreas usucapidas constituem frações menores ideais dos lotes n. 08, 05-B.2 e 05-M, além da quase totalidade do lote n. 10.Isso posto, nos termos do art. 167, inciso I, item 28, da Lei n. 6.015/73 (LRP), autorizo a transferência de propriedade, pela usucapião, para o nome do autor, por meio de registro do título (SENTENÇA), apenas da área total do lote n. 09 (toda a área descrita na matrícula n. 18.284).Oficie-se ao Serviço Registral de Imóveis desta comarca, via SREI, com cópia desta DECISÃO, devendo a Direção do Cartório desta Vara atentar-se para o disposto no art. 226 da Lei n. 6.015/73.Para regularizar o domínio das demais áreas (frações), deverá o autor, quando puder fazê-lo, apresentar ao Serviço Registral de Imóveis da comarca plantas e memoriais descritivos assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, mapas e tudo mais quanto for necessário para identificar as frações reais que lhe cabem, por usucapião, em relação aos lotes n. 08, 05-B.2, 05-M e 10, de modo a desmembrá-las para futura unificação ao imóvel indicado como lote n. 09 (matrícula 18.284).Contudo, nos termos do art. 167, inciso II, item 12, da Lei n. 6.015/73, averbe-se a existência da SENTENÇA (título) de fls. 180/183-v° e do teor desta DECISÃO nas matrículas n. 3.795, 5.437, 913 (lote 08) e 18.285, tornando, assim, pública a usucapião do autor, de modo que todos tenham conhecimento de que JOSÉ FLORÊNCIO SEABRA é condômino, por usucapião, de frações ideais ainda indefinidas dos imóveis indicados como lotes n. 08, 05-B.2, 05-M e 10.Se prudente à proteção do direito real de propriedade do autor sobre as frações ideais dos imóveis indicados como lotes n. 08, 05-B.2, 05-M e 10 e se do seu interesse, fica autorizado o registro da SENTENÇA de fls. 180/183-v° e do teor desta DECISÃO no Livro 3 Registro Auxiliar do CRI, na forma do art. 178, inciso VII, da Lei n. 6.015/73, com repercussão nas matrículas n. 3.795, 5.437, 913 (lote 08) e 18.285.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006769-27.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado: TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598
Polo passivo: BANCO CETELEM S.A e outros
Advogados: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Ficam as PARTES REQUERIDAS, por meio de seus advogados, intimadas a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentarem CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001649-66.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ORCINO SALES QUEIROZ
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002447-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: NAIR DOS SANTOS BONFIM
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, bem como, manifestar-se sobre o laudo pericial.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003466-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: S. G. Z. A. e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor do ofício juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003903-46.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: MARCIO BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002219-52.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: WELINGTON FIRMINO DE JESUS e outro
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo passivo: REGINALDO RODRIGUES
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Intimação
Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas da designação de audiência para 6 de novembro de 2018, às 15h30, para oitiva de testemunhas, na 2ª Vara Cível da comarca de Aracruz/ES.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000807-23.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MILTON VIANA DA ROCHA
Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, caso queiram, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000240-89.2016.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 2.458,56
AUTOR: G. S. A.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. A. D. A.
Advogado do(a) RÉU:
GABRIELA SOARES ANDRADE, devidamente representada por sua genitora, CIRLENE SOARES CORREA, ingressou ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas contra seu genitor RONILSON APARECIDO DE ANDRADE, pleiteando alimentos no importe de 26% do salário mínimo.
Os alimentos provisórios foram arbitrados no ID 2255224.
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, eis que ausentes as partes (ID 3223179).
Para o ato, o requerido foi intimado (doc. Id.3187989). Não houve intimação pessoal da parte autora (doc. Id.4989353).
Estudo social foi realizado com a autora (doc. Id.6489002) e requerido (doc. Id.8768904, p. 4 e seguintes). A DPE pediu nova tentativa de conciliação (doc. Id.10721875).
À sessão designada, compareceu somente a autora (doc. Id.17718532). O requerido foi intimado (doc. Id.16212745). A DPE requer o julgamento do feito.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação do requerido para contestar. No MÉRITO, pela procedência do pedido.
É o sucinto relatório. Decido.
Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, não tendo o requerido se manifestado apesar de devidamente citado, há que se promover o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Marcada a sessão de conciliação para o dia 4/4/2016 (ID 2715777), era aquele o marco inicial para apresentação de contestação. O prazo, de 15 dias úteis, expirou já há muito.
Não observada a regra processual civil em vigor, o fenômeno processual da preclusão temporal opera seus efeitos, acarretando a revelia.
Nota-se, assim, que o réu não contestou tempestivamente a obrigação alimentar, tampouco o valor dos seus rendimentos.
Na hipótese, verifica-se que a ação versa sobre alimentos, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regrados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Determina o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a se ter um valor que reúna ponderação e DECISÃO, inclusive na hipótese da revisional de alimentos, quando se constata a alteração na situação financeira da pessoa obrigada. Não se pode olvidar que ambos os genitores têm o mesmo dever de sustentar a prole, não importando se um tem renda superior à do outro. A circunstância não transfere somente para o mais favorecido financeiramente a obrigação alimentar, mas, tão somente tem reflexo para determinar proporcionalmente qual o montante de contribuição que caberá a cada um dos pais.

A propósito disso, esclarece Yussef Said Cahali, em sua obra Dos Alimentos, Ed. RT, 1987, p. 382: "[...] a obrigação de sustento compete a ambos os pais, qualquer que seja o regime de bens, na proporção das necessidades do filho e dos recursos dos genitores."

Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos de acordo com suas possibilidades; a obrigação pode ser portanto imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condição de fazê-lo. (STJ, REsp. n. 450.164/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 15/3/2004 p. 265).

No caso dos autos, restou evidenciado que os gastos do autor devem ser repartidos entre os seus pais. Assim, cabe aos pais assumirem esse ônus em partes iguais. Portanto, o valor da pensão deve girar em torno de 26% do salário mínimo mensal à míngua de comprovação da renda do requerido, bem como, 50% das despesas com saúde e educação da criança. De outro lado, a mãe da autora também atenderá às necessidades da filha.

Por sua vez, nada impede a permanência da guarda de GABRIELA SOARES ANDRADE com sua genitora, mormente pelo fato de seu pai não tê-la contestado, bem como porque essa medida é a que melhor atende os interesse dela.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida pela autora GABRIELA SOARES ANDRADE e, como consequência, condeno o requerido RONILSON APARECIDO DE ANDRADE a lhe entregar alimentos definitivos no importe de 26% do salário mínimo vigente mais 50% dos gastos com saúde e educação da autora.

Concedo a guarda de GABRIELA SOARES ANDRADE, nascida aos 17/12/2006, filha de Ronilson Aparecido de Andrade e Cirlene Soares Correa a sua genitora CIRLENE SOARES CORREA, RG 824.149 SSP/RO, servindo cópia desta DECISÃO como termo de guarda. O direito de visitas será exercido de forma livre pelo genitor, como requerido na exordial.

Assim sendo, resolvo esta fase de conhecimento com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar à Defensoria Pública honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, a Defensoria atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela Defensoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Publique-se e intime-se.

Ciência à DPE e ao MP.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003347-37.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Polo passivo: Smaniotto & Noguti Enfermagem Ltda Me e outro
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 1 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006408-73.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586), PRISCILA MORAES BORGES POZZA (OAB/RO 6263), EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)
Requerido: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca da juntada da Carta AR devolvida negativa ID (21846582).
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000135-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GEFERSON ADIR CAZELATO
Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)
Requerido: SILVIO ROBERTO AMADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da Carta AR devolvida negativa ID (21841410).
Rolim de Moura/RO, 1 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000533-88.2018.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: A. L. M. D. e outros (6)
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Requerido: JOSE LUCIO DIAS
Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte inventariante intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da cota ministerial de id 21889158.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002662-93.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Adriana Auxiliadora Marques de Souza
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263
Requerido: AMAURY ADAO DE SOUZA e outros
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001025-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SILVEIRA & LIMONIO COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629
Requerido: TOTAL S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da arrendatária Distriboi.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002659-14.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, bem como, sobre o laudo pericial.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003646-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BENEDITA KRYGSMAN BRENNER
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual faz proposta de acordo.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001776-94.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CARLOS SILVA BORGES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar número de conta bancária para transferência de valores, pois na petição ID (12621084) consta apenas o número da Agência "[...] Banco do Brasil – 001; Agência 1406-0; Roberta de Oliveira Lima Paes; 2ª Titular – CPF n.º 351.244.742-20 [...]".
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005325-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TAINARA KELLI GOMES DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual faz proposta de acordo.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006080-80.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Requerido: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003619-04.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo passivo: LARISSA GARCIA FERREIRA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005267-19.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo passivo: ANTONIO SANTOS LIMA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, no valor de R$ 44,89 (quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), bem como, no prazo de 10 (dez) DIAS, a comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0047832-98.2009.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: W. FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0047832-98.2009.8.22.0010
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO(A)(S): WILMA FIORAVANTE, JUAREZ DANIEL LOPES e W. FIORAVANTE & LOPES LTDA ME
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 19/11/2018 às 9:30h e se encerrará dia 23/11/2018 às 9:30h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 23/11/2018 às 9:30h e se encerrará no dia 30/11/2018 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote urbano nº 16, quadra 03, setor 01, localizado na Av. Bahia, 3863, Centro, Alta Floresta d'Oeste/RO, com as medidas seguintes: frente: 12,50m; fundo 12,50m; lado direito 35m; lado esquerdo 35m; com área total de 437,50m², contendo os seguintes limites e confrontações: NORTE com a Av. Rio de Janeiro; SUL com a Av. Bahia; LESTE com a Rua Espírito Santo; OESTE com a Av. Rondônia.
Benfeitorias: um prédio residencial em alvenaria, com área construída de 173,33m². O imóvel é todo cercado de muros, com grade de proteção na frente, a casa possui cobertura de telhas de barro, piso em cerâmica e forro PVC, contendo 3 quartos, dos quais 2 são suítes, um banheiro social, uma cozinha, uma sala, duas áreas e uma garagem (abrange toda a lateral direita da casa); o pátio é todo calçado com piso de concreto, a casa está em razoável estado de conservação. Localizada próximo ao centro comercial da cidade. Imóvel matriculado sob nº6766 do Ofício Único de Registro de Imóveis de Alta Floresta D'Oeste/RO.
R$ 218.664,00 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado WILMA FIORAVANTE, JUAREZ DANIEL LOPES e W. FIORAVANTE & LOPES LTDA ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7009032-32.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: F. G. B.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a apresentar o comprovante de levantamento do alvará expedido.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005422-37.2017.8.22.0005
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 21394132) "Proposta de Acordo".
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006497-96.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: SANDRA REGINA ALVES CAETANO
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002450-79.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SONIA MARIA PEREIRA RAMOS
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002774-69.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: EDSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007147-46.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 33.265,52
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO WUNCH 71799737268, MARCELO EDUARDO WUNCH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 20708181, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 19/09/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007044-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IRINEU FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000665-12.2014.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SEBASTIAO FERREIRA POLEIS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003438-03.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: HS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Polo passivo: PEDRO CALEGARINE
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001952-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para promover regular andamento feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante o decurso de prazo certificado nos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002503-29.2010.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARCIA REGINA ZGODA e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada da consulta de saldo judicial, para que requeira o que entender oportuno para o levantamento do alvará expedido, decorrido o prazo sem manifestação, será transferido o referido saldo para conta única centralizadora.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003732-89.2016.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: J. A. R. D. S.
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A), CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)
Requerido: M. S.
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender oportuno.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005692-39.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 10 (dez) dias, consoante art. 485, III, § 1º c/c art. 183, §1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002796-93.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: M. M. A. e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada do envio da SENTENÇA servindo como MANDADO ao Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002119-63.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDIR HILARIO DA SILVA

Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI (OAB/RO 607A)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
Assim, procedo com a intimação do Autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender oportuno.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007256-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado: SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA - RO2228
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada da SENTENÇA exarada nos autos ID (21435207) e para no prazo de 15 dias apresentar número de conta bancária para devolução dos valores depositados nos autos.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002085-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIDNEI LUCIANO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003930-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIMONE MARIA PAULINO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003474-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001186-90.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSEFA DE JESUS SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000034-07.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: UILTON ARAUJO DE NOVAIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID21930015) “Proposta de Acordo”.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001190-91.2014.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: João Vitor Zaurizio Santos e outros
Requerido: Nivaldo dos Santos

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JANDIRA ZANOLI - RO72-A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001627-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: EZEQUIEL DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003408-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOAO RODRIGUES MIRANDA
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000638-65.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JOSE GONCALVES PRIMO
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre os LAUDOS PERICIAIS, médico e social.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0051310-61.2002.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brazmo Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Ivan Mendes de Brito (SP 65883)
Executado:Central Flex Colchões Estofado e Espuma Ltda, Braulino Zampieri
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
Trata-se de execução proposta por BRAZMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra CENTRAL FLEX - COLCHÕES, ESTOFADOS E ESPUMAS LTDA (integrante da falência do extinto grupo DS ZAMPIEIRI & CIA. LTDA) e BRAULINO ZAMPIERI.Intimações da parte para impulsionar o feito (fls. 121, 123, 141-verso e 184), sem manifestação (fl. 184, 2.ª certidão).O processo vem sendo suspenso, por ser execução frustrada (fls. 178, 183 e 183-verso).Fundamento e decido:1) Esta execução tramita há mais de uma década (desde o ano de 2002), sem qualquer resultado útil (e provavelmente não terá).2) Observe-se que BACENJUD, RENAJUD, ofícios, MANDADO s e demais diligências restaram negativos quanto a todos.3) A falência do extinto grupo DS ZAMPIEIRI & CIA. LTDA (vide empresas à fl. 179) já foi encerrada, inclusive a fase de liquidação e não há mais bens a serem arrecadados (cópia às fls. 178-verso a 180). 3.1) Os valores outrora arrecadados foram insuficientes para pagar os credores tributário e preferenciais. Havendo alguma dúvida, podem consultar as decisões de fls. 179-v e 182, fato que o exequente tem pleno acesso. Observe-se a ponderação do Juízo falimentar: ..Informo a Vossa Excelência que foi declarado por este Juízo o encerramento da fase de liquidação da massa falida de D.S. Zampieri & Cia Ltda e demais empresas do grupo “CENTRAL MÓVEIS”, sendo que o ativo realizado no processo falimentar não comportou o pagamento da totalidade dos créditos fiscais e parafiscais da União, Estados, Autarquias e demais credores habilitados, conforme DECISÃO anexa. Por sua vez e em razão da insuficiência do ativo realizado, nenhum crédito quirografário foi adimplido... (cópia fl. 182).4) No mais, o feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente, que sequer um ofício fez.5) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, até que o Exequente faça sua parte, indicando bens.6) Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 32, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.7) Intimado, não houve manifestação quanto ao doc. de fl. 181.NÃO HÁ BENS.NÃO HÁ PATRIMÔNIO, NEM DA PESSOA JURÍDICA, NEM DOS ENTÃO SÓCIOS, NEM DA EXECUTADA OU TAMPOUCO DO EXTINTO GRUPO DS ZAMPIEIRI & CIA. LTDA NÃO HÁ MAIS O QUE ARRECADAR.Não há notícias do exercício de qualquer atividade por parte dos executados.Nem sequer há mais notícias sobre os então sócios.Mesmo transcorrido tempo razoável das intimações o autor não se manifestou.O interesse pode ser indisponível , mas a parte deve se adequar e providenciar os meios para que o processo atinja seu objetivo.Evidente a inércia da parte Autora, que ingressa com pedido e deixa de impulsionar o processo. Há tempos que o feito aguarda impulso se contado desde o prazo das intimações anteriores.Sendo as partes intimadas para se

manifestar e impulsionar o feito, de modo útil e não havendo manifestação, bem como inexistindo bens penhoráveis, EXTINGO o feito com base no art. 485, incisos III e VI do NCPC. Sem custas finais ou honorários, até porque não teria utilidade insistir em sua cobrança, haja visto a notória falta de patrimônio, conforme isto acima.Não há notícias bens restritos neste feito. Havendo informe-se para as devidas baixas (OBS: a nomeação de fl. 84 não foi levada a termo, s.m.j.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos na pessoa dos Procuradores, via DJe, apenas (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Havendo pedido no prazo de cinco dias, DEFIRO o DESENTRANHANENTO os documentos da inicial (títulos e protestos), substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao exequente ou seu Patrono, haja visto que o crédito não fora recebido.Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se, independente de outras deliberações.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003790-56.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Executado:Luiz Fernando de Oliveira Otto
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
DESPACHO:
1) DEFIRO o pedido retro sob responsabilidade exclusiva do exequente.2) PENHORE-SE e AVALIE-SE o veículo de fl. 156, cujas descrições deverão constar do MANDADO.O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.O Executado deverá ser nomeado depositário do bem, não podendo vendê-los, sob as penas da lei.Após, intime-se o Executado sobre a avaliação do prazo para embargos.O MESMO MANDADO DEVERÁ SER PARA INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO e demais atos necessários.Não sendo encontrado este bem, DETERMINO que o Oficial de Justiça descreva todos bens do Executado, penhore e avalie os bens excessivos, em duplicidade ou supérfluos.Aguarde-se.Retornando o MANDADO, aos Procuradores.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0070025-44.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Antônia Lopes Santos
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DESPACHO:
Comprovada a distribuição do Cumprimento de SENTENÇA no PJE (fl. 188), determino o arquivamento deste. Fica o autor intimado, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0068390-28.2008.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irene Soares da Silva
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)
DESPACHO:
DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO PESSOALOs autos foram suspensos aguardando a DECISÃO do TRF da 1ª Região para julgamento do agravo (fl. 267v). Com o julgamento (fl. 274) a parte autora foi intimada na pessoa da procuradora (fl. 275) e quedou-se inerte (fl. 276).Sendo assim, sirva esta DECISÃO de INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA para que em 48hs promova o regular e devido andamento ao feito, sob pena de se presumir que desistiu da demanda, o quê acarretará a extinção do feito (art. 485,III e §1º do NCPC). Caso a parte autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, §único do NCPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito. Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais. Não havendo manifestação útil, o processo será extinto e arquivado, na forma do art. 485, incisos III e IV, do NCPC.Publique-se no DJe para a devida intimação dos interessados. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001828-90.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelaide Avelina Alves
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
O processo não pode ficar paralisado no aguardo da parte, pois esta deve cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação (IV, art. 77, NCPC).Os autos retornaram do TRF 1ª Região em 10/08/2018 e desde então aguarda a localização da autora para intimação do resultado do recurso. Conforme certidão da Defensoria Pública (fl. 94) a autora não fora encontrada nos números de telefone fornecidos nos autos. Sendo assim, SIRVA ESTA DE CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL nos termos do art. 485, III, §1º do NCPC para que autora compareça em cartório ou na DEFENSORIA PÚBLICA (horário das 7:30 àas 13:30h) e promova o devido andamento ao feito.Caso ADELAIDE não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, § único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito.Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004701-63.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cristian Jean Andreson Vieira
Advogado:Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022)
Executado:Antônio da Silva Lima
Advogado:Advogado Não Informado
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto ao Oficio de fl(s). 90/95.

Proc.: 0002893-91.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. dos S. R.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Executado:R. dos S. R.
Advogado:Mauricio Gomes Tesseroli (OAB/PR 48133), Walter José de Fontes (OAB/PR 25.024), Ana Maria Annibelli Fernandes (OAB/SP 88617)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Proc.: 0000034-34.2015.8.22.0010
Ação:Usucapião
Requerente:Dalzira Jacira Alves, José Juarez Alves
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Espólio:Rosvelt Andriguetto, Rubens Junqueira Portugal
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 7 do DESPACHO de folha 217-v, tendo em vista os demais documentos expedidos e manifestação da Defensoria Pública.

Proc.: 0000712-83.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. L.
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539), Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Requerido:A. B.
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Custas:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para retirar o boleto impresso nos autos para fins de pagamento de custas, com vencimento para 07/10/2018, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002031-86.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdair Aparecido de Macedo
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Requerido:Eduarda Naiany de Oliveira Macedo, Willian Deymikson de Oliveira Macedo, Ivanete de Oliveira, Irma Gonçalves Rodrigues, Viviane Rodrigues dos Santos, Vilmar Policarpo dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Não houve manifestação das partes.Não há custas nem honorários passíveis de recolhimentoCUMPRA-SE o acórdão de fls. 228 a 236.3.1) OFICIE-SE ao Cartório de Nova Estrela para que promova o cancelamento da escritura pública lavrada no Livro 00051-E, fls. 105-107.Junto com o ofício, envie-se cópia do acórdão de fls. 228 a 236 e da escritura de fls. 91 a 93.Por se tratar de determinação do E. TJRO as diligências deverão ser cumpridas sem custos, taxas ou emolumentos.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Cumpridos, arquive-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004594-19.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Rolim de Moura Ltda
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Requerido:Cerâmica Encantada Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
BACENJUD negativo.O bem penhorado (fl. 108) tem outras penhoras e restrições (fl. 142).A Carta Precatória mencionada no verso foi devolvidaAo Exequente para indicar bens visando medidas úteis. INTIMADO o Advogado da parte Autora não se manifestou.INTIME-SE o autor, exclusivamente por AR para cumprir as determinações judiciais, em 10 dias.Caso o Autor ou seus representantes não sejam encontrados ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 274, §único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça já custa cerca de R$ 100,00 aos cofres públicos.Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais.Não havendo manifestação útil, o processo será arquivado.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002459-34.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Rosvelt Andriguetto, Rubens Junqueira Portugal, Dalzira Jacira Alves, José Juarez Alves
Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ( ), Não Informado ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 89. Expeça-se termo de penhora.Após, intimem-se os Executados para assinar o termo.Realizados os procedimentos acima, dê-se vistas ao Exequente para dar andamento ao feito.Expeça-se o necessário.Ficam os Executados intimados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004614-44.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado:Fernando Venturoso Macedo
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 101.

Proc.: 0058838-05.2009.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edinaldo Antonio Gonçalves
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Anderson Coviaque da Silva
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Prosseguimento - Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 109

Proc.: 0001943-14.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:José Antonio dos Santos
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Flávio Cavalcanti
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 31

Proc.: 0000888-96.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional
Executado:Cascalheira Primavera Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado
DECISÃO:
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA METudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc).Durante o tramitar da Execução Fiscal, a FAZENDA NACIONAL localizou bens imóveis que estiveram em nome do Executado, o qual veio a vender seus bens a terceiros. Aduz a

FAZENDA NACIONAL que o ato praticado pelo Executado seria em fraude à execução, pleiteando nulidade das vendas feitas às fls. 93-94 (fls. 76 a 77-verso).Intimado, o Executado não se manifestou quanto ao pedido (fl. 87-verso).Fundamento e decido:Feito em ordem.Trata-se apenas de matéria de direito.Atento à ordem legal pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foram procedidas tentativas de penhora on line e buscas ao RENAJUD (todas negativas).O Executado foi intimado e não se manifestou.O pedido feito pela Fazenda deve ser acolhido.Esta Execução Fiscal tramita desde 2013, sendo que o Executado nada fez para saldá-la.O tributo foi inscrito em Dívida Ativa em dezembro de 2012 (fl. 22).A venda feita pelo Executado fica demonstrada pelas matrículas de fls. 79 a 81 venda esta que a Fazenda Nacional alega ser fraudulenta.A fraude perpetrada pelo Executado toma ainda maiores proporções porque, mesmo não tendo qualquer bem em seu nome, o Executado tinha bens e os transmitiu, para burlar o trâmite desta Execução Fiscal.A fraude é ainda mais evidente porque o Executado foi citado dia 17 de abril de 2013 (fl. 42verso) e vendeu os bens em junho de 2014 (fl. 79-verso) e junho de 2014 (fls. 80-81), todas vendas no mesmo dia.Se o Executado tivesse tomado o cuidado de reservar bens para pagar esta Execução Fiscal ou pelo menos tivesse o zelo de retirar uma CND ou certidão de indisponibilidade antes da venda, talvez não seria reconhecida a fraude.Porém, como o Executado vendeu os imóveis após ser citado, não apresentou qualquer outro bem para resguardar esta Execução Fiscal e sequer compareceu para contestar as alegações da Fazenda, deve ser reconhecida a fraude e tornadas sem efeito as vendas de fls. 79 a 81, referente aos imóveis das matrículas n.º 5.001, 8.780 e 8.783, Ofício de Imóveis da Comarca de Presidente Médici RO.De imediato, OFICIE-SE tornando INDISPONÍVEIS os imóveis das matrículas n.º 5.001, 8.780 e 8.783, Ofício de Imóveis da Comarca de Presidente Médici RO.Doravante os bens acima não poderão ser alienados, vendidos, doados, cedidos ou dado em outra garantia real ou pignoratícia, sem anuência deste Juízo.Conste do ofício que a diligência deverá ser cumprida SEM CUSTOS/EMOLUMENTOS, por ser tratar de ato de interesse da FAZENDA NACIONAL.Sem prejuízo, o Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito.Sem custas e honorários, neste incidente.Intimem-se a PGFN (com vistas) e Executado, este por AR.INTIMEM-SE eventuais interessados, pelo DJE.Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002805-55.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TEREZINHA VICENTE MIGUEL
REQUERIDO: JOSE MIGUEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de JOSE MIGUEL, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG No. 3.376.681-5, inscrito no CPF No. 492.838.809-78, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) TEREZINHA VICENTE MIGUEL, brasileira, casada, beneficiária do INSS, portador (a) do RG/CTPS 3.631.084-1/SSP/PR, inscrita no CPF sob no. 277.071.302-34. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 21067388, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a interdição de J. M., declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua esposa, a Sra. T. V. M., que fica dispensado da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada."
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 3 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0003211-79.2010.8.22.0010
Requerente: MARIA DA LUZ FERRAZ
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1) O feito deve ser instruído.
2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018 (TERÇA-FEIRA), às 09h30.
Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.
Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).
Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.
Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.
Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.
Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004165-25.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE ZAMPIERI FRANQUI
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
NOMEIO como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880 e lá deverá realizar a perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 500,00 (rateados em 50% por parte), que deverão ser depositados em juízo. Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento.
O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.
Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (ART. 82, §2º do NCPC).
Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor (ID: 19800294 p. 6 de 7) como a Requerida (ID: 20564196 p. 12 de 14) protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R$ 250,00 para cada parte.
Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não deposite, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.
Após feito o depósito e comprovado nos autos, façam os autos conclusos para designação da perícia médica.
O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.
Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo comum de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.
Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0004897-38.2012.8.22.0010
Polo Ativo: PATRICIA VALERIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Polo Passivo: VALDETE RODRIGUES COUTINHO e outros
Advogados do(a) INVENTARIADO: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Advogados do(a) INVENTARIADO: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005840-23.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MANOEL PEDRO DA SILVA
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Defiro o requerimento inicial.
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC) e proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, SEI n. 0000563-07.2018.8.22.8010.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno

valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, 2 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006507-43.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARTA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA ENEDI PORTELA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Terceiros e Interessados.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de MARIA ENEDI PORTELA DESSA, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF No. 192.137.862-04, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) MARTA BESSA, brasileira, casada, do lar, portador (a) do RG/CTPS746.519/SSP/RO, inscrito (a) no CPF sob no. 722.629.232-72. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID. 19458944, abaixo transcrita.
N. do processo: 7006507-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação: Tutela e Curatela/Interdição
Interditante: MARTA BESSA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Interditando(a): MARIA ENEDI PORTELA BESSA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA: " Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Maria Enedi Portela Bessa, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua filha, Marta Bessa, que ficará dispensada de prestar contas, vez que eventuais valores recebidos serão em prol da interditanda, e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito "
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 23 de julho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0003195-35.2018.8.22.0014
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerido:E. de S. V.
Advogado:Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado acerca da r. DECISÃO exarada nos autos supra, a saber: Vistos,Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de Ezequielson de Souza Vieira, a qual aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Colaciona entendimento jurisprudencial e postula a concessão da ordem de soltura ou pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (fls. 103/104).É o breve relato. Decido.De fato, a revogação não merece ser concedida pois o decreto de prisão encontra-se bem fundamento (fls. 34/35), cujas razões faço referência para manter a custódia do preso.O fato é grave e evidente a repercussão social por ele causada.Em situações como esta, é preciso uma pronta resposta do
PODER JUDICIÁRIO, para restabelecer a confiança da sociedade nas instituições democráticas deste país.Não resta dúvida que o fato abalou a ordem pública e que a resposta precisa ser pronta e eficaz, com a segregação daquele que, em tese, praticou crime de tal gravidade.Destarte, os fatos imputados ao requerente são graves, consistente em homicídio qualificado e há indícios de autoria que aponto para o segregado. A discussão acerca de sua inocência deverá ser oportunamente apreciada no curso da instrução processual. Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do requerente. Característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz sociais.Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. É o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski.Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, ter se apresentado espontaneamente não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Saliente-se que esta é a posição do nosso Tribunal, conforme ementa que ora se colaciona:Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública.

Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. DECISÃO fundamentada. Apresentação espontânea. Irrelevância. Eventuais condições pessoais favoráveis. Ordem denegada. 1. Presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 312 do CPP, justificada está a prisão preventiva do paciente, em especial quando a DECISÃO a quo encontra-se esteada em fundamentos concretos referentes à necessidade da custódia provisória. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, ao ceifar a vida da vítima mediante o uso de arma branca, em estabelecimento comercial, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Na linha dos precedentes do STJ, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes). - RHC 55.852/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 1/10/2015. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus 0004380-87.2017.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2017.) (sem grifos no original)Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de EZEQUIELSON DE SOUZA VIEIRA, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001677-78.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Marcilene Serafina Gomes
Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
DECISÃO:
VistosRecebo o recurso de agravo em execução, posto que tempestivo.Forme-se o instrumento.Ao MP para responder, no prazo legal.Após, voltem conclusos para juízo de retratação. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003337-39.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Wagner Negri Balansin
Advogado:Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RONDÔNIA 8184)
DECISÃO:
Vistos.Autorizo o trabalho externo, porém COM ROTA FIXA, entre a unidade prisional e a sede da empresa, devendo a unidade prisional adotar os meios necessários para a devida e efetiva fiscalização, inclusive com visitas aleatórias no local de trabalho.A jornada autorizada é de segunda a sexta-feira, de 07h00min às 11h00min e de 13h00min às 18h00min, e aos sábados somente de 07h00min às 11h0min, com tolerância de 15 minutos entre os deslocamentos. Eventuais serviços fora da sede da empresa devem ser atribuídos a quem estava exercendo enquanto o reeducando estava preso cautelarmente, sendo-lhe vedado qualquer deslocamento fora do itinerário acima determinado.Somente após o prazo estabelecido na Portaria n. 005/2014 deste juízo, desde que esteja cumprindo rigorosamente as regras do regime semiaberto, o que deverá ser aferido pela Direção da C.P.P.F., esta autorizará, ou não, o recolhimento domiciliar, com itinerário permitido somente entre a residência e o local de trabalho.Enquanto não autorizado o recolhimento domiciliar, o itinerário restringe-se entre a unidade prisional e a sede da empresa, devendo o reeducando, no horário de almoço, retornar para unidade prisional, onde poderá usufruir da alimentação ali servida, ou permanecer no local de trabalho, com alimentação às suas expensas, mas vedado qualquer deslocamento diverso.Ainda, expeça-se MANDADO de constatação, nos moldes usuais.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008779-95.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, através de seu advogado, nela se fez ausente. Consigno que qualquer eventual justificativa deveria ser apresentada até a instalação da audiência, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.

Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005312-11.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
EXECUTADO: GIANE FERREIRA MARMENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo atualizado do débito.
Após, conclusos para penhora online.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogados: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB/RO 7458; WILSON LUIZ NEGRI OAB/RO 3757; LUCIANE BRANDALISE OAB/RO 6073.
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 07/11/2018 09:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005240-87.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA REQUERIDO:
EXECUTADO: JANAINA AUXILIADORA BOND SILVA
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogados: ELENARA UES OAB/RO 6572; HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB/RO 6327; NATALIA UES CURY OAB/RO 8845
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 07/11/2018 09:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005463-40.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: JORGE DE OLIVEIRA ALVES BALIEIRO
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003534-69.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERMESSON FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EXPRESSO MAIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, em audiência, ID 19961284 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008581-58.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
EXECUTADO: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a juntar demonstrativo atualizado do débito. Com os cálculos venham conclusos para buscas nos sistemas judiciais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006498-35.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON JOSE RECH
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 16 horas, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004462-54.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
EXECUTADO: THALITA DALETE MARTINS DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a juntar demonstrativo atualizado do débito. Com os cálculos venham conclusos para buscas nos sistemas judiciais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006505-27.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIA DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado da Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 11 horas, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
DESTINATÁRIOS:
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4265
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB/CE 17314
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 07/11/2018 11:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005346-49.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA MARA DE LAZZARI REQUERIDO:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002902-43.2018.8.22.0014
Requerente: CARLOS PINHO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 992, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-196
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1770, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Requerida: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AGF Major Amarante, 3498, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Requerida: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora quanto aos novos documentos juntados nos autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001085-41.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR DA SILVA GUILHERME
Advogados do(a) REQUERENTE: AGENOR MARTINS - RO000654A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO: H. P. CASTRO - ENGENHARIA E ARQUITETURA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIA BERTOZO DE CASTRO - SP378970

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do teor da contestação, em especial quanto a preliminar de incompetência territorial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005633-12.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUISMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Marques Henrique, 457, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
SENTENÇA
VISTOS ETC.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LJE.
DECIDO.
Pretende o reclamante ver revisto contrato de mútuo celebrado com o banco reclamado e receber dele importância relativa a dano material que teriam sofrido por conta de contrato viciado com cláusulas abusivas, seja na taxa de juros cobradas, seja noutras taxas relativas a seguro, taxa de avaliação do bem e outras.
A reclamada contesta o pedido inicial alegando, em sede preliminar, a incompatibilidade do rito processual utilizado, vez que a consignação em pagamento não poder ter curso em sede de juizados especiais, a complexidade da matéria e necessidade de realização de prova pericial, a inépcia da inicial por inobservância do disposto no art. 330, §2o., do CPC. No MÉRITO, afirma a legalidade de sua conduta e validade do contrato celebrado em todas as suas cláusulas.
Das Preliminares:
Quanto à alegada incompatibilidade do rito processual, não verifico sua ocorrência. Não se trata de ação de consignação mas sim de revisão de contrato, onde sequer foi deferida liminar para depósito de valores ou mesmo suspensão dos efeitos do não pagamento das parcelas. Rejeito, pois a dita preliminar.
Quanto à preliminar de incompetência arguida, deve ser ela rejeitada eis que não verifico a ocorrência de causa complexa, posto que os elementos dos autos possibilitam o julgamento da causa sem necessidade de perícia técnica.
Por fim não vejo presente a inépcia da inicial eis que os termos da inicial permitem plena defesa técnica do reclamado e foi precisa em seus termos.
Rejeito, pois, as preliminares arguidas.
Do MÉRITO:
Postos os fatos, tenho que o pedido procede em parte.
Pretende o reclamante discutir cláusulas de contrato alegando a abusividade da cobrança dos juros pactuados, a tarifa de cadastro, taxa de avaliação do bem e seguro, alegando a abusividade nas suas avenças.
A reclamada alega a legalidade de sua conduta.
Quanto a contratação e os seus termos, as partes estão concordes.
Assim, o que se impende reconhecer é se a cobrança de juros o foi de forma abusivas ou não e quanto a isso não verifico ocorrência da abusividade alegada.
É entendimento pacífico que a limitação dos juros prevista na norma constitucional não é auto aplicável, dependendo de regulamentação, pelo que, estando prevista a cobrança na forma do contrato, não há falar-se em abusividade. Vejamos:
TRF1-0274227) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SENTENÇA MANTIDA...4. Não era autoaplicável a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que limitava os juros remuneratórios em 12% ao ano, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante Súmula vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. 5. A simples estipulação de juros acima de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009, julgado em 22.10.2008 pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973)... (Apelação Cível nº 0008015-87.2014.4.01.3302/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Néviton Guedes. j. 07.12.2016, unânime, e-DJF1 14.03.2017).
Assim, verifica-se a regularidade dos juros cobrados, mesmo que acima da média do mercado, notadamente porque o risco no contrato é pessoal e variável, não havendo de se exigir uma uniformidade nas taxas cobradas.
No que respeita à taxa de avaliação do veículo, a despeito de existência de entendimento diverso, tenho que pedido procede. É que as providências nesse sentido favorecem à financeira e visam garantir o cumprimento do contrato, adequando o valor do bem ao valor financiado, inclusive para fim de cobrança em caso de inadimplência; deve, tal verba integrar o custo do serviço estando embutido nos juros pactuados que tem tal FINALIDADE.
Já no que respeita à tarifa de cadastro, as decisões deste juízo são no sentido de que tal é permitida nos contratos posteriores a 2008, por DECISÃO do STJ.
Confira-se ambos os posicionamentos:
TJCE-0060990) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DIANTE DA EXPRESSA PACTUAÇÃO E DA TAXA ANUAL SER SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 472 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CONTRATO (TAC), DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), DE TARIFA DE GRAVAME E DE TARIFA DE TERCEIROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Constata-se através do contrato carreado aos fólios, que a capitalização de juros foi regularmente contratada, posto que a taxa de juros anual é superior 12 (doze) vezes a taxa mensal, razão pela qual é perfeitamente admissível a sua cobrança nos moldes em que fora pactuado. 2 - A Comissão de Permanência pelo inadimplemento da obrigação é encargo lícito quando contratado, desde que não cumulado com os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros moratórios e a multa moratória, não podendo ser excedente à soma dos demais encargos moratórios, remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período de normalidade da operação, juros moratórios até o limite de 12% ao ano, e multa contratual limitada a 2%; caso em que cabe ao credor optar por aquele ou estes. 3 - Não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de

Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, bem como as tarifas de gravame e tarifa de terceiros onde, o repasse das citadas tarifas ao consumidor, contraria o que determinam os incisos III, IV e XII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o seu § 1º, incisos I e III. 4 - Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira em contratos bancários posteriores a vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30.04.2008, nos termos da Súmula 566 do STJ. 5 - Verifica-se, quanto a tarifa de avaliação do bem, que após a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/2007, em vigor a partir de 30.04.2008, a cobrança dos serviços bancários para as pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Constata-se que há expressa previsão de cobrança da tarifa de avaliação do bem na Resolução nº 3.919/2010 do BACEN. 6 - No que concerne à cobrança dos "serviços de terceiros" ou "serviços de correspondente", tem-se que a mesma se afigura abusiva, vez que sequer há especificação de quais serviços seriam esses. 7 - No tocante ao custo com gravame eletrônico, esta taxa só interessa à Instituição Financeira, para assegurar o seu direito contra o consumidor, em caso de inadimplência, e para cumprimento dos preceitos legais que regem o contrato, sendo ilícita a sua cobrança, por integrar custo dos serviços da instituição financeira, que não pode repassá-lo aos consumidores. Desta feita se traduz em despesa que deve ser assumida unicamente pelo banco. 8 - Quanto aos valores eventualmente pagos indevidamente ao banco, deverão ser restituídos ao autor, na forma simples, posto que não fora comprovada má-fé do promovido. 9 - Recurso conhecido e parcialmente provido. SENTENÇA reformada. (Apelação nº 0038156-38.2012.8.06.0117, 4ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Helena Lucia Soares. j. 28.03.2017).

Resta o valor relativo ao seguro para contratação. Nesse particular tenho que o pedido improcede, posto que celebrado entre as partes, com aceitação da parte reclamante dos seus termos, não havendo falar-se em vício na contratação.

Confira-se:

TJPI-0029736) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONFIGURADA. TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM, E TAXA DE SEGURO. LEGALIDADE. ERRO MATERIAL DO CONTRATO CAPAZ DE GERAR ABATIMENTO. NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verificada que a taxa de juros remuneratórios é de 2,35% a.m. (dois vírgula trinta e cinco por cento ao mês), inexiste abusividade no caso em exame, sobretudo porque a autora/apelante não trouxe demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança da taxa de seguro, da tarifa de cadastro e da tarifa de avaliação do bem, sobretudo por restarem pactuados expressamente e de forma discriminada no contrato, presente a assinatura da autora. 3. O erro material constante do contrato, em relação ao número de portas do veículo, é irrelevante, visto que não interfere no valor pactuado no financiamento. Todas as outras características do automóvel estão corretas. 4. Por não haver ilegalidade no contrato, conforme já explanado, não faz jus a autora à fixação de quantum indenizatório a título de danos morais. 5. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 201500010060220, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Oton Mário José Lustosa Torres. j. 08.11.2016, unânime).

Assim há que se julgar procedente em parte o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que impôs o pagamento da taxa de avaliação e determinar sua devolução na forma simples por reconhecer ter ocorrido interpretação equivocada da legislação e não má-fé.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que LUISMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuiza em face de bANCO SANTANDER (BRASIL) s. A., para declarar a nulidade da cláusula contratual que impôs o pagamento da taxa de avaliação – cláusula d2 – ID Num. 20354839 - Pág. 1. Via de consequência, condeno o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a serem corrigidos a partir 1/2015, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Declaro resolvido o MÉRITO do pedido e constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1o, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, ausente recurso, diga o reclamante o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 03 de outubro de 2018.

(ª.) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZ DE DIREITO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004827-74.2018.8.22.0014

Requerente: ANTONIA DA CUNHA COSTA

Endereço: Área Rural, 135, Linha 135, lote 67, setor 12, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Requerida: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Liberdade, 4307, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-066

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Requerida:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 279, rua domingos linhares centro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2019, às 10:00horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004209-32.2018.8.22.0014

Requerente: ANDREIA CAMPOE DE FARIAS

Endereço: Rua Setecentos e Cinco, 461, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-042

Requerida: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Av. Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Requerida: CENTRAL SECURITIZADORA S.A.
Endereço: Avenida Goiás, 431, Sala 03 Térreo, Zona 01, Cianorte - PR - CEP: 87200-149 Endereço: Avenida Goiás, 431, Sala 03 Térreo, Zona 01, Cianorte - PR - CEP: 87200-149
Requerida: D. B. V. MARTINS DE LIMA EIRELI - ME
Endereço: Rodovia PR-323, sn, KM 220 Lojas 88 e 89, Zona 11A, Cianorte - PR - CEP: 87211-400
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a comprovar a relação entre a reclamada mencionada na inicial e aquela indica na petição do id. 20404114.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006445-88.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE LEMES
Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 2759, Telefone 69-9-8403-3295/ 3222-3180, JARDIM GREEN VILLE, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3824, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - OAB/PR 31997
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido e após se nada requerido, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002870-38.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PABLO GONTIJO BAETA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 20 de julho de 2018
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005864-73.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCAS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
LUCAS DA SILVA VIEIRA, ajuizou Ação de Cobrança em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, alegando ter ocupado cargo comissionado de Assessor Especial I e III, sendo nomeado em 23/06/2014 e exonerado em 21/03/2017.
Afirma que, a despeito da nomeação para função específica, desempenhava a função de BOMBEIRO CIVIL, realizando atividades no Aeroporto Municipal.
Diante do desvio de função mencionado, com fundamento na Sumula 378 do STJ, alega fazer jus ao recebimento de diferenças salariais referentes a função servidor efetivo, bem como Adicional periculosidade, auxílios-alimentação e transporte, no valor total de R$ 20.495,98 (vinte mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).
O reclamado apresentou contestação alegando incompetência do juizado especial, face necessidade de realização de perícia para apurar suposta periculosidade. Continua, afirmando ter o reclamante exercido cargo comissionado, consoante exposto na inicial, mas que as verbas pleiteadas são indevidas consoante legislação municipal.
Afirma que o regime jurídico aplicável ao caso é o previsto na lei complementar 007/96 e Lei n. 2.533/2008. Aduz, ainda, que como o reclamante era ocupante de cargo comissionado não é aplicável as regras da CLT ou mesmo recebimento das verbas relativas a auxílio alimentação e auxílio transporte. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
O reclamante impugnou os termos da contestação ratificando a inicial, requerendo a oitiva de testemunhas.
É o relatório, dispensado o mais nos termos da Lei.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que nenhuma outra prova necessita ser produzida, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Incontroverso nos autos que a parte reclamante ocupou cargo em comissão junto ao reclamado. Importante mencionar que houve contraprestação aos serviços realizados, qual seja, o recebimento de salários.
Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da incidência das normas relativas à Consolidação das Leis Trabalhistas ao presente caso.
Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, muito menos as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
A Constituição Federal nos arts. 39 a 41, ao tratar dos servidores públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude.

Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações). Seria um contrassenso a abertura de toda uma Seção, com minuciosa disciplina atinente aos ocupantes de cargo público, se não fosse para ser este o regime de pessoal eleito com prioridade sobre qualquer outro.
Em se tratando de servidor público municipal submetido ao regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei municipal.
Dispõe a legislação Municipal:
Lei Complementar n. 007 de 24 de outubro de 1.996:
Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
(...)
Art. 63 - São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:
I - auxílio-transporte;
II - auxílio-alimentação.
Art. 64 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecidas em regulamento.
Art. 65 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor concursado em efetivo exercício de suas funções e ao contratado por tempo determinado e indeterminado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, referendado pelo Poder Legislativo.(redação dada pela Lei Complementar nº 101/2005). (destaquei)
E ainda:
Decreto n. 24.853/2012
"Art. 2º O Auxílio Alimentação, instituído pela Lei Complementar n° 007/96 e suas alterações, será devido ao servidor concursado de suas funções e, ao contratado por tempo determinado e indeterminado, sendo pago em pecúnia, através de folha de pagamento dos servidores, ressalvando que em nenhum caso poderá ser:
a) incorporado ao vencimento ou remuneração, provento ou pensão;
b) caracterizado como salário, utilidade ou prestação." (destaquei)
E:
Decreto nº 24.019/2011
Art. 4º (…)
§1º Não faz jus à percepção do auxílio-transporte o servidor que se enquadra nas seguintes situações:
(…)
j) nomeado para exercer função de agente político, cargo em comissão ou função gratificada. (grifei)
Assim, verifica-se que, à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar nº. 007/96 e Lei 2.533/2008), o reflexo dos auxílios transporte e alimentação na forma pleiteada pela reclamante não é devido, tendo em vista a inexistência de previsão legal que lhe garante este direito, em se tratando de servidor ocupante de cargo comissionado.
Nesse sentido:
TRF1-0256060) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO REGULAR DE FUNÇÃO COMISSIONADA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES A CARGOS SUPERIORES E DIFERENTES DO SEU. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO MEDIANTE GRATIFICAÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Toda a documentação colacionada aos autos demonstra que a autora efetivamente exerceu atribuições com responsabilidades superiores ao cargo ocupado, no entanto, o fez mediante contraprestação própria, qual seja, mediante retribuição de função comissionada. 2. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação da qual decorre acréscimo remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar-se a colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por Lei referem-se ao cargo ocupado e o enriquecimento sem causa da Administração. 3. Não há que se falar em desvio de função se o servidor, em decorrência de sua designação para o exercício de função comissionada, exerce atribuições de cargo de nível superior atinentes a essa função ou mesmo de cargo de provimento efetivo diverso do seu. 4. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0003735-49.2005.4.01.3800/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Warney Paulo Nery Araújo. j. 06.04.2016, unânime, e-DJF1 19.05.2016).
E, ainda:
TJRR-0007398) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO DESPROVIDO. 1. Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em Lei. 2. Não deve ser confundido desvio de função com exercício de função comissionada. O servidor poderá desempenhar atribuições não pertinentes ao seu cargo efetivo quando designado para função de confiança ou nomeado para cargo em comissão. 3. A retribuição pelo exercício de função gratificada depende de previsão legal expressa. Não faz jus o Apelante às diferenças remuneratórias pleiteadas ante a ausência, à época, de regulamentação da função em comissão de coordenador por ele exercida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (Apelação Cível nº 0010.10.919070-1, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. unânime, DJe 25.02.2014). (destaquei)
Diante do exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCAS DA SILVA VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e razões jurídicas acima esposadas.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006506-12.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIO MARTINS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada e antecipada para o dia 05/11/2018, às 11h40min, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001791-24.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ
Advogados do EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RO 4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO 6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - OAB/RO 9164
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, dar andamento ao presente feito, indicando endereço atualizado do requerido, face no endereço indicado no id. 20922699 constar diligência negativa conforme certificado no id. 21247488.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 07/11/2018, às 11:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005766-54.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICK RODRIGUES SILVA SOMAVILA REQUERIDO:
REQUERIDO: JURANDIR MARIA DE FARIAS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006500-05.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 16h40min, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002190-87.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDIR MONTEIRO DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO: WEVERTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 17 de julho de 2018
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: JOSE MARCIO WARTA OAB: RO7006
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 07/11/2018, às 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7003428-10.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDER RODRIGUES - ME REQUERIDO: MARCELO PEREIRA DA SILVA
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 ARNO LIPKE
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007094-53.2017.8.22.0014
Requerente: ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2080, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos etc.
ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendido com a inscrição de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito em virtude de cartão de crédito por ele não contraído. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral.
O reclamado contestou o pedido inicial afirmando a legalidade de sua conduta, sendo que de fato o reclamante lhe devia valores. Requer a improcedência da inicial.
É o relatório, dispensado os mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende o reclamante ver declarado inexistente débito referente a contrato, cujo o qual nega a celebração, bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente de contrato não celebrado por ele bem como inscrição indevida de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito.
A parte reclamada contestou o feito, afirmando que o reclamante contratou cartão de crédito e não adimpliu com tarifas a ele pertinentes. Afirma, portanto, a legalidade de sua conduta.
Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo reclamado não merecem acolhida. Diz o reclamante que não efetivou qualquer negócio jurídico com a reclamada relativo a cartão de crédito, não lhe cabendo provar mais. Caberia a essa última demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato ou mesmo extratos de fatura de cartão com a assinatura do reclamante para deixar inequívoca a sua presença na relação jurídica, o que não fez.
Demonstra tal alegação, que não se houve a reclamada com o necessário cuidado na contratação que sem verificar a real identidade daquele que os apresentava, celebrou contrato. Foi, no mínimo negligente, descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos ao reclamante, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.

Caberia, repito, a reclamada demonstrar a presença da reclamante na celebração do contrato ou, de outra forma, sua participação em conluio com terceiro para ver-se eximida do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva.
Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inexistência do contrato de cartão de crédito, devendo ser admitido que a reclamante não o celebrou com BANCO BRADESCO CARTÕES S.A e mesmo assim teve cobranças realizadas em seu desfavor e dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito.
Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que o Reclamante não contratou com o Reclamado e, se a despeito disso, teve valores cobrados e seus dados inseridos nos sistemas de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. O reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas.
Nesse sentido:
TJGO-030850) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DANO SOFRIDO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.
I - O banco requerido deve ser responsabilizado pelos descontos indevidos em proventos de aposentadoria, uma vez que não foi firmado qualquer contrato de empréstimo com consignação.
II - O dano moral decorrente da diminuição da capacidade financeira do apelado bem como o constrangimento de ver descontado do seu vencimento quantia que não contratou, não precisa ser provado, pois o mesmo é presumido. Ademais, os bancos também respondem objetivamente pelos danos que venham a causar aos seus clientes.
III - A reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, assim como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza. Sua fixação, no entanto, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da moderação.
IV - Deve ser mantida a cobrança em dobro do valor cobrado injustamente, com os acréscimos legais, nos termos do artigo sexto, inciso III, do CDC e art. 186, 876 e 1.059, do Código Civil. Recurso de apelação conhecido, mas improvido.
(Apelação Cível nº 108211-2/188, 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Jeová Sardinha de Moraes. unânime, DJ 05.06.2007).
E ainda:
TJRS-339113) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO.
Deve o banco deMANDADO responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão do indevido desconto em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Inviável a alegação de atuação de terceiro no negócio quando há negligência da financeira na observação da documentação apresentada. O indevido desconto, por parte do réu, de valores da aposentadoria da autora importa no reconhecimento do dano in re ipsa. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado majorado para o fim de serem atendidas as particularidades das circunstâncias do fato e aos precedentes da Câmara. Desproveram a apelação do réu e deram provimento ao adesivo. DECISÃO unânime. (Apelação Cível nº 70024142960, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. j. 29.05.2008, DJ 12.06.2008).
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, o reclamado é instituição financeira de porte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais que ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO ajuizou em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A para declarar indevido os débitos objetos dos contratos discutidos nestes autos. Via de consequência, CONDENO o BANCO BRADESCO CARTÕES S.A a pagar ao reclamante ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC, podendo a reclamada compensar os valores quando do pagamento.
Oficie-se ao órgão pagador para os devidos fins, com urgência.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006498-35.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON JOSE RECH
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado do Requerente, para que o mesmo apresente em Juízo, no prazo de 05 dias, o endereço correto do seu constituinte, vez que o mesmo diverge na inicial, na procuração e no cadastro.
Vilhena-RO, 02.10.2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7004058-66.2018.8.22.0014
REQUERENTE: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 2 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001614-94.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA - MT4886/O
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872,
Fica a parte executada, intimada por seu advogado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 dias, no valor de R$: 390,78 atualizadas até 21/09/2018, devendo proceder a atualização no ato da emissão da guia, para posterior expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes pertencentes à executada.
Vilhena, 2 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000643-75.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KATIA COSTA TEODORO
Endereço: RUA BITTENCOURT SAMPAIO, 777, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-694
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - OAB/RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: JOSE ERINALDO DE MELO ALVES
Endereço: PERO VAZ DE CAMINHA, 122, PARQUE IMPERIAL, Barueri - SP - CEP: 06462-110
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de julho de 2018
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 07:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7000606-48.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO REQUERIDO:
REQUERIDO: BOLIVAR COELHO AGUIAR
Vilhena - RO, 2 de outubro de 2018 ARNO LIPKE
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007079-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204 - STYLO MODAS-ME
Advogada da REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - OAB/RO 9325
REQUERIDO: HELEN CRISTINA ARGOLO
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da advogada da parte autora para ciência da audiência de conciliação antecipada para o dia 05 de novembro de 2018, às 7h40min, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo vossa Senhoria providenciar a intimação da parte autora, sendo que sua ausência importará em arquivamento do feito, e condenação ao pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Vilhena, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458
Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757
Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 08:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007066-51.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME REQUERIDO:
MARCIO PERINI
Vilhena - RO, 2 de outubro de 2018 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007099-41.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BIANCA LISLEY DA SILVEIRA
Endereço: Rua Seiscentos e Trinta e Seis, 6774, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-316
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: PRISCILA PRATES AGUETONI
Endereço: Rua Fortaleza, 2325, - de 2241/2242 a 2472/2473, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a reclamante que teve seus dados inseridos em sistemas de proteção ao crédito em virtude de dívida não quitada pela reclamada.
Requer concessão de tutela de urgência para que a suspensão dos efeitos da inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. É que o pedido de exclusão da restrição interfere em direito de terceiro, não participante dos autos. Nem se diga quanto ao fato e inexistir nos autos certidão de protesto.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação a ser designada PARA A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 02 de OUTUBRO de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7006242-63.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELIZEU ADRIANO MACHADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032 REQUERIDO:
JOILSON DA SILVA JORGE
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para as providências necessárias em face da certidão de débito expedida.
Intimação
AUTOS: 7008616-18.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018 10:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7005611-51.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP REQUERIDO:
REQUERIDO: LORIZET OLIVEIRA SANTOS
Vilhena - RO, 2 de outubro de 2018 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008902-93.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: DERLI TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida das Magnólias, 2387, São Jose, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-296
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000593-83.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DAMIAO MUSSOI
Endereço: RUA 11, 1118, CASA, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006991-12.2018.8.22.0014
Requerente: JOSIMAR DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 2197, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 21914204).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004644-74.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCIA FERNANDES HOFFMANN 00936948221
Endereço: RUA 609, 702, QD 29 - SETOR 06 - ESQUINA COM 622, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: VILMA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA 627, 698, telefone móvel 98110-2738, NT, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.
Defiro o prazo requerido pela reclamante.
Intime-se para manifestação em 10 dias.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7002091-54.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCLIN DA CRUZ BARROS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre eventual pagamento da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458
Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757
Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 09:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007068-21.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME REQUERIDO:
JOSE DE JESUS RONKOSKI JUNIOR
Vilhena - RO, 2 de outubro de 2018 ARNO LIPKE,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007886-07.2017.8.22.0014
Requerente:RODRIGO DA SILVA NARE
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4169, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-658
Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação anulatória de Ata Administrativo onde o reclamante, POLICIAL MILITAR, pretende a nulidade de ato administrativo disciplinar que culminou em penalidade de 1 dia de prisão.
Segundo dispõe o artigo 2º, §1º, da Lei 12.153/2009 “Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: III- as ações que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares a militares….” (destaquei)
Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial da Fazenda Pública e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução no MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento do presente procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006793-72.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TOMMY ALEX PEREIRA
Endereço: Rua Claudio Rosella, 2159, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-441
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Intime-se a parte autora a juntar demonstrativo atualizado do débito.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005798-59.2018.8.22.0014
Requerente: MARIA DAS DORES LEMOS DE ANDRADE
Endereço: Rua Belém, 410, Casa, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-046

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Acolho o pedido das partes e DEFIRO o pedido de suspensão do presente procedimento pelo prazo de 90 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000529-39.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 100, EL DOURADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - OAB/RO0003909
Requerida: MARCIO VENERUCHI REIS
Endereço: Rua 102-26, 3167, Cidade Verde 2, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21907885, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007083-87.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: ADRIANA SASSAKI 74445251291
Endereço: CEARA, 2394, SALA 01, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCIO DETTMANN - OAB/RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - OAB/RO7866
Requerida: LUIS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Major Amarante, 4000, COLLCI, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO.
Após, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006499-20.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMEZITO SERAFIM DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, 16 horas, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
Intimação
AUTOS: 7006516-27.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO CESAR SCALCON Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SILVANE SECAGNO - AC0005139
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica o REQUERIDO, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 105,76 (cento e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até 02 de outubro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Intimação
AUTOS: 7006447-92.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
REQUERIDO:
EXECUTADO: GISELE DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001473-46.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Sala 01, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS -OAB/ RO0004656
Requerida: WILSON LENO DA SILVA
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1836, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-096
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21910264, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007092-49.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TEREZINHA APARECIDA CAVALARI CASTILHO
Endereço: Avenida Vereador Nadir Ereno Graebin, 676, Setor 06, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-324
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
V.
Os elementos constantes dos autos não indicam, a primeira vista, o periculum in mora, que se traduz na irreversibilidade dos danos se deferido o pedido ao final.
Ademais, não veio aos autos a prova do dano alegado, apenas o relatório dos alegados descontos a título de reserva, como informa a reclamante.
De outra sorte, considerando que a medida por ser deferida a qualquer momento, não há prejuízo em proceder à instrução processual para análise dos fatos.
Assim, não verifico possibilidade deferimento da ordem liminar sem maiores esclarecimentos acerca da efetiva relação negocial. Outras questões que gravitam acerca dos fatos devem ser analisados durante a instrução probatória.
Por tal razão, indefiro a liminar requerida.
Designe a Serventia data para audiência de tentativa de conciliação a se realizar na semana nacional de conciliação.
Intimem-se.
Cite-se.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006938-31.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT REQUERIDO:
REQUERIDO: DIONE LEITE LIMA
Vilhena - RO, 2 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007101-11.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JANIO MACIEL RAMOS
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6816, Casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter causado danos ao medidor de energia que ensejasse em diferença de faturamento, pelo que requer tutela de urgência para que a reclamada se abstenha de suspender sua energia.
É breve o relatório. Decido.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar visando suspender os efeitos da cobrança dos valores tidos como decorrentes da violação do relógio medidor do consumo de energia.
É que os argumentos do reclamante, no sentido de que o débito que gerou a notificação é indevido, posto que não procedeu ele qualquer ato malicioso tendente a violar o referido medidor, considerando suas condições pessoais, é razoável. Ademais, em sendo o débito discutido judicialmente, prudente é a suspensão da sua exigibilidade.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e visando evitar prejuízos maiores à parte reclamante, DEFIRO ordem para determinar a suspensão da cobrança dos valores decorrentes da inspeção da reclamada, bem assim para proibir o corte/suspensão do fornecimento de energia ou determinar a sua religação imediata se já suspenso o fornecimento, além de determinar a abstenção de inserir os dados do reclamante dos sistemas de proteção ao crédito, culminando multa de R$200,00 (duzentos reais) diários para o caso de descumprimento.
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação PARA A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005969-50.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIAS MALEK HANNA
Endereço: RUA MÁRIO GOMES CORRÊA, 728, ESCRITÓRIO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogados: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB/RO 7458; WILSON LUIZ NEGRI OAB/RO 3757; LUCIANE BRANDALISE OAB/RO 6073.
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018 07:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006715-78.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: EVERALDO DE LIMA OLIVEIRA
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogados: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB/RO 7458; WILSON LUIZ NEGRI OAB/RO 3757; LUCIANE BRANDALISE OAB/RO 6073.
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018 08:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006722-70.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: EDVALDO DE CARVALHO
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003038-11.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: M A MONTEIRO - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3358, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Requerida: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SOUZA
Endereço: Rua Lauro Sodré, 3316, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-270
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008569-44.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZANIA TEREZINHA DA SILVA
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 15, ST 040, QD 073, LT 015, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-074
Nome: ANTONIO LUIZ PRITSKI
Endereço: Avenida Beira Rio, 1821, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Comprove, a reclamante, em 10 dias, a baixa do gravame de alienação fiduciária.
Oficie-se à DelPol solicitando informações relativas a eventual inquérito policial acerca do motor.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006544-24.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALAMIR NUNES BONADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
EXECUTADO: ROBSON ALVES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado da parte exequente para ciência da audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 9 horas.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002046-79.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERMEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008941-90.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: LEUSIANE DE OLIVEIRA LANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, através de seu advogado, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006770-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUSTINO JACO OBERDOERFER
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
REQUERIDO: CLAUDIONOR INACIO RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO:
Intimação da R. SENTENÇA: "Vistos etc.Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido. O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva. É que a nota promissória apresentada à execução se recente da ausência de elementos fundantes de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título cambial e a torna imprestável à execução, qual seja a ausência de indicação da data de sua emissão. TJRS-296982) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA DATA DO VENCIMENTO, DA EMISSÃO DO TÍTULO E DO LOCAL PARA PAGAMENTO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. Não indicando a nota promissória executada a data de vencimento, da emissão e do local para pagamento, estão ausentes vários dos requisitos legais. Data da emissão da nota promissória, requisito essencial, de modo que sua ausência desnatura a cártula como título de crédito extrajudicial. Art. 76 da LUG. Precedentes do STJ. Execução extinta. Apelo dos embargantes provido. (Apelação Cível nº 70018111245, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Orlando

Heemann Júnior. j. 12.04.2007, unânime). Não é de se olvidar que o juizado especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao ponto de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula como inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação. Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex-officio, na forma do art. 803 e 485, incisos I e IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Vilhena, 20 de setembro de 2018. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito."
Vilhena, 3 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006807-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIANE CANEDO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BIAZZI - OAB/PR 52330
EXECUTADO: ARNALDO ARAUJO CARRASCO
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da antecipação da audiência de tentativa de conciliação, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, redesignada para o dia 07/11/2018, às 8h20min.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008924-54.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da parte reclamada a importância de R$1.113,62 com juro e correção referente a contratação de serviços de educação de trânsito. Informa que o valor original do débito é R$800,00 e corrigido até a propositura da ação R$890,76.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente embora tenha contestado o feito.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada contratou serviços de auto escola com a reclamante e não pagou por eles.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS a pagar a quantia de R$890,76(oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos) a Reclamante FREIRE E VOLSKI LTDA ME valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 25 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7005865-24.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERLEI BERTAIOLI Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SIQUEIRA DA COSTA BERTAIOLI - RO7344
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação redesignada para o dia 26/11/2018 11:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar seus constituintes da data da audiência redesignada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais (autor) e revelia à requerida, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Intimação
AUTOS: 7000850-74.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADAIR SILVA CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
REQUERIDO:
ANDREIA MARCIA DA SILVA
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica O AUTOR, pela presente, através de seu advogado INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 01 de outubro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Ou ainda, usar a guia juntada aos autos, com vencimento de cinco dias, até 02.10.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003563-56.2017.8.22.0014
Requerente: KARLA ALESSANDRA ALVES MOREIRA
Endereço: Av. 2200, 1348, Setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.
KARLA ALESSANDRA ALVES MOREIRA ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de OI MOVEL S.A., alegando ter celebrado contrato de telefonia móvel com a reclamada. Aduz ter solicitado o cancelamento dos serviços no mês de novembro de 2015. Informa ter sido surpreendida com a negativação de seus dados em virtude de débito referente a linha cancelada.
Em sua resposta a reclamada alega a legalidade de sua conduta posto que as faturas correspondem aos serviços efetivamente prestados, pelo que improcedem os pedidos iniciais.
Em que pese a ausência da reclamada em audiência de instrução, os efeitos da revelia são relativos.
Postos os fatos tenho que assiste razão à reclamada. Com efeito, tratam os autos de ação em que a reclamante contesta a negativação de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito em virtude de linha telefônica dita cancelada.
A reclamante não juntou aos autos provas de que efetivamente solicitou o cancelamento da linha telefônica, nem mesmo que efetuou o pagamento dos valores devidos a reclamada, o que é fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, não podendo a reclamada produzir prova negativa.
Não comprovando a reclamante que de fato solicitou o cancelamento dos serviços e efetuou os pagamentos dos valores devidos, não há que se falar em irregularidade na conduta da reclamada.
Pesa, ainda em desfavor da reclamante a fatura telefônica juntada no id 11534747, onde consta como período de apuração o débito anterior ao dito pedido de cancelamento do serviço.
Assim, tendo sido o serviço prestado pela reclamada nos termos do contrato a sua cobrança é direito legítimo, não havendo de se fazer em cobrança abusiva.
Se lícita a conduta e não havendo o que se retificar, alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se por improcedente o pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS que KARLA ALESSANDRA ALVES MOREIRA ajuizou em face da OI MOVEL S.A., eis que devidos os valores.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J.Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003080-89.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JULIANE SCHNEIDER BORBA CRESPIM
Endereço: distrito boa esperança, s/n, av tancredo neves, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
Requerida: J G WAHLBRINK EIRELI - ME
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 232, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007036-16.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DOMINGO NUNES DE LIMA
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6143, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-456
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: Nome: JHEMENS RAGNER OLIVEIRA DE MENEZES 00949420212
Endereço: Avenida Paraná, 2221, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-434
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Traga aos autos, a parte reclamante, procuração ad judicia. Indefiro o pedido de dispensa da audiência conciliatória, vez que da natureza dos procedimentos dos juizados especiais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001760-04.2018.8.22.0014
Requerente: GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1808, (69) 99944-7135, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-134
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerida: VIVO S/A
Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a audiência designada durante a audiência de tentativa de conciliação. (id 18549641)
Expeça-se o necessário para realização do ato.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000007-12.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARINA DIAS PEREZI
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 151, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055

Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: WLI MODAS COMERCIO LTDA. - EPP
Endereço: GUILHERME CAMPOS 500, 500, TERREOALA DAS COLINAS LOJA MIK 753, JARDIM SANTA GENEBRA, Campinas - SP - CEP: 13087-901
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000353-60.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCINEI SANTI SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA - RO5394
EXECUTADO: SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004376-83.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISA ODETE MAHLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação da requerente da expedição de Certidão de Dívida Judicial.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004764-83.2017.8.22.0014
Requerente: JOSE JORGE DA SILVA
Endereço: Avenida Beira Rio, 1729, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Centro Adm Teontonio Vilela, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001411-98.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CASSIANO JOSE PONTES
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 2738, CASA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-192
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 9:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002717-39.2017.8.22.0014
Requerente: ANTONIO PAUFERRO DA SILVA
Endereço: RUA TUPIS, 2384, CASA, ALTO DOS PARECIS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Endereço: Rua Saul Benesby, 285, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-514
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório.
Decido.
ANTONIO PAUFERRO DA SILVA ingressou com a presente ação de cobrança c/c indenização por dano moral em face de UNIPROV - COOPERATIVA DE APOIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando ter contratado junto a reclamada um seguro de proteção veicular.
Afirma que ao necessitar de reparos em seu veículo, em virtude de acidente, as peças que foram utilizadas no reparo eram peças de segunda mão, pelo que necessitou proceder novos reparos o que lhe onerou em R$ 7.699,02 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), valor esse que pretende ressarcimento, além de indenização por dano moral no importe de R$2.000,00.
Em sua defesa a parte reclamada informa que a relação entre as partes é de cooperativa/cooperado, pelo que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Alega que no contrato celebrado entre as partes não consta a obrigação de entrega de peças novas, mas apenas o reparo do veículo. Informa ter cumprido sua obrigação ao fornecer o reparo ao veículo, pelo que improcedem os pedidos iniciais.
Pois bem. Tenho que o pedido inicial improcede.
O contrato celebrado entre as partes não é regido pelo CDC, mas sim pelo Código Civil.
De acordo com o contrato celebrado entre as partes, a obrigação da cooperativa/reclamada era proceder o reparo no veículo e isso ela fez.
A discussão dos autos é acerca da qualidade das peças utilizadas no conserto; ocorre que, no contrato celebrado entre as partes, não esta obrigada a reclamada a fornecer peças de primeira linha, ou mesmo proceder o conserto do veículo em concessionária autorizada.
Em que pese as testemunhas informarem a qualidade inapropriada das peças utilizadas, o contrato celebrado entre as partes não obriga a reclamada a fornecer produtos de primeira linha e nenhuma outra prova veio aos autos no sentido de que as peças usadas eram defeituosas, apenas usadas.
Assim, tendo o contrato celebrado entre as partes sido cumprido na forma entabulada, o pedido inicial não merece procedência.
Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que ANTONIO PAUFERRO DA SILVA ajuizou em face de UNIPROV - COOPERATIVA DE APOIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J.Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001138-22.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SANDRA VITORIO DIAS
Endereço: AC Vilhena, 4114, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão do id 21855830, diga a parte autora, em cinco dias, em qual dos processos ira prosseguir com a presente execução.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005041-02.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCO ANTONIO JULIO - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3376, Restaurante Marconato, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: JBS S/A
Endereço: Rod. BR 364 km 18, s/n, saida para Pimenta Bueno, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão do teor do ofício juntado no id 21624994, oficie-se a Justiça Federal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005349-04.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDERSON LUIS DUTRA
Endereço: AV. A 2, 1270, CASA, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 10horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006464-94.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOCIONIO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Avenida Erivaldo Venceslau da Silva, 2148, (Rua 710) Telefone 69-9-8421-3095, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-068
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
Requerente:CLEITO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Cinco, 2296, Telefone 69-9-9238-4368, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-890
Requerida: VANDERLEI DA SILVA
Endereço: Rua Serafin Rodrigues da Cruz, 517, Bairro Belém, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-651
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerida: VALDIR ARNO ARENHARDT
Endereço: Avenida das Violetas, 1382, (avenida 1707), Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-342
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes quanto ao teor o inquérito policial juntado no id 19062080.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 01 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004809-24.2016.8.22.0014
Requerente: MARCOS ANTONIO PENSO
Endereço: Av. Major Amarante, 4312, apartamento 01, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Diante da certidão atestando a ausência do pagamento das custas processuais, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007065-66.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DORIVAL GODINHO DA SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2908, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB/RO0006883
Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005655-70.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: TANIA SANTANA XAVIER
Endereço: Avenida Major Amarante, 2969, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-15
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 1.356,19 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada.
Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 1.175,89 e com correção monetária R$ 1.213,22.

Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 20605525).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada TANIA SANTANA XAVIER a pagar a quantia de R$ 1.356,19 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) a reclamante CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004095-30.2017.8.22.0014
Requerente: CLEBER DORNELES DE LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 859, Telefone 69-9-8415-8704/ 3321-2453, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-195
Requerente: ROSILENE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Paraná, 859, Telefone 69-9-8431-5923/ 3321-2453, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-195
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, TERREO - Bairro dos tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO do id 20868434 pelos seus próprios fundamentos.
Proceda-se conforme determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006112-05.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NERI LUIZ SACHINI
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3519, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-102
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005847-03.2018.8.22.0014
Requerente: GILVAIR COSTA DE ANDRADE
Endereço: Rua Hortencia, 2994, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-884
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação de cobrança de diferença de adicional noturno.
Intime-se o reclamado a trazer aos autos as folhas de ponto do reclamante referente ao período reclamado na inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000590-94.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007068-21.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - OAB/RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - OAB/RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - OAB/RO7458
Requerida: JOSE DE JESUS RONKOSKI JUNIOR
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1346, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-390
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005955-32.2018.8.22.0014
Requerente: NEILA DE ARAUJO NOVAK
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3608, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-644
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação de cobrança de diferença de adicional noturno.
Intime-se o reclamado a trazer aos autos as folhas de ponto do reclamante referente ao período reclamado na inicial, no prazo de 15 dias.
Por oportuno, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002933-63.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO 1581
Requerida: LEONICE ADELADIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dois Mil Setecentos e Quatro, 3158, S-27, Vilhena - RO - CEP: 76985-560
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 639,70 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagos pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 308,50 e com correção monetária R$ 407,18.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 18422537).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada LEONICE ADELADIO DE OLIVEIRA a pagar a quantia de R$ 639,70 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação
Vilhena/RO, 4 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005845-33.2018.8.22.0014
Requerente: VALDIR RICHARDE MEDEIROS FERREIRA
Endereço: Rua Residencial Florença-Seis, 8052, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-672
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação de cobrança de diferença de adicional noturno.
Intime-se o reclamado a trazer aos autos as folhas de ponto do reclamante referente ao período reclamado na inicial, no prazo de 15 dias.
Por oportuno, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005954-47.2018.8.22.0014
Requerente:MARIA JANICE SACHINI
Endereço: Rua Maria Luiza Gregio Berça, 3541, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-262
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação de cobrança de diferença de adicional noturno.
Intime-se o reclamado a trazer aos autos as folhas de ponto do reclamante referente ao período reclamado na inicial, no prazo de 15 dias.
Por oportuno, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003025-75.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: A. F. ELETRICA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 8477, SALA 7 B, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - OAB/RO 7010, MADALENA APARECIDA RITTER - OAB/RO 6764
Requerida: L.C.FACHIN - TRANSPORTES - ME
Endereço: JOSE BONIFACIO, 405, CENTRO, Maximiliano de Almeida - RS - CEP: 99890-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 4.034,48 (quatro mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) referente a compra de acessórios para veículos automotores, bem como valor do protesto dos boletos bancários emitidos.
Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original dos boletos R$ 2.400,50 e com correção monetária R$ 3.872,38. Sendo o valor originário dos protestos R$ 118,50 e com correção monetária R$ 161,10.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 18422537).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada emitiu os boletos constantes na inicial em virtude da aquisição de acessórios para veículos automotores não tendo o reclamado efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada L.C.FACHIN - TRANSPORTES – ME a pagar a quantia de R$ R$ 4.034,48 (quatro mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) a reclamante A. F. ELETRICA LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 4 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogados: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB/RO 9164; HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB/RO 4513; TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB/RO 6835
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 26/11/2018 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7004123-61.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME REQUERIDO:
REQUERIDO: FABRICIA APARECIDA LONGO
Vilhena - RO, 2 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006614-41.2018.8.22.0014
Requerente: GENI INES HAUPENTHAL MOREIRA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3739, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002744-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: AVENIDA PERIMETRAL, S/N, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO DR. TEOTONIO VILELA, S/N, PREFEITURA, SETOR 5, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, sob a alegação de que está sendo cobrado indevidamente de IPTU do lote 04, da Quadra 19, Setor 006, referente aos anos de 2012 a 2016.
Aduz que é ilegítima a cobrança da Municipalidade em razão de que não é proprietário de imóvel neste município e a restrição imposta ao seu nome causou-lhe constrangimento e dano moral que pretende ver indenizado.
No curso do processo veio aos autos a informação de que o reclamante efetuou o pagamento do débito, consoante ID Num. 12117359 - Pág. 1
O Reclamado, em sua defesa, alega a legalidade de sua conduta, eis que o lançamento foi regular, atendendo à legislação. Declara que no ano de 1983 o reclamante solicitou a titulação definitiva do imóvel, o que fora deferido.
Afirma que no município os lotes não se encontram, em grande parte, titulado aos seus proprietários, o que não retiraria do Município o direito à cobrança do IPTU.
Com a juntada de outros documentos, vieram conclusos os autos para julgamento.
Pois bem, postos os fatos, tenho que o pedido inicial procede.
Com efeito, é fato provado documentalmente nestes autos que o reclamante solicitou a titulação do imóvel em questão para o seu nome, pedido esse que fora deferido.
Contudo, é ainda, inconteste, que não houve a transferência, via registro no CRI do imóvel para o nome do reclamante. Assim, ao que tudo indica o imóve ainda encontra-se titulado em nome do Município de Vilhena e as alterações com o nome do reais detentores dos direitos sobre o imóvel fica sob o controle do reclamado.
Ocorre que o reclamado afirma que o reclamante não tomou a iniciativa de informar alienação posterior de maneira que o lançamento tributário se deu no nome daquele que em deus cadastros constava como proprietário.
Todavia, tal não é assim. Isso porque, os documentos acostados aos autos dão conta de alineação posterior – anterior ao fato gerados dos IPTUs cobrados, sem que a municipalidade se atentasse ao fato, mesmo ciente de tais alienações.
O documento do ID Num. 13605969 - Pág. 1-2 dá conta da alienação do imóvel a terceiras pessoas no ano de 1984. Ainda que não tenha sido noticiado formalmente ao reclamado, este, em vistoria realizada no ano de 1990, no lote em questão, certificou que o real proprietário do lote 04, da quadra 19, setor 06 era a pessoa de Raimundo Valdison Zebalus Meireles, o qual adquiriu o lote de “terceitos”. Tal certidão é assinada por Francisco de Andrade, Membro da Comissão de Avaliação.
Cai por terra, assim a alegação de que o reclamado não tinha ciência da alienação do imóvel. O que de fato ocorreu é que por ausência de compartilhamento de informações entre os órgãos do reclamado, o imóvel continuou cadastrado em nome do reclamante quando terceiro, devidamente atestado pelo reclamado, era seu real proprietário.
Desta forma, se pela omissão do reclamado, o lançamento se deu em nome do reclamante, gerando débitos que restaram impagos, com seu nome apontado em cartório de protesto, certamente causou-lhe dano, o qual deve ser devidamente reparado.
O certo é que, analisada a conduta do reclamado, descoberto o vício no lançamento do tributo, não pode ela ser admitida a produzir efeitos na órbita jurídica, sendo função primaz do julgador, extirpá-la do mundo do direito.
Desta forma, sem mesmo atentar para a formalidade na comunicação da venda, certo de que era do conhecimento do reclamado a transferência da propriedade sobre o imóvel, e, portanto, deve o lançamento ser declarado nulo. Ao se concluir pela ilegalidade do procedimento adotado pela municipalidade, quanto a cobrança do IPTU, que se afigurou manifestamente ilegítima, todos os recolhimentos assim efetivados, hão de ser considerados como indevidos e, por conseguinte, passíveis de serem repetidos.
No caso, certo é que o reclamante quitou o débito inscrito devendo, assim, a restituição incluir o valor pago, com as despesas cartorárias, na forma simples.
Reconhecido o dano moral decorrente da inscrição indevida, a questão que resta, diz respeito a quantificação do valor indenitário

e, para tanto, não se pode olvidar do duplo caráter de tal verba: lenitivo para o ofendido e sanção para o ofensor de maneira a não se traduzir em enriquecimento para o primeiro e ruína para o segundo.
De toda sorte, não há nos autos elementos capazes de mensurar a capacidade dos reclamantes, porém não poderá qualquer verba indenitária ser fixada em valor insignificante de modo a não ser um lenitivo ao menor reclamante ofendido de um lado e de outro sem incutir temor e se traduzir em impunidade.
Assim, ausentes elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R$8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para sancionar a conduta lesiva.
Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, com base nas razões constantes na fundação acima, hei por bem e julgar, como de fato JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pelo reclamante SEBASTIÃO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, para o fim de declarar, como de fato DECLARO NULO o lançamento do IPTU do lote 04, da Quadra 19, Setor 006, referente aos anos de 2012 a 2016 e subsequente, consequentemente, indevida a sua cobrança.
Condeno o reclamado a pagar ao reclamante da quantia de R$ 943,62 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), a serem corrigidos a partir de março de 2017 a título de repetição do indébito.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data referida, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003500-94.2018.8.22.0014
Requerente: FRANCIMERIO GONCALVES DE SOUSA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4456, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
Requerida: ADRIAN PACIFICO PAS
Endereço: Rua Jamari, 466, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-294
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a DECISÃO a ser proferida nos presentes autos pode ser conflitante com a DECISÃO a ser proferida nos autos 7000963-28.2018.8.22.0014 em trâmite perante a 4ªVara Cível desta comarca, DECLINO da competência em favor daquela vara.
Remetam-se os autos com as cautelas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006847-38.2018.8.22.0014
Requerente: GILMAR LIMA
Endereço: Área Rural, 43, RD Br 364, S/N, KM 111 LT 43 SETOR7-Urucumacua, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, AVENIDA SÃO PAULO, 2355, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos.
Diante da impossibilidade de comparecimento dos advogados da parte autora a audiência de tentativa de conciliação, DEFIRO pedido de redesignação do ato, devendo ser observado as datas indicadas pelos causídicos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 02 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004317-95.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DAYANE CEROZINI MARIM
Endereço: Rua Olavo Pires, 1227, Setor 10, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Requerida: Municipio de Chupinguaia
Requerida: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
Endereço: Avenida Valter Luiz Filus, 1133, Setor 10, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - OAB/RO 4032
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de redesignação de audiência constante no id 2131438 para o dia 01/04/2019, às 9:00horas.
Proceda a Serventia como de praxe para a realização do ato.
Cancele-se a audiência designada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001487-25.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: LAURENCIMAR GALDINO DA SILVA
Endereço: Área Rural, 13, Linha Tolorinazé, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empesa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 28 de junho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005705-96.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BRUNA DE MELO MAZZUTTI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 312, C, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Vistos.
Deverá o peticionante requerer nos autos principais o levantamento do valor depositado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001488-10.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: NATANAEL WILLIAM CAMARGO DA SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2030, São José, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empesa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.

(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 28 de junho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005518-88.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DEDIANA ALVES FERREIRA
Endereço: Avenida Liberdade, 3679, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-098
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, ALINE BRANDALISE - RO6003
Requerida: Nome: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Endereço: Rua Dom Bosco, 466, Castelo, Batatais - SP - CEP: 14300-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ MAZARON - SP0066992
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009807-35.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE CESAR MENEGAZ
Endereço: Rua 636, 6824, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de anulação de multa de transito c/c indenização por danos morais por cobrança indevida c/c pedido liminar em que é requerente JOSE CESAR MENEGAZ e requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.
Julgada procedente a ação, o requerido interpôs recurso inominado (14713667) ocasião em que foi certificado a inexistência da juntada da petição de recurso.
Determinado a certificação do transito em julgado prosseguiu-se iniciando o cumprimento de SENTENÇA sendo pelo reclamado impugnado o cumprimento sob alegação de excesso de execução.
Pois bem. Chamo o feito a ordem.
Em que pese a tramitação até a presente data, contatei nesta oportunidade que aquela certidão no id 14731511 está equivocada já que pude visualizar que a juntada da petição do recurso ocorreu regularmente na data de 21/11/2017.
Assim, ANULO o feito a partir do id 14731511.
Em consulta a aba expedientes pude constatar que o prazo para interposição de recurso pela parte reclamada expiraria em 21/11/2017 às 23h:59min pelo que o recurso inominado interposto é tempestivo.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001490-12.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Executado:Irene M. dos Santos Pereira Me, Irene Maria dos Santos Pereira, Nilton Santos Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014266-73.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Fontes Beltran Paschoal
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Osniér Gomes Pereira Machado
Advogado:Rodrigo de Souza Magalhãs (A - OAB/GO 28609), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos.Atenda-se o pedido de fls. 492 com urgência.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de perda da produção da prova. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006386-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
EXECUTADO: RONALDO SALVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens do executado à penhora, apresentando a planilha atualizada do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002651-25.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P. B. S., A. B. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
EXECUTADO: N. P. R. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à petição e documentos juntados pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002286-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 10/04/2018 17:11:39
Parte autora: Nome: MARIA EDUARDA JUSTIMIANO BONFIM
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Um, 1634, Nova Jerusalém, Vilhena - RO - CEP: 76985-380
Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO0002644
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KENNER MIROSMAR BONFIM
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 2084, Atras do Posto Bodanese, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-078
Valor da causa: R$ 1.438,31
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovante de pagamento no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) realizados na conta da exequente, JULGO EXTINTA esta execução de alimentos promovido por M. E. J. B. contra K. M. B., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Expeça-se com urgência alvará de soltura do executado, o qual deverá ser cumprido pelo plantão.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003529-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 23/05/2017 17:16:59
Parte autora: Nome: ROSANA DE FRANCA
Endereço: Linha 01, esquina com Linha 80, Distrito Nova Conquista, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Nome: WALDIR LUIZ DE FRANCA
Endereço: Rua Fortaleza do Abuna, 1783, Itapuã, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: VANDERLEI LUIZ DE FRANCA
Endereço: AC Alto Paraíso, 4030, Av Brasil Maria Madalena, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: VANICE LUIZ DE FRANCA
Endereço: Rua Augusto de Paiva, 120, Central, Cumari - GO - CEP: 75760-000
Nome: ROSELI DE OLIVEIRA
Endereço: BR 174, KM 220, Rua L, sem número, Vera, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Nome: MARIA DO CARMO ALVES OLIVEIRA
Endereço: ET KAPA 144 LH 02, sem número, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSILEI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3469, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-316
Nome: VALDEIR LUIZ DE FRANCA
Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 3469, - até 3480/3481, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-316
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LOURIVALDO LUIZ DE FRANCA
Endereço: Rodovia BR-421, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-076
Nome: MARIA NELSI DE FRANCA
Endereço: Rua 1703, 2357, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 60.224,34
DESPACHO
Vistos.
Defiro que o imposto ITCD seja recolhido da forma como postulada no ID n. 21447817, diante da impossibilidade de lançamento em nome do herdeiro Jevaldir Luiz de França, tendo em vista a ausência de CPF confirmada pela Receita Federal.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do referido imposto.
Após, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para se manifestar quanto ao recolhimento do imposto.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005878-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/08/2018 11:49:27
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELAINE CRISTINA POMMEREHN
Endereço: Rua Quinhentos e Vinte e Cinco, 207, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-798

Valor da causa: R$ 619,43
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra ELAINE CRISTINA POMMEREHN.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000243-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 20/01/2017 08:36:47
Parte autora: Nome: COMERCIAL DE GAS VILHENA LTDA - EPP
Endereço: Rua 631, 327, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROGERIO ANTONIO DE MORAIS
Endereço:, Av. Benos Luiz Graibim, n° 583, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AMILVA FREIRE DE MORAIS
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 32, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: REJANE APARECIDA DE MORAIS
Endereço: Av Benno Luiz Graebin, 32, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONDYNERIO ANTONIO DE MORAES
Endereço: Av Benno Luiz Graebin, 32, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual quanto ao recolhimento do ITCD.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar o esboço do plano de partilha.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004881-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/06/2016 07:22:34
Parte autora: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALZIRA ALLY DA SILVA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 2432, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 769,89
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal apresentada por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE contra AUZIRA ALLY DA SILVA pretendendo o recebimento de débito fiscal no valor de R$ 769,89 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) representada pela CDA que acompanha a peça inicial.
Determinada a citação, o oficial de justiça constatou que a executada faleceu, de modo que realizou o ato na pessoa da inventariante.
O processo foi suspenso ante o parcelamento do débito na via administrativa.
Decorrido o prazo de suspensão realizou-se a penhora do bem indicado pelo exequente, que requereu a hasta pública.
É o relatório. Decido.
O feito merece ser extinto de plano ante a ilegitimidade passiva da inventariante.
Conforme se depreende dos autos, a executada não foi citada tendo em vista que falaceu.
Segundo a orientação do STJ o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista a ilegitimidade passiva, assim vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AgInt no REsp 1502628/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da SENTENÇA de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)
Portanto considerando que restou comprovado nos autos que esta execução fiscal foi proposta após o falecimento da executada, conforme se observa na certidão do oficial de justiça no ID n. 6025760 - Pág. 1 e certidão de óbito acostada no ID n. 19358121 - Pág. 1, tenho que o feito merece ser extinto em razão da ilegitimidade passiva, cabendo a parte exequente habilitar o seu crédito perante o inventário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Sem custas.
Proceda-se com o levantamento da penhora, oficiando-se ao CRI e ao Setor de Terras da Prefeitura se for o caso.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004940-62.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/07/2017 16:04:22
Parte autora: Nome: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Irene Natalia Rover, 105, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB: RO0002800 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELIANE DEIRO PEREIRA - ME
Endereço: RUA POTIGUARA, 3346, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 973,90
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) ação monitória promovido por CAIRU TRANSPORTES LTDA contra ELIANE DEIRO PEREIRA - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas pois o pagamento se deu no prazo legal.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008327-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/10/2017 07:42:46
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3544, sala 04, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 26.956,52
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.
Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:
a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;
b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) apontar o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001758-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 16/03/2018 14:57:52
Parte autora: Nome: APARECIDO REINALDO DOS SANTOS
Endereço: Logradouro/Nome: Bairro/Distrito: Localidade/UF: CEP: Rua Dois Mil Duzentos e Oito - até 1669/1670, 1601, Rua 2208 - Alto Alegre, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-236
Nome: ROBSON LUIS DOS SANTOS
Endereço: Logradouro/Nome: Bairro/Distrito: Localidade/UF: CEP: Rua Dois Mil Duzentos e Oito - até 1669/1670, 1601, Alto Alegre, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-236
Nome: ACACIO APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Pedroso da Silva, 810, Parque Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 08080-040
Nome: ERIKSON HIAGO DOS SANTOS
Endereço: Rua Gerônimo Belmonte, 85, Bairro da Granja, Ponta Porã - MS - CEP: 79905-348
Nome: VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 82 da Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ZENAIDE FERREIRA DOS PASSOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 12.856,96
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 21935027 - Pág. 1.
Para maior agilidade, o advogado poderá retirar o ofício e protocolá-lo diretamente no processo do precatório.
Intime-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000560-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/02/2017 16:52:14
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BENEDITA DE BRITO BASTOS
Endereço: RUA MATO GROSSO, 799, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: FERNANDA RIBEIRO EGUEZ
Endereço: RUA TEREZINHA, 348, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Valor da causa: R$ 5.328,93
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.
Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:
a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;
b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) apontar o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002662-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/04/2017 12:44:19
Parte autora: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3050, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Parte requerida: Nome: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida 739, 573, Setor 07-A, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RILDO APARECIDO LIMA
Endereço: José do Patrocinio, 2756, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIZ CARLOS FAPPI
Endereço: Rua Lauro Wentz, 5643, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3126, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.872.920,39
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.
Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:
a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;
b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) apontar o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007331-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 04/10/2017 07:39:51
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NELSON ANTONIO ROSA
Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 965, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-666
Valor da causa: R$ 703,17
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.
Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:

a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;
b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) apontar o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005764-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/08/2017 10:14:12
Parte autora: Nome: ELZA MARTINS DOS REIS NASCIMENTO
Endereço: Rua Afonso Pena, 341, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-008
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIO CEZAR LEBKUCHEN
Endereço: Setor A, 5004, Travessa F, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-009
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4185, SALA A, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 72.465,64
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.
Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:
a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;
b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) apontar o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos

para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007854-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 17/10/2017 10:37:07
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DENIZE ARAUJO MAIA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1253, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-358
Valor da causa: R$ 2.715,60
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel, Jucer n. 015/2009, para prática do ato (CPC, art. 883), para prática do ato (CPC, art. 883) contatos (69) 3421-1869 e 98133-1688, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br e endereço Rua das Pedras, n. 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná.
Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:
a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;
b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) apontar o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005681-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 01/08/2017 13:05:24
Parte autora: Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Parte requerida: Nome: SEBASTIAO GERLACH CAMPOE
Endereço: AC Nova Vilhena, s/n, Assentamento águas Claras, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971

Valor da causa: R$ 48.486,08
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação do bem penhorado, por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881), incluindo-se no valor da avaliação do bem, o valor de eventuais débitos fiscais/ tributários sobre o bem.
Nomeio a leiloeira pública DEONÍZIA KIRATCH, Jucer n. 21/2017, para prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800, e-mail: contato@ deonizialeiloes.com.br.
Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:
a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado;
b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, credor fiduciário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, uma vez que o valor do bem já consta o valor de eventuais tributos.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, fiduciário etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004066-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/06/2018 11:09:54
Parte autora: Nome: ANDREA MARIA BITTENCOURT
Endereço: Rua G, 53, Jardim Acácia, Vilhena - RO - CEP: 76988-148
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE COLORADO DO ESTE
Endereço: Rua Humaitá, 340, Sala A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, esclarecer o estado civil do falecido (solteiro, casado, divorciado, viúvo).
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008326-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/10/2017 07:39:36
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ZICO PERETTI ASSUNCAO
Endereço: Avenida Roberto Garcia Moreira, 7868, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-582
Valor da causa: R$ 14.139,54
DESPACHO
Vistos.
Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.

Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:
a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;
b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) apontar o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).
Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006822-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/08/2016 14:40:35
Parte autora: Nome: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MOISES FERREIRA DE SOUZA
Endereço: PRESIDIO CONE SUL DE VILHENA, S/N, BR 364, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta precatória para venda judicial do veículo penhorado nos autos, com a intimação das partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000852-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/02/2017 17:29:30
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GENILSON GOMES DE MOURA
Endereço: Av. Tupinambas, 2429, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: ROSALINA GONCALVES DA SILVA
Endereço: Av. Tupinambas, 2936, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB: RO0006248 Endereço: Avenida Tupinambás, 2931, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Valor da causa: R$ 59.017,31
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta precatória para venda judicial do veículo penhora nos autos, com a intimação das partes e e interessados.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7008630.02.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Requerido(a): Bogo Comércio de Transporte Ltda EPP
Citação de: Bogo Comércio de Transporte Ltda EPP, CNPJ sob n. 84.746.031/0001-86, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 7.068,25 (sete mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) cálculo datado de Novembro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n. 4432
Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702
Telefone (69) 3322-7665; E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000150-98.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
RÉU: ROBERTO SABOTTO
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21906533.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
Hernandes Augusto da Silva
Cadastro 203.618-5 - técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003658-86.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 26/05/2017 18:06:06
Parte autora: Nome: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: chacara aprovida, sn, aprovida, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: Rua Presidente Médici, 312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 937,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias:
a) esclarecer se possui irmão com o nome de Sérgio Rodrigues da Silva (ID n. 18069430 - Pág. 2);
b) informar o nome dos avós maternos e paternos;
c) esclarecer sobre a possibilidade da certidão de nascimento acostada no ID n. 18069430 - Pág. 2, ser a do requerente;
d) se conseguiu receber o seguro desemprego.
Caso o requerente não tenha conseguido sacar o seguro desemprego, independentemente de nova CONCLUSÃO, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que autorize o requerente a sacar o seguro desemprego mediante a apresentação de sua carteira de trabalho, mesmo que ela seja a do antigo modelo.
Após, manifeste-se o Ministério Público.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009758-57.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: PAULO CESAR CALIXTO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001126-08.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB/RO-7176
RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogado: LIA RITA CURCI LOPEZ, OAB/SP-234098; FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB/SP-256917
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a contestação id n. 21902197.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002757-21.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008566-89.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADINA OLIVERIA PEREIRA
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB/RO-5281
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado: WILSON BELCHIOR, OAB/CE-17314
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a contestação id n. 21894167.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004740-21.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUDUGERIO
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) RÉPLICA à contestação.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7011530.13.2016.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Rondônia
Adv. Dr. Diógenes Nunes de Almeida Neto – OAB/RO 3.831
Requerido(a): Paulo Eduardo Almeida Pereira
Citação de: Paulo Eduardo Almeida Pereira, brasileiro, RG n. 1112165, CPF n. 031.615.072.07, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 3.072,80 (três mil, setenta e dois reais e oitenta centavos) cálculo datado de Setembro/2016, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 11.06.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001126-08.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB/RO-7176
RÉU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogado: LIA RITA CURCI LOPEZ, OAB/SP-234098; FABRICIO FAGGIANI DIB, OAB/SP-256917
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a contestação id n. 21902197.
Republicação realizada em razão da contagem de prazo ter sido implementada equivocadamente para menos que os 15 dias facultados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008557-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 01/11/2017 16:10:46
Parte autora: Nome: A. C. DA SILVA - ME
Endereço: sete de setembro, 2676, casa, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOAO CARLOS DE FREITAS
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5280, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-092
Valor da causa: R$ 28.990,00
SENTENÇA
Vistos etc...
A.C. SILVA ingressou com embargos à execução de título extrajudicial contra DEJAMIR FERREIRA DA COSTA.
Indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado ao embargante que recolhesse as custas processuais, este se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
O embargante não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.
O embargante foi intimado, por meio de seu patrono, a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, todavia não atendeu à determinação judicial.
Neste ponto, o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final (...)"
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 290, 320 e 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e DETERMINO o arquivamento após decorrido o prazo de recurso.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007312-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/10/2017 10:23:15
Parte autora: Nome: VALDIR APARECIDO LELES ALVES
Endereço: Avenida Guaporé, 362, Casa, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-104
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JHONATAN WILHAN DE MELO TOZE
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4051, Sala Comercial, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Valor da causa: R$ 2.532,57
DESPACHO
Vistos.
I) Saneamento
As partes possuem capacidade postulatória e não há preliminares de MÉRITO a serem apreciadas.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide e ônus da Prova
Restou incontroverso nos autos que o réu invadiu a via preferencial na qual transitava o autor, dando causa ao acidente.
Em sua peça de defesa, o réu se restringiu a rebater os orçamentos apresentados, alegando que algumas peças não precisam ser trocadas e que os valores são exorbitantes, apresentando valores menores.

É do réu o ônus de provar a desnecessidade de trocar todas as peças descritas no orçamento apresentado pelo autor.
DEFIRO o pedido de prova testemunhal pleiteada pelo réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2019, às 10 horas.
Intime-se a parte autora através de seu advogado, o qual deverá esclarecer, no prazo de 05 dias, se já realizou o reparo do veículo e, caso positivo, apresentar a nota fiscal/comprovante de pagamento.
Intime-se pessoalmente o réu e suas testemunhas.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
III – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004816-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 21/06/2016 09:57:57
Parte autora: Nome: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Endereço: av roni de castro pereira, 3916, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: av roni de castro pereira, 3916, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 507.000,00
DESPACHO
Vistos.
Descadastrem as advogadas que tiveram o mandato revogado.
Intime-se a autora, na pessoa do advogado que peticionou no Id 14911292, Dr. Marcio de Paula Holanda - OAB/RO 6357, para juntar aos autos o instrumento do mandato, no prazo de 05 dias.
Saliento que a execução dos alimentos deve se dar em autos próprios.
Com a procuração nos autos, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora. Não sendo atendida a determinação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Autos: 7002999-77.2017.8.22.0014
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de suspensão do processo.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018
ALEX DA SILVA DE JESUS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009139-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2016 11:21:32
Parte autora: Nome: JOVINA LIMA PEREIRA
Endereço: RUA 2708, 2708, RESIDÊNCIA, SETOR 27, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3916, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora acerca do DESPACHO de Id 17759075.
A instrução processual será realizada em conjunto com os autos apenso.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006792-24.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/09/2017 11:48:21
Parte autora: Nome: PEDRO SALES NETO
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1588, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-324
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-166
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Valor da causa: R$ 7.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
I) Saneamento
As partes possuem capacidade postulatória e não há preliminares de MÉRITO a serem apreciadas.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide o inadimplemento da requerida.
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar ter solicitado que a ré efetuasse a localização e individualização do imóvel.
b) à parte requerida incumbe provar que o autor pleiteou a prorrogação do prazo para que encontrasse comprador para o imóvel, visando posteriormente regularizá-lo.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006095-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/08/2017 15:27:51
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEANDRO BALTAZAR DA SILVA
Endereço: Rua Alfredo Alves da Rocha, 7225, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-894
Valor da causa: R$ 11.495,05
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra LEANDRO BALTAZAR DA SILVA.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000181-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/01/2018 16:37:07
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIS MENEGOL
Endereço: Rodovia BR-364, 7218, - até km 9,500, Jardim Presidente I, Cuiabá - MT - CEP: 78090-000
Valor da causa: R$ 10.181,03
SENTENÇA
Vistos.
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória contra LUIS MENEGOL objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000910-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 09/02/2018 16:18:38
Parte autora: Nome: FLAVIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4464, Apto. 05, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE VILHENA
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4432, Fórum de Vilhena, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
FLÁVIO DOS SANTOS ingressou com pedido de retificação de registro civil, pugnando que seja incluído em seu nome o patronímico da família materna, passando a se chamar FLÁVIO DOS SANTOS FALCÃO.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido ID 19643707.
É o breve relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de retificação de registro civil, no qual o interessado pretende ver acrescido em seu nome o sobrenome de sua genitora.
A pretensão merece prosperar nos termos propostos.
Com efeito, o art. 109, da Lei 6.015/73 estabelece que:
"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de (05) cinco dias, que correrá em cartório."
Conforme se infere do RG do requerente (ID 16162283), constata-se que sua genitora se chama UNIVA FALCÃO DOS SANTOS.
O direito de acrescer o sobrenome de genitor é direito personalíssimo e se incluiu no princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado, no caso, no direito à individuação conforme a origem familiar, em respeito e homenagem às raízes familiares, inexistindo ofensa à segurança jurídica tampouco prejuízos a terceiros.
Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo:
RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88). OBSERVÂNCIA. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PATRONÍMICO MATERNO. ACRÉSCIMO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR. IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Admite-se o manejo de recurso especial interposto pelo Procurador de Justiça por força do princípio da autonomia funcional (art. 127, §1º, da CF/88).2. O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares.3. Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.256.074/MG, Rel.: Min. Massami Uyeda, Julgado em: 14/08/2012, DJe 28/08/2012)
Por tais motivos, a pretensão formulada na inicial em relação à retificação da certidão de nascimento do interessado deve ser atendida.
Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DETERMINO a retificação da certidão de nascimento de FLÁVIO DOS SANTOS, para constar que o requerente passa a se chamar: FLÁVIO DOS SANTOS FALCÃO. Os demais dados deverão permanecer inalterados.
Considerando que o pleito foi atendido integralmente, com a anuência do MP, tenho que não existe interesse recursal.
Expeça-se MANDADO para a respectiva averbação.
Sem custas, ante o benefício da Justiça Gratuita que ora defiro.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Dê ciência ao MP.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006708-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/09/2017 15:41:28
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CELIO BATISTA
Endereço: Rua João Liberto Muhl, na IBIRAPUERA, N 2786, bairro JD GREENVILLE,, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Valor da causa: R$ 5.472,55
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente MONITÓRIA (40) promovida por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra CELIO BATISTA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006477-30.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/08/2016 14:46:55
Parte autora: Nome: MARCELO NONATO VARELA
Endereço: Rua 624, 6573, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: AVENIDA CAPITAO CASTRO, 3446, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Carlos Sthal, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730
Endereço: MAURA, 253, APARTAMENTO 104, IPIRANGA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31160-260
Valor da causa: R$ 10.454,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que surtam seu jurídicos e legais efeitos.
Considerando a satisfação do acordo pelo pagamento, conforme informação da parte autora, JULGO EXTINTA(O) esta(e) ação promovida por MARCELO NONATO VARELA contra UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da SENTENÇA /acórdão, em razão de que o acordo foi efetivado após a prestação jurisdicional.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006063-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 21/08/2018 09:47:38
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: RO0006980 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JHONATAN APARECIDO BARBOSA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 14.946,81
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
B. F. S. propôs a presente Ação de Busca e Apreensão contra J. A. B., ambos qualificados nos autos, com base no Decreto Lei nº 911/69, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu. Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
Recebida a inicial, e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do réu para os termos da ação, conforme se infere no MANDADO juntado aos autos no Id 21177483.
O réu, citado, não contestou a ação (ID n. 8784958).
O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 9095509).
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerido foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados pelo autor, nos quais demonstram o vinculo contratual estabelecido entre as partes e a mora do réu em adimplir as parcelas pactuadas no contrato, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.
Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torno definitiva.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros, isentando-o de pagamento de eventual multa ou imposto incidente sobre o bem em data anterior ao da busca e apreensão efetivada nos autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005113-86.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/07/2017 13:49:15
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCINEIDE JULIAO DE MELO
Endereço: Travessa A, 4982, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-088
Valor da causa: R$ 4.498,55
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra LUCINEIDE JULIAO DE MELO.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006065-65.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/08/2017 12:47:10
Parte autora: Nome: ELIANA RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3739, AP 10 CS POSTAL 29, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB: RO6479 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Valor da causa: R$ 10.934,88
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da requerente.
Após, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001282-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Protocolado em: 26/02/2017 12:12:58
Parte autora: Nome: MARIA JANICE DE LUNA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2146, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA CLARINDA DE LUNA
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2146, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já houve tempo hábil para aprovação do crédito adicional para o pagamento da rescisão da de cujus, intime-se o Secretário Municipal de Administração para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito judicial vinculado a estes autos do valor atualizado da rescisão da de cujus, sob pena de sequestro.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009549-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2017 11:28:28
Parte autora: Nome: ANTONIO CAZUZA DE SENA
Endereço: Rua Arlindo José de Souza, 1875, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-328
Nome: EDSON FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: POVOADO DE TRASPASSAS, AREA RURAL, Ibiracatu - MG - CEP: 39455-000
Nome: ZELITA FERREIRA CAMPOS
Endereço: BREJINHO, S/N, BREJINHO, Varzelândia - MG - CEP: 39450-000
Nome: NELSON SENA
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 6314, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-344
Parte requerida: Nome: MARIA SOARES DOS REIS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública Estadual para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos recolhimentos dos impostos realizados nos autos.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001049-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/02/2018 14:43:58
Parte autora: Nome: BARRETO & BARRETO LTDA - ME
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4055, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
Advogado: BRUNO MENDES SANTOS OAB: RO8584 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS COELHO ADRIANO
Endereço: Avenida Tiradentes, 214, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-021
Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: Avenida Major Amarante, 3203, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 1.741,77
DESPACHO
Vistos.
O executado logrou comprovar por meio do extrato de sua conta corrente encartado no ID n. 21685979 - Pág. 1, de que o valor penhorado corresponde a quase a totalidade de seu salário.
Embora já tenha me posicionado em alguns casos pela penhora de salário (casos bem específicos) em análise ao caso concreto dos autos tenho que a penhora merece ser imediatamente desfeita, uma vez que o salário do executado é suficiente para a sua subsistência e a de sua família, pois recebe um pouco mais de 2 salários mínimos.
Assim, sem maiores delongas, DETERMINO a desconstituição da penhora de salário do executado, tendo em vista que no caso concreto se mostra impenhorável.
Expeça-se alvará do valor penhorado em favor da parte executada.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 28 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001582-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/03/2016 10:56:36
Parte autora: Nome: SIONE SUNIGA
Endereço: Avenida 1709, 216, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JURANEIS BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida 1709, 216, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSIANE BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Porto de Gaúcho, 229, Módulo 05, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Andradina, s/n, Modulo 06, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: EVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua São João, 2478, Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua São João, 2478, Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: WALDEVAN BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua da Paz, 2677, Distrito do Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.500,00

DESPACHO
Vistos.
Assim, intime-se o inventariante por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento:
a) apresentar as certidões negativas do de cujus;
b) o recolhimento do ITCMD ou comprovar a isenção.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7005960.88.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda
Adv. Dr. André Coelho Junqueira – OAB/RO 6.485
Requerido(a): Cleidiane Patrícia Vieira
Citação de: Cleidiane Patrícia Vieira, brasileira, CPF n. 863.187.132.04, RG n. 3821101100 SSP/SP, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 4.626,67 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) cálculo datado de Agosto/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 12.06.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003254-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 11/05/2018 11:32:29
Parte autora: Nome: FRANCISCO LUIS DE SOUZA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 2257, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-238
Parte requerida: Nome: LUIZ MANOEL DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 60.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública do Estado para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao recolhimento do imposto realizado nos autos.
Intime-se o inventariante pessoalmente e pela Defensoria Pública para, no prazo de 15 dias, juntar as certidões negativas fiscais Municipal e Estadual em nome dos de cujus, sob pena de arquivamento do processo.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0005117-19.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2017 07:24:27
Parte autora: Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON
Endereço: Rua: 633, 223, Rua XV de Novembro, 3631, Moveleiro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Sete Setembro, 2590, Centro, não consta, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: AV. MAJOR AMARANTES, 2969 2969, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua canadá, 387, Jd América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000
Advogado: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB: MS0008659 Endereço: RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, MONTE CASTELO, Campo Grande - MS - CEP: 79010-140
Valor da causa: R$ 18.151,72
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000017-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/04/2017 09:32:22
Parte autora: Nome: MIRIA BESTER
Endereço: Prox a lanchonete zero grau, 638, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB: RO8397 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HELENA DETONI
Endereço: Q 58,C 10, Nº 5799, 5799, PROX A FEIRA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: Av. Presidente Nasser, 688, Jd. America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 172.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora não compareceu na sessão de mediação/conciliação nos autos e não justificou a ausência, fixo-lhe multa de R$ 100,00 (cem reais), revertendo-se ao Estado de Rondônia com fundamento no art. 334, §8º, do CPC.
Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, esclarecer e apresentar documentos sobre eventual partilha do imóvel aqui discutido, ou qualificar o senhor Venceslau para o fim de ser integralizado na lide, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006896-16.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: LUIZ FABIANO PRZBYSZ
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007750-44.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896, RUBENS DEVET GENERO - RO0003543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005573-39.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB/RO-8387; MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB/RO-8392; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568; JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724
RÉU: M BRUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as custas processuais - 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - que importa no valor de R$ 342,33 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) atualizado na data de 02/08/2018, conforme determina o r. DESPACHO id n. 20608492.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7005950.44.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Carevel Veículos Ltda
Adv. Drª Priscila Sagrado Uchida – OAB/RO 5.255
Requerido(a): Maria José de Oliveira Germano Banfi
Citação de: Maria José de Oliveira Germano Banfi, brasileira, CPF n. 016.817.659.93, RG n. 3.632.307 SSP/AC, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 13.765,90 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) cálculo datado de Maio/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 12.06.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007187-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA BORBA; FRANCILEI DA SILVA
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21939626.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003413-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001931-63.2015.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: COSMO JULIO CESAR MUSSOI
Advogado do(a) REQUERENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
INVENTARIADO: ENZO NATIVO MUSSOI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar o esboço de partilha, observando-se o que foi determinado na DECISÃO de ID n. 7953432 e comprovar o recolhimento do ITCMD, sob pena de arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000798-15.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE GUTEMBERG GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003691-76.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSINEY DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006977-31.2010.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
Polo Passivo: KELLY ALAN FREESE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
Rarmison Pereira da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006977-31.2010.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
Polo Passivo: KELLY ALAN FREESE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
Rarmison Pereira da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001835-07.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 18.459,11
Requerente: Nome: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES
Endereço: Av. 1507, 1164, Não consta, Setor 015, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço: RUA 510, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO
Endereço: linha 135 parte do Lte 57 S 12, Chácara Cooperfran, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE Nº 4464 1044, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vilhena, 20 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003785-87.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 645,51
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANTONIO PANTAR
Endereço: Área Rural, Linha 202 Setor Chacareiro, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado:
Redesigno audiência de conciliação para o dia 31.10.2018, às 8h.
Intimem-se nos termos do DESPACHO inicial.
CPF: 385.548.872-04 Nome Completo: ANTONIO PANTAR Nome da Mãe: MARIA APARECIDA CORDEIRO PANTAR Data de Nascimento: 24/05/1969 Título de Eleitor: 0004714342321 Endereço: RDV BR 174 SETOR DE CHACARA APROVIDA S N ZONA RURAL CEP: 76980-000 Municipio: VILHENA UF: RO.
Serve a presente de MANDADO.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007046-60.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: MARIA NAZARE DA SILVA ALMEIDA
Endereço: LINHA 12 MC 01, S/N, ZONA RURAL, POSTE 14 - LT 80, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Requerido: Nome: MILTON ROSA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4104, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Advogado:
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 09:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009324-05.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 52.332,22
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VILMAR BLEICHUWELH
Endereço: AV SÃO PAULO, 675, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: DOUGLAS MACHRY BLEICHUWELH
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2088, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JESSICA CRISTINA BARBOSA TRENTINI
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2088, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: Advogado: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB: RO7562
Endereço: Avenida das Nações, 2282, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002854-21.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 10.032,23
Requerente: Nome: CARLOS DALLA ROSA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 552, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JAKSON SOARES CAMPOS
Endereço: Rua Deofi Antonio Jeremias, 265, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de SENTENÇA ajuizado por Carlos Dalla Rosa e outro em face de Jakson Soares Campos.
Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais ID n. 21854845.
Ante o exposto, homologo o acordo de ID n. 21854845, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do C.P.C.
Sem custas.
Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.
Determino o levantamento da restrição realizada nos autos n. 0007093-95.2014.8.22.0014.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006146-48.2016.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assuntos: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
Valor: R$ 1.000,00

Requerente: Nome: JACQUELINE GULLICH SILVA
Endereço: Rua José Firmino Ferreira, 995, apto 101, Jardim São Paulo, João Pessoa - PB - CEP: 58053-022
Nome: ROSANGELA GULLICH
Endereço: Rua José Firmino Ferreira, 995, apto 101, Jardim São Paulo, João Pessoa - PB - CEP: 58053-022
Nome: GABRIELA GULLICH SILVA
Endereço: Rua José Firmino Ferreira, 995, apto 101, Jardim São Paulo, João Pessoa - PB - CEP: 58053-022
Nome: DANIELE GULLICH SILVA
Endereço: Rua José Firmino Ferreira, 995, apto 101, Jardim São Paulo, João Pessoa - PB - CEP: 58053-022
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido:
Advogado:
Considerando que a autora Daniele Gullich Silva completou maioridade civil, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento de cota parte que lhe pertence.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003882-87.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 5.812,61
Requerente: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Sergipe, 488, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046 Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314
Defiro a penhorado de 30% dos valores auferidos a título de aluguel, conforme requerido na petição de ID n. 21857953, depositando-se em conta judicial vinculada a estes autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002641-78.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Adicional de Insalubridade]
Valor: R$ 10.312,21
Requerente: Nome: NAIANNE MACHADO CAVALCANTI
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 5163, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-079
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
NAIANNE MACHADO CAVALCANTI ajuizou ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando ser servidora pública municipal sujeita ao regime jurídico estatutário municipal, admitida em 10.6.2014, exercendo o cargo de enfermeira com carga horária de 20 horas semanais. Disse que exerce atividades consideradas insalubres, pois mantém contato direto com pacientes portadores de doenças crônicas, degenerativas e infecto contagiosas, em condições que expõe em perigo à sua saúde.
Disse que somente no mês de abril de 2018 passou a receber o adicional de insalubridade, em (20%-grau médio), em sua folha de pagamento. Alega que faz juz ao recebimento dos adicionais relativos aos períodos anteriores, acrescidos dos reflexos em 13° salário e 1/3 de férias.
Informou que existe laudo elaborado pelo Município de Vilhena indicando que as atividades desenvolvidas pela autora se enquadram nos termos da NR 15, anexo 1.4, da Lei nº 6.514/1977, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho.
Juntou documentos, dentre eles o parecer técnico do processo administrativo 880/2014 (IDNum. 17764226 - Pág. 1-2).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação afirmando que a autora faz juz ao recebimento do adicional retroativo, que foi objeto do processo administrativo 880/2014.
Afirma que O SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho), juntamente com a Médica do Trabalho do Município de Vilhena, elaboraram laudo pericial de caracterização do adicional de insalubridade em grau médio (20%), sobre o valor do salário mínimo, o que inclusive foi incorporado aos vencimentos da autora em abril de 2018.
Disse que tramita na via administrativa processo administrativo objetivando a apuração dos valores e o pagamento dos valores retroativos em conformidade com disposições financeiras e orçamentárias da administração, em atenção as regras previstas pela Constituição Federal, Lei Federal n. 4320/1964 e L.C. nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e normativas internas em atenção ao orçamento vigente.
Alega a não incidência de reflexos do adicional sobre férias e 13º salário eis que o Município não está obrigado à concessão de verbas e reconhecimento de direitos senão nos termos previstos pela legislação municipal.
Juntou documentos.
Pugnou pela improcedência da ação.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento imediato nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.
A autora, na condição de servidora pública estatutária, ocupante do cargo de enfermeira, desempenhando funções insalubres, pretende o recebimento do adicional de insalubridade retroativos ao período de 10/06/2014 até março de 2018, com reflexos sobre férias, 13° salário e 1/3 de férias, apontando como devida a quantia de R$ 10.312,21 (dez mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos).
A autora juntou ao feito parecer técnico do processo administrativo nº 880/2014 elaborado pelo SESMT-Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, que classificou a atividade

desenvolvida pela autora como insalubre, em grau médio (20%), de acordo com a Lei Complementar 007/96, datado de 18.11.2014. (IDNum. 17764226 - Pág. 1-2).

É incontroverso o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade eis que cabalmente demonstrado que esta desenvolve atividade classificada como tal. O pedido de recebimento de valores retroativos de igual forma deve ser acolhido sobretudo porque restou comprovado que a autora desde sua posse (10.6.2014) exerceu a função de enfermeira, fato que foi corroborado pelo parecer técnico constante do processo administrativo n° 880/2014 elaborado pelo SESMT-Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho datado de 18.11.2014.

O art.74 da Lei Municipal nº 007/96 diz que:

"§ 4º. Cabe à Administração, através do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, de ofício ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade. Poderá haver retroação no pagamento do adicional à data em que se der o requerimento, mediante constatação da execução das atividades durante o lapso temporal entre o requerimento e o efetivo pagamento do adicional. (§§3º e 4º, inserido pela LC 123/2007)".

Destarte, o adicional de insalubridade é devido aos servidores, conforme determina a Lei Municipal nº 007/96, que dispõe:

"Art. 74 -Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.".

A autora fundamentou o seu pedido na CLT, invocando o direito ao recebimento dos reflexos do adicional sobre 13° salário, férias e 1/3 de férias. Entretanto, com razão o Município de Vilhena, considerando que a autora, na qualidade de servidora pública estatutária está adstrita ao princípio da legalidade.

Incontroverso que a autora ao ingressar no serviço público na qualidade de enfermeira desempenhou função que se enquadra como insalubre, fato que foi corroborado pelo município ao reconhecer o direito ao pagamento retroativo do adicional (ID Num. 17764410 - Pág. 6).

Por outro lado, não há que se falar em incorporação do adicional de insalubridade aos vencimentos, pois o pagamento do adicional se dá a título precário e cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física do servidor. A existência de lei específica com previsão de pagamento do adicional, por estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício.

In casu, é devido o pagamento retroativo do benefício quando comprovado que a servidora sempre exerceu a mesma atividade, exposta às mesmas condições. Pela regramento legal aplicável, os valores devem ser calculados desde a data do requerimento administrativo.

Cumpre registrar que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e seu acréscimo à remuneração da servidora reflete diretamente sobre o 13°, férias e 1/3 de férias.

Por oportuno trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Servidor público. Vigia. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Situação de perigo presumida. Direito aos retroativos. Reflexos legais sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Recurso parcialmente provido. Diante da omissão do legislador em elaborar lei específica, a previsão do pagamento do adicional de periculosidade, em estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício. A função de vigia, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, uma vez que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. É devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma atividade. Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o seu acréscimo à remuneração do servidor reflete diretamente sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, haja vista que foram calculadas somente sobre o salário-base sem os acréscimos legais do benefício. Caracterizado o vínculo jurídico- administrativo entre o apelante e o Município, os direitos ficam vinculados ao regime jurídico único, qual seja, o estatutário, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza celetista, dentre elas, as relativas ao FGTS e ao descanso semanal remunerado. (Não Cadastrado, N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013).

DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA

A autora apresentou cálculos apontado como devido pelo Município o valor de R$ 10.312,21 (dez mil, trezentos e doze reais e vinte e um centavos).

Deixo de homologar os cálculos posto que sua aferição prescinde da análise e liquidação dos cálculos, observando-se o regramento da Lei Complementar n° 007/2016, sobretudo quanto a eventual licença que a autora tenha gozado durante o período, ou mesmo desconto sobre pagamento parcial do valor retroativo.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aos valores serão aplicados juros e correção monetária nos termos do RE 870.947, no qual o STF definiu sobre os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, no qual afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o qual deverá ser considerado após 25.3.2015, conforme já havia decidido o STF, em relação aos créditos inscritos em precatórios, ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, apenas para débitos de natureza não tributária. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia.

Portanto, na espécie, a correção monetária, que tem como termo inicial a data do vencimento de cada prestação a ser atualizada, deverá observar a TR até 25.3.2015, e após, o IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, afora não observado a taxa aplicável à Fazenda Pública (6% ao mês) que deverão incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por NAIANNE MACHADO CAVALCANTE em face do MUNICÍPIO DE VILHENA.

Condeno o Município de Vilhena ao pagamento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade do período compreendido entre 10.6.2014 a março de 2018, cujos valores serão apurados por meio de liquidação de SENTENÇA, observadas a incidência da correção monetária aplicáveis (TR até 25.3.2015, e após, o IPCA-E). Os juros legais serão computados pelo índice de remuneração da poupança, incidindo juros moratórios de 6% ao mês desde a citação.

CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais pro rata.

Deixo de exigir em razão da gratuidade judiciária concedida à autora bem como à isenção legal conferida à Fazenda Pública.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), ficando o pagamento suspenso em relação a autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Não se sujeita ao reexame necessário.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se.

Vilhena, 2 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003468-89.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
RÉU: L. H. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a apresentação de contestação e juntada de documentos, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003039-93.2016.8.22.0014
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Advogados: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680/O, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT12627/O
ADMINISTRADO JUDICIAL: CM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERICIAS LTDA
ADVOGADO: CLAYTON DA COSTA MOTTA, OAB/MT 14870
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista a juntada de ofício da SUFRAMA no ID 21906265, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000478-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [União Estável ou Concubinato]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: CLEONICE FERNANDES DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: Avenida Liberdade, 2628, 9 81454535, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-172
Requerido: Nome: LUIZ DE OLIVEIRA SARDINHA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Nome: LUCIANO FERNANDES SARDINHA
Endereço: Rua das Rosas, 1710, Jardim Sapezal, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Nome: UAPION FERNANDES SARDINHA
Endereço: Rua das Rosas, 1710, Jardim Sapezal, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Nome: ATILIA FERNANDES SARDINHA
Endereço: Avenida Atílio de Oliveira, 1702, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-398
Nome: TATIANE FERNANDES SARDINHA
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Doze, 1702, Rua 1511, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466
Advogado:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 10:00 horas.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0014016-40.2014.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
RÉU: GOEHL & FILLER LTDA - ME, LUIS CARLOS GOEHL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica a parte autora intimada para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005036-14.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663, JONI FRANK UEDA - RO0005687
RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO000321B, ALAN LEON KREFTA - RO0004083
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: vinte dias
Da Executada: DANIELLE ANDREZA RIBEIRO, brasileira, solteira, vendedora, inscrita no CPF sob o nº. 948.014.522-72, estando em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 576,28 (atualizado até 11/12/2018)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada ao pagamento voluntário do débito no valor de R$576,28 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução (art. 523 do NCPC), Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Processo nº: 7002507-22.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Vilhena-RO, 26 de junho de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
assina por ordem da MMa. Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003271-37.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: KENNEDY HOFFMA DE CAMARGO FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada audiência de conciliação no CEJUSC para o dia 24.10.2018, às 8h.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005113-52.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
RÉU: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 08:30 horas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DOS SÓCIOS/ REQUERIDOS: ANTONIO GALDINO DE MORAES, inscrito no CPF sob n. 142.901.702-34, e ALTAMIRA NAZARÉ DE SOUZA, inscrita no CPF/MF n. 438.360.462-53, estando em em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos sócios/requeridos, acima indicados, para tomarem conhecimento de todos os termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias.
Não comparecendo os requeridos aos autos, ser-lhe-ão nomeados Curador Especial.
Processo: 7003372-45.2016.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Executada:D. DE S. MORAES LTDA-ME
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
Assina de ordem do MM. Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000583-05.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
EXECUTADO: WILSON KAZUO ITO, IVETE TREVISOL DALLA VECHIA ITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002731-86.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: ADRIANO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada audiência no CEJUSC para o dia 17.10.2018, às 8h30min

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008637-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 21.798,84
Requerente: Nome: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 744, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084

Nome: JOSE SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua Residencial Florença-Seis, 7930, Rua 5.003, n 7930, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-672
Advogado:
Foram localizados dois veículos em nome do executado.
Intime-se o exequente a indicar sobre qual dos veículos pretende que recaia a restrição, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBS9833 RO FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 2013 2013 JOSE SOARES DOS SANTOS Não ui-button
ui-button
JGT5037 PB GM/S10 ADVANTAGE D 2006 2007 JOSE SOARES DOS SANTOS Não ui-button

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006198-73.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISTELINA GRUGEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: BANCO CIFRA S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 17 de outubro de 2018, às 09:00 horas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004704-13.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 3.037,24
Requerente: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE JAIR GONCALVES DA SILVA 46929959200
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2320, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008374-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata, Correção Monetária]
Valor: R$ 960,92
Requerente: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Rua WIlson Camargo Correa, 9440, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a contra proposta ofertada pelo autor.
Em caso positivo, que proceda ao primeiro depósito das parcelas, voltando os autos conclusos para homologação do acordo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008264-94.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 539,31
Requerente: Nome: MAYKE ANTONIO VIEIRA ALVES DA SILVA
Endereço: RUA 7605, 652, ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Requerido: Nome: MIQUEIAS ANTONIO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Fábia, 7258, - de 6350/6351 a 6869/6870, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-268
Advogado:
Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequete a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003154-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cédula de Crédito Comercial]
Valor: R$ 1.321,47
Requerente: Nome: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2086, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OZIMAR DE SOUZA LEITE
Endereço: avenida 7611, 3248, alphaville, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004087-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 28.173,87
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANA PAULA SOUZA DE ANDRADE
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2327, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
NDH6456
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
2014
Chassi
9BRBD3HE6F0239004
Marca/Modelo
TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX
Ano Modelo
2015
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
ANA PAULA SOUZA DE ANDRADE
CPF/CNPJ
815.739.442-20
Endereço
AV. CAP. CASTRO, N° 2327,, CENTRO - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
02/10/2018 - 08:57:05
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70040875320178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
NDH6456
RO
TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX
ANA PAULA SOUZA DE ANDRADE
Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010523-62.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 55.994,46
Requerente: Nome: ERONICE FERREIRA DA SILVA - ME
Endereço: Rua H - lote 02, 02, conjunto BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 3.5, bloco C sla 1 dist. Industrial, Pascoal Ramos, Cuiabá - MT - CEP: 78098-000
Advogado: Advogado: LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB: MT6660/O Endereço: CLARINDO EPIFANIO DA SILVA RES DO PARQ, 500, QUADRA 02 CASA 23, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-004 Advogado: MARCONDES RAI NOVACK OAB: MT008571O Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
O exequente ingressou com cumprimento de SENTENÇA de título executivo judicial transitado em julgado em 13.12.2016.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA, não tendo havido o pagamento voluntário da obrigação, houve penhora via BACENJUD da quantia de R$ 1.310,07 em 29.5.2017, cuja constrição não foi impugnada tempestivamente.
Descabida a insurgência do executado quanto à liberação dos valores em favor do exequente, haja vista a impugnação intempestiva.
Quanto ao pedido de suspensão dos atos de construção haja vista o cumprimento do plano de recuperação judicial não deve ser acolhido. No caso concreto, o crédito exequendo em questão foi constituído posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, não estando sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Por oportuno:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso concreto, o crédito trabalhista em questão, por ter sido constituído posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, não está sujeito aos seus efeitos. Incidência do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077755163, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/09/2018). Data de Julgamento: 26/09/2018
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007499-89.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Representação comercial]
Valor: R$ 31.637,16
Requerente: Nome: WILSON WERMUTH - ME
Endereço: Rua Domingues Linhares, 309, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 2947, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Advogado: Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP0209551 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: RENATA MARINELLI OAB: SP243356 Endereço: MARIA CANDIDA, 660, APTO 71 B, VILA GUILHERME, São Paulo - SP - CEP: 02071-001 Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço:, BR364, Km 15,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DECISÃO
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, a parte requerida requereu depoimento pessoal da autora e juntada de gravação de atendimento da autora por meio da central de atendimento da requerida.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é a possibilidade de restituição imediata das parcelas pagas relativas ao financiamento/consórcio.
Indefiro a produção de prova oral por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.
Outrossim, defiro a juntada da gravação de atendimento do cliente, conforme requerido em contestação.
Com a juntada, intime-se para manifestação no prazo de cinco dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000554-86.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: NELSON JOAO STOCCO
Endereço: Av. Presidente Nasser, 710, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: Av. Capitão Castro, 4376, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av Capitão Castro, 3178, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: Rua Afonso Pena, 341, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 10:30 horas.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
Intime-se pessoalmente a parte para prestar depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confesso (art. 385, § 2º).
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC).
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002450-04.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: desconhecido

Advogado:
Requerido: Nome: NARCISO DE MOURA
Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 2606, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.
Assim, o pedido do autor de apreensão da CNH, bloqueio do CPF e cartão de crédito do executado, não seriam razoáveis já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.
Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.
Destarte, indefiro o pedido contido na petição de ID n. 19686527.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002614-66.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 393.460,91
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Av. Vereador Nadir Ereno Graebin, 155, Setor 6, Industrial Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GILMAR JOSE MILESKI
Endereço: Rua A, 6565, Vila Marcol, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ORLANE VANZIN BOSSA
Endereço: Rua Ariston Negrão, 211, Palos Verdes, Carapicuíba - SP - CEP: 06345-200
Advogado:
Procedi a transferência dos valores penhorados.
Expeça-se alvará.
Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0058614-26.2007.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 30.000,00
Requerente: Nome: Amanda Gabriele Manha
Endereço: Rua José Lubwig, 384, Antiga Rua 547, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-746
Nome: MARIA APARECIDA SILVEIRA MANHA
Endereço: Rua José Lubwig, 384, Antiga Rua 547, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-746
Advogado: Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-064 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-064 Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Adeber da Silva Bueno
Endereço: Avenida Armenio Gasparian, 1419, Antiga Av.17, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-058
Nome: ELZA MARIA DA SILVA BUENO
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1415, Antiga Av. 05, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912, sala 01, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912, SALA 01, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Expeça-se alvará judicial dos valores bloqueados.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008161-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 1.519,89
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Lauro Sodré, SETOR 33 / QUADRA 17 / LOTE 08, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-270
Advogado:
Homologo a arrematação do imóvel, conforme documento de ID Num. 21563596 - Pág. 1.
Intime-se a Fazenda Pública acerca da arrematação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010717-94.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Valor: R$ 100,00
Requerente: Nome: NOLIVAN QUINI DO SACRAMENTO KUHL
Endereço: Av. Guaporé 3745, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ZILDA GONCALVES DE ASSIS
Endereço: Av. José do Patrocínio, 2034, Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALCEU MARTINS
Endereço: Av. Brasil, n. 1596, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: EDSON NEVES
Endereço: Rua Emília Gripa, 320, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOAQUIM GOMES DA SILVA
Endereço: Rua: Gov. Jorge Teixeira, Gleba 33, lote 20, Setor 3., n.i, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARIA LUZIA GOMES
Endereço: Av. Brasil, n. 2768, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: GILMAR VEDOVOTO GERVASIO
Endereço: Av. Solimões, 3851, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: GONCALO VIANA DE SOUZA
Endereço: Rua Modesto Batista, 3180, Av. Beira Rio, 4298, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA HELENA MACHADO CROZATTO
Endereço: Av. Guaporé, 4771, Não consta, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LEONIR COLLE
Endereço: Lh. 4, Km 10,5, Rm Colorado, Não consta, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: TEREZINHA DE LIMA COSTA
Endereço: Av. Sabino Bezzera de Queiroz, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JAIR SIMAO DE MATOS
Endereço: Rua Tamoio, 3651, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: BALTAZAR PRADO BIUDES
Endereço: Av. Leopoldo Peres, L 017 e 18 Q 82 S 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARISA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av. Liberdade, 2651, Não consta, Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA AUXILIADORA FARIAS DE BRITO
Endereço: Av. Juruá, 3059, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA HELENA DA SILVA
Endereço: Rua Potiguara, 3150, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SUENY APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Av. Lilian Gonzaga, 1158, Jd Eldorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: UELITON ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Canadá, 2235, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO
Endereço: Rua Bahia, 4548, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELZA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso,, 4131, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA LUCIA SIMOES DA SILVA
Endereço: Rua Tapuias, 3210, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço: JÚLIO DE CASTILHO, 541, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado:
Defiro a dilação de prazo requerida na petição de IDNum. 21413259 - Pág. 1.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007957-43.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 62.860,73
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: R. R. DE SOUZA - MONTAGEM DE SECADORES - ME
Endereço: pio menezes, 3989, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: pio menezes, 3989, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011550-73.2014.8.22.0014
Polo Ativo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA SAAE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CARLOS BRAMBILA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009305-96.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
Valor: R$ 46.749,12
Requerente: Nome: NADIR MORAIS DE SOUZA
Endereço: Av. Capitão Castro, 5856, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado: Advogado: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: PE0001494 Endereço: GUILLARD MUNIZ, 175, AP 501, PITUBA, Salvador - BA - CEP: 41810-110 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: ESTRADA DO ENCANAMENTO, 1166, 302, CASA FORTE, Recife - PE - CEP: 52070-000
Nadir Morais de Souza e Banco Volkswagen S/A entabularam acordo nos autos requerendo sua homologação e consequente arquivamento (IDNum. 21515607 - Pág. 1-3).
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto em caso de descumprimento a parte autora poderá dar início ao cumprimento de SENTENÇA.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes INum. 21515607 - Pág. 1-3, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por NADIR MORAIS DE SOUZA e BANCO VOLKSWAGEN S/A.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Nesta data ao consultar a placa do veículo objeto destes autos constatei inexistir restrição judicial deste juízo, razão pela qual deixo de atender ao pedido formulado na petição de IDNum. 21515607 - Pág. 2 no antepenúltimo parágrafo.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Vilhena, 1 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001383-33.2018.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CARLA TEIXEIRA SCHUMANN SAMPAIO, JOSE FABIANO SAMPAIO PINTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
REQUERIDO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MARCOS ANTONIO PAVELEGINI
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a oposição de recurso de apelação, fica a parte autora intimada para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOVilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): ADRIANO MENEZES DE ARRUDA, brasileiro, qualificação ignorada, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7001180-71.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007972-75.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS GONCALVES POSSAS
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009612-09.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Lindomar Batista Garcia
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0009612-09.2015.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogado: Alex André Smaniotto OAB/RO 2681
Executado: LINDOMAR BATISTA GARCIA, CPF 857.134.301-20
Valor da causa: R$ 1.641,94 (em 21/09/2015)
FINALIDADE: CITAÇÂO de LINDOMAR BATISTA GARCIA, brasileiro, maior, capaz,
CPF 857.134.301-20, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03
(três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe
penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.
Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários
fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Sede do Juízo: Fóum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3322 8751
Vilhena-RO, 10 de setembro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
EscrivãJudicial

Proc.: 0000517-23.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:C. J. F. da C.
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Revisionado:C. S. F. da C.
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Custas Finais:
Fica a parte Revisionando: C. J. F. da C.,notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 03/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009547-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:S. Leo Silveira Me, Sidnei Léo Silveira
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0079201-06.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Tat Engenharia e Serviços de Manejos Ltda., Cézar Gabriel Filho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002794-12.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Cristiano Pereira de Matos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002310-94.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S.a. Ag. Cuiabá Mt
Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:Arthur Frozoni
Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
DECISÃO:
Porque adequados e tempestivos, recebo os embargos de declaração interpostos por BANCO DO BRASIL S.A. Com efeito a SENTENÇA embargada foi contraditória ao consignar que as custas finais seriam devidas pela parte autora, conforme SENTENÇA homologatória (fls.213).Assim, excluo a contradição em relação a condenação das custas finais, sem acarretar efeitos infringentes. Ressalto que tal modificação se faz necessária tendo em vista que em conformidade com o acordo realizado entre as partes às fl.195/199, fora acordado que eventuais custas e despesas processuais remanescentes seriam de responsabilidade do requerido. Mantenho a SENTENÇA homologatória de fl.213, devendo ser modificada somente a contradição que passa a constar:“Banco do Brasil S/A e Arthur Frozoni noticiaram acordo nos autos já sentenciados de Ação Monitória e requereram homologação, conforme petição de fls. 195/199.DECIDO.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos (fls. 195/199).Devidas as custas pela parte requerida, nos termos do acordo celebrado entre as partes (fl.195/199). Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da SENTENÇA.Homologo a desistência do prazo recursal.Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.”Proceda-se ao cancelamento das custas de fl.215, emitidas em face da parte autora, devendo ser emitidas em desfavor da parte requerida. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008902-91.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Reginaldo Ezequiel da Silva
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir

de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008351-14.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Rudnei Viana de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006980-15.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Antonio Reinaldo dos Santos Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003701-21.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:George Washington Couto Araújo
Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003120-06.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Cleomar Camargo da Silva
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001861-73.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cardoso & Melo Ltda Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mariana Moreira DepinÉ (RO 8392)
Executado:Luciana Lopes do Nascimento
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009479-06.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Alexssandro da Silva Port
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009265-15.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Selma Machado de Araújo Me
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008030-13.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Elizangela Pereira Pedro
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003292-79.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Darci Polon
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003080-58.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Pedro de Araújo
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001641-12.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:J. D. A. Transportes Ltda Me, Jocinei Giusti, Audicéia Vasconcelos de Andrade Giusti
Advogado:Não Informado ( ), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária dos executados. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011565-81.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Marcelo Mendes da Silva
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010369-76.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Mateus Pavão (RO 6218)
Requerido:Rogério Alexandre da Rosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007824-33.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:José Caputi
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005413-17.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Nilza Aparecida de Souza
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004448-39.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Oficina Mecânica Paulistão de Assis Ltda Me, Cleber Luis Damasceno
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004133-11.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cassius Clay Carvalho Castro
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002112-62.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Conesul Distribuidora de Alimentos Ltda Epp, Eloísa Amorim Santana
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001250-91.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Requerido:Eduardo Zanotto
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0098314-09.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Comércio e Transportes Palmitense, Ivo José Cânsio, Jandir de Lima
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0111299-10.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Vicente Campagnolli
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083835-40.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Ed W. T. de Souza Me, Wilson Totti de Souza
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000090-31.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Requerido:Marilza Corrêa Silva, Nedir Martins
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000091-16.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Executado:Leonardo Pereira Oliveira
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009902-58.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marta Mont Serrat
Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Thais de Almeida Nunes Luiz
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006221-80.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Vitor Hugo Botelho da Costa
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004673-20.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Nayara da Silva Brito
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003088-30.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Poliana Rodrigues da Silva
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo

de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010611-30.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:I. F. V. S.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Requerido:L. A. S.
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007826-95.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Genivaldo Machado e Silva
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006614-39.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Gilberto Augusto da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006602-25.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Andre Lemes Dias
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006340-75.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Nair Schmidt
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003965-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Depósito de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda Me
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva, Iranildes Aparecida Neves Barreto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Houve a desconsideração da personalidade jurídica da devedora conforme DECISÃO de fls. 111/112.Nada obstante, visando o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA, os coexecutados Wilson Leno da Silva e Iranildes Aparecida Neves Barreto deverão ser citados para em 15 dias procederem ao pagamento voluntário do débito acrescido de custas (CPC art. 523), advertidos de que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrecido de multa de 10% e honorários de advogado de 10% (CPC, art. 523, §1°).Assim, que o credor indique o endereço dos coexecutados com o fim de possibilitar o ato. Com as informações pertinentes expeça-se MANDADO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005083-44.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin ( )
Executado:Tarcísio Duarte Pinheiro, Tarcisio Duarte Pinheiro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001272-76.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:J. G. Loiola - ME, José Gonçalves Loiola
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007630-62.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. F. M.
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:O. L. A. S.
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Célia Alves Guedes (OAB/SP 234337), Renata Gomes Lourenço (SP 200276)
Parte retirada do po:A. L. A.
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Célia Alves Guedes (OAB/SP 234337), Renata Gomes Lourenço (SP 200276)
Fica intimada a parte AVIANCA LINHAS AÉREAS para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$ 807,62 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007015-40.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RONDONIA CTR
Advogado: JOSE MARCIO WARTA OAB: RO7006 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: ABNER DONADON, ZACARIAS BATISTA DONADON
Valor da causa: R$ 25.053,20
DESPACHO
1- Ao contrário do que legou a exequente, o cumprimento de SENTENÇA físico não foi extinto, tampouco arquivado. Logo, não haveria motivo para distribuição de outro cumprimento de SENTENÇA porque bastaria a exequente prosseguir nos autos físicos.
Contudo, considerando a implantação do PJE e que, em breve todos os processos passarão a tramitar exclusivamente pelo sistema (Art. 16 da resolução 013/2014-PR), mantenho a distribuição deste cumprimento de SENTENÇA e determino o arquivamento do processo físico n.0006844-52.2011.8.22.0014.
2- Em virtude da desconsideração da personalidade jurídica os sócios executados foram citados para pagar o débito, contudo não o fizeram. A exequente postulou por penhora on line, todavia não procedeu ao pagamento do valor da diligência. Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze Reais e vinte nove centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002418-28.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: Nome: IVAN POLINI CAMPANHA
Endereço: AV JOSE DO PATROCINIO, 2312, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BRUNA JACOB PEREIRA
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Dois, 2628, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-328
Nome: HEITOR FELIPE CANDIDO
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Dois, 2628, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-328
Valor da causa: R$ 63.826,94
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Por ora deixo de designar nova audiência
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007031-91.2018.8.22.0014
Classe: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: RÉU: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, JAIR AFONSO FILHO, JOAO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
Valor da causa: R$ 22.760,54
DESPACHO
Emende-se a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes tópicos:
1- A parte autora instrua adequadamente este incidente com documentos dos autos principais que comprovem a incidência das regras para desconsideração da personalidade jurídica.
2- Que a parte autora esclareça porque pretende a citação pro edital se forneceu nos autos os respectivos endereços dos requeridos.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005990-89.2018.8.22.0014
Classe: [Usucapião Extraordinária]
Requerente: AUTOR: MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: RÉU: CONCEPCION TORTAJADA BARROS, FÁBIO HENRIQUE BARROS, MARCELO LUIZ BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 350.000,00
DESPACHO
Aguarde-se suspenso por 10 dias conforme postulado no id.21541160 - Pág. 1. Após, ao requerente para manifestação.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004056-96.2018.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 19.074,67
Esclareça o credor se por meios próprios diligenciou acerca do endereço da executada e se ela permanece em atividade naquele endereço, considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 5 dias.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000852-44.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Requerido: EXECUTADO: PLACO GESSO EIRELI - ME, ROSENILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 27.025,95
Cabe a parte o envio e a devida distribuição da carta precatória. Assim, concedo o prazo de 15 dias para comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 10 dias, sob pena de ver prejudicado o ato requerido.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003135-74.2017.8.22.0014
Classe: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Nao Cumulatividade]
Requerente: AUTOR: GILMAR LUIS BIANCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 76.562,50
DESPACHO
1- Indefiro o pedido do autor porque ele não comprovou por documentos que o título enviado para protesto seria o mesmo decorrente do auto de infração questionado nestes autos. Aliás, pelo valor, número e data indicados no título (id n.21006439 - Pág. 1), verifica que se trata de outro auto de infração sendo, inclusive, posterior ao fato gerador que deu origem ao auto de infração n.20172903900003 abrangido na liminar deferida.
2-Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006077-79.2017.8.22.0014

Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: JUNIOR BUSTILLIO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Requerido: RÉU: LAUDICEIA MARIA DA SILVA SCHUWENCK
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Valor da causa: R$ 60.000,00
DECISÃO
Embora intimados, somente o autor apresentou seus quesitos (id n.18372694).
Assim, nomeio perito o médico Dr. Lauro D'Arc Laraya Júnior, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico.
Transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários. Que no mesmo prazo, o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos conforme tabela e as regras da Resolução 232 do CNJ.
Por derradeiro, que o sr. Perito designe dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007052-67.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: EDEMILSON BEVENUTO DE SOUZA
Endereço: Rua Novecentos e Dezoito, 06, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-408
Valor da causa: R$ 12.571,10
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque pela própria natureza e montante do negócio jurídico realizado não se pode presumir que o autor não tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, considerando o inadimplemento do requerido e que o autor comprovou por meio idôneo a impossibilidade financeira momentânea imediata de recurso financeiros, já que está com seu nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito, defiro o recolhimento das custas ao final.
Indefiro ainda a tutela de urgência de bloqueio pelo sistema Bacenjud, porque não há indícios seguros de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio. Ademais, a constrição de valores na fase de conhecimento é medida excepcional, quando há fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), situação que não fora comprovada pela parte autora.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003613-82.2017.8.22.0014
Classe: [Multas e demais Sanções]
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Requerido: EXECUTADO: EDSON PEREIRA DE AGUIAR
Valor da causa: R$ 191,53
DECISÃO
O DETRAN, exequente apelou da SENTENÇA extintiva desta execução fiscal de valor inferior ao de alçada. Ocorre que em casos tais, por expressa previsão legal, só se admitiriam embargos infringentes e de declaração:
LEF - Art. 34 - Das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
O valor da execução, observando-se a regra do § 1º do referido art. 34 da LEF – Lei 6.830/80, foi devidamente atualizado, conforme cálculos constantes da SENTENÇA combatida.
Considerando a expressa previsão legal do cabimento de embargos infringentes deduzidos, em 10 dias, perante o mesmo Juiz prolator da SENTENÇA, há nítida distinção dos pressupostos da apelação, o que impediria a fungibilidade recursal, conforme persiste decidindo o STJ:
STJ- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de DECISÃO que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a SENTENÇA que julgara extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na DECISÃO recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31.03.2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido DISPOSITIVO legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao MÉRITO da SENTENÇA que extinguira a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.461.742/RS (2014/0147874-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 18.06.2015, DJe 01.07.2015).
Assim, incabível o seguimento da apelação e tampouco o acolhimento dela como embargos infringentes da Lei 6.830/80.
Todavia, cumpre observar que a DECISÃO que ora se profere não tem natureza de juízo de admissibilidade de apelação pelo Juízo a quo, apreciação incabível, nos termos do art. 1.010, § 3°, parte final do CPC:
CPC- Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
(…)
§ 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Ou seja, não se está de modo direto denegando seguimento a uma apelação, mas sim analisando os pressupostos recursais da apelação no âmbito da competência deste Juízo do primeiro grau, com vistas a manter sob sua competência processo no qual não se configurou situação jurídica a impor a competência, ainda que recursal, de outro Juízo.
Há necessidade de reiteração enfática: esta DECISÃO apenas mantém tramitando em primeiro grau processo no qual foi proferida uma SENTENÇA contra a qual só se admitiriam embargos de declaração e embargos infringente deduzidos perante o mesmo juízo prolator, que aliás, já foram rejeitados.
O fato da parte vencida haver resolvido apelar de uma SENTENÇA apenas embargável não exclui a competência deste Juízo de primeiro grau, observando-se todos os critérios de perpetuação da jurisdição. Em síntese, a palavra "apelação" não exclui, automaticamente, qualquer possibilidade de apreciação do Juízo de primeiro grau, aliás primeiro julgador de sua própria competência.
Do contrário, o próprio Juízo negaria, de modo irregular, vigência à SENTENÇA por ele proferida, contra a qual não foi interposto qualquer recurso apto a modificá-la.
Posto isso, mantenho incólume a SENTENÇA recorrida.
Intime-se.
Vilhena, 26 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007026-69.2018.8.22.0014
Classe: [Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido: RÉU: GILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.957,98
DESPACHO
Indefiro o pedido de recolhimento ao final, bem como indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque pela própria natureza da atividade desenvolvida pela parte autora e o montante do valor da causa não se pode presumir que ela não tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais no valor de aproximadamente R$101,94.
Assim, que a autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006065-31.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: C. R. A. C. O. S.
Advogado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB: RO0002736
Endereço: desconhecido
Requerido: G. R. D. e outros
CRISTHYAN RALF ARAUJO CARNEIRO OLIVEIRA SANTOS propôs ação em face de GABRIELLA MICHELLY ROSA CARNEIRO representada por sua genitora MAYRA MICHAELLY ROSA DIAS FERNANDES SANTOS, representada por sua procuradora GEMIMA ROSA DIAS . Antes do DESPACHO inicial, o autor postulou pela extinção do processo pela desistência porque distribuiu em duplicidade a ação.
Decido.
Acolho a competência.
Considerando a expressa manifestação do autor, há litispendência entre as ações, motivo pelo qual, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007053-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Requerido: Nome: BRUNO DE JESUS SOUZA

Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Onze, s/n, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-300
Valor da causa: R$ 15.181,27
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque pela própria natureza e montante do negócio jurídico realizado não se pode presumir que o autor não tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
No entanto, considerando o inadimplemento do requerido e que o autor comprovou por meio idôneo a impossibilidade financeira imediata de recurso financeiros, já que está com seu nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito, defiro o recolhimento das custas ao final.
Indefiro ainda a tutela de urgência de bloqueio pelo sistema Bacenjud, porque não há indícios seguros de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio. Ademais, a constrição de valores na fase de conhecimento do processo é medida excepcional, quando há fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), situação que não fora comprovada pela parte autora.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007021-47.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Requerido: MARCOS DE LIMA MIRANDA
Endereço: Rua Trezentos e Trinta e Sete, 455, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-874
Valor da causa: R$ 11.633,33
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque pela própria natureza e montante do negócio jurídico realizado não se pode presumir que a autora não tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, considerando o inadimplemento do requerido, defiro o recolhimento das custas ao final.
Indefiro ainda a tutela de urgência de bloqueio pelo sistema Bacenjud, porque não há indícios seguros de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio. Ademais, a constrição de valores na fase de conhecimento do processo é medida excepcional, quando há fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), situação que não fora comprovada pela parte autora.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007051-82.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Requerido: RUBENS CEZAR GONCALVES
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Sete, s/n, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-308
Valor da causa: R$ 10.289,28
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque pela própria natureza e montante do negócio jurídico realizado não se pode presumir que o autor não tenha condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
No entanto, considerando o inadimplemento do requerido e que o autor comprovou por meio idôneo a impossibilidade financeira imediata de recurso financeiros, já que está com seu nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito, defiro o recolhimento das custas ao final.
Indefiro ainda a tutela de urgência de bloqueio pelo sistema Bacenjud, porque não há indícios seguros de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio. Ademais, a constrição de valores na fase de conhecimento do processo é medida excepcional, quando há fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), situação que não fora comprovada pela parte autora.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 1 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006183-41.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: B. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LIA POLETTI SAMPAIO CUPERTINO - ES22599
POLO PASSIVO: A. C. C. S. C.
Advogados do(a) RÉU: LUCAS TEIXEIRA PONCIO MARIA - MG144493, MARIA DA GLORIA RABELLO TEIXEIRA REZENDE - MG80844B
Certidão (Requerido)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados. (IDs 21913524 / 21913592).
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004849-35.2018.8.22.0014
Classe: [Diligências]
Requerente: DEPRECANTE: CARLOS TOSATI, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DE SOUZA, NICOLLY DOS SANTOS, TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS
Requerido: DEPRECADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Valor da causa: R$ 500.000,00

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Para oitiva da testemunha: VANDERLEI ALOISIO JUSTEN, RG n.5.077.594-1-PR, residente e
domiciliado na RUA WILSON M. DE ARAÚJO, 3964, BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS, em Vilhena/RO, designo o dia 30 de outubro de 2018, às 11h15min.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO para intimação da testemunha.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002884-56.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
POLO PASSIVO: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais edital para publicação.
Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006231-63.2018.8.22.0014
Classe: [Direito de Imagem]
Requerente: EXEQUENTE: NIKOLE FERNANDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Requerido: EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Valor da causa: R$ 18.234,60
DESPACHO
Acolho a competência.
1- Que a exequente esclareça seus cálculos informando porque somou por duas vezes o capital da condenação por danos morais aplicando juros e correção monetária separadamente e igualmente somou em duplicidade os danos materiais.
Saliento que embora incidam juros e correção monetária, nos termos da SENTENÇA e do v. Acórdão os valores da condenação não poderão ser cobrados em duplicidade.
2- Que a exequente proceda ao cadastramento do advogado que atua pela parte executada.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do cumprimento de SENTENÇA.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007025-21.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 13.425,80
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º). Que no mesmo prazo manifeste-se a ré sobre a última petição anexada.
Intimem-se.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007058-74.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: H. R. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido: EXECUTADO: A. M. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R$ 25.622,72
DESPACHO
O Autor propôs ação de Execução de Alimentos em face do executado, requerendo o pagamento referente aos meses de julho/2018, agosto/2018 e setembro/2018, pelo rito prisão, bem como postulou pelo rito expropriação para recebimento do acordo não cumprido pelo executado.
1) Assim, emende-se a inicial em 15 dias, sob consequência de indeferimento porque incabível a cumulação em mesmo processo de pedidos que não se podem submeter a único rito quais sejam, o rito prisão CPC/15, art.528, §7º e o rito expropriação CPC/15, art. 528, § 8º do CPC/2015, sendo incabível que em mesmo processo prossiga bifurcado em dois procedimentos.
2) Esclareça qual rito deverá prosseguir nestes autos, apresentando planilha de cálculos.
3) Regularize o documento anexado no id. 21901986 - Pág. 1, tendo em vista estar nominado somente em nome da genitora do menor.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001415-38.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: S. T.
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerido: RÉU: J. A. J.
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
Valor da causa: R$ 11.448,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de DECISÃO. Declaro saneado o processo.
Remanesce nos autos a controvérsia somente com relação aos alimentos porque, em audiência de conciliação, o requerido reconheceu a paternidade da requerente (id n.17753811), o que será oportunamente homologado.
Em sede de contestação, o requerido postulou pela gratuidade da justiça porque segundo ele é pessoa juridicamente pobre, não possuindo, pois, meios de arcar com as custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Instados a especificar provas, o requerido postulou pela oitiva de testemunhas e juntou documentos (id n.19171506). A requerente, por sua vez, pediu consulta ao Infojud e Bacenjud para apurar os reais rendimentos do requerido.
1- Defiro o pedido de pesquisa no sistema Infojud. Segue documentos de pesquisa anexados aos autos. Tramitem os autos em segredo de justiça considerando o sigilo dos documentos.
2- Indefiro porém, a pesquisa no Bacenjud porque, conforme pesquisa que segue, a declaração de renda e bens informa todos os rendimentos obtidos pelo requerido nos últimos três anos.
3- Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque, conforme pesquisa ora realizada no Infojud, o requerido possui aplicações de grande vulto, logo não pode ser presumido pobre.
4- Defiro, todavia, a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabendo ao advogado da parte requerida informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a Escrivania não intimará as testemunhas.
Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001222-23.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: EDENIR LUIZ COLATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerido: EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 129.487,29
Que o credor traga certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de imóveis do imóvel que requereu a penhora. Prazo: 5 dias. Que no mesmo prazo esclareça se pretende a desistência da penhora do veículo sobre o qual já pende restrição de transferência.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001111-39.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: ISTELINA GRUGEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da causa: R$ 24.869,20
DESPACHO
As partes postularam por expedição de ofício ao Banco 341 Banco Itaú, agência 1133 para fornecimento de extrato bancário em nome da requerente, contudo, não forneceram o número da conta, tampouco a que período pretendem. Assim, que no prazo de 05 dias as partes informem tais dados para viabilizar o deferimento de seu pedido.
Que no mesmo prazo a parte autora esclareça se o senhor João Avelino dos Santos é vivo. Em caso negativo, comprove por documento.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001236-75.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4095, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARISA FERREIRA NOVAIS
Endereço: Av. Nelson Treméa, 470, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.235,35
1- A executada foi devidamente intimada a apresentar bens à penhora sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, mas se quedou inerte.
Assim, com fundamento no art. 774, parágrafo único, do NCPC (norma equivalente ao art. 600, IV e art. 601 do CPC/1973) aplico à executada multa que fixo em 10% do valor atualizado do débito, multa revertida em proveito do credor e exigível nessa própria execução.
2- Pretendendo busca de bens via sistema infojud necessário o prévio recolhimento do valor para a diligência. Que o faça no prazo de 5 dias.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005118-45.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: ALDELINO JOSE FEITOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.388,67
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por até 6 meses.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004518-53.2018.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: M. G. G., O. G. G., R. G. D. C., R. G. G., B. L. D. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Requerido: REQUERIDO: D. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 175.000,00
Que a inventariante promova o recolhimento do ITCD e comprovação nos autos no prazo de 15 dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003910-89.2017.8.22.0014
Classe: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: AUTOR: JOAO PEDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.560,00
Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência.
Assim, declaro encerrada a instrução.
Que no prazo de 15 dias o autor apresente suas alegações finais. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para em 15 dias apresentar suas alegações.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005114-71.2017.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
Requerente: AUTOR: JHONATAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 8.791,40
Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência.
Assim, declaro encerrada a instrução.
Que no prazo de 15 dias o autor apresente alegações finais. Após, ao INSS para em 15 dias apresentar suas alegações finais.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010037-77.2016.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: MARLICE DE FATIMA MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da causa: R$ 21.500,00
DESPACHO
Considerando que o requerido depositou em Cartório o contrato original e ficha cadastral, para que o senhor perito possa efetuar a perícia das assinaturas neles apostas, nomeio como perito um dos servidores que exerce a função perito na Polícia Civil, que atuará no âmbito das suas atribuições funcionais porque há suspeita de crime.
Que seja informado pela Polícia Civil qual perito atuará na perícia destes autos.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC, arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
O único quesito judicial a ser respondido: As assinaturas apostas no contrato, ficha cadastral anexados aos autos e original depositado em Cartório, são da lavra de "Marlice de Fátima Martins Rodrigues"
Saliento que os documentos a serem periciados encontram-se depositados em Cartório. Devendo, portanto, o senhor Perito acessá-los, retirando-os do Cartório, se necessário.
Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002614-32.2017.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: DEOLINDA PASSARELI ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Requerido: RÉU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665
Valor da causa: R$ 253.836,80
Sobre o novo documento juntado manifeste-se a requerida em 15 dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003799-42.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZ, CPF 582.799.542-87
Valor da Causa: R$ 6.688,53
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOSE FONSECA DE SOUZA, inscrito no CPF n.582.799.542-87, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
22 de junho de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010164-78.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003534-06.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: E. N. P.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
POLO PASSIVO: G. A. A. L.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Decido.
Assim, com fundamento no art. 487, III b do CPC/2015 homologo o acordo de ID 11538206 e aquele outro de ID 11995526 e expressa anuência da autora em ID 12517373 e decreto a Dissolução de União Estável do casal Ezica Nunes Penido e Geraldo Ailton Antunes Lopes. Por consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens.
No tocante aos filhos menores do casal, GRABRIELLY ESTEFANI NUNES LOPES e MATHEUS NUNES LOPES, ficarão sob a guarda da genitora. O pai pagará alimentos aos filhos no valor de R$ 500,00, equivalente a 53,36% do salário mínimo, a serem depositados em conta bancária indicada pela autora. As visitas ao genitor que não detêm a guarda serão livres.
Sem custas em virtude da transação.
Ciência ao Ministério Público.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0065201-06.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. R. P. C.
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Executado:A. P. C.
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-a), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193), Wagner Aparecido Borges (RO 3089)
DESPACHO:
Digam as partes em cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0067664-76.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alex André Smaniotto
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:Wilson Pereira Oliveira
DECISÃO:
Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte Exequente, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0121340-36.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Humberto Freire Vilela
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0035463-94.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foleto Mascarello
Advogado:Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005311-92.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Luiz Fuck
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:José Caputi
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000081-35.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Maria Eurenice da Silva
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 163, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001198-61.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Requerido:Rosa Maria dos Santos Restaurante Me
Advogado:Sidnei José Barbieri (OAB/RS 33785), Sérgio Luiz Machado (OAB/RS 59760), Tiago dos Santos (OAB/RS 97199)
DECISÃO:
Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte Exequente, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001731-20.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:João Luiz de Araújo Neto
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001670-28.2012.8.22.0014
Ação:Depósito da Lei 8. 866/94
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
DESPACHO:
Procedi a retirada da restrição do veículo placa NED 2904, conforme requerido na petição de fls. 223.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002655-89.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Transportadora Novo Futuro Ltda
Advogado:Ronize Antonio Barbosa (B/OAB/MT 13764), Mary Christiane Bertaia Dal Maso (OAB/MT 13390), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
DESPACHO:
Intime-se a executada para comprovar a determinação de suspensão na recuperação judicial.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008071-79.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: GENIVAL PEREIRA ANACLETO
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1877, PQ NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

DESPACHO
A patrona do executado deverá comprovar que comunicou o executado de sua renúncia, conforme artigo 112 do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003113-16.2017.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
JERBSON DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006909-15.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: K. D. O. C.
Requerido: Y. S. S., filho de Sergio da Silva Silveira e de Franciela Strapazzon, inscrito no CPF: 028.392.902-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 2.400,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010458-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Executado: OSVALDO VILAVA, inscrito no CPF nº 724.846.322-15, nascido em 29/07/1973, em Mariluz-PR, filho de Francisco Vilava e de Maria Lúcia Vilava, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 1.123,61
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 1.123,61 (mil cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos) bem como, das custas processuais, sob pena de multa e honorários advocatícios em 5%.
Vilhena-RO, 28 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002368-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ: 15.689.150/0001-21 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 7.619,90
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 7.619,90 (SETE MIL, SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006119-94.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
BANCO CETELEM S.A
SENTENÇA
Compulsando o processo verifico que, este possui as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, dos autos de n° 7006111-20.2018.8.22.0014, o que caracteriza a litispendência.
O Código de Processo Civil define a litispendência assim:
Art.337:.....
Os §§2° e 3° do artigo supratranscrito complementam a conceituação ao estabelecer:
§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3°. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Face do exposto, JUGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, na forma do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004809-53.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: LORIVAL DARIU TAVARES
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008360-75.2017.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
NEY ISAAC ALMODOVAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Banco do Brasil S/A ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Ney Isaac Almodovar ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram acordo de ID 21831948.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006370-15.2018.8.22.0014
[Transação]
CLARICE ROSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EMBARGADO: Arnaldo Henrique Andrade da Silva, OAB/RO 8.299

DESPACHO
Recebo a emenda da inicial.
Defiro a gratuidade processual.
Associe aos autos n. 7002334-27.2018.8.22.0014
Recebo os Embargos. Suspendo os autos principais.
Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006575-44.2018.8.22.0014
[Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ODEON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de residência, tendo em vista que não foi juntado com a petição de Id 21600209
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010609-33.2016.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
SEBASTIAO VICENTE FERREIRA
SENTENÇA
Portal Comércio de Ferragens Ltda propôs ação monitória em desfavor de Sebastião Vicente Ferreira objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 19713963). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001871-90.2015.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
MARIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Nome: INEZ DE FATIMA FRANK
DESPACHO
Suspendo os autos até término do pagamento do débito.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7004517-39.2016.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: QUESIA DA COSTA SANTANA
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002677-91.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
JOSE VENDRUSCULO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002334-27.2018.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002771-68.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
NIVALDO FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Nome: PAKITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Apreciarei o pedido de perícia contábil em audiência.
Designo o dia 06/11/2018, às 08h30mim para audiência de instrução.
Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004570-49.2018.8.22.0014
[Dissolução, Inventário e Partilha]
O. D. O. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
V. B. L. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
SENTENÇA
Osmar de Oliveira Souza ingressou com ação de divórcio litigioso em face de Valdete Bezerra Leite Souza, ambos qualificados nos autos.
Em audiência realizada no CEJUSC desta comarca, não houve proposta de acordo, conforme ata de id. 21125887.
As parte juntaram acordo de id 21729047.
Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes e DECRETO o Divórcio de Osmar de Oliveira Souza e Valdete Bezerra Leite Souza, declarando cessados os deveres do casamento, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal.
Custas na forma da lei.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Valdete Bezerra Leite.
Expeça-se MANDADO de averbação, ficando as partes responsáveis pelo pagamento das custas/emolumentos/despesas perante o Cartório de Registro Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006998-04.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
CRISTIAN VOLKWEIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007016-25.2018.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: NILMAR RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
Nome: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4350, Próximo a Camarsa Municipal, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Designo o dia 14/12/2018, às 11h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005765-69.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
FLORA MARIA RIBAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Nome: MARIA RUTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 24.864,53.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7002644-33.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN
EXECUTADO: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI, residente na Rua Altino Manoel de Oliveira, 1340, centro, Chupinguaia - RO - CEP 76.990-000.
Valor da Ação: R$ 12.883,00 de 17/04/2018
DESCRIÇÃO DOS BENS: “01 (um) veículo marca Fiat, Modelo UNO SPORTING 1.4, cor prata, ano/modelo 2012, placa NBF-5573 - Chupinguaia/RO, chassi n. 9BD195193C0322286, RENAVAM 456524967 - Flex. Em bom estado de conservação e funcionamento. Total da avaliação: R$ 26.000 (vinte e seis mil reais).”
VALOR TOTAL: R$ 26.000 (vinte e seis mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7008520-03.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: V.E.DE ARAUJO IND.COM.ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Valor da Ação: R$ 2.281,34
DESCRIÇÃO DOS BENS: “02 (dois) sofás novos, tecido suedi, retrátil, dois e quatro lugares, um medindo 1,60 m de comprimento e 1,00m de largura e o outro medindo 2,10m comprimento e 1,00m largura. Total da avaliação: R$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais).”
VALOR TOTAL: R$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro 2018, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003312-38.2017.8.22.0014
[Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
J. G. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Nome: TEREZA SCHATZ WAHLBRINK
Endereço: Sítio Barriga Verde, Linha 95, Distrito de Boa Esperança, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogados do(a) RÉU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146

DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Às partes para memoriais, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7008962-66.2017.8.22.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Compromisso]
AUTOR: ALICE DAL TOE - EPP
RÉU: THEINEE RODRIGUES SOARES
Intimação para a parte requerida/executada THEINEE RODRIGUES SOARES CPF: 942.468.822-91, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e nove), com cálculo em 02/10/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
7007502-78.2016.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: ALLAN SAVARIS RODRIGUES
Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de de 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação.
Vilhena(RO), 3 de outubro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 0004093-53.2015.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: V. F. D. e outros
EXECUTADO: MANASSÉS DIAS DELFINO, filho de Josias Manoel Delfino e Maria do Rosário Dias Delfino, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 786,81
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R$ 786,81 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e penhora. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito.
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001015-54.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Douglas da Fonseca Gomes
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 04. Designada audiência fez-se presente o infrator, manifestando-se pela aceitação da proposta de sursis (fl. 58).Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (fl. 58).No que diz respeito ao pedido de aproveitamento da fiança, para pagamento da prestação pecuniária, DEFIRO o pedido do denunciado devendo todo o valor depositado a título de fiança (fl. 18) seja convertido para o cumprimento da prestação pecuniária, devendo comprovar o pagamento do restante da prestação pecuniária no prazo de 30 dias, após a intimação.O infrator fica ciente de que vindo a ser processado por outro crime ou contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º). O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc.: 1000622-32.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:E. A. C. L. V. S. F. E. M. S. de S.
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393), Vanderlei Kloss (RO 6027), Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440), Mauricio Mauricio Filho (RO 8826)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos consta ofício da autoridade policial requerendo o encaminhamento do objeto apreendido para realização de exame pericial (fl. 217).Considerando a cautela que o caso requer e buscando evitar o risco de eventual perda do objeto, tendo-se em conta que referido aparelho é objeto da prova destes autos e não apenas do inquérito policial referido pela autoridade, defiro o pedido mas condiciono a entrega do aparelho que deve ser realizada diretamente ao Perito Criminal que ficará responsável pela feitura do exame, o qual deve comparecer nesse Fórum para o fim de retirá-lo pessoalmente.Certifique a escrivania se já foram apresentadas as respostas pelos réus incluídos no aditamento, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido legalmente. Caso tenha decorrido o prazo sem sua apresentação, considerando que os réus constituíram advogados, intimem-se pessoalmente os acusados dando-lhes ciência da eventual inércia dos causídicos, bem como os advirta de que no subsequente prazo de 10 (dez) dias à contar dessa intimação, devem apresentar a resposta, cientes de que em não o fazendo ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública para fazê-lo, sem prejuízo da condenação ao pagamento de honorários advocaticios em favor daquela instituição.Cumpra-se com urgência.Certifique a escrivania se os advogados estão devidamente cadastrados para efeitos de intimação pelo DJE.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001423-06.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Água e/ou Esgoto
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, AV. MATO GROSSO 4228, SAAE CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Por se tratar de autarquia municipal, a parte autora está isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em relação ao pedido de tutela de urgência antecipada, será apreciado após a audiência de conciliação abaixo designada, caso eventualmente não haja composição entre as partes.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2018 as 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Considerando-se a matéria em discussão, que envolve de forma indireta o abastecimento de água para toda a cidade, intime-se o Ministério Público para dizer se tem interesse em intervir no feito, providência essa que deve ser realizada após a expedição dos atos de citação e intimação abaixo discriminados.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida pessoalmente, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
A parte requerida fica desde logo advertida de que, por ocasião da contestação, deverá especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Após a contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 15 dias, ocasião em que deverá especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Intime-se o procurador da parte autora via sistema do Pje, uma vez que se trata de autarquia municipal (Fazenda Pública).
Serve a presente de MANDADO de intimação da parte requerida.
Cumpra-se com brevidade.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 07:21 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001110-45.2018.8.22.0017
REQUERENTE: HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias, devendo apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001289-13.2017.8.22.0017
REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 21919820
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Juizado Especial
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001718-14.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Amélia Latorre, 777, Vila Nova Esperia, Jundiaí - SP - CEP: 13211-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Olegário Maciel, 1453, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-111
Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Avenida Cidade Jardim, 386, - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01454-000
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Avenida Fernando Simões Barbosa, 266, sala 101. Ed. Wecon Empresarial Center VI, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-390
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 8 e 9 andares, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO CIFRA S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 8 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Intimação DAS PARTES - VIA DIÁRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do ofício id 21796424, referente à informações bancarias.
Alta Floresta D'Oeste, 3 de outubro de 2018.
CIRLOANDA SARACINI
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000578-76.2015.8.22.0017
REQUERENTE: SAIBIO DE SOUZA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de pagamento de custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000126-61.2018.8.22.0017
AUTOR: CLEUDIS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000995-24.2018.8.22.0017
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA (REITERAÇÃO)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. novamente intimada para comprovar o recolhimento das custas para renovação de diligência do Oficial de Justiça, código 1008.3, na forma do § 2º do artigo 2º da mesma lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001234-62.2017.8.22.0017
AUTOR: MILTON GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da planilha de cálculos apresentada ID21897298, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0013635-43.2002.8.22.0017
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543, CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000635-89.2018.8.22.0017
DEPRECANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: VALDECY CARVALHO ASSUNCAO
Advogado do(a) DEPRECADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
INTIMAÇÃO DO DEPRECADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da juntada da cópia da SENTENÇA ID21870007.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000865-34.2018.8.22.0017
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [21878084].

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001262-93.2018.8.22.0017
REQUERENTE: L. A. M. G., J. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID21737898.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001417-33.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRAZIELA APARECIDA TOLOTTI CASSIANO
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: AC Candeias do Jamari, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Exª. intimada do oficio, vinculado a este expediente, para apresentar seu parecer de MÉRITO no prazo de 5 (cinco) dias.
Alta Floresta D'Oeste, 2 de outubro de 2018.
CIRLOANDA SARACINI
Chefe de Serviço de Atermação

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001112-15.2018.8.22.0017
REQUERENTE: GEOVANE ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001606-04.2015.8.22.0017
AUTOR: DARCI ARMI
Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042, DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos ID21883662, bem como para se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000135-23.2018.8.22.0017
AUTOR: LUIZ VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID 21887820 e da planilha de cálculo apresentada pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000919-97.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JANEOMAR VENDRUSCOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 7000201-03.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOVERCINO SIBIRINO DE GOUVEIA
REQUERIDO: SEBASTIAO SIBIRINO DE GOVEIA
Valor da Ação: R$ 954,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000201-03.2018.8.22.0017 , o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO RELATIVA de SEBASTIÃO SIBIRINO DE GOVEIA, brasileiro, maior, viúvo, RG n. 214.621 SSP/RO, CPF n. 203.579.662-87, natural de Itambacuri/MG, nascido em 20/01/1926, residente e domiciliado na Linha 47,5, km 45, Distrito de Nova Geasa, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente determinados atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c.c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeando como CURADOR o Sr. JOVERCINO SIBIRINO DE GOVEIA, brasileiro, casado, lavrador, RG 1601892 SESDEC/RO, CPF n. 191.491.902-53, natural de Nova Modica/MG, nascido em 28/04/1957, filho de Sebastião Sibirino de Goveia e Teodora Maria Silvirino, residente e domiciliada na Linha 47,5, km 45, Distrito de Nova Geasa, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade relativa são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome do interditando.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Alta Floresta D'Oeste, 21 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) Dias
CITAÇÃO DE: E. SCHIMITH PAPELARIA - ME (Papelaria Mundial), pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 21.853.266/0001-57, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001230-25.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s) do reclamante: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO
EXECUTADO: E. SCHIMITH PAPELARIA - ME
Valor da Ação: R$ 4.209,29
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, nos termos da ação de execução acima mencionada, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste Edital, pagar o débito no valor de R$ 4.959,10 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), ou impugnar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
DESPACHO: Com o propósito de dar cumprimento ao disposto no art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, autorizo a citação por edital do executado para pagar o débito ou impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA no prazo legal, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, ficando fixado o prazo do edital em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública para se manifestar em 15 dias. Após, intime-se o credor para se manifestar no mesmo prazo. Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018 ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE Juiz de Direito
Alta Floresta D'Oeste, 17 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001042-63.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: ELIAS BRANDENBURG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: VALDIR FERRAZ, CLAUDEMIR CARDOSO
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da SENTENÇA ID21113840, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000562-20.2018.8.22.0017
AUTOR: M.D.S.B.
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, SURINAM AIRWAYS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441
INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do recurso de apelação ID21746222, bem como para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000562-20.2018.8.22.0017
AUTOR: M.D.S.B.
Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, SURINAM AIRWAYS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do recurso ID21492506, bem como para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001277-62.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 2.689,59
Parte autora:
Nome: AMELIA MACHADO DA SILVA BOLDT
Endereço: Linha 40, Km 03, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000004-82.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ARLINDO FORMAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [20404030], para se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000984-92.2018.8.22.0017
AUTOR: AMAZIAS BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica intimado ainda da juntada do laudo pericial ID21177346.

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000264-96.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: R. M. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: AQUINO & CUNHA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001304-45.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]

Valor inicial da Causa: R$ 37.354,91
Parte autora:
Nome: VALDERE PEDROSO QUINTAO
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2065, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Altere-se o valor da causa, conforme requer (Id n. 21751666).
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002368-88.2013.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem
Valor da causa: R$730.948,00 (setecentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: CLAUDENIR LACERDA DE SOUZA, AV. SÃO PAULO, 4787, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO6932, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AV. SÃO PAULO, 2539, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO, TRANSCONTINENTAL 1022 CASA PRETA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, JUSCIMEIRA 232 CENTRO - 76962-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, R JOSÉ DE ALENCAR OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO3768, AVENIDA JI-PARANÁ 796, SALA 2 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, AV. CUIABÁ 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais com lucros cessantes e danos morais proposta por CLAUDENIR LACERDA DE SOUZA em desfavor do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA, ALEXANDRE RESENDE E ÁLVARO GALVÃO.
Foi aberto prazo para as partes especificarem provas, momento em que Hospital e Maternidade São Paulo Ltda requereu prova oral, e Claudenir Lacerda de Souza pugnou pela prova oral e pericial e Alexandre da Silva Rezende também requereu a produção de prova oral (fls. 170, 172/173 e 175/176).
O pedido de prova pericial foi deferido no ano de 2015, nomeando-se o médico Rodrigo Colacino e alternativamente o médico Antônio Mauro Rossi. Devidamente intimados o médico Rodrigo apresentou recusa à nomeação.
No que diz respeito ao médico Antônio Mauro, a parte autora apresentou impugnação, alegando que o médico atendia no mesmo hospital onde foi operado, sendo acolhido o pedido da parte destituindo o perito do encargo e nomeando o médico Marcus Vinícius de Oliveira e alternativamente o médico Pedro Tércio Maia (id 12659848 pág. 53).
Em manifestação os médicos nomeados recusaram-se em realizar a perícia, alegando manter laços de amizade com os requeridos (id 12659848 pág. 72).
Por conta das recusas foram nomeados os médicos Edmílson Guimarães e Roberto Fernandes de Mello. Na ocasião o requerido Alexandre da Silva Rezende apresentou impugnação alegando que o médico perito Edmílson Guimarães é seu inimigo.
As impugnações foram acolhidas a fim de garantir a segurança jurídica, sendo nomeado o médico Greico Fábio Camurça, tendo a parte autora apresentado impugnação, alegando que o médico responde a vários processos por erro médico indicando novamente o médico Edmilson Guimarães (id 21830636).
Em análise dos autos, constata-se que o processo está paralisado há quase três anos a fim de encontrar um médico perito que se disponha a realizar os trabalhos periciais.
Conta, portanto, já com a nomeação de 7 (sete) médicos peritos, sem que se consiga chegar a uma definição sobre quem será o responsável pela realização do exame.
No ponto insta destacar que o processo é movido pelo primordial interesse das partes, que de forma fundamentada podem recusar a nomeação do expert alegando motivos de impedimento ou de suspeição (CPC, art. 467).
No caso dos autos a parte autora aduz que o derradeiro médico nomeado não preenche o requisito da imparcialidade, o que conforme o rito processual vigente conduziria à intimação daquele profissional para manifestar-se acerca das alegações (CPC, art. 148, §2º).
No entanto, essa providência resultaria em mais demora na prestação jurisdicional, alongando ainda mais o andamento do processo que já se arrasta por longos 5 (cinco) anos, dos quais 3 (três) deles prestam-se a exclusiva e absurdamente efetuar a nomeação do perito, o que apenas não se concluiu em razão ora das recusas dos nomeados, ora em razão das recusas das partes.
Desse modo, acolho a impugnação da parte autora e torno sem efeito a nomeação do médico perito Dr. Greico Fábio Camurça Grabiner.
Com fundamento no §3º do art. 357 do CPC (§ 3o Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em

cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações) vê-se como sendo possível a designação de audiência com o único objetivo de que haja o saneamento do processo mediante a cooperação das partes.
Essa cooperação é, inclusive, objeto de previsão específica no que diz respeito à nomeação dos peritos, o que nos termos do art. 471 do CPC pode ser realizado mediante acordo das partes. Veja-se:
Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
I - sejam plenamente capazes;
II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.
No que diz respeito do perito indicado pelo autor Edmilson Guimarães, impossível sua nomeação, conforme já fundamentado em DECISÃO anterior, bem como da manifestação do requerido Alexandre dizendo que o médico é declarado seu inimigo.
Assim, diante da resistência das partes em encontrar uma solução para realização da perícia, entendo por bem a inclusão dos presentes autos na pauta de audiência da denominada "Semana da Conciliação", razão pela qual fica designada a audiência de conciliação para o dia 7 de novembro de 2018, às 16:00 horas.
Durante a sessão de conciliação as poderão fazer todas as tratativas relacionadas ao MÉRITO da ação ou a, pelo menos, chegarem a algum consenso no que pertine a produção da prova pericial.
Esse Juízo salienta que por ora não possui outros nomes de médicos ortopedistas que possa nomear, razão pela qual as partes ficam desde já instadas a cooperarem, apresentando os nomes que entendem adequados.
Devem ser indicados pelo menos 3 (três) nomes mediante consenso para que na hipótese de recusa de algum exista outro já apto a ser nomeado.
Mediante acordo as partes poderão fazer contato com o médico a fim de ajustarem as despesas de honorários e verificarem o seu interesse em aceitar a nomeação.
Ciência aos defensores/advogados das partes, por meio de seus advogados.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados das partes.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 17:01 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001279-32.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 6.730,88
Parte autora:
Nome: NADIR SABINO BRITO
Endereço: Rua Ceara, 4502, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000179-76.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$15.929,00 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais)
Parte autora: INA SEVERINA DA SILVA, LINHA 150 Km 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21917942 e 21917939).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Em sendo necessário, desde já autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, bem como para comparecer em cartório e retirar o alvará.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 16:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001452-56.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$20.446,67 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: ADAO EDSON FERREIRA, LINHA 134 KM 30 S/N SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o requerimento de benefício da justiça gratuita uma vez que nos autos há elementos evidenciando que o autor tem condições de recolher as custas processuais sem que o seu sustento seja prejudicado.
Com efeito, o requerente é proprietário rural de pelo menos um lote de terras de mais de 95ha, conforme ITRs inclusos à inicial, não se tratando de família que não possui patrimônio e que dependa de meações, comodatos e parcerias rurais para se manter.
Ademais, além da renda que a família supostamente obtém do alegado trabalho na lavoura, o autor também possui renda proveniente da atividade pecuarista, uma vez que o cadastro dele junto ao SINTEGRA-RO indica que é criador de gado de corte cadastrado junto ao ente público desde o ano de 2008, conforme comprovante anexo.
Não obstante, consta no sistema do DETRAN que exitem dois veículos em nome do esposo da requerente, demonstrando que não se trata de núcleo familiar pobre e desprovido de recursos financeiros, uma vez que possui condições de adquirir e manter referidos bens patrimoniais sem que o sustento sofra prejuízo.
No mais, o baixo valor das custas processuais permite compreender que o pagamento respectivo das custas não implicaria em prejuízo do sustento.
Portanto, diante de todas essas evidências que a autora tem condições de arcar com as despesas do processo sem que o sustento sofra prejuízo, fica indeferido o requerimento de benefício de justiça gratuita.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de extinção, devendo:
a) – juntar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais (2% do valor da causa);
b) – juntar o histórico de movimentação de gado junto ao IDARON em seu nome e de seu esposo dos últimos 5 (cinco) anos;
c) – informar se possui outros imóveis rurais ou urbanos, ainda que não registrados em seu nome ou de sua companheira/esposa, especificando-os.
d) – informar se possui veículos, ainda que não registrados em seu nome ou de sua companheira/esposa, especificando-os.
Atendia a providência, retorne o processo concluso para análise da emenda à inicial.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 16:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000159-85.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada
Valor da causa: R$17.522,04 (dezessete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos)
Parte autora: JAIME MACHADO DE OLIVEIRA, AVENIDA MINAS GERAIS 4515 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Sendo tempestivo, adequado e presentes os demais requisitos e pressupostos legais, recebo o recurso de apelação com efeito apenas devolutivo, uma vez que foi concedida medida de tutela de urgência em caráter antecipado.
Já apresentadas as contrarrazões e caso a escrivania se certifique de que não existem outros atos pendentes de cumprimento, subam os autos à instância recursal para julgamento.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 16:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001122-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais)
Parte autora: VERONICA BARREIROS DE MATTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5127 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5127 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer distribuída no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca em que a autora VERÔNICA BARREIROS DE MATTOS pede que o ESTADO DE RONDÔNIA lhe forneça o medicamento "espiramicina" para tratamento da doença de toxoplasmose da qual está acometida.
A requerente afirma que está grávida e que contraiu a doença de toxoplasmose, lhe sendo prescrito o medicamento "espiramicina" para tratar da moléstia.
Afirma que a necessidade de uso do fármaco é premente para evitar danos ao feto e que, embora seja de responsabilidade do requerido, este se negou a fornecer o remédio.
Juntou à inicial os documentos que entende fundamentar o pedido.
O pedido de urgência foi deferido em razão de ter sido constatado o requisito previsto para tanto.
O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo preliminares de chamamento ao processo da União e de inépcia da inicial por supostamente haver pedido genérico, requerendo, no MÉRITO, a improcedência do pedido (ID n 20866336).
A parte autora informou no processo que o requerido não cumpriu a liminar, requerendo, em decorrência disso, a realização de sequestro de valores (ID n. 20853466).
Em razão do descumprimento da liminar, foi deferido o pedido da parte autora para a realização de sequestro de valores (ID n. 20858980).
A parte autora impugnou a contestação, rebatendo os argumentos lançados pelo requerido e pleiteando a procedência do pedido inicial (ID n. 21279949).
Com o cumprimento do sequestro de valores, a parte autora apresentou a respectiva prestação de contas (ID n. 21427040), tendo sido intimadas as partes para se manifestarem.
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e se manifestou pela homologação da prestação de contas (ID n. 21457679).
O requerido se manifestou no ID n. 21860243, insurgindo-se em relação ao procedimento do sequestro de valores.
Na sequência, o processo veio concluso para SENTENÇA.
FUNDAMENTAÇÃO
Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o medicamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.
Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.
Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).
O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Por ocasião da DECISÃO inicial, foi limitado o polo passivo da demanda, sendo determinado o prosseguimento do processo unicamente em relação ao ESTADO DE RONDÔNIA, excluindo-se o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO.
Isso porque, por meio da Portaria n. 1.897, de 26/07/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/08/2017, o Ministério da Saúde estabeleceu a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2017 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da atualização do elenco de medicamentos e insumos essenciais e de disponibilização obrigatória pelo SUS.
Com a referida atualização (RENAME 2017), o medicamento espiramicina comprimido foi consignado no Anexo II da RENAME 2017 – passando a fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica.
Por ocasião da RENAME 2017, o medicamento espiramicina para tratamento da toxoplasmose, foi realocado do Componente Básico da Assistência Farmacêutica e passou a figurar no rol de medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica, passando a ser de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.
Nos termos dos artigos 102 e 49, inciso I, "a", ambos do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n. 2, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, é de competência da Secretaria Estadual de Saúde a dispensação dos medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.
Confira-se, ainda, que o art. 107 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação n. 2, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, estabelece que a partir da entrega do medicamento de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, toda a logística de dispensação do medicamento é de responsabilidade exclusiva das Secretarias Estaduais da Saúde.
Portanto, no presente caso, resta confirmado que a competência para dispensar o medicamento espiramicina é exclusiva do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, já que se trata de um medicamento que passou a figurar

no rol de fármacos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, não mais sendo previsto no rol de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica que obrigaria o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO providenciar a aquisição e dispensação.

Portanto, o ESTADO DE RONDÔNIA é o ente legítimo para figurar exclusivamente no polo passivo do presente processo, uma vez que a disponibilização do fármaco em questão é de sua competência exclusiva.

DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSIGNADOS PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156-RJ

O presente caso não se enquadra nas hipóteses albergadas pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, uma vez que referido recurso refere-se unicamente à obrigação do poder público de fornecer ao cidadão eventual medicamente não previsto nas normativas como sendo de fornecimento obrigatório pela rede pública de saúde.

Isso porque, como já foi dito, o medicamento que a requerente reclama, ou seja, o "espiramicina", está previsto na RENAME-2017 como sendo um fármaco de fornecimento obrigatório e exclusivo pelo ESTADO, por meio da respectiva Secretaria Estadual de Saúde.

Portanto, em se tratando de medicamento constante na normativa (RENAME-2017) como sendo de disponibilização obrigatória pelo SUS, o presente caso não se enquadra na hipótese relativa ao Recurso Especial n. 1.657.156-RJ.

DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA alega que o Sistema Único de Saúde é custeado e conduzido pela União, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

Referida preliminar deve ser afastada porque, por força da lei, o Sistema Único de Saúde deve prestar atendimento regionalizado, hierarquizado e organizado, seguindo diretrizes de descentralização com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado (CF, artigo 198 e Lei 8.080/90, artigos 7º, 8º e 9º).

Trata-se, portanto, de solidariedade obrigacional concorrente entre o Estado, União e Municípios, onde qualquer das entidades pode ser deMANDADO como ente obrigado à prestação do atendimento médico.

Neste sentido, prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Portanto, a obrigação de fornecer o atendimento médico ao interessado é também do Estado de Rondônia, já que há responsabilidade solidária entre todos os entes federativos, podendo somente um ou todos arcarem com a obrigação.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência superior, senão confira:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

Ademais, sendo o objeto da lide a busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento de medicamento para tratamento de doença de toxoplasmose em mulher que se encontra em estado de gestação e que necessita de rápida solução para evitar danos ao feto, sob pena de se incorrer em notório risco à saúde, pode o juiz limitar o litisconsórcio passivo para não comprometer a celeridade necessária à solução do litígio (CPC, artigo 113, § 1º e artigo 139, inciso II). Nesse sentido, confira:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO.SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE […] 2. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1396300/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Portanto, não sendo obrigatória a participação da União no polo passivo da demanda e revelando-se o seu chamamento como ato prejudicial à celeridade do processo, a protelar ainda mais a solução do litígio onde se espera urgência, afasto a referida preliminar para manter apenas o Estado de Rondônia figurando no polo passivo desta demanda.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Estado de Rondônia afirma que o pedido foi realizado de forma genérica porque a parte autora não teria definido exatamente a extensão e a dimensão de seu pedido, supostamente deixando de formular pedido certo e determinado em relação ao gênero, qualidade e quantidade, razão pela qual a inicial seria inepta, reclamando a extinção sem julgamento do MÉRITO.

Referida preliminar também deve ser afastada, pois, ao analisar os autos e o pedido da parte, constato que os fatos estão claramente narrados e de forma conclusiva, além de ser juridicamente possível o pedido, que, por sua vez, encontra-se bem definido nos autos, ou seja, pretende a interessada ver o deMANDADO compelido à lhe fornecer o medicamento relacionado, prescrito por médico, de que necessita para tratamento da doença que esta acometida.

O medicamento objeto da lide está individualizado e identificado, sendo a quantidade devidamente especificada, não havendo que se falar em pedido genérico.

Logo, estando bem delimitado o pedido e não havendo a presença de nenhuma das hipóteses arrolados nos incisos do artigo 330 e seu § 1º, do CPC, afasto, também, a referida preliminar.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela deve ser deferida.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, o direito da autora ao fornecimento gratuito do medicamento de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal.

No presente caso, a prova da doença e da necessidade do atendimento solicitado estão consubstanciados nos documentos médicos inclusos no processo e que instruíram a petição inicial, que indicam que a requerente está gestante e acometida de toxoplasmose, necessitando do uso contínuo do medicamento "espiramicina" para tratar da doença e evitar danos ao feto.

Referido medicamento está relacionado na RENAME-2017 como sendo de fornecimento obrigatório pelo SUS, isto é, por meio da Secretaria Estadual de Saúde.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, da paciente ser assistida gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento do medicamento para tratamento da doença a que está acometida, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento de medicamento para tratar doença, sob pena de risco do agravamento, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. […] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde, máxime tratando de pessoa idosa que necessita do uso contínuo dos remédios prescritos para não sofrer prejuízo ao seu estado de saúde.

A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado, ao contrário do alega o requerido, está demonstrada pelo documento incluso no ID 20581746, inclusive pelo fato da paciente ter se socorrido do

PODER JUDICIÁRIO para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.

As questões levantadas pelo deMANDADO sobre a existência do "Programa Farmácia Popular" para aquisição de medicamentos e da necessidade de observância à política nacional de medicamentos devem ser rejeitadas porque o requerido não trouxe nenhum indicativo ou demonstração de que o fármaco prescrito para a requerente é contemplado pelo programa "Farmácia Popular do Governo Federal" e fornecido gratuitamente no comércio local.

Quanto à hermenêutica do artigo 196 da Constituição Federal e à responsabilidade municipal pelo atendimento à saúde alegados pelo réu, referidas questões já foram objeto de análise quando se apreciou a preliminar de chamamento da União ao processo.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

As alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, tenho que a observação à regra de que o medicamento seja prescrito por profissional do SUS e a parte esteja previamente assistida por serviço do SUS não se sustentam na medida em que o laudo médico e a respectiva prescrição do medicamento foram feitas por profissional médico do SUS, conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial.

Quanto à falta de demonstração de hipossuficiência da parte interessada, arguida pelo requerido, não merece prosperar, pois no caso vertente, inexiste evidências de que a parte interessada não se enquadre no conceito de hipossuficiência assinalado na lei. Ademais, comprovou ter recorrido administrativamente ao Sistema Único de Saúde na busca pelo fornecimento do medicamento de que necessita e ainda está representada nos autos por meio da Defensoria Pública.

Ressalta-se que também deve ser considerado que a parte sequer teve condição financeira de constituir advogado particular para lhe assistir tecnicamente em juízo, não tendo, ainda, condições financeiras de adquirir o medicamento prescrito para a realização do tratamento médico assinalado, fato que potencializada a hipossuficiência econômica da parte, o que justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a necessidade de ser assistida pelo poder público com o fornecimento do medicamento indicado.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com relação à prestação de contas realizada pela parte autora em relação à aplicação do valor sequestrado, homologo-a por não constatar inconsistências.

Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado para aquisição dos medicamentos não fornecidos pela parte requerida, tendo utilizado o que foi necessário e restituído o saldo não utilizado.

O extrato da conta do depósito judicial e o comprovante de saque comprovam que a parte autora levantou o valor de R$ 3.422,05.

As notas fiscais apresentadas na prestação de contas evidenciam que foi utilizado o valor de R$ 1.995,08 para aquisição do medicamento e o comprovante (DARE) de ID n. 21427065 atesta que a requerente restituiu integralmente o saldo não utilizado, no valor de R$ 1.426,97 aos cofres públicos do ente estatal requerido.

Além disso, embora oportunizado, a parte requerida não se insurgiu em relação à contabilização da prestação de contas, de modo que anuiu, assim, com os valores apresentados na prestação de contas.

Com relação à insurgência do requerido em relação ao sequestro de valores realizado, restou preclusa a oportunidade de se insurgir contra o referido procedimento, tendo em vista que foi intimado previamente para se manifestar, lhe tendo sido concedido prazo razoável, antes da adoção da medida do sequestro, para comprovar o atendimento à obrigação de fornecer o medicamento à parte autora e de se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, tendo deixado decorrer o prazo que lhe foi conferido sem impugnar essa pretensão.

Além disso, a parte requerida também foi intimada da DECISÃO que determinou o sequestro e dela não recorreu no prazo legal.

Ademais, cumpre ressaltar que o sequestro de valores realizado nestes autos se tratou de uma medida necessária à efetivação da tutela específica e/ou obtenção do resultado prático equivalente para satisfação da autora, tomada diante da recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação que judicialmente lhe foi imposta por DECISÃO de concessão de tutela de urgência confirmada devidamente fundamentada nesse sentido, o que, inclusive, é permissivo previsto no artigo 536 do CPC, sem olvidar, ainda mais, a possibilidade conferida por lei ao juiz para tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da DECISÃO judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Registre-se que outra maneira não houve de forçar o cumprimento da obrigação senão a realização do sequestro de valores levado a efeito, tendo em vista que, desde que intimado da primeira

DECISÃO que concedeu a medida de urgência e determinando ao requerido o fornecimento do medicamento à autora no prazo razoável que foi conferido, restou superado o prazo concedido sem que o requerido desse atendimento ao comando judicial.
A medida de sequestro de valores realizada não se trata de nenhum tipo de contratação do poder público com a iniciativa privada para fornecimento de produtos ou serviços a ensejar adoção dos procedimentos de contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, de modo que não há que se falar em observância aos regramentos previstos para os processos administrativos de contratação da administração pública no presente caso.
Em verdade, a medida de sequestro tratou-se de uma providência adotada em uma ação judicial e, portanto, de cunho estritamente processual, legalmente permitida diante da potencial situação de risco que a autora, hipossuficiente nos termos da lei, estava exposta pela ausência de administração do medicamento necessário ao tratamento da doença a que está acometida, evitando-se-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, conforme permissivo dado pelo artigo 3º da Lei n. 12.153/2009 e pelo artigo 139, inciso IV do CPC, e de acordo com a esgotante fundamentação consignada na DECISÃO que assim foi dada.
Diante de tudo isso, não acolho a insurgência do requerido com relação ao sequestro de valores e à prestação de contas apresentada pela requerente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e condenando o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento à requerente VERÔNICA BARREIROS DE MATTOS o medicamento "espiramicina 500mg". Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas e honorários.
Ciência também ao Ministério Público.
Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 16:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001376-66.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$6.934,00 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais)
Parte autora: VALDECIR APARECIDO MOREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2479 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA SÃO PAULO 2479 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por VALDECIR APARECIDO MOREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA em que, no curso do processo, o requerente faleceu, tendo a Defensoria Pública se manifestado pela extinção do processo.
No presente caso, o óbito do autor implica em extinção do processo, tendo em vista que o objeto da ação é intransmissível a sucessores ou herdeiros, porquanto se trata de pedido de medicamento para uso próprio.
Diante disso e da comprovação da morte do autor por meio da respectiva certidão de óbito (Id n. 21192620), resta inevitável a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC, senão confira:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
[…]
IX- Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inciso IX do CPC/15.
E em razão do pedido de extinção representar ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe o pedido tal como foi feito, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO desta SENTENÇA nesta presente data, com fulcro no art. 1.000 e seu paragrafo único do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se assim que for oportuno.
terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 16:22 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001298-38.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 19.091,50
Parte autora:
Nome: NEUZELI LUZIA BRESSANINI
Endereço: Avenida Alta Floresta, 2545, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Altere-se o valor da causa, conforme requer (Id n. 21752043).
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000043-16.2016.8.22.0017
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestarem e requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001291-46.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 10.767,36
Parte autora:
Nome: MARIA FERNANDA NOGUEIRA
Endereço: Avenida Izaura Kiwrant, 4389, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001293-16.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 15.437,08
Parte autora:
Nome: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
Endereço: Avenida Cuiaba, 4343, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001305-30.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 8.729,29
Parte autora:
Nome: WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Minas Gerais, 4480, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001297-53.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 40.702,72
Parte autora:
Nome: NELSI MARIA ALGAYER
Endereço: Amapá, 2570, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Altere-se o valor da causa, conforme requer (Id n. 21752369).
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001421-36.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Valor inicial da Causa: R$ 20.531,13

Parte autora:
Nome: VALDESAR ALVES DE ARAUJO
Endereço: Av. Paraná, 4431, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Parte requerida:
Nome: EMERSON AQUINO
Endereço: Rua Sergipe, S/N, de frente com o n. 3581, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Vistos.
Inclua-se o feito junto à pauta na realização da Mega Operação da Justiça Rápida a ser realizada nessa Comarca no dia 08/11/2018, às 08:00 horas no Salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste.
Cite-se o réu e intime-o da audiência designada para comparecer ao ato designado, caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
Considerando que se trata de Justiça Rápida, em não havendo acordo, o feito será extinto sem resolução do MÉRITO.
É aconselhável que as empresas tragam prepostos em quantidade suficiente para negociar com os clientes, inclusive antes mesmo da instalação da audiência, para o fim de agilizar e tornar mais eficiente a conciliação.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 1 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001289-76.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 6.670,67
Parte autora:
Nome: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Doutor Paulo Sergio Ursulino, 5208, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogadosdo(a)REQUERENTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos que parte autora emendou a inicial, todavia, sendo a autora pessoa de MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA, a petição constante do ID n. 21746071, qualifica como autora a pessoa de AMELIA MACHADO DA SILVA BOLDT.
Pelo que se vê, aparentemente, trata-se de erro material.
Assim, faculto novo prazo de 05 dias para que a parte autora retifique a emenda à inicial (ID n. 21746071), qualificando corretamente a parte autora.
Atendida diligência, recebo desde logo a emenda e, para tanto, determino:
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001363-67.2017.8.22.0017
AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: CLAUDIO LAMBRECHT, MARIA JOSE FIALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão Id-21918992, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001301-90.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 28.580,57
Parte autora:
Nome: PRISCILA BINATI LOPES
Endereço: Avenida Brasília, 4400, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogadosdo(a)REQUERENTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Altere-se o valor da causa conforme requer, Id. n. (21751189).
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001280-17.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 1.154,48
Parte autora:
Nome: ROSILEI CRISTINO DE OLIVEIRA TOME
Endereço: Avenida Independência, 4940, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos que parte autora emendou a inicial, todavia, sendo a autora pessoa de ROSELI CRISTINO DE OLIVEIRA, a petição constante do ID n. 21744918, qualifica como autora a pessoa de NADIR SABINO BRITO.
Pelo que se vê, aparentemente, trata-se de erro material.
Assim, faculto novo prazo de 05 dias para que a parte autora retifique a emenda à inicial (ID n. 21744918), qualificando corretamente a parte autora.
Atendida diligência, recebo desde logo a emenda e, para tanto, determino:
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001285-39.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 8.634,22
Parte autora:
Nome: EUZIRAN MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio grande do Sul, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogadosdo(a)REQUERENTE:CLAUDIAJULIANAKRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Altere-se o valor da causa conforme requer (Id n. 21749301).
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001303-60.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 30.643,72
Parte autora:
Nome: ROSANGELA LOPES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Antão Gomes, 1894, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Altere-se o valor da causa, conforme requer (Id. n. 21750089).
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0006206-10.2015.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jeconias de Jesus Sobreira Alves, vulgo "Marcola", brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1347428 SSP/RO, inscrito no CPF n. 033.361.332-54, filho de Adão Paulo Alves e Dejanira de Jesus Sobreira Alves, nascido aos 08.09.1996, natural de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA:Trata-se de execução de pena de JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES.À fl. 268 aportou certidão informando que o apenado faz jus ao benefício do indulto natalino, conforme artigo 1º, I, do Decreto n 9.246/17. Instado, o Ministério Público pugnou pela concessão do instituto (fl. 272).É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º, I, do Decreto nº 9.246/17determina que:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;Analisando o cálculo de fls. 270/271 verifica-se que o reeducando, em 25/12/2017, já havia cumprido 1/3 de sua pena.Deste modo, por certo que o apenado preenche os requisitos estampados no artigo 1º, I, do Decreto nº 9.246/17, pelo que a concessão de indulto ao mesmo é medida que se impõe.Ao teor do exposto, CONCEDO o benefício do indulto ao reeducando

JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES. e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de setembro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0000179-53.2016.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Carlos Calazans Pinheiro, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 19.04.1971, natural de Cotaxé/ES, filho de Josino Calazans Pinheiro e Eley Silveira Pinheiro, portador do RG n. 408.345 SSP/RO.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 141. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando José Carlos Calazans Pinheiro, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de outubro de 2018

Proc.: 1000266-55.2017.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maria Goretes da Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação da Defesa em relação ao cálculo de pena. Desde logo, caso não haja insurgência, homologo o cálculo, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, determinando o envio de cópia do mesmo à reeducanda, bem como ao Diretor do Centro de Ressocialização local, para fins de arquivamento na pasta individual do apenado. Sem prejuízo, considerando o pedido de prisão domiciliar formulado verbalmente pela apenada a este Magistrada quando da realização da inspeção no Centro de Ressocialização, no dia 20/09/2018, informo que apesar de existirem nos autos comprovantes de que a reeducanda se submete a exames médicos em virtude de problemas de coluna, não há nenhum laudo médico que ateste a impossibilidade de cumprimento da pena dentro da Unidade Prisional. Ainda, pontuo que apesar da doença, ao que parece a reeducanda recebe o devido atendimento médico, bem como a equipe do Centro de Ressocialização adota as devidas cautelas, como, por exemplo, não algemá-la com as mãos para trás (fl. 109). Assim, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto. Cientifique-se as partes, colhendo assinatura da reeducanda em via a ser posteriormente juntada aos autos. Serve a presente como ofício para o diretor do Centro de Ressocialização local.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e após prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta à apenada.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de setembro 2018.

Proc.: 0001366-38.2012.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: C. de L. K. I. J. C.
Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados, pois adequados e tempestivos. Vista aos apelantes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de setembro de 2018.

Proc.: 0000132-79.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Percival José Farias
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: Sobreveio aos autos informação da morte do réu PERCIVAL JOSÉ FARIAS, sendo que a certidão de óbito do mesmo foi juntada à fl. 366.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 107, I, do Código Penal determina que extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Assim, considerando que o réu veio a óbito, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante as considerações supra, declaro extinta a punibilidade do acusado PERCIVAL JOSÉ FARIAS, com supedâneo no art. 107, I, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de setembro de 2018.

Proc.: 0000408-42.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lindomar Gonçalves da Rocha, Silvio dos Santos Tretene
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
Alvorada do Oeste/RO, 1º de setembro de 2018.

Proc.: 0000626-41.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Claudeci Rocha de Souza
Advogado: Ana Claudia Martins (OAB/RO 7993)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra para que indique o endereço das testemunhas arroladas, para serem ouvidas perante o Tribunal do Júri no dia 13 de novembro de 2018, tendo em vista não constar nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000298-14.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Elieudo de Souza Figueiredo, brasileiro, união estável, filho de Eliel Gonçalves e Maria José do Auguiar, nascido aos 10/11/1997, natural de Rio Branco/AC, portador do RG n. 1332048 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 032.868.382-50.
FINALIDADE: NOTIFICAR o condenado supra a efetuar o pagamento da quantia de R$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. A inadimplência ensejará à expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e posterior inscrição em dívida ativa.
Alvorada do Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000675-26.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: AC Jaci Paraná, sn, Rua Jatobá, Quadra 12, Casa n 10, Vila Nova Mutum, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: Nome: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR
Endereço: Lote nº 1, Gleba 02-A, Setor Martins Pescador, sn, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulação de ato jurídico c/c com partilha de bens FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES em face de VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR.
Narra a autora que conviveu em união estável com o requerido de 10/07/2009 a 01/06/2015. Afirma que em 19/08/2015 homologaram acordo de dissolução de união estável consensual, oportunidade em que não houve a partilha dos bens, eis que teria sido feita amigavelmente.
Afirma que o requerido foi beneficiado com todos os bens, bem como ficaria responsável pelo adimplemento de todas as dívidas contraídas.
Narra que na partilha lhe coube apenas uma casa, contudo, a mesma possui valor inferior que o pactuado, sendo avaliada em R$ 23.276,52, bem como o requerido incluiu dívida já paga no valor total do débito, pelo que afirma existir um crédito a seu favor no montante de R$ 52.527,45.
Pedido liminar deferido (ID 13786561).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 14831372).
O requerido apesar de citado não apresentou contestação.
Audiência de instrução processual realizada ao ID n. 18937301.
Alegações finais pelo requerido ao ID 19287964.
Breve é o relatório. Fundamento e decido.
A parte autora ingressou com a presente ação, objetivando a anulação de ato jurídico, consistente na partilha de bens.
Conforme acordo de dissolução de união estável, as partes reconheceram a existência de patrimônio amealhado no importe de R$ 452.000,00, bem como um débito no valor de R$ 370.858,07, havendo um saldo partilhável correspondente a R$ 81.142,00.
Entretanto, a parte autora afirma que o débito não correspondia ao valor informado, tampouco o imóvel que lhe foi destinado possuía valor de R$ 40.000,00, conforme pactuado.
Deste modo, a controvérsia, portanto, versa apenas no valor do débito e valor do imóvel denominado "Lote urbano n. 16, quadra 09, setor 02, medindo 311.60m², localizado na Rua Beija Flor, 1208, Bairro Sumaúma, Urupá/RO".
Pois bem.
O requerido não apresentou contestação, pelo que se presumem verdadeiras as alegações perpetradas pela autora, salvo prova em contrário.
Do que consta nos autos, o imóvel que tocou à autora possui valor de mercado de no mínimo R$22.112,69 (vinte e dois mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos) e o máximo de R$24.440,35 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) (ID n. 17048690 pg 09), o que de fato é inferior ao valor do acordo.
Assim, considerando que o imóvel destinado à autora possuía valor inferior ao pactuado, considerando o valor médio (R$ 23.276,52), tem-se que a parte autora possui um crédito de R$ 16.723,48 para com o requerido.
Ainda, no que se refere à dívida supostamente paga, conforme se observa do termo de acordo (ID n. 10699447), o débito possuía termo final em 24/10/2014 e a união estável apenas foi dissolvida em 01/06/2015, o que pressupõe seu adimplemento anterior ao fim da sociedade conjugal.
Portanto, o débito no valor de R$ 25.054,59 não poderia ter sido incluso no valor total da dívida adquirida durante a constância da união estável, pelo que deve ser considerado como valor partilhável.
Deste modo, para facilitar a compreensão, o patrimônio adquirido pelas partes totalizada o valor de R$ 452.000,00 e as dívidas somavam a quantia de R$ 345,803,48, a qual subtraída pelo valor do patrimônio apurava-se o valor partilhável de R$106.196,52.
Logo, cabiam às partes quando da dissolução da união estável o importe de R$ 53.098,26 e, tendo em vista que a autora recebeu apenas a casa avaliada em R$ 23.276,52 e a mobilia no valor de R$ 10.000,00, há um saldo de R$ 19.821,74 a ser recebido, correspondente a 50% dos bens mencionados acima.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de:
1) DETERMINAR que o bens amealhados na constância da união, descritos na inicial sejam partilhados entre as partes, cabendo à cada convivente o equivalente a 50% dos bens, bem como a dívida oriunda do contrato de empréstimo, que deverá ser suportada por ambos no equivalente à 50%.
2) CONDENAR o requerido a pagar à autora a título de meação o valor correspondente a R$ 19.821,74 (dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados monetariamente desde a data da dissolução (01/06/2015) e juros a partir da citação.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento..
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000931-03.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: ANIBALDO NATALINO STURMER
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 3962, CTG, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento do Exequente em petição (ID 21243908) em que pleiteia a concessão de prazo para realização de diligência buscando bens em nome do Executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal desta comarca.
Fixo o prazo em 30 (trinta) dias.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001668-35.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NELSON TREU
Endereço: LINHA 72 LOTE 48 GLEBA 29, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: ANIZIO GOMES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 106 KM 30 LD, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
O Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000207-62.2017.8.22.0011
Ação: [Inventário e Partilha]
Requerente: JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Requerido: MARIA SILVA DOS SANTOS
FINALIDADE: Proceder à citação de Marcos Cardoso dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para que, querendo, ingresse na lide, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001695-18.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: ELIEZER VICENTE
Endereço: RUA BEM-TE-VI, 1114, SAMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no artigo 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar como sendo R$ 896,27, valor atualizado do débito, conforme cálculo de ID 21751946.
Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.
Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001690-93.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUZIA ALVES DE SOUZA AGUIAR
Endereço: RUA BENTIVI, SN, PRÓXIMO AO POSTO DE SAÚDE, SUMAÚMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício com o acrescimo de 25% em virtude do fato de a parte autora necessitar dos cuidados de outra pessoa.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000118-05.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FRANCIELLY LACERDA DOS SANTOS MARQUES NUNES
Endereço: linha 07 A, lote 08, gleba 07, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JURANDIR LACERDA DOS SANTOS
Endereço: linha 7 A, lote 08, gleba 07, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes não foram intimadas para a audiência do dia 25/09/2018, redesigno a solenidade para o dia 30/10/2018, às 10h20min.
Intimem-se as partes.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de Id nº 20627301.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 29 de setembro de 2018
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001676-12.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: ADEMILSON CRAVO DE SOUZA
Endereço: RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO, 5217, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no artigo 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar como sendo R$ 895,18, valor atualizado do débito, conforme cálculo de ID 21628004.
Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.
Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001688-26.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: EVERTON ALVES DE LIMA
Endereço: RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA, 49, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Com fundamento no artigo 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar como sendo R$ 880,37 valor atualizado do débito, conforme cálculo de ID 21722517.
Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.
Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001727-23.2018.8.22.0011
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: Nome: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 5477, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Com a vinda dessa, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001697-85.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: GILMAR CELINI
Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, 5229, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no artigo 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar como sendo R$ 1493,80, valor atualizado do débito, conforme cálculo de ID 21755661.
Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.
Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 0000041-52.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA DE ANDRADE
Endereço: RUA EMILIO RIBAS, 00, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DECISÃO
Vistos
Defiro o pleito da Autora (ID 19682894), no sentido de que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que esta forneça cópia integral do processo de abertura da conta poupança n. 28461-7, ag. 1585, em nome de Aparecida Damião (CPF 581.072.581-34), sendo imprescindível a documentação fornecida.
Concomitantemente determino à Caixa Econômica Federal que encaminhe a esta juízo, em via original, o contrato de abertura de conta em nome da Autora citada, visando a realização de perícia grafotécnica.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000898-76.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA
Endereço: Av. Central, 2243, Distrito de Tancredópolis, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Vistos.
Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico da Polícia de Porto Velho/RO acerca da impossibilidade de realização da perícia grafotécnica (Ofício n. 0008/2018 DIC), e com base na carga dinâmica das provas, inverto o ônus probatório em favor da parte autora, de modo que o requerido deverá arcar com o ônus de comprovar que a assinatura aposta nos contratos foi realizada pelo punho do autor.
Referido preceito é reconhecido pelo artigo 429, II do CPC, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de sua autenticidade.
É de conhecimento deste Juízo que os peritos da Polícia Civil de São Miguel possuem equipamentos particulares aptos para à realização do exame. Contudo, por se tratarem de equipamentos particulares, adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização de perícia pela via particular demanda o pagamento de honorários periciais no montante de R$ 1.800,00. Neste caso, a perícia é realizada no Município de São Miguel e encaminhada aos autos com mais agilidade.
Assim, defiro a realização de perícia grafotécnica pelos peritos de São Miguel, devendo a parte requerida providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o depósito, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte requerente deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.
Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0000715-06.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Lucineide Loterio Santos, Gedersson Santos da Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Espólio:Gedeon Ferreira da Costa
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, conforme DESPACHO de fl(s) 169.

Proc.: 0001760-11.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. -. I.
Advogado:Procurador do Ibama
Executado:A. dos P. P. R. L. S. e S. e S.
Advogado:Não Informado
DECISÃO - Trata-se de embargos de declaração que o IBAMA opôs em face da DECISÃO de fls. 136/137, sob o argumento de que ela foi omissa, pois decretou a prescrição de sua pretensão sem observar ao princípio da não-surpresa.Instado para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, o embargado permaneceu inerte.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA /DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.No caso em tela, entendo que não está presente a omissão mencionada pela parte, tendo em vista que a DECISÃO não deixou de analisar os pedidos formulados por ela e foi devidamente fundamentada, inclusive com menção a julgados sobre o tema. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa porquanto a parte formulou um pedido ao Juízo e este foi julgado, não sendo necessário intimá-la antes de prolatar a DECISÃO. Não concordando com a DECISÃO, cabe ao exequente recorrer da mesma a fim de modificá-la, fazendo-o pela via adequada, que não é a presente.Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito

Proc.: 0000158-82.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eidir Rodrigues Paiva
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA - EIDIR RODRIGUES PAIVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é portadora de transtornos psiquiatricos, com quadro de esquizofrenia, paranoias, desconfiança e sensação de mal estar, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirma que ela e sua família são hipossuficientes, razão pela qual faz jus ao recebimento de benefício assistencial. Alega que pleiteou administrativamente pelo recebimento do dito benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefíco de amparo social, a contar da data do requerimento administrativo. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 42/43.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 45/46 alegando, em síntese, que a requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 49/50.Realizada perícia social, o laudo foi juntado às fls. 55/57, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 58 e 59/63.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 82/84, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 86 e 86-v. Considerando que a primeira perícia social havia sido realizada há bastante tempo, foi determinada a realização de nova perícia, a fim de verificar a situação atual da autora. A perícia foi realizada e o laudo juntado às fls. 100/101, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 104 e110/112.É o breve relatório. Fundamento e decido.Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.De acordo com o referido DISPOSITIVO

legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso em tela, a perícia médica deixou claro que a requerente está incapacitada para o trabalho em virtude de sua doença, contudo, não informou sobre a sua incapacidade para os atos da vida diária, não havendo nos autos nenhuma informação ou prova de que a autora não possa praticá-los.Em relação à condição financeira da requerente, verifico que já na primeira perícia realizada nos autos (fls. 55/57) a renda familiar per capita era superior ao previsto em lei, fato que persiste, conforme constatado na segunda perícia, na qual se identificou que a renda familiar per capita corresponde a aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais por pessoa), sendo que a família não arca com despesas referentes a aluguel, água e luz, eis que reside em imóvel cedido pela Igreja Casa de oração, há aproximadamente quatro anos.É certo que, conforme entendimento dos tribunais superiores, a verificação da hipossuficiência da família não deve se abster à renda per capita prevista na lei assistencial, devendo observar a situação da família, como um todo.In casu, além da renda familiar ser superior à prevista em lei, não vislumbro a existência de situação de miserabilidade, eis que as partes possuem moradia e a renda familiar, ao que consta, é suficiente para custeio das despesas básicas.Apesar da notícia de que o marido da autora se encontra atualmente desempregado, é certo que ainda assim a renda famíliar informada é superior ao mínimo legal. Ademais, não é possível reconhecer o direito retroativo ao recebimento da verba, eis que confome se verifica à fl. 108, desde o ano de 2015 o esposo da autora exerce atividade remunerada, percebendo salário razoável.Além disso, é dos autos que o esposo da autora possui dois veículos registrados em seu nome, sendo que apesar de afirmar que o automovel já foi vendido e que as parcelas da motocicleta são quitadas por seu filho, a requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprove tais alegações.Deste modo, por todos os ângulos, verifico que o pedido da requerente não merece acolhimento.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA. REQUISITO DE RENDA FAMILIAR NÃO PREENCHIDO.APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2.Revela a prova colhida nos autos que a autora mora com o filho que percebe renda não inferior a 1 (hum) salário mínimo. Assim, a renda familiar per capita é bem superior à prevista no artigo 20,3º da Lei n. 8742/93, para a concessão do benefício, pelo que, não obstante a situação de pobreza, a autora a ele não faz jus. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. 4. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 5. O trânsito em julgado do acórdão não impede que se faça novo pedido administrativo ou judicial do benefício, verificada a alteração do panorama fático. (TRF1, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, DJF1 03.10.2013, P. 136)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELDIR RODRIGUES PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a mesma se encontra sob o pálio da justiça gratuita, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3º, do NCPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002274-61.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J.r. de Lima Despachante Me, José Roberto de Lima, Viviane Freitas de Oliveira
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido:Cooperativa de Credito dos Empresarios de Ji Paraná Sicoob Emprecred
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
DECISÃO - A parte autora se insurgiu contra a avaliação de fls. 259/287 sob o argumento de que o valor avaliado foi muito abaixo do valor constante na avaliação já juntada aos autos, bem como porque há algum tempo foi vendido um imóvel na mesma rua por pouco mais de um milhão de reais.Instada, a parte adversa deixou de se manifestar.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.O artigo 873 do NCPC determina que:Art. 873. É admitida nova avaliação quando:I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.No caso dos autos, verifico que não está presente qualquer das hipóteses supra.É que, apesar de não concordar com o valor da avaliação, a parte autora não indicou a existência de erro no momento da avaliação, apenas se limitando a afirmar que o imóvel vale mais do que o preço indicado pelo perito. Ocorre que a análise do laudo revela que ele foi devidamente elaborado e fundamentado, sendo inclusive instruído com fotografias do local. Ademais, seu subscritor é profissional da área, com conhecimentos técnicos e credibilidade, não havendo nada que leve este Juízo a crer que a avaliação por ele apresentada não corresponda ao real preço de mercado do imóvel. Ademais, o laudo de fls. 83/92 (juntado nos autos em apenso), além de ter sido produzido unilateralmente pela parte autora, foi elaborado em 2013, sendo certo que um dos fatores a serem analisados ao avaliar o imóvel é a economia local, a qual com certeza sofreu alterações nesse período de tempo.Deste modo, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 288/289. Intimem-se as partes e, preclusa esta DECISÃO, providencie-se o pagamento do perito e tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000465-65.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmento de Souza Acordi
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Vistos.Defiro o pedido de fl. 88 e concedo prazo de 30 dias para cumprimento do DESPACHO de fl. 87. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002251-81.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Cimopar Móveis Ltda - Liberatti Móveis
Advogado:Não Informado
Vistos.Intime-se a parte requerida para informar em que local se encontram os bens indicados à penhora, no prazo de 10 dias. Com a indicação, promova a avaliação mediante Oficial de Justiça. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002619-27.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maiara Cristina Birck de Souza
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Executado:Sérgio dos Santos
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Vistos.Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA e fração ideal exequenda. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido. Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002507-24.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ( )
Requerido:Brasil Telecom S.A, Oi Móvel Sa
Advogado:Não Informado
SENTENÇA -Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Urupá/RO contra Oi Móvel S/A.Foi determinada a intimação da executada para dar cumprimento à obrigação e ela se manteve inerte, razão pela qual o montante executado foi bloqueado em sua conta bancária, através do BacenJud.Intimada para se manifestar sobre o bloqueio, sob pena de conversão do mesmo em penhora e liberação do valor em favor da parte autora, a executada manifestou favoravelmente. É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que apesar de devidamente intimada a executada não se insurgiu quanto ao bloqueio realizado em seus ativos financeiros, converto o bloqueio em penhora e determino a liberação do valor em favor da parte exequente.Em virtude da penhora a obrigação está satisfeita, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados ou promova-se a transferência caso solicitado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001177-60.2012.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aécio Antônio Ferreira Tavares
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Executado:Wellington Vieira de Araujo
Advogado:Não Informado
Vistos.Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra. Findo o prazo, em caso de inércia da parte exequente, desde logo determino o arquivamento, a fim de aguardar a manifestação da credora ou a prescrição intercorrente (§ 2º).Registro que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001817-92.2014.8.22.0011
Ação:Inventário
Inventariante:Clarice Padilha
Advogado:Irian Medianeira Braga
Espólio:Helena Padilha
Advogado:Irian Medianeira Braga
Vistos.Defiro a avaliação e venda do imóvel inventariado, mediante prestação de contas.O valor apurado com a venda deverá ser depositado integralmente nos autos, oportunidade em que será expedido alvará para quitação dos débitos, devidamente atualizados. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001091-84.2015.8.22.0011
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Guaira Materiais para Construções, Jose Guaira Domingos Gomes
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Vistos.Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001381-36.2014.8.22.0011
Ação:Usucapião
Requerente:Enita de Sousa Porto
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris. (OAB/RO 170B), Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Aparecida Lucia da Cruz, Edgar Tadeu da Cruz, Sônia Aparecida da Cruz Mantovanelli, Fernando Tadeu da Cruz, Marcel Tadeu da Cruz, Simone Aparecida da Cruz, Mauricio Tadeu da Cruz, Sérgio Tadeu da Cruz
Advogado:Não Informado
Vistos.Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados às fls. 104 junto a sede do INCRA ou Unidade Avançada do INCRA. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000539-74.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Gomes Sobrinho
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Departamento de Estrada de Rodagem - DER
Advogado:Andréa Cristina Nogueira (RO 1237), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB RO 4897)
Vistos.Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002736-62.2006.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Bussioli e Bussioli Ltda Epp, Edson José dos Santos Bussioli
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado, intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 dias.

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000046-16.2013.8.22.0011
Ação:Adoção
Requerente:J. H. G.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:W. R. P.
Advogado:Não Informado
Menor:K. H. M. de S. P.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por JULIANO HEIDUSCHADT GOMES contra WESLEY RODRIGO PINTO, objetivando a destituição do poder familiar deste em relação à sua filha, a criança Kathleen Hassegawa Moscoco de Souza Pinto, bem como a adoção da menor.Os pedidos foram parcialmente acolhidos, tendo este Juízo indeferido a destituição do poder familiar e deferido a adoção, de modo que a certidão de nascimento da criança fosse alterada, mantendo-se tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva.O requerente apresentou recurso de apelação às fls. 123/133. Em seguida, aportou aos autos termo de acordo firmado entre as partes, no qual o requerido concorda com o pedido de destituição do poder familiar, bem como que seu nome seja excluído da certidão de nascimento da menor, de modo que apenas o autor conste como pai da mesma. As partes pleitearam pela homologação do acordo, com as competentes averbações no registro civil da criança.Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo, por entender que ele atende ao melhor interesse da menor.É o breve relatório. Fundamento e decido.A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.Apesar de a SENTENÇA ter indeferido o pedido de destituição do poder familiar, verifico que o requerido está de acordo com tal pedido, certamente por entender que este atende ao melhor interesse da criança.Ainda, o relatório psicossocial realizado pela equipe deste Juízo concluiu que o instituto da multiparentalidade não atende aos interesses da menor, enquanto que a adoção e mudança de sobrenome trarão efeitos positivos sobre ela.Deste modo, estando as partes de acordo com a destituição do poder familiar e exclusão da filiação biológica do registro de nascimento da criança, bem como que, conforme constatado pelo NUPS, tal medida será benéfica à infante, a homologação do acordo é medida que se impõe.Registro que o fato de o requerente ter apresentado apelação não retira a competência deste Juízo, eis que os autos ainda não foram remetidos à segunda instância, sendo que a única consequência é a perda do objeto do recurso face à homologação do acordo, o qual atende ao pedido recursal.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, DESTITUINDO o poder familiar de WESLEY RODRIGO PINTO em relação a KATHLEEN HASSEGAWA MOSCOCO DE SOUZA PINTO, a qual foi adotada por JULIANO HEIDUSCHADT GOMES, que doravante figurará como pai da criança, para todos os efeitos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.Reconheço a perda do objeto do recurso interposto pelo autor, bem como antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do NCPC. Oficie-se ao Consulado Geral do Brasil em Miami e ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que procedam as devidas anotações no registro de nascimento de Kathleen Hassegawa Moscoco de Souza Pinto, a qual, doravante, passará a se chamar Kathleen Hassegawa Heiduschadt Gomes. Ainda, deverá o pai biológico ser excluído do registro, não permanecendo nenhuma anotação em relação a ele, incluindo-se como genitor da criança o requerente, Juliano Heiduschadt Gomes, acrescentando-se, ainda, os pais deste como avós paternos da criança, cabendo a ele fornecer toda a documentação, bem como custear as taxas necessárias para tanto. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000848-83.2018.8.22.0021
Exequente: ROSANA DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ (), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001936-64.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: CLEMILDA MARIA VIAL DOS SANTOS
EXECUTADO: Município de Buritis e outros
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002982-83.2018.8.22.0021
Exequente: MESSIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO FICAM AS PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 408,12 (QUATROCENTOS E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000742-24.2018.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO GERMANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001081-80.2018.8.22.0021
Exequente: VANIA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVO), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000832-32.2018.8.22.0021
Exequente: REINALDO NESPOLO
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008415-05.2017.8.22.0021
Exequente: ELZA VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO FICAM AS PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 351,15 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000788-13.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA DO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000135-79.2016.8.22.0021
Exequente: VALDECI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 392,95 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003847-70.2014.8.22.0021
Exequente: VERDIANO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000707-64.2018.8.22.0021
Exequente: M. A. A. L.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: M. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a inércia do advogado nomeado nos autos Id. 17799363, pág. 01, para atuar como Curador Especial do requerido, intime-se novamente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa do Requerido ou justifique a impossibilidade de realizar contestação, sob pena de destituição e consequente nomeação de outro para suprir a omissão.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio o Dra. Karina Tavares Sena Ricardo, OAB/RO 4085, para atuar como Curadora Especial do requerido. Dê-se vista oportunamente.
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006575-23.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2018 10:29:41
Requerente: GEONES ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/11/2018, a partir das 16h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).
2.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
2.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;
indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006628-04.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2018 11:44:33
Requerente: VALDIRENE FAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 03 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006718-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/10/2018 15:32:11
Requerente: MAICON JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 06/11/2018, a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 03 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000911-45.2017.8.22.0021
Exequente: JUSCILENE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: LEILA APPIO - RO7269, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao retorno dos autos a origem, no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000911-45.2017.8.22.0021
Exequente: JUSCILENE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: LEILA APPIO - RO7269, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao retorno dos autos a origem, no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005393-36.2017.8.22.0021
Exequente: HELIKA MARIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003209-10.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 312,78 (TREZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002474-40.2018.8.22.0021
Exequente: MATILDE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006289-79.2017.8.22.0021
Exequente: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000184-52.2018.8.22.0021
Exequente: JULIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam AS PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 542,93 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004699-67.2017.8.22.0021
Exequente: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 1 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - F:(69) 32382963
Processo nº 7001458-85.2017.8.22.0021
AUTOR: DALSANTO TEIXEIRA DE FREITA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que foi expedido RPV PRINCIPAL e SUCUMBENCIAL, em anexo.
Buritis, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008096-37.2017.8.22.0021
Exequente: K. N. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: N. F. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA de id: 21277204
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008096-37.2017.8.22.0021
Exequente: K. N. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: N. F. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA de id: 21277204
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000749-16.2018.8.22.0021
Exequente: JOSE LINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000827-10.2018.8.22.0021
Exequente: REGINA MARIA DE MEDEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000746-61.2018.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO ROCHA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009463-96.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 2 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0023504-71.2009.8.22.0021
Polo Ativo: OLIVEIRA E LOPES LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como no prazo de 15 dias manifestar nos autos, impulso processual.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 31 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008897-50.2017.8.22.0021
Exequente: CUSTODIA DE FATIMA SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 420,18 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000043-33.2018.8.22.0021
Exequente: MAURIN ALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 282,96 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000013-95.2018.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 283,50 (DUZENTOS E OITENTA TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000446-07.2015.8.22.0021
Assunto:[Tarifas]
AUTOR: ERNANI SARDINHA
Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Requerido: banco bradesco
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 699/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000871-34.2015.8.22.0021
Exequente: JOSE BRAGA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito da expedição do Alvará n.688/2018, bem como apresentar seu levantamento no prazo de 10 dias.
Buritis/RO, 02 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000555-84.2016.8.22.0021
Assunto:[Auxílio-transporte]
AUTOR: ELENIR DOS SANTOS BETTERO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 689/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001319-07.2015.8.22.0021
Exequente: ROSANGELA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias, conforme r. DESPACHO.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009744-52.2017.8.22.0021
Exequente: AIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 280,28 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000072-83.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA DEMARTINE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 286,86 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003833-25.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2018 17:55:03
Requerente: DANIELI ATAYDE PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto o documento anexo ao ID:21467035/PJE (ofício e memorando), no prazo de 30 (dez) dias, após volte-me concluso. Intime-se.
Buritis, 02 de Outubro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007950-93.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Executado: ODILEI NOIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DESPACHO
Vistos,
Procedi a pesquisa ao Bacenjud, assim, aguarde-se o prazo de 5 dias para CONCLUSÃO da pesquisa, bem como procedi a pesquisa via Infojud conforme o espelho em anexo.
Assim, defiro a pesquisa de endereço via SIEL, contudo, deverá a parte autora informar o nome da genitora do requerido e a data de nascimento.
Prestada as informações proceda o cartório a pesquisa requerida e, após, com o resultado, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 18 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008541-55.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 11:25:00
Requerente: IRANI CUNHA LINA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID:21655842/PJE e seguintes) com efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, autora, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Requerido, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.
Buritis, 02 de Outubro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001933-12.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: VALDENIRA AMANCIO RODRIGUES
EXECUTADO: Município de Buritis e outros
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000791-65.2018.8.22.0021
Exequente: JOAO DE SOUZA MAIRINK
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7006579-60.2018.8.22.0021
DEPRECANTE: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
DEPRECADO: HOSANA DA SILVA BARREIROS
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Nome: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Garoupa, 4414, casa 10, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: HOSANA DA SILVA BARREIROS
Endereço: FOZ DO IGUACU, 1676, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002039-71.2015.8.22.0021
Exequente: MAURA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar nos autos DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU ACORDÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, no prazo de 15 dias.
Buritis/RO, 03 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006124-95.2018.8.22.0021
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 01/09/2018 08:59:14
Requerente: T. G. D. A. L. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: V. D. O. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
No tocante ao pedido de guarda provisória, verifico que há indícios que a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora, ora Requerente desde a separação do casal, considerando a idade dos infantes, 4 (quatro) e 5(cinco) anos.
Sendo assim, a concessão da guarda provisória é medida aconselhável ao caso, pois já a possui de fato há tempos e, em princípio, atende ao melhor interesse da infante, bem como restou demonstrado "em tese" que a genitora exerce a guarda de fato desde a separação do casal.
Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, DEFIRO o pedido de guarda provisória até o deslinde da ação, da criança O.E.A.L. e T.G.A.L, em favor da genitora/requerente, Sra. Michele dos Anjos Costa.
Dos alimentos provisório:
E, considerando a idade do menor, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68).
Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária, de titularidade da genitora dos Requerentes.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida reside em outra cidade.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do NCPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente DECISÃO como termo de guarda provisória e MANDADO de busca e apreensão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA.
Buritis, 2 de outubro de 2018. HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerido(a)(s): VALTER DE OLIVEIRA LAIA, filho de Devaldir de Laia e Maria Aparecida de Oliveira Carvalho, podendo ser encontrado no FRIGON - Frigorífico Irmãos Gonçalves, endereço Br. 364, Zona Rural, Jaru - RO, CEP. 76890-000.

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006555-32.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/09/2018 15:12:01
Requerente: VALMIR ANTONIO KUZNIEWSKI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 05/11/2018, às 15h30min para avaliação médica que será realizada pela Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006645-40.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2018 17:42:33
Requerente: JOILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença rural com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio do documento constante do Id. 21807890 (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor) e Id. 21807687, pág. 01-16 (laudos médicos dando conta da incapacidade laboral da autora e recomendando afastamento das atividades exercidas e exames médicos).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 05 dias, o benefício de auxílio doença, sem prejuízo do abono natalino.
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br .
Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$1.000,00 (um mil reais).
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 05/11/2018, às 16h00min para avaliação médica que será realizada pela Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006556-17.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/09/2018 15:17:16
Requerente: EZEQUIEL DE LIMA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 05/11/2018, às 15h00min para avaliação médica que será realizada pela Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006648-92.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2018 10:44:52
Requerente: IZAQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença rural, com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Embora o perigo de dano seja evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (razoavelmente demonstrada para esta fase perfunctória) e a incapacidade laboral, não encontra-se bem evidenciada, sobretudo porque o documento médico acostado aos autos datado em 12/04/2018, recomenda o afastamento das suas funções laborais por apenas 120 (cento e vinte) dias – já decorridos, portanto.
Assim, os motivos são insuficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada - que pode a qualquer tempo ser reapreciada pelo Juízo, mediante apresentação de documentos médicos atualizados, dando conta da necessidade de afastamento laboral do autor.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 02 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006187-23.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2018 18:07:36
Requerente: ISAC CLAUDIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a presente demanda foi direcionada à Comarca de Porto Velho/RO e que nesta localizada também situa-se o domicílio da parte autora, declino da competência e determino a remessa a uma das varas cíveis de Porto Velho/RO.
Buritis, 02 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000751-83.2018.8.22.0021
Exequente: FRANCILEI CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008551-02.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 16:07:02
Requerente: REGIANE CARDOSO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Determino ao cartório o cumprimento da DECISÃO do Id. 16086351, pág. 1-3 – item 9, em diante - no tocante a intimação das partes para manifestação dos laudos e a REALIZAÇÃO da CITAÇÃO da AUTARQUIA.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intime-se via PJE/DJE.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 1002912-29.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Mariozam Nóia Júnior
Advogado: Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383
DECISÃO: Vistos, Intime-se o advogado, Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383, para que apresente alegações finais, no prazo legal, sob pena de lhe ser aplicado as cominações legais previstas no CPP.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000766-91.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jonas Vitorino, Leandro Alvares Sampaio, Welinton de Souza
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de redesignação de audiência impetrado pela defesa técnica do réu LEANDRO ALVARES SAMPAIO, ao argumento de que com o interrogatório do réu na data designada, ocorrerá a inversão da ordem legal para colheita de prova testemunhal, pois, o interrogatório será a primeira das oitivas. Argumenta o requerente que é sabido que a expedição da cartas precatórias não interrompe a instrução probatória, contudo, esclareceu que todas as oitivas, a exceção do interrogatório serão realizadas por cartas precatórias, sendo que as audiências nas precatórias expedidas foram designadas para datas posteriores ao interrogatório designado neste Juízo. Decido.Sem maiores delongas, destaco que realmente que a expedição de cartas precatórias não suspendem a instrução probatória, contudo, com o interrogatório do réu na data que fora designada neste Juízo, conforme salientou a defesa ocorrerá a total inversão da ordem legal para as oitivas, pois, o interrogatório será o primeiro dos atos. Desta feita, com vistas a assegurar a ampla defesa dos réus, bem como, por não haver prejuízos pois todos os réus encontram-se respondendo o processo em liberdade, DEFIRO o pleito defensivo e REDESIGNO a audiência para o dia 22.01.2019 às 10h00min. Publique-se. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000156-09.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alexandro Ribeiro Ferreira
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de procedimento de execução penal em face de Alexandro Ribeiro Ferreira, o qual cumpre pena no regime semiaberto nesta Comarca.Às fls. 27 a Defesa requereu a retirada da tornozeleira eletrônica do reeducando e autorização para o deslocamento até a Comarca de Ariquemes com a FINALIDADE de exercer o ofício de motorista, alegando que o instrumento de monitoramento vem lhe causando problemas psicológicos e sintomas correlatos. Requereu, também, autorização para deslocamento até a Comarca de Ariquemes, para realização de atendimento no CAPS II.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da retirada da tornozeleira e pelo deferimento da autorização para deslocamento.Nestes termos vieram os autos conclusos.Pois bem. Decido.Considerando que os autos vieram conclusos a este Magistrado somente nesta data, verifico a perda do objeto quanto ao pedido de autorização para deslocar-se a Comarca de Ariquemes/RO, com a FINALIDADE de ser atendido no Centro de Atenção Psicossocial. Caso o reeducando ainda possua interesse, deverá formular novo requerimento, e com maior antecedência, tendo em conta que o pedido foi protocolizado no dia 19/09/2018 (fl. 31) e o deslocamento estava previsto para o dia 20/09/2018 (fl. 32).Passo a análise dos demais pedidos formulados pela Defesa.Conforme o que insculpe a Lei de Execução Penal em seu Artigo 122, III, entendo ser salutar que o reeducando participe de atividades sociais que incentivem o convívio em sociedade, o que, certamente, contribui com o caráter ressocializador da pena. Reconheço, deste modo, o trabalho como atividade notadamente benéfica para a ressocialização, posto que constitui mais um elemento que integra o reeducando à sociedade de forma construtiva.Por outro lado, cumpre frisar que esta Comarca não conta com unidade prisional específica para o regime em que o apenado se encontra. Certo é que nessa modalidade os apenados se beneficiam com prisão domiciliar, devendo se submeter as condições impostas em audiência sob pena de reconversão da Pena Restritiva em Privativa de Liberdade.Assim, analisando detidamente o pedido formulado pela Defesa verifico que carece de razoabilidade, visto que as condições para o cumprimento da pena

pelo reeducando já são demasiado flexibilizadas, pelos motivos acima expostos.Ressalta-se, ainda, que a concessão da benesse requerida pelo reeducando violaria o princípio de progressividade dos regimes de cumprimento das penas instituídos no Art. 33, §2º, do Código Penal, visto que seria equivalente a uma progressão antecipada da forma como é cumprido o regime aberto nesta Comarca.Outrossim, é evidente que o cumprimento da pena exigirá algum esforço por parte do reeducando, sendo certo que a pena que lhe é imposta não importa em qualquer violação a sua dignidade ou qualquer outro direito fundamental.Contudo, para evitar prejuízos ao sustento do reeducando, delibero ser possível a autorização para que trabalhe junto a empresa G.R. Encomendas, na condição de motorista, devendo, no mais serem cumpridos as demais condições constantes da ata de audiência admonitória (fl. 18).Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da Defesa, e por conseguinte, INDEFIRO o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica e, noutro norte, AUTORIZO o deslocamento do apenado, na condição de motorista pela empresa G.R. Encomendas, para a Comarca de Ariquemes/RO, podendo sair de sua residência às 04h45min e a ela retornar até às 20h15min, de segunda a sábado. As demais determinações constantes às fls. 18 permanecem inalteradas, e o descumprimento poderá ensejar em regressão do regime prisional.Caso necessário incluir outros Municípios, e desde que não haja prejuízo para as condições ora estipuladas, deverá ser requerido de forma especificada ao Juízo e não genericamente. No mais, as providências quanto ao acompanhamento médico/psicológico do reeducando deverá ser postulado pelo próprio junto aos órgãos de saúde e assistência social existentes neste Município.Quanto aos cálculos de fls. 20/21, não constato qualquer irregularidade ou impugnação, estando as partes cientes e de acordo, HOMOLOGO-OS.Encaminhe-se cópia dos cálculos ao reeducando.Aguarde-se até o preenchimento das condições para futuro benefício penal.Cientifique-se a central de vigilância do CRJF desta DECISÃO.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO /carta/ofício.Apenado: Alexandro Ribeiro Ferreira, residente na Rua Manaus, 1602, Setor 02, Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0023152-16.2009.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Condenado:Mauro Nunes Ferreira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Em atenção ao requerimento formulado pela Defesa (fl. 398), determino a imediata submissão do reeducando Mauro Nunes Ferreira a avaliação médica, com a FINALIDADE de aferir a compatibilidade (ou não) de sua condição atual de saúde com o regime prisional na qual se encontra.Considerando a urgência na realização do procedimento, intimem-se pessoalmente o senhor Secretário de Estado de Saúde, bem como o(a) Gerente de Saúde da SEJUS (GESAU/SEJUS/RO) para que seja realizada a avaliação médica do reeducando, no prazo de 48 (horas), sob pena de, em caso de não cumprimento, importar na prática do crime de desobediência.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001040-38.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jhon Lenon Silva Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Designo audiência para o dia 23/10/2018, às 10h45min, neste juízo, para oitiva da testemunha.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Luismar Calheiro Júnior, CPF 05278845104, Rg 257588106, filho de Divanil Silva Ferreira e Luismar Calheiro, nascido aos 13/07/1995 em Juína/MT, convivente, mecânico, telefone: 66 9692 5137 ou 69 9248 4620, residente à Rua Duque de Caxias, s/n, Setor 01, Campo Novo de Rondônia/RO (Casa de Madeira na cor azul, em frente ao Colégio Cassiano Ricardo). Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0012595-49.2013.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jardel Pereira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Cuida-se de pedido de saída temporária proposta pelo apenado Jardel Pereira da Silva, cumprindo pena em regime semiaberto. Aduz em sua peça às fls. 182 que pretende visitar sua avó, Sra. Josefa Pereira da Silva, que reside na Avenida dos Diamantes, nº 2217, Ariquemes/RO, no período compreendido entre os dias 02 a 08 de outubro de 2018. Acostou documentos (fls. 183/184).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fls. 184-v).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, é de se anotar que os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, preveem o benefício da saída temporária, fixando as hipóteses em que podem ser concedidas, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração.Verifica-se que a hipótese dos autos retrata aquela elencada no inciso I do art. 122, que reza: “Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família (...)”.Os requisitos objetivos e subjetivos do benefício vêm previstos nos incisos do art. 123 da LEP que exige: “I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena”.O compulsar dos autos revela que o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários a alcançar o benefício pretendido. Ademais, é certo que as peculiaridades desta Comarca indicam que o cumprimento de pena em regime semiaberto se dá mediante o uso contínuo de tornozeleiras eletrônicas, com fixação do perímetro em que o mesmo poderá circular, bem como no atendimento a determinadas condições estabelecidas por este Juízo.Assim, é certo que, muito embora esteja sendo efetivada a monitoração eletrônica, o cumprimento da pena no aludido regime é pautado no senso de responsabilidade do apenado.No caso em apreço, a análise dos autos demonstra que nenhuma falta fora praticada pelo reeducando desde que fora agraciada com a progressão de regime prisional fechado para semiaberto. Além disso, a inoperância do Estado, com a inviabilidade de monitoração eletrônica no local indicado pelo reeducando, não poderá resultar em óbice ao benefício previsto em lei e que a apenada demonstrou atender os respectivos requisitos.Sobre isso, vale frisar que esta Comarca não dispõe de local adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, mas mesmo assim os apenados alcançam a progressão, e só recentemente (considerando a idade da Comarca) é que se implantou o sistema de monitoração eletrônica.Portanto, diante da presença dos requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA DE JARDEL PEREIRA, por 07 (sete) dias, no período de 02/10/2018 a 09/10/2018, no endereço inicialmente

mencionado, devendo o reeducando comparecer em juízo no dia 10/10/2018, impreterivelmente, sob pena de regressão de regime prisional e expedição de MANDADO de prisão para sua recaptura. Deverá o apenado obedecer as condições dispostas no § 1º do art. 124 da LEP, quais sejam: § 1oAo conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Intimem-se as partes e o apenado, oficiando-se a Direção do presídio acerca desta autorização. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000890-57.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Rodrigo Fernandes da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de procedimento instaurado pela Autoridade Policial para apurar os fatos ocorridos em 17/07/2018, na BR 460, km 33, zona rural de Buritis/RO, ocasião em que Rodrigo Fernandes da Silva, condutor do veículo Mercedes Benz, L1513, placa NBD 6905, perdeu o controle e, Aurelio Rodrigues Abikio, ao pular do veículo em movimento, veio a falecer em virtude das lesões produzidas por ocasião da queda.A representante do Ministério Público alega que a conduta atribuída ao investigado Rodrigo Fernandes da Silva é atípica, em virtude da ausência de nexo causal entre a conduta do agente e o resultado produzido, razão pela qual requer o arquivamento.Suficientemente relatado. Fundamento e decido.Para determinar a tipicidade (ou não) de determinada ação, devem ser analisados, obrigatoriamente: a conduta atribuída ao agente, o resultado produzido, o nexo-causal entre os dois elementos anteriores e ainda a tipicidade penal.Pois bem.No caso em apreço, conforme expôs de maneira notável a IRMP, verifica-se que a ação imputada ao investigado é atípica, por ausência dos requisitos para a imputação criminal, vejamos. Nestes autos, investiga-se a prática, em tese do crime descrito no Art. 302, caput, do CTB - “Práticar homicídio culposo na direção de veículo automotor”.Necessário, também, ressaltar que o Art. 18, II, do Código Penal estabelece que é “culposo o crime, quando o agente deu causa ao resultado por imprudêncnia, negligência ou imperícia.” No caso dos autos não há indícios de que o investigado tenha agido com qualquer dos elementos de culpabilidade acima expostos, quanto menos o dolo (Art. 17 do CP).O fato da vítima ter pulado do veículo em movimento - fato alheio a conduta do investigado, conforme demonstrado no Inquérito Policial nº 311/2018 - aparenta ser, na verdade, a causa eficiente da sua morte e não o fato do condutor ter perdido o controle do veículo. Ocorre que Rodrigo Fernandes da Silva sofreu apenas lesões leves em razão do acidente automobilístico, visto que permaneceu no interior do veículo. Em que pese não haver, pelo Juízo, a possibilidade de prever o resultado em caso de uma conduta diferente da vítima, é perfeitamente possível inferir que, tomando uma atitude semelhante a do condutor, não teria sofrido as mesmas consequências.Diante do exposto, pela superveniência de causa independente que, por si só, produziu o resultado (Art. 13, §1º, primeira parte), acolho a promoção de fls. 26/27 e, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.Intime-se o MP. Após, arquivem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000881-95.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:João Carlos de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista que o denunciado não reside nesta Comarca, retire-se o feito da pauta de audiências.Em seguida, depreque-se ao Juízo Criminal da Comarca Ouro Preto do Oeste/RO com a FINALIDADE de citar pessoalmente o acusado e intimá-lo para comparecer perante aquele Juízo, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da lei 9.099/95, com as condições descritas à fl. 34 e, caso seja aceita pelo réu, fiscalizar o cumprimento.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO /carta precatória. Réu: João Carlos de Souza, brasileiro, amasiado, RG. nº 639692, CPF nº 654.347.652-49, filho de Clever de Souza e Maria Luiza de Souza, nascido no dia 10/03/1978, em São Domingos do Capim/PA, residente e domiciliado na Linha 81, km 12, zona rural de Ouro Preto do Oeste/RO, telefone 69 9 9979 4913.Buritis-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001109-48.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos estavam em seu trâmite regular quando, após a realização de perícia, não houve juntada de Laudo, fato que ensejou determinação de intimação do médico perito para dar cumprimento integral à DECISÃO de sua nomeação, apresentando o Laudo Pericial, a fim de bem instruir a presente demanda.
Instado a prestar esclarecimentos, o perito quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.
Ante a inércia do perito Éder Aparecido Bueno, o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.
Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 29/11/2018 às 10:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no

Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

Nomeio, ainda, como Perita Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, S/N, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rondônia, 140, Perto da Quadra Josué de Castro, Previdência Social, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007917-06.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDAIR LEGORA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018, às 10h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ALDAIR LEGORA
Endereço: Linha 21, Km 17, Poste 62, Gleba 05, Zona Rural - P.A. Buritis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006196-82.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA ZORZANELLO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ao cartório para correção do valor da causa no sistema, conforme requerido na petição de Id. 21317708.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por MARIA CRISTINA ZORZANELLO VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alega em síntese, ser segurada obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual a incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício do auxílio-doença. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada (Ids. 21317657 e 21317659) é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.
Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Nossa Jurisprudência assim tem decidido:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos

e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 23/10/2018 às 16 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 13 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: MARIA CRISTINA ZORZANELLO VITORINO
Endereço: Rua SÃO Conrado, 1625, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007554-19.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
RÉU: A. B. L. A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA I- Relatório:
Vistos,
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos com Pedido de antecipação de Tutela ajuizada por VAGNER DA SILVA ALVES contra ANNA BEATRIZ LENZ ALVES, representada por sua genitora Emillyn Colman Lenz, todos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que em acordo homologado pelo Douto Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, processo de n. 7002212-95.2015.8.22.0021, o requerente concordou em pagar à sua filha, a título de pensão alimentícia, a importância equivalente a 40% sobre o salário mínimo vigente. Aduz que naquela oportunidade, motivado pelo amor de pai que dedica a sua filha e pela situação financeira que se encontrava, acabou concordando com a referida obrigação. No entanto, no momento não tem como dar continuidade na referida obrigação alimentar, pois tem sido um encargo pesado, pois não se encontra trabalhando na oficina, tendo ficado desempregado, trabalhando atualmente na diária no sítio, requerendo a redução da pensão do valor equivalente a 40% do salário mínimo, para 30% do salário mínimo. Juntou documentos de Ids. 13033407, 13033433 e 13033476.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id. 14727957).
Citada a requerida apresentou contestação (Id. 14698633), requereu o julgamento improcedente da ação, uma vez que não houve alteração na condição financeira do requerente que justifique a diminuição no patamar solicitado, mas também, por que não houve alteração na necessidade da requerida. Juntou documentos Ids. 14698708, 14698715 e 14698728.
O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação (Id. 19234595).
É o breve relato. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.
Entretanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido:
Pretende o Requerente a revisão do pagamento da pensão alimentícia diminuindo-a de 40% do salário mínimo para 30% do salário mínimo mensal.
Como se sabe, os alimentos devem ser fixados observando-se a proporção das necessidades do menor e dos recursos do alimentante, de acordo com os elementos constantes dos autos e observando-se o binômio necessidade-disponibilidade.
Além disso, a ação revisional de alimentos é cabível quando ocorrer as hipóteses previstas nos art. 1.699, do Código Civil, in verbis:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Igual previsão se encontra no artigo 15 da Lei nº 5.478/68, prevê que: "A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados."
Assim, são requisitos para a pensão ser revista a modificação da situação financeira de quaisquer das partes, após a origem da obrigação alimentar, devendo o interessado fazer prova de tal fato.
Todavia, o requerente não comprovou nos autos a modificação de suas condições econômicas, assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial.
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA FINANCEIRA NA VIDA DO ALIMENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. Apelação Cível nº 0019495-52.2013.815.0011 INSUBSISTENTE PARA COMPROVAR E FUNDAMENTAR A PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE REQUISITO PARA REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - Na ação revisional de alimentos, inexistindo alteração no binômio possibilidade e necessidade, impõe-se a manutenção da pensão nos moldes anteriormente fixada. - Não havendo prova robusta nos autos da alteração da situação financeira do alimentante e alimentada, a pensão alimentícia não deve ser modificada. - A alegação de constituição de nova família, por si só, não autoriza que seja acolhida a pretensão redutória. - Desprovimento do recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120110272562001, 1ª CÂMARA CÍVEL, Relator Leandro dos Santos, j. em 23-04-2013) (grifo nosso)
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
Ante a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, no importe de 10% do valor da causa.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 01 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Requerente: VAGNER DA SILVA ALVES
Endereço: SETOR 09, 54, Av. Ayrton Senna, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerida: ANNA BEATRIZ LENZ ALVES
Endereço: Rua Palmas, 2226, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerida: EMILLYN COLMAN LENZ
Endereço: Rua Palmas, 2226, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001071-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVINA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018, às 08h30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LEVINA SILVA VIEIRA
Endereço: Linha: C 18 KM 26, SN, PA LAGOA AZUL, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006558-84.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECY ALVES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por VALDECY ALVES BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de Id. 21743815 é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.
Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Nossa Jurisprudência assim tem decidido:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07/12/2018, às 14 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: VALDECY ALVES BOTELHO
Endereço: AC Buritis, Zona Rural, Linha 4, Lt 16, Gleba 01, P.A, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Buritis, 2251, Rua Rondônia, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006127-50.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO HAAK GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que possui a qualidade de segurado especial, necessitando de produção de outras provas, notadamente a testemunhal.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 08/11/2018, às 15:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOAO HAAK GONCALVES
Endereço: Linha 72, PA Jatobá, S/N, Km 55, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MARIA SANTA HAAK GONCALVES
Endereço: Linha 72, PA Jatobá, S/N, Km 55, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000519-42.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANI DOS SANTOS GOMES e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, vulgo “Cido da Rondociclo”
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

DESPACHO Redesigno audiência de instrução e julgamento para 07/02/2019, às 12h00min.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: IRANI DOS SANTOS GOMES
Endereço: RUA RIO ALTO, 841, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: WILLIAN SANTOS BUENO
Endereço: RUA RIO ALTO, 841, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: HEMILLY CAMILLY SANTOS SILVA
Endereço: RUA RIO ALTO, 841, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: IZABELLY VICTORIA SANTOS BUENO
Endereço: RUA RIO ALTO, 841, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, vulgo “Cido da Rondociclo”
Endereço: AVENIDA AIRTON SENNA, 1812, RONDOCICLO, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006624-64.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ LOPES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico de Id. 21784388 que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora. Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06/12/2018, às 08h30, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: JOSE LOPES CORDEIRO
Endereço: Marco 40 PA Menezes FIlho, Linha C05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001670-02.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JUVENICE MOREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra CLEBER SOUZA DE MORAIS ME, CLEBER SOUZA DE MORAIS e JUVENICE MOREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, que é credora da importância de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. FIR-M-134.14-7009/9, emitida em 10/10/2014 e última para 10/03/2017, encontrando-se vencida e não paga.
Os Executados foram citados (Id. 14296975 – pág. 44), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.
Foi realizada a penhora de um imóvel urbano, correspondendo ao lote 15, da quadra 02, do Setor 02, localizado nesta Cidade de Buritis/RO, conforme descrito no Auto de Penhora e Avaliação de Id. 14296975 – pág. 72, sendo deferido o pedido do leilão (Id. 18111191), designadas as datas para venda (Id. 19863669).
O Exequente peticionou nos autos informando que houve o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção da execução e liberação de eventuais penhoras, constrições e bloqueios administrativos, e levantamento ou recolhimento de eventuais MANDADO s expedidos para cumprimento (Id. 20677334).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, os executados cumpriram a obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente de Id. 20677334, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.
Determino a liberação da penhora do bem descrito no auto de penhora e avaliação de Id. 14296975 – pág. 72, bem como o cancelamento da hasta pública.
Oficie-se a leiloeira nomeada, a fim de cancelar os procedimentos realizados para a venda do bem penhorado.
Defiro o desentranhamento do título extrajudicial dos autos físicos.
Sem custas na forma da lei.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Airton Sena, 1206, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JUVENICE MOREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Ayrton Senna, 1242, Não consta, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CLEBER SOUZA DE MORAIS
Endereço: Av. Ayrton Senna, Sala 01, 1235, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: Cleber Souza de Morais Me
Endereço: Av. Ayrton Senna, Sala 01, 1235, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003737-10.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018, às 09h30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: 10, Linha terra roxa km 10, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004449-34.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIA DE LIMA SAMPAIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Ante ao requerimento de prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018, às 10h30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: IVANIA DE LIMA SAMPAIO NEVES
Endereço: Linha Altamira, Km 08, Sitio Vitoria, S/N, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004153-12.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILIO ALVES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ADILIO ALVES FAUSTINO contra BANCO ITAÚ, BANCO BANRISUL, BANCO VOTORANTIM e BANCO BRADESCO. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto aos Bancos requeridos.
Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.
As partes requeridas, em sede de contestação, alegam que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Apresentada impugnação à contestação.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:
Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.
Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.
Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.
No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que os contratos juntados aos autos, os quais inclusive foram devidamente assinados à rogo pela parte e por mais duas testemunhas, trazem expressamente a referida informação.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.
Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Conforme Declaração de Hipossuficiência (id. 10760452 – Pág. 6) e Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (id. 10760452 – Pág. 7-13) o autor assinou seu próprio nome, indo de encontro com suas próprias alegações de total desconhecimento das palavras.
Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.
Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.
Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.
É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pelo Banco requerido, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e determino o arquivamento do feito.
Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º,III, Lei 3.896/2016).
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ADILIO ALVES FAUSTINO
Endereço: RUA COLORADO DO OESTE, S/N, SETOR 5, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 18 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008993-65.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAURA TIMM WESTPHAL
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2018, às 09h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: IZAURA TIMM WESTPHAL
Endereço: Linha C-18 PA Pedra do Abismo Km 42, Km 42, zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003401-06.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: OSEIAS CASTRO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
ALVES E COGO ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de OSEIAS CASTRO ELEUTÉRIO, pugnando pelo pagamento da quantia de R$ 1.199,02 (um mil cento e noventa e nove reais e dois centavos).
O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente informou que o requerido quitou o débito vergastado, pugnando, assim, pela extinção do presente feito (id. 20195939).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Custas pelo devedor. Sem honorários de advogado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ALVES & COGO LTDA
Endereço: AV Porto Velho, 427, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: OSEIAS CASTRO ELEUTERIO
Endereço: Rua Guanabara, S/N, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003495-51.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Adelina França de Farias Vada, em desfavor de Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A, todos devidamente qualificados.
A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de inexistência de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.
É o relato do essencial.
O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.
Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com a requerida, que, a seu turno, não há como comprovar-se, visto que se trata de prova negativa, ou chamada prova diabólica, a qual não deve ser interpretada como incumbência da parte autora.
Citada, a requerida não contestou a presente demanda, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC e artigo 20 da Lei 9.099/95.
No tocante à comprovação da existência do débito, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.
Por outro lado, a parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio dos documentos de id. 18008149, bem como a existência de apenas um veículo registrado em seu nome no DETRAN-RO (id. 18008278 – Pág. 2-5).
No tocante à anotação indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização. Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

O quantum indenizatório fixado deve obedecer ao parâmetro já estabelecido pela jurisprudência consolidada no STJ, sem prejuízo da observância princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da exemplaridade, sempre tendo em vista a função compensatória e pedagógica do provimento judicial. Neste contexto, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) é adequado para compensar o dano causado à parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a inexistência do contrato 00000020027079367000; b) desconstituir o débito relativo ao referido contrato, no valore de R$ 19.814,55 (dezenove mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos); c) confirmar a tutela concedida em id. 18067837.

Saliento que a parte autora é sucumbente apenas no quantum indenizatório.

Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 27 de setembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA

Endereço: Rua Ministro Andreazza, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002670-10.2018.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

REQUERIDO: F. C. ANALISE DE CREDITO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Andreique de Jesus Andrade, em desfavor de F. C. Análise de Crédito Ltda e Serasa S/A, todos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de inexigibilidade de débito e, ainda, a condenação das partes requeridas no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a realização de contrato com as requeridas, para obter acesso as informações constantes no cadastro da requerida Serasa S/A. Aduz que tentou cancelar o contrato formulado, enviando correspondência para o endereço da requerida F. C. Análise de Crédito Ltda, constante no contrato, conforme documento de id. 17409346.

Citada, a requerida Serasa S/A contestou a presente demanda, afirmando que não possui responsabilidade sobre as informações que são inseridas em seu sistema, sendo estas de responsabilidade da parte que a inseriu (id. 18197762).

Já a requerida F. C. Análise de Crédito Ltda não contestou a presente demanda, deixando transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC e artigo 20 da Lei 9.099/95.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, o autor demonstrou a tentativa de rescindir o contrato entabulado com a requerida, não logrando este intento por única responsabilidade da requerida, que mudou-se sem comunicar ao contratante.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de id. 17409395 – Pág. 1.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização. Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica

responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).
O quantum indenizatório fixado deve obedecer ao parâmetro já estabelecido pela jurisprudência consolidada no STJ, sem prejuízo da observância princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da exemplaridade, sempre tendo em vista a função compensatória e pedagógica do provimento judicial. Neste contexto, o valor de R$3.000,00 (três mil reais) é adequado para compensar o dano causado à parte autora.
Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a inexigência do débito referente a cobrança de R$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos); b) condenar a parte requerida no pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), à parte autora, como compensação financeira pelos danos morais experimentados, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da citação.
Saliento que a parte autora é sucumbente apenas no quantum indenizatório
Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE
Endereço: distrito de Jacinópolis, 520, Rua Minas Gerais, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: F. C. ANALISE DE CREDITO LTDA - ME
Endereço: Rua Cônego Antônio Cavalcante, 120, Cordeiro, Recife - PE - CEP: 50630-020
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001007-94.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANDRE BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 21806578.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 18 de outubro de 2018, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO.
A parte autora deverá comparecer a solenidade, juntamente com as suas testemunhas, independentemente de nova intimação, por este juízo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via sistema PJe, e também a parte requerida.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: MARCOS ANDRE BARBOSA VIEIRA
Endereço: LH MARCO 20, KM 25, LT 10, PA MENEZES FILHO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005692-76.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R$1.160,31 (mil e cento e sessenta reais e trinta e um centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada (01/03/2017 a 01/09/2017) – fatura (Id. 20581761). Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, pelo decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.
O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).
Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):
Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
….
"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).
A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.
Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.
Por outro lado, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que na atualidade a restrição

de crédito abala a honra objetiva de qualquer cidadão, por mais simples e inculto que seja, tratando-se de bem extrapatrimonial protegido constitucionalmente, inclusive.
Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela parte autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a parte autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pelo autor.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$1.160,31 (mil e cento e sessenta reais e trinta e um centavos); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 20612074), tornando-a definitiva. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: CLEIDIMAR DOS SANTOS CAVALCANTE
Endereço: linha 72, Km 42, Marco 08, PA Jatoba, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Porto Velho, S/N, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007673-77.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SIMONE SOARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
RÉU: BANCO LOSANGO S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO Defiro o pedido de Id. 21952731.
Proceda a transferência do valor pago pelo requerido (Id. 20689613), para a conta bancária informada pela parte autora (Id. 21952731), qual seja, Banco Itaú, Conta Corrente de n. 12347-5, Agência 1350, em favor do patrono Celso dos Santos, CPF n. 561.378.182-68.
Após, arquive-se, com as cautelas de praxe.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: SIMONE SOARES DA COSTA
Endereço: Linha 01, km 02, Gleba 04, Lote 78, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BANCO LOSANGO S.A
Endereço: Praça Quinze de Novembro, s/n, 11 andar sala 1101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000899-73.2014.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Kely Silva Alves, brasileira, nascida ais 02/08/1995, natural de Costa Marques/RO, filha de Nilton Sezar Alves e Terezinha Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu acima supracitado para ciência da r. SENTENÇA exarada nos autos, bem como intimar o réu, se houver interesse, para recorrer no prazo legal, cuja parte dispositiva passo a transcrever: SENTENÇA Vistos etc. I Relatório KELY SILVA ALVES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incursa nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal. Narra a denúncia: “No dia 19 de novembro de 2013, por volta das 14 horas, na Lagoa Azul, acampamento promovido pela Igreja Católica, nesta cidade de Costa Marques/RO, a denunciada KELY SILVA ALVES, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, uma máquina fotográfica digital, cor rosa, pertencente a Josiane Araújo de Jesus. Segundo restou apurado, a vitima estava participando de um acampamento promovido pela Igreja Católica, na Lagoa Azul, instante em que constatou que havia sido furtada, diante da situação, comunicou ao Sr. Jânio, responsável pelo grupo, os fatos ocorridos.No outro dia, o Sr. Jânio revistou as mochilas de todos ali presentes, sem lograr êxito em encontrar o objeto do furto. Dias depois, a vítima ficou sabendo por uma terceira, conhecida como “Zaninha”, que Kely teria efetuado o furto. Diante da informação a vítima acionou a polícia, e a “res furtiva” foi encontrada em poder da denunciada. “A denúncia foi recebida em 31.03.2015 (fl. 30). Pessoalmente citada, a acusada apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 44) que foi analisada por este juízo e designada audiência de instrução e julgamento. A acusada compareceu em audiência, oportunidade em que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.(fl. 61) Em razão do cumprimento parcial das condições impostas na suspensão condicional do processo, determinou-se a intimação da acusada para justificar o descumprimento. Contudo, todas as tentativas restaram frustradas (fl. 88 e 93), já que a acusada mudou-se sem informar seu endereço atualizado ao juízo. Revogação do benefício da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito. (fls. 94/95) Na solenidade foram ouvidas três testemunhas (mídia fl. 105). A ré, compareceu à Defensoria Pública requerendo que suas comunicações fossem deprecadas para a Comarca de Colorado D’Oeste, no entanto, não informou o endereço em que poderia ser localizada (fl. 109), inviabilizando as intimações. Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para que a ré seja condenada pela prática do delito descrito no artigo 155, caput, do Código Penal (fls. 118/119-v). A Defesa postula pela absolvição da acusada. Subsidiariamente requer a aplicação da pena base no mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de Ação Penal Pública para apuração de crimes de furto simples. A materialidade restou configurada pela Ocorrência Policial nº 1513-2013. Quanto a autoria esta é certa e recai na pessoa da acusada. Maria Araújo de Lira de Jesus, mãe da vítima Josiane, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa declarou que no dia dos fatos, sua filha se encontrava no acampamento onde foi vítima de furto da máquina fotográfica. Afirmou a declarante que, posteriormente, foi chamada à Delegacia, oportunidade em que reconheceu a máquina de sua propriedade que fora recuperada pela polícia. (mídia fl. 105) Eidizane Alves Botelho, ouvida em juízo sob compromisso legal afirmou que era amiga de trabalho da Sra. Maria e que esta comentou que sua filha

Josiane teria ido ao retiro da Igreja católica onde teve a máquina fotográfica furtada. A depoente disse ainda que, nos dias seguintes, suas amigas lhe pediram um carregador emprestado alegando que uma pessoa (que estava no retiro) tinha uma máquina fotográfica mas lhe faltava o carregador. A depoente indagou as características da máquina fotográfica, sendo-lhe informado que tratava-se de câmera cor de rosa. Em razão da semelhança com a câmera que havia sido furtada, a depoente solicitou registro de ocorrência policial, tendo a vítima sido comunicada e reconhecido que de fato se tratava da sua máquina fotográfica (mídia fl. 105) Franciely Silva Alves, irmã da vítima, ouvida em juízo disse que ela e a acusada estiveram no acampamento na Lagoa Azul onde teve a notícia do furto da câmera fotográfica. Afirmou que posteriormente a acusada estava de posse da câmera fotografando. Disse que no momento que a polícia chegou, a máquina estava com a acusada e esta se recusava a entregar o objeto, porém, a declarante, disse à KELY para devolver o objeto que era da Josiane. (mídia fl. 105). KELY, embora devidamente citada mudou-se de residência e não informou seu novo endereço ao juízo, descumprindo seu dever processual. Em que pesem várias tentativas de comunicação nos endereços indicados nos autos, não foi possível a sua intimação para ser ouvida, tornando-se revel, nos termos do art. 367 do CPP. Analisando o conjunto probatório emerge de forma cristalina que KELY praticou o furto da máquina fotográfica, conforme narrado na denúncia. No momento da abordagem policial a acusada encontrava-se na posse do objeto furtado, conforme declarações da sua irmã, a informante Franciely Silva Alves. Ademais, a declarante afirmou que pediu à acusada que entregasse o objeto à polícia já que a máquina fotográfica pertencia à Josiane. O objeto furtado, encontrado na posse da acusada, foi reconhecido pela proprietária na delegacia de polícia, tendo a vítima, inclusive, apresentado a nota fiscal do produto. É uníssona a doutrina e jurisprudência pátria no sentido de que a apreensão da res furtiva em poder do réu leva a inversão do ônus da prova. Portanto, diante das provas colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não paira dúvida a respeito do envolvimento da acusada na prática do furto.Portanto, restou claramente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não merecendo prosperar a tese de absolvição como pretende a defesa. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade, pelo que deve o réu ser responsabilizado pela prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e condeno a denunciada KELY SILVA ALVES, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não apresenta antecedentes criminais. Não há nos autos informações acerca da conduta sociofamiliar e personalidade do acusado, bem como do motivo que o levou a prática do delito o que milita em seu favor. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima não contribuiu para a ocorrência do delito. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena a considerar. À míngua de causas de aumento ou diminuição capazes de influenciar na quantificação da reprimenda, torna a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa Fixo o dia multa no patamar de 1/30 do salário vigente à época do fato, ou seja, R$22,60, totalizando o importe de R$226,00 (duzentos e vinte e seis reais). O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, “c” do CP). Atenta aos arts. 44 e 45, §1º, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade imputada à ré por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de R$1.000,00 (mil reais), à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE desta Comarca, entidade com FINALIDADE social, destinando-se os valores já depositados nestes autos para tal FINALIDADE. Oficie-se à Coordenadoria das Receitas do FUJU-TJRO requisitando a transferência dos recursos (fl. 81). Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, mais os rendimentos legais desde a data dos depósitos, em benefício da entidade com destinação social Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser igual a um ano.Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência da ré evidenciada nos autos, condeno-a ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 5°, inc. IV e § 2° da Lei Estadual n. 3.896/2016). Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexiste nesse caso. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;C) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal; D) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação, em cumprimento ao disposto no art. 71, §2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000428-18.2018.8.22.0016
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia
Flagranteado:Arley da Silva Duarte
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ARLEY DA SILVA DUARTE, já qualificado, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal.A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por estas razões HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.Passo à análise dos requisitos para manutenção da prisão cautelar.Verifica-se nos autos que a autoridade policial arbitrou fiança em 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos. A fiança foi paga, motivo pelo qual o flagranteado foi posto em liberdade, conforme recibo e guia de depósito.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.Costa Marques-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001031-69.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAURA DA SILVA MELO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de Novembro de 2018 às 11h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: IZAURA DA SILVA MELO
Endereço: Av. Mamoré, 1676, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 1º de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001030-84.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de Novembro de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA 021, 1833, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 1º de oubutro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001032-54.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOIDE CARMEM DE MOURA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de Novembro de 2018 às 08h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LOIDE CARMEM DE MOURA
Endereço: DEMETRIO MELLAS, 1467, CASA, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 1º de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001029-02.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEILA DO CARMO VIANA RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de Novembro de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Requerente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LEILA DO CARMO VIANA RAMOS
Endereço: Av. Chianca, 2145, ST 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 1º de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001033-39.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de Novembro de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ROBSON TOMICHA DOS SANTOS
Endereço: LIMOEIRO, 781, CASA, SETOR 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 1º de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001036-91.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ADELIO ALVES PEREIRA
Endereço: RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL, RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 1 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001037-76.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ADELIO ALVES PEREIRA
Endereço: RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL, RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 1 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001039-46.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Lucenir Shiano Ferreira
EXECUTADO: Andreia Aparecido Ramos

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 7.571,74 (sete mil, quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Em seguida, determino ao cartório que expeça MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora de bens e a sua avaliação, atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Após, intime-se a parte Exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel.
Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, observando-se o seguinte endereço para localização
1) Nome: LUCENIR SCHIANO FERREIRA, endereço: AVENIDA 02 DE JULHO, 2651, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ANDREIA APARECIDA RAMOS,endereço: AVENIDA PROJETADA 1, 2392, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 1 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000915-63.2018.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido(a):RÉUS: MARTA GIMENEZ DA SILVA, NATALIA DA SILVA ARAUJO ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$112.626,85
DESPACHO
Vistos.
Embora tenha havido prévia manifestação da parte autora quanto à não realização da audiência de conciliação, indispensável se faz a manifestação do requerido quanto ao desinteresse na auto composição.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação; embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 700 do NCPC.
Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R$ 1.099,35, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Cientifique-se-a, ainda, de que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 06 de novembro de 2018, às 10h,0min.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.
Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
2)RÉUS: MARTA GIMENEZ DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, AVENIDA CHIANCA 1639 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001035-09.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ENÉAS ZANGRANDI Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de Novembro de 2018 às 08h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ENÉAS ZANGRANDI
Endereço: Prefeitura Municipal de Costa Marques, seu local de trabalho, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: THAIS VIEIRA QUEIROZ
Endereço: Chácara do Professor Argeu, jardim com pneus coloridos em frente, Distrito de São Domingos, BR429, KM 58, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 1º de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo7000812-56.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
AUTOR: NELCI MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3° da Lei Estadual n° 301/1990.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente, isto é, o benefício de aposentadoria por idade.
Consigno, desde já, que decorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.
Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes.
Um para pagamento do valor principal, em favor do autor, outro para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono.
Determino a escrivania:
1)Intime-se as partes;
2)Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3)Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: NELCI MENDONCA, RODOVIA BR-429 km 15, linha 12 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
Costa Marques, 1º de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001034-24.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLENILDA ARROIO EVANGELISTA ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de Novembro de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLENILDA ARROIO EVANGELISTA ARAUJO
Endereço: ANTONIO SERAFIM, 1914, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 1º de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001026-47.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
1) Nome: BANCO DA AMAZONIA S/A
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 4803, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-00
Costa Marques - Vara Única, 1 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo:7000735-47.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
Autor(a):AUTOR: LEONICE APARECIDA FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:mil reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição. Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Sem custas por ser a parte Requerente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento de custas processuais, conforme preceitua o art. 3° da Lei Estadual n° 301/1990.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar, de imediato, o benefício pleiteado pela parte Requerente, isto é, o benefício de aposentadoria por idade.
Consigno, desde já, que decorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual deverá ser certificado nos autos, bem como o prazo para cumprimento voluntário da mesma e, ainda assim, o INSS quede-se inerte, não satisfazendo a obrigação, deverá ser CITADO na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.
Caso haja a execução do título judicial, fixo, nesta fase, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao valor acordado entre as partes.
Um para pagamento do valor principal, em favor do autor, outro para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono.
Determino a escrivania:
1)Intime-se as partes;
2)Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3)Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: LEONICE APARECIDA FERNANDES CPF nº 894.172.082-68, CHÁCARA 01 setor 02 SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSSRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
Costa Marques, 1º de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001041-16.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE FARES Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SOUHAIL SAADEDDINE FARES
Endereço: Linha 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL, Linha 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 1 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001040-31.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE FARES Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SOUHAIL SAADEDDINE FARES
Endereço: Linha 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL, Linha 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 1 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000307-02.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JOSUEL DINIZ DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o benefício conforme requerido também depende de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de novembro de 2018, às 08 horas.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOSUEL DINIZ DA CRUZ, AVENIDA MAMORÉ 2320 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0039166-90.2009.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, ZAQUEU NOUJAIM OAB nº RO145
EXECUTADO: ELIAS PACELLI DE LIMA - ME
Valor da Causa: R$2.166,11
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.
Ressalto que a intimação deverá ser realizada nos termos do artigo 183 do CPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo provisório, nos termos do nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos, voltem estes conclusos para extinção do processo.
Facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção.
Transcorrido o prazo da prescrição, voltem estes conclusos para extinção do processo, com fundamento no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, AV. BUENOS AIRES 2530 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ELIAS PACELLI DE LIMA - ME, AV BRASIL, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001560-86.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, JOACIR HILARIO RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se por edital, nos termos do DESPACHO exarado ao ID n° 12052627 – Pág. 67.
Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
Vindo a manifestação, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001048-08.2018.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão
Autor(a):REQUERENTE: INGREDY ARZA MERCADO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$954,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão do menor Alessandro Tiago Mercado Santos, proposta por Ingredy Arza Mercado em desfavor de Thiago Gonçalves dos Santos.
Sustenta, em essência, que foi realizado um acordo entre as partes na sala de conciliação do fórum desta comarca, pendente apenas de SENTENÇA homologatória a ser proferida pelo r. Juíza da Vara Cível desta comarca, no qual, ficou acordado que a guarda do menor Alessandro ficará na modalidade compartilhada, na segunda feira o genitor pegara o menor Alessandro na casa da genitora para passar uma semana e devolverá no domingo à tarde que passará na casa da genitora, sendo intercalada a guarda do menor com os dois pais, uma semana com o pai, outra semana com a mãe.
Pois bem.
Atenta à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, vislumbro que as partes acordaram com a guarda compartilhada do menor, que foi retirado do lar materno pelo genitor, ora requerido, sem que tenha sido entregue à guardiã no prazo legal.
Embora a parte autora declare que o genitor não devolveu o menor, não vislumbro, por ora, elementos necessários para concessão da medida pretendida pela requerente, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora. Isso por que, após análise cautelosa dos autos, verifico que a requerente não juntou aos autos documentos suficientes para comprovar suas alegações.
Em que pese as partes tenham realizado acordo no ato da audiência de conciliação, este encontra-se pendente de homologação. Ademais, diante do litígio exposto no presente feito, verifica-se que as partes não se encontram em harmonia quanto a guarda do menor.
Desta forma, tenho que se deve ter em vista unicamente o interesse da criança, visando garantir a esta as melhores condições possíveis para um bom desenvolvimento moral, social e educacional.
Entendo ser inadequado que o menor seja abruptamente retirado do convívio de seu genitor, na medida em que esta providência poderá causar-lhe dano de natureza psicológica previsível.
A medida cautelar de busca e apreensão vem objetivamente definida pelo Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (grifei)".
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão do menor Alessandro Tiago Mercado Santos.
Diante das nuances que envolvem o caso, realize-se estudo psicossocial com as partes.
Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
Vindo o estudo, dê-se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Convém mencionar, que a Lei 12.318/2010 prevê como ato ilícito a prática da alienação parental, que é a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro cônjuge, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. É uma forma de abuso emocional.
Portanto, intime-se o requerido para que cumpra a obrigação imposta, nos termos lá estabelecidos pelas partes.
O descumprimento desta determinação ensejará na incidência de multa por parte do réu em valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), ora limitada a R$2.000,00 (dois mil reais), devendo ainda ser advertido de que o descumprimento também poderá implicar na alteração da guarda (Código Civil, arts. 1.584, 1.586 e 1.637).
Intime-se as partes.
Cientifique-se o Ministério Público.
Providencie o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)REQUERENTE: INGREDY ARZA MERCADO, S/N P60 Km BR 429, LH 10-33 NORTE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS, LINHA 4 km 22 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 3 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Proc: 1000236-64.2015.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO(Autor)
Jerry Adriano da Silva (Infrator)
Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti(OAB 3977 RO)
DECISÃO: "...Por ora, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nestes autos. Cumpra-se a determinação de mov. 27, redistribuindo o feito na Vara Criminal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquive-se. Intimem-se."Machadinho do Oeste, data do registro no sistema. Juiz. Muhammad Hijazi Zaglout

Proc: 1000195-63.2016.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavares(Autor do fato)
Advogado(s): Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB 3204 RO)
SENTENÇA: "...Isso posto, com lastro no art. 386, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavares das imputações que lhe são dirigidas na exordial. Sem Custas. Decorrido o prazo recursal, e inexistindo pendências, arquivem-se..."MDO, 28/09/2018

Proc: 2000017-63.2017.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Santos Incorporações e Empreendimentos Imobiliários(Autor do fato)
Advogado(s): Evandro Alves dos Santos(OAB 52678 PR)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Santos Incorporações e Empreendimentos Imobiliários(Autor do fato)
Advogado(s): Evandro Alves dos Santos(OAB 52678 PR)
FINALIDADE: Intimação do advogado do infrator para audiência preliminar designada para o dia 15/10/2018, às 09h30min.

Proc: 1000153-14.2016.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Alcione Spindula Garcia(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:585-A RO
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Alcione Spindula Garcia(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:585-A RO
DESPACHO "Designo u audiência de continuação para o dia 21/11/2018, às 11h30min para oitiva das testemunhas SD PM Lira. Expeça-se o necessário"MDO, data do registro no sistema. Juiz Muhammad Hijazi Zaglout

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000309-65.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSÉ DONIZETE SALDANHA CARNEIRO, JOSÉ DONIZETE SALDANHA CARNEIRO, "Zeti", brasileiro(a), CPF 665.826.012-53 e RG 824866 - SSP/RO, União estavel, operador de máquinas pesadas, nascido em 20/03/1980, em Goioerê/PR, filho de Lifonso Saldanha Carneiro e de Maria Honória Carneiro; DONIZETE PEREIRA DE LIMA, DONIZETE PEREIRA LIMA, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, solteiro(a), profissão não informada, nascido em 30/08/1979, em Jaru/RO, filho de João Nunes Bragança e de Marinilza Diana Pereira Lima.
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
SENTENÇA: "Vistos.I RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de José Donizete Saldanha Carneiro e Donizete Pereira Lima, dando o primeiro como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal (1º fato), e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (2º fato), na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo. Deu o segundo como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal (3º fato).Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 09 de fevereiro de 2017, por volta das 07h30min, na Rua Amazonas, n.º 3454, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado JOSÉ DONIZETE SALDANHA CARNEIRO, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, SUBTRAIU para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) tablet, marca CCE, cor preta, marca Samsung, modelo S3 Mini, cor branco; 01 (um) tablet, marca CCE, cor preta e 01 (um) boné, marca Denúncia, cor preto, pertencentes à vítima Evilásio Lima de Araújo.2º FATO:No mesmo dia e horário, após a prática do primeiro fato, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado JOSÉ DONIZETE SALDANHA CARNEIRO, livre e consciente, guardava e trazia consigo, para consumo pessoal, 01 (uma) porção de substância entorpecente do tipo cocaína , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.3º FATO:No mesmo dia, por volta das 07h45min, em local não especificado nos autos, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado DONIZETE PEREIRA LIMA, com vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) Tablet, marca CCE, cor preto, sabendo ser produto de crime, conforme Ocorrência Policial n.º 21317/2017 de fls. 16/17, Auto de Apresentação e Apreensão de f. 19 e Termo de Restituição de f. 20. (grifos orignais).A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2017 (fls.102/103).Notificados e citados (fls.136 e 151/152), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls.85/86. Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu- se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos da testemunha e vítima arroladas pelo Ministério Público (fls.154/155). Na mesma ocasião foi decretada a revelia dos réus.Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls.158/170). Juntou os laudos de constatação de crime contra o patrimônio (arrombamento em imóvel residencial) e toxicológico definitivo (fls.171/175).A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do acusado José Donizete pela atipicidade do crime de furto qualificado, diante do princípio da insignificância/bagatela; caso não for o entendimento deste Juízo, requer a exclusão da qualificadora, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o direcionamento da pena para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao réu Donizete Pereira Lima, requer a absolvição por fragilidade probatória (fls.179/195).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, inciso I, do Código Penal, e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em face de José Donizete Saldanha Carneiro, e art. 180, caput, do Código Penal, contra Donizete Pereira Lima.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.DO RÉU JOSÉ DONIZETE SALDANHA CARNEIRO1. Do crime de furto qualificado pelo arrombamento:A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls.68/69), pelo laudo merceológico (fls.139/140), pelo laudo de arrombamento em imóvel residencial (fls.171/173), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, a testemunha PM Anderson Aparecido Jussani afirmou que atendeu a ocorrência em questão, cuja vítima, que é agente penitenciário, informou que haviam arrombado a porta de sua residência e subtraído um tablet, um aparelho celular e um boné. Asseverou que o ofendido saiu à

procura do infrator e avistou o réu José Donizete usando o boné furtado, razão pela qual o deteve, ocasião em que os policiais chegaram e foram noticiados pelo denunciado que o celular furtado estava na casa de sua irmã, onde o bem foi localizado. Aduziu também que o réu afirmou ter furtado um tablet e vendido para terceira pessoa, e que o boné subtraído ainda estava com resquícios da etiqueta (fl.155).Inquirida em Juízo, a vítima Evilásio Lima de Araújo confirmou que saiu de casa por volta das 07 horas da manhã do dia constante da denúncia e voltou 15 minutos depois, momento em que verificou que a porta havia sido arrombada e que a residência estava revirada Informou ter percebido que haviam furtado um tablet, um aparelho celular e um boné novo, motivo pelo qual acionou uma guarnição da Polícia Militar. Reforçou que localizou o imputado José Donizete usando seu boné, o qual confessou que havia vendido o tablet ao corréu Donizete (fl.155).O acusado não compareceu em Juízo para ser interrogado, embora devidamente intimado. Por isso, foi decretada sua revelia (fl.155). Contudo, perante a Autoridade Policial, o réu José Donizete confessou a autoria delitiva, mas negou ter arrombado a porta da residência para subtrair os objetos acima mencionados. Afirmou, ainda, que vendeu o tablet para terceiro, que deixou o celular na casa de sua irmã e que foi preso usando o boné subtraído (fl.10). Sustenta a defesa a absolvição do acusado por atipicidade da conduta tendo em vista o princípio da insignificância ou bagatela. Abstrai-se dos autos que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que restou comprovado pelo laudo merceológico de fls.139/140 que os objetos subtraídos equivalem à quantia de R$522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), cujo valor não se mostra insignificante, ainda mais na situação financeira atual que assola o país.Aliado a essa situação, observo que o furto ocorreu mediante arrombamento (laudo de fls.171/173) e que o acusado é reincidente (fls.57/60), possuindo, inclusive, autos de execução de pena ante a condenação pelo crime de homicídio qualificado, motivos pelos quais entendo ser reprovável o comportamento do réu e afasto a aplicação do princípio da insignificância.Sobre o tema, em julgado recente, o e. Tribunal do Estado de Rondônia entendeu no mesmo sentido:Apelação criminal. Furto qualificado. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão na fase extrajudicial. Retratação posterior. Princípio da insignificância. Agente plurirreincidente. Arrombamento ou rompimento de obstáculo. Impossibilidade. Negado provimento. A confissão extrajudicial com posterior retratação não obsta a condenação quando demais provas, no caso, depoimentos dos policiais corroboram a confissão, sobre tudo quando esta é rica em detalhes da ação delituosa. A prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou quando o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância. (Apelação 0000640-37.2016.822.0007, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/07/2017.) (grifei).Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta por bagatela ou insignificância.Além disso, pugna a defesa pela exclusão da qualificadora do arrombamento, sob o argumento de que não há nos autos laudo de arrombamento do local do crime. Entretanto, às fls.171/173, o Parquet juntou o laudo pericial n.º 149/2017, o qual conclui o seguinte: Assim, em face do acima exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o Perito Relator que os danos acima descritos caracterizam um local típico de ARROMBAMENTO, sem vestígios de Escalada Nesse contexto, ante a CONCLUSÃO do referido laudo pericial, rechaçada está a tese defensiva.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.2. Do crime de posse de drogas para uso pessoal:A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fl.25), pelo registro da ocorrência policial (fls.68/69) pelo laudo toxicológico definitivo (fls.174/175), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Na Delegacia de Polícia, os policiais militares Gilvan de Souza Lourenço e Anderson Aparecido Jussani informaram que foram acionados para atender a uma ocorrência de furto a residência, e que em diligências localizaram o réu José Donizete de posse de três parangas de droga vulgarmente conhecida como crack (fls.08/09).Conforme supramencionado, foi decretada a revelia do acusado (fl.155), contudo, perante a Autoridade Policial, o réu José Donizete confessou a autoria delitiva, informando que a droga localizada se destinava a consumo pessoal e que a adquiriu de um rapaz na via urbana (fl.10).Quanto à substância entorpecente, o laudo toxicológico definitivo de fls.174/175 atesta que se tratam de 0,63g (sessenta e três centigramas) de droga do tipo cocaína.Sem maiores debates, há que se reconhecer o crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, estando provadas a materialidade e a autoria delitiva.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.DO RÉU DONIZETE PEREIRA LIMAReferido acusado foi denunciado como incurso nas penas previstas no art. 180, caput, do Código Penal.A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fl.25), pelo registro da ocorrência policial (fls.68/69), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Sobre os fatos, o PM Anderson Aparecido Jussani informou em Juízo que o ofendido acionou uma guarnição policial, a qual se dirigiu até a residência em que ocorreu o furto, ocasião em que o corréu José Donizete foi localizado e confessou que vendeu o tablet subtraído para o acusado Donizete Pereira Lima. Após, confirmou que localizaram o último imputado, o qual informou que comprou o bem mencionado por R$100,00 (cem reais).No mesmo sentido, a vítima asseverou que o denunciado José Donizete confessou que vendeu o tablet a Donizete Pereira Lima, e que o objeto custou cerca de R$300,00 (trezentos reais), conforme nota fiscal de fl.28.Foi decretada a revelia do imputado à fl.155, sendo que ele não foi interrogado em Juízo.Perante a Autoridade Policial, o denunciado José Donizete confessou que vendeu o bem acima mencionado a Donizete Pereira Lima por R$50,00 (cinquenta reais) e que informou a este que o tablet era produto de furto (fl.10). Já o infrator Donizete Pereira Lima confirmou que adquiriu o objeto em questão do corréu José Donizete, mas negou ter conhecimento acerca da origem ilícita do bem. Todavia, afirmou ter desconfiado das procedências do tablet devido ao preço que aduz ter pago: R$100,00 (cem reais) (fl.11).A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas.Todavia, como cediço, no crime de receptação, a mera negativa do agente quanto ao desconhecimento da origem ilícita do bem adquirido não se mostra hábil à absolvição, mormente se o acervo probatório colhido indica o contrário, como no presente caso, em que o corréu afirmou ter esclarecido ao acusado Donizete que o tablet era proveniente de furto, assim como pelo valor pago pelo bem, três vezes menor do que o que efetivamente vale, conforme aponta a nota fiscal de fl.28.Ademais, em se tratando de delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do infrator gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo o ônus da prova. Nesse sentido, colaciono um recente julgado proferido pelo TJ-RO:Tráfico ilícito de drogas. Receptação. Materialidade e autoria comprovados. Absolvição. Impossibilidade.

Redução da pena-base. Mínimo legal. Inviável. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Natureza e quantidade do entorpecente. Multa. Pena impositiva. Recurso não provido. 1 Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o réu adquiriu o objeto, sabendo de sua origem ilícita, ou pelo menos deveria saber, está configurado o delito de receptação, impondo-se a condenação. 2 - No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. 3 - O crime de falsa identidade é formal, consumando-se com a simples declaração falsa sobre seu verdadeiro nome, com a intenção de tirar proveito próprio. 4 - De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006 na fixação da reprimenda além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes tais fatores são relevantes, tendo a FINALIDADE de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes. 5 - A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal. 6 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 7 - Recurso não provido. (Apelação 1004416-64.2017.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2018) (grifei). Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III- DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/06 para condenar o denunciado JOSÉ DONIZETE SALDANHA CARNEIRO como incurso no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal (1º fato) e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal, assim como condenar o réu DONIZETE PEREIRA LIMA como incurso nas penas cominadas ao art. 180, caput, do Código Penal (3º fato).Passo a dosar-lhes a pena.DO RÉU JOSÉ DONIZETE SALDANHA CARNEIRO1. Do crime tipificado no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, todavia a reincidência será valorada na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (conforme autos de execução de pena n.º 0002906-29.2014.8.22.0019 fl.59), as quais entendo não ser caso de compensação, mas sim de valoração, razão pela qual agravo a pena em 04 (quatro) meses e a atenuo em 02 (dois) meses, resultando na pena provisória de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada e a reincidência (S. 269 do STJ), fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista ser o réu reincidente e por entender que a medida não é socialmente recomendável, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal, tendo em vista que o imputado já foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de homicídio qualificado (autos n.º 0000132-55.2016.8.22.0002).2. Do crime tipificado no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006:Fixo a pena de admoestação verbal, tendo em vista a inexistência de outra pena que seja compatível, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei de Drogas.DO RÉU DONIZETE PEREIRA LIMAEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorar tais circunstâncias. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima no crime de receptação.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de valorá-la tendo em vista que a pena já foi aplicada no mínimo legal. Não vislumbro circunstâncias agravantes.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim, com fulcro no artigo 44, §2°, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.Considerando que os réus responderam por este processo em liberdade, assim deverão permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiverem presos. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais tendo em vista que foram assistidos pela Defensoria Pública e se presumem hipossuficientes.Transitada em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de agosto de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: 0000006-34.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Eder Lira dos Santos, "Pestinha", brasileiro(a), CPF 017.192.042-25 e RG não informado, amasiado(a), Vaqueiro, nascido em 27/01/1992, em Machadinho do Oeste/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
SENTENÇA: "Vistos.I – RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Eder Lira dos Santos, dando-o como incurso nas penas do artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Na denúncia, narra:1º FATONo dia 04 de janeiro de 2018, por volta das 18h40m, na Avenida Costa e Silva, n. 5330, Bairro Bom Futuro, nesta cidade de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado EDER

LIRA DOS SANTOS foi flagrado mantendo sob sua guarda, no interior de sua residência, 54 (cinquenta e quatro) munições intactas de calibre 22, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.2º FATONas mesmas condições de tempo e local descritos no fato anterior, o denunciado circunstâncias de horário e local, o denunciado EDER LIRA DOS SANTOS guardava, para consumo próprio, 03 (três) invólucros de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (texto e grifos originais).A exordial acusatória foi recebida em 26 de janeiro de 2018 (fls. 47/48).Citado (fl. 67), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 79/80). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução processual foi inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público (fl. 65). Após, o réu foi interrogado.Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do imputado nos termos da denúncia, pois alega que foram comprovadas a autoria e materialidade dos crimes (fls. 86/92). Juntou laudo pericial definitivo da droga apreendida (fls. 94/95).A defesa, por sua vez, requer a absolvição do denunciado por atipicidade do crime de posse ilegal de munições de uso permitido e a extinção dos autos n.º 200054-56.2018.8.22.0019, os quais tramitam no Juizado Especial Criminal e tratam sobre os mesmos fatos. Em caso de condenação, manifesta-se pela aplicação da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 98/103).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006, contra Eder Lira dos Santos.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.1. Do crime descrito no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 14/15), auto de apresentação e apreensão (fl. 18), laudo pericial de eficiência (fls. 54/58), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha APC Cácio Evangelista de Souza relatou que o APC Franklin foi informado de que o acusado, que era foragido do sistema prisional, estava no local dos fatos, razão pela qual ambos se dirigiram ao endereço, localizaram o réu e o prenderam. Afirmou que o réu confessou possuir munições no interior da residência, as quais foram localizadas em uma lata (fl. 65).Interrogado em Juízo, o imputado confessou a prática delitiva (fl. 65).Sustenta a defesa a absolvição do denunciado por atipicidade da conduta, sob o argumento de que munições desacompanhadas de arma de fogo não apresentam efetivo risco de lesão a bens jurídicos.Com efeito, sedimentado é o entendimento de que o crime de posse ilegal de munição, previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando, como no caso dos autos, que o infrator mantenha em sua guarda munição sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na hipótese, não há dúvidas de que foram encontradas na residência do réu 54 (cinquenta e quatro) munições intactas, calibre 22, consoante auto de apresentação e apreensão (fl. 18) e laudo de exame em munições (fls. 54/58).É pacífico na jurisprudência que a simples posse ilegal de munição configura a prática do delito do art. 12 da Lei n.º 10.826/03, pois o núcleo do tipo prevê, explicitamente, que tal conduta é antijurídica, independentemente de qualquer resultado naturalístico. Por tais razões, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a posse ou o porte de munição, ou mesmo de arma desmuniciada, subsume-se ao tipo descrito no art. 12, 14 ou 16 da Lei n.º10.826/03. Nesse sentido:Tráfico ilícito de drogas. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Crime de posse irregular munição. Conjunto probatório harmônico e seguro. Crime de mera conduta. Perigo abstrato. Compensação atenuante confissão espontânea com reincidência. Multirrencidente. Improcedência. Modificação regime inicial. Impossibilidade. Recursos não providos. […] O porte ilegal de munição traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 12 da Lei n. 10.826/03, basta, tão somente, a posse de munição sem a devida autorização da autoridade competente. A Terceira Seção do STJ, em 23/5/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. Não é devida, contudo, a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do réu for específica ou numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade. Recursos não providos. (Apelação 0001544-30.2016.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 05/07/2017.) (grifo nosso).Friso que as declarações dos policiais que prenderam o imputado em flagrante constituem válido meio de prova a ser utilizado como embasamento para prolação de SENTENÇA condenatória, como tem entendido a jurisprudência já pacificada:Apelação Criminal. Ministério Público. Disparo de arma de fogo em concurso com porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório harmônico. Palavra de agente estatal. Ausência de absorção. SENTENÇA reformada. Condenação decretada. Recurso provido. I - Sendo o conjunto probatório dos autos harmônico no sentido de que o recorrido praticou os delitos narrados na denúncia, impõe-se a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo em concurso material com o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. III – Diante da autonomia dos delitos, porque praticados em momentos diversos e circunstâncias distintas, não havendo o nexo de dependência ou subordinação entre eles tona-se inaplicável no caso o princípio da absorção. IV - Recurso provido. (Apelação 0002550-11.2016.822.0004, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/07/2018.) (grifo nosso).Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.2. Do crime descrito no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 14/15), auto de apresentação e apreensão (fl. 18), laudo toxicológico definitivo (fls. 94/95), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Inquirida durante a instrução processual, a testemunha APC Cácio Evangelista de Souza afirmou que, quando realizaram a prisão do réu por ele ser foragido do sistema prisional, localizaram em suas vestimentas três invólucros de substância entorpecente do tipo maconha (fl. 65).Interrogado em Juízo, o imputado confessou que guardava drogas para uso pessoal (fl. 65).Quanto à substância entorpecente, o laudo toxicológico definitivo de fls. 94/95 atesta que se tratam de 0,28 g (vinte e oito centigramas) de droga do tipo cannabis sativa.Sem maiores debates, há que se reconhecer o crime previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, a ser imputado ao réu, pois a testemunha confirmou ter localizado a droga nas vestimentas do acusado, assim como ele confessou que os invólucros de maconha lhe pertenciam para uso pessoal.Por fim, para evitar bis in idem, determino a extinção dos autos n.º 200054-56.2018.8.22.0019, os quais tramitam no Juizado Especial Criminal desta comarca e encontram-se conclusos para prolação de SENTENÇA, tendo em vista que cuidam dos mesmos fatos

narrados no presente processo.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/05 para condenar o denunciado EDER LIRA DOS SANTOS como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, e art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar-lhe a pena.1. Do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, que serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima no delito ora apurado.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (certidão circunstanciada criminal de fls. 41/45), as quais entendo por bem valorar. Por isso, atenuo a pena-base em 02 (dois) meses e 01 (um) dia-multa e agravo-a em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias-multa, resultando a pena provisória de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, assim como a reincidência, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu é reincidente, assim como porque tal substituição não se mostra adequada nem socialmente recomendável para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que possui antecedentes criminais desfavoráveis (fls. 41/45). Em caso idêntico, o e. Tribunal de Justiça entendeu no mesmo sentido, em 04 de julho de 2018, nos autos da apelação n.º 1000977-87.2017.8.22.0002.2. Do crime previsto no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006Fixo a pena de admoestação verbal, tendo em vista a inexistência de outra pena que seja compatível, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei de Drogas.Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Isento o imputado do pagamento de custas processuais, haja vista ter sido patrocinado pela Defensoria Público do Estado e presumir-se hipossuficiente.Remeta-se cópia desta SENTENÇA ao Juizado Especial Criminal desta comarca para que os autos n.º 200054-56.2018.8.22.0019 sejam extintos, pois tratam dos mesmos fatos apurados no presente processo.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.d) proceda-se à destruição de toda a droga apreendida, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.343/2006.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito"

Proc.: 1001083-95.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ângela Maria de Aguiar Lino, Erivan Lino da Silva
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)
DECISÃO:
Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 10h45min.Intimem-se o MP, a Defesa, o(s) denunciado(s), e as testemunhas arroladas pelas partes.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos réus e/ou para inquirição das testemunhas que residirem noutra Comarca. Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus ERIVAN LINO DA SILVA (fl. 91) e ÂNGELA MARIA DE AGUIAR (endereço à fl. 114), bem como, nos termos do art. 68, §1º, das DGJ, MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas abaixo arroladas pelas partes (anexar as qualificações e endereços em apartado):Testemunhas arroladas pela Defesa:ELIANE PAULA ARAÚJO (fl. 90);HELLEN EMELY JOSÉ DE ALMEIDA LINO (fl. 90);MARIA ALICE (fl. 90).CARTA PRECATÓRIA à uma das Varas Crimianis da Comarca de ARIQUEMES/RO (responsável pelas precatórias) com a FINALIDADE de:INTIMAR E INQUIRIR em dia que Vossa Excelência achar por bem designar, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (anexar a denúncia e depoimentos com os endereços):anderson ari appelt, auditor fiscal da Receita Estadual, matrícula 0300127645, lotado na 6ª DRRE, Ariquemes/RO.EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado HALMERIO BANDEIRA DE MELO OAB/RO 770..Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000508-41.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Pelas razões explicitadas na DECISÃO de fl. 64 e no parecer ministerial de fl. 67, tendo em vista que não cumpriu totalmente as condições impostas quando aceitou a suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício do sursis processual concedido ao réu EVERTON FARIA SOUZA, às fls. 47.Considerando que esvaiu-se o prazo para o acusado apresentar resposta à acusação por meio de advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública para tal mister e, caso fique comprovado que não se trata de pessoa hipossuficiente, eventual arbitramento de honorários será feita em momento oportuno.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 10h00min.Intimem-se o MP, a Defesa, o denunciado, e as testemunhas.Se for o caso, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação do réu e/ou para inquirição das testemunhas que residem noutra Comarca.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu EVERTON FARIA SOUZA para a audiência acima designada (anexar qualificação e endereço em apartado):CARTA PRECATÓRIA à Vara de Auditoria Militar (responsável pelas precatórias) da Comarca de PORTO VELHO/RO com a FINALIDADE de:INTIMAR E INQUIRIR em dia que Vossa Excelência achar por bem designar, as testemunhas arroladas pelo MP (anexar a denúncia e depoimentos com os endereços):pm fredmar dantas monteiro;pm luis fernando gutierres soares.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001957-05.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juarez Amaro da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás expedidos.

Proc.: 0001725-27.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Evaldo José dos Santos
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Requerido:Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado:Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B)
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Requerer o que é de direito no prazo de 05 dias e, e requererendo o cumprimento de SENTENÇA no Pje.

Proc.: 0000604-61.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria das Graças Apolinário
Advogado:Valter Antônio Machado (RO 904), Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Requerer o que é de direito no prazo de 05 dias e, e requerendo o cumprimento de SENTENÇA no Pje.

Proc.: 0027315-16.2007.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Joaquim Martins da Silva Filho
Advogado(a): Maria de Loudes Batista dos Santos OAB/RO n. 5.465
Advogado(a): Dr. Nathaly da Silva Gonçalves OAB/RO n. 6212
Petição - Requerido: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 109/113.

Proc.: 0000443-80.2015.8.22.0019
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Arildo Gonzaga dos Santos, Arnaldo Félix Fraga
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5.640), Renato Alves de Oliveira Fraga (OAB/RO 6.397)
DECISÃO: "...RECEBO a Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público e, consequentemente, DETERMINO a citação do requerido ARNALDO FÉLIX FRAGA, a fim de que apresente, caso queria, no prazo legal, contestação, ficando advertido dos efeitos da revelia.Logo após, com ou sem apresentação de sua defesa (Contestação), determino desde já, a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual deverá requerer o que entender ser de direito no prazo legal.Esclareço que a citação do requerido deverá ocorrer no endereço indicado pelo Ministério Público (fls. 478-479). No mais, determino a suspensão do feito quanto ao requerido Arildo Gonzaga dos Santos, a fim de evitar confusão processual. Retire-se da pauta de audiências, a data mencionada na DECISÃO anterior (fls. 475), considerando a suspensão do feito quanto ao requerido Arildo.Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações retro, conclusos". Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.(a) Dr. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito.

Proc.: 0002845-08.2013.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Autor:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Requerido:Claudinéia Holz
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a requerente para juntar o comprovante de pagamento de custas da diligência requerida (BACEN-JUD). Saliento, desde já, que, caso a diligência reste inócua, o autor deverá ser intimado para juntar novo comprovante de pagamento de custas para a segunda diligência por ele requerida, qual seja, nova tentativa de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, assim como deverá informar o endereço em que a providência deverá ser cumprida.Após, tornem os autos conclusos para providências. Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002762-89.2013.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/crf/ro/ac
Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)
Executado:Oliveira Medicamentos Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das diligências requeridas (RENAJUD e INFOJUD).Após, tornem conclusos para providências.Cumpra-se, expedindo o necessário.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001969-24.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson do Nascimento
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000).
Alvará - Autor:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001415-23.2018.8.22.0019
Nome: MAURO PEREIRA PONTES
Endereço: RODOVIA RO 133 LOTE 112 GLEBA 02, KM 40, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CELEIRO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
Endereço: AV. TANCREDO NEVES ENTRE A RUA PARANÁ E RO 133, SN, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO
Vistos,
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, movida por MAURO PEREIRA PONTES em face de CELEIRO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendido ao descobrir que seu nome estava negativado no SPC/Serasa devido ao suposto débito como o requerido. Afirma que nunca realizou negócios junto à empresa Requerida e nunca autorizou que alguém fizesse em seu nome, de maneira que não reconhece a dívida. Requer a antecipação de tutela, que seja determinado que a requerida proceda à imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de cobrar o débito discutido nos autos. Juntou documentos.
É o que de relevante emerge dos autos. Decido.
Há probabilidade do direito na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.
Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a Cooperativa Requerida RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito (SPC, SERASA, Protesto e outros) a inscrição que consta em nome da parte autora, em razão do débito no valor de R$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), com vencimento em 30.06.2017, referente ao suposto Contrato nº 00121 (ID 19521336), no prazo de 02 (dois) dias, não podendo cobrar o débito em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer banco de dados de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos nos autos.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma das empresas requeridas, sem prejuízo de majoração.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.
Retifico a data de audiência que consta no pedido inicial e consequentemente DESÍGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/10/2018 às 10h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais. Devendo ambas ser advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A parte autora já foi intimada, conforme certidão anexada no ID 21097901.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL ID 19521313, DO DOCUMENTO DE ID 19521336 E CERTIDÃO DE ID 21097901 COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 31 de agosto de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001557-32.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES ROSA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.comE-MAIL Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 11h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...".
Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003536-92.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON DAMIAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 13h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Nome: LEO BRAZ DE SOUZA
Endereço: Gleba 03, Lote 428, Fazenda Payol, Linha Rural LH LJ 28, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).
Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.
À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).
Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.
Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.
Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002273-88.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionai liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução,

considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 13h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia..." Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001194-74.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COTELIB ELER FILHO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: COTELIB ELER FILHO
Linha MC 01, Lote23, Km 05, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001261-39.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 608, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
LINHA MA, KM 01, LOTE 472, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000613-59.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA PIO DE OLIVEIRA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NEUZA PIO DE OLIVEIRA
Linha RO LJ 05, Lote 176, PA Lajes, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista e petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002692-11.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEIA NUNES CEZAR EROTHIDES
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDINEIA NUNES CEZAR EROTHIDES
linha 605, poste 129, km 83, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002783-04.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionaiS liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 14h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002733-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 14h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia..."
Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002542-30.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO MOTTA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para

realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail (Fabiano.pericia@hotmail.com). A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 15h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002782-19.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail (Fabiano.pericia@hotmail.com). A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 15h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...".
Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002062-52.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALQUIMAR LOURENCO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/

irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 16:30 min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002157-82.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIEL SANTOS OTTONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 16:00 min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

Processo: 7002714-69.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ELIZETE FERNANDES CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Benefício Assistencial-LOAS, ajuizada por MICHELY CHAVES XAVIER, menor impúbere, na pessoa de sua genitora a Srª Elizete Fernades Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que realizou o benefício junto ao INSS, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 18324060.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 15435118).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 17:00 min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 2 de outubro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000232-85.2016.8.22.0019
Nome: FLORISVALDO LOPES DA SILVA
Endereço: LINHA MC 01 ORIENTE NOVO KM 24, SN, ORIENTE NOVO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Endereço: AC Machadinho do Oeste, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por acidente de trânsito para Ressarcimento de Danos Materiais c/c Danos Morais, ajuizada por FLORISVALDO LOPES DA SILVA, em face do MUNICIPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO, e DO ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que no dia 07 de outubro de 2012 por volta das 14h00min, estava trafegando em sua motocicleta na linha Oriente Novo, km 26,2, zona rural, de Machadinho do Oeste, em sua mão de direção, quando o veículo oficial S-10, placa JFQ9405 – Brasília/DF, na contramão de sua direção e chocou-se com o contra o requerente, arrastando-o por uns 19 (dezenove) metros lançando-o para fora da estrada e teve ferimentos graves, entre eles fratura exposta na perna direita. Ressalta que o veículo causador do acidente de trânsito estava a serviço do TER – Tribunal Regional Eleitoral. Requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento/dano material no valor de R$ 4.568,12 (quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais de doze centavos), pelas despesas tidas com o conserto de sua motocicleta e despesas médicas/hospitalares, bem como a indenização por danos morais. Acostou documentos.
Citado, o Município apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o veículo sinistrado pertence à FUNASA, bem como o servidor que o conduzia pertencia aos quadros da FUNASA, vez que faleceu em 11/05/2013 e que ambos (veículo e servidor) foram requisitados pelo TRE, tanto que a Justiça Eleitoral arcou com as despesas do conserto do veículo, que assim a FUNASA e o TRE devem integrar a lide, havendo ausência de nexo causal, requerendo o acolhimento da preliminar, no MÉRITO a improcedência da ação (ID 2290980).
Citado, o Estado em sede de contestação refutando as alegações da parte autora, apresentou preliminar alega ilegitimidade passiva, qual seja, que tanto o veículo quanto o condutor pertenciam à FUNASA e que no momento do acidente ambos estavam a serviço do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, sendo estes órgãos federais, que, portanto nenhum nexo causal requerendo que seja acolhida a sua ilegitimidade passiva, extinção do processo (ID 2290986).
A parte Autora se manifestou nos autos concordando com a preliminar de ilegitimidade levantada pelo Estado de Rondônia (ID 11439326).
Pois bem. Analisando detidamente os argumentos expendidos pelos requeridos, denota-se que razão lhes assiste no tocante à falta de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda, posto que conforme alegação e documentos apresentados pela parte autora, o veículo tido como causador do acidente é de propriedade da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, bem como o servidor que o conduzia pertencia aos quadros do referido Órgão e que ambos estariam a serviço do Tribunal Regional Eleitoral, sendo que tanto a FUNASA quanto o TER são órgãos federais. Portanto, não resta demonstrado qualquer nexo causal entre o sinistro que a parte autora foi fora vítima e os requeridos.
Ademais, a própria parte autora se manifestou nos autos, no ID 11439326, concordando com os argumentos e preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado em contestação, sendo que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Município são praticamente os mesmos. Portanto, a legitimidade passiva é do proprietário do veículo e do causador do dano.
Nesse sentido também é o entendimento é o entendimento jurisprudencial Pátrio. Senão vejamos:
APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. RECURSO PROVIDO. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor. (APL 00085076420128260604 SP 0008507-64.2012.8.26.0604, órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: Adilson de Araújo, publicação: 26/07/2016, data de julgamento: 6 de Julho de 2016).
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU, DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL

CAUSADOR DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELO AUTOR, A SEREM SUPORTADOS PELO RÉU. DEVER DE ADIMPLEMENTO CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. O proprietário do veículo responde pelos danos materiais causados decorrentes de acidente de trânsito, quando demonstrada a culpa de seu condutor. Alegação do demandando, de que o veículo foi utilizado por terceiro, sem a sua autorização, que não restou demonstrada e, assim, não serve para afastar sua responsabilidade pelo pagamento dos prejuízos materiais suportados pelo autor. Hipótese em que demonstrada a culpa do condutor do veículo de propriedade do réu, tem este a obrigação de suportar o pagamento dos danos ocasionados no automóvel de propriedade do demandante. Valor da condenação que deve ser reduzido para R$ 4.755,70(...), considerando a soma das quantias despendidas pela parte autora, com o conserto do veículo. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária que deve ser a data do desembolso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006859359, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da... Fonseca, Julgado em 28/03/2018).

Ante o exposto, ACOLHO preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' apresentada pelo Município de Machadinho do Oeste e Estado de Rondônia, em consequência, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam e JULGO EXTINTO o processo, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações necessárias.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste-RO, 02 de outubro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002405-82.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO em anexo.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.

DESPACHO inicial acostado ao mov. 8677578.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 6751451).

Impugnação acostada aos autos.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.

Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.

A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 07h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000813-03.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILEY PEREIRA DE SOUZA, HIGOR DE SOUZA VIANA, EVILYN DE SOUZA VIANA
Advogado: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA OAB: RO0007042
Endereço: desconhecido
INVENTARIADO: JOSE ROBERTO ALVES VIANA
DE: MARILEY PEREIRA DE SOUZA
Km 45, ZONA RURAL, Linha 605, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do formal de partilha expedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000252-08.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI CORREA GOMES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SUELI CORREA GOMES
PA TABAJARA, LH TB 5, GL 3, LT 42, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000623-74.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Linha LJ 05, Lt 180, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003134-11.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCELIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Benefício Assistencial-LOAS, ajuizada por LUCELIA JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que realizou o benefício junto ao INSS, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial acostado ao mov. 6949949.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 7549723).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 17:30 min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 2 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz (a) de Direito
Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001663-57.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS
Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB: RO0002726 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO0003091 Endereço: av. Ari Baldur Tortora, 3315, casa, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO
Nome: JOAO MARQUES DOURADO
Endereço: Av. Costa e Silva, 2355, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS
Av. Tancredo Neves, s/n, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001872-55.2018.8.22.0019
REQUERENTE: JOSUE VERISSIMO RIBEIRO
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: JOSUE VERISSIMO RIBEIRO
Linha MA-35, Gleba 02, Km 25, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 06/11/2018 11:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001717-52.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO JOSE LECEU JUNIOR
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA
DE: ANTONIO JOSE LECEU JUNIOR
Rua Villa Lobos, 4230, Bairro das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07/11/2018 09:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001844-87.2018.8.22.0019
REQUERENTE: JOSIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: JOSIVALDO BISPO DOS SANTOS
Linha MP 119, Lote 669, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 06/11/2018 11:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000275-85.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZIQUIEL JOSE DO NASCIMENTO, SENIVAL GOMES DA SILVA
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0006464 Endereço: Avenida Guaporé, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: IZIQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
AC Machadinho do Oeste, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
SENIVAL GOMES DA SILVA
Certifico que, através desta, fica a parte autora mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001029-72.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE - IMPREV
Advogado do(a) RÉU: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
DECISÃO: "...NDEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada. No mais, considerando que houve proposta de acordo por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D´OESTE/RO, em sua Contestação e, ainda, considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06.11.2018 às 09h00min, devendo os autos seguir ao Cartório para que seja providenciado o necessário para intimação das partes, com urgência...".
Machadinho D'Oeste, 1 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7002911-58.2016.8.22.0019
AUTOR: TEREZA CRISTINA ROMANINI VICENTE 02994481936
Nome: TEREZA CRISTINA ROMANINI VICENTE 02994481936
Endereço: Travessa 11 de maio, 3003, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
SENTENÇA
Vistos.
TEREZA CRISTINA ROMANINI VICENTE MEI ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO S/A.
Alega, em síntese, que possuía apenas uma funcionária, Alessandra Gomes Villa, e efetuou todos os depósitos do FGTS pela conta aberta junto ao requerido, Conta 522.426-4, Agência 6464, contudo, em 01/08/2016, dispensou a trabalhadora, com aviso prévio de 33 dias, e, em 30/08/2016, na véspera do acerto, a proprietária da autora se dirigiu à Caixa Econômica Federal para retirar extrato de FGTS e realizar demais transações, quando foi surpreendida pela notícia de que os valores referentes ao FGTS dos meses de fevereiro, março e setembro de 2015 estavam em aberto, tendo sido informada pelo réu de que houve um erro na compensação e deveria efetuar um novo pagamento, o que o fez em 01/09/2016, contudo nenhum dos pagamentos foi creditado. Requer a concessão da tutela de urgência para que o réu efetue o adimplemento das competências do FGTS referentes aos meses de fevereiro, março e setembro de 2015; que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes para condená-lo à obrigação de fazer consistente na confirmação da tutela de urgência, à repetição de indébito de R$477,80, indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 e pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Deferido o pedido de liminar (id 8995782).
Citada (id 10814896), a instituição financeira requerida apresentou contestação (id 11274153). Afirma que o pagamento do FGTS referente aos meses acima mencionados foi repassado à Caixa Econômica Federal, e que desconhece o motivo da falta de recebimento, razão pela qual requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Subsidiariamente, manifesta-se seja a situação interpretada como mero aborrecimento, sem condenação ao pagamento de danos morais. Em caso de condenação por estes, requer sejam fixados de forma equitativa e justa. Quanto à repetição de indébito, alega não ter agido com má-fé. Juntou documentos.
Houve réplica (id 11764877).
Intimadas as partes para produção de outras provas, somente o requerido informou não ter mais provas para produzir (id 13300927).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o

reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ter a autora depositado os pagamentos referentes ao FGTS dos meses fevereiro, março e setembro de 2015 de sua funcionária, contudo, quando se dirigiu à Caixa Econômica Federal para retirar o extrato respectivo, foi surpreendida pela notícia de que os valores não foram creditados, razão pela qual novamente os adimpliu, conforme instruções do réu, pagando-os, portanto, em duplicidade.

Em contrapartida, o requerido não comprovou o repasse das quantias pagas pela autora à Caixa Econômica Federal, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o estampado nos autos, observa-se a existência de relação de consumo entre a autora e a empresa ré, portanto, o presente conflito deve ser resolvido mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu artigo 6º, VIII, a inversão do ônus da prova como direito da pessoa hipossuficiente. Além disso, o CDC reconhece em seu artigo 6º, incisos VI e VII, como direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, assim como o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação desses danos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Por sua vez, reza o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.

Tendo em vista que a empresa autora comprovou devidamente nos autos que realizou o pagamento do FGTS de sua funcionária quanto aos meses fevereiro, março e setembro de 2015, por duas vezes cada, não tendo o réu repassado os valores à Caixa Econômica para compensação, fica evidenciado defeito na prestação do serviço, ao qual é aplicável a regra da responsabilidade objetiva, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tendo em vista que a autora comprovou a prática de um ato lesivo praticado pelo réu e que este não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 14, §3º, daquele diploma legal, os danos sofridos pela requerente são passíveis de indenização.

Aduz o artigo 42, parágrafo único, do Código Civil, que o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A má-fé da empresa ré pode ser aferida diante da narrativa e comprovantes juntados na inicial, haja vista a autora ter contatado o requerido diversas vezes a fim de resolver o impasse de forma amigável, contudo o banco quedou-se inerte e não propôs nenhuma solução quanto à situação, obrigando a requerente a ingressar com a presente demanda judicial.

Segundo o desembargador Gabriel Marques, na apelação civil n.º 00.003.717-6, Porto Velho/RO:

"O dano moral é nada mais do que a violação do direito a dignidade. E por considerar a inviolabilidade a intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem, corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. V e X a plena reparação do dano moral".

Assim, a requerida, ao não creditar o pagamento de FGTS dos meses acima mencionados na conta da funcionária da autora, obrigando esta a pagá-los novamente, por sua própria ação, violou direito e causou prejuízo à autora, devendo, portanto, reparar o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil.

A indenização, portanto, é medida que se impõe.

Para fixação do quantum, deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar o enriquecimento sem causa nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido (Apelação Cível n.º 100.001.2006.009318-7). Tenho que a agressão foi de relativa gravidade, pois resultou em transtornos à requerente, que teve que desembolsar mais dinheiro do que o já pago para conseguir dispensar sua funcionária. Assim, entendo como justa e suficiente a indenização no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir os atos da ré.

Dessarte, em razão da repetição de indébito, é devido à autora o montante totalizado em R$477,80 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), sem prejuízo de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a contar do desembolso (01.09.2016), segundo os índices divulgados pelo e. TJRO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando os efeitos da tutela e resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a:

a) efetuar o adimplemento das competências do FGTS dos meses fevereiro, março e setembro de 2015 da antiga funcionária da autora, Alessandra Gomes Villa, CPF 014.854.942-06, PIS/PASEP 20117699513, o que faço para confirmar a tutela de urgência já deferida;

b) pagar a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ);

c) pagar R$477,80 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) referente à repetição de indébito, sem prejuízo de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a contar do desembolso (01.09.2016), segundo os índices divulgados pelo e. TJRO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7000988-94.2016.8.22.0019
Nome: SIDNEI FELICI
Endereço: Av 23 de agosto, 4821, casa, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: av. Capitão Silva de Farias, 4571, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível, razão pela qual deixo de analisar, por ora, as petições de ID 5085630 e ID 5923355.
Assim sendo, considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, converto o julgamento em diligência e DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 09.11.2018 às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, na pessoa de seus respectivos representantes judiciais.
Providencie-se a escrivania: 1) - A Retificação do nome das partes Requeridas no sistema PJE para que conste APENAS a parte constante na petição inicial, qual seja FAZENDA PÚBLICA DO VALE DO ANARI/RO; 2) - A designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 01 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Processo nº 7000141-24.2018.8.22.0019
Nome: KAROLINA LOPES BARBOSA
Endereço: Rua 234, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO - CEP: 74605-150
Nome: MARCOS VINICIUS LOPES BARBOSA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3469, Distrito Quinto Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Defiro o requerimento de gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada CITADA para pagar voluntariamente o débito de R$ 12.959,36, referente aos alimentos em atraso do período de FEVEREIRO DE 2017 A JANEIRO DE 2018, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente, se for o caso.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001733-06.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/08/2018 10:27:43
REQUERENTE: ROQUE ERASMO DALLAZEN
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018 às 10h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes quanto à audiência, sendo que a parte autora deverá intimada na pessoa de sua advogada.
Cite-se e intime-se a parte executada para tomar conhecimento da presente ação, e pagar em 03 (três) dias, o valor principal e cominações legais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), sendo que a contagem do prazo para pagar ou nomear bens a penhora iniciará a partir da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo.
Não efetuado o pagamento ou não realizado acordo na audiência acima designada, considerando o disposto no art. 835, I, do CPC, deverá ser feita à CONCLUSÃO dos autos para que seja realizada a tentativa de penhora de valores, via sistema BACENJUD.
Em sendo negativa a tentativa de penhora de valores proceda-se à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.
Em caso de penhora negativa ou de não serem nomeados bens suficientes à penhora, proceda-se o arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada, elaborando-se termo pormenorizado e nomeando-o como depositário de tais bens até ulterior determinação, conforme §1° e 2° dos art. 836, do CPC/2015.

Reconhecendo o crédito da parte exequente, a parte executada poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada, com a advertência de que a ausência da parte requerida importará em revelia e imediata tentativa de penhora de valores/ativos financeiros, bem como que a ausência da parte autora importará em extinção do feito.
Saliente-se que, na solenidade, a parte executada poderá apresentar embargos oralmente ou por escrito, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Em caso de não ser encontrado a parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001733-06.2018.8.22.0019
REQUERENTE: ROQUE ERASMO DALLAZEN
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: ROQUE ERASMO DALLAZEN
Linha MP 101, s/n, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 06/11/2018 10:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 1 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001467-53.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
Nome: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Amaneri, 2092, cel. 992541506, Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DE: MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA
Rua Arapongas, 4133, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
CARLOS ANDRE SEVERINO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001183-11.2018.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: A. M. DE AGUIAR - ME
Advogado: LENIERTAN MARIANO OAB: RO000380B Endereço: desconhecido Advogado: AYLA MARIA DOS SANTOS OAB: RO3637 Endereço: Rua José de Alencar, 4672, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454 Advogado: THAIS DO AMARAL RABELO OAB: RO8947 Endereço: Rua José de Alencar, 4672, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
EMBARGADO: FERRABEM COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DE: A. M. DE AGUIAR - ME
Rua Rio Grande do Sul, 3690, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-380
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000524-36.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODIMAR DE BARROS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: RODIMAR DE BARROS
Linha MA 23, gleba 2, KM 14, lote 579, PA Machadinho, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte autora mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000084-06.2018.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CLEUSA LAUREANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444

REQUERIDO: JOAO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Intime-se a parte autora para que proceda a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte cópia da certidão de casamento e demais documentos que entenda cabíveis, assim como para que esclareça se existe algum documento sobre o imóvel em questão em nome de terceiro, sob pena de extinção do processo.
Postergo a análise do requerimento de gratuidade da justiça após a juntada da emenda à inicial.
Após, tornem conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001416-76.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA NETO
Nome: TEREZINHA DA SILVA NETO
Endereço: Linha TB-7, Km 34, Lote 12, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001102-96.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA NETO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: AGNALDO DA SILVA NETO
Linha MA09, Gleba 02, Lote 80, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001952-53.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALADARES
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JOAO BATISTA VALADARES
LH MP-29, C-3, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001273-87.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, EDIFÍCIO BRADESCO, 14 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DE: MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA
AV. SILVIO DE FARIAS, 3510, CASA, SETOR 02, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000823-13.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DEJALMO DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JOAO DEJALMO DOS SANTOS
LINHA Mc 06, KM 01, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000790-86.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR0035735 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Floriano Peixoto, 3861, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001949-98.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3147, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: SIVALDO PEREIRA DE JESUS
LINHA LJ 10, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000042-88.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDAURA TRINDADE PONTES ROSA DA PAIXAO
Advogado: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB: RO0005090 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LINDAURA TRINDADE PONTES ROSA DA PAIXAO
Ro 257, Lote 20, Km 52, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo,
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por LINDAURA TRINDADE PONTES POSA DA PAIXÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas a requisição de pequeno valor e o precatório, uma referente aos honorários advocatícios e outra referente ao crédito principal, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de mov. ID. 21270897 e 21270907.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme apresentação de contrato mov. ID. 21581104.
Após a expedição dos alvarás intimem-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-los em 05 (cinco) dias.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000677-04.2011.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa
Valor da causa: R$26.978,98 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROMILDA TEODORO DARTIBALLI, AV. COSTA E SILVA 2451, ANTES AV. DOIS DE JUNHO, 2601, CENTRO, CACOAL - RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LOJAS E CONFECCOES ADRIANA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 2417, NÃO INFORMADO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA DARTIBALLI, RUA DOUTOR OSVALDO 101, ANTES AV. DOIS DE JUNHO, 2601, CENTRO, CACOAL - RO VILA JOTÃO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Diante do parecelamento do débito, bem como havendo determinada quantia em dinheiro bloqueada nestes autos e, por fim, considerando que não haverá desbloqueio total do veículo, permanecendo a restrição de transferência, defiro o pedido formulado pelo executado no Id. n. 21826668.
Conforme detalhamentos a seguir, nesta data implementei a alteração da restrição de circulação para transferência.
Sem prejuízo, permaneçam os autos suspensos.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000963-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. G. D.S. D.
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB: RO0003728 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DE: C. G. D. S. D.
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 4302, 4302, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003484-96.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS SILVA
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO0006524 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: JOSE DOS PASSOS SILVA
Av. Getulio Vargas, 2852, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar o anexo no prazo 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002612-81.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
EXECUTADO: SUELI ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 21812865.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000889-48.2016.8.22.0012
EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Nome: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Endereço: av. marechal rondon, 3705, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
EXECUTADO: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ
Nome: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ
Endereço: AC Machadinho do Oeste, klm 62, Linha 5 gleba 02, lote 56,57 e 4-58 "sitio chemak", Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES
DECISÃO
Vistos,
A tentativa de penhora on line restou infrutífera, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial, ante a ausência de saldo positivo na conta da parte executada, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo.
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito por ausência de bens.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001609-28.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE JORGE VILAS BOAS, TEREZINHA MARIA CONCEICAO BEDONI, WILSON NEVES BATISTA, MILTON SOARES RODRIGUES FILHO, ADIVAL DE CAMPOS, CARLOS ORLANDINI, NILZA NUNES BATISTA, ROBERIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE FURTADO NETO, MARCOS SUEL BRIGIDA COSTA, LENILTON SOUZA DE OLIVEIRA, NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: SILVIA DE OLIVEIRA OAB: RO0001285 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002696-82.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLEIDE CARVALHO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE e outros
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, requerendo o que de direito, considerando o retorno dos autos do e. Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000078-04.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE DE JESUS SANTOS
Advogado: REJANE SARUHASHI OAB: RO0001824 Endereço: Avenida Farquar, 3152, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000
DE: SIMONE DE JESUS SANTOS
Av. Rivelino Campos de Amoedo, 4050, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7000212-60.2017.8.22.0019
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: FLAVIO MARCOS DA COSTA
Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: J.R.SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE APARECIDA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogado: ERLETE SIQUEIRA OAB: RO0003778 Endereço: TV MARACATIARA, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-054
DE: FLAVIO MARCOS DA COSTA
RESIDENCIA, 2630, JARDIM, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
J.R.SUPERMERCADO LTDA - EPP
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ROSIMEIRE APARECIDA DE AGUIAR OLIVEIRA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 2 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo nº: 7000593-05.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
VERCI PEREIRA CHAVES, LINHA TB 03, LOTE 117, KM 22 117 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Verci Pereira Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas a requisição de pequeno valor e o precatório, uma referente aos honorários advocatícios e outra referente ao crédito principal, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de mov. ID. 21275795 e 21275804
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, I, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I do art. 924 do CPC.
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme TAC - Termo de Ajustamento de Conduta anexado ao mov. ID. 21276757.
Após a expedição dos alvarás intimem-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-los em 05 (cinco) dias.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 26 de setembro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000078-33.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA MUNIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 08h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001177-38.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
RÉU: LUCIANO DE AVELLAR
DE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Rua Jorge Teixeira, 2205, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo, bem como informar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos..
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000636-05.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COSTA & COSTA COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME
Advogado: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB: RO7532 Endereço: desconhecido Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074 Endereço: Rua Fortaleza, 2425, - de 2241/2242 a 2472/2473, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS - SICOOB
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: R VILAGRAN CABRITA, CENTRO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: COSTA & COSTA COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 2942, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (CINCO) dias, acerca do Embargos de Declarações apresentado.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002422-84.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 09h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...".
Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002398-56.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 09h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...".
Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002033-02.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 10h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...".
Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002066-89.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLICILA MACHADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: ".... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 10h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002056-45.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do

exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 25.10.2018, às 11h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia..". Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000535-21.2016.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Executado:Saulo Gonçalves da Silva
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958)
Edital - FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, a manifestar-se no prazo de 15 dias quanto a atualização do cálculo da pena e interesse no benefício do livramento condicional, fls 54-v dos autos. Cartório da Vara Criminal, Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.

Proc.: 0001960-64.2008.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Saulo Pereira Martins
Advogado: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
DESPACHO: Oportunizada a defesa a apresentação de Resposta à Acusação e rol de testemunhas, foi juntada às fls. 199/202, tendo se manifestado pela oitiva das testemunhas indicadas pelo MPE.Cumpre ressaltar, que houve antecipação de provas, sendo realizada a oitiva da testemunha Floriano Manthay Peter (fl.96). A testemunha Samuel Martins Cardoso foi substituída pela testemunha Sanda da silva Cardozo (fl.95). Já quanto as demais testemunhas (Laurindo José dos Santos e Alberto Manthay Peter) foi pedido a desistência e homologada.Assim, por restar prejudicada, determino a liberação da pauta, Por coseguinte, intime-se a patrona do réu, para no prazo de 10 (dez) dias dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE que não foram ouvidas em juízo, a saber Samuel Martins Cardoso, Laurindo José dos Santos e Alberto Manthay Peter, e caso possua interesse na oitiva destas já informar o endereço para intimação. Após, conclusos. C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000437-65.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Clésio Aparecido de Oliveira
Advogado:Fernando Miranda Campos (OAB/RO 9008)
DECISÃO:
DECISÃO A Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a DECISÃO de pronúncia de fls. 100/102.Recebo o Recurso em Sentido Estrito (fl. 104) por ser próprio e tempestivo.Intime-se o patrono do réu para apresentação das razões recursais, no prazo legal previsto no artigo 588 do CPP.Vistas ao MP para contrarrazões no mesmo prazo.Após, voltem os autos conclusos para exame de juízo de retratação (art.589 do CPP).Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000110-23.2018.8.22.0020
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Executado:Sandriely Batista dos Santos Fabem
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DESPACHO:

DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 167/168.Prossiga-se regularmente a execução de pena.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000643-96.2017.8.22.0020
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro
Executado:Mauro Brandão da Silva
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
FINALIDADE: Intimar o Advogado de todo teor da presente DECISÃO.
DECISÃO: Trata-se de execução de pena do apenado Mauro Brandão da Silva, o qual está no regime fechado, sendo que este pugna pela substituição do regime fechado pela prisão domiciliar, alegando que possui diabetes millitus II de difícil controle (fls. 191/196). O apenado juntou laudo, exames médicos e ficha de atendimento hospitalar.Parecer do Ministério Público pelo indeferimento (fl. 206).Após, vieram-me conclusos os autos. Relatei sucintamente. Decido.O artigo 117 da Lei de Execução Penal, preceitua que será admitido a prisão domiciliar quando o beneficiário em regime aberto: I) condenado maior de 70 (setenta) anos; II) condenado acometido de doença grave; III) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV) condenada gestante. De início, vale ressaltar que não há previsão legal para a adoção de prisão domiciliar para condenados em regime fechado. Apenas em casos excepcionais é deferido o benefício ao apenado em regime fechado ou semiaberto, no entanto, é imprescindível a comprovação do acometimento de doença grave, que não possa ser tratada dentro da unidade prisional, o que não é o caso dos autos. Ademais, em que pese tenha restado comprovado nos autos que o

apenado é portador de diabetes millitus II, o mesmo vêm recebendo tratamento dentro da unidade prisional conforme se verifica na declaração de fls. 234/235. De acordo com as informações prestadas o apenado está fazendo uso de medicamento para controle da patologia e realizando exames de acompanhamento.Infere-se do ofício de fl.233v, que está sendo fornecida as três principais refeições diárias (desjejum, almoço e jantar) de acordo com o plano alimentar da nutricionista.Assim, tenho que não restou comprovado nos autos a impossibilidade do apenado continuar realizando tratamento dentro da unidade prisional, posto que vem sendo fornecido tratamento ao apenado para controle do diabetes.Diante disso, ausentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e INDEFIRO o regime domiciliar ao apenado Mauro Brandão da Silva.Int. Ciência ao MP e a Defesa.De acordo com ofício de fl.233v, constate-se que não está sendo fornecido ao apenado os lanches da manhã, da tarde e da ceia conforme recomendado no plano alimentar. A Unidade prisional deverá fornecer ao apenado a alimentação nos moldes do plano apresentado pela nutricionista, no prazo de 48 horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive apuração de responsabilidade criminal. Devendo ser informado nos autos o cumprimento da ordem.A unidade prisional deverá encaminhar mensalmente a este juízo relatório referente ao atendimento médico e alimentar fornecido ao apenado. No mais, verifico no cálculo de fl.212 que já foram lançadas as remições referente as resenhas apresentadas (fls.180/183, 187/190 e 210/211) e dos dias trabalhados (fls.179 e 209).Declaro a remição dos dias trabalhados às fls.214.Atualize-se os cálculos de pena. Ciência ao MP e a Defesa. Não havendo discordância a respeito dos cálculos, desde já fica homologado.Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO
VARA CRIMINAL
DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS SETEMBRO 2018 ORIUNDOS DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

DATA	PROCESSO	PROJETO	CNPJ	ENTIDADE	VALOR
24-09	313-82.2018.822.0020	Equipe Multidisciplinar Qualidade de Vida	03710503/0001-49	APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	43.248,00
TOTAL					43.248,00

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

Proc: 1000476-55.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ivair Ceccatto(Requerente)
Advogado(s): Juraci Marques Junior(OAB 55703 PR)
R.S Thanel LTDA (Casa da Irrigação)(Requerido), Ronaldo Chagas Muradas(Requerido), Thaís Rodrigues Muradás(Requerido)
Advogado(s): Mahira Waltrick Fernandes(OAB 5659 RO)
DESPACHO:Se o executado não vem cumprindo com o acordo entabulado entre as partes, cabe ao autor promover o cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Nova Brasilândia, em 28 de Setembro de 2018 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0011615-26.2009.8.22.0020
Ação:Inventário
Requerente:A. K. dos S. A.
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Representado:E. de M. B. de A. E. C. B. de A.
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958), Arthur Paulo de Lima (RO 1669)
DESPACHO:
VistosFundamental que as partes promvam o ercolhimento do ITCD para só então ser analasido o pedido de expedição de alvara. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000704-15.2018.8.22.0020
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos em saneador.
As partes estão regularmente representadas por advogado.
Altere-se no cadastro do sitema, a denominação social da parte requerida, conforme informado (SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A).
No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/ incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.
Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.
Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 29/10/2018, às 14h:00min, na Clínica Aquárius, no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, esquina com Rua Jose Carlos Bueno, Bairro Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, orgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, orgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, orgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Int.
Nova Brasilândia do OesteRO, 3 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000571-75.2015.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Auxílio-transporte
EXEQUENTE: VENISI SKIEZYNSKI ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001578-97.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Causas Supervenientes à SENTENÇA
AUTOR: MARIO ALVES RIBEIRO ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: embrasystem ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1- Indefiro a gratuidade processual, porquanto aquele que dispõe da quantia e R$15.000,00(quinze mil rais para investir em negóci jurídico, por certo pode arcar com as custas processausi, não sendo o caso de ser considerado hipossuficiente para sder beneficiário da gratuidade processual.
Promova o autor o recolhimento das custas em 15 dias.
Recolhidas as custas, cumpra-se o item 2 e seguintes
2- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça “A SENTENÇA de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
3- Pretende o autor a liquidação de SENTENÇA pelo rito do art. 509 do CPC.
4- O feito tramitará, no que couber, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.
5- Determino que as partes requeridas liberem o acesso da parte requerente às informações constantes do seu sitio eletrônico na internet, ou exibam os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396 do CPC).
6- Intime-se o requerido para contestação, no prazo de 15 dias (art. 511 do CPC). A intimação será pessoal, eis que o requerido não possuem procuradores cadastrados neste processo.
7- Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Fica ciente o exequente quanto ao disposto no art. 520 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000471-52.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TANIA RETTMANN DUTRA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001443-22.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADAIR FOERSTE EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001065-66.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000519-74.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, ESQUINA COM RUA CANAÃ SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Vistos
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018 às 10:00 horas.
Intime-se as testemunhas arroladas pelo ente público.
A prsente serve como MANDADO
Nova Brasilândia d´Oeste, segunda-feira, 1 de outubro de 2018 às 17:09
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001173-95.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DALILA DIAS LEITE DE CARVALHO EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001805-87.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA DA SILVA EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1- Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2- Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3- Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4- Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5- Havendo impugnação sob a alegação de excesso na execução, intime-se o exequente para manifestação (05 dias) e, em caso de concordância, conclusos para homologação. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização da conta judicial com vistas as partes (05 dias) e após conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste 1 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001618-79.2018.8.22.0020
Interdição Tutela e Curatela
REQUERENTE: S. D. D. A. D. R. -. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
I
Vanilde Gomes de Oliveira, qualificado, promove ação de interdição de Fabiana dos Santos Oliveira, também qualificada.
Sustenta a parte autora que o requerida não está em gozo de suas faculdades mentais, sendo necessário a concessão de tutela e urgência, deferindo-se a curatela provisória. Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido.
É o que cumpria relatar.
Os laudos médicos apresentados, destacam que a requerida após sofrer um acidente de trânsito encontra-se em estado comatoso, o que a impede momentaneamente de exercer os atos da vida civil.

A partir da leitura dos documentos juntados, vislumbra-se que o requerido não tem condições de exercer por si só os atos da vida civil, sendo imperioso a nomeação de um curador para auxiliar-se nesta missão. Digo auxiliar pois com a nova sistemática lançada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, edificado sob a regência do princípio da dignidade da pessoa humana, as enfermidades físicas, mentais ou psicológicas não retiram do indivíduo toda a sua autonomia, não sendo vistas mais como absolutamente incapaz, mas sim uma pessoa que diante do cenário experimentado necessita de outrem para auxiliá-lo em suas decisões, sem que isso implique a submissão total a vontade de outrem, como era no formato do antigo modelo da imparcialidade.

Desse modo, tenho que estão devidamente preenchidos estão os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, razão pela qual defiro o pedido e nomeio VANILDE GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 00000299193-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 260.758.652-68, residente e domiciliado na RO 010, Linha 25, km 7, Zona Rural, saída para São Miguel do Guaporé, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, como CURADOR PROVISÓRIO DE FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG nº 1113428-SESDC/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 015.464.712-86, residente e residente e domiciliada na RO 010, Linha 25, km 7, Zona Rural, saída para São Miguel do Guaporé, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO. A PRESENTE SERVE COMO TERMO DE CURATELA COM VALIDADE DE 90 DIAS.

II – O CURADOR FICA ADVERTIDO QUE EVERÁ PRESTAR CONTAS DE EVENTUAIS VALORES SACADOS DE CONTA CORRENTE E OUTROS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CURATELA

III -

Ante os documentos juntados entendo ser prescindível a realização de perícia médica, a qual, tenho que é facultativa, e não obrigatória, podendo o magistrado dispensá-la se houver outras provas para formar sua convicção.

IV – A requerida nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta vara, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001413-84.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Fornecimento de Medicamentos
AUTOR: MARIZA ARVELINO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – Relatório

MARIZA ARVELINO,, promove ação de obrigação e fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Rondônia e do Município de Nova Brasilândia d´Oeste.

Sustenta que foi diagnosticada com Transtorno Depressivo Recorrente, com sintomas psicóticos (CID.10 F33.3 e G43), sendo prescrito para o tratamento da doença o medicamento DEPAKOTE 500mg – 2 vezes ao dia que devem ser utilizados de modo contínuo. Pugna pela condenação dos ente público ao fornecimento dos citados fármacos, sob pena de sequestro. Postulou pela gratuidade processual, antecipação dos efeitos da tutela, produção de provas, deu valor à causa.

O Estado de Rondônia em sua defesa apresentou preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual. No MÉRITO, aponta que os fármacos não se encontram na lista do SUS, devida ingerência do PODER JUDICIÁRIO na esfera dos demais poderes.

O Município de Nova Brasilândia argumenta a discricionariedade administrativa na adoção de políticas públicas, a necessidade de observância da reserva do possível.

Impugnação às contestações, na qual a autora rechaça as teses defensivas.

Em DESPACHO saneador(ID: 13796769), as artes foram instadas a se manifestarem quanto ao resultado de consulta constante no sítio do CNJ, a respeito do medicamento solicitado.

Instadas as partes a apresentarem laudo médico a respeito da possibilidade ou não de substituição do fármaco por outro constante no Sus quedaram-se silente.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação de cominatória para fornecimento de medicamentos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Por ordem de prejudicialidade, passo a análise da preliminar de incompetência.

Prefacialmente destaco que a legitimidade dos entes públicos, Estados, Municípios, Distrito Federal e União. Quanto ao fornecimento de medicamentos é solidária, conforme já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO E MUNICÍPIO. MOLÉSTIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à saúde encontra-se previsto no art.6º da CF/88, contudo em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde. Sobre o assunto, cito decisões do STJ (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do STF (AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS). 2. No presente caso, a recorrida comprovou que possui doença Artrose, a necessidade de tratamento contínuo para manutenção da saúde (uso de Celebra 200mg), bem como sua hipossuficiência financeira, devendo o Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde. 3. Não é apropriado o Estado alegar responsabilidade subsidiária a do Município, visto que gqualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde h (RE 668724 RS. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador:Primeira Turma. Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012). Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO

DE SEGURANÇA: SS 2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento:17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação:DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). 4. Recurso conhecido e não provido. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (Não Cadastrado, N. 00003938620128220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012) g.n

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves". (STJ. REsp nº 507.205 – PR. Relator Ministro José Delgado)

Feito este breve introito, passo a análise da caso subjudice

A autora busca a condenação do ente público para fornecimento dos fármacos ESC 20mg (excitalopran) e EDIGE 50mg (topiramato) para ELANIR DE SOUZA SILVA para tratamento da enfermidade "Transtorno Misto Ansioso e Depressivo mais Bulimia nervosa (CID10 F41.2)"

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, ao estampar os fundamentos da República Federativa do Brasil destaca a dignidade da pessoa humana como um dos sustentáculos da ordem jurídica. Este preceito, embora sem conceituação definida, condiciona a atuação do Estado na consecução de seus objetivos. É meta a ser constantemente buscada, cuja inobservância, desfalca de legalidade a condução do administrador público. É diretriz da atuação do Estado em todas as suas esferas, Executiva, Legislativa e Judiciária, as quais devem atuar na busca de contemplação mínima dessa matriz.

Os direitos fundamentais, dentre o qual o direito à saúde,são os meios mínimos para contemplação da dignidade da pessoa humana. A temática dos direitos fundamentais tem ocupado o debate jurídico sob várias facetas, dentre elas, o confronto entre as necessidades dos cidadãos reclamando o pleno exercício dos direitos fundamentais e a limitação decorrente da capacidade econômica e financeira do Estado em adimplir as obrigações positivas, as quais envolvem planejamento de ações, dispêndios financeiros, criação e execução de políticas públicas.

Para a implementação dos direitos fundamentais, torna-se necessário por parte do Estado a edificação de estruturas e mecanismos que possam permitir a proteção daqueles direitos, como políticas, instrumentos de persecução penal para a segurança pública; a construção de escolas e hospitais para garantir o acesso à saúde, dentre outros. O Poder Público deve munir de aparato adequado se quiser cumprir com os comandos do constitucionalismo moderno, alçando a igualdade material a todos os cidadãos e promovendo a distribuição igualitária de bens e serviços. Para tanto, como é natural que os entes públicos não produzam capital, utilizem-se da captação natural de recursos, com os quais pode não só planejar, mas efetivar as ações necessárias para cumprir com êxito a missão que lhe foi dada. É dizer, direitos são custosos e demandam maior atenção, principalmente do magistrado, quando se posta, na figura de efetivador de políticas públicas

A discussão ganha relevo quando há colisão destes direitos, como, por exemplo, de um lado está o direito à vida, nele englobando o direito à saúde com seus consectários (medicamentos de alto custo, técnicas inéditas, experimentos ainda em fase de teste) e as barreiras econômicas e financeiras do Estado, somado a polêmica possibilidade de o

PODER JUDICIÁRIO intervir nesta esfera.

Como se sabe, o

PODER JUDICIÁRIO tem missão precípua a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, seja quando atua contra-ataques perpetrados pelos outros poderes ou até particulares, seja em virtude da omissão legislativa. Entrementes, quando se trata de judicialização de políticas públicas a temática não daquelas que demandam a mais fácil solução.

A judicialização exacerbada de políticas públicas na formatação atual, quando qualquer pleito passa a legitimar o ingresso de ações no âmbito judicial, pode implicar em problema sério de gestão pública, principalmente sobre a ótica financeira e orçamentária. A atuação do PODER JUDICIÁRIO de forma excepcional passa ser a regra, o que pode ser pernicioso para o Estado Democrático de Direito. A judicialização não pode servir como caminho único para a efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, pois esta é atribuição precípuo do Poder legislativo e Executivo.

O atendimento dos pleitos individuais em detrimento da coletividade pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, posto que enseja uma ruptura da igualdade e do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana de forma coletiva.

Por outro lado, a judicialização de políticas públicas é possível quando voltada a atender omissões indevidas dos demais poderes, assegurando a integral proteção do direito invocado. Esta atuação do

PODER JUDICIÁRIO é legítima quando busca, sem violar o sistema político vigente e o equilíbrio entre os poderes, frear a omissão deliberada do demais poderes ou a gritante violação de um direito constitucionalmente assegurado, ou seja, há evidente ofensa ao seu núcleo essencial.

A omissão deliberada do Poder Executivo e Legislativo, beirando a má-gestão das políticas públicas, justifica a inserção do

PODER JUDICIÁRIO. Nenhum dos poderes pode atuar de forma insatisfatória na tutela dos direitos fundamentais. O dever do Estado em promover e defender os direitos fundamentais implica em reconhecer a possibilidade de qualquer um dos poderes constituídos adotar medidas em prol dessa determinante. A judicialização de políticas públicas de saúde justifica-se quando voltada a garantir o mínimo existencial e evitar qualquer manobra tendente a reduzir o núcleo de alcance de uma norma fundamental ou estancar seu campo de atuação, isto é, evitar que se propague (dever também encetado no texto constitucional) quando há recursos (orçamentários e humanos) para tanto.

A atuação sem limites do

PODER JUDICIÁRIO, sob o pretexto de efetivação dos direitos fundamentais, substituindo em qualquer medida, ou seja, sem que esteja demonstrada a omissão deliberativa dos outros poderes, pode comprometer a atuação do Poder Público na efetivação do direito à saúde, em clara violação aos princípios do acesso universal e igualitário. A atuação desmedida e sem parâmetros de equalização do direito à saúde pode, sob o pretexto de evitar esse direito, pode acarretar no privilégio de uns sobre os outros, isto é, aquele que judicializa a questão passa a ter acesso a recursos e bens retirados de outros usurários que se encontram situação análoga

Cristalino que os anseios dos indivíduos são infinitos, porém o administrador público possui recursos limitados para sua atuação. O estado não é produto de riquezas, seus recursos provém da arrecadação tributária. Para gerir a máquina estatal é preciso uma equivalência entre a arrecadação os gastos, quando não houver compatibilidade entre as necessidades dos cidadãos e a possibilidade econômica do Estado, compete ao administrador realizar escolhas, isto é, decidir quais demandas haverá de atender e quais não o fará.). São chamadas de escolhas trágicas, pois recursos são destinados para a efetivação de certos direitos, enquanto que outros, permanecem fora desta pauta, nessa difícil missão, o administrador público precisa voltar-se a razoabilidade e proporcionalidade para fazer suas escolhas. Ponderar o caminho a ser percorrido, cônscio de que haverá núcleos intactos e "abandonados" pelo Poder Público.

Evidente que a escolha do administrador não pode ser pautada apenas por anseios pessoais ou para fazer frente a esta ou aquela categoria; seu decidir deve estar imbuído da vontade de efetivar o maior número possível de direitos fundamentais e contemplar o maior número de usuários não sendo lícito, imiscuir-se em aspectos que o afastem dessa atuação generalista e forte na igualdade material. É dizer, seu decidir não pode estar inebriado por forças sentimentais que desvirtuem a capacidade de analisar econômica e financeiramente o curso de suas ações: opta-se por comprar vacinas para todos os infantes com menos de cinco anos ou conceder um medicamento a uma centena de usuários

A escassez de recursos e a necessidade de adoção da melhor maneira para aplicá-los não podem ser desconsideradas no mundo moderno, a análise da eficiência é imperioso para o uso adequado e racional dos recursos públicos em prol do pleno desenvolvimento.
Vive-se em um mundo de recursos escassos, em que se precisa dar a estes a melhor destinação possível, buscando-se a maior quantidade de bem-estar para o maior número de pessoas com o menor custo. Apesar da retórica política, é sim indispensável a busca pela eficiência, se realmente almeja-se erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades. Em um mundo complexo, a multidisciplinaridade é uma necessidade inarredável e a interface do Direito com a Economia pode apontar soluções não possíveis sob um prisma estritamente jurídico, eis que insere novas e importantes variáveis (como os custos de transação) ao problema, impossibilitando sua apressada simplificação. A própria construção dos direitos humanos não foi puramente jurídica, buscando inspiração e, principalmente, fundamentação nos mais diversos campos, como no da Filosofia, Sociologia e Antropologia (GONÇALVES; SCHMIDT, 2015, p. 17).
Ao catalogar o direito à saúde como direito fundamental, esse direito passou a ser deMANDADO na via judicial, seja em virtude das falhas na prestação do serviço, seja ante as omissões perpetradas pela Administração Pública. Ocorre que a implementação dos direitos fundamentais pelo
PODER JUDICIÁRIO tem sido ponto de relevante debate no seio jurídico, emergindo questões a respeito da legitimidade do
PODER JUDICIÁRIO para consecução de políticas públicas; limites de atuação e os impactos.
É impossível compelir o Estado a providenciar imediatamente a todos os direitos sociais, como moradia, vagas em creche e tratamento médico cirúrgico de alta complexidade (COMPARATO, 2001, p. 73). A incapacidade do Estado em fornecer a todos o gozo integral e desmedido de todos os consectários dos direitos fundamentas é fator a ser ponderado pelo Judiciário quando envolto em pedidos referentes a efetivação destes direitos.
Impõe-se ao magistrado a cautela quando do julgamento dos pedidos relativos ao direito à saúde e sua implementação pelos demais poderes. A envergadura da questão exige que a solução vá além da simples análise encrustada na mera subsunção do fato a norma.
O magistrado deve ser cauteloso, no exercício de sua jurisdição, ao criar despesa pública não prevista no orçamento, de modo que, se a Justiça interfere no orçamento, interfere também nas políticas públicas, tornando-se gestor público, à revelia da separação dos poderes. Como qualquer outro direito fundamental, o direito à saúde não é absoluto, ou ilimitado, haja vista a incapacidade orçamentária de o Estado garantir tal direito universalmente e plenamente (RIBEIRO; HUNGARO, 2014, p. 109).
Impossível no cenário hodierno, a despeito da previsão encartada no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, cuja melhor exegese não é de ser a saúde, ou qualquer outro direito fundamental absoluto, atuar no sentido de que qualquer pedido vestido de dirito fundamental seja deferido sem se perquirir a respeito da origem do recurso e da disponibilidade do ente público em atender o pleito.
O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 45, entendeu a possibilidade de limitação dos direito fundamentais sob a bandeira da da reserva do possível, desde que sejam observados os parâmetros destacados no acórdão: os limites jurídicos e materiais do princípio, além da razoabilidade da pretensão, ssito é, se o pleito é lícito, possível e determinado.
A resistência contra a reserva do possível não significa que há "um radicalismo milagroso quanto à satisfação dos direitos fundamentais no Brasil" (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2017, p. 37), implica em reconhecer, todavia, que será possível a limitação de um direito fundamental ante a indisponibilidade fática somada a irrazoabilidade da pretensão invocada. O Estado não pode contemplar aquilo que não é razoável, porém, há outro obstáculo, em se definir o que pode ser considerado ou não razoável, conceito não estanque, variável no tempo e no espaço.
As escolhas devem ser pautadas na Constituição Federal, em seus objetivos e em uma visão sistemática de todas as normas e princípios que a estruturam. Com enfoque nessas balizas será possível atender aos direitos fundamentais em comprometimento da ordem pública.
A reserva do possível pode ser invocada para frear uma pretensão quando baseada na impossibilidade fática e na razoabilidade no pedido. A escusa mostra-se indevida quando é usada como fundamento a simples ausência de disponibilidade jurídica, a falta de previsão orçamentária. Há recursos, porém não estão alocados na pasta pertinente.
Busca-se um equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial e a reserva do possível. Aquele não pode ser tido como permissivo para que qualquer prestação positiva seja demanda e deferida em face do Estado, sob pena de colapso. De outra banda, a reserva do possível utilizada como argumento para a desídia dos administradores em promover a dignidade da pessoa humana, isto é, na incapacidade em planejar adequadamente suas ações e cumprir os preceitos constitucionais, também se mostra falaciosa.
Quando o mínimo existencial, o núcleo duro, não estiver protegido, ante a omissão ou inefetividade dos poderes públicos, não é legítima a recusa fundada na reserva do possível. Os direitos fundamentais têm aplicação imediata, porém não significa o atendimento automático e irrestrito de todos os pleitos fundados nesse sistema. Impõe-se a análise acurada da questão, a partir do juízo de ponderação, perlustrar, no caso concreto, o mínimo existencial e as razões que levam a não efetivação do bem invocado. Somente com o processo de ponderação, será possível alcançar a solução mais adequada ao caso, evitando excessos que posam ser perpetrados, tanto na ânsia do sujeito em contemplar o direito vindicado, quanto no favorecimento de condutas omissivas advindas do Estado.
No caso dos autos a autora busca o recebimento do medicamento DEPAKOTE 500mg para tratamento Transtorno Depressivo Recorrente
Em que pese o receituário médico acostado aos autos, verifica-se, conforme parecer médico encartado no sítio eletrônico do CNJ1, é plenamente possível a substituição do citado fármaco por Valproato de sódio. Vejamos:
"Depakote® ER: divalproato de sódio de liberação prolongada. O Divalproato de Sódio é um agente antiepilético sendo usualmente usado também como estabilizador do humor. O Divalproato de Sódio é autorizado pela ANVISA para as seguintes indicações: em monoterapia ou como terapia coadjuvante no tratamento de crises epiléticas parciais complexas e crises de ausência simples e complexas, tratamento de episódios de mania do transtorno bipolar e na profilaxia da enxaqueca. Não é indicado para crise aguda de enxaqueca. Não tem indicação de bula para criança com menos de dez anos. A segurança e eficácia de divalproato de sódio liberação prolongada no tratamento de crises parciais complexas e crises de ausência simples e complexas não foram avaliadas em crianças menores de 10 anos de idade* O Divalproato de Sódio não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e, portanto, não é disponibilizado pelo SUS. Ressalta-se, contudo, que o Divalproato de Sódio, assim como o Ácido Valpróico, é uma das formulações do Valproato de Sódio. Ambos são terapeuticamente equivalentes, pois tanto o Divalproato de Sódio quanto o Ácido Valpróico se dissociam no trato gastrointestinal no íon Valproato. O Ácido Valpróico consta na RENAME e, portanto, é usualmente fornecido pelo SUS através das Secretarias Municipais de Saúde. Não há acido valpróico de liberação prolongada no SUS. O autor deverá fazer uso mais constante do medicamento. O Ácido Valpróico pode ser indicado em substituição ao Depakote® sem prejuízo para o tratamento do Autor"
É de se ver, portanto, que a rede pública fornece medicamento análogo para tratamento a enfermidade enfrentada pela autora, sendo que o laudo médico apresentada não foi suficiente te para destacar as razões que não permitam a substituição do medicamento receitada por aquele disposto no SUS. Desse modo, se há outros fármacos que servem aos fins colimados não cabe a parte promover a escolha sem indicar as razões que justifiquem a

substituição. Caberia a autora demonstra os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, trazer laudo de médico vinculado ao SUS descrevendo qual a razão de indicação do citado fármaco e não daqueles constantes na farmácia pública, destacando, as razões médicas que levam a rejeição dos fármacos próprias e a necessidade de substituição por outro não constante no RENAME.

A autora mesmo ciente do ônus probatório quedou-se silente. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente,

O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova" (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco2:

"A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partiume não secudum propriam suam conscientiam– e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)."

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Neste sentido, confira-se os julgados abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL COM PERDAS E DANOS. ARRENDAMENTO RURAL. PROVA. ÔUS DO AUTOR. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIDA. O ônus da prova, segundo a regra do art. 333 do CPC, compete a quem alega. Não se desincumbindo o autor de provar o fato que alegou como fundamento do direito invocado, a improcedência do pedido e a solução que se impõe." (TJMSApelação Cível - Classe B - XVI, 250222. Itaporã. Rel. Des. Elpídio H. Chaves Martins. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 28/08/1990, DJ-MS, 29/11/1990, p. 10.)

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE USINA – PEDIDO DE REASSENTAMENTO – NÃO CADASTRAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO IMPROVIDO. Uma tese formulada sem qualquer meio de prova hábil a comprovar a veracidade de seus termos, termina por ficar adstrita ao campo hipotético, em razão de não possuir a capacidade de transpor a linha que aparta a ficção da realidade." (TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.001213-4, Rel. Des. Rêmolo Letteriello, J. 22/02/2005).

Diante da falta de provas dos fatos constitutivos do direito alegado, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por MARIZA ARVELINO, nestes autos em que contende com o Estado de Rondônia e o Município de Nova Brasilândia d´Oeste.

Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios o quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entrementes, fica tal dever sobrestado em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Transitada em julgado, arquive-se.

PRIC.

1http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/926ab4bd2a1a00932cf93505ec20f37b.pdf

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001226-06.2017.8.22.0011

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Revisão

AUTOR: EDIVAN GOMES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LAUDECI PEREIRA SOUZA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDIVAN GOMES SOUZA, ingressa com AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em desfavor de PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, menor impúbere representado por sua genitora LAUDECI PEREIRA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.

Afirma que conforme autos 0001216-93.2013.822.0020, ficou determinado que pagaria ao filho PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZAAUTOR: EDIVAN GOMES DE SOUZA pensão alimentícia de 22,12 % do salário mínimo, alega ainda que sua situação financeira alterou, e não permite arcar com o percentual mencionado, motivos pelos quais ingressa com a presente ação.

Postula a concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Com a inicial, acosta mandato e documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (Id. 14909214), sendo na ocasião deferidos os alimentos provisórios, a citação do requerido, bem como designada audiência de tentativa de conciliação.

Audiência realizada e acordo firmado entre as partes (Id. 16764515), nos seguintes termos:

1) Ficou mantido o percentual de 22,12% do salário mínimo a título de pensão alimentícia, que corresponde a RS 211,02 (duzentos e onze reais e dois centavos), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vígente no país, pagamento a ser feito todo día 20 de cada mês, em conta poupança a ser aberia em nome da genítora. A requerida tão logo abra a conta informará ao requerente. 2) O genitor a partir de 01/2021 passara a arcar, além da pensão alimenlicia (item 1),com 25% de despesas médicas, farmacêuticas, vestuário e escolares, mediante a apresentação de receita elou notas fiscais. 3) Quanto ao acordo realizado enlre as partes no autos 0002056-69.2014.8.22.0020, em que o Sr. Edivan Gomes de Souza acordou em pagar R$ 5.825,25 em 29 parcelas de R$ 200,00, relativo a pensões atrasadas, resolveram alterar, passando a valer conforme segue: a) As paries entendem que relativo ao acordo homologado nos autos 0002056-69.2014.8.22.0020 o genilor é devedor ainda da quanlia de R$ 4.448,00. Esle valor será parcelado em 32 vezes mensais de R$ 139,00, cujo pagamento deverâ também ocorrer até o dia 20 de cada mês, em conta da genitora. 4) As paries renunciam ao prazo recursal, pugnando pela homologação do acordo, bem como pela juntada desta ala nos aulas 0002056-69.2014.8.22.0020.

Instado, o MP manifestou pela homologação do acordo (Id.21775730).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Revisãoingressada por EDIVAN GOMES SOUZA, em desfavor de PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, menor impúbere representado por sua genitora LAUDECI PEREIRA DE SOUZA RÉU: LAUDECI PEREIRA SOUZA

Inicialmente, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que o presente caso não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes, conforme dispõe o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil
A relação de parentesco encontra-se demonstrada pela documentação apresentada.
No que se referente aos alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §˜ 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante, neste sentido as partes transigiram e deve ser homologado.
Ressalte-se que, o representante do ministério público não se opôs a homologação do acordo celebrado em audiência.
III – DISPOSITIVO
Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido em audiência (Id. 16764515), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta aos autos 0002056-69.2014.822.0020.
Trânsito em julgado a data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000654-86.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA RAMOS ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
FABRICIO DE SOUZA RAMOS, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alí igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que está incapacitado de trabalhar devido as doenças de que padece no Joelho.
Menciona que está incapacitado de trabalhar desde o ano de 2017, devido a problemas de saúde. Enfatiza que, em razão da incapacidade requereu junto ao INSS no dia 05.02.2018 benefício previdenciário de auxílio doença, sendo o pedido indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer a implantação do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica. ID: 17353118 p. 1.
Laudo pericial carreado aos autos (ID: 19401878).
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por FABRICIO DE SOUZA RAMOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o autor comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.
Todos os documentos apresentados (notas fiscais e cotratos) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.
Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial. Ademais, houve proposta de acordo pelo INSS. Não houve contestação no particular.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Os Laudos Médicos carreados aos autos pelo autor demonstram que ela sofre de Lesões interna do joelho direito, com recomendação de afastamento de suas atividades laborais.
Na perícia oficial (ID: 18385854 p. 2) o Expert relatou que " O periciando apresenta lesões interna do joelho direito. A enfermidade de bom prognóstico. Encontra-se em uso de medicamento e deve dar continuidade ao tratamento especializado para melhora do quadro clinico, não sendo descartado a possibilidade de intervenção cirúrgica na persistência do quadro. Concluo que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária para exercer suas atividades laborativas por um período de 01 ano a partir de fevereiro de 2018.."
Na data do indeferimento Administrativo o autor estava incapacitado para o serviço.
Pois bem. Em que pese o perito judicial ter confirmado a existência de patologia, este afirmou que trata-se de incapacidade parcial e temporária, devendo o requerente realizar tratamento adequado para a readaptação, devendo ser reavaliado após o período de um ano, contados do mês de fevereiro de 2018.
Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos

autos por meio de perícia médica que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[…] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...]

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei)

[…] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...]

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de 16.06.2015, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇA s a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

E em atenção ainda ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por FABRICIO DE SOUZA RAMOS para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, até sua reabilitação ou recuperação, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: FABRICIO DE SOUZA RAMOS

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 05.02.2018 - data do requerimento do benefício -;

Data Final: 05.03.2019 (01 ano conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002720-10.2016.8.22.0020
Monitória Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito à Exportação
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO
Razão assite ao embargante.
De fato há contradição na SENTENÇA atacada, uma vez que um dos fundmentos para extinção do feito fora a ausência de pressupsoto processual, qual seja, a inécpa da petição inicial.
Dessa feita faz jus o advogado do embargante/requerido aos honorários de sucumbência.
Ante o exposto, conheço dos embargos de eclaração e dou-lhes provimento a fim de condenar o embrgado/autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspodente a 10% sobre o valor atualizado da causa.
Amntenho a entença em seuis demais termos.
Intime-se as patres da prsente, bem como para eventual rcurso de apelação.
Apos, o ecurso do prazo, subma os autos ao E.TJRO com nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001109-85.2017.8.22.0020
Divórcio Litigioso Alimentos, Dissolução
REQUERENTE: EDINA VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: JEAN CAMARGO FREIRE ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
DECISÃO
Vistos
Jean Camargo Freire opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão na SENTENÇA, porquanto durante toda a instrução fora discutida o quantitativa de 92 reses, e na SENTENÇA, fora reconhecida a partilha de apenas 33 reses.
É o breve relatório.
Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas em juízo de MÉRITO nego-lhe provimento. Explico.
O recurso de embargos de declaração é um apelo velado, de modo que somente se demonstrado as hipóteses previstas na mora regulamentadora poderá a parte utilizar-se do instrumento.
Em sede do micro sistema dos juizados especiais o embargos de declaração poderá ser utilizado sempre que houver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida. Na ausência de quaisquer desta hipóteses não há como acolher o pleito.
Na conhecida lição de Pontes de Miranda, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”
Quanto ao número de reses, a própria SENTENÇA destacou que a despeito do autor afirmar que possuíam 92 semoventes, o mesmo não trouxe prova quanto a estas alegações.
O quantitativa de reses a serem partilhadas, restou colhido, a partir das confissões da requerida em sede de alegações finais, a qual destacou a existência de 82 reses, sendo que quarenta pertenciam ao seu genitor, restando a quantia de 42 reses, das quais 9 foram vendidas pelo autor durante a conivência.
Logo, restaram a partilha 33 reses, sendo, conforme alegações finais da requerida, 18 bezerras entre 7 a 12 meses e 10 bezerros, também, com idade entre 7 a 12 meses.
Assim, conheço dos embargos e declaração e dou-lhe parcial provimento apenas para esclarecer que há 33 reses a serem partilhadas cujo rebando consiste nos seguintes componentes: 18 bezerras entre 7 a 12 meses e 10 bezerros, também, com idade entre 7 a 12 meses.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001161-45.2013.8.22.0020
Polo Ativo: GIDEAO STRELOW

Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 2 de outubro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7002651-41.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: BANCO TOPAZIO S.A. CNPJ nº 07.679.404/0001-00, RUA DEZOITO DE NOVEMBRO 273, CONJ 801 NAVEGANTES - 90240-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS OAB nº MG107778
EXECUTADOS: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA CPF nº 000.252.462-75, RUA BR DO RIO BRANCO 3771 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FORTUNATO & FORTUNATO LTDA CNPJ nº 07.278.919/0001-90, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 3536 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLA MIRANDA FORTUNATO DE HOLANDA CPF nº 969.906.782-91, RUA BR DO RIO BRANCO 3771 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7005462-68.2017.8.22.0021
Causas Supervenientes à SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REJANE PINHEIRO DE SA EXECUTADO: CLAÚDIA ALINA DA SILVA
DESPACHO
Depreque-se a citação da requerida no ndreço abaixo colacionado:
932.843.730-04 Nome Completo: CLAUDIA ALINA DA SILVA Nome da Mãe: ANA BRONILDA HAHN SILVA Data de Nascimento: 19/05/1979 Título de Eleitor: 0000000000000 Endereço: BOUGAINVILLE 45 LAGEADO CEP: 91787-081 Municipio: PORTO ALEGRE UF: RS932.843.730-04 Nome Completo: CLAUDIA ALINA DA SILVA Nome da Mãe: ANA BRONILDA HAHN SILVA Data de Nascimento: 19/05/1979 Título de Eleitor: 0000000000000 Endereço: BOUGAINVILLE 45 LAGEADO CEP: 91787-081 Municipio: PORTO ALEGRE UF: RS
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000194-36.2017.8.22.0020
Inventário Sucessão Provisória
REQUERENTE: MARIA MARLI PINHEIRO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
INVENTARIADO: ANTONIO ODETE PINHEIRO ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
A inventariante para que apresente as certidões negativas fiscais atualizadas.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001202-48.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido/Executado: Rosimar Bento da SIlva, Cloves Rodrigues Caldeira
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.Eexpeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
6. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
7. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
8. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
COMO FORMA DE ECONOMIA PROCESSUAL A PARTE EXEQUENTE DEVERÁ PROCEDER A ENTREGA DA MISSIVA JUNTO AO IDARON OU SOLICITAR QUE A REMESSA SEJA FEITA VIA SERVENTIA. CASO A APRE NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR, A REMESSA É E COMPETÊNCIA DO CARTÓRIO CÍVEL.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
DADOS PARA PESQUISA JUNTO AO IDARON/OFÍCIO/ MADANDO/CARTA PRECATÓRIA:
NOME DO EXECUTADO: EXECUTADOS: Rosimar Bento da SIlva CPF nº DESCONHECIDO, RUA RECIFE 3416 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Cloves Rodrigues Caldeira CPF nº DESCONHECIDO, RUA RECIFE 3416 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001701-32.2017.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.
C.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000774-32.2018.8.22.0020
MonitóriaCheque
AUTOR: DANIEL BARCELOSADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RUA RIACHUELO 2502, ESCRITORIO DE ADVOCACIA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, AVENIDA 13 DE MAIO 1681 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, SEM ENDEREÇO
RÉU: JOAO BATISTA MARIA DE JESUSADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
Custas na forma da lei.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROterça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001648-51.2017.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos
AUTOR: EMANUELY DIAS MIRANDA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: Ismael da Silva Miranda ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, porqquanto a mesma base de dados da receita é aquee disponível ao
PODER JUDICIÁRIO. Logo, a diligência não atingirá o fim conclamado.
Diga o que de direito
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000831-50.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Empréstimo consignado
REQUERENTE: EDINALDO GUEDES DANTAS ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
Considerando que a Consulta via CCS rstou infrutífera, conforme espelhado colacionado.
Oficie-se, nos termos da petição reto.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013 Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/ CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013 Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/ CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013 Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/ CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013

Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013 Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013 Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013 Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim Requisição Banco: BCO BRADESCO BBI Código Compensação: 36 Código da Agência: 5892 Código da Conta: 89904427-1 Data Início: 01/03/2013 Data Fim: 31/03/2013 Número Requisição: 20180927000000010 Número Processo: 70008315020188220020 Usuário Autorização: EJUAK.FIGUEIREDO Data/Hora Autorização: 27/09/2018 11:31
A situação da conta é a situação na data fim especificada na requisição de consulta.
Estão sendo mostrados os relacionamentos que estavam ativos e os que foram encerrados dentro do período especificado na requisição de consulta.
Código de Compensação - Banco Situação Data/Hora Resposta Detalhamento 36 - BCO BRADESCO BBI Inexistente 27/09/2018 11:31 Pessoas vinculadas a esta conta CPF/CNPJ Nome Tipo Data Início Data Fim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002330-06.2017.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA, MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Comprove o exdequente em 48 horas a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção da presente.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000637-55.2015.8.22.0020
Procedimento Comum Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280
RÉUS: ROBERTO DOS SANTOS SILVA, LUCIANA DIAS DOS REIS BONFANTE, WILLIAM ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
DESPACHO
Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, manifestem-se os embargos em cinco dias
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000265-38.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Ao contador para atualização do débito.
Appos, conclusos para BACENJUD
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001308-78.2015.8.22.0020
Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: NAIR BARBOSA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal promovida por MUNICÍPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE em desfavor de NAIR BARBOSA.
Após citação/intimação, as partes entabularam acordo para parcelamento do dédito, o qual não cumprido pela executada, restando o prosseguimento ao feito.
Por meio do pedido Id. 18996423, foi deferido e realizado bloqueio financeiros, conforme Id. 20187308.
Intimada para promover andamento ao feito, a exequente informou que houve quitou total do débito, requerendo assim a extinção e arquivamento do feito, com a liberação da penhora em favor da executada (Id. 21150245).
Juntada de certidão da requerida Id. 21921734, informando a quitação do débito e requerendo a liberação da penhora, bem como apresentando dados bancários.
Ante o exposto, tendo a executada quitado o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Oficie-se a CEF, para no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o saldo existente na conta judicial 3577 / 040 / 01503244-8 ID Depósito 072018000009839328, para a conta corrente 13.140-7, agência 4003-7 – Banco do Brasil S.A, de titularidade de Nair Barbosa, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000917-21.2018.8.22.0020
Execução de Medidas Sócio-Educativas Furto (art. 155)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo até 11/04/2019. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vistas ao MPE.
Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000677-03.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS ELLER ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da contestação apresentada. Junte-se em 05 (cinco) dias ficha de cadastros de semoventes em nome da autora e esposo junto a IDARON, bem como documentos de eventuais propriedades de terras e veículos.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001459-39.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: ADILSON DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.
Cientifique-a ainda que:
1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas;
2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.
3-1) Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC. Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, deverá a escrivania proceder a consulta via Infoseg/ Siel. Caso se trate de endereço novo, proceda-se o necessário. Se negativo, ou sendo o endereço igual ao já constante nos autos cite-se por edital. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio curador na pessoa da Defensoria Pública que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.
Caso de conflitos, tornem-me conclusos.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7001982-85.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RUA PRINCÍPE DA BEIRA 1449 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA e encaminhem-se à contadoria judicial para atualização.
2- Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7000369-30.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: MAURILIO LOPES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação de que o executado quitou integralmente o débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. Arquivem-se os autos independentemente de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002008-83.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: JOAO GALINARI
Advogado: ADVOGADO DO RECLAMANTE:
Requerido/Executado: RECLAMADO: WAGNER DE SOUZA, CUJUBIM 2459 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO RECLAMADO:
DESPACHO
Vistos
Ao contador para atualização do débito.
Apos, conclusos para BACENJUD
Nova Brasilândia d´Oeste, terça-feira, 2 de outubro de 2018 às 16:12
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001399-66.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ANDERSON ROLIM GOMES, LEIDIANE ROLIM GOMES, GLADSTONE RODRIGUES GOMES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$2.551,72 dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
EXECUTADOS: ANDERSON ROLIM GOMES, RUA OMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LEIDIANE ROLIM GOMES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4616 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GLADSTONE RODRIGUES GOMES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4828 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002665-59.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização por Dano Moral
AUTORES: FLAVIO LUIZ RIBEIRO, SINVAL VAZ DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
RÉU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$12.704,52 (doze mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000297-77.2016.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: MANUEL RAMOS VILLEGAS - ME, IDA DE SOUZA FISCHER, ANDREA ZAMARIAN ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Libere-se o bem penhorado, bem como cancele-se a venda judicial.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução Fiscal
7001247-23.2015.8.22.0020
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA PERINADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Intime-sde o exequente para que indique dados bancários para transferência dos valroes.
Na mesma senda, ao cartório para adotar as providências pertinentes e cadastrar nos sistemas prórpios a respeito dos valores arrecadoados nestes autos, conforme determinação do CNJ.
Nova Brasilândia do OesteRO 2 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002643-64.2017.8.22.0020
Inventário Inventário e Partilha
REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Informe a inventariante o endereço dos herdeiros cuja citação pretende.
Se não souber o endereo, deverá recolher as custas para cada herdeiro a fim de que seja feita a pesquisa.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002939-23.2016.8.22.0020

Monitória Cheque
AUTOR: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
RÉU: MADERTEC MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento Id. 21186945, consequentemente, expeça-se MANDADO judicial, para que o oficial especifique a quantidade de cada corte da madeira, com suas metragens, e se possível o tipo de madeira. Encaminhe-se cópia da penhora Id. 16060459.
Com a juntada, intime-se o exequente.
Providencie o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CP/MANDADO
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001861-23.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: ANTONIO ROSA PORTES ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa, bem como juntar aos autos a planilha de cálculo.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$4.832,35 quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos , custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
EXECUTADO: ANTONIO ROSA PORTES, LINHA 09 KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000778-69.2018.8.22.0020
Monitória Cheque
AUTORES: MARCIANA SOUZA CONDAQUE KRAUZER, JARLENE TRASPADINI DE SOUZA, ANDERSON TRASPADINI DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: ARLISON ESPINOSO MORAES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 20.202,39 (vinte mil, duzentos e dois reais e trinta e nove centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Considerando o requerimento de busca via bacenjud e renajud, promova o exequente o recolhimento das custas processuais referente ao requerimento para bloqueio de bens, conforme determina o art. 17 da Lei n.3.896/2016.
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Autos – 0000303-39.2018.8.22.8006
Classe – Processo Administrativo – Destinação de Saldo de Contas Judiciais de Processos Arquivados
Ficam as partes interessadas abaixo listadas, através de seus advogados, também listados, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem sobre a destinação dos saldos em contas judiciais de processos arquivados, sob pena de ser o saldo informado transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PROCESSO	CONTA JUDICIAL (agência/op./conta)	SALDO (R$)	BENEFICIÁRIO	ADVOGADO
0002770-47.2009.8.22.0006	3664/040/01500120-0	105.952,62	Deolinda dos S. de Souza e outros	João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)
0021101-14.2008.8.22.0006	3664/040/01500321-1	1.811,31	Telefônica Brasil S. A.	Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
0000922-15.2015.8.22.0006	3664/040/01501834-0	898,37	Centauro Vida e Previdência S. A.	Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
0000275-54.2014.8.22.0006	3664/040/01500795-0	542,90	Marineis Alves Toledo	Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643) e Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
0000527-91.2013.8.22.0006	3664/040/01500909-0	509,40	Cooperativa de Crédito Rural	Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
0001514-59.2015.8.22.0006	3664/040/01502317-4	303,02	Sebastião Gonçalves de Abreu	Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
0001514-59.2015.8.22.0006	3664/040/01502318-2	303,02	Valdeni Gonçalves de Abreu	Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
0002900-61.2014.8.22.0006	3664/040/01501715-8	188,42	Antônio Sérgio Ducati	Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)
0000828-38.2013.8.22.0006	3664/040/01500688-1	128,25	Diany G. da Silva ME	Renan da Silva Pereira (OAB/RO 6325)
1000218-24.2011.8.22.0006	3664/040/01500605-9	4.502,65	Alecsandro Carneiro	Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
1000328-52.2013.8.22.0006	3664/040/01500844-2	602,42	Antonio Marcelo e Cicero Vieira	Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
1000212-46.2013.8.22.0006	3664/040/01500209-6	340,39	José dos Santos Gois	Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta, em 02/10/2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000105-94.2016.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
fagner aparecido fernandes(Autor do fato)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
fagner aparecido fernandes(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA. O Ministério Público ofereceu denúncia contra FAGNER APARECIDO FERNANDES qualificado no autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, do
Decreto Lei n.3.688/41 conforme descrito nos exatos termos da denúncia: O Infrator, no dia 13 de junho de 2016, por volta das 11h50min, na Avenida Macapá, nas proximidades da Escola estadual Carlos Drummond de Andrade, neste município e Comarca de Presidente Médici/RO, dirigiu a motocicleta CG Titan 150, placa NDQ-8602, pela sobredita via pública, pondo em perigo a segurança alheia; que na data e horário acima mencionados, o denunciado realizou manobras perigosas, consubstanciadas em arrancadas bruscas e condução em excesso de velocidade, colocando em perigo a segurança das pessoas e dos motoristas que transitavam ou trafegavam pelo local.[...]" O acusado foi regularmente citado. A denúncia foi recebida. Na instrução processual o denunciado foi interrogado, bem como foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas. O Ministério Público ofereceu alegações finais, bem como a Defesa. É o Relatório. Decido. [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FAGNER APARECIDO FERNANDES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 34, do Decreto Lei n. 3.688/41. Passo a análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena e o regime

carcerário. Circunstâncias Judiciais: Quanto à Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu não registra; Quanto à conduta social apurou-se que o réu é costumeiro na prática de dirigir em alta velocidade, sendo conhecido por isso na cidade; sobre a personalidade, não foi possível se verificar; Os motivos são próprios do crime; As circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; As consequências não são graves. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base, em 30 (trinta) dias de
prisão simples. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na dosimetria da
pena, torno-a definitiva em 30 (TRINTA) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos
por ser mais prejudicial ao réu. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu
ao processo. Sem custas e honorários na primeira instância do JECRIM. Transitada em julgado:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os
direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
c) extraia-se o necessário para a execução da pena.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento). Miria Nascimento de Souza. Juiz(a) de Direito

Proc: 1000119-78.2016.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Roque Soares Gomes(Autor do fato)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Roque Soares Gomes(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Odimar Aguiar Pedro(Autor do fato)
SENTENÇA. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento especial criminal contra ROQUE SOARES GOMES, acusado de ter praticado as condutas descritas nos artigos 147 e 129, caput, do Código Penal. [...]DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o autor dos fatos ROQUE SOARES GOMES, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 147 e 129, caput, do Código Penal. 1. Do crime de ameaça do art. 147 do CP. Passo à dosimetria de pena. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu registra antecedentes, autos n. 0003815-86.2009.8.22.0006, (mov 16.1), mas será considerada na segunda fase da dosimetria para evitar bis in idem; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime, e mesmo se fosse considerado que a vítima teria em tese, motivado a discussão com o infrator, sobreleve-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no
sentido de que o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável, quando da fixação da primeira fase da dosimetria da pena (STJ REsp 897734/PR). Dessa forma, fixo a pena no mínimo legal. Presente a agravante da reincidência, agravo a pena, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não há atenuantes ou outras agravantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição ou aumento da pena, de modo que torno definitiva a pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de ameaça. 2. Do Crime de Lesão Corporal - art. 129 do CP. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu registra antecedentes, autos n. 0003815-86.2009.8.22.0006, (mov 16.1) mas será considerada na segunda fase da dosimetria para evitar bis in idem; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves eis que a lesão fora proveniente do infrator ter lançado um martelo em direção à vítima, o que lhe ocasionou hematoma de aproximadamente 10 cm; o comportamento da vítima, não há
demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime, e mesmo se fosse considerado que a vítima teria em tese, motivado a discussão com o infrator, sobreleve-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável, quando da fixação da primeira fase da dosimetria da pena (STJ REsp 897734/PR).
Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.
Presente a agravante da reincidência, agravo a pena, passando a dosá-la em 07 (sete) meses de detenção.
Não há atenuantes ou outras agravantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição ou aumento da pena. Na ausência de outras causas modificadoras da
reprimenda, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, o réu está condenado a 08 (oito) meses e 15 (quinze) idas de DETENÇÃO. O regime de cumprimento da pena será o ABERTO.
Por tratar de crime praticado com grave ameaça contra pessoa deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque solto respondeu ao processo. Sem custas, nesta fase processual.
Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena e anotações, baixas e comunicações necessárias. SENTENÇA registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, (na data do movimento). Miria do Nascimento de Souza. Juiz(a) de Direito

Proc: 2000061-87.2018.8.22.0006
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Yanna Daya Vieira Cavalcante(Autor do fato)
Delegacia de Presidente Médici(Autor)
Yanna Daya Vieira Cavalcante(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Mariana Severino de Freitas Pasqualotto(Vítima)
Advogado(s): Luciano da Silveira Vieira(OAB 1643 RO)
DESPACHO. Com base nos presentes autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de YANNA DAYA
VIEIRA CAVALCANTE por suposta infração ao disposto no art. 147, caput, do Código Penal. Assim, designo o dia 12/11/2018, às 11h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada defesa preliminar e, havendo recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas e interrogatório.

Cite-se o acusado, advertindo-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que na falta deste, será nomeado defensor dativo para o ato.
Advirta-o, ainda, que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação delas no prazo de 15 (quinze) dias da citação (art. 78, § 1º, Lei 9099/95). Cumpra-se a cota ministerial de mov. 16. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação, conforme mov. 16. caso necessário expeça-se carta precatória. Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário. Presidente Médici, em 18 de Setembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza. Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001217-86.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Jocimar Viana Barros, Eduardo Rossete Kaiser
Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando a certidão de fl. 224, em consulta ao sistema INFOJUD constatei que o réu JOCIMAR VIANA BARROS, filho de Geraldo Antônio de Barros e Dirce Aparecida Viana, está inscrito no seguinte CPF: 881.402.022-15. Proceda-se com a inscrição do débito em dívida ativa.2. Aguarde-se o cumprimento das demais condições da suspensão condicional do processo e o decurso do prazo de fiscalização do período de prova, pelo acusado Bruno de Souza Laiola (fl.184). 3. Aguarde-se a resposta do ofício de fl.219 e decurso do prazo do edital de intimação de fl.223. Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 01 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000482-31.2017.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Igor Ferreira Crispim
DESPACHO:
DESPACHO.Expedida a guia de execução penal, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 02 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000561-10.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Daiane Ferreira da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 (dez) dias
Autos nº 1000561-10.2017.8.22.0006
De: DAIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, manicure, filha de André Luiz da Silva e Zeneide Ferreira Bessa Silva, nascida aos 07/04/1991, natural de Presidente Médici/RO, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Intimá-la para comparecer perante este Juízo, no dia 16/10/2018, às 12h30min, a fim de participar de audiência de CONCLUSÃO da audiência de instrução e julgamento e ao final ser interrogada.
Presidente Médici, aos 02/10/2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000818-23.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elsa Lima Dias da Rocha
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Fica a parte autora intimada, via de seu causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TRF da 1ª Região, bem como requerer o que entender pertinente sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002093-75.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeferson Silva Secorun
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Fica a parte autora intimada, via de seu causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TRF da 1ª Região, bem como requerer o que entender pertinente sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002303-29.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abel Afonso
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RN 1089-A)
Fica a parte requerida intimada, via de seu causídico, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a extração de cópia do extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos sob pena de retorno do feito ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001834-46.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: SILVIA SOARES DOS SANTOS
Endereço: AV. TIRADENTES, 1203, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.177,60
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.

Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000364-21.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: LETICIA FELICI BORTOLAN
Endereço: Av 7 de Setembro, 608, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.033,60
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000803-95.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MARIA SOLANGE DA SILVA LOPES
Endereço: Rua Sergipe, 1.358, Escola Dona Benta 3471-0007, Distrito de Novo Riachuelo, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.740,80
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000193-64.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: AGUILAR VIEIRA
Endereço: Avenida Trancredo Neves, 989, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 17.621,96
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000151-10.2018.8.22.0006
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
Parte Ativa: ANTONIO SOUZA MARQUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de custas processuais finais, conforme boleto de custas acostado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 0174/2018
PJe – 7000319-17.2015.8.22.0006

Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credor – Augusta Maria da Silva
Advogado – Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502) e José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)
Executado – Estado de Rondônia
Advogado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO – Robismar Pereira dos Santos
CPF/CNPJ – 527.115.442-49
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 1405-2
CONTA CORRENTE – 12.165-7
VALOR – R$ 9.249,97 (nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 14 de março de 2018.
ANEXOS – procuração ad judicia (id.577335), SENTENÇA (id.2652310), Certidão de Trânsito em Julgado (id.5447128), Petição de cumprimento de SENTENÇA (id.5481991), DECISÃO (id.5573916), Cálculos da Contadoria (id.16880302), petição da parte credora concordando com os cálculos da contadoria (id.16941457) e DESPACHO para expedição de RPV (id.19489548).
RENÚNCIA EXPRESSA: (x) Sim ( ) Não
Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000-Fone:(69)3471-2714/2655REQUISIÇÃODEPEQUENO VALOR N. 0175/2018 PJe – 7000569-50.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credor – Marinalva Silva
Advogado – Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502) e José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)
Executado – Estado de Rondônia
Advogado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO – José Isidório dos Santos
CPF/CNPJ – 584.567.402-68
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 1405-2
CONTA CORRENTE – 16.910-2
VALOR – R$ 4.818,41 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 31 de março de 2018.
ANEXOS – procuração ad judicia (id.948100), SENTENÇA (id.5666129), Certidão de Trânsito em Julgado (id.7316080), Petição de cumprimento de SENTENÇA (id.7389888), DECISÃO (id.7615899), Cálculos da Contadoria (id.17751216), petição da parte credora concordando com os cálculos da contadoria (id.18114777) e DESPACHO para expedição de RPV (id.19564543).
RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim (x) Não
Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000-Fone:(69)3471-2714/2655REQUISIÇÃODEPEQUENO VALOR N. 0173/2018 PJe – 7001189-62.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credor – Omirino Vieira dos Santos
Advogado – Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502) e José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)
Executado – Estado de Rondônia
Advogado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO – José Isidório dos Santos
CPF/CNPJ – 584.567.402-68
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 1405-2
CONTA CORRENTE – 16.910-2
VALOR – R$ 6.189,04 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até 18 de janeiro de 2018.
ANEXOS – procuração ad judicia (id.1891049), SENTENÇA (id.5875565), Certidão de Trânsito em Julgado (id.7407433), Petição de cumprimento de SENTENÇA (id. 7496452), DECISÃO (id.12138843), Cálculos da Contadoria (id.15666191), petição da parte credora concordando com os cálculos da contadoria (id.15719086) e DESPACHO para expedição de RPV (id.19315032).
RENÚNCIA EXPRESSA: (x) Sim ( ) Não
Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001443-64.2017.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente - Cícera Imbilina da Rocha
Advogado - Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Requerido - Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado - Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 55460
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerido intimado para dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 02.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000285-71.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001453-74.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ALICE DOS SANTOS BENTO
Endereço: LINHA 114, LOTE 63, GLEBA 45, SETOR RIACHUELO., S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.100,00
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001424-24.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: 6 ° LINHA, LOTE 16, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.409,48
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001473-65.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: EDIMAR DE SOUZA CORREIA
Endereço: Linha 128, lote 13, gleba 03, st Muqui, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.254,20
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que não foi juntado o projeto elétrico.
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o projeto onde conste a aprovação pela CERON.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001504-85.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO PAULO JORGE FAZZIO
Endereço: 3° Linha, lote 20-A, gleba 06, lote 20-A, 3 Linha, lote 20-A, gleba 06, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 17.136,00
DESPACHO
Observo que o projeto elétrico juntado aos autos trata-se de regularização da subestação, elaborado em 17/07/2018, não constando qualquer informação de aprovação do mesmo pela CERON.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o autor, por seu advogado, para que junte o projeto onde conste a aprovação da CERON, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001507-40.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSE PAULINO SOBRINHO
Endereço: LINHA 116, LOTE 01-A, GLEBA 04, SETOR LEITÃO., S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 23.006,88
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001468-43.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento ilícito]
Parte Ativa: Nome: JOAQUIM GONCALVES ALMEIDA
Endereço: Linha 126, Lote 47, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 7.496,21
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos ART e o projeto onde conste a aprovação da CERON, pois juntou somente um recibo de pagamento parcial da construção não existindo nos autos qualquer informação sobre o projeto.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001447-67.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSE ANTONIO LOPES BALAU
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 1746, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 38.089,74
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar

audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000766-34.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa: Nome: CELMA NOGUEIRA CUSTODIO
Endereço: AC Presidente Médici, Rua Nova Brasilia 2621, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Nome: EDUARDO LUAN NOGUEIRA KEIBER
Endereço: JOAO BATISTA NETO, 2144, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 56.220,00
DECISÃO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000771-56.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: R. M. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da r. SENTENÇA id.20640999.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000771-56.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: R. M. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam os requerentes intimados, através do patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da r. SENTENÇA id.20640999.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000573-87.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Juliana da Costa Neves
Advogada - Carla Vanessa Bortolamedi (OAB/RO 7415)
Devedor - TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado - Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 03.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001517-21.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Data da Distribuição: 27/09/2017 16:11:08
Requerente: ROSANA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 05 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001517-21.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 27/09/2017 16:11:08
Requerente: ROSANA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 05 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000481-07.2018.8.22.0006
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 09/04/2018 17:01:16
Requerente: CARLOS PASQUINI e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: SEVERINA FERMINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, embora tenha juntado aos autos notas fiscais, estas não são suficientes.
Ademais, o valor do imóvel do autor não evidencia que o mesmo seja hipossuficiente.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Conforme se verifica nos autos a escrivania procedeu com a exclusão do polo passivo dos entes da federação, restando ainda retificar o valor da causa junto ao sistema Pje, conforme informado pelo autor.
Reitere-se a intimação do autor para, pela derradeira vez, apresentar emenda à inicial, quanto aos itens 2 do DESPACHO do id. 17528833, apresentar a qualificação com endereço dos responsáveis pelo espólio de Severina e item 4; sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.
Outrossim, com relação ao pedido de tutela de evidência, depreende-se da petição inicial e os documentos juntados que não estão presentes os requisitos legais do art. 311 do CPC, razão pela qual, INDEFIRO o pedido.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002941-28.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Liminar]
Parte Ativa: ABELARDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada, através de seus procuradores, para manifestar acerca da impugnação a execução, apresentada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000474-20.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Serviço Noturno]
Parte Ativa: Nome: IZAURA MARIA CANGUSSU
Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, 1082, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.263,20
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001361-96.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2018 16:55:38
Requerente: SAULO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Em que pese as argumentações expostas pelo autor de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000504-21.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: DANIEL CASSIMIRO MENDES
Endereço: Avenida Rio Branco esquina com a Rua José Vidal, 1.285, CEEJA - 9913-8310 ou 9914-8016, Bairro centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 8.243,20
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição id 19933373.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000284-52.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Parte Ativa: Nome: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 2677, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 250,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000254-17.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Parte Ativa: Nome: ADEMIR MANOEL DE SOUZA
Endereço: OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2095, ERNANDES GONCALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 3.287,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição id 20700776.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000826-75.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ARY HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar dos cálculos juntados pelo contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000214-35.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: Nome: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER
Endereço: Av. Porto Velho, 7311, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 2.850,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição id 20775844.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000345-15.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Licença Prêmio]
Parte Ativa: LUCIA MUNHOZ TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que nesta data, promovo a devolução dos autos ao Cartório Cível sem realizar o cálculo para atualização do valor da condenação. Para tanto, solicito a juntada do contracheque e/ou ficha financeira relativos à época do protocolo do requerimento administrativo (ID 608302), ou seja, do mês de setembro de 2011.
Presidente Médici/RO, 2 de outubro de 2018.
RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA
Diretor do Cartório Contador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001339-65.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: GENITO LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 21877111.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001185-25.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Licença Prêmio]
Parte Ativa: JOSE VANDERLEI MANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000303-63.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: CRISTINA MARTINS DE LIMA
Endereço: Avenida Amazonas, 864, Escola Estadual de Ens.Fund.e Médio Paulo Freire, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.456,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001224-22.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: JANDRA DA SILVA LIMA
Endereço: RUA DA PAZ, 2934, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001108-11.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: HILDA PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1454, CHÁCARA, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA - RO9571
Parte Passiva: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Valor da Causa: R$ 15.312,20
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001483-80.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Linha 136, Gleba 05, Lote 60, Setor Muqui, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Valor da Causa: R$ 7.171,39
DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001660-10.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: JOAO BATISTA DAS GRACAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319
Parte Passiva: EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id.21937577, com diligência parcial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000944-51.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: GERALDO JOSE NETO
Endereço: AV. RIO BRANCO, 1314, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000073-21.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: JOAO CANDIDO SOBRINHO
Endereço: Rua Padre Romao, S/N, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000254-85.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: WIVIANE FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Av. 7 de Setembro, 1145, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.728,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente

cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000110-43.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Turismo]
Parte Ativa: ZULMIRO MARTINS LUZ JUNNIOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: ELDER RODRIGUES ALVES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar acerca da devolução de carta precatória com diligência negativa de id. 21955577.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000931-52.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: REGINALDO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Citylar
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO00731-E, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias. comprovar o levantamento de alvará judicial id.21620785, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001134-09.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente - Lázaro Gonçalves Prado
Advogados - Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064) e Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Requerido - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o requerente intimado para manifestar se possui interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 01.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001291-84.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]
Parte Ativa: ARAILDES FIGUEIREDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para ficar ciente da expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000581-30.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ARLINDO LIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes do pagamento realizado referente a compra dos imóveis em questão, bem como do IPTU, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001022-40.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, para ficar ciente da expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001362-18.2017.8.22.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]
Parte Ativa: LUIZ CARLOS NASARE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) IMPETRADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para ficar ciente da r. SENTENÇA id.21660646, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000623-16.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Maria Helena de Araújo
Advogados - José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495) e Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a credora intimada para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de inominado id. 21530007 PM. 01.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001124-62.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Rural (Art. 48/51)]
Requerente - Maria Luisa Dias
Advogada - Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Requerido - INSS - Instituto |Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. PM. 01.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001052-75.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, para ficar ciente da expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000633-55.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Irregularidade no atendimento]
Requerente - Ademir Sartório
Advogado - Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado - Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Ato Ordinatório - Nos Termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes intimadas para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 02.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001390-20.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade]
Parte Ativa: MARIA DE JESUS LEMOS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o quer for de direito, haja vista o retorno dos autos da turma recursal do TJ-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001122-29.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-Alimentação]
Parte Ativa: Nome: MARIA JOSEFINA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Adolpho, 2678, Hernandes Golçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
(id 17944363) Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas.
No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, não conheço dos embargos, por inexistir omissão na SENTENÇA de MÉRITO, bem como pela impropriedade

do recurso para alegada correção da DECISÃO, até mesmo porque, apesar dos documentos juntados pelo autor, para o fim de comprovar a alegação de que os servidores do Hospital Regional de Cacoal já receberam o auxílio alimentação desde o mês de novembro/2016, tais documentos não são capazes de infirmar que refere-se ao mesmo benefício que dispõe a Lei n. 3.910/2016.
Outrossim, conforme constou na SENTENÇA prolatada, entendeu este juízo que trata-se de norma de eficácia limitada: […] considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos. [...]
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para a alegada correção.
Intime-se.
Ciência às partes quanto a presente DECISÃO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001194-79.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Enriquecimento sem Causa]
Requerente - José Carlos Federichi e José Carlos Federichi
Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Requerido - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada - Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 02.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001029-03.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: IZAURA MARIA CANGUSSU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 5.796,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
Presidente Médici/RO, 2 de outubro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001762-32.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: PEDRO DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão id.21913569.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001043-50.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente - Gilberto Caetano Guimarães
Advogada - Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerente intimado para manifestar se possui interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 02.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000859-31.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: JOEL GONCALVES LERBACK
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que forem de direito, haja vista o retorno dos autos da turma recursal do TJ-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000040-26.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: MARIA GIZELDA GRANGEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: RITA DE CARCIA GRANGEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do estudo psicossocial de id. 21732766.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000382-08.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Serviço Noturno]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: avenida brasil, 1055, cunha e silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.408,45
DECISÃO
Em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id 17451382), o estado alegou excesso de execução, dizendo que o correto a ser pago equivale a R$ 1.284,09.
Ato contínuo, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, conforme petição id 18554089. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (id 17451382). Expeça-se RPV conforme requerido.
E, em atenção ao DESPACHO id 16252889, expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001363-66.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente - Angelita Cesário de Camargo
Advogado - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a requerente intimada para manifestar se possui interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 02.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000542-67.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: JOAQUINA LEITE DOS ANJOS
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1.329, Presidente Médici, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.894,40
DECISÃO
1. Mantenho a DECISÃO impugnada por intermédio do MANDADO de segurança, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 0176/2018
PJe – 7000219-28.2016.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credora – Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha
Advogado – Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661) e Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Executado – Estado de Rondônia
Advogado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIA – Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas
CPF/CNPJ – 464.514.392-15
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 1405-2
CONTA CORRENTE – 6758-X
VALOR – R$ - 3.825,17 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até o dia 04/04/2018.
ANEXOS – procuração ad judicial (id.2567469), SENTENÇA (id.4714565), acórdão (id.12926576), trânsito em julgado do acórdão (id.12926590), petição do cumprimento de SENTENÇA (id. 13036215), DECISÃO para expedição da RPV (id.19487961), cálculos da parte executada (id.17414593) e petição da parte credora concordando com os cálculos da executada (id.17705923)
RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim (x) Não
Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000882-06.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: SEBASTIAO MISAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO

Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001384-42.2018.8.22.0006
Classe - Guarda
Assunto - [Guarda]
Requerentes - Patrícia de Paula Nogueira e Hemerson Elias Eperandio
Advogado - Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a requerente intimada para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de assinar termo de guarda, sob pena de arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 0179/2018
PJe – 7000459-51.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credora – Maria do Carmo Colombo Grego
Advogado – Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661) e Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Executado – Estado de Rondônia
Advogado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIA – Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas
CPF/CNPJ – 464.514.392-15
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 1405-2
CONTA CORRENTE – 6758-X
VALOR – R$ - 6.644,01 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e um centavo), atualizado até o dia 07/03/2018.
ANEXOS – procuração ad judicial (id.770751), SENTENÇA (id.2636014), certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA (id.5377265), petição do cumprimento de SENTENÇA (id.3683208), DECISÃO para expedição da RPV (id.19488647), cálculos da Contadoria (id.16716544) e petição da parte credora concordando com os cálculos da contadoria (id.16812687).
RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim (x) Não
Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000084-79.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Requerente - Eva Eni da Costa
Advogado - Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (OAB/RO 4152)
Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito em termos de início do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. PM. 02.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (0166/2018) Processo – 7001050-08.2018.8.22.0006 Classe – Execução de Honorários Advocatícios Credora – Roseli Aparecida de Oliveira Ioras Advogado – Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (OAB/RO 4152) Executado – Estado de Rondônia FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIA – Roseli Aparecida de Oliveira Ioras
CPF – 595.621.532-15
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 1405-2
CONTA CORRENTE – 7.408-X
VALOR – R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais)
ANEXOS – Certidão que a parte executada não irá opor embargos (id.21624417), Petição da Executada que não irá opor embargos (id.20468110), DESPACHO para expedir RPV (id.19416442) e Petição inicial com planilha (id. 19362261).
RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim (x) Não
Presidente Médici/RO, 26 de setembro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.
Prazo: 30 (trinta) dias.
DE: terceiros interessados.
Curadora – Flávia Bento Evangelista, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 948.787 SSP/RO e CPF n. 906.265.752-49, residente e domiciliada na Avenida Macapá, 649,Bairro Cunha e Silva, Comarca de Presidente Médici/RO.
Curatelada – Eva Souza Evangelista, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1.052.282 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Macapá, 649, Bairro Cunha e Silva, Comarca de Presidente Médici/RO
Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.
FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA proferida em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: 1. Vistos, etc. A requerente Flávia Bento Evangelista, nos autos da Ação de Interdição e Curatela, pretende a substituição de curadora da interditada Eva Souza Evangelista, uma vez que segundo alegado o curador Sr. Rosalino, não tendo condições para continuar com o encargo assumido, em razão de sua idade e condições físicas. Requer seja nomeada curadora da interditada, uma vez que o mesmo necessita de representante legal junto ao INSS, e para o exercício de demais atos da vida civil. O Ministério Público, nesta solenidade, não vislumbrou a necessidade de qualquer outra produção d e prova, não se opondo ao deferimento

do pedido. É o relatório. Decido. O pedido tem como objetivo a substituição do encargo de curador para a irmã da curatelada. Não vejo motivos para o indeferimento tendo em vista que o curador atual, o sr. Rosalino, é pessoa de 86 (oitenta e seis) anos de idade, necessitando também ele de cuidados especiais, já que conta com idade avançada e encontra-se em cadeira de rodas. Melhor atende ao interesse do curador atual a substituição pleiteada, tanto que nesta audiência manifestou-se expressamente com seu consentimento. A requerente é irmã da curatelada, e tem carinho por ela, e já vem exercendo a curatela na prática tanto de seu pai (Rosalino) quanto de sua irmã (Eva). Ante o exposto defiro o pedido inicial, com fundamento no art. 487 inciso I, do CPC, para o fim de substituir a curatela, de forma que a curatela da senhora Eva Souza Evangelista passa a ser exercida pela senhora Flávia Bento Evangelista. Serve de termo de curatela, em favor da curadora Flávia Bento Evangelista, e de MANDADO de averbação para constar o nome da nova curadora no assento de nascimento de Eva Souza Evangelista. Serve de termo de compromisso. SENTENÇA publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. 2. Considerando os atos praticados em audiência passada no dia 21/06/2018, bem como nesta audiência, fixo em favor do Advogado Dativo Dr. Ademir Manoel de Souza OAB/R0 781, os honorários de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser custeado pelo Estado de Rondônia. Considerando os atos praticados em audiência passada no dia 21/06/2018, bem como nesta audiência, fixo em favor do Gilvan de Castro Araújo OAB/R0 4589, os honorários de R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser custeado pelo Estado de Rondônia. Comunique-se ao Estado de Rondônia, Servindo a presente de certidão. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Robson Correa Rodrigues, secretário substituto de gabinete do juízo, digitei. (a) Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Processo – 7000784-21.2018.8.22.0006
Classe – Interdição/Curatela
Curadora – Flávia Bento Evangelista
Advogado – Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Curatelada – Eva Souza Evangelista
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici/RO – CEP 76.916000 – Fone/Fax (069) 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 22 de agosto de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000-Fone:(69)3471-2714/2655REQUISIÇÃODEPEQUENO VALOR N. 0168/2018 PJe – 7000719-31.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credora – Vânia Guimarães de Sousa Santos
Advogado – Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Executado – Estado de Rondônia
Procuradora do Estado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO – Valter Carneiro Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ – 23.854.738/0001-11
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 0951-2
CONTA CORRENTE – 63.626-6
VALOR – R$ 3.251,99 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado até o dia 09/04/2018.
ANEXOS – procuração e substabelecimento (id.1243260 e 18082221), SENTENÇA (id.4300833), certidão trânsito do acórdão (id.13016635), Acórdão (id.13016615), petições de execução (id.3879525), cálculo realizado pela parte executada (id.17555410), petição da parte autora concordando com os cálculos da executada (id.18082199) e DESPACHO /DECISÃO para expedição de RPV(id.19564270).
RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim (x) Não
Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza– Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 0182/2018
PJe – 7000689-93.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credora – Maria Anunciada Oliveira Santana
Advogado – Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Executado – Estado de Rondônia
Procuradora do Estado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO – Valter Carneiro Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ – 23.854.738/0001-11
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 0951-2
CONTA CORRENTE – 63.626-6
VALOR – R$ 7.259,64 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o dia 12/03/2018.
ANEXOS – procuração e substabelecimento (id.1197700 e 17640500), SENTENÇA (id.2802397), certidão trânsito em julgado (id.5448183), petições de cumprimento de SENTENÇA (id.3880192), cálculo da contadoria (id.16819595), petição da parte autora concordando com os cálculos da contadoria (id.17640434) e DESPACHO /DECISÃO para expedição de RPV(id.19564445).
RENÚNCIA EXPRESSA: (x) Sim ( ) Não
Presidente Médici/RO, 01 de outubro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza– Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000-Fone:(69)3471-2714/2655REQUISIÇÃODEPEQUENO VALOR N. 0170/2018 PJe – 7000909-91.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credora – Hosana Rodrigues dos Santos
Advogado – Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Executado – Estado de Rondônia
Procuradora do Estado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO – Valter Carneiro Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ – 23.854.738/0001-11
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 0951-2
CONTA CORRENTE – 63.626-6
VALOR – R$ 1.388,55 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até o dia 04/04/2018.

ANEXOS – procuração e substabelecimento (id.1533084 e 18055026), SENTENÇA (id.6684925), certidão trânsito do acórdão (id.12926445), Acórdão (id.12926420), petições de execução (id.13939279), cálculo realizado pela parte executada (id.17414937), petição da parte autora concordando com os cálculos da executada (id.18055021) e DESPACHO /DECISÃO para expedição de RPV(id.19564013).
RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim (x) Não
Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza– Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000116-84.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: SIMONETE ALVES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias informar se tem outros requerimentos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000524-75.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente - Lucimar Silveira da Costa
Advogada - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Requerido - HDI Seguros S/A
Advogados - Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463) e Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a requerente intimar a dar prosseguimento ao feito em termos de desencadeamento da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000-Fone:(69)3471-2714/2655REQUISIÇÃODEPEQUENO VALOR N. 0172/2018 PJe – 7000499-33.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credora – Rosalves Manoel de Menezes
Advogado – Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Executado – Estado de Rondônia
Procuradora do Estado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIO – Valter Carneiro Sociedade Individual de Advocacia
CPF/CNPJ – 23.854.738/0001-11
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 0951-2
CONTA CORRENTE – 63.626-6
VALOR – R$ 9.539,99 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até o dia 07/03/2018.
ANEXOS – procuração e substabelecimento (id.818747 e 16785207), SENTENÇA (id.3037557), certidão trânsito em julgado (id.5404974), petições de cumprimento de SENTENÇA (id.3879629), cálculo da contadoria (id.16719196), petição da parte autora concordando com os cálculos da contadoria (id.16785125) e DESPACHO /DECISÃO para expedição de RPV(id.19483641).
RENÚNCIA EXPRESSA: (x) Sim ( ) Não
Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza– Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 0180/2018 PJe – 7000299-26.2015.8.22.0006
Classe – Cumprimento de SENTENÇA
Credora – Aparecida Ferreira de Souza
Advogado – Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661) e Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Executado – Estado de Rondônia
Advogado – Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (Procuradora do Estado – OAB/RO 2267)
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:
BENEFICIÁRIA – Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas
CPF/CNPJ – 464.514.392-15
BANCO – Banco do Brasil S/A
AGÊNCIA – 1405-2
CONTA CORRENTE – 6758-X
VALOR – R$ - 6.444,46 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até o dia 31/03/2018.
ANEXOS – procuração ad judicial (id.565222), SENTENÇA (id.2510153), certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA (id.3023091), petição do cumprimento de SENTENÇA (id.3325598), DECISÃO para expedição da RPV (id.19564742), cálculos da Contadoria (id.11405948) e petição da parte credora concordando com os cálculos da contadoria (id.18060397).
RENÚNCIA EXPRESSA: ( ) Sim (x) Não
Presidente Médici/RO, 29 de setembro de 2018.
Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000931-81.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/06/2017 10:22:58
Requerente: J. C. DE SIQUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: BABY FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA.
Trata-se de INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por J. C. DE SIQUEIRA - ME em face de BABY FEET INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
No id. n. 19248302 foi juntado termo de acordo realizado entre as partes nos autos 7001117-41.2016.8.22.0006.

É o relatório. Decido.
Ante a realização de acordo entre as partes nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7001117-41.2016.8.22.0006, perde o objeto a presente ação.
Posto isto, JULGO EXTINGO o processo sem, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Solicite a escrivania a devolução das cartas precatórias distribuidas na comarca de Juazeiro do Norte (autos n. 0006692-98.2018.8.06.0112) e comarca de Crato (autos n. 0002222-50.2018.8.06.0071).
SENTENÇA registrada.
Intimem-se e com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici, 2 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001451-07.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Parte Ativa: Nome: MOISES APARECIDO PERES
Endereço: 1ª Linha, Lote 43, Gleba B, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 34.007,64
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da DECISÃO do id. 21653602, ocasião em que requer que esta Nobre Magistrada sane a suposta omissão na DECISÃO proferida.
O requerente apresentou embargos de declaração (id. 21727459) aduzindo, em síntese, que a o juízo não analisou corretamente a negativa do benefício, pois o INSS após a perícia médica indeferiu o benefício, visto que concedeu somente até o dia 13/09/2018. Aduz que ligou para o call center para realizar nova perícia, sendo informado que que novo pedido somente poderia ser realizado após 30 dias do indeferimento do último pedido.
Alega ser impossível cumprir a determinação judicial, requerendo que este juízo se manifeste quanto aos documentos do id. 21530137, para conhecer do pedido administrativo e seu indeferimento, para afastar a suspensão do processo para dar prosseguimento ao feito.
Pois bem.
Passo a análise do embargos.
É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).
Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do requerente, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO guerreada, até mesmo porque, a DECISÃO é expressa em dispor que faz-se necessário o indeferimento do pedido administrativo recente, pois consta nos autos deferimento do auxílio doença até 13/09/2018, não havendo pedido em que o INSS indeferiu (id 3734801).
Quanto ao documento do id. 21530137, consta que o benefício foi concedido até 13/09/2018, não tendo o autor juntado aos autos DECISÃO que indeferiu o benefício ou sequer a perícia médica realizada em 10/09/2018.
Importante rememorar que, a necessidade de comprovação de requerimento administrativo indeferido, dá se em razão de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, em assuntos que podem ser resolvidos na via administrativa.
Posto isso, mantenho a DECISÃO (id. 21653602), pelos seus próprios fundamentos.
Importa registrar que se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a DECISÃO.
Cumpra-se a DECISÃO retro.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000241-52.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: ALMIRO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Parte Passiva: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprove que a parcela inscrita no SERASA com vencimento em 10/09/2016 se refere aos contratos de 2011/01 e 2011/02 juntados aos autos no id. 13158349 e id. 1315836.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001793-52.2017.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licença Prêmio]
Requerente - Nivaldo Gonçalves da Silva
Advogados - José Izidoro dos Santos (OAB/RO 4495) e Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Requerido - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao processo com o desencadeamento da fase de cumprimento de SENTENÇA, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 02.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001061-71.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Parte Passiva: GERALDO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada, através de sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta bancária para posterior expedição de alvará judicial em favor do executado.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000504-36.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Glauber Otávio Tabalipa
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para oitiva de testemunhas no dia 23/10/2018 às 10:15horas. Santa Luzia D'Oeste/RO, 02 de outubro de 2018.

Proc.: 0000516-50.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Félix Geraldo Altoé
Advogado:Silvane Secagno (5020/OAB-RO)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 25/10/2018 às 11:00horas, neste juízo de Santa Luzia D'Oeste/RO.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001717-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELSON RODRIGUES
Endereço: linha 180, km 05, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001959-82.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIEGO PEDRO DA COSTA
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 231, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar os alvarás expedidos e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000139-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA FATIMA DA SILVA
Endereço: Linha 184, (chácara setor 2), Km 2, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000810-80.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROCHA RUFINO, TATIANA ROCHA RUFINO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para se manifestar acerca da petição do executado.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA DO CARMO ROCHA RUFINO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4122, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: TATIANA ROCHA RUFINO
Endereço: Rua Juscelino Kubschik, 4122, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001657-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIONE HENRIQUE DE SOUZA
Endereço: linha P34, km 09, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que, se manifeste acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000319-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOCIMAR KIEPER
Endereço: LINHA P38, KM 02, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002024-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
No mais, providencie a escrivania a alteração dos polos da ação conforme petição de Id 21880458.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001985-12.2018.8.22.0018
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 24/09/2018 17:02:59
EMBARGANTE: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI
EMBARGADO: BANCO ITAÚ
DECISÃO
DECISÃO SERVINDO AOS AUTOS 7001967-88.2018 E 7001985-12.2018
Vistos.
Recebo a ação para processamento neste juízo.

Suspendo o feito até julgamento do agravo de instrumento nº 2095363-53.2018.8.26.0000.
Proferida DECISÃO no agravo de instrumento oficie-se ao Juízo onde inicialmente os autos tramitaram (autos nº 1010263-30.2017.8.26.0309) 3ª Vara de Junidái/SP, para deliberações quanto aos valores lá bloqueados e transferidos para conta judicial.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001985-12.2018.8.22.0018
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 24/09/2018 17:02:59
EMBARGANTE: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI
EMBARGADO: BANCO ITAÚ
DECISÃO
DECISÃO SERVINDO AOS AUTOS 7001967-88.2018 E 7001985-12.2018
Vistos.
Recebo a ação para processamento neste juízo.
Suspendo o feito até julgamento do agravo de instrumento nº 2095363-53.2018.8.26.0000.
Proferida DECISÃO no agravo de instrumento oficie-se ao Juízo onde inicialmente os autos tramitaram (autos nº 1010263-30.2017.8.26.0309) 3ª Vara de Junidái/SP, para deliberações quanto aos valores lá bloqueados e transferidos para conta judicial.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001985-12.2018.8.22.0018
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 24/09/2018 17:02:59
EMBARGANTE: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI
EMBARGADO: BANCO ITAÚ
DECISÃO
DECISÃO SERVINDO AOS AUTOS 7001967-88.2018 E 7001985-12.2018
Vistos.
Recebo a ação para processamento neste juízo.
Suspendo o feito até julgamento do agravo de instrumento nº 2095363-53.2018.8.26.0000.
Proferida DECISÃO no agravo de instrumento oficie-se ao Juízo onde inicialmente os autos tramitaram (autos nº 1010263-30.2017.8.26.0309) 3ª Vara de Junidái/SP, para deliberações quanto aos valores lá bloqueados e transferidos para conta judicial.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001985-12.2018.8.22.0018
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 24/09/2018 17:02:59
EMBARGANTE: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI
EMBARGADO: BANCO ITAÚ
DECISÃO
DECISÃO SERVINDO AOS AUTOS 7001967-88.2018 E 7001985-12.2018
Vistos.
Recebo a ação para processamento neste juízo.
Suspendo o feito até julgamento do agravo de instrumento nº 2095363-53.2018.8.26.0000.
Proferida DECISÃO no agravo de instrumento oficie-se ao Juízo onde inicialmente os autos tramitaram (autos nº 1010263-30.2017.8.26.0309) 3ª Vara de Junidái/SP, para deliberações quanto aos valores lá bloqueados e transferidos para conta judicial.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001046-32.2018.8.22.0018
AUTOR: IVONETE GRIGORIO MARTINS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca do Laudo Médico Pericial
Santa Luzia D'Oeste, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: IVONETE GRIGORIO MARTINS
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa, 1986, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000735-68.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANDRE CLABUNDE
Endereço: Linha P-34, Km 15, S/n, Não Consta, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: Aldenora Vieira da Silva
Endereço: Não consta, Não consta, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA da nomeação como curadora especial, DECISÃO ID. 21926541.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001877-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: LAURINDO BARBOSA DE SOUZA

Endereço: LINHA P 12 KM 11, LT 47, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 21942487.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000865-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAERCIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-44, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
LAERCIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outros períodos (ID 17649169). Entretanto, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 17683175.
Laudo médico pericial juntado no ID 19673405.
Requerente apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 19734763.
Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 21158704. Alega, em síntese, preliminar de ausência de interesse de agir, por não constar nos autos DECISÃO administrativa indeferindo o pedido de concessão do benefício.
Réplica a contestação no ID 21267786.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINAR.
Alega o requerido carência da ação por ausência de interesse de agir, pois o requerente não apresentou DECISÃO administrativa indeferindo o benefício por incapacidade, requerendo a extinção sem resolução do MÉRITO.
Contudo, verifico que não possui razão a alegação do requerido, visto que o autor informou na exordial que foi concedido o benefício de auxílio-doença por vários períodos, ajuizando a ação para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Portanto, o autor ajuizou a presente demanda requerendo como pedido principal a concessão de benefício por período indeterminado, por discordar da DECISÃO administrativa que concedeu o benefício de auxílio-doença por período determinado.
Diante disso, o autor possui interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (como pedido principal) e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, visto que já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outros períodos (ID 17649169), bem como, em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurado do demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo

acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de gonartrose primária bilateral, outros transtornos do menisco, dor articular causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita afirma que o autor necessita manter-se afastado parcial e temporariamente de qualquer atividade laboral, estimando o prazo de 02 (dois) anos para tratamento e reabilitação (vide ID 19673405).
Além disso, os laudos médicos particulares juntados pelo autor no ID 17649223 solicitam afastamento temporário e não permanente, corroborando com o laudo médico pericial.
Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido principal de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. Atestada, em perícia judicial, incapacidade temporária para atividades habituais, com possibilidade de recuperação, desde que realizado o tratamento adequado, o benefício correto é o auxílio-doença (TRF-4. Apelação Cível 5055997-11.2017.4.04.9999. Quinta Turma. Relator: Luiz Carlos Canalli. Julgado em 20/02/2018. Destaquei).
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 02 (dois) anos para tratamento e reabilitação.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício, ocorrido em agosto/2018 (ID 21158740), pois como consta no laudo pericial, a data provável do início da incapacidade do autor é o ano de 2017.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício recebido anteriormente, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da

Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001739-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO ANJOS FERREIRA
Endereço: Linha P-36, Km 04, S/N, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001754-82.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLINDO DOS REIS DIAS
Endereço: LH 188 KM 3.5 NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001776-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BERCHIORLINA MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA P22, KM 01, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001436-36.2017.8.22.0018
AUTOR: VANIA ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias manifestar o que entender de Direito.
Santa Luzia D'Oeste, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VANIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHJA 188 KM 09, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001537-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 45, KM 1, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que, se manifeste acerca do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001132-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZENAIDE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: LINHA 184, KM 02,, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar acerca do Laudo Médico.
Prazo:15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001503-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FERREIRA LIMA
Endereço: Linha P-44, Km 105, Lado Sul, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Verifico que a parte exequente requer o pagamento dos meses que ficou sem receber o benefício previdenciário, entretanto não apresentou os valores que entende ser devidos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos, sob pena prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001737-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: M. H. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: V. P.D. C.
Endereço: AV. GETÚLIO VARGAS, S/N, PROXIMO AO BALNEÁRIO, NAO INFORMADO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamento juntados nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001025-59.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: Hallyne Galdino Freitas
Endereço: Rua Angelim, 1555, - de 1528/1529 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-606
Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Polo Passivo:
Nome: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Endereço: Av. Campos Sales, 410, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-548
Advogado do(a) DEPRECADO: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Vistos.
Designo audiência para oitiva da testemunha Paulo RicardoCelestino Sales, residente na Rua Afonso Pena, n. 3363, Centro, em Alto Alegre dos
Parecis/RO, para o dia 03 de outubro de 2018, as9h00.
Intime-se.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001025-59.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: Hallyne Galdino Freitas
Endereço: Rua Angelim, 1555, - de 1528/1529 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-606
Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Polo Passivo:
Nome: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Endereço: Av. Campos Sales, 410, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-548
Advogado do(a) DEPRECADO: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Vistos.
Designo audiência para oitiva da testemunha Paulo RicardoCelestino Sales, residente na Rua Afonso Pena, n. 3363, Centro, em Alto Alegre dos
Parecis/RO, para o dia 03 de outubro de 2018, as9h00.
Intime-se.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000212-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECI CIRILO DUTRA
Endereço: linha 42,5 Km 08, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: REGINALDO SILVA - RO8086, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409

Polo Passivo:
Nome: VANDERLEI CEMBRANI
Endereço: avenida rio grande do sul, 5053, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSELI RODRIGUES DA SILVA CEMBRANI
Endereço: avenida rio grande do sul, 5053, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, se manifestando acerca do bem penhorado.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 1 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002012-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo Passivo:
Nome: ROSILEIA DOS SANTOS CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LUIZ CARDOSO
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, - de 3410/3411 ao fim, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-604
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, complementando o pagamento das custas já que comprovou apenas o recolhimento de 1% do valor da causa, sendo que, por ser execução de titulo extrajudicial , o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002023-24.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALEXANDRE RODRIGUES SOARES
Endereço: linha P 30, KM 13, lado sul, S/N, NA CACHOEIRA, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001774-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JABES CAMPOS FERNANDES
Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado:
1. Do laudo Médico;
2. Se não pretende impugnar o Laudo Médico, mencionar expressamente a renúncia ao prazo;
3. Se toma "ciente apenas" o sistema fecha o prazo, assim se pretende apresentar impugnação mencionar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001574-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI MUCZINSKI SANTOS
Endereço: Linha P-44, Km 03, Lado Sul, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado:
1. Do laudo Médico;
2. Se não pretende impugnar o Laudo Médico, mencionar expressamente a renúncia ao prazo;
3. Se toma "ciente apenas" o sistema fecha o prazo, assim se pretende apresentar impugnação mencionar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001714-03.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3927, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado:
1. Do laudo Médico;
2. Se não pretende impugnar o Laudo Médico, mencionar expressamente a renúncia ao prazo;
3. Se toma "ciente apenas" o sistema fecha o prazo, assim se pretende apresentar impugnação mencionar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001595-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSILEIDE CHERUBIM
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2.764, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado:
1. Do laudo Médico;
2. Se não pretende impugnar o Laudo Médico, mencionar expressamente a renúncia ao prazo;
3. Se toma "ciente apenas" o sistema fecha o prazo, assim se pretende apresentar impugnação mencionar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001907-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: H. L. M.
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: E. A. M.
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça.
Ante a declaração de pobreza e por tudo mais que consta nos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA,mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação para o dia de 12 de novembro de 2018, às 09h30, a ser realizada no Fórum desta Comarca.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Oportunamente, vistas ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21890177

Data de assinatura: Segunda-feira, 01/10/2018 11:30:07
18100111300722100000020454382

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001169-64.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCOS DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: AV BRASIL, 2218, SETOR 2, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o seu levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001725-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SONIA MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado:
1. Do laudo Médico;
2. Se não pretende impugnar o Laudo Médico, mencionar expressamente a renúncia ao prazo;
3. Se toma “ciente apenas” o sistema fecha o prazo, assim se pretende apresentar impugnação mencionar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001684-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SILVINO SAMPAIO MILITAO
Endereço: LINHA KAPA 08 - KM 02, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado:
1. Do laudo Médico;
2. Se não pretende impugnar o Laudo Médico, mencionar expressamente a renúncia ao prazo;
3. Se toma “ciente apenas” o sistema fecha o prazo, assim se pretende apresentar impugnação mencionar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 0020609-49.2009.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: ZAQUEU NOUJAIM
FINALIDADE: Intimar o requerido MARCELINO FABIAN - ME para, no prazo de 15 dias, caso queira, interpor embargos à penhora de valores em sua conta bancária, pelo sistema BACENJUD, no valor de R$ 3.017,76.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D’Oeste-RO, 01/10/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D’Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002339-71.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: D C M CORREA JUNIOR - ME
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, KM 01, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Endereço: Chácara Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARCILENE ALVES ABIDIAS
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, s/n, zona rural, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ERALDO NICOLAU SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, zona rural, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para retirar o alvará Nº 794/2018/Cível e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o seu levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001715-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: linha 110, sn, sn, 98144-0253, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO de que foi implantado o benefício do INSS, a seguir vinculado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000319-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOCIMAR KIEPER
Endereço: LINHA P38, KM 02, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o seu levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000879-49.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA RITA DE ANDRADE RATUNDE
Endereço: LINHA P 28, KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido, e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o seu levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001439-88.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAURO DE ABREU MONTEIRO
Endereço: av tancredo neves, 3568, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Tratam-se os autos de ação de liquidação de SENTENÇA ajuizada por MAURO DE ABREU MONTEIRO em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Narra a parte autora que realizou cadastro no site da empresa requerida para tornar-secliente/aderente dos serviços/produtos ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a adesão o importe de R$ 2.907,00 (dois mil novecentos e sete reais).
Alega, todavia, que teria sido enganada, pois a parte requerida descumpriu as promessas feitas sobre o negócio ofertado, e não efetuou a devolução dos investimentos.
Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, aparte autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.
A requerida foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.
Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.
Pontua-se que no cotejo dos autos, não há como determinar que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, tendo em vista que sequer fora juntado contrato de adesão, ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a relação consumerista. Portanto não aplica-se à matéria discutida o disposto na Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor.
Conforme narra a inicial, a parte requerente afirma ter celebrado com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.
Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte autora), que para associar-se à referida "rede de marketing multinível" é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida.
Pois bem.
O pedido da autora consiste em liquidação de SENTENÇA pelo rito ordinário, para habilitar-se nos autos principais a fim de receber os valores investidos na contratação com a requerida.
Ocorre que a parte autora não desincumbiu-se do ônus probante de suas alegações, e ainda assim, não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, tão pouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes.
Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.
Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo autor, é no ato da propositura da ação, e havendo novas provas surgidas posteriormente à esse momento, justificada a pertinência, na instrução processual.
Não é o caso dos autos, pois a autora, no momento da distribuição da ação, nenhum documento apresentou, com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas, restringindo-se à apresentar prints de telas de computador de e-mails que registraram erro ao acessar.
Ademais, prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos.
Assim, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável com associados, tenho que a autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que condenação da ré em restituir o valor pago se mostraria enriquecimento ilícito da requerente, já que não comprovada a relação havida entre as partes.
III - DISPOSITIVO.
Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas face a concessão da gratuidade da justiça.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000379-46.2018.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES
Endereço: avenida Tancredo Neves, 3276, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
SENTENÇA SENTENÇA
I- Relatório
AÇOMETAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA propôs a presente Ação Monitória convertida em execução de título judicial em face de FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES, visando o recebimento do valor inicial de R$ 12.969,68.
Convertida ação monitória em executiva, intimou-se o executads para pagar, sendo que este manteve-se inerte.
Efetuadas as tentativas de bloqueio via Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.
Intimada a parte exequente para se manifestar, esta requereu bloqueio de quotas junto à Cooperativa de Crédito.
Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.
II- Fundamentação.
INDEFIRO o pedido constante na petição retro, vez que, conforme consta na resposta do Bacenjud (Id 20580426), o executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
Pois bem.
Convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.
Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do CPC, no que couber.
Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).
Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC).
In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).
Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).
Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).
Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).
No mesmo sentido:
TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II – In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida.
Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.
Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.
Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).
Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois

não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do NCPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.

Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.

Ademais, caso surjam bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.

Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que houve conversão da monitória em execução, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é propria da execução de título judicial.

Assim, a certidão de dívida judicial deve ser expedida sobre o valor de R$ 19.035,30 (principal + multa) em favor da parte exequente, devendo ser expedida outra certidão em favor do patrono constituído nos autos, equivalente a 15% do valor principal, ante a fixação de tais honorários, correspondente a R$ 2.855,29

III- DISPOSITIVO

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC/2015.

Expeça-se certidão de dívida judicial no valor de R$ R$ 19.035,30 em favor do autor.

Expeça-se certidão de dívida judicial no valor de R$ R$ 2.855,29. em favor do patrono do autor.

Intime-se a exequente para retirada das Certidões a possibilitar o protesto que ocorrerá por sua conta.

Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas. Caso não tenham sido pagas pelo sucumbente, desde já defiro sua inscrição em dívida ativa e protesto.

Intimem-se, podendo intimar os executados via carta AR no endereço existente nos autos, vez que, nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presumen-se válidas as intimaçãoes dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000379-46.2018.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES
Endereço: avenida Tancredo Neves, 3276, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
SENTENÇA SENTENÇA

I- Relatório

AÇOMETAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA propôs a presente Ação Monitória convertida em execução de título judicial em face de FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES, visando o recebimento do valor inicial de R$ 12.969,68.

Convertida ação monitória em executiva, intimou-se o executads para pagar, sendo que este manteve-se inerte.

Efetuadas as tentativas de bloqueio via Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.

Intimada a parte exequente para se manifestar, esta requereu bloqueio de quotas junto à Cooperativa de Crédito.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

II- Fundamentação.

INDEFIRO o pedido constante na petição retro, vez que, conforme consta na resposta do Bacenjud (Id 20580426), o executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

Pois bem.

Convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do CPC, no que couber.

Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).

Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC).

In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).

Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).

Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo,

uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).

No mesmo sentido:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II – In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida.

Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.

Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.

Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).

Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do NCPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.

Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.

Ademais, caso surjam bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.

Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que houve conversão da monitória em execução, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é propria da execução de título judicial.

Assim, a certidão de dívida judicial deve ser expedida sobre o valor de R$ 19.035,30 (principal + multa) em favor da parte exequente, devendo ser expedida outra certidão em favor do patrono constituído nos autos, equivalente a 15% do valor principal, ante a fixação de tais honorários, correspondente a R$ 2.855,29

III- DISPOSITIVO

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC/2015.

Expeça-se certidão de dívida judicial no valor de R$ R$ 19.035,30 em favor do autor.

Expeça-se certidão de dívida judicial no valor de R$ R$ 2.855,29. em favor do patrono do autor.

Intime-se a exequente para retirada das Certidões a possibilitar o protesto que ocorrerá por sua conta.

Intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas. Caso não tenham sido pagas pelo sucumbente, desde já defiro sua inscrição em dívida ativa e protesto.

Intimem-se, podendo intimar os executados via carta AR no endereço existente nos autos, vez que, nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presumen-se válidas as intimaçãoes dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002225-35.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA.
Endereço: Lote 60-A, Gleba Corumbiária, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Polo Passivo:
Nome: IZAQUE VIZOTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Nome: MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
SENTENÇA

Vistos.

I – DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (Id. 20367537).

ISAQUE VIZZOTTO e MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO interpuseram embargos de declaração em face da DECISÃO anexa ao Id.20042410, alegando suposto vício de omissão.

Requereram o acolhimento dos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO / SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

Isso porque a DECISÃO embargada tratou da intimação de profissional expert das ciências agrárias para manifestar quanto ao aceite para atuar como perito judicial nos presentes autos, de modo até o presente momento não houve nomeação do mesmo.

Além disso, compete ao profissional, quando nomeado, delimitar o objeto da análise seguindo as diretrizes constantes nas Autorizações

(válidas) já concedidas pelo Estado através do órgão competente.
Assim, não há falar em objeto a ser delimitado pelo juízo, pois, repiso, é do perito fazê-lo na ocasião da avaliação, porque faz uso da interpretação das informações previamente constantes nas Autorizações.
Sobre isso, é cediço que assegura-se às partes o direito de manifestarem tanto na oportunidade da apresentação dos quesitos quanto após o laudo confeccionado.
Noutro ponto, quanto a alegada ausência de oportunidade de manifestação acerca da qualificação do profissional, sequer houve nomeação no mesmo, de modo que deve-se aguardar o momento oportuno para a manifestação.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO anexa no Id. 20367537, em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
II - DA MANIFESTAÇÃO DO ENGENHEIRO (Id. 20750246).
Considerando a manifestação da parte autora no Id. 16701926, e da parte requerida (Id. 17496388), no tocante a área do conhecimento do profissional mais adequado a realizar a perícia, bem como considerando a manifestação do Engenheiro Gildásio (Id. 20750246), INTIME-SE o Eng. Agrônomo, Sr. Nabor, podendo ser encontrado no endereço Rua Guaporé, n. 4822-A, Centro, ao lado do Banco do Brasil, na cidade de Rolim de Moura/RO, tel. (69) 9 8469-5866 para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita atuar como perito nestes autos, devendo fazer carga dos autos para prévio conhecimento da matéria.
No caso de aceite, deve o profissional, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do período concedido para análise dos autos, enviar currículo atualizado, bem como apresentar proposta dos honorários para nomeação ao encargo.
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000958-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZABEL GONCALVES DA SILVA RAMOS
Endereço: RUA B2, 057, SAUDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001967-88.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/09/2018 10:38:52
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
EXECUTADO: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
DECISÃO
DECISÃO SERVINDO AOS AUTOS 7001967-88.2018 E 7001985-12.2018
Vistos.
Recebo a ação para processamento neste juízo.
Suspendo o feito até julgamento do agravo de instrumento nº 2095363-53.2018.8.26.0000.
Proferida DECISÃO no agravo de instrumento oficie-se ao Juízo onde inicialmente os autos tramitaram (autos nº 1010263-30.2017.8.26.0309) 3ª Vara de Junidái/SP, para deliberações quanto aos valores lá bloqueados e transferidos para conta judicial.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002225-35.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA.
Endereço: Lote 60-A, Gleba Corumbiária, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Polo Passivo:
Nome: IZAQUE VIZOTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Nome: MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481
SENTENÇA
Vistos.
I – DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (Id. 20367537).
ISAQUE VIZZOTTO e MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO interpuseram embargos de declaração em face da DECISÃO anexa ao Id.20042410, alegando suposto vício de omissão.
Requereram o acolhimento dos declaratórios.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO / SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isso porque a DECISÃO embargada tratou da intimação de profissional expert das ciências agrárias para manifestar quanto ao aceite para atuar como perito judicial nos presentes autos, de modo até o presente momento não houve nomeação do mesmo.
Além disso, compete ao profissional, quando nomeado, delimitar o objeto da análise seguindo as diretrizes constantes nas Autorizações (válidas) já concedidas pelo Estado através do órgão competente.
Assim, não há falar em objeto a ser delimitado pelo juízo, pois, repiso, é do perito fazê-lo na ocasião da avaliação, porque faz uso da interpretação das informações previamente constantes nas Autorizações.
Sobre isso, é cediço que assegura-se às partes o direito de manifestarem tanto na oportunidade da apresentação dos quesitos quanto após o laudo confeccionado.
Noutro ponto, quanto a alegada ausência de oportunidade de manifestação acerca da qualificação do profissional, sequer houve nomeação no mesmo, de modo que deve-se aguardar o momento oportuno para a manifestação.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO anexa no Id. 20367537, em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
II - DA MANIFESTAÇÃO DO ENGENHEIRO (Id. 20750246).
Considerando a manifestação da parte autora no Id. 16701926, e da parte requerida (Id. 17496388), no tocante a área do conhecimento do profissional mais adequado a realizar a perícia, bem como considerando a manifestação do Engenheiro Gildásio (Id. 20750246), INTIME-SE o Eng. Agrônomo, Sr. Nabor, podendo ser encontrado no endereço Rua Guaporé, n. 4822-A, Centro, ao lado do Banco do Brasil, na cidade de Rolim de Moura/RO, tel. (69) 9 8469-5866 para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita atuar como perito nestes autos, devendo fazer carga dos autos para prévio conhecimento da matéria.

No caso de aceite, deve o profissional, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do período concedido para análise dos autos, enviar currículo atualizado, bem como apresentar proposta dos honorários para nomeação ao encargo.
Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000139-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA FATIMA DA SILVA
Endereço: Linha 184, (chácara setor 2), Km 2, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar os alvarás expedido e, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002028-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE
Endereço: LINHA 80 KAPA 22 LOTES 15 A 18, LINHA 80, RURAL, ÁREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, contudo, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001407-83.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TELMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha P-18 Nova Km 02, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002478-57.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILBERTO BEKER DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 04, esquina c/ Linha 85, Km 10, Lote 20, Assentamento União, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001227-04.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GEOVANA ARAUJO CARVALHO SILVA
Endereço: Linha P-47, km 09, zona rural santa luzia d´oeste-ro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002027-61.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/09/2018 17:12:58
AUTOR: ELEMAR ENGEL, MARIA DE FATIMA PEPER, JONACIR LOVO, CARLOS BRESSANINI, ALESSANDRA REGINA DA SILVA, JORGE FIRMINO DOS SANTOS, AGUINALDO DANTES PORTANTES, DIVINO ALVES MARQUES, OSMAR DE ALENCAR MARQUES, IZABEL DE ALENCAR MACHADO, DEVANI DE ALENCAR MARQUES TEIXEIRA, MARIA DE ALENCAR MARQUES, APARECIDA DE ALENCAR MARQUES, JOEL DE ALENCAR
RÉU: LUZIA MACHADO MARQUES, JOSE VITOR MARQUES
DECISÃO
Vistos.
Defiro por ora o valor dado à causa, ficando consignado que se no decorrer do processamento do feito, restar avaliado em valor superior o bem objeto do inventário, o pagamento das custas deverá ser complementado.
Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, vez que trata-se de patrimônio do espólio que poderá ser convertido em pecúnia.
Em se tratando de inventário, todos os interessados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas judiciais (art. 4º da Lei n. 3.896/2016), ou seja, além do inventariante, os herdeiros também são responsáveis pelo pagamento das custas.
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento e extinção do feito.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001777-62.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA 70, KM 01, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001117-39.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DAS DORES MESSIAS DE SOUZA
Endereço: LINHA P-32, KM 03, S. N., ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001038-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FERMINO JOSE DA SILVA
Endereço: P.40, km 12, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000159-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCELO CAMPOS FERREIRA
Endereço: Linha 50 - Travessão entre a Linha 176 e 172, Km 0, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para retirar o alvará expedido e, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000057-60.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECY DA SILVA CARVALHO
Endereço: LINHA 45, KM 10, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001538-24.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: APARECIDO PASCUIN
Endereço: LINHA P-22, KM 2,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que, se manifeste acerca do laudo pericial.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001224-61.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Rosa dos Santos
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul, Estado de Rondônia
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para recolher as custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000930-45.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. V. B. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. E. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da SENTENÇA proferida nos Autos - cujo DISPOSITIVO segue em anexo - e para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita. No mais, considerando o pedido constante na exordial, oficie-se à empresa empregadora, determinando, sob crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício (art. 529, § 1º, do CPC).Ressalta-se que, quando da expedição do referido ofício, a escrivania deverá observar o contido no § 2º do art. 529 do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, data do registro. ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR Juiz de Direito”.
São Francisco do Guaporé, 1º de Outubro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000299-38.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Exequente intimado, por via de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, face o decurso de prazo de suspensão dos Autos, nos termos do DESPACHO ID N. 10994674, sob pena de extinção.
São Francisco do Guaporé, 1º de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000731-23.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001181-29.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001942-94.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRENE MEDEIROS PEREIRA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001062-68.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE APARECIDA SILVA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000495-71.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIA FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 2 de outubro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002033-87.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. T. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: TNL PCS S/A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé, 2 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000607-40.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência dos documentos ids 21933888 e 21933891.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000075-66.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO0003227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência dos documentos id 21935445 e 21935447.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001630-21.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA BUTZKE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias
São Francisco do Guaporé, 2 de Outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001299-39.2017.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. G. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: G. G. D. C.
Advogado(s) do reclamado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para, ficar ciente da SENTENÇA proferida nos Autos, cujo DISPOSITIVO: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC. Sem custas e honorários de advogado. Advirta o Executado que o pagamento dos alimentos devem ocorrer, na forma em que foram estipulados, ou seja, considerando o percentual incidente sob o salário-mínimo vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, data do registro. ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR Juiz de Direito”
São Francisco do Guaporé, 2 de Outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000364-62.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
RÉU: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora Intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais nos termos do DESPACHO ID N. 19109889.
São Francisco do Guaporé, 2 de Outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000384-53.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LECI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 21647545, Proposta de Acordo.
São Francisco do Guaporé, 2 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001165-75.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 21944645.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001116-34.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 21945329.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001663-11.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 3 de outubro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000027-94.2018.8.22.0016
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CECILIA SOARES BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do laudo pericial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001470-93.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON GUEDES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(s), para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000399-56.2017.8.22.0023
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TATIANA MONTENEGRO DE LIMA
Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: JOSE DO CARMO - RO0006526
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 3 de Outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000600-14.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. S. D. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
EXECUTADO: ADILSON LUIZ RAFAEL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID N. 21809742 e seguintes.
São Francisco do Guaporé, 3 de Outubro de 2018

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000466-29.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: José Adriano Graciano Agostinho, brasileiro, nascido aos 08/06/1983, natural de Ji-Paraná, inscrito no CPF sob o n°913.793.502-04, filho de José Graciano Agostinho e Adelina Ana Rita Agostinho.
Capitulação: Art.147 do CP, com as disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Adv.: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução em continuação designada para o dia 31/10/2018, às 12h, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 3 de outubro de 2018.

Proc.: 1000301-79.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal
Procedimento: Processo Comum - Sumário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Pedro Henrique Borges Serrão, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1994, natural de Macapá/AP, portador do RG nº 1180252

SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 022.820.392-97, filho de Pedro Paulo dos Santos Serrão e Maria Marlucia da Silva Borges, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) c.c art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal e com as disposições da Lei 11.340/2006.
Adv: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Condenatória proferida nos autos da ação penal supracitada, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira. (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, DESCLASSIFICO a conduta de lesão corporal qualificada (art. 129, §9º, CP), CONDENANDO o réu PEDRO HENRIQUE BORGES SERRÃO por haver infringido a norma descrita no art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) c.c art. 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal e com as disposições da Lei 11.340/2006.Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedente criminal. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias em que ocorreu a contravenção demonstram que o sentenciado praticou-a prevalecendo-se das relações domésticas, o que não lhe beneficia em hipótese alguma. Os motivos em que a contravenção ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para a infração e o seu comportamento não pode prejudicar o acusado. Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), com a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "e", do CP (irmã), verifico que ambas não se encontram inseridas no art. 67 do CP, ao tempo que possuem naturezas idênticas, quais sejam, subjetiva, situação que gera a inexistência de preponderância entre elas e que conduz a neutralização dos seus efeitos, razão pela qual, nesta etapa da dosimetria, mantenho a pena anteriormente dosada, ou seja, em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, à míngua de outros elementos, torno definitiva a pena do réu neste patamar de 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 1 (uma) restritiva de direito, ou seja, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo atual. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/RO, E-mail: smg1criminal@tjro.jus.br
SMG/RO, 3 de outubro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001895-26.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURIDICE MARQUES TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EURIDICE MARQUES TOMAZ ajuizou ação de indenização para ressarcimento do custeio de rede elétrica em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada, alegando ser proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que, em razão da falta de eletrificação, teve que as suas expensas construir uma subestação. Pleiteia a restituição de tais valores.
A parte autora juntou procuração e documentos.
Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.
Citada, a requerida não apresentou contestação.
Foi determinada a juntada de recibo, o qual foi cumprido com êxito.
Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, a magistrada deve pautar-se pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
No caso e questão, considerando as provas juntadas, tenho por bem, decretar a revelia do requerido.
Pois bem.
A matéria trazida à juízo, embora de fato, não carece de prova diversa da documental já trazida aos autos, ao que estão presentes as circunstâncias autorizadoras do julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC), razão pela qual, enseja a análise do feito neste momento.
Sabe-se que o direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na propriedade rural do autor no Município de Seringueiras, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Pois bem, sabe-se que o direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na propriedade do autor, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto.
A requerida aproveitou-se do sistema já construído - do material e de todo trabalho que foi custeado -, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: recibo, orçamento, ART emitida pelo CREA/RO e projeto.
A própria Resolução institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Planos e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.

Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…)

§7º As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006).

Aliado a isso, veja-se que a Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015 aprimorou a Resolução Normativa nº 414/2010 em relação à aprovação de projetos particulares e estabelecimento de cronograma de obras e dá outras providências, passando a dispor o art.15:

Art. 15. Alterar o § 2º, o caput e inserir a alínea "f" no inciso II do § 3º; e alterar os incisos III e IV do § 3º do art. 37 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A distribuidora deve restituir ao interessado o menor valor verificado no § 1º, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor, no prazo de até 3 (três) meses após a data de aprovação do comissionamento da obra e recebimento da documentação de que trata a alínea "f" do inciso II do § 3º, atualizado a partir desta data pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die.

§ 3º.....

II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, devendo, no mínimo:

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Restou caracterizado o dever de devolução do investimento na construção da subestação, eis que foi revertida em proveito da concessionária, que passou a possuí-la.

Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora, vejamos.

"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]".

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) 3. Devolução de valores investidos na execução de obras de extensão da rede elétrica rural. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a participação financeira do consumidor para a construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, pois, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deveriam ser custeadas pela concessionária (artigo 141), pelo consumidor (artigo 142), ou por ambos (artigos 138 e 140) (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013). (...) (STJ - AgRg no AREsp: 249544 RS 2012/0228384-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014).

TJ/RO possui entendimento correlato:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da ANEEL n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação Cível n. 0003967-84.2012.8.22.0021, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 12/08/2015).

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Ressarcimento de valores. Negado provimento. Cabe à concessionária de energia elétrica ressarcir aos consumidores os valores gastos na construção de subestação de energia elétrica quando esta foi incorporada ao patrimônio daquela. (Apelação Cível n. 0005031-55.2013.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 28/07/2015). Precedentes da 1ª e 2ª Câmara Cível: AC nº 0017458-50.2014.822.0002, AC nº 0006643-28.2013.822.0002, AC nº 0001737-35.2013.8.22.0021, AC nº 0004994-05.2012.8.22.0021, AC nº 0001527-81.2013.8.22.0021 e AC nº 0000830-26.2014.8.22.0021.

No caso concreto, os documentos comprovam como a requerida se apropriou da rede elétrica e os gastos.

Assim sendo, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve até o efetivo funcionamento da rede elétrica que passou ao domínio da requerida.

O valor dos danos materiais está comprovado pelo documento juntado pela autora, que é o recibo juntado aos autos que demonstra um gasto total de R$ 193.562,54 (cento e noventa e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sem atualização, qual deverá ser ressarcida com atualização monetária a partir do efetivo desembolso e juros a partir da citação. Será considerada para fins de cálculos a data de emissão da nota fiscal, qual seja, 20/07/2017.

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ao ressarcimento de quantia de R$ 193.562,54 (cento e noventa e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de EURIDICE MARQUES TOMAZ computando-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, ocorrido em 02/05/2017 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerido pelas despesas e pelos honorários (art. 86, § único do CPC), assim arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002593-32.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO FRANCISCO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 05/10/2018, às 08:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21918183.
São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002622-82.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEIDE LIMA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 05/10/2018, às 08:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21918533.
São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002613-23.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLGA PERONE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 05/10/2018, às 08:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21919081.
São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002522-30.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 05/10/2018, às 08:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21918779.
São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001672-39.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLLENNE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado do cancelamento da perícia designada para o dia 05/10/2018, às 14:00 horas, face a suspensão do exercício da função pública do perito judicial nomeado, conforme documento de ID 21919440.
São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000076-20.2018.8.22.0022
AUTOR: REGINALDO PIRES
ADVOGADO: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB/RO 8.580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB/RO 5335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por REGINALDO PIRES, e via de de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:
1) CONDENAR o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16.11.2017.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal bem como multa diária de 1/30 do valor do benefício por dia ultrapassado, até o limite de R$5.000,00.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.
Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002017-39.2017.8.22.0022
AUTOR: MARCIO ANTONIO PASOLINI CAETANO
ADVOGADO DELMIR BALLEN OAB/RO 3227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por MARCIO ANTONIO PASOLINI CAETANO para o fim de:
1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 24/07/2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91 e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencidas de acordo com a Súmula 111 do STJ.
3) Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido restabeleça o benefício e favor da parte autora no prazo de 30 (trinta dias), SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO à APS/ADJ de Porto Velho, sob pena de incidência de multa, caso haja descumprimento da DECISÃO.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do NCPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo: 7000705-28.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON ITAMAR DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte requerida Banco Bradesco S/A, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado para que apresente nos autos, o contrato 4000000004186757, datado de 23/12/2011, gravame nº 01863764/MT, sob pena de ser considerado quitado, com as demais consequências legais, conforme determinado na Ata de Audiência de ID 21080275.
São Miguel do Guaporé, 3 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001596-83.2016.8.22.0022
AUTOR: ABEDIAS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: MARCELO PERES BALESTRA OAB/RO 4650.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ABEDIAS NEVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter o recebimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Juntou procuração e documentos ID4934339.
Determinado a realização de perícia médica, fora juntado aos autos o laudo em ID8087577.
Devidamente citado o INSS apresentou contestação (ID9146995).
Realizado a complementação do laudo pericial(ID14811631).
A parte autora manifestou sobre o laudo ID15779351 requerendo a procedência dos pedidos.
Foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas 2 testemunhas.
É o necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, caso constatado incapacidade, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".
Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei

8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do artigo 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

Assim posta a questão, observa-se, que a qualidade de segurado especial do autor é inconteste visto que o próprio requerido a reconheceu visto que deferiu a este benefício anteriormente, consoante faz prova o documento de ID 4934380, o qual foi mantido até 30/04/2013.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO E CARÊNCIA RECONHECIDAS PELO INSS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. 1. A habilitação de sucessor do autor falecido pode ser realizada em primeiro grau de jurisdição, na fase executória quando a requerente deixa de apresentar certidão de casamento e outros documentos comprobatórios de sua condição de esposa do segurado. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 3. Laudo pericial claro e convincente quanto à existência de incapacidade temporária para o trabalho, acompanhado de documentação médica com datas que permitem fixar o termo inicial da incapacidade preenchem o requisito da incapacidade. 4. Incontroversa a condição de segurado especial e o cumprimento da carência quando reconhecidos pelo INSS na concessão de benefício anterior. 5. Embora preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, deve ser mantido o termo inicial na data do ajuizamento da ação se não há recurso da parte autora. 6. A correção monetária, incidente sobre as parcelas vencidas, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009; os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF-1 - AC: 00000578620094019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 01/09/2015)

Aliado a isso, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmarem que o autor sempre laborou na zona rural, desempenhando atividades típicas até o momento em que ficou incapacitado para as atividades.

No que se refere a capacidade da autora, verifica-se por meio do laudo amealhado aos autos (ID8087577 e ID148111631) que a incapacidade é PERMANENTE E TOTAL e em sendo assim, a concessão da aposentadoria por invalidez é permitida.

Assim, a incapacidade acometida pelo autor está comprovada, conforme se denota em todos os laudos apresentados pelo autor e a perícia judicial realizada pela médica perita nomeada nos autos, que confirma a total incapacidade e permanente que o autor possui em desempenhar suas atividades.

Insta salientar que a incapacidade laborativa deve levar em consideração as condições pessoais do trabalhador e suas atividades desempenhadas.

Aquelas pessoas com baixo nível de escolaridade que sempre exerceram o labor rural com muito esforço físico e que ao longo dos anos não puderem mais submeterem a tais esforços, devem ser considerados incapacitados, sendo desnecessário exigir a reabilitação em outra atividade diversa da qual sempre se submeteram.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. 1. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatada a incapacidade parcial e definitiva (fls. 95). A qualidade de segurado especial, por sua vez, foi demonstrada pelo contrato de comodato em nome do cônjuge (fls. 23), acompanhado do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fls. 24), em que consta registro da profissão de lavrador, somado com os depoimentos testemunhais apontando o exercício de labor campesino até o início da moléstia incapacitante. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, e ainda a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que acolheu o pedido nesse sentido deduzido. 3. Apelação não provida. (AC 0001065-80.2006.4.01.4001 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016)

E:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens “a” e “b”, descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. No que se refere à incapacidade, o laudo pericial afirma ser a autora portadora de púrpura trombocitopênica, com esquimoses e hemorragias, distimia, osteoartrose da coluna, hérnia discal lombar, esporão do calcâneo bilateral e varizes, estando incapacitada permanentemente para a realização de atividades remuneradas como as habitualmente exercidas. 3. O auxílio-doença é um benefício não programado, concedido em razão da incapacidade relativa ou temporária do segurado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais por período superior a 15 dias consecutivos. 4. Para que o segurado seja aposentado por invalidez, a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho que lhe assegure a subsistência. 5. No caso concreto, o perito foi taxativo ao afirmar que a recuperação da autora para a mesma atividade não é possível e que só poderiam ser exercidos trabalhos remunerados caso haja alguma potencialidade a ser desenvolvida pela autora onde sejam respeitados seus limites físicos. Dessarte,

dada a constatação de sua idade avançada (atualmente 67 anos) e a ausência de qualquer qualificação para o desempenho de outra profissão, resta patente que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. 6. SENTENÇA que merece ser mantida. No tocante aos juros de mora, tem-se que a partir de 30/06/2009 se impõe a aplicação do contido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. 7. Honorários advocatícios em conformidade com a súmula 111 do STJ e o art. 20, § 4º do CPC. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0000193-37.2007.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 26/04/2016).

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, inclusive, a impossibilidade de reabilitação profissional, considerando o nível de escolaridade e condição socioeconômica, profissional e cultural, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Da mesma forma, faz jus o autor a concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2016), respeitado o prazo prescricional.

No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria por invalidez, será o dia da constatação da invalidez, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, a data da perícia médica ocorrida em 18/11/2016 (ID8087577).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho da parte autora, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença desde a DER e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na SENTENÇA. 3. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da SENTENÇA, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ. 5. Está o INSS isento das custas processuais, mas obrigado ao pagamento das despesas judiciais, notadamente na condução de Oficiais de Justiça.

(TRF-4 - APELREEX: 239186920144049999 RS 0023918-69.2014.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/06/2015) (grifo do subscritor).

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Vejamos o entendimento hodierno do Tribunal de Justiça de Rondônia em caso similar:

Apelação. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Companheira. Início do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. 1. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia dispõe que a dependência econômica da companheira não é presumida e, por isso, deverá ser comprovada. 2. A pensão por morte não será protelada em razão de possível habilitação de outro dependente. 3. O dependente somente fará jus ao benefício a contar da data da habilitação e da prova da dependência econômica 4. Se a união estável somente foi reconhecida na seara judicial, não é possível retroceder a habilitação da companheira, com os respectivos efeitos financeiros, para o momento da apresentação do requerimento administrativo ou para a data do falecimento, quando ainda não se tinha comprovado a dependência econômica 5. Ressalvado o caso da dívida tributária, a correção monetária deve observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

7. Apelo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Data de distribuição: 20/03/2014. Data do julgamento: 10/09/2015. 0002800-27.2014.8.22.0000 – Apelação. Origem: 0189409-91.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2015).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ABEDIAS NEVES DE SOUZA para o fim de:

1) DECLARAR devido a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo (27/07/2016), respeitado o prazo quinquenal;

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a efetiva constatação da incapacidade parcial e permanente pela perícia médica judicial realizada em (18/11/2016, ID8087577), no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENO o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ, e via de consequência declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO À APS/ADJ de Porto Velho, sob pena de incidir multa por descumprimento.

Ante a declaração de inconstitucionalidade parcial, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.357/DF), o INPC deve ser considerado como índice de correção monetária, por força do artigo 41-A da Lei 8.213/1991. Os juros de mora deverão corresponder aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, vez que neste ponto o DISPOSITIVO não sofreu alterações (STJ - AgRg no Recurso Especial n. 1.453.066 - SC (2014/0107470-5) - Relator - Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 23/09/2014).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independente do trânsito desta, expeça-se RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2018.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000816-12.2017.8.22.0022
AUTOR: JOAO ELEOTERIO
ADVOGADO ANA DA CRUZ OAB/RO 8144
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO ELEOTERIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 9539951) juntou procuração (ID 9539952) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 9573575) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 15292351).
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 16955201 discorrendo sobre os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que o autor não comprovou a qualidade de segurado especial. Ademais, ressaltou que em caso de procedência a DIB deve ser fixada na data da perícia judicial, além de ser estabelecida DCB.
O autor apresentou impugnação à contestação (Id 17836614) rebatendo os argumentos da autarquia requerida e reiterando os termos da exordial.
Realizada audiência de instrução.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como ínicio de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

No caso em apreço, vislumbro que os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo tempo mínimo exigido. Em especial cito a certidão de casamento lavrada em 1996 na qual o autor é qualificado como lavrador (Id 9539954); notas fiscais de comercialização de bovinos nos anos de 2015 e 2016 (Id 9539966) e escritura pública de inventário lavrada em 2015 na qual o autor é qualificado como lavrador (Id 9539971).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram o inicio de prova testemunhal apresentado.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 15292351 verifica-se que o autor está acometido por Radiculopatia (CID M 54.1) e espondilodiscoartrose lombar e cervical, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus a concessão do auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo que restou indeferido, qual seja 01.12.2016, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 06.10.2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOÃO ELEOTERIO, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 01.12.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 06.10.2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e fixação de astreintes.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de setembro de 2018.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 21113310

Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 12:38:06

18092612380590400000019714846

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000521-72.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZULMIRA AMANCIO FIRMINO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ZULMIRA AMANCIO FIRMINO NICOLAU, qualificado nos autos ajuizou a presente ação em face do INSTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a condenação ao pagamento do benefício denominado aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz, para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Juntou procuração e documentos em ID 9041824, ID9041846, ID9041886, ID9041897, ID9041914.

Ao ID9097417 fora determinado a realização de perícia, sendo posteriormente colacionado aos autos o laudo pericial realizado pela perita judicial nomeada nos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID13839160.

Intimado a autora a se manifestar quanto a proposta de transação, requereu o prosseguimento do feito, ante a discordância com os termos da proposta.

Devolvido o prazo para contestar a ação ao INSS, oportunidade em que pugnou pela improcedência dos pedidos, oportunidade em que discorreu quanto ao início da incapacidade acometida pela autora, alegando inconclusiva a perícia médica realizada.

A parte autora impugnou a contestação ID15683020.

Designou-se audiência de instrução e julgamento 18905938.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pela perita médica que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, conforme podemos observar nos quesitos F e G, bem como na CONCLUSÃO apresentada consta que a autora apresenta incapacidade laborativa para o trabalho, por possuir patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não tendo no momento possibilidade de exercício das atividades laborativas, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
No caso em apreciação, vislumbro que a qualidade de segurada especial restou comprovada pelos documentos de ID9041690 e ID20534246 e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.
Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos em ID12621437, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada.
Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.
No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria por invalidez, o art. 43, §1º, "b", da Lei 8.213/91, descreve "b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias". Assim sendo, veja-se em ID9041795, que o pedido administrativo realizado pelo autor foi indeferido, devendo o marco inicial ser computado a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/04/2016.
No que se refere as argumentações apresentadas pelo INSS em sua contestação, verifica-se que não prosperam, porquanto a incapacidade acometida pela autora restou demonstrada nos autos mediante o laudo pericial, bem como o fato ocorrido em que a autora sofreu o acidente, sendo até mesmo reconhecido pela via administrativa quando possuía o benefício auxílio-doença. Assim, pode-se concluir o momento de acometimento da incapacidade patológica que a autora possui, conforme demonstrado nos autos com as provas documentais e testemunhais nos autos.
Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.
Vejamos o entendimento hodierno do Tribunal de Justiça de Rondônia em caso similar:
Apelação. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Companheira. Início do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. 1. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia dispõe que a dependência econômica da companheira não é presumida e, por isso, deverá ser comprovada. 2. A pensão por morte não será protelada em razão de possível habilitação de outro dependente. 3. O dependente somente fará jus ao benefício a contar da data da habilitação e da prova da dependência econômica 4. Se a união estável somente foi reconhecida na seara judicial, não é possível retroceder a habilitação da companheira, com os respectivos efeitos financeiros, para o momento da apresentação do requerimento administrativo ou para a data do falecimento, quando ainda não se tinha comprovado a dependência econômica 5. Ressalvado o caso da dívida tributária, a correção monetária deve observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.
7. Apelo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Data de distribuição: 20/03/2014. Data do julgamento: 10/09/2015. 0002800-27.2014.8.22.0000 – Apelação. Origem: 0189409-91.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2015).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por NAUN LORETT para o efeito de CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde o dia 06/05/2015 (fl. 46), data do requerimento administrativo, nos termos do art. 43, §1º, "b," da Lei nº. 8.213/91, respeitado o prazo quinquenal e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), devendo ser oficiado a APS/ADJ de Porto Velho.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002318-49.2018.8.22.0022
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Requerido/Executado: VALDIR JOSE PEREIRA BATISTA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, para fins de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé/RO, 3 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001741-71.2018.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A)Nome: EDINALDO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 771, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para fins de retificação do valor da causa, a qual deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas e, consequentemente o recolhimento das custas processuais, sob o novo montante indicado.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 27 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001986-82.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WILLIAMS OKAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REQUERIDO(A)Nome: DEBORA DAIANA CHAVES RODRIGUES
Endereço: Rua Corumbiara, 5546, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é empresário, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica como por exemplo as três última faturas do cartão de crédito.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação dos documentos acima indicados para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048341 - Livro nº D-127 - Folha nº 49
Faço saber que pretendem se casar: LEANDRISON LEITE FLORIANO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Manicoré-AM, em 18 de Setembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Astrogildo Leite Floriano - pescador - naturalidade: Manaus - Amazonas e Verediana Correia da Costa Leite - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LEANDRISON LEITE FLORIANO GUIMARÃES; e ISTELIANE DA SILVA GUIMARÃES, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edivaldo Guimarães - agricultor - naturalidade: São Luís - Maranhão e Joanilce Amutary da Silva - agricultora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ISTELIANE DA SILVA GUIMARÃES FLORIANO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048342 - Livro nº D-127 - Folha nº 50
Faço saber que pretendem se casar: WILSON EDUARDO FERREIRA, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Medianeira-PR, em 8 de Outubro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Constantino Ferreira - agricultor - nascido em 29/01/1943 - naturalidade: Três Pontas - Minas Gerais e Levy Valeriote Ferreira - agricultora - naturalidade: Campos dos Goytacazes - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZIÂNI TEIXEIRA MORAIS, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz de Morais - agricultor - nascido em 18/07/1951 - naturalidade: Piripiri - Piauí e Maria Lurdes Teixeira de Souza - falecida em 24/09/1954 - naturalidade: Londrina - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048343 - Livro nº D-127 - Folha nº 51
Faço saber que pretendem se casar: RAICIEL DA SILVA RODRIGUES, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Humaitá-AM, em 19 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manuel das Graças Rodrigues - falecido em 14/12/2007 - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Adulceilde da Silva Lins Rodrigues - do lar - nascida em 01/01/1968 - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DEBORA DA SILVA MACHADO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Janeiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adriano de Souza Machado - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Aparecida Alves Muniz da Silva Machado - autônoma - naturalidade: Vilhena - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048344 - Livro nº D-127 - Folha nº 52
Faço saber que pretendem se casar: ÊNDERSON PINHEIRO RODRIGUES, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Abril de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Plínio Tavares Rodrigues - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ermelinda Pinheiro Rodrigues - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLAUDIMÊIRY ALVES MOURÃO, divorciada, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Maio de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de David Mourão - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Antônia Alves Mourão - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CLAUDIMÊIRY ALVES MOURÃO RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048345 - Livro nº D-127 - Folha nº 53
Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO DE BRITO LIMA, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Cerejeiras-RO, em 13 de Novembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mário Luiz Lima - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Lucineide Maria de Brito - naturalidade: Mantena - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERÔNICA PENA ETIENE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Alvorada D'Oeste-RO, em 20 de Novembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Erminio Etiene - agricultor - nascido em 02/08/1975 - naturalidade: Jauru - Mato Grosso e Sirley Alves Pena - nascida em 11/12/1979 - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: VERÔNICA PENA ETIENE LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048346 - Livro nº D-127 - Folha nº 54
Faço saber que pretendem se casar: RICARDO LEANDRO DE JESUS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Rolim de Moura-RO, em 9 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Carlos Leandro - naturalidade: Lins - São Paulo e Anita Maria de Jesus Leandro - naturalidade: Pedra Azul - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAÍS MENDES FERNANDES, solteira, brasileira, babá, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria do Carmo Mendes Fernandes - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048347 - Livro nº D-127 - Folha nº 55
Faço saber que pretendem se casar: LINDOMAR SANTOS FERREIRA, solteiro, brasileiro, cobrador, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luzi de Almeida Ferreira - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Maria de Nazaré Santos Ferreira - copeira - naturalidade: - Pará -; pretendendo passar a assinar: LINDOMAR SANTOS FERREIRA LOPES; e MARICLEA LOPES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Abril de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marivaldo Lopes da Silva - motorista - naturalidade: - Ceará e Maria Ferreira Lopes da Silva - zeladora - nascida em 01/06/1944 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARICLEA LOPES DA SILVA SANTOS FERREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048348 - Livro nº D-127 - Folha nº 56
Faço saber que pretendem se casar: FORTUNATO ANASTÁCIO FERREIRA, solteiro, brasileiro, cabeleireiro, nascido em Brasiléia-AC, em 16 de Julho de 1938, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vicente Anastácio Ferreira - já falecido - naturalidade: Camocim - Ceará e Manoela Ferreira - já falecida - naturalidade: Manoel Urbano - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIENE ROLINS DE MATOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Esperantinópolis-MA, em 11 de Outubro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jonas Vieira de Matos - naturalidade: Esperantinópolis - Maranhão e Antonia Rolins de Matos - naturalidade: Esperantinópolis - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ELIENE ROLINS DE MATOS FERREIRA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048349 - Livro nº D-127 - Folha nº 57
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO RAIMUNDO LIMA NASCIMENTO, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Humaitá-AM, em 15 de Junho de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Gomes Nascimento - já falecido - naturalidade: - não informada e Raimunda Lima Nascimento - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDINEIA GRASSER MARTINS, divorciada, brasileira, doméstica, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 20 de Janeiro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Alves Martins - já falecido - naturalidade: - não informada e Angelica Grasser Martins - aposentada - naturalidade: - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: VALDINEIA GRASSER MARTINS LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os

documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 1 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 176 TERMO: 9987
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RÉGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO e FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de policial militar, natural de Cascavel-PR, nascido em 09 de março de 1982, residente na Rua Chico Reis, 5360, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de ATAIDE SILVERIO e JANDIRA GARBULHE BRAGUIN SILVERIO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ji-Paraná, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de delegada de policia, natural de Brasília-DF, nascida em 30 de março de 1979, residente na Rua Chico Reis, 5360, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filha de CELIO DE OLIVEIRA e NILMA CARNEIRO MOREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Brasília, DF. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RÉGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO e FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA BRAGUIN. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 177 TERMO: 9988
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JERRY SILVA NUNES e ANA MARIA PARENTE DE CASTRO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de soldador, natural de Rio Branco-AC, nascido em 22 de novembro de 1968, residente na Rua Maringá, 1769, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO NUNES DA SILVA e FRANCISCA SILVA NUNES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de agente comunitária de saúde, natural de Manicoré-AM, nascida em 12 de abril de 1987, residente na Rua Maringá, 1769, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filha de JOÃO AGUILAR DE CASTRO (falecido há 11 anos) e MARIA LUCIMAR PARENTE DE CASTRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JERRY SILVA NUNES (SEM ALTERAÇÃO) e ANA MARIA PARENTE DE CASTRO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 178 TERMO: 9989
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ATANIEL FERREIRA SOUZA e SÂMIA SANTOS DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de tecnico segurança eletrônica, natural de Codó-MA, nascido em 21 de setembro de 1992, residente na Rua Ricardo Capa Grande, 7633, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MARIA DOS SANTOS SOUZA e FRANCISCA SARAIVA FERREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de consultora de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de novembro de 1983, residente na Rua Andrades, 8937, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de CELSO MARQUES DA SILVA e MARIA LUÍZA DIAS DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ATANIEL FERREIRA SOUZA e SÂMIA SANTOS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 162
TERMO 0000462
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 162 0000462 32
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN DOUGLAS MIRANDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua Caqui, 1230, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-706, , filho de JOSUÉ MIRANDA RODRIGUES e de FRANCISCA MARGARETH RODRIGUES MIRANDA; e EDIENE PEREIRA REIS de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Caqui, 1230, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-706, , filha de RAIMUNDO NASCIMENTO DOS REIS e de ERLINDA PEREIRA MOTA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JEAN DOUGLAS MIRANDA RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de EDIENE PEREIRA REIS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 197 TERMO 000681 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 681 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Rodovia Br 364, Km 1052, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de ANTONIO GOMES RODRIGUES e de TÂMARA RUTE SOARES FERREIRA; e ALESSANDRA FIGUEIRA MENEZES de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rodovia Br 364, Km 1052, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JO MENEZES e de EDNA NASCIMENTO FIGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 01 de outubro de 2018.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO

LIVRO D-001 FOLHA 053 TERMO 000053
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS COSTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 11 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua da Pupunha, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ REIS DE SOUZA e de ILZA DA SILVA COSTA; e GRACIELLE SYRING de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Espigão d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1982, residente e domiciliada à Rua da Pupunha, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de THEODORO ALBERTO ERNESTO SYRING e de ALVINA HERBST SYRING.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 28 de setembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 054 TERMO 000054
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 54
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS SOUZA FELICIANO, de nacionalidade brasileiro, altonomo, solteiro, natural de Guajara Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Rua Vitoria Regia, sn, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DAVID FELICIANO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DE SOUZA VIEIRA; e GESSICA LUANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, altonomo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua Vitoria Regia, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA e de ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 28 de setembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 055 TERMO 000055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 55
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1983, residente e domiciliado na Linha 01, Km-02, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JORGE FERNANDES e de LUZINETE SILVA FERNANDES; e MARIA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Maringa-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1963, residente e domiciliada na Rodovia Linha 01, Km-02, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ FRANCISCO DE CASTRO e de AGNELINA SALVINA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 01 de outubro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.402
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO PRUDENTE SILVA, de nacionalidade brasileira, atendente, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Dois de Abril, 717, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAURICIO PRUDENTE SILVA, , filho de MOACIR CONCEIÇÃO SILVA e de MAURINA PRUDENTE SILVA; e FLAIENE COSTA LOPES de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua Dois de Abril, 717, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FLAIENE COSTA LOPES PRUDENTE, , filha de AGENOR LOPES FILHO e de ADALGIZA COSTA DAS NEVES LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 003 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.403
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Jaci-Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1980, residente e domiciliado à Rua dos Paranaenses, 325, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA, , filho de RENATO CORDEIRO TEIXEIRA DE SOUZA e de MARIA ISABEL BAROSA DA SILVA; e ADRIANA SOUZA CARVALHO de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1980, residente e domiciliada à Rua dos Paranaenses, 325, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA SOUZA CARVALHO, , filha de CORNELIO FERREIRA DE CARVALHO e de DINORÁ DE SOUZA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.404
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIRLEY LIMA DA PAZ, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Três Irmãos, 408, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIRLEY LIMA DA PAZ, , filho de PEDRO FLORIANO DA PAZ e de MARGARIDA LIMA DA PAZ; e MIRIAN TEIXEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 4866, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes-RO, continuou a adotar no nome de MIRIAN TEIXEIRA ALVES, , filha de JOÃO BATISTA TEIXEIRA LIMA e de FÁTIMA APARECIDA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ariquemes/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 004 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.405
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON DOMINGOS DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1970, residente e domiciliado à Rua Antonio Lazaro de Moura, 652, Jadrim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILSON DOMINGOS DE ANDRADE, , filho de CREVAL DOMINGOS DE ANDRADE e de ANA MARIA DE ANDRADE; e MARIMI PEREIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Gurupi-TO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Antonio Lazaro de Moura, 652, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIMI PEREIRA RODRIGUES, , filha de OTAVIO ALVES RODRIGUES e de TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.406
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NILSON PINTO NEVES, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1980, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 2453, Setor 01, em Jaru-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ NILSON PINTO NEVES, , filho de FRANCISCO DE PAULA NEVES e de OTALIA PINTA DE NEVES; e ELAINE REGINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua Triangulo Mineiro, 2504, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELAINE REGINA DA SILVA NEVES, , filha de ANEDINO SILVESTRE DA SILVA e de CARMITA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaru-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 005 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.407
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUCAS SALES SILVA, de nacionalidade brasileira, açougueiro, solteiro, natural de Santa Luzia-BA, onde nasceu no dia 11 de julho de 1988, residente e domiciliado à Avenida Aracaju, 3219, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOSÉ LUCAS SALES SILVA RODRIGUES, , filho de JOSÉ DALVINO BISPO DA SILVA e de CLEMILDA CONEGUNDES SALES; e JAQUELINE OVIEDO RODRIGUES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1996, residente e domiciliada à Avenida Aracaju, 3219, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JAQUELINE OVIEDO RODRIGUES SALES, , filha de ONOFRE OVIEDO e de IZABEL RODRIGUES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.408
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÂNDERSON DOS SANTOS MOTA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1950, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de UÂNDERSON DOS SANTOS MOTA FERNANDES, , filho de DELFINO DIAS MOTA e de LUCINHA SANTOS DA SILVA; e DANIELLE DE SOUZA FERNANDES de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, 194, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANIELLE DE SOUZA FERNANDES MOTA, , filha de CARLOS MANOEL FERNANDES e de FRANCISCA GIZELDA DE SOUZA FERNANDES. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 017941 FOLHA 111
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.941
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Marabá, nº 2747, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de AILTON ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS e de KARINA DAS VIRGENS ANDRADE; e TÂNIA DA SILVA ZDRADEK, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Vila Extrema-AC, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Marabá, nº 2747, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MOACIR ZDRADEK e de MARILIS MELO DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA ZDRADEK.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de TÂNIA DA SILVA ZDRADEK ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017942 FOLHA 112
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.942
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MURILO FERNANDO SILVA FRANCISCO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em agropecuária, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 28 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 2055, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de MAURI CELESTE FRANCISCO e de QUITERIA FAGUNDES DA SILVA; e ANA PAULA BATISTA SOUSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 2055, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de EVILASIO SOUSA DOS SANTOS e de NEUZA BATISTA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casmento, o declarante continuará a adotar o nome de MURILO FERNANDO SILVA FRANCISCO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA PAULA BATISTA SOUSA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017943 FOLHA 113
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.943
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO LAQUIMIA, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil divorciado, natural de Jandaia do Sul-PR, onde nasceu no dia 25 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Rio Pardo, nº 1215, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filho de JOSÉ CARLOS LAQUIMIA e de NEIDE PANASSOL LAQUIMIA; e LETICIA DA CRUZ SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Av. Jamari, nº 4695, apt. 04, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filha de LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA e de JOALICE DA CRUZ SILVA.^^al
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de THIAGO LAQUIMIA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LETICIA DA CRUZ SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017944 FOLHA 114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.944
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEI PETERSON BARBOSA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Forneiro, de estado civil divorciado, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 18 de maio de 1974, residente e domiciliado na Rua Janio Quadros, 2908, Setor 08, em Ariquemes-RO, , filho de CLOVES BARBOSA DA SILVA e de VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA; e ALCIONE PONTES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1977, residente e domiciliada na Rua Janio Quadros, 2908, Setor 08, em Ariquemes-RO, , filha de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e de MARIA DAS GRAÇAS PONTES DE SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RONEI PETERSON BARBOSA VIEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALCIONE PONTES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017945 FOLHA 115
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.945
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Administrador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 2795, Setor 03, em Ariquemes-RO, , filho de ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA e de ELIANA TIGRE DA SILVA ALMEIDA; e AMANDA DA CUNHA VILELA, de nacionalidade brasileira, de profissão Farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Maringá, nº 5331, Jardim Paraná, em Ariquemes-RO, , filha de VILMAR PERES VILELA e de VALDETE HENRIQUE DA CUNHA VILELA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FERNANDO DA SILVA ALMEIDA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de AMANDA DA CUNHA VILELA ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 215 TERMO 001215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.215
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIOVANNI COSTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Cuba, 3769, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05007194819-DETRAN/RO, emitida em 27/03/2015, onde está consignado o CPF/MF nº 005.865.642-17, filho de JESSE BICUDO DE OLIVEIRA e de VALDINA ARAUJO DA COSTA; e GREICE QUELE APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Bióloga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua Cuba, 3769, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06040543994-DETRAN/RO, emitida em 12/05/2015, onde está consignado o RG nº 1060979-SSP-RO, e o CPF/MF nº 004.632.902-16, filha de CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA e de SUELÍ DE LOURDES BARBOZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GIOVANNI COSTA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de GREICE QUELE APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2018..
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-006 FOLHA 216 TERMO 001216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.216
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVANILSON DANTAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão policial militar, de estado civil divorciado, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, onde nasceu no dia 08 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua Anturio, 5876, Jardim Primavera, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02480091550-DETRAN/RO, emitida em 08/12/2015, onde está consignado o RG nº 1106277-SSP-RN, e o CPF/MF nº 588.762.004-87, filho de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e de DAMIANA DANTAS DA SILVA; e NEUZENI GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 25 de maio de 1979, residente e domiciliada à Rua Anturio, 5876, Jardim Primavera, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 03794593790-DETRAN/RO, emitida em 22/06/2015, onde está consignado o RG nº 13242641-SSP-MG, e o CPF/MF nº 687.466.522-72, filha de ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS e de ELIANA GOMES DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ERIVANILSON DANTAS DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de NEUZENI GOMES DOS SANTOS DANTAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-006 FOLHA 217 TERMO 001217
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.217
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Sertaneja, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de maio de 1954, residente e domiciliado à Rua Ingazeiro, 1571, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 01362415380-DETRAN/RO, emitida em 11/08/2015, onde está consignado o RG nº 1163671-SSP-PR, e o CPF/MF nº 213.072.539-20, filho de FELISBERTO FRANCISCO DA SILVA e de GENELISA ROSA DA SILVA; e CLEONICE MARIA LUIZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Querência do Norte, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1969, residente e domiciliada à Av. Rio Pardo, 1679, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-082, portadora do RG nº 969501-SSP-RO - Expedido em 06/07/2005, inscrita no CPF/MF nº 420.402.802-00, filha de CAETANO LUIZ e de MARIA MENDES LUIZ.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de CLEONICE MARIA LUIZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-006 FOLHA 218 TERMO 001218
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.218
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS MIDORI FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Diamante, 3150, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 7478505-SSP-SC - Expedido em 07/05/2015, inscrito no CPF/MF nº 027.277.362-07, filho de SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS e de ELIANE MIDORI YAMADA; e MICAELLE TEIXEIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Diamante, 3150, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1505279-SSP-RO - Expedido em 15/12/2015, inscrita no CPF/MF nº 039.058.492-40, filha de HELENA TEIXEIRA DE LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIAS MIDORI FERREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de MICAELLE TEIXEIRA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-006 FOLHA 219 TERMO 001219
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.219
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO APARECIDO MIRANDA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de carregadeira, de estado civil solteiro, natural de Nova Tebas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de abril de 1976, residente e domiciliado à Rua Trinta e Quatro, 1787, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1249193-SSP-RO - Expedido em 25/03/2011, inscrito no CPF/MF nº 545.010.672-68, filho de JOSÉ LIVERCINO MIRANDA e de ANAIR RAMOS MIRANDA; e FERNANDA CONCEIÇÃO BEZERRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Trinta e Quatro, 1787, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1076840-SSP-RO - Expedido em 19/09/2007, inscrita no CPF/MF nº 001.304.262-96, filha de ACRISIO NUNES BEZERRA e de IZILDA CONCEIÇÃO DE LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de AMARILDO APARECIDO MIRANDA e a contraente continuará a adotar o nome de FERNANDA CONCEIÇÃO BEZERRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de outubro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 105 TERMO 001105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.105
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS DE JESÚS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 12 de abril de 1961, residente e domiciliado na Linha Cupuaçu, Lote 13, Gleba 2, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS e de ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS; e DANIELI GRAZIELI RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1987, residente e domiciliada na Linha Cupuaçu, Lote 13, Gleba 2, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de ELIANE RODRIGUES.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, passará a adotar o nome de DOMINGOS DE JESÚS SANTOS RODRIGUES, e a contraente, passará a adotar o nome de DANIELI GRAZIELI RODRIGUES DE JESÚS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 28 de setembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 104 TERMO 001104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.104
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA FLORINTINO, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil viúvo, natural de Grão Pará-SC, onde nasceu no dia 08 de abril de 1951, residente e domiciliado na Avenida Roxinol, 1825, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de GALDINO JOÃO FLORINTINO e de CAPTULINA ALMINDA DA SILVA; e IUSCILÉIA CAETANO RESENDE de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1980, residente e domiciliada na Avenida Roxinol, 1825, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de WILSON CAETANO DA CRUZ e de SELMA LEAL CAETANO RESENDE.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação Total de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOÃO BATISTA FLORINTINO, e a contraente, continuará a adotar o nome de IUSCILÉIA CAETANO RESENDE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 28 de setembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 103 TERMO 001103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.103
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro,

os contraentes: LUCAS FONSECA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquina pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1996, residente e domiciliado na Linha B-90, Lote 39, Gleba 4, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de LEONORA FONSECA; e CAMILA SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1999, residente e domiciliada na Linha B-90, Lote 39, Gleba 4, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de ADEMIR DOS SANTOS e de ROSELÍ DA SILVA SANTOS.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, passará a adotar o nome de LUCAS FONSECA SILVA, e a contraente, passará a adotar o nome de CAMILA SILVA DOS SANTOS FONSECA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 25 de setembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 154 Termo: 021684
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 154 0021684 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SAMUEL DE FREITAS LIMA, de nacionalidade brasileira, agente de viagens, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Avenida Juscimeira, 748, Apartamento 01, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SAMUEL DE FREITAS LIMA, filho de RIVALDO DE LIMA e de ISTAEL DE FREITAS LIMA;
KARLEN DURAN FRANCO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Costa Marques, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Juscimeira, 748, Apartamento 01, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de KARLEN DURAN FRANCO LIMA, filha de CARMELO FRANCO CUELLAR e de MARI LUZ DURAN GUARAYUCO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 28 de setembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 157 Termo: 021687
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 157 0021687 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCAS MALAN SOARES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, dentista, solteiro, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, 2430, Apartamento 02, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS MALAN SOARES FERREIRA, filho de MARCIO MALAN SOARES FERREIRA e de GISLANE APARECIDA SILVA;
ÂNGELA BEATRIZ OBUGALSKI, de nacionalidade brasileira, dentista, solteira, natural de Alvorada D' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Belo Horizonte, 2430, Apartamento 02, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ÂNGELA BEATRIZ OBUGALSKI MALAN, filha de OSMAR OBUGALSKI e de ELIANE JUCELI VICENSI OBUGALSKI;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 01 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 156 Termo: 21686
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 156 0021686 83
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADILSON LÁZARO FERNANDES, de nacionalidade brasileira, lavador, divorciado, natural de Água Boa, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 04 de julho de 1974, residente e domiciliado na Avenida das Comunicações, 1804, Bairro Teixeirão, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADILSON LÁZARO FERNANDES, filho de GERALDO FERNANDES e de RITA LAZARO FERNANDES;
GRACIELLE FERNANDA BANHOS RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Avenida das Comunicações, 1804, Bairro Teixeirão, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de GRACIELLE FERNANDA BANHOS RIBEIRO FERNANDES, filha de GILDO PEDRO RIBEIRO e de MARTA MOTTA BANHOS RIBEIRO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).*.*
Cacoal-RO, 01 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 155 Termo: 21685
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 155 0021685 85
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JANDERSON SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileira, armador, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Tomaz Antônio de Carvalho, 245, Bairro Jardim Saúde,

em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JANDERSON SANTOS SOUZA, filho de ELIANA SANTOS SOUZA;
GRACIELE DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de junho de 1996, residente e domiciliada na Rua Tomaz Antônio de Carvalho, 245, Bairro Jardim Saúde, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de GRACIELE DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, filha de EDONIAS PEREIRA DA SILVA e de ELISÂNGELA DE OLIVEIRA SILVA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 01 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 154 Termo: 021684
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 154 0021684 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SAMUEL DE FREITAS LIMA, de nacionalidade brasileira, agente de viagens, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Avenida Juscimeira, 748, Apartamento 01, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SAMUEL DE FREITAS LIMA, filho de RIVALDO DE LIMA e de ISTAEL DE FREITAS LIMA;
KARLEN DURAN FRANCO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Costa Marques, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Juscimeira, 748, Apartamento 01, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de KARLEN DURAN FRANCO LIMA, filha de CARMELO FRANCO CUELLAR e de MARI LUZ DURAN GUARAYUCO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 28 de setembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 153 Termo: 21683
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 153 0021683 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROBISON DA SILVA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de abril de 1995, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 727, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROBISON DA SILVA CARDOSO, filho de SIVALDO DA SILVA CARDOSO e de CARMELITA MOREIRA DA SILVA;
ANA CLAUDIA ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 727, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ANA CLAUDIA ALVES DE SOUZA, filha de JAIR SOARES DE SOUZA e de PENHA ALVES RIBEIRO DE SOUZA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 27 de setembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 216 0004216 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO LUCIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1972, portador do CPF 428.789.932-68, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua João Paulo I, 5627, Riozinho, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de ANTONIO LUCIO DE SOUZA DA SILVA, filho de Alberino De Souza e de Arlinda De Paula De Souza; e EDINÉIA BAPTISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1979, portadora do CPF 913.053.222-15, e do RG 795611/SSP/RO - Expedido em 14/08/2001, residente e domiciliada à Rua João Paulo I, 5627, Riozinho, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de EDINÉIA BAPTISTA DA SILVA DE SOUZA, filha de Ademir Bento Da Silva e de Aid Baptista Da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 217 0004217 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENIMAURO JACOB DE ARAÚJO, de nacionalidade Brasileiro, técnico em contabilidade, divorciado, natural de Fazenda Nova-GO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1960, portador do CPF 190.832.542-91, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Amazonas, 2721, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-721, continuou a adotar o nome de ENIMAURO JACOB DE ARAÚJO, filho de Moises Jacob de Araujo e de Alice Jozélina de Araujo; e ROSANA BENDLER DA ROCHA, de nacionalidade Brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Cáceres-MT, onde nasceu

no dia 20 de setembro de 1972, portadora do CPF 419.209.102-04, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Amazonas 2721, Bairro Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSANA BENDLER DA ROCHA, filha de Nelcidio Moraes da Rocha e de Terezinha Cristina Bendler da Rocha. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 218 0004218 85
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO OSMIDIO, de nacionalidade brasileiro, Cobrador, viúvo, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1972, portador do CPF 611.261.102-30, e do RG 551291/SSP/RO - Expedido em 20/06/1994, residente e domiciliado à Rua Dos Pioneiros, 1120, Princesa Izabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ADRIANO OSMIDIO, filho de Antonio Osmídio e de Maria Osmídio Cristovão; e LECINDA DOMINGOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, gerente de vendas, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1976, portadora do CPF 611.398.312-91, e do RG 645596/SESDC/RO - Expedido em 27/07/2011, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 1120, Princesa Izabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de LECINDA DOMINGOS PEREIRA, filha de Pedro Gonçalves Ganda e de Irani Domingos Da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 219 0004219 83
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKO DA SILVA LOPES, de nacionalidade brasileiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1995, portador do CPF 027.944.122-30, e do RG 1329921/SESDC/RO - Expedido em 25/09/2012, residente e domiciliado à Rua José Lins do Rego, 1100, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MAIKO DA SILVA LOPES, filho de Luiz Carlos Lopes e de Rosa Inês da Silva Lopes; e LAIS SAVINSKI MACHADO, de nacionalidade brasileira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1996, portadora do CPF 003.795.242-01, e do RG 1211108/SESDC/RO - Expedido em 08/09/2010, residente e domiciliada à Av. Malaquita, 2879, Nova Esperança, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LAIS SAVINSKI MACHADO, filha de Nicácio de Souza Machado e de Cristiane Aparecida Savinski da Silva Machado. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 215 0004215 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EHRICH RÍVAROLA DE MENEZES, de nacionalidade brasileiro, segurança, divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1979, portador do CPF 612.688.602-04, e do RG 587957/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Catarino Cardoso, 798, Mutirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EHRICH RÍVAROLA DE MENEZES, filho de Luiz Ehrich de Menezes e de Dori Rívarola de Menezes; e MIRIÃ DO CARMO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1993, portadora do CPF 030.431.452-83, e do RG 870780/SESDC/RO - Expedido em 14/03/2016, residente e domiciliada à Rua Catarino Cardoso, 798, Mutirão, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MIRIÃ DO CARMO RODRIGUES MENEZES, filha de Janguito Rodrigues e de Eva Gomes Ferreira Rodrigues. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 172 TERMO 006272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.272
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 172 0006272 45
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAKSON MAFFRA, de nacionalidade brasileiro, tecnico eletronico, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de julho de 1968, portador da Cédula de Identidade nº M3948394/SSP/MG inscrito no CPf/MF 289.810.572-49 residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1145, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de JOÃO MAFFRA e de EMILIA SANTANA MAFFRA; e ZILMAR FARIAS RAMOS de nacionalidade brasileira, açougueira, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 18 de junho de 1971, portadora da Cédula de identidade nº 500480/SSP/RO, inscrita CPf/MF479.004.402-59, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 1145, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de ANTONIO DA CONCEIÇÃO RAMOS e de EDITE DA CONCEIÇÃO FARIAS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JAKSON MAFFRA e ela continuou a adotar o nome de ZILMAR FARIAS RAMOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 01 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 073 TERMO 007620
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.620
095844 01 55 2018 6 00015 073 0007620 82
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO DOS SANTOS SOUZA e CAMILA SANTOS CARDOSO. Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, portador do RG n° 1446049/SESDEC/RO - Expedido em 19/11/2014, CPF/MF n° 050.984.632-70, natural de Àgua Doce do Norte-ES, onde nasceu no dia 29 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Rosa Cortez, s/n, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de ANTONIO CONCEIÇÃO SOUZA e de ROSIANE RAMOS DOS SANTOS SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, CPF/MF n° 039.351.692-05, natural de Itapecerica da Serra-SP, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Rosa Cortez, s/n, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de PAULO ALVES CARDOSO DE SÁ e de ELZA SANTOS CARDOSO DE SÁ. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROGERIO DOS SANTOS SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de CAMILA SANTOS CARDOSO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 02 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 072 vº TERMO 007619
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.619
095844 01 55 2018 6 00015 072 0007619 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON DA PENHA ANDRADE e ELCINETH FELIX DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, portador do RG n° 738385/SSP/RO - Expedido em 10/03/2000, CPF/MF n° 697.063.872-34, natural de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1972, residente e domiciliado à Av. Marcilio Dias, 212, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de MANOEL TEIXEIRA DE ANDRADE e de MARIA DA PENHA ANDRADE. Ela, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portador do RG n° 724304/SESDEC/RO - Expedido em 16/02/2006, CPF/MF n° 692.797.052-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1972, residente e domiciliada à Av. Marcilio Dias, 212, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, email: neth.coffi@hotmail.com, filha de CRISTINO LUIZ DOS SANTOS e de EDIUZA FELIX DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADILSON DA PENHA ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELCINETH FELIX DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 01 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.311
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2000, residente e domiciliado à Av. 7 de Setembro, 2294, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de EDILEUZA MACHADO DA SILVA; e PARVÁTILA DOS SANTOS CARVALHO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 2001, residente e domiciliada à Av. 7 de Setembro, 2294, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ MANOEL DE CARVALHO e de ZELIA PEREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 01 de outubro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 062 TERMO 017245
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.245
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO FERMIANO DE MACEDO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1998, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro I, 1122, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTINIO CARIAS DE MACEDO e de AILTA FERMIANO; e ALANA TAINA CORNELIO TRASPADINI de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2002, residente e domiciliada à Av. Dom Pedro I, 1122, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANGELO ROBERTO TRASPADINI e de IVANILDA CORNÉLIO DOMINGOS TRASPADINI, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIO FERMIANO DE MACEDO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALANA TAINA CORNELIO TRASPADINI DE MACEDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 01 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 025 TERMO 001477
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.477
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAR RODRIGUES PEREIRA, de nacionalidade Brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Linha 601 Trav para 603, zona rural, em Theobroma-RO, , filho de CLEMENTE FRANCISCO PEREIRA e de RUTH RODRIGUES PEREIRA; e ANA LUCIA SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Linha 601 Trav para 603, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de SEBASTIÃO SOARES DA SILVA e de MARIA ROSILDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 02 de outubro de 2018.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.409
NUNES ANTONIO DA SILVA e CAROLINA DE JESUS
O Contraente de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Carlos Jadson da Rocha, 351, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ERLI ANTONIO DA SILVA e de MARIA ANTONIA DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, crediarista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua João de Oliveira, 614, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de HARLETE APARECIDA DE JESUS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA CAROLINA DE JESUS SILVA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.410
FERNANDO CRESTAN DE SOUZA e LAISE TURETA COELHO
O Contraente de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua José Wensing, 1736, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSIVALDO VIEIRA DE SOUZA e de MARLY DE APARECIDA CRESTAN; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Goiás, 057, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de HENRIQUE VIEIRA COELHO e de ELISAUDE TURETA MACHADO COELHO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA LAISE TURETA COELHO CRESTAN. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de setembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 411
ALDEIR SILVA DIAS ESTER DE ANDRADE
O Contraente de nacionalidade brasileira, técnico em segurança do trabalho, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 21 de julho de 1971, residente e domiciliado à Rua Eça de Queiroz, 194, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de WALDEY CUSTÓDIO DIAS e de ABIGAIL SILVA DIAS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada à Rua Eça de Queiroz, 194, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de DEVAIR DE ANDRADE e de RUTH COELHO DE ANDRADE. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 412
LUCAS DE SOUZA e LAÍZA PAOLA BARBOSA PEDREIRA
O Contraente de nacionalidade brasileiro, designer, solteiro, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Nove de Julho, 964, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOSÉ EDEVALDO DE SOUZA e de LUCILA PACHECO BARBOSA DE SOUZA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2000, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 232, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de PAULO GOMES PEDREIRA e de LÉIA ELDA BARBOSA PEDREIRA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.413
TIAGO TRINDADE e VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA
O Contraente de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, s/n, Chacara, em Mirante da Serra-RO, filho de MARIA TARCISA TRINDADE; e A Contraente de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 24 de março de 1975, residente e domiciliada à Rua Lisboa, 146, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA TRINDADE. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.415
MAYCON JHONY DIAS DOMINGUES e VANUZA DE OLIVEIRA SOUZA
O Contraente de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua das Orquideas, 498, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSE ROBERTO PEIXOTO DOMINGUES e de DILMA DIAS DOMINGUES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, cartazista, solteira, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Maria Moreira, 50, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ODECI GOMES DE SOUZA e de IVANI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.414
CÉLIO DA ROCHA e ELIZANGELA PARLOTE ROCHA
O Contraente de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Localidade da Linha 62, Km. 08, Lote 23, Gleba 21-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de CÉLIO DA ROCHA, , filho de FRANCISCO PETARLI DA ROCHA e de ALCELI DOS SANTOS ROCHA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1985, residente e domiciliada na Localidade da Linha 62, Km. 08, Lote 23, Gleba 21-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ORMINDO PETARLI DA ROCHA e de FLORISMAR PARLOTE ROCHA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005 FOLHA 239 TERMO 001275
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 239 0001275 15
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON FERREIRA CHAVES e CREUZA LOPES DE FARIA. ELE, natural de Virgem da Lapa-MG, nascido em 08 de julho de 1982, profissão lavrador, estado civil divorciado, CPF nº 776.287.992-72, RG nº 00001066932/SSP/RO - Expedido em 29/06/2007, residente e domiciliado na Linha 81, Km 40, Gleba 20-H, Lote nº 26, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de JOSÉ ANTONIO CHAVES e de MARIA FERREIRA CHAVES, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Virgem da Lapa/MG, com 63 anos de idade, ela natural de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Rua Maria Elita, s/nº em Mirante da Serra/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar EDSON FERREIRA CHAVES. ELA, natural de Tarumirim-MG, nascida em 28 de outubro de 1977, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 012.233.762-06, RG nº 00001101402/SSP/RO - Expedido em 29/05/2008, residente e domiciliada na Linha 81, Km 40, Gleba 20-H, Lote nº 26, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ALBERTO LOPES DE FARIA e de MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES, ele falecido em Ouro Preto do Oeste-RO há 13 anos, era natural de Tarumirim/MG, ela brasileira, viúva, natural de Jequiri/MG, lavradora, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 81, Km 40, Gleba 20-H, Lote nº 26, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar CREUZA LOPES DE FARIA.Regime: Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 28 de setembro de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 262
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 876
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY GERÔNIMO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua São Curitiba, s/n, centro, em Teixeirópolis-RO, filho de PAULO CESAR FELISBERTO GONÇALVES e de EUZILENE MARIA DE JESUS GERÔNIMO, brasileiros, divorciados, ele natural de São Gabriel da Palha/ES, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, doméstica, nascida em 10/04/1977, com 41 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 640.204.952-20, declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua São Curitiba, s/n, centro em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar o nome de WESLEY GERÔNIMO GONÇALVES; e GISLÂINE GONÇALVES DE BARROS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 32, Lote 28, Gleba 12G, zona rural, em Teixeirópolis-RO, filha de VALDEVINO FRANCISCO DE BARROS e de GERALDA GONÇALVES DE BARROS, brasileiros, casados, naturais de Central de Minas /MG, ele agricultor, nascido em 11/07/1963, com 55 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 388.216.991-53, declara não ter endereço eletrônico, ela do lar, nascida em 30/05/1966, com 52 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 618.685.152-49, não consta, residentes e domiciliados na Linho 32, Lote 28, Gleba 12G, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar no nome de GISLÂINE GONÇALVES DE BARROS.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 01 de outubro de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 066 TERMO 001266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.266
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR JESUS DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1976, residente e domiciliado na Localidade Linha 612, Lote 16, Gleba 01, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS e de DOLIRA MARIA DE JESUS DE FREITAS; e CLAUDINA JESUS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Santa Cruz Cabralia-BA, onde nasceu no dia 23 de junho de 1989, residente e domiciliada na Localidade Linha 612, Lote 16, Gleba 01, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ENOQUE ALVES DO NACIMENTO e de LAURIETE ROCHA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 01 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 065 TERMO 001265
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.265
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua das Grevilhas, s/n, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e de JACIRA CANDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA; e KAROLAINE DOS ANJOS BRITO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua das Grevilhas, s/n, Setor 04, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de VALDEVINO DE BRITO e de MARIA APARECIDA DOS ANJOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 01 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 064 TERMO 001264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.264
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 613, Lote 64, Gleba 01, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de EDINEL FAUSTER DE OLIVEIRA e de EDILENE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA; e ADRIANA SOUZA BATISTA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 612, Lote 44, Gleba 01, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de SEBASTIAO FRANCISCO BATISTA e de MARLI DOS SANTOS SOUZA BATISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 01 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 174 TERMO 012063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.063
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GABRIEL IP'XIN ZORÓ, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 12 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Pará, 2519, Centro de Treinamento Canaã, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de BENAMOR DABI ZORÓ e de MARINA ZATKÃNE ZORÓ; e ELIANE XIWIT JAMPEP ZORÓ de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rondolândia-MT, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Pará, 2519, Centro de Treinamento Canaã, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de MARCOS TAPAGXIG ZORÓ e de LUCIANA KAP ZORÓ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 01 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 175 TERMO 012064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.064
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesEVALDO DONIZETE BRUNO, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Mococa-SP, onde nasceu no dia 07 de junho de 1964, residente e domiciliado à Avenida Presidente Vargas, 930, Fundos, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de LÁZARO BRUNO e de CECILIA BALBINA DIAS BRUNO; e EUNICE RIBAS de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Presidente Vargas, 930, Fundos, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de AREZOLI RIBAS e de ESTHER EVANGELISTA DOS SANTOS RIBASSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 02 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 176 TERMO 012065
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.065
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesMARCOS ANTONIO EDUARDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 16 de junho de 1981, residente e domiciliado à Av. Rondônia, 446, Fundos, em Pimenta Bueno-RO, filho de ANTONIO EDUARDO DE SOUZA e de ANTONIA ALVES DE SOUZA; e ANA PAULA DE MOURA MAXIMO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, residente e domiciliada à Av. Rondônia, 446, Fundos, em Pimenta Bueno-RO, filha de JURANDI DE MOURA MAXIMO e de IRENE PEREIRA DA SILVA MAXIMOSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 02 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 064 TERMO 014064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.064
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DARCI THIELE, viúvo, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Chapecó-SC, onde nasceu no dia 26 de junho de 1953, residente e domiciliado à RD RO 399, s/nº, Agrovila, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de ALCIDO THIELE e de BRUNILDA THIELE; Ela: MARILZA FERREIRA DE SOUZA, divorciada, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1962, residente e domiciliada à RD RO 399, s/nº, Agrovila, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA e de EUGENIA TIBURCIO DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DARCI THIELE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARILZA FERREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 067 TERMO 014067
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.067
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CELIO MARCIO DE OLIVEIRA, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigia, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1977, residente e domiciliado à Rodovia Br 174, s/n, Linha Professor Ronaldo, Dev 19, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA e de LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA; Ela: KEIDY REGINA DA SILVA, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Lucialva, em Jauru-MT, onde nasceu no dia 28 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rodovia Br 174, s/n, Linha Professor Ronaldo, Dev 19, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de JOSE BASILIO DA SILVA e de FÁTIMA REGINA CAVENAGUI DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CELIO MARCIO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEIDY REGINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 068 TERMO 014068
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.068
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDECY SILVA ALVES, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, natural de Rio Branco, em Cáceres-MT, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1972, residente e domiciliado à Rodovia BR 174- LH Professor Ronaldo, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de LIOFONCINO ALVES NETO e de ANA SILVA ALVES; Ela: LEANDRA CAVENAGUI DA SILVA, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtora rural, natural de Sinop-MT, onde nasceu no dia 22 de maio de 1978, residente e domiciliada à Rodovia BR 174-LH Professor Ronaldo, s/n, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ BASILIO DA SILVA e de FATIMA REGINA CAVENAGUI DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDECY SILVA ALVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRA CAVENAGUI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 069 TERMO 014069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.069
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CELSO VARGAS FIUZA, divorciado, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1968, residente e domiciliado à Travessa D, 4967, Setor 16, em Vilhena-RO, , filho de ELI FERREIRA FIUZA e de MARIA DE LURDES VARGAS FIUZA; Ela: SALETE MARTINS DE MATOS, solteira, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Santa Maria do Suaçui-MG, onde nasceu no dia 10 de julho de 1977, residente e domiciliada à Travessa D, 4967, Setor 16, em Vilhena-RO, , filha de CLEMENTE MARTINS DOS SANTOS e de RAIMUNDA DE MATOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CELSO VARGAS FIUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SALETE MARTINS DE MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 070 TERMO 014070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.070
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA,

solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, eletrecista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1985, residente e domiciliado à Av. Barão do Rio Branco, 2470, Centro, em Vilhena-RO, , filho de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e de GERALDA MARIA DE OLIVEIRA; Ela: ANA RAQUEL DA SILVA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Av. Barão do Rio Branco, 2470, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ NIVALDO DA SILVA e de MARLENE GOMES ADRIANO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE DE OLVIEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 071 TERMO 014071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.071
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALESANDRO CARDOSO DE MATOS, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, tapeceiro automotivo, natural de São Clemente, em Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 09 de julho de 1983, residente e domiciliado à Rua Machadinho, 2275, Residencial Solar, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO CARDOSO DE MATOS e de NECY ALBINA DOS SANTOS DE MATOS; Ela: SIMONE MARTINS LEÃO, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Machadinho, 2275, Residencial Solar, em Vilhena-RO, , filha de VALDECI MANOEL LEÃO e de MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALESANDRO CARDOSO DE MATOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMONE MARTINS LEÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 072 TERMO 014072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.072
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALEXSANDRO SILVA BORBA, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico de informatica, natural de Icaraíma-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Juscelino Kubitschek, 770, Centro, em Vilhena-RO, , filho de NERI BORBA e de LENIRA IRENE SILVA BORBA; Ela: DEBORA CRISTINA SOUZA PÊGO, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, radialista, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Juscelino Kubitschek, 770, Centro, em Vilhena-RO, , filha de DEOSDETY LUIZ PÊGO e de MARIA IVANILDE DE SOUZA PÊGO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXSANDRO SILVA BORBA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DEBORA CRISTINA SOUZA PÊGO E BORBA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 073 TERMO 014073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.073
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO LUIZ DA SILVA, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Distrito de Tupãssi, em Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 04 de julho de 1975, residente e domiciliado à Av. Santos Dumont, 1733, São José, em Vilhena-RO, , filho de FLORISMUNDO DA SILVA e de HELENA LOURDES DA SILVA; Ela: DANIELY SANTOS DE SOUZA, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1982, residente e domiciliada à Av. Santos Dumont, 1733, São José, em Vilhena-RO, , filha de CLAUDINO SILVA DE SOUZA e de SÔNIA APARECIDA SANTOS CHAGAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO LUIZ DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELY SANTOS DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 074 TERMO 014074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.074
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: TIAGO SOUZA VILELA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, caminhoneiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua 1528, 2798, Jardim Grenville, em Vilhena-RO, , filho de DONIZETE PEREIRA VILELA e de CLAUDETE SOUZA VILELA; Ela: ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1985, residente e domiciliada à Rua 1528, 2798, Jardim Grenviille, em Vilhena-RO, , filha de OSVALDINO PEREIRA DA SILVA e de SHIRLEI APARECIDA BUSON DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TIAGO

SOUZA VILELA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA VILELA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 075 TERMO 014075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.075
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADILSON CARVALHO DA CRUZ, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Santa Amélia-PR, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1969, residente e domiciliado à Avenida 1515, 1426, Fiorindo Santini, Setor 15, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CARVALHO DA CRUZ e de IZAURA BUSON DA CRUZ; Ela: ELIETE BUSON, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Ribeirão do Pinhal-PR, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1971, residente e domiciliada à Avenida 1515, 1426, Fiorindo Santini, Setor 15, em Vilhena-RO, , filha de CHERNOVIS BUSON e de MARIA APARECIDA FRANCISCO BUSON. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADILSON CARVALHO DA CRUZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIETE BUSON. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 079 TERMO 014079
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.079
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MÁRIO MÁRCIO DAUZAKER POMPÊO, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 08 de março de 1975, residente e domiciliado à Travessa 05, 2092, Cidade Nova, em Vilhena-RO, , filho de RAMÃO NUNES POMPÊO e de MARIA EDENIR DAUZAKER POMPÊO; Ela: DALIANE ABATI BEZERRA, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1982, residente e domiciliada à Travessa 05, 2092, Cidade Nova, em Vilhena-RO, , filha de NAGIBE MEDEIROS BEZERRA e de DOZULINA ABATI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRIO MÁRCIO DAUZAKER POMPÊO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DALIANE ABATI BEZERRA POMPÊO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 081 TERMO 014081
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.081
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NORIVAL GUEDES DE SOUSA, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de moto serra, natural de Iguatemi-MT, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1971, residente e domiciliado à Rua Melvin Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-055, , filho de NOVELI JULIO DE SOUSA e de EDNA GUEDES DE SOUSA; Ela: MARILZA UMBELINA COSTA, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1973, residente e domiciliada à Rua Melvin Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-055, , filha de ANTONIO DE SOUSA COSTA e de ALICE UMBELINA DE OLIVEIRA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NORIVAL GUEDES DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARILZA UMBELINA COSTA GUEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 082 TERMO 014082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.082
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DONIZETE BARBOSA NEVES, divorciado, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Santo Inácio-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1966, residente e domiciliado à Rua 612, 6922, Casa Nova, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de JOAQUIM BARBOSA e de MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES PEREIRA BARBOSA; Ela: JUCELIA CRISTIANE SIMM, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Canoeinhas-SC, onde nasceu no dia 09 de julho de 1978, residente e domiciliada à Rua 612, 6922, Casa Nova, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de ORESTES RENEAU SIMM e de MARIA IVANILDA CARVALHO SIMM. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DONIZETE BARBOSA NEVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JUCELIA CRISTIANE SIMM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 083 TERMO 014083
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.083
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: Ele: WERIK ANDRÉ PEREIRA SARTURI, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1996, residente e domiciliado à Av. Brasil, 5681, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO CARLOS SARTURI e de SILENE PEREIRA LEITE; Ela: QUERÉM HAPUQUE TAINARA SOUZA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada à Av. 1711, 370, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de ROGÉRIO NATALÍCIO BASÍLIO SOUZA e de DÉBORA BUENO DA CRUZ SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WERIK ANDRÉ PEREIRA SARTURI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de QUERÉM HAPUQUE TAINARA SOUZA SARTURI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 084 TERMO 014084
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.084
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DELCIO DE OLIVEIRA, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Altamira do Paraná-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Av. das Magnolias, 1457, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de RAMIRO GOMES DE OLIVEIRA e de GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA; Ela: MARIA IVONE AGUIRRE ATANAGILDO, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Aral Moreira-MS, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1973, residente e domiciliada à Av. das Magnolias, 1457, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de SEVERIANO ATANAGILDO e de RAMONA ATANAGILDO AGUIRRE. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DELCIO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA IVONE AGUIRRE ATANAGILDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 080 TERMO 014080
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.080
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILSON ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Av Melvin Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de OILSON NUNES DE OLIVEIRA e de ILISETE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA; Ela: RAFAELA COSTA DE SOUSA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Av. Melvin Jones, 2285, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de NORIVAL GUEDES DE SOUSA e de MARILZA UMBELINA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILSON ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAFAELA COSTA DE SOUSA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.157
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de Caramurú, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1953, residente e domiciliado na Avenida Wilson Monteiro de Araujo, nº 4133, Bairro Jardim Oliveira, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES, filho de ANTONIO RODRIGUES NETO e de DOMINGAS ANGELICA LISBÔA e JOANA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Goioere, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de junho de 1965, residente e domiciliada na Avenida Wilson Monteiro de Araujo, nº 4133, Bairro Jardim Oliveira, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOANA PEREIRA, filha de JOAQUIM PEREIRA e de MARIA DAS VIRGENS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 02 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 267 TERMO 000567
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 567
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FABIANO PAIXÃO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar operacional, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1985, portador da CI.RG: 001048157/SESDEC/RO expedida em 15/01/2007, inscrito no CPF/MF nº 934.836.432-49, tendo como endereço eletrônico: dannybiano12@gamil.com, residente e

domiciliado à Rua Jequitiba, s/n, Setor 10 (Dez), em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ELISANETE FERREIRA PAIXÃO; Ela: DANIELE CRISTINA DE MELO REZENDE, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2000, portadora da CI.RG: 1524737/SESDEC/RO expedida em 20/04/2016, inscrita no CPF/MF nº 051.689.822-12, tendo como endereço eletrônico: dannybiano12@gamil.com, residente e domiciliada à Rua Jequitiba, s/n, Setor 10 (Dez), em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de HÉLIO REZENDE DE SOUZA e de IVANILDA MARIA DE MELO SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIANO PAIXÃO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DANIELE CRISTINA DE MELO REZENDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 01 de outubro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 137 TERMO 005925
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.925
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO ALVARENGA PINHEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Repositor, de estado civil solteiro, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 2949, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de VILSON DA SILVA PINHEIRO e de ALEXANDRA APARECIDA ALVARENGA PINHEIRO; e LEIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Av. Amazonas, 2949, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VALDECI DIAS DA SILVA e de SIRLENE CAROBAS DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LEIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA PINHEIRO e o noivo passou a assinar THIAGO ALVARENGA PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 01 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 136 TERMO 005924
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.924
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO CAGNAN, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de TERRA RICA-PR, onde nasceu no dia 04 de março de 1969, residente e domiciliado na Localidade Linha P. 42 Km 07, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de LUIZ APARECIDO CAGNAN e de SANTA JOSE DOS SANTOS CAGNAN; e ANA BATISTA FONSECA de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil viúva, natural de Rubelita-MG, onde nasceu no dia 05 de abril de 1959, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5 Km 07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MANOEL BATISTA DE MORAIS E ALBINA e de FRANCISCA DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens. A noiva passou a assinar ANA BATISTA FONSECA CAGNAN e o noivo passou a assinar REINALDO CAGNAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 01 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 135 TERMO 005923
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.923
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão auxiliar de miudos, de estado civil solteiro, natural de São Felipe d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Localidade Linha 45, Km 07, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e de JESULITA PEREIRA DOS SANTOS; e GISLAYNE ROSA ESTEVÃO de nacionalidade Brasileira, de profissão Pastora, de estado civil divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 28 de maio de 1981, residente e domiciliada à Av. Brasil, 3696, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VILSON ESTEVÃO e de AMBROZINA ROSA ESTEVÃO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar GISLAYNE ROSA ESTEVÃO e o noivo continuou a assinar JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 28 de setembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 260 0002786 74
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO CARVALHO CAMPOS e LUCICLÉIA DE OLIVEIRA COELHO. ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta (50) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão funcionário público, natural de Ferros-MG, nascido aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito (16/08/1968), residente e domiciliado na naRua Beija Flor, nº 1237, Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: ronaldocarvalho.pc@hotmail.com, filho de WANDER CAMPOS e de NELY CARVALHO CAMPOS, ele falecido em Água Boa MG em 07/10/1974, era natural de Ferros/MG, ela aposentada, residente e domiciliada na Rua Araguari, n° 1440, apartamento n° 401, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão funcionária pública, natural de de Manicoré-AM, nascida aos treze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa (13/01/1990), residente e domiciliada na naRua Beija Flor, nº 1237, Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: cleiaoliveira21@hotmail.com, filha de REGINALDO CARLOS COELHO e de LUCIMAR DE OLIVEIRA COELHO, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Matelandia/PR,

ela natural de Alvares Machado /SP, residentes e domiciliados na Linha T N9, lote 34, Gleba 04, zona rural em Alvorada do Oeste/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RONALDO CARVALHO CAMPOS e LUCICLÉIA DE OLIVEIRA COELHO CAMPOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 02 de outubro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.007
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: UESLÉI DE SOUZA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1996, portador da Carteira de Trabalho Profissional sob nº 372855 Série 0001 DRT/RO, inscrito no CPF/MF 036.728.092-25, residente e domiciliado na Linha 03, Km 20, Lote 28, Gleba 11, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ADILSON TEIXEIRA DE BARROS e de MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA; e TAYNARA BALLES MIRANDA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.651.954/SSP/RO - Expedido em 26/04/2018, inscrita no CPF/MF 056.055.142-88, residente e domiciliada na Linha Saracura, Km 45, Marco 0, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JUCIMAR COSTA MIRANDA e de MARIA DE FÁTIMA BALLES, continuou a adotar o nome de TAYNARA BALLES MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 02 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 106
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.006
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUIZ ALBERTO MENEZES, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Caxambú do Sul-SC, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 338323/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 408.403.362-68, residente e domiciliado à Rua Padre Anchieta, Setor 07, em Buritis-RO, filho de BRAHIL MENEZES e de ONEIDE MARIA MENEZES; e ANDRESSIELE DA ROSA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1363393/SSP/RO - Expedido em 25/04/2013, inscrita no CPF/MF 700.159.592-60, residente e domiciliada à Rua Padre Anchieta, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ALMIR CORREIA DA SILVA e de THAÍS PEDROSO DA ROSA SILVA, passou a adotar o nome de ANDRESSIELE DA ROSA SILVA MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 02 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.005
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADEMAR RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 903141/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 003.497.152-11, residente e domiciliado à Rua Aracaju, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ADEMIR SOARES RIBEIRO e de AUGUSTA RIBEIRO; e LUZIANE MATEUS PORTO de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1004299/SSP/RO - Expedido em 04/06/2018, inscrita no CPF/MF 897.308.012-15, residente e domiciliada à Rua Aracaju, Setor 08, em Buritis-RO, filha de JOÃO DE SOUZA PORTO e de ELIZABETE MATEUS PORTO, continuou a adotar o nome de LUZIANE MATEUS PORTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 02 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.004
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUIZ PINTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, eletricista, divorciado, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 21 de maio de 1956, portador da Cédula de Identidade RG nº 808456/SSP/RO - Expedido em 03/12/2001, inscrito no CPF/MF 222.217.005-20, residente e domiciliado à Rua Castanheira, 2007, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ANTERO GONÇALVES DOS SANTOS e de LINA PINTO DOS SANTOS; e TEREZA CORDEIRO FRANÇA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, zeladora, viúva, natural de Juniópolis-PR, onde nasceu no dia 30 de junho de 1955, portadora da Cédula de Identidade RG nº 297588/SSP/RO - Expedido em 14/01/2011, inscrita no CPF/MF 295.859.962-00, residente e domiciliada à Rua Castanheiras, 2007, Setor 03, em Buritis-RO, filha de GENIPE CORDEIRO DE FRANÇA e de LAZINHA MARTA DE JESUS, passou a adotar o nome de TEREZACORDEIRO FRANÇA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 02 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.003
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADOLFO BISPO DO NASCIMENTO NETO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1975, inscrito no CPF/MF 261.938.778-78, residente e domiciliado à Lote 26, Gleba 12, PA Menezes Filho, Sitio Cachoeira Bonita, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ROSALVO PEREIRA DO NASCIMENTO e de HELENICE ANGELA RAMOS; e IRACIR MARIA DE SÁ de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 728669/SSP/RO - Expedido em 10/10/2005, inscrita no CPF/MF 742.943.852-00, residente e domiciliada à Lote 26, Gleba 12, PA Menezes Filho, Sitio Cachoeira Bonita, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CAMILO CANA DE SÁ e de FRANCISCA BARROS DA CUNHA, continuou a adotar o nome de IRACIR MARIA DE SÁ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.002
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ MANOEL DIAS DAMACENO ELIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 680.967/SSP/RO - Expedido em 25/05/1998, inscrito no CPF/MF 692.811.732-04, residente e domiciliado à Rua Ceará, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, filho de PEDRO DIAS DAMACENO e de MARIA ELIAS DIAS; e VERÔNICA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF 993.430.372-87, residente e domiciliada à Rua Ceará, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, filha de LUCAS RODRIGUES DA SILVA e de LOURDES PEREIRA DA SILVA, passou a adotar o nome de VERÔNICA PEREIRA DA SILVA DAMACENO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.001
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WANDERSON ALVES FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1338622/SSP/RO - Expedido em 24/10/2012, inscrito no CPF/MF 017.084.952-07, residente e domiciliado à Linha 03, Km 11, Lote 130, Gleba 03, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de DELVÍ ALVES DE JESUS e de CINTIA CONCEIÇÃO SILVA FERNANDES; e GESILAINE POIQUI DE OLIVEIRA DUTRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1627016/SSP/RO - Expedido em 15/12/2017, inscrita no CPF/MF 064.262.932-37, residente e domiciliada à Rua Rio Crespo, Setor 06, em Buritis-RO, filha de JOSÉ DE OLIVEIRA DUTRA e de MARILEIDE POIQUI, continuou a adotar o nome de GESILAINE POIQUI DE OLIVEIRA DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 01 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 189 TERMO 005493
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.493
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUMBERTO DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de deposito, de estado civil solteiro, natural de Tupanciretã-RS, onde nasceu no dia 17 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, 4126, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de GENTIL MACIEL RODRIGUES e de TEREZA LÓPES DA SILVA; e MARILEIDE PEREIRA PRIMO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Vitória-ES, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 23 de julho de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO e de CREUZA SÉRGIO PRIMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 28 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 190 TERMO 005494
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.494
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Ro Lote 69 Linha

LU 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de DOMINGOS NUNES DOS SANTOS e de DIVA RODRIGUES DOS SANTOS; e SARA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: sfsara@gmail.com, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Avenida João Batista Figueiredo, 2355, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de TELSIDES PINTO DA SILVA e de ROSANIRA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 01 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 191 TERMO 005495
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.495
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOACIR CORRÊA PINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão economista, de estado civil divorciado, natural de São José do Cerrito-SC, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Recife, 2471, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: mcpinho10@yahoo.com.br, filho de AGENOR LUIZ CORRÊA e de BERNARDINA CORRÊA PINHO; e EDIANE SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Urupema-SC, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1988, residente e domiciliada no mesmo endeço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ COSTA e de HELENA SILVA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 01 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 262
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 262
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALBERTO CARVALHO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Salto do Lontra-PR, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1955, residente e domiciliado na Linha C-54, Km 09, Gleba 21, Lote 61, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de AMADO CARVALHO DA CRUZ e de MARIA CRISPINA DE OLIVEIRA DA CRUZ; e EVA RIBAS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Jorge D'Oeste-PR, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1957, residente e domiciliada na Linha C-54, Km 09, Gleba 21, Lote 61, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de IRACEMA RIBAS. Os contraentes coabitam desde 01 de outubro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 01 de outubro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 194 TERMO 007192
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.192
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Buerarema-BA, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1969, residente e domiciliado à Rua Padre Adolpho Rhol, 2571, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS e de MARIA SOARES SANTOS; e ADRIANA PAULA DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guaira-PR, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1975, residente e domiciliada à Rua Padre Adolpho Rhol, 2571, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de GERALDO PAULO DA SILVA e de JOSEFA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 02 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 194 TERMO 007191
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.191
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSEIAS CARNEIRO SOBRINHO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1983, residente e domiciliado à Av. Porto Velho, 749, Apartamento 05, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de SEBASTIÃO CARNEIRO SOBRINHO e de FRANCISCA CASIMIRA CARNEIRO; e RÁIFILA SILVA ANCHIETA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 2 Lote 09, 0000, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de GERSON ANCHIETA e de ELZA DA SILVA ANCHIETA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 02 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 193 TERMO 007190
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.190
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1991, residente e domiciliado na Localidade Linha 128 Lote 33 Gleba 03, 0000, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA TEREZINHA CASTILHO; e DEBORA REGINA DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1988, residente e domiciliada na Localidade Linha 128 Lote 33 Gleba 03, 0000, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ARCENIO SANTOS DE LIMA e de MARIA JOSE BATISTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 02 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 191 TERMO 007186
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.186
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vidraceiro, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Av. São Luiz, 2218, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e de INÊS BARBOSA DA SILVA; e KEREN APUK ZEFERINO LOPES de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Av. São Luiz, 2218, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MARIO CEZAR DE OLIVEIRA LOPES e de EDILENE ALVES ZEFERINO LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 191 TERMO 007185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.185
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YOHAN FLÁVIO VASSOLER, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Novo Estado, 1339, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de FLAVIO DOS SANTOS VASSOLER e de ELIZIANE LUCIA DE SOUZA; e PATRÍCIA DE FREITAS SOUZA de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1993, residente e domiciliada à Av. Novo Estado, 1339, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de CELIO PEREIRA DE SOUZA e de ROZELI ALVES DE FREITAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002141 D-007 Fls 041. Faço saber que pretendem se casar ANTONIO DE SOUZA e MARIA JOSÉ DE ANDRADE, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Abatiá-PR, nascido a 18 de agosto de 1965, de profissão Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira de Oliveira, n° 2607, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de Sebastião Pereira de Souza e de Aparecida Bertolini de Souza. Ela é natural de Mucambo-SE, nascida a 08 de setembro de 1964, de profissão do lar, residente e domiciliada à Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2607, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de Osvaldo Pinheiro de Andrade e de Maria Souza Andrade. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 02 de outubro de 2018.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002140 D-007 Fls 040. Faço saber que pretendem se casar JOVANI LUIZ DE SOUSA e JOSENILDA SANTANA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Tangara da Serra-MT, nascido a 29 de março de 1977, de profissão cabeleireiro, residente e domiciliado à Avenida Novo Estado, 1940, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de JOAQUIM LUIZ DE SOUZA e de MARIA AUGUSTA MACIEL DE SOUZA. Ela é natural de Itaquera-SP, nascida a 27 de dezembro de 1982, de profissão atendente comercial, residente e domiciliada à Avenida Novo Estado, 1940, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de APARECIDO OLIVEIRA SANTANA e de ARLINDA DE LIMA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 01 de outubro de 2018.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002142 D-007 Fls 042. Faço saber que pretendem se casar JOSE ANTONIO BATISTA DA CRUZ e RITA ANTONIA DOS SANTOS GEBER, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Esperança-PB, nascido a 06 de janeiro de 1973, de profissão vaqueiro, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, 1972, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de Antonio Francisco da Cruz e de Maria Batista da Cruz. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida a 13 de junho de 1965, de profissão agente comunitaria, residente e domiciliada à Avenida Governador Jorge Teixeira, 1972, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de Alexandre Salin Geber e de Maria Anezia dos santos Geber. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 02 de outubro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 125 TERMO 001025
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ GRANDO, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Jaquim Murtinho, s/n, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de VANDERLEI GRANDO e de MARIA GESSI ÉDNA DE LIMA; e ANDRESSA DELOGO NUNES de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Joaquim Murtinho, s/n, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de LINDOMAR NUNES DE SOUSA e de MARIA APARECIDA DELOGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 02 de outubro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 174 TERMO 004374
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.374
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALBER POGGIAN CALCANHO, de nacionalidade Brasileiro, desossador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Linha 25, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de AROLDO POGGIAN CALCANHO e de ROSIANE ALVES DA LUZ CALCANHO; e THUANNE CORREIA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, nº 355, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ITAMAR PEREIRA DA SILVA e de CELIA DE FATIMA CORREIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 02 de outubro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 173 TERMO 004373
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.373
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELINO DETTMAM, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1968, residente e domiciliado à Linha 78, Km 13, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de FLORENCIO DETTMAM e de OLINDA LINS DETTMAM; e ELENICE DA SILVA de nacionalidade Brasileira, lavradora, solteira, natural de Icaraíma-PR, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1971, residente e domiciliada à Linha 78, Km 13, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de SEBASTIÃO BASILIO DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 01 de outubro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 172 TERMO 004372
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.372
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO GONÇALVES GORZA, de nacionalidade Brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Linha 94, Km 10, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de JOSE LUIS GORZA e de MARIA JOSE BORTALATO GONÇALVES GORZA; e ALLINY MENDES PEREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1990, residente e domiciliada à Linha 94, Km 10, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de NIVALDO BALDOINO PEREIRA e de MARLENE MENDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 01 de outubro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 066 TERMO 000866
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO BRAZ BATISTA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Lidianópolis-PR, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Linha 04, Km 08, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de ADÃO CECILIO BATISTA e de MARIA JOSÉ DE JESUS BATISTA; e_ JUSCINEIA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 09 de março de 1977, residente e domiciliada na Linha 04, km 08, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de ARISTIDIO DE ALMEIDA FILHO e de EUNICE MARIA DE ALMEIDA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 28 de setembro de 2018. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.